MATÉRIAS JURÍDICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ano 14 | n. 3144 | quarta-feira | 11 de setembro de 2019 | 13:39h | índice

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça

Órgão Especial

Ação direta de Inconstitucionalidade

AçÃO Direta de Inconstitucionalidade
Decisões Transitadas em Julgado
Processo nº 9092985-40.2010.8.24.0000 - Direta de Inconstitucionalidade Tribunal de Justiça da Capital
Relator: Desembargador Newton Trisotto
Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Requerido: Estado de Santa Catarina
Procurador: Loreno Weissheimer (Procurador do Estado)
Procuradora: Ana Claudia Allet Aguiar OAB/SC 6722
Procurador: Manoel Cordeiro Junior OAB/SC 4757
PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO: por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do CECCON. Vencidos os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto, Des. José Volpato de Souza, Des. Cesar Abreu e Des. João Henrique Blasi. Por maioria de votos, afastar a prejudicial arguida. Vencidos os Exmos. Srs. Des. João Henrique Blasi e Des. Pedro Manoel Abreu, que a acolhiam. E, no mérito, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação para declarar inconstitucionais os parágrafos 2º e 3º do Art. 31, da Lei Complementar nº 485/2010, do Estado de Santa Catarina. Vencidos os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto (Relator), Des. Solon d'Eça Neves e Des. Irineu João da Silva, que votaram no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido para declarar apenas a inconstitucionalidade da alínea "a" do inciso II do art. 20 da referida Lei. Custas legais.

AçÃO Direta de Inconstitucionalidade
Decisões Transitadas em Julgado
Processo nº 9173302-88.2011.8.24.0000 - Direta de Inconstitucionalidade Tribunal de Justiça da Capital
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina,
Requerente: Coordenador Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade CECCON
Requerido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Célia Iraci da Cunha OAB/SC 22774
PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO [TJSC]: por maioria de votos, julgar improcedente o pedido. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs.: Des. Raulino Jacó Brüning e Des. Ricardo Fontes, que votaram pela improcedência da ação, porém, com a aplicação do redutor previsto no § 7º, art. 40, da CF. Vencidos os Exmos. Srs.: Des. Jaime Ramos (relator), Des. Lédio Rosa de Andrade, Des. Sérgio Izidoro Heil, Des. Jânio Machado, Des. Jaime Luiz Vicari, Des. Cláudio Barreto Dutra e Des. Salim Schead dos Santos, que votaram no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 427/2008, com efeitos "ex nunc" . Custas legais.
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO [STF]: [...] dou provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento noa rtigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 21, § 2º, do RISTF.

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Órgão Especial
N. 2019.047802
Reclamação n. 4011930-90.2018.8.24.0900
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Reclamante : Helder Tiscoski
Advogado : Helder Tiscoski (41042/SC)
Reclamado : Quarta Turma de Recursos da Comarca de Criciúma
Interessado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sul do Estado de Santa Catarina - Sicred Sul
Advogada : Miriam Pinto Schelp (3965/SC)
Advogado : Daniel Pinto Schelp (18065/SC)
DESPACHO
I. Intime-se a parte reclamada para, querendo, manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 293 do CPC/15. II. Após, à conclusão.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047908
Órgão Especial
1.Mandado de Injunção - 4003080-94.2019.8.24.0000 - Capital
Impetrante : SINTESPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA
Advogado : Fabio Fernandes Maia (38844/SC)
Lit. Pass. : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Impetrado : Governador do Estado de Santa Catarina
Relator: Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
1. O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina - Sintespe ajuizou mandado de injunção coletivo em face do Governador do Estado de Santa Catarina, alegando, em suma, a existência de mora legislativa no tocante à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores que representa, conforme lhes garante o artigo 37, X, da Constituição da República de 1988. Requereu a procedência do pedido para que fosse determinado prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora referente a data base do exercício de 2016 encaminhando à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o devido projeto de lei para que seja realizado o reajustamento dos vencimentos do referido cargo observando o percentual de 7,5% (seis vírgula vinte e oito por cento) correspondente à perda salarial apurada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA/IBGE (fl. 21) Intimado para se manifestar, o Ministério Público disse não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (fl. 232), vindo os autos conclusos. 2. Indefiro a inicial, nos termos de recente decisão proferida pelo Órgão Especial em mandado de injunção ajuizado pelo sindicato impetrante, sintetizada nos termos da seguinte ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, DA CF/88). DECISÃO UNIPESSOAL DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. PRELIMINAR DE LESÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO CPC AFASTADA. MÉRITO. DECISÃO ESCORREITA,

POIS HÁ LEI DISPONDO SOBRE O TEMA E, ALÉM DISSO, A MATÉRIA FOI ANALISADA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE NOS AUTOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO 2008.007241-4, DESFECHADO COM ACÓRDÃO DOTADO DE EFEITOS EXTENSÍVEIS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC - Agravo Interno n. 4002081-15.2017.8.24.0000/50001, da Capital). 3. Isso posto, indefiro a petição inicial, ficando o impetrante isento do pagamento das despesas processuais em função da gratuidade do manejo de ação que, como o mandado de injunção, tem por função o exercício da cidadania (art. 5, LXXVII, CF/88, c/c Lei 13.300/16, art. 2°), ressalvada eventual aplicação de multa processual.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Presidência

Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE - RODRIGO COLLAÇO
ASSESSOR - CLOVIS NUNES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0435/2019

ADV: LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 012.967/SC) Processo 0000206-77.2010.8.24.0500 (500.10.000206-0) - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Jacinto Machado - Requerente: Espólio de Adir João Costa - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Substabelecimento) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB 008.088/SC) Processo 0000673-56.2010.8.24.0500 (500.10.000673-1) - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Nilsy Bolsoni Tormena e outros - Diante do ofício e documentação encaminhados pelo Juízo da Execução (fls. 174/186), promova-se a retificação dos valores inicialmente requisitados, excluindo-se o montante inscrito sob a rubrica de "despesas antecipadas". Após, expeça-se alvará da importância ainda devida, observando-se o pagamento parcial já efetivado nos autos e transferindo-se os valores destinados a Silete Tormena para os autos originários, em razão da ausência do envio da documentação correspondente para a pretendida alteração da titularidade do crédito. Por conseguinte, determino o reaproveitamento do montante excedente para os próximos precatórios da ordem constitucional, mediante certidão no procedimento próprio de Adesão ao Regime Especial em que se encontra inserida a entidade devedora. Dê-se ciência às partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: MICHELE SALUM RIBEIRO (OAB 20202/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC) Processo 0002753-80.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Michele Salum Ribeiro - No caso concreto, observa-se que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017, salientando que o deságio recaiu sobre o valor já retificado, tido como incontroverso à época. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 72/74) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 77, dando plena quitação à presente requisição. O pagamento ora deferido deve ser transferido para subconta vinculada ao juízo de origem, conforme constou na requisição. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: FABIANE OLIVEIRA (OAB 10246/SC), PAULO ROGERIO TURECK (OAB 10199/SC), WAGNER ALBUQUERQUE (OAB 31433/SC) Processo 0003169-48.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Rio Negrinho - Requerente: Neide Odacila Ruthes - Compulsando os autos, observo que o feito se encontrava suspenso em razão de discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios com relação aos valores efetivamente devidos (fls. 42). Apesar de não ter havido decisão do Juízo da Execução homologando os cálculos, foi encaminhada petição da parte concordando com as inconsistências apontadas, nos termos da decisão proferida por aquele juízo à fl. 64. Assim, e a fim de solucionar o impasse, determino a retificação dos valores inicialmente requisitados, observando-se a planilha elaborada pela Assessoria de Precatórios à fl. 45. Considerando o pagamento ocorrido e a transferência dos valores pelo Juízo da Execução a estes autos (fls.113/117), certifique-se se a referida importância foi suficiente para o integral adimplemento do presente precatório, informando, em caso negativo, os valores ainda devidos. Após, voltem conclusos para liberação dos valores certificados. Cientifiquem-se partes e comunique-se à origem.

ADV: ADOLFO MARK PENKUHN (OAB 13912/SC) Processo 0003667-47.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Orlando Rosa dos Santos - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Procuração) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: ADOLFO MARK PENKUHN (OAB 13912/SC) Processo 0003668-32.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Rosane Maria Ribeiro Rangel - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Procuração) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: NELI LINO SAIBO (OAB 3326/SC) Processo 0003062-33.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Requerente: Sérgio José Bordin - Diante da ausência dos cálculos que antecedem aquele que chegou ao montante de R$ 146.984,97, atualizado até 11/2006, nos termos do que preceitua o inciso IX, artigo 6º, Resolução-GP 49/2013 (IX demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência), fica(m) o(s) credor(es) intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar referidos

demonstrativos. Fica(m) ainda intimado(s) que a não apresentação dos referidos cálculos poderá impossibilitar o processamento de eventual pagamento.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), GUSTAVO FILIPI MILIS CANI (OAB 14359/SC) Processo 0003988-14.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Petterson Araujo da Silva - Trata-se de pedido formulado por Estado de Santa Catarina para homologação de acordo direto realizado com Petterson Araújo da Silva, representado por sua curadora Maria Sebastiana Araújo da Silva, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Considerando que o credor é pessoa incapaz, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja apresentado o alvará judicial autorizando a realização do acordo noticiado às fls. 119/122.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), AGENOR DE LIMA BENTO (OAB 34164/SC) Processo 0002416-86.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Robinson Souza Machado - Cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017, DEFIRO o pagamento da importância certificada à fl. 47, destinada ao crédito preferencial de Robinson Souza Machado, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição da República c/c art. 102, § 2º, do ADCT, dando plena quitação à presente requisição. Entretanto, considerando que foram informados os dados bancários do sociedade de advogados para recebimento dos valores inscritos e, diante da ausência de termo de curador, a fim de se aferir a legitimidade da pessoa que subscreveu o instrumento de mandato de fl. 3, determino a transferência do montante ora autorizado para os autos originários, a fim de ser promovida sua correta destinação. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: MICHELE SALUM RIBEIRO (OAB 20202/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0002884-50.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Michele Salum Ribeiro - Trata-se de pedido formulado pela Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Michele Salum Ribeiro, na forma do art. 102, § 1º, do ADCT, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. No caso concreto, não se mostra possível, neste momento, a homologação do acordo em razão da constatação, pela Assessoria de Precatórios, de suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição (fl. 49). Assim, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca de sua expressa renúncia ao valor em discussão, uma vez que a composição englobou a integralidade do crédito perseguido (fl. 54/56). Com a resposta, retornem os autos conclusos.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003044-75.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Estela Adriana Prestes Gonçalves e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 86), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 108. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 107 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando plena quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: RODRIGO DOMINGOS PAES (OAB 17036/SC) Processo 0003204-03.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Zilzo de March - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Procuração e Atestado Médico) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: MARCOS ROGERIO PALMEIRA (OAB 8095/SC) Processo 0004904-14.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Veroni Maria Auth Lauschner - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Substabelecimento) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE - RODRIGO COLLAÇO
ASSESSOR - CLOVIS NUNES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0436/2019

ADV: MARCELLO MACEDO REBLIN (OAB 6435/SC) Processo 0000127-74.2005.8.24.0500 (500.05.000127-8) - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: Klara Amanda Pfeifer e outros - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Procuração) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: MARCIO CAMPOS (OAB 2915/SC), JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC) Processo 0001930-24.2007.8.24.0500 (500.07.001930-0) - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: Elvira Pacheco de Andrade e outros - 1. Cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017, DEFIRO o pagamento da importância certificada à fl. 618, destinada ao crédito preferencial de Noeli Schmachtenberg Floriani e Cesario Floriani, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição da

República c/c art. 102, § 2º, do ADCT, dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. 2. Com relação aos pedidos de preferência de fls. 608 a 617, diante da existência de elevado número de credores neste feito, certifique-se a existência de crédito em nome dos postulantes e a inexistência de anotação de preferência anterior. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos. 3. Cientifiquem-se as partes.

ADV: TANIA MARIA PRETTI (OAB 5409/SC), LIA CAROLINE MIGUEL (OAB 24851/SC), MÁRCIO LIMA DA COSTA JUNIOR (OAB 39973/SC) Processo 0000413-76.2010.8.24.0500 (500.10.000413-5) - Adesão ao Regime Especial / Artigo 97 ADCT - Precatório - Requerente: Município de Ituporanga - Diante de novo atraso nas parcelas do regime especial, conforme certidão de fl. 445, retome-se o procedimento de fl. 369, dando-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, bem como expeça-se ofício ao SICONV, para os fins do art. 104, parágrafo único do ADCT). Após, voltem conclusos.

ADV: ODAIR M. BARROS NETO (OAB 29700/SC) Processo 0002125-33.2012.8.24.0500 (500.12.002125-6) - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Armando Antonio Heil - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Procuração) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), LUIZ DARCI DA ROCHA (OAB 1188/SC) Processo 0000412-18.2015.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Ricardo Castro dos Santos - No caso concreto, observa-se que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 106/109) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 112, dando plena quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), JAIR DAL RI (OAB 12533/SC) Processo 0002494-22.2015.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Zelinda Terezinha Rech - No caso concreto, observa-se que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 70/73) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 80, dando plena quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: ADOLFO MARK PENKUHN (OAB 13912/SC) Processo 0003666-62.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Maria de Fátima da Silva - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Procuração) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: MICHELE SALUM RIBEIRO (OAB 20202/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0002183-60.2017.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Sandra Maria Angelo de Souza - No caso concreto, observa-se que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 57/60) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 63, dando plena quitação à presente requisição. O pagamento ora deferido deve ser transferido para subconta vinculada ao juízo de origem, conforme constou na requisição. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: ROSÂNGELA DE SOUZA (OAB 4305/SC), ROGERS MARTINS COLOMBO (OAB 9488/SC) Processo 0003297-34.2017.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Requerente: Araceli Inês Schmidt - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Assessoria de Precatórios de fl. 74. Decorrido, voltem conclusos.

ADV: ARMANDO MACHADO FILHO (OAB 8524/SC), FERNANDA FERREIRA CASAGRANDE (OAB 39592/SC) Processo 0003922-68.2017.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Jacinto Machado - Requerente: Edinan Jair Teixeira - Cumpra-se a determinação do Juízo da Execução para retificação dos valores inicialmente requisitados, conforme cálculo de fl. 79, observando-se, entretanto, a mesma data-base daquele que embasou a requisição, bem como anote-se que, no momento do pagamento, os valores deverão ser transferidos para os autos originários. Dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se o regular adimplemento na forma disciplinada pela Carta Magna. Cientifiquem-se as partes.

ADV: FERNANDA IMMICH (OAB 17768/SC), MARCONI PEREIRA SANCHES (OAB 16686/SC), ROGERS MARTINS COLOMBO (OAB 9488/SC) Processo 0000299-59.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Requerente: Altair Merlo - Conforme Resolução 5-2008/GP, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a necessidade de regularizar a retenção da contribuição previdenciária determinada pelo Juízo de origem, fica o credor intimado, para no prazo de cinco (cinco) dias, trazer aos autos o número do NIT/PIS/PASEP para que possamos regularizar/registrar a retenção. Fica ainda intimado, que havendo decisão judicial pela não retenção da contribuição previdenciária, os valores retidos poderão ser liberados ao próprio credor.

ADV: CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ (OAB 14335/SC), CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), LOFY, MARINHO E BIZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 1953/SC), WILLIAN LOFY (OAB 21975/SC) Processo 0000355-92.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Rosamaria da Silva Correia e outro - No caso concreto, observa-se que os mencionados

acordos estão em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO os acordos diretos firmados entre as partes (fls. 108/11 e 113/116) para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 121, dando plena quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: EDSON OSMAR FABRIN (OAB 12167/SC), ROGERS MARTINS COLOMBO (OAB 9488/SC) Processo 0001671-43.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Requerente: Claudionir de Souza - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão e cálculos elaborados pela Assessoria de Precatórios às fls. 35/44. Decorrido, voltem conclusos.

ADV: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 6998/SC), ROGERS MARTINS COLOMBO (OAB 9488/SC) Processo 0001972-87.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Requerente: Paulo de Souza e outro - Conforme Resolução 5-2008/GP, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a necessidade de regularizar a retenção da contribuição previdenciária determinada pelo Juízo de origem, fica o credor intimado, para no prazo de cinco (cinco) dias, trazer aos autos o número do NIT/PIS/PASEP para que possamos regularizar/registrar a retenção. Fica ainda intimado, que havendo decisão judicial pela não retenção da contribuição previdenciária, os valores retidos poderão ser liberados ao próprio credor.

ADV: JORGE HERIBERTO CORAL (OAB 4044/SC) Processo 0002751-42.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Içara - Requerente: Henrique Dauro Martignago - Diante da ausência dos cálculos que antecedem aquele que chegou ao montante de R$ 47.578,63, atualizado até 24/02/2016, nos termos do que preceitua o inciso IX, artigo 6º, Resolução-GP 49/2013 (IX demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência), fica(m) o(s) credor(es) intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar referidos demonstrativos. Fica(m) ainda intimado(s) que a não apresentação dos referidos cálculos poderá impossibilitar o processamento de eventual pagamento.

ADV: GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB 8836/SC) Processo 0003070-10.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Itapoá - Requerente: Renato Essy - Diante da ausência dos cálculos que antecedem aquele que chegou ao montante de R$ 7.780,00 e R$ 3.665,00 atualizados até 23/12/2003, nos termos do que preceitua o inciso IX, artigo 6º, Resolução-GP 49/2013 (IX demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência), fica(m) o(s) credor(es) intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar referidos demonstrativos. Fica(m) ainda intimado(s) que a não apresentação dos referidos cálculos poderá impossibilitar o processamento de eventual pagamento.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 8095/SC) Processo 0000665-64.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Edite Maria Nunes Ferraz - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Substabelecimento) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: ALBANEZA ALVES TONET (OAB 6196/SC), CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 6187/SC), EDSON RISTOW (OAB 5772/SC) Processo 0002261-83.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Brusque - Requerente: Luiz Batista - Cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017, DEFIRO o pagamento da importância certificada à fl. 224, destinada ao crédito preferencial de Luiz Batista, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição da República c/c art. 102, § 2º, do ADCT, dando plena quitação à presente requisição. Considerando que não foi sanada a irregularidade apontada à fl. 216 com relação a representação processual, transfira-se a importância ora autorizada para o Juízo da Execução a quem competirá promover sua correta destinação. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003041-23.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Eduardo Carneiro Schutz e outro - Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional n. 94/2016, DEFIRO o pagamento da importância incontroversa (conforme cálculo de fl. 95/97), devidamente atualizada, à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Mantenha-se o valor excedente depositado em subconta vinculada ao presente feito até que sejam prestadas as informações com relação ao montante efetivamente devido. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003042-08.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Eliane Aparecida Folster Gonçalves e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 85), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 108. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 107 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando plena quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003043-90.2019.8.24.0500 -

Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Eliane Baldo e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 84), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 111. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 104/107) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 112 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando plena quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Com relação ao crédito principal, oficie-se à origem para que se pronuncie sobre os valores efetivamente devidos, solicitando urgência, em razão da existência de numerário disponível para o adimplemento (fl. 101). Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 21298/SC), MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO (OAB 32913/SC), ALEXANDRE GIOVANELLA (OAB 19582/SC) Processo 0004301-38.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Taió - Requerente: Ezequiel Bueno Silva - 1. Inicialmente, cumpra-se a determinação do Juízo da Execução (fls. 73/74) para retificação da requisição a fim de ser abatida a importância paga a título de DPVAT, já informada no cálculo de fls. 63/70, observada a proporção de 50% para cada exequente. 2. Diante do teor da certidão de fl. 83, que aponta inconsistências no referido cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito, salientando que com relação à dedução do seguro DPVAT já houve a regularização, conforme item 1. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: IDIR CANZI (OAB 9102/SC), IRENITA BÜTTENBENDER (OAB 7441/SC), MADIAN GLEICON ROMANINI (OAB 38118/SC) Processo 0004449-49.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Cordilheira Alta - Requerente: Taísa Maria Campagnoni - Diante do teor da certidão de fl. 59, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se pronuncie a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Registre-se, por fim, que o sobrestamento determinado acima visa obstar o levantamento de importância indevida pela credor, não eximindo o Ente da exigibilidade de repasse do valor integral requisitado até o final do exercício de 2021, nos termos da decisão de fl. 50, uma vez que o prazo fixado pelo § 5º, do art. 100 da Constituição Federal é de ordem material e peremptório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: CÉSAR AUGUSTO BARELLA (OAB 5637/SC), RICARDO ANTÔNIO CAVALLI (OAB 14244/SC), AMARILDO VEDANA (OAB 8781/SC), JAURO SABINO VON GEHLEN (OAB 20098/SC), PAULO ANTONIO BARELA (OAB 5781/SC), ANDRÉ LUIZ SCHAFER (OAB 16969/SC), MONICA FOSCARIN BARELA (OAB 30836/SC) Processo 0004802-89.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Chapecó - Requerente: Regina Cristina Ranno de Oliveira - Diante do teor da certidão de fl. 98, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE - RODRIGO COLLAÇO
ASSESSOR - CLOVIS NUNES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0437/2019

ADV: MICHELE SALUM RIBEIRO (OAB 20202/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC) Processo 0002476-64.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Michele Salum Ribeiro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Michele Salum Ribeiro, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 47), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 68/70) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 73 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando plena quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: MICHELE SALUM RIBEIRO (OAB 20202/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC) Processo 0003072-48.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Juracy Maria Mattana Hentz - No caso concreto, observa-se que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017,

salientando que o deságio deverá recair sobre o saldo remanescente, em decorrência do pagamento preferencial efetivado nos autos antes da celebração da composição. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 117/120) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 124, dando plena quitação à presente requisição. O pagamento ora deferido deve ser transferido para subconta vinculada ao juízo de origem, conforme constou na requisição. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: MICHELE SALUM RIBEIRO (OAB 20202/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC) Processo 0003094-09.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Michele Salum Ribeiro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Michele Salum Ribeiro, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 36), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 48/50) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 53 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando plena quitação à presente requisição. O pagamento ora deferido deve ser transferido para subconta vinculada ao juízo de origem, conforme constou na requisição. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: MICHELE SALUM RIBEIRO (OAB 20202/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC) Processo 0003123-59.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Michele Salum Ribeiro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Michele Salum Ribeiro, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 39), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 61/64) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 66 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando plena quitação à presente requisição. O pagamento ora deferido deve ser transferido para subconta vinculada ao juízo de origem, conforme constou na requisição. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem. Após, arquivem-se.

ADV: ADOLFO MARK PENKUHN (OAB 13912/SC) Processo 0003663-10.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Gilson Coelho - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Procuração) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE (OAB 11216/SC) Processo 0003464-51.2017.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: Marta Merlink e outro - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Procuração) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER (OAB 33122/SC), THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES (OAB 22465/SC) Processo 0000057-03.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Dionísio Cerqueira - Requerente: Lauro Schuster - Diante do teor da certidão de fl. 29, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO (OAB 5959/SC), CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), SÁVIO DA ASSUNÇÃO MILANEZ (OAB 23880/SC) Processo 0000185-23.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Pedro Sergio da Silva - Diante do teor da certidão de fl. 58, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 6187/SC), EDSON RISTOW (OAB 5772/SC), ELISÂNGELA HUSSAR MELO (OAB 39895/SC) Processo 0000323-87.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Brusque - Requerente: Izabel Cristina Augusta Chierici - Diante do teor da certidão de fl. 56, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a

respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: JULCEMAR COMACHIO (OAB 18445/SC) Processo 0001070-37.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: João Scheffer e outro - Nos termos do §4º do art. 27, da Resolução Conjunta n.3/ 2013 # GP/ CGJ, fica o Procurador intimado de que existem documentações originais (Procuração e Atestado Médico) na (s) petição (ões) que foram digitalizadas e juntadas ao referido precatório, para que, sendo do interesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, retire-as na Assessoria de Precatórios, sala 803, torre I do Tribunal de Justiça. Após este período será procedida a eliminação destas.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), IVON MAURÍCIO WANDSCHEER (OAB 10854/SC), ALEXANDRE OSCAR WILHELMS (OAB 25034/SC) Processo 0001143-72.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Jair Picinini Barbosa - Diante do teor da certidão de fl. 93, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003037-83.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Alexandra Machado da Silva e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 86), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 106. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003038-68.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Danielly Maia Ventura Martins e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 85), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 107. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003039-53.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Brigida Theisges e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 86), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 106. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003040-38.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Deise Cristina Fortkamp de Abreu e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous

Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 86), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 109. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 102/105) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando plena quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003046-45.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Fernanda de Cássia Machado e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 86), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 105. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003047-30.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Flávia Nunes Hauaji e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 85), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 106. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003048-15.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Heidy Marie Weingartner Reis e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 85), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 106. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003049-97.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Ivone Osmarina de Quadros e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 86), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 108. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 110 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB

15386/SC) Processo 0003050-82.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Joanildes Martins Saldano e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 86), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 106. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003051-67.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Joice Elizabet da Silva e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 85), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 106. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003052-52.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Luciana dos Passos e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 90), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 111. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 106/109) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 113 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003053-37.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Maria Gizeli da Silva e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 85), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 106. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003055-07.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Saionara das Neves Teodoro Martins e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 87), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 105. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 100/103) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 107 (cujo

deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003056-89.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Sandra da Silva e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 92), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 111. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 106/109) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 113 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003057-74.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Sandra Montedo e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 85), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 106. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003058-59.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Solange de Souza e outro - Trata-se de pedido formulado por Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Piazza & Klempous Advogados Associados, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Não obstante o precatório encontrar-se suspenso por existir discussão suscitada pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fls. 85), constata-se que o acordo foi realizado considerando-se o valor incontroverso, tendo a parte credora expressamente renunciado aos valores em discussão, consoante cláusula quinta e petição de fl. 106. No caso concreto, observa-se, portanto, que o mencionado acordo está em conformidade com as disposições do § 1º do art. 102 do ADCT, da Lei Estadual n. 15.693/2011 e do Decreto Estadual n. 901/2012, com as alterações do Decreto Estadual n. 1.315/2017. Assim, cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto nos arts. 101 e seguintes do ADCT, com as alterações promovidas pela EC n. 99/2017, HOMOLOGO o acordo direto firmado entre as partes (fls. 101/104) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, DETERMINO o pagamento da importância certificada à fl. 108 (cujo deságio já recaiu sobre a parte incontroversa), dando parcial quitação à presente requisição. À Assessoria de Precatórios para expedição de alvará. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 7050/SC), GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC), EDUARDO FERNANDES SERAFIM (OAB 33079/SC), GUSTAVO HALLACK PORTO (OAB 15386/SC) Processo 0003796-47.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Educação Especial - Requerente: Maria Mercedes Hahn e outro - Trata-se de pedido formulado pela Fundação Catarinense de Educação Especial para homologação de acordo direto realizado com Maria Mercedes Hahn, na forma do art. 102, § 1º, do ADCT, cujo montante já se encontra reservado conforme decisão proferida nos autos n. 0000193-78.2010.8.24.0500. Na hipótese dos autos, considerando que o presente precatório encontra-se suspenso em razão de inconsistências apontadas pela Assessoria de Precatórios quanto aos valores devidos (fl. 84), intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sua expressa renúncia ao valor sobre o qual pende aquela discussão, uma vez que a composição englobou a integralidade do montante inicialmente requisitado (fls. 92/95). Com a resposta, retornem os autos conclusos.

ADV: ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 21298/SC), MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO (OAB 32913/SC) Processo 0004319-59.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Taió - Requerente: Roberto Aloncio Cavilia - Diante do teor da certidão de fl. 81, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO (OAB 8166/SC), UBIRACI FARIAS (OAB 21650/SC), RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB 52481/PR), RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO (OAB 48613/PR) Processo 0004753-48.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Florianópolis - Requerente: Copar Máquinas e Equipamentos Ltda - Epp - Diante do teor da certidão de fl. 41, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso

de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE - RODRIGO COLLAÇO
ASSESSOR - PAULA VICARI DE FIGUEIREDO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0438/2019

ADV: JOÃO DE BORBA NETO (OAB 17751/SC) Processo 0000108-68.2005.8.24.0500 (500.05.000108-1) - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: Associação dos Magistrados Catarinenses e outros - Interesdo.: Alberto Caus e outros - Ficam intimadas/cientificadas as partes acerca da decisão/despacho de fl(s). 2502, a seguir transcrita: "Diante da aferição de pagamento a maior aos herdeiros João Carlos de Borba e Luíza Virgínia Faoro de Borba, consoante certidão de fl. 2499, cientifiquem-se os referidos beneficiários para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem a devolução da importância recebida em excesso."

ADV: VANDERLEI FERNANDES (OAB 14428/SC) Processo 0000676-35.2015.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Criciúma - Requerente: Gilmar Nascimento - Diante da ausência dos cálculos que antecedem aquele que chegou ao montante de R$ 63.235,54, atualizado até 12/07/2012, nos termos do que preceitua o inciso IX, artigo 6º, Resolução-GP 49/2013 (IX demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência), fica(m) o(s) credor(es) intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar referidos demonstrativos. Fica(m) ainda intimado(s) que a não apresentação dos referidos cálculos poderá impossibilitar o processamento de eventual pagamento.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB 8088/SC) Processo 0001582-25.2015.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Heloisa de Souza Silva Ferreira - Cumpra-se a determinação do Juízo da Execução para alteração do polo ativo da presente requisição, promovendo-se a substituição da credora falecida Heloisa de Souza Silva Ferreira por seus respectivos sucessores, observando-se os quinhões informados nos documentos de fl. 164, dando-se prosseguimento ao feito. Dê-se ciência às partes.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 5621/SC), SIGRID ANJA REICHERT (OAB 10055BS/C), ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB 8088/SC) Processo 0002370-39.2015.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: Ada Filomeno Fontes - Cumpra-se a determinação do Juízo da Execução para alteração do polo ativo da presente requisição, promovendo-se a substituição da credora falecida Ada Filomeno Fontes por seus respectivos sucessores, observando-se os quinhões informados nos documentos de fl. 150, dando-se prosseguimento ao feito. Dê-se ciência às partes.

ADV: MÁRCIO PATRICK PINHEIRO DOS SANTOS (OAB 24254/SC), JANETE SALETE LISBOA DOS SANTOS (OAB 20420/SC), ELIEZER BRÍGIDO JOSINO JÚNIOR (OAB 22096/SC), MARTA CAROLINA WENDHAUSEN (OAB 26366/SC) Processo 0002642-33.2015.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Capivari de Baixo - Requerente: Rodrigo Alves - Comunique-se ao Juízo da Execução que para o cumprimento da habilitação dos sucessores de Rodrigo Alves, faz-se necessária a apresentação da documentação pertinente (alvará judicial, dados pessoais e bancários, procuração), uma vez que o ofício veio instruído apenas com a decisão. Com a resposta, voltem conclusos. Dê-se ciência às partes.

ADV: FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR (OAB 4426/SC), ERICA GHEDIN ORLANDIN (OAB 29900/SC) Processo 0003250-31.2015.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Criciúma - Requerente: Francisco Carlos Balthazar - No caso concreto, entretanto, considerando que a Entidade Devedora encontra-se em dia com os repasses a que se comprometeu, segundo consulta aos autos de Adesão ao Regime Especial (000707-31.2010.8.24.0500), não se mostra possível o acolhimento do pleito. Registre-se, por fim, que diante da opção do Ente Devedor dada pelo § 1º do art. 102 do ADCT, com a regulamentação local (Lei Municipal n. 7.166/18), caso o postulante pretenda a antecipação de seu crédito, poderá habilitar-se diretamente junto à Procuradoria-Geral do Município para celebração de acordo direto, desde que preenchidos os requisitos do edital lançado por aquele órgão. Pelo exposto, indefiro a pretensão, devendo o precatório aguardar seu regular adimplemento na forma disciplinada pelo art. 101 e seguintes do ADCT. Cientifique-se o postulante.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), MAICON CARLOS MÜLLER ROSA (OAB 26774/SC) Processo 0000237-87.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Maicon Carlos müller Rosa e outro - Cumpra-se a determinação do Juízo da Execução para retificação dos valores inicialmente requisitados, observando-se os novos cálculos apresentados (fls. 140/141), dando-se prosseguimento ao feito. Cientifiquem-se as partes.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 5621/SC), LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO (OAB 12179/SC), RICARDO DE ARAÚJO GAMA (OAB 10091/SC) Processo 0002793-28.2017.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: Luciano Silveira e outro - Promova-se a anotação dos novos dados bancários da parte credora informados à fl. 474. Cientifiquem-se as partes.

ADV: HAROLDO BEZ BATTI FILHO (OAB 6155/SC), ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF (OAB 18896/SC) Processo 0003205-56.2017.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Criciúma - Requerente: Haroldo Bez Batti Filho - Cumpra-se a determinação do Juízo da Execução para retificação dos valores inicialmente requisitados, observando-se os novos cálculos apresentados (fl. 47/51), dando-se prosseguimento ao feito. Cientifiquem-se as partes.

ADV: HAROLDO BEZ BATTI FILHO (OAB 6155/SC), ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF (OAB 18896/SC) Processo 0003969-42.2017.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Criciúma - Requerente: Haroldo Bez Batti Filho - Cumpra-se a determinação do Juízo da Execução para retificação dos valores inicialmente requisitados, observando-se os novos cálculos apresentados (fls. 51/55), dando-se prosseguimento ao feito. Cientifiquem-se as partes.

ADV: HELIO CARDOSO DERENNE FILHO (OAB 36723/SC), EMERSON HAENDCHEN VIDAL (OAB 24697/SC), ALEXANDRE FELIPE CORREIA (OAB 42122/SC), MARIANE WEDEKIN (OAB 24678/SC) Processo 0000082-16.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Camboriú - Requerente: Jacy da Silva Nunes - Diante do teor da certidão de fl. 75, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada,

deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 6187/SC), EDSON RISTOW (OAB 5772/SC), ELISÂNGELA HUSSAR MELO (OAB 39895/SC) Processo 0000325-57.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Brusque - Requerente: Edésio Mafra - Diante do teor da certidão de fl. 57, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: CLAYTON BIANCO (OAB 15174/SC), EDERSON BETT ZANINI (OAB 26565/SC), MAIRON EING ORBEN (OAB 31603/SC) Processo 0001961-58.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Orleans - Requerente: Altair de Oliveira - Diante do teor da certidão de fl. 61, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: JAMILE DAMIANA DE PAULA (OAB 28091/SC) Processo 0002509-83.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Anita Garibaldi - Requerente: Lucimara Beatriz Petry - Diante da ausência dos cálculos que antecedem aquele que chegou ao montante de R$ 38.196,65, atualizado até 07/06/2016, nos termos do que preceitua o inciso IX, artigo 6º, Resolução-GP 49/2013 (IX demonstrativos de cálculo que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência), fica(m) o(s) credor(es) intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar referidos demonstrativos. Fica(m) ainda intimado(s) que a não apresentação dos referidos cálculos poderá impossibilitar o processamento de eventual pagamento.

ADV: MARILEI MARTINS DE QUADROS (OAB 14209/SC), FERNANDO JOSÉ DE MARCO (OAB 12157/SC), PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO (OAB 6552/SC) Processo 0003112-59.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Xanxerê - Requerente: Vera Lúcia Portella Baggio - Diante do teor da certidão de fl. 26, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se pronuncie a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Registre-se, por fim, que o sobrestamento determinado acima visa obstar o levantamento de importância indevida pela credor, não eximindo o Ente da exigibilidade de repasse do valor integral requisitado até o final do exercício de 2020, nos termos da decisão de fl. 19, uma vez que o prazo fixado pelo § 5º, do art. 100 da Constituição Federal é de ordem material e peremptório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: HAROLDO BEZ BATTI FILHO (OAB 6155/SC), ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF (OAB 18896/SC) Processo 0003637-41.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Criciúma - Requerente: Marisalba Borges Todeschini - Cumpra-se a determinação do Juízo da Execução para retificação dos valores inicialmente requisitados, observando-se os novos cálculos apresentados (fls. 57/62), dando-se prosseguimento ao feito. Cientifiquem-se as partes.

ADV: HAROLDO BEZ BATTI FILHO (OAB 6155/SC), HAROLDO BEZ BATTI (OAB 366/SC), ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF (OAB 18896/SC), GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA (OAB 42830/SC) Processo 0004205-57.2018.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Criciúma - Requerente: HAROLDO BEZ BATTI FILHO SOCIEDADE - Cumpra-se a determinação do Juízo da Execução para retificação dos valores inicialmente requisitados, observando-se os novos cálculos apresentados (fls. 60/65), dando-se prosseguimento ao feito. Cientifiquem-se as partes.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), ANDRÉ HENRIQUE LEMOS (OAB 12269/SC), JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 12619/SC), PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO (OAB 20736/SC), DANIELLE PELICIOLI SARTORI (OAB 14914/SC), CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 10338/SC) Processo 0000337-37.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Marlete Caetano da Silveira - Diante da confirmação do caráter patrimonial do crédito inscrito, conforme documentação encaminhada pelo Juízo da Execução (fl. 76), fica mantida a decisão de fl. 66 que indeferiu o pedido de preferência formulado pela parte credora. Considerando, entretanto, que o outro precatório em nome da credora n. 0000336-52.2019.8.24.0500 possui natureza alimentar, promova-se a juntada da petição e documentos de fls. 62/64 nos autos respectivos para análise naquele feito. Cientifiquem-se as partes.

ADV: FERNANDO LISBOA (OAB 16258/SC), APARECIDA DALTOÉ CARDOSO CARBONI (OAB 32317/SC), RENATA GÓES ULYSSÉA COAN (OAB 28424/SC) Processo 0003994-84.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Jaguaruna - Requerente: Fernando Lisboa - Cumpra-se a determinação do Juízo da Execução para promover a retificação da natureza do crédito requisitado para alimentar (fls. 34/36). Dê-se ciência às partes.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), PAULO ROBERTO FORBICI DOS SANTOS (OAB 24602/SC) Processo 0004082-25.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Giovano Novakoski de Paula e outro - Encaminhada a documentação solicitada ao Juízo da Execução (fls. 49/51), promova-se o destaque dos honorários contratuais na forma indicada na requisição. Cientifiquem-se as partes.

ADV: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 7307/SC), MARTA CAROLINA WENDHAUSEN (OAB 26366/SC), ANDRÉ MOREIRA PEGORIM (OAB 29404/SC), MURILO ANTUNES PEREIRA (OAB 32768/SC), JOYCE CAETANO BENTO (OAB 42814/SC) Processo 0004320-44.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Capivari de Baixo - Requerente: Yara Faraco Zin - Diante do teor da certidão de fl. 76, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a

respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: FABRÍCIO BENEDET (OAB 20295/SC), MARTA CAROLINA WENDHAUSEN (OAB 26366/SC), CRISTIANI WERNKE (OAB 14374/SC), DANIELE CRISTINE MINA DE OLIVEIRA (OAB 35142/SC) Processo 0004321-29.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Capivari de Baixo - Requerente: Benedet & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica - Diante do teor da certidão de fl. 36, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 7307/SC), MARTA CAROLINA WENDHAUSEN (OAB 26366/SC), ANDRÉ MOREIRA PEGORIM (OAB 29404/SC) Processo 0004378-47.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Capivari de Baixo - Requerente: Rud Gonçalves dos Santos e Silva - Diante do teor da certidão de fl. 85, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

ADV: HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO (OAB 8166/SC), UBIRACI FARIAS (OAB 21650/SC), RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB 52481/PR), RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO (OAB 48613/PR) Processo 0004763-92.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de Florianópolis - Requerente: Ricardo Dewes - Sociedade Individual de Advocacia - Diante do teor da certidão de fl. 39, que aponta suposto equívoco no cálculo que embasou a presente requisição, oficie-se à origem, com cópia do referido ato para que se manifeste a respeito. Por conseguinte, com fulcro no art. 28, § 2º, da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte, determino a suspensão do pagamento até que seja dirimida a questão pelo Juízo da Execução. Saliente-se que, na hipótese de mantença da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório. Cientifiquem-se as partes.

Câmara de Recursos Delegados

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Câmara de Recursos Delegados
N. 2019.047792
Agravo Interno n. 0026176-64.2010.8.24.0020/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Adriana Garcia
Advogado : Evandro José Lago (12679/SC)
Agravante : Jose Luiz Marcelino
Advogado : Evandro José Lago (12679/SC)
Agravado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (367876/SP)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.
-

Agravo Interno n. 0064311-05.2011.8.24.0023/50002
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Agravado : Qualicivil Construtora Ltda
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.
-

Agravo Interno n. 0302308-74.2016.8.24.0019/50003
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Furgokits Indústria e Comércio de Furgões Ltda - Epp
Advogado : Eduardo Hofmeister Kersting (30968/RS)
Agravado : Mercopol Insdustria e Comercio de Poliuretanos Ltda
Advogada : Enelise Sacamori Lusa Schweitzer (22054/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.
-

Agravo Interno n. 0302338-94.2016.8.24.0024/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (217897/SP)
Advogado : José Quagliotti Salamone (103587/SP)
Agravado : Lucas Mezarobba
Advogada : Núbia de Macena (41533/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 0302877-65.2014.8.24.0045/50003
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Fabiola dos Santos
Advogado : Adriano Tavares da Silva (25660/SC)
Advogado : Thiago Silva Schutz (25689/SC)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogada : Maria Lucilia Gomes (12921/SC)
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (32256/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 0303558-49.2018.8.24.0092/50002
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (33416/SC)
Agravado : Ana Karla Ferreira
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 0305396-65.2016.8.24.0005/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Irene Kulig Vosne
Advogada : Irene Kuling Vosne (67587/PR)
Advogado : Mozarte Quadros Junior (48842/PR)
Advogado : Sérgio Siu Mon (47959/PR)
Advogado : Anibal Greca (71723/PR)
Agravada : Leonora Lunelli
Advogado : Armando Lins Júnior (6162/SC)
Advogado : Pedro Henrique Bellaver (29567/SC)
Advogado : Charles Bittencourt Vieira (11753/SC)
Agravado : Max Herpich
Advogado : Armando Lins Júnior (6162/SC)
Advogado : Pedro Henrique Bellaver (29567/SC)
Advogado : Charles Bittencourt Vieira (11753/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 0306305-91.2015.8.24.0054/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogada : Regina Maria Facca (3246/SC)
Agravado : Andre Luciano Amorim
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 0312724-25.2017.8.24.0033/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada : Regina Maria Facca (3246/SC)
Agravado : Marcelo Duarte
Advogado : João Carlos da Silva Zabala (39198/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 0312777-70.2016.8.24.0023/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Norma Oenning Feldhaus
Advogado : Maiko Roberto Maier (31939/SC)
Agravado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Advogado : Fernando Freitas Galant (31030/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 4000182-11.2019.8.24.0000/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (23729/SC)
Agravada : Roldith Rosa Ribeiro
Advogado : Ravel Schaefer (16843/SC)
Advogado : Paulo Roberto Sirydakis (27057/SC)
Advogado : Raul Schaefer Neto (16840/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
1) mantenho a decisão agravada e ordeno: 2) a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre a existência de interesse em aderir ao acordo pactuado nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; 3) CIENTIFIQUE-SE a parte autora de que: 3.1) Em caso de interesse na adesão ao acordo, haverá suspensão do processamento; 3.2) Em caso de negativa de interesse ou de decorrência do prazo in albis, o recurso interposto será remetido à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 4) findo o prazo assinalado, VOLTEM os autos conclusos para o impulso processual pertinente.

-

Agravo Interno n. 4005074-60.2019.8.24.0000/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (217897/SP)
Agravada : Aline Espíndola de Moraes
Advogado : Moacir Antonio de Oliveira Soares (13358/SC)
Agravado : Assonipo Rony de Moraes
Advogado : Moacir Antonio de Oliveira Soares (13358/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 4009205-15.2018.8.24.0000/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (23729/SC)
Agravado : Izair Benvenuto Bottoli
Advogado : Jonatas Matana Pacheco (30767/SC)
Advogado : Paulo Roberto Correa Pacheco (14513/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
1) mantenho a decisão agravada e ordeno: 2) a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre a existência de interesse em aderir ao acordo pactuado nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; 3) CIENTIFIQUE-SE a parte autora de que: 3.1) Em caso de interesse na adesão ao acordo, haverá suspensão do processamento; 3.2) Em caso de negativa de interesse ou de decorrência do prazo in albis, o recurso interposto será remetido à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 4) após fluido, retornem os autos conclusos para o impulso processual pertinente.

-

Agravo Interno n. 4023655-76.2018.8.24.0900/50002
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Lúcio Volnei Galvani
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Agravada : Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS
Advogado : Fabrício Zir Bothomé (21419AS/C)
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422AS/C)
Agravado : Centrais Eletricas S/A - Eletrosul
Advogada : Caroline Campos de Oliveira (21050/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 4024778-93.2018.8.24.0000/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (23729/SC)
Agravado : Ivo Forster
Advogado : Alexandre Augusto Forcinitti Valera (32682/SC)
Advogada : Rita de Cássia dos Reis (25643/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
1) mantenho a decisão agravada e ordeno: 2) a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre a existência de interesse em aderir ao acordo pactuado nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; 3) CIENTIFIQUE-SE a parte autora de que: 3.1) Em caso de interesse na adesão ao acordo, haverá suspensão do processamento; 3.2) Em caso de negativa de interesse ou de decorrência do prazo in albis, o recurso interposto será remetido à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 4) findo o prazo assinalado, VOLTEM os autos conclusos para o impulso processual pertinente.

-

Agravo Interno n. 4026869-59.2018.8.24.0000/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : APL - Incorporações e Construções Ltda
Advogada : Marilane Pereira Pacheco Lentz (15571/SC)
Advogado : Hercilio Emerich Lentz (10833/SC)
Agravado : Espólio de Claudemir Dionisete Farias Sampaio
Advogado : Alvaro José de Moura Ferro (4392/SC)
Interessado : Rosa Maria de Jesus Leite
Advogado : Alvaro José de Moura Ferro (4392/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo Interno n. 4032401-14.2018.8.24.0000/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (23729/SC)
Agravado : Antonio Paulo Gonçalves
Advogado : Demervaldo Brunelli (24690/SC)
Interessada : Araci Maggi Boff
Interessado : Arno Borges
Interessado : Arquimino Caetano de Farias
Interessado : Bento Rodrigues de Vargas
Interessado : Bento Santana Barbosa
Interessado : Carlos Alberto Zapelini Mendes
Interessado : Carlos Vagner dos Santos Amorim
Interessado : Dalizete Januário Clezar
Interessado : Deoclides da Silva Nunes
DECISÃO MONOCRÁTICA
1) mantenho a decisão agravada e ordeno: 2) a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre a existência de interesse em aderir ao acordo pactuado nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; 3) CIENTIFIQUE-SE a parte autora de que: 3.1) Em caso de interesse na adesão ao acordo, haverá suspensão do processamento; 3.2) Em caso de negativa de interesse ou de decorrência do prazo in albis, o recurso interposto será remetido à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados, para oportuna inclusão em pauta, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 4) findo o prazo assinalado, VOLTEM os autos conclusos para o impulso processual pertinente.

-

2ª Vice-Presidência

Despacho

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.047887
1.Agravo Em Recurso Especial n. 0003439-74.2014.8.24.0037/50004
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante : Manoel Estevam de Mattos de Camargo
Advogado : Jorge Appi de Mattos (18902/PR)
Advogado : Cesar Luiz da Silva (60430/PR)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)

DESPACHO
I - Em virtude da interposição de agravo interno nos presentes autos (incidente n. 50006), aguarde-se sua apreciação pela Câmara de Recursos Delegados, órgão jurisdicional competente; II Na sequência, retornem os autos conclusos; III - Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0003439-74.2014.8.24.0037/50005
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante : Manoel Estevam de Mattos de Camargo
Advogado : Jorge Appi de Mattos (18902/PR)
Advogado : Cesar Luiz da Silva (60430/PR)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DESPACHO
I - Em virtude da interposição de agravo interno nos presentes autos (incidente n. 50006), aguarde-se sua apreciação pela Câmara de Recursos Delegados, órgão jurisdicional competente; II Na sequência, retornem os autos conclusos; III - Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047893
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0000482-21.2015.8.24.0052/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrido : José Carlos Coguta
Advogada : Rode Anelia Martins (12735/SC)
Recorrido : Luiz Adriano Ribeiro dos Santos
Advogada : Rode Anelia Martins (12735/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0004232-16.2014.8.24.0036/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrido : Osmar dos Santos
Def. Público : Ana Carolina Dihl Cavalin (Defensora Pública)
Advogado : Marcio Ribeiro de Lara (33244/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0006364-87.2015.8.24.0011/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrido : Valdir Furbringer
Advogado : Celso Almeida da Silva (23796/SC)
Advogado : Willian Medeiros de Quadros (25792/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

4.Recurso Extraordinário n. 0006364-87.2015.8.24.0011/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrido : Valdir Furbringer
Advogado : Celso Almeida da Silva (23796/SC)
Advogado : Willian Medeiros de Quadros (25792/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0900238-90.2018.8.24.0075/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Regina Ghizoni Bortoluzzi
Advogado : Alexandre Lima Wunderlich (36846/RS)
Advogado : Marcos Nicoladelli Morais (25839/SC)
Advogada : Camile Eltz de Lima (58443/RS)
Advogado : Marcelo Azambuja Araujo (78969/RS)
Advogado : Gustavo Koji Maeda (89608/RS)
Recorrente : Maurício Ghizoni Bortoluzzi
Advogada : Camile Eltz de Lima (58443/RS)
Advogado : Marcos Nicoladelli Morais (25839/SC)
Advogado : Alexandre Lima Wunderlich (36846/RS)
Advogado : Marcelo Azambuja Araujo (78969/RS)
Advogado : Gustavo Koji Maeda (89608/RS)
Recorrente : Murilo Ghisoni Bortoluzzi
Advogado : Gustavo Koji Maeda (89608/RS)
Advogado : Marcos Nicoladelli Morais (25839/SC)
Advogado : Alexandre Lima Wunderlich (36846/RS)
Advogada : Camile Eltz de Lima (58443/RS)
Advogado : Marcelo Azambuja Araujo (78969/RS)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047898
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0000058-96.2019.8.24.0000/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Jaci Machado
Def. Público : Thiago Yukio Guenka Campos (Defensor Público)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Extraordinário n. 0010947-48.2018.8.24.0064/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Jean Carlo Lima do Prado
Def. Público : Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Desse modo, determino o sobrestamento do presente reclamo em razão do TEMA 758/STF. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047899
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Extraordinário n. 0044039-42.2011.8.24.0038/50002
2º Vice-Presidente
Recorrente : Silvio Severino
Defensor Dativo : Pedro Wellington Alves da Silva (39710/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto: a) nego seguimento ao recurso extraordinário, por força da sistemática do art. 1.030, I, "a", do CPC/15 (TEMAS 339 e 660 do STF); b) não admito o reclamo quanto às demais assertivas; c) fixo a verba honorária devida ao defensor dativo, Pedro Wellington Alves da Silva (OAB/SC 39710), no importe de R$ 349,80 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) em razão do trabalho desempenhado, e determino que os registros de nomeação, solicitação de pagamento, assim como de validação no sistema de AJG/PJSC, sejam realizados no âmbito da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores - DRTS. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047900
Segunda Vice-Presidência
1.Agravo Em Recurso Especial n. 0000280-70.2014.8.24.0087/50002
2º Vice-Presidente
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Agravante : R. S. de B.
Advogado : Ivo Carminati (3905/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Em observância ao procedimento inserto no art. 1.042, § 4º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos; II - Remeta-se à Corte de destino, dando-se baixa no registro para fins estatísticos; III - Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0015883-49.2008.8.24.0038/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Município de Joinville
Proc. Município : Rafael Schreiber (21750/SC)
Recorrido : Doraldino Serafim Conrado
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0044039-42.2011.8.24.0038/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Silvio Severino
Defensor Dativo : Pedro Wellington Alves da Silva (39710/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, determino o sobrestamento do recurso em razão do TEMA 984/STJ. Publique-se e intimem-se.

4.Recurso Especial n. 0900016-28.2015.8.24.0011/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrido : Ciro Marcial Roza
Advogado : Jorge Luiz Martins (4466/SC)
Advogado : Paulo Cesar Portalete (14455/SC)
Advogado : Alexandra Paglia (33096B/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

5.Agravo Em Recurso Especial n. 4020227-70.2018.8.24.0000/50001
2º Vice-Presidente
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Agravado : M. D. E.
Advogado : Fabiano Zoldan (43744/SC)
Advogada : Samia Monica Fortunato (23565/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Em observância ao procedimento inserto no art. 1.042, § 4º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos; II - Remeta-se à Corte de destino, dando-se baixa no registro para fins estatísticos; III - Publique-se e intimem-se.

6.Recurso Especial n. 4021299-29.2017.8.24.0000/50002
2º Vice-Presidente
Recorrente : Wms Supermercados do Brasil Ltda
Advogado : Ivo de Oliveira Lima (39984/SC)
Advogado : Alexandre Araujo Albuquerque (25108/PE)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elizabete Andrade dos Santos (24992/SC)
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto: a) nego seguimento ao reclamo (TEMA 526/STJ); b) não admito quanto às demais teses. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047901
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0000024-34.2018.8.24.0008/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Robson Vogelbacher de Oliveira
Advogado : Altamir França (21986/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0000115-56.2016.8.24.0021/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Taivam Alberto Maggioni
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Advogado : Andre Santos Correa de Amorim (23707/SC)
Advogado : João Batista dos Santos (13517/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Extraordinário n. 0000115-56.2016.8.24.0021/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Taivam Alberto Maggioni
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Advogado : Andre Santos Correa de Amorim (23707/SC)
Advogado : João Batista dos Santos (13517/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se.

4.Recurso Especial n. 0000832-64.2016.8.24.0087/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Vanderson Miranda
Advogado : Lucas Aderbal Fortuna Rodrigues (25940/SC)
Recorrente : Patricia Soares da Cruz
Advogado : Lucas Aderbal Fortuna Rodrigues (25940/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Interessado : Ronaldo Ceolin Júnior
Advogado : Lucas Aderbal Fortuna Rodrigues (25940/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0001096-03.2017.8.24.0037/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : V. R.
Advogado : Icaro Ruschel Ribas (74027PR)
Advogado : Leonardo Elias Bittencourt (9815/SC)
Advogada : Scheila Mara Corso Giordani (27419/SC)
Recorrido : M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

6.Recurso Especial n. 0003660-06.2015.8.24.0075/50000
2º Vice-Presidente

Recorrente : Marcos Vinícius Grassi
Advogado : Fabricio Faustina (32660/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Interessado : Alexsandro dos Santos
Def. Pública : Suzi Maria Comelli Boing (Defensora Pública)
Interessado : Bruno Pereira Demétrio
Def. Pública : Suzi Maria Comelli Boing (Defensora Pública)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial e, por corolário lógico, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se e intimem-se.

7.Recurso Especial n. 0005759-23.2015.8.24.0018/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ari Wosniak
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Promotor : Lucas dos Santos Machado (Promotor de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

8.Recurso Extraordinário n. 0005759-23.2015.8.24.0018/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ari Wosniak
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Promotor : Lucas dos Santos Machado (Promotor de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se.

9.Recurso Especial n. 0006129-79.2014.8.24.0036/50000
2º Vice-Presidente
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrente : A. S.
Advogada : Regina Potapoff (7035/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

10.Recurso Especial n. 0006129-79.2014.8.24.0036/50001
2º Vice-Presidente
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrente : A. S.
Advogada : Regina Potapoff (7035/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

11.Recurso Especial n. 0010597-60.2018.8.24.0064/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Kurlan Ferreira
Advogado : Osvaldo José Duncke (34143/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

12.Recurso Extraordinário n. 0010597-60.2018.8.24.0064/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Kurlan Ferreira
Advogado : Osvaldo José Duncke (34143/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se.

13.Recurso Especial n. 0013456-23.2018.8.24.0008/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Pedro Jeremias
Advogado : Dimian Elder Rosini (38095/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

14.Recurso Extraordinário n. 0305914-50.2015.8.24.0018/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Alvaro Weinert Opitz
Advogado : Samuel Sergio do Santo (36094/SC)
Recorrente : Ediana Grenzel Person
Advogado : Samuel Sergio do Santo (36094/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcelo Adriam de Souza (32712/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se.

15.Recurso Especial n. 0305914-50.2015.8.24.0018/50002
2º Vice-Presidente
Recorrente : Alvaro Weinert Opitz
Advogado : Samuel Sergio do Santo (36094/SC)
Recorrente : Ediana Grenzel Person
Advogado : Samuel Sergio do Santo (36094/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcelo Adriam de Souza (32712/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

16.Recurso Especial n. 4021299-29.2017.8.24.0000/50003
2º Vice-Presidente
Recorrente : Wms Supermercados do Brasil Ltda
Advogado : Ivo de Oliveira Lima (39984/SC)
Advogado : Alexandre Araujo Albuquerque (25108/PE)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elizabete Andrade dos Santos (24992/SC)
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial (fls. 1-22 do incidente n. 50003). Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047932
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Extraordinário n. 0011423-70.2012.8.24.0008/50002
2º Vice-Presidente
Recorrente : Bruno Henrique Germer
Advogado : Marcelo Seger (22851/SC)
Advogada : Grazielle Seger Pfau (15860/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Laisa Pavan da Costa (17436/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do recurso (TEMA 825/STF). Publique-se e intimem-se.

2.Agravo Em Recurso Especial n. 0014465-03.2013.8.24.0038/50002
2º Vice-Presidente

Agravante : Denis Schmitz Azevedo
Def. Pública : Ana Paula Berlatto Fão Fischer (Defensora Pública)
Def. Pública : Gabriela Souza Cotrim (Defensora Pública)
Def. Pública : Flávia Stringari Machado (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Promotora : Amélia Regina da Silva (Promotora)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Em observância ao procedimento inserto no art. 1.042, § 4º, do CPC/15, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos; II - Remeta-se à Corte de destino, conferindo-se baixa no registro para fins estatísticos; III - Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Especial n. 9087441-42.2008.8.24.0000/50009
2º Vice-Presidente
Recorrente : Marli Maria Peiter Corrêa
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Advogada : Bruna Martins Lapa (33252/SC)
Advogado : Caio Henrique Bocchini (38517/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procurador : João dos Passos Martins Neto (5959/SC)
Procuradora : Elizabeth Hinnig Lecey (Procuradora do Estado) (17990/SC)
Interessado : Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, inc. III, do CPC/2015, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado do REsp n. 1.492.221/RS (TEMA 905/STJ). Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.047934
1.Recurso Extraordinário n. 0000410-20.1996.8.24.0078/50000
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Advogado : Ricardo de Araujo Gama (10091/SC)
Procurador : Marcos Cezar Averbeck (8184/SC)
Recorrido : Indústria e Comércio de Arroz Fumacense Ltda
Advogado : Jorge Arnold da Cunha (7479/SC)
Advogado : Cesar Luiz da Silva (1710/SC)
DESPACHO
À vista do exposto, diante da possibilidade de aplicação da tese com repercussão geral à hipótese versada neste recurso e observando o disposto no art. 1.030, inc. II, do CPC/2015, determino a remessa dos presentes autos ao Colegiado de origem, em juízo de retratação, relativamente ao TEMA 299/STF. Após, voltem conclusos para análise do presente recurso. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0005178-49.2003.8.24.0011/50002
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente : Velloza & Girotto Advogados Associados
Advogado : Rubens José Novakoski Fernandes Velloza (110862/SP)
Advogado : Leonardo Augusto Andrade (220925/SP)
Advogado : Luiz Eduardo de Castilho Girotto (19561/SC)
Advogada : Loren Mara de Souza Soares (337132SP)
Recorrido : Município de Brusque
Advogada : Camila Ruediger (31289/SC)
Interessado : Banco Fiat S/A
Advogado : Rubens José Novakoski Fernandes Velloza (110862/SP)
Advogado : Leonardo Augusto Andrade (220925/SP)
Interessado : Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Interessado : Velloza Girotto e Lindenbojm Advogados Associados
DESPACHO
À vista do exposto, diante da possibilidade de aplicação da tese firmada em sede de recusos repetitivos à hipótese versada neste recurso e observado o disposto no art. 1.030, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao Órgão Julgador de origem, em juízo de retratação, relativamente ao TEMA 587/STJ. Após, voltem conclusos para análise do presente recurso. Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Extraordinário n. 9097584-56.2009.8.24.0000/50001
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Procurador : Fábio de Souza Trajano (Procurador de Justiça)
Promotor : Carlos Renato Silvy Teive (Promotor de Justiça)
Recorrido : Município de Presidente Getúlio
Advogado : Jaci José Fillagranna Bortolon (38367/SC)
Advogada : Kaliny Belchior Abdala (24162/SC)
Interessado : Coordenador Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade CECCON
Advogado : Raulino Jacó Brüning (Procurador)
Interessado : Presidente da Câmara de Vereadores de Presidente Getúlio
Advogado : Jaci José Fillagranna Bortolon (38367/SC)
DESPACHO
À vista do exposto, diante da possibilidade de aplicação da tese com repercussão geral à hipótese versada neste recurso e observando o disposto no art. 1.030, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao Órgão Julgador de origem, em juízo de retratação, relativamente ao TEMA 145/STF. Após, voltem conclusos para análise do presente recurso. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047935
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0000014-10.1994.8.24.0144/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Carlos Alberto Prestes (8375/SC)
Procurador : Tarcisio de Adada (7329/SC)
Recorrido : Orlando de Oliveira
Advogado : Jair Weinrich (35700/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À luz do exposto, com fulcro no art. 1.030, inc. I, "b", do CPC/2015, nego seguimento ao recurso especial (TEMAS 566, 567, 568, 570 e 571/STJ). Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0000648-71.1997.8.24.0056/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Fernanda Seiler (26281/SC)
Recorrida : Sapeka Indústria e Comércio de Roupas Ltda
DECISÃO MONOCRÁTICA
À luz do exposto, com fulcro no art. 1.030, inc. I, "b", do CPC/2015, nego seguimento ao recurso especial (TEMA 566, 567, 570 e 571/STJ). Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0001196-95.2012.8.24.0242/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : V. E. F.
Advogada : Eliana Santangelo Reis Hall (5815/SC)
Recorrido : M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Promotora : Cristiane Weimer (Promotora de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Diante da possível intempestividade do recurso, óbice apontado pela parte recorrida em sede de contrarrazões (fls. 296-307), determino a prévia intimação do recorrente para, querendo, manifestar-se sobre a matéria apontada no prazo de 05 (cinco) dias, o que faço com fulcro nos arts. 10 do NCPC, c/c art. 3º do CPP; II - Publique-se e intimem-se.

4.Embargos de Declaração n. 0059651-12.2004.8.24.0023/50006
2º Vice-Presidente
Embargante : Garden Hotel S/A
Advogado : Paulo Roberto de Borba (4480/SC)
Embargado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Fernando Sartori (22602/SC)
Proc. Município : Luiz Nestor Ferreira (4755/SC)
Proc. Município : Renata Paloma Vilaça (37624/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Considerando a pretensão de conferir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para revogar a decisão que sobrestou o recurso especial, determino a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. II - Intimem-se. Cumpra-se.

5.Embargos de Declaração n. 0059651-12.2004.8.24.0023/50007
2º Vice-Presidente
Embargante : Garden Hotel S/A
Advogado : Paulo Roberto de Borba (4480/SC)
Embargado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Fernando Sartori (22602/SC)
Proc. Município : Luiz Nestor Ferreira (4755/SC)
Proc. Município : Renata Paloma Vilaça (37624/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Considerando a pretensão de conferir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para revogar a decisão que sobrestou o recurso extraordinário, determino a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. II - Intimem-se. Cumpra-se.

6.Embargos de Declaração n. 0059651-12.2004.8.24.0023/50008
2º Vice-Presidente
Embargante : Garden Hotel S/A
Advogado : Paulo Roberto de Borba (4480/SC)
Advogado : Renato Moraes de Bem (23612/SC)
Embargado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Fernando Sartori (22602/SC)
Proc. Município : Luiz Nestor Ferreira (4755/SC)
Proc. Município : Renata Paloma Vilaça (37624/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Considerando a pretensão de conferir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para revogar a decisão que suspendeu o recurso especial adesivo, determino a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. II - Intimem-se. Cumpra-se.

7.Recurso Especial n. 0085605-22.2010.8.24.0000/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elusa Mara de Meirelles Wolff (10779/SC)
Procuradora : Elenise Magnus Hendler (12793/SC)
Recorrida : Acs S/A Eletrônica e Comunicações
Advogada : Daniela Guedes de Bassi (9202/SC)
Advogado : Marcio Luiz Bertoldi (9211/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, inc. III, do CPC/2015, determino o sobrestamento do recurso (TEMA 444/STJ). Publique-se e intimem-se.

8.Embargos de Declaração n. 0681178-68.2004.8.24.0023/50004
2º Vice-Presidente
Embargante : Garden Hotel S/A
Advogado : Paulo Roberto de Borba (4480/SC)
Embargado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Fernando Sartori (22602/SC)
Proc. Município : Luiz Nestor Ferreira (4755/SC)
Proc. Município : Renata Paloma Vilaça (37624/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Considerando a pretensão de conferir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para revogar a decisão que sobrestou o recurso especial, determino a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. II - Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.047936
1.Recurso Especial n. 0002780-18.2003.8.24.0048/50000
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente : Adelaide Belarmino Bruns
Advogado : Dirceu Antonio Campos (9001/SC)
Advogada : Luciana Rubini Tambosi (18198/SC)
Recorrente : Adeltraude Belarmino
Advogado : Dirceu Antonio Campos (9001/SC)
Advogada : Luciana Rubini Tambosi (18198/SC)
Recorrente : Carmen Belarmino Schvambach
Advogado : Dirceu Antonio Campos (9001/SC)
Advogada : Luciana Rubini Tambosi (18198/SC)
Recorrente : Clara Andreguetoni
Advogado : Dirceu Antonio Campos (9001/SC)
Advogada : Luciana Rubini Tambosi (18198/SC)
Recorrente : Ivo Belarmino
Advogado : Dirceu Antonio Campos (9001/SC)
Advogada : Luciana Rubini Tambosi (18198/SC)
Recorrente : Leonido Belarmino
Advogado : Dirceu Antonio Campos (9001/SC)
Advogada : Luciana Rubini Tambosi (18198/SC)
Recorrente : Lídia Butzke
Advogado : Dirceu Antonio Campos (9001/SC)
Advogada : Luciana Rubini Tambosi (18198/SC)
Recorrente : Lourdes Belarmino
Advogado : Dirceu Antonio Campos (9001/SC)
Advogada : Luciana Rubini Tambosi (18198/SC)
Recorrente : Mario Belarmino
Advogado : Dirceu Antonio Campos (9001/SC)
Advogada : Luciana Rubini Tambosi (18198/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcos Cezar Averbeck (8184/SC)
DESPACHO
À vista do exposto, indefiro o pedido formulado pelos recorrentes, mantendo, pois, a condição de sobrestamento do recurso, com fundamento no art. 1.030, inc. III, do CPC/2015. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047938
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0000013-25.1994.8.24.0144/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Carlos Alberto Prestes (8375/SC)
Procurador : Tarcisio de Adada (7329/SC)
Recorrido : Orlando de Oliveira
Advogado : Jair Weinrich (35700/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À luz do exposto, com fulcro no art. 1.030, inc. I, "b", do CPC/2015, nego seguimento ao recurso especial (TEMAS 566, 567, 568 e 571/STJ). Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0000086-60.1995.8.24.0144/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Carlos Alberto Prestes (8375/SC)
Procurador : Tarcisio de Adada (7329/SC)
Recorrido : Orlando de Oliveira

Advogado : Jair Weinrich (35700/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À luz do exposto, com fulcro no art. 1.030, inc. I, "b", do CPC/2015, nego seguimento ao recurso especial (TEMA 566, 567, 568 e 571/STJ). Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0000109-06.1995.8.24.0144/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Carlos Alberto Prestes (8375/SC)
Procurador : Tarcisio de Adada (7329/SC)
Recorrido : Orlando de Oliveira
Advogado : Jair Weinrich (35700/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À luz do exposto, com fulcro no art. 1.030, inc. I, "b", do CPC/2015, nego seguimento ao recurso especial (TEMAS 566, 567, 568, 570 e 571/STJ). Publique-se e intimem-se.

4.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0000533-46.2013.8.24.0070/50001
2º Vice-Presidente
Agravante : Instituto de Previdência dos Servidore Públicos do Município de Taió
Advogada : Vanessa Cristina Bauer (15031/SC)
Agravada : Terezinha Orlandi
Advogado : André Luiz Nardelli Betti (20125/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no art. 1.030, inc. I, "a", do CPC/2015, ante o reconhecimento da inexistência de repercussão geral relativamente ao TEMA 83/STF. Publique-se e intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0005907-13.2013.8.24.0080/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Orli Rosa do Nascimento
Advogado : Claudiomir Giaretton (13129/SC)
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Marcelo da Silva Freitas (Procurador)
Proc. Federal : Douglas Alexandre Goergen (28938/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

6.Recurso Extraordinário n. 0006749-77.2012.8.24.0031/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Marcelo Packer
Advogado : Arany Gustavo de Brito Lauth (7706/SC)
Advogado : Miguel Angelo Soar (6699/SC)
Advogado : Hélio Rubens Brasil (13041/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Promotor : Patrícia Dagostin Tramontin (Promotora de Justiça)
Advogada : Giliani Coelho Nunes (46205/SC)
Interessado : Amarildo Luis dos Santos
Advogado : Maicon Roberto Siquela (28504/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto: a) em relação aos TEMAS 182 e 660, ambos do STF, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC/15; b) não admito o reclamo quanto às demais alegações. Publique-se e intimem-se.

7.Recurso Especial n. 0006749-77.2012.8.24.0031/50002
2º Vice-Presidente
Recorrente : Marcelo Packer
Advogado : Arany Gustavo de Brito Lauth (7706/SC)
Advogado : Miguel Angelo Soar (6699/SC)
Advogado : Hélio Rubens Brasil (13041/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Promotor : Patrícia Dagostin Tramontin (Promotora de Justiça)
Advogada : Giliani Coelho Nunes (46205/SC)
Interessado : Amarildo Luis dos Santos
Advogado : Maicon Roberto Siquela (28504/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial e, por corolário lógico, indefiro o almejado efeito suspensivo. Publique-se e intimem-se.

8.Recurso Especial n. 0008414-85.2007.8.24.0005/50002
2º Vice-Presidente
Recorrente : Compur - Cia. de Urbanização e Planejamento de Balneário Camboriú Ltda
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (54354/SC)
Recorrido : Armando Babinot
Advogado : Roberto Martins Pegorini (3495/SC)
Advogado : Luiz Lazzaris Fernandes (4405/SC)
Advogado : Julio Donato Pereira (3819/SC)
Recorrido : Município de Balneário Camboriú
Advogado : Fernando Geraldo dos Santos Junior (23763/SC)
Advogado : Marcelo Freitas (11739/SC)
Recorrido : Viapav Construtora Ltda
Advogado : Eduardo de Borba Garcia (11875/SC)
Recorrido : Seccopave Empreiteira de Mão de Obra e Construtora Civil Ltda
Advogada : Alexandra Praun Simao (12448/SC)
Advogado : Fernando Hugo Praun (1734/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, não admito o recurso especial, diante da deserção. Publique-se e intimem-se.

9.Recurso Especial n. 0009648-19.2014.8.24.0018/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli (9194/SC)
Procurador : Rodrigo Diel de Abreu (23973/SC)
Recorrido : Tozzo e Cia Ltda
Advogada : Alexandra Paglia (33096/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

10.Recurso Extraordinário n. 0013754-88.2013.8.24.0008/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Vitor Antonio Melillo (7853/SC)
Procuradora : Daniela Siebericchs (30153/SC)
Recorrido : Sidnei Luiz Campestrini
Advogado : Armindo Maria (28564/SC)
Advogado : Rubens Emilio Stenger (32286/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se.

11.Recurso Especial n. 0022156-02.2011.8.24.0018/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Promotor : Moacir José Dal Magro (Promotor)
Recorrido : Ailton Cesar Borges Deffaveri
Advogada : Aline Borges Esteres (41561/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

12.Recurso Especial n. 0023179-45.1996.8.24.0038/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina

Procurador : João Paulo de Souza Carneiro (20084/SC)
Recorrido : Distribuidora de Bebidas Floresta Ltda
DECISÃO MONOCRÁTICA
À luz do exposto, nego seguimento ao recurso especial (TEMAS 566, 567 e 570/STJ), e, no restante, não o admito. Publique-se e intimem-se.

13.Recurso Especial n. 0028780-52.2011.8.24.0023/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Luiz Carlos Pacagnan Vieira
Advogado : Ivo Carminati (3905/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Promotor : Mário Waltrick do Amarante (Promotor de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

14.Recurso Extraordinário n. 9087441-42.2008.8.24.0000/50008
2º Vice-Presidente
Recorrente : Marli Maria Peiter Corrêa
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Advogada : Bruna Martins Lapa (33252/SC)
Advogado : Caio Henrique Bocchini (38517/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procurador : João dos Passos Martins Neto (5959/SC)
Procuradora : Elizabeth Hinnig Lecey (Procuradora do Estado) (17990/SC)
Interessado : Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, inc. III, do CPC/2015, determino o sobrestamento do recurso (TEMA 810/STF). Publique-se e intimem-se.

3ª Vice-Presidência

Despacho

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.047891
1.Agravo Em Recurso Especial n. 0064311-05.2011.8.24.0023/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Agravado : Qualicivil Construtora Ltda
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
DESPACHO
O agravo interno em recurso especial (art. 1.021, do Código de Processo Civil de 2015) será remetido à Câmara de Recursos Delegados. Considerando eventual questão prejudicial, bem como a interdependência da tramitação dos recursos, determino que se aguarde o julgamento definitivo do agravo interno quanto à matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos. Após, retornem os autos conclusos para o juízo de retratação previsto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2.Recurso Especial n. 0302272-61.2016.8.24.0074/50001
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente : Daniel de Mello
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Recorrido : Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
DESPACHO
Pelo exposto: 1 - INTIME-SE o advogado da parte recorrente, com base nos arts. 76 e seu § 2º, e 932, parágrafo único, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a regularização da representação processual, sob pena de não admissão do recurso. Cumpra-se.

3.Recurso Especial n. 4006985-10.2019.8.24.0000/50002
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente : Dudalina S/A
Advogado : Luis Guilherme Aidar Bondioli (161874/SP)
Recorrido : Luis Carlos Schmidt de Carvalho Filho
Advogado : Luis Carlos Schmidt de Carvalho Filho (13200/SC)
Recorrido : Marco Antonio Ceni Lemos
Advogado : Luis Carlos Schmidt de Carvalho Filho (13200/SC)
Recorrido : Victor Lonardeli
Advogado : Luis Carlos Schmidt de Carvalho Filho (13200/SC)
Interessado : TVDA Participações 3 SA
Advogado : Luis Fernando Guerrero (237358/SP)
Advogado : Hugo Tubone Yamashita (300097/SP)
Interessado : Rodolfo Francisco de Souza Neto
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogada : Vanessa Pabst Metzler (11784/SC)
Advogada : Barbara Reinert Krauss (22539/SC)
Interessado : AIC WP Holdco SA
Interessado : Adro Administração e Representações Comerciais Ltda.
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogada : Vanessa Pabst Metzler (11784/SC)
Advogada : Barbara Reinert Krauss (22539/SC)
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Interessado : Rui Leopoldo Hess de Souza
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogada : Vanessa Pabst Metzler (11784/SC)
Advogada : Barbara Reinert Krauss (22539/SC)
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Interessado : Roberto Eduardo Hess de Souza
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogada : Vanessa Pabst Metzler (11784/SC)
Advogada : Barbara Reinert Krauss (22539/SC)
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Interessada : Adriana Beatriz Hess de Souza Chaibub
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogada : Vanessa Pabst Metzler (11784/SC)
Advogada : Barbara Reinert Krauss (22539/SC)
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Interessada : Sônia Regina Hess de Souza
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogada : Vanessa Pabst Metzler (11784/SC)

Advogada : Barbara Reinert Krauss (22539/SC)
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Interessado : Vilson Luiz de Souza
Advogada : Elaine Cristine Reinert (26902/SC)
Advogado : Nilton Spengler Neto (28398/SC)
Interessado : Villa Participações SA
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogada : Vanessa Pabst Metzler (11784/SC)
Advogada : Barbara Reinert Krauss (22539/SC)
Interessado : Heitor Rodolfo de Souza
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogada : Vanessa Pabst Metzler (11784/SC)
Advogada : Barbara Reinert Krauss (22539/SC)
Interessado : Armando Cesar Hess de Souza
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogada : Vanessa Pabst Metzler (11784/SC)
Advogada : Barbara Reinert Krauss (22539/SC)
Interessado : Renato Mauricio Hess de Souza
Advogado : Victor Lonardeli (16780/SC)
Interessado : Renê Murilo Hess de Souza
Advogado : Victor Lonardeli (16780/SC)
DESPACHO
Diante disso, intimem-se os Drs. Luis Guilherme Aidar Bondioli (OAB/SP 161.874) e Lilian Patrus Marques (OAB/SP 323.977) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, instruam aos autos instrumento de procuração outorgado pela sociedade empresária incorporadora (Restoque Comércio e Confecção de Roupas S.A.), sob pena de não conhecimento do pedido de habilitação e não admissão do recurso (arts. 76, § 2º, CPC).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047902
Terceira Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0002151-25.2013.8.24.0038/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Edivar Giordani
Advogado : Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
Recorrida : Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, admito o recurso especial e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Cesso o sobrestamento do recurso especial interposto nos autos e determino que o NUGEP proceda aos registros necessários para fins estatísticos. Intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0308963-36.2014.8.24.0018/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Dilsomar Antonio Matielo
Advogada : Fabiana Roberta Mattana (16109/SC)
Recorrida : Itaú Seguros S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Advogada : Mararrubia Sodré Goulart (17388/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, admito o recurso especial e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047903
Terceira Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0001616-03.2009.8.24.0082/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Ney José Campos (44243/MG)
Recorrido : HVA Informática Ltda
Advogado : Luciano Duarte Peres (13412/SC)
Advogada : Adriana Liberali (12877/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC/2015 - Temas 246 e 247; e 953). Intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0002609-38.2011.8.24.0159/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Carisma Transportes Ltda. - EPP
Advogada : Norma Maria de Souza Fernandes Martins (8890/SC)
Recorrente : Diogo Rodrigues da Silva
Advogada : Norma Maria de Souza Fernandes Martins (8890/SC)
Recorrente : João Fernandes Rodrigues
Advogada : Norma Maria de Souza Fernandes Martins (8890/SC)
Recorrido : Banco Safra S/A
Advogada : Silvia Francine Rhenius May (44725/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC - Temas 246 e 247). Intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0017149-52.2009.8.24.0033/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Braskem S/A
Advogado : Giuliano Silva de Mello (20036/SC)
Advogada : Sandra de Souza Marques Sudatti (133794/SP)
Advogado : Paulo Wagner Pereira (83330/SP)
Recorrido : Lemag Engenharia Equipamentos e Sistemas Ltda
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

4.Recurso Especial n. 0300479-52.2014.8.24.0076/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Bendo Transportes e Consultoria Ltda
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Soc. Advogados : Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
Recorrido : Fairfax Brasil Seguros Corporativos S A
Advogada : Maria Amélia Saraiva Ribeiro Pinto (41233/SP)
Interessado : Tramontin Corretora de Seguros Ltda
Advogada : Catiusa Benedetti Machado (67295/RS)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0306865-06.2017.8.24.0008/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Lucas Eduardo Veber
Advogada : Juliane Gonzaga Scopel (31633/SC)
Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 - Tema 542) e no mais não o admito. Intimem-se.

6.Recurso Especial n. 4000636-88.2019.8.24.0000/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrido : Valmor Pasquali
Advogado : Jean Carlo Schmidt (25807/SC)
Advogado : Hercilio Schmidt (9605/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inc. I, alínea 'b', do CPC (Tema 667). Intimem-se.

7.Recurso Especial n. 4007994-07.2019.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Osmar Francisco Madeira
Advogado : Marlon Pacheco (20666/SC)
Advogada : Karine Mendes de Menezes (36598/SC)
Advogado : Mizael Wandersee Cunha (31240/SC)
Advogado : Adriano Roberto Köhler Damasio (52051/SC)
Recorrida : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

8.Recurso Especial n. 4023412-19.2018.8.24.0000/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Oi Móvel S/A
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogada : Carina Bellomo da Silva (41210/SC)
Advogado : Fernando Freitas Galant (31030/SC)
Recorrida : Daiane Matos de Abreu
Advogado : Roger Luiz Alves (20312/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

9.Recurso Especial n. 4027166-66.2018.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Carlos Roberto Raasch
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Advogada : Patricia Michele Kemper (33780/SC)
Recorrido : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047904
Terceira Vice-Presidência
1.Agravo Em Recurso Especial n. 0002089-30.2013.8.24.0023/50001
3º Vice-Presidente
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Advogado : Fernando Freitas Galant (31030/SC)
Agravada : Carolina Mishima Uehara
Advogado : Ivano Galassi Junior (31048/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

2.Agravo Em Recurso Especial n. 0055075-63.2010.8.24.0023/50002
3º Vice-Presidente
Agravante : Sérgio Adrian Garraza
Advogado : Luiz Gonzaga da Cunha (7386/SC)
Agravante : Odete Aparecida Gonçalves
Advogado : Luiz Gonzaga da Cunha (7386/SC)
Agravado : Verde Mar Administradora de Imóveis Ltda
Advogado : Ricardo de Queiroz Duarte (5102/SC)
Advogado : Fábio Elias Teixeira (34437/SC)
Interessado : Luiz Fernando de Souza Gomes
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

3.Recurso Especial n. 0300455-45.2016.8.24.0014/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Mai Comércio e Prestação de Serviços Eletronicos Ltda Me
Advogado : Ricardo Philippi (26823/SC)
Recorrente : José Ary Mai
Advogado : Ricardo Philippi (26823/SC)
Recorrente : Marilucia Mai
Advogado : Ricardo Philippi (26823/SC)
Recorrente : Mauricio Jose Mai
Advogado : Ricardo Philippi (26823/SC)
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do recurso especial e determino o retorno imediato dos autos (ante a desistência do prazo recursal) à origem para homologação da transação noticiada, desde que cumpridos os requisitos legais. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

4.Recurso Especial n. 0301680-51.2018.8.24.0040/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A.
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (103082/MG)
Recorrida : Laura Rodrigues Fernandes
Advogado : Lucas Guedes de Castro (37820/SC)
Advogado : Tonison Rogerio Chanan Adad (20172/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do recurso especial e determino o retorno imediato dos autos (ante a desistência do prazo recursal) à origem para homologação da transação noticiada, desde que cumpridos os requisitos legais. Cesso o sobrestamento (fl. 28) e determino que o NUGEP proceda aos registros necessários para fins estatísticos. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047941
Terceira Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0005656-63.2013.8.24.0025/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Adelino Augusto Soares
Advogado : Ernesto Zulmir Morestoni (11666/SC)
Advogado : Silvio José Morestoni (30723/SC)
Recorrido : Unimed de Blumenau Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Milton Luiz Cleve Küster (7919/PR)
Advogado : Murilo Cleve Machado (14078/PR)
Advogada : Miriam Pérsia de Souza (13854/PR)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em cumprimento à decisão de fl. 705, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente o Tema 1.016 (REsps ns. 1.716.113/DF; 1.721.776/SP; 1.723.727/SP; 1.728.839/SP; 1.726.285/SP; e 1.715.798/RS), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0008096-06.2012.8.24.0045/50001
3º Vice-Presidente

Recorrente : Nelson Oliveira dos Santos
Advogado : Leandro Bernardino Rachadel (15781/SC)
Advogada : Aliny Felisbino (33779/SC)
Recorrente : Maria Conceição dos Santos
Advogado : Leandro Bernardino Rachadel (15781/SC)
Advogada : Aliny Felisbino (33779/SC)
Recorrido : Banco Bradesco S/A
Advogada : Maria Lucilia Gomes (12921/SC)
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (32256/SC)
Advogado : Wagner Gustavo Riedel (31911/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
determino a suspensão deste recurso especial até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE n. 860.631/SP (Tema 982). Intimem-se.

3.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0009942-57.2016.8.24.0000/50005
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Haroldo Dahlke
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso extraordinário com agravo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

4.Recurso Especial n. 0009942-57.2016.8.24.0000/50006
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Haroldo Dahlke
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0047230-27.2013.8.24.0038/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Bradesco Saúde S/A
Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)
Advogada : Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (9755/SC)
Recorrido : Iolando Rodrigues Skrosk
Advogado : Jovenil de Jesus Arruda (12065/SC)
Advogado : Rodrigo Scheibel (28558/SC)
Recorrida : Maria Helena Skrosk
Advogado : Jovenil de Jesus Arruda (12065/SC)
Advogado : Rodrigo Scheibel (28558/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em cumprimento à decisão de fl. 655-verso, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente o Tema 1.016 (REsps ns. 1.716.113/DF; 1.721.776/SP; 1.723.727/SP; 1.728.839/SP; 1.726.285/SP; e 1.715.798/RS), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

6.Recurso Especial n. 0115069-18.2015.8.24.0000/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Recorrido : Adilson Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Alexandre Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : André Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Juraci Borchardt Fischer
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Gilmar Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Ivani Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Jonathan Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Rildo Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Roseane Borchardt Cisielski
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Dolores Borchardt da Silva
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Laércio Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Maristela Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Rosali Borchardt Prim
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrido : Roni Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

7.Agravo Em Recurso Especial n. 0115069-18.2015.8.24.0000/50009
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (23727/SC)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Maria Lucia Lins Conceicao (23519/SC)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Advogada : Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (15711/PR)
Agravado : Adilson Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Alexandre Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : André Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Juraci Borchardt Fischer
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Gilmar Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Ivani Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Jonathan Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Rildo Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Roseane Borchardt Cisielski
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Dolores Borchardt da Silva
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Laércio Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Maristela Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Rosali Borchardt Prim
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Roni Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão deste segundo agravo em recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

8.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0119507-24.2014.8.24.0000/50003
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (23518/SC)
Agravado : Pedro Berkenbrock
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Neri Warmiling
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Maria Beckauser Kamer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Idalci Colombo
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Darcy Souza Coral
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso extraordinário com agravo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

9.Recurso Especial n. 0119507-24.2014.8.24.0000/50006
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (23518/SC)
Recorrido : Pedro Berkenbrock
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Neri Warmiling
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Maria Beckauser Kamer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Idalci Colombo
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Darcy Souza Coral
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

10.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0138257-74.2014.8.24.0000/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)

Agravado : Gilberto Wessler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Orlete Langer Cardoso
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Zulma Langer Machieski
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Zuri Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Flavio Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Anselmo Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Anibal Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Nilton Warmiling
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Irma Trombin Padilha
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Olinda Trombin Savi
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Pedro Teixeira Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Edson Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : João Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Zulmira Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Vilma Teixeira Mendes Dondossola
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Zilda Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Vilmar Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Vilson Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso extraordinário com agravo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

11.Recurso Especial n. 0138257-74.2014.8.24.0000/50006
3º Vice-Presidente

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Recorrido : Gilberto Wessler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Orlete Langer Cardoso
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Zulma Langer Machieski
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Zuri Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Flavio Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Anselmo Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Anibal Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Nilton Warmiling
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Irma Trombin Padilha
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Olinda Trombin Savi
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Pedro Teixeira Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Edson Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : João Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Zulmira Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Vilma Teixeira Mendes Dondossola
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Zilda Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Vilmar Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Vilson Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de

Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

12.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0138754-88.2014.8.24.0000/50005
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Ema Rover
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Eloi Terezinha Barboza
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Elide Maria Darold Valmorbida
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Eloi Virgilio Etges
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravada : Elfride Margarete Spieweck
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravada : Edith Eleonore Altenburger
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Eloi Krug
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Edwigges Persch
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Ferrante Contini
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Gefferson Wolmar Covolan de Souza
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso extraordinário com agravo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

13.Recurso Especial n. 0138754-88.2014.8.24.0000/50007
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Ema Rover
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Recorrido : Eloi Terezinha Barboza
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Recorrido : Elide Maria Darold Valmorbida
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Recorrido : Eloi Virgilio Etges
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Recorrida : Elfride Margarete Spieweck
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Recorrida : Edith Eleonore Altenburger
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Recorrido : Eloi Krug
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Recorrido : Edwigges Persch
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Recorrido : Ferrante Contini
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Recorrido : Gefferson Wolmar Covolan de Souza
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

14.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0156972-33.2015.8.24.0000/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Agravado : Francisco Weber Barbosa
Advogado : Michel Luis da Costa (26126/SC)
Advogado : Giovani Justino da Silva (25369/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso extraordinário com agravo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

15.Recurso Especial n. 0156972-33.2015.8.24.0000/50006
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Recorrido : Francisco Weber Barbosa
Advogado : Michel Luis da Costa (26126/SC)
Advogado : Giovani Justino da Silva (25369/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do

presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

16.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0186207-16.2013.8.24.0000/50003
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Huberto Utech
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso extraordinário com agravo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

17.Recurso Especial n. 0186207-16.2013.8.24.0000/50006
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Huberto Utech
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

18.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0191478-06.2013.8.24.0000/50005
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Alex Grutzmacher
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Interessado : Albrecht Lümke
Interessado : Altino Peixe
Interessado : Alwand Horney
Interessado : Egon Krahn
Interessado : Herbert Trettin
Interessado : Herbert Utpadel
Interessado : Huberto Utech
Interessado : Nelson Gruetzmacher
Interessado : Rubens Butzke
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso extraordinário com agravo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

19.Recurso Especial n. 0191478-06.2013.8.24.0000/50006
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Alex Grutzmacher
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Interessado : Albrecht Lümke
Interessado : Altino Peixe
Interessado : Alwand Horney
Interessado : Egon Krahn
Interessado : Herbert Trettin
Interessado : Herbert Utpadel
Interessado : Huberto Utech
Interessado : Nelson Gruetzmacher
Interessado : Rubens Butzke
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

20.Recurso Especial n. 0225308-94.2012.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Recorrido : Paulo Roberto Letti
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

21.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0225308-94.2012.8.24.0000/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Agravado : Paulo Roberto Letti
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)

Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso extraordinário com agravo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

22.Recurso Especial n. 0225308-94.2012.8.24.0000/50007
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (23518/SC)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Recorrido : Paulo Roberto Letti
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão do presente recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

23.Agravo Em Recurso Especial n. 0225308-94.2012.8.24.0000/50008
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (23518/SC)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Agravado : Paulo Roberto Letti
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Nesse passo, considerando que, após o pronunciamento da Corte Superior, poderá o Tribunal de origem exercer juízo de retratação, para se alinhar à orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), determino a suspensão deste segundo agravo em recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os recursos representativos da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP - Tema 1.015/STJ). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047944
Terceira Vice-Presidência
1.Agravo Em Recurso Especial n. 0009942-57.2016.8.24.0000/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Haroldo Dahlke
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, embora presentes os pressupostos de admissibilidade, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP (Tema 1.015), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

2.Agravo Em Recurso Especial n. 0115069-18.2015.8.24.0000/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Agravado : Adilson Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Alexandre Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : André Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Juraci Borchardt Fischer
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Gilmar Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Ivani Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Jonathan Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Rildo Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Roseane Borchardt Cisielski
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Dolores Borchardt da Silva
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Laércio Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Maristela Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Rosali Borchardt Prim
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Agravado : Roni Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Desta forma, embora presentes os pressupostos de admissibilidade, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP (Tema 1.015), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

3.Agravo Em Recurso Especial n. 0119507-24.2014.8.24.0000/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (23518/SC)
Agravado : Pedro Berkenbrock
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Neri Warmiling
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Maria Beckauser Kamer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Idalci Colombo
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Darcy Souza Coral
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, embora presentes os pressupostos de admissibilidade, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP (Tema 1.015), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

4.Agravo Em Recurso Especial n. 0138257-74.2014.8.24.0000/50003
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Agravado : Gilberto Wessler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Orlete Langer Cardoso
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Zulma Langer Machieski
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Zuri Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Flavio Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Anselmo Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Anibal Langer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Nilton Warmiling
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Irma Trombin Padilha
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Olinda Trombin Savi
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Pedro Teixeira Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Edson Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : João Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Zulmira Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Vilma Teixeira Mendes Dondossola
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Zilda Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Vilmar Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Vilson Gonçalves Mendes
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, embora presentes os pressupostos de admissibilidade, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP (Tema 1.015), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

5.Agravo Em Recurso Especial n. 0138754-88.2014.8.24.0000/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Ema Rover
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Eloi Terezinha Barboza
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Elide Maria Darold Valmorbida
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Eloi Virgilio Etges
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravada : Elfride Margarete Spieweck
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravada : Edith Eleonore Altenburger
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Eloi Krug
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Edwigges Persch
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Ferrante Contini
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Agravado : Gefferson Wolmar Covolan de Souza
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Pelo exposto, embora presentes os pressupostos de admissibilidade, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP (Tema 1.015), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

6.Agravo Em Recurso Especial n. 0156972-33.2015.8.24.0000/50003
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Agravado : Francisco Weber Barbosa
Advogado : Michel Luis da Costa (26126/SC)
Advogado : Giovani Justino da Silva (25369/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, embora presentes os pressupostos de admissibilidade, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP (Tema 1.015), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

7.Agravo Em Recurso Especial n. 0186207-16.2013.8.24.0000/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Huberto Utech
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, embora presentes os pressupostos de admissibilidade, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP (Tema 1.015), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

8.Agravo Em Recurso Especial n. 0191478-06.2013.8.24.0000/50003
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Alex Grutzmacher
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Interessado : Albrecht Lümke
Interessado : Altino Peixe
Interessado : Alwand Horney
Interessado : Egon Krahn
Interessado : Herbert Trettin
Interessado : Herbert Utpadel
Interessado : Huberto Utech
Interessado : Nelson Gruetzmacher
Interessado : Rubens Butzke
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, embora presentes os pressupostos de admissibilidade, determino o sobrestamento deste recurso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP (Tema 1.015), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

9.Agravo Em Recurso Especial n. 0225308-94.2012.8.24.0000/50003
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Agravado : Paulo Roberto Letti
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Desta forma, embora presentes os pressupostos de admissibilidade, considerando que no bojo do recurso especial, ora agravado por este recurso, discute-se matéria que foi afetada, determino o sobrestamento deste agravo em recurso especial até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os Recursos Especiais n. 1.362.038/SP e 1.361.869/SP (Tema 1.015), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047946
Terceira Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0000002-37.2005.8.24.0038/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Sérgio Floriano
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Advogado : Thiago Luis Beltrame (23201/SC)
Recorrente : Ângela Aparecida Cardoso dos Santos Floriano
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Advogado : Thiago Luis Beltrame (23201/SC)
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0000148-43.2008.8.24.0242/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Tubarão Comércio e Locação Ltda ME
Advogado : Cassio Canton (15924/SC)
Recorrida : Ana Amélia Farina
Advogado : Celso Antonio Frozza (5225/SC)
Advogado : Fabiano Francisco Caitano (15887/SC)
Interessado : Bradesco Seguro e Previdência SA
Advogada : Lara Galon Gobi (22122/SC)
Advogada : Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (9755/SC)
Advogado : Sérgio Schulze (298933/SP)
Interessado : José Geraldo de Queiroz
Advogado : Ademário do Rosário Azevedo (2926/AM)
Advogado : Wiston Feitosa de Sousa (6596/AM)
Interessado : Interbrazil Seguradora S/A
Advogado : Luiz Roselli Neto (122478/SP)
Advogado : José de Araújo de Novaes Neto (70772/SP)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0000149-28.2008.8.24.0242/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Tubarão Comércio e Locação Ltda ME
Advogado : Cassio Canton (15924/SC)
Recorrido : Valsir João Pilatti
Advogado : Celso Antonio Frozza (5225/SC)
Advogado : Fabiano Francisco Caitano (15887/SC)
Recorrida : Selmira Amadori Pilatti
Advogado : Celso Antonio Frozza (5225/SC)

Advogado : Fabiano Francisco Caitano (15887/SC)
Interessado : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)
Interessado : José Geraldo de Queiroz
Advogado : Ademário do Rosário Azevedo (2926/AM)
Advogado : Wiston Feitosa de Sousa (6596/AM)
Interessado : Interbrazil Seguradora S/A
Advogado : Luiz Roselli Neto (122478/SP)
Advogado : José de Araújo de Novaes Neto (70772/SP)
Interessada : Joselene Hilleshein
Advogada : Gislaine Maria Biondo (26237/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

4.Recurso Especial n. 0000697-17.2019.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Recorrido : Comércio e Representações Baldussi Ltda ME
Advogado : Nereu Ricardo Maes Neto (20627/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0001337-85.2010.8.24.0242/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Tubarão Comércio e Locação Ltda ME
Advogado : Cassio Canton (15924/SC)
Recorrida : Joselene Hilleshein
Advogada : Gislaine Maria Biondo (26237/SC)
Interessado : José Geraldo de Queiroz
Advogado : Ademário do Rosário Azevedo (2926/AM)
Advogado : Wiston Feitosa de Sousa (6596/AM)
Interessada : Companhia União de Seguros Gerais
Advogado : Luiz Trindade Cassettari (2794/SC)
Advogada : Marcia Noal dos Santos (21219/SC)
Advogado : Ramon Cassetari (28703/SC)
Advogada : Paula Cassettari Florês (22455/SC)
Interessado : Interbrazil Seguradora S/A
Advogado : Luiz Roselli Neto (122478/SP)
Advogado : José de Araújo de Novaes Neto (70772/SP)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

6.Recurso Especial n. 0002634-40.2007.8.24.0014/50003
3º Vice-Presidente
Recorrente : Pedro Lelis Rocha Neto
Advogado : Felisberto Odilon Cordova (640/SC)
Advogado : Felipe Zapelini Cordova (21606/SC)
Advogado : Jeferson da Rocha (21560/SC)
Recorrida : COOCAM - Cooperativa Agropecuária Camponovense Ltda.
Advogado : Antonio Sergio Almeida (6785/SC)
Interessado : Pedro Salvador da Rocha
Advogado : Felisberto Odilon Cordova (640/SC)
Advogado : Jeferson da Rocha (21560/SC)
Advogado : Felipe Zapelini Cordova (21606/SC)
Interessada : Sirlei da Rocha
Advogado : Felisberto Odilon Cordova (640/SC)
Advogado : Jeferson da Rocha (21560/SC)
Advogado : Felipe Zapelini Cordova (21606/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

7.Recurso Especial n. 0003860-07.1998.8.24.0011/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : Nelson Pilla Filho (31773/SC)
Recorrido : Carlos Arnoldo Queluz
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

8.Recurso Especial n. 0005218-29.2011.8.24.0018/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (27808/SC)
Recorrido : Lucas de Souza Barbosa
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Recorrido : Adolfo Miguel de Souza
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Recorrida : Jenny Tavares de Souza
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Recorrido : Helder Jorge Barbosa
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Recorrida : Bruna de Souza Barbosa
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Interessado : Cooperativa Agroindustrial LAR
Advogado : Ignis Cardoso dos Santos (12.415/PR)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

9.Recurso Especial n. 0005218-29.2011.8.24.0018/50002
3º Vice-Presidente
Recte. adesivo : Adolfo Miguel de Souza
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Recte. adesivo : Jenny Tavares de Souza
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Recte. adesivo : Helder Jorge Barbosa
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Recte. adesivo : Bruna de Souza Barbosa
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Recte. adesivo : Lucas de Souza Barbosa
Advogado : Marcelo Battirola (13319/SC)
Recorrido : Cooperativa Agroindustrial LAR
Advogado : Ignis Cardoso dos Santos (12.415/PR)
Recorrido : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (27808/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

10.Recurso Especial n. 0006499-60.2013.8.24.0079/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Biti Agroflorestal Ltda
Advogado : Jose Carlos Damo (4625/SC)
Advogado : Márcio Luiz Fogaca Vicari (9199/SC)
Advogado : Nelson Luiz Damo (11725/SC)
Recorrido : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

11.Recurso Especial n. 0007064-24.2013.8.24.0079/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Salete Cezar
Advogado : Ivan Alves Dias (19953/SC)
Recorrida : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728AS/C)
Advogada : Leilla Cristina Vicente Lopes (32825/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto aos Temas 246 e 247 (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC) e, no restante, não o admito. Intimem-se.

12.Recurso Especial n. 0013534-20.2010.8.24.0033/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Alcionei de Espíndola

Advogada : Claudia Marisa Kellner Berlim (12057/SC)
Advogado : Antonio Joanini Filho (4827/SC)
Recorrente : Fabiane Christine Mafra de Espíndola
Advogada : Claudia Marisa Kellner Berlim (12057/SC)
Advogado : Antonio Joanini Filho (4827/SC)
Recorrida : Pamplona Alimentos S/A
Advogado : Marnio Rodrigo Rubick (8690/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

13.Recurso Especial n. 0054165-12.2005.8.24.0023/50003
3º Vice-Presidente
Recorrente : Álvaro Ornelas de Souza Neto
Advogada : Andrea Cristina Pastuch Carneiro Della Pasqua (15015/SC)
Advogado : Alexandre Bryan Martin Bohn (21289/SC)
Recorrente : Maria Fernanda Regueira Breda
Advogada : Andrea Cristina Pastuch Carneiro Della Pasqua (15015/SC)
Advogado : Alexandre Bryan Martin Bohn (21289/SC)
Recorrido : Arnaldo Cesar Policarpo
Advogado : Leandro da Silva Costa (20606/SC)
Interessado : Almir Ornelas de Souza
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

14.Recurso Especial n. 0068357-08.2009.8.24.0023/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : Tarcísio Cardoso
Advogado : Dalibar Dalil Mansur (742/SC)
Advogado : Maurilio Schultz Mansur (9611/SC)
Recorrida : Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (27808/SC)
Advogado : João Edson Lopes Peixoto (43240/RS)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

15.Recurso Especial n. 0155050-54.2015.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Otacilio Melo
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

16.Recurso Especial n. 0157005-23.2015.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Recorrido : Nelson Fischer
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrida : Rosita Borchardt
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrida : Frida Fischer
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrida : Silvia Storch
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
Recorrida : Laurita Gessner
Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, considero prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fl. 10). Pelo exposto, não admito o recurso especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

17.Recurso Especial n. 0500087-74.2010.8.24.0010/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : Granja WS Ltda
Advogada : Norma Maria de Souza Fernandes Martins (8890/SC)
Recorrente : Wiper Industrial de Alimentos Ltda
Advogada : Norma Maria de Souza Fernandes Martins (8890/SC)
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionedis (19337/SC)
Advogada : Tatiana Ramlow da Silva Costa (19078/SC)
Advogado : Luiz Carlos Verdieri Junior (13061/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

18.Recurso Especial n. 0500110-27.2010.8.24.0040/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Ubirajara Martins Borges
Advogado : Oziel Paulino Albano (18398/SC)
Recorrida : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Militares Estaduais de Santa Catarina CREDPOM
Advogado : Jonas Alexandre Nunes Ribeiro (9415/SC)
Advogado : Marcos Antonio Silveira (15312/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

19.Recurso Especial n. 0600181-76.2014.8.24.0014/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Marco Aurélio Becher
Advogado : Ricardo Philippi (26823/SC)
Recorrente : Milena Andersen Lopes Becher
Advogado : Ricardo Philippi (26823/SC)
Recorrido : Jolei Bruno Rossa
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial; indefiro o pedido formulado nas contrarrazões (honorários recursais). Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047949
Terceira Vice-Presidência
1.Recurso Extraordinário n. 0001105-90.2011.8.24.0031/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : J. D. A.
Advogado : Haroldo Fiebes (28298/SC)
Recorrido : J. C. A.
Advogado : Cleyton Oliveira Leal (22432/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0001255-37.2013.8.24.0052/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)
Advogada : Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (9755/SC)
Recorrido : Daniel Alves Ozorio
Advogado : Robson Darci Voelz (43746/SC)
Advogado : Eliezer da Costa Teixeira (34510A/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC/2015 - Temas 620 e 958). Intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0002590-11.2007.8.24.0082/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : João Elcio Trierveiler
Advogada : Tatiana Coelho (23641/SC)
Advogada : Lucianne Coimbra Klein (22376/SC)
Advogado : Marcos Luiz Rigoni Junior (8380/SC)
Recorrida : Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC/2015 - Tema 907). Intimem-se.

4.Agravo Interno n. 0006419-50.2008.8.24.0054/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : Daleri Antônio de Oliveira
Advogada : Roseli Stadnik (5531/SC)
Agravada : Clarice Joseane Jennrich
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravado : Vanderlei da Silva
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravado : Jaldir Jonas Jennrich
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravada : Claudia Juliana Jennrich
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravada : Evanir Joanne Jennrich da Silva
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Daleri Antonio de Oliveira, por meio da petição de folhas 471/472, aduz que, no espelho do andamento processual (consulta processual do e-SAJ), não há menção do apensamento da Ação Anulatória n. 0006539-93.2008.8.24.0054; informação, segundo ele, de suma importância, uma vez que a controvérsia desta lide gira em torno do objeto daquela demanda ("a anulação da simulação ocorrida à escritura pública de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 35002, do CRI da Comarca de Rio do Sul/SC, para ao final seja incluído o referido bem na meação do recorrente" - fl. 471). Além disso, discorre que todos os recursos foram juntados em um único volume e que as intimações não fazem mais menção aos demais processos/apelações e embargos infringentes. Diante disso, requer: a inclusão e indicação no sistema sobre o apensamento dos autos da Ação Anulatória n. 0006539-93.2008.8.24.0054; e, a anotação de que "os agravos internos (2) (50003 e 50004), bem como o Agravo de Instrumento (50005), encontram-se vinculados também ao processo em questão [...]". Colhe-se dos autos que o requerente protocolou esse mesmo petitório em Incidentes distintos (Incidente 50004 - fls. 471/472, Incidente 50005 - fls. 475/476, e Incidente 50007 - fls. 479/480), o qual já foi analisado no bojo do Incidente 50005. Pelo exposto, dê-se baixa ao presente Incidente (50004). Publique-se e intimem-se.

5.Recurso Extraordinário n. 0054165-12.2005.8.24.0023/50004
3º Vice-Presidente
Recorrente : Álvaro Ornelas de Souza Neto
Advogada : Andrea Cristina Pastuch Carneiro Della Pasqua (15015/SC)
Advogado : Alexandre Bryan Martin Bohn (21289/SC)
Recorrente : Maria Fernanda Regueira Breda
Advogada : Andrea Cristina Pastuch Carneiro Della Pasqua (15015/SC)
Advogado : Alexandre Bryan Martin Bohn (21289/SC)
Recorrido : Arnaldo Cesar Policarpo
Advogado : Leandro da Silva Costa (20606/SC)
Interessado : Almir Ornelas de Souza
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário em relação à matéria repetitiva (art. 1.030, inciso I, "a", do CPC/2015 - Temas 339 e 660), e no restante, não o admito. Intimem-se.

6.Recurso Especial n. 0085471-28.2007.8.24.0023/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Jaime João Mafra
Advogada : Tatiana Coelho (23641/SC)
Advogado : Gerson Moisés Medeiros (7069/SC)
Advogado : Marcos Luiz Rigoni Junior (8380/SC)
Recorrida : Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
Advogada : Cintia Fabiane Kirst Damázio (25379/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC/2015 - Tema 907). Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047951
Terceira Vice-Presidência
1.Agravo Em Recurso Especial n. 0002590-11.2007.8.24.0082/50003
3º Vice-Presidente
Agravante : João Elcio Trierveiler
Advogada : Tatiana Coelho (23641/SC)
Advogada : Lucianne Coimbra Klein (22376/SC)
Advogado : Marcos Luiz Rigoni Junior (8380/SC)
Agravada : Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Diante da prejudicialidade do presente agravo, por força da revogação da decisão combatida, no incidente 50001, dê-se baixa, para fins de estatística. Cumpra-se. Intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0003798-88.2011.8.24.0082/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (63440/MG)
Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (86844/MG)
Recorrida : Viviane Lótice
Advogado : Marcos Roberto Bunn (31179/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 958, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e, admito-o em relação ao Tema 434, determinando a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

3.Agravo Em Recurso Especial n. 0006419-50.2008.8.24.0054/50005
3º Vice-Presidente
Agravante : Daleri Antônio de Oliveira
Advogada : Roseli Stadnik (5531/SC)
Agravada : Clarice Joseane Jennrich
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravado : Vanderlei da Silva
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravado : Jaldir Jonas Jennrich
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravada : Claudia Juliana Jennrich
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravada : Evanir Joanne Jennrich da Silva
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, determino a alteração do cadastrado do processo de n. 0006419-50.2008.8.24.0054, para que conste a existência dos processos vinculados e apensos: 0006539-93.2008.8.24.0054 (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico) e respectivos Embargos de Declaração (0015504-18.2014.8.24.0000); 0005915-44.2008.8.24.0054 (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico);

0006238-49.2008.8.24.0054 (Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável) e respectivos Embargos de Declaração (0015506-85.2014.8.24.0000). Após, em cumprimento à decisão monocrática de folha 464, determino a remessa do presente Incidente (50005) ao Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intime-se.

4.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0006419-50.2008.8.24.0054/50007
3º Vice-Presidente
Agravante : Daleri Antônio de Oliveira
Advogada : Roseli Stadnik (5531/SC)
Agravada : Clarice Joseane Jennrich
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravado : Vanderlei da Silva
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravado : Jaldir Jonas Jennrich
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravada : Claudia Juliana Jennrich
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravada : Evanir Joanne Jennrich da Silva
Advogado : Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Daleri Antonio de Oliveira, por meio da petição de folhas 479/480, aduz que, no espelho do andamento processual (consulta processual do e-SAJ), não há menção do apensamento da Ação Anulatória n. 0006539-93.2008.8.24.0054; informação, segundo ele, de suma importância, uma vez que a controvérsia desta lide gira em torno do objeto daquela demanda ("a anulação da simulação ocorrida à escritura pública de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 35002, do CRI da Comarca de Rio do Sul/SC, para ao final seja incluído o referido bem na meação do recorrente" - fl. 479). Além disso, discorre que todos os recursos foram juntados em um único volume e que as intimações não fazem mais menção aos demais processos/apelações e embargos infringentes. Diante disso, requer: a inclusão e indicação no sistema sobre o apensamento dos autos da Ação Anulatória n. 0006539-93.2008.8.24.0054; e, a anotação de que "os agravos internos (2) (50003 e 50004), bem como o Agravo de Instrumento (50005), encontram-se vinculados também ao processo em questão [...]". Colhe-se dos autos que o requerente protocolou esse mesmo petitório em Incidentes distintos (Incidente 50004 - fls. 471/472, Incidente 50005 - fls. 475/476, e Incidente 50007 - fls. 479/480), o qual já foi analisado no bojo do Incidente 50005. Pelo exposto, em cumprimento à decisão monocrática de folha 465, determino a remessa do presente Incidente (50007) ao Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

5.Recurso Extraordinário n. 0008096-06.2012.8.24.0045/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : Nelson Oliveira dos Santos
Advogado : Leandro Bernardino Rachadel (15781/SC)
Advogada : Aliny Felisbino (33779/SC)
Recorrente : Maria Conceição dos Santos
Advogado : Leandro Bernardino Rachadel (15781/SC)
Advogada : Aliny Felisbino (33779/SC)
Recorrido : Banco Bradesco S/A
Advogada : Maria Lucilia Gomes (12921/SC)
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (32256/SC)
Advogado : Wagner Gustavo Riedel (31911/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente recurso até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o Tema 982. Intimem-se.

6.Recurso Especial n. 0009816-89.2012.8.24.0018/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Jorge Antonio Lemes
Advogado : Ademir Canali Ferreira (6965/RS)
Recorrido : Sperandio S/A Comércio de Veículos
Advogado : Luis Felipe Cantarelli Andretti (26865/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, admito o recurso especial e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047952
Terceira Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0157398-45.2015.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Advogada : Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (23727/SC)
Recorrido : Heitor Odeli
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, dê-se baixa no presente incidente, para fins de estatística. Cumpra-se. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.047956
Terceira Vice-Presidência
1.Agravo Em Recurso Especial n. 0157398-45.2015.8.24.0000/50002
3º Vice-Presidente
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Advogada : Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (23727/SC)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Agravado : Heitor Odeli
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis quanto ao Agravo em Recurso Especial interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (AREsp 1.455.449/SC), com as homenagens de estilo, por haver manifesto desinteresse da parte autora em aderir ao acordo coletivo firmado nos autos Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 165 (fls. 349-350; 356-358). Intimem-se. Cumpra-se.

Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
N. 2019.047876
Agravo de Instrumento - 4027027-80.2019.8.24.0000 -
Agravante : ANA PAULA CASTANHEIRA FERNANDES
Advogada : ANA PAULA CASTANHEIRA FERNANDES (50009/SC)
Agravado : COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Interessado : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Relator(a):
ATO ORDINATÓRIO
O Chefe da Divisão de Protocolo Judicial da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em cumprimento às disposições do art. 5º da Resolução GP n. 5 de 20 de janeiro de 2016 c/c o parágrafo único do artigo

2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018, faz saber, a quem possa interessar, que o protocolo da petição a seguir identificada foi cancelado, e essa peça não será juntada aos processos a que se destina, tampouco será cadastrada ou autuada. Nome do subscritor da peça: ANA PAULA CASTANHEIRA FERNANDES (OAB/SC 50.009) Número do protocolo:40270278020198240000 Meio de apresentação: Digital

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DO CANCELAMENTO DO PROTOCOLO DE PETIÇÕES E RETIRADA OU SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PETIÇÕES PROTOCOLIZADAS EQUIVOCADAMENTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA N. 71/19

O Chefe da Divisão de Protocolo Judicial da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em cumprimento às disposições do art. 5º da Resolução GP n. 5 de 20 de janeiro de 2016, faz saber, a quem possa interessar, que o protocolo das petições a seguir identificadas foi cancelado, e essas peças não serão juntadas aos processos a que se destinam, tampouco serão cadastradas ou autuadas. Informa ainda que, transcorridos 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a Divisão de Protocolo Judicial procederá ao descarte das petições e dos documentos que as acompanham, apresentados em meio físico (papel).

NÚMERO DO PROTOCOLO NÚMERO DOS AUTOS	DATA DO PROTOCOLO	NOME DO SUBSCRITOR DA PEÇA	OAB DO SUBSCRITOR DA PEÇA	MEIO DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA
2019.00024207-0 030 DIMA.19.00001627-0 0301199.07-2015.8.24.0004	23/08/2019	FERNANDA P. DE MATOS	OAB/SC 20.745	UNIFICADO FÍSICO
2019.00024379-3 4023793-90.2019.8.24.0000	03/09/2019	FÁBIO KUNZ DA SILVEIRA BRUNO THIAGO RABELO DA SILVA	OAB/SC 23.100 OAB/SC 37.276	BALCÃO FÍSICO
2019.00024479-0 067 DSGE.19.00006226-4 0300767-27.2014.8.24.0067	30/08/2019	LOURDES LEONICE HÜBNER JULIANA DAL MAGRO	OAB/SC 4.337-A OAB/SC 37.185-A	UNIFICADO FÍSICO
2019.00024650-7 008 DBNU.19.00009898-0 0011059-64.2013.8.24.0008	05/09/2019	JULIANE GONZAGA SCOPEL	OAB/SC 31.633	UNIFICADO FISICO
WTJU.1910072644-3 4003773-49.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910071554-9 4005460-90.2019.8.24.0000	30/08/2019	YOLANDA ROBERT JONATHAN VALLONIS BOTELHO	OAB/RS 84.098 OAB/SC 20.852	DIGITAL
WTJU.1900072468-8 4009660-43.2019.8.24.0000	03/09/2019	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	OAB/SC 29.941 OAB/SC 30.425A	DIGITAL
WTJU.1910072512-9 4019659-20.2019.8.24.0000	03/09/2019	MARCOS ANTÔNIO KONCIKOSKI	OAB/SC 23.874	DIGITAL
WTJU.1910072651-6 4022614-92.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072640-0 4004870-84.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072642-7 4004878-61.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072641-9 4004896-82.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072664-8 4005100-29.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072667-2 4011826-53.2016.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072662-1 4011914-91.2019.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072648-6 4012666-29.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072654-0 4012673-21.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072649-4 4012676-73.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072663-0 4013125-65.2016.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072657-5 4013235-64.2016.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072665-6 4013775-15.2016.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072647-8 4014565-62.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072646-7 4015239-74.2016.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072646-0 4015979-32.2019.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072660-5 4015981-02.2016.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910072650-8 4022604-48.2017.8.24.0000	03/09/2019	SANDRO TAVARES SANTOS	OAB/SC 19.954-B	DIGITAL
WTJU.1910070657-4 4011871-52.2019.8.24.0000	28/08/2019	ARÃO DOS SANTOS SORAYA O. SELL KREUTZFELD	OAB/SC 9.760 OAB/SC 48.905	DIGITAL
WTJU.1910072571-4 4027799-93.2018.8.24.0000	03/09/2019	EDUARDO CHALFIN	OAB/SC 42233-A	DIGITAL

Até o término do prazo concedido neste edital, os interessados poderão retirar as petições e os documentos que as acompanham, em meio físico (papel), acima identificadas, na Seção de Protocolo Judicial, localizada no pavimento térreo da Torre II do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, situado à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Centro – Florianópolis-SC.

Caso prefira, o interessado poderá solicitar a devolução da petição e dos documentos que a acompanham pela via postal, mediante requerimento enviado por meio de correspondência eletrônica para o endereço protocolojudicial@tjsc.jus.br, devidamente instruído com o número de protocolo da petição, o endereço com CEP para remessa e o comprovante do pagamento da taxa correspondente, fixada pelo Conselho da Magistratura na Resolução n. 12/2013-CM, de 16 de dezembro de 2013 (Atos Comuns e Isolados - Código de Recolhimento n. 24831).

Flavio Schappo

Chefe da Divisão de Protocolo Judicial

Ata de Distribuição de Processos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Ata de distribuição de processos do Tribunal de Justiça, efetivada em 10/09/2019 homologada pelo Exmo. Sr. Des. Vice-Presidente. Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

Nº: 0002513-34.2019.8.24.0000 - Carta de Ordem Criminal
Relator: Desembargador Rodrigo Collaço
Juízo Deprecant: Supremo Tribunal Federal
Intmdo: Jonatan Espinola Balbino
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002516-86.2019.8.24.0000 - Carta Precatória Cível
Relator: Desembargador Rodrigo Collaço
Juízo Deprecant: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Citando: Carlos André de Andrade
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002517-71.2019.8.24.0000 - Carta Precatória Cível
Relator: Desembargador Rodrigo Collaço
Juízo Deprecant: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Intmdo: Wellington da Luz
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000255-65.2017.8.24.0018/50003 - Recurso Extraordinário com Agravo
Origem: 0000255-65.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Wilian Bataglion Ramos
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000255-65.2017.8.24.0018/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0000255-65.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Wilian Bataglion Ramos
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000379-35.2012.8.24.0079/50006 - Embargos de Declaração
Origem: 00003793520128240079 - Videira / Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Embargante: Luiz Carlos de Oliveira
Advogado: William Mugnol (OAB: 28337/SC)
Advogado: Danilo do Prado (OAB: 25450/SC)

Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor: Guilherme André Pacheco Zattar (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002490-12.2018.8.24.0069/50000 - Recurso Especial
Origem: 0002490-12.2018.8.24.0069 - Sombrio / 2ª Vara
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Wallace Felipe Nunes Claudino
Advogado: Vanderlei Pedroso Rocha (OAB: 47560/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Interessado: André Quadros Virgilio
Advogado: Vanderlei Pedroso Rocha (OAB: 47560/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002665-24.2017.8.24.0139/50001 - Recurso Especial
Origem: 0002665-24.2017.8.24.0139 - Porto Belo / 2ª Vara
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Luana Maria Lima
Advogada: Geni Alba Rebello (OAB: 13310/SC)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (OAB: 13016/PB)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0003549-85.2016.8.24.0075/50001 - Recurso Especial
Origem: 0003549-85.2016.8.24.0075 - Tubarão / Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrido: G. J. G.
Def. Pública: Lucia Marina Menegaz (Defensora Pública)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004343-15.2018.8.24.0018/50003 - Recurso Extraordinário com Agravo
Origem: 0004343-15.2018.8.24.0018 - Coronel Freitas / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Estela Alves
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravante: Israel Arceni Velasques
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravante: Junior Bittencourt
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004343-15.2018.8.24.0018/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0004343-15.2018.8.24.0018 - Coronel Freitas / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Estela Alves
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravante: Israel Arceni Velasques
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravante: Junior Bittencourt
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004358-68.2012.8.24.0058/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 00435868201282400 58 - São Bento do Sul / 3ª Vara
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli (OAB: 9194/SC)
Procuradora: Eliane Lima Araujo Andriolli (OAB: 12909/SC)
Agravado: Rodomóveis Transportes e Madeiras Ltda
Advogada: Katia Regina Plothow Hubner (OAB: 36091/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004358-68.2012.8.24.0058/50004 - Recurso Extraordinário com Agravo
Origem: 00435868201282400 58 - São Bento do Sul / 3ª Vara
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli (OAB: 9194/SC)
Procuradora: Eliane Lima Araujo Andriolli (OAB: 12909/SC)
Agravado: Rodomóveis Transportes e Madeiras Ltda
Advogada: Katia Regina Plothow Hubner (OAB: 36091/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004422-28.2017.8.24.0018/50002 - Recurso Extraordinário com Agravo
Origem: 0004422-28.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Lucas Luiz Roos
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004422-28.2017.8.24.0018/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0004422-28.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Lucas Luiz Roos
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0006480-51.2013.8.24.0080/50000 - Recurso Especial
Origem: 0006480-51.2013.8.24.0080 - Xanxerê / 2ª Vara Cível
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Valdomiro Cambrussi
Advogado: Jair Dal Ri (OAB: 12533/SC)
Advogada: Rosani Detke Dal Ri (OAB: 17295/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA-SC
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0039249-31.2009.8.24.0023/50001 - Recurso Especial
Origem: 0039249-31.2009.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Cassettari & Advogados Associados S/S
Advogada: Paula Cassettari Florês (OAB: 22455/SC)
Advogado: Luiz Trindade Cassettari (OAB: 2794/SC)
Recorrida: Allianz Seguros S/A
Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB: 27808/SC)
Recorrido: Samae Serviço Autonomo de àgua e Esgoto
Advogado: Milton Laske (OAB: 1276/SC)
Recorrido: Antonio Ironildo Willemann
Advogado: Rogerio Urbano Feyh (OAB: 13902/SC)
Interessada: Marcia Rosangela Thomazi
Advogada: Paula Cassettari Florês (OAB: 22455/SC)
Advogado: Luiz Trindade Cassettari (OAB: 2794/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300002-11.2015.8.24.0006/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0300002-11.2015.8.24.0006 - Barra Velha / 2ª Vara

Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Silvana Regina Freitas de Ávila
Advogado: Francisco de Assis Iung Henrique (OAB: 2862/SC)
Advogado: Mauro Cesar Hermann (OAB: 14884/SC)
Agravado: Município de Barra Velha
Advogado: Gustavo Bubniak (OAB: 27361/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300196-70.2016.8.24.0072/50000 - Recurso Especial
Origem: 0300196-70.2016.8.24.0072 - Tijucas / 2ª Vara Cível
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Rosileia de Aguiar
Advogado: Luiz Cleberson de Moraes (OAB: 34738/SC)
Recorrido: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE
Advogado: Gustavo Hallack Porto (OAB: 15386/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300207-02.2016.8.24.0072/50001 - Recurso Especial
Origem: 0300207-02.2016.8.24.0072 - Tijucas / 2ª Vara Cível
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Katia Aparecida Gonçalves Campos
Advogado: Luiz Cleberson de Moraes (OAB: 34738/SC)
Recorrido: Fundação Catarinense de Educação Especial
Advogado: Gustavo Hallack Porto (OAB: 15386/SC)
Advogado: Eduardo Fernandes Serafim (OAB: 33079/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300417-37.2015.8.24.0024/50000 - Recurso Especial
Origem: 0300417-37.2015.8.24.0024 - Fraiburgo / 2ª Vara
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Construtora e Incorporadora GG Bruschi Ltda - EPP
Advogado: Fábio Panceri Vieceli (OAB: 36039/SC)
Advogado: Francisco Melnik Vivas Fernandes (OAB: 8436/SC)
Recorrido: Município de Fraiburgo
Proc. Município: Elton Luiz Borrachini (OAB: 32245/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300496-30.2015.8.24.0084/50000 - Recurso Extraordinário
Origem: 0300496-30.2015.8.24.0084 - Descanso / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Eliane Brugnerotto
Advogado: Henrique Colussi Gomes (OAB: 31521/SC)
Recorrido: Fundação Catarinense de Educação Especial
Advogado: Gustavo Hallack Porto (OAB: 15386/SC)
Advogado: Eduardo Fernandes Serafim (OAB: 33079/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301054-90.2017.8.24.0032/50000 - Recurso Especial
Origem: 0301054-90.2017.8.24.0032 - Itaiópolis / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Vera Maria Andrzejevski Kozak
Advogado: Rafael Elias da Costa (OAB: 17005/SC)
Recorrido: Fundação Catarinense de Educação Especial
Advogado: Gustavo Hallack Porto (OAB: 15386/SC)
Advogado: Eduardo Fernandes Serafim (OAB: 33079/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301378-78.2016.8.24.0044/50002 - Recurso Especial
Origem: 0301378-78.2016.8.24.0044 - Orleans / 2ª Vara
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Bruno Paiva Bartholo (Procurador Federal)
Procurador Fed: Felipe Guizzardi (Procurador Federal) (OAB: 87958/SC)
Recorrido: Claudinei Vicente Madeira
Advogado: Gianfelippe Bastos Bianco (OAB: 35348/SC)
Advogado: Valdir Bianco (OAB: 5341/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0305661-76.2017.8.24.0023/50000 - Recurso Especial
Origem: 0305661-76.2017.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz / Vara de Direito Militar
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Saulo Cardoso Stelczyk
Advogado: Edson Carvalho (OAB: 20267/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procurador: Reinaldo Pereira e Silva (OAB: 8764/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0307597-66.2016.8.24.0090/50002 - Recurso Especial
Origem: 0307597-66.2016.8.24.0090 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Marileze Furtado dos Santos
Advogado: Alexsandre Ethel Nunes Muniz (OAB: 21029/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0310161-88.2017.8.24.0023/50001 - Recurso Especial
Origem: 0310161-88.2017.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Elfride Galoá
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Recorrido: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada: Elaine Ferreira dos Santos (OAB: 21365/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Tatiana Coral Mendes de Lima (OAB: 13036/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0332401-42.2015.8.24.0023/50001 - Recurso Extraordinário com Agravo
Origem: 0332401-42.2015.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Departamento de Transportes e Terminais DETER
Advogado: Eduardo Schmitt Junior (OAB: 11381/SC)
Agravado: Associação das Empresas de Transporte Turístico e de Fretamento de Santa Catarina
Advogada: Jennifer da Silva Rodrigues (OAB: 32793/SC)
Interessado: Presidente do Departamento de Transportes e Terminais DETER
Advogado: Ricardo Cordeiro Barichello (OAB: 40757/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0900171-36.2017.8.24.0019/50001 - Recurso Especial
Origem: 0900171-36.2017.8.24.0019 - Concórdia / Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: R. dos S.
Defensor Dativo: Cledson José Piva (OAB: 45331/SC) (Curador Especial)
Recorrente: D. J. T.
Defensor Dativo: Cledson José Piva (OAB: 45331/SC) (Curador Especial)
Recorrido: M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just.: Gladys Afonso (Procuradora de Justiça)
Interessada: R. dos S. T.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4009968-79.2019.8.24.0000/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0000518-92.2009.8.24.0078 - Urussanga / 2ª Vara
Relator: 2º Vice-Presidente

Agravante: C. M.
Advogado: Leonardo Boff Bacha (OAB: 17838/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4013873-63.2017.8.24.0000/50003 - Recurso Especial
Origem: 0901644-79.2016.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Gladys Afonso (Procuradora de Justiça)
Promotor: Daniel Paladino (Promotor)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Tatiana Coral Mendes de Lima (OAB: 13036/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4021075-91.2017.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0002307-31.2017.8.24.0019 - Concórdia / 2ª Vara Cível
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Leocir Domingo Zanella
Advogado: Eduardo de Mello e Souza (OAB: 11073/SC)
Advogado: Diordan Passarin Canonica (OAB: 47382/SC)
Recorrente: Onilce Bertolini Zanella
Advogado: Eduardo de Mello e Souza (OAB: 11073/SC)
Advogado: Diordan Passarin Canonica (OAB: 47382/SC)
Recorrente: Jordão Zanella
Advogado: Eduardo de Mello e Souza (OAB: 11073/SC)
Advogado: Diordan Passarin Canonica (OAB: 47382/SC)
Recorrente: Elisete Miglioreto Zanella
Advogado: Eduardo de Mello e Souza (OAB: 11073/SC)
Advogado: Diordan Passarin Canonica (OAB: 47382/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Gladys Afonso (Procuradora de Justiça)
Interessado: Município de Concórdia
Proc. Município: Filipe Stechinski (OAB: 29559/SC)
Advogada: Denise Marconatto (OAB: 30994/SC)
Interessado: Marlon Fabiano Ruppenthal
Advogado: Vanderlei Luis Brum de Camargo (OAB: 24637/SC)
Interessado: Ciretran de Concórdia/SC
Interessado: Cartorio de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna-SC
Interessado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC
Interessado: Cartório de Registro de Imóveis de Tijucas/SC
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4023879-61.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus
Origem: 0012884-11.2017.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: E. de O. M.
Advogado: Humberto Luiz de Déa Junior (OAB: 33525/SC)
Advogado: José Carlos Heleno Filho (OAB: 39874/SC)
Advogada: Ana Paula Chiamulera (OAB: 48730/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 9033557-20.2016.8.24.0000/50002 - Recurso Extraordinário com Agravo
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Jacson Corrêa (Procurador de Justiça)
Promotora: Vera Lúcia Ferreira Copetti (Procuradora)
Promotor: Fabrício Pinto Weiblen (Promotor de Justiça)
Agravado: Claudio Frederico May
Advogado: Oscar Juvêncio Borges Neto (OAB: 4445/SC)
Advogado: Humberto Domingues Borges (OAB: 9662/SC)
Agravado: Luciano Dal Pizzol
Advogado: Oscar Juvêncio Borges Neto (OAB: 4445/SC)
Advogado: Humberto Domingues Borges (OAB: 9662/SC)
Agravado: Água Azul Poços Artesianos Ltda
Advogado: Oscar Juvêncio Borges Neto (OAB: 4445/SC)
Advogado: Humberto Domingues Borges (OAB: 9662/SC)
Interessado: Walter Kleber Kucher Junior
Interessado: Juarez Atanael da Silva
Interessado: Miguel Atílio Roani
Interessada: Cristal Poços Artesianos Ltda
Interessado: Hidroani Poços Artesianos Ltda
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0000183-41.2011.8.24.0066/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0000183-41.2011.8.24.0066 - São Lourenço do Oeste / Vara Única
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Abraão Roberto Avila
Advogado: Rafael Micheletto (OAB: 33384/SC)
Agravante: Odete de Fatima Avila
Advogado: Rafael Micheletto (OAB: 33384/SC)
Advogado: Rafael Caleffi (OAB: 18125/SC)
Agravada: Cooperativa Agroindustrial Alfa
Advogado: Ricardo Adolfo Felk (OAB: 7094/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000330-74.2013.8.24.0235/50000 - Recurso Especial
Origem: 0000330-74.2013.8.24.0235 - Herval d'Oeste / Vara Única
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Recorrido: Miguel Garipuna
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)
Recorrido: Marcos Antônio Parmagnani
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)
Recorrida: Laurici Michelotto Felipiaki
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)
Recorrida: Dirlene Verônica Kucher
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)
Recorrida: Ely Terezinha Pinto
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)
Recorrido: Gelson Claudir Lorenzetti
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)
Recorrido: Hercílio Ramos
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)
Recorrido: Luiz Gemelli
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)

Recorrido: Walmor Andolfatto
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)
Recorrido: Derli João Vettori
Advogada: Maicon Sganzerla de Carvalho (OAB: 28345/SC)
Advogado: Vinicius Schmitz de Carvalho (OAB: 13229/SC)
Advogado: Wilmar Jose Einsfeld (OAB: 30347/SC)
Advogado: Leandro Getulio Galvao (OAB: 12872/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000730-35.1998.8.24.0067/50000 - Recurso Especial
Origem: 0000730-35.1998.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Jhyonnattann Cristiani Ganzer
Advogado: Jhyonnattann Cristiani Ganzer (OAB: 33627/SC)
Recorrido: Pilecadinho Indústria de Bebidas Ltda
Advogada: Maria Tereza Zanella Capra (OAB: 11125/SC)
Interessada: Kaluan Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado: Jhyonnattann Cristiani Ganzer (OAB: 33627/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001518-97.2011.8.24.0033/50001 - Recurso Especial
Origem: 0001518-97.2011.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Vilmar Antonio Schmitz
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Aldrey Luiz Pereira (OAB: 38074/SC)
Recorrente: Vilmar Antonio Schmitz ME
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Aldrey Luiz Pereira (OAB: 38074/SC)
Recorrido: Bernadino dos Passos Vitorino
Advogado: Hérmar Espíndola Patrianova (OAB: 5686/SC)
Recorrida: Ione Machado da Rocha Vitorino
Advogado: Hérmar Espíndola Patrianova (OAB: 5686/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002185-06.2013.8.24.0036/50001 - Recurso Especial
Origem: 0002185-06.2013.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Álvaro Rosá
Advogado: Fernando Schulz (OAB: 26937/SC)
Recorrido: Adejair Estefano Balsanelli
Advogado: James Ademar Oelke (OAB: 29476/SC)
Advogado: Ricardo Luis Mayer (OAB: 6962/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002239-54.2012.8.24.0020/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 00022395420128240020 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: Antonio Rosa
Advogada: Priscilla Polla Angeloni Scotti (OAB: 20123/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002897-89.2009.8.24.0018/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 018.09.002897-7 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Televisão Chapecó S/A
Advogado: Jarbas Adriano Feiden (OAB: 19735/SC)
Advogada: Nerilde Vanzella (OAB: 12032/SC)
Agravante: RBS Participações S/A
Advogado: Jarbas Adriano Feiden (OAB: 19735/SC)
Advogada: Nerilde Vanzella (OAB: 12032/SC)
Agravado: Claudir Amaral
Advogado: Diogenes Lang Junior (OAB: 26694/SC)
Advogada: Cristina Lucia Lang (OAB: 25948/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002897-89.2009.8.24.0018/50003 - Recurso Extraordinário com Agravo
Origem: 018.09.002897-7 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Televisão Chapecó S/A
Advogado: Jarbas Adriano Feiden (OAB: 19735/SC)
Advogada: Nerilde Vanzella (OAB: 12032/SC)
Agravante: RBS Participações S/A
Advogado: Jarbas Adriano Feiden (OAB: 19735/SC)
Advogada: Nerilde Vanzella (OAB: 12032/SC)
Agravado: Claudir Amaral
Advogado: Diogenes Lang Junior (OAB: 26694/SC)
Advogada: Cristina Lucia Lang (OAB: 25948/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0003419-42.2009.8.24.0075/50001 - Recurso Especial
Origem: 0003419-42.2009.8.24.0075 - Tubarão / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Liberty Seguros S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (OAB: 7919/PR)
Recorrido: João Ferreira
Advogado: Diogo Luiz Martins (OAB: 16857/SC)
Recorrida: Maria Viana Bento
Advogado: Diogo Luiz Martins (OAB: 16857/SC)
Recorrido: Ermínio Tontini
Advogado: Diogo Luiz Martins (OAB: 16857/SC)
Recorrida: Maria Mafalda Perfeito Nunes
Advogado: Diogo Luiz Martins (OAB: 16857/SC)
Recorrido: Valdir Valmor Farias
Advogado: Diogo Luiz Martins (OAB: 16857/SC)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0003772-48.2006.8.24.0282/50002 - Embargos de Declaração
Origem: 282060037725 - Jaguaruna / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Embargante: Pulverit Do Brasil Indústria de Tintas Ltda.
Advogado: Ivandro Roberto Polidoro (OAB: 35155/RS)
Advogado: Zenaide Ferraro dos Santos (OAB: 27716/RS)
Advogado: Carlos Antônio Loro (OAB: 28676/RS)
Advogada: Julia de Lima Cardoso e Oliveira (OAB: 59534/RS)
Embargado: Ivã Pereira ME
Advogada: Evelyn Kuerten Limaco (OAB: 8484/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0005355-25.2013.8.24.0023/50001 - Recurso Especial
Origem: 0005355-25.2013.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Recorrida: Elsa Pinto
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Recorrido: Nauri Schutz
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0006316-81.2014.8.24.0038/50001 - Recurso Especial
Origem: 0006316-81.2014.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Gilmar Ferreira do Vale
Advogado: Leonardo Beraldi Kormann (OAB: 29842/SC)

Recorrido: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 30589/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0009052-11.2013.8.24.0005/50001 - Recurso Especial
Origem: 0009052-11.2013.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara da Família, Órfãos e Sucessões
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Mary Ellem Barichello
Advogado: Mario Clivati Neto (OAB: 26847/SC)
Advogada: Talia Bárbara Tumelero (OAB: 32469/SC)
Advogada: Mariana Letícia Katzwinkel Crocetti (OAB: 23898/SC)
Recorrido: Ronildo Krieger
Advogado: Edenilson do Nascimento Petter (OAB: 36654/SC)
Advogada: Talia Bárbara Tumelero (OAB: 32469/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0012269-83.2009.8.24.0011/50000 - Recurso Especial
Origem: 00122698320098240011 - Brusque / Vara Comercial
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC)
Recorrida: Gabriela Thaís Kistner
Advogado: Vagner Ristow (OAB: 35179/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0014869-57.2007.8.24.0008/50000 - Recurso Especial
Origem: 008070148691 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Recorrido: Egon Altino da Silva
Advogado: Giovani Carlos de Andrade (OAB: 21281/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015347-16.2003.8.24.0005/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0015347-16.2003.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Eugenia Kist Busnardo
Advogada: Reti Jane Popelier (OAB: 5093/SC)
Advogado: Perisson Otavio Rodrigues (OAB: 39409/SC)
Advogado: Rubens Adriano Zappelini (OAB: 7938/SC)
Advogada: Janete Regina Nola Canei (OAB: 12421/SC)
Agravado: Kaupar Participações e Empreendimentos Ltda ME
Advogada: Marina Padilha Santos (OAB: 43705/SC)
Advogado: Alexandre Furtado da Silva (OAB: 23966/PR)
Advogado: Diogo Ronaldo Junior Cavalheiro (OAB: 81582/PR)
Agravado: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda
Advogado: Armando Lins Júnior (OAB: 6162/SC)
Advogado: Charles Bittencourt Vieira (OAB: 11753/SC)
Advogado: Carlos Eduardo Lauth dos Santos (OAB: 19587/SC)
Interessada: Reti Jane Popelier
Advogada: Reti Jane Popelier (OAB: 5093/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0017548-72.2013.8.24.0023/50001 - Recurso Especial
Origem: 0017548-72.2013.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Adriana Caetano
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Kleber Augusto Vieira (OAB: 41385/PR)
Recorrido: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0017730-58.2013.8.24.0023/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0017730-58.2013.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Maria Angelica Bittencourt
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S.A
Advogado: Luiz Fernando Costa de Verney (OAB: 19608/SC)
Advogado: Everton Feiber (OAB: 6676/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0029519-43.2012.8.24.0038/50001 - Recurso Especial
Origem: 0029519-43.2012.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Moreira & Moreira Comércio de Veículos, Vestuário e Calçados Ltda ME
Advogado: Alexandre Fuchter (OAB: 12729/SC)
Recorrido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Advogada: Camila Murara (OAB: 17454/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0029572-17.2012.8.24.0008/50000 - Recurso Especial
Origem: 0029572-17.2012.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Recorrido: Elói Rodrigues
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Marcelo Castellain Maba (OAB: 28173/SC)
Advogado: Fabiano Ruediger (OAB: 36054/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0034967-17.2000.8.24.0038/50001 - Recurso Especial
Origem: 0034967-17.2000.8.24.0038 - Joinville / 5ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Rubens Barrentin
Advogado: Wilton Vicente Paese (OAB: 8137/PR)
Advogada: Karine Saggin (OAB: 45304/RS)
Recorrido: Ajax - Fundo de Investimentos Creditórios
Advogado: Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB: 180623/SP)
Interessado: Leby Luby Comercio de Confeccoes Ltda
Interessado: Margareth Bueno Kominek Barrentin
Interessado: São Carlos Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado: Fernando Guimarães Pereira (OAB: 4921/SC)
Interessado: Centerville Participacoes e Imoveis Ltda
Advogado: Fernando Guimarães Pereira (OAB: 4921/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0039036-54.2011.8.24.0023/50005 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0039036-54.2011.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB: 48534/SC)
Agravada: Nara Conceição Requena Arruda
Advogado: Rafael Ruiz Peixoto (OAB: 25213/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0039036-54.2011.8.24.0023/50006 - Recurso Extraordinário com Agravo
Origem: 0039036-54.2011.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB: 48534/SC)
Agravada: Nara Conceição Requena Arruda
Advogado: Rafael Ruiz Peixoto (OAB: 25213/SC)

Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0039994-74.2010.8.24.0023/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0039994-74.2010.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rafael de Assis Horn (OAB: 12003/SC)
Advogado: Douglas Anderson Dal Monte (OAB: 15765/SC)
Agravado: Pedro Furtado Leite
Advogada: Catia Ferreira da Silva (OAB: 28629/SC)
Agravada: Liliam do Rocio Leite
Advogada: Catia Ferreira da Silva (OAB: 28629/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0128227-77.2014.8.24.0000/50006 - Recurso Especial
Origem: 050135002621 - Pomerode / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB: 22129/PR)
Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB: 15348/PR)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB: 42074/PR)
Recorrida: Fanny Rauh (Representado por) Isolda Schmoelz
Advogado: Wellington Moreira da Silva (OAB: 128855/SP)
Advogado: Antônio Carlos Ananias do Amaral (OAB: 285871/SP)
Advogada: Yara Collaço Alberton (OAB: 5470/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0148146-52.2014.8.24.0000/50006 - Recurso Especial
Origem: 08006145520138240039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB: 22129/PR)
Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB: 15348/PR)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB: 42074/PR)
Recorrido: Karen Lisia Araldi
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Espólio de Eduardo Araldi (Representado por seu inventariante) Rafael de Souza Araldi
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrida: Yara Duarte Ramos
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Almir Jeses Beppler
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrida: Janine Regina Zago
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Clair Raimundo Zanotto
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Eduardo Teixeira
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Renaldo Teixeira
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Espólio de Izaltino de Liz Duarte (Representado por seu inventariante) Silvio Fernando Cordova Duarte
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Rogério Luiz Lopes
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Luiz Carlos Callegari
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrida: Nilza Picinini Schmidt
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Aloisio Sens
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Ivo Schutz
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Espólio de Jaime Schambeck
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Espólio de João de Araújo
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrida: Diane Ires Zanin
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Espólio de Nicanor Córdova Antunes
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Volni Oscar do Amaral Antunes
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrido: Osni Amaral Antunes
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Recorrida: Magali das Graças de Carli Nunes
Advogado: Fernando Araldi Sommariva (OAB: 7945/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300046-42.2014.8.24.0078/50001 - Recurso Especial
Origem: 0300046-42.2014.8.24.0078 - Urussanga / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado: Luiz Augusto Moojen da Silveira (OAB: 43964/SC)
Advogada: Carolina Barth dos Santos da Silveira (OAB: 49919/SC)
Recorrido: Nelson Gomes
Advogado: Ricardo Milanez Goularte (OAB: 17029/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300070-66.2015.8.24.0068/50001 - Recurso Especial
Origem: 0300070-66.2015.8.24.0068 - Seara / Vara Única
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Doraci Canesso
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Recorrido: Oi S/A
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 63931/RS)
Recorrido: Serasa S/A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300228-25.2014.8.24.0079/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0300228-25.2014.8.24.0079 - Videira / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Sandra Mara Ruzycki Prado
Advogada: Ivanir Alves Dias Parizotto (OAB: 23705/SC)
Advogado: Ivan Alves Dias (OAB: 19953/SC)
Agravado: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogada: Debora Leila Trindade (OAB: 34689/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300228-25.2014.8.24.0079/50002 - Recurso Especial
Origem: 0300228-25.2014.8.24.0079 - Videira / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Sandra Mara Ruzycki Prado
Advogada: Ivanir Alves Dias Parizotto (OAB: 23705/SC)
Advogado: Ivan Alves Dias (OAB: 19953/SC)
Recorrido: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogada: Debora Leila Trindade (OAB: 34689/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300834-03.2018.8.24.0018/50000 - Recurso Especial
Origem: 0300834-03.2018.8.24.0018 - Chapecó / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Nelaine Zamoner Tonini
Advogado: Agnaldo Chaise (OAB: 9541/SC)
Advogado: Nildo Pedrotti (OAB: 37677/SC)
Recorrida: Gambatto Administradora de Consórcios S/C Ltda.
Advogado: Rodrigo José Guarda Guerra (OAB: 30847/SC)
Interessado: R. Grahl AT Transporte Ltda
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300836-20.2015.8.24.0004/50000 - Recurso Especial
Origem: 0300836-20.2015.8.24.0004 - Araranguá / 1ª Vara Cível

Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Votorantim Corretora de Seguros Ltda
Soc. Advogados: Wambier, Yamasaki, Bevervanço e Lobo Advogados (OAB: 2049/PR)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 23516/SC)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB: 23720/SC)
Recorrente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Soc. Advogados: Wambier, Yamasaki, Bevervanço e Lobo Advogados (OAB: 2049/PR)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 23516/SC)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB: 23720/SC)
Recorrida: Espólio de Janine Réus Pacheco (Representado pelo responsável)
Advogado: Everson Cleber Cardoso (OAB: 28137/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301319-20.2015.8.24.0014/50001 - Recurso Especial
Origem: 0301319-20.2015.8.24.0014 - Campos Novos / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Odete Pratto
Advogado: Ivan Alves Dias (OAB: 19953/SC)
Advogada: Ivanir Alves Dias Parizotto (OAB: 23705/SC)
Recorrida: Itaú Seguros S/A
Advogado: Angelito Jose Barbieri (OAB: 4026/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301408-14.2017.8.24.0001/50000 - Recurso Especial
Origem: 0301408-14.2017.8.24.0001 - Abelardo Luz / Vara Única
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Maria do Carmo Alípio
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB: 47903/SC)
Recorrido: Banco Votorantim S/A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301483-59.2018.8.24.0020/50001 - Recurso Especial
Origem: 0301483-59.2018.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Recorrido: Marcelo Amorim
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301538-54.2015.8.24.0007/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0301538-54.2015.8.24.0007 - Biguaçu / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda
Advogado: Rogerio Reis Olsen da Veiga (OAB: 7855/SC)
Advogado: Christian Sieberichs (OAB: 16789/SC)
Agravada: Sulcatarinense Mineração Artefatos de Cimento Britagem e Construções Ltda
Advogado: Fernando Lisboa (OAB: 16258/SC)
Advogado: Celio Mangrich Junior (OAB: 14897/SC)
Advogada: Talita Paul Rizzatti da Rosa (OAB: 42938/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301615-79.2017.8.24.0076/50001 - Recurso Especial
Origem: 0301615-79.2017.8.24.0076 - Turvo / Vara Única
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Cleber Fortunato Rovaris
Advogado: Arnildo Steckert Júnior (OAB: 9868/SC)
Advogada: Elisangela Dandolini (OAB: 13983/SC)
Recorrido: Apv - Associação de Proprietários de Veículos Automotores do Sul
Advogado: Dalton Luz (OAB: 20978/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302177-86.2018.8.24.0033/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0302177-86.2018.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Fourteau Michel Abraham
Advogado: Diego Cesar da Silva (OAB: 29929/SC)
Advogado: Daniel Cesar da Silva (OAB: 41473/SC)
Advogada: Daiane Nair Motta (OAB: 41950/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Marcos Antonio Bittencourt (OAB: 16152/SC)
Advogado: Fabio Pamplona Deschamps (OAB: 21780/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302590-58.2018.8.24.0079/50000 - Recurso Especial
Origem: 0302590-58.2018.8.24.0079 - Videira / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Recorrido: Fabiele Nunes Goncalves
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302839-35.2018.8.24.0038/50001 - Recurso Especial
Origem: 0302839-35.2018.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Hilda Totene
Advogado: Marcos Roberto Hasse (OAB: 10623/SC)
Recorrido: Oi S/A
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303022-54.2018.8.24.0022/50001 - Recurso Especial
Origem: 0303022-54.2018.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Ismael Diel
Advogado: Marciu Elias Friedrich (OAB: 14009/SC)
Advogado: Mario Cesar Penteado (OAB: 10947/SC)
Recorrido: Auto Viação Catarinense Ltda
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Pedro Paulo Faria de Carvalho Braga (OAB: 28158/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303109-61.2014.8.24.0018/50000 - Recurso Especial
Origem: 0303109-61.2014.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Cerlei Carmen Scopel Muller
Advogada: Luciane Lilian Dal'Santo (OAB: 30369/SC)
Advogada: Eliane Martins de Quadros (OAB: 17766/SC)
Recorrida: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 30589/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303206-35.2016.8.24.0004/50001 - Recurso Especial
Origem: 0303206-35.2016.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios
Advogado: Luiz Augusto Moojen da Silveira (OAB: 43964/SC)
Recorrida: Geneci Maceda Souza
Advogado: André Afonso Tavares (OAB: 41485/SC)
Advogado: Joao Batista Tavares (OAB: 20805/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303304-98.2014.8.24.0033/50000 - Recurso Especial
Origem: 0303304-98.2014.8.24.0033 - Itajaí / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados Sicoob Maxicrédito

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogada: Cintia Carla Senen (OAB: 29675/SC)
Recorrido: Lindolfo Rech Confecções Eireli
Advogada: Elis Regina Schmitz Bittencourt (OAB: 32028/SC)
Advogado: Abrahão Alfredo Maçaneiro Filho (OAB: 13624/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303350-85.2016.8.24.0011/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0303350-85.2016.8.24.0011 - Brusque / Vara Comercial
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Adami Produtos Têxteis Ltda
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Agravado: Rodrigo de Cássio Leite Lopes
Advogado: João Olivier Saliba (OAB: 18109/RS)
Advogado: IÚSSEFI BRASIL SALIBA (OAB: 79108/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303583-79.2017.8.24.0033/50001 - Recurso Especial
Origem: 0303583-79.2017.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Recorrido: André Felipe Santos
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0304327-87.2015.8.24.0019/50000 - Recurso Especial
Origem: 0304327-87.2015.8.24.0019 - Concórdia / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Irene Gallas
Advogado: Paulo Roberto Correa Pacheco (OAB: 14513/SC)
Advogado: Jonatas Matana Pacheco (OAB: 30767/SC)
Advogado: Vinicius Matana Pacheco (OAB: 33389/SC)
Recorrida: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marcos José Gregory Zimmermann (OAB: 80729/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0304958-91.2014.8.24.0075/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 03049589120148240075 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Embargada: Mafalda Eyng Faust
Advogado: Fernando Pavei (OAB: 38456/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0305562-67.2017.8.24.0036/50000 - Recurso Especial
Origem: 0305562-67.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB: 42978/SC)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 42981/SC)
Recorrida: Gerda Rudolf Mahfud
Advogado: Carlos Augusto Meier (OAB: 19365/SC)
Recorrido: Claudia Mahfud Zneke
Advogado: Carlos Augusto Meier (OAB: 19365/SC)
Recorrido: Marita Mahfud da Silva
Advogado: Carlos Augusto Meier (OAB: 19365/SC)
Recorrida: Sonia Mahfud Marcatto
Advogado: Carlos Augusto Meier (OAB: 19365/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0306602-46.2015.8.24.0039/50000 - Recurso Especial
Origem: 0306602-46.2015.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Lucelene Rosa Alves
Advogada: Luana Marciano de Oliveira (OAB: 36046/SC)
Advogada: Maquele Keit da Silva Ferreira Valcanaia (OAB: 13650/SC)
Recorrido: Calcenter - Calçados Centro-Oeste Ltda.
Advogado: Ricardo Anderle (OAB: 15055/SC)
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB: 27944/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0307630-60.2017.8.24.0045/50002 - Recurso Especial
Origem: 0307630-60.2017.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Boreal Livraria e Papelaria Ltda
Advogado: Derlio Luiz de Souza (OAB: 7301/SC)
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (OAB: 24841/SC)
Interessado: Edson Niehues
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0310184-68.2016.8.24.0023/50004 - Recurso Extraordinário
Origem: 0310184-68.2016.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB: 48534/SC)
Recorrido: Nilson Silva da Costa
Advogado: Tarso Zilli Wahlheim (OAB: 32888/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0310184-68.2016.8.24.0023/50003 - Recurso Especial
Origem: 0310184-68.2016.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB: 48534/SC)
Recorrido: Nilson Silva da Costa
Advogado: Tarso Zilli Wahlheim (OAB: 32888/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0310184-68.2016.8.24.0023/50002 - Recurso Especial
Origem: 0310184-68.2016.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Nilson Silva da Costa
Advogado: Tarso Zilli Wahlheim (OAB: 32888/SC)
Recorrida: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB: 48534/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0312334-93.2016.8.24.0064/50001 - Recurso Especial
Origem: 0312334-93.2016.8.24.0064 - Capital - Continente / Vara da Família do Foro do Continente
Relator: 3º Vice-Presidente
Recte. adesivo: G. P. A.
Advogada: Irmgard Koepp Darella (OAB: 36413/SC)
Rcdo/Ades.: J. P. M. A. (Representado por sua mãe) P. G. M.
Advogada: Kariny Bonatto dos Santos (OAB: 22450/SC)
Advogado: Matheus Botelho Gonçalves (OAB: 49443/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0324795-60.2015.8.24.0023/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0324795-60.2015.8.24.0023 - Capital - Continente / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Luiz Augusto Moojen da Silveira (OAB: 43964/SC)
Agravada: Ivana de Sá Silva Kuci
Advogado: Regis Eleno Fontana (OAB: 25014/SC)
Advogado: Marcelo Titton Fontana (OAB: 32121/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0329155-72.2014.8.24.0023/50000 - Recurso Especial
Origem: 0329155-72.2014.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Recorrido: Comércio e Indústria Breithaupt S/A
Advogado: Ivan Carlos Mendes (OAB: 14928/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0329248-35.2014.8.24.0023/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0329248-35.2014.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Domingos Miguel Lúcio
Advogado: Giovane Sousa (OAB: 23607/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Advogado: Alysson Rocha (OAB: 53660ASC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0329323-74.2014.8.24.0023/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0329323-74.2014.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Zilda Hermogena Gonçalves
Advogado: Giovane Sousa (OAB: 23607/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Advogado: Alysson Rocha (OAB: 53660/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0332146-84.2015.8.24.0023/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0332146-84.2015.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Oi S/A
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Agravado: Celso Nogaredo Magagnin
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0500240-14.2011.8.24.0062/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0500240-14.2011.8.24.0062 - São João Batista / 2ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Agravado: Larabello Indústria E Comércio de Calçados Ltda
Advogada: Graziela Biason Guimaraes (OAB: 27002/SC)
Agravado: Katyani Sgrott
Advogada: Graziela Biason Guimaraes (OAB: 27002/SC)
Agravado: Laertt Sgrott
Advogada: Graziela Biason Guimaraes (OAB: 27002/SC)
Agravada: Zeir Cecília Orsi Sgrott
Advogada: Graziela Biason Guimaraes (OAB: 27002/SC)
Agravada: Karla Sgrott
Advogada: Graziela Biason Guimaraes (OAB: 27002/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0500511-81.2013.8.24.0020/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 05005118120138240020 - Criciúma / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Banco J Safra S/A
Advogado: Mauricio Escanderali Milczewski (OAB: 25166/SC)
Agravado: Mariela da Trindade Batista
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0501805-07.2011.8.24.0064/50002 - Embargos de Declaração
Origem: 0501805-07.2011.8.24.0064 - São José / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Embargante: Mundocar Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado: Lucio Jose Rubik (OAB: 2378/SC)
Advogado: Andre Luiz Rubik (OAB: 28689/SC)
Advogado: Carlos Eduardo Rubik (OAB: 15236/SC)
Embargado: Daniela Schotten
Advogado: Rodrigo Guilherme Quint (OAB: 30853/SC)
Interessado: Itaú Unibanco S.A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Interessado: Pontual Automóveis
Advogado: Thyago Affonso Maia de Souza (OAB: 32987/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0683428-74.2004.8.24.0023/50000 - Recurso Especial
Origem: 023046834284 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Giulia de Carvalho Quirino
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Recorrido: Eduardo Lucio Campos
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0700216-51.2013.8.24.0023/50001 - Recurso Especial
Origem: 07002165120138240023 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Cheia de Graça Jóias E Acessórios Ltda
Advogado: Thiago Nagel (OAB: 27066/SC)
Advogado: Felipe Rudi Parize (OAB: 32341/SC)
Recorrido: Banco Safra S/A
Advogada: Manuela Gomes Magalhães Biancamano (OAB: 16760/SC)
Advogada: Julia Amboni Búrigo (OAB: 21622/SC)
Interessado: Makian Gentil Noldin
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0811817-62.2013.8.24.0023/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0811817-62.2013.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Agravada: Iraci Duz
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Advogado: Celso Almeida da Silva (OAB: 23796/SC)
Advogada: Cassia Cristina da Silva (OAB: 23809/SC)
Advogada: Niclessa da Cruz (OAB: 41401/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 1020127-73.2013.8.24.0023/50001 - Recurso Especial
Origem: 1020127-73.2013.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Lorival da Silva
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrente: Luceni Terezinha da Rosa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrente: Luciana Rosa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrente: Luciano Leonardo da Costa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrente: Luciano Peres
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrente: Lucimar Nelson da Silva
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrente: Lucimara Maria Barreiro
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrente: Lucinei Antônio Rosa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrente: Luiz de Liz Cordova
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrente: Lucas Ivonesio da Silveira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Recorrido: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Advogado: Nelson Luiz Lages de Melo (OAB: 33435/SC)

Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4001491-67.2019.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0004300-39.2011.8.24.0078 - Urussanga / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Recorrido: Antonio Silveira Bortolatto
Advogado: Felipe Amaro de Almeida Rodrigues (OAB: 23477/SC)
Advogada: Gisele Cecconi (OAB: 42692/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4004961-09.2019.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0023076-45.2007.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Recorrida: Rosita Kupas
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4007489-16.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0302967-97.2018.8.24.0024 - Fraiburgo / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Eloi Contini (OAB: 25423/SC)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB: 25511/SC)
Recorrido: Pomifrai Fruticultura S/A
Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP)
Advogado: Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP)
Advogado: Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB: 248704/SP)
Recorrido: Pomi Frutas S/A
Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP)
Advogado: Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP)
Advogado: Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB: 248704/SP)
Interessado: Luiz Willibaldo Jung
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4008764-97.2019.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0300827-02.2014.8.24.0034 - Itapiranga / Vara Única
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: A. J. H.
Advogada: Luciana Faisca Nahas (OAB: 14817/SC)
Advogado: Felipe Comerlatto (OAB: 34010/SC)
Recorrente: B. R.
Advogada: Luciana Faisca Nahas (OAB: 14817/SC)
Recorrida: D. A.
Advogado: Nilton Jose Barbosa Motta (OAB: 5308/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4015078-59.2019.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0000710-95.2007.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Wolnei Siegel
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogada: Luciana de Almeida Naves (OAB: 31167/SC)
Recorrido: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4015112-05.2017.8.24.0000/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0036170-28.2011.8.24.0038 - Joinville / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Astrid Schneider
Advogado: Michel Kursancew (OAB: 23021/SC)
Advogado: Bruno Schumacher Silveira Monich (OAB: 22580/SC)

Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4015650-15.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0002212-13.2012.8.24.0104 - Rio do Sul / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 42981/SC)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)
Recorrido: Zulnei Fiamoncini
Advogado: Jefferson Silveira de Souza (OAB: 34661/SC)
Advogado: Erickson Silveira de Souza (OAB: 4142/SC)
Advogada: Caroline Niehues Zardo (OAB: 56032/PR)
Advogado: Charles Silveira de Souza (OAB: 40246/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4016163-80.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0304010-27.2018.8.24.0135 - Itajaí / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Mauricio de Lima
Advogado: Jaderson Cim (OAB: 33863/SC)
Recorrente: Mariana Lucia Pfleger
Advogado: Jaderson Cim (OAB: 33863/SC)
Recorrido: Maicon André Rodrigues de Mattos
Advogado: Douglas Ricardo Barreto (OAB: 33431/SC)
Interessado: Banco Intermedium S/A
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4016313-61.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0009582-04.2012.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Recorrido: Leonir Zanette Menegon Torres
Advogado: Luis Antonio Requiao (OAB: 22563/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4016776-03.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0300228-12.2015.8.24.0072 - Tijucas / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Elda Aparecida Moresco
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Recorrida: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogada: Carla Pinto da Costa (OAB: 61655/RS)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 35752/RS)
Recorrido: Caixa Econômica Federal
Advogado: Andre Luis de Sousa Miranda Cardoso (OAB: 11822/SC)
Advogado: Claudia Lorena Carraro (OAB: 16137/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4018007-65.2019.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0325454-87.2016.8.24.0038 - Joinville / 5ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Darlan de Oliveira
Advogado: Edson Fernando Rodrigues Zanetti (OAB: 17430/SC)
Advogado: Eduardo Stoeberl (OAB: 22788/SC)
Recorrido: METLIFE - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogada: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (OAB: 25421/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4018173-34.2018.8.24.0000/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0300939-08.2017.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Banco Intercap S/A
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB: 188846/SP)
Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB: 211647/SP)

Agravado: Canguru S/A Indústria e Comércio de Produtos Plásticos
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Agravado: Imbralit Indústria e Comércio de Artefatos de Fibrocimento Ltda
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Agravado: Dpmc Fabricação e Distribuição de Descartáveis Plásticos e Materiais de Construção Ltda
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Agravado: Canguru Agropecuária Ltda
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Agravado: Jorge Zanatta Administração de Bens e Participações Ltda
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Agravado: Jorge Zannata Investimentos Ltda
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Interessado: Innovare - Administradora Em Recuperação e Falência
Advogado: Mauricio Colle de Figueiredo (OAB: 42506/SC) (Administrador Judicial)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4018206-24.2018.8.24.0000/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0029684-27.2011.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Lia Hilda Tank Tomelin
Advogada: Lia dos Reis Melo (OAB: 21440/SC)
Advogada: Alessandra Vieira Leite Niehues (OAB: 21116/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4018762-89.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0003510-05.2011.8.24.0030 - Imbituba / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Emacobrás Imóveis Ltda
Advogado: Dalmir Anselmo da Silva (OAB: 37982/SC)
Advogado: Gilberto Thompson Flores Junior (OAB: 46475/SC)
Recorrida: Nadja Raquel Guimaraes
Advogado: Sergilan da Silva de Souza (OAB: 54136/SC)
Recorrida: Nara Raquel Guimarães Santos
Advogado: Sergilan da Silva de Souza (OAB: 54136/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4025232-89.2018.8.24.0900/50001 - Recurso Especial
Origem: 0003825-91.2006.8.24.0035 - Ituporanga / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Recorrido: Juarez Miguel Rodermel
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Interessado: Brasil Telecom S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4033183-21.2018.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0017321-68.2011.8.24.0018 - Chapecó / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Recorrido: Adair Borges
Advogado: Paulo Cesar Pazin (OAB: 26871/SC)
Recorrido: Ademir Luiz Bissoto
Advogado: Paulo Cesar Pazin (OAB: 26871/SC)
Recorrido: Geni Abreu Pereira
Advogado: Paulo Cesar Pazin (OAB: 26871/SC)
Recorrido: Jorge Elenor Klabunde
Advogado: Paulo Cesar Pazin (OAB: 26871/SC)
Recorrida: Neli Teresinha Bissoto
Advogado: Paulo Cesar Pazin (OAB: 26871/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4035787-52.2018.8.24.0000/50004 - Recurso Especial
Origem: 0301115-46.2016.8.24.0044 - Orleans / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB: 56526/MG)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 42981/SC)
Recorrido: Domingo Mason
Advogado: André Lucas Petri (OAB: 85435/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000308-19.2007.8.24.0011/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000308-19.2007.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Embargante: C. V. e P. S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Embargada: S. K. C. P.
Advogado: Jaison Humberto Rosa (OAB: 12838/SC)
Embargada: S. M. T. P.
Advogada: Fernanda Punchirolli Torresani Censi (OAB: 22168/SC)
Embargado: S. S. T. P. (Falecido)
Advogada: Fernanda Punchirolli Torresani Censi (OAB: 22168/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001568-52.2018.8.24.0139 - Apelação Cível
Origem: 0001568-52.2018.8.24.0139 - Porto Belo / 2ª Vara
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante: Itacol Loteamento de Terrenos Ltda
Advogado: Celso Almeida da Silva (OAB: 23796/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Lenice Born da Silva (Promotora)
Interessado: Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0003406-82.2011.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0003406-82.2011.8.24.0007 - Biguaçu / Unidade Judiciária de Cooperação
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: K. G. C. R. (Representado por sua mãe) R. C.
Advogado: Wagner Batista Cardoso (OAB: 24978/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: E. O. R.
Advogado: Pedro André Brolezzi (OAB: 41225/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0006366-03.2014.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0006366-03.2014.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: D. S.
Advogado: Felipe Bragantino (OAB: 8966/SC)
Apelante: M. V. S.
Advogado: Felipe Bragantino (OAB: 8966/SC)
Apelada: C. M. O. B. LTDA.
Advogado: Mauricio Fernando Spillere (OAB: 24788/SC)
Advogado: Eduardo Spillere Cordeiro (OAB: 38916/SC)
Apelado: R. C. da C. O.
Advogado: Mauricio Fernando Spillere (OAB: 24788/SC)
Advogado: Eduardo Spillere Cordeiro (OAB: 38916/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0021047-80.2011.8.24.0008/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0021047-80.2011.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Embargante: Pedro Alvicio Urnau
Advogado: Ademir Cristofolini (OAB: 13195/SC)
Advogada: Daniela Zanetti Thomaz Petkov (OAB: 13347/SC)
Embargante: Rosane Bee
Advogado: Ademir Cristofolini (OAB: 13195/SC)
Advogada: Daniela Zanetti Thomaz Petkov (OAB: 13347/SC)
Embargado: Juarez Carvalho
Advogado: Jose Elvas de Aquino Neves (OAB: 1501/SC)
Advogado: Rodrigo Eduardo Soethe (OAB: 15364/SC)
Embargada: Marcilia Maria Schneider Carvalho
Advogado: Jose Elvas de Aquino Neves (OAB: 1501/SC)
Advogado: Rodrigo Eduardo Soethe (OAB: 15364/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300098-47.2017.8.24.0235 - Apelação Cível
Origem: 0300098-47.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste / Vara Única
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apelante: Nilson Andrioli da Rosa (Representado por sua mãe) Marines Fernandes Andrioli
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (OAB: 17605AS/C)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Advogado: Emerson dos Santos Magalhães (OAB: 32534/SC)
Advogada: Luizelena Tomazelli (OAB: 25982/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300197-79.2014.8.24.0022/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300197-79.2014.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Embargante: Autoshow GM Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Geraldo Bruscato (OAB: 7025/SC)
Advogado: Geraldo Bruscato (OAB: 7025/SC)
Embargado: Fabio Antonio Scolaro
Advogada: Thais Aparecida Leite (OAB: 19649/SC)
Advogado: Ivens Antonio Leite Junior (OAB: 40686/SC)
Advogada: Elaine Cristine Silva Stefanes Varella (OAB: 19662/SC)
Interessada: General Motors do Brasil Ltda GMB
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 35357A/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300219-75.2018.8.24.0159 - Apelação Cível
Origem: 0300219-75.2018.8.24.0159 - Armazém / Vara Única
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: Vitemária Mendonça de Oliveira
Advogado: Joao Henrique Mendonca (OAB: 19409/SC)
Apelante: Edson Bez Oliveira
Advogado: Joao Henrique Mendonca (OAB: 19409/SC)
Apelado: José de Oliveira da Luz
Advogada: Juliana Ribeiro Cargnin (OAB: 29674/SC)
Advogada: Mayara Laurentino Mendonça (OAB: 44712/SC)
Apelada: Juceli Oliveira Sabino
Advogada: Juliana Ribeiro Cargnin (OAB: 29674/SC)
Advogada: Mayara Laurentino Mendonça (OAB: 44712/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300263-84.2018.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0300263-84.2018.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: Over Surf Industria Textil Ltda Epp
Advogado: Paulo R. Pessoa de Oliveira (OAB: 78994/RS)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Apelado: Elisa Gorete de Oliveira Machado
Advogada: Kátia Regina Bernardes (OAB: 29801/SC)
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300492-97.2019.8.24.0004 - Apelação Cível
Origem: 0300492-97.2019.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Cleuza Rejane Euzébio de Luca
Advogado: Belonir Zata Zili (OAB: 16525/SC)
Apelado: Ricardo Batista dos Santos
Advogada: Patricia Simoni Rocha (OAB: 26893/SC)
Advogado: Nazareno Valim de Souza (OAB: 30145/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300503-52.2019.8.24.0061 - Apelação Cível
Origem: 0300503-52.2019.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apelante: Jandir Vaz de Oliveira
Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro (OAB: 25569/SC)
Apelado: Adelson Alexandre
Advogado: Karen Cristina Mixeski (OAB: 54172/SC)
Advogado: Henry Dal Cortivo Júnior (OAB: 30937/SC)
Apelado: Valdete Bernardes Alexandre
Advogado: Karen Cristina Mixeski (OAB: 54172/SC)
Advogado: Henry Dal Cortivo Júnior (OAB: 30937/SC)
Apelado: Daniel de Carvalho
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300761-30.2017.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: 0300761-30.2017.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apelante: Cesina Célia de Oliveira
Advogado: Lanier Maier Gica de Oliveira (OAB: 22232/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301126-24.2018.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0301126-24.2018.8.24.0103 - Araquari / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apte/Apdo: Carlos Tadeu Veiga
Advogado: Alan Gicélio da Silva Testoni (OAB: 37957/SC)
Apdo/Apte: Cgmp Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 41534A/SC)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 41534/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301295-09.2018.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0301295-09.2018.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante: Charles de Liz
Advogado: Eduardo Couto Arruda (OAB: 33853/SC)
Apelante: Diego Lenon da Rosa
Advogado: Eduardo Couto Arruda (OAB: 33853/SC)
Apelante: Dione Freitas Correa
Advogado: Eduardo Couto Arruda (OAB: 33853/SC)
Apelante: Geison da Silva Amoroso
Advogado: Eduardo Couto Arruda (OAB: 33853/SC)
Apelante: Jandira Cavassini
Advogado: Eduardo Couto Arruda (OAB: 33853/SC)
Apelante: José Adilson de Andrade
Advogado: Eduardo Couto Arruda (OAB: 33853/SC)
Apelante: Dayane Mackely de Aguiar
Advogado: Eduardo Couto Arruda (OAB: 33853/SC)
Apelado: RNI Negócios Imobiliários SA

Advogado: José Walter Ferreira Junior (OAB: 38165/SC)
Apelado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Ltda
Advogado: José Walter Ferreira Junior (OAB: 38165/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301623-53.2019.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: 0301623-53.2019.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apte/Apdo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Apdo/Apte: E. P. M.
Advogado: Gustavo Bogo Volpato (OAB: 48989/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301821-38.2017.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: 0301821-38.2017.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Apelado: Marcelo Cota
Advogado: Milton Salmoria (OAB: 24700/SC)
Advogado: Jerry Angelo Hames (OAB: 19774/SC)
Advogado: Marcos Maksimiuk (OAB: 34178/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301969-90.2017.8.24.0113 - Apelação Cível
Origem: 0301969-90.2017.8.24.0113 - Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apelante: Renato da Silva
Advogado: Gilberto Reinert (OAB: 13389/SC)
Apelado: Ympactus Comercial SA
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302011-69.2018.8.24.0125 - Apelação Cível
Origem: 0302011-69.2018.8.24.0125 - Itapema / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apte/RdoAd: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apte/RdoAd: Banco Bradesco S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apda/RteAd: Noeli Ana da Rosa Brum
Advogado: Chayanno Lucas da Silva (OAB: 34188/SC)
Advogado: Michael Lucas da Silva (OAB: 21329/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302132-32.2017.8.24.0061 - Apelação Cível
Origem: 0302132-32.2017.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: A. de J. da S. (Representado por seu pai) W. C. da S.
Advogado: Jeferson Jones Bernardes Filho (OAB: 33433/SC)
Apelada: Global Logística e Transporte Ltda
Advogado: Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB: 40913/SC)
Advogada: Carla Padilha Soares (OAB: 159225/RJ)
Soc. Advogados: Fábio Torres & Associados Advocacia Empresarial (Oab/Rj 13184/2000) (OAB: 13184/RJ)
Apelada: ADM do Brasil Ltda
Advogado: Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB: 40913/SC)
Advogada: Carla Padilha Soares (OAB: 159225/RJ)
Soc. Advogados: Fábio Torres & Associados Advocacia Empresarial (Oab/Rj 13184/2000) (OAB: 13184/RJ)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302410-96.2018.8.24.0061 - Apelação Cível
Origem: 0302410-96.2018.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Eduardo da Silva (Representado por seu pai) Evandro da Silva
Advogado: Jeferson Jones Bernardes Filho (OAB: 33433/SC)
Apelada: ADM do Brasil Ltda
Advogado: Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB: 40913/SC)
Apelada: Global Logística e Transporte Ltda
Advogado: Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB: 40913/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302704-29.2017.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0302704-29.2017.8.24.0015 - Canoinhas / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 35752/RS)
Apelada: Elizabeth Panfil
Advogado: Aldano Jose Vieira Neto (OAB: 8124/SC)
Apelado: Mauro Panfil
Advogado: Aldano Jose Vieira Neto (OAB: 8124/SC)
Apelada: Luci Aparecida Panfil
Advogado: Aldano Jose Vieira Neto (OAB: 8124/SC)
Apelada: Cleomara Panfil
Advogado: Aldano Jose Vieira Neto (OAB: 8124/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303294-16.2016.8.24.0023/50000 - Agravo Interno
Origem: 0303294-16.2016.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Patrícia do Rocio Mattos (OAB: 32898/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303494-67.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0303494-67.2018.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Willian Thiago de Souza Rodrigues (OAB: 30922/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304207-79.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0304207-79.2018.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apte/Apdo: Jair Gonçalves Evangelista
Advogado: Nelson Antonio Reis Simas Junior (OAB: 22332/SC)
Apda/Apte: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 35357/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304763-71.2016.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0304763-71.2016.8.24.0064 - São José / 1ª Vara da Família
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: M. A. da S.
Advogada: Evadna Aparecida de Carvalho Gallotti (OAB: 12667/SC)
Apelado: D. C. R.
Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis (OAB: 7258/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304809-38.2016.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0304809-38.2016.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Gilberto Nava
Advogado: Fabricio da Silva (OAB: 26005/SC)
Apelado: Duarte Gruner - Venda e Administração de Imóveis Ltda
Advogado: Rafael Monarin (OAB: 37404/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0307306-73.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0307306-73.2016.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível

Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 42981/SC)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB: 42978/SC)
Apda/Apte: Severina Tertuliana Melo
Advogado: Rui Marcio Sofka (OAB: 17559/SC)
Advogado: Rodrigo Agostini (OAB: 42468/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0308817-81.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0308817-81.2017.8.24.0020 - Criciúma / Vara da Família
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante: B. de O. M.
Advogada: Caroline Holek Simon (OAB: 43276/SC)
Apelada: A. Z. de A. G.
Advogado: Mauri Meira (OAB: 17323/SC)
Apelado: S. de A. G.
Advogado: Mauri Meira (OAB: 17323/SC)
Apelado: M. de A. G.
Advogado: Mauri Meira (OAB: 17323/SC)
Apelado: J. de A. G.
Advogado: Mauri Meira (OAB: 17323/SC)
Apelada: S. R. de O. G.
Advogada: Sunamita Burato Garcia Saturnino (OAB: 43635/SC)
Interessado: N. G. (Espólio)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0309000-92.2016.8.24.0018/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0309000-92.2016.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Embargante: Dilina da Luz Bueno
Advogada: Fabiana Roberta Mattana (OAB: 16109/SC)
Advogada: Greycy Kelly de Moura (OAB: 39574/SC)
Embargado: Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Advogada: Mararrubia Sodré Goulart (OAB: 17388/SC)
Interessada: Itaú Seguros S/A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Advogada: Mararrubia Sodré Goulart (OAB: 17388/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0312392-40.2016.8.24.0018/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0312392-40.2016.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Embargante: Homero José da Silva
Advogada: Mayara Marina Mattana (OAB: 33493/SC)
Embargado: Nobre Seguradora do Brasil S/A Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 48157/SC)
Embargado: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada: Debora Leila Trindade (OAB: 34689/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0313670-43.2015.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0313670-43.2015.8.24.0008 - Blumenau / Unidade Judiciária da FURB
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apelante: F. R.
Advogada: Cristiane Inês Antunes Silveira (OAB: 35628/SC)
Apelada: B. C. B. R. (Representado por sua mãe) C. F. B.
Advogada: Adriane Gratsch Thiem (OAB: 8790/SC)
Apelada: S. H. B. R. (Representado por sua mãe) C. F. B.
Advogada: Adriane Gratsch Thiem (OAB: 8790/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0500025-87.2010.8.24.0057/50000 - Agravo Interno
Origem: 0500025-87.2010.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Agravante: Diego Willyan Valentin
Advogado: Giovani da Silva (OAB: 24403/SC)
Agravante: Giovani da Silva
Advogado: Giovani da Silva (OAB: 24403/SC)
Agravado: José de Souza
Advogada: Renata Maria Bongiovanni Nonino de Carvalho (OAB: 8509/SC) (Curador)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4023216-15.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302856-16.2019.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Embargante: Jerri Adriano Martins
Advogado: Israel João Martins (OAB: 28429/SC)
Embargado: Sirleu Cristovão
Advogado: Fábio Costa da Silveira (OAB: 30653/SC)
Embargada: Oscarina Constância do Nascimento
Advogado: Fábio Costa da Silveira (OAB: 30653/SC)
Interessado: Ederson Cardoso Rodrigues
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4023343-50.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0045915-61.2013.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Agravante: Fonte Fomento Mercantil
Advogado: Raphael Augusto dos Santos Menke (OAB: 17656/SC)
Agravado: Bromold Indústria e Comércio de Moldes Ltda
Advogado: Alvaro Kieper Filho (OAB: 10962/SC)
Advogada: Mirele Speck (OAB: 32134/SC)
Interessada: União Federal
Procurador Fed: Saryta de Kassia Oliveira (Procuradora Federal)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026825-06.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300801-38.2019.8.24.0063 - São Joaquim / 1ª Vara
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Agravante: S. M. de M.
Advogado: José Roberto de Almeida Souza Júnior (OAB: 21962/SC)
Agravada: N. P. M. de M.
Advogado: Jackson da Silva Matos (OAB: 43603/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026840-72.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0305448-90.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Agravante: Laira Fernada de Padua Manicardi
Advogado: Rhulio Abud Borges (OAB: 136027/MG)
Agravado: Cláudio Marcelo Bernardi
Advogado: Jackson Pacheco Jaques (OAB: 34095/SC)
Advogado: Rodrigo Vinicios Fidencio (OAB: 32543/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026841-57.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0305545-73.2019.8.24.0064 - São José / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Agravante: Green Cross Clínica Veterinária Ltda
Advogado: Cleto Galdino Niehues (OAB: 13783/SC)
Agravado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026842-42.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0602030-65.2014.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Agravante: Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho
Advogado: Carlos Alberto de Assis Goes (OAB: 5624/SC)

Advogado: Tito Livio de Assis Goes (OAB: 3280/SC)
Advogado: Luiz Carlos de Assis Goes (OAB: 3868/SC)
Advogado: Paulo Henrique de Assis Góes (OAB: 6903/SC)
Agravado: Genivaldo Demetrio
Advogada: Katia Rosane Nascimento Vargas (OAB: 12186/SC)
Advogada: Cristina Frello Joaquim Guessi (OAB: 29655/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026852-86.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302359-10.2019.8.24.0010 - Braço do Norte / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Agravante: Z. da C. R.
Advogado: Valdirlei Zanelatto (OAB: 34297/SC)
Advogada: Suzana Mazon Benedet (OAB: 29245/SC)
Advogado: Odirlei de Oliveira (OAB: 28013/SC)
Agravado: J. F. T. J.
Agravado: G. R. M.
Interessado: L. M. T.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026901-30.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0306649-03.2019.8.24.0064 - São José / 1ª Vara da Família
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Agravante: J. E. P. de O.
Advogada: Elisângela Schappo Muniz (OAB: 40172/SC)
Agravado: A. D. T.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026914-29.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301692-55.2018.8.24.0011 - Brusque / Vara Comercial
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Agravante: Omediador.net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravado: Vanderlei Schaffer
Interessado: ONegociador.Net Ltda ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026923-88.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302181-92.2015.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Agravante: José Ricardo da Silva
Advogado: Leandro Bernardino Rachadel (OAB: 15781/SC)
Agravante: Joice Odete da Silva
Advogado: Leandro Bernardino Rachadel (OAB: 15781/SC)
Agravado: Elio José Vitorio
Def. Pública: Bruna Guzzatti de Barros Vieira (Defensora Pública)
Agravado: Madeireira Delffes
Def. Pública: Bruna Guzzatti de Barros Vieira (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001844-64.2013.8.24.0008/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0001844-64.2013.8.24.0008 - Blumenau / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Embargante: Aparecido Avelino dos Santos
Advogada: Juliane Gonzaga Scopel (OAB: 31633/SC)
Embargada: Chubb do Brasil Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Antônio Müller (OAB: 13449/RS)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 35752/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002232-53.2013.8.24.0044/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002232-53.2013.8.24.0044 - Orleans / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Embargante: HDI Seguros S/A
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB: 29956/SC)
Advogado: Eduardo Rodrigues Silva (OAB: 43294/SC)
Embargada: Moto Baggio Ltda
Advogado: Leonardo Santos de Oliveira (OAB: 17479/SC)
Advogado: Fernando Cruzetta (OAB: 21980/SC)
Embargado: Lucas Badziak Salvalagio
Advogado: Leonardo Santos de Oliveira (OAB: 17479/SC)
Advogado: Fernando Cruzetta (OAB: 21980/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002964-23.2013.8.24.0080/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002964-23.2013.8.24.0080 - Xanxerê / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Embargante: Gilmar Arno
Advogado: Genes Silva Antunes (OAB: 5901/SC)
Embargante: Douglas Fontana Arno
Advogado: Genes Silva Antunes (OAB: 5901/SC)
Embargado: Erico Antônio Vaiz
Advogado: Ronaldo Jose Françosi (OAB: 12311/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0003239-72.2012.8.24.0058 - Apelação Cível
Origem: 0003239-72.2012.8.24.0058 - São Bento do Sul / 1ª Vara
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apte/Apdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Toledo
Advogada: Andrea de Oliveira Ferreira Bayer (OAB: 12870/SC)
Apte/Apdo: Zelário Bremm
Advogada: Andrea de Oliveira Ferreira Bayer (OAB: 12870/SC)
Apdo/Apte: Itaú Seguros de Auto e Residência SA
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Apelado: Pedro Alberto Skiba
Advogado: Cesar Augusto Accorsi de Godoy (OAB: 22655/SC)
Apelada: Zuleika Maria Wygladala Skiba
Advogado: Cesar Augusto Accorsi de Godoy (OAB: 22655/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015819-53.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015819-53.2019.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Apelante: O. A.
Advogado: Marcelo Daniel Ristow (OAB: 15070/SC)
Apelada: T. R. L.
Advogada: Sylvia Fabiana Pagliuca (OAB: 15294/SC)
Advogada: Patricia Lussani (OAB: 18840/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0054518-91.2014.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0054518-91.2014.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara da Família, Infância e Juventude
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apelante: D. C. C.
Advogada: Maria Helena Bittencourt (OAB: 36002/SC)
Apelada: L. K. F. R.
Advogado: James Ademar Oelke (OAB: 29476/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300146-62.2017.8.24.0087 - Apelação Cível
Origem: 0300146-62.2017.8.24.0087 - Lauro Müller / Vara Única
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apte/Apdo: Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda
Advogado: Cristiano Zeccheto Saez Ramirez (OAB: 188439/SP)
Apdo/Apte: Volmir Wolff de Melo
Advogada: Avani de Lima da Luz (OAB: 36814/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300297-08.2017.8.24.0126 - Apelação Cível
Origem: 0300297-08.2017.8.24.0126 - Itapoá / 1ª Vara
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Apelante: Rafael dos Santos
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Raul da Silveira
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)

Apelante: Roberto de Almeida
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Rodrigo Peres Crisanto
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Roney Clayton Grabowski
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Rosália de Souza Silva
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Rozilda de Souza
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Rosenildo de Souza
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Rubens Raulino da Silva
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Rute Souza da Graça
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelado: Itapoá Terminais Portuários S/A
Advogado: Cesar Marçal Cerconde (OAB: 34067/SC)
Advogado: Fabio Uili Coelho (OAB: 34101/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300303-15.2017.8.24.0126 - Apelação Cível
Origem: 0300303-15.2017.8.24.0126 - Itapoá / 1ª Vara
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Apelante: Marli Aparecida da Silva
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: M. S. B.
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Moisés da Silva
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Norma Soares
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Patrícia Cunha do Rosário
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Redalim José da Silva
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Ricardo Wischral Soares da Silva
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Rozana Mara de Souza
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Salete Neres do Rosário
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Silmari Gonzaga do Rosário
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Rosemeire Fabrin Braga
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelado: Itapoá Terminais Portuários S/A
Advogado: Cesar Marcal Cerconde (OAB: 17571/PR)
Advogado: Fabio Uili Coelho (OAB: 34101/SC)
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator em 09/09/2019

Nº: 0300441-23.2015.8.24.0135 - Apelação Cível
Origem: 0300441-23.2015.8.24.0135 - Navegantes / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Apelante: Carlos Eduardo Correa & Cia Ltda
Advogado: Ricardo Antonio Ern (OAB: 9324/SC)
Apelada: Cleonice Scarsi dos Santos
Advogada: Dinamar Simas Seide (OAB: 12794/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300629-53.2018.8.24.0218 - Apelação Cível
Origem: 0300629-53.2018.8.24.0218 - Catanduvas / Vara Única
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apte/Apdo: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.
Advogado: Hérick Pavin (OAB: 22391/SC)
Advogado: Bruno Pavin (OAB: 44572/SC)
Apdo/Apte: Valdenir Dalmagro
Advogado: Fabio Maestri (OAB: 24707/SC)
Advogado: Rogério Zorzi (OAB: 28529/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300656-68.2018.8.24.0078 - Apelação Cível
Origem: 0300656-68.2018.8.24.0078 - Urussanga / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: Marileti da Silva Gehlen Zavarise
Advogado: Luidj Piovesan Damiani (OAB: 20889/SC)
Advogado: Cleber Luiz Cesconetto (OAB: 19172/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Apelado: Telemar Norte Leste S/A (Em Recuperação Judicial)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300696-37.2017.8.24.0126 - Apelação Cível
Origem: 0300696-37.2017.8.24.0126 - Itapoá / 1ª Vara
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apelante: Solange de Souza Borges Miranda
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Esmeralda da Luz de Souza
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Sônia Conceição de Souza
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Erenita da Silva
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Daniel da Costa
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Cláudia Simone de Castro
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Sueli Maria dos Santos
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Bento Silva de Souza
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Salviano Caldeira
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Ozair Correa da Silva Junior
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Marinilde Borges da Silva
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Maria Izabel Neres do Rosario
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: Maria de Lourdes Miranda
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelante: José Lourival Fernandes
Advogada: Rosemeire Fabrin Braga (OAB: 26737/SC)
Apelado: Itapoá Terminais Portuários S/A
Advogado: Cesar Marçal Cerconde (OAB: 34067/SC)
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator em 09/09/2019

Nº: 0300783-17.2018.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: 0300783-17.2018.8.24.0042 - Maravilha / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: B. A. P.
Advogado: Eloi Pedro Bonamigo (OAB: 10281/SC)
Advogado: Anderson Gustavo dos Santos (OAB: 24751/SC)
Advogada: Diane de March (OAB: 42315/SC)
Apelante: A. E. P.
Advogado: Eloi Pedro Bonamigo (OAB: 10281/SC)
Advogado: Anderson Gustavo dos Santos (OAB: 24751/SC)
Advogada: Diane de March (OAB: 42315/SC)
Apelado: V. R. de O.
Advogada: Nadia Dreon Farias Zanatta (OAB: 33558/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300888-11.2015.8.24.0135 - Apelação Cível
Origem: 0300888-11.2015.8.24.0135 - Navegantes / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apelante: Suellen Rodrigues da Silva
Advogado: Antonio Henrique Garcia (OAB: 41866/SC)

Advogado: Jose Vilson Alves de Souza (OAB: 8006/SC)
Apelado: Antônio Anacleto
Advogada: Dinamar Simas Seide (OAB: 12794/SC)
Advogado: Sergio Alberto Seide (OAB: 42329/SC)
Advogada: Rafaella Elisa Couto Gasperi (OAB: 40960/SC)
Apelada: Rosana de Amorim Pivatto Anacleto
Advogada: Dinamar Simas Seide (OAB: 12794/SC)
Advogado: Sergio Alberto Seide (OAB: 42329/SC)
Advogada: Rafaella Elisa Couto Gasperi (OAB: 40960/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300918-96.2019.8.24.0073 - Apelação Cível
Origem: 0300918-96.2019.8.24.0073 - Timbó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apelante: Vera Lucia Machado Pacheco
Advogado: Danilo Cesar Dallabrida (OAB: 28832/SC)
Apelado: Tim Celular S/A
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 48835/PR)
Advogado: Mario Gregorio Barz Junior (OAB: 40427/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301572-63.2015.8.24.0125 - Apelação Cível
Origem: 0301572-63.2015.8.24.0125 - Itapema / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apelante: O. B.
Advogado: Hermes Soethe (OAB: 8590/SC)
Apelada: J. A. de S.
Advogado: Julyo Cezar Conte (OAB: 29667/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301714-21.2018.8.24.0074 - Apelação Cível
Origem: 0301714-21.2018.8.24.0074 - Trombudo Central / 1ª Vara
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797AS/C)
Apelado: I. Trapp & Cia Ltda
Advogado: Jean Carlos Venturi (OAB: 24035/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302230-94.2018.8.24.0024 - Apelação Cível
Origem: 0302230-94.2018.8.24.0024 - Fraiburgo / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apte/RdoAd: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP)
Apda/RteAd: Adriana Aparecida Gonçalves
Advogado: Eduardo Prestes (OAB: 12134/SC)
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302334-18.2015.8.24.0113 - Apelação Cível
Origem: 0302334-18.2015.8.24.0113 - Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apelante: Tl Correa E Cia Ltda Epp
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin (OAB: 18762/PR)
Advogada: Heloisa Führ Bonamigo (OAB: 91350/PR)
Apelada: Tradição Administradora E Incorporadora de Imóveis Ltda
Advogado: Flavio Sperotto (OAB: 21404/SC)
Advogado: Romulo Diehl Volaco (OAB: 24143/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302581-80.2016.8.24.0010/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302581-80.2016.8.24.0010 - Braço do Norte / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Embargante: Valéria Martins Wiggers
Soc. Advogados: Balsini & Corrêa Advogados Associados, Oab/sc 1.104/2006. (OAB: 1104/SC)
Advogado: Luiz Gustavo Albino Rosa (OAB: 37709/SC)
Advogada: Carolina Custódio Felisbino (OAB: 45917/SC)
Advogado: Rodrigo Machado Correa (OAB: 16887/SC)
Advogado: Marcos Tonon de Souza (OAB: 34630/SC)
Embargado: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Luiz Augusto Moojen (OAB: 43964/SC)
Advogada: Carolina Barth dos Santos da Silveira (OAB: 49919/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0305908-77.2014.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0305908-77.2014.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Apelante: Darci Gnoato
Advogada: Fabiana Roberta Mattana (OAB: 16109/SC)
Advogada: Mayara Marina Mattana (OAB: 33493/SC)
Advogada: Greycy Kelly de Moura (OAB: 39574/SC)
Apelado: Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0306452-47.2018.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: 0306452-47.2018.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apelante: Márcia de Amaral
Advogado: Jean Carlos Taboni (OAB: 37293/SC)
Apelado: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0308945-29.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0308945-29.2016.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: Sociedade Ave Fênix Apart Hotel Ltda
Advogada: Liandra Nazário Nobrega (OAB: 21807/SC)
Apelada: Inversora Lerryhan Sociedade Anônima
Advogada: Silvana Almeida Kehl (OAB: 37133/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0313363-73.2017.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0313363-73.2017.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: Joselma Tavares Frutuoso
Advogado: Denilson Belchor (OAB: 23268/SC)
Apelado: Glauber de Camargo Renno
Advogada: Cynthia Camargo Garcia (OAB: 170806/SP)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0316486-27.2017.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0316486-27.2017.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apte/Apdo: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Tatiane Rocha da Silva (OAB: 33171/SC)
Advogada: Odacira Nunes (OAB: 12672/SC)
Apdo/Apte: Elio Silveira
Advogada: Mariana Lauria Lopes (OAB: 37328/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0318426-68.2016.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0318426-68.2016.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apelante: Simone Bosi Derossi
Advogado: Luís Fernando Meier (OAB: 28109/SC)
Apelada: Oceanair Linhas Aéreas SA
Advogada: Marcela Quental (OAB: 105107/SP)
Advogada: Amanda Cristina de Oliveira (OAB: 201658/SP)
Advogada: Adriana Rivaroli (OAB: 196593/SP)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0500965-43.2013.8.24.0026/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0500965-43.2013.8.24.0026 - Guaramirim / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

Embargante: Claro S/A
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB: 24166/SC)
Advogada: Caroline de Oliveira Knabben (OAB: 31976/SC)
Advogado: Dennis Bariani Koch (OAB: 25815/SC)
Embargado: Athenas Administradora de Bens Ltda
Advogado: Leonardo Papp (OAB: 18634/SC)
Advogada: Roseli Rosa (OAB: 34392/SC)
Advogado: Fernando da Silva Chaves (OAB: 25348/SC)
Advogado: Samuel Piazera Taranto (OAB: 27712/SC)
Advogada: Marjorie Maestri Brognoli (OAB: 42900/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4021583-66.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302392-13.2019.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Embargante: Francisca Diana Sousa e Silva Pereira
Advogado: Edson Fernando Rodrigues Zanetti (OAB: 17430/SC)
Advogado: Eduardo Stoeberl (OAB: 22788/SC)
Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Advogada: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB: 9755/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4021615-24.2018.8.24.0900/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0303735-78.2018.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Embargante: M. R. da C.
Advogada: Cristiane da Silva (OAB: 33602/SC)
Embargado: A. A. G.
Advogada: Bruna Elisa Ferreira (OAB: 42592/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026791-31.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0314768-31.2019.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara da Família
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Agravante: F. M. F.
Advogado: Jeziel Alexandre Silva (OAB: 44414/SC)
Agravado: A. I. H.
Advogado: Bruna Elisa Ferreira Cavallazzi Póvoas (OAB: 42592/SC)
Agravada: C. de F. H.
Advogado: Bruna Elisa Ferreira Cavallazzi Póvoas (OAB: 42592/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026848-49.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300169-21.2019.8.24.0060 - São Domingos / Vara Única
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Agravante: Caixa Seguradora S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Procurador: Marisa Martins Garcia Curtarelli (OAB: 19505/SC)
Procurador: Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior (OAB: 14074/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026863-18.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300614-43.2019.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Agravante: P. F. P. S.
Advogado: Gustavo Szpoganicz Guedes (OAB: 29219/SC)
Advogada: Fernanda Andrade Simas (OAB: 39703/SC)
Advogado: Davi dos Santos Junior (OAB: 28929/SC)
Agravada: S. R. R. S.
Def. Pública: Luciane Krichenko Gewehr (Defensora Pública)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026902-15.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0304654-53.2018.8.24.0075 - Tubarão / Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Agravante: M. A. M.
Advogada: Evelyn Kuerten Limaco (OAB: 8484/SC)
Agravante: A. M. de F.
Advogada: Evelyn Kuerten Limaco (OAB: 8484/SC)
Agravado: V. G. de F.
Advogada: Michelle Mary da Silva Cachoeira (OAB: 21133/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026913-44.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302624-27.2019.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Agravante: Sant Elmo Loteadora Ltda
Advogada: Caroline Bittencourt da Silveira (OAB: 73005/PR)
Agravado: Fabio Marcondes Peters
Advogada: Alessandra Bento (OAB: 29507/SC)
Interessado: Cr 7 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0004349-74.2011.8.24.0080 - Apelação Cível
Origem: 0004349-74.2011.8.24.0080 - Xanxerê / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Avepar Aves do Parque Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado: Fernando Marcelo Hemckemaier (OAB: 25317/SC)
Apelado: Meyn Food Processing Technology B.V.
Advogado: Paulo Munaretti (OAB: 7225/SC)
Advogado: Ricardo Antonio Parizotto (OAB: 34217/SC)
Apelado: Meyn do Brasil - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado: Paulo Munaretti (OAB: 7225/SC)
Advogado: Ricardo Antonio Parizotto (OAB: 34217/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0006641-82.2019.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0012820-28.2002.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Saul Steil
Apelante: Alex Eferson Bueno
Advogada: Jeruza Luiza de Souza (OAB: 21797/SC)
Advogado: Alex Eferson Bueno (OAB: 29518/SC)
Apelado: Condomínio Edifício Residencial Central Park
Advogada: Jaína Atanásio dos Santos (OAB: 11744/SC)
Advogado: Augusto Garcia Pasuch (OAB: 48652/SC)
Advogada: Emanuelle Moraes Ormeneze Carnevalli (OAB: 17114/SC)
Interessada: Raquel Amélia Santiso (Espólio)
Advogado: Rogerio Luis Pankratz (OAB: 13622/SC)
Advogado: Alex Eferson Bueno (OAB: 29518/SC)
Interessado: Marcelo Jorge Werner
Advogado: Sergio Scherer (OAB: 42254/SC)
Interessado: Deocar Geroncio de Souza
Advogado: Augusto Garcia Pasuch (OAB: 48652/SC)
Advogada: Jaína Atanásio dos Santos (OAB: 11744/SC)
Interessado: Lucas Oliveira Vettorello
Advogado: Lucas Oliveira Vettorello (OAB: 45988/SC)
Interessado: Oscar Henrique Curra
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0026764-91.2012.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0026764-91.2012.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Saul Steil
Apelante: Valter Comicholi Filho
Advogado: Renato Pereira Gomes (OAB: 15811/SC)
Advogado: Murilo José Borgonovo (OAB: 15836/SC)
Apelado: Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Advogada: Mararrubia Sodré Goulart (OAB: 17388/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0027965-32.2013.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0027965-32.2013.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Advogado: Paulo Teixeira Morinigo (OAB: 11646/SC)
Advogado: Alvaro Cauduro de Oliveira (OAB: 8477/SC)
Apelado: Lauro Fonseca
Advogada: Gisiane Matias Gonçalves (OAB: 30231/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300760-97.2019.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: 0300760-97.2019.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apte/Apdo: Joecir de Proença
Advogado: Gustavo Bogo Volpato (OAB: 48989/SC)
Apdo/Apte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300838-39.2017.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: 0300838-39.2017.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Fábio Luis Pacheco de Oliveira
Advogado: Rafael Martignago Rodrigues (OAB: 35346/SC)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (OAB: 24841/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301002-62.2019.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0301002-62.2019.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: Hamilton da Silva
Advogado: Jamilto Colonetti (OAB: 16158/SC)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 19337/SC)
Advogada: Mônia Carolina Magrini (OAB: 26963/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301714-81.2019.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0301714-81.2019.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apte/Apda: Janete Moreira de Souza
Soc. Advogados: Balsini & Corrêa Advogados Associados, Oab/sc 1.104/2006. (OAB: 1104/SC)
Advogado: Ricardo Viana Balsini (OAB: 17654/SC)
Advogado: Rodrigo Machado Correa (OAB: 16887/SC)
Apdo/Apte: Lojas Riachuelo S.a.
Advogada: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302307-66.2015.8.24.0135 - Apelação Cível
Origem: 0302307-66.2015.8.24.0135 - Navegantes / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Carin Cristina Formento
Advogada: Tereza Cristina Vieira (OAB: 37314/SC)
Advogado: Sidney de Souza (OAB: 10455/SC)
Advogado: Domingos Jose da Silva (OAB: 9425/SC)
Apelado: Lojas Salfer S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302503-17.2016.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0302503-17.2016.8.24.0033 - Itajaí / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: Jairo Oliveira de Sá
Advogada: Caroline Fernandes (OAB: 33441/SC)
Apelada: Tatacon Construtora Ltda
Advogada: Laryssa Melo Carinhena (OAB: 32138/SC)
Advogada: Daniela de Lima (OAB: 25139/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303404-14.2017.8.24.0012 - Apelação Cível
Origem: 0303404-14.2017.8.24.0012 - Caçador / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Renata Machado
Advogado: Eduardo Prestes (OAB: 12134/SC)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 19337/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303635-51.2014.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0303635-51.2014.8.24.0075 - Tubarão / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: Jucemar Serafim
Advogado: Diego Fellipe de Medeiros (OAB: 25902/SC)
Apelada: Denise Vargas Wada
Def. Pública: Rafaela Duarte Fernandes (Defensora Pública)
Apelado: Antonio Sadao Wada
Def. Pública: Rafaela Duarte Fernandes (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304573-45.2015.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0304573-45.2015.8.24.0064 - São José / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: T. M.
Def. Pública: Sharon Simões (Defensora Pública)
Apelada: V. V. C.
Advogada: Ketti Vieira (OAB: 26471/SC)
Advogado: Cley Capistrano Maia de Lima (OAB: 19150/SC)
Apelado: A. de J. A. J.
Advogada: Ketti Vieira (OAB: 26471/SC)
Advogado: Cley Capistrano Maia de Lima (OAB: 19150/SC)
Interessado: F. C. dos S.
Advogada: Marlene Probst (OAB: 14559/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304651-31.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0304651-31.2016.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: Patrick Selbach
Def. Pública: Michele do Carmo Lamaison (Defensora Pública)
Apelada: Eli Teresinha Leal
Advogado: Jackson José Bleixuvehl (OAB: 44172/SC)
Advogado: William Farias Rodrigues (OAB: 40396/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0309934-21.2014.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0309934-21.2014.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: Robson de Quadros
Advogado: Alexandre Hendler Hendler (OAB: 38977/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0310384-41.2017.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0310384-41.2017.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Rafael Luis Innocente (OAB: 38308/SC)
Apelada: Iriana Paimell Ramos Benites Lopes
Advogado: Marcos Eduardo Alves de Medeiros (OAB: 14508/SC)

Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0310404-13.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0310404-13.2018.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: Claro S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apelado: Viagens Chapecó Transportes e Turismo Ltda. Me
Advogada: Fulvia Andrea de Castro (OAB: 27317/SC)
Advogado: João Henrique Pinheiro (OAB: 30256/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0310923-40.2018.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0310923-40.2018.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: Artepesca Comércio de Pescados Ltda. - ME
Advogada: Jackson Jacob Duarte de Medeiros (OAB: 20615/SC)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Guilherme Pfau (OAB: 1799/SC)
Advogado: Paulo Guilherme Pfau Junior (OAB: 17384/SC)
Interessada: Isolete Teresinha do Amarante
Advogado: Alvaro Luciano da Cunha (OAB: 21744/SC)
Advogado: Acyr Jose da Cunha Neto (OAB: 11273/SC)
Interessado: Ben-Hur Laurentino
Advogado: Alvaro Luciano da Cunha (OAB: 21744/SC)
Advogado: Acyr Jose da Cunha Neto (OAB: 11273/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0325281-97.2015.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0325281-97.2015.8.24.0038 - Joinville / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: Ilária Maria de Souza
Advogada: Katiuscia Lacerda Damas da Silva Amaro (OAB: 28171/SC)
Advogada: Fernanda Genehr Ferreira (OAB: 40260/SC)
Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência SA
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0900157-30.2017.8.24.0091 - Apelação Cível
Origem: 0900157-30.2017.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: A. H. G.
Def. Público: Marcelo Scherer da Silva (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcelo Wegner (Promotor)
Interessada: Y. H. G.
Interessada: G. H. G.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4005707-71.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002329-80.2012.8.24.0014 - Campos Novos / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Embargante: Jane Regina Borges Vieira
Advogada: Ana Júlia Pinheiro (OAB: 42801/SC)
Embargado: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Luiz Augusto Moojen (OAB: 43964/SC)
Advogada: Carolina Barth dos Santos da Silveira (OAB: 49919/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4019414-09.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002998-39.2007.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Agravante: Marcelo da Costa Tomas
Advogado: Curt Gonçalves Koenig (OAB: 37211/SC)
Advogado: Ruy Rodrigues Neto (OAB: 14966/SC)
Advogado: Marcio Cristiano Dornelles Dias (OAB: 17115/SC)
Advogado: Marcos Antonio Dornelles Dias (OAB: 26234/SC)
Advogada: Jaqueline Simas Marinho (OAB: 29527/SC)
Agravante: Patrícia da Costa Tomas
Advogado: Curt Gonçalves Koenig (OAB: 37211/SC)
Advogado: Ruy Rodrigues Neto (OAB: 14966/SC)
Advogado: Marcio Cristiano Dornelles Dias (OAB: 17115/SC)
Advogado: Marcos Antonio Dornelles Dias (OAB: 26234/SC)
Advogada: Jaqueline Simas Marinho (OAB: 29527/SC)
Agravante: Dornelles, Rodrigues & Macagnan Advogados
Advogado: Curt Gonçalves Koenig (OAB: 37211/SC)
Advogado: Ruy Rodrigues Neto (OAB: 14966/SC)
Advogado: Marcio Cristiano Dornelles Dias (OAB: 17115/SC)
Advogado: Marcos Antonio Dornelles Dias (OAB: 26234/SC)
Advogada: Jaqueline Simas Marinho (OAB: 29527/SC)
Agravado: Luiz Alfredo Graziottin Scariot ME
Advogado: Antônio Carlos de Morais Gottardi (OAB: 14146/SC)
Advogada: Débora Candida Spagnol (OAB: 47653AS/C)
Agravado: Luiz Alfredo Grazziotin Scariot
Advogado: Antônio Carlos de Morais Gottardi (OAB: 14146/SC)
Advogada: Débora Candida Spagnol (OAB: 47653AS/C)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4025759-88.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0300290-84.2019.8.24.0113 - Camboriú / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Agravante: Izabel Portella Ribeira Queiroz
Advogado: Mario Silvio Cargnin Martins (OAB: 7614/SC)
Agravante: Caroline Bianca Queiroz
Advogado: Mario Silvio Cargnin Martins (OAB: 7614/SC)
Agravante: Bruna Letícia Queiroz Withoft
Advogado: Mario Silvio Cargnin Martins (OAB: 7614/SC)
Agravante: Rafael Portella Queiroz
Advogado: Mario Silvio Cargnin Martins (OAB: 7614/SC)
Agravado: Imobiliária Pires
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026557-49.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0004027-79.1997.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Agravante: Espólio de Plínio Pereira Gonçalves
Advogado: Jucemar Prudencio (OAB: 7834/SC)
Agravante: Douglas Prudêncio Gonçalves
Advogado: Jucemar Prudencio (OAB: 7834/SC)
Agravante: Ronaldo Prudêncio Gonçalves
Advogado: Jucemar Prudencio (OAB: 7834/SC)
Agravada: Kelly de Liz Carbonera
Advogado: Jeferson da Costa Dannus (OAB: 12706/SC)
Advogada: Jonaira Lucia da Silva Dannus (OAB: 21684/SC)
Agravada: Gisele de Liz Carbonera
Advogado: Jeferson da Costa Dannus (OAB: 12706/SC)
Advogada: Jonaira Lucia da Silva Dannus (OAB: 21684/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026838-05.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0310458-52.2017.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara da Família, Infância e Juventude
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Agravante: L. A. G.
Advogado: Celso Antonio Rodrigues (OAB: 51056/SC)
Advogada: Kaliandra Taffarel (OAB: 21374/SC)
Agravado: R. P. da S.
Advogado: Guilherme Augusto Correa Rehder (OAB: 26773/SC)
Advogada: Kaliny Belchior Abdala (OAB: 24162/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026843-27.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302112-24.2018.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Saul Steil
Agravante: Chuvisco Participações e Investimentos Ltda.

Advogado: Denissandro Perera (OAB: 11184/SC)
Advogado: Vanderlei Antonio de Mattos Junior (OAB: 15766/SC)
Agravado: Almar Alimentos Indústria e Comércio Ltda - Me
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026853-71.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0303747-82.2016.8.24.0064 - São José / 2ª Vara da Família
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Agravante: D. M.
Advogada: Denise Elaci Ienczak Melchiors (OAB: 9003/SC)
Agravado: W. C. D.
Advogado: Alberto Gonçalves de Souza Junior (OAB: 23104/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026909-07.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000028-81.1992.8.24.0073 - Timbó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Agravante: Gilberto Luiz Bertoldi
Advogado: Alexandre Roberto Fiamoncini (OAB: 16339/SC)
Agravado: Arcelino Mauricenz
Advogado: Alberto Rigon (OAB: 4894/SC)
Agravado: Celestina Ferreira Mauricenzi
Advogado: Alberto Rigon (OAB: 4894/SC)
Agravado: Angeli Stüller
Advogado: Alberto Rigon (OAB: 4894/SC)
Agravado: Cornélia Stüller
Advogado: Alberto Rigon (OAB: 4894/SC)
Interessado: Lourdes Bauer Bertoldi
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000335-72.2012.8.24.0028/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 00003357220128240028 - Içara / 1ª Vara
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Embargante: Top Car Veículos Ltda.
Advogada: Alexandra da Silva Candemil (OAB: 9095/SC)
Advogado: Renato Wilian de Souza (OAB: 31831/SC)
Advogado: Flavio da Silva Candemil (OAB: 16873/SC)
Embargado: Giassi Pack Ltda
Advogada: Simoni Mafiolete Marcon (OAB: 7328/SC)
Interessado: Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda
Advogado: João Humberto de Farias Martorelli (OAB: 241953/SP)
Advogado: Emerson Ronald Gonçalves Machado (OAB: 18691/SC)
Advogada: Socorro Maia Gomes (OAB: 21449/PE)
Advogada: Ana Clara Graciosa Seibel (OAB: 49974/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0003302-82.2014.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0003302-82.2014.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: DW Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.
Advogado: Roger Cristian Wachholz (OAB: 19590/SC)
Advogado: Arturo Eduardo Poerner Broering (OAB: 21245/SC)
Advogado: Marco Vinicius Von Paraski (OAB: 24475/SC)
Apelado: Hyundai Caoa do Brasil Ltda
Advogado: Diego Sabatello Cozze (OAB: 252802/SP)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 29424/SC)
Advogado: Marcelo de Oliveira Elias (OAB: 188868B/SP)
Advogada: Tatyana Botelho André (OAB: 170219/SP)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0004650-77.2010.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0004650-77.2010.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Apelante: Bruno Alfredo Vicenti
Advogada: Camila Balem Vendruscolo (OAB: 45548/SC)
Apelado: José Carlos Arenhart
Advogado: Leuterio Luiz de Lara (OAB: 10272/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0010681-78.2013.8.24.0018/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0010681-78.2013.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Embargante: Amélia Bazi Vial
Advogada: Fabiana Roberta Mattana (OAB: 16109/SC)
Embargada: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 30589AS/C)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0011257-89.2014.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0011257-89.2014.8.24.0033 - Itajaí / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Melco Elevadores do Brasil S/A
Advogado: Carlos Klein Zanini (OAB: 34424/RS)
Advogado: Bruno Montanari Rostro (OAB: 78915/RS)
Advogada: Cristiana Zugno Pinto Ribeiro (OAB: 64070/RS)
Apelado: Residencial de Macedo Ltda
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0018326-53.2014.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0018326-53.2014.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Apelante: Jonas Andre Miranda
Advogado: Marcos Roberto Hasse (OAB: 10623/SC)
Apelado: Multiclick Brasil Publicidade Ltda
Rep. Legal: José Roberto Fernandes Vieira Priostes
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0019358-64.2012.8.24.0008/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 00193586420128240008 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 35752/RS)
Advogado: Thiago da Rosa Gabbardo (OAB: 79247/RS)
Embargada: Marli dos Santos
Advogada: Melissa Consul Carneiro (OAB: 16613/SC)
Advogado: César Augusto Wolff (OAB: 13606/SC)
Interessado: Via Varejo S/A
Advogado: Décio Freire (OAB: 2255/RJ)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0036372-59.2007.8.24.0033/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0036372-59.2007.8.24.0033 - Itajaí / 1ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Embargante: Maria Terezinha Araújo Borges
Advogada: Jaqueline Simas Marinho (OAB: 29527/SC)
Advogado: Fabricio Marinho (OAB: 10108/SC)
Advogada: Anna Carolina Bauer (OAB: 25079/SC)
Embargado: Ademar Setti
Advogado: Roberto Martins Pegorini (OAB: 3495/SC)
Advogado: Ronei Ferreira (OAB: 23978/SC)
Embargada: Glauci Mari Aparecida Setti
Advogado: Roberto Martins Pegorini (OAB: 3495/SC)
Advogado: Ronei Ferreira (OAB: 23978/SC)
Interessado: Auri Manoel de Novaes
Advogado: Jeanir João Furtado (OAB: 2466/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0039584-63.2013.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0039584-63.2013.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Embargante: Carlos Eduardo Correa & Cia Ltda (Preville/Plano Santa Catarina)

Advogado: Juliano Gomes Garcia (OAB: 17252/SC)
Advogado: Ricardo Antonio Ern (OAB: 9324/SC)
Embargado: Martins & Aroldi Ltda Epp
Advogada: Ronize Fantin (OAB: 26722/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0066072-71.2011.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 023110660725 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Embargante: Luiz Antonio Falcao de Moura
Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso (OAB: 6608/SC)
Embargada: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB: 21419/SC)
Advogada: Giovana Michelin Letti (OAB: 21422/SC)
Advogado: Fabio Rosa Battaglin (OAB: 30603/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0066072-71.2011.8.24.0023/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 023110660725 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Embargante: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB: 21419/SC)
Advogada: Giovana Michelin Letti (OAB: 21422/SC)
Advogado: Fabio Rosa Battaglin (OAB: 30603/SC)
Embargado: Luiz Antonio Falcao de Moura
Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso (OAB: 6608/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300030-50.2016.8.24.0068 - Apelação Cível
Origem: 0300030-50.2016.8.24.0068 - Seara / Vara Única
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Apelante: José Antunes
Advogado: Michell Zanoello (OAB: 21439/SC)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB: 19248/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300443-52.2016.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0300443-52.2016.8.24.0007 - Biguaçu / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: Francisco Fernandes Neto
Advogado: Alan Fernandes (OAB: 41773/SC)
Apelado: Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro
Advogado: André Luís Almeida Palharini (OAB: 176599/SP)
Advogado: André Luís Almeida Palharini (OAB: 176599/SP)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Fabrizio Terence Reif Barbieri (OAB: 10375/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300718-85.2019.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: 0300718-85.2019.8.24.0042 - Maravilha / 1ª Vara
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: S. A. O.
Def. Público: Elinton Cassiano Nolli (Defensor Público)
Apelado: A. K.
Interessada: T. F. K.
Interessado: J. P. K.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300978-49.2019.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0300978-49.2019.8.24.0015 - Canoinhas / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Ely Edson Silveira Melo Filho (OAB: 53270/SC)
Advogado: Guido Winter Junior (OAB: 39475/SC)
Apelado: Hermes Cristiano Nogatz
Advogado: Douglas Alan da Silva (OAB: 41621/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301878-90.2018.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0301878-90.2018.8.24.0007 - Biguaçu / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Apelado: Sonia Cruz de Souza
Advogado: Renato Silveira de Sousa (OAB: 34807/SC)
Advogado: Thiago Roussenq Inacio (OAB: 35705/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302160-63.2018.8.24.0061 - Apelação Cível
Origem: 0302160-63.2018.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: Monte Dourado Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro (OAB: 25569/SC)
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator em 09/09/2019

Nº: 0302170-10.2018.8.24.0061 - Apelação Cível
Origem: 0302170-10.2018.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Apelante: Monte Dourado Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro (OAB: 25569/SC)
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator em 09/09/2019

Nº: 0302179-69.2018.8.24.0061 - Apelação Cível
Origem: 0302179-69.2018.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Monte Dourado Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro (OAB: 25569/SC)
Interessado: Milton Ferrari
Interessado: Daniel Hergert Correa
Interessada: Elaine Mara Segovia Correa
Interessado: Claudimir Lodi Rissini
Interessada: Lucinda Amandio Vicente Rissini
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator em 09/09/2019

Nº: 0302208-22.2018.8.24.0061 - Apelação Cível
Origem: 0302208-22.2018.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Monte Dourado Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro (OAB: 25569/SC)
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator em 09/09/2019

Nº: 0302881-32.2018.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0302881-32.2018.8.24.0023 - Xanxerê / 1ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Jefferson Stieven Hoefling (OAB: 21826/SC)
Advogado: Willian Thiago de Souza Rodrigues (OAB: 30922/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303691-79.2017.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0303691-79.2017.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Apelante: Claro S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apelado: João e Filhos Transportes Ltda
Advogado: Vitor Constantino de Andrade (OAB: 37719/SC)
Advogado: Marcos Ribeiro de Souza (OAB: 37779/SC)
Advogado: Valcírio Rezin da Silva Júnior (OAB: 28390/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305667-49.2018.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0305667-49.2018.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: Carlos Fraga
Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso (OAB: 6608/SC)
Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Advogada: Caroline Campos de Oliveira (OAB: 21050/SC)
Apelada: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS
Advogada: Giovana Michelin Letti (OAB: 21422/SC)
Advogada: Rachel Zanona Brasil (OAB: 24394/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0310471-54.2014.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0310471-54.2014.8.24.0038 - Joinville / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: Metrobens Automoveis Ltda
Advogada: Wiviane Mara Vicelli (OAB: 60174/PR)
Apelado: Wallasthon Koscianski
Advogado: Leonardo Poletto (OAB: 17091/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0313564-56.2016.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0313564-56.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelada: Lucilene dos Santos Pereira
Advogada: Bruna Gabriela Peixer (OAB: 35479/SC)
Advogado: Mario Sergio Peixer Filho (OAB: 18146/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0331936-33.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0331936-33.2015.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apte/Apdo: Denilson Bueno
Advogada: Ana Paula Gularte Liberato (OAB: 32520/PR)
Advogada: Priscila Zeni de Sá (OAB: 33556/PR)
Apda/Apte: Cintia Faller Brum
Advogado: Bruno Ricardo Tibre (OAB: 36557/SC)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0600248-91.2014.8.24.0062/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 062146002484 - São João Batista / 1ª Vara
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Embargante: Selezio Hilleshein
Advogado: Douglas Benvenuti (OAB: 15401/SC)
Embargada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB: 84074/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4008849-83.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0005954-31.2013.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Luis Fernando Sestrem (OAB: 17172/SC)
Agravada: Monalisa Vieira
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator em 09/09/2019

Nº: 4016365-62.2016.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0311939-30.2016.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Embargante: Brand Adm Administradora de Bens Ltda
Advogado: Leandro Bernardino Rachadel (OAB: 15781/SC)
Embargado: Sebastião Carlos Pereira da Silva
Advogado: Alexandre Lopes da Rosa (OAB: 25705/SC)
Embargada: Aparecida Firmino da Silva
Advogado: Alexandre Lopes da Rosa (OAB: 25705/SC)
Interessada: Construtora Fontana Ltda
Advogado: Rafael da Silva Trombim (OAB: 17649/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4016999-53.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0015402-49.2012.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Agravada: Marilda Amarilho Gomes
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator em 09/09/2019

Nº: 4018886-43.2017.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0014398-44.2017.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Embargante: Brand Adm Administradora de Bens Ltda
Advogado: Leandro Bernardino Rachadel (OAB: 15781/SC)
Embargado: Joverson Benedet
Advogado: Juceli Francisco Junior (OAB: 14400/SC)
Embargado: Valmir Motta
Advogado: Juceli Francisco Junior (OAB: 14400/SC)
Interessada: Construtora Fontana Ltda
Advogado: Rafael da Silva Trombim (OAB: 17649/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4022075-58.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0303300-45.2018.8.24.0090 - Capital - Norte da Ilha / Vara da Família e Órfãos de Santo Antônio de
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Agravante: A. G. G.
Advogado: Luiz Matheus Fenzke Favero (OAB: 52456/SC)
Agravada: S. B.
Advogada: Gisele Furlanetto (OAB: 35241/SC)
Advogado: Luís Carlos Junges (OAB: 52440/SC)
Advogado: Sandro Gomes Silveira (OAB: 40176/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4022872-34.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0305646-48.2019.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Embargante: Consórcio Nações Shopping
Advogado: Vinicius Pereira Borges (OAB: 40713/SC)
Embargante: Gustavo Dante Quintana Silva
Advogado: Vinicius Pereira Borges (OAB: 40713/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4023773-36.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0303176-78.2018.8.24.0020 - Criciúma / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Embargante: Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Embargado: Volnei José Stopazzolli (Representado pelo curador) Sirlei Magna Roussenq Stopazzolli
Advogado: Maurício Godoy Costa Pinto (OAB: 49656/SC)
Advogado: Gustavo Gazzolla (OAB: 13097/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026624-14.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0003057-18.2013.8.24.0037 - Joaçaba / 2ª Vara Cível
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Advogada: Carina Bellomo da Silva (OAB: 41210/SC)
Agravada: Elisangela Schaitel
Advogada: Elisangela Schaitel (OAB: 13244/SC)

Interessada: Otília Madalena Brandt
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026654-49.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300469-96.2016.8.24.0024 - Fraiburgo / 1ª Vara
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante: Unimed Seguradora SA
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Agravado: Paulo José Fiuza
Advogado: Fabricio Callejon (OAB: 50640/SC)
Advogado: Elton Luiz Borrachini (OAB: 32245/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026760-11.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0307892-78.2018.8.24.0011 - Brusque / Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante: I. L. P.
Advogado: Paulo Caio de Souza Patrício (OAB: 39598/SC)
Soc. Advogados: Souza & Souza Advogados Associados (OAB: 2519/SC)
Agravada: K. F. L. P.
Advogada: Daniela Lang (OAB: 16274/SC)
Interessado: C. L. P.
Interessado: S. A. P.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026809-52.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0310617-58.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante: Bruno José Hoffmann
Advogada: Edison Pereira Prado (OAB: 14521/MT)
Agravante: Everaldo de Jesus
Advogada: Edison Pereira Prado (OAB: 14521/MT)
Agravado: Vicedo Empreendimentos Ltda
Advogado: Eraldo dos Santos (OAB: 21171/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026904-82.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302990-57.2019.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante: D. B.
Advogada: Julcileia Martini França (OAB: 27562/SC)
Agravado: R. M. P.
Advogado: Dalto Eduardo dos Santos (OAB: 25126/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000491-21.2009.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0000491-21.2009.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Murilo Colares Martins
Advogado: Marcelo Rovaris de Luca (OAB: 13478/SC)
Apelada: Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL
Advogado: Sérgio Cláudio da Silva (OAB: 6508/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0003809-71.2019.8.24.0039/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0003809-71.2019.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Embargante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Lages I SPE Ltda
Advogado: José Walter Ferreira Junior (OAB: 38165/SC)
Embargante: Rodobens Negócios Imobiliários S/A
Advogado: José Walter Ferreira Junior (OAB: 38165/SC)
Embargado: Roger Cunha Freitas
Advogado: Marcos Ferrari de Albuquerque (OAB: 18332/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0014701-05.2010.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0014701-05.2010.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: José Roecker
Advogado: Mario Davi Barbosa (OAB: 30125/SC)
Apelante: Margarida Meira Roecker
Advogado: Mario Davi Barbosa (OAB: 30125/SC)
Apelada: Espólio de Maria Cândida de Liz Córdova (Representado pelo responsável) Eli das Graças Córdova Ceccat
Advogado: Marcos Eduardo Alves de Medeiros (OAB: 14508/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0017093-10.2013.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0017093-10.2013.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Marco Antonio Chaves Noya
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Apelado: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Luiz Trindade Cassettari (OAB: 2794/SC)
Advogada: Ana Cristina da Rosa Grasso (OAB: 9669/SC)
Advogada: Paula Cassettari Florês (OAB: 22455/SC)
Interessada: Ana Maria Pereira Mendes
Interessado: Edmilson Hermenegildo Gevaerd
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0017496-76.2013.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0017496-76.2013.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Embargante: Aquiles Campos Gomes
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Embargado: Celesc Distribuição S/A
Procurador: Luiz Fernando Costa de Verney (OAB: 19608/SC)
Procuradora: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Procurador: João Jutahy Castelo Campos (OAB: 21922/SC)
Procuradora: Milene Elisa Goedert de Barros (OAB: 16326/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0017602-38.2013.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0017602-38.2013.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Embargante: Itamar Valmor Ventura
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 29043/PR)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Patrícia do Rocio Mattos (OAB: 32898/SC)
Advogado: Luiz Fernando Costa de Verney (OAB: 19608/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0030081-78.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0030081-78.2013.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Elika Gonçalves Carvalho
Advogada: Fabiana Roberta Mattana (OAB: 16109/SC)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 21502/SC)
Apelada: Itaú Seguros S/A
Advogado: Angelito Jose Barbieri (OAB: 4026/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0030583-02.2013.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0030583-02.2013.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível

Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: Jairo Raimundo da Silva
Advogado: Luciano Pereira Baracuhy (OAB: 11219/SC)
Apelante: Saulo da Silva
Advogado: Luciano Pereira Baracuhy (OAB: 11219/SC)
Apelado: Luiz Mario Pereira Gomes
Advogada: Janaina Avila Saes (OAB: 33975/SC)
Advogado: Alessandro Braga Feitosa (OAB: 37114/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300103-07.2019.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0300103-07.2019.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Jacob Cassettari Junior
Advogado: Jacob Cassettari Junior (OAB: 26689/SC)
Apelado: Hdi Seguros S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apelado: Vilmar Brocher
Advogado: Paulo Ricardo Felsky (OAB: 53158/SC)
Apelada: Nilza Cevey Brocher
Advogado: Paulo Ricardo Felsky (OAB: 53158/SC)
Interessado: Almir de Francisco
Advogado: Jacob Cassettari Junior (OAB: 26689/SC)
Interessada: Susi de Moraes Faria de Francisco
Advogado: Jacob Cassettari Junior (OAB: 26689/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300105-09.2018.8.24.0072 - Apelação Cível
Origem: 0300105-09.2018.8.24.0072 - Tijucas / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante: Bruno Peixer Baltazar
Advogado: Valdemiro Adauto de Souza (OAB: 21728/SC)
Apelada: Monica Selma Flues Ritzmann
Advogada: Renata Francisca Corrêa Gamba (OAB: 45625/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300219-20.2016.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0300219-20.2016.8.24.0103 - Araquari / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Fernanda Priorelli Soares Togni (Promotora de Justiça)
Apelado: Mario Toni
Advogada: Tereza Cristina Silveira de Souza Barreto (OAB: 29562/SC)
Apelada: Solange Ester Azevedo
Advogada: Tereza Cristina Silveira de Souza Barreto (OAB: 29562/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300381-06.2018.8.24.0051 - Apelação Cível
Origem: 0300381-06.2018.8.24.0051 - Ponte Serrada / Vara Única
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Advogada: Milton Luiz Cleve Kuster Júnior (OAB: 34853/SC)
Advogada: Luizelena Tomazelli (OAB: 25982/SC)
Apelante: Aleson Henrique de Almeida
Advogado: Anderson dos Reis Bellaguarda (OAB: 15342/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300439-24.2019.8.24.0067 - Apelação Cível
Origem: 0300439-24.2019.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Marines de Fátima Zanatta Silva
Advogado: Djeison Baldin (OAB: 51252/SC)
Apelado: Aldori Ferreira
Advogado: Eduardo Gnata Marques (OAB: 45248/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300454-65.2017.8.24.0001/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300454-65.2017.8.24.0001 - Abelardo Luz / Vara Única
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Embargante: Divaldina Luiz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB: 47903/SC)
Embargado: Banco Cifra S.A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300565-36.2019.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0300565-36.2019.8.24.0015 - Canoinhas / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Guido Winter Junior (OAB: 39475/SC)
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Apelado: José Ademir Bialeski
Advogado: Cyrillo Matsuo Fujita (OAB: 22060/SC)
Advogada: Patricia Batista (OAB: 22894/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300663-97.2019.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: 0300663-97.2019.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Sebastião Lopes do Amaral
Advogada: Andreia Karine Silva (OAB: 20085/SC)
Apelado: Banco Losango S/A
Advogada: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (OAB: 25421/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300722-57.2017.8.24.0054 - Apelação Cível
Origem: 0300722-57.2017.8.24.0054 - Rio do Sul / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Lourdete Evaristo
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Advogado: Rodrigo de Assis Horn (OAB: 19600/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301452-75.2015.8.24.0139 - Apelação Cível
Origem: 0301452-75.2015.8.24.0139 - Porto Belo / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Paulo Ribeiro de Lima
Advogado: Adão Daniel da Silva (OAB: 14361/SC)
Rep. Legal: Antônio Amaral
Apelante: Maria de Fatima Rola Lima
Advogado: Adão Daniel da Silva (OAB: 14361/SC)
Rep. Legal: Antônio Amaral
Apelado: Município de Bombinhas
Proc. Município: Marceli Cristia Gagiola (OAB: 17777/SC)
Proc. Município: Evandro Reinaldo de Melo (OAB: 14850/SC)
Proc. Município: Tiago Amorim da Silva (OAB: 21999/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301553-57.2019.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0301553-57.2019.8.24.0015 - Canoinhas / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Guido Winter Junior (OAB: 39475/SC)
Apelado: José Roberto da Silva Pinto
Advogada: Arilda Mielke (OAB: 24958/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301706-92.2016.8.24.0016 - Apelação Cível
Origem: 0301706-92.2016.8.24.0016 - Capinzal / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Vaneci Rodrigues da Silva Machado
Advogada: Fabiana Roberta Mattana (OAB: 16109/SC)
Advogado: Giulliano Paludo (OAB: 15658/SC)

Apelada: Itaú Seguros S/A
Advogado: Angelito Jose Barbieri (OAB: 4026/SC)
Advogada: Eveli Schwartz (OAB: 37464/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301800-17.2018.8.24.0001/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301800-17.2018.8.24.0001 - Abelardo Luz / Vara Única
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Embargante: Romildo de Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB: 47903/SC)
Embargado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 47610/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301988-38.2018.8.24.0024 - Apelação Cível
Origem: 0301988-38.2018.8.24.0024 - Fraiburgo / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Allianz Seguros S/A
Advogado: Ferdinando Damo (OAB: 947/SC)
Advogada: Fernanda Damo (OAB: 10520/SC)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Ivanir Paganini Bettoni (OAB: 9633/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302629-95.2015.8.24.0035 - Apelação Cível
Origem: 0302629-95.2015.8.24.0035 - Ituporanga / 1ª Vara
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: E. S. S.
Advogado: Jose Mendes (OAB: 26797/SC)
Advogado: Luiz Gonzaga Maciel (OAB: 2839/SC)
Apelado: M. S.
Advogado: Marcos Aurelio Klaumann (OAB: 11763/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302729-92.2019.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0302729-92.2019.8.24.0008 - Blumenau / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante: Ivonete Victoriano
Advogado: Santo Schutel Junior (OAB: 36991/SC)
Apelado: Via Varejo S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 51063/SC)
Apelado: Casas Bahia Ltda
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303988-50.2018.8.24.0011/50000 - Agravo Interno
Origem: 0303988-50.2018.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Advogado: Paulo Ernani da Cunha Tatim (OAB: 9788/SC)
Agravada: Rosangela de Oliveira dos Reis
Advogado: Anderson dos Reis Bellaguarda (OAB: 15342/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0307605-65.2017.8.24.0039/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0307605-65.2017.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Embargante: Arnaldo Doin Vieira
Advogado: Adilson Roberto Warmling (OAB: 19118/SC)
Embargante: Leida Maria Martins Vieira
Advogado: Adilson Roberto Warmling (OAB: 19118/SC)
Embargado: Condomínio Edificio Almeida
Advogada: Luana Marciano de Oliveira (OAB: 36046/SC)
Advogada: Maquele Keit da Silva Ferreira Valcanaia (OAB: 13650/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0308326-85.2014.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0308326-85.2014.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Hérick Pavin (OAB: 22391/SC)
Apelado: Maicol Rita Comin
Advogado: Ricardo Luiz Tomé (OAB: 28757/SC)
Advogado: Edemir Tome (OAB: 8422/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0309285-11.2018.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0309285-11.2018.8.24.0020 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante: Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda
Advogado: Giovani Duarte Oliveira (OAB: 16353/SC)
Advogada: Sabrina Bernardi Pauli (OAB: 16031/SC)
Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Advogado: Caio Henrique Bocchini (OAB: 38517/SC)
Advogado: Felipe Roeder da Silva (OAB: 32650/SC)
Advogada: Josiane Antunes (OAB: 46789/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0311112-48.2018.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0311112-48.2018.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Luciana Veck Lisboa Miranda (OAB: 19537/SC)
Advogado: Willian Thiago de Souza Rodrigues (OAB: 30922/SC)
Apelado: Liberty Seguros S/A
Advogada: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (OAB: 25421/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0313214-93.2015.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0313214-93.2015.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: Adriana Inacio Nunes
Advogado: Ernesto Zulmir Morestoni (OAB: 11666/SC)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0313216-55.2016.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0313216-55.2016.8.24.0064 - São José / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Apelado: Adriano Jacintho
Advogado: Bruno Acordi Felix (OAB: 35719/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0321601-52.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0321601-52.2015.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Pedro Henrique de Souza Dias
Advogada: Beatriz Lima (OAB: 22611/SC)
Apelado: Metrópolis Serviços Imobiliários Ltda
Advogado: Rubem Sergio Ferraz da Silva (OAB: 25598/SC)
Apelada: Elza Terezinha de Sá Nappi
Advogado: Rubem Sergio Ferraz da Silva (OAB: 25598/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0326778-78.2017.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0326778-78.2017.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Apelada: Ana Lúcia Faraco

Advogado: Maycon Truppel Machado (OAB: 15911/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0501148-43.2011.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0501148-43.2011.8.24.0039 - Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante: Derly Rogerio da Silva
Advogado: Amilto Martins (OAB: 11531/SC)
Advogado: Geyson José Gonçalves da Silva (OAB: 13829/SC)
Apelante: Ermelinda Sbalchiero
Advogado: Amilto Martins (OAB: 11531/SC)
Advogado: Geyson José Gonçalves da Silva (OAB: 13829/SC)
Apelante: Ivandir de Deus Santos Silva
Advogado: Amilto Martins (OAB: 11531/SC)
Advogado: Geyson José Gonçalves da Silva (OAB: 13829/SC)
Apelante: Elpidio Renato da Silva
Advogado: Amilto Martins (OAB: 11531/SC)
Advogado: Amilto Martins (OAB: 11531/SC)
Advogado: Geyson José Gonçalves da Silva (OAB: 13829/SC)
Apelado: Ernani Jose de Castro Gamborgi
Advogado: Alvaro Francisco Cesa Paim (OAB: 9949/SC)
Apelada: Lara Gonçalves Gamborgi
Advogado: Alvaro Francisco Cesa Paim (OAB: 9949/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4019298-03.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302289-87.2019.8.24.0011 - Brusque / Vara Comercial
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Embargante: Cunha & Correa Administradora de Bens Ltda Me.
Advogada: Jackson Jacob Duarte de Medeiros (OAB: 20615/SC)
Embargado: Elton Luiz da Silva
Advogada: Maraiza Mota (OAB: 38109/SC)
Advogada: Tamires Regina Zimermann Fopa (OAB: 36888/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026648-42.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0305452-13.2019.8.24.0064 - São José / 4a Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Agravante: Diogo Antonio Machado
Advogada: Izadora Rigon (OAB: 48269/SC)
Advogada: Larissa de Oliveira (OAB: 49683/SC)
Agravado: Gol Linhas Aereas S.A.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026711-67.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000136-28.2001.8.24.0063 - São Joaquim / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Agravante: Zuleide Nunes da Rosa
Advogado: Marcello Lopes de Souza (OAB: 21242/SC)
Agravado: Osni Cândido de Matos (Falecido)
Advogada: Sarita Nunes (OAB: 13315/SC)
Agravada: Zelia Nunes Matos
Advogada: Sarita Nunes (OAB: 13315/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026798-23.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300832-71.2018.8.24.0167 - Garopaba / Vara Única
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Agravante: Espólio de Flávio José Cavalli (Representado pelo responsável) Alessandra Beatriz Fernandes
Advogado: Jose Luis Miguel Nieto (OAB: 6707/SC)
Agravado: Espólio de Benjamin Lino da Silva (Representado pelo responsável) Horides Benjamin da Silva
Advogado: Eduardo Barros de Carvalho Gil (OAB: 35383/SC)
Advogado: Roberto Colpo (OAB: 29917/SC)
Agravado: Espólio de Ernestina Santana da Silva (Representado pelo responsável) Horides Benjamin da Silva
Advogado: Eduardo Barros de Carvalho Gil (OAB: 35383/SC)
Advogado: Roberto Colpo (OAB: 29917/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026824-21.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302800-09.2016.8.24.0135 - Navegantes / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Agravante: Mauro Sergio dos Santos
Advogada: Debora Salau do Nascimento Leo da Silva (OAB: 19950/SC)
Agravada: Margarete Catarina Bento
Advogado: Flávio Manoel Dias Junior (OAB: 51460/SC)
Agravado: Alice Catarina Bento
Advogado: Flávio Manoel Dias Junior (OAB: 51460/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026831-13.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0306497-33.2019.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Agravante: Valmir Stammjoham
Advogado: Marco Aurélio Cunha (OAB: 38568/SC)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S/A
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000350-35.2012.8.24.0030 - Apelação Cível
Origem: 0000350-35.2012.8.24.0030 - Imbituba / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Claro S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apelado: Amaro Souza Gonçalves
Advogada: Sabrina Machado Stefanes da Silva (OAB: 24287/SC)
Advogado: Frederico Cecy Nunes (OAB: 3282/SC)
Advogado: Diego da Rosa Sena Silveira (OAB: 23867/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000821-70.2011.8.24.0035 - Apelação Cível
Origem: 0000821-70.2011.8.24.0035 - Ituporanga / 1ª Vara
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: Sebastião Rosa
Advogado: João Ricardo Dal Pont (OAB: 23945/SC)
Apelado: Jair Pedro Wiese
Advogado: Oswaldo Horongozo (OAB: 1460/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0003099-14.2014.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: 0003099-14.2014.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Essece Administradora de Bens Ltda
Advogado: Eder Gonçalves (OAB: 5759/SC)
Advogado: Jeferson Batschauer (OAB: 28383/SC)
Advogada: Fernanda Melo (OAB: 27487/SC)
Advogada: Vania Dutra Elias Werner (OAB: 13706/SC)
Apelada: Aion Indústria e Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Edmundo Manoel Santana (OAB: 31308PR)
Advogado: Pablo Alejandro Neco da Silva Sanches Hernandes (OAB: 74538PR)
Advogado: Ronaldo Guilherme Melo Santos (OAB: 35175/SC)
Advogado: Luis Hoffmann (OAB: 8653/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0003696-03.2013.8.24.0048/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0003696-03.2013.8.24.0048 - Balneário Piçarras / 1ª Vara
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Embargante: Rosane Maria Araújo Santos
Advogado: Eduardo de Borba Garcia (OAB: 11875/SC)
Embargada: Cacilda da Luz Sá
Advogado: Jucimar Roberto Dagostin (OAB: 15360/SC)
Advogado: Jorge Alberto Castro (OAB: 9843/SC)
Embargado: Brasmat Sociedade Comercial Ltda
Advogado: Israel Jonas Fleith (OAB: 3127/SC)

Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0005836-21.2014.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0005836-21.2014.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Agserve Serv Port Cons Ltda Me
Advogado: Fabio da Veiga (OAB: 19103/SC)
Advogado: Fernando da Veiga (OAB: 25087/SC)
Apelado: Condomínio Residencial Tamoyo
Advogado: Andrey Felipe Bento (OAB: 43308/SC)
Advogado: José Domingos Bortolatto (OAB: 3659/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0007646-02.2012.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0007646-02.2012.8.24.0033 - Itajaí / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Liberty Seguros S/A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Advogado: Ricardo Zeferino Goulart (OAB: 17739/SC)
Apelante: Argeu Soares da Silva
Advogado: Sandro Antonio Schapieski (OAB: 11199/SC)
Advogada: Michele Tomazoni (OAB: 20820/SC)
Apelado: Sérgio Bodon Patrício
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 40513/BA)
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Apelada: Márcia Leite Patrício
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 40513/BA)
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0023295-12.2013.8.24.0020/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0023295-12.2013.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Relator: Desembargador André Carvalho
Embargante: Espólio de João Darolt (Representado pelo responsável) Sara Daroldt Corres
Advogada: Rosana Guimarães Corrêa (OAB: 32525/SC)
Embargada: Joelma da Rosa Pereira
Advogado: Amir Seffrin (OAB: 12386/SC)
Advogada: Maria Celoni Possenti da Silva (OAB: 7499/SC)
Embargado: Vitorio Francisco Lorenzi
Advogado: Amir Seffrin (OAB: 12386/SC)
Advogada: Maria Celoni Possenti da Silva (OAB: 7499/SC)
Interessado: Município de Criciúma
Interessado: Volnei João Estevam
Interessado: Marcia Pagani Casagrande Estevam
Interessado: Otávio Geraldo Remor
Interessada: Fernanda Locks Valvassori Remor
Interessada: Sandra Terezinha Rodrigues de Oliveira
Interessado: Saulo Tadeu de Oliveira
Interessado: Lindomar de Souza Rodrigues
Interessada: Mery Hellen Duarte Rodrigues Mendes
Interessada: Jane Duarte Rodrigues
Interessado: Gerson Bussolo Zomer
Interessada: Adriana Dalsasso Zomer
Interessada: Comercial de Móveis Zomer Ltda
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300082-92.2015.8.24.0064/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 03000829220158240064 - São José / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Embargante: Laura Cristiane Kumiaki Epp
Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva (OAB: 33172/PR)
Advogado: Diones Santos Campos (OAB: 60359/PR)
Embargada: Rosana Ramp Alves Deschamps
Advogado: Lauro de Albuquerque Bello Netto (OAB: 12246/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300109-02.2018.8.24.0216 - Apelação Cível
Origem: 0300109-02.2018.8.24.0216 - Campo Belo do Sul / Vara Única
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: A. de M. V. (Representado por seu pai) A. V.
Advogado: Cleidyvan Marques Barbosa (OAB: 29290/SC)
Advogado: Everton Oliveira Cardoso (OAB: 21856/SC)
Apelada: M. de L. A. de M. (Representado pelo responsável) G. C. de M.
EMAJ/UFSC: Vera Lucia Teixeira (OAB: 2945/SC)
EMAJ/UFSC: Patrícia Toledo de Campos Cichocki (OAB: 50034/SC)
EMAJ/UFSC: Maria Tereza Ferrabule Ribeiro (OAB: 22442/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300132-22.2018.8.24.0159/50000 - Agravo Interno
Origem: 0300132-22.2018.8.24.0159 - Armazém / Vara Única
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Advogado: Paulo Ernani da Cunha Tatim (OAB: 9788/SC)
Agravado: Jucélio José da Rosa
Advogado: Lourival Salvato (OAB: 28775/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300358-95.2018.8.24.0007/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300358-95.2018.8.24.0007 - Biguaçu / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Embargante: Maria Eduarda de Farias
Advogada: Marina Mendes Martins (OAB: 40767/SC)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB: 19248AS/C)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300393-84.2018.8.24.0062/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300393-84.2018.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relator: Desembargador André Carvalho
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Advogado: Paulo Ernani da Cunha Tatim (OAB: 9788/SC)
Embargada: Romilda Aparecida dos Santos
Advogada: Mariane Gonçalves (OAB: 38104/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300534-97.2016.8.24.0119 - Apelação Cível
Origem: 0300534-97.2016.8.24.0119 - Garuva / Vara Única
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Segville Vigilância Patrimonial Eireli Epp
Advogado: Daniel Francisco Cardoso (OAB: 42640/SC)
Advogada: Luciana Cristina Marques (OAB: 47195/SC)
Apelado: Jeir Mendes
Advogada: Claudia Maria Lucena Salmoria (OAB: 34494/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300772-14.2019.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: 0300772-14.2019.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: Karine Grazielle Damasio
Advogado: Gustavo Bogo Volpato (OAB: 48989/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282AS/C)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300887-63.2014.8.24.0037 - Apelação Cível
Origem: 0300887-63.2014.8.24.0037 - Joaçaba / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Roberta Flamia Olivo
Advogado: Robinson Andrei Gotardo (OAB: 31370/SC)

Apelante: José Olivo Neto
Advogado: Robinson Andrei Gotardo (OAB: 31370/SC)
Apelante: Neli Maria Flamia
Advogado: Robinson Andrei Gotardo (OAB: 31370/SC)
Apelado: Manoel Euzébio Cardoso
Advogado: Leonardo Felipe Padova (OAB: 31507/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301001-87.2015.8.24.0159 - Apelação Cível
Origem: 0301001-87.2015.8.24.0159 - Armazém / Vara Única
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Sirlei Borges
Advogado: Thobias Karpinski (OAB: 41143/SC)
Advogado: Estephan Eustasio Folle (OAB: 40146/SC)
Advogada: Fabiane Gaspar da Silva (OAB: 13257/SC)
Advogada: Bianca Marchi Pires (OAB: 42528/SC)
Apelado: Pedro Paulo de Souza
Advogado: Marcus Brelinger de Luca (OAB: 45335/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301005-95.2019.8.24.0091 - Apelação Cível
Origem: 0301005-95.2019.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: S. L.
Advogada: Ketlin Priscila Venzon (OAB: 44303/SC)
Advogado: Luiz Carlos Paiva dos Santos Junior (OAB: 31255/SC)
Apelada: E. O. L. (Representado por sua mãe) C. O. M.
Advogado: Bruno Ricardo Tibre (OAB: 36557/SC)
Advogado: Pedro Henrique Carmo Guedes (OAB: 35102/SC)
Apelado: S. O. L. (Representado por sua mãe) C. O. M.
Advogado: Bruno Ricardo Tibre (OAB: 36557/SC)
Advogado: Pedro Henrique Carmo Guedes (OAB: 35102/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301292-59.2017.8.24.0081 - Apelação Cível
Origem: 0301292-59.2017.8.24.0081 - Xaxim / 1ª Vara
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Lojas Renner S/A
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 40415/SC)
Apelada: Carla Peretro
Advogada: Suelen Ribeiro Pegoraro (OAB: 29744/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301465-64.2018.8.24.0076 - Apelação Cível
Origem: 0301465-64.2018.8.24.0076 - Turvo / Vara Única
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: Naiara Fernandes Padilha
Advogada: Cheyla Albano de Mello Vieira (OAB: 37423/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301517-59.2017.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301517-59.2017.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Embargante: Vera Lucia Ferreira Copetti
Advogado: Rodrigo Niehues Bacha (OAB: 21955/SC)
Embargado: Oi Móvel S/A
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301744-13.2016.8.24.0014/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301744-13.2016.8.24.0014 - Campos Novos / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Advogado: Paulo Ernani da Cunha Tatim (OAB: 9788/SC)
Embargado: Hamilton Felix de Almeida
Advogada: Daise Cristina Fernandes (OAB: 45108/SC)
Advogado: Carlos Eduardo Santini Telles (OAB: 18856/SC)
Advogada: Maria de Fathima da Costa Santini Teles (OAB: 22528/SC)
Advogado: Valdecir Teles Junior (OAB: 24672/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301933-08.2019.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0301933-08.2019.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Divina Margarete Regueira do Amarante Kuster
Advogado: Rafael Knoll
Advogada: Gibia Redivo Ramos (OAB: 32670/SC)
Requerido: Luiz Marcon
Requerida: Clair Marcon
Interessado: Clóvis Arruda Kuster
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302940-46.2017.8.24.0058 - Apelação Cível
Origem: 0302940-46.2017.8.24.0058 - São Bento do Sul / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: E. de D. R. (Representado pelo responsável) J. da A. M. R.
Advogado: Roberto Mallon Junior (OAB: 33161/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Apelado: Too Seguros SA
Advogado: Antonio Augusto de Carvalho e Silva (OAB: 25639/SP)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303113-80.2015.8.24.0045/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0303113-80.2015.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Embargante: Condomínio Residencial Villa Floratta
Advogado: Fernando Souza Dutra (OAB: 14803/SC)
Advogado: Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl (OAB: 18190/SC)
Embargado: Charles Renz Silva
Advogado: Leonardo Cisne Coutinho (OAB: 46039/SC) (Curador Especial)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303793-65.2018.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: 0303793-65.2018.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Apelada: Laura Loni Diel Schwambach
Advogada: Adriana Gomes (OAB: 41060/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0303809-51.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0303809-51.2016.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Antonio Carlos Vanolli (OAB: 6312/SC)
Advogado: Rafael Luis Innocente (OAB: 38308/SC)
Advogado: Fabio Pamplona Deschamps (OAB: 21780/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304047-51.2018.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0304047-51.2018.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Nazare de Abreu Ataide
Advogado: Eduardo Couto Arruda (OAB: 33853/SC)
Apelante: Luciana Bilck
Advogado: Eduardo Couto Arruda (OAB: 33853/SC)
Apelado: Rodobens Negócios Imobiliários S/A

Advogado: José Walter Ferreira Junior (OAB: 38165/SC)
Apelado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Ltda
Advogado: José Walter Ferreira Junior (OAB: 38165/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0306570-86.2016.8.24.0045/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0306570-86.2016.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Embargado: Aldemir Manoel da Silva
Advogado: Bruno Andrés Brasil (OAB: 33176/SC)
Advogado: Thiago Andres Brasil (OAB: 33319/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0309162-83.2017.8.24.0008/50000 - Agravo Interno
Origem: 0309162-83.2017.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Agravado: J. da L.
Advogada: Paula Fernanda Corrêa (OAB: 28118/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0309606-28.2014.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0309606-28.2014.8.24.0039 - Lages / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Wanderlei Coelho Teles
Advogado: Eloi Ampessan Filho (OAB: 9156/SC)
Apelado: José Odeni da Rocha Me
Advogado: João Eduardo Simão Valdrigues Araldi (OAB: 39733/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0314967-51.2016.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0314967-51.2016.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Cleusa Lemes Barbosa
Advogado: Ernesto Zulmir Morestoni (OAB: 11666/SC)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Advogada: Mararrubia Sodré Goulart (OAB: 17388/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0315290-44.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0315290-44.2017.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Db S.a Comércio de Móveis e Eletrodomésticos (Lojas Berlanda)
Advogado: Luiz Adolfo Tadeu Ceolla (OAB: 11861/SC)
Apelada: Jessica Daniela Rodrigues Silveira
Advogada: Silvane Pereira Coelho (OAB: 37769/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0316320-18.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0316320-18.2015.8.24.0023 - Capital - Continente / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Figueirense Futebol Clube
Advogado: Ricardo Graciolli Cordeiro (OAB: 31971/SC)
Advogada: Francine Erdmann Gonçalves Cordeiro (OAB: 36316/SC)
Advogado: Augusto Porto de Moura (OAB: 25109/SC)
Apelado: Fm Sports Consultoria e Gestão Esportiva Ltda.
Advogado: João Henrique Cren Chiminazzo (OAB: 222762/SP)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0316689-23.2016.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0316689-23.2016.8.24.0008 - Blumenau / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB: 38985/SC)
Apelado: Vanderlei Kalbusch
Advogado: Marcelo Roberto Tomaz (OAB: 27634/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0317110-47.2015.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0317110-47.2015.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Tiago da Silva Batista
Advogado: Roger Mendes Chequetto (OAB: 32115/SC)
Apelado: Empresa Recicladora de Resíduos Ari Ltda.
Advogado: Erico Xavier Antunes (OAB: 12911/SC)
Advogada: Beatriz Bertoldi (OAB: 40890/SC)
Apelado: Alfredo Rodrigues Damacena
Advogada: Beatriz Bertoldi (OAB: 40890/SC)
Advogado: Erico Xavier Antunes (OAB: 12911/SC)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB: 31041AS/C)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB: 31041/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0317981-77.2015.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0317981-77.2015.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Cleusa Lemes Barbosa
Advogado: Ernesto Zulmir Morestoni (OAB: 11666/SC)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0500079-11.2013.8.24.0037 - Apelação Cível
Origem: 0500079-11.2013.8.24.0037 - Joaçaba / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Lourdes Zilio
Advogada: Elisangela Schaitel (OAB: 13244/SC)
Advogada: Simone Terezinha Tizian (OAB: 24150/SC)
Apelado: Oi Móvel S/A
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4003270-57.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0319541-56.2018.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Embargante: Rainor Ido da Silva
Advogado: Bernardo Linhares Marchesini (OAB: 25346/SC)
Advogado: Leonardo José Roesler (OAB: 35660/SC)
Advogado: Jean Rodrigues Salles (OAB: 36267/SC)
Advogada: Tassiane Regina Machado (OAB: 37997/SC)
Embargado: Rio do Morro Mineração Eireli Epp
Embargado: Berg Mineração Eireli
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4004218-96.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0304932-83.2018.8.24.0033 - Itajaí / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Embargante: Simone Euclidia Inacio
Advogado: Laudelino Joao da Veiga Netto (OAB: 20663/SC)
Advogado: Felipe Probst Werner (OAB: 29532/SC)
Embargada: Liliane de Mello
Advogada: Jéssica Cristina da Silva Costa (OAB: 38882/SC)
Advogado: Diogo Bonelli Paulo (OAB: 21100/SC)
Advogado: Eduardo Luiz Collaço Paulo (OAB: 19496/SC)
Advogado: Marcus Vinicius Motter Borges (OAB: 20210/SC)
Soc. Advogados: Menezes Niebuhr Advogados Associados (OAB: 1046/SC)
Advogada: Luiza Silva Rodrigues (OAB: 38993/SC)
Advogado: Lucas Rocha Mendes (OAB: 44734/SC)

Advogado: Bruna Teixeira Rabello (OAB: 43813/SC)
Advogada: Sara Lucia Martins (OAB: 46990/SC)
Embargada: Margani de Mello
Advogado: Diogo Bonelli Paulo (OAB: 21100/SC)
Advogado: Eduardo Luiz Collaço Paulo (OAB: 19496/SC)
Advogado: Marcus Vinicius Motter Borges (OAB: 20210/SC)
Interessado: Hercilio Henrique de Mello Tristão
Advogado: Tarcisio Guedim (OAB: 27660/SC)
Soc. Advogados: Tarcísio Guedim Advogados Associados (OAB: 1573/SC)
Interessado: Carlos Alberto Vargas Barcellos
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026050-88.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0303106-49.2019.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Agravante: E. R. P. J.
Advogado: Debora Regina de Campos (OAB: 45956/SC)
Advogado: Reginaldo Pereira Rossi (OAB: 39931/SC)
Advogada: Sarita Urana Rossi (OAB: 45461/SC)
Soc. Advogados: Carolina Todescato Luz (OAB: 49460/SC)
Agravado: R. P. de L.
Agravado: D. de L. S.
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026687-39.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002853-33.2002.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Agravante: Lindomar Boeng
Advogado: Andre Juliano Truppel (OAB: 27076/SC)
Advogado: Jailson Fernandes (OAB: 20146/SC)
Advogada: Cynthia Burich (OAB: 40756/SC)
Agravada: Rita de Cássia Felipe Nunes
Advogado: Carlos Maciel Alves Zimmermann (OAB: 13140/SC)
Advogado: Marcio Keine (OAB: 13147/SC)
Interessado: Laudelino Boeng (Espólio)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026715-07.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0315774-73.2019.8.24.0038 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Agravante: Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Ruy Pedro Schneider (OAB: 16663/SC)
Advogado: Samuel José Domingos (OAB: 26103/SC)
Advogado: Jacson Roberto (OAB: 17428/SC)
Agravada: Charlotte Rieper
Advogada: Carolina de Medeiros (OAB: 42082/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026774-92.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0306904-58.2019.8.24.0064 - São José / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante: M. A. C. J.
Advogado: Guilherme dos Santos (OAB: 22459/SC)
Advogado: Waldir dos Santos (OAB: 4156/SC)
Agravado: K. K. de O. C. (Representado por sua mãe) J. de O. S.
Advogada: Aline de Camargo Martins Maia Liberato (OAB: 24363/SC)
Agravada: J. de O. S.
Advogada: Aline de Camargo Martins Maia Liberato (OAB: 24363/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026784-39.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0017067-28.2011.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara da Família
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante: R. F.
Def. Público: Elinton Cassiano Nolli (Defensor Público)
Agravado: P. A. P. F. (Representado por sua mãe) C. P.
Advogada: Edivane Brum (OAB: 37435/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026794-83.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300095-65.2019.8.24.0189 - Santa Rosa do Sul / Vara Única
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Agravante: S. B. G. (Representado por sua mãe) M. F. B.
Advogado: Jonas Mateus Goulart (OAB: 36969/SC)
Agravado: S. C. G.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026802-60.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0305729-03.2019.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Stanley Braga
Agravante: Jocemery Blockvel Villain
Advogado: João Paulo Fagundes (OAB: 53031/SC)
Advogada: Michely Mara Tonini (OAB: 37475/SC)
Advogado: Jorge Luís do Amaral Júnior (OAB: 36276/SC)
Agravada: Agemed Saúde S/A
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026817-29.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301897-90.2016.8.24.0064 - São José / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador Stanley Braga
Agravante: J. E. dos S.
Advogada: Ana Paula Travisani (OAB: 28278/SC)
Agravada: L. B. dos S. (Representado por sua mãe) M. D.
Advogado: Eduardo Herculano Vieira de Souza (OAB: 44648/SC)
Agravado: J. H. dos S. (Representado por sua mãe) M. D.
Advogado: Eduardo Herculano Vieira de Souza (OAB: 44648/SC)
Interessada: M. D.
Advogado: Eduardo Herculano Vieira de Souza (OAB: 44648/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026847-64.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001444-95.2008.8.24.0082 - Capital - Continente / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante: Rafael Guizoni Arante
Advogado: Sérgio Cláudio da Silva (OAB: 6508/SC)
Agravante: Geraldo Arante
Advogado: Sérgio Cláudio da Silva (OAB: 6508/SC)
Agravante: Sonia Maria Guizoni Arante
Advogado: Sérgio Cláudio da Silva (OAB: 6508/SC)
Agravante: Sérgio Claudio da Silva Advogados Associados
Advogado: Sérgio Cláudio da Silva (OAB: 6508/SC)
Agravado: José Antonio Caetano
Advogada: Analia Maria Costa Borges (OAB: 7809/SC)
Agravado: Josane de Souza Caetano
Advogada: Analia Maria Costa Borges (OAB: 7809/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026849-34.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0007747-15.2019.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Agravante: G. A. da R. A.
Advogada: Juliana Flores Lourenço (OAB: 34389/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcelo Wegner (Promotor)
Interessado: S. G. G. A.
Interessado: I. L. G. L.
Interessado: S. É G. A.
Interessado: F. J. L.
Advogado: Willian Borba Alves (OAB: 50103/SC)
Interessado: J. C. G. P.
Interessado: A. J. A.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026869-25.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300017-61.2017.8.24.0021 - Cunha Porã / Vara Única
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Agravante: Nilson Immich
Advogado: Alexandre Guilherme Herbes (OAB: 16016/SC)
Agravado: Altair Paulo Pilz
Advogada: Tatiane Pasquali (OAB: 42760/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026919-51.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Paciente: M. C. P.
Advogado: Marcelo Alan Gonçalves (OAB: 22365/SC)
Impetrante: M. A. G.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026934-20.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0305548-63.2019.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Agravante: Gilmar Antonio Rocha
Advogado: Alan Deleon Rosso (OAB: 38936/SC)
Agravante: Eliane Odete da Silva Rocha
Advogado: Alan Deleon Rosso (OAB: 38936/SC)
Agravada: Elsa Ferreira da Costa
Advogado: Ernesto Rupp Filho (OAB: 12110/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026971-47.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0004122-51.2008.8.24.0125 - Itapema / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Stanley Braga
Agravante: Companhia Águas de Itapema
Advogado: Ivan Itiro Yabushita (OAB: 35387/PR)
Agravado: Wilson Roberto Natal
Advogado: Tatiana Natal (OAB: 32908PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000314-68.2013.8.24.0026 - Apelação Cível
Origem: 0000314-68.2013.8.24.0026 - Indaial / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Apelante: Alirio Neumann
Advogado: Jose Osnir Ronchi (OAB: 21698/SC)
Apelada: Villa Germânia Alimentos Ltda
Advogado: Jose Geremias Coelho Filho (OAB: 7564/SC)
Advogada: Daniela Guedes de Bassi (OAB: 9202/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000451-76.2014.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0000451-76.2014.8.24.0103 - Araquari / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Apelante: Curt Nass
Advogado: Luiz Eduardo de Carvalho Silva (OAB: 21871/SC)
Apelado: José Manoel Pinheiro Fi
Advogado: Eugenio Rodrigo da Silva (OAB: 33673/SC)
Apelado: Marcelo Pinheiro Dausen
Advogado: Eugenio Rodrigo da Silva (OAB: 33673/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000686-44.2014.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0000686-44.2014.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB: 25511/SC)
Advogado: Eloi Contini (OAB: 25423/SC)
Apelado: Rosa Marli Vieira
Advogado: Douglas Rafael de Melo (OAB: 26257/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000757-53.2013.8.24.0144/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000757-53.2013.8.24.0144 - Rio do Oeste / Vara Única
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Embargante: M. C.
Advogado: Silvio Kafka (OAB: 14517/SC)
Advogado: Marcionei Rengel (OAB: 13997/SC)
Embargado: A. K.
Advogada: Natalia Caroline Feifarek (OAB: 29880/SC)
Advogado: Perricles Borgonha (OAB: 35116/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000777-30.2013.8.24.0084/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000777-30.2013.8.24.0084 - Descanso / Vara Única
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Embargante: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária Cresol Central Sc/rs
Advogada: Sonia Mara Gabiatti (OAB: 24105/SC)
Advogada: Greice Patricia Alves de Iaciancio (OAB: 14888/SC)
Embargado: Giovani Capellari
Advogado: Roberto Antonio Trentin (OAB: 34441/SC)
Embargada: Vanessa Giordano Capellari
Advogado: Roberto Antonio Trentin (OAB: 34441/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000838-68.2017.8.24.0012 - Apelação Cível
Origem: 0000838-68.2017.8.24.0012 - Caçador / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Apelante: Fabiano Gemeria Freire
Advogado: Antonio Rubiano Schmitz (OAB: 13470/SC)
Advogado: André Luiz Santini (OAB: 39505/SC)
Apelado: Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - Ieses
Advogado: Aroldo Joaquim Camillo (OAB: 474/SC)
Advogada: Ariani da Silva Saturnino (OAB: 48257/SC)
Advogada: Marlise Maria Magro (OAB: 11686/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001234-64.2012.8.24.0030/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0001234-64.2012.8.24.0030 - Imbituba / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Embargante: H. B. F.
Advogado: Andre Juliano Truppel (OAB: 27076/SC)
Advogado: Zulmar Duarte de Oliveira Junior (OAB: 18545/SC)
Advogado: Ricardo Fretta Flores (OAB: 42411/SC)
Embargada: M. N.
Advogado: Rud Goncalves dos Santos e Silva (OAB: 7307/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001343-79.2010.8.24.0020/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0001343-79.2010.8.24.0020 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Embargante: Alessandra Tesman Viegas
Advogada: Andreza Teixeira Nunes (OAB: 17023/SC)
Embargado: Espólio de Alcebiades Luiz Madeira (Inventariante)
Embargado: Ademir Madeira
Embargada: Rosália Souza Madeira
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002370-27.2015.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002370-27.2015.8.24.0019 - Concórdia / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Embargante: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)
Advogada: Gisele dos Santos (OAB: 23553/SC)
Embargada: Graciele Gross de Freitas
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Embargada: Irene Elaine Saatkamp
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Embargada: Ivanira Dacal de Freitas
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Embargada: Ivone Weis

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Embargado: José de Souza Duarte
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Embargado: Paulo Cesar Vieira
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Embargado: Sandro Rotta
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Embargado: Sérgio Rekshauser
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Embargado: Sidinei da Silva
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002499-50.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0004922-11.2019.8.24.0023 - Indaial / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB: 178171/SP)
Advogado: Débora Domesi Silva Lopes (OAB: 238994/SP)
Interessado: Celesc Distribuição S/A
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0004410-42.2012.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0004410-42.2012.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Apelante: M. L. S. R.
Advogado: Emerson de Morais Granado (OAB: 15145/SC)
Apelado: Carlos Augusto de Lima
Advogado: Patrick G. Mercer (OAB: 30542/PR)
Advogado: Marcelo Marquardt (OAB: 34331/PR)
Advogado: Jorge R. Ribas Timi (OAB: 30582/PR)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0005148-87.2012.8.24.0014/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0005148-87.2012.8.24.0014 - Campos Novos / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Embargante: Condomínio Edifício Copas Verdes
Advogado: João Carlos Santin (OAB: 9377/SC)
Advogada: Taciana Dias Flores (OAB: 37590/SC)
Embargado: Eloi Jose Zortéa
Advogado: Alvadí Mantovani (OAB: 8351/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0007173-68.2009.8.24.0082/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 00071736820098240082 - Capital - Continente / Vara da Família do Foro do Continente
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Embargante: K. C. H. dos R.
Advogada: Elisa Helena de Rezende Correa Pimenta (OAB: 3599/SC)
Advogada: Paola Kenia Vargas (OAB: 22468/SC)
Embargado: L. A. K.
Advogado: Carlos Cesar Hoffmann (OAB: 9209/SC)
Advogada: Alessandra Neves Hoffmann Bilbáo (OAB: 28761/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0036355-66.2011.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0036355-66.2011.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Embargante: Sadir Antonio Cracco
Advogado: Aldano Jose Vieira Neto (OAB: 8124/SC)
Embargante: Noeli Cardoso
Advogado: Aldano Jose Vieira Neto (OAB: 8124/SC)
Embargado: RML Imóveis Ltda
Advogado: Marcel Schneider Dietzold (OAB: 40171/SC)
Advogada: Luana Vieira Pries (OAB: 31314/SC)
Advogado: Felipe Nunes da Silveira (OAB: 30410/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300037-15.2015.8.24.0056 - Apelação Cível
Origem: 0300037-15.2015.8.24.0056 - Santa Cecília / Vara Única
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Apelante: Mariela Scariot
Advogada: Renata Ceolla Ribeiro Tagliari (OAB: 38340/SC)
Apelado: Oi Móvel S/A
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300279-48.2018.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: 0300279-48.2018.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Miriane Heidrich (OAB: 15456/SC)
Advogado: Carlos Henrique Coelho Capella (OAB: 20591/SC)
Apelado: Rui Locks
Advogada: Indira Aparecida da Motta Salvadori (OAB: 29377/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300531-42.2018.8.24.0065 - Apelação Cível
Origem: 0300531-42.2018.8.24.0065 - São José do Cedro / Vara Única
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB: 155563/SP)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Willian Thiago de Souza Rodrigues (OAB: 30922/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300728-71.2015.8.24.0139 - Apelação Cível
Origem: 0300728-71.2015.8.24.0139 - Porto Belo / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Apelante: Neusa Vivan Adam
Advogado: Jose Olmiro Lemos de Azevedo (OAB: 12068/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300797-72.2016.8.24.0235 - Apelação Cível
Origem: 0300797-72.2016.8.24.0235 - Herval d'Oeste / Vara Única
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Apelante: Bebber Cobranças Administrativas Ltda
Advogado: Pedro Ernesto Bebber (OAB: 32830/SC)
Apelada: Sueli Maria da Rocha Menegassi
Advogado: Andrey Felipe Tiepo (OAB: 30370/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300851-90.2019.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: 0300851-90.2019.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Apte/Apda: Vanderli Terezinha Pegoraro
Advogada: Mariana Klippert (OAB: 34698/SC)
Advogada: Maristela Homem (OAB: 16068/SC)
Apdo/Apte: Banco Bradesco S/A
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB: 19248/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300855-42.2019.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0300855-42.2019.8.24.0018 - Chapecó / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Apelante: Lucimara Correa
Advogada: Fabiana Roberta Mattana (OAB: 16109/SC)
Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S/A Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 48157/SC)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 118948/RJ)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301159-84.2016.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: 0301159-84.2016.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Apelante: G. B.
Advogado: Cleunir Matteucci (OAB: 26074/SC)
Apelado: C. R.
Advogado: Jose Maria Antunes dos Santos (OAB: 27544/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301181-11.2017.8.24.0167 - Apelação Cível
Origem: 0301181-11.2017.8.24.0167 - Garopaba / Vara Única
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Apelante: J. R. D. B. (Representado por sua mãe) J. R. D.
Advogado: Vitus Stürmer (OAB: 41251/SC)
Apelado: M. S. B.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301644-31.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0301644-31.2016.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB: 38985AS/C)
Apelado: Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rafael de Assis Horn (OAB: 12003/SC)
Advogado: Douglas Anderson Dal Monte (OAB: 15765/SC)
Interessada: Andrea Pereira Druck
Advogado: Rafael de Assis Horn (OAB: 12003/SC)
Advogado: Douglas Anderson Dal Monte (OAB: 15765/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301809-19.2018.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0301809-19.2018.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Apelante: Jairo Rodrigues Madalena
Advogada: Paula Pacheco dos Reis Zanatta (OAB: 29046/SC)
Advogada: Bruna Bristot Paiano (OAB: 39923/SC)
Apelado: União das Associações Étnicas de Criciúma
Advogado: Adao Rolim Marques da Rosa (OAB: 12709/SC)
Apelado: Odair Pereira
Advogado: Jamir da Silva Soares (OAB: 46965/SC)
Apelada: Cecilia Stodulski Pereira
Advogado: Jamir da Silva Soares (OAB: 46965/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301851-78.2017.8.24.0125 - Apelação Cível
Origem: 0301851-78.2017.8.24.0125 - Itapema / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Apelante: Cláudio Cesar Ramos
Advogado: Eduardo Porto Vieira Jabur (OAB: 80335/PR)
Apelante: Lourdes Maria do Rocio Coelho Nascimento Ramos
Advogado: Eduardo Porto Vieira Jabur (OAB: 80335/PR)
Apelado: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 35357/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302379-93.2018.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302379-93.2018.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Embargante: Sba Torres Brasil Limitada
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB: 99514/SC)
Embargado: Condomínio Residencial Ilha da Magia
Advogado: Diogo Rebelo (OAB: 19142/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302557-96.2015.8.24.0039/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302557-96.2015.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Embargante: Renault do Brasil S/A
Advogada: Adriana D'avila Oliveira (OAB: 30632/SC)
Embargado: José Lázaro Lima Andrade
Advogado: Leandro Spiller (OAB: 14875/SC)
Advogada: Faline Machado Pinto (OAB: 29574/SC)
Interessado: Vip Car Veículos Ltda
Advogado: Robson Tiburcio Minotto (OAB: 16380/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302795-80.2016.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0302795-80.2016.8.24.0007 - Biguaçu / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Apelante: Mauro Figueira Sirotenco
Advogada: Michelle Feuser (OAB: 21673/SC)
Apelante: Uberlandia Aparecida Pereira Lemes
Advogada: Michelle Feuser (OAB: 21673/SC)
Apelado: Decopeças Comércio de Auto Peças Ltda Epp
Advogada: Karoliny da Luz (OAB: 41857/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303301-54.2015.8.24.0019 - Apelação Cível
Origem: 0303301-54.2015.8.24.0019 - Concórdia / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apelante: Valdeni Espich dos Santos
Advogado: Sidinei Klein (OAB: 36249/SC)
Apelada: Eliane Dias
Advogado: Irineu Grigolo Júnior (OAB: 19244/SC)
Advogado: Paulo Cesar Saatkamp (OAB: 13284/SC)
Advogado: Natan Filipe Stringhini (OAB: 51656/SC)
Apelado: Valdemir Antonio da Nhaia
Advogado: Michel Scotti (OAB: 33457/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303383-28.2015.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0303383-28.2015.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apelante: Ivo Gaulke
Advogado: Ricardo Farias Volpato (OAB: 19764/SC)
Apelante: Ilca Hattenhauer Gaulke
Advogado: Ricardo Farias Volpato (OAB: 19764/SC)
Interessado: Herbert Gaulke
Interessado: Nelson Gaulke
Interessado: Marcia Ivete Gaulke
Interessado: Ines Gaulke Neitzel
Interessado: Alvaro Neitzel
Interessado: Reno Gaulke
Interessado: Gisla Sacht Gaulke
Interessado: Lino Gaulke
Interessado: Mirian Eick Gaulke
Interessado: Guido Gaulke
Interessado: Marli Girardi Gaulke
Interessado: Madalena Carneiro Gaulke
Interessado: Graziane Moreira
Interessado: Ederleia Gaulke Volpato
Interessado: Iris Schulze Pollnow
Interessado: Caeti Dejane Pollnow
Interessada: Mara Rúbia Pollnow
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303708-91.2018.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0303708-91.2018.8.24.0007 - Biguaçu / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Apte/Apda: Maria Jose dos Santos Medeiros
Advogado: Thiago Traverssini Grisner (OAB: 47565/SC)
Apte/Apdo: Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303904-27.2015.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0303904-27.2015.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 24618/SC)
Apelado: Confersil Confecções Ltda
Advogado: Edemar Soratto (OAB: 19227/SC)
Advogado: Edson Cichella (OAB: 14231/SC)
Advogada: Bruna Daleffe de Vargas (OAB: 39365/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304221-23.2018.8.24.0019 - Apelação Cível
Origem: 0304221-23.2018.8.24.0019 - Concórdia / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB: 27808/SC)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Leonardo Stringhini (OAB: 23212/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304303-79.2019.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0304303-79.2019.8.24.0064 - São José / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apelante: Danielle Amanda Raimundo da Silva
Advogado: Élio Evilázio da Costa Junior (OAB: 35284/SC)
Apelado: Carlos Eduardo da Silva
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305196-04.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0305196-04.2016.8.24.0023 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Willian Thiago de Souza Rodrigues (OAB: 30922/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305481-05.2015.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0305481-05.2015.8.24.0064 - São José / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Apelado: Gabriel Leonel Albino
Advogada: Elaine Lucia de Simas (OAB: 37367/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305715-23.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0305715-23.2018.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Apelante: Maria dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB: 47903/SC)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0309528-86.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0309528-86.2017.8.24.0020 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Apelante: Alex Siqueira de Souza
Advogado: Ivo Carminati (OAB: 3905/SC)
Advogada: Michele Piazza Alexandre (OAB: 22571/SC)
Apelante: Gizele Demétrio Nazário
Advogado: Ivo Carminati (OAB: 3905/SC)
Advogada: Michele Piazza Alexandre (OAB: 22571/SC)
Apelada: Luciana Cizeski
Advogado: Lucas Ugioni Urbano (OAB: 41493/SC)
Advogado: Mateus Budny Serafim (OAB: 41519/SC)
Advogado: Eduardo Silveira Tomazi (OAB: 47040/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0310071-32.2016.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0310071-32.2016.8.24.0018 - Chapecó / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Apelante: Phitoteraphia Biofitogenia Laboratorial Biota Ltda
Advogado: Bianca Moraes Reis (OAB: 108910RJ)
Apelada: Adriana Moreira
Advogado: Jozenir Soares de Camargo (OAB: 30802/SC)
Interessada: Lojas Americanas S/A
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 40415/SC)
Advogada: Patrícia Gusmão Fernandes Silveira (OAB: 29034/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0313022-22.2018.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0313022-22.2018.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Apelante: Karyme Terezinha Ade Schneider
Advogada: Luciana Daminelli Eugenio (OAB: 33338/SC)
Apelado: Albert Zilli dos Santos
Advogado: Albert Zilli dos Santos (OAB: 13379/SC)
Interessado: Paulo Gilberto Pereira Schneider
Advogada: Luciana Daminelli (OAB: 33338/SC)
Interessada: Timaco Tijolos e Material de Construção Ltda.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0315947-32.2015.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0315947-32.2015.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apelante: Leiza Regina Streck
Advogado: Ernesto Zulmir Morestoni (OAB: 11666/SC)
Advogado: Caio Marcelo Silveira (OAB: 15356/SC)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0322432-84.2017.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0322432-84.2017.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Apelante: Gilda do Espirito Santo Pereira
Advogada: Nathalia Luiza Possamai Ionck (OAB: 28925/SC)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apelado: Balaroti - Comércio de Materiais de Construção S.a
Advogada: Jaqueceli Cristina Santos de Oliveira (OAB: 99212/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0500275-18.2013.8.24.0057/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0500275-18.2013.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz / 1ª Vara
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Embargante: Genilson Silva
Advogado: Marcelo Santos Silva (OAB: 33962/SC)
Advogado: Vinicius Cristiano Finger Trapani (OAB: 34021/SC)
Advogada: Tainã Goulart Silva (OAB: 34310/SC)
Advogado: Marcelo Antonio Costa dos Santos (OAB: 34769/SC)
Embargado: Claro S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623AS/C)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0501203-10.2013.8.24.0011/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0501203-10.2013.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Embargante: Carmen Maria dos Santos de Oliveira
Advogado: Jeferson Batschauer (OAB: 28383/SC)
Embargante: Camila de Oliveira
Advogado: Jeferson Batschauer (OAB: 28383/SC)

Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0503639-57.2013.8.24.0005/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0503639-57.2013.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Embargante: Strehl Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado: Sandro Antonio Schapieski (OAB: 11199/SC)
Advogada: Michele Tomazoni (OAB: 20820/SC)
Advogada: Vanessa Carla Bueno (OAB: 19443/SC)
Embargado: Christian Branco Cunha
Advogado: Jorge Feres Gomes Uequed (OAB: 52474/RS)
Advogado: Feres Jorge Rocha Silva Uequed (OAB: 6611/RS)
Advogada: Michele Tomazoni (OAB: 20820/SC)
Advogada: Gisele Gomes Uequed (OAB: 61003/RS)
Advogado: Rogério Ceratti dos Santos Filho (OAB: 87388/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0600577-81.2014.8.24.0037/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0600577-81.2014.8.24.0037 - Joaçaba / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Embargante: Eduardo Delvalhas & Cia Ltda
Advogado: Neiron Luiz de Carvalho (OAB: 2479/SC)
Advogada: Priscila Isabel de Carvalho Garcia (OAB: 15481/SC)
Advogado: Rafael Luiz de Carvalho (OAB: 30300/SC)
Advogada: Caroline Molin de Andrade (OAB: 47338/SC)
Embargado: Incregel Indústria Comércio e Representações Gerais Ltda
Advogado: Laudelino Joao da Veiga Netto (OAB: 20663/SC)
Advogado: Jaime da Veiga Junior (OAB: 11245/SC)
Advogada: Katiussi Kalbusch de Souza (OAB: 29670/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026241-36.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301966-70.2018.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Embargante: M. H. C. (Representado por sua mãe) F. G. H.
Advogado: Vinicius dos Santos Neres da Cruz (OAB: 49159/SC)
Advogado: Ana Maria Garcia (OAB: 48474/SC)
Embargado: M. C.
Advogado: Leonardo Costodio Neto (OAB: 36621/SC)
Advogada: Camila Izabor Ferreira (OAB: 40670/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026685-69.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0010910-13.2019.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Agravante: Fernanda Cartezani Boccardo
Advogada: Ana Carolina Colle Kauling (OAB: 20270/SC)
Agravante: José Okelsi Boccardo
Advogada: Ana Carolina Colle Kauling (OAB: 20270/SC)
Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB: 3210/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026780-02.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0312578-23.2017.8.24.0020 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Agravante: Iara Lucas da Rosa Felisberto
Def. Público: Fernando Morsch (Defensor Público)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior (OAB: 14074/SC)
Advogada: Vanessa Pires de Souza Berger (OAB: 19101/SC)
Advogada: Albina Giassi (OAB: 30359/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026795-68.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000684-22.2005.8.24.0125 - Itapema / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Agravante: Marcelo Graupner
Advogada: Giovana Abreu da Silva Seger (OAB: 20998/SC)
Agravado: Vaniza Salete da Cas
Advogada: Shancarlille da Cas (OAB: 47280/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026800-90.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300608-21.2018.8.24.0075 - Tubarão / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Agravante: Construtora Fraga Ltda
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Agravado: JR - Importação e Exportação Ltda EPP
Advogado: Vitor Henrique Pereira Faria (OAB: 42491/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026890-98.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0307015-42.2019.8.24.0064 - São José / 2ª Vara da Família
Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin
Agravante: T. P. F.
Advogada: Luciane Oliveira Dummer (OAB: 48314/SC) (Defensor Dativo)
Agravado: W. de O. A.
Advogada: Janaina Leandra da Silva (OAB: 40779/SC)
Interessado: E. F. A.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026920-36.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0304415-59.2018.8.24.0007 - Biguaçu / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Agravante: Robson Rodrigo de Carvalho
Advogada: Karoliny da Luz (OAB: 41857/SC)
Agravada: Elisabeth Matuszewski
Advogado: Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (OAB: 12309/SC)
Interessado: Robson Rodrigo de Carvalho
Advogada: Karoliny da Luz (OAB: 41857/SC)
Confrtte: Ademar Pedro Soares
Confrtte: Marli Tronide Urbano
Confrtte: Maria Isabel de Souza
Confrtte: Manoel Olindino de Souza
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0011684-43.2019.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0011684-43.2019.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Apelante: Mauri Inácio Pereira
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogada: Luciana de Almeida Naves (OAB: 31167/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015615-09.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0055040-87.2012.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Apte/Apdo: Jose Antonio Moresco
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Apdo/Apte: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015625-53.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0056331-25.2012.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelada: Marli Terezinha de Souza
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0028871-56.2012.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0028871-56.2012.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Osni Horácio Cândido
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Fabiano Ruediger (OAB: 36054/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0030644-78.2008.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0030644-78.2008.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB: 23721/SC)
Apelada: Rene Sbaraini
Advogado: Fabricio Natal Dell Agnolo (OAB: 14050/SC)
Advogada: Patricia Michele Kemper (OAB: 33780/SC)
Apelado: Hermann Werner Siewert
Advogado: Fabricio Natal Dell Agnolo (OAB: 14050/SC)
Interessado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0130757-50.2013.8.24.0045/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0130757-50.2013.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Embargante: Kelly Kristina Goulart
Advogado: Leandro Bernardino Rachadel (OAB: 15781/SC)
Embargado: Alvício Francisco Nass
Advogado: Luiz Carlos da Luz Junior (OAB: 11351/SC)
Advogado: Fernando Gouvêa (OAB: 13119/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300175-65.2017.8.24.0135 - Apelação Cível
Origem: 0300175-65.2017.8.24.0135 - Navegantes / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB: 19248/SC)
Apelado: Sérgio Hingst
Advogada: Dinamar Simas Seide (OAB: 12794/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300269-35.2019.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0300269-35.2019.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Apelante: Jefferson Lucas
Advogada: Taíza Noelli de Melo Schmitz (OAB: 51875/SC)
Apelado: Banco J Safra S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300515-65.2018.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0300515-65.2018.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Apelante: João Branco de Miranda
Advogado: Alexandre Bresler Cunha (OAB: 8384/SC)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Juliana Muhlmann Provezi (OAB: 17074/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300716-62.2018.8.24.0071 - Apelação Cível
Origem: 0300716-62.2018.8.24.0071 - Tangará / Vara Única
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: José Antonio Broglio Araldi (OAB: 30425/SC)
Apelado: Paulo Isidoro Belotto
Advogado: Luciano Schauffert de Amorim (OAB: 9421/SC)
Interessado: Wilson Belotto
Interessado: Terezinha de Jesus Belotto
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301205-44.2016.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0301205-44.2016.8.24.0015 - Canoinhas / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Apelante: Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S/A
Advogado: Alexandre Victor Butzke (OAB: 12753/SC)
Apelado: Marciano Hack
Apelada: Zenilda Cesar Hack
Apelado: Aroldo Hack
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302042-55.2018.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0302042-55.2018.8.24.0007 - Biguaçu / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apte/Apdo: José Orivaldo Borgonovo
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apdo/Apte: Banco Bmg S/A
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302612-38.2018.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0302612-38.2018.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Apelante: Maria Simone de Paula
Advogado: Alexandre Bresler Cunha (OAB: 8384/SC)
Apelada: Aymore CFI SA
Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302995-55.2014.8.24.0008/50000 - Agravo Interno
Origem: 0302995-55.2014.8.24.0008 - Pomerode / 2ª Vara
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Agravante: Geraldo Alfredo Pedrini
Advogado: Sergio Alexandre Demmer (OAB: 10104/SC)
Advogado: Jaison de Souza (OAB: 17596/SC)
Advogado: Mariogold Lickfeld (OAB: 2024/SC)
Agravante: Vanessa Cristine Jahnke Pedrini
Advogado: Sergio Alexandre Demmer (OAB: 10104/SC)
Advogado: Jaison de Souza (OAB: 17596/SC)
Advogado: Mariogold Lickfeld (OAB: 2024/SC)
Agravado: Itau Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Agravada: Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Sergio Alexandre Demmer (OAB: 10104/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303866-35.2017.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0303866-35.2017.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento

Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Apelado: Silvio Rocha Silva
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303923-73.2018.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0303923-73.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante: Luiz Henrique da Silva
Advogado: Gustavo Boiago Brigatti Dias (OAB: 93489/PR)
Advogado: Antonio Fidelis (OAB: 19759/PR)
Apelante: Paula Bertoncine Sasso
Advogado: Antonio Fidelis (OAB: 19759/PR)
Advogado: Gustavo Boiago Brigatti Dias (OAB: 93489/PR)
Apelada: Gilvana Meyer
Advogado: Acir Murad Sobrinho (OAB: 6839/MS)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305117-06.2018.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0305117-06.2018.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Apelado: Marcos Cesar Coelho
Advogado: Mikchaell Bastos Policarpo da Silva (OAB: 20108/SC)
Advogada: Caroline Scur Gamborgi Vallim Bampi (OAB: 14880/SC)
Apelada: Melody Najara Vieira
Advogado: Mikchaell Bastos Policarpo da Silva (OAB: 20108/SC)
Advogada: Caroline Scur Gamborgi Vallim Bampi (OAB: 14880/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0306449-71.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0306449-71.2018.8.24.0018 - Chapecó / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Apelante: Karoline Tozzo Trevisan Vicenzi
Advogado: Andrézio Giolo (OAB: 33763/SC)
Apelado: Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados Sicoob Maxicrédito SC
Advogado: Vanderlei Valcarenghi (OAB: 27590/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0307947-02.2018.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0307947-02.2018.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Apelante: Entec - Engenharia Técnica Ltda.
Advogada: Vanessa Cecin Chepp (OAB: 20383/SC)
Apelado: Albertino de Lorenzi Cancellier
Advogada: Larissa Piacentini Cancellier (OAB: 27421/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0314685-49.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0314685-49.2018.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Apelante: Janir Lang
Advogada: Tatiane Marlise Heck (OAB: 36625/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 138394/MG)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0326720-91.2015.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0326720-91.2015.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Embargante: Espolio de Alencar de Souza Santos Filho (Representado pelo responsável) Luciana Pfeilsticker Sousa Sant
Advogado: Rogerio Reis Olsen da Veiga (OAB: 7855/SC)
Embargada: Denise Pereira
Advogada: Eliane Emilia Machado Pacheco (OAB: 15209/SC)
Advogado: João Luiz Teixeira da Silva (OAB: 39231/SC)
Advogada: Maria Emilia Machado Pacheco (OAB: 39228/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0500044-46.2010.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0500044-46.2010.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Apelante: Olandir Soares
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 51524/RS)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Daniela Mensor Berndt (OAB: 29805/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4025108-56.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0307035-73.2016.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Embargante: União - Fazenda Nacional
Proc. Federal: Vinicius Garcia (Procurador da Fazenda) (OAB: 26891/SC)
Proc. Federal: Lucas Nunes Quirino
Embargado: Canguru S/A Indústria e Comércio de Produtos Plásticos
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Embargado: Imbralit Indústria e Comércio de Artefatos de Fibrocimento Ltda
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Embargado: Canguru Agropecuária Ltda
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Embargado: Jorge Zanatta Administração de Bens e Participações Ltda
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Embargado: Jorge Zannata Investimentos Ltda
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Embargado: Dpmc Fabricação e Distribuição de Descartáveis Plásticos e Materiais de Construção Ltda
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Interessado: Innovare - Administradora Em Recuperação e Falência Ss Me
Advogado: Mauricio Colle de Figueiredo (OAB: 42506/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026625-96.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300666-76.2019.8.24.0014 - Campos Novos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Agravante: Idamar Rigo
Advogado: Fábio Milman (OAB: 24161/RS)
Agravada: Cooperativa Regional Agropecuária de Campos Novos Ltda - COPERCAMPOS
Advogado: Luciano Josue Correa (OAB: 12839/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026643-20.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0011794-38.2015.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)

Agravado: Antonio Mario de Almeida
Advogada: Analicia Angelica Conduta Vitecki (OAB: 22840/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026689-09.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0014033-93.2007.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Antônio Galeassi
Advogado: Fabricio Natal Dell Agnolo (OAB: 14050/SC)
Agravado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026700-38.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300066-59.2017.8.24.0003 - Anita Garibaldi / Vara Única
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Agravante: Saul Sutil de Oliveira
Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky (OAB: 7571/SC)
Advogada: Cristiane Odisi Schwalbe (OAB: 22676/SC)
Agravado: Lauro Varela Dutra
Advogada: Rodrigo Fernandes Suppi (OAB: 34220/SC)
Advogada: Mariane Fernandes Suppi (OAB: 36496/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026724-66.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301878-54.2019.8.24.0040 - Laguna / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante: Márcio Alexandre de Abreu
Advogado: Eduardo Friedemann (OAB: 44974/SC)
Agravado: Banco Daycoval S/A
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026787-91.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0012919-35.2009.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Agravante: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Agravado: Nereu Teixeira
Advogado: Marcio Volpato Fontoura (OAB: 13254/SC)
Advogado: Fabiano Fretta da Rosa (OAB: 14289/SC)
Advogado: Leandro Fretta da Rosa (OAB: 22194/SC)
Agravado: Jaime Antônio de Souza
Advogado: Marcio Volpato Fontoura (OAB: 13254/SC)
Advogado: Fabiano Fretta da Rosa (OAB: 14289/SC)
Advogado: Leandro Fretta da Rosa (OAB: 22194/SC)
Agravado: Rubens Folchini
Advogado: Marcio Volpato Fontoura (OAB: 13254/SC)
Advogado: Fabiano Fretta da Rosa (OAB: 14289/SC)
Advogado: Leandro Fretta da Rosa (OAB: 22194/SC)
Agravado: Edson Viana Bressan
Advogado: Marcio Volpato Fontoura (OAB: 13254/SC)
Advogado: Fabiano Fretta da Rosa (OAB: 14289/SC)
Advogado: Leandro Fretta da Rosa (OAB: 22194/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026796-53.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000485-44.2016.8.24.0018 - Chapecó / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Agravante: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: Jandir Mezzomo
Advogado: João Carlos Schneider da Costa Junior (OAB: 25333/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026828-58.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000006-79.2005.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante: Elizabete Mizegenski Casagrande
Advogado: Vanderlei Fernandes (OAB: 14428/SC)
Agravado: Turimcar Administradora de Bens Próprios Ltda.
Advogado: Aldryn Luciano de Souza (OAB: 19832/SC)
Interessado: Cícero Kraz Campos
Interessado: Tiago Mizegenski Casagrande
Interessada: Samira Mizegenski Casagrande
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026837-20.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001146-30.2015.8.24.0027 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Adir Tobias de Souza
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026854-56.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301160-10.2014.8.24.0080 - Xanxerê / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Agravado: Espólio de Solon Berthier Winckler (Representado pelo responsável) Hélio da Silva Winckler
Advogado: Paulo Roberto Ramos Alves (OAB: 38381/SC)
Agravada: Edi Winckler de Bettio
Advogado: Paulo Roberto Ramos Alves (OAB: 38381/SC)
Agravada: Elza Winckler Colatto
Advogado: Paulo Roberto Ramos Alves (OAB: 38381/SC)
Agravado: Enio da Silva Winckler
Advogado: Paulo Roberto Ramos Alves (OAB: 38381/SC)
Agravada: Maria Solange Marinello
Advogado: Paulo Roberto Ramos Alves (OAB: 38381/SC)
Agravada: Mercedes da Silva Winckler
Advogado: Paulo Roberto Ramos Alves (OAB: 38381/SC)
Agravado: Hélio da Silva Winckler
Advogado: Paulo Roberto Ramos Alves (OAB: 38381/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026872-77.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302777-23.2017.8.24.0040 - Laguna / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Odilia da Silva Bet
Advogado: Leandro Schiefler Bento (OAB: 31025/SC)
Agravado: Banco Cetelem S.A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026877-02.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001341-23.2011.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante: OMediador.Net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravada: Giovana de Bittencourt da Silva
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026910-89.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0314420-33.2016.8.24.0033 - Itajaí / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Agravante: Omediador.net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Advogada: Juliana Franken (OAB: 42833/SC)
Agravado: Josivaldo da Silva
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026955-93.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 00012296119998240074 - Rio do Sul / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Agravado: Indústria e Comércio Móveis Bem Te Vi Ltda.
Advogado: Lidiana Vaz Riboviski (OAB: 48617/PR)
Agravado: João Marcos
Agravado: Valmir da Luz
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002028-72.2013.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002028-72.2013.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Embargante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Embargada: Marcia Abujabra Amorim
Advogado: Ivano Galassi Junior (OAB: 31048/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002829-94.2013.8.24.0020/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002829-94.2013.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Embargante: Agrovêneto S/A Indústria de Alimentos
Advogado: Rafael da Silva Trombim (OAB: 17649/SC)
Embargado: Metamaxi Ltda. - ME
Advogado: Diego Santos Vieira (OAB: 30873/SC)
Advogado: Alexandre Santos Moraes (OAB: 20849/SC)
Advogado: Guilherme Gonçalves Pereira (OAB: 20807/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0005558-03.2011.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0005558-03.2011.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apte/RdoAd: Mario Lopes Veículos Ltda. ME
Advogado: Sergio Mayer Dias (OAB: 21484/SC)
Apte/RdoAd: Giovani Lopes
Advogado: Sergio Mayer Dias (OAB: 21484/SC)
Apdo/RteAd: Banco Bradesco S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 47610/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0005721-73.2009.8.24.0033/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0005721-73.2009.8.24.0033 - Itajaí / 4ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Embargante: SI Group Crios Resinas S/A
Advogada: Rosana de Seabra (OAB: 98996/SP)
Advogada: Sandra Regina da Silva Carmo (OAB: 191375/SP)
Embargado: Gesta Corp Comércio e Representações Ltda
Advogado: Mauricio Martins Mattoso (OAB: 12018/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0006172-64.2014.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0006172-64.2014.8.24.0020 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A
Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC)
Apelada: Cristina Peruchi
Advogado: Fernando Rech (OAB: 22576/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0007689-76.2002.8.24.0036/50000 - Agravo Interno
Origem: 0007689-76.2002.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante: Claus Julio Ehlert
Advogado: Egon Trapp Junior (OAB: 17695/SC)
Advogado: Marcio Roberto Cassimiro de Mendonça (OAB: 11625/SC)
Advogado: Charles Demarchi Trisotto (OAB: 15931/SC)
Advogada: Laís Kelin Baron (OAB: 31949/SC)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 33906/SC)
Agravado: Luiz Wolmir Grizotti
Advogado: Cesar Alberto Aguiar Cesar (OAB: 16655/SC)
Agravado: Marcos Dhein
Advogado: Cesar Alberto Aguiar Cesar (OAB: 16655/SC)
Agravado: João Valmir Polla
Advogado: Gerson Adriano Lohr (OAB: 31456/SC)
Agravado: Tadeu Canola
Advogado: Cesar Alberto Aguiar Cesar (OAB: 16655/SC)
Advogado: Denilson Gonzaga Barreto (OAB: 21518/PR)
Agravado: Pedro Paulo Zimmermann
Agravada: Maris Tela Graf Schmitz
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0011692-20.2019.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0038718-42.2009.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante: Silvia Gugazza Muller
Advogado: Valmir Ramos (OAB: 29863/SC)
Advogado: Oscar Sergio de Figueiredo E Silva (OAB: 1553/SC)
Advogado: Rafael Luiz Rovaris (OAB: 23500/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015633-30.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015633-30.2019.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante: Maria Alves dos Santos
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0018058-81.1996.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0018058-81.1996.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Apelante: Livros Luiz Lunardelli Ltda.
Soc. Advogados: Guimarães e Santiago Sociedade de Advogados (Oab/sc 186/96) (OAB: 186/SC)
Advogado: Valfredo Quintino Salles Valente (OAB: 9203/SC)
Advogado: Sandro Lopes Guimaraes (OAB: 9174/SC)
Apelado: Ex Libris Livros & Arte Ltda
Advogado: Nelson Pereira Pavan (OAB: 1987/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0021667-18.2009.8.24.0023/50000 - Agravo Interno
Origem: 0021667-18.2009.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Agravante: Semem Com. de Arts. para Presentes Ltda
Advogada: Denise de Moura (OAB: 23098/SC)
Agravado: Figueirense Futebol Clube
Advogado: Alexandre da Rocha Linhares (OAB: 18615/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0028584-06.2006.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0028584-06.2006.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Apelante: Souto e Nascimento Ltda ME
Advogado: Marcelo Jose Lauer (OAB: 10253/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Ricardo de Mattos do Nascimento (OAB: 21609/SC)
Advogado: Francisco Rangel Effting (OAB: 15232/SC)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 42176AS/C)
Apelado: Retex Indústria Textil Ltda
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osnir Simeoni (OAB: 4509/SC)
Apelada: Banco Banespa S/A
Advogada: Manuela Gomes Magalhães Biancamano (OAB: 16760/SC)
Advogado: Paulo Bento Forte Junior (OAB: 16944/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0031794-44.2011.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 023110317940 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florian
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Apelante: BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 19337/SC)
Advogada: Mônia Carolina Magrini (OAB: 26963/SC)
Apelado: João Manoel Martins
Advogado: Alfredo da Silva Júnior (OAB: 13222/SC)
Interessado: Francisco Luiz da Silveira
Interessado: Syara Mannes Silveira ME
Interessada: Silvia Mannes
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0069684-80.2012.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0069684-80.2012.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Apelada: MJ4 Administração Financeira e Empresarial Ltda
Advogado: Rodrigo Roberto da Silva (OAB: 7517/SC)
Advogado: Guilherme Cristofolini Rocha (OAB: 27129/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300087-87.2015.8.24.0073 - Apelação Cível
Origem: 0300087-87.2015.8.24.0073 - Timbó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apte/Apdo: S/A Fabrica de Papelao Timbo
Advogado: Dean Jaison Eccher (OAB: 19457/SC)
Apte/Apda: Márcia Barth
Advogado: Dean Jaison Eccher (OAB: 19457/SC)
Apte/Apda: Elisa Barth Germer
Advogado: Dean Jaison Eccher (OAB: 19457/SC)
Apdo/Apte: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300132-46.2019.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0300132-46.2019.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 42981/SC)
Apelado: Maria Schlickmann Espindola Me
Soc. Advogados: Kern & Oliveira Advogados Associados (OAB: 1880/SC)
Advogado: Washington Baricalla de Oliveira (OAB: 31493/SC)
Advogado: Luciano Fermino Kern (OAB: 32218/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300179-32.2016.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0300179-32.2016.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante: Gisele Aparecida Andrade
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Milton Baccin (OAB: 5113/SC)
Advogada: Viviane Janning Prazeres (OAB: 18078/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300454-67.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 03004546720158240023 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Apelante: Max César Nunes
Advogado: Clóvis do Carmo Silva e Rogério (OAB: 2717/SC)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Manuela Gomes Magalhães Biancamano (OAB: 16760/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0300735-39.2016.8.24.0071 - Apelação Cível
Origem: 0300735-39.2016.8.24.0071 - Tangará / Vara Única
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Fernando Luiz Pereira (OAB: 28499/SC)
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB: 17759/SC)
Apelado: O. F. T.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300794-11.2018.8.24.0086 - Apelação Cível
Origem: 0300794-11.2018.8.24.0086 - Otacílio Costa / Vara Única
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante: Fabrício Kaiser
Advogado: Carlos Roberto Prass (OAB: 22792/SC)
Apelado: Bertinelli Indústria e Comércio Textil Ltda Me
Advogado: André Peixoto Abal (OAB: 20510/SC)
Advogado: Allan Carlos Zanchett (OAB: 36384/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301143-58.2017.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0301143-58.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante: Gilberto Batistello
Advogado: Gilberto Batistello (OAB: 25906/SC)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Salvi (OAB: 40989/SC)
Advogado: Luiz Carlos Chaves Siqueira (OAB: 279789/SP)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Salvi (OAB: 40989/SC)
Advogado: Luiz Carlos Chaves Siqueira (OAB: 279789/SP)
Apelado: J. Battirola & Cia. Ltda.
Advogado: Gilberto Batistello (OAB: 25906/SC)
Interessado: Banco J Safra S/A
Advogado: Fabio Mariante Mincarone (OAB: 38445/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301212-91.2019.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301212-91.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 51731/SC)
Apelado: Ademar Duarte
Advogado: Victor Hugo Lopes da Silveira (OAB: 8331/SC)
Advogado: Alessandro Marchi Flores
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301440-03.2018.8.24.0092/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301440-03.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Embargante: Aderson José Figueredo

Advogado: Guilherme Coelho Machado (OAB: 31338/SC)
Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB: 150129/MG)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302448-91.2017.8.24.0175/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302448-91.2017.8.24.0175 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relator: Desembargador José Maurício Lisboa
Embargante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Ronaldo Gois Almeida (OAB: 36689/SC)
Embargada: Edilene Shnen da Rocha
Advogada: Patricia Cechinel de Araujo (OAB: 34704/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302472-07.2018.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0302472-07.2018.8.24.0007 - Biguaçu / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante: Luiza Nadira Gonçalves
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302507-67.2017.8.24.0082/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302507-67.2017.8.24.0082 - Capital - Continente / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Embargante: Ana Paula da Silva Machado
Advogada: July Christie Medeiros Bublitz (OAB: 34967/SC)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Ricardo Negrão (OAB: 138723/SP)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0304026-76.2015.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0304026-76.2015.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Apelante: Zenir Tonet
Advogado: Alexandre Bresler Cunha (OAB: 8384/SC)
Apelada: Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí VIACREDI
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304474-83.2014.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0304474-83.2014.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante: Itau Unibanco S/A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogada: Tatiane Bittencourt (OAB: 23823/SC)
Apelado: Julian Jantsch
Advogada: Gabriel Klemz Klock (OAB: 38910/SC)
Apelado: Ambrósio Jantsch
Advogada: Gabriel Klemz Klock (OAB: 38910/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305278-24.2015.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0305278-24.2015.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Apelante: Proelt Engenharia Ltda
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Apelado: Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Vitória Fidelis
Advogada: Natalia Diniz da Silva (OAB: 289565/SP)
Interessado: Sergio Schafascheck
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Interessada: Luiza Schadaschek
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Interessado: Vitor Tondo
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Interessada: Rosana Elias Hanna Tondo
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Interessado: Almir José Lopes
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Interessada: Maria Aparecida Angeoleti Lopes
Interessado: Darcisio Schafaschek
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Interessado: Jacira do Carmo Schafaschek
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0306516-36.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0306516-36.2018.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Apelante: Elis Regina Betto
Advogada: Vilmarize Fátima Appelt (OAB: 45071/SC)
Advogada: Adeliane Jacira Betto (OAB: 28628/SC)
Apelado: Mutua Caixa de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura Agronomia CREA
Advogado: Eduardo Henrique Couto Meyer (OAB: 15650/SC)
Advogado: Felipe Antonio Buendgens Pirajá Martins da Silva (OAB: 15384/SC)
Advogado: Luiz Fernando Cardoso (OAB: 5942/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0306620-04.2014.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 03066200420148240039 - Lages / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelante: A. Angeloni & Cia Ltda.
Advogado: Albert Zilli dos Santos (OAB: 13379/SC)
Apelante: Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Apelada: Elaine Mariza Pereira Daum
Advogada: Amanda Pereira Daum (OAB: 33193/SC)
Advogado: Raineri Castagna Junior (OAB: 24110/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0306925-02.2015.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0306925-02.2015.8.24.0023 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Embargada: Construtora Espaço Aberto Ltda
Advogado: Carlos Alberto de Araujo Gomes (OAB: 13565/SC)
Advogada: Denise Teresinha Almeida Marcon (OAB: 6176/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0316206-79.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0316206-79.2015.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Apelada: Olindina Neves Damazio
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0319549-83.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0319549-83.2015.8.24.0023 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Advogada: Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 30162/SC)
Apelado: Henrique José dos Santos
Def. Pública: Raquel Paioli Braun (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0323540-17.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0323540-17.2018.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Apelante: Izabel Pereira de Souza
Advogado: Alvino Gabriel de Novaes Mendes (OAB: 330185/SP)
Advogado: Wagner Wilson Böger (OAB: 42261/SC)
Advogado: Valter Huelsmann Nunes (OAB: 42517/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0502438-21.2013.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0502438-21.2013.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante: Marcos Antônio Maria
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelada: Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí VIACREDI
Advogado: Eustaquio Nereu Lauschner (OAB: 11427/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4005438-32.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002213-40.2007.8.24.0082 - Capital - Continente / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Embargante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Embargada: Carolina Tomazia Ferreira
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogada: Luciana de Almeida Naves (OAB: 31167/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4011098-07.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0146008-87.2007.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Embargante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Embargado: Rogério Cabral de Oliveira
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4015483-95.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0013750-70.2007.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Embargante: Melcir Terezinha Baú Gavioli
Advogado: Fabricio Natal Dell Agnolo (OAB: 14050/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4021795-87.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0300087-94.2016.8.24.0027 - Ibirama / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: Bonin Recauchutadora de Pneus LTDA
Advogado: Romualdo Kling (OAB: 30507/SC)
Advogado: Renato Rudolfo Becker (OAB: 14612/SC)
Agravado: Luiz Carlos da Cunha
Agravada: Silvia Fusinato da Cunha
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026482-10.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0303704-08.2019.8.24.0011 - Brusque / Vara Comercial
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante: Jamilta Hoefelmann
Advogado: Lucas Dagostini (OAB: 45522/SC)
Agravado: Banco Ole Bonsucesso Consignado Sa
Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026560-04.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300736-56.2016.8.24.0125 - Itapema / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante: Omediador.net Ltda Me
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravado: Oberlan Freire
Interessado: ONegociador.Net Ltda ME
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026612-97.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000545-86.2010.8.24.0063 - São Joaquim / 1ª Vara
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Alaíde Marcelino
Advogada: Marta Naomi Shishito Goulart (OAB: 26482/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026618-07.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0003191-89.2019.8.24.0019 - Concórdia / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: Inviosat Concordia Monitoramento Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Inviosat Administração de Serviços Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Inviosat Participações Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Inviosat Serviços Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Lorensetti Investimentos Eireli
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Ati - Comércio e Distribuidora de Eletrônicos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Inviosat Segurança Privada Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Inviosat Seguranca Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Valorsat Transporte de Valores Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Valorsat Transporte de Valores Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravante: Inviosat Monitoramento Eireli
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Agravado: Alan Felipiak
Advogado: Jackson Luiz Spellmeier (OAB: 13012/SC)
Adm Judici: Innovare - Administradora Em Recuperação e Falência Ss Me
Advogado: Mauricio Colle de Figueiredo (OAB: 42506/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026622-44.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000274-93.2008.8.24.0048 - Balneário Piçarras / 1ª Vara
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante: Banco Safra S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 43613/SC)
Agravado: Pedro Max
Advogado: Roberto Krobel (OAB: 9763/SC)

Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026641-50.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302407-39.2019.8.24.0019 - Concórdia / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: Inviosat Concordia Monitoramento Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Inviosat Administração de Serviços Ltda Me
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Inviosat Participações Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Inviosat Serviços Ltda Epp
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Lorensetti Investimentos Eireli
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Ati - Comércio e Distribuidora de Eletrônicos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Inviosat Segurança Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Inviosat Segurança Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Valorsat Transporte de Valoers Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Valorsat Transporte de Valores Ltda
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravante: Inviosat Monitoramento Eireli
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Advogado: Gabriel Lucas de Souza (OAB: 31869/SC)
Agravado: Marlene Gallas Rodrigues
Advogado: Gabriel de Oliveira Dal Piaz (OAB: 22429/SC)
Advogado: Rodolfo de Souza (OAB: 43888/SC)
Adm Judici: Innovare - Administradora Em Recuperação e Falência Ss-me
Advogado: Mauricio Colle de Figueiredo (OAB: 42506/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026666-63.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0036399-53.1999.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Agravado: Shirlei Terezinha Poloni Graciolli Me
Advogado: Rubens Graciolli (OAB: 69552/RS)
Agravado: Rubens Graciolli
Advogado: Rubens Graciolli (OAB: 69552/RS)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026667-48.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002068-86.2015.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Agravada: Bernardete Izabel Felipe Bianecki
Advogado: Carlos Roberto Nuncio (OAB: 36841/SC)
Interessado: Getúlio Pereira de Camargo
Interessado: Ivo Vesaro
Interessada: Nereida Sartor Debastiani

Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026713-37.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302110-77.2018.8.24.0080 - Xanxerê / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante: Cooperativa Agrícola Rural Catarinense Ltda. - Em Liquidação
Advogado: Diogo Fernando Goulart (OAB: 33536/SC)
Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE
Advogado: Guilherme Stadolny Bordin (OAB: 23358/SC)
Interessado: Cooperativa Agricola Rural Catarinense
Advogado: Diogo Fernando Goulart (OAB: 33536/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026729-88.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0307193-69.2019.8.24.0038 - Joinville / 5ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: OMediador.net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravado: Claudiomar Barcelos de Moraes
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026810-37.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0309285-56.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Ana Paula Genaro (OAB: 258421/SP)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB: 155105/SP)
Agravado: Humberto Jorge Sackl
Soc. Advogados: Marchiori, Bueno & Santos - Advogados Associados S/c (Oab/sc 124/94) (OAB: 124/SC)
Advogado: Antonio Carlos Marchiori (OAB: 6102/SC)
Advogado: Nilson dos Santos (OAB: 16612/SC)
Advogado: Marcelo Schuster Bueno (OAB: 14948/SC)
Agravado: Zenaide Aparecida de Souza Sackl
Soc. Advogados: Marchiori, Bueno & Santos - Advogados Associados S/c (Oab/sc 124/94) (OAB: 124/SC)
Advogado: Antonio Carlos Marchiori (OAB: 6102/SC)
Advogado: Nilson dos Santos (OAB: 16612/SC)
Advogado: Marcelo Schuster Bueno (OAB: 14948/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026830-28.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302766-95.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante: Marisete Rodrigues de Freitas
Advogada: Tatiane Coimbra Burille (OAB: 49451/RS)
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 74909/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026878-84.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300027-21.2016.8.24.0125 - Itapema / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante: O Mediador.Net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Advogada: Juliana Franken (OAB: 42833/SC)
Agravada: Paula Alexandra Fatur Santos
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026959-33.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0303554-69.2016.8.24.0031 - Indaial / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante: Banco J Safra S/A
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 30890/PR)

Soc. Advogados: Alexandre N. Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados (OAB: 918/PR)
Agravado: Benex Beneficiamento Têxtil Ltda ME
Advogada: Mara Denise Poffo Wilhelm (OAB: 12790/SC)
Advogado: Diego Guilherme Niels (OAB: 24519/SC)
Adm Judici: Innovare - Administradora Em Recuperação e Falência Ss Me
Advogado: Mauricio Colle de Figueiredo (OAB: 42506/SC)
Interessado: Martinelli Advocacia Empresarial
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB: 3210/SC)
Interessado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 36530/SC)
Interessado: Multiplike Securitizadora S.A.
Advogado: Mauricio Alessandro Voos (OAB: 17089/SC)
Interessado: Cicero José Vilanildo Paulino
Advogado: Newton Jose Dallarosa (OAB: 7063/SC)
Interessado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci (OAB: 47184/SC)
Interessado: Alvacir Bernhardt
Advogado: Fernando Rafael Merini (OAB: 14491/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000042-76.2000.8.24.0011/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 01100000042-7 - Brusque / Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Embargante: Massa Falida de Krieger S/A Indústria do Vestuário (Síndico da massa falida)
Advogado: Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC)
Advogado: Davi Cesar da Silva (OAB: 26951/SC)
Advogado: Juliana Fischer (OAB: 24520/SC)
Embargado: Banco Boavista Interatlântico S/A
Advogado: Paulo Guilherme Pfau (OAB: 1799/SC)
Advogado: Paulo Guilherme Pfau Junior (OAB: 17384/SC)
Advogada: Neide Ribeiro dos Santos Inacio (OAB: 11302/SC)
Interessado: Krieger S/A Indústria do Vestuário
Interessado: Síndico da Massa Falida de Krieger S/A Indústria do Vestuário
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001343-22.2015.8.24.0047 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0001343-22.2015.8.24.0047 - Papanduva / Vara Única
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Juarez Antônio Meister
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Laticínios Monte Castelo Ltda
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Maria de Araújo Telles de Moraes
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Rubens Jose Wercka
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Rubens José Wercka e Cia Ltda.
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Antonio Ilso Buba
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Comercial Furtado Ltda
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Pedro Jientara
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Jose Torquato
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Humberto Jair Damaso Ribas
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Jerson Lopes de Oliveira
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Eveni Aparecida Kovalski
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Carlos Alberto Meister
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Carlos Alberto Meister - ME
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelante: Supermercado Castelo Ltda
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0003536-21.2011.8.24.0024 - Apelação Cível
Origem: 0003536-21.2011.8.24.0024 - Fraiburgo / 1ª Vara
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Salvi (OAB: 40989/SC)
Apelado: José Perazolli (Espólio)
Advogado: Vilson Gomes (OAB: 8287/SC)
Apelada: Nelci Alves Perazzolli
Advogado: Vilson Gomes (OAB: 8287/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004590-69.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0004590-69.2013.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Cesair Bartolamei
Advogado: Reinaldo Mombelli (OAB: 6464/SC)
Apelado: Mesalira e Dariva Ltda
Advogado: Reinaldo Mombelli (OAB: 6464/SC)
Apelado: Maurilio Belorini Mezalira
Advogado: Reinaldo Mombelli (OAB: 6464/SC)
Apelada: Vera Lucia Pacassa Pilonetto
Advogado: Reinaldo Mombelli (OAB: 6464/SC)
Apelado: Ciguisajo Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME
Advogado: Reinaldo Mombelli (OAB: 6464/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0011691-35.2019.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0021251-16.2010.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Lorindo dos Santos
Advogado: Bernardo Bruggemann Martins (OAB: 25601/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0014727-81.2012.8.24.0039/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0014727-81.2012.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Embargado: Who Comércio e Design de Moda Ltda
Advogado: Alexsandro Kalckmann (OAB: 12775/SC)
Embargada: Jucicleide Nascimento Andreazza
Advogado: Alexsandro Kalckmann (OAB: 12775/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015900-02.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015900-02.2019.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Apelante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelada: Onesia Helena Valcanaia
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015901-84.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0005336-81.2007.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Karlo Koiti Kawamura (OAB: 12025/SC)
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Apelado: Darci Martins de Matos
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0017163-40.2009.8.24.0064/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 064090171636 - São José / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Embargante: José Dias Ferreira Me
Advogado: Juliano Henrique de Souza (OAB: 25916/SC)
Advogada: Elizete Florencia dos Santos (OAB: 20775/SC)
Embargado: Banco Daycoval S/A
Advogada: Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP)
Advogada: Aline de Carvalho Marques (OAB: 287309/SP)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0017163-40.2009.8.24.0064/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 064090171636 - São José / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Embargante: Banco Daycoval S/A
Advogada: Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP)
Advogada: Aline de Carvalho Marques (OAB: 287309/SP)
Embargado: José Dias Ferreira Me
Advogado: Juliano Henrique de Souza (OAB: 25916/SC)
Advogada: Elizete Florencia dos Santos (OAB: 20775/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0018557-40.2011.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0018557-40.2011.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Apelado: Paulo Roberto Kamiyama
Advogado: Ivano Galassi Junior (OAB: 31048/SC)
Apelada: Ana Chen Kamiyama
Advogado: Ivano Galassi Junior (OAB: 31048/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0022331-55.2013.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0022331-55.2013.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Sílvia Giordani de Borba
Advogado: Alexandre Bresler Cunha (OAB: 8384/SC)
Apelado: Banco Itauleasing S/A
Advogada: Andréa Hertel Malucelli (OAB: 31408/PR)
Advogada: Priscila Moreno dos Santos (OAB: 70981/PR)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0025346-13.2005.8.24.0008/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 008050253465 - Blumenau / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Embargante: Sociedade Educacional Verde Vale Ltda
Advogado: Fabio Andrei de Novais (OAB: 17597/SC)
Advogado: Aurelio Miguel Bowens da Silva (OAB: 17667/SC)
Embargante: Celso Moacir Sauer
Advogado: Fabio Andrei de Novais (OAB: 17597/SC)
Advogado: Aurelio Miguel Bowens da Silva (OAB: 17667/SC)
Embargante: Luciano Aguiar Imhof
Advogado: Fabio Andrei de Novais (OAB: 17597/SC)
Advogado: Aurelio Miguel Bowens da Silva (OAB: 17667/SC)
Embargado: Airton Correa
Advogado: Gelson Jose Franceschi (OAB: 21172/SC)
Advogado: Ferdinand Wagner (OAB: 24719/SC)
Interessado: Percy Haensch
Advogado: Fernando Roberto Telini Franco de Paula (OAB: 15727/SC)
Advogada: Dayana Dallabrida (OAB: 23196/SC)
Interessado: Nilson da Silveira
Advogado: Oridio Mendes Domingos Junior (OAB: 10504/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0029555-63.1994.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0029555-63.1994.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Pascoal Claudio Martins
Advogado: Leandro Bernardino Rachadel (OAB: 15781/SC)
Embargado: Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a.
Advogada: Mara Rubia Guerra (OAB: 4494/SC)
Advogada: Maribel Bernardes Eichler (OAB: 42967/SC)
Interessada: Café Quetal Indústria e Comércio Ltda
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0061695-14.1998.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0061695-14.1998.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: José Antonio Broglio Araldi (OAB: 30425/SC)
Advogado: Carlos Henrique Santos de Alcantara (OAB: 19756/SC)
Embargado: Feix & Silva Ltda. ME
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300109-72.2019.8.24.0052 - Apelação Cível
Origem: 0300109-72.2019.8.24.0052 - Porto União / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Nilton Cesar Holovaty
Advogado: Marcelo Alves Pacheco (OAB: 82004/PR)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul do Paraná - SICREDI Centro Sul PR/SC
Advogado: Leandro Francisco Voelz (OAB: 43745/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300198-77.2016.8.24.0092/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0300198-77.2016.8.24.0092 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Itau Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Embargado: Greco Romano Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Paulo da Costa Atherino (OAB: 19563/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300332-30.2016.8.24.0052 - Apelação Cível
Origem: 0300332-30.2016.8.24.0052 - Porto União / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Aymore CFI SA
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS)
Advogada: Janaine Longhi Castaldello (OAB: 38115/RS)
Apelado: Anélio Alm Ir Rondin Ferraz dos Santos
Advogado: Frederico Slomp Neto (OAB: 21543/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300553-86.2016.8.24.0060 - Apelação Cível
Origem: 0300553-86.2016.8.24.0060 - São Domingos / Vara Única
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apte/Apdo: Tiburcio Peres de Oliveira
Advogado: Jorge Matiotti Neto (OAB: 17879/SC)
Advogado: Sidney Jose Matiotti (OAB: 3554/SC)
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Apelado: Lidomar da Silva - Me

Advogado: Leocir Antonio Parisoto (OAB: 26263/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300716-04.2016.8.24.0016 - Apelação Cível
Origem: 0300716-04.2016.8.24.0016 - Capinzal / 2ª Vara
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Apdo/Apte: Claudemar Battisti Eireli
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Advogada: Sonara Francisca Ramos (OAB: 13245/SC)
Advogada: Francieli Martins (OAB: 32723/SC)
Advogada: Tamara Pecinato (OAB: 51608/SC)
Advogada: Hestefany Gonçalves dos Santos (OAB: 52078/SC)
Apdo/Apte: Claudemar Battisti
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Advogada: Sonara Francisca Ramos (OAB: 13245/SC)
Advogada: Francieli Martins (OAB: 32723/SC)
Advogada: Tamara Pecinato (OAB: 51608/SC)
Advogada: Hestefany Gonçalves dos Santos (OAB: 52078/SC)
Apdo/Apte: C&C Auto Posto Ltda
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Advogada: Sonara Francisca Ramos (OAB: 13245/SC)
Advogada: Francieli Martins (OAB: 32723/SC)
Advogada: Tamara Pecinato (OAB: 51608/SC)
Advogada: Hestefany Gonçalves dos Santos (OAB: 52078/SC)
Apdo/Apte: C&C Construtora e Incorporadora
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Advogada: Sonara Francisca Ramos (OAB: 13245/SC)
Advogada: Francieli Martins (OAB: 32723/SC)
Advogada: Tamara Pecinato (OAB: 51608/SC)
Advogada: Hestefany Gonçalves dos Santos (OAB: 52078/SC)
Apda/Apte: Cristiane Minks Battisti
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Advogada: Sonara Francisca Ramos (OAB: 13245/SC)
Advogada: Francieli Martins (OAB: 32723/SC)
Advogada: Tamara Pecinato (OAB: 51608/SC)
Advogada: Hestefany Gonçalves dos Santos (OAB: 52078/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300876-17.2014.8.24.0075/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300876-17.2014.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Carmem Lúcia Antunes Freire
Advogado: Daniel Balthazar (OAB: 17405/SC)
Advogada: Elisângela Vieira Teixeira (OAB: 44750/SC)
Embargado: Paraná Banco S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Advogado: Marcio Alexandre Cavenague (OAB: 27507/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300888-91.2014.8.24.0055 - Apelação Cível
Origem: 0300888-91.2014.8.24.0055 - Rio Negrinho / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apte/RdoAd: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Apda/RteAd: Maria Selete Kohler
Advogado: César Luis Majolo (OAB: 32022/SC)
Apda/RteAd: Ana Cristina Kohler
Advogado: César Luis Majolo (OAB: 32022/SC)
Apdo/RteAd: Francisco Luiz Kohler
Advogado: César Luis Majolo (OAB: 32022/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300976-94.2016.8.24.0044/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300976-94.2016.8.24.0044 - Orleans / 1ª Vara
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Papelaria Espaço Escolar Ltda. Epp
Soc. Advogados: Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (OAB: 732/SC)
Advogado: Mauri Nascimento (OAB: 5938/SC)
Embargante: Euclides Antonio Pilon
Soc. Advogados: Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (OAB: 732/SC)
Advogado: Mauri Nascimento (OAB: 5938/SC)
Embargante: Carina Ascari Alberton Gesser
Soc. Advogados: Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (OAB: 732/SC)
Advogado: Mauri Nascimento (OAB: 5938/SC)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Guilherme Pfau Junior (OAB: 17384/SC)
Advogado: Paulo Guilherme Pfau (OAB: 1799/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301060-82.2016.8.24.0016 - Apelação Cível
Origem: 0301060-82.2016.8.24.0016 - Capinzal / 2ª Vara
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Claudemar Battisti Eireli
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Apelante: Ivanir Maria Vivan Minks
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Apelante: Claudemar Battisti
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Apelante: Cristiane Minks Battisti
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Apelante: Ivo Minks
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: José Antonio Broglio Araldi (OAB: 30425/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303243-21.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0303243-21.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Apelante: Julie Rodrigues
Advogada: Vanessa de Almeida Granado (OAB: 37272/SC)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL
Advogado: Eloi Contini (OAB: 25423/SC)
Advogado: Elói Contini (OAB: 35912/RS)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB: 38459/RS)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB: 25511/SC)
Interessado: Proclean Distribuidora Ltda Me
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0304039-19.2017.8.24.0004 - Apelação Cível
Origem: 0304039-19.2017.8.24.0004 - Araranguá / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Delicia da Silva de Souza
Advogado: Luiz Carlos Peres (OAB: 25185/SC)
Advogada: Bruna da Silva Rodrigues (OAB: 39857/SC)
Advogado: Juliano Peres Destro (OAB: 40210/SC)
Apelado: Banco Cetelem S.A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 34641/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0308984-70.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0308984-70.2018.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Apelado: Valdemir Antunes de Oliveira Camargo
Advogado: Gilson Roberto Thome Vieira (OAB: 21154/SC)

Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0314349-90.2018.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0314349-90.2018.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Danieli Kreuch
Advogada: Fernanda Kreuch (OAB: 42145/SC)
Advogado: Diego Luiz Peres (OAB: 50885/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0320932-17.2016.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0320932-17.2016.8.24.0038 - Joinville / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: José Manoel dos Santos
Advogado: Reinoldo Joao Correa (OAB: 5244/SC)
Advogado: Rodrigo José Rausis (OAB: 34026/SC)
Advogado: Francine Andressa Corrêa Rausis (OAB: 49421/SC)
Apelado: Almiro Amaral Cavalheiro
Advogado: Alexandre Barnack (OAB: 20461/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4006806-76.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0501084-07.2012.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Embargante: Ângela Fátima Pascoali Boeira
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Embargante: Marconi Leonardo Pascoali
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Fernando Morales Cascaes (OAB: 29289/SC)
Embargado: Polo Recuperação de Crédito Petros Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado
Advogado: Carlos David Albuquerque Braga (OAB: 132306/SP)
Advogado: Gabriel Seijo Leal de Figueiredo (OAB: 202022/SP)
Advogado: Tiago Schreiner Garcez Lopes (OAB: 194583/SP)
Interessada: Industrial Pagé Ltda
Interessada: Golfe Empreendimentos e Participações Ltda (em recuperação judicial)
Interessado: Banco do Brasil S/A
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4011421-80.2017.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0010647-84.2006.8.24.0039/03 - Lages / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Embargado: Onildo Luiz Ozório
Advogado: Julio Cesar Pereira Furtado (OAB: 4893/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4023710-74.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0004703-33.2011.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante: OMediador.Net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Soc. Advogados: Masuda e Franken Advogados Associados (OAB: 2696/SC)
Agravada: Merieli Correia de Oliveira
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4023711-59.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0302079-88.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante: OMediador.Net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravado: Anderson de Gouvea
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4023854-48.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0300926-92.2019.8.24.0002 - Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante: S. M. F. P.
Advogado: Vitor Leonardo Schmitt Bernardoni (OAB: 49331/SC)
Advogado: Olimpierri Mallmann (OAB: 24766/SC)
Advogado: Roger Felisbino (OAB: 49535/SC)
Agravado: BV Financeira
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026765-33.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000134-17.2013.8.24.0070 - Rio do Sul / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante: Ivo Klehm
Advogado: André Luiz Nardelli Betti (OAB: 20125/SC)
Agravado: Banco do Brasil SA
Advogado: Genésio Felipe de Natividade (OAB: 35850/SC)
Interessado: Valmor Klehm
Interessado: Ila Klehm
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026778-32.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301983-31.2019.8.24.0040 - Laguna / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Agravante: Alexandre Cesa e Silva
Advogado: Ricardo de Souza Siqueira (OAB: 31806/SC)
Advogada: Andrea Rodrigues Siqueira (OAB: 16571/SC)
Agravado: Brother Auto Peças Ltda ME
Advogado: Eduardo Kovalsky de Oliveira Barro (OAB: 96374/RS)
Interessado: Itamir Goncalves dos Santos e Silva Junior- Me
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026822-51.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0013231-08.1998.8.24.0039 - Lages / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: José Antonio Broglio Araldi (OAB: 30425/SC)
Agravada: Edna do Carmo Rodrigues Pucci
Advogado: Jose Samuel Nercolini (OAB: 4531/SC)
Agravado: Edmundo Ribeiro Rodrigues
Advogado: Rafael Albuquerque Cesar (OAB: 12590/SC)
Agravado: Ironi Vettorello
Advogado: Roselito Everaldo de Lins (OAB: 23873/SC)
Agravada: Adriana Nunes Zanela Mendes
Advogada: Alessandra Aparecida Frescki (OAB: 29512/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026827-73.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000375-70.2007.8.24.0047 - Papanduva / Vara Única
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: Hermógenes Balena
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026855-41.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302083-91.2019.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB: 92114/SP)
Agravada: Naturasul Florestal Ltda
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026881-39.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301444-72.2017.8.24.0125 - Itapema / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Agravante: Omediador.net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravada: Dinalva da Silva Norato
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026921-21.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002408-47.2008.8.24.0031 - Indaial / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Dirce Lemes Barbaresco
Advogado: Cristiano Gums (OAB: 21335/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000185-66.2013.8.24.0025 - Apelação Cível
Origem: 0000185-66.2013.8.24.0025 - Gaspar / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Apelante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelada: Rosilene de Amorim Lombardi
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000292-17.2013.8.24.0056 - Apelação Cível
Origem: 0000292-17.2013.8.24.0056 - Santa Cecília / Vara Única
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Apelado: Marco Antonio Correa de Mello
Advogado: Cristiano Zanchi (OAB: 27305/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001652-26.2007.8.24.0014/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 014070016520 - Campos Novos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Embargante: Aldair Ângelo de Lourenzi
Advogado: Leonardo Rafael Fornara Lemos (OAB: 16707/SC)
Embargado: Adair José Flamia
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Advogado: Hilario Chiamolera (OAB: 7681/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004110-07.2008.8.24.0135 - Apelação Cível
Origem: 0004110-07.2008.8.24.0135 - Itajaí / Vara Regional de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Apte/Apda: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Apdo/Apte: Ivan Urbano
Advogado: Alberto Post (OAB: 40915/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0014293-76.2013.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0014293-76.2013.8.24.0033 - Itajaí / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: Desembargador Torres Marques
Apelante: AGS Vip Service Ltda ME
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelado: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada: Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 21943/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015435-90.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015435-90.2019.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: Desembargador Torres Marques
Apelante: Cairo Bressan de Medeiros
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Apelado: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015618-61.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0044467-24.2011.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Espolio de Dilma Alves Candido
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Rep. Legal: Manoel Sebastião Candido
Rep. Legal: Josiane Candido
Rep. Legal: Angelita Candido
Rep. Legal: Joelson Candido
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015833-37.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015833-37.2019.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Apelado: Gilsonir Martins
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015835-07.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0056600-64.2012.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Apelante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Genildo Koball
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015902-69.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015902-69.2019.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Luciana de Borba
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015903-54.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015903-54.2019.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Apelado: Sidney de Souza
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300738-75.2016.8.24.0044 - Apelação Cível
Origem: 0300738-75.2016.8.24.0044 - Orleans / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante: Ancs Ditribuidora Ltda EPP
Advogado: Mauri Nascimento (OAB: 5938/SC)

Advogado: Juliano Cesar Minotto (OAB: 20989/SC)
Advogado: Vilmar Costa (OAB: 14256/SC)
Apelante: Anselma Ascari Alberton Vieira
Advogado: Juliano Cesar Minotto (OAB: 20989/SC)
Advogado: Mauri Nascimento (OAB: 5938/SC)
Advogado: Vilmar Costa (OAB: 14256/SC)
Apelante: Artedânio Silva Vieira
Advogado: Juliano Cesar Minotto (OAB: 20989/SC)
Advogado: Mauri Nascimento (OAB: 5938/SC)
Advogado: Vilmar Costa (OAB: 14256/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302495-06.2019.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0302495-06.2019.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante: Maria Salete Goulart Rodrigues
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302539-15.2014.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302539-15.2014.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Embargante: Tupy S/A
Advogado: Rogerio Zuel Gomes (OAB: 12264/SC)
Advogada: Lilian Gabriela Strelow Ersching (OAB: 37939/SC)
Embargado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exôdus I
Advogado: Cristiano Trizolini (OAB: 192978/SP)
Advogado: Fábio de Alencar Karamm (OAB: 184968/SP)
Embargada: Atlanta Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogada: Denize Schmauch de Oliveira (OAB: 25769/SC)
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB: 253271/SP)
Embargado: Transporte Pargon Ltda
Advogado: Reginaldo Ribeiro Nazir (OAB: 58987/MG)
Embargado: IB - Assessoria Mercantil Ltda
Advogado: Mariano Gomes Batista Tavares Gomes (OAB: 96307/MG)
Advogado: Cláudia Márcia Quintão Machado (OAB: 106765/MG)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302816-23.2016.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0302816-23.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante: Injesul Indústria e Comércio de Plasticos Ltda
Advogado: Mário Sérgio Faccio (OAB: 26635/SC)
Apelado: Mitra Representações Ltda.
Advogada: Louize Cristina Tecchio (OAB: 33633/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302949-54.2019.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0302949-54.2019.8.24.0020 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Apte/RdoAd: Banco Losango S/A- Banco Múltiplo
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB: 19248/SC)
Apda/RteAd: Elizangela Possamai Della de Freitas
Advogado: Diorginis Castagnel (OAB: 22802/SC)
Advogada: Gabriela da Luz Possamai (OAB: 33371/SC)
Advogado: Diorginis Castagnel (OAB: 22802/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303038-89.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0303038-89.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Apte/Apdo: Banco Pan S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Apda/Apte: Adriana Elizete Medeiros
Advogada: Bianca dos Santos (OAB: 27970/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0314359-89.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0314359-89.2018.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante: David Maicol Pires de Lima
Def. Pública: Gabriela Souza Cotrim (Defensora Pública)
Apelado: Cooperativa Crédito do Leste de Santa Catarina e do Paraná Ltda. - Unicred União
Advogado: Alvaro Cauduro de Oliveira (OAB: 8477/SC)
Advogado: Paulo Teixeira Morinigo (OAB: 11646/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0317494-10.2015.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0317494-10.2015.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Apelante: Valcir Meurer
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelada: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0319191-55.2014.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0319191-55.2014.8.24.0023 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apte/Apdo: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogada: Tatiane Bittencourt (OAB: 23823/SC)
Apdo/Apte: Claudia Maria de Sousa Claudinha Me
Advogada: Claudia Andonini Peluso (OAB: 15227/SC)
Advogado: Aldo Antonio Peluso (OAB: 594/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0500087-93.2010.8.24.0036 - Apelação Cível
Origem: 0500087-93.2010.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 87537/RS)
Apelado: Valmor Tavares
Advogado: Rogerio Sprotte de Sales (OAB: 12497/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4017722-43.2017.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301882-37.2016.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Embargante: Cooperativa de Cr[edito dos Médicos, Profisisonais da área da saúde - Empresários Grande Florianópolis L
Advogado: Rafael de Assis Horn (OAB: 12003/SC)
Advogado: Bruno Thiago Rabelo da Silva (OAB: 37276/SC)
Advogado: Fabio Kunz da Silveira (OAB: 23100/SC)
Embargada: Maria Luiza da Silva
Advogado: Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl (OAB: 18190/SC)
Interessado: Frate Floripa Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl (OAB: 18190/SC)
Interessado: Cleyton Leonardo Antônio Stringhini
Interessado: Rafael Rocha Silva
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4024479-82.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0305092-52.2019.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito

Bancário
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Marta Menestrina
Advogado: Robson Rafael Pasquali (OAB: 31222/SC)
Advogado: Luis Pires de Mattos Filho (OAB: 33936/PR)
Advogado: Eduardo Faria de Oliveira Campos (OAB: 37730/PR)
Agravado: Banco Bmg S/A
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025953-88.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300176-80.2018.8.24.0049 - Pinhalzinho / Vara Única
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Adilar Antunes Maciel
Advogado: Luciano Tesseroli Souza (OAB: 33385/SC)
Agravado: Welter e Kolling Comercio de Materiais de Construção Ltda
Advogado: João Alberto Aimi (OAB: 27396/SC)
Advogada: Anita Muxfeldt Aimi (OAB: 11879/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026083-78.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000047-12.2008.8.24.0046 - Palmitos / Vara Única
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: Iraci Antoninho Fazolo
Advogado: Iraci Antoninho Fazolo (OAB: 15054/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026140-96.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000895-81.2007.8.24.0030 - Imbituba / 1ª Vara
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Marisa Teixeira de Freitas
Advogado: Frederico Cecy Nunes (OAB: 3282/SC)
Agravante: Maria Jarlete de Brum
Advogado: Frederico Cecy Nunes (OAB: 3282/SC)
Agravante: Juarez Correa
Advogado: Frederico Cecy Nunes (OAB: 3282/SC)
Agravante: Clésio Manuel Delfino
Advogado: Frederico Cecy Nunes (OAB: 3282/SC)
Agravante: Carlos Alberto dos Santos
Advogado: Frederico Cecy Nunes (OAB: 3282/SC)
Agravado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026188-55.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0010585-34.2015.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravada: Salete Nardelli
Advogado: Giovan Nardelli (OAB: 21894/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026293-32.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0011363-38.2011.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Mondadori Celular Ltda.
Advogada: Cinthia Cordova Vieira (OAB: 23253/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026548-87.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0142088-31.2014.8.24.0033 - Itajaí / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Luiz Henrique Gil Guedes
Advogado: Pablo Freire Rodrigues (OAB: 77102/RS)
Advogado: Rodrigo Dalcin Rodrigues (OAB: 46049/RS)
Agravado: Fundo de Recuperacao de Ativos - Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 178930/SP)
Interessado: Guedes Importação e Distribuição Ltda - MASSA FALIDA
Advogada: Valéria Cardoso Morais (OAB: 27351/SC)
Advogado: Rodrigo Dalcin Rodrigues (OAB: 31264/SC)
Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott
Advogado: Gilson Amilton Sgrott (OAB: 9022/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026637-13.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001081-07.2014.8.24.0080 - Xanxerê / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Agravada: Cilia Lunardi Bodanese
Advogado: Paulo Roberto Ramos Alves (OAB: 38381/SC)
Interessado: Ilmo Antônio Bodanese (Espólio)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026679-62.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300013-94.2014.8.24.0064 - São José / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Torres Marques
Agravante: Mario Marcondes Nascimento
Advogado: Celso Almeida da Silva (OAB: 23796/SC)
Agravante: 2 P. LTDA.
Advogado: Celso Almeida da Silva (OAB: 23796/SC)
Agravante: M. N. & A. A.
Advogado: Celso Almeida da Silva (OAB: 23796/SC)
Agravado: P. - A. de B. e P. LTDA
Advogado: Bruno Fernandes dos Santos (OAB: 32875/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026684-84.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001299-79.2010.8.24.0046 - Palmitos / Vara Única
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravada: Juvilde Guzzon Freitag
Advogado: Marlon Aldebrand (OAB: 23423/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026792-16.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000396-46.2007.8.24.0047 - Papanduva / Vara Única
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: Saulo Pechebella
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Interessado: Claiton Luis Bork
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026797-38.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000368-78.2007.8.24.0047 - Papanduva / Vara Única
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravada: Lídia Gochinski
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Agravado: Claiton Luis Bork
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)

Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026816-44.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797A/RS)
Agravado: Aldo Cantalício Martins
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026819-96.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0008113-68.2011.8.24.0080 - Xanxerê / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante: Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina
Advogado: Leonir Baggio (OAB: 6178/SC)
Agravado: Roderjan Andrino de Souza
Advogado: Claudio Cesar da Silva Santos (OAB: 16338/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026832-95.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0003567-24.2006.8.24.0054 - Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: Daniel Duarte
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Alexandre Noriler (OAB: 17648/SC)
Agravada: Brasil Telecom S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto (OAB: 121935/RJ)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026839-87.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002064-68.2014.8.24.0027 - Ibirama / 1ª Vara
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante: Valter Passig Filho
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Agravado: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026846-79.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0058125-68.2008.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Agravado: Aerson Antônio das Chagas
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Interessado: Afonso Luiz Coelho Filho
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Interessada: Ana Vasconcelos Rosa
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Interessado: Beloni Maria Alves
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Interessado: Cláudio Andrade Beduschi
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Interessada: Cleuza Neide Reis Lyra
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Interessada: Débora Silveira
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Interessado: Edevaldo Porto
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Interessado: Edson Luiz Aquino
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026864-03.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0305283-61.2017.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante: Claudemir da Rosa
Advogado: Claudemir da Rosa (OAB: 51739/SC)
Advogado: Hebrom de Oliveira Castilhos (OAB: 24163/SC)
Agravada: Associação Ruy Stockler de Souza - ARSS
Advogado: Thiago Ferreira Ronchi (OAB: 35854/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026867-55.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0003386-76.2014.8.24.0075 - Tubarão / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: Maria de Lourdes Corrêa Barti
Advogada: Grasiela Correa Berti (OAB: 24189/SC)
Agravado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026868-40.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0307130-42.2016.8.24.0008 - Blumenau / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: Caixa Econômica Federal
Procuradora: Vivian Daniele Correa Pereira (OAB: 66444/RS)
Procuradora: Vivian Daniele Correa Pereira (OAB: 56106BS/C)
Agravada: Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Dhian Carlo Maziero (OAB: 23818/SC)
Advogado: Laucinei Cipriano de Souza (OAB: 24477/SC)
Advogado: Jacson Jose Capeletto (OAB: 20985/SC)
Agravado: Sbc Construtora E Incorporadora Ltda.
Advogado: Dhian Carlo Maziero (OAB: 23818/SC)
Advogado: Laucinei Cipriano de Souza (OAB: 24477/SC)
Advogado: Jacson Jose Capeletto (OAB: 20985/SC)
Agravado: Ouro Branco Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Advogado: Dhian Carlo Maziero (OAB: 23818/SC)
Advogado: Laucinei Cipriano de Souza (OAB: 24477/SC)
Advogado: Jacson Jose Capeletto (OAB: 20985/SC)
Agravado: Erbe Construtora Ltda.
Advogado: Dhian Carlo Maziero (OAB: 23818/SC)
Advogado: Laucinei Cipriano de Souza (OAB: 24477/SC)
Advogado: Jacson Jose Capeletto (OAB: 20985/SC)
Interessado: Ramos Terraplanagem Ltda
Advogado: Emerson Borges de Jesus (OAB: 26355/SC)
Interessado: Aldino Fischer Me - Só Gesso
Advogado: Fernando Ormastroni Nunes (OAB: 265316/SP)
Interessado: Juan Felipe Weigmann
Advogada: Ana Paula Soares (OAB: 44400/SC)
Interessado: Protérmica Climatização Ltda.
Advogado: João Luiz Ferreira (OAB: 14613/SC)
Advogado: Ivan Luiz Ferreira (OAB: 17418/SC)
Interessada: Celia Celina Gascho Cassuli
Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB: 13199/SC)
Advogada: Pollyanna Cristina Packer Rodrigues (OAB: 27792/SC)
Advogada: Adriane Paula Bevilaqua (OAB: 27716/SC)
Interessada: Hidro Art-Materiais para Construção Ltda
Advogado: Flavio Sperotto (OAB: 21404/SC)

Advogado: Romulo Diehl Volaco (OAB: 24143/SC)
Interessado: Motormac Rental - Locação de Equipamentos S.A
Advogado: Claudio Roberto Padilha (OAB: 99303/SC)
Interessado: Santa Barbara Empreendimentos e Construções Ltda
Advogada: Renata Milani Caldas (OAB: 33148/SC)
Interessado: Acros Industria e Serviços Ltda
Advogado: Hipocrates Fernandes (OAB: 7671/SC)
Advogado: Joubert Diego Kaleski Xavier (OAB: 34493/SC)
Interessado: Henrique Evaldo Tensini
Advogada: Cristine Schneider Lersch (OAB: 12061/SC)
Advogada: Caroline Schneider Izidoro (OAB: 11316/SC)
Interessado: Marcia Luciana Rosa Tensini
Advogada: Cristine Schneider Lersch (OAB: 12061/SC)
Advogada: Caroline Schneider Izidoro (OAB: 11316/SC)
Interessado: Gilberto Cassuli
Advogado: Joao Carlos Cassuli Junior (OAB: 13199/SC)
Advogada: Pollyanna Cristina Packer Rodrigues (OAB: 27792/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026930-80.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0006637-93.2007.8.24.0125 - Itapema / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Torres Marques
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravada: Liliane Mariana Beenke
Advogado: Adilson Nascimento (OAB: 5280/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026932-50.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301304-43.2019.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / Vara Regional de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante: Avelina Nadir Pedrelli
Advogado: Tiago Carlos Hanemann (OAB: 33501/SC)
Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000282-96.2013.8.24.0015/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000282-96.2013.8.24.0015 - Canoinhas / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Embargante: Cerealista Dal Pizzol Ltda
Advogado: Alcides Jose Piermann Filho (OAB: 22694/SC)
Embargado: Vilmar Cochen
Advogada: Ahimsa da Costa Canena (OAB: 23893/SC)
Advogado: Marlon Peruci (OAB: 15122/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001867-98.2013.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: 0001867-98.2013.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante: Rudi Ernesto Rheinheimer Júnior
Advogado: Oswaldo Silveira Mayer Junior (OAB: 11752/SC)
Advogada: Andreia Cristiane Campi Benvenutti (OAB: 47293/SC) (Curador Especial)
Apelada: Berta Terezinha Becker Mafra
Advogado: Jaison Humberto Rosa (OAB: 12838/SC)
Advogado: Bento Ademir Vogel (OAB: 13933/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002918-90.2012.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0002918-90.2012.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apelante: Addmakler Administradora e Corretora de Seguros
Advogado: Evaristo Kuhnen (OAB: 5431/SC)
Advogada: Simone Custódio (OAB: 28048/SC)
Advogado: Luiz Carlos Nemetz (OAB: 4595/SC)
Apelada: Associação Comercial, Industrial e de Serviços de São Marcos
Advogado: Agenor Jacob Rizzon (OAB: 13726/RS)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0007468-96.2016.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0007468-96.2016.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Olandino Kreuch
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0008214-49.2001.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0008214-49.2001.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apelante: Gambatto Veículos Ltda.
Advogado: Marco Aurelio da Costa Petry (OAB: 16734/SC)
Advogada: Juliane Trevisan (OAB: 38323/SC)
Apelado: Jair Luiz Demarco
Advogado: Moacir João Hantt (OAB: 27542/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0015303-33.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015303-33.2019.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apte/Apdo: Amaro Manoel Maciel Filho
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Apdo/Apte: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015898-32.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015898-32.2019.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Anita Zanluca de Amorim
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015906-09.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0015906-09.2019.8.24.0038 - Joinville / 7ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Apelada: Marli Borges
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300177-52.2019.8.24.0139 - Apelação Cível
Origem: 0300177-52.2019.8.24.0139 - Porto Belo / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Felipe Sa Ferreira (OAB: 17661/SC)
Advogado: Marcio Rubens Passold (OAB: 12826/SC)
Soc. Advogados: Alexandre N. Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados (OAB: 918/PR)
Apelado: Vanderlei Antunes Boeno
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300411-74.2015.8.24.0074 - Apelação Cível
Origem: 0300411-74.2015.8.24.0074 - Trombudo Central / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante: Auto Posto José Luiz Ltda
Advogado: Jeison Maikel Kwitschal (OAB: 31463/SC)

Apelado: Ademar da Silva
Advogado: Romulo Adriano (OAB: 24715/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300593-66.2015.8.24.0072 - Apelação Cível
Origem: 0300593-66.2015.8.24.0072 - Tijucas / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apelante: Reginaldo Padilha
Advogado: Nicolas Pedron (OAB: 47527/SC) (Curador Especial)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Advogado: Harry Friedrichsen Junior (OAB: 27584/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300760-80.2015.8.24.0073 - Apelação Cível
Origem: 0300760-80.2015.8.24.0073 - Timbó / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante: Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí VIACREDI
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Apelado: Bonatti Fabricação de Embalagens de Madeira Ltda Me
Advogado: Olimpio Ernesto Basso (OAB: 9016/SC)
Apelado: Moacir Antonio Bonatti
Advogado: Olimpio Ernesto Basso (OAB: 9016/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300902-14.2015.8.24.0064/50001 - Agravo Interno
Origem: 0300902-14.2015.8.24.0064 - São José / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante: Nelson José Tenfen Júnior
Advogado: Vinicius Uberti Pellizzaro (OAB: 36859/SC)
Advogado: Leandro Bernardino Rachadel (OAB: 15781/SC)
Agravante: Carolina de Souza Hablitzel
Advogado: Vinicius Uberti Pellizzaro (OAB: 36859/SC)
Advogado: Leandro Bernardino Rachadel (OAB: 15781/SC)
Agravado: Tim S/A
Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB: 21295/PR)
Interessado: Celular Casa do Barão Comércio Ltda. EPP
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300991-36.2014.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: 0300991-36.2014.8.24.0011 - Brusque / Vara Comercial
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apelante: Ivan Diego de Oliveira
Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia (OAB: 40409/SC)
Apelada: Aymore CFI SA
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301196-11.2017.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301196-11.2017.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apte/RdoAd: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Apdo/RteAd: Carlos Alexandre de Andrade Autran
Advogada: Liandra Nazário Nobrega (OAB: 21807/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301554-05.2019.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301554-05.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Apelante: Banco Losango S/A- Banco Múltiplo
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB: 19248/SC)
Apelada: Fabiane Borges da Silva Grisard
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Advogada: Adriana Liberali (OAB: 12877/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301610-67.2015.8.24.0063/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301610-67.2015.8.24.0063 - São Joaquim / 1ª Vara
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Embargante: Vilma Nunes de Jesus
Advogado: Luiz Ribeiro de Jesus Filho (OAB: 32494/SC)
Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Marcio Rubens Passold (OAB: 12826/SC)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 36530/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302557-71.2018.8.24.0175 - Apelação Cível
Origem: 0302557-71.2018.8.24.0175 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Apelante: Ionilda de Oliveira Jose
Advogada: Juliana Espindola Caldas Cavaler (OAB: 19177/SC)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Eloi Contini (OAB: 25423/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302599-59.2016.8.24.0024 - Apelação Cível
Origem: 0302599-59.2016.8.24.0024 - Fraiburgo / 1ª Vara
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apelante: R. C.
Advogado: Vilson Gomes (OAB: 8287/SC)
Apelada: R. M. S/A
Advogada: Nathalia Cristina Mello Vargas (OAB: 368001/SP)
Advogado: Ricardo Ramalho Almeida (OAB: 159954/SP)
Advogado: Luiz Eugênio Araújo Müller Filho (OAB: 145264/SP)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304011-80.2018.8.24.0080 - Apelação Cível
Origem: 0304011-80.2018.8.24.0080 - Xanxerê / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Apelante: L. F. M.
Advogada: Cinthia Naissara Magrini (OAB: 51965/SC)
Advogada: Francinara Magrini Ferreira (OAB: 40418/SC)
Apelado: B. B. S/A
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0306553-63.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0306553-63.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apelante: Madeireira Tecchio Eireli Me
Advogada: Cristiane Lemes da Rosa de Souza (OAB: 43231/SC)
Apelado: Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados Sicoob Maxicrédito SC
Advogado: Vanderlei Valcarenghi (OAB: 27590/SC)
Interessado: Lauro Techio
Advogada: Cristiane Lemes da Rosa de Souza (OAB: 43231/SC)
Interessada: Lenir Rosemary Martelli Tecchio
Advogada: Cristiane Lemes da Rosa de Souza (OAB: 43231/SC)
Interessado: Albino Tecchio & Cia Ltda
Advogada: Cristiane Lemes da Rosa de Souza (OAB: 43231/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0307059-67.2015.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0307059-67.2015.8.24.0075 - Tubarão / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apelante: Vesul S/A Veículos
Soc. Advogados: Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (OAB: 732/SC)
Advogada: Camila Cervo de Souza Machado (OAB: 27481/SC)
Advogado: Vilmar Costa (OAB: 14256/SC)
Apelante: Márcia de Souza Pereira
Soc. Advogados: Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial

(OAB: 732/SC)
Apelante: Murilo de Souza Pereira
Soc. Advogados: Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (OAB: 732/SC)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogado: Caio Henrique Gomes Schroeder (OAB: 26597/SC)
Advogada: Juliana Gomes Schroeder (OAB: 29825/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0307855-30.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0307855-30.2018.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante: Antonio Luiz Alfredo
Advogado: Clóvis Valdecir Ribeiro Junior (OAB: 49813/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0309951-71.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0309951-71.2016.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Apelado: Silberio Garbim
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0313579-68.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0313579-68.2016.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apelante: Stander Assessoria e Cobrança Eirele - Me
Advogado: Fábio Antunes Lorenço (OAB: 32709/SC)
Apelada: Distribuidora Kretzer Ltda
Advogado: Amauri Emilio Pires Filho (OAB: 34783/SC)
Advogado: Rodrigo Schäffer (OAB: 18084/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0502603-68.2013.8.24.0008/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0502603-68.2013.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Embargante: Diogo Schneider
Advogado: Ulrich Soethe (OAB: 16616/SC)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB: 19248/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4015275-14.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300705-38.2019.8.24.0058 - São Bento do Sul / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Embargante: Alcemir Nogueira Alves
Advogada: Paolla Rossana Salomone (OAB: 81705/RS)
Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4019561-35.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300581-86.2019.8.24.0080 - Xanxerê / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Embargante: Karina Pellizzari
Advogada: Paolla Rossana Salomone (OAB: 81705/RS)
Embargada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026594-76.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0007689-97.2012.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante: Claudimir Rocha
Advogado: Antonio Marcos do Nascimento (OAB: 41123/SC)
Agravado: Cooperativa de Crédito Pequenas Empresas, Microempresas e Microempreendedores Reg Met Fpolis -- Sic
Advogado: Fabrício Zir Bothomé (OAB: 44277/RS)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026636-28.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0306589-47.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante: Moriana Walker de Assis
Advogado: Felix Raichardt (OAB: 44067/SC)
Agravado: Banco J Safra S/A
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026750-64.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302366-35.2018.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante: Sepel Embalagens e Transportes Ltda EPP
Advogado: Vitor Constantino de Andrade (OAB: 37719/SC)
Agravado: Adami S/A Madeiras
Advogada: Ana Varela Regges (OAB: 47359/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026754-04.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301899-56.2014.8.24.0282 - Jaguaruna / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)
Agravado: Jaime Francisco da Rosa
Advogada: Denyse Thives de Carvalho Moratelli (OAB: 16550/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026775-77.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301276-97.2015.8.24.0074 - Rio do Sul / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante: Irmãos Lippel & Cia Ltda
Advogado: Estevão Ruchinski Filho (OAB: 20928/SC)
Advogado: Estevao Ruchinski (OAB: 5281/SC)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (OAB: 24841/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026785-24.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001263-58.2015.8.24.0047 - Papanduva / Vara Única
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: Jairo Orley Furtado
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026806-97.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301326-29.2017.8.24.0018 - Chapecó / 4ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante: Fernando Hugo de Oliveira
Advogado: Marcio Pieta Ronconi (OAB: 21915/SC)
Agravado: Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados Sicoob Maxicrédito
Advogado: Vanderlei Valcarenghi (OAB: 27590/SC)
Advogada: Morgana Camatti (OAB: 34351/SC)
Interessado: Renato Moacir Ferrari
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026815-59.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000504-86.2019.8.24.0166 - Forquilhinha / Vara Única
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 74909/RS)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 83593/RS)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Agravado: Oseias Jesuino Mariano
Advogado: Saudí Júnior Teixeira Alves (OAB: 43627/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026818-14.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001041-71.2007.8.24.0047 - Papanduva / Vara Única
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: Ademar Deluca
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravada: Irene de Luca Anchau
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravada: Matilde de Luca
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravada: Elizete Rank Deluca
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravado: Ademir Anchau
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravado: Luiz Antenor de Luca
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravada: Márcia Adriane Langaro Rodrigues de Luca
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravado: Gelsemin Berti Frizzo
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravada: Iria Frizzo
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravada: Marli Meireles Prestes de Luca
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravada: Enedina de Luca
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Agravado: Roberto Carlos de Luca
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026826-88.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0304452-98.2016.8.24.0058 - São Bento do Sul / 1ª Vara
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante: Elson de Paiva
Advogado: Nicolas Charles Marques (OAB: 25259/SC)
Agravante: Zenz Comercial Ltda
Advogado: Nicolas Charles Marques (OAB: 25259/SC)
Agravado: Cooperativa de Crédito dos Empresários do Alto Vale de Rio Negro - SCRCRED
Advogado: Jonny Zulauf (OAB: 3799/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026835-50.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000862-40.2007.8.24.0047 - Papanduva / Vara Única
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravada: Francisca Hoeckesfeld
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026876-17.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0012807-61.2010.8.24.0033 - Itajaí / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante: OMediador.Net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravado: Gladis Teresinha Dadam Lamim
Advogado: Luiz Fernando dos Santos (OAB: 3678/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026935-05.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302515-48.2019.8.24.0058 - São Bento do Sul / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante: Geral Recursos Humanos Ltda
Advogado: Arão dos Santos (OAB: 9760/SC)
Agravante: Geraldo Weihermann
Advogado: Arão dos Santos (OAB: 9760/SC)
Agravante: Andréa Roberta Diener Weihermann
Advogado: Arão dos Santos (OAB: 9760/SC)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000670-57.2010.8.24.0062/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000670-57.2010.8.24.0062 - São João Batista / 2ª Vara
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante: Cotesa Geradora de Energia - PCH São Sebastião S/A
Advogado: Mario Olinger Neto (OAB: 27927/SC)
Advogada: Eduarda Mattos Tonolli (OAB: 29395/SC)
Embargado: Urbano Baraúna
Advogado: Italo Mendes D'anniballe (OAB: 19967/SC)
Advogada: Deníria Mara Godinho Besbati (OAB: 19817/SC)
Embargada: Benta Iatzac Baraúna
Advogado: Italo Mendes D'anniballe (OAB: 19967/SC)
Advogada: Deníria Mara Godinho Besbati (OAB: 19817/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0010216-09.2013.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0010216-09.2013.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante: Maria Terezinha Lopes
Advogado: Claudio Jose de Campos (OAB: 11057/SC)
Apelado: INSS Instituto Nacional do Seguro Social
Proc. Federal: Lausemiro Duarte Pinheiro Júnior (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0011545-91.2019.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0011545-91.2019.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a

Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Apelante: Cidinei Zimermann
Advogada: Grace Santos da Silva Martins (OAB: 14101/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Giovanni Aguiar Zasso (OAB: 26611/SC)
Interessado: Edilson José da Fonseca
Interessado: Edson Sidney Gielow
Interessado: Mario Jorge Figuero
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0019100-88.2011.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0019100-88.2011.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante: Pedro Luiz Bof
Advogado: Ivan Naatz (OAB: 9145/SC)
Apelada: Fundação Universidade Regional de Blumenau FURB
Advogado: Laercio Cristofolini (OAB: 8702/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0019174-67.2002.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0019174-67.2002.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante: Município de Joinville
Advogado: Eduardo Buzzi (OAB: 14848/SC)
Apelado: Espólio de Antônio Wilmar Córdova
Advogado: Paulo Henrique Eberhardt Cordova (OAB: 10099/SC)
Advogado: Cristiano Quevedo Melgarejo (OAB: 11935/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0019559-89.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0019559-89.2013.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Eduardo Luís Zanchet (OAB: 80241/RS)
Apelado: Claudino José Cechetti
Advogado: Sérgio Martins de Quadros (OAB: 9543/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0022654-73.2003.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 020030226546 - Criciúma / 2ª Vara da Fazenda
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Sérgio Henrique Dias Garcia (Procurador Federal)
Procuradora: Wládia Carvalho de Maracaba Calheiros de Lima (Procuradora Federal)
Apelante: Itamar Manente
Advogada: Raquel May Pelegrim (OAB: 15369/SC)
Advogada: Denise Aparecida da Rosa (OAB: 17194/SC)
Advogada: Mara Mello (OAB: 6876/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0053549-70.1997.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0053549-70.1997.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Embargante: Município de Joinville
Proc. Município: Felipe Cidral Sestrem (OAB: 28180/SC)
Advogado: Eduardo Buzzi (OAB: 14848/SC)
Embargado: Valmir José de Oliveira
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300050-13.2015.8.24.0218 - Apelação Cível
Origem: 0300050-13.2015.8.24.0218 - Catanduvas / Vara Única
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante: Karben Indústria Comércio e Transportes Ltda Me
Advogado: Carlos Alberto Brustolin (OAB: 19433/SC)
Apelado: Município de Catanduvas
Advogado: Francisco Barbosa (OAB: 3413/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300196-47.2014.8.24.0167 - Apelação Cível
Origem: 0300196-47.2014.8.24.0167 - Garopaba / Vara Única
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante: Município de Paulo Lopes
Advogado: Gabriel Mendes dos Santos (OAB: 45711/SC)
Apelado: Carlos Alberto Soares
Advogado: Leandro da Silva Costa (OAB: 20606/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300414-43.2015.8.24.0037 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0300414-43.2015.8.24.0037 - Joaçaba / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apte/Apdo: Roque Piazza (Representado pelo curador)
Advogado: Gerson Bussolo Zomer (OAB: 6778/SC)
Advogado: Roberto Sandrini Mendes (OAB: 27103/SC)
Advogado: Rodrigo Domingos Paes (OAB: 17036/SC)
Curadora: Carme de Oliveira
Apdo/Apte: Estado de Santa Catarina
Procurador: Gustavo Schmitz Canto (OAB: 39957/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300452-43.2016.8.24.0062 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0300452-43.2016.8.24.0062 - São João Batista / 2ª Vara
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Autor: Ricardo Grimm
Advogado: Fagner Armando do Nascimento Vieira (OAB: 34419/SC)
Réu: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Vanessa Weirich (OAB: 32444/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300458-86.2019.8.24.0113 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0300458-86.2019.8.24.0113 - Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Impetrante: A. H. dos S. (Representado por sua mãe) M. O. de O.
Advogada: Ana Caroline Winter Magnabosco (OAB: 48389/SC)
Impetrante: B. H. dos S. (Representado por sua mãe) M. O. de O.
Advogada: Ana Caroline Winter Magnabosco (OAB: 48389/SC)
Impetrado: Município de Camboriú
Proc. Município: Helio Cardoso Derenne Filho (OAB: 36723/SC)
Impetrada: Secretário da Educação do Município de Camboriú
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300545-14.2018.8.24.0166 - Apelação Cível
Origem: 0300545-14.2018.8.24.0166 - Forquilhinha / Vara Única
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Rodrigo Otávio Spirandelli (Procurador Federal)
Apelada: Sonia Maria Gimenes
Advogada: Vanessa Rech Dagostim (OAB: 32069/SC)
Advogado: Marcelo da Luz (OAB: 12875/SC)
Advogada: Samira Hachem (OAB: 20809/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301455-53.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0301455-53.2016.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante: Fernando de Oliveira Fonseca
Advogado: Victor Hugo Coelho Martins (OAB: 30095/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Monica Mattedi (OAB: 9722/SC)
Apelado: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogado: Jean Carlo Rovaris (OAB: 16293/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305739-51.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0305739-51.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Felipe Guizzardi (OAB: 87958/RS)
Apdo/Apte: Valdecir Monteiro
Advogada: Sinara Zornitta (OAB: 38729/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0306346-60.2019.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0306346-60.2019.8.24.0008 - Blumenau / Vara da Infância e Juventude
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Apelante: M. de B.
Proc. Município: Patrícia Candemil Farias Sordi Macedo (OAB: 13114/SC)
Apelada: I. C. de S. dos S. (Representado por sua mãe) P. C. de S.
Soc. Advogados: Ariovaldo Alves de Assumpcao (OAB: 3449/SC)
Advogado: Everton Finger (OAB: 33038/SC)
Advogado: Helington Finger (OAB: 31236/SC)
Advogado: Mauricio Richartz (OAB: 37431/SC)
Interessada: P. C. de S.
Soc. Advogados: Ariovaldo Alves de Assumpcao (OAB: 3449/SC)
Advogado: Mauricio Richartz (OAB: 37431/SC)
Advogado: Everton Finger (OAB: 33038/SC)
Advogado: Helington Finger (OAB: 31236/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0313585-41.2017.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0313585-41.2017.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Apelante: Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada: Tatiane Michels (OAB: 14336/SC)
Apelado: Diego de Cordova Cucco
Advogada: Maria Isabel Kurschus Assis (OAB: 25753/SC)
Advogado: Kleber Nelito Kammers (OAB: 26474/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0314111-31.2015.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0314111-31.2015.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Felipe Guizzardi (Procurador Federal) (OAB: 87958/SC)
Apelado: Alexandre Batista
Advogado: Sidinei Thomas (OAB: 32223/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0318968-68.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0318968-68.2015.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Apelante: Roberta Geizielli de Campos
Def. Pública: Dayana Luz (Defensora Pública)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Taitalo Faoro Coelho de Souza (OAB: 5129/SC)
Apelado: Município de Florianópolis
Proc. Município: Marina Damasceno dos Santos (OAB: 37440/SC)
Apelada: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina Cohab/sc
Advogado: Nereu Manoel de Souza Junior (OAB: 18372/SC)
Advogado: Fabio Ramos Fiuza (OAB: 13655/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0320542-13.2017.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0320542-13.2017.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante: Thainatan Barcelos
Advogada: Giuliane Graziele da Silva (OAB: 32975/SC)
Advogada: Ágata Mari Ramos da Silva (OAB: 23696/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Cláudio Márcio Neiva Peixoto (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0323407-14.2014.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0323407-14.2014.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante: Adriana Luiz
Advogado: Everton Luis de Aguiar (OAB: 14319/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Joás Ferreira Bueno (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0330141-89.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0330141-89.2015.8.24.0023 - São José / Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante: E. de S. C.
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Apelada: L. I. O.
Advogado: Rodrigo Tzelikis (OAB: 27601/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0900019-40.2017.8.24.0034 - Apelação Cível
Origem: 0900019-40.2017.8.24.0034 - Itapiranga / Vara Única
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Ana Carolina Ceriotti (Promotora de Justiça)
Apelado: Município de Tunápolis
Advogado: Alcides Luis Hofer (OAB: 33683/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Interessado: Maria Helena Kirchner
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0900981-96.2015.8.24.0078/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0900981-96.2015.8.24.0078 - Urussanga / 1ª Vara
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante: Jaqueline Bressan
Advogada: Maria Luiza Goudinho (OAB: 20340/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Diana da Costa Chierighini (Promotora de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0901384-25.2014.8.24.0135 - Apelação Cível
Origem: 0901384-25.2014.8.24.0135 - Navegantes / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Apelante: Município de Navegantes
Advogado: Pedro Jose da Silva (OAB: 16179/SC)
Apelado: Lindomar Antonio Benevite
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0902011-23.2017.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0902011-23.2017.8.24.0103 - Araquari / 2ª Vara
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante: Município de Araquari
Proc. Município: Guilherme Luizão Marques (OAB: 75544/PR)
Apelada: Leopoldo Jacques
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4013713-67.2019.8.24.0000/50003 - Embargos de Declaração
Origem: 0303751-93.2016.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante: Município de Blumenau
Advogado: Denilson Zanon (OAB: 11904/SC)
Embargada: Vera Lucia Bucco de Liz
Advogado: Antonio Carlos Marchiori (OAB: 6102/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4014382-23.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0018302-19.2010.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante: Tania Regina Drefahl
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Fabiana Guardini Nogueira (OAB: 19900/SC)
Interessado: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4020556-98.2018.8.24.0900/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0900065-71.2018.8.24.0041 - Mafra / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante: Wellington Roberto Bieleckill
Advogado: Marlon Charles Bertol (OAB: 10693/SC)
Advogado: Giovani Acosta da Luz (OAB: 17635/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Karen Damian Pacheco Pinto (promotora)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026300-24.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0306232-13.2018.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Andreia Cristina da Silva Ramos (OAB: 24296/SC)
Agravada: Nágila Fabíola da Silva
Advogada: Grace Santos da Silva Martins (OAB: 14101/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026779-17.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000003-76.1992.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Augusto Barbosa Hackbarth (OAB: 32410/SC)
Agravado: Indek Indústria de Equipamentos Ltda
Advogado: Osvaldo Simoes Junior (OAB: 72004/SP)
Interessado: Emerson Fernandes de Lima
Interessado: Edson Fernandes da Silva
Interessado: Elton Fernandes da Silva
Interessado: Elzina da Silva
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026812-07.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301893-29.2019.8.24.0135 - Navegantes / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Leonardo Navarro Thomaz de Aquino (OAB: 34892/SC)
Agravado: R. S. (Representado por seus pais) M. L. S.
Advogado: Euripedes Augusto de Nascimento (OAB: 6212/SC)
Advogada: Lola Pergher (OAB: 9595/SC)
Advogada: Mauricéia Fachini (OAB: 33784/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026879-69.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0309790-27.2017.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Andreia Cristina da Silva Ramos (OAB: 24296/SC)
Agravado: Glademir Gatto
Advogado: Fernando Santos da Silva (OAB: 18423/SC)
Advogada: Grace Santos da Silva Martins (OAB: 14101/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026897-90.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Impetrante: Laís Caroline Biz Willrich
Advogado: Otávio Lopes Costa (OAB: 69954/PR)
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026927-28.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0330928-21.2015.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Agravante: Odair Olívio da Silva
Advogado: Marco Aurelio Waterkemper Ozol (OAB: 22426/SC)
Advogado: Rodrigo Schmidt Surjus (OAB: 20393/SC)
Agravado: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogado: Marcelo de Oliveira Ganzo (OAB: 29961/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002451-89.2010.8.24.0135 - Apelação Cível
Origem: 0002451-89.2010.8.24.0135 - Navegantes / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apelante: Município de Navegantes
Advogado: Pedro Jose da Silva (OAB: 16179/SC)
Apelado: Pedro Martins
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0005823-64.2014.8.24.0019 - Apelação Cível
Origem: 0005823-64.2014.8.24.0019 - Concórdia / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Mariana Mocelin (Promotora de Justiça)
Apelado: Adão Pedro Bugança
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Alsir Francisco Klein
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Jurides Salete Klein
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Arnaldo Luiz Machado
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Susane Dilda Machado
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Catiana de Oliveira
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Claudete Maria Dorigon
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Cleciane Venancio Sartori
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Marildo Sartori
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Cristiano de Oliveira
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Daniela Fátima Rizzo
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Darci Antonio Faoro
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)

Apelada: Rosemeri Zottis Faoro
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Diogo Amandio Klein
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Fatima Tyburski
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Odilmar Santiago Aquino
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Gilmar Domingos Scalcon
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Rosemari Dall Pizzol Scalcon
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Iracema Vendruscolo
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Jacir José Luzzi
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Lurdes Barp Luzzi
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Juscelino Alves de Oliveira
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Iara Lopis de Oliveira
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Justino Faoro
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Lilian Melissa Kufner
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Luiz Martini
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Terezinha Santina Negretti Martini
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Neumercio Carniel
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Sueli Pansera Carniel
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Orestes Gabriel
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Suely Maria Gabriel
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Paulinho Marques do Nascimento
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelada: Rosmari Salete Scalcon Carniel
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Clair Carniel
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Apelado: Tiago Jonas Klein
Advogado: Ricardo Paludo Calixto (OAB: 23532/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0023314-38.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0023314-38.2015.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Elizabeth Hinnig Lecey (Procuradora do Estado) (OAB: 17990/SC)
Apelado: Abelardo Pacheco Mendonça
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Luiz Meireles Soares Nunes
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Mauri Fernando Mafra
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelada: Marilene Cristina Castagna
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelada: Maria da Glória Lima
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Marcos Aurélio de Lemos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Manoel Nivaldo Pereira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Melsi Moreira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Luiz José Collaço
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Luiz Fernando de Mello
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Luiz Fernando Cézar Karmann
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Luiz Ayr Ferreira da Silva
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Luis Otto Schaefer
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Lócio Antunes
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Lenio Rocha
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nelson Sander
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nilton Brasil Pacheco
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nilto Bogo
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Ney Viana de Albuquerque
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Ney Cláudio Franzoni Viegas
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nery Sebastião Ferreira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nair Agostini
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nelson Cabral
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nelson Amancio Madalena
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nelson Aldo Mate
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nelson Abraham Netto
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Narbal Jose Duarte
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Nilton Piazza
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: João Arno Krauel
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: João Paulo Mosena
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: João José Jeremias
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: João de Oliveira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: João Ciro Moreira Mussi
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: João Batista da Faria
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: João Wilton Paz de Mendonça
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Jaimor Rufino de Souza
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Jaime Roque Perottoni
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Jacob Silva Junior
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Ivo Bandeira Corte
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)

Apelado: Irlan Hairton Leiria
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Ledo Benedicto Salles Ferreira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: José Luiz Gavioli
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Jurandir Araujo Figueredo
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Julio Schneider
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: José Zeferino Póvoas
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: José Thadeu Mosmann Rodrigues
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: José Nilde da Silva
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Joel Matias
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Jose Lamir dos Santos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: José João Ferreira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: José Gervásio Justino
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: José Alves dos Santos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Jose Aleixo Dellagnello
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Índio Jorge Zavarizi
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Valdir Salvi
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Valter Melentino Ferreira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Valmor Zozimo Peixoto
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Valquir dos Santos Marques
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Júlio César D'Avila
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Valfredo Francisco Rosa
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Vicente Rogério de Araújo
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Valdir Lopes
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Valdir Espíndola
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Valdir Erminio Ferrari
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Silas Cardozo
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Severino Furlanetto
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Sergio Henrique Moura
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Sebastião Pereira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Waldomiro Stefani
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Joao Luiz Dias Neto
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Zelio Junkes
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Wilson Bunn
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Walter Cantermi
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Walmor Albino Schenkel
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Waldemar Beduschi
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Waldo José Franzoni
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Waldir Vidal da Fonseca
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Waldir Freitas Jacques
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Waldemar de Souza
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Waldemar da Costa
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Octacilio Henrique Rigon
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Patrício Octacílio de Medeiros
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Paulo Yoitiro Kirita
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Paulo Flavio Cardoso Renner
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Paulo Ernani da Cunha Tatim
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Paulo da Costa Ramos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Paulo Antônio Botelho
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Pedro Gil Palma
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Osvaldo Thais
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Osmar Furlan
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Oscar Jacinto Zucchetti
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Odilon Celso dos Santos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Odair Comel Periolo
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Samuel Fernando Linhares
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Rolando Preissler Bielschowsky
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Milton Monguilhott
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Salim José da Silva
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Ruy Carlos Kriesel
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Rubens Miguel de Souza
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Rubens da Silva Vicente
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Pedro Jacy da Silveira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Roberto de Oliveira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Renato Vargas Prux
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Reinhold Toebe
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Pedro Medeiros de Santiago
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)

Apelado: Pedro José de Oliveira Lopes
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Achilles Santos Silva
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Claudio Alberto Baumgarten
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Edegar Antonio Castegnaro
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelada: Dilza Anderson Monteiro
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Danilo Collato
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Cláudio Andrade Ramos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Eden Ricardo Zanato
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Claudino Anacleto Cardozo Filho
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelada: Ignez Toscan
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Cidemar Jose Dutra
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Celso Marcos Lessa
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Alécio da Rosa Botelho
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Carlos Ronald Correa Reis
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Edgar Bhering Piazera
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Aldir Alvim de Souza
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Elio Jarbas de Matos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelada: Elvira Guadalupe Turos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Emilio Hoinacki
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Aldemar Vettori
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Enio Jose Guerreiro
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Alceu Diotallevy
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Alvaro Adir Rosar
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Enio Laus
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Eudo Nerino Rebelo
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Ary Ribeiro
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Anastácio Martins
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Antônio Carlos Vieira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Antônio Dallacosta
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Antônio Elimar da Rosa
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Antonio Pradi
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Aloysio Vicente Wesendonck
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Antonio Prieto Gameiro
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Aquino Alves dos Santos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Ary da Luz Pereira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Carlos Leopoldo Matte
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Aylor de Souza
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Aloisio Acacio Piazza
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Benjamim Fernando da Silva
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Boaventura Vieira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Bruno Kuntze
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Caetano Buzzi
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Carlito Coelho
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Carlos Augusto de Aguiar da Costa
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Alyrio Alvede Piccoli
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Carlos Kracik Filho
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Álvaro João Zimmermann
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Hermano Marinho Pereira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Adilson Vieira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Gervásio Ari Nunes
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Gervásio Francisco do Nascimento
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Godofredo Hermes Josué Dorl
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Hermenegildo de Oliveira
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Guido Américo Garcia
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Alberto Carvalho de Medeiros
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Guilherme Ferdinando Arnt
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Gentil Santin
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Guilherme Meira Quintao
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Hercilio Martins
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Heins Daniel Horongoso
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Helge Detlev Pantzier
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Henrique Arruda Ramos
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Alaor Neves de Arruda
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Heraldo Neves de Arruda
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Hercílio Lentz
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Aducio Jacques
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)

Apelado: Flavio Roberto Collaço
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Fausto Nilton Botelho
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Alceu Carvalho de Almeida
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Felix Albano Michels
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Fernando Aurelio Candelot Morozi
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Fernando Ferreira de Mello Júnior
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Flávio Luiz Gomes
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Acquelino João Piovezana
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Francisco Vady Nozar Mello
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Francisco Araújo
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Francisco Jares Filho
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Humberto Pereira Vecchio
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Adarci Sbruzzi
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Apelado: Albio Boing
Advogada: Luci Maria Alves (OAB: 6567/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0023360-13.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0023360-13.2013.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: José Augusto Marques de Souza Neto (Procurador Federal)
Apelado: Paulino da Luz Serpa
Advogado: Rodrigo Brandão (OAB: 33357/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0055289-87.2002.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0055289-87.2002.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Embargante: Município de Joinville
Proc. Município: Felipe Cidral Sestrem (OAB: 28180/SC)
Embargado: Egon Voss (Falecido)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300035-05.2015.8.24.0037 - Apelação Cível
Origem: 0300035-05.2015.8.24.0037 - Joaçaba / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apelante: Município de Joaçaba
Advogada: Vania Brandalize (OAB: 13447/SC)
Apelada: Ivone Zarpelon
Advogada: Patricia de Lima Felix (OAB: 36755/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300520-27.2014.8.24.0235 - Apelação Cível
Origem: 0300520-27.2014.8.24.0235 - Herval d'Oeste / Vara Única
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: Município de Herval d' Oeste
Proc. Município: Katia Fatima Giacomelli Hack (OAB: 14225/SC)
Apelado: Luiz Carlos Leite Mello
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300615-18.2019.8.24.0062 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0300615-18.2019.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Autor: A. F. da S. (Representado por sua mãe) A. D. F. do C.
Advogado: Anilson Soares (OAB: 29546/SC)
Réu: M. de S. J. B.
Proc. Município: Thays Mattos Melo (OAB: 36589/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301357-53.2018.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: 0301357-53.2018.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apte/RdoAd: Estado de Santa Catarina
Procurador: Mario Sergio Simas (OAB: 39233/SC)
Apdo/RteAd: Jorge Ricardo Gonçalves
Advogada: Alice Elena Eble (OAB: 40773/SC)
Advogado: Marco Vinicius Pereira de Carvalho (OAB: 32913/SC)
Interessado: Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301475-60.2019.8.24.0113 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0301475-60.2019.8.24.0113 - Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Impetrante: V. R. (Representado por seu pai) A. R.
Adv. NPJ: Syndel Almeida Silveira (OAB: 48234/SC)
Advogada: Mariana Severiano Pereira (OAB: 50840/SC)
Advogada: Michelle Benedetti Teixeira (OAB: 44524/SC)
Impetrado: Secretaria Municiapal de Educação do Município de Camboriú
Advogado: Helio Cardoso Derenne Filho (OAB: 36723/SC)
Interessado: M. de C.
Advogado: Helio Cardoso Derenne Filho (OAB: 36723/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302442-84.2019.8.24.0023 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0302442-84.2019.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Cid Goulart
Impetrante: Patricia Saatkamp
Advogado: Dilnei da Silva (OAB: 17803/SC)
Impetrado: Diretor do Departamento de Trânsito de Santa Catarina DETRAN
Procurador: Elenise Magnus Hendler (OAB: 12793BS/C)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302858-62.2017.8.24.0010 - Apelação Cível
Origem: 0302858-62.2017.8.24.0010 - Braço do Norte / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Guilherme Marques Fogaca (OAB: 26917/SC)
Apelado: Guilherme Grassi Lunardi
Advogado: Lourival Salvato (OAB: 28775/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303424-53.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0303424-53.2019.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Cristiano Porto
Advogada: Giuliane Graziele da Silva (OAB: 32975/SC)
Advogada: Ágata Mari Ramos da Silva (OAB: 23696/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada: Larissa Tais Leite Silva (OAB: 25684/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305731-92.2019.8.24.0033 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0305731-92.2019.8.24.0033 - Itajaí / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: M. de I.
Proc. Município: Rodrigo Aquino Bucussi (OAB: 24813/SC)
Apelada: L. S. de O. (Representado por seus pais) L. L. de O.
Advogada: Julia Baliego da Silveira (OAB: 379993/SP)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305988-71.2014.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0305988-71.2014.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: Marlene Furlani Manerick
Advogado: Evaristo Kuhnen (OAB: 5431/SC)
Advogada: Gisele Vanini Pimpão (OAB: 48515/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0307080-31.2018.8.24.0045 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0307080-31.2018.8.24.0045 - Palhoça / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apelante: Rosa Maria da Silva Fernandes
Advogada: Marcella Schmitz (OAB: 52462/SC)
Advogada: Nicolle de Albuquerque Oldemburgo (OAB: 40009/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Andressa Santos Michel (Procuradora Federal) (OAB: 81553/RS)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0308260-03.2018.8.24.0039/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0308260-03.2018.8.24.0039 - Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Embargante: Espólio de Adão Silveira Leite (Inventariante)
Advogado: Antonio Max-Além Vieira Wolff (OAB: 34466/SC)
Embargado: Rio Canoas Energia S. A.
Advogado: Bernardo Beltrao Campos Pontes (OAB: 27121/SC)
Advogada: Nataliê Martins Beltrão Pontes (OAB: 36913/SC)
Interessado: Boaventura Borges Leite
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0312302-71.2016.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0312302-71.2016.8.24.0005 - Itajaí / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Apelada: C. C. S. (Representado por sua mãe) V. D. C.
Advogada: Vera Lucia Rebelo (OAB: 29364/SC)
Advogado: Eunildo Lazaro Rebelo (OAB: 339/SC)
Interessado: M. de B. C.
Advogado: Alexandre Duwe (OAB: 10168/SC)
Advogado: Antonio Cesario Pereira Junior (OAB: 6318/SC)
Advogado: Jose Galvani Alberton (OAB: 1577/SC)
Advogada: Anelise dos Santos Soares (OAB: 28212/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0315102-02.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0315102-02.2018.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apelante: Maisa Pereira Pardinho
Advogada: Giuliane Graziele da Silva (OAB: 32975/SC)
Advogada: Ágata Mari Ramos da Silva (OAB: 23696/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Rodrigo Otávio Spirandelli (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0316755-39.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0316755-39.2018.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: Maria de Nazare de Souza Lima
Advogada: Amanda Soares Goulart Werner (OAB: 35471/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0326644-17.2018.8.24.0038 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0326644-17.2018.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Cid Goulart
Impetrante: Ronei Marcelo Welter
Advogado: Alessandro Gruner (OAB: 17702/SC)
Advogado: Nelson Goncalves Gruner (OAB: 2857/SC)
Impetrado: Município de Joinville
Advogado: Edson Roberto Auerhahn (OAB: 6173/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0600284-04.2014.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0600284-04.2014.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: TR7 Agência de Eventos e Produções Ltda. ME
Advogado: Rodrigo Gonçalves (OAB: 29322/SC)
Apelado: Tim S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 78823/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0900059-16.2014.8.24.0167 - Apelação Cível
Origem: 0900059-16.2014.8.24.0167 - Garopaba / Vara Única
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apelante: Município de Garopaba
Advogado: André Souza Lopes (OAB: 30923/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Luis Felippe Fonseca Católico (Promotor de Justiça)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Fillipi Specialski Guerra (OAB: 32443/SC)
Interessada: Vera Lúcia da Silva Mendonça
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0900354-04.2015.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0900354-04.2015.8.24.0075 - Tubarão / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apelante: Duron Tratamento de Madeiras Ltda
Advogado: Clesio Moraes (OAB: 13855/SC)
Advogado: Leonardo Ribeiro Kuerten (OAB: 41180/SC)
Apelante: Gilson Cesca Vitoretti
Advogado: Clesio Moraes (OAB: 13855/SC)
Advogado: Leonardo Ribeiro Kuerten (OAB: 41180/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Sandro de Araújo (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4013801-08.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0311559-25.2017.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Cid Goulart
Embargante: Marcos Rafael Santos
Advogado: Nilson Marcelino (OAB: 22852/SC)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Maritana Mello Bevilacqua (Procuradora) (OAB: 44611/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4025983-76.2018.8.24.0900/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0314553-89.2018.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Embargante: Empra Metais Acabamento Mecânico Ltda - Epp
Advogado: Carlos Andre Vieira (OAB: 17079/SC)
Embargante: João Batista Ramos
Advogado: Carlos Andre Vieira (OAB: 17079/SC)
Embargado: Município de Joinville
Proc. Município: Eduardo Buzzi (OAB: 14848/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026858-93.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0900364-64.2016.8.24.0026 - Guaramirim / 2ª Vara
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Agravante: Rodrigo Aldrovandi
Advogado: Cristian Rodolfo Wackerhagen (OAB: 15271/SC)
Advogado: Jackson da Costa Bastos (OAB: 11433/SC)
Agravante: Fabiane Aldrovandi De Oliveira
Advogado: Cristian Rodolfo Wackerhagen (OAB: 15271/SC)
Advogado: Jackson da Costa Bastos (OAB: 11433/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: João Carlos Castanheira Pedroza (OAB: 20103/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026875-32.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0900032-73.2015.8.24.0013 - Campo Erê / Vara Única
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Agravante: Juliana Dal Mago
Advogada: Fabiane Brustolin (OAB: 50741/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (Promotora de Justiça)
Interessado: Município de Santa Terezinha do Progresso
Advogado: Eder Schlosser da Silva (OAB: 49465/SC)
Interessado: Itacir Detofol
Interessado: Lari João Weschenfelder
Interessado: PL Consultoria e Assessoria S/S Ltda.
Interessado: Clóvis Pauletti
Interessado: Marcos Antonio Perin
Interessado: Daniel Breda
Interessada: Natalina Domingos da Silva
Interessado: Claudir de Almeida
Interessado: Idelir Sebastião Secchi
Interessado: Ademir Pedro Costa
Interessada: Solange Detofol
Interessada: Ana Maria Broll
Interessada: Regina Joana Maran
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026898-75.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0008049-16.2012.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Robson Gomes Carneiro (Procurador Federal)
Agravada: Luiza Desordi
Advogado: Sérgio Martins de Quadros (OAB: 9543/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002805-95.2013.8.24.0075/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002805-95.2013.8.24.0075 - Tubarão / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Embargante: Manoel da Silveira Bernardo
Advogado: Tiago Boaventura de Oliveira (OAB: 30888/SC)
Advogado: Hamilton José da Silva Junior (OAB: 30872/SC)
Embargado: Município de Tubarão
Advogada: Patricia Uliano Effting (OAB: 13344/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Ronan Saulo Robl (OAB: 16923/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0003218-45.2011.8.24.0054 - Apelação Cível
Origem: 0003218-45.2011.8.24.0054 - Rio do Sul / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Apelante: Marcio Osvaldo Vicenti
Advogado: Ivanor Meneghetti (OAB: 3748/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Tarcisio de Adada (OAB: 7329/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004490-64.2002.8.24.0030/50000 - Agravo Interno
Origem: 0004490-64.2002.8.24.0030 - Imbituba / 2ª Vara
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Agravante: Município de Imbituba
Proc. Município: Euclides de Oliveira Porto (OAB: 28613/SC)
Advogado: Carlos Jose Barbosa Filho (OAB: 19543/SC)
Agravado: Pedro Antônio de Andrade
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0007647-21.2013.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0007647-21.2013.8.24.0075 - Tubarão / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 14991/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: João Carlos Castanheira Pedroza (OAB: 20103/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0024816-07.2000.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0024816-07.2000.8.24.0033 - Navegantes / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Apelante: Município de Navegantes
Proc. Município: Pedro Jose da Silva (OAB: 16179/SC)
Apelada: Maria Jocelina Couto
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0041941-95.2012.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0041941-95.2012.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apte/Apdo: Florinfo Comércio e Serviços Ltda
Advogada: Gabriela dos Anjos Ferraz (OAB: 33870/SC)
Advogado: Lucas Schwinden Dallamico (OAB: 304113/SP)
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB: 11328/SC)
Advogado: Henrique Lago da Silveira (OAB: 31290/SC)
Apdo/Apte: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Patrícia do Rocio Mattos (OAB: 32898/SC)
Advogado: João Jutahy Castelo Campos (OAB: 21922/SC)
Advogada: Luciana Veck Lisboa Miranda (OAB: 19537/SC)
Advogado: Carlos Henrique Coelho Capella (OAB: 20591/SC)
Advogada: Jessieli Maria Lievore Messias da Silva (OAB: 25056/SC)
Advogada: Roselle Berthier (OAB: 17347/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300043-24.2019.8.24.0010 - Apelação Cível
Origem: 0300043-24.2019.8.24.0010 - Braço do Norte / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Luiz Miguel Schneider (Procurador Federal) (OAB: 30703/SC)
Apelada: Joyce Boeing Sehnem
Advogado: Guilherme Voss Ricken (OAB: 41267/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300044-07.2019.8.24.0043 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0300044-07.2019.8.24.0043 - Mondaí / Vara Única
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Impetrante: Reges Antonio Dall Asta
Advogada: Diane de March (OAB: 42315/SC)
Advogado: Eloi Pedro Bonamigo (OAB: 10281/SC)
Réu: Prefeito do Município de Iporã do Oeste
Advogada: Ana Cristina Zanatta (OAB: 35574/SC)
Réu: Secretário de Administração e Finanças do Município de Iporã do Oeste
Advogada: Ana Cristina Zanatta (OAB: 35574/SC)
Interessado: Município de Iporã do Oeste
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300347-74.2017.8.24.0242 - Apelação Cível
Origem: 0300347-74.2017.8.24.0242 - Ipumirim / Vara Única
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante: Ailton Sergio Albino
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Karina Loffy (Procuradora Federal)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300347-95.2018.8.24.0159 - Apelação Cível
Origem: 0300347-95.2018.8.24.0159 - Armazém / Vara Única
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Espólio de Mario Rech
Advogado: Sandro Volpato (OAB: 11749/SC)
Advogada: Edite Kulkamp Pereira Warmling (OAB: 32003/SC)
Apelante: Amábile de Souza Rech
Advogado: Sandro Volpato (OAB: 11749/SC)
Advogada: Edite Kulkamp Pereira Warmling (OAB: 32003/SC)
Apelante: Priscila de Souza Rech
Advogado: Sandro Volpato (OAB: 11749/SC)
Advogada: Edite Kulkamp Pereira Warmling (OAB: 32003/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (OAB: 13016/PB)
Interessado: Mario Rech
Advogado: Sandro Volpato (OAB: 11749/SC)
Advogada: Edite Kulkamp Pereira Warmling (OAB: 32003/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300999-90.2017.8.24.0016 - Apelação Cível
Origem: 0300999-90.2017.8.24.0016 - Capinzal / 1ª Vara
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado: Thiago Zelin (OAB: 37362/SC)
Advogado: Adriano Penha de Almeida (OAB: 35634/SC)
Apelado: Paraíso Turist Hotel
Advogado: Alfredo Agnaldo Riffel (OAB: 19410/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0301212-31.2018.8.24.0091 - Apelação Cível
Origem: 0301212-31.2018.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara de Direito Militar
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Celso Antônio de Carvalho (OAB: 8894/SC)
Apelado: Marcelo Teixeira
Advogado: Rafael Tribess (OAB: 30745/SC)
Apelado: Daniel Domingos de Andrade
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Fabiano Sewald
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Mácio Manoel Antunes Júnior
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Paulo Henrique Kniss
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Rodrigo Bonotelli da Silva
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Rodrigo Luiz Cardoso
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Adriano Otávio de Amorim
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Alessandre Soares da Cruz
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Alex Sandro Vieira
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Alexandre Agostinho
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: André Manoel da SIlva
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Andrei dos Santos
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Geovanni Bonim Machado
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Gilberto Vieira de Campos
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Cléber de Souza
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Cristian Nilson Martins
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Sílvio César Curcio
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Eduardo José Duarte
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Sergio Roberto Dutra Junior
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Edson Ramos
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Eduardo Luis da Conceição
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Jair Elias Pereira
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Israel Adelmo Banfi de Almorin
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Fabricio Silva Goulart
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Helton Marcio Vieira
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Joelson Rogério de Lima
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Josue Longo
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Laerti da Cunha Borba
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Savas Naelto Laureano
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Leandro Maciel Pavanati
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Leandro Winter
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Lucinei Lucimar da Silva
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Luciano Maciel Alves
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Maichel Gabardo
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Márcio Narcizo de Novais
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Márcio André Cisz
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Marcírio Albino Neto

Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Marcos Antonio de Souza
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Marcos Amorim Netto
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Mauri da Silva
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Otavio Diocinei Sartor
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Rafael Martins
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Renato de Souza
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Rodnei de Oliveira
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Sandro Santiago
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Sidnei Zelinski
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Fabiano de Simas
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Renato da Silva Teixeira
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Valci Francisco Rosa
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Vanderlei André Cardoso
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Sidnei Will
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Wilson Rogério da Silva
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Jean Jonas Xavier
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Silvio Oziel Wolff
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Júlio César Ferreira Casé
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Fabiano da Silva
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Hugo Neckel Ramos
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Flamarion Martins Bastos
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Guinter Alves
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Ismael Gonçalves Francisco
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Luciano Campos
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Marcelo Picolo
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Plinio Réus da Rocha Junior
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Anilson Acindino de Quadros
Advogada: Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (OAB: 20133/SC)
Apelado: Giovani Fernandes
Advogado: Ruan Galiardo Cambruzzi (OAB: 20336/SC)
Apelado: Diego Cícero Botelho
Advogado: Ezair Jose Meurer Junior (OAB: 24866/SC)
Apelado: Marcelo Manoel Liandro
Advogado: Rafael Tribess (OAB: 30745/SC)
Apelado: Amaury Carlos Adriano Filho
Advogado: Alexandre Chambarelli de Novaes Filho (OAB: 33641/SC)
Apelado: André Licínio Cunha
Advogado: Alexandre Chambarelli de Novaes Filho (OAB: 33641/SC)
Apelado: Manoel Henrique da Silveira
Advogado: Alexandre Chambarelli de Novaes Filho (OAB: 33641/SC)
Apelado: Agnaldo Mateus de Oliveira
Advogado: Rodrigo Gründler Silveira (OAB: 13973/SC)
Apelado: Fábio da Silva
Advogado: Ruan Galiardo Cambruzzi (OAB: 20336/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0301533-23.2018.8.24.0073 - Apelação Cível
Origem: 0301533-23.2018.8.24.0073 - Timbó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Apelante: Henrique Prade Jansen (Representado por seu pai) Sidnei Jansen
Advogada: Anita Celeste de Oliveira Xavier Araujo Hamer (OAB: 20633/SC)
Advogado: Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo (OAB: 17721/SC)
Advogado: Jocely Xavier Araujo (OAB: 4564/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Flavia Dreher de Araujo (OAB: 10754/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301553-67.2016.8.24.0078/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301553-67.2016.8.24.0078 - Urussanga / 2ª Vara
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Embargante: Edailto de Bona Sartor
Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB: 15430/SC)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Paulo Henrique Carneiro Fontenele (Procurador Federal) (OAB: 23142/CE)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0302263-57.2015.8.24.0067/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302263-57.2015.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Embargante: Oi Móvel S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Embargado: Município de São Miguel do Oeste
Advogado: Julio Antonio Bagetti (OAB: 11820/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0304114-82.2019.8.24.0038 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0304114-82.2019.8.24.0038 - Joinville / Vara da Infância e Juventude
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Apelante: M. de J.
Proc. Município: Mario da Motta Rezende (OAB: 10727/SC)
Apelado: N. de C. F. (Representado por sua mãe) V. D. F.
Advogada: Maira Suelen Weidgenant (OAB: 49857/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304280-87.2014.8.24.0039/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0304280-87.2014.8.24.0039 - Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Embargante: Sul Card Administradora de Cartões S/A
Advogado: Denissandro Perera (OAB: 11184/SC)
Advogado: Daniel Brancato Junqueira (OAB: 32209/SC)
Embargado: Presidente da Comissão de Licitações do Município de Lages
Embargado: Secretário de Administração do Município de Lages
Embargado: Município de Lages
Proc. Município: Fabricio Reichert (OAB: 21770/SC)
Advogado: Vinicius Brandalise (OAB: 28601/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0305048-94.2017.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0305048-94.2017.8.24.0075 - Tubarão / Vara da F. Púb. E.

Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Município de Tubarão
Proc. Município: Patricia Uliano Effting (OAB: 13344/SC)
Apelada: Diva Bressan Silva
Def. Pública: Rafaela Duarte Fernandes (Defensora Pública)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0305175-64.2016.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: 0305175-64.2016.8.24.0011 - Brusque / Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Rodrigo Otávio Spirandelli (Procurador Federal)
Apelada: Leonor do Socorro Pantoja Soares
Advogada: Karine Mendes Eyng (OAB: 29591/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0305835-94.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0305835-94.2017.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Município de Criciúma
Proc. Município: Fernanda Wülfing (OAB: 47145/SC)
Apelado: Congregação Cristã no Brasil
Advogado: Filipe Francisco Costa (OAB: 48462/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0306259-73.2014.8.24.0075/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0306259-73.2014.8.24.0075 - Tubarão / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Embargante: Município de Tubarão
Proc. Município: Patricia Uliano Effting (OAB: 13344/SC)
Embargado: Luiz Augusto de Mello Torres
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0306323-29.2016.8.24.0038/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0306323-29.2016.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Embargante: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda
Advogada: Aline da Silva Noronha (OAB: 28268/SC)
Advogado: Sandro Luiz Rodrigues Araujo (OAB: 11148/SC)
Advogada: Caroline Janisch (OAB: 43119/SC)
Embargado: Orbenk Administração e Serviços Ltda
Advogado: Raphael Galvani (OAB: 19540/SC)
Advogada: Simone Rosy do Nascimento Costa (OAB: 43503/SC)
Interessado: Hospital Municipal São José
Advogado: Renato Cava Galvão (OAB: 30870/SC)
Advogado: Luciana Altmann Tenório (OAB: 19682B/SC)
Interessado: Diretor Presidente do Hospital Municipal São José
Interessado: EMBRASP - Empresa Brasileira de Segurança Patrimonial Ltda
Interessado: Khronos Segurança Privada Ltda
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0306442-89.2016.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0306442-89.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Município de Balneário Camboriú
Proc. Município: Elaine Goncalves Weiss de Souza (OAB: 17059/SC)
Apelado: Pedro Flavio Vulczak
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0311737-97.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0311737-97.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Apelado: Jair Rosa
Advogado: Varones Pasqual Drabach (OAB: 30695/SC)
Advogado: Varones Pasqual Drabach Filho (OAB: 41092/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0335259-80.2014.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0335259-80.2014.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada: Renata Benedet (OAB: 16589/SC)
Apelada: Dorlete Laci Nascimento Bispo
Advogada: Roberta Torres de Melo Scassa (OAB: 30948/SC)
Advogada: Amanda Caroline Gruber Bosio (OAB: 25020/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0501126-77.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0501126-77.2013.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (OAB: 13016/PB)
Apelado: Dieine Tiezer dos Santos Cavalheiro
Advogada: Janine Postal Marques Konfidera (OAB: 15978/SC)
Soc. Advogados: Marques Konfidera Advogados (OAB: 1276/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0900030-36.2015.8.24.0003 - Apelação Cível
Origem: 0900030-36.2015.8.24.0003 - Anita Garibaldi / Vara Única
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Leonardo Navarro Thomaz de Aquino (OAB: 34892/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcos Batista de Martino (Promotor de Justiça)
Interessada: Letícia Forest
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 0900136-83.2019.8.24.0091 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0900136-83.2019.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Autor: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Júlio César Mafra (Promotor)
Réu: M. de F.
Proc. Município: Oscar Juvêncio Borges Neto (OAB: 4445/SC)
Interessado: B. L. N. D. (Representado por sua mãe) D. Z. N.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4004600-89.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0011190-96.2010.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Embargante: Adenir de Jesus Lima
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Daniel Rodriguez Teodoro da Silva (OAB: 20105/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4005318-86.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0304893-53.2017.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Embargante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Procuradora: Camila de Souza Michalczuk (OAB: 33942/SC)

Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Elusa Mara de Meirelles Wolff (OAB: 10779/SC)
Embargada: Estela Maria de Oliveira Antunes
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargado: Cibele Coutinho dos Santos
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Diva Foppa
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Elisa Maria Klipp Ackermann
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Cely Pereira de Lima
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargado: Gercy Zanatta
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Ines Terezinha Becker
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargado: Adelar Bruch
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Alice Hoffmann Consoli
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Celina de Lima Matos
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Celia Marcon Francisco
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Celia Dalssaso da Silva
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargado: Armencita Cristofolini
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Carmen Odete Sgrott
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargado: Beatriz Maria de Barba
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Azenir Nilza Inocencio
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargada: Ana Regina Coelho
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Embargado: Amélio Domingos Bedin
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4023203-16.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0902984-36.2019.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Agravante: Basile Moschos
Advogado: Gilson Genesio dos Santos (OAB: 4073/SC)
Agravado: Município de São Francisco do Sul
Proc. Município: Diego Sima dos Santos (OAB: 29196/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026592-09.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0900057-30.2018.8.24.0030 - Imbituba / 2ª Vara
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Agravante: Rafael Carlos Miranda ME
Advogada: Yasmin Condé Arrighi (OAB: 52593/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: João Carlos Castanheira Pedroza (OAB: 20103/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026850-19.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002569-33.2013.8.24.0047 - Papanduva / Vara Única
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Agravante: Madeireira Rio Dourado Ltda
Advogado: Giancarlo de Luca Guerra (OAB: 70085/PR)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Eliane Lima Araujo Andriolli (OAB: 12909/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026917-81.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0307532-64.2014.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Agravante: Almir Padilha dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo de Souza Menegazzo (OAB: 22861/SC)
Advogada: Carla Sabrina da Silva Ribeiro da Silva (OAB: 24218/SC)
Advogada: Leila Fabiane Elias (OAB: 21855/SC)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Alessandro Linhares Kuss (Procurador Federal) (OAB: 35219/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000113-52.2008.8.24.0026 - Apelação Cível
Origem: 0000113-52.2008.8.24.0026 - Guaramirim / 2ª Vara
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apelante: Marco Aurélio Lisboa Reis
Advogado: Flavio Alexandre Laube (OAB: 9979/SC)
Apelante: Hospital Municipal Santo Antonio
Advogado: Juliano Azambuja (OAB: 24847/SC)
Apelado: Udelcio Antonio Renkawiecki
Advogada: Deborah Gumz Lazaris Pinto (OAB: 19685/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001307-67.1999.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: 0001307-67.1999.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Thiago Mundim Brito (OAB: 32601/SC)
Apelado: Comércio J. Mateus Ltda
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0005404-78.2013.8.24.0019/50000 - Agravo Interno
Origem: 00054047820138240019 - Concórdia / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Agravante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 23516/SC)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior (OAB: 46689/SC)
Agravado: Município de Concórdia
Advogada: Dirlene de Toni (OAB: 21086/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0009448-88.2013.8.24.0004 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0009448-88.2013.8.24.0004 - Araranguá / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Autor: Fabiano Zeferino Mateus
Advogado: Douglas Sebastiao Espindola Mattos (OAB: 5892/SC)
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Rodrigo Otávio Spirandelli (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0011527-70.2019.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0011527-70.2019.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apelante: Maria das Dores Pereira
Advogada: Grace Santos da Silva Martins (OAB: 14101/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Nataniel Martins Manica (OAB: 32700/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0013735-68.2002.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0013735-68.2002.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara da Fazenda e Regional Exec Fiscal Estadual
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Thiago Aguiar de Carvalho (Procurador do Estado de SC) (OAB: 30521/SC)
Apelada: Maier Textil Ltda

Apelado: Edemar Maier
Interessada: Sirlei Menegazzi
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0064586-56.2008.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0064586-56.2008.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apte/Apdo: Encossil Incorporação e Construção Ltda
Advogado: Rafael Albuquerque Cesar (OAB: 12590/SC)
Apdo/Apte: Estado de Santa Catarina
Procurador: Ezequiel Pires (OAB: 7526/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300506-98.2018.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: 0300506-98.2018.8.24.0042 - Maravilha / 2ª Vara
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante: Município de Maravilha
Advogado: Neucimar Menegassi (OAB: 15325/SC)
Apelada: F. B. de S.
Advogado: Ubaldo Carlos Renck (OAB: 10417/SC)
Advogada: Maria Helena Pinheiro Renck (OAB: 25962/SC)
Advogado: Sidinei Claudio Dalmas (OAB: 26911/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0300677-58.2019.8.24.0062 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0300677-58.2019.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Autor: M. A. M. (Representado por seu pai) M. A. M.
Advogado: Gregori Luiz Dalbosco (OAB: 42511/SC)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB: 25888/SC)
Réu: M. de S. J. B.
Proc. Município: Thays Mattos Melo (OAB: 36589/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301007-95.2016.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0301007-95.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Alessandro Linhares Kuss (Procurador Federal) (OAB: 35219/PR)
Apda/Apte: Vera Lucia Souza Machado Favaro
Advogado: Oldair Jose Giovanoni (OAB: 17806/SC)
Advogado: Francis Maiton Tessaro (OAB: 29657/SC)
Soc. Advogados: Giovanoni & Tessaro Advogados Associados (OAB: 2144/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301810-86.2014.8.24.0135 - Apelação Cível
Origem: 0301810-86.2014.8.24.0135 - Navegantes / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apelante: Recicle Catarinense de Resíduos Ltda.
Advogada: Gilmara Marta Dunzer Leites (OAB: 29690/SC)
Advogado: Jonas Kleber da Silva (OAB: 35573/SC)
Apelado: Dimas Manoel Alves
Advogado: Manoel Stalin Fernandes (OAB: 5442/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301819-69.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0301819-69.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante: Pedro Borsoi
Advogado: Bernardo Ibagy Pacheco (OAB: 14932/SC)
Advogado: Pedro Felipe Sordi Figueiredo (OAB: 38047/SC)
Apelado: Município de Guatambu
Advogado: Lucas Cardoso Teles (OAB: 45725/SC)
Advogado: Denilso Antonio Bartolomey (OAB: 36974/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0302702-57.2015.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0302702-57.2015.8.24.0103 - Araquari / 2ª Vara
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante: Município de Araquari
Proc. Município: Guilherme Luizão Marques (OAB: 75544/PR)
Proc. Município: Jaime da Silva Duarte (OAB: 5868/SC)
Apelado: Imobiliária Laureano Ltda
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303120-94.2017.8.24.0015 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0303120-94.2017.8.24.0015 - Canoinhas / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Lausemiro Duarte Pinheiro Junior (OAB: 1823/RO)
Apdo/Apte: Antonio Silva
Advogada: Giowanna Lorena Vailate de Lima (OAB: 27407/SC)
Advogado: Israel Dias dos Santos (OAB: 7361/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303286-23.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0303286-23.2018.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: Priscila de Oliveira
Advogada: Giuliane Graziele da Silva (OAB: 32975/SC)
Advogada: Ágata Mari Ramos da Silva (OAB: 23696/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Larissa Tais Leite Silva (OAB: 25684/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303331-33.2017.8.24.0015 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0303331-33.2017.8.24.0015 - Canoinhas / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Autora: Cirlei Gonçalves Padilha
Advogado: Samara Testoni Destro (OAB: 36027/SC)
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Alessandro Linhares Kuss (Procurador Federal) (OAB: 35219/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0303468-09.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0303468-09.2018.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: Fabiano Santin
Advogada: Giuliane Graziele da Silva (OAB: 32975/SC)
Advogada: Ágata Mari Ramos da Silva (OAB: 23696/SC)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0307470-71.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0307470-71.2017.8.24.0033 - Itajaí / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: João Ulisses Machado
Def. Pública: Mônica Bernardi Rebelato (Defensora Pública)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Andre Emiliano Uba (OAB: 25626/SC)
Apelado: Município de Itajaí
Advogado: Jaison Mauricio Espindola (OAB: 12175/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0310909-38.2017.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0310909-38.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Fed: Karina Loffy (Procuradora Federal)
Apelada: Berilda Ribeiro Cantele
Advogado: Eleno Rodrigo Guarda Caminski (OAB: 19652/SC)
Advogada: Cintia Selina Guarda Caminski (OAB: 34369/SC)
Advogada: Elizandra Anziliero Rorig (OAB: 47970/SC)
Advogado: Samuel Bottin Both (OAB: 33626/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0314004-79.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0314004-79.2018.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante: Valdecir Antunes Gonçalves
Advogada: Giuliane Graziele da Silva (OAB: 32975/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Débora Marques de Azevedo dos Santos (OAB: 77357/RS)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0800015-29.2007.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0800015-29.2007.8.24.0039 - Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Jose Hamilton Rujanoski (OAB: 9438/SC)
Apelado: Atinaiur Antonio Pires Sapper
Advogado: Ricardo Jose de Oliveira (OAB: 380132/SP)
Apelado: Atinaiur Antonio Pires Sapper
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026829-43.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300255-09.2019.8.24.0022 - Curitibanos / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Agravante: Construrio Empreiteira de Mão de Obra Ltda
Advogado: Marcos Sávio Zanella (OAB: 8707/SC)
Agravado: Município de Curitibanos
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026880-54.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0309682-95.2017.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Andreia Cristina da Silva Ramos (OAB: 24296/SC)
Agravado: Ederson da Silva Kotarski
Advogado: Fernando Santos da Silva (OAB: 18423/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026925-58.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302518-78.2019.8.24.0033 - Itajaí / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Agravante: Ana Helena da Silva de Souza
Advogado: Roberto Martins Pegorini (OAB: 3495/SC)
Agravado: Município de Itajaí
Proc. Município: Jeancarlo Gorges (OAB: 23993/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026945-49.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 4021110-51.2017.8.24.0000 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Agravante: Maria da Graça Pereira da Silva
Advogado: Rudi Meira Cassel (OAB: 22256/DF)
Advogada: Araceli Alves Rodrigues (OAB: 95939/RS)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Elizabeth Hinnig Lecey (Procuradora do Estado) (OAB: 17990/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001751-33.2013.8.24.0063 - Apelação Cível
Origem: 0001751-33.2013.8.24.0063 - São Joaquim / 2ª Vara
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Zany Estael Leite Junior (OAB: 16808/SC)
Apelado: Niander Nunes Goulart
Advogado: Luiz Ribeiro de Jesus Filho (OAB: 32494/SC)
Interessado: Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA
Advogado: Joao Paulo Rodrigues Junior (OAB: 17897/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002831-36.2014.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0002831-36.2014.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Apelante: Diamar Lipes de Vargas
Advogado: Vinicius Romanini (OAB: 26180/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Douglas Alexandre Goergen (Procurador Federal) (OAB: 28938/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0004163-62.2005.8.24.0015/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 00017503220128240015 - Canoinhas / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Embargante: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPESC
Advogada: Juliana Carara Soares Ramos (OAB: 19292/SC)
Procurador: Ullysses Prochaska Lemos (OAB: 31168/SC)
Embargado: João Flávio Fedalto
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Carlos Augustinho Fedalto
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Marli Zenaide Fedalto Massaneiro
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Maristela Vitória Fedalto Mattesen
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Luiz Mario Fedalto
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Anselmo Antonio Fedalto
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Marcio Aurélio Fedalto
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Nino Clóvis Fedalto
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Silvana Mara Fedalto Patruni
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Camile Loiola Fedalto
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Jaime José Lourenço
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Cleide Magali Lourenço Todt
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Cleonice Maria Lourenço Alves
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Rosilene Lucia Lourença Todt
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Embargado: Rosicler Cristina Lourenço Todt
Advogado: Francisco Vital Pereira (OAB: 2977/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004630-78.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0004630-78.2019.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda

Pública
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Tarcisio Milanese
Advogado: Claudio Rengel (OAB: 19825/SC)
Advogada: Edilaine Gonçalves Mendes (OAB: 37954/SC)
Advogada: Camila de Albuquerque Amorim (OAB: 50138/SC)
Advogado: Adir Martins (OAB: 34836/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Lausemiro Duarte Pinheiro Junior (OAB: 1823/RO)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0004894-76.2011.8.24.0038/50000 - Agravo Interno
Origem: 038110048943 - Joinville / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Agravante: Carlos Lacerda Honorio
Advogada: Michelle Dantas Pinto Pasquali (OAB: 29466/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Augusto Barbosa Hackbarth (OAB: 32410/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0005119-92.2011.8.24.0007/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0005119-92.2011.8.24.0007 - Biguaçu / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Embargante: J F Gastronomia Corporativa Ltda
Advogado: Henrique Barros Souto Maior Baião (OAB: 17967/SC)
Advogado: João Paulo de Mello Filippin (OAB: 18112/SC)
Embargado: Município de Biguaçu
Proc. Município: Bernardo Heringer Rodrigues Silva (OAB: 29075/SC)
Proc. Município: Carlos Eduardo Marinho (OAB: 24280/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0005270-39.2013.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 023130052704 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Embargante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Juliano Dossena (OAB: 9522/SC)
Procurador: Carlos Alberto Prestes (OAB: 8375/SC)
Procurador: Luiz Dagoberto Correa Briao (OAB: 9505/SC)
Embargada: Global Village Telecom S/A
Advogada: Sacha Calmon Navarro Coêlho (OAB: 9007/MG)
Advogado: Fernando Rodrigues Silva (OAB: 16724/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0008592-64.2011.8.24.0079/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0008592-64.2011.8.24.0079 - Videira / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Embargante: Terezinha Correia Pinheiro
Advogado: Ivan Alves Dias (OAB: 19953/SC)
Advogada: Ivanir Alves Dias Parizotto (OAB: 23705/SC)
Advogado: Felipe Daniel Parizotto (OAB: 29868/SC)
Embargado: Município de Videira
Advogado: Patrick Ferrao Custodio (OAB: 42781/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0011183-17.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0011183-17.2013.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Catiana Malacarne de Oliveira
Advogado: João Francisco Zanotelli (OAB: 64647/RS)
Advogado: Gustavo Foltz Lacchini (OAB: 64613/RS)
Advogada: Karine Falkenbach Ferreira (OAB: 81030RS)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Eduardo Luis Zanchet (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0012812-76.2012.8.24.0045/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 045120128122 - Palhoça / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Embargante: Município de Palhoça
Advogado: Felipe Neves Linhares (OAB: 20588/SC)
Advogado: Orlando Mazzotta Neto (OAB: 26923/SC)
Advogado: Luciano Dalla Pozza (OAB: 29416/SC)
Embargada: JAT Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Alexandre Lopes da Rosa (OAB: 25705/SC)
Advogado: Carlos Alberto Jakubiak (OAB: 22456/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015929-96.2012.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 038120159292 - Joinville / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Embargante: A. E. D. V.
Advogado: Gabriel Marcos Pscheidt (OAB: 41448/SC)
Advogado: Audrey Zanette Pacheco (OAB: 17178/SC)
Embargante: M. R. de S. (Assistido por sua mãe) L. de S. N.
Advogado: Gabriel Marcos Pscheidt (OAB: 41448/SC)
Advogado: Audrey Zanette Pacheco (OAB: 17178/SC)
Embargante: D. C. de S. N. (Assistido por sua mãe) L. de S. N.
Advogado: Gabriel Marcos Pscheidt (OAB: 41448/SC)
Advogado: Audrey Zanette Pacheco (OAB: 17178/SC)
Embargado: I. N. do S. S. - I.
Procuradora: Luciana Cazula de Oliveira Souza Cruz (Procuradora Federal)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0016728-42.2012.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0016728-42.2012.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Danila Hiraiwa Peixoto (Procuradora Federal) (OAB: 41760/PR)
Apelado: Francisco Dias do Amaral
Advogado: Osmar Helcias Schwartz Junior (OAB: 7676/SC)
Advogada: Carolina Soares Miranda (OAB: 26816/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0018614-42.2013.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0018614-42.2013.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Embargante: Altamir dos Prazeres
Advogado: Everton Luis de Aguiar (OAB: 14319/SC)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: João Alberto Barros da Silva (Procurador Federal) (OAB: 96813/MG)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0044262-63.2009.8.24.0038/50002 - Agravo Interno
Origem: 00442626320098240038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravante: Sileide Fátima Ferreira Lima
Advogado: Luiz Felipe Bittencourtt Winter (OAB: 26530/SC)
Advogada: Amanda Zandoná (OAB: 41753/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Augusto Barbosa Hackbarth (OAB: 32410/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0046067-12.2013.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0046067-12.2013.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Apelante: Fernando Martins Furtado
Advogado: Julio Sergio Freitas (OAB: 3217/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Larissa Tais Leite Silva (OAB: 25684/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0049338-45.2011.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 023110493381 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Embargante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogado: Marcelo de Oliveira Ganzo (OAB: 29961/SC)
Advogada: Ana Paula Scoz Silvestre (OAB: 16331/SC)
Advogada: Gabriela de Souza Zanini (OAB: 18150/SC)
Embargado: Município de Florianópolis
Advogada: Marina Damasceno dos Santos (OAB: 37440/SC)
Advogado: Elton Rosa Martinovsky (OAB: 15249/SC)
Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPESC
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300066-34.2015.8.24.0034/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 03000663420158240034 - Itapiranga / Vara Única
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Embargante: Ivo Bogorny
Advogado: Airton Sehn (OAB: 19236/SC)
Advogada: Simone Muller (OAB: 25959/SC)
Advogada: Elenice Strieder Sehn (OAB: 27779/SC)
Embargado: Município de Itapiranga
Advogado: Enivaldo Barros (OAB: 40253/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0300095-71.2017.8.24.0242 - Apelação Cível
Origem: 0300095-71.2017.8.24.0242 - Ipumirim / Vara Única
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Apelante: Gelson Altair Feiock
Advogado: Carlos Alberto Calgaro (OAB: 12375/SC)
Advogada: Marciele Dal Molin Gasperini (OAB: 44934/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Kauê Ávila Petry (Procurador Federal) (OAB: 79276/RS)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301250-09.2019.8.24.0091 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0301250-09.2019.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Autor: L. H. dos P. (Representado por sua mãe) E. C. de S.
Def. Público: Adauto Felipe Colombo (Defensor Público de SC)
Réu: Município de Florianópolis
Proc. Município: Maria Lucia Rogerio Locks (OAB: 3975/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301300-66.2019.8.24.0113 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0301300-66.2019.8.24.0113 - Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Impetrante: Liz Hadassa Garcia (Representado por sua mãe) Sônia Maria Campos Barbosa Garcia
Adv. NPJ: Mariana Severiano Pereira (OAB: 50840/SC)
Adv. NPJ: Syndel Almeida Silveira (OAB: 48234/SC)
Adv. NPJ: Michelle Benedetti Teixeira (OAB: 44524/SC)
Impetrada: Secretário da Educação do Município de Camboriú
Interessado: M. de C.
Proc. Município: Helio Cardoso Derenne Filho (OAB: 36723/SC)
Proc. Município: Hilariane Teixeira Ghilardi (OAB: 43556/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301572-46.2015.8.24.0066 - Apelação Cível
Origem: 0301572-46.2015.8.24.0066 - São Lourenço do Oeste / Vara Única
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: F. M. D. (Representado por sua mãe) S. M.
Def. Público: Roger Rasador Oliveira (Defensor Público)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Elisangela Strada (OAB: 22352/SC)
Apelado: Município de São Lourenço do Oeste
Advogado: Evandro Rodrigo Pandini (OAB: 18348/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301590-81.2019.8.24.0113 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0301590-81.2019.8.24.0113 - Camboriú / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Impetrante: O. S. S. S. (Representado por sua mãe) N. C. S. S.
Advogada: Mariana Severiano Pereira (OAB: 50840/SC)
Impetrante: J. A. L. S. (Representado por sua mãe) N. C. S. S.
Advogada: Mariana Severiano Pereira (OAB: 50840/SC)
Impetrada: Secretário da Educação do Município de Camboriú
Advogado: Helio Cardoso Derenne Filho (OAB: 36723/SC)
Interessado: M. de C.
Advogado: Helio Cardoso Derenne Filho (OAB: 36723/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0301640-38.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0301640-38.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Apelante: Agência Produtora SMO Ltda
Advogado: Jose Henrique Dal Cortivo (OAB: 18359/SC)
Advogado: André Fernando Moreira (OAB: 48339/SC)
Apelante: Jose Henrique Dal Cortivo
Advogado: Jose Henrique Dal Cortivo (OAB: 18359/SC)
Advogado: André Fernando Moreira (OAB: 48339/SC)
Apelado: Município de Chapecó
Advogado: Jonatan Walker (OAB: 42217/SC)
Advogado: Marcos Alberto Titão (OAB: 30278/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303323-37.2018.8.24.0010 - Apelação Cível
Origem: 0303323-37.2018.8.24.0010 - Braço do Norte / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Luiz Miguel Schneider (OAB: 30703/SC)
Apelado: Joelson Kuntz Del Canali
Advogado: Ramon Antonio (OAB: 19044/SC)
Advogada: Crisleine Maria de Farias Antonio (OAB: 37898/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0303570-79.2018.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: 0303570-79.2018.8.24.0022 - Curitibanos / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Apelante: Paulo Ernesto Lemos de Mello
Advogado: Thiago Buchweitz Zilio (OAB: 29884/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (OAB: 13016/PB)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304197-35.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0304197-35.2018.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Apelante: Jhonatan William da Rocha
Advogada: Giuliane Graziele da Silva (OAB: 32975/SC)
Advogada: Ágata Mari Ramos da Silva (OAB: 23696/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0304748-05.2016.8.24.0064 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0304748-05.2016.8.24.0064 - São José / Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc. Federal: Daniel Emer Soares dos Santos (Procurador Federal) (OAB: 25161/BA)
Apda/Apte: Isabela Aline Fernandes
Advogado: Vinicius Guilherme Bion (OAB: 31131/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0306761-81.2018.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0306761-81.2018.8.24.0039 - Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apelante: Marcelo Sebastião Gern Torres
Advogado: Daniel Andrade Espindola (OAB: 24870/SC)
Advogado: Rodrigo Silva Ferraz de Campos (OAB: 17127/SC)
Apelado: Município de Lages
Proc. Município: Nelson Jose Karam Althoff (OAB: 15741/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0307904-35.2015.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0307904-35.2015.8.24.0064 - São José / Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Apelante: Município de São José
Proc. Município: Rodrigo Joao Machado (OAB: 21937/SC)
Proc. Município: Alessandra Cristina Laurindo Arruda (OAB: 39854/SC)
Apelado: Wilson José Florêncio
Advogado: Sergio Tajes Gomes (OAB: 2951/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0308087-47.2015.8.24.0018/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0308087-47.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Bruno Paiva Bartholo (Procurador Federal)
Procurador Fed: Rodrigo Otávio Spirandelli (Procurador Federal)
Embargado: Iraci Neckel
Advogada: Sandra Santos de Oliveira (OAB: 31400/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0312516-08.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0312516-08.2016.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Izair Rosa Topazio da Silva
Advogado: Ramiro Zancanaro Pieczkowski (OAB: 29923/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Ivan S. Thiago de Carvalho (OAB: 8379/SC)
Apelado: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada: Maria de Fatima Prietto Pinto (OAB: 30629/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0314219-26.2016.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0314219-26.2016.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Apelante: Fernando César de Miranda
Advogado: Marcio Cleiton Correa (OAB: 23370/SC)
Apelado: Município de Joinville
Proc. Município: Edson Roberto Auerhahn (OAB: 6173/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0317990-46.2015.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0317990-46.2015.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Apelante: Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Apelado: Manoel Goncalves Dias
Advogada: Giliane Gregorio Querino da Silva (OAB: 39367/SC)
Advogada: Thais Tonioti Thomaz (OAB: 31996/SC)
Advogado: Fabrício Bittencourt (OAB: 8361/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0324463-43.2018.8.24.0038 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0324463-43.2018.8.24.0038 - Joinville / Vara da Infância e Juventude
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apelante: M. de J.
Proc. Município: Mario da Motta Rezende (OAB: 10727/SC)
Apelada: N. S. C. (Representado por sua mãe) P. P. S.
Def. Pública: Larissa Leite Gazzaneo (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0327385-10.2015.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0327385-10.2015.8.24.0023 - Capital / Vara de Execuções Fiscais do Estado
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Embargante: Banco Itauleasing S/A
Advogada: Adriana Serrano Cavassani (OAB: 44194/SC)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 14991/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Francisco José Guardini Nogueira (OAB: 32408/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0335317-83.2014.8.24.0023/50000 - Agravo Interno
Origem: 03353178320148240023 - Capital / 5ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Felipe Wildi Varela (OAB: 20548/SC)
Procuradora: Andreia Cristina da Silva Ramos (OAB: 24296/SC)
Agravado: Dario Aires Martins Junior
Advogada: Stephany Ruth Matzenbacher Lisbôa (OAB: 38068/SC)
Advogada: Grace Santos da Silva Martins (OAB: 14101/SC)
Advogado: Fernando Santos da Silva (OAB: 18423/SC)
Interessado: Diretor de Instrução e Ensino da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Interessado: Presidente da Comissão de Promoção de Praças
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0500052-18.2011.8.24.0063 - Apelação Cível
Origem: 0500052-18.2011.8.24.0063 - São Joaquim / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Confer - Construtora Fernandes Ltda.
Advogado: Rycharde Farah (OAB: 10032/SC)
Advogada: Carolina Sena Vieira (OAB: 19710/SC)
Apelado: Município de Bom Jardim da Serra
Advogado: Antonio Marcio Zuppo Pereira (OAB: 22558/SC)
Advogada: Caroline Hobold (OAB: 36459/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0501169-14.2013.8.24.0018/50000 - Agravo Interno
Origem: 0501169-14.2013.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Agravante: Município de Chapecó
Proc. Município: Bernardo Duarte (OAB: 54031/SC)
Agravada: Sirlei Teresinha Taffarel Gomes
Advogado: Vilmar Araujo de Souza (OAB: 16587/SC)
Interessado: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó SIMPREVI
Proc. Município: Karen Bissani (OAB: 23536/SC)
Proc. Município: Fernanda Danielli (OAB: 32248/SC)
Proc. Município: Amarildo Vedana (OAB: 8781/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0700692-60.2011.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0700692-60.2011.8.24.0023 - Capital / Vara de Execuções Fiscais do Estado
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Embargante: Claro S/A
Advogada: LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (OAB: 208408/SP)
Advogado: Rycharde Farah (OAB: 10032/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Carla Beatriz Debiasi Rodrigues (OAB: 10755/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0900028-25.2016.8.24.0167 - Apelação Cível
Origem: 0900028-25.2016.8.24.0167 - Garopaba / Vara Única
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Carla Schmitz de Schmitz (OAB: 30458/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Fabiana Mara Silva Wagner (Promotora)
Interessado: Município de Garopaba
Interessado: José da Silva
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0900821-02.2012.8.24.0135 - Apelação Cível
Origem: 0900821-02.2012.8.24.0135 - Navegantes / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apelante: Município de Navegantes
Advogado: Pedro Jose da Silva (OAB: 16179/SC)
Apelado: Sadi Floram
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4006588-48.2019.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0300488-03.2019.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Embargante: Olga Maria Schweitzer
Advogado: Pedro de Queiroz Cordova Santos (OAB: 13903/SC)
Embargado: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada: Juliana Carara Soares Ramos (OAB: 19292/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4017923-64.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300932-29.2018.8.24.0166 - Forquilhinha / Vara Única
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante: Vanderlei de Jesus Serafim
Advogado: Jamilto Colonetti (OAB: 16158/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Renato Domingues Brito (OAB: 20281/SC)
Agravado: Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4023574-14.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001424-35.2005.8.24.0139 - Porto Belo / 2ª Vara
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Agravante: Município de Bombinhas
Proc. Município: Lucimari Delavy (OAB: 18629/SC)
Agravado: Ermasa Empresas Reunidas de Madeiras S/A
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026770-55.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 4016636-37.2017.8.24.0000 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Agravante: Flavio Moacir Dallabrida
Advogado: Rudi Meira Cassel (OAB: 22256/DF)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Elusa Mara de Meirelles Wolff (OAB: 10779/SC)
Interessado: Associação Catarinense dos Oficiais de Justiça ACOJ
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026799-08.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0312090-74.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravante: L. F.
Advogado: Everson Merino da Silva (OAB: 38742/SC)
Agravado: Município de Chapecó
Proc. Município: Ilse May Nothen Oliveira Lima (OAB: 12240/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026861-48.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0326480-52.2018.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante: E. A. L.
Advogado: Paulo Soares (OAB: 7208/SC)
Advogado: Alessandro de Almeida (OAB: 31879/SC)
Agravada: Vanessa Engelmann
Advogada: Vanessa Vieira Lisboa de Almeida (OAB: 28360/SC)
Advogado: Erial Lopes de Haro Silva (OAB: 21167/SC)
Advogado: Rodrigo Juchem Machado Leal (OAB: 20705/SC)
Advogada: Thayanne de Campos (OAB: 28487/SC)
Advogada: Paula Mallet Lorenz (OAB: 39816/SC)
Advogado: Alberto Garcia Mendes (OAB: 40186/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Camila Maria Duarte (Procuradora do Estado) (OAB: 20096BS/C)
Agravado: Hospital Nossa Senhora das Graças - Hospital Materno-infantil Dr Jeser Amarante Faria
Advogado: Maçazumi Furtado Niwa (OAB: 36687/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4012554-94.2016.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0315147-04.2015.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Embargante: Edite Georg
Advogado: Antonio Carlos Marchiori (OAB: 6102/SC)
Advogado: Alessandro Barasuol Lanzarin (OAB: 26792/SC)
Embargado: Municipio de Blumenau
Proc. Município: Denilson Zanon (OAB: 11904/SC)
Embargado: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau ISSBLU
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000065-52.2017.8.24.0067 - Apelação Criminal
Origem: 0000065-52.2017.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: João Paulo de Andrade (Promotor)
Apelado: J. D. R.
Advogado: Munir Antonio Guzatti (OAB: 27335/SC)
Advogado: Marcos Guzatti (OAB: 47709/SC)
Advogada: Janaina Fontana (OAB: 36018/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000478-37.2018.8.24.0065 - Apelação Criminal
Origem: 0000478-37.2018.8.24.0065 - São José do Cedro / Vara Única
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Apelante: José Godoi da Silva
Advogado: Jonas Massaia dos Santos (OAB: 40696/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Mateus Erdtmann (promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001130-64.2019.8.24.0018 - Apelação Criminal
Origem: 0001130-64.2019.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Apelante: Fabricio Borges dos Santos
Advogado: Celito Damo Gastaldo (OAB: 10523/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Moacir José Dal Magro (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001250-49.2011.8.24.0031 - Apelação Criminal
Origem: 0001250-49.2011.8.24.0031 - Indaial / Vara Criminal
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Apelante: Alexandre Azevedo Adão
Advogada: Luciane de Souza Silochi (OAB: 16003/SC)
Advogado: Cley Brandt Kauling (OAB: 18362/SC)
Advogada: Fabiane Possoli (OAB: 15998/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Daniel Granzotto Nunes (Promotor)
Interessado: Marcos dos Santos
Defª. Dativa: Nadia Luana Reetz Voigt (OAB: 45315/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001428-21.2018.8.24.0235 - Apelação Criminal
Origem: 0001428-21.2018.8.24.0235 - Herval d'Oeste / Vara Única
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Apelante: Abraão Lautério
Advogado: Demetrius de Oliveira (OAB: 28358/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Caroline Regina Maresch (Promotora de Justiça)
Interessado: Willian Rafael dos Santos Pires
Interessado: Jesua Natanael Rodrigues
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001523-40.2013.8.24.0069 - Apelação Criminal
Origem: 0001523-40.2013.8.24.0069 - Sombrio / 2ª Vara
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Apelante: Fernando Teixeira de Souza
Advogada: Isadora Arns (OAB: 46298/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Juliana Ramthun Frasson (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0003721-03.2018.8.24.0125/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0003721-03.2018.8.24.0125 - Itapema / Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Embargante: Matheus da Rocha Lauermann
Advogada: Mel Thiesen Casado de Goes (OAB: 21834/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Eder Cristiano Viana (promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0004030-85.2017.8.24.0019 - Apelação Criminal
Origem: 0004030-85.2017.8.24.0019 - Concórdia / Vara Criminal
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Apelante: C. L. S.
Adv. NPJ: Jivago Pizarro Schulte Ulguim (OAB: 38313/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Luis Otávio Tonial (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0005469-25.2019.8.24.0064 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0002553-39.2013.8.24.0125 - São José / Vara Regional de Execuções Penais
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Agravante: Ademir Tavares Feier
Advogado: Charles Jacob Pegoraro Kerber (OAB: 27077/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: João Carlos Teixeira Joaquim (promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0006254-84.2019.8.24.0064 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0001854-13.2016.8.24.0135 - São José / Vara Regional de Execuções Penais
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Agravante: M. C. P. P.
Def. Público: Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: João Carlos Teixeira Joaquim (promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0006303-58.2018.8.24.0033 - Apelação Criminal
Origem: 0006303-58.2018.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (Promotor)
Apelado: Gilmar de Souza Pedroso
Def. Pública: Juliana Braidoti Rodrigues (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0009032-68.2019.8.24.0018 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0025608-83.2012.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Agravante: Elvis Santos Dallaqua
Def. Público: Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0013683-21.2011.8.24.0020 - Apelação Criminal
Origem: 0013683-21.2011.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Apelante: Roberto Stephan Santiago Darolt
Advogado: Alex Sandro Sommariva (OAB: 12016/SC)
Apelante: Leandro Colombo
Advogada: Rosane Nogueira Alves Albano (OAB: 23010/SC)
Advogado: Lazaro Bittencourt (OAB: 22074/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gabriela Cavalheiro Locks (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4024597-58.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0007443-41.2019.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Impetrante: Ezequias Mayer Duarte
Paciente: C. D. da S. R.
Advogado: Ezequias Mayer Duarte (OAB: 41327/SC)
Interessado: J. M. da S.
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4024847-91.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0117822-19.2014.8.24.0020 - Criciúma / Vara de Execuções Penais
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Juliano Ronchi Ribeiro
Def. Público: Diego Torres (Defensor Público)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025012-41.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000544-26.2016.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Marcelo Charles Vieira
Def. Pública: Otávia Garcez Marroni (Defensora Pública)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025019-33.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001745-90.2019.8.24.0006 - Barra Velha / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura

Impetrante: Murieli Luiza Dall Agnol Ceni
Paciente: Luis Henrique da Silva
Advogada: Muriéli Luiza Dall agnol Ceni (OAB: 40597/SC)
Interessado: Henrique Tieppo Mello
Interessado: Thiago Souza Silva
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025084-28.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001745-90.2019.8.24.0006 - Barra Velha / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Impetrante: Murieli Luiza Dall Agnol Ceni
Advogada: Muriéli Luiza Dall agnol Ceni (OAB: 40597/SC)
Paciente: Henrique Tieppo Mello
Advogada: Muriéli Luiza Dall agnol Ceni (OAB: 40597/SC)
Interessado: Luis Henrique da Silva
Interessado: Thiago Souza Silva
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025213-33.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001028-80.2019.8.24.0167 - Garopaba / Vara Única
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Impetrante: Handerson Laertes Martins
Paciente: Guilherme Henrique Garcia Machado
Advogado: Handerson Laertes Martins (OAB: 28261/SC)
Interessado: Ederson dos Santos Rosa
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025215-03.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001434-68.2017.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Impetrante: Jean Franciesco Cardoso Guiraldelli
Impetrado: E. M. P.
Advogado: Jean Franciesco Cardoso Guiraldelli (OAB: 34557/SC)
Interessado: S. L. dos S. S.
Interessada: R. A. D.
Interessado: V. F. de L.
Interessado: D. O. W.
Interessado: R. de O. J.
Interessado: A. de J. R.
Interessado: W. R.
Interessado: E. R.
Interessado: E. V. C.
Interessado: A. V. C.
Interessado: D. P. da S.
Interessado: B. T. A.
Interessado: G. F. da S.
Interessado: R. B. S.
Interessado: D. A. M.
Interessado: R. de O. P.
Interessado: A. M. de O.
Interessado: G. C. A.
Interessado: S. N.
Interessado: E. da S. de M.
Interessado: J. da C. S.
Interessado: E. A. S.
Interessado: K. L. L.
Interessado: C. C. de O. F.
Interessado: L. E. A. da L.
Interessado: F. S. S.
Interessado: R. A.
Interessado: P. F. F.
Interessado: E. C.
Interessado: L. J. de L.
Interessado: L. G. S. de L.
Interessado: E. V. S. de L.
Interessado: H. A. M. da S.
Interessado: A. M. de S.
Interessado: J. C. G.
Interessado: J. C. M. O.
Interessado: A. G. B.
Interessado: G. F. C. dos S.
Interessado: S. S. F.
Interessado: D. J. de O.
Interessado: A. L. de L.
Interessado: L. e S.
Interessado: L. G. P. de L.
Interessado: R. A. da C.
Interessado: E. M. S. S.
Interessado: M. G.
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025843-89.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001405-51.2018.8.24.0049 - Pinhalzinho / Vara Única
Relatora: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Impetrante: Luiz Geraldo Gomes dos Santos
Impetrante: Tainara Wagner
Paciente: Alessandro Beltrame Júnior
Advogado: Luiz Geraldo Gomes dos Santos (OAB: 22978/SC)
Advogada: Tainara Wagner (OAB: 37123/SC)
Interessado: Rafael Lanz
Advogado: Gustavo Teixeira Segala (OAB: 21017/SC)
Interessado: Gian Carlos Gorczveski
Advogado: Evandro Marcelo de Oliveira (OAB: 18532/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026803-45.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Origem: 0000799-76.2019.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Impetrante: G. B. I. LTDA
Advogado: Eduardo Mendonça (OAB: 130532/RJ)
Impetrante: G. L.
Advogado: Eduardo Mendonça (OAB: 130532/RJ)
Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. de C.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026808-67.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002790-39.2018.8.24.0015 - Canoinhas / Vara Criminal
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Imp/Pacien: A. C. L.
Advogada: Monique Batista da Cruz (OAB: 42372/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026811-22.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001746-07.2019.8.24.0061 - São Francisco do Sul / Vara Criminal
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Impetrante: Fellipe Giussépe Possamai de Carlucci
Paciente: A. da S. V.
Advogado: Fellipe Giussépe Possamai de Carlucci (OAB: 45915/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026814-74.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0010600-07.2019.8.24.0023 - Capital / Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Impetrante: Marcelo Agnolleto
Impetrante: Paulo de Tarso Lamego E Silva
Paciente: Gustavo Rieger Zen
Advogado: Paulo de Tarso Lamego E Silva (OAB: 10191/SC)
Advogado: Marcelo Agnolleto (OAB: 25662/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026873-62.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0007008-12.2016.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Impetrante: Marlon Charles Bertol
Impetrante: Leandro Henrique Martendal

Paciente: Marcos José Marinho
Advogado: Leandro Henrique Martendal (OAB: 38879/SC)
Advogado: Marlon Charles Bertol (OAB: 10693/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026883-09.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0007992-51.2019.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Impetrante: D. L. da S.
Impetrante: R. F. H.
Paciente: A. O. P.
Advogado: David Leal da Silva (OAB: 85835/RS)
Advogada: Raiza Feltrin Hoffmeister (OAB: 88246/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026893-53.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003457-49.2019.8.24.0125 - Itapema / Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Impetrante: Francieli Aparecida Dutra
Impetrante: Osvaldo José Duncke
Impetrado: Luiz Fellipe dos Santos de Araujo
Advogada: Francieli Aparecida Dutra (OAB: 49193/SC)
Advogado: Osvaldo José Duncke (OAB: 34143/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026895-23.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001013-37.2019.8.24.0030 - Imbituba / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Impetrante: Eduardo Faustina da Rosa
Impetrante: Allan Wallace Mazzaro
Paciente: Y. S. D.
Advogado: Allan Wallace Mazzaro (OAB: 53626/SC)
Advogado: Eduardo Faustina da Rosa (OAB: 30982/SC)
Interessado: S. de A. E.
Interessado: A. C. S.
Interessada: C. A. C.
Interessado: R. F. F.
Interessado: W. L. de S. P.
Interessado: P. R. da S. J.
Interessado: V. P. de S.
Interessado: V. da S.
Interessado: D. de C. F.
Interessado: C. de M. G.
Interessado: E. A.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026911-74.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0010833-61.2016.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Impetrante: Antonio Luiz Lavarda
Paciente: Felipe Gonçalves Leal
Advogado: Antonio Luiz Lavarda (OAB: 5689/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026912-59.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0146199-58.2014.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Impetrante: Fluvia Samuel de Almeida
Impetrante: Gabriela de Almeida Soares
Impetrante: Diego Dias
Paciente: William Adilson da Silva
Advogada: Fluvia Samuel de Almeida (OAB: 28485/SC)
Advogada: Gabriela de Almeida Soares (OAB: 45364/SC)
Advogado: Diego Dias (OAB: 45363/SC)
Interessado: Jean Carlo de Martino
Interessado: Matheus Luiz de Oliveira Santos
Interessado: Willian Ricardo Pranger Lima
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000193-84.2018.8.24.0084 - Apelação Criminal
Origem: 0000193-84.2018.8.24.0084 - Descanso / Vara Única
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Apelante: Pedrinho Scariot
Defª. Dativa: Caroline Ferreira Lins (OAB: 53859/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Felipe Brüggemann (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000221-63.2017.8.24.0027 - Apelação Criminal
Origem: 0000221-63.2017.8.24.0027 - Ibirama / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Apelante: Maiara Debora Possamai
Advogada: Jamile Filagrana (OAB: 44622/SC) (Defensor Dativo)
Apelante: Djeferson Blazius
Advogada: Jamile Filagrana (OAB: 44622/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Guilherme Brodbeck (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000512-55.2019.8.24.0007 - Apelação Criminal
Origem: 0000512-55.2019.8.24.0007 - Biguaçu / Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Apelante: Carlos Murilo de Souza
Advogado: Marcelo Gonzaga (OAB: 19878/SC)
Apelante: Maximiliano Senhorinho
Advogado: Felipe Marcondes (OAB: 32499/SC)
Advogado: Cláudio Jacó Bunn Junior (OAB: 23773/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: João Alexandre Massulini Acosta (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001130-13.2018.8.24.0014 - Apelação Criminal
Origem: 0001130-13.2018.8.24.0014 - Campos Novos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Apelante: D. P. de S.
Def. Pública: Barbara Machado Moura Fonseca (defensora Pública)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Fernando Wiggers (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001327-86.2018.8.24.0104 - Apelação Criminal
Origem: 0001327-86.2018.8.24.0104 - Ascurra / Vara Única
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Apelante: Jefferson Renan Doege
Advogado: Everton Luis Joaquim (OAB: 28530/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Priscila Teixeira Colombo (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001694-66.2019.8.24.0075 - Apelação Criminal
Origem: 0001694-66.2019.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Apelante: Givanildo de Souza
Def. Pública: Rafaela Duarte Fernandes (Defensora Pública)
Apelante: Cyro Mathias do Nascimento
Def. Pública: Rafaela Duarte Fernandes (Defensora Pública)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Osvaldo Juvêncio Cioffi Júnior (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002379-67.2016.8.24.0014 - Apelação Criminal
Origem: 0002379-67.2016.8.24.0014 - Campos Novos / Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Raquel Betina Blank (Promotora de Justiça)
Apelado: Geovane Elias Pereira
Def. Pública: Barbara Machado Moura Fonseca (defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0009035-23.2019.8.24.0018 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0001716-27.2014.8.24.0067 - Chapecó / 3ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Agravante: Eliseu da Silva
Def. Público: Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0009651-50.2013.8.24.0004 - Apelação Criminal
Origem: 0009651-50.2013.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Apelante: André Zeferino Berti
Advogado: Vicente Machado (OAB: 19635/SC)
Apelante: Josiane Marinalva Lara
Advogado: Vicente Machado (OAB: 19635/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcelo Francisco da Silva (Promotor de Justiça)
Interessado: Alex Silveira Daitx
Advogado: Vicente Machado (OAB: 19635/SC)
Interessado: Leonor Moreira
Advogado: Vicente Machado (OAB: 19635/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0009840-28.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0002550-49.2016.8.24.0135 - Itajaí / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Agravante: Marco Aurélio Andresen Albano
Advogado: Diego Dias (OAB: 45363/SC)
Advogada: Fluvia Samuel de Almeida (OAB: 28485/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Geruza Isoton (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0012259-74.2017.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0012259-74.2017.8.24.0038 - Joinville / Tribunal do Júri
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Embargante: F. T.
Advogado: Amanda Piacentini Gonçalves da Silva (OAB: 49269/SC)
Advogado: Pedro Wellington Alves da Silva (OAB: 39710/SC) (Defensor Dativo)
Embargado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Marcelo Sebastião Netto de Campos (promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0015367-25.2018.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0015367-25.2018.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Apelante: Cassieli Dolcinel Deoclides
Def. Pública: Bruna Guzzatti de Barros Vieira (Defensora Pública)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Francisco de Paula Fernandes Neto (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0018102-83.2018.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: 0018102-83.2018.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcelo Mengarda (Promotor)
Apelado: Vinícius Manoel da Silva
Def. Público: Vinícius Manuel Ignácio Garcia (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0019998-56.2011.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0019998-56.2011.8.24.0023 - Capital / Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Embargante: J. dos S.
Def. Público: Thiago Yukio Guenka Campos (Defensor Público)
Def. Público: Pedro Henrique Piro Martins (Defensor Público) (OAB: 349735/SP)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Thiago Carriço de Oliveira (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0025241-91.2015.8.24.0038 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0025241-91.2015.8.24.0038 - Joinville / Tribunal do Júri
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Recte/Recdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Wagner Pires Kuroda (Promotor)
Rcrda/Rcrte: Erli Lorenzi
Advogado: Mari Simone Martins Vogelsanger (OAB: 36737/SC)
Advogada: Fernanda da Silveira Gonçalves (OAB: 36735/SC)
Advogada: Kerolayne Verardo Taborda (OAB: 44727/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4022347-52.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0000977-92.2019.8.24.0030 - Imbituba / 1ª Vara
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Agravante: J. L. C. L.
Def. Pública: Ludmila Pereira Maciel (Defensora Pública)
Interessado: R. M. B.
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025789-26.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000499-41.2018.8.24.0282 - Jaguaruna / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Embargante: L. F. da S.
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira (OAB: 9490/SC)
Interessado: P. C. M.
Interessada: A. F. da R.
Interessado: P. C. da S.
Interessado: G. I. C.
Interessado: E. I. da S.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4025794-48.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0048260-79.2012.8.24.0023 - São José / Vara Regional de Execuções Penais
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Impetrante: Alexandro Marina
Paciente: Pablo Eduardo Souza Ribeiro
Advogado: Alexandro Marina (OAB: 33104/SC)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026807-82.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003291-36.2019.8.24.0054 - Rio do Sul / Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Impetrante: Teresa Correa
Paciente: Jean Carlos Alves Correa
Advogada: Teresa Correa (OAB: 40304/SC)
Interessado: Alex André Monteiro
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026823-36.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Impetrante: M. J. W.
Advogado: Renato Vilmar Lazzaretti (OAB: 27197/SC)
Impetrante: R. V. L.
Advogado: Renato Vilmar Lazzaretti (OAB: 27197/SC)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araquari
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026871-92.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000598-28.2019.8.24.0071 - Tangará / Vara Única
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Impetrante: K. da C.
Paciente: L. B.

Advogada: Karina da Costa (OAB: 48610/SC)
Interessado: O. V.
Interessado: L. T.
Interessado: L. B.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026886-61.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000333-37.2018.8.24.0014 - Campos Novos / Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Impetrante: Elcio Haruki Uchida
Paciente: J. M. C.
Advogado: Elcio Haruki Uchida (OAB: 33997/SC)
Interessada: J. F. R.
Interessado: L. A. da S.
Interessado: M. A. de C.
Interessado: F. da S. C.
Interessado: G. da S.
Interessado: W. D. P. R.
Interessado: L. C. A. E.
Interessada: F. C. de M.
Interessado: A. G. dos S. E.
Interessada: R. R. da C.
Interessado: F. dos S.
Interessado: J. A. de S.
Interessado: J. E. de S.
Interessado: M. de S. O.
Interessado: J. L. F.
Interessado: J. B. de A.
Interessada: F. F. de L.
Interessado: L. de A.
Interessada: J. E. R.
Interessado: G. D. N.
Interessada: E. de J. T.
Interessado: J. S. P. C. de L.
Interessada: K. T. S.
Interessada: M. I. Z.
Interessado: J. da S. dos S.
Interessado: D. C. dos S.
Interessado: S. A. G.
Interessado: R. dos A.
Interessada: S. de F. G.
Interessado: S. A. G.
Interessada: M. dos S.
Interessado: J. C.
Interessado: J. D. B. da S.
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026887-46.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000333-37.2018.8.24.0014 - Campos Novos / Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Impetrante: Elcio Haruki Uchida
Paciente: J. M. C.
Advogado: Elcio Haruki Uchida (OAB: 33997/SC)
Interessada: J. F. R.
Interessado: L. A. da S.
Interessado: M. A. de C.
Interessado: F. da S. C.
Interessado: G. da S.
Interessado: W. D. P. R.
Interessado: L. C. A. E.
Interessada: F. C. de M.
Interessado: A. G. dos S. E.
Interessada: R. R. da C.
Interessado: F. dos S.
Interessado: J. A. de S.
Interessado: J. E. de S.
Interessado: M. de S. O.
Interessado: J. L. F.
Interessado: J. B. de A.
Interessada: F. F. de L.
Interessado: L. de A.
Interessada: J. E. R.
Interessado: G. D. N.
Interessada: E. de J. T.
Interessado: J. S. P. C. de L.
Interessada: K. T. S.
Interessada: M. I. Z.
Interessado: J. da S. dos S.
Interessado: D. C. dos S.
Interessado: S. A. G.
Interessado: R. dos A.
Interessada: S. de F. G.
Interessado: S. A. G.
Interessada: M. dos S.
Interessado: J. C.
Interessado: J. D. B. da S.
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026888-31.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0004738-07.2018.8.24.0018 - Chapecó / Vara da Infância e Juventude
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: I. R. A.
Def. Pública: Ludmila Pereira Maciel (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026916-96.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0009250-96.2019.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Impetrante: Alexandre Santos Correia de Amorim
Paciente: Veronica Mota
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026957-63.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001315-36.2019.8.24.0040 - Laguna / Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Impetrante: Milena Aragao Dryll de Souza
Paciente: E. C. B.
Advogada: Milena Aragao Dryll de Souza (OAB: 18443/SC)
Interessada: T. M. C.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000347-81.2014.8.24.0007 - Apelação Criminal
Origem: 0000347-81.2014.8.24.0007 - Biguaçu / Vara Criminal
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Apelante: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Bartira Soldera Dias (Promotora de Justiça)
Apelado: E. G. dos S.
Advogado: Pedro Januário Deluca (OAB: 29500/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001049-15.2017.8.24.0074 - Apelação Criminal
Origem: 0001049-15.2017.8.24.0074 - Trombudo Central / 2ª Vara
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Apelante: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (Promotora)
Apelado: A. A. B.
Advogado: Felipe de Oliveira Santos (OAB: 41325/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002050-55.2016.8.24.0014 - Apelação Criminal
Origem: 0002050-55.2016.8.24.0014 - Campos Novos / Vara Criminal
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Apelante: F. D. F.

Def. Público: Fernando Correa (Defensor Público de Sc)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Giancarlo Rosa Oliveira (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002191-13.2015.8.24.0078 - Apelação Criminal
Origem: 0002191-13.2015.8.24.0078 - Urussanga / 2ª Vara
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Apelante: João Batista Marcillino
Advogado: Thiago Turazzi Luciano (OAB: 19508/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Guilherme André Pacheco Zattar (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002393-88.2019.8.24.0000 - Petição
Origem: 0001485-76.2017.8.24.0040 - Criciúma / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Requerente: Guilherme Bastos
Def. Público: Diego Torres (Defensor Público)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002434-35.2014.8.24.0031 - Apelação Criminal
Origem: 0002434-35.2014.8.24.0031 - Indaial / Vara Criminal
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Apelante: P. C. F. T.
Advogado: Odacir Giaretta (OAB: 16084/PR)
Advogado: Guilherme Giaretta (OAB: 72004/PR)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Guilherme Schmitt (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002511-64.2019.8.24.0000 - Cautelar Inominada Criminal
Origem: 0900155-17.2019.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Diego Roberto Barbiero (Promotor de Justiça)
Requerido: A Apurar
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002512-49.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002590-95.2019.8.24.0015 - Canoinhas / Vara Criminal
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Impetrante: Theodoro Sucharski Filho
Paciente: Ariel Roesler
Advogado: Theodoro Sucharski Filho (OAB: 35401/SC)
Advogado: Theodoro Sucharski Filho (OAB: 60459PR)
Interessado: Osni Roesler
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002754-88.2019.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: 0002754-88.2019.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Apelante: Lohana dos Santos Serpa
Def. Público: Leonardo Bertoncini Filomeno (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Ricardo Paladino (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002914-51.2019.8.24.0091 - Apelação Criminal
Origem: 0002914-51.2019.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Júlio César Mafra (Promotor)
Apelado: W. H. A. da S.
Advogado: Enio Gentil Vieira Junior (OAB: 20025/SC)
Interessado: D. S. de J.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0003422-31.2018.8.24.0091 - Apelação Criminal
Origem: 0003422-31.2018.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Júlio César Mafra (Promotor)
Apelado: M. J. R.
Procurador: Enio Gentil Vieira Junior (OAB: 20025/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0003478-25.2019.8.24.0125 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0004743-33.2017.8.24.0125 - Itapema / Vara Criminal
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Agravante: Ricardo Monteiro
Advogado: Vinicius Torres Antonascio (OAB: 32673/SC)
Advogada: Renata Silva Campinas (OAB: 36149/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Ariane Bulla Jaquier (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0008445-88.2016.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0008445-88.2016.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Embargante: G. F. S. G.
Advogado: Demostenes Nascimento Calice Filho (OAB: 10618/SC)
Embargado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Hélio Sell Júnior (Promotor)
Embargado: A. de A.
Advogada: Kamilla Sestrem Melim (OAB: 36827/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0009458-35.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0009240-96.2016.8.24.0005 - Itajaí / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Agravante: Junior de Assis Rodrigues Lima
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 26382/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Geruza Isoton (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0009653-20.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0016384-66.2018.8.24.0033 - Itajaí / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Agravante: Charles Willian dos Santos
Advogado: Nilson Berto Fernandes (OAB: 76858/RS)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Geruza Isoton (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0014655-35.2018.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0014655-35.2018.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Apelante: J. M. da S.
Def. Público: Cassio Kury Lopes (Defensor Público)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Affonso Ghizzo Neto (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0062082-27.2014.8.24.0004 - Apelação Criminal
Origem: 0062082-27.2014.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Apelante: Gilnei Monteiro
Advogada: Edna Borges Antonello (OAB: 48359/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcelo Francisco da Silva (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4025239-31.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0012285-53.2018.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Criminal

Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Impetrante: Paola Niary de Souza
Paciente: J. C. F.
Advogada: Paola Niary de Souza (OAB: 26661/SC)
Advogado: Josmar Kasprowicz (OAB: 17467/SC)
Interessado: O. B.
Interessado: A. P. do N.
Interessado: D. F. F.
Interessado: H. C. T. J.
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025372-73.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0009860-87.2017.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Impetrante: Lindiana Branco Dziachan
Paciente: Darlan Rodrigues de Andrade
Advogada: Lindiana Branco Dziachan (OAB: 32715/SC)
Interessado: Maionara Di Bernardi
Interessado: Thiago Amaro
Interessado: Ericles Goldbeck
Interessado: Jonathan Lima de Oliveira
Interessado: Alcemir Amorim
Interessado: Paulo Felipe Fernandes
Interessada: Marcel Robson Thomaz
Interessado: Tiago Rodrigo Coelho
Interessado: Diego Belmontt de Oliveira Geron
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4025706-10.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002151-89.2018.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz / 2ª Vara
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Impetrante: Jair Poletto Lopes
Impetrante: André Benedetti
Paciente: A. da S. M.
Advogado: Jair Poletto Lopes (OAB: 36674/RS)
Distribuído por Transferência em 09/09/2019

Nº: 4026801-75.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003729-90.2014.8.24.0069 - Sombrio / 2ª Vara
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Impetrante: Cesar Augusto Pinho da Costa
Paciente: Paula da Silva
Advogado: Cesar Augusto Pinho da Costa (OAB: 31745/SC)
Interessado: Bianca Lima de Melo
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026804-30.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000860-20.2019.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz / 2ª Vara
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Impetrante: Nívea Maria Dondoerfer Cademartori
Paciente: Henrique Ricardo Alves
Advogada: Nívea Maria Dondoerfer Cademartori (OAB: 27468/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026844-12.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003863-55.2018.8.24.0012 - Caçador / Vara Criminal
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Impetrante: João Pontes do Prado
Paciente: Jean Leonardo Mantoani
Advogado: João Pontes do Prado (OAB: 12652/SC)
Interessado: Wagner Ruiz de Medeiros
Interessado: Diego Alexsandro Bublitz
Interessado: Edilson Jocelio Bueno
Interessado: Adenilson José Gonçalves
Interessado: Valdecir Pelentir
Interessado: Everton Antonio Pinto
Interessado: Gabriel Labiak
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026856-26.2019.8.24.0000 - Correição Parcial
Origem: 0004035-36.2019.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Corrigente: Leonardo Francisco Alexandre
Advogado: Richard Motta Avila (OAB: 8230/SC)
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma
Interessado: André Maia Inácio
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026894-38.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002719-12.2019.8.24.0012 - Caçador / Vara Criminal
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Impetrante: Clodoaldo José Casara
Paciente: Cassiano de Mello Antunes
Advogado: Clodoaldo José Casara (OAB: 37681/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026903-97.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003740-26.2019.8.24.0011 - Brusque / Vara Criminal
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Impetrante: Albani Lara Bergamini
Paciente: Rafaela Rosá Böeing
Advogada: Albani Lara Bergamini (OAB: 32973/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026922-06.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0006903-32.2019.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Impetrante: Samuel Silva
Paciente: Fabio Rafael Dalponte
Advogado: Samuel Silva (OAB: 22211/SC)
Paciente: Juliano Radoll
Advogado: Samuel Silva (OAB: 22211/SC)
Paciente: Lucian Naffin
Advogado: Samuel Silva (OAB: 22211/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000046-70.2017.8.24.0059 - Apelação Criminal
Origem: 0000046-70.2017.8.24.0059 - São Carlos / Vara Única
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Apelante: Rogério Machado
Advogado: Leonir Baggio (OAB: 6178/SC)
Advogado: Stefan Sandro Pupioski (OAB: 16485/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Silvana do Prado Brouwers (Promotora)
Interessado: Cassiano Andreis Rossatto
Interessado: Rafael Machado
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001927-32.2007.8.24.0189 - Apelação Criminal
Origem: 0001927-32.2007.8.24.0189 - Santa Rosa do Sul / Vara Única
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Apelante: Vanderlei Macan Valentim
Advogado: Marcelo Rovaris de Luca (OAB: 13478/SC)
Advogado: Francisco Gabriel Isoppo Lisboa (OAB: 22704/SC)
Advogado: Cássio Rovaris de Luca (OAB: 38121/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Thiago Naspolini Berenhauser (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002004-95.2018.8.24.0014 - Apelação Criminal
Origem: 0002004-95.2018.8.24.0014 - Campos Novos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Apelante: J. R. de P.
Def. Pública: Barbara Machado Moura Fonseca (defensora Pública)

Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Fernando Wiggers (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002231-19.2018.8.24.0036 - Apelação Criminal
Origem: 0002231-19.2018.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Apelante: Odinei Elton da Cunha
Advogado: Eduardo Langhinotti Follmann (OAB: 42901/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: André Teixeira Milioli (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002509-94.2019.8.24.0000 - Pedido de Prisão Temporária
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Requerente: M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just.: Fábio de Souza Trajano (Procurador de Justiça)
Acusado: a A.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002522-93.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000547-31.2019.8.24.0034 - Itapiranga / Vara Única
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Impetrante: Deborah Luana Folmann Lima
Paciente: Terezinha Tomazi
Advogada: Deborah Luana Folmann Lima (OAB: 109327/RS)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002523-78.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000711-20.2019.8.24.0026 - Guaramirim / Vara Única
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Imp/Pacien: Valdemar de Freitas
Interessado: Rodrigo César de França
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002708-91.2018.8.24.0052 - Apelação Criminal
Origem: 0002708-91.2018.8.24.0052 - Porto União / Vara Criminal
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Apelante: Kelvin Mattoso Martins
Advogado: Nivaldo Godoy Guerin Junior (OAB: 34595/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Vinicius Secco Zoponi (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002918-44.2014.8.24.0033 - Apelação Criminal
Origem: 0002918-44.2014.8.24.0033 - Itajaí / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Apelante: Heitor Labes Neto
Def. Pública: Juliana Braidoti Rodrigues (Defensora Pública)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Letícia Vinotti da Silva (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0003517-29.2009.8.24.0139 - Apelação Criminal
Origem: 0003517-29.2009.8.24.0139 - Porto Belo / 2ª Vara
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Apelante: Cláudio Augusto da Silva
Advogado: Marcelo Gonzaga (OAB: 19878/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Fabiano Francisco Medeiros (Promotor)
Interessado: Thiago Cesar Leite dos Santos
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0003973-49.2015.8.24.0080 - Apelação Criminal
Origem: 0003973-49.2015.8.24.0080 - Xanxerê / Vara Criminal
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Apelante: A. B. M.
Advogado: Daniel Girardini (OAB: 17072/SC)
Advogado: Cristiano Toffolo (OAB: 14872/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Marcos Augusto Brandalise (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0004254-14.2019.8.24.0064 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0004254-14.2019.8.24.0064 - São José / Vara Regional de Execuções Penais
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Agravante: Eduardo Souza Saraiva
Advogado: Lucas Stofela (OAB: 35528/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: João Carlos Teixeira Joaquim (promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0004821-70.2015.8.24.0004 - Apelação Criminal
Origem: 0004821-70.2015.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Apelante: P. P.
Advogado: Andre Teobaldo Borba Alves (OAB: 8519/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Marcelo Francisco da Silva (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0005392-76.2018.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0005392-76.2018.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Francisco de Paula Fernandes Neto (Promotor)
Apdo/Apte: Rafael Aparecido Trindade
Def. Público: Tauser Ximenes Farias (Defensor Público)
Apelado: Mateus Matos de Oliveira
Def. Público: Tauser Ximenes Farias (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0008226-65.2014.8.24.0064 - Apelação Criminal
Origem: 0008226-65.2014.8.24.0064 - São José / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Apelante: Moacir Lucas Greinert
Advogada: Marlei dos Santos Moureira (OAB: 50119/SC)
Apelante: Thiago Victor da Silva
Advogado: Clonny Capistrano Maia de Lima (OAB: 18344/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor)
Interessado: Shander Frohlich
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0009414-91.2019.8.24.0008 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0005094-32.2018.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Apelante: Osni Buss
Advogado: Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins (OAB: 38354/SC)
Advogado: Francisco Emmanuel Campos Ferreira (OAB: 5012/SC)
Advogada: Camila Zwang (OAB: 33752/SC)
Advogado: Jorge Henrique Schaefer Martins (OAB: 3551/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0009556-20.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0141750-57.2014.8.24.0033 - Itajaí / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Agravante: Cícero Tiago Martins Braga
Def. Pública: Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Geruza Isoton (Promotora)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0012287-40.2014.8.24.0008 - Apelação Criminal
Origem: 0012287-40.2014.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Apelante: A. R.
Def. Público: Arthur Herman Calábria Lundgren de Albuquerque (Defensor Público)
Apelante: J. C. C.
Def. Público: Arthur Herman Calábria Lundgren de Albuquerque (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Luciana Schaefer Filomeno (Promotora)
Interessado: A. A. da S. R.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0022286-64.2017.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0022286-64.2017.8.24.0023 - Capital / Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Apelante: B. F. D. F.
Def. Público: Pedro Henrique Piro Martins (Defensor Público) (OAB: 349735/SP)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Ângela Valença Bordini (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0027614-09.2016.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0027614-09.2016.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Francisco de Paula Fernandes Neto (Promotor)
Apdo/Apte: Luan de Oliveira Antunes
Def. Pública: Bruna Guzzatti de Barros Vieira (Defensora Pública)
Apdo/Apte: Ázafe Cezar da Silva
Def. Pública: Bruna Guzzatti de Barros Vieira (Defensora Pública)
Apelado: Gabriel de Brito Kremer
Advogado: Fabian Freitas Bittencourt (OAB: 25605/SC)
Advogado: Fabio Amabile Patrão (OAB: 13149/SC)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0042081-61.2014.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0042081-61.2014.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Apelante: F. L. da S.
Def. Pública: Glenda Rose Gonçalves Chaves (Defensora Pública)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Fernando Linhares da Silva Júnior (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4025761-58.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000574-89.1998.8.24.0053 - Quilombo / Vara Única
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Impetrante: Ricardo Avila Abraham
Impetrante: Francisco Emmanuel Campos Ferreira
Impetrante: Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins
Paciente: Claudiomir José da Silveira
Advogado: Francisco Emmanuel Campos Ferreira (OAB: 5012/SC)
Advogado: Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins (OAB: 38354/SC)
Advogado: Ricardo Avila Abraham (OAB: 43117/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026805-15.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003804-36.2019.8.24.0011 - Brusque / Vara Criminal
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Luiz Henrique Machado da Silva
Def. Público: Valentin Hodecker Júnior (Defensor Público Sc)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026821-66.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0009303-62.2019.8.24.0023 - Capital / Vara Criminal Região Metropolitana Florianópolis
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Impetrante: Angela Conceição Marcondes
Paciente: Deivisson Santana dos Santos
Advogada: Angela Conceição Marcondes (OAB: 31700/SC)
Interessado: Luiz Felipe Vieira
Interessado: Rafael da Silva Vieira
Interessado: Willian Luiz Cardoso
Interessado: Gabriel Felipe Siqueira
Interessado: Jordi Luiz Kretzer
Interessado: Rodrigo Viana
Interessado: Chennon Deividy da Silva
Interessado: Edivaldo Xavier Henckel
Interessado: Cristian Viana de Farias
Interessado: Julian Batista Rodrigues
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026834-65.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0009303-62.2019.8.24.0023 - Capital / Vara Criminal Região Metropolitana Florianópolis
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Impetrante: Alvaro Hugo Acosta Sanguinetti Junior
Paciente: Rodrigo Viana
Advogado: Alvaro Hugo Acosta Sanguinetti Junior (OAB: 40025/SC)
Paciente: Cristian Vianna de Farias
Advogado: Alvaro Hugo Acosta Sanguinetti Junior (OAB: 40025/SC)
Interessado: Luiz Felipe Vieira
Advogada: Cláudia Goulart (OAB: 39797/SC)
Interessado: Rafael da Silva Vieira
Interessado: Willian Luiz Cardoso
Advogado: André Aldo Pereira (OAB: 29864/SC)
Interessado: Deivisson Santana dos Santos
Advogado: Bruno dos Santos Aguilar (OAB: 50508/SC)
Interessado: Gabriel Felipe Siqueira
Interessado: Jordi Luiz Kretzer
Interessado: Chennon Deividy da Silva
Interessado: Edivaldo Xavier Henckel
Advogado: Thyago Affonso Maia de Souza (OAB: 32987/SC)
Interessado: Julian Batista Rodrigues
Advogado: Douglas Fernando Stofela (OAB: 24890/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026870-10.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0007471-59.2018.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Impetrante: Leonardo Moreira Almeida
Advogado: Robson Antonio Galvão da Silva (OAB: 46876/SC)
Advogado: Danilo Tavares Paiva (OAB: 52622/SC)
Advogado: Leonardo Moreira Almeida (OAB: 18299/SC)
Impetrante: Robson Antonio Galvão da Silva
Advogado: Robson Antonio Galvão da Silva (OAB: 46876/SC)
Advogado: Danilo Tavares Paiva (OAB: 52622/SC)
Advogado: Leonardo Moreira Almeida (OAB: 18299/SC)
Impetrante: DANILO TAVARES PAIVA
Advogado: Robson Antonio Galvão da Silva (OAB: 46876/SC)
Advogado: Danilo Tavares Paiva (OAB: 52622/SC)
Advogado: Leonardo Moreira Almeida (OAB: 18299/SC)
Paciente: José Guilherme Marson Guidi
Advogado: Robson Antonio Galvão da Silva (OAB: 46876/SC)
Advogado: Danilo Tavares Paiva (OAB: 52622/SC)
Advogado: Leonardo Moreira Almeida (OAB: 18299/SC)
Interessada: Patricia Vargas Ajard
Interessado: Marcelo Ajard de Oliveira
Interessado: Luzia Velho Dionissa Medeiros
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026899-60.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0006445-44.2018.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Impetrante: José Aldair Hoefling Ferreira
Paciente: E. B. O. da S.
Advogado: José Aldair Hoefling Ferreira (OAB: 42772B/SC)
Interessado: Paulo Cezar Muller Waltrick
Interessado: Emerson Correa Farias
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026900-45.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0009303-62.2019.8.24.0023 - Capital / Vara Criminal Região Metropolitana Florianópolis
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Impetrante: Cláudia Goulart
Paciente: Luiz Felipe Vieira
Advogada: Cláudia Goulart (OAB: 39797/SC)
Interessado: Rafael da Silva Vieira
Interessado: Willian Luiz Cardoso
Interessado: Deivisson Santana dos Santos
Interessado: Gabriel Felipe Siqueira
Interessado: Jordi Luiz Kretzer
Interessado: Rodrigo Viana
Interessado: Chennon Deividy da Silva
Interessado: Edivaldo Xavier Henckel
Interessado: Cristian Vianna de Farias
Interessado: Julian Batista Rodrigues
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026931-65.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Impetrante: Matheus Vanin Klass
Paciente: Raulfe da Silva Vieira
Advogado: Matheus Vanin Klass (OAB: 97423/PR)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000182-17.2019.8.24.0053 - Apelação Criminal
Origem: 0000182-17.2019.8.24.0053 - Quilombo / Vara Única
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Apelante: E. A. de O.
Advogada: Marcia Bergamaschi (OAB: 42314/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Rodrigo Dezengrini (Promotor de Justiça)
Interessado: F. S. de V.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0000229-03.2014.8.24.0235 - Apelação Criminal
Origem: 0000229-03.2014.8.24.0235 - Herval d'Oeste / Vara Única
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Apelante: Adenir Fortes
Advogado: Lucas Arenhart (OAB: 39626/SC)
Advogada: Bruna Paola de Bona (OAB: 40930/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Caroline Regina Maresch (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0000659-32.2012.8.24.0135/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000659-32.2012.8.24.0135 - Navegantes / Vara Criminal
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Embargante: Sidnei Rodrigues
Advogado: Leonardo Costella (OAB: 39597/SC)
Advogado: Airto Chaves Junior (OAB: 26341/SC)
Embargante: Josias José Lima
Advogado: Leonardo Costella (OAB: 39597/SC)
Advogado: Airto Chaves Junior (OAB: 26341/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro (Promotora)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0001123-89.2014.8.24.0069 - Apelação Criminal
Origem: 0001123-89.2014.8.24.0069 - Sombrio / 2ª Vara
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Apelante: D. J. da S.
Advogado: Nilson Berto Fernandes (OAB: 76858/RS)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Juliana Ramthun Frasson (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001782-55.2018.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: 0001782-55.2018.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Apelante: Marcelo Sgrott
Advogado: Antonioni Lucas Costa Magalhães (OAB: 39216/SC)
Advogado: Ivo Ibere Goncalves (OAB: 6703/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Sérgio Ricardo Joesting (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002239-18.2014.8.24.0074 - Apelação Criminal
Origem: 0002239-18.2014.8.24.0074 - Trombudo Central / 2ª Vara
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Apelante: M. S.
Advogado: Paulo Cesar Voltolini (OAB: 9827/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Bruno Bolognini Tridapalli (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0003862-06.2014.8.24.0014 - Apelação Criminal
Origem: 0003862-06.2014.8.24.0014 - Campos Novos / Vara Criminal
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Apelante: Paulo Cesar Jeronimo Silva
Def. Pública: Barbara Machado Moura Fonseca (defensora Pública)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Giancarlo Rosa Oliveira (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0004454-02.2019.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: 0004454-02.2019.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza
Apelante: Carlos Augusto Reis
Def. Público: Leonardo Bertoncini Filomeno (Defensor Público)
Apelante: Maiara de Oliveira
Def. Público: Leonardo Bertoncini Filomeno (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Sérgio Ricardo Joesting (Promotor)
Interessado: João Vitor da Silva Pires
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0008647-85.2017.8.24.0020 - Apelação Criminal
Origem: 0008647-85.2017.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Apelante: Luiz Guilherme Galdino Narciso
Advogado: Thiago Turazzi Luciano (OAB: 19508/SC)
Advogado: Antônio Frederico Pruner Von Voigt Salfer (OAB: 47936/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Ricardo Figueiredo Coelho Leal (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0008925-76.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0003539-53.2018.8.24.0113 - Itajaí / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Agravante: Thiago Capoani Luzardo
Advogado: Luiz Eduardo Cleto Righetto (OAB: 18453/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Letícia Vinotti da Silva (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0009731-14.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0000311-75.2016.8.24.0037 - Itajaí / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Agravante: Paulo Henrique Araujo Santos
Def. Pública: Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Geruza Isoton (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0010395-43.2018.8.24.0045 - Apelação Criminal
Origem: 0010395-43.2018.8.24.0045 - Palhoça / Vara da Infância e Juventude
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Apelante: V. de Q. da S.
Advogado: Eloy Eduardo Machado (OAB: 32101/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Aurélio Giacomelli da Silva (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0017805-45.2013.8.24.0008 - Apelação Criminal
Origem: 0017805-45.2013.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Apelante: José Everaldo dos Santos Silva
Def. Público: Arthur Herman Calábria Lundgren de Albuquerque (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Thiago Ferla (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0038454-15.2015.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0038454-15.2015.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Fernando Linhares da Silva Júnior (Promotor)
Apda/Apte: Daniela Rasch
Def. Pública: Glenda Rose Gonçalves Chaves (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0900356-06.2014.8.24.0011/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0900356-06.2014.8.24.0011 - Brusque / Vara Criminal
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Embargante: Helena Aparecida Westerlon Matos
Advogado: Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC)
Advogado: Ricardo Luis Belli (OAB: 8225/SC)
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Advogado: Juliana Fischer (OAB: 24520/SC)
Advogado: Davi Cesar da Silva (OAB: 26951/SC)
Embargante: Giovanni Westerlon Matos
Advogado: Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC)
Advogado: Ricardo Luis Belli (OAB: 8225/SC)
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Advogado: Juliana Fischer (OAB: 24520/SC)
Advogado: Davi Cesar da Silva (OAB: 26951/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Susana Perin Carnaúba (Promotora)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4026845-94.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001644-35.2017.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Maria de Lurdes Carassa
Def. Público: Rodrigo Santamaria Saber (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026884-91.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0009192-93.2019.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Cladair Soares
Def. Público: Tiago Protásio (Defensor Público)
Interessado: Joel da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026906-52.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0005236-69.2019.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Impetrante: Claudemir Alves Corrêa
Impetrante: Luiz Filipe Perondi
Paciente: A. J. C. R. N.
Advogado: Luiz Filipe Perondi (OAB: 38747/SC)
Advogado: Claudemir Alves Corrêa (OAB: 44466/SC)
Interessado: Ocir Alves Vieira
Interessado: Alex Fernando do Nascimento
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4026924-73.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000547-31.2019.8.24.0034 - Itapiranga / Vara Única
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Impetrante: Deborah Luana Folmann Lima
Paciente: Terezinha Tomazi
Advogada: Deborah Luana Folmann Lima (OAB: 109327/RS)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002514-19.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: 0001659-11.2014.8.24.0034 - Itapiranga / Vara Única
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Requerente: S. J. R.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0001068-78.2019.8.24.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0001214-48.2015.8.24.0069 - Sombrio / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Embargante: Elvis Guimarães de Oliveira
Advogado: Gian Carlos Goetten Setter (OAB: 19798/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Paulo Antônio Günther (Procurador)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002421-56.2019.8.24.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0004044-85.2018.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / Vara Criminal
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Embargante: F. da S. B.
Def. Público: Thiago Yukio Guenka Campos (Defensor Público)
Embargado: M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just.: Paulo Roberto Speck (Procurador de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002487-36.2019.8.24.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0023126-92.2018.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Embargante: José Marcos Pereira
Advogado: Paolo Alessandro Farris (OAB: 17050/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Cristiane Rosália Maestri Böell (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002515-04.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: 0000863-27.2016.8.24.0009 - Bom Retiro / Vara Única
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Requerente: Adimilson Narciso
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0038245-51.2012.8.24.0023/50003 - Agravo Interno
Origem: 0038245-51.2012.8.24.0023 - Capital / Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher
Relator: 2º Vice-Presidente

Agravante: J. R. de A. S. J.
Advogado: José Roberto de Almeida Souza Júnior (OAB: 21962/SC)
Advogado: Sigmar Klein Junior (OAB: 23194/SC)
Advogado: Felipe Rotta Batista (OAB: 41538/SC)
Advogado: Felipe da Luz Silva (OAB: 23030/SC)
Agravado: M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just.: Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 4018502-46.2018.8.24.0000/50002 - Agravo Interno
Origem: 0301909-93.2014.8.24.0058 - São Bento do Sul / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Agravado: Vanderlei Jose Malinovski
Advogada: Layla Caroline Wehr (OAB: 38854/SC)
Advogada: Josiane Cristina da Silva (OAB: 21799/SC)
Advogado: Paulo Thiago da Silva Mariano (OAB: 34185/SC)
Agravado: Guido Gustavo Lutz
Advogada: Josiane Cristina da Silva (OAB: 21799/SC)
Advogado: Paulo Thiago da Silva Mariano (OAB: 34185/SC)
Agravado: Jan Peter Paul Wehr
Advogada: Josiane Cristina da Silva (OAB: 21799/SC)
Advogado: Paulo Thiago da Silva Mariano (OAB: 34185/SC)
Agravado: Gilmar de Souza
Advogada: Josiane Cristina da Silva (OAB: 21799/SC)
Advogado: Paulo Thiago da Silva Mariano (OAB: 34185/SC)
Agravada: Helga Rhien da Cunha
Advogada: Josiane Cristina da Silva (OAB: 21799/SC)
Advogado: Paulo Thiago da Silva Mariano (OAB: 34185/SC)
Agravado: David Lutz
Advogada: Josiane Cristina da Silva (OAB: 21799/SC)
Advogado: Paulo Thiago da Silva Mariano (OAB: 34185/SC)
Agravado: Daniel Lutz
Advogada: Josiane Cristina da Silva (OAB: 21799/SC)
Advogado: Paulo Thiago da Silva Mariano (OAB: 34185/SC)
Agravada: Rosely Habowsky Lutz
Advogada: Josiane Cristina da Silva (OAB: 21799/SC)
Advogado: Paulo Thiago da Silva Mariano (OAB: 34185/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019

Nº: 0002518-56.2019.8.24.0000 - Processo Administrativo
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Requerente: Ronaldo Moritz Martins da Silva
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 0002520-26.2019.8.24.0000 - Recurso Administrativo
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Recorrente: C. I.
Distribuído por Sorteio em 09/09/2019

Nº: 4022929-05.2018.8.24.0900/50000 - Agravo Interno
Origem: 0303248-54.2017.8.24.0035 - Ituporanga / 2ª Vara
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante: Cátia Staloch Schaffer
Advogada: Luciana Lehmkuhl Machado dos Santos (OAB: 26026/SC)
Advogada: Francine de Conto (OAB: 48721/SC)
Agravado: Fundação Catarinense de Educação Especial Fcee
Advogado: Eduardo Fernandes Serafim (OAB: 33079/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 09/09/2019
Florianópolis, 10 de setembro de 2019.
Tatiana Costa Cassio - Diretora da DCDP -

Tribunal de Justiça de Santa Catarina Emitido em : 10/09/2019
Relação de Processos Distribuídos por Representantes
Período 09/09/2019 até 09/09/2019

Nome do Representante	Processo
Acir Murad Sobrinho	0303923-73.2018.8.24.0005
Acyr Jose da Cunha Neto	0310923-40.2018.8.24.0033
Adão Daniel da Silva	0301452-75.2015.8.24.0139
Adao Rolim Marques da Rosa	0301809-19.2018.8.24.0020
Adeliane Jacira Betto	0306516-36.2018.8.24.0018
Adilson Nascimento	4026930-80.2019.8.24.0000
Adir Martins	0004630-78.2019.8.24.0038
Adriana Gomes	0303793-65.2018.8.24.0011
Adriana Liberali	0301554-05.2019.8.24.0092
Adriana Rivaroli	0318426-68.2016.8.24.0038
Adriane Paula Bevilaqua	4026868-40.2019.8.24.0000
Ágata Mari Ramos da Silva	0320542-13.2017.8.24.0038
	0303286-23.2018.8.24.0038
	0303468-09.2018.8.24.0038
	0304197-35.2018.8.24.0038
	0315102-02.2018.8.24.0038
	0303424-53.2019.8.24.0038
Agenor Jacob Rizzon	0002918-90.2012.8.24.0008
Alan Deleon Rosso	4026934-20.2019.8.24.0000
Alan Fernandes	0300443-52.2016.8.24.0007
Alan Gicélio da Silva Testoni	0301126-24.2018.8.24.0103
Albani Lara Bergamini	4026903-97.2019.8.24.0000
Albert Zilli dos Santos	0306620-04.2014.8.24.0039
	0313022-22.2018.8.24.0020
Alberto Garcia Mendes	4026861-48.2019.8.24.0000
Alberto Gonçalves de Souza Junior	4026853-71.2019.8.24.0000
Alberto Post	0004110-07.2008.8.24.0135
Alberto Rigon	4026909-07.2019.8.24.0000
Albina Giassi	4026780-02.2019.8.24.0000
Alcides Luis Hofer	0900019-40.2017.8.24.0034
Aldano Jose Vieira Neto	0302704-29.2017.8.24.0015
Aldo Antonio Peluso	0319191-55.2014.8.24.0023
Aldryn Luciano de Souza	4026828-58.2019.8.24.0000
Alessandra Aparecida Frescki	4026822-51.2019.8.24.0000
Alessandra Bento	4026913-44.2019.8.24.0000
Alessandra Cristina Laurindo Arruda	0307904-35.2015.8.24.0064
Alessandro Braga Feitosa	0030583-02.2013.8.24.0023
Alessandro de Almeida	4026861-48.2019.8.24.0000
Alessandro Gruner	0326644-17.2018.8.24.0038
Alex Eferson Bueno	0006641-82.2019.8.24.0005
Alex Sandro Sommariva	0013683-21.2011.8.24.0020
Alexandre Bresler Cunha	0304026-76.2015.8.24.0008
	0300515-65.2018.8.24.0008
	0022331-55.2013.8.24.0008
	0302612-38.2018.8.24.0008
Alexandre Chambarelli de Novaes Filho	0301212-31.2018.8.24.0091
Alexandre Guilherme Herbes	4026869-25.2019.8.24.0000
Alexandre Hendler Hendler	0309934-21.2014.8.24.0018
Alexandre N. Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados	0300177-52.2019.8.24.0139
	4026959-33.2019.8.24.0000
Alexandre Nelson Ferraz	4026959-33.2019.8.24.0000
Alexandre Nelson Ferraz	4026959-33.2019.8.24.0000
Alexandre Noriler	4026832-95.2019.8.24.0000
Alexandre Roberto Fiamoncini	4026909-07.2019.8.24.0000
Alexandre Santos Correia de Amorim	4026916-96.2019.8.24.0000
Alexandre Tavares Reis	0014293-76.2013.8.24.0033
Alexandre Tavares Reis	0500044-46.2010.8.24.0008
Alexandre Tavares Reis	0500044-46.2010.8.24.0008
	0300179-32.2016.8.24.0008
	0317494-10.2015.8.24.0008
Alexandre Victor Butzke	0301205-44.2016.8.24.0015
Alfredo Agnaldo Riffel	0300999-90.2017.8.24.0016
Alfredo da Silva Júnior	0031794-44.2011.8.24.0023

Nome do Representante	Processo
Alice Elena Eble	0301357-53.2018.8.24.0070
Aline de Camargo Martins Maia Liberato	4026774-92.2019.8.24.0000
Allan Carlos Zanchett	0300794-11.2018.8.24.0086
Allan Wallace Mazzaro	4026895-23.2019.8.24.0000
Altamir Jorge Bressiani	4026846-79.2019.8.24.0000
Alvaro Cauduro de Oliveira	0314359-89.2018.8.24.0038
	0027965-32.2013.8.24.0008
Alvaro Francisco Cesa Paim	0501148-43.2011.8.24.0039
Alvaro Hugo Acosta Sanguinetti Junior	4026834-65.2019.8.24.0000
Alvaro Luciano da Cunha	0310923-40.2018.8.24.0033
Alvino Gabriel de Novaes Mendes	0323540-17.2018.8.24.0038
Amanda Caroline Gruber Bosio	0335259-80.2014.8.24.0023
Amanda Cristina de Oliveira	0318426-68.2016.8.24.0038
Amanda Pereira Daum	0306620-04.2014.8.24.0039
Amanda Soares Goulart Werner	0316755-39.2018.8.24.0038
Amarildo Pereira	0009458-35.2019.8.24.0033
Amauri Emilio Pires Filho	0313579-68.2016.8.24.0023
Amilto Martins	0501148-43.2011.8.24.0039
Ana Carolina Colle Kauling	4026685-69.2019.8.24.0000
Ana Caroline Winter Magnabosco	0300458-86.2019.8.24.0113
Ana Cristina da Rosa Grasso	0017093-10.2013.8.24.0023
Ana Cristina Zanatta	0300044-07.2019.8.24.0043
Ana Paula Genaro	4026810-37.2019.8.24.0000
Ana Paula Gularte Liberato	0331936-33.2015.8.24.0023
Ana Paula Soares	4026868-40.2019.8.24.0000
Ana Paula Travisani	4026817-29.2019.8.24.0000
Ana Varela Regges	4026750-64.2019.8.24.0000
Analia Maria Costa Borges	4026847-64.2019.8.24.0000
Analicia Angelica Conduta Vitecki	4026643-20.2019.8.24.0000
Anderson dos Reis Bellaguarda	0300381-06.2018.8.24.0051
Anderson Gustavo dos Santos	0300783-17.2018.8.24.0042
Andre Emiliano Uba	0307470-71.2017.8.24.0033
André Fernando Moreira	0301640-38.2018.8.24.0018
Andre Juliano Truppel	4026687-39.2019.8.24.0000
André Luís Almeida Palharini	0300443-52.2016.8.24.0007
Andre Luis Sonntag	0302472-07.2018.8.24.0007
André Luiz Nardelli Betti	4026765-33.2019.8.24.0000
André Luiz Santini	0000838-68.2017.8.24.0012
André Peixoto Abal	0300794-11.2018.8.24.0086
André Souza Lopes	0900059-16.2014.8.24.0167
Andre Teobaldo Borba Alves	0004821-70.2015.8.24.0004
Andrea de Oliveira Ferreira Bayer	0003239-72.2012.8.24.0058
Andréa Hertel Malucelli	0022331-55.2013.8.24.0008
Andrea Rodrigues Siqueira	4026778-32.2019.8.24.0000
Andreia Cristiane Campi Benvenutti	0001867-98.2013.8.24.0011
Andreia Cristina da Silva Ramos	4026300-24.2019.8.24.0000
	4026879-69.2019.8.24.0000
	4026880-54.2019.8.24.0000
Andreia Karine Silva	0300663-97.2019.8.24.0022
Andrey Felipe Bento	0005836-21.2014.8.24.0033
Andrey Felipe Tiepo	0300797-72.2016.8.24.0235
Andrézio Giolo	0306449-71.2018.8.24.0018
Angela Conceição Marcondes	4026821-66.2019.8.24.0000
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0030081-78.2013.8.24.0018
Angelito Jose Barbieri	0030081-78.2013.8.24.0018
	0301706-92.2016.8.24.0016
Anilson Soares	0300615-18.2019.8.24.0062
Anita Celeste de Oliveira Xavier Araujo Hamer	0301533-23.2018.8.24.0073
Anita Muxfeldt Aimi	4025953-88.2019.8.24.0000
Antonio Augusto de Carvalho e Silva	0302940-46.2017.8.24.0058
Antônio Carlos de Morais Gottardi	4019414-09.2019.8.24.0000
Antonio Carlos Marchiori	4026810-37.2019.8.24.0000
Antonio Carlos Vanolli	0303809-51.2016.8.24.0023

Nome do Representante	Processo
Antonio Celso Fonseca Pugliese	4026810-37.2019.8.24.0000
Antonio Fidelis	0303923-73.2018.8.24.0005
Antônio Frederico Pruner Von Voigt Salfer	0008647-85.2017.8.24.0020
Antonio Henrique Garcia	0300888-11.2015.8.24.0135
Antonio Luiz Lavarda	4026911-74.2019.8.24.0000
Antonio Marcio Zuppo Pereira	0500052-18.2011.8.24.0063
Antonio Marcos do Nascimento	4026594-76.2019.8.24.0000
Antonio Rubiano Schmitz	0000838-68.2017.8.24.0012
Antonioni Lucas Costa Magalhães	0001782-55.2018.8.24.0038
Araceli Alves Rodrigues	4026945-49.2019.8.24.0000
Arão dos Santos	4026935-05.2019.8.24.0000
Ariani da Silva Saturnino	0000838-68.2017.8.24.0012
Arilda Mielke	0301553-57.2019.8.24.0015
Ariovaldo Alves de Assumpcao	0306346-60.2019.8.24.0008
Arno Luiz Enke	0001829-95.2006.8.24.0055
Aroldo Joaquim Camillo	0000838-68.2017.8.24.0012
Arturo Eduardo Poerner Broering	0003302-82.2014.8.24.0008
Augusto Barbosa Hackbarth	4026779-17.2019.8.24.0000
Augusto Garcia Pasuch	0006641-82.2019.8.24.0005
Augusto Porto de Moura	0316320-18.2015.8.24.0023
Avani de Lima da Luz	0300146-62.2017.8.24.0087
Balsini & Corrêa Advogados Associados, Oab/sc 1.104/2006.	0301714-81.2019.8.24.0075
Beatriz Bertoldi	0317110-47.2015.8.24.0008
Beatriz Lima	0321601-52.2015.8.24.0023
Belonir Zata Zili	0300492-97.2019.8.24.0004
Bento Ademir Vogel	0001867-98.2013.8.24.0011
Bernardo Ibagy Pacheco	0301819-69.2018.8.24.0018
Bianca dos Santos	0303038-89.2018.8.24.0092
Bianca Marchi Pires	0301001-87.2015.8.24.0159
Bianca Moraes Reis	0310071-32.2016.8.24.0018
Bruna Bristot Paiano	0301809-19.2018.8.24.0020
Bruna da Silva Rodrigues	0304039-19.2017.8.24.0004
Bruna Daleffe de Vargas	0303904-27.2015.8.24.0020
Bruna Elisa Ferreira Cavallazzi Póvoas	4026791-31.2019.8.24.0000
Bruna Paola de Bona	0000229-03.2014.8.24.0235
Bruno Acordi Felix	0313216-55.2016.8.24.0064
Bruno de Oliveira Carreirão	4026843-27.2019.8.24.0000
Bruno Fernandes dos Santos	4026679-62.2019.8.24.0000
Bruno Pavin	0300629-53.2018.8.24.0218
Bruno Ricardo Tibre	0331936-33.2015.8.24.0023
	0301005-95.2019.8.24.0091
Bruno Silva Navega	0300855-42.2019.8.24.0018
Bruno Silva Navega	0300855-42.2019.8.24.0018
Caio Henrique Bocchini	0309285-11.2018.8.24.0020
Caio Marcelo Silveira	0315947-32.2015.8.24.0008
Camila Balem Vendruscolo	0004650-77.2010.8.24.0008
Camila de Albuquerque Amorim	0004630-78.2019.8.24.0038
Camila Maria Duarte (Procuradora do Estado)	4026861-48.2019.8.24.0000
Camila Zwang	0009414-91.2019.8.24.0008
Carina Bellomo da Silva	4026624-14.2019.8.24.0000
Carla Padilha Soares	0302132-32.2017.8.24.0061
Carla Sabrina da Silva Ribeiro da Silva	4026917-81.2019.8.24.0000
Carla Schmitz de Schmitz	0900028-25.2016.8.24.0167
Carlos Alberto Brustolin	0300050-13.2015.8.24.0218
	4026618-07.2019.8.24.0000
	4026641-50.2019.8.24.0000
Carlos Alberto Calgaro	0300095-71.2017.8.24.0242
Carlos Alberto de Assis Goes	4026842-42.2019.8.24.0000
Carlos Eduardo Cavalcante Ramos	0028584-06.2006.8.24.0008
Carlos Eduardo de Souza Menegazzo	4026917-81.2019.8.24.0000
Carlos Henrique Coelho Capella	0041941-95.2012.8.24.0023
	0300279-48.2018.8.24.0062
Carlos Klein Zanini	0011257-89.2014.8.24.0033

Nome do Representante	Processo
Carlos Maciel Alves Zimmermann	4026687-39.2019.8.24.0000
Carlos Roberto Nuncio	4026667-48.2019.8.24.0000
Carlos Roberto Prass	0300794-11.2018.8.24.0086
Carolina de Medeiros	4026715-07.2019.8.24.0000
Carolina Sena Vieira	0500052-18.2011.8.24.0063
Carolina Soares Miranda	0016728-42.2012.8.24.0038
Carolina Todescato Luz	4026050-88.2019.8.24.0000
Caroline Bittencourt da Silveira	4026913-44.2019.8.24.0000
Caroline Campos de Oliveira	0305667-49.2018.8.24.0023
Caroline Fernandes	0302503-17.2016.8.24.0033
Caroline Ferreira Lins	0000193-84.2018.8.24.0084
Caroline Hobold	0500052-18.2011.8.24.0063
Caroline Holek Simon	0308817-81.2017.8.24.0020
Caroline Schneider Izidoro	4026868-40.2019.8.24.0000
Caroline Scur Gamborgi Vallim Bampi	0305117-06.2018.8.24.0039
Cássio Rovaris de Luca	0001927-32.2007.8.24.0189
Celia Iraci da Cunha	4017923-64.2019.8.24.0000
	0302442-84.2019.8.24.0023
	4026897-90.2019.8.24.0000
	4026925-58.2019.8.24.0000
Celito Damo Gastaldo	0001130-64.2019.8.24.0018
Celso Almeida da Silva	0001568-52.2018.8.24.0139
	4026679-62.2019.8.24.0000
Celso Antônio de Carvalho	0301212-31.2018.8.24.0091
Celso Antonio Rodrigues	4026838-05.2019.8.24.0000
Celso de Faria Monteiro	0301126-24.2018.8.24.0103
Celso de Faria Monteiro	0301126-24.2018.8.24.0103
Cesar Augusto Accorsi de Godoy	0003239-72.2012.8.24.0058
Cesar Augusto Pinho da Costa	4026801-75.2019.8.24.0000
César Luis Majolo	0300888-91.2014.8.24.0055
Cesar Marcal Cerconde	0300303-15.2017.8.24.0126
Cesar Marçal Cerconde	0300696-37.2017.8.24.0126
	0300297-08.2017.8.24.0126
Charles Jacob Pegoraro Kerber	0005469-25.2019.8.24.0064
Charles Pamplona Zimmermann	4016999-53.2019.8.24.0000
	0317990-46.2015.8.24.0038
Chayanno Lucas da Silva	0302011-69.2018.8.24.0125
Cheyla Albano de Mello Vieira	0301465-64.2018.8.24.0076
Cinthia Cordova Vieira	4026293-32.2019.8.24.0000
Cinthia Naissara Magrini	0304011-80.2018.8.24.0080
Cintia Selina Guarda Caminski	0310909-38.2017.8.24.0018
Claiton Luis Bork	0015435-90.2019.8.24.0038
	0007468-96.2016.8.24.0038
	0015625-53.2019.8.24.0038
	0011684-43.2019.8.24.0023
	0028871-56.2012.8.24.0008
	0015902-69.2019.8.24.0038
	4026785-24.2019.8.24.0000
	4026792-16.2019.8.24.0000
	4026797-38.2019.8.24.0000
	0015898-32.2019.8.24.0038
	0015903-54.2019.8.24.0038
	0015900-02.2019.8.24.0038
	4026816-44.2019.8.24.0000
	4026818-14.2019.8.24.0000
	4026827-73.2019.8.24.0000
	4026835-50.2019.8.24.0000
	4026832-95.2019.8.24.0000
	0015303-33.2019.8.24.0038
	4026837-20.2019.8.24.0000
	4026839-87.2019.8.24.0000
	0015618-61.2019.8.24.0038
	0015633-30.2019.8.24.0038

Nome do Representante	Processo
	0015906-09.2019.8.24.0038
Claudemir Alves Corrêa	4026906-52.2019.8.24.0000
Claudemir da Rosa	4026864-03.2019.8.24.0000
Claudia Andonini Peluso	0319191-55.2014.8.24.0023
Cláudia Goulart	4026900-45.2019.8.24.0000
Claudia Maria Lucena Salmoria	0300534-97.2016.8.24.0119
Claudio Cesar da Silva Santos	4026819-96.2019.8.24.0000
Cláudio Jacó Bunn Junior	0000512-55.2019.8.24.0007
Claudio Rengel	0004630-78.2019.8.24.0038
Claudio Roberto Padilha	4026868-40.2019.8.24.0000
Cleber Luiz Cesconetto	0300656-68.2018.8.24.0078
Cleidyvan Marques Barbosa	0300109-02.2018.8.24.0216
Clesio Moraes	0900354-04.2015.8.24.0075
Cleto Galdino Niehues	4026841-57.2019.8.24.0000
Cleunir Matteucci	0301159-84.2016.8.24.0070
Cley Brandt Kauling	0001250-49.2011.8.24.0031
Cley Capistrano Maia de Lima	0304573-45.2015.8.24.0064
Clodoaldo José Casara	4026894-38.2019.8.24.0000
Clonny Capistrano Maia de Lima	0008226-65.2014.8.24.0064
Clóvis do Carmo Silva e Rogério	0300454-67.2015.8.24.0023
Clóvis Valdecir Ribeiro Junior	0307855-30.2018.8.24.0018
Crisleine Maria de Farias Antonio	0303323-37.2018.8.24.0010
Cristian Rodolfo Wackerhagen	4026858-93.2019.8.24.0000
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0303038-89.2018.8.24.0092
	0300269-35.2019.8.24.0008
Cristiane Lemes da Rosa de Souza	0306553-63.2018.8.24.0018
Cristiane Odisi Schwalbe	4026700-38.2019.8.24.0000
Cristiano Gums	4026921-21.2019.8.24.0000
Cristiano Quevedo Melgarejo	0019174-67.2002.8.24.0038
Cristiano Toffolo	0003973-49.2015.8.24.0080
Cristiano Zanchi	0000292-17.2013.8.24.0056
Cristiano Zeccheto Saez Ramirez	0300146-62.2017.8.24.0087
Cristina Frello Joaquim Guessi	4026842-42.2019.8.24.0000
Cristine Schneider Lersch	4026868-40.2019.8.24.0000
Curt Gonçalves Koenig	4019414-09.2019.8.24.0000
Cynthia Burich	4026687-39.2019.8.24.0000
Cynthia Camargo Garcia	0313363-73.2017.8.24.0023
Cyrillo Matsuo Fujita	0300565-36.2019.8.24.0015
Dalto Eduardo dos Santos	4026904-82.2019.8.24.0000
Daniel Andrade Espindola	0306761-81.2018.8.24.0039
Daniel Francisco Cardoso	0300534-97.2016.8.24.0119
Daniel Girardini	0003973-49.2015.8.24.0080
Daniela de Lima	0302503-17.2016.8.24.0033
Daniela Guedes de Bassi	0000314-68.2013.8.24.0026
Daniela Lang	4026760-11.2019.8.24.0000
Daniela Mensor Berndt	0500044-46.2010.8.24.0008
Danilo Cesar Dallabrida	0300918-96.2019.8.24.0073
Danilo Tavares Paiva	4026870-10.2019.8.24.0000
David Leal da Silva	4026883-09.2019.8.24.0000
Dean Jaison Eccher	0300087-87.2015.8.24.0073
Débora Candida Spagnol	4019414-09.2019.8.24.0000
Débora Domesi Silva Lopes	0002499-50.2019.8.24.0000
Debora Regina de Campos	4026050-88.2019.8.24.0000
Debora Salau do Nascimento Leo da Silva	4026824-21.2019.8.24.0000
Deborah Gumz Lazaris Pinto	0000113-52.2008.8.24.0026
Deborah Luana Folmann Lima	4026924-73.2019.8.24.0000
	0002522-93.2019.8.24.0000
Deborah Sperotto da Silveira	0304221-23.2018.8.24.0019
Demetrius de Oliveira	0001428-21.2018.8.24.0235
Denilso Antonio Bartolomey	0301819-69.2018.8.24.0018
Denilson Belchor	0313363-73.2017.8.24.0023
Denise Aparecida da Rosa	0022654-73.2003.8.24.0020
Denise Elaci Ienczak Melchiors	4026853-71.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
Denissandro Perera	4026843-27.2019.8.24.0000
Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa	0302729-92.2019.8.24.0008
Denyse Thives de Carvalho Moratelli	4026754-04.2019.8.24.0000
Dhian Carlo Maziero	4026868-40.2019.8.24.0000
Diane de March	0300044-07.2019.8.24.0043
	0300783-17.2018.8.24.0042
Diego da Rosa Sena Silveira	0000350-35.2012.8.24.0030
Diego Dias	0009840-28.2019.8.24.0033
	4026912-59.2019.8.24.0000
Diego Fellipe de Medeiros	0303635-51.2014.8.24.0075
Diego Guilherme Niels	4026959-33.2019.8.24.0000
Diego Luiz Peres	0314349-90.2018.8.24.0023
Diego Rossi Moretti	4026929-95.2019.8.24.0000
	4026933-35.2019.8.24.0000
Diego Sabatello Cozze	0003302-82.2014.8.24.0008
Diego Sima dos Santos	4023203-16.2019.8.24.0000
Diego Souza Galvão	0060652-85.2011.8.24.0023
	0300037-15.2015.8.24.0056
	0018557-40.2011.8.24.0023
	0303866-35.2017.8.24.0023
	0309951-71.2016.8.24.0023
	0500079-11.2013.8.24.0037
	0069684-80.2012.8.24.0023
	4026624-14.2019.8.24.0000
	0301714-21.2018.8.24.0074
	4026816-44.2019.8.24.0000
Dilnei da Silva	0302442-84.2019.8.24.0023
Dinamar Simas Seide	0300441-23.2015.8.24.0135
	0300888-11.2015.8.24.0135
	0300175-65.2017.8.24.0135
Diogo Fernando Goulart	4026713-37.2019.8.24.0000
Diorginis Castagnel	0302949-54.2019.8.24.0020
Djeison Baldin	0300439-24.2019.8.24.0067
Domingos Jose da Silva	0302307-66.2015.8.24.0135
Douglas Alan da Silva	0300978-49.2019.8.24.0015
Douglas Anderson Dal Monte	0301644-31.2016.8.24.0023
Douglas Rafael de Melo	0000686-44.2014.8.24.0038
Douglas Sebastiao Espindola Mattos	0009448-88.2013.8.24.0004
Edemar Soratto	0303904-27.2015.8.24.0020
Edemir Tome	0308326-85.2014.8.24.0018
Eder Gonçalves	0003099-14.2014.8.24.0011
Eder Schlosser da Silva	4026875-32.2019.8.24.0000
Edgard Hermelino Leite Júnior	4026855-41.2019.8.24.0000
Edilaine Gonçalves Mendes	0004630-78.2019.8.24.0038
Edison Pereira Prado	4026809-52.2019.8.24.0000
Edite Kulkamp Pereira Warmling	0300347-95.2018.8.24.0159
Edivane Brum	4026784-39.2019.8.24.0000
Edmundo Manoel Santana	0003099-14.2014.8.24.0011
Edna Borges Antonello	0062082-27.2014.8.24.0004
Edson Cichella	0303904-27.2015.8.24.0020
Edson Roberto Auerhahn	0326644-17.2018.8.24.0038
	0314219-26.2016.8.24.0038
Eduardo Barros de Carvalho Gil	4026798-23.2019.8.24.0000
Eduardo Buzzi	0019174-67.2002.8.24.0038
Eduardo Couto Arruda	0304047-51.2018.8.24.0039
	0301295-09.2018.8.24.0039
Eduardo Faria de Oliveira Campos	4024479-82.2019.8.24.0000
Eduardo Faustina da Rosa	4026895-23.2019.8.24.0000
Eduardo Friedemann	4026724-66.2019.8.24.0000
Eduardo Gnata Marques	0300439-24.2019.8.24.0067
Eduardo Henrique Couto Meyer	0306516-36.2018.8.24.0018
Eduardo Herculano Vieira de Souza	4026817-29.2019.8.24.0000
Eduardo Kovalsky de Oliveira Barro	4026778-32.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
Eduardo Langhinotti Follmann	0002231-19.2018.8.24.0036
Eduardo Mariotti	0303904-27.2015.8.24.0020
Eduardo Mendonça	4026803-45.2019.8.24.0000
Eduardo Porto Vieira Jabur	0301851-78.2017.8.24.0125
Eduardo Prestes	0302230-94.2018.8.24.0024
	0303404-14.2017.8.24.0012
Eduardo Silveira Tomazi	0309528-86.2017.8.24.0020
Eduardo Spillere Cordeiro	0006366-03.2014.8.24.0008
Elaine Goncalves Weiss de Souza	0306442-89.2016.8.24.0005
Elaine Lucia de Simas	0305481-05.2015.8.24.0064
Elcio Haruki Uchida	4026887-46.2019.8.24.0000
	4026886-61.2019.8.24.0000
Elenise Magnus Hendler	0302442-84.2019.8.24.0023
Eliane Lima Araujo Andriolli	4026850-19.2019.8.24.0000
Élio Evilázio da Costa Junior	0304303-79.2019.8.24.0064
Elisangela Schaitel	0500079-11.2013.8.24.0037
	4026624-14.2019.8.24.0000
Elisângela Schappo Muniz	4026901-30.2019.8.24.0000
Elisangela Strada	0301572-46.2015.8.24.0066
Elisiane de Dornelles Frassetto	0300991-36.2014.8.24.0011
Elisiane de Dornelles Frassetto	4026815-59.2019.8.24.0000
Elizabeth Hinnig Lecey (Procuradora do Estado)	0023314-38.2015.8.24.0023
	4026945-49.2019.8.24.0000
Elizandra Anziliero Rorig	0310909-38.2017.8.24.0018
Eloi Ampessan Filho	0309606-28.2014.8.24.0039
Eloi Contini	0303243-21.2018.8.24.0092
	0000686-44.2014.8.24.0038
	0302557-71.2018.8.24.0175
Elói Contini	0303243-21.2018.8.24.0092
Eloi Pedro Bonamigo	0300044-07.2019.8.24.0043
	0300783-17.2018.8.24.0042
Eloiza Mastella Enke	0001829-95.2006.8.24.0055
Eloy Eduardo Machado	0010395-43.2018.8.24.0045
Elton Luiz Borrachini	4026654-49.2019.8.24.0000
Elusa Mara de Meirelles Wolff	4026770-55.2019.8.24.0000
Ely Edson Silveira Melo Filho	0300978-49.2019.8.24.0015
Emanuelle Moraes Ormeneze Carnevalli	0006641-82.2019.8.24.0005
Emerson Borges de Jesus	4026868-40.2019.8.24.0000
Emerson de Morais Granado	0004410-42.2012.8.24.0033
Emerson dos Santos Magalhães	0300098-47.2017.8.24.0235
Enio Gentil Vieira Junior	0002914-51.2019.8.24.0091
	0003422-31.2018.8.24.0091
Eraldo dos Santos	4026809-52.2019.8.24.0000
Erial Lopes de Haro Silva	4026861-48.2019.8.24.0000
Erico Xavier Antunes	0317110-47.2015.8.24.0008
Ernesto Rupp Filho	4026934-20.2019.8.24.0000
Ernesto Zulmir Morestoni	0313214-93.2015.8.24.0008
	0315947-32.2015.8.24.0008
	0317981-77.2015.8.24.0008
	0314967-51.2016.8.24.0008
Estephan Eustasio Folle	0301001-87.2015.8.24.0159
Estevao Ruchinski	4026775-77.2019.8.24.0000
Estevão Ruchinski Filho	4026775-77.2019.8.24.0000
Eugenio Rodrigo da Silva	0000451-76.2014.8.24.0103
Eunildo Lazaro Rebelo	0312302-71.2016.8.24.0005
Eurico de Jesus Teles Neto	4026832-95.2019.8.24.0000
Euripedes Augusto de Nascimento	4026812-07.2019.8.24.0000
Evadna Aparecida de Carvalho Gallotti	0304763-71.2016.8.24.0064
Evandro Luis Pippi Kruel	0301644-31.2016.8.24.0023
Evandro Marcelo de Oliveira	4025843-89.2019.8.24.0000
Evandro Reinaldo de Melo	0301452-75.2015.8.24.0139
Evandro Rodrigo Pandini	0301572-46.2015.8.24.0066
Evaristo Aragao Ferreira dos Santos	0030644-78.2008.8.24.0008

Nome do Representante	Processo
Evaristo Kuhnen	0305988-71.2014.8.24.0008
	0002918-90.2012.8.24.0008
Eveli Schwartz	0301706-92.2016.8.24.0016
Evelyn Kuerten Limaco	4026902-15.2019.8.24.0000
Everaldo Luis Restanho	4026083-78.2019.8.24.0000
	4026140-96.2019.8.24.0000
	4026188-55.2019.8.24.0000
	4026643-20.2019.8.24.0000
	4026684-84.2019.8.24.0000
	4026785-24.2019.8.24.0000
	4026792-16.2019.8.24.0000
	4026796-53.2019.8.24.0000
	4026797-38.2019.8.24.0000
	4026818-14.2019.8.24.0000
	4026827-73.2019.8.24.0000
	4026835-50.2019.8.24.0000
	4026930-80.2019.8.24.0000
Everson Merino da Silva	4026799-08.2019.8.24.0000
Everton Finger	0306346-60.2019.8.24.0008
Everton Luis de Aguiar	0323407-14.2014.8.24.0038
Everton Luis Joaquim	0001327-86.2018.8.24.0104
Everton Oliveira Cardoso	0300109-02.2018.8.24.0216
Ezair Jose Meurer Junior	0301212-31.2018.8.24.0091
Ezequias Mayer Duarte	4024597-58.2019.8.24.0000
Ezequiel Pires	0064586-56.2008.8.24.0023
Fabian Freitas Bittencourt	0027614-09.2016.8.24.0023
Fabiana Roberta Mattana	0305908-77.2014.8.24.0018
	0300855-42.2019.8.24.0018
	0030081-78.2013.8.24.0018
	0301706-92.2016.8.24.0016
Fabiane Brustolin	4026875-32.2019.8.24.0000
Fabiane Gaspar da Silva	0301001-87.2015.8.24.0159
Fabiane Possoli	0001250-49.2011.8.24.0031
Fabiano Fretta da Rosa	4026787-91.2019.8.24.0000
Fábio Alexandre de Medeiros Torres	0302410-96.2018.8.24.0061
	0302132-32.2017.8.24.0061
Fabio Amabile Patrão	0027614-09.2016.8.24.0023
Fábio Antunes Lorenço	0313579-68.2016.8.24.0023
Fabio da Veiga	0005836-21.2014.8.24.0033
Fabio Maestri	0300629-53.2018.8.24.0218
Fabio Mariante Mincarone	0301143-58.2017.8.24.0018
Fábio Milman	4026625-96.2019.8.24.0000
Fabio Pamplona Deschamps	0303809-51.2016.8.24.0023
Fabio Ramos Fiuza	0318968-68.2015.8.24.0023
Fabio Rivelli	0304207-79.2018.8.24.0038
	0301851-78.2017.8.24.0125
Fábio Torres & Associados Advocacia Empresarial (Oab/Rj 13184/2000)	0302132-32.2017.8.24.0061
Fabio Uili Coelho	0300303-15.2017.8.24.0126
	0300297-08.2017.8.24.0126
Fabrício Bittencourt	0317990-46.2015.8.24.0038
Fabricio Callejon	4026654-49.2019.8.24.0000
Fabricio da Silva	0304809-38.2016.8.24.0039
Fabricio Natal Dell Agnolo	0030644-78.2008.8.24.0008
	4026689-09.2019.8.24.0000
Fabrício Zir Bothomé	4026594-76.2019.8.24.0000
Fabrizio Terence Reif Barbieri	0300443-52.2016.8.24.0007
Felipe Antonio Buendgens Pirajá Martins da Silva	0306516-36.2018.8.24.0018
Felipe Bragantino	0006366-03.2014.8.24.0008
Felipe de Oliveira Santos	0001049-15.2017.8.24.0074
Felipe Gazola Vieira Marques	0600284-04.2014.8.24.0008
Felipe Marcondes	0000512-55.2019.8.24.0007
Felipe Sa Ferreira	0300177-52.2019.8.24.0139
Felisberto Vilmar Cardoso	0305667-49.2018.8.24.0023

Nome do Representante	Processo
Felix Raichardt	4026636-28.2019.8.24.0000
Fellipe Giussépe Possamai de Carlucci	4026811-22.2019.8.24.0000
Ferdinando Damo	0301988-38.2018.8.24.0024
Fernanda da Silveira Gonçalves	0025241-91.2015.8.24.0038
Fernanda Damo	0301988-38.2018.8.24.0024
Fernanda Genehr Ferreira	0325281-97.2015.8.24.0038
Fernanda Kreuch	0314349-90.2018.8.24.0023
Fernanda Melo	0003099-14.2014.8.24.0011
Fernanda Wülfing	0305835-94.2017.8.24.0020
Fernando Claudino D Avila	0006399-28.2007.8.24.0011
Fernando da Conceição Gomes Clemente	0002499-50.2019.8.24.0000
Fernando da Veiga	0005836-21.2014.8.24.0033
Fernando de Campos Lobo	4026846-79.2019.8.24.0000
Fernando Luiz Pereira	0300735-39.2016.8.24.0071
Fernando Marcelo Hemckemaier	0004349-74.2011.8.24.0080
Fernando Ormastroni Nunes	4026868-40.2019.8.24.0000
Fernando Rafael Merini	4026959-33.2019.8.24.0000
Fernando Santos da Silva	4026879-69.2019.8.24.0000
	4026880-54.2019.8.24.0000
Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial	0307059-67.2015.8.24.0075
Filipe Francisco Costa	0305835-94.2017.8.24.0020
Fillipi Specialski Guerra	0900059-16.2014.8.24.0167
Flavia Dreher de Araujo	0301533-23.2018.8.24.0073
Flavio Alexandre Laube	0000113-52.2008.8.24.0026
Flávio Manoel Dias Junior	4026824-21.2019.8.24.0000
Flavio Sperotto	4026868-40.2019.8.24.0000
Fluvia Samuel de Almeida	0009840-28.2019.8.24.0033
	4026912-59.2019.8.24.0000
Francieli Aparecida Dutra	4026893-53.2019.8.24.0000
Francieli Martins	0300716-04.2016.8.24.0016
Franciely Camara Caretta	4026933-35.2019.8.24.0000
Francinara Magrini Ferreira	0304011-80.2018.8.24.0080
Francine Andressa Corrêa Rausis	0320932-17.2016.8.24.0038
Francine Erdmann Gonçalves Cordeiro	0316320-18.2015.8.24.0023
Francis Maiton Tessaro	0301007-95.2016.8.24.0018
Francisco Antônio Fragata Júnior	0300918-96.2019.8.24.0073
Francisco Barbosa	0300050-13.2015.8.24.0218
Francisco Emmanuel Campos Ferreira	4025761-58.2019.8.24.0000
	0009414-91.2019.8.24.0008
Francisco Gabriel Isoppo Lisboa	0001927-32.2007.8.24.0189
Francisco Rangel Effting	0028584-06.2006.8.24.0008
Frederico Camargo Siebert	0300565-36.2019.8.24.0015
Frederico Cecy Nunes	4026140-96.2019.8.24.0000
	0000350-35.2012.8.24.0030
Frederico Slomp Neto	0300332-30.2016.8.24.0052
Fulvia Andrea de Castro	0310404-13.2018.8.24.0018
Gabriel de Oliveira Dal Piaz	4026641-50.2019.8.24.0000
Gabriel Klemz Klock	0304474-83.2014.8.24.0008
Gabriel Lopes Moreira	0302011-69.2018.8.24.0125
	0304039-19.2017.8.24.0004
	0300103-07.2019.8.24.0039
	0322432-84.2017.8.24.0038
	0310404-13.2018.8.24.0018
	0000350-35.2012.8.24.0030
	4026872-77.2019.8.24.0000
Gabriel Lucas de Souza	4026641-50.2019.8.24.0000
Gabriel Mendes dos Santos	0300196-47.2014.8.24.0167
Gabriela da Luz Possamai	0302949-54.2019.8.24.0020
Gabriela de Almeida Soares	4026912-59.2019.8.24.0000
Gabriela dos Anjos Ferraz	0041941-95.2012.8.24.0023
Genésio Felipe de Natividade	4026765-33.2019.8.24.0000
Georgia Alessandra V da Luz Bleyer Mendes	0001829-95.2006.8.24.0055
Gerson Bussolo Zomer	0300414-43.2015.8.24.0037

Nome do Representante	Processo
Gerson Vanzin Moura da Silva	0305481-05.2015.8.24.0064
	0300772-14.2019.8.24.0022
	0301465-64.2018.8.24.0076
	0313216-55.2016.8.24.0064
Geyson José Gonçalves da Silva	0501148-43.2011.8.24.0039
Giancarlo de Luca Guerra	4026850-19.2019.8.24.0000
Gibia Redivo Ramos	0301933-08.2019.8.24.0039
Gilberto Batistello	0301143-58.2017.8.24.0018
Gilberto Reinert	0301969-90.2017.8.24.0113
Giliane Gregorio Querino da Silva	0317990-46.2015.8.24.0038
Gilson Amilton Sgrott	4026548-87.2019.8.24.0000
Gilson Genesio dos Santos	4023203-16.2019.8.24.0000
Gilson Roberto Thome Vieira	0308984-70.2018.8.24.0018
Giovan Nardelli	4026188-55.2019.8.24.0000
Giovana Abreu da Silva Seger	4026795-68.2019.8.24.0000
Giovana Michelin Letti	0305667-49.2018.8.24.0023
Giovani Duarte Oliveira	0309285-11.2018.8.24.0020
Giovanni Aguiar Zasso	0011545-91.2019.8.24.0023
Giovanoni & Tessaro Advogados Associados	0301007-95.2016.8.24.0018
Giowanna Lorena Vailate de Lima	0303120-94.2017.8.24.0015
Gisele Furlanetto	4022075-58.2019.8.24.0000
Gisele Vanini Pimpão	0305988-71.2014.8.24.0008
Gisiane Matias Gonçalves	0027965-32.2013.8.24.0008
Giuliane Graziele da Silva	0320542-13.2017.8.24.0038
	0314004-79.2018.8.24.0038
	0303286-23.2018.8.24.0038
	0303468-09.2018.8.24.0038
	0315102-02.2018.8.24.0038
	0303424-53.2019.8.24.0038
Giulliano Paludo	0301706-92.2016.8.24.0016
Glauco Humberto Bork	4026785-24.2019.8.24.0000
	4026816-44.2019.8.24.0000
	4026818-14.2019.8.24.0000
	4026832-95.2019.8.24.0000
	4026837-20.2019.8.24.0000
	4026839-87.2019.8.24.0000
Grace Santos da Silva Martins	0011527-70.2019.8.24.0023
	4026300-24.2019.8.24.0000
	0011545-91.2019.8.24.0023
	4026879-69.2019.8.24.0000
Grasiela Correa Berti	4026867-55.2019.8.24.0000
Gregori Luiz Dalbosco	0300677-58.2019.8.24.0062
Greycy Kelly de Moura	0305908-77.2014.8.24.0018
Guido Winter Junior	0300978-49.2019.8.24.0015
	0300565-36.2019.8.24.0015
	0301553-57.2019.8.24.0015
Guilherme Augusto Correa Rehder	4026838-05.2019.8.24.0000
Guilherme Cristofolini Rocha	0069684-80.2012.8.24.0023
Guilherme dos Santos	4026774-92.2019.8.24.0000
Guilherme Giaretta	0002434-35.2014.8.24.0031
Guilherme Luizão Marques	0902011-23.2017.8.24.0103
	0302702-57.2015.8.24.0103
Guilherme Stadolny Bordin	4026713-37.2019.8.24.0000
Guilherme Voss Ricken	0300043-24.2019.8.24.0010
Guimarães e Santiago Sociedade de Advogados (Oab/sc 186/96)	0018058-81.1996.8.24.0023
Gustavo Bogo Volpato	0301623-53.2019.8.24.0022
	0300772-14.2019.8.24.0022
	0300760-97.2019.8.24.0022
Gustavo Boiago Brigatti Dias	0303923-73.2018.8.24.0005
Gustavo Foltz Lacchini	0011183-17.2013.8.24.0018
Gustavo Palma Silva	0302495-06.2019.8.24.0075
Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli	0500087-93.2010.8.24.0036
	0300991-36.2014.8.24.0011

Nome do Representante	Processo
	0300738-75.2016.8.24.0044
	4026830-28.2019.8.24.0000
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	4026815-59.2019.8.24.0000
	4026830-28.2019.8.24.0000
Gustavo Schmitz Canto	0300414-43.2015.8.24.0037
Gustavo Szpoganicz Guedes	4026863-18.2019.8.24.0000
Gustavo Teixeira Segala	4025843-89.2019.8.24.0000
Hamilton Lopes Ribeiro	0302170-10.2018.8.24.0061
	0302179-69.2018.8.24.0061
	0302208-22.2018.8.24.0061
	0302160-63.2018.8.24.0061
	0300503-52.2019.8.24.0061
Handerson Laertes Martins	4025213-33.2019.8.24.0000
Harry Friedrichsen Junior	0300593-66.2015.8.24.0072
Hebrom de Oliveira Castilhos	4026864-03.2019.8.24.0000
Helington Finger	0306346-60.2019.8.24.0008
Helio Cardoso Derenne Filho	0300458-86.2019.8.24.0113
	0301590-81.2019.8.24.0113
Heloisa Führ Bonamigo	0302334-18.2015.8.24.0113
Henrique Cavalheiro Ricci	4026959-33.2019.8.24.0000
Henrique Gineste Schroeder	0500044-46.2010.8.24.0008
	0307059-67.2015.8.24.0075
	0302042-55.2018.8.24.0007
	0323540-17.2018.8.24.0038
Henrique Lago da Silveira	0041941-95.2012.8.24.0023
Henry Dal Cortivo Júnior	0300503-52.2019.8.24.0061
Hérick Pavin	0300629-53.2018.8.24.0218
	0308326-85.2014.8.24.0018
Hermes Soethe	0301572-63.2015.8.24.0125
Hestefany Gonçalves dos Santos	0300716-04.2016.8.24.0016
Hilariane Teixeira Ghilardi	0301300-66.2019.8.24.0113
Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio	0301212-31.2018.8.24.0091
Hipocrates Fernandes	4026868-40.2019.8.24.0000
Ilse May Nothen Oliveira Lima	4026799-08.2019.8.24.0000
Indira Aparecida da Motta Salvadori	0300279-48.2018.8.24.0062
Iraci Antoninho Fazolo	4026083-78.2019.8.24.0000
Isadora Arns	0001523-40.2013.8.24.0069
Israel Dias dos Santos	0303120-94.2017.8.24.0015
Ivan Itiro Yabushita	4026971-47.2019.8.24.0000
Ivan Luiz Ferreira	4026868-40.2019.8.24.0000
Ivan Naatz	0019100-88.2011.8.24.0008
Ivan S. Thiago de Carvalho	0312516-08.2016.8.24.0023
Ivanir Paganini Bettoni	0301988-38.2018.8.24.0024
Ivano Galassi Junior	0060652-85.2011.8.24.0023
	0018557-40.2011.8.24.0023
Ivanor Meneghetti	0003218-45.2011.8.24.0054
Ivo Carminati	0309528-86.2017.8.24.0020
Ivo Ibere Goncalves	0001782-55.2018.8.24.0038
Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello	0311112-48.2018.8.24.0023
	0300663-97.2019.8.24.0022
Izadora Rigon	4026648-42.2019.8.24.0000
Jackson da Costa Bastos	4026858-93.2019.8.24.0000
Jackson da Silva Matos	4026825-06.2019.8.24.0000
Jackson Jacob Duarte de Medeiros	0310923-40.2018.8.24.0033
Jackson José Bleixuvehl	0304651-31.2016.8.24.0023
Jackson Luiz Spellmeier	4026618-07.2019.8.24.0000
Jackson Pacheco Jaques	4026840-72.2019.8.24.0000
Jacob Cassettari Junior	0300103-07.2019.8.24.0039
Jacson Jose Capeletto	4026868-40.2019.8.24.0000
Jacson Roberto	4026715-07.2019.8.24.0000
Jailson Fernandes	4026687-39.2019.8.24.0000
Jaime da Silva Duarte	0302702-57.2015.8.24.0103
Jaime Oliveira Penteado	0305481-05.2015.8.24.0064

Nome do Representante	Processo
Jaime Oliveira Penteado	0300772-14.2019.8.24.0022
Jaime Oliveira Penteado	0300772-14.2019.8.24.0022
	0301465-64.2018.8.24.0076
	0313216-55.2016.8.24.0064
Jaína Atanásio dos Santos	0006641-82.2019.8.24.0005
Jair Poletto Lopes	4025706-10.2019.8.24.0000
Jaison Humberto Rosa	0001867-98.2013.8.24.0011
Jaison Mauricio Espindola	0307470-71.2017.8.24.0033
Jamile Filagrana	0000221-63.2017.8.24.0027
Jamilto Colonetti	4017923-64.2019.8.24.0000
	0301002-62.2019.8.24.0020
Jamir da Silva Soares	0301809-19.2018.8.24.0020
Janaina Avila Saes	0030583-02.2013.8.24.0023
Janaina Fontana	0000065-52.2017.8.24.0067
Janaína Marques da Silveira	0303793-65.2018.8.24.0011
	0309934-21.2014.8.24.0018
	0301623-53.2019.8.24.0022
	0301821-38.2017.8.24.0062
	0300722-57.2017.8.24.0054
Janaine Longhi Castaldello	0300332-30.2016.8.24.0052
Janine Postal Marques Konfidera	0501126-77.2013.8.24.0018
Jaqueceli Cristina Santos de Oliveira	0322432-84.2017.8.24.0038
Jaqueline Simas Marinho	4019414-09.2019.8.24.0000
Jean Carlo Rovaris	0301455-53.2016.8.24.0023
Jean Carlos Taboni	0306452-47.2018.8.24.0011
Jean Carlos Venturi	0301714-21.2018.8.24.0074
Jean Franciesco Cardoso Guiraldelli	4025215-03.2019.8.24.0000
Jeancarlo Gorges	4026925-58.2019.8.24.0000
Jeferson Batschauer	0003099-14.2014.8.24.0011
Jeferson da Costa Dannus	4026557-49.2019.8.24.0000
Jeferson Jones Bernardes Filho	0302410-96.2018.8.24.0061
	0302132-32.2017.8.24.0061
Jefferson Stieven Hoefling	0302881-32.2018.8.24.0023
Jeison Maikel Kwitschal	0300411-74.2015.8.24.0074
Jerry Angelo Hames	0301821-38.2017.8.24.0062
Jeruza Luiza de Souza	0006641-82.2019.8.24.0005
Jessieli Maria Lievore Messias da Silva	0041941-95.2012.8.24.0023
Jeziel Alexandre Silva	4026791-31.2019.8.24.0000
Jivago Pizarro Schulte Ulguim	0004030-85.2017.8.24.0019
João Alberto Aimi	4025953-88.2019.8.24.0000
Joao Carlos Cassuli Junior	4026868-40.2019.8.24.0000
João Carlos Castanheira Pedroza	4026592-09.2019.8.24.0000
	0007647-21.2013.8.24.0075
	4026858-93.2019.8.24.0000
João Carlos Schneider da Costa Junior	4026796-53.2019.8.24.0000
João Eduardo Simão Valdrigues Araldi	0309606-28.2014.8.24.0039
João Francisco Zanotelli	0011183-17.2013.8.24.0018
João Henrique Cren Chiminazzo	0316320-18.2015.8.24.0023
Joao Henrique Mendonca	0300219-75.2018.8.24.0159
João Henrique Pinheiro	0310404-13.2018.8.24.0018
Joao Joaquim Martinelli	4026685-69.2019.8.24.0000
	4026959-33.2019.8.24.0000
João Jutahy Castelo Campos	0041941-95.2012.8.24.0023
João Luiz Ferreira	4026868-40.2019.8.24.0000
João Paulo Fagundes	4026802-60.2019.8.24.0000
Joao Paulo Rodrigues Junior	0001751-33.2013.8.24.0063
João Pontes do Prado	4026844-12.2019.8.24.0000
João Ricardo Dal Pont	0000821-70.2011.8.24.0035
João Thomaz Prazeres Gondim	0303708-91.2018.8.24.0007
Jocely Xavier Araujo	0301533-23.2018.8.24.0073
Jonaira Lucia da Silva Dannus	4026557-49.2019.8.24.0000
Jonas Kleber da Silva	0301810-86.2014.8.24.0135
Jonas Massaia dos Santos	0000478-37.2018.8.24.0065

Nome do Representante	Processo
Jonas Mateus Goulart	4026794-83.2019.8.24.0000
Jonatan Walker	0301640-38.2018.8.24.0018
Jonny Zulauf	4026826-88.2019.8.24.0000
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	0319191-55.2014.8.24.0023
	0304474-83.2014.8.24.0008
	0300760-80.2015.8.24.0073
Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins	4025761-58.2019.8.24.0000
	0009414-91.2019.8.24.0008
Jorge Henrique Schaefer Martins	0009414-91.2019.8.24.0008
Jorge Luís do Amaral Júnior	4026802-60.2019.8.24.0000
Jorge Matiotti Neto	0300553-86.2016.8.24.0060
Jorge R. Ribas Timi	0004410-42.2012.8.24.0033
José Aldair Hoefling Ferreira	4026899-60.2019.8.24.0000
José Antonio Broglio Araldi	0300716-62.2018.8.24.0071
	4026822-51.2019.8.24.0000
José Carlos Van Cleef de Almeida Santos	0305196-04.2016.8.24.0023
	4026848-49.2019.8.24.0000
	0303809-51.2016.8.24.0023
José Domingos Bortolatto	0005836-21.2014.8.24.0033
Jose Geremias Coelho Filho	0000314-68.2013.8.24.0026
Jose Hamilton Rujanoski	0800015-29.2007.8.24.0039
Jose Henrique Dal Cortivo	0301640-38.2018.8.24.0018
Jose Luis Miguel Nieto	4026798-23.2019.8.24.0000
Jose Maria Antunes dos Santos	0301159-84.2016.8.24.0070
Jose Mendes	0302629-95.2015.8.24.0035
Jose Olmiro Lemos de Azevedo	0300728-71.2015.8.24.0139
Jose Osnir Ronchi	0000314-68.2013.8.24.0026
José Roberto de Almeida Souza Júnior	4026825-06.2019.8.24.0000
Jose Samuel Nercolini	4026822-51.2019.8.24.0000
José Sérgio da Silva Cristóvam	0309285-11.2018.8.24.0020
Jose Vilson Alves de Souza	0300888-11.2015.8.24.0135
José Walter Ferreira Junior	0304047-51.2018.8.24.0039
	0301295-09.2018.8.24.0039
Josmar Kasprowicz	4025239-31.2019.8.24.0000
Joubert Diego Kaleski Xavier	4026868-40.2019.8.24.0000
Jozenir Soares de Camargo	0310071-32.2016.8.24.0018
Jucemar Prudencio	4026557-49.2019.8.24.0000
Julcileia Martini França	4026904-82.2019.8.24.0000
Julia Baliego da Silveira	0305731-92.2019.8.24.0033
Juliana Espindola Caldas Cavaler	0302557-71.2018.8.24.0175
Juliana Flores Lourenço	4026849-34.2019.8.24.0000
Juliana Franken	4026878-84.2019.8.24.0000
	4026910-89.2019.8.24.0000
Juliana Muhlmann Provezi	0300515-65.2018.8.24.0008
Juliana Ribeiro Cargnin	0300219-75.2018.8.24.0159
Juliane Trevisan	0008214-49.2001.8.24.0018
Juliano Azambuja	0000113-52.2008.8.24.0026
Juliano Cesar Minotto	0300738-75.2016.8.24.0044
Juliano Peres Destro	0304039-19.2017.8.24.0004
Juliano Ricardo Schmitt	0301196-11.2017.8.24.0092
	0304026-76.2015.8.24.0008
	0300263-84.2018.8.24.0033
	0300760-80.2015.8.24.0073
	0300087-87.2015.8.24.0073
Julio Sergio Freitas	0046067-12.2013.8.24.0038
Julyo Cezar Conte	0301572-63.2015.8.24.0125
Kaliandra Taffarel	4026838-05.2019.8.24.0000
Kaliny Belchior Abdala	4026838-05.2019.8.24.0000
Karen Cristina Mixeski	0300503-52.2019.8.24.0061
Karina da Costa	4026871-92.2019.8.24.0000
Karina de Almeida Batistuci	0003302-82.2014.8.24.0008
Karine Mendes Eyng	0305175-64.2016.8.24.0011
Karoliny da Luz	0302795-80.2016.8.24.0007

Nome do Representante	Processo
	4026920-36.2019.8.24.0000
Katia Fatima Giacomelli Hack	0300520-27.2014.8.24.0235
Kátia Regina Bernardes	0300263-84.2018.8.24.0033
Katia Rosane Nascimento Vargas	4026842-42.2019.8.24.0000
Katiuscia Lacerda Damas da Silva Amaro	0325281-97.2015.8.24.0038
Kern & Oliveira Advogados Associados	0300132-46.2019.8.24.0075
Kerolayne Verardo Taborda	0025241-91.2015.8.24.0038
Ketlin Priscila Venzon	0301005-95.2019.8.24.0091
Ketti Vieira	0304573-45.2015.8.24.0064
Kleber Nelito Kammers	0313585-41.2017.8.24.0023
Laercio Cristofolini	0019100-88.2011.8.24.0008
Lanier Maier Gica de Oliveira	0300761-30.2017.8.24.0062
Larissa de Oliveira	4026648-42.2019.8.24.0000
Larissa Piacentini Cancellier	0307947-02.2018.8.24.0020
Larissa Tais Leite Silva	0303424-53.2019.8.24.0038
Laryssa Melo Carinhena	0302503-17.2016.8.24.0033
Laucinei Cipriano de Souza	4026868-40.2019.8.24.0000
Lazaro Bittencourt	0013683-21.2011.8.24.0020
Leandro Bernardino Rachadel	4026923-88.2019.8.24.0000
Leandro da Silva Costa	0300196-47.2014.8.24.0167
Leandro Francisco Voelz	0300109-72.2019.8.24.0052
Leandro Fretta da Rosa	4026787-91.2019.8.24.0000
Leandro Henrique Martendal	4026873-62.2019.8.24.0000
Leandro Schiefler Bento	4026872-77.2019.8.24.0000
Leandro Silva Correia	0300677-58.2019.8.24.0062
Leila Fabiane Elias	4026917-81.2019.8.24.0000
Leocir Antonio Parisoto	0300553-86.2016.8.24.0060
Leonardo Felipe Padova	0300887-63.2014.8.24.0037
Leonardo Moreira Almeida	4026870-10.2019.8.24.0000
Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	0900030-36.2015.8.24.0003
	4026812-07.2019.8.24.0000
Leonardo Poletto	0310471-54.2014.8.24.0038
Leonardo Ribeiro Kuerten	0900354-04.2015.8.24.0075
Leonardo Stringhini	0304221-23.2018.8.24.0019
Leonir Baggio	0000046-70.2017.8.24.0059
	4026819-96.2019.8.24.0000
Leuterio Luiz de Lara	0004650-77.2010.8.24.0008
Liancarlo Pedro Wantowsky	4026700-38.2019.8.24.0000
Liandra Nazário Nobrega	0301196-11.2017.8.24.0092
Lidiana Vaz Riboviski	4026955-93.2019.8.24.0000
Lindiana Branco Dziachan	4025372-73.2019.8.24.0000
Lodi Maurino Sodre	0313214-93.2015.8.24.0008
	0305908-77.2014.8.24.0018
	0026764-91.2012.8.24.0023
	0300855-42.2019.8.24.0018
	0315947-32.2015.8.24.0008
	0317981-77.2015.8.24.0008
	0007646-02.2012.8.24.0033
	0003239-72.2012.8.24.0058
	0314967-51.2016.8.24.0008
Lola Pergher	4026812-07.2019.8.24.0000
Louise Rainer Pereira Gionedis	0031794-44.2011.8.24.0023
	0303404-14.2017.8.24.0012
	0301002-62.2019.8.24.0020
Louize Cristina Tecchio	0302816-23.2016.8.24.0018
Lourival Salvato	0302858-62.2017.8.24.0010
Lucas Arenhart	0000229-03.2014.8.24.0235
Lucas Cardoso Teles	0301819-69.2018.8.24.0018
Lucas Dagostini	4026482-10.2019.8.24.0000
Lucas Oliveira Vettorello	0006641-82.2019.8.24.0005
Lucas Schwinden Dallamico	0041941-95.2012.8.24.0023
Lucas Stofela	0004254-14.2019.8.24.0064
Luci Maria Alves	0023314-38.2015.8.24.0023

Nome do Representante	Processo
Luciana Cristina Marques	0300534-97.2016.8.24.0119
Luciana Daminelli	0313022-22.2018.8.24.0020
Luciana Daminelli Eugenio	0313022-22.2018.8.24.0020
Luciana de Almeida Naves	0011684-43.2019.8.24.0023
Luciana Veck Lisboa Miranda	0311112-48.2018.8.24.0023
	0041941-95.2012.8.24.0023
Luciane de Souza Silochi	0001250-49.2011.8.24.0031
Luciano Demaria	0006399-28.2007.8.24.0011
Luciano Duarte Peres	0305278-24.2015.8.24.0038
	0301554-05.2019.8.24.0092
Luciano Fermino Kern	0300132-46.2019.8.24.0075
Luciano Josue Correa	4026625-96.2019.8.24.0000
Luciano Pereira Baracuhy	0030583-02.2013.8.24.0023
Luciano Schauffert de Amorim	0300716-62.2018.8.24.0071
Luciano Tesseroli Souza	4025953-88.2019.8.24.0000
Lucimari Delavy	4023574-14.2018.8.24.0000
Luidj Piovesan Damiani	0300656-68.2018.8.24.0078
Luís Carlos Junges	4022075-58.2019.8.24.0000
Luís Fernando Meier	0318426-68.2016.8.24.0038
Luis Fernando Sestrem	4008849-83.2019.8.24.0000
Luis Hoffmann	0003099-14.2014.8.24.0011
Luis Pires de Mattos Filho	4024479-82.2019.8.24.0000
Luiz Adolfo Tadeu Ceolla	0315290-44.2017.8.24.0033
Luiz Carlos Chaves Siqueira	0301143-58.2017.8.24.0018
Luiz Carlos de Assis Goes	4026842-42.2019.8.24.0000
Luiz Carlos Paiva dos Santos Junior	0301005-95.2019.8.24.0091
Luiz Carlos Peres	0304039-19.2017.8.24.0004
Luiz Carlos Silva	0017093-10.2013.8.24.0023
Luiz Eduardo Cleto Righetto	0008925-76.2019.8.24.0033
Luiz Eduardo de Carvalho Silva	0000451-76.2014.8.24.0103
Luiz Eugênio Araújo Müller Filho	0302599-59.2016.8.24.0024
Luiz Fernando Brusamolin	0028584-06.2006.8.24.0008
Luiz Fernando Brusamolin	0300553-86.2016.8.24.0060
Luiz Fernando Brusamolin	0000292-17.2013.8.24.0056
	0301060-82.2016.8.24.0016
	0300716-62.2018.8.24.0071
	4026666-63.2019.8.24.0000
	4026822-51.2019.8.24.0000
	4026955-93.2019.8.24.0000
	4026959-33.2019.8.24.0000
Luiz Fernando Cardoso	0306516-36.2018.8.24.0018
Luiz Fernando Cardoso Ramos	0305715-23.2018.8.24.0018
Luiz Fernando dos Santos	4026876-17.2019.8.24.0000
Luiz Filipe Perondi	4026906-52.2019.8.24.0000
Luiz Geraldo Gomes dos Santos	4025843-89.2019.8.24.0000
Luiz Gonzaga Maciel	0302629-95.2015.8.24.0035
Luiz Matheus Fenzke Favero	4022075-58.2019.8.24.0000
Luiz Trindade Cassettari	0017093-10.2013.8.24.0023
Luizelena Tomazelli	0300381-06.2018.8.24.0051
	0300098-47.2017.8.24.0235
Maçazumi Furtado Niwa	4026861-48.2019.8.24.0000
Magda Luiza Rigodanzo Egger	0014293-76.2013.8.24.0033
Maiara Soares Dalpiaz	0302042-55.2018.8.24.0007
Maiko Roberto Maier	0303866-35.2017.8.24.0023
	0309951-71.2016.8.24.0023
Maira Suelen Weidgenant	0304114-82.2019.8.24.0038
Manuela Gomes Magalhães Biancamano	0300454-67.2015.8.24.0023
	0028584-06.2006.8.24.0008
Mara Denise Poffo Wilhelm	4026959-33.2019.8.24.0000
Mara Mello	0022654-73.2003.8.24.0020
Mararrubia Sodré Goulart	0026764-91.2012.8.24.0023
	0314967-51.2016.8.24.0008
Marcela Quental	0318426-68.2016.8.24.0038

Nome do Representante	Processo
Marcella Schmitz	0307080-31.2018.8.24.0045
Marcello Lopes de Souza	4026711-67.2019.8.24.0000
Marcelo Agnolleto	4026814-74.2019.8.24.0000
Marcelo Alan Gonçalves	4026919-51.2019.8.24.0000
Marcelo Alves Pacheco	0300109-72.2019.8.24.0052
Marcelo da Luz	0300545-14.2018.8.24.0166
Marcelo Daniel Ristow	0015819-53.2019.8.24.0038
Marcelo de Oliveira Elias	0003302-82.2014.8.24.0008
Marcelo de Oliveira Ganzo	4026927-28.2019.8.24.0000
Marcelo Gonzaga	0003517-29.2009.8.24.0139
	0000512-55.2019.8.24.0007
Marcelo Henrique Barison	0301060-82.2016.8.24.0016
Marcelo Jose Lauer	0028584-06.2006.8.24.0008
Marcelo Marquardt	0004410-42.2012.8.24.0033
Marcelo Ramos Peregrino Ferreira	4026920-36.2019.8.24.0000
Marcelo Roberto Tomaz	0316689-23.2016.8.24.0008
Marcelo Rovaris de Luca	0000491-21.2009.8.24.0075
	0001927-32.2007.8.24.0189
Marcelo Salvi	0301143-58.2017.8.24.0018
	0003536-21.2011.8.24.0024
Marcelo Schuster Bueno	4026810-37.2019.8.24.0000
Marcelo Tesheiner Cavassani	0007647-21.2013.8.24.0075
Marchiori, Bueno & Santos - Advogados Associados S/c (Oab/sc 124/94)	4026810-37.2019.8.24.0000
Marcia Bergamaschi	0000182-17.2019.8.24.0053
Marcia da Silva Petry	0001829-95.2006.8.24.0055
Marciele Dal Molin Gasperini	0300095-71.2017.8.24.0242
Marcio Alexandre Malfatti	0317110-47.2015.8.24.0008
Marcio Alexandre Malfatti	0317110-47.2015.8.24.0008
Marcio Cleiton Correa	0314219-26.2016.8.24.0038
Marcio Cristiano Dornelles Dias	4019414-09.2019.8.24.0000
Marcio Keine	4026687-39.2019.8.24.0000
Marcio Pieta Ronconi	4026806-97.2019.8.24.0000
Marcio Rubens Passold	0300177-52.2019.8.24.0139
Marcio Volpato Fontoura	4026787-91.2019.8.24.0000
Marco Aurélio Cunha	4026831-13.2019.8.24.0000
Marco Aurelio da Costa Petry	0008214-49.2001.8.24.0018
Marco Aurélio Mello Moreira	0302704-29.2017.8.24.0015
Marco Aurelio Waterkemper Ozol	4026927-28.2019.8.24.0000
Marco Vinicius Pereira de Carvalho	0301357-53.2018.8.24.0070
Marco Vinicius Von Paraski	0003302-82.2014.8.24.0008
Marcos Andrey de Sousa	4026083-78.2019.8.24.0000
	4026140-96.2019.8.24.0000
	4026188-55.2019.8.24.0000
	4026643-20.2019.8.24.0000
	4026684-84.2019.8.24.0000
	4026785-24.2019.8.24.0000
	4026792-16.2019.8.24.0000
	4026796-53.2019.8.24.0000
	4026797-38.2019.8.24.0000
	4026818-14.2019.8.24.0000
	4026827-73.2019.8.24.0000
	4026835-50.2019.8.24.0000
	4026930-80.2019.8.24.0000
Marcos Antonio Dornelles Dias	4019414-09.2019.8.24.0000
Marcos Caldas Martins Chagas	0307306-73.2016.8.24.0023
Marcos Eduardo Alves de Medeiros	0310384-41.2017.8.24.0023
	0014701-05.2010.8.24.0023
Marcos Guzatti	0000065-52.2017.8.24.0067
Marcos Maksimiuk	0301821-38.2017.8.24.0062
Marcos Ribeiro de Souza	0303691-79.2017.8.24.0075
Marcos Roberto Hasse	0018326-53.2014.8.24.0008
Marcos Sávio Zanella	4026829-43.2019.8.24.0000
Marcus Antônio Luiz da Silva	0006399-28.2007.8.24.0011

Nome do Representante	Processo
Marcus Brelinger de Luca	0301001-87.2015.8.24.0159
Mari Beatriz Abreu Masuda Franken	4026560-04.2019.8.24.0000
	4026729-88.2019.8.24.0000
	4026876-17.2019.8.24.0000
	4026877-02.2019.8.24.0000
	4026878-84.2019.8.24.0000
	4026881-39.2019.8.24.0000
	4026910-89.2019.8.24.0000
	4026914-29.2019.8.24.0000
Mari Simone Martins Vogelsanger	0025241-91.2015.8.24.0038
Maria de Fatima Prietto Pinto	0312516-08.2016.8.24.0023
Maria Helena Pinheiro Renck	0300506-98.2018.8.24.0042
Maria Isabel Kurschus Assis	0313585-41.2017.8.24.0023
Maria Lucia Rogerio Locks	0301250-09.2019.8.24.0091
Mariana Klippert	0300851-90.2019.8.24.0022
Mariana Lauria Lopes	0316486-27.2017.8.24.0008
Mariana Severiano Pereira	0301300-66.2019.8.24.0113
	0301475-60.2019.8.24.0113
	0301590-81.2019.8.24.0113
Mariane Fernandes Suppi	4026700-38.2019.8.24.0000
Marina Damasceno dos Santos	0318968-68.2015.8.24.0023
Mario da Motta Rezende	0304114-82.2019.8.24.0038
	0324463-43.2018.8.24.0038
Mario Davi Barbosa	0014701-05.2010.8.24.0023
Mario Gregorio Barz Junior	0300918-96.2019.8.24.0073
Mário Sérgio Faccio	0302816-23.2016.8.24.0018
Mario Sergio Simas	0301357-53.2018.8.24.0070
Marisa Martins Garcia Curtarelli	4026848-49.2019.8.24.0000
Maristela Homem	0300851-90.2019.8.24.0022
Marlei dos Santos Moureira	0008226-65.2014.8.24.0064
Marlene Probst	0304573-45.2015.8.24.0064
Marlise Maria Magro	0000838-68.2017.8.24.0012
Marlon Aldebrand	4026684-84.2019.8.24.0000
Marlon Charles Bertol	4026873-62.2019.8.24.0000
Marques Konfidera Advogados	0501126-77.2013.8.24.0018
Marta Naomi Shishito Goulart	4026612-97.2019.8.24.0000
Matheus Vanin Klass	4026931-65.2019.8.24.0000
Mauri Meira	0308817-81.2017.8.24.0020
Mauri Nascimento	0300738-75.2016.8.24.0044
Mauricéia Fachini	4026812-07.2019.8.24.0000
Mauricio Alessandro Voos	4026959-33.2019.8.24.0000
Mauricio Colle de Figueiredo	4026618-07.2019.8.24.0000
	4026641-50.2019.8.24.0000
	4026959-33.2019.8.24.0000
Mauricio Fernando Spillere	0006366-03.2014.8.24.0008
Maurício Probst	0007646-02.2012.8.24.0033
Mauricio Richartz	0306346-60.2019.8.24.0008
Mayara Laurentino Mendonça	0300219-75.2018.8.24.0159
Mayara Marina Mattana	0305908-77.2014.8.24.0018
Michael Lucas da Silva	0302011-69.2018.8.24.0125
Michel Scotti	0303301-54.2015.8.24.0019
Michele Piazza Alexandre	0309528-86.2017.8.24.0020
Michele Tomazoni	0007646-02.2012.8.24.0033
Michell Zanoello	0300030-50.2016.8.24.0068
Michelle Benedetti Teixeira	0301300-66.2019.8.24.0113
	0301475-60.2019.8.24.0113
Michelle Feuser	0302795-80.2016.8.24.0007
Michelle Mary da Silva Cachoeira	4026902-15.2019.8.24.0000
Michely Mara Tonini	4026802-60.2019.8.24.0000
Mikchaell Bastos Policarpo da Silva	0305117-06.2018.8.24.0039
Milena Aragao Dryll de Souza	4026957-63.2019.8.24.0000
Milton Baccin	0300179-32.2016.8.24.0008
Milton Luiz Cleve Kuster	0300381-06.2018.8.24.0051

Nome do Representante	Processo
	0300098-47.2017.8.24.0235
Milton Luiz Cleve Küster	0300098-47.2017.8.24.0235
Milton Luiz Cleve Kuster Júnior	0300381-06.2018.8.24.0051
Milton Salmoria	0301821-38.2017.8.24.0062
Miriane Heidrich	0300279-48.2018.8.24.0062
Moacir João Hantt	0008214-49.2001.8.24.0018
Moises Batista de Souza	0300735-39.2016.8.24.0071
Mônia Carolina Magrini	0031794-44.2011.8.24.0023
	0301002-62.2019.8.24.0020
Monica Mattedi	0301455-53.2016.8.24.0023
Monique Batista da Cruz	4026808-67.2019.8.24.0000
Morgana Camatti	4026806-97.2019.8.24.0000
Munir Antonio Guzatti	0000065-52.2017.8.24.0067
Muriéli Luiza Dall agnol Ceni	4025019-33.2019.8.24.0000
	4025084-28.2019.8.24.0000
Murilo Dei Svaldi Lazzarotto	4026775-77.2019.8.24.0000
	0300838-39.2017.8.24.0062
Murilo Gouvêa dos Reis	0304763-71.2016.8.24.0064
Murilo José Borgonovo	0026764-91.2012.8.24.0023
Nadia Dreon Farias Zanatta	0300783-17.2018.8.24.0042
Nadia Luana Reetz Voigt	0001250-49.2011.8.24.0031
Naiara Passoni	0302230-94.2018.8.24.0024
Natalia Diniz da Silva	0305278-24.2015.8.24.0038
Natan Filipe Stringhini	0303301-54.2015.8.24.0019
Nataniel Martins Manica	0011527-70.2019.8.24.0023
Nathalia Cristina Mello Vargas	0302599-59.2016.8.24.0024
Nathalia Luiza Possamai Ionck	0322432-84.2017.8.24.0038
Nazareno Valim de Souza	0300492-97.2019.8.24.0004
Neildes Araujo Aguiar Di Gesu	0302230-94.2018.8.24.0024
Nelson Antonio Reis Simas Junior	0304207-79.2018.8.24.0038
Nelson Goncalves Gruner	0326644-17.2018.8.24.0038
Nelson Jose Karam Althoff	0306761-81.2018.8.24.0039
Nelson Pereira Pavan	0018058-81.1996.8.24.0023
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	0302307-66.2015.8.24.0135
	0300716-04.2016.8.24.0016
	0300263-84.2018.8.24.0033
	4026637-13.2019.8.24.0000
	4026667-48.2019.8.24.0000
	0326778-78.2017.8.24.0038
	4026854-56.2019.8.24.0000
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	0300888-91.2014.8.24.0055
Neucimar Menegassi	0300506-98.2018.8.24.0042
Newton Dorneles Saratt	0302949-54.2019.8.24.0020
	0301554-05.2019.8.24.0092
	0300175-65.2017.8.24.0135
	0300851-90.2019.8.24.0022
	0300030-50.2016.8.24.0068
Newton Jose Dallarosa	4026959-33.2019.8.24.0000
Nicolas Charles Marques	4026826-88.2019.8.24.0000
Nicolas Pedron	0300593-66.2015.8.24.0072
Nicolle de Albuquerque Oldemburgo	0307080-31.2018.8.24.0045
Nilson Berto Fernandes	0009653-20.2019.8.24.0033
Nilson dos Santos	4026810-37.2019.8.24.0000
Nivaldo Godoy Guerin Junior	0002708-91.2018.8.24.0052
Nívea Maria Dondoerfer Cademartori	4026804-30.2019.8.24.0000
Norma Maria de Souza Fernandes Martins	4026800-90.2019.8.24.0000
Odacir Giaretta	0002434-35.2014.8.24.0031
Odacira Nunes	0316486-27.2017.8.24.0008
Odirlei de Oliveira	4026852-86.2019.8.24.0000
Oldair Jose Giovanoni	0301007-95.2016.8.24.0018
Olimpio Ernesto Basso	0300760-80.2015.8.24.0073
Oscar Juvêncio Borges Neto	0900136-83.2019.8.24.0091
Oscar Sergio de Figueiredo E Silva	0011692-20.2019.8.24.0023

Nome do Representante	Processo
Osmar Helcias Schwartz Junior	0016728-42.2012.8.24.0038
Osnir Simeoni	0028584-06.2006.8.24.0008
Osvaldo Guerra Zolet	0304039-19.2017.8.24.0004
Osvaldo José Duncke	4026893-53.2019.8.24.0000
	4026933-35.2019.8.24.0000
Osvaldo Simoes Junior	4026779-17.2019.8.24.0000
Oswaldo Horongozo	0000821-70.2011.8.24.0035
Oswaldo Silveira Mayer Junior	0001867-98.2013.8.24.0011
Otávio Lopes Costa	4026897-90.2019.8.24.0000
Pablo Alejandro Neco da Silva Sanches Hernandes	0003099-14.2014.8.24.0011
Pablo Freire Rodrigues	4026548-87.2019.8.24.0000
Paola Niary de Souza	4025239-31.2019.8.24.0000
Patricia Batista	0300565-36.2019.8.24.0015
Patrícia Candemil Farias Sordi Macedo	0306346-60.2019.8.24.0008
Patricia de Lima Felix	0300035-05.2015.8.24.0037
Patrícia do Rocio Mattos	0041941-95.2012.8.24.0023
Patrícia Gusmão Fernandes Silveira	0310071-32.2016.8.24.0018
Patricia Lussani	0015819-53.2019.8.24.0038
Patricia Michele Kemper	0030644-78.2008.8.24.0008
Patricia Simoni Rocha	0300492-97.2019.8.24.0004
Patricia Uliano Effting	0305048-94.2017.8.24.0075
Patrick G. Mercer	0004410-42.2012.8.24.0033
Paula Cassettari Florês	0017093-10.2013.8.24.0023
Paula Mallet Lorenz	4026861-48.2019.8.24.0000
Paula Pacheco dos Reis Zanatta	0301809-19.2018.8.24.0020
Paulo Antonio Müller	4026654-49.2019.8.24.0000
	0302704-29.2017.8.24.0015
Paulo Bento Forte Junior	0028584-06.2006.8.24.0008
Paulo Caio de Souza Patrício	4026760-11.2019.8.24.0000
Paulo Cesar Voltolini	0002239-18.2014.8.24.0074
Paulo de Tarso Lamego E Silva	4026814-74.2019.8.24.0000
Paulo Guilherme Pfau	0310923-40.2018.8.24.0033
Paulo Guilherme Pfau Junior	0310923-40.2018.8.24.0033
Paulo Henrique de Assis Góes	4026842-42.2019.8.24.0000
Paulo Henrique Eberhardt Cordova	0019174-67.2002.8.24.0038
Paulo Marcondes Brincas	0015435-90.2019.8.24.0038
	0011684-43.2019.8.24.0023
	4026787-91.2019.8.24.0000
	0015833-37.2019.8.24.0038
	4026839-87.2019.8.24.0000
	0015633-30.2019.8.24.0038
	4026846-79.2019.8.24.0000
	0011692-20.2019.8.24.0023
	4026867-55.2019.8.24.0000
Paulo Munaretti	0004349-74.2011.8.24.0080
Paulo R. Pessoa de Oliveira	0300263-84.2018.8.24.0033
Paulo Ricardo Felsky	0300103-07.2019.8.24.0039
Paulo Roberto Ramos Alves	4026637-13.2019.8.24.0000
	4026854-56.2019.8.24.0000
Paulo Rogerio Tureck	0001829-95.2006.8.24.0055
Paulo Soares	4026861-48.2019.8.24.0000
Paulo Teixeira Morinigo	0314359-89.2018.8.24.0038
	0027965-32.2013.8.24.0008
Pedro André Brolezzi	0003406-82.2011.8.24.0007
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior	4026780-02.2019.8.24.0000
	4026848-49.2019.8.24.0000
Pedro Ernesto Bebber	0300797-72.2016.8.24.0235
Pedro Felipe Sordi Figueiredo	0301819-69.2018.8.24.0018
Pedro Henrique Carmo Guedes	0301005-95.2019.8.24.0091
Pedro Januário Deluca	0000347-81.2014.8.24.0007
Pedro Jose da Silva	0901384-25.2014.8.24.0135
	0900821-02.2012.8.24.0135
	0024816-07.2000.8.24.0033

Nome do Representante	Processo
	0002451-89.2010.8.24.0135
Pollyanna Cristina Packer Rodrigues	4026868-40.2019.8.24.0000
Priscila Moreno dos Santos	0022331-55.2013.8.24.0008
Priscila Zeni de Sá	0331936-33.2015.8.24.0023
Rachel Zanona Brasil	0305667-49.2018.8.24.0023
Rafael Albuquerque Cesar	0064586-56.2008.8.24.0023
	4026822-51.2019.8.24.0000
Rafael Barreto Bornhausen	0041941-95.2012.8.24.0023
Rafael de Assis Horn	0301644-31.2016.8.24.0023
Rafael Luis Innocente	0310384-41.2017.8.24.0023
	0303809-51.2016.8.24.0023
Rafael Luiz Rovaris	0011692-20.2019.8.24.0023
Rafael Martignago Rodrigues	0300838-39.2017.8.24.0062
Rafael Monarin	0304809-38.2016.8.24.0039
Rafael Sganzerla Durand	0028584-06.2006.8.24.0008
Rafael Tribess	0301212-31.2018.8.24.0091
Rafaella Elisa Couto Gasperi	0300888-11.2015.8.24.0135
Raineri Castagna Junior	0306620-04.2014.8.24.0039
Raissa Bressanim Tokunaga	0301714-81.2019.8.24.0075
Raiza Feltrin Hoffmeister	4026883-09.2019.8.24.0000
Ramon Antonio	0303323-37.2018.8.24.0010
Raquel May Pelegrim	0022654-73.2003.8.24.0020
Regina Maria Facca	0302612-38.2018.8.24.0008
Reginaldo Pereira Rossi	4026050-88.2019.8.24.0000
Reinaldo Mombelli	0004590-69.2013.8.24.0018
Renata Benedet	0335259-80.2014.8.24.0023
Renata Ceolla Ribeiro Tagliari	0300037-15.2015.8.24.0056
Renata Francisca Corrêa Gamba	0300105-09.2018.8.24.0072
Renata Milani Caldas	4026868-40.2019.8.24.0000
Renata Silva Campinas	0003478-25.2019.8.24.0125
Renato Chagas Correa da Silva	0005558-03.2011.8.24.0008
Renato Domingues Brito	4017923-64.2019.8.24.0000
Renato Marcondes Brincas	0015435-90.2019.8.24.0038
	0011684-43.2019.8.24.0023
	4026787-91.2019.8.24.0000
	4026839-87.2019.8.24.0000
	0015633-30.2019.8.24.0038
	4026846-79.2019.8.24.0000
	0011692-20.2019.8.24.0023
	4026867-55.2019.8.24.0000
Renato Pereira Gomes	0026764-91.2012.8.24.0023
Renato Silveira de Sousa	0301878-90.2018.8.24.0007
Renato Vilmar Lazzaretti	4026823-36.2019.8.24.0000
Rhulio Abud Borges	4026840-72.2019.8.24.0000
Ricardo Antonio Ern	0300441-23.2015.8.24.0135
Ricardo Antonio Parizotto	0004349-74.2011.8.24.0080
Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo	0301533-23.2018.8.24.0073
Ricardo Avila Abraham	4025761-58.2019.8.24.0000
Ricardo de Mattos do Nascimento	0028584-06.2006.8.24.0008
Ricardo de Souza Siqueira	4026778-32.2019.8.24.0000
Ricardo Farias Volpato	0303383-28.2015.8.24.0038
Ricardo Graciolli Cordeiro	0316320-18.2015.8.24.0023
Ricardo Jose de Oliveira	0800015-29.2007.8.24.0039
Ricardo Lopes Godoy	0300132-46.2019.8.24.0075
Ricardo Lopes Godoy	4026754-04.2019.8.24.0000
	0307306-73.2016.8.24.0023
Ricardo Lopes Godoy	0307306-73.2016.8.24.0023
Ricardo Luiz Tomé	0308326-85.2014.8.24.0018
Ricardo Ramalho Almeida	0302599-59.2016.8.24.0024
Ricardo Zeferino Goulart	0007646-02.2012.8.24.0033
Richard Motta Avila	4026856-26.2019.8.24.0000
Roberta Beatriz do Nascimento	4026622-44.2019.8.24.0000
Roberta Torres de Melo Scassa	0335259-80.2014.8.24.0023

Nome do Representante	Processo
Roberto Colpo	4026798-23.2019.8.24.0000
Roberto Krobel	4026622-44.2019.8.24.0000
Roberto Mallon Junior	0302940-46.2017.8.24.0058
Roberto Martins Pegorini	4026925-58.2019.8.24.0000
Roberto Sandrini Mendes	0300414-43.2015.8.24.0037
Robinson Andrei Gotardo	0300887-63.2014.8.24.0037
Robson Antonio Galvão da Silva	4026870-10.2019.8.24.0000
Robson Rafael Pasquali	4024479-82.2019.8.24.0000
Rodolfo de Souza	4026641-50.2019.8.24.0000
Rodrigo Agostini	0307306-73.2016.8.24.0023
Rodrigo Aquino Bucussi	0305731-92.2019.8.24.0033
Rodrigo Brandão	0023360-13.2013.8.24.0018
Rodrigo Dalcin Rodrigues	4026548-87.2019.8.24.0000
Rodrigo Dalcin Rodrigues	4026548-87.2019.8.24.0000
Rodrigo de Assis Horn	0300722-57.2017.8.24.0054
Rodrigo Domingos Paes	0300414-43.2015.8.24.0037
Rodrigo Fernandes Suppi	4026700-38.2019.8.24.0000
Rodrigo Ferreira Zidan	0300531-42.2018.8.24.0065
Rodrigo Frassetto Goes	0300991-36.2014.8.24.0011
	4026815-59.2019.8.24.0000
	4026830-28.2019.8.24.0000
Rodrigo Frassetto Góes	0500087-93.2010.8.24.0036
Rodrigo Gonçalves	0600284-04.2014.8.24.0008
Rodrigo Gründler Silveira	0301212-31.2018.8.24.0091
Rodrigo Joao Machado	0307904-35.2015.8.24.0064
Rodrigo José Rausis	0320932-17.2016.8.24.0038
Rodrigo Juchem Machado Leal	4026861-48.2019.8.24.0000
Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues	0301212-91.2019.8.24.0092
Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues	0314685-49.2018.8.24.0038
Rodrigo Machado Correa	0301714-81.2019.8.24.0075
Rodrigo Otavio Costa	0015435-90.2019.8.24.0038
	0007468-96.2016.8.24.0038
	0015625-53.2019.8.24.0038
	0015902-69.2019.8.24.0038
	0015898-32.2019.8.24.0038
	0015903-54.2019.8.24.0038
	4026818-14.2019.8.24.0000
	0015303-33.2019.8.24.0038
	0015618-61.2019.8.24.0038
	0015906-09.2019.8.24.0038
Rodrigo Roberto da Silva	0069684-80.2012.8.24.0023
Rodrigo Schäffer	0313579-68.2016.8.24.0023
Rodrigo Schmidt Surjus	4026927-28.2019.8.24.0000
Rodrigo Scopel	0305715-23.2018.8.24.0018
Rodrigo Silva Ferraz de Campos	0306761-81.2018.8.24.0039
Rodrigo Tzelikis	0330141-89.2015.8.24.0023
Rodrigo Vinicios Fidencio	4026840-72.2019.8.24.0000
Roger Cristian Wachholz	0003302-82.2014.8.24.0008
Roger Mendes Chequetto	0317110-47.2015.8.24.0008
Rogerio Luis Pankratz	0006641-82.2019.8.24.0005
Rogério Zorzi	0300629-53.2018.8.24.0218
Romulo Adriano	0300411-74.2015.8.24.0074
Romulo Diehl Volaco	0302334-18.2015.8.24.0113
	4026868-40.2019.8.24.0000
Ronaldo Guilherme Melo Santos	0003099-14.2014.8.24.0011
Rosane Nogueira Alves Albano	0013683-21.2011.8.24.0020
Rosangela Conceição de Oliveira Mello	0312302-71.2016.8.24.0005
	0305988-71.2014.8.24.0008
	0900019-40.2017.8.24.0034
	0311737-97.2018.8.24.0018
	0330141-89.2015.8.24.0023
	4026925-58.2019.8.24.0000
Roselito Everaldo de Lins	4026822-51.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
Roselle Berthier	0041941-95.2012.8.24.0023
Rosely Cristina Marques Cruz	4026548-87.2019.8.24.0000
Rosemeire Fabrin Braga	0300696-37.2017.8.24.0126
	0300303-15.2017.8.24.0126
	0300297-08.2017.8.24.0126
Ruan Galiardo Cambruzzi	0301212-31.2018.8.24.0091
Rubem Sergio Ferraz da Silva	0321601-52.2015.8.24.0023
Rubens Graciolli	4026666-63.2019.8.24.0000
Rudi Meira Cassel	4026770-55.2019.8.24.0000
	4026945-49.2019.8.24.0000
Rui Marcio Sofka	0307306-73.2016.8.24.0023
Ruy Pedro Schneider	4026715-07.2019.8.24.0000
Ruy Rodrigues Neto	4019414-09.2019.8.24.0000
Rycharde Farah	0500052-18.2011.8.24.0063
Sabrina Bernardi Pauli	0309285-11.2018.8.24.0020
Sabrina Machado Stefanes da Silva	0000350-35.2012.8.24.0030
Samara Testoni Destro	0303331-33.2017.8.24.0015
Samira Hachem	0300545-14.2018.8.24.0166
Samuel Bottin Both	0310909-38.2017.8.24.0018
Samuel José Domingos	4026715-07.2019.8.24.0000
Samuel Silva	4026922-06.2019.8.24.0000
Sandro Antonio Schapieski	0007646-02.2012.8.24.0033
Sandro Gomes Silveira	4022075-58.2019.8.24.0000
Sandro Volpato	0300347-95.2018.8.24.0159
Santo Schutel Junior	0302729-92.2019.8.24.0008
Sarita Nunes	4026711-67.2019.8.24.0000
Sarita Urana Rossi	4026050-88.2019.8.24.0000
Saudí Júnior Teixeira Alves	4026815-59.2019.8.24.0000
Sergio Alberto Seide	0300888-11.2015.8.24.0135
Sérgio Cláudio da Silva	0000491-21.2009.8.24.0075
	4026847-64.2019.8.24.0000
Sérgio Martins de Quadros	0019559-89.2013.8.24.0018
	4026898-75.2019.8.24.0000
Sérgio Pinheiro Máximo de Souza	0302881-32.2018.8.24.0023
	0303494-67.2018.8.24.0018
Sergio Scherer	0006641-82.2019.8.24.0005
Sergio Schulze	0004110-07.2008.8.24.0135
	0305117-06.2018.8.24.0039
	0308984-70.2018.8.24.0018
	0301878-90.2018.8.24.0007
	0300593-66.2015.8.24.0072
Sergio Tajes Gomes	0307904-35.2015.8.24.0064
Shancarlille da Cas	4026795-68.2019.8.24.0000
Sidinei Claudio Dalmas	0300506-98.2018.8.24.0042
Sidinei Klein	0303301-54.2015.8.24.0019
Sidinei Thomas	0314111-31.2015.8.24.0038
Sidney de Souza	0302307-66.2015.8.24.0135
Sidney Jose Matiotti	0300553-86.2016.8.24.0060
Sidney Luís dos Santos	0300263-84.2018.8.24.0033
Sigisfredo Hoepers	0314349-90.2018.8.24.0023
	0302495-06.2019.8.24.0075
	0307855-30.2018.8.24.0018
	0302940-46.2017.8.24.0058
Silvana Almeida Kehl	0308945-29.2016.8.24.0023
Silvane Pereira Coelho	0315290-44.2017.8.24.0033
Simone Terezinha Tizian	0500079-11.2013.8.24.0037
Sinara Zornitta	0305739-51.2018.8.24.0018
Souza & Souza Advogados Associados	4026760-11.2019.8.24.0000
Stefan Sandro Pupioski	0000046-70.2017.8.24.0059
Stephany Sagaz Pereira	0302495-06.2019.8.24.0075
Suelen Ribeiro Pegoraro	0301292-59.2017.8.24.0081
Sunamita Burato Garcia Saturnino	0308817-81.2017.8.24.0020
Suzana Mazon Benedet	4026852-86.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
Syndel Almeida Silveira	0301300-66.2019.8.24.0113
	0301475-60.2019.8.24.0113
Tadeu Cerbaro	0303243-21.2018.8.24.0092
Tadeu Cerbaro	0303243-21.2018.8.24.0092
	0000686-44.2014.8.24.0038
Tainara Wagner	4025843-89.2019.8.24.0000
Taitalo Faoro Coelho de Souza	0318968-68.2015.8.24.0023
Taíza Noelli de Melo Schmitz	0300269-35.2019.8.24.0008
Tamara Pecinato	0300716-04.2016.8.24.0016
Tarcisio de Adada	0003218-45.2011.8.24.0054
Tatiana Natal	4026971-47.2019.8.24.0000
Tatiane Bittencourt	0319191-55.2014.8.24.0023
	0304474-83.2014.8.24.0008
Tatiane Coimbra Burille	4026830-28.2019.8.24.0000
Tatiane Marlise Heck	0314685-49.2018.8.24.0038
Tatiane Michels	0313585-41.2017.8.24.0023
Tatiane Pasquali	4026869-25.2019.8.24.0000
Tatiane Rocha da Silva	0316486-27.2017.8.24.0008
Tatyana Botelho André	0003302-82.2014.8.24.0008
Teresa Correa	4026807-82.2019.8.24.0000
Tereza Cristina Silveira de Souza Barreto	0300219-20.2016.8.24.0103
Tereza Cristina Vieira	0302307-66.2015.8.24.0135
Thais Tonioti Thomaz	0317990-46.2015.8.24.0038
Thayanne de Campos	4026861-48.2019.8.24.0000
Thays Mattos Melo	0300615-18.2019.8.24.0062
	0300677-58.2019.8.24.0062
Theodoro Sucharski Filho	0002512-49.2019.8.24.0000
Theodoro Sucharski Filho	0002512-49.2019.8.24.0000
Thiago Aguiar de Carvalho (Procurador do Estado de SC)	0013735-68.2002.8.24.0008
Thiago Buchweitz Zilio	0303570-79.2018.8.24.0022
Thiago Ferreira Ronchi	4026864-03.2019.8.24.0000
Thiago Luiz Salvador	0302042-55.2018.8.24.0007
	0302472-07.2018.8.24.0007
Thiago Mahfuz Vezzi	0310071-32.2016.8.24.0018
	0301292-59.2017.8.24.0081
Thiago Mundim Brito	0001307-67.1999.8.24.0070
Thiago Roussenq Inacio	0301878-90.2018.8.24.0007
Thiago Traverssini Grisner	0303708-91.2018.8.24.0007
Thiago Turazzi Luciano	0002191-13.2015.8.24.0078
	0008647-85.2017.8.24.0020
Thiago Zelin	0300999-90.2017.8.24.0016
Thobias Karpinski	0301001-87.2015.8.24.0159
Thyago Affonso Maia de Souza	4026834-65.2019.8.24.0000
Tiago Carlos Hanemann	4026932-50.2019.8.24.0000
Tito Livio de Assis Goes	4026842-42.2019.8.24.0000
Tomás Escosteguy Petter	0060652-85.2011.8.24.0023
	0300037-15.2015.8.24.0056
	0018557-40.2011.8.24.0023
	0303866-35.2017.8.24.0023
	0316206-79.2015.8.24.0023
	0309951-71.2016.8.24.0023
	0500079-11.2013.8.24.0037
	0069684-80.2012.8.24.0023
	4026624-14.2019.8.24.0000
Tomás Escosteguy Petter	0301714-21.2018.8.24.0074
Tomás Escosteguy Petter	4026816-44.2019.8.24.0000
Ubaldo Carlos Renck	0300506-98.2018.8.24.0042
Valcírio Rezin da Silva Júnior	0303691-79.2017.8.24.0075
Valdemiro Adauto de Souza	0300105-09.2018.8.24.0072
Valdirlei Zanelatto	4026852-86.2019.8.24.0000
Valéria Cardoso Morais	4026548-87.2019.8.24.0000
Valmir Ramos	0011692-20.2019.8.24.0023
Valter Huelsmann Nunes	0323540-17.2018.8.24.0038

Nome do Representante	Processo
Vanderlei Antonio de Mattos Junior	4026843-27.2019.8.24.0000
Vanderlei Fernandes	4026828-58.2019.8.24.0000
Vanderlei Valcarenghi	0306553-63.2018.8.24.0018
	0306449-71.2018.8.24.0018
	4026806-97.2019.8.24.0000
Vanessa Cecin Chepp	0307947-02.2018.8.24.0020
Vanessa Cristina Pasqualini	0300347-74.2017.8.24.0242
Vanessa Cristina Pasqualini	0007646-02.2012.8.24.0033
Vanessa Cristina Pasqualini	0300098-47.2017.8.24.0235
	0300722-57.2017.8.24.0054
Vanessa de Almeida Granado	0303243-21.2018.8.24.0092
Vanessa Pires de Souza Berger	4026780-02.2019.8.24.0000
Vanessa Rech Dagostim	0300545-14.2018.8.24.0166
Vanessa Vieira Lisboa de Almeida	4026861-48.2019.8.24.0000
Vanessa Weirich	0300452-43.2016.8.24.0062
Vania Brandalize	0300035-05.2015.8.24.0037
Vania Dutra Elias Werner	0003099-14.2014.8.24.0011
Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados	0305481-05.2015.8.24.0064
	0300772-14.2019.8.24.0022
	0300760-97.2019.8.24.0022
	0313216-55.2016.8.24.0064
Varones Pasqual Drabach	0311737-97.2018.8.24.0018
Varones Pasqual Drabach Filho	0311737-97.2018.8.24.0018
Vera Lucia Rebelo	0312302-71.2016.8.24.0005
Vicente Machado	0009651-50.2013.8.24.0004
Victor Hugo Coelho Martins	0301455-53.2016.8.24.0023
Victor Hugo Lopes da Silveira	0301212-91.2019.8.24.0092
Vilmar Costa	0300738-75.2016.8.24.0044
Vilmarize Fátima Appelt	0306516-36.2018.8.24.0018
Vilson Gomes	0302599-59.2016.8.24.0024
	0003536-21.2011.8.24.0024
Vinicius Guilherme Bion	0304748-05.2016.8.24.0064
Vinicius Romanini	0002831-36.2014.8.24.0018
Vinicius Torres Antonascio	0003478-25.2019.8.24.0125
Vitor Constantino de Andrade	0303691-79.2017.8.24.0075
	4026750-64.2019.8.24.0000
Vitor Henrique Pereira Faria	4026800-90.2019.8.24.0000
Vitus Stürmer	0301181-11.2017.8.24.0167
Vivian Daniele Correa Pereira	4026868-40.2019.8.24.0000
Vivian Daniele Correa Pereira	4026868-40.2019.8.24.0000
Wagner Batista Cardoso	0003406-82.2011.8.24.0007
Wagner Wilson Böger	0323540-17.2018.8.24.0038
Waldir dos Santos	4026774-92.2019.8.24.0000
Washington Baricalla de Oliveira	0300132-46.2019.8.24.0075
William Farias Rodrigues	0304651-31.2016.8.24.0023
Willian Borba Alves	4026849-34.2019.8.24.0000
Willian Thiago de Souza Rodrigues	0311112-48.2018.8.24.0023
	0302881-32.2018.8.24.0023
	0303494-67.2018.8.24.0018
	0305196-04.2016.8.24.0023
	0300531-42.2018.8.24.0065
Wilson Jair Gerhard	4026908-22.2019.8.24.0000
Wilson Sales Belchior	0306620-04.2014.8.24.0039
	0300761-30.2017.8.24.0062
	0306452-47.2018.8.24.0011
	0007468-96.2016.8.24.0038
	4026293-32.2019.8.24.0000
	0015625-53.2019.8.24.0038
	0004590-69.2013.8.24.0018
	4026612-97.2019.8.24.0000
	4026689-09.2019.8.24.0000
	0028871-56.2012.8.24.0008
	0015835-07.2019.8.24.0038

Nome do Representante	Processo
	0015902-69.2019.8.24.0038
	0015898-32.2019.8.24.0038
Wilson Sales Belchior	0015903-54.2019.8.24.0038
Wilson Sales Belchior	0015900-02.2019.8.24.0038
	4026832-95.2019.8.24.0000
Wilson Sales Belchior	0015303-33.2019.8.24.0038
Wilson Sales Belchior	4026837-20.2019.8.24.0000
	0015618-61.2019.8.24.0038
Wilson Sales Belchior	0015906-09.2019.8.24.0038
Wilson Sales Belchior	0313564-56.2016.8.24.0005
	4026921-21.2019.8.24.0000
Yasmin Condé Arrighi	4026592-09.2019.8.24.0000
Zairo Francisco Castaldello	0300332-30.2016.8.24.0052
Zany Estael Leite Junior	0001751-33.2013.8.24.0063

Diretoria Recursos e Incidentes

Divisão de C. de A. e Proc. de Incidentes - Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS

Quinta Câmara de Direito Público
N. 2019.047752
Agravo Interno - 0300278-05.2018.8.24.0049/50000 - Pinhalzinho
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Isac Alécio Provenzi (Procurador Federal) (54469/PR)
Procuradora : Larissa Tais Leite Silva (Procuradora Federal)
Agravado : Ronaldo Augusto Klein
Advogado : João Alberto Aimi (27396/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 0305613-24.2018.8.24.0075/50001 - Tubarão
Agravante : Nilton Machado de Souza Me
Soc. Advogados : Kern & Oliveira Advogados Associados (1880/SC)
Agravado : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Indústria e Comércio do Ramo de Materiais de Construção da Região de Cric
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Mariano do Nascimento
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4011512-73.2017.8.24.0000/50002 - São José
Agravante : Arthur Fernando de Souza
Advogado : Michel Polli Mendes (34529/SC)
Advogado : Valdir Mendes (1718/SC)
Agravado : Sílvio Francisco de Souza
Advogado : Ezair Jose Meurer Junior (24866/SC)
Agravado : Sílvio de Souza
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Agravado : Bruno André de Souza
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Agravado : Valter Cesar de Souza
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Agravado : Rafael Nunes de Souza
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Raulino Jacó Brüning
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4019824-67.2019.8.24.0000/50000 - São José
Agravante : P. H. S. F.
Advogada : Camilla Wessler Hinckel (42490/SC)
Agravado : F. F.
Advogado : Rafael Santos Adriano (51878/SC)
Interessada : F. S. S.
Advogada : Camilla Wessler Hinckel (42490/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Fontes
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4023061-12.2019.8.24.0000/50000 - Palhoça
Agravante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Agravado : João Amilton Goulart Medeiros
Advogado : Nilton Coelho de Liz (9948/SC)
Interessada : Beloni Salete Pescador
Advogado : Vanio Jose Correa Viana (7419/SC)
Interessado : Luiz Pescador
Advogado : Vanio Jose Correa Viana (7419/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4023343-50.2019.8.24.0000/50000 - Joinville
Agravante : Fonte Fomento Mercantil
Advogado : Raphael Augusto dos Santos Menke (17656/SC)
Agravado : Bromold Indústria e Comércio de Moldes Ltda
Advogado : Alvaro Kieper Filho (10962/SC)
Advogada : Mirele Speck (32134/SC)
Interessada : União Federal
Procurador Fed : Saryta de Kassia Oliveira (Procuradora Federal)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Rosane Portella Wolff
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4026261-27.2019.8.24.0000/50000 - Balneário Camboriú
Agravante : Olívio Roberto Coelho Ribeiro
Advogado : Kaio Rodrigo Bernardes Borderes (30719/SC)
Agravante : Maria Helenice Machado Ribeiro
Advogado : Kaio Rodrigo Bernardes Borderes (30719/SC)
Agravado : Amauri Augusto da Silva
Advogado : Nilceu Angelo Pelinson (16596/SC)
Advogado : Jeverson Tavares (23953/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047760
Embargos de Declaração - 0002028-72.2013.8.24.0023/50000 - Capital
Embargante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Embargada : Marcia Abujabra Amorim
Advogado : Ivano Galassi Junior (31048/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0056048-52.2009.8.24.0023/50000 - Capital - Bancário
Embargante : Hamilton Antonio da Silveira ME
Advogado : Luciano Duarte Peres (13412/SC)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (23729/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0300814-35.2018.8.24.0075/50001 - Tubarão
Embargante : Marlene de Assumpção Salvador
Advogada : Ana Paula Nascimento Camilo (49674/SC)
Advogado : Victor Baiao Pereira (15896/SC)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Andre Luis Sonntag (17910/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Zanelato
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0301396-18.2018.8.24.0113/50000 - Balneário Camboriú
Embargante : Neusa Maria da Rocha
Advogada : Marcia Santos Maes (23669/SC)
Embargado : Banco Bmg Sa
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Zanelato
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0302448-91.2017.8.24.0175/50000 - Meleiro
Embargante : Banco Daycoval S/A
Advogado : Ronaldo Gois Almeida (36689/SC)
Embargada : Edilene Shnen da Rocha
Advogada : Patricia Cechinel de Araujo (34704/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Maurício Lisboa
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0302507-67.2017.8.24.0082/50000 - Capital - Continente
Embargante : Ana Paula da Silva Machado
Advogada : July Christie Medeiros Bublitz (34967/SC)
Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Ricardo Negrão (138723/SP)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0303715-89.2018.8.24.0005/50000 - Balneário Camboriú
Embargante : Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada : Cristiana Vasconcelos Borges Martins (46470/SC)
Embargado : Murilo Vinicius Rebelo
Advogado : Paulo Roberto Toniazzo Junior (44363/SC)
Embargada : Murilo Vinicius Rebelo ME
Advogado : Paulo Roberto Toniazzo Junior (44363/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Mariano do Nascimento
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0303970-77.2018.8.24.0092/50000 - Capital - Bancário
Embargante : Aurea Maria Ferretti
Advogado : Gregory Pedro Vieira Staniszewski (43557/SC)
Advogado : Juliano Fernandes de Oliveira (12619/SC)
Advogado : Roberto Caseca dos Santos (43555/SC)
Advogado : Alvino Gabriel de Novaes Mendes (330185/SP)
Embargado : Banco Bmg S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Zanelato
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0307116-91.2018.8.24.0039/50000 - Lages
Embargante : Banco Bmg S/A
Advogado : Eduardo Mariotti (24618/SC)
Embargado : Agenor Moreira Santiago
Advogado : Alfredo Marin Junior (6253/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Maurício Lisboa
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 4005438-32.2019.8.24.0000/50000 - Capital - Continente
Embargante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Embargada : Carolina Tomazia Ferreira
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogada : Luciana de Almeida Naves (31167/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 4017651-70.2019.8.24.0000/50000 - Criciúma
Embargante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Embargada : Ana Correa
Advogada : Daniela Dal-Bó Gava (14418/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Salim Schead dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 4024253-77.2019.8.24.0000/50000 - Capital
Embargante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Embargada : Leniria dos Santos Cardoso
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargada : Lezia Maria dos Santos
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Lourivaldo Leoncio da Silva
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Erison Starosky
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Rita de Cássia Silva
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Rogerio José Koerich
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargada : Regina Terezinha Coelho Richartz
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Kátia Regina Gonçalves
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Gilberto Nilton Censi
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Gilberto Zacchi
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Gerson Luis Faccin
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Gilberto Campos Ferreira
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Fernando de Campos Lobo
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Embargado : Altamir Jorge Bressiani
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Salim Schead dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 4030465-51.2018.8.24.0000/50001 - Capital
Embargante : Anselmo Olindio Fi
Advogado : Kim Heilmann Galvao do Rio Apa (4390/SC)
Advogado : Marcos Manoel Domingos (49865/SC)
Embargado : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Interessado : Anselmo Olíndio Pereira
Advogado : Kim Heilmann Galvao do Rio Apa (4390/SC)
Advogado : Marcos Manoel Domingos (49865/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 4032853-24.2018.8.24.0000/50001 - São José
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (24841/SC)
Embargada : Roseli Helene Koepsel
Advogada : Cynthia Nadja Schütz Carneiro (18454/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047943
Embargos de Declaração - 0018913-31.2016.8.24.0000/50001 - São José
Embargante : JAT Engenharia e Construções Ltda
Advogada : Marilia Silva Teixeira (43124/SC)
Advogado : Carlos Alberto Jakubiak (22456/SC)
Advogado : Juliano Tomé Crapanzani (30501/SC)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Cristiano de Amarante (19009/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Newton Varella Júnior
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0024779-20.2016.8.24.0000/50000 - Rio do Sul
Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (23727/SC)
Advogado : Evaristo Aragão dos Santos (23721A/SC)
Embargada : Astrid Harbs
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
Embargada : Lilli Kunzer
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)

Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
Embargada : Aritiena Fachini
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Newton Varella Júnior
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0024807-85.2016.8.24.0000/50000 - Rio do Sul
Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (23727/SC)
Advogado : Evaristo Aragão dos Santos (23721A/SC)
Embargado : Osvaldo Bluning
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Newton Varella Júnior
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0018605-82.2010.8.24.0039/50000 - Lages
Embargante : Banco Itaú S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Embargado : Moll e Cia Ltda Me
Advogado : Alvaro Francisco Cesa Paim (9949/SC)
Embargado : Volnei Luiz Moll
Advogado : Alvaro Francisco Cesa Paim (9949/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara de Direito Público
N. 2019.047973
Agravo Interno - 0062214-66.2010.8.24.0023/50001 - Capital
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcelo Mendes (20583/SC)
Procuradora : Tatiana Coral Mendes de Lima (13036/SC)
Procuradora : Aline Cleusa de Souza (24292/SC)
Agravada : Ivonete dos Santos Walter
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Advogado : Caio Henrique Bocchini (38517/SC)
Interessado : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada : Melissa Aguiar Battisti Porto (39676/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 0300422-24.2014.8.24.0144/50001 - Rio do Oeste
Agravante : Maria Novak Pincegher
Advogado : Silvio Kafka (14517/SC)
Agravado : Município de Rio do Oeste
Advogado : Edson Luis Zanis (5429/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Rodolfo Tridapalli
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0007519-15.2013.8.24.0038/50000 - Joinville
Embargante : C. P. e E. s a
Advogado : Oscar Jose Hildebrand (2843/SC)
Advogado : Lucas Fajardo Nunes Hildebrand (20533/SC)
Embargada : S. S. D.
Advogado : Fernando Augusto Girardi (16470/SC)
Advogado : Ricardo Pereira Portugal Gouvea (15562/SC)
Advogado : William Moreira Filgueiras (199134/SP)
Advogado : Wanessa Magnusson de Sousa (197531/SP)
Advogado : Andre Peruzzolo (15707/SC)
Advogado : Ruy Pedro Schneider (16663/SC)
Advogado : Jacson Roberto (17428/SC)
Advogada : Ana Varela Regges (47359/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0002615-40.2010.8.24.0075/50000 - Tubarão
Embargante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728/SC)
Embargado : Robson da Silva Pereira
Advogado : Diego Fellipe de Medeiros (25902/SC)
Interessado : Banco Itaú S/A
Interessado : Unitá Veículos Multimarcas Ltda.
Soc. Advogados : Sociedade Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0002615-40.2010.8.24.0075/50001 - Tubarão
Embargante : Unitá Veículos Multimarcas Ltda.
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Soc. Advogados : Sociedade Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Embargado : Robson da Silva Pereira
Advogado : Diego Fellipe de Medeiros (25902/SC)
Interessado : Banco Itaucard S/A
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728/SC)
Interessado : Banco Itaú S/A
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 0156595-62.2015.8.24.0000/50000 - Laguna
Embargante : Brasil Telecom S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Karlo Koiti Kawamura (12025/SC)
Embargado : Wilson Francisco dos Santos
Advogado : Ernesto Baiao Bento (4990/SC)
Advogado : Leandro Schiefler Bento (31025/SC)
Embargado : Edson Remor Guedes
Advogado : Ernesto Baiao Bento (4990/SC)
Advogado : Leandro Schiefler Bento (31025/SC)
Embargado : Espólio de Jorge Bittencourt
Advogado : Ernesto Baiao Bento (4990/SC)
Advogado : Leandro Schiefler Bento (31025/SC)
Embargado : Sidney Remor Guedes
Advogado : Ernesto Baiao Bento (4990/SC)
Advogado : Leandro Schiefler Bento (31025/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores - Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.047736
Recurso Especial - 0002185-06.2013.8.24.0036/50001 - Jaraguá do Sul
Recorrente : Álvaro Rosá
Advogado : Fernando Schulz (26937/SC)
Recorrido : Adejair Estefano Balsanelli
Advogado : James Ademar Oelke (29476/SC)
Advogado : Ricardo Luis Mayer (6962/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos da Ordem de Serviço n. 002/2018 - GDAO, publicada no DJe n. 2755, em 08/02/2018, fica intimada a advogada Katia Kreps Cabreira Capelari (OAB/SC 29.975), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento comprovando que detém poderes para representar a parte recorrente.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.047751
Agravo Em Recurso Especial - 0002239-54.2012.8.24.0020/50002 - Criciúma
Agravante : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : Antonio Rosa
Advogada : Priscilla Polla Angeloni Scotti (20123/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0039036-54.2011.8.24.0023/50005 - Capital
Agravante : Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado : Diego Torres Silveira (48534/SC)
Agravada : Nara Conceição Requena Arruda
Advogado : Rafael Ruiz Peixoto (25213/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário Com Agravo - 0039036-54.2011.8.24.0023/50006 - Capital
Agravante : Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado : Diego Torres Silveira (48534/SC)
Agravada : Nara Conceição Requena Arruda
Advogado : Rafael Ruiz Peixoto (25213/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário Com Agravo - 0002897-89.2009.8.24.0018/50003 - Chapecó
Agravante : Televisão Chapecó S/A
Advogado : Jarbas Adriano Feiden (19735/SC)
Advogada : Nerilde Vanzella (12032/SC)
Agravante : RBS Participações S/A
Advogado : Jarbas Adriano Feiden (19735/SC)
Advogada : Nerilde Vanzella (12032/SC)
Agravado : Claudir Amaral
Advogado : Diogenes Lang Junior (26694/SC)
Advogada : Cristina Lucia Lang (25948/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0002897-89.2009.8.24.0018/50002 - Chapecó
Agravante : Televisão Chapecó S/A
Advogado : Jarbas Adriano Feiden (19735/SC)
Advogada : Nerilde Vanzella (12032/SC)
Agravante : RBS Participações S/A
Advogado : Jarbas Adriano Feiden (19735/SC)
Advogada : Nerilde Vanzella (12032/SC)
Agravado : Claudir Amaral
Advogado : Diogenes Lang Junior (26694/SC)
Advogada : Cristina Lucia Lang (25948/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0000183-41.2011.8.24.0066/50002 - São Lourenço do Oeste
Agravante : Abraão Roberto Avila
Advogado : Rafael Micheletto (33384/SC)
Agravante : Odete de Fatima Avila
Advogado : Rafael Micheletto (33384/SC)
Advogado : Rafael Caleffi (18125/SC)
Agravada : Cooperativa Agroindustrial Alfa
Advogado : Ricardo Adolfo Felk (7094/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0039994-74.2010.8.24.0023/50002 - Capital
Agravante : Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Rafael de Assis Horn (12003/SC)
Advogado : Douglas Anderson Dal Monte (15765/SC)
Agravado : Pedro Furtado Leite
Advogada : Catia Ferreira da Silva (28629/SC)
Agravada : Liliam do Rocio Leite
Advogada : Catia Ferreira da Silva (28629/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0034967-17.2000.8.24.0038/50001 - Joinville
Recorrente : Rubens Barrentin
Advogado : Wilton Vicente Paese (8137/PR)
Advogada : Karine Saggin (45304/RS)
Recorrido : Ajax - Fundo de Investimentos Creditórios
Advogado : Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo (180623/SP)
Interessado : Leby Luby Comercio de Confeccoes Ltda
Interessado : Margareth Bueno Kominek Barrentin
Interessado : São Carlos Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado : Fernando Guimarães Pereira (4921/SC)
Interessado : Centerville Participacoes e Imoveis Ltda
Advogado : Fernando Guimarães Pereira (4921/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no

prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0006316-81.2014.8.24.0038/50001 - Joinville
Recorrente : Gilmar Ferreira do Vale
Advogado : Leonardo Beraldi Kormann (29842/SC)
Recorrido : Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0014869-57.2007.8.24.0008/50000 - Blumenau
Recorrente : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)
Recorrido : Egon Altino da Silva
Advogado : Giovani Carlos de Andrade (21281/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0148146-52.2014.8.24.0000/50006 - Lages
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Karen Lisia Araldi
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Espólio de Eduardo Araldi
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrida : Yara Duarte Ramos
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Almir Jeses Beppler
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrida : Janine Regina Zago
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Clair Raimundo Zanotto
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Eduardo Teixeira
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Renaldo Teixeira
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Espólio de Izaltino de Liz Duarte
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Rogério Luiz Lopes
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Luiz Carlos Callegari
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrida : Nilza Picinini Schmidt
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Aloisio Sens
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Ivo Schutz
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Espólio de Jaime Schambeck
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Espólio de João de Araújo
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrida : Diane Ires Zanin
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Espólio de Nicanor Córdova Antunes
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Volni Oscar do Amaral Antunes
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrido : Osni Amaral Antunes
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Recorrida : Magali das Graças de Carli Nunes
Advogado : Fernando Araldi Sommariva (7945/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0128227-77.2014.8.24.0000/50006 - Pomerode
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrida : Fanny Rauh
Advogado : Wellington Moreira da Silva (128855/SP)
Advogado : Antônio Carlos Ananias do Amaral (285871/SP)
Advogada : Yara Collaço Alberton (5470/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0012269-83.2009.8.24.0011/50000 - Brusque
Recorrente : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Regina Maria Facca (3246/SC)
Recorrida : Gabriela Thaís Kistner
Advogado : Vagner Ristow (35179/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0700216-51.2013.8.24.0023/50001 - Capital - Bancário
Recorrente : Cheia de Graça Jóias E Acessórios Ltda
Advogado : Thiago Nagel (27066/SC)
Advogado : Felipe Rudi Parize (32341/SC)
Recorrido : Banco Safra S/A
Advogada : Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC)
Advogada : Julia Amboni Búrigo (21622/SC)
Interessado : Makian Gentil Noldin
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário Com Agravo - 0096420-14.2007.8.24.0023/50001 - Capital
Agravante : Espólio de Mario Giocondo Crocetta
Advogado : Andre Juliano Truppel (27076/SC)
Advogado : Fabiano Henrique da Silva Souza (15057/SC)
Advogado : Ricardo Fretta Flores (42411/SC)
Agravado : Ed Jose Medeiros
Advogado : Marcelo Cardoso (16768/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.047755
Agravo Em Recurso Especial - 0004358-68.2012.8.24.0058/50003 - São Bento do Sul
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli (9194/SC)

Procuradora : Eliane Lima Araujo Andriolli (12909/SC)
Agravado : Rodomóveis Transportes e Madeiras Ltda
Advogada : Katia Regina Plothow Hubner (36091/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário Com Agravo - 0004358-68.2012.8.24.0058/50004 - São Bento do Sul
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli (9194/SC)
Procuradora : Eliane Lima Araujo Andriolli (12909/SC)
Agravado : Rodomóveis Transportes e Madeiras Ltda
Advogada : Katia Regina Plothow Hubner (36091/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.047759
Recurso Especial - 0004314-33.2014.8.24.0073/50002 - Timbó
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrida : Daiane da Silva
Advogado : Rodrigo Valandro Sevaroli (47189/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.047762
Agravo Em Recurso Especial - 0001159-33.2011.8.24.0071/50004 - Tangará
Agravante : Cláudia Graziele Dal Pizzol Rosseto
Advogado : Sergio Carlos Balbinote (18391/SC)
Advogada : Vanessa Giovana Petry Trevisan Balbinote (23307/SC)
Agravante : Henrique Dal Pizzol Rosseto
Advogado : Sergio Carlos Balbinote (18391/SC)
Advogada : Vanessa Giovana Petry Trevisan Balbinote (23307/SC)
Agravado : B Transportes Ltda
Advogado : Cesair Bartolamei (2774/SC)
Advogado : Reinaldo Mombelli (6464/SC)
Advogado : Renato de Leon Prado Filho (17031/SC)
Agravado : Odair Teixeira Gomes
Advogado : Cesair Bartolamei (2774/SC)
Advogado : Reinaldo Mombelli (6464/SC)
Advogado : Renato de Leon Prado Filho (17031/SC)
Agravada : Companhia Mutual de Seguros
Advogado : Bruno Silva Navega (118948/RJ)
Advogado : Pedro Roberto Romão (209551/SP)
Advogada : Andréa Tattini Rosa (210738/SP)
Advogada : Deborah Pinto Diniz Pereira (40615/SC)
Interessada : Bruna do Amaral Rosseto
Advogado : Vinícius Coutinho da Luz (38196/SC)
Advogado : Paulo Cesar Remião Loureiro (38358/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0000676-51.2004.8.24.0005/50002 - Balneário Camboriú
Agravante : Eugenia Kist Busnardo
Advogada : Reti Jane Popelier (5093/SC)
Advogado : Rubens Adriano Zappelini (7938/SC)
Advogado : Perisson Otavio Rodrigues (39409/SC)
Agravado : Kaupar Participações e Empreendimentos Ltda ME
Advogado : Diogo Ronaldo Junior Cavalheiro (81582/PR)
Advogada : Daniele Cecilia Namorato Joia (70578PR)
Advogada : Marina Padilha Santos (43705/SC)
Advogado : Alexandre Furtado da Silva (23966/PR)
Advogado : Renan Beltrame Silveira (36711/SC)
Agravado : Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda
Advogado : Armando Lins Júnior (6162/SC)
Advogado : Charles Bittencourt Vieira (11753/SC)
Interessado : Carlos Gentil Telles
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0015347-16.2003.8.24.0005/50003 - Balneário Camboriú
Agravante : Eugenia Kist Busnardo
Advogada : Reti Jane Popelier (5093/SC)
Advogado : Perisson Otavio Rodrigues (39409/SC)
Advogado : Rubens Adriano Zappelini (7938/SC)
Advogada : Janete Regina Nola Canei (12421/SC)
Agravado : Kaupar Participações e Empreendimentos Ltda ME
Advogada : Marina Padilha Santos (43705/SC)
Advogado : Alexandre Furtado da Silva (23966/PR)
Advogado : Diogo Ronaldo Junior Cavalheiro (81582/PR)
Agravado : Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda
Advogado : Armando Lins Júnior (6162/SC)
Advogado : Charles Bittencourt Vieira (11753/SC)
Advogado : Carlos Eduardo Lauth dos Santos (19587/SC)
Interessada : Reti Jane Popelier
Advogada : Reti Jane Popelier (5093/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.047771
Recurso Especial - 0018402-11.2011.8.24.0064/50000 - São José
Recorrente : Empreiteira Pavicon Ltda
Advogado : Ezair Jose Meurer Junior (24866/SC)
Recorrido : Canaã Zander Garcia
Advogado : Giovane Sousa (23607/SC)
Advogado : Paulo Henrique Sousa (32844/SC)
Recorrido : Município de São José
Proc. Município : William Ramos Moreira (7936/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0808024-52.2012.8.24.0023/50004 - Capital
Agravante : FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda
Advogado : Alessandro Mendes Cardoso (76714/MG)
Agravado : Estado de Santa Catarina

Procurador : Francisco José Guardini Nogueira (32408/SC)
Procurador : Luiz Dagoberto Correa Briao (9505/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.047813
Agravo Em Recurso Especial - 0000421-90.2017.8.24.0085/50001 - Coronel Freitas
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Agravado : Renato Jacinto Padilha
Advogado : Luiz Antonio Andrigge (36405/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0003092-24.2014.8.24.0075/50001 - Tubarão
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Abel Antunes de Mello (Procurador de Justiça)
Recorrido : Sandro Beltrame Vieira
Advogado : João Batista Blásius (27595/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300003-41.2014.8.24.0067/50001 - São Miguel do Oeste
Recorrente : Crestani & Filhos Ltda
Advogado : José Luiz Favero (3119/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procurador : Claudio Zoch de Moura (10528/SC)
Recorrida : Ana Franciscon Vogt
Advogado : Italo Jesiel Pereira da Silva (8826/SC)
Recorrida : Fátima Teresinha Caureo da Silva Schmitz
Advogado : Italo Jesiel Pereira da Silva (8826/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300207-02.2016.8.24.0072/50001 - Tijucas
Recorrente : Katia Aparecida Gonçalves Campos
Advogado : Luiz Cleberson de Moraes (34738/SC)
Recorrido : Fundação Catarinense de Educação Especial
Advogado : Gustavo Hallack Porto (15386/SC)
Advogado : Eduardo Fernandes Serafim (33079/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário - 0300496-30.2015.8.24.0084/50000 - Descanso
Recorrente : Eliane Brugnerotto
Advogado : Henrique Colussi Gomes (31521/SC)
Recorrido : Fundação Catarinense de Educação Especial
Advogado : Gustavo Hallack Porto (15386/SC)
Advogado : Eduardo Fernandes Serafim (33079/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0305661-76.2017.8.24.0023/50000 - Capital - Eduardo Luz
Recorrente : Saulo Cardoso Stelczyk
Advogado : Edson Carvalho (20267/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procurador : Reinaldo Pereira e Silva (8764/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0307597-66.2016.8.24.0090/50002 - Capital
Recorrente : Marileze Furtado dos Santos
Advogado : Alexsandre Ethel Nunes Muniz (21029/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Rosangela Conceição de Oliveira Mello (17103/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0310161-88.2017.8.24.0023/50001 - Capital
Recorrente : Elfride Galoá
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Recorrido : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada : Elaine Ferreira dos Santos (21365/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Tatiana Coral Mendes de Lima (13036/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4013873-63.2017.8.24.0000/50003 - Capital
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Gladys Afonso (Procuradora de Justiça)
Promotor : Daniel Paladino (Promotor)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Tatiana Coral Mendes de Lima (13036/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.047826
Recurso Especial - 0003419-42.2009.8.24.0075/50001 - Tubarão
Recorrente : Liberty Seguros S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Küster (7919/PR)
Recorrido : João Ferreira
Advogado : Diogo Luiz Martins (16857/SC)
Recorrida : Maria Viana Bento
Advogado : Diogo Luiz Martins (16857/SC)
Recorrido : Ermínio Tontini
Advogado : Diogo Luiz Martins (16857/SC)
Recorrida : Maria Mafalda Perfeito Nunes
Advogado : Diogo Luiz Martins (16857/SC)
Recorrido : Valdir Valmor Farias
Advogado : Diogo Luiz Martins (16857/SC)
Interessado : Caixa Econômica Federal
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no

prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0005355-25.2013.8.24.0023/50001 - Capital
Recorrente : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Recorrida : Elsa Pinto
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Recorrido : Nauri Schutz
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300834-03.2018.8.24.0018/50000 - Chapecó
Recorrente : Nelaine Zamoner Tonini
Advogado : Agnaldo Chaise (9541/SC)
Advogado : Nildo Pedrotti (37677/SC)
Recorrida : Gambatto Administradora de Consórcios S/C Ltda.
Advogado : Rodrigo José Guarda Guerra (30847/SC)
Interessado : R. Grahl AT Transporte Ltda
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0303022-54.2018.8.24.0022/50001 - Curitibanos
Recorrente : Ismael Diel
Advogado : Marciu Elias Friedrich (14009/SC)
Advogado : Mario Cesar Penteado (10947/SC)
Recorrido : Auto Viação Catarinense Ltda
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Pedro Paulo Faria de Carvalho Braga (28158/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0307630-60.2017.8.24.0045/50002 - Palhoça
Recorrente : Boreal Livraria e Papelaria Ltda
Advogado : Derlio Luiz de Souza (7301/SC)
Recorrido : Banco Bradesco S/A
Advogado : Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (24841/SC)
Interessado : Edson Niehues
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0310184-68.2016.8.24.0023/50002 - Capital
Recorrente : Nilson Silva da Costa
Advogado : Tarso Zilli Wahlheim (32888/SC)
Recorrida : Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado : Diego Torres Silveira (48534/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0310184-68.2016.8.24.0023/50003 - Capital
Recorrente : Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado : Diego Torres Silveira (48534/SC)
Recorrido : Nilson Silva da Costa
Advogado : Tarso Zilli Wahlheim (32888/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário - 0310184-68.2016.8.24.0023/50004 - Capital
Recorrente : Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
Advogado : Diego Torres Silveira (48534/SC)
Recorrido : Nilson Silva da Costa
Advogado : Tarso Zilli Wahlheim (32888/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4001491-67.2019.8.24.0000/50001 - Urussanga
Recorrente : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrido : Antonio Silveira Bortolatto
Advogado : Felipe Amaro de Almeida Rodrigues (23477/SC)
Advogada : Gisele Cecconi (42692/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4007489-16.2019.8.24.0000/50000 - Fraiburgo
Recorrente : Banco Bradesco S/A
Advogado : Eloi Contini (25423/SC)
Advogado : Tadeu Cerbaro (25511/SC)
Recorrido : Pomifrai Fruticultura S/A
Advogado : Joel Luís Thomaz Bastos (122443/SP)
Advogado : Ivo Waisberg (146176/SP)
Advogado : Bruno Kurzweil de Oliveira (248704/SP)
Recorrido : Pomi Frutas S/A
Advogado : Joel Luís Thomaz Bastos (122443/SP)
Advogado : Ivo Waisberg (146176/SP)
Advogado : Bruno Kurzweil de Oliveira (248704/SP)
Interessado : Luiz Willibaldo Jung
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4033183-21.2018.8.24.0000/50000 - Chapecó
Recorrente : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrido : Adair Borges
Advogado : Paulo Cesar Pazin (26871/SC)
Recorrido : Ademir Luiz Bissoto
Advogado : Paulo Cesar Pazin (26871/SC)
Recorrido : Geni Abreu Pereira
Advogado : Paulo Cesar Pazin (26871/SC)
Recorrido : Jorge Elenor Klabunde
Advogado : Paulo Cesar Pazin (26871/SC)
Recorrida : Neli Teresinha Bissoto
Advogado : Paulo Cesar Pazin (26871/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.047832
Recurso Especial - 0009052-11.2013.8.24.0005/50001 - Balneário Camboriú
Recorrente : Mary Ellem Barichello
Advogado : Mario Clivati Neto (26847/SC)
Advogada : Talia Bárbara Tumelero (32469/SC)

Advogada : Mariana Letícia Katzwinkel Crocetti (23898/SC)
Recorrido : Ronildo Krieger
Advogado : Edenilson do Nascimento Petter (36654/SC)
Advogada : Talia Bárbara Tumelero (32469/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0014929-43.2011.8.24.0023/50001 - Capital
Recorrente : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
Recorrido : João Carlos Cezar
Advogado : Airton Cezar de Menezes (22444/SC)
Advogado : Flávio de Moura Pilar (17158/SC)
Recorrida : Vera Beatriz Theodoro Lessa
Advogado : Airton Cezar de Menezes (22444/SC)
Advogado : Flávio de Moura Pilar (17158/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0028990-17.2012.8.24.0008/50000 - Blumenau
Recorrente : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrida : Maristela Bernadete de Oliveira
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300300-53.2016.8.24.0075/50000 - Tubarão
Recorrente : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Regina Maria Facca (3246/SC)
Recorrida : Josiane Gomes
Advogado : Marcelo Rocha Cardozo (9844/SC)
Advogado : Giovanni Cesar Molgori (41142/SC)
Advogado : Ronaldo da Silva Junior (48458/SC)
Advogada : Bruna Lima (54073/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300531-05.2017.8.24.0024/50000 - Fraiburgo
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (23729/SC)
Recorrido : Jardel Luciano Selias Vaz
Advogado : Anderson Gomes da Silva (47353/SC)
Advogado : Valmor Pedro Tagliari (43134/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300846-31.2017.8.24.0057/50003 - Santo Amaro da Imperatriz
Recorrente : Giovani da Silva
Defensor Dativo : Giovani da Silva (24403/SC)
Recorrente : E. B. F.
Defensor Dativo : Giovani da Silva (24403/SC)
Recorrido : V. da S. F.
Advogado : André Fillipe Alves (47363/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300882-20.2016.8.24.0086/50001 - Otacílio Costa
Recorrente : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Recorrida : Jocelina de Fatima Alves de Oliveira Assink
Advogada : Juliane Gonzaga Scopel (31633/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0301615-79.2017.8.24.0076/50001 - Turvo
Recorrente : Cleber Fortunato Rovaris
Advogado : Arnildo Steckert Júnior (9868/SC)
Advogada : Elisangela Dandolini (13983/SC)
Recorrido : Apv - Associação de Proprietários de Veículos Automotores do Sul
Advogado : Dalton Luz (20978/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0301939-26.2018.8.24.0079/50001 - Videira
Recorrente : Banco Ole Bonsucesso Consignado Sa
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (103082/MG)
Recorrida : O. L. M.
Advogada : Ivanir Alves Dias Parizotto (23705/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0303206-35.2016.8.24.0004/50001 - Araranguá
Recorrente : Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios
Advogado : Luiz Augusto Moojen da Silveira (43964/SC)
Recorrida : Geneci Maceda Souza
Advogado : André Afonso Tavares (41485/SC)
Advogado : Joao Batista Tavares (20805/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0303529-54.2016.8.24.0064/50000 - São José
Recorrente : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Küster (17605AS/C)
Advogada : Luizelena Tomazelli (25982/SC)
Recorrido : Nazareno Tadeu Fermiano
Advogada : Giuliane Graziele da Silva (32975/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0800371-65.2013.8.24.0022/50001 - Curitibanos
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (42981/SC)
Recorrida : Judith Camargo Moraes
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrida : Irene Comelli
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrida : Elza Ransolin Menon

Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrido : Valdir Sartor
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrido : João Celso Bigarella
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrido : Lourenço Comelli
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrida : Nilse Lurdes Sandri
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrido : Pedro Miguel Rossa
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrido : Orestes D'agostini - Espólio
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrida : Elza Ziero Dagostini
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Recorrido : Altevir Brocardo
Advogado : Leandro Wiggers Batista (28148/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4015677-32.2018.8.24.0000/50001 - Brusque
Recorrente : Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Recorrido : Carlos Odisi
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 4022222-37.2018.8.24.0900/50001 - Tubarão
Agravante : TB Nordeste Indústria e Comércio de Revestimentos S/A - Em recuperação Judicial
Advogado : César Zenker Rillo (53930/RS)
Advogado : Roberto Monlleo Martins da Silva (62109/RS)
Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Dario Miranda Carneiro (290959/SP)
Advogada : Ana Rosa Tenório de Amorim (332079/SP)
Interessado : Instituto Innovare Administração em Recuperação e Falência
Advogado : Mauricio Colle de Figueiredo (42506/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4025232-89.2018.8.24.0900/50001 - Ituporanga
Recorrente : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Recorrido : Juarez Miguel Rodermel
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Interessado : Brasil Telecom S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.047837
Recurso Especial - 0001539-22.2019.8.24.0024/50001 - Fraiburgo
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Recorrido : Deolino Zonta ME
Advogado : Dennyson Ferlin (15891/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300553-15.2016.8.24.0019/50001 - Concórdia
Recorrente : Genor Costa
Advogada : Fabiana Roberta Mattana (16109/SC)
Recorrida : Itaú Seguros S/A
Advogado : Angelito Jose Barbieri (4026/SC)
Advogada : Eveli Schwartz (37464/SC)
Recorrido : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) Angelino Luiz Ramalho Tagliari, procurador(es/a) do(s) recorrido(s), para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0304024-98.2016.8.24.0064/50001 - São José
Agravante : A. C.
Advogado : Alvaro José de Moura Ferro (4392/SC)
Agravado : J. S. C.
Advogado : Frederico Goedert Gebauer (44153/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0325883-54.2016.8.24.0038/50003 - Joinville
Agravante : Marta Crescenz Hauber - ME
Advogado : Marcus Vinicius Kasten Bauer (38814/SC)
Advogado : Laercio Haroldo Bauer (24811/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (42981/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário Com Agravo - 0325883-54.2016.8.24.0038/50004 - Joinville
Agravante : Marta Crescenz Hauber - ME
Advogado : Marcus Vinicius Kasten Bauer (38814/SC)
Advogado : Laercio Haroldo Bauer (24811/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (42981/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 4007609-59.2019.8.24.0000/50002 - Balneário Camboriú
Agravante : Neusa Cassol Parisoto
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Advogado : Thiago Von Mann Caramuru (32521/SC)
Agravado : Oi S/A Em Recuperação Judicial

Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4008824-07.2018.8.24.0000/50004 - Itajaí
Recorrente : Dina da Silva de Souza
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Advogado : Thiago Von Mann Caramuru (32521/SC)
Recorrido : Oi S/A
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Interessado : Brasil Telecom S/A
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 4012475-13.2019.8.24.0000/50002 - Blumenau
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada : Carla Iten
Advogada : Nicole Simas Cemin (30322/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário - 4015677-32.2018.8.24.0000/50002 - Brusque
Recorrente : Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Recorrido : Carlos Odisi
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4028262-35.2018.8.24.0900/50001 - Rio do Sul
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Cristiano de Amarante (19009/SC)
Advogada : Barbara Reis (20558/SC)
Advogada : Karla Regina Stefani Cardoso (19615/SC)
Recorrido : Durancon Indústria de Artefatos de Cimento e Madeira Ltda
Advogado : Dean Jaison Eccher (19457/SC)
Recorrido : Aloisio Gesser
Advogado : Dean Jaison Eccher (19457/SC)
Recorrida : Edna Beltrame Gesser
Advogado : Dean Jaison Eccher (19457/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 4034752-57.2018.8.24.0000/50002 - Blumenau
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada : Sônia Regina Schmitz
Advogado : Fabricio Natal Dell'Agnolo (4748-II)
Agravado : Paulo Luiz Zimmermann
Advogado : Fabricio Natal Dell'Agnolo (4748-II)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.047979
Recurso Especial - 0007034-05.2019.8.24.0038/50000 - Joinville
Recorrente : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrido : Alcionei de Oliveira Paz
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0009759-67.2013.8.24.0008/50000 - Blumenau
Recorrente : Espólio de Walter Odorizzi
Advogado : Ronaldo Ferreira Gonçalves (27281/SC)
Recorrente : Ilva Calbusch Dell Antonia Odorizzi
Advogado : Ronaldo Ferreira Gonçalves (27281/SC)
Recorrido : Luciano Keunecke
Advogado : Fernando Henrique Becker Silva (17330/SC)
Advogado : João Alcides Rocha Junior (8584/SC)
Advogada : Fulvia Andrea de Castro (27317/SC)
Recorrido : Vera Wippel
Advogado : Fernando Henrique Becker Silva (17330/SC)
Advogado : João Alcides Rocha Junior (8584/SC)
Advogada : Fulvia Andrea de Castro (27317/SC)
Interessado : Portal Imóveis Ltda
Advogado : Ronaldo Ferreira Gonçalves (27281/SC)
Advogado : João Paulo Carlini (20298/SC)
Advogado : Marco Antonio Felisberto (22360/SC)
Interessado : Walter Odorizzi
Advogada : Vanessa Cristina Barni Valle (29454/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0013114-83.2012.8.24.0020/50000 - Meleiro
Recorrente : Reta Brasil Fomento Mercantil Ltda
Advogado : Luiz Fernando Michalak Santos (7163/SC)
Recorrido : Transportes Freitas Ltda ME
Advogado : Fernando Niehues Baschirotto (17538/SC)
Recorrido : Ronaldo de Freitas
Advogado : Fernando Niehues Baschirotto (17538/SC)
Recorrida : Eloíza Izaura da Costa
Advogado : Fernando Niehues Baschirotto (17538/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300466-93.2015.8.24.0019/50001 - Concórdia
Recorrente : Margarete Bauer Stasczak
Advogada : Fabiana Roberta Mattana (16109/SC)
Advogado : Giulliano Paludo (15658/SC)
Advogada : Mayara Marina Mattana (33493/SC)
Recorrido : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0300815-33.2014.8.24.0019/50001 - Concórdia
Recorrente : Beatriz Michelon
Advogada : Fabiana Roberta Mattana (16109/SC)
Advogada : Mayara Marina Mattana (33493/SC)
Recorrido : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0301254-89.2015.8.24.0025/50000 - Gaspar
Recorrente : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I
Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (290089/SP)
Advogado : Eduardo Montenegro Dotta (155456/SP)
Recorrida : Katiane Bornhausen
Advogado : Bruno Thiago Krieger (37318/SC)
Advogado : Eduardo Ramos (39721/SC)
Advogado : Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira (38908/SC)
Advogado : Raul Ribas (38938/SC)
Advogada : Gabriel Klemz Klock (38910/SC)
Interessado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Henrique José Parada Simão (221386/SP)
Advogada : Elísia Helena de Melo Martini (1853/RN)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0303423-07.2014.8.24.0018/50001 - Chapecó
Recorrente : Silvana Ribeiro Ferreira
Advogada : Mayara Marina Mattana (33493/SC)
Advogada : Fabiana Roberta Mattana (16109/SC)
Recorrida : Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (35752/RS)
Advogado : Paulo Antônio Muller (S/PS)
Advogado : Thiago da Rosa Gabbardo (79247/RS)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0307282-54.2016.8.24.0020/50001 - Criciúma
Recorrente : Lorielen Leal Brito
Advogado : Marcelo Athaide Cardoso da Luz (28978/SC)
Recorrida : Anhanguera Educacional S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (40341/SC)
Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (86844/MG)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0310962-58.2017.8.24.0005/50001 - Balneário Camboriú
Recorrente : Gilmar Fontana
Advogada : Ana Paula Fontana (85935/RS)
Advogado : Gilnei José Fontana (24668/RS)
Recorrida : Silvana Manica
Advogado : Rodrigo Oenning (24684/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0326524-76.2015.8.24.0038/50000 - Joinville
Recorrente : Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltd
Advogada : Bruna Balestieri Bedin Salvi Ordahy (66003/RS)
Recorrido : Associação Nacional dos Participantes do Pb1 da Previ-anaplab
Advogado : Thiago Ramos Küster (47214AS/C)
Recorrida : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogado : Joao Joaquim Martinelli (3210/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0800007-67.2013.8.24.0063/50000 - São Joaquim
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (42981/SC)
Recorrida : Abgail Arruda de Andrade
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Antonio Inaldi de Souza
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Francisco Ênio Machado
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Gervasio Muniz
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Haroldo Melo de Souza
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Inácio da Cruz de Souza
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Joao Arnaldo Melo
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Jose Andrade de Arruda
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Jovani Silveira de Souza
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Pedro Floriano de Souza
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Recorrido : Alcedino Luiz dosPpassos
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4004848-89.2018.8.24.0000/50002 - Itajaí
Recorrente : Vilson Melchioretto
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Recorrido : OI S.A.
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4012731-87.2018.8.24.0000/50001 - Brusque
Recorrente : Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Kurt Schaefer

Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Norma Terezinha Kohler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Luciano Kohler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Alberto Jose Kohler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Espólio de Adolfo Scharf
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Espólio de Leonilda Fischer Schweigert
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Espólio de Leo Kormann
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Djalma Lúcio Baumgartner
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Harry Kormann
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Roberto Luiz Kohler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário - 4012731-87.2018.8.24.0000/50002 - Brusque
Recorrente : Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Kurt Schaefer
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrida : Norma Terezinha Kohler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Luciano Kohler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Alberto Jose Kohler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Espólio de Adolfo Scharf
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Espólio de Leonilda Fischer Schweigert
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Espólio de Leo Kormann
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Djalma Lúcio Baumgartner
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Harry Kormann
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Recorrido : Roberto Luiz Kohler
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4015131-90.2018.8.24.0900/50001 - Rio do Sul
Recorrente : Rouxinol Gourmet Eireli
Advogado : Rodrigo José Kormann (26884/SC)
Recorrido : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD
Advogado : Rodrigo José Kormann (26884/SC)
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Soc. Advogados : Cristovam Palmeira & Tavares Advogados Associados (993/SC)
Advogada : Aliny Cristina da Costa (34444/SC)
Advogado : Caio Henrique Bocchini (38517/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Advogada : Josiane Antunes (46789/SC)
Interessado : Cozinha Industrial Rouxinol Ltda
Advogado : Roberto Budag (5632/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4023081-03.2019.8.24.0000/50000 - Jaraguá do Sul
Recorrente : Reinaldo Freire Cortes
Advogado : Celso Almeida da Silva (23796/SC)
Recorrente : Taiana Mara Ceccon Fernandes
Advogado : Celso Almeida da Silva (23796/SC)
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Interessado : R & R Cortes Comércio de Veículos LTDA e Renildo Freire Cortes.
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4028886-84.2018.8.24.0900/50001 - Braço do Norte
Recorrente : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Recorrido : José Grasso Furlan
Advogada : Tatiana Della Giustina (12896/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Grupo de Câmaras de Direito Civil

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Grupo de Câmaras de Direito Civil
N. 2019.047810
Embargos de Declaração n. 0196610-78.2012.8.24.0000/50001
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Embargante : Rochelli Grendene
Advogada : Monika Emilia Hartke (21314/SC)
Advogada : Débora Rosana Lindner (18381/SC)
Embargado : Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO
Advogado : José Alejandro Bullón Silva (13792DF)

Embargado : Sociedade Catarinense de Oftalmologia - SCO
Advogado : Nilo de Oliveira Neto (7715/SC)
Advogado : João Guilherme Castelan Povoas (30067/SC)
Interessado : Solart Comércio de Óculos Solares Ltda
DESPACHO
I - Intimem-se as Embargadas para, no prazo legal, manifestarem-se acerca do presente recurso. II - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. III - Retire-se da pauta de julgamento da sessão de 11-9-2019. IV - Por fim, retornem conclusos.

1ª Câmara de Direito Civil

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047742
Agravo de Instrumento - 4026611-15.2019.8.24.0000 - Concórdia
Agravante : Beneficência Camiliana do Sul - Pas - Plano de Assistência À Saúde
Soc. Advogados : Canan & Belatto Advogados Associados (413/SC)
Advogada : Daniely de Andrade (17591/SC)
Advogado : Fernando Belatto (9306/SC)
Agravado : Arlindo Antônio Guerra
Advogada : Leslei Simon (12895/SC)
Advogada : Carin Regina Macagnam Dal Vesco (39136/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
ATO ORDINATÓRIO
Denota-se dos autos que, apesar de a parte agravante declarar não ter condições de arcar com as custas do processo, não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar sua afirmação. Como sabido, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481 do STJ). Neste compasso, intime-se a parte agravante para, em 5 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, mediante a apresentação de prova documental hábil à análise do pedido, v.g. cópia da declaração de imposto de renda, balancetes contábeis e/ou outros a demonstrar a contento a afirmada carência financeira, sob pena de indeferimento.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047886
Primeira Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0300048-47.2016.8.24.0076 - Turvo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Apelante : Paulo Luiz Patel
Advogado : Eraldo Benito Candido (33043/SC)
Advogada : Morgana Vargas Cândido (42483/SC)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
Advogado : Eduardo Di Giglio Melo (22214/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. TESE REJEITADA. DÉBITO DECORRENTE DE FINANCIAMENTO DEVIDAMENTE PROTESTADO. ÔNUS DO DEVEDOR NO CANCELAMENTO DO ATO NOTARIAL APÓS O ADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 26, DA LEI N. 9.492/97. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.339.436/SP (TEMA 725). AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA DE ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA. ÔNUS QUE COMPETIA AO DEVEDOR (ART. 373, I, DO CPC/15). ILICITUDE DA MANUTENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. "Em regra, incumbe ao devedor o cancelamento do protesto, quando lavrado de forma lícita. Excepcionalmente, se não lhe forem restituídos os títulos quitados ou outorgada carta de anuência, cabe ao credor a realização do ato, sob pena de incidir em ilícito civil. A prova destas situações excepcionais, todavia, cabe ao devedor, quando este almeja a responsabilização civil do credor. Se, contudo, não cumpre com o ônus que lhe cabe, em decorrência do artigo 333, I, do CPC, torna-se impossível o acolhimento do pedido indenizatório." (AC n. 2010.071476-0, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 16.12.2010). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 8° E 11, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) AO PATRONO DA APELADA, SOBRESTADOS NOS TERMOS DO ART. 98, §3°, DO CPC/15.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, 1) conhecer do recurso e negar-lhe provimento; 2) fixar honorários sucumbenciais recursais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da apelada, com fulcro no art. 85, §§ 2º, 8° e 11, do CPC/15, sustados conforme o art. 98, § 3º, do CPC/15. Custas pelo apelante, sustadas na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15.

2.Apelação Cível - 0303059-52.2016.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II
Juiz (a): Elton Vitor Zuquelo
Apelante : Selina Rosa de Carvalho
Advogado : Valmor Angelo Tagliari (21301/SC)
Advogado : Eduardo Fontana Muller (19843/SC)
Advogado : Douglas Moraes Pereira (39112/SC)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA.1) LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIOR COM DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA SOBRE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SERASA PARA A BAIXA DO NOME DA POSTULANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE PROMOVER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA DEMANDA ANTERIOR. ACOLHIMENTO DA TESE DE CARÊNCIA DA AÇÃO FACE À AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AVENTADA NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESTE PONTO. EXEGESE DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015."Após a adoção, pelo sistema processual civil pátrio, do modelo sincrético não mais se admite a propositura de nova demanda com a finalidade de buscar a satisfação da determinação judicial outrora exarada. [...] De tal sorte, incumbe ao interessado diligenciar naqueles autos a fim de obter o provimento pretendido" (AC n. 0304346-67.2017.8.24.0005, rel. Des. Robson Luz Varella, j. em 17.07.2018).2) ALEGADO ABALO ANÍMICO EM VIRTUDE DA INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEMANDANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A RÉ BAIXAR O LANÇAMENTO DESABONADOR. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO À SERASA PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO NEGATIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA NO TÓPICO.3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO DO IMPORTE DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) EM FAVOR DO PATRONO DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º, 8º E 11, DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS

TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC/15.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PREJUDICADA PARCELA DA PRETENSÃO.
DECISÃO: por votação unânime, 1) extinguir ex officio parte do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, diante da ausência de interesse processual, no que tange ao pleito de baixa da inscrição nos cadastros protetivos; 2) conhecer do recurso da autora e negar-lhe provimento; 3) fixar honorários recursais em favor da recorrida no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15. Custas pelo apelante, sustadas na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15.

3.Apelação Cível - 0303084-47.2016.8.24.0028 - Içara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II
Juiz (a): Jadna Pacheco dos Santos Pinter
Apelante : Maysa Eduarda Freitas
Advogado : Rodrigo Marcelino Ribeiro (31759/SC)
Advogado : Saulo Cunha Cardoso (29779/SC)
Apelado : Tim Celular S/A
Advogado : Mario Gregorio Barz Junior (40427/SC)
Advogado : Francisco Antônio Fragata Júnior (48835/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA. 1) INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. VALOR ESTIPULADO EM DEZ MIL REAIS. DÉBITO QUITADO COM CINCO DIAS DE ATRASO. CIRCUNSTÂNCIA A SER SOPESADA. ELEVAÇÃO DESCABIDA. RESSARCIMENTO MANTIDO NO VALOR ADREDE ARBITRADO."A fixação de indenização por abalo de crédito deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não gerar desvalia ao patrimônio moral do ofendido e, tampouco, excessiva valoração ao bem jurídico protegido." (AC n. 0062982-60.2008.8.24.0023, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 20.03.2018).2) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR CONDENATÓRIO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. APELO ACOLHIDO EM PARTE NO TÓPICO.3) HONORÁRIOS RECURSAIS INVIÁVEIS DIANTE DO SUCESSO DO INCONFORMISMO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recuso e dar-lhe parcial provimento, para elevarem-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

4.Apelação Cível - 0307098-91.2017.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II
Juiz (a): Andréia Régis Vaz
Apelante : Rosana Cardozo
Advogado : Iuri Alex Sander Barni (17159/SC)
Advogado : Erwin Rommel Venturelli Nascimento (24689/SC)
Apelado : Banco Bradesco S.a.
Advogado : Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (24841/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA.1) INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS REVELADORES DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. VALOR ESTIPULADO EM CINCO MIL REAIS. ELEVAÇÃO DEVIDA PARA VINTE MIL REAIS, CONFORME PRECEDENTES. PRETENSÃO ACOLHIDA NESTE ASPECTO."O quantum indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente." (AC n. 2007.038289-3, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 22.10.2009).2) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. VIABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 54, DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. INSURGÊNCIA ACOLHIDA NO PONTO.Dispõe a Súmula 54, do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."3) HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS DIANTE DO SUCESSO DO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para majorar a quantia indenizatória ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento (Súmula 362, do STJ), além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso ocorrido em 14.09.2017 (fl. 16). Custas pelo apelado.

5.Apelação Cível - 0309554-95.2015.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II
Juiz (a): Francisco Carlos Mambrini
Apelante : Alfeu Francisco Morch
Advogado : Jheysonn Zen Muniz (19129/SC)
Apelado : Banco Pan S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DO AUTOR.ALEGAÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TENCIONADA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS LANÇADAS EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM O RÉU DESDE A INICIAL. INDÍCIOS DE EVENTUAL FRAUDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. "Havendo dúvida acerca da autenticidade da assinatura constante do contrato que ensejou a negativação, deve o magistrado, para que não incida no erro de decidir por presunção, determinar a realização da prova, a qual é própria e indispensável ao fim que, no caso, a ação colima deslindar." (AC n. 0017814-82.2011.8.24.0038, rel. Des. José Agenor de Aragão, j. em 24.10.2018).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno à origem com o fito de realização da prova pericial. Custas na forma da lei.

6.Agravo de Instrumento - 4002692-94.2019.8.24.0000 - Biguaçu
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II
Juiz (a): Yannick Caubet
Agravante : K. M.
Advogado : Luciano Conrado Bizatto (37327/SC)
Agravado : P. M.
Advogada : Lainara Barbi Teodosio (45435/SC)
Advogada : Natasha Amábile Alves (47110/SC)
Interessada : C. C. de J.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO DO AUTOR. TENCIONADA ALTERAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL QUANTO AO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. VISITAÇÃO INICIALMENTE ESTIPULADA EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS. PLEITO DE AMPLIAÇÃO PARA MAIS DOIS DIAS NA SEMANA. ALEGADO EXERCÍCIO DO DIREITO NO FORMATO PRETENDIDO. PERMISSÃO DA GENITORA POR UM PERÍODO, COM POSTERIOR RETORNO AO ACORDO JUDICIAL. FEITO EM FASE INICIAL, SEM PRODUÇÃO DE MAIORES PROVAS. SUBSTRATOS FRÁGEIS A INDICAR A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACORDO

HOMOLOGADO JUDICIALMENTE HÁ QUASE DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE VISITAS EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS. MUDANÇAS CONSTANTES NA ROTINA QUE PREJUDICARIAM O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FALTA DE ELEMENTOS PROBANTES APTOS A ENSEJAR AS MODIFICAÇÕES. TESE REPELIDA. Estando o processo em fase inicial, sem elaboração do competente estudo social, ou carente de maiores provas, torna-se inviável a alteração do direito de visitas ao infante, de molde também a evitar constantes alterações na rotina da criança.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas pelo agravante, suspensas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

7.Agravo de Instrumento - 4008053-92.2019.8.24.0000 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II
Juiz (a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Agravante : Impercom Impermeabilizações Ltda
Advogado : Fernando Ormastroni Nunes (265316/SP)
Agravado : Artur Henrique Meneghello Fuentrefria
Agravado : Camilo Musetti
Agravado : Heidi Gomes Museti
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DA AUTORA. DECISÃO QUE NEGA TUTELA ANTECIPADA DESALIJATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 300, DO CPC/2015, ÀS AÇÕES DE DESPEJO. EXPRESSA PREVISÃO NO ARTIGO 59, § 1º, INCISO IX, DA LEI DE LOCAÇÕES. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. INADIMPLÊNCIA DA LOCATÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA DESPEJO IMEDIATO. PRECEDENTES. "'Uma vez que existe garantia no contrato, inviável a concessão da liminar de despejo ou de tutela provisória, com base no art. 300 do CPC, para se alcançar idêntica finalidade, diante da existência de lei específica que disciplina o assunto.' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033163-69.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 16-03-2017)." (AgInt n. 4016632-97.2017.8.24.0000, rel. Des. Vilson Fontana, j. em 26.10.2017). PLEITO ALTERNATIVO DE AVERBAÇÃO, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 799, INC. IX, DO CPC/15. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAREM O DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA POR PARTE DOS FIADORES. PLEITO NÃO ACOLHIDO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas pela agravante.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047879
Primeira Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0005670-62.2010.8.24.0054 - Rio do Sul
Apte/Apdo : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
Advogada : Ana Cristina da Rosa Grasso (9669/SC)
Advogado : Luiz Trindade Cassettari (2794/SC)
Apdo/Apte : Espólio de Adélia Starosky Schlemper
Advogado : Dean Jaison Eccher (19457/SC)
Apda/Apte : Karla Adelia Schlemper
Advogado : Dean Jaison Eccher (19457/SC)
Apda/Apte : Katia Beatriz Schlemper Hilbert
Advogado : Dean Jaison Eccher (19457/SC)
Apda/Apte : Norma Schlemper
Advogado : Dean Jaison Eccher (19457/SC)
Apelado : Paróquia Evangélica de Ituporanga
Advogado : Sergio Luiz Coelho (25383/SC)
Apelado : Dirceu Griggio
Advogada : Cláudia Bressler (39599/RS)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Raulino Jacó Brüning
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
I - Cuida-se de ação de indenização por acidente de trânsito ajuizada por Adélia Starosky Schlemper, Karla Adélia Schlemper, Katia Beatriz Schlemper Hilbert e Norma Schlemper em face de Paróquia Evangélica de Ituporanga e Dirceu Griggio, cujos pedidos iniciais foram julgados procedentes (fls. 485/500). A seguradora (fls. 519/522) e a parte autora (fls. 524/529) interpuseram recurso de apelação. Contrarrazões às fls. 537/538 e 532/536. Sobreveio petição nos autos, informando a realização de acordo entre as partes (fls. 625/630). II - É cediço que a transação celebrada, cujo objeto constitui direito disponível, é meio hábil para pôr fim ao litígio. O acordo encontra-se devidamente assinado pelos procuradores das partes, que possuem poderes para transigir (fls. 24, 28, 31, 107, 242, 545 e 630). Portanto, tem-se, no caso em tela, a obrigação deste Relator de homologar o acordo celebrado entre as partes, seguindo-se o princípio do estímulo da solução por autocomposição, ratificado no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Compactuando com o artigo supracitado, destaco da doutrina os comentários ao art. 932, I, do mesmo diploma legal: Cabe, ao relator, dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova. [...] Da mesma forma, o relator deverá envidar todos os esforços para a conciliação, homologando a autocomposição das partes também em segundo grau de jurisdição (art. 3º, § 3º). (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1341). Também cabe ao relator homologar a autocomposição das partes. A regra pretendeu acabar com a equivocada prática existente no sistema anterior, em que o relator remetia os autos para que o juiz do primeiro grau homologasse acordo firmado entre os litigantes. (OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo Sistema Recursal Conforme o CPC/2015. 2 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 137, grifo acrescido) Portanto, não há óbice à homologação do acordo neste momento, de modo que assim procedo. III - Destarte, diante do noticiado, com fulcro nos arts. 487, III, alínea "b", e 932, I, ambos do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios nos termos da transação (fls. 625/626). Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047895
Primeira Câmara de Direito Civil
1.Agravo de Instrumento - 4023106-16.2019.8.24.0000 - Itajaí
Agravante : S. C. C. F.
Advogada : Tatiane Müller (37829/SC)
Agravado : A. F. L.
Advogada : Michelly Cristine Cabral Umpierre (44481/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. C. C. F., devidamente qualificado nos autos, contra a decisão proferida pela MM.ª Juíza da Vara da Família da comarca de Itajaí que, na "Ação de Divórcio c/c Guarda, Alimento e Regulamentação de Visitas" n. 0307064-79.2019.8.24.0033, ajuizada

por A. F. L., igualmente qualificada, deferiu a tutela provisória de urgência e, por consequência, determinou a separação de corpos do casal, concedeu a guarda do filho menor à genitora, fixando, ademais, os alimentos devidos ao filho (01 salário mínimo) e o direito de visitas (fls. 50/54). No presente instrumento, requereu o agravante, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de não dispor dos recursos necessários para arcar com o pagamento do preparo. Por meio do Ato Ordinatório de fl. 188, a parte agravante fora intimada a comprovar a alegada carência financeira. Às fls. 190/191, o agravante requereu a dilação do prazo para juntada de documentos, o que lhe fora deferido à fl. 208. Sobreveio a decisão de fls. 213/215, por meio da qual restou indeferida a benesse, com determinação de recolhimento do preparo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Conquanto devidamente intimado (certidão de fl. 216), o agravante quedou-se inerte (certidão de fl. 217). Vieram-me conclusos. Este é o relatório. Passa-se à decisão. Objetiva a parte agravante, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão sentença que determinou a separação de corpos do casal, concedeu a guarda do filho menor à genitora e fixou alimentos, nos termos delineados no preâmbulo do relatório. Todavia, apesar das alegações promovidas pelo recorrente, para que o recurso fosse analisado, fazia-se necessário o recolhimento do correspondente preparo, o qual se inclui dentre os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Não obstante, após o indeferimento do benefício da assistência judiciária, o recorrente quedou-se inerte quando intimado para recolher o preparo recursal (fl. 217), razão por que o recurso não pode ser conhecido, porquanto deserto, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. Acerca do assunto, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Editora Revista dos Tribunais: 2010, 11ª ed., p. 881). A respeito, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal: 1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DESACOMPANHADO DE PROVAS QUE PUDESSEM CONCEDER A BENESSE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99. § 2º, DO CPC) QUE TRANSCORREU IN ALBIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC. PREPARO NÃO RECOLHIDO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 1.007, DO CPC. Recurso não conhecido. (Apelação Cível n. 0011377-90.2009.8.24.0039, de Lages, Relator: Des. Guilherme Nunes Born, 1ª Câm. Dir. Com., j. 20/07/2017). 2) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. PLEITO RECURSAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO, NESTA CORTE, DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE, EMBORA INTIMADO PARA TAL FIM. PREPARO NÃO ADIMPLIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. EXEGESE DO ARTIGO 1007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível n. 0501192-84.2011.8.24.0064, de São José, Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra, 5ª Câm. Dir. Com., j. 20/07/2017). E desta relatoria, mutatis mutandis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A NEGATIVA AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIAS JULGADAS EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISUM NÃO RECORRIDO A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO CONSUMADA. FALTA DE PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível n. 0303400-16.2014.8.24.0033, de Itajaí, 4ª Câm. Dir. Com., j. 31/01/2017). Por tais razões, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, e o faço com base nos artigos 932, III, 1.007 e 1.011, I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se e cumpra-se. Florianópolis, 10 de setembro de 2019. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi Relator

---

2.Agravo de Instrumento - 4026842-42.2019.8.24.0000 - Criciúma
Agravante : Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho
Advogado : Carlos Alberto de Assis Goes (5624/SC)
Advogado : Tito Livio de Assis Goes (3280/SC)
Advogado : Luiz Carlos de Assis Goes (3868/SC)
Advogado : Paulo Henrique de Assis Góes (6903/SC)
Agravado : Genivaldo Demetrio
Advogada : Katia Rosane Nascimento Vargas (12186/SC)
Advogada : Cristina Frello Joaquim Guessi (29655/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Criciúma que, na "Ação de Indenização por Danos Morais" n. 0602030-65.2014.8.24.0020, ajuizada por Genivaldo Demetrio, igualmente qualificado, rejeitou a impugnação ao valor dos honorários periciais apresentada pelo agravante e, por consequência, determinou que a parte ré efetue o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência. Inconformado, em suas razões, sustentou que "a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 271/273, em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, não obstante a competência do referido médico, não condiz com a complexidade e quantidade de tempo dispendido para a realização da perícia e confecção do laudo, mostrando-se exorbitante para o caso em tela" (fls. 09). Acrescentou que "a Resolução nº. 5/2019 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que estipula que os honorários periciais deverão ser fixados no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para o caso de perícia na área da medicina, o qual poderá ser ultrapassado em até 3 (três) vezes desde que fundamentado" (fl. 13). Por este motivo, requereu a redução dos honorários periciais, para quantia considerada razoável. Diante disso, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida. Recebo os autos conclusos. Este o relatório. Em que pesem as razões apontadas, o recurso, adianta-se, não preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que não deve ser conhecido. Com efeito, como cediço, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão previstas no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Ritos, veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A propósito, extrai-se da doutrina pertinentes comentários sobre o mencionado dispositivo legal: "No código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam

duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º, CPC) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015, CPC). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.945-946, 2015). Nesta perspectiva, portanto, cumpre destacar que o pronunciamento impugnado - rejeição de impugnação ao valor dos honorários periciais - não se amolda a nenhuma das hipóteses supracitadas, tampouco às exceções contempladas pelo parágrafo único do aludido dispositivo legal, razão por que tal decisão não é recorrível por agravo de instrumento. Do mesmo modo, embora não se olvide que em 05/12/2018 o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais nº 1704520/MT e nº 1696396/MT e firmou a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", não se vislumbra, todavia, a necessária urgência na hipótese dos autos, mormente porque a irresignação pode ser apresentada em momento posterior à sentença, sem prejuízo à ora agravante. Para casos assim, aliás, o legislador fez constar do Diploma Processual a não incidência da preclusão às questões resolvidas na fase de conhecimento e não passíveis de agravo de instrumento, de forma a serem arguidas em recurso de apelação, nos moldes do art. 1.009, § 1º, do CPC, verbis: § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Comentando o artigo, lecionam os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões e contrarrazões)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078). Ademais, convém se atentar à intenção do legislador ao definir hipóteses específicas para a interposição do referido recurso. Neste sentido, há trecho de necessário destaque na exposição de motivos do diploma processual: Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado. (https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf, p. 33) In casu, não se há falar em prejuízo ao agravante, tendo em vista que a insurgência pode ser apresentada a esta Segunda Instância em momento oportuno, qual seja o recurso de apelação. Neste sentido, a propósito, já decidiu esta egrégia Corte de Justiça: 1) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INVIABILIDADE, IN CASU, DE MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA, TODAVIA, NÃO PRECLUSA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. EXEGESE DO ART. 1.009, §1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO VINCULATIVA OBJETO DO JULGAMENTO DO TEMA 988 DE RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA EXIGIDA PELA TESE FIXADA PELA CORTE SUPERIOR, A AUTORIZAR A MITIGAÇÃO DO ROL LEGAL. FALTA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, NESTE MOMENTO, QUE NÃO ACARRETA A INUTILIDADE DE SUA APRECIAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 4009344-30.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-06-2019). 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA MORTE DO FILHO DOS AUTORES EM ESTABELECIMENTO PENAL. DECISUM AGRAVADO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA, INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, FIXANDO OS RESPECTIVOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. AGRAVANTE QUE POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE OBTENÇÃO DA PROVA, NO CASO CONCRETO. MANTENÇA DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS E INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SE ENCONTRAM DENTRE AS MATÉRIAS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (...) O art. 1.015 do NCPC (excetuadas ampliações legislativas) delimita as decisões que podem ser recorridas por agravo de instrumento. O valor de honorários periciais não está entre elas. Recurso, no particular, não conhecido (AI n. 4013638-96.2017.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 01-03-2018). No novo Código, além de o recurso de apelação servir para atacar a sentença, ele também visa a impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, §1º, CPC). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipótese taxativa (art. 1.015, CPC), o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da 'final decision' do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja, proximidade com o processo civil romano clássico é notória.' (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 939-940.)." (AI n. 4005744-06.2016.8.24.0000, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. em 25.05.2017). (TJSC, Agravo Interno n. 4014001-65.2018.8.24.0900, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-12-2018). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006564-20.2019.8.24.0000, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-05-2019). 3) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MANTEVE O VALOR DOS HONORÁRIOS

PERICIAIS, REJEITANDO O PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE OUTROS ORÇAMENTOS. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.696.396/MT, POIS A DECISÃO RECORRIDA FOI PROFERIDA ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 4029572-76.2018.8.24.0900, de Balneário Camboriú, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2019). Como corolário, não deve o recurso ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Ritos, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Por tais razões, nega-se seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se e cumpra-se. Florianópolis, 10 de setembro de 2019. Paulo Ricardo Bruschi RELATOR
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047937
Primeira Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0018772-49.2012.8.24.0033 - Itajaí
Apelante : G. N. G. J.
Advogada : Vanessa Molleri (20471/SC)
Advogado : Luiz Fernando Molléri (2174/SC)
Advogado : Vinicius Boni (13635/SC)
Advogada : Salete Pinotti Molleri (7985/SC)
Apelada : M. L. F. G.
Advogada : Alice Leite Silva da Cruz (11877/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Raulino Jacó Brüning
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
I - Cuida-se de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, proposta por M. L. F. G. em face de G. N. G. J. (fls. 10/14). O Magistrado julgou extinto o processo, uma vez que a obrigação almejada já fora cumprida, bem como revogou pedido de justiça gratuita, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais (fls. 158/159). Inconformada, a patrona da parte ré apela, sustentando que os honorários advocatícios devem ser majorados, deixando, entretanto, de recolher as custas recursais (fls. 173/179). Determinei a intimação da advogada, a fim de que efetuasse em dobro o pagamento do encargo citado, nos termos do art. 1.007, §4°, sob pena de deserção (fl. 193). O prazo concedido transcorreu in albis (fl. 195). II - Em consonância com os arts. 932, III, e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, passa-se a analisar monocraticamente o presente recurso, que, embora seja tempestivo, não merece ser conhecido, pois inadmissível. O reclamo interposto não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, notadamente, o preparo recursal. Isto porque, conforme o artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Sobre o pressuposto processual do preparo, ensina a doutrina: É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2190-2191). A parte recorrente não recolheu o preparo recursal quando instada para tanto (fl. 193). Diante de tais fatos, não resta outra alternativa, senão inadmitir o recurso, pois deserto. Neste sentido, em situação similar, manifestou-se esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. INTERESSADA QUE, NA ORIGEM, NÃO COMPROVOU SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, BEM COMO NÃO RECOLHEU AS CUSTAS INICIAIS. APELO DESACOMPANHADO DA PROVA DO RESPECTIVO PREPARO. OPORTUNIZAÇÃO DE RECOLHER, EM DOBRO, O VALOR. ART. 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELANTE QUE PERMANECEU INERTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0500084-31.2013.8.24.0070, de Taió, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 6-3-2017, grifo acrescido) Dos honorários recursais Destaca-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil inovou substancialmente ao criar o instituto da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, da novel legislação. Sobre a questão, colhe-se da doutrina: Em outra inovação, o CPC/2015 passa a permitir, expressamente, a fixação de honorários em grau recursal: ao julgar recurso, o tribunal deve majorar os honorários anteriormente fixados (a lei utiliza o verbo majorar no imperativo, tratando-se, pois, de uma obrigatoriedade, e não de mera faculdade), levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, à luz dos critérios já referidos, ficando limitada essa majoração, porém, ao "teto" fixado para os honorários da fase de conhecimento (máximo de 20%) (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 153). De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017, grifo acrescido). Logo, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto não preenchidos os pressupostos citados. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do apelo, porque inadmissível. Custas legais. Intimem-se.

2.Apelação Cível - 0306552-38.2016.8.24.0054 - Rio do Sul
Apelante : Célia Foster Batista
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Raulino Jacó Brüning
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
I - Célia Foster Batista ajuizou ação de cobrança com pedido incidental de exibição de documentos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (fls. 1/11). Processado o feito, sobreveio sentença na qual o Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (fls. 187/192). Irresignada, Célia Foster Batista interpõe recurso de apelação (fls. 196/206). Contrarrazões

às fls. 219/227. O feito aguardava julgamento quando a recorrente peticionou, requerendo a desistência do recurso (fls. 229/230). II - Em consonância com o art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 132, XIV do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se possível a apreciação monocrática do presente reclamo que, embora seja tempestivo (fl. 195) e esteja dispensado de preparo (fl. 57), não merece ser conhecido, pois prejudicado. Isto porque a parte apelante requereu a desistência deste recurso, o que constitui sua faculdade, nos termos dos arts. 998 e 999, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [...] Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. Sobre o tema, a doutrina explica: [...] O recurso é uma demanda e, nessa qualidade, pode ser revogada pelo recorrente. A revogação do recurso chama-se desistência. A desistência do recurso pode ser parcial ou total, e pode ocorrer até o início do julgamento (até a prolação do voto). O recorrente pode desistir por escrito ou em sustentação oral. Não comporta condição nem termo. Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte adversária (CPC, art. 501) e de homologação judicial para produção de efeitos. E isso porque os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos (CPC, art. 158), somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (CPC, art. 158, parágrafo único), e não a desistência do recurso. Esta, como visto, independe de homologação (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2009, v. 3, p. 36). Ocorrendo fato constitutivo, modificativo ou extintivo da lide, caberá ao Juiz levá-lo em consideração ao proferir sua decisão. É o que determina o art. 493 do Código de Processo Civil: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. In casu, uma vez manifestada a desistência recursal pela parte apelante, o reclamo não deve ser conhecido. Dos honorários recursais De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017). Logo, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto não preenchidos os pressupostos citados. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil e art. 132, XIV do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso pois prejudicado. Custas legais. Intimem-se.

3.Apelação Cível - 0310414-50.2017.8.24.0064 - São José
Apelante : Renata Aparecida Chaves
Advogada : Vanessa Azevedo Barcelos (21201/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
Advogado : Paulo Ernani da Cunha Tatim (9788/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Raulino Jacó Brüning
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

I - Adoto o relatório da r. sentença de fls. 149/152, da lavra da Magistrada Simone Boing Guimarães, por refletir fielmente o contido no presente feito, in verbis: Trata-se de ação de cobrança securitária ajuizada por Renata Aparecida Chaves contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., objetivando, em síntese, receber a indenização destinada às vítimas de acidente de trânsito correspondente ao previsto em lei quando da ocorrência de invalidez permanente. Alegou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27-01-2016 e, em decorrência do acidente, apresentou lesões que o qualificam com incapacidade permanente. Argumentou que recebeu indenização do seguro obrigatório (DPVAT), no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Entretanto, sustentou que este montante não condiz com o valor previsto para as lesões sofridas, bem como deve ser pago com correção monetária desde a data do evento danoso, mais juros de mora desde a citação. Postulou o benefício da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, ambos deferidos em fls. 30-32, bem como a condenação da requerida ao pagamento indenizatório complementar, com os acréscimos acima referidos, bem ainda custas e honorários advocatícios. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, na qual sustentou, em preliminar, a ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade do pagamento administrativo feito à época e que o valor indenizatório deve ser proporcional ao percentual da invalidez. Argumentou também a inexistência de afronta aos princípios constitucionais e a impossibilidade da correção desde a data do acidente, devendo incidir a partir do ajuizamento da ação. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na presente demanda. Houve réplica. Em fls. 119-121 foi afastada a preliminar aventada, bem ainda designado mutirão perícia e conciliação. Na sequência, as partes foram intimadas a apresentar as últimas alegações. Vieram-me conclusos. Acresço que a Togada a quo julgou procedente o pedido, conforme parte dispositiva que segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Renata Aparecida Chaves, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença devida a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor (DPVAT), no valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, descontando-se o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) já recebido, devidamente corrigido pelo INPC a partir do pagamento administrativo, incidindo sobre a diferença juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao contido no art. 85, § 2º, do CPC. Irresignada, Renata Aparecida Chaves apela, requerendo o teto indenizatório, pois sua invalidez é maior do que a apontada pelo perito, de modo que houve má valoração da prova (fls. 156/160). Contrarrazões às fls. 171/180, pugnando pela manutenção da sentença. II - Em observância ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o qual preceitua que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" e mediante autorização dos arts. 932, IV, e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e 132, XV, do Regimento Interno deste Tribunal, passa-se a analisar monocraticamente a presente apelação cível, que é tempestiva (fl. 155), está dispensada de preparo (fls. 30/32) e não merece provimento. 1. Má valoração da prova Sustenta a requerente que houve má valoração da prova, pois seu grau de invalidez é maior do que o definido no laudo pericial de fls. 138/139, consoante documentos acostados na inicial. Alega que houve equívoco na aferição realizada pela perita, pois a autora apresenta sequelas graves, sendo

que com o passar do tempo os movimentos do membro superior direito estarão comprometidos em sua totalidade, demonstrando assim a invalidez permanente da demandante. Ademais, aduz que deve receber o valor integral da indenização correspondente ao membro lesionado. Contudo, sem razão. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há mais dúvida a respeito da observância obrigatória à proporcionalidade entre o grau de invalidez do segurado e a indenização do seguro obrigatório DPVAT, sendo essa a posição pacificada na Corte Superior, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à solução da controvérsia. 2. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (Resp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1352382/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 13-8-2013, DJe 22-8-2013) (grifo acrescido). Assim, impõe-se a graduação do valor indenizatório conforme o percentual de invalidez da vítima de acidente automobilístico, nos termos do disposto na Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. O fatídico relatado na inicial ocorreu em 27/1/2016 (fls. 18/19), na vigência da Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 (resultado da conversão da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008), que alterara o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais (grifos acrescidos). Como visto, a legislação classificou as lesões permanentes, decorrentes de acidente automobilístico, em total e parcial, subdividindo a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Ademais, determinou, em caso de invalidez parcial completa, o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto; e, na hipótese de invalidez parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75%, 50% e 25% para as perdas de repercussão intensa, média e leve, respectivamente, e a 10% nos casos de sequelas residuais. Examinando-se o caderno processual, constata-se que a autora submeteu-se à perícia, com médica designada pela Magistrada singular, em 22/3/2019. De tal procedimento sobreveio laudo (fls. 138/139), do qual se extrai que o dano foi parcial incompleto do punho direito, em grau médio (50%). O Grupo de Câmaras de Direito Civil sedimentou a matéria, nos termos do enunciado da Súmula 46, in verbis: "tratando-se de Seguro DPVAT, é válida como prova a avaliação médica deduzida em formulário padrão utilizado em audiência, quando especifica a lesão física e fornece dados que permitam classificar a invalidez dentro dos parâmetros definidos em lei". Não há que se falar em erro na aferição da prova, nem em violação aos artigos alegados. Aplicando-se o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do Código de Processo Civil), inexiste nos autos elementos melhores sobre a capacidade do segurado do que a perícia realizada por profissional designada pela Julgadora, até porque conclusivo o laudo. Por isso, inviável reconhecer a perda funcional em grau superior ao indicado pela expert. Assim decide este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO SEGURADO. MÉRITO. ASSERÇÃO DE EQUIVOCADO ENQUADRAMENTO. INOCORRÊNCIA. PERDA PARCIAL INCOMPLETA SOBRE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM GRAU MÉDIO. PERCENTUAL DE 50% SOBRE 70% DO TETO INDENIZATÓRIO. TABELA ANEXA À LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 474 DO STJ. ALEGADA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. INCONSISTÊNCIA. PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL CADASTRADO, HABILITADO E DE CONFIANÇA DO JUÍZO, SOB A ÉGIDE DO CONTRADITÓRIO. TESE RECHAÇADA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACRÉSCIMO A CONTAR DO EVENTO DANOSO. STJ, SÚMULA N. 580 E TEMA 898. REAJUSTE QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA NESSE TOCANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (STJ, súmula n. 580). (TJSC, Apelação Cível n. 0300441-14.2015.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2017, grifo acrescido). No caso em tela, a invalidez constatada refere-se à perda anatômica e/ou funcional do punho direito. Para tal lesão é atribuído o percentual de 25% do montante máximo indenizável, de acordo com a tabela anexa da Lei n. 6.194/1974, aplicando-se o redutor de 50%, tendo em vista que se trata de perda de repercussão média. Logo, o valor devido é de 12,5% do teto indenizatório. Ademais, o assunto foi consolidado pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil na Súmula 48, ipsis verbis: "para o pagamento integral do valor do seguro DPVAT é necessário que a prova pericial demonstre o comprometimento completo do membro afetado. Do contrário, aplica-se o redutor previsto no inciso II do §1º do artigo 3º da Lei n. 6.194/1974". Isso posto, com base nos dados acima, verifica-se que a indenização efetivamente devida pela seguradora perfaz a monta de R$1.687,50, sendo que a requerente recebeu administrativamente o valor de R$843,75 (fl. 107), restando a quantia de R$843,75 para complementação. Por esse motivo, a autora não faz jus ao valor integral da indenização, como bem apontado pela Sentenciante. 2. Dos honorários recursais De acordo com o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017). Logo, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto não preenchidos os pressupostos citados. 3. Considerações finais Como registrado no início deste decisum, todos devemos buscar a razoável duração do processo, a eficiência na prestação jurisdicional e agir com cooperação para que se consiga decisão justa e efetiva. Assim preceitua os arts. 4º e 6º do atual Código de Processo Civil: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. [...] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ainda, segundo o art. 77 do referido Diploma, há o dever de todos de não praticar atos desnecessários ou proceder de modo temerário (art. 80), com graves consequências para o caso de descumprimento, quais sejam, pagamento de multa, despesas, honorários e indenização (art. 81). Neste contexto, com espírito republicano, solicita-se a colaboração das partes e sujeitos processuais para, na medida do possível, encerrarmos esta demanda cuja matéria está assaz assentada na jurisprudência, tramita desde 20/4/2017 e a discussão versa sobre montante menor que R$2.000,00, evitando-se a prática de atos protelatórios ou abusivos. III - Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, IV, e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e 132, XV, do Regimento Interno desta Corte, conheço e nego provimento ao apelo. Custas legais. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047777
Agravo de Instrumento n. 4025828-23.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Agravante : Nélson Roberto dos Santos
Advogado : Vinicios Sacchet de Souza (20703/SC)
Agravado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
DECISÃO MONOCRÁTICA
Não se conhece do pedido de antecipação da tutela recursal, por ausência de fundamento do pleito. Comunique-se ao Juízo a quo. Intimem-se as partes, observando-se o disposto no art. 1.019, II, da nova lei processual civil, no tocante à parte agravada. Na sequência, os autos irão para julgamento colegiado.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047796
Agravo de Instrumento n. 4026547-05.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Agravante : Cleverson Pereira Borges
Advogado : Cleverson Pereira Borges (103631/RS)
Agravado : Juberto Cardoso
Advogado : Reinaldo Pereira (23454/SC)
Interessado : Valdeci Ferreira Borges
Advogado : José Tadeu Pereira (21663/RS)
Advogado : Patrice Noeli Froes Silva (49242/RS)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cleverson Pereira Borges interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória prolatada pela magistrada Livia Borges Zwetsch Beck que, nos autos da ação de rescisão de contrato de compra e venda cumulada com anulação de negócio jurídico n. 0300224-13.2017.8.24.0069, da 1ª Vara da comarca de Sombrio, ajuizada por Juberto Cardoso em face do Agravante e de Valdeci Ferreira Borges, afastou a preliminar de decadência, relegou a análise da ilegitimidade passiva para momento posterior, reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário com Sandro Isoppo e indeferiu o pedido de imissão na posse do imóvel formulado pelo ora Agravante (pp. 16-18). Em suas razões (pp. 1-15), aduziu, em síntese, que: a) pretende o Autor a anulação de negócio jurídico do qual sequer fez parte, celebrado entre o Agravante e o alienante Sandro Isoppo; b) o Agravado, em negócio jurídico diverso e anterior do discutido nos autos, firmou promessa de compra e venda com Sandro Isoppo, mas deixou de pagar o preço ajustado, tornando-se inadimplente; c) diante disso, o próprio Agravado procurou o ora Agravante para que este adquirisse o imóvel quitando a dívida existente com Sandro Isoppo, que devolveria ao Agravado o valor até então pago; d) acertados os termos do negócio, foi lavrada Escritura Pública de Compra e Venda, com o pagamento do preço pelo Agravante a Sandro Isoppo, que repassou parte do valor ao Agravado enquanto intermediador da negociação; e) não houve simulação alguma, tratando-se de negócio jurídico perfeito e acabado; f) após a compra e venda, as partes celebraram contrato de locação do imóvel objeto do contrato de compra e venda, posteriormente inadimplido pelo Agravante, o que ensejou o ajuizamento de ação de despejo contra o Agravado, que alegou a existência de fraude na compra e venda, envolvendo terceiras pessoas; g) a Escritura Pública que se pretende anular fora lavrada em 4-12-2012, e a ação anulatória ajuizada tão somente em fevereiro de 2017, depois de decorrido o prazo decadencial de quatro anos, devendo ser julgado liminarmente improcedente o pedido do Agravado; h) apesar de pretender a decretação de anulação da Escritura Pública de Compra e Venda firmada entre o Agravante e Sandro Isoppo, incluiu o Sr. Valdeci Ferreira Borges no polo passivo, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva deste por não ter participado da relação jurídica; e i) o Agravante tem intenção de permanecer na posse do imóvel locado, de propriedade do Agravante, sem o pagamento dos alugueis respectivos, o que caracteriza locupletamento ilícito, razão pela qual deve ser deferido o pedido do Agravante de imissão na posse do imóvel. Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal e o provimento do Recurso. É o breve relato. Decido. Cuidando da admissibilidade recursal, verifica-se que o Recurso deve ser conhecido tão somente em parte. Isso porque, na parte em que relega a apreciação da ilegitimidade passiva para momento posterior, o decisum guerreado carece de carga decisória, já que se trata de mero expediente. No mais, a respeito das demais insurgências recursais, vislumbra-se tratar-se de recurso tempestivo (p. 326 dos autos de origem), dotado de adequação formal e com preparo devidamente recolhido (pp. 78-79). Por outro vértice, verifica-se inexistir fato extintivo do direito reclamado no ponto, sendo a irresignação cabível (art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil) e manejado por parte legítima. Assim, presentes tanto os requisitos extrínsecos como os intrínsecos, conhece-se em

parte do Recurso interposto. De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, aos recursos, em regra, atribui-se somente o efeito devolutivo. Não obstante, preceitua o art. 1.019, inciso I, do mesmo Diploma que "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]". Todavia, a possibilidade de sobrestamento dos efeitos da decisão fica adstrita às hipóteses em que existir risco de prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, e em que for provável o acolhimento das teses recursais. É o que se extrai da dicção do art. 995 da aludida norma. Confira-se: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Assim, pela leitura conjunta dos dispositivos retro mencionados tem-se que, ao analisar o recurso de agravo de instrumento, o relator deve se pronunciar sobre eventual pedido de tutela em caráter antecipado, cujo deferimento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos apregoados no já mencionado art. 995. Pois bem. Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual de contrato de compra e venda ajuizada por Juberto Cardoso em face de Cleverson Pereira Borges e Valdeci Ferreira Borges argumentando, em síntese, que adquiriu de Sandro Isoppo, em 8-10-2009, um imóvel urbano pelo valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de entrada e o saldo em 28 (vinte e oito) parcelas. Mencionou que restou inadimplente com algumas parcelas, no valor total de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como que, para quitar o débito, tomou empréstimo dos Réus, que exigiram, como garantia, a transferência da propriedade do imóvel em favor do Demandado Cleverson, o que teria sido realizado. Salientou que já possuía dívida com o Réu Valdeci e que, em razão no novo empréstimo, se tornou devedor da quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cujo pagamento seria realizado em 50 (cinquenta) prestações de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cada, sendo 50% para amortização do saldo devedor e 50% a título de juros. Aduziu que, com a assinatura da escritura pública, fora celebrado contrato de locação simulado, cujo valor da locação passou a ser exatamenteo valor da prestação do empréstimo, qual seja, R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Argumentou ter quitado 37 (trinta e sete) parcelas regularmente e que, no início do ano de 2016, procurou os Réus para quitação do débito, tendo-lhe sido exigido o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sob pena de desocupação do imóvel. Finalizou mencionando que, a despeito de suas tentativas de solucionar a celeuma de forma amigável, em janeiro de 2017 recebeu citação relativa a ação de despejo ajuizada pelo Réu Cleverson, fato que ensejou a propositura desta demanda, que objetiva a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes, conferido o direito de propriedade e posse do imóvel ao Autor. Com efeito, da narrativa exordial depreende-se que a causa de pedir está relacionada à nulidade de negócio jurídico que alega ser simulado. Neste contexto, consabido que, em se tratando de ação fulcrada em suposta nulidade absoluta de ato jurídico (ocorrência de simulação), não há que se falar em prescrição do direito de ação ou em decadência do direito material, nos termos do art. 169 do Código Civil: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo". Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPRESCRITIBILIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015). 2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015). 3. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício. 4. A simulação gera nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002 (precedentes). 5. Juízo de retratação exercido nestes autos para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo de instrumento. (EDcl no AgRg no Ag 1268297/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019; sem grifo no original) No mesmo jurídico, já decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC/73). AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CUMULADA COM NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS, RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO, AFASTOU AS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO DA RÉ COM BASE NOS ARTIGOS. 178, II, 206, § 3º, III E IV, E 1.078, § 4º, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. DISCUSSÃO DE DIREITOS POTESTATIVOS QUE NÃO SE EXTINGUEM COM O TEMPO. INVALIDADE FUNDAMENTADA EM SIMULAÇÃO. CAUSA DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO, QUE NÃO CONVALESCE PELO DECURSO DO TEMPO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0150279-33.2015.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2017; sem grifo no original). Outrossim, no que toca ao pedido de imissão na posse do imóvel, sem se descurar do caráter não exauriente do julgamento nesta fase recursal, infere-se que os documentos acostados à exordial conferem verossimilhança às alegações do Autor no que tange à existência de pacto comissório. Com efeito, a declaração de p. 18, assinada por Sandro Isoppo, indica que o imóvel hoje de propriedade do Réu Cleverson fora vendido ao Autor, que se encontra em sua posse desde o dia 8-10-2009. Outrossim, informou o declarante que o Autor "pegou um empréstimo com os Srs. Cleverson Ferreira Borges, Claisson Ferreira Borges e Valdeci Ferreira Borges para completar a quitação da casa" e que "No dia do pagamento, o Sr. Cleverson Ferreira Borges, exigiu o pagamento junto ao cartório com a transferência da matrícula para seu nome, sendo que no ato foi feito a escritura, bem como um contrato de locação entre Cleverson e Juberto para garantia do pagamento do empréstimo". Desta feita, infere-se não restar demonstrada a probabilidade de acolhimento das teses recursais, requisito indispensável ao deferimento da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por estas razões, (i) com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil não se conhece do Agravo de Instrumento no tocante à aventada ilegitimidade passiva, e (ii) conhece-se do Recurso no que toca aos demais pontos e indefere-se o almejado efeito suspensivo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047797
Agravo de Instrumento n. 4023610-22.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Agravante : Jesuel Gerber
Advogado : Antenor Jose Faedo (18972/SC)

Advogado : Douglas Moraes Pereira (39112/SC)
Agravado : Posto de Combustível Real Paraíso Ltda
Rep. Legal : Luciano Tagliari Longhi
Advogado : Luis Paulo Ludwig Ortiz (38549/SC)
Interessado : Transmake Transportes Rodoviários Ltda
Interessado : Adones de Souza
DESPACHO
I - Encaminhem-se os autos para que se realizem as alterações no cadastro, conforme pleiteado à fl.87. II - Ademais, verifica-se que a parte recorrente requer a concessão da gratuidade judiciária. Entretanto, não demonstra a necessidade de tal benefício. Desta forma, intime-se-a para comprovar a condição de hipossuficiência, juntando aos autos documentos comprobatórios atualizados, certidão de casamento/nascimento e/ou declaração de união estável, comprovantes de rendimentos e de gastos mensais, três últimas declarações de imposto de renda e certidão de bens móveis e imóveis - em relação a sua pessoa e de seu(sua) esposo(a)/companheiro(a) - , a fim de instruir o pedido, ou efetuar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 15 dias.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047804
Agravo de Instrumento n. 4026070-79.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Agravante : J. L. dos S.
Advogado : Sergio Rubens Ferreira Curti (34028/SC)
Agravada : I. C. P. dos S.
Advogado : Iago Raux (41235/SC)
Advogado : Ruan Carlos Tondorf (41601/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Cuida-se, na origem, de execução de alimentos ajuizada por I. C. P. dos S., representada pela genitora C. R. P., contra J. L. dos S. (fls. 1/6 dos autos de origem). O agravo de instrumento investe contra a decisão que assim determinou: [...] 5. Assim, acato o pedido da parte Exequente e determino a expedição de ofício ao DETRAN, para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação da parte Executada até que sobrevenha nova ordem deste Juízo. 5.1. Na oportunidade, comunique-se ao DETRAN/SC que a suspensão da CNH da parte executada é decorrente de débito alimentar, sendo desnecessária a frequência em curso de reciclagem ou recolhimento/entrega da CNH em Juízo. 6. Cumprida a medida, permaneçam suspensos pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando-se eventual adimplemento da obrigação. 7. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que dê seguimento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. 8. Decorrido o prazo acima estabelecido, retornem os autos conclusos. [...] (fls. 212/213 dos autos de origem) O fundamento trazido pela parte agravante, J. L. dos S., é o seguinte: atua como "mecânico e instalador de películas automotivas, necessitando de sua CNH para se deslocar aos clientes, atendê-los e desenvolver sua atividade laboral" (fl. 2). Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar ter obstado seu direito de dirigir. II - Conheço do recurso, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos arts. 1.003, § 5º, e 1.015 a 1.017, todos do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo a tempestividade e a dispensa do preparo (fl. 13 dos autos de origem). Cumpre, a teor do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, verificar se foram atendidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, quais sejam, (a) probabilidade de provimento do recurso; (b) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Nesse sentido, a dicção do art. 995 do novo Codex, a saber: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A respeito dos pressupostos para o deferimento da medida, esclarece a doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056). Na espécie, sem razão o insurgente. Com efeito, dispõe o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Tem-se, portanto, que o atual Código Processual Civil trouxe inovações no que tange às providência necessárias para garantir o cumprimento de ordem judicial, condicionando a tomada de medidas drásticas à configuração do estado de excepcionalidade. No presente caso, colhe-se dos autos que: a) a alimentada é menor; b) a execução das verbas não pagas desde 2005 iniciou-se em 2016 e perdura até os dias atuais; c) as tentativas de expropriação (penhora de bens e Bacenjud) não se mostraram eficazes para a quitação do montante devido; e e) persiste o inadimplemento do executado. Assim, com razão a Togada da Comarca ao determinar a suspensão do direito de dirigir do genitor inadimplente com suas obrigações familiares. Ao encontro do acima exposto, haure-se da jurisprudência recente desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELA FILHA MENOR EM FACE DO GENITOR. JUIZ SINGULAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO EXECUTADO ATÉ A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DO DEVEDOR. NOVO CODEX PROCESSUAL CIVIL QUE TROUXE EM SUAS INOVAÇÕES A AMPLIAÇÃO DA AUTONOMIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS FORMAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. EXEGESE DO ARTIGO 139 DO NOVO CÓDIGO. ESTADO DE EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE MEDIDAS DRÁSTICAS CONFIGURADO. ALIMENTADA MENOR. EXECUÇÃO DA VERBA QUE PERDURA DESDE O ANO DE 2009 ATÉ OS DIAS ATUAIS. CUMPRIMENTO PRETÉRITO DE PRISÃO PELO DEVEDOR. TENTATIVAS DE EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E BLOQUEIO DE SALDO DO FGTS) QUE NÃO SE MOSTRARAM EFICAZES PARA A QUITAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. PERSISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE DECRETOU O PROTESTO DA DÍVIDA E A INSCRIÇÃO DO NOME DO ALIMENTANTE NOS ÓRGÃOS IMPEDITIVOS DE CRÉDITO E A PRIVAÇÃO DO DIREITO DO INSURGENTE DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014607-14.2017.8.24.0000, da Capital - Continente, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 7-6-2018) Por derradeiro, urge salientar que o direito aos alimentos da menor, que não tem condições de prover sozinha o próprio sustento, é o bem maior tutelado in casu, justificando, assim, a proporcionalidade e a razoabilidade da medida. Esclareço, todavia, que a insurgência será novamente analisada por ocasião do julgamento colegiado. III - Ante o exposto, admito o processamento do presente agravo de instrumento e, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, indefiro o efeito suspensivo almejado pela parte. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se as partes, observando-se o disposto no art. 1.019, II, da nova lei processual civil, no tocante à parte agravada, e verificando-se o disposto no art. 3º da Resolução n. 3/2019 do Conselho da Magistratura. Após, intime-se o Ministério Público em cumprimento ao art. 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047846
Agravo de Instrumento n. 4026103-69.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Agravante : Célia Brandeburgo Gaio
Advogado : Eduardo de Avelar Lamy (15241/SC)
Agravada : Michele de Freitas Berretta
Advogada : Michele de Freitas Berretta (26062/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Brandeburgo Gaio, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da comarca da Capital que, na "Execução de Título Executivo Extrajudicial" n. 0308692-07.2017.8.24.0023, ajuizada contra Michele de Freitas Berretta, igualmente qualificada, rejeitou a impugnação à penhora. Inconformada, em suas razões, sustentou ser a verba constritada absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, por ser proveniente de benefício previdenciário, recebimento de aluguéis e pensão alimentícia de sua filha, razão pela qual deve ser levantada a penhora com a devolução dos valores. Ademais, asseverou que "pouco importa se a conta possuía ou não muitas movimentações. Afinal, a impenhorabilidade é relacionada à natureza do crédito, não às características da conta em que ele é recebido" (fl. 04). Por fim, ressaltou que, "não bastasse a relevante argumentação acerca da impenhorabilidade dos valores constritos, importante ressaltar ainda que parte deles nem pertencem à parte executada, sendo referentes à pensão alimentícia de sua filha, no importe de R$ 5.739,00" (fl. 08). Diante disso, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida. Recebo os autos conclusos. Este é o relatório. Em prelúdio, convém destacar que o agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015, motivo por que defere-se o seu processamento. De outro viso, dispõe o art. 1.019 do Novo Código Processual Civil, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesta perspectiva, tem-se que, não sendo o caso de não conhecimento do recurso, nos moldes do inciso III, do art. 932, do CPC/2015, ou de seu desprovimento, nos termos do inciso IV, letras "a", "b" e "c", do art. 932, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao reclamo ou deferir, total ou parcialmente, a antecipação de tutela recursal. Para tanto, necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, assim disposto, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (grifei). Sobre o tema, a propósito, professa Luiz Guilherme Marinoni: "Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da "probabilidade do direito" (art. 300) e, nesse sentido, está comprometida com a 'prevalência do direito provável' ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica tem como pressuposto a 'probabilidade do direito', isto é, de uma 'convicção judicial' formada a partir de uma 'cognição sumária' das alegações da parte. No Código de 1973 a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimillhança da alegação'. A doutrina debateu muito a respeito do significado dessas expressões. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Ao elegê-lo, o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma 'função pragmática': autorizar o juiz a conceder 'tutelas provisórias' com base em 'cognição sumária', isto é, 'ouvindo apenas uma das partes' ou então fundado em 'quadros probatórios incompletos' (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis dos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se 'convencer' de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'" (Curso de Processo Civil, Vol. 2, 1ª ed., SP, editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202/203 grifei). No caso sub examine, num Juízo de cognição sumária, próprio do momento, presentes se verificam os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela pretendida. Isso porque, in casu, oportuno esclarecer que, em 18/07/2019, a agravante sofreu bloqueio de ativo financeiro, por meio do sistema BACENJUD, em conta-corrente de sua titularidade, no valor de R$ 16.382,90 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). Entrementes, conforme a documentação carreada ao instrumento, a conta bancária n. 214.976-1, Ag. 0016-7, do Banco do Brasil, em que fora bloqueado o valor de R$ 16.367,12, é utilizada para a percepção de alimentos da filha da agravante, consoante comprovado pelo documento de fl. 32. Nestes termos, demonstrado que a penhora incidiu sobre a verba alimentar destinada à filha da agravante, depositada em 05/07/2019, no valor de R$ 5.739,00 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais - fl. 27), o que torna o montante impenhorável, a luz do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; [...] § 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Diante deste cenário, porquanto penhorado valor evidentemente oriundo de provento alimentar e, portanto, impenhorável, a liberação do referido montante é medida impositiva. De outro viso, improspera a pretensão de liberação de valores decorrentes de proventos do INSS recebidos no mês de junho/2019 (R$ 6.769,65), uma vez que a conta corrente da autora é utilizada para recebimento de várias fontes de crédito, tais como recebimento de aluguéis, fundo de investimentos e transferências de terceiros, não sendo possível inferir se a constrição judicial, no mês subsequente, incidiu exclusivamente sobre os proventos de aposentadoria. Ademais, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Pátrios, existindo sobra salarial, como in casu, esta poderá ser penhorada, em razão da perda da natureza alimentar. Neste sentido, já decidiu este Relator: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE VIA BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, INCISO IV, DO CPC/73. TESE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE QUE SOBEJA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Muito embora o Código de Processo Civil, em seu art. 833, IV, proteja os proventos de aposentadoria sob o manto da impenhorabilidade, essa proteção não é absoluta. Assim, fixou-se jurisprudência no sentido de que é possível a penhora de valores oriundos de aposentadoria se, decorrido

um mês (trinta dias) após o seu depósito na conta bancária do executado, há sobra, uma vez que a tutela legal se destina tão somente a salvaguardar o sustento do titular dos recursos e de sua família" (Agravo de Instrumento n. 4005757-05.2016.8.24.0000, da Capital, Relatora: Des.ª Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 12/12/2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0009734-73.2016.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2018). Do mesmo modo, registre-se que, in casu, a regra de impenhorabilidade não é oponível aos valores recebidos a título de aluguéis e "rendimentos de fundo", porquanto demonstrado não constituírem única fonte de renda da agravante. Destarte, admite-se o processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos do art. 300, c/c 1.019, I, do CPC/15, defere-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por consequência, determina-se a liberação, em favor da agravante, do valor de R$ 5.739,00 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais), nos termos da fundamentação. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 1019, II e, sendo o caso, o III, do Código de Ritos. Publique-se. Intime-se.

-

2ª Câmara de Direito Civil

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.047746
Agravo de Instrumento - 4026913-44.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Agravante : Sant Elmo Loteadora Ltda
Advogada : Caroline Bittencourt da Silveira (73005/PR)
Agravado : Fabio Marcondes Peters
Advogada : Alessandra Bento (29507/SC)
Interessado : Cr 7 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Rubens Schulz
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.047954
Embargos de Declaração - 0302581-80.2016.8.24.0010/50000 - Braço do Norte
Embargante : Valéria Martins Wiggers
Soc. Advogados : Balsini & Corrêa Advogados Associados, Oab/sc 1.104/2006. (1104/SC)
Advogado : Luiz Gustavo Albino Rosa (37709/SC)
Advogada : Carolina Custódio Felisbino (45917/SC)
Advogado : Rodrigo Machado Correa (16887/SC)
Advogado : Marcos Tonon de Souza (34630/SC)
Embargado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Luiz Augusto Moojen (43964/SC)
Advogada : Carolina Barth dos Santos da Silveira (49919/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luis Costa Beber
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047793
Segunda Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0300051-38.2016.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Rubens Schulz
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ
Juiz (a):
Apelante : Daniel Hames
Advogado : Bruno Andrés Brasil (33176/SC)
Apelante : Daniela Hames
Advogado : Bruno Andrés Brasil (33176/SC)
Apelante : David Leonardo Hames
Advogado : Bruno Andrés Brasil (33176/SC)
Apelante : Debora Hames
Advogado : Bruno Andrés Brasil (33176/SC)
Apelado : Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.a
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. COBERTURA POR MORTE. GENITORA DOS AUTORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.PRETENDIDO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE INEXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E EXAMES PRÉVIOS A CONTRATAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA. INSUBSISTÊNCIA. DOENÇAS PREEXISTENTES CAUSADORAS DA MORTE DA SEGURADA. DECLARAÇÃO INVERÍDICA COM OMISSÃO EM RELAÇÃO AO USO DE MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, QUANDO QUESTIONADA NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E VERACIDADE QUE DEVEM IMPERAR NO CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Em observância ao artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil de 2015, fixam-se honorários recursais em favor do patrono da parte apelada, equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título arbitrado na sentença, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais encargos por serem os apelantes beneficiários da justiça gratuita. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0811820-17.2013.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIS COSTA BEBER
Juiz (a): Lucilene dos Santos
Apelante : Jorge Cabrera da Rosa
Advogada : Eliziane Correa (19447/SC)
Apelado : Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fabio Rivelli (35357/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DO AUTOR. TRANSPORTE DE GARRAFAS DE BEBIDAS ACOÓLICAS (VINHOS) EM VOO INTERNACIONAL. PASSAGEIRO COMPELIDO A RECOLHER VALORES PARA EMBRULHO E DESPACHO DA BAGAGEM. CONSTATAÇÃO, AO DESEMBARQUE, DE QUE ALGUMAS GARRAFAS TERIAM QUEBRADO. RECURSO EXCLUSIVO DO DEMANDANTE QUE IMPEDE ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DANO ANÍMICO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. TENCIONADA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS ALEGADOS PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDAM QUALQUER EXASPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM QUE SE IMPÕE. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO REJEITADO. PERCENTUAL QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO ADVOGADO, CONSIDERANDO, ADEMAIS, A BAIXA

COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.047957
Agravo de Instrumento n. 4024517-94.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Agravante : Paulo Marcio Moreira de Moura Ferro
Advogado : Fabrício Citadin Mariot (30841/SC)
Advogada : Luciane Andrea Silva de Moura Ferro (17518/SC)
Advogado : Victor Minatto Steiner (19702/SC)
Advogado : Eno Steiner (14414/SC)
Agravado : Jaimir Comin
Advogado : Giovani Bertollo Burigo (25852/SC)
Agravado : Vânio Comin
DESPACHO
O pedido veiculado às fls. 209/211 deve ser apresentado ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Aguarde-se a apresentação de contrarrazões ou o decurso do prazo. I-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.047963
Agravo de Instrumento n. 4026937-72.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Agravante : Luma Rodrigues
Advogado : Rafael Ponciano Costa (31349/SC)
Agravado : Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL
DECISÃO MONOCRÁTICA
Defiro, pois, o pedido de antecipação da tutela recursal, concedendo o benefício da gratuidade da justiça até o julgamento do mérito. Comunique-se a origem e cumpra-se o disposto no art. 1.019, inc. II, do CPC. I-se.
-

3ª Câmara de Direito Civil

Edital de Julgamento

Terceira Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 218
De ordem do(a) Desembargador Marcus Tulio Sartorato, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 24/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
54 - Nº: 0302019-78.2015.8.24.0019 - Apelação Cível
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Apelante: Ivone Baruffi Battistella
Advogada: Fabiana Roberta Mattana (OAB: 16109/SC)
Apelado: Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
55 - Nº: 0301001-85.2016.8.24.0019 - Apelação Cível
Origem: Concórdia / 2ª Vara Cível
Apelante: Rosemilda Venancio
Advogada: Mayara Marina Mattana (OAB: 33493/SC)
Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada: Debora Leila Trindade (OAB: 34689/SC)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 48157/SC)
Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S/A Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 118948/RJ)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 48157/SC)
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
56 - Nº: 0306961-93.2014.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: Chapecó / 3ª Vara Cível
Apelante: Lenir Fátima Pereira Alves Fagundes
Advogado: Eleno Rodrigo Guarda Caminski (OAB: 19652/SC)
Apelada: Itaú Seguros S/A
Advogado: Angelito Jose Barbieri (OAB: 4026/SC)
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
57 - Nº: 0310747-48.2014.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: Chapecó / 1ª Vara Cível
Apelante: Daniel da Silva
Advogada: Mayara Marina Mattana (OAB: 33493/SC)
Advogada: Fabiana Roberta Mattana (OAB: 16109/SC)
Apelada: Itaú Seguros S/A
Advogado: Angelito Jose Barbieri (OAB: 4026/SC)
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
58 - Nº: 0306464-79.2014.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: Chapecó / 1ª Vara Cível
Apelante: Teresinha Janete Visniewski
Advogado: Vinicius Romanini (OAB: 26180/SC)
Advogada: Letycia Giacomini de Carli Romanini (OAB: 44470/SC)
Apelado: Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Interessada: Itaú Seguros S/A
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
59 - Nº: 0302515-47.2014.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: Chapecó / 2ª Vara Cível
Apelante: Joelson Olkowski
Advogado: Milton Jose Dalla Valle (OAB: 19648/SC)
Apelada: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 30589/SC)
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
60 - Nº: 0000246-39.2014.8.24.0235 (235.14.000246-7) - Apelação Cível
Origem: Herval d'Oeste / Vara Única
Apelante: Noeli Terezinha Neiz de Almeida
Advogado: Gilson Antonio Giumbelli Junior (OAB: 25249/SC)
Advogado: Felipe Giumbelli (OAB: 30287/SC)
Advogado: Fabiano Giumbelli (OAB: 28749/SC)
Apelada: Itaú Seguros S/A
Advogado: Angelito Jose Barbieri (OAB: 4026/SC)
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
61 - Nº: 0309461-30.2017.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: Chapecó / 3ª Vara Cível
Apelante: Caubi Campos
Advogada: Fabiana Roberta Mattana (OAB: 16109/SC)
Apelada: Itaú Seguros S/A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 21502/SC)
Interessado: Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
62 - Nº: 0305984-04.2015.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: Lages / 4ª Vara Cível
Apelante: Olinto Rodrigues Rosa
Advogado: Nelson Rossi Junior (OAB: 41511/SC)
Advogado: Carlos Andre Vieira (OAB: 15125/SC)
Apelada: Itaú Seguros S/A
Advogado: Angelito Jose Barbieri (OAB: 4026/SC)
Advogada: Eveli Schwartz (OAB: 37464/SC)

Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Terceira Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 219
De ordem do(a) Desembargador Marcus Tulio Sartorato, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 24/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
63 - Nº: 0007044-18.2014.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: Blumenau / 2ª Vara Cível
Apelante: Osvaldo Alves da Silva
Advogado: José Bento de Oliveira (OAB: 32011/SC)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Advogado: Ricardo Zeferino Goulart (OAB: 17739/SC)
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047794
Terceira Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0001474-62.2014.8.24.0069 - Sombrio
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a):
Apte/RdoAd : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I
Advogado : Alan de Oliveira Silva Shilinkert (208322/SP)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (179235/SP)
Advogada : Beatriz Rota de Moraes Halpern (28845/SC)
Apdo/RteAd : João Cardoso Aníbal
Advogada : Neila Cunha da Silva (22218/SC)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. EXISTÊNCIA. LESÃO ANÍMICA QUE CONSTA IN RE IPSA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e prover o do autor para majorar a indenização por danos morais, fixando-a em R$ 25.000,00.

2.Apelação Cível - 0300051-98.2019.8.24.0010 - Braço do Norte
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a):
Apelante : M. P. do E. de S. C.
Promotora : Fabiana Mara Silva Wagner (Promotora)
Apelada : A. S. F. L.
Advogado : Érick Roetger Silva (39244/SC)
Apelado : V. J. L.
Advogado : Érick Roetger Silva (39244/SC)
DIVÓRCIO CONSENSUAL. GUARDA COMPARTILHADA DE FILHA COMUM, MENOR DE IDADE, COM A DIVISÃO EQUÂNIME DAS DESPESAS DA CRIANÇA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE QUE O ACORDO SERIA PREJUDICIAL À INFANTE E QUE, POR MEIO DELE, OS GENITORES TERIAM RENUNCIADO AO DIREITO A ALIMENTOS. HIPÓTESES RECHAÇADAS. GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LAR DE REFERÊNCIA QUE NÃO SIGNIFICA A MERA ALTERNÂNCIA DA GUARDA. COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES, INCLUSIVE QUANTO AO DEVER ALIMENTAR. RENÚNCIA INEXISTENTE. ACORDO QUE PRESERVA OS MELHORES INTERESSES DA INFANTE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

3.Apelação Cível - 0300117-78.2016.8.24.0044 - Orleans
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Lírio Hoffmann Júnior
Apelante : Pabulo da Silva Silveira
Advogada : Michele Barreto Cattaneo (22489/SC)
Apelado : Fundação Educacional de Criciúma Fucri
Advogado : Albert Zilli dos Santos (13379/SC)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA QUE JUSTIFICOU A INSCRIÇÃO, A QUAL, NESSE CENÁRIO, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE QUE NÃO ISENTA A PARTE DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO, APENAS SUSPENDENDO ESSA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

4.Embargos de Declaração - 0300135-50.2015.8.24.0007/50000 - Biguaçu
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Welton Rubenich
Embargante : Polyblu Indústria, Comércio e Representações Ltda
Advogado : Fabio Andrei de Novais (17597/SC)
Embargada : Azenir Neia Porto Soares
Advogado : Antonio Carlos Brasil Pinto (18798/SC)
Embargado : Anísio Anatólio Soares
Advogado : Antonio Carlos Brasil Pinto (18798/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR-LHE A FALTA.
DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, nos moldes da fundamentação.

5.Apelação Cível - 0300314-16.2018.8.24.0027 - Ibirama
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a):
Apte/Apdo : Lojas Salfer S.A
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (23255/PE)
Apdo/Apte : Girceu Manenti
Advogado : Roque Fritzen (9597/SC)
Advogada : Carolina Franzói (21762/SC)
INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e prover o recurso do autor para majorar a indenização por danos morais, fixando-a em R$ 15.000,00, nos termos da fundamentação.

6.Embargos de Declaração - 0300715-56.2017.8.24.0057/50000 - Santo Amaro da Imperatriz
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Maria de Lourdes Simas Porto
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
Embargado : Ademir João Coelho
Advogado : Jean Carlos da Silva (25063/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES IDÊNTICAS ÀQUELAS APRESENTADAS NO APELO QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

7.Apelação Cível - 0300723-24.2016.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Leandro Passig Mendes
Apte/RdoAd : Rodobens Negócios Imobiliários S/A
Advogado : José Walter Ferreira Júnior (152165/SP)
Apdo/RteAd : Antônio Carlos Godinho
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelado : Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Lages I - Spe Ltda.
Advogado : José Walter Ferreira Júnior (152165/SP)
INSCRIÇÃO INDEVIDA. LESÃO ANÍMICA VERIFICADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR VISANDO REFORMAR O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE EXCLUIU LITISCONSORTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e desprover o apelo da ré e conhecer parcialmente o recurso adesivo do autor para, nessa parte, provê-lo parcialmente para majorar a indenização por danos morais, fixando-a em R$ 25.000,00, e dispor que os juros de mora contam-se a partir do evento danoso.

8.Apelação Cível - 0300839-27.2017.8.24.0061 - São Francisco do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Felippi Ambrósio
Apelante : J. M.
Advogado : Jefferson da Silveira Menezes (79824PR)
Advogada : Kellen Cristina Carbonera (86281/PR)
Advogado : Carlos Eduardo Aquino Mousquer (39033/SC)
Apelada : J. M.
Advogada : Nazira Maria Mattar Ferraz (3133/SC)
Advogada : Alessandra Mattar de Freitas (17332/SC)
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ACORDADOS ENTRE EX-CÔNJUGES NO ANO DE 2005. SENTENÇA QUE MINOROU O VALOR DO PENSIONAMENTO. RECURSO DO ALIMENTANTE. TESE DE QUE SUAS POSSIBILIDADES ESTARIAM REDUZIDAS, ASSIM COMO AS NECESSIDADES DA EX-CÔNJUGE, QUE PASSOU A RECEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER ACATADA. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA QUE NÃO DEVE SUBSISTIR DE FORMA INDEFINIDA. NECESSIDADES DA FILHA E NETOS DO EX-CASAL QUE DEVEM SER APURADAS EM DEMANDAS PRÓPRIAS, SE ASSIM FOR O CASO, MAS QUE NÃO PODEM JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE. ESTABELECIMENTO DE TERMO A FIM DE QUE A RECORRIDA NÃO SEJA SURPREENDIDA COM A EXONERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA NO VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO POR MAIS 1 (UM) ANO CONTADO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, COM A EXONERAÇÃO DO ALIMENTANTE A PARTIR DE ENTÃO. DECISÃO REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso a fim de exonerar o apelante do dever alimentar acordado em favor de sua ex-esposa no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta decisão.

9.Apelação Cível - 0300850-72.2016.8.24.0067 - São Miguel do Oeste
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Sirlene Daniela Puhl
Apelante : M. P. do E. de S. C.
Promotor : M. de J. B. F. (
Apelado : A. B. B.
Advogada : Edenilza Gobbo (13241/SC)
Advogada : Fernanda Trentin (22149/SC)
Advogada : Andressa de Freitas Dalmolin (29115/SC)
Advogado : Everton Giovani da Rosa (15720/SC)
Apelada : R. T. B.
Advogada : Edenilza Gobbo (13241/SC)
Advogada : Fernanda Trentin (22149/SC)
Advogada : Andressa de Freitas Dalmolin (29115/SC)
Advogado : Everton Giovani da Rosa (15720/SC)
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SOBRE ALIMENTOS. ENCARGO, DEVIDO PELA GENITORA AO FILHO, CONVENCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELAS PARTES NO IMPORTE EQUIVALENTE A 12% (DOZE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA AUTONOMIA DA VONTADE. VERBA ALIMENTAR, ESTIPULADA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA CRIANÇA E A POSSIBILIDADE DA GENITORA, QUE NÃO SE RESUME AO PERCENTUAL MÍNIMO DE 12%, ASSOCIANDO-SE À PRESTAÇÃO DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E EVENTUAIS MEDICAMENTOS. MELHOR INTERESSE DO MENOR ATENDIDO, AMPARADO MATERIALMENTE NÃO SÓ PELA MÃE, ALIMENTANTE, COMO TAMBÉM PELA AVÓ, SUA GUARDIÃ, E PELO PAI, TAMBÉM CONTRIBUINTE PARA A SUA MANTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

10.Apelação Cível - 0301101-47.2015.8.24.0125 - Itapema
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Marco Aurélio Ghisi Machado
Apelante : Construtora Zimmermann Ltda
Advogado : Celso Almeida da Silva (23796/SC)
Apelado : Condomínio Noroeste
Advogado : Luiz Henrique Soares (40248/SC)
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO CONTRA CONSTRUTORA. QUEDA DE DETRITOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO PRÉDIO VIZINHO. RECLAMADO O RESSARCIMENTO PELA REFORMA EMPREENDIDA A FIM DE CONSERTAR OS DANOS CAUSADOS AO TELHADO DO CONDOMÍNIO REQUERENTE,

BEM COMO A INDENIZAÇÃO MORAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA PINTURA DA PARTE DE TRÁS DO PRÉDIO E CONSERTO DAS SACADAS DOS APARTAMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE ACOLHIDA. DECISUM QUE NÃO OPORTUNIZOU A COMPLEMENTAÇÃO DAS PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA PERTINENTE. NECESSIDADE DE MELHOR ESCLARECIMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE REFORMA DA ESTRUTURA INTERNA DO TELHADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de oportunizar a produção de provas.

11.Apelação Cível - 0301201-16.2015.8.24.0282 - Jaguaruna
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a):
Apelante : Magazine Luiza S/A
Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (38691AS/C)
Apelado : Luciano Beluco Poli
Advogado : Ramon Antonio (19044/SC)
DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. LESÃO ANÍMICA QUE CONSTA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO: por unanimidade, prover parcialmente o recurso da ré para minorar o quantum indenizatório, fixando-o em R$ 12.000,00.

12.Apelação Cível - 0301254-61.2016.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Daniela Vieira Soares
Apelante : Luiz Carlos de Moraes
Advogado : Herlon Teixeira (15247/SC)
Advogado : Prudente Jose Silveira Mello (4673/SC)
Advogado : Nilo Kaway Junior (5234/SC)
Apelado : Hipercad Administradora de Cartões Ltda
Advogado : Paulo Turra Magni (34458/SC)
Advogado : Cristiano da Silva Breda (33905/SC)
Advogado : Arthur Sponchiado de Avila (33892/SC)
Apelado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Paulo Turra Magni (34458/SC)
Advogado : Cristiano da Silva Breda (33905/SC)
Advogado : Arthur Sponchiado de Avila (33892/SC)
INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

13.Embargos de Declaração - 0301805-39.2015.8.24.0035/50000 - Ituporanga
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Giancarlo Rossi
Embargante : Fábio Assing
Advogado : Radames Lenoir dos Santos (16549/SC)
Embargado : Actual Network Internet Informática Ltda Me
Advogada : Bárbara Araujo Osório Roratto (27259/SC)
Advogado : Diego de Andrade Roratto (26464/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA POSIÇÃO ADOTADA PELA CORTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

14.Apelação Cível - 0301957-93.2015.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Márcia Krischke Matzenbacher
Apelante : D. L. G. T.
Advogado : Maikom Mauri Crispim (34825/SC)
Apelado : W. V. T.
Advogado : Manoel João Storino Neto (14417/SC)
AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. DIVISÃO DE VEÍCULO. INSURGÊNCIA DA EX-CÔNJUGE. TESE DE QUE O AUTOMÓVEL SERIA DE PROPRIEDADE DE SUA IRMÃ, QUE TERIA APENAS AUTORIZADO O USO DO AUTOMÓVEL POR PARTE DA FAMÍLIA. HIPÓTESE RECHAÇADA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À ALIENAÇÃO DO BEM. EX-MARIDO QUE FIGURA COMO CONDUTOR EM AUTOS DE INFRAÇÃO E COMO PAGANTE DE CONSERTOS E SOLICITAÇÕES DE PEÇAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE CORROBORA O USO DIÁRIO DO AUTOMÓVEL PELO VARÃO. HIPÓTESE DA RECORRENTE DESCONSTITUÍDA DE PROVA. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

15.Apelação Cível - 0303200-53.2015.8.24.0007 - Biguaçu
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Luciana Santos da Silva
Apelante : Í M. C.
Advogada : Jéssica dos Santos Bittencourt (42367/SC)
Apelado : D. L. M. C.
Advogado : Arnon Goncalves de Faria (16502/SC)
Apelada : L. M. C.
Advogado : Arnon Goncalves de Faria (16502/SC)
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELO PAGAMENTO E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE EM SUBCONTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALORES ORIUNDOS DE PENHORA REALIZADA NA CONTA DO EXECUTADO VINCULADA AO FGTS. DETERMINAÇÃO CORRETA. LIBERAÇÃO DO FGTS QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO OU DESTA CÂMARA. INCUMBÊNCIA E RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

16.Apelação Cível - 0303292-35.2018.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Ligia Boettger
Apte/RdoAd : Luizacred S/A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Ariane Gomez de La Fuente (74732/RS)
Advogado : Raffaella Carvalho Mattea (104206/RS)
Advogado : Osvaldo Guerra Zolet (34641/SC)
Apdo/RteAd : Dilnei Espindula da Silva
Advogada : Rosiane Bortolin Rodrigues (27848/SC)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. LESÃO ANÍMICA VERIFICADA. SÚMULA 385 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO NA ORIGEM. RECURSO DO

AUTOR E DO RÉU DESPROVIDOS.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes.

17.Apelação Cível - 0305347-03.2018.8.24.0054 - Rio do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Giancarlo Rossi
Apte/Apdo : HSBC Finance (Brasil) S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Newton Dorneles Saratt (19248/SC)
Apda/Apte : Josiane Richartz Jahn
Advogado : Guilherme Luciano dos Anjos (30372/SC)
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA ORIGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DIES A QUO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao apelo da ré e prover o apelo da autora para majorar a indenização por danos morais, fixando-a em R$ 25.000,00.

18.Apelação Cível - 0309564-67.2017.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Clayton Cesar Wandscheer
Apte/Apdo : Angelo Jose Benatti
Advogada : Paula Fernanda Corrêa (28118/SC)
Apdo/Apte : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO VALOR DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA AINDA QUE A VÍTIMA SEJA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO SEGURO. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A EDIÇÃO DO ENUNCIADO. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIDOS. DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONDIZENTE COM A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA E SUFICIENTE PARA REMUNERAR O ADVOGADO SEM AVILTAMENTO DE SUA FUNÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso da seguradora ré, a fim de reformar a sentença e readequar o dispositivo para julgar totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando exclusivamente a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação, com minoração dos honorários advocatícios fixados em favor do causídico do autor.

19.Apelação Cível - 0318481-82.2017.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Viviane Isabel Daniel Speck de Souza
Apelante : Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda
Advogado : Fábio Korenblum (38662/SC)
Apelado : Moises Mathias da Silva Cruz
Advogado : Nilson Marcelino (22852/SC)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL QUE CONSTA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. MINORAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO: por unanimidade, prover parcialmente o recurso para minorar a indenização, fixando-a em R$ 12.000,00.

20.Embargos de Declaração - 0318745-36.2016.8.24.0038/50000 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Leandro Katscharowski Aguiar
Embargante : Gans Oxicorte S/A
Advogada : Jéssica Medeiros Maciel (60.138/PR)
Embargado : Ademir Alves Fagundes
Advogada : Luis Henrique Pinto Lopes (20901/SC)
Advogado : Luiz Phelippe de Sampaio e Sá Neto (34614/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA POSIÇÃO ADOTADA PELA CORTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar o recurso.

21.Agravo de Instrumento - 4010223-37.2019.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Vitoraldo Bridi
Agravante : Gelásio Osti
Advogado : André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
Agravante : Sônia Maria Pereira
Advogado : André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
Agravante : Jane Perotoni Susin
Advogado : André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
Agravante : Osvaldo Ferreira da Silva Neto
Advogado : André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
Agravante : Marli Silvestre
Advogado : André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
Agravante : Valdemar Druzian
Advogado : André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
Agravante : Neivar Teresinha Chiamulera
Advogado : André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
Agravante : Ricardo Régis de Souza
Advogado : André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
Agravada : Fundação Codesc de Seguridade Social Fusesc
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422AS/C)
Advogado : Mauricio Maciel Santos (9451/SC)
Advogado : Jefferson Sperling Veloso (18576/SC)
Advogado : Marcilio João da Silva Medeiros Filho (745/SC)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO PERICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO QUE APLICOU À RESERVA DE POUPANÇA OS INDEXADORES ADOTADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA APENAS NOS MESES DESIGNADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO ACERTADA. SUBSTITUIÇÃO DE TODOS OS ÍNDICES QUE VIOLARIA A COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

22.Agravo de Instrumento - 4012051-68.2019.8.24.0000 - Quilombo
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO

LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Jaqueline Fátima Rover
Agravante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (35572/RS)
Agravado : Adenir Adão Antunes
Advogado : Jonatas Matana Pacheco (30767/SC)
Advogado : Vinicius Matana Pacheco (33389/SC)
Advogado : Paulo Roberto Correa Pacheco (14513/SC)
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO (ART. 206, § 1º, CC). TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. IMPOSSIBILIDADE, NESTE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE SE PRECISAR ESSE TERMO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

23.Agravo de Instrumento - 4015331-47.2019.8.24.0000 - Guaramirim
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a):
Agravante : Arlete Alperstedt
Advogado : Tiago Carlos Hanemann (33501/SC)
Agravante : Alessandra Eleotério
Advogado : Tiago Carlos Hanemann (33501/SC)
Agravado : Cleuza Poniecinski Alperstedt
Advogado : Fagner Ferreira Azambuja (24971/SC)
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO ÀS RÉS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA DELINEADA A CONTENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA E DOCUMENTAÇÃO ANEXADA QUE SATISFAZEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. SITUAÇÃO NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5.º, LXXIV, DA CF/1988. DEFERIMENTO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso.

24.Agravo de Instrumento - 4016056-36.2019.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Sérgio Luiz Junkes
Agravante : Gisele Marilia Francelino Rosa
Advogado : Haroldo Fiebes (28298/SC)
Agravado : Umberto João D Avila
Advogado : Augusto Garcez Duarte (20589/SC)
Advogado : Heverton Rossato Rossdeutscher (21475/SC)
IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE CONSIDEROU DOCUMENTOS REFERENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUANDO A AUTORA FOI CONTRATADA COMO PROFESSORA TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO VÍNCULO. RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS ORIUNDA DE PENSÃO POR MORTE PELO INSS. DOCUMENTAÇÃO ANEXADA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5.º, LXXIV, DA CF/1988. DECISÃO REFORMADA PARA DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO E MANTER A BENESSE CONCEDIDA À AUTORA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso.

25.Agravo de Instrumento - 4017163-18.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Agravante : Reginaldo Gomes Martins
Advogada : Ana Beatriz Fontana Moraes (52554/SC)
Advogado : Alexandre Batistello Pinheiro (33419/SC)
Agravada : Athena Construções Ltda.
Advogado : Irau Oliveira de Souza Neto (35935/SC)
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO AO AUTOR. HIPOSSUFICIÊNCIA DELINEADA A CONTENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA E DOCUMENTAÇÃO ANEXADA QUE SATISFAZEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROPRIETÁRIO DE UM ÚNICO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. SITUAÇÃO NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5.º, LXXIV, DA CF/1988. DEFERIMENTO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso.

26.Agravo de Instrumento - 4017339-94.2019.8.24.0000 - Biguaçu
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Yannick Caubet
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Luiz Felipe Machado (26970/SC)
Agravado : Maria Aparecida Cunha
AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PLEXO DOCUMENTAL QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENESSE. CARÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

27.Agravo de Instrumento - 4018161-83.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Adilor Danieli
Agravante : F. R. S.
Advogada : Nivea Rafaela Ferreira (12258/SC)
Advogada : Luana Cristina Tamanini (37180/SC)
Agravado : V. E. S.
Advogado : Daniel Jose Palm (22929/SC)
Advogado : Luiz Fernando Espindola Junior (16221/SC)
Interessada : A. E.
AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA GUARDA À GENITORA, ESTABELECIMENTO DE VISITAS DO GENITOR E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. INSUBSISTÊNCIA. ELEMENTOS DISPOSTOS NESTE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE CONDUZEM À MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR RESGUARDADO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

28.Agravo de Instrumento - 4018195-58.2019.8.24.0000 - Navegantes
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a):
Agravante : Valmir Bras da Silva
Advogado : Glauco Alan Philipps Xavier de Lima (39246/SC)
Agravante : Fabio Manoel da Silva
Advogado : Glauco Alan Philipps Xavier de Lima (39246/SC)
Agravado : Said Ignacio Ali
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEFERIDO EM SUA INTEGRALIDADE. RESSALVA QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DELINEADA A CONTENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA E DOCUMENTAÇÃO ANEXADA QUE SATISFAZEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SITUAÇÃO NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5.º, LXXIV, DA CF/1988. DEFERIMENTO DA BENESSE DE FORMA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso.

29.Agravo de Instrumento - 4018490-95.2019.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Edson Marcos de Mendonça
Agravante : J. L. de L.
Advogada : Paola Milena Campestrini Chaves (26558/SC)
Agravado : G. H. da S.
Advogada : Aline Aparecida Votri (33054/SC)
AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA GUARDA AO GENITOR E SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DA GENITORA EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES IMPÚBERES. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. INSUBSISTÊNCIA. INDÍCIOS DE ABUSOS PERPETRADOS PELO PADRASTO DAS CRIANÇAS NO AMBIENTE FAMILIAR MATERNO. SUPOSTA CONIVÊNCIA DA GENITORA. EM QUE PESE SE OBSERVE A APURAÇÃO CRIMINAL APENAS INDICIÁRIA DOS SUPOSTOS FATOS CRIMINOSOS, TEM-SE ELEMENTOS SUFICIENTES NESTE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA PARA MANTER A SUSPENSÃO DAS VISITAS DA MÃE À PROLE. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS RESGUARDADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

30.Agravo de Instrumento - 4018652-90.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Marisa Cardoso de Medeiros
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogada : Josiane Brigida Rogal (17204/SC)
Agravada : Luciane de Jesus Fernandes Ferreira
Advogada : Rosinéia de Fátima Bianchessi Sauer (40904/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA HIERARQUIA. INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO QUE POSSUI O CONDÃO DE IMPEDIR A PRECLUSÃO DA QUESTÃO. MÉRITO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (UNIVALI). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ALEGADA GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA. PLEXO DOCUMENTAL QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENESSE. CARÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

31.Agravo de Instrumento - 4018865-96.2019.8.24.0000 - Tubarão
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Eron Pinter Pizzolatti
Agravante : Cristóvão da Silva Marques
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Agravada : Sibely Kerolyn da Silva Pereira
Advogada : Amanda Darela de Oliveira Longo (34263/SC)
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO AO RÉU. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO CONDICIONAR A CONCESSÃO À CONCRETA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. DEMANDADO QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS SEUS RENDIMENTOS, AFIRMANDO APENAS SER AUTÔNOMO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

32.Agravo de Instrumento - 4020109-60.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Débora Driwin Rieger Zanini
Agravante : D. M. da S.
Advogada : Susiane Formentin Mendes de Oliveira (27194/SC)
Advogado : Júlio César Zavadil (42588/SC)
Agravada : R. M. R.
Advogado : André Luiz Diniz Oliveira (43145/SC)
Advogada : Laiz Cechinel Gonçalves (47990/SC)
AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. GUARDA DO MENOR PROVISORIAMENTE RETIRADA DA GENITORA E CONCEDIDA A SUA MADRINHA E TIA-AVÓ. INDÍCIOS DE ABUSOS PERPETRADOS CONTRA A CRIANÇA NO AMBIENTE FAMILIAR MATERNO. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. INSUBSISTÊNCIA. ELEMENTOS DISPONÍVEIS NESTE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA APONTANDO QUE O EXERCÍCIO DO REFERIDO MUNUS PELA MADRINHA, AO MENOS DE FORMA PROVISÓRIA, ALINHA-SE AO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

33.Agravo de Instrumento - 4021141-03.2019.8.24.0000 - Navegantes
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a):
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Deymes Cachoeira de Oliveira (13798/SC)
Agravado : Alison Maira da Silva Weise
AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PLEXO DOCUMENTAL QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENESSE. CARÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

34.Agravo de Instrumento - 4021164-46.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Rodrigo Coelho Rodrigues
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí
Advogado : Deymes Cachoeira de Oliveira (13798/SC)
Agravado : Celestino Antônio Gonzalez Vieira
AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA AS DESPESAS DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADA. BENESSE DENEGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

35.Agravo de Instrumento - 4021182-67.2019.8.24.0000 - Itapema
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Sabrina Menegatti Pítsica
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Agravado : Edi João Pedrini
Advogado : Eduardo Kotkievicz Coimbra (6004/SC)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA AS DESPESAS DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADA. BENESSE DENEGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

36.Agravo de Instrumento - 4022752-88.2019.8.24.0000 - Porto União
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a):
Agravante : Acácio Konopka
Advogado : Paulo Sergio Stocker (19787/SC)
Agravado : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Ely Edson Silveira Melo Filho (53270/SC)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE PARA AS DESPESAS DO PROCESSO DEMONSTRADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES NESSE SENTIDO. BENESSE CONCEDIDA. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a gratuidade da justiça ao agravante.

37.Embargos de Declaração - 4025996-75.2018.8.24.0900/50000 - Biguaçu
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Yannick Caubet
Embargante : Polyblu Indústria de Polímeros Ltda
Advogado : Fabio Andrei de Novais (17597/SC)
Embargado : Anísio Anatólio Soares
Advogado : Antonio Carlos Brasil Pinto (18798/SC)
Embargada : Azenir Neia Porto Soares
Advogado : Antonio Carlos Brasil Pinto (18798/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE POSTULADO PELA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO CAUSAE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO."O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide." (EDcl no AgRg no AREsp 461.523/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j.1.12.2015).
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

38.Embargos de Declaração - 4027136-47.2018.8.24.0900/50000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Erica Lourenço de Lima Ferreira
Embargante : Jair Silva
Advogada : Neusa Mariam de Souza Castro (23300/SC)
Advogado : Luiz Henrique Martins Ribeiro (18181/SC)
Embargante : Marli Darosci Silva
Advogada : Neusa Mariam de Souza Castro (23300/SC)
Advogado : Luiz Henrique Martins Ribeiro (18181/SC)
Embargada : Beatriz Steinmann Bayer
Advogado : Eduardo de Mello e Souza (11073/SC)
Advogado : Leonardo Martins Fornari (16888/SC)
Embargado : Rodrigo Steinmann Bayer
Advogado : Eduardo de Mello e Souza (11073/SC)
Advogado : Leonardo Martins Fornari (16888/SC)
Embargada : Gabriela Steinmann Bayer
Advogado : Eduardo de Mello e Souza (11073/SC)
Advogado : Leonardo Martins Fornari (16888/SC)
Interessado : José Bayer Neto
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA POSIÇÃO ADOTADA PELA CORTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos.

39.Embargos de Declaração - 4031811-37.2018.8.24.0000/50000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Marlon Negri
Embargante : Pradi Comercio Ltda
Advogado : Daniel de Mello Massimino (27807/SC)
Embargado : Herverson Bassi Pereira
Advogado : Rogerio Napoleão (39643/SC)
Advogado : Jandrei Olisses Herkert (35064/SC)
Advogada : Mariana Fernandes Lixa (31567/SC)
Interessado : Rafael Barbosa
Advogado : Vanderlei Balsanelli (45807/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA POSIÇÃO ADOTADA PELA CORTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos.

40.Embargos de Declaração - 4031954-26.2018.8.24.0000/50001 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Juiz (a): Caroline Bündchen Felisbino Texeira
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Mario Antoine Gemelgo (16540/SC)
Embargado : João Batista Alves Antunes
Advogado : Rodrigo Tomazelli (29486/SC)
Embargada : Zelita Inez Dadalt Antunes
Advogado : Rodrigo Tomazelli (29486/SC)
Embargado : N. Correia Construções e Incorporações Ltda.

Advogado : Celso Almeida da Silva (23796/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047905
Terceira Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0301029-29.2018.8.24.0166 - Forquilhinha
Apelante : F. C. P. F.
Advogado : Guilherme de Souza Pedroso (47048/SC)
Apelado : F. C. F.
Advogada : Andressa Ronsoni (20976/SC)
Interessada : D. V. P.
Relator: Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de apelação cível interposta por F. C. P. F., representado por sua genitora, D. V. P., contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de alimentos por ele ajuizada em desfavor de seu genitor, F. C. F. (fls. 161-164). Conclusos os autos, sobreveio petição protocolizada pelo apelado noticiando que ele e a genitora do recorrente acordaram a respeito da modificação da guarda do filho, pelo que, segundo ele, o recurso teria perdido o objeto (fl. 247). Intimado para que se manifestasse (fl. 259), o recorrente concordou com a perda superveniente de interesse recursal e requereu a fixação de honorários em favor do seu procurador (fls. 261/262). É o relatório. O recurso não deve ser conhecido diante da desistência manifesta do recorrente. Isso porque, considerando os termos do acordo extrajudicial entabulado entre a representante do recorrente e o recorrido, bem como a manifestação do apelante e os poderes especiais outorgados ao seu procurador (fl. 12), e levando em conta a possibilidade de o insurgente desistir do recurso interposto a qualquer tempo (artigo 998 do Código de Processo Civil), não resta outra alternativa senão homologar a desistência e julgar, monocraticamente, extinto o procedimento recursal. Já decidiu esta Corte em casos análogos ao dos autos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS. QUESTÕES DECIDIDAS POR SENTENÇAS PROFERIDAS EM OUTROS AUTOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECLAMO DO AUTOR. PETIÇÃO PROTOCOLADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOTICIANDO CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. DESISTÊNCIA TÁCITA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. "Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Agravo de Instrumento n. 2008.060262-6, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 22-2-2012). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 0304028-09.2014.8.24.0064, de São José, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2019). Inviável sujeitar o recorrido ao pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que sucumbente foi o recorrente, nos termos da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial (fls. 164). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, c/c 998 do CPC, não se conhece do presente recurso de apelação. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa no fluxo digital do SAJ-SG.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047783
Agravo de Instrumento n. 4026710-82.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Agravante : Cardif do Brasil Vida e Previdência S A
Advogado : Antônio Ary Franco Cesar (123514/SP)
Agravada : Cleuza de Fatima Lemos
Advogado : Claudio Rengel (19825/SC)
Advogado : Adir Martins (34836/SC)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o advogado que assina digitalmente o recurso de agravo de instrumento, Dr. Antonio Ary Franco Cesar, OAB/SP n. 123.514/SC, não detém instrumento de procuração outorgado pelao agravante. Intime-se o recorrente para que regularize o vício apontado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047798
Apelação Cível n. 0304780-81.2016.8.24.0008
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante : Wilson Dumke
Advogado : Ernesto Zulmir Morestoni (11666/SC)
Apelado : Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A. não foi intimada sobre o teor do recurso de apelação interposto por Wilson Dumke (fls. 466-498). Intime-se a apelada para contrarrazoar o recurso pelo prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código Processual Civil.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Terceira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047799
Agravo de Instrumento n. 4026442-28.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Agravante : Liberty Paulista de Seguros S.A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Agravado : João André Lopes
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravada : Teresinha Dariva Moretti
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravada : Solange da Cruz
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravado : Sergio da Silva
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravado : Rogério Horn Martins
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravado : Paulo Alves
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravada : Lenir Martins da Silva
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravado : João Suchka
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravado : João da Silva
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)

Agravado : Aroldo João da Silva
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravado : Eva Aparecida Scarpa Viotto
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravado : Carlos Roberto Sestrem
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravada : Delair de Oliveira Maciel
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravada : Eronila Fausta Amorim
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravada : Ivonete Aparecida Ferreira Lopes
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravada : Fausta Mafra Florindo
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravada : Gertrudes Budal Arins
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravado : Iolanda Blank
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
Agravada : Ivone Maria Scheid Bortotto
Advogada : Priscila Tank de Melo (44271/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Liberty Paulista de Seguros S.A contra decisão proferida pelo Magistrado da 1ª Vara da comarca de Joinville, Dr. Uziel Nunes de Oliveira, que nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0304821-21.2017.8.24.0038, rejeitou a impugnação à execução de sentença e considerou como devidos pelos executados os valores indicados na inicial (fls. 42-46). Sustenta o agravante a ilegitimidade ativa ad causam dos agravados Paulo Alves, Rogério Horn Martins e Sérgio da Silva por não se encontrar comprovado o vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação; da inexistência de condenação em honorários de assistente técnico; que os agravados aplicaram de forma indevida os índices de correção monetária, uma vez que deixaram de observar os índices negativos ocorridos; e, a não incidência da multa do art. 523, § 1º do CPC e de honorários de execução. Pugna a concessão do efeito suspensivo para evitar a nulidade de atos posteriores. No mérito, requer o provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão agravada, julgando totalmente procedente a impugnação, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos agravados que não comprovaram vinculação com o SFH, bem como o excesso de execução . É o relatório. O presente recurso é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.015 a 1.017, do Código de Processo Civil, razão pela qual o conheço e defiro seu processamento. À análise do pedido de efeito suspensivo está condicionada a demonstração dos requisitos contidos no art. 995, parágrafo único, da lei processual em vigor, que dispôs: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". A propósito, a doutrina registrou: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056). Em análise da prova coligida aos autos, denota-se nesta fase de cognição sumária, que inexiste risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação na decisão impugnada. No presente caso, muito embora sustente a agravante que a decisão deve suspender o curso dos autos de cumprimento de sentença, a recorrente, em princípio, não demonstrou de forma convincente qualquer argumento concernente ao fumus boni iuris e o periculum in mora, o que impede, por ora, a concessão do efeito suspensivo. Assim, diante da ausência dos requisitos contidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se os agravados, para que, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, apresentem, querendo, contraminutas.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047828
Agravo de Instrumento n. 4026640-65.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Agravante : Adriano Thiesen
Advogado : Alexandre Jose dos Santos (20138/SC)
Agravante : Andrea Feijó
Advogado : Alexandre Jose dos Santos (20138/SC)
Agravado : Marciano Thiesen
Advogado : Celso Souza Lins (27911/SC)
DESPACHO
I - O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017, ambos do CPC, e não é caso de aplicação do artigo 932, III e IV, do mesmo diploma processual. II - Dispensado o recolhimento do preparo em razão dos agravantes serem beneficiários da justiça gratuita. III - Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 1.019, I). IV - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se.

Agravo de Instrumento n. 4026719-44.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Agravante : G. K.
Advogada : Gisela Karina Testoni (25431/SC)
Agravado : D. S. S.
Advogado : Murilo Hennemann Silva (31371/SC)
DESPACHO
Em razão de aparente duplicidade de protocolo do presente recurso de agravo de instrumento e daquele cadastrado sob o n. 4026717-74.2019.8.24.0000, intimem-se o agravante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, resguardado o disposto nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Terceira Câmara de Direito Civil
N. 2019.047830
Apelação Cível n. 0301418-75.2016.8.24.0039
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante : J. L. A.
Advogado : Anderson Dorval Costa (37494/SC)
Apelado : J. L. A. J.
Advogado : Udo Barg (10652/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
1- O presente apelo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5.º, do CPC. Preparo dispensado diante da concessão da gratuidade judiciária (fl. 129). 2- Intimada para apresentar contrarrazões, a apelada deixou transcorrer o prazo in albis. 3- O apelante pugna pela concessão de efeito suspensivo excepcional, conforme possibilita o § 4.º do art. 1.012 do CPC. Sustenta o recorrente que ele e a representante legal do apelado firmaram acordo a respeito do valor da obrigação alimentar que deveria ser paga ao infante, estabelecendo que "o requerido pagará a título de alimentos o percentual de 22,5% de seus vencimentos, incluindo 13.º salário, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta da requerente" (fl. 128). No entanto, a despeito da transação, o Magistrado a quo, ao homologar os termos da sessão de mediação familiar, fez referência ao enunciado n. 14 do Instituto Brasileiro

de Direito de Família e determinou que o percentual deveria incidir também sobre o terço constitucional de férias e as horas extras (fls. 129/130). Assim, o recorrente pugna pela reforma da decisão a fim de que a homologação se atenha ao que as partes dispuseram no acordo, devendo ser suspensa a eficácia da parte que, segundo ele, mostra-se excessiva (incidência sobre terço constitucional de férias e horas extras). O pedido, no entanto, não comporta acolhimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito já se posicionou no sentido de que a pensão alimentícia incide sobre todo o rendimento do obrigado ao pagamento de alimentos, inclusive sobre o terço constitucional de férias, como se infere do seguinte julgado daquela Corte: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.106.654/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias (REsp 1106654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1027630/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 20.03.2018) Especificamente a respeito das horas extras, cita-se o seguinte julgado, também do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL FIXADO SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, embora não ostente caráter salarial para efeitos de apuração de outros benefícios trabalhistas, é verba de natureza remuneratória e integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor. 2. Recurso não provido. (REsp 1098585/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25.06.2013) Nesses mesmos termos, aliás, foi a manifestação do Procurador de Justiça, Dr. Plínio Cesar Moreira, quando consignou que "Sabidamente, o terço de férias e as horas extras integram os vencimentos, e, consequentemente, mesmo que não especificados em sentença, devem ser considerados pelo empregador ao fazer o desconto em folha" (fl. 161). Assim, ausente probabilidade de provimento do recurso, INDEFERE-SE o efeito suspensivo almejado, devendo o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

-

4ª Câmara de Direito Civil

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047811
Agravo de Instrumento - 4016186-26.2019.8.24.0000 - Itapiranga
Agravante : Irineu Stuelp
Advogado : Alexandre Luis Judacheski (44125/SC)
Agravado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Relator(a): Exmo. Sr. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o Autor para, nos termos do art. 3º da Resolução CM N. 3, de 11 de março de 2019, juntar comprovante de recolhimento da guia relativa às despesas postais para envio de ofício de intimação à(s) parte(s) passiva(s). Outrossim, informo que a guia relativa à aludida despesa será disponibilizada no bojo do processo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047878
Agravo de Instrumento - 4022574-42.2019.8.24.0000 - Joinville
Agravante : M. C. de S.
Advogado : Norberto Angelo Garbin (9978/SC)
Agravado : J. S. de S.
Advogado : Ivo Rolf Martins (25483/SC)
Advogada : Daniella Martins (52952/SC)
Agravado : N. F. de S.
Relator(a): Exmo. Sr. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o Autor para, nos termos do art. 3º da Resolução CM N. 3, de 11 de março de 2019, juntar comprovante de recolhimento da guia relativa às despesas postais para envio de ofício de intimação à(s) parte(s) passiva(s). Outrossim, informo que a guia relativa à aludida despesa será disponibilizada no bojo do processo.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047741
Quarta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0500083-84.2013.8.24.0025 - Gaspar
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Selso de Oliveira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SELSO DE OLIVEIRA
Juiz (a): Renato Mastella
Apelante : Ivens Debortoli Duarte
Advogado : Ivens Debortoli Duarte (40361/SC)
Advogado : Marcelo Tiago Marques (32653/SC)
Advogado : Edmundo dos Santos Junior (1800/SC)
Apelado : Jackson Roberto Lana
Advogado : Roberto Oscar Pedroso da Luz (26581/SC)
Advogada : Bruna Sens Barni (29740/SC)
Advogado : Valderi dos Passos Machado (34074/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 3.000,00.INSURGÊNCIA DO RÉU.ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA ORAL NÃO TERIA CONFIRMADO AS EXPRESSÕES DESCRITAS NA EXORDIAL, E QUE OS TERMOS UTILIZADOS NÃO CONFIGURAM ILÍCITO, ANTE A INJUSTA AGRESSÃO FÍSICA QUE SOFRIA. INSUBSISTÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DA INJÚRIA RACIAL. EXCESSO DE LINGUAGEM, AINDA QUE SE CONSIDERE TER-SE TRATADO DE REVIDE À AGRESSÃO FÍSICA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA SEGURA SOBRE QUEM DEU CAUSA AO EMBATE FÍSICO. "Quando sai do interno, da mente do homem, para se materializar na realidade, a discriminação motivada por raça ou cor, decorrente de características genéticas, rende ensejo à demanda de indenização por dano moral" (Antônio Jeová dos Santos. in Dano moral indenizável. 6 ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 465)."Demonstrado o comportamento inadequado e ofensivo do requerido, que praticou injúria racial em face do requerente, resta caracterizado o dever de indenizar os danos morais suportados por este" (AC n. 0328444-67.2014.8.24.0023, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 16/10/2018).QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO INVIÁVEL. MONTANTE FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO (ART. 85, § 11 DO CPC/2015).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios em favor do procurador do autor para 15% sobre o valor da condenação. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0000169-34.2014.8.24.0072 - Tijucas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Joana Ribeiro
Apelante : Ana Lúcia Martins
Advogado : Roberto Carlos Vailati (9863/SC)
Apelante : Higor Aurélio Vieira
Advogado : Roberto Carlos Vailati (9863/SC)
Apelante : Hiago Martins Vieira
Advogado : Roberto Carlos Vailati (9863/SC)
Apelado : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (27808/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO OCUPANTE/CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO. ACTIO AJUIZADA PELA ESPOSA E PELOS FILHOS DO DE CUJUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. DINÂMICA DO ACIDENTE INCONTROVERSA NOS AUTOS (ART. 374, III, CPC). CONDUTOR DO CAMINHÃO QUE, APÓS SUBIR NO BAÚ DA CARRETA PARA CONSERTAR, EM TESE, A PORTA DANIFICADA COM O DESCARREGAMENTO DE CARGA, ENCOSTOU EM FIO DE ALTA TENSÃO, VINDO A FALECER POR FIBRILAÇÃO CARDÍACA DERIVADA DO CHOQUE ELÉTRICO. LIBERDADE DE CONTRATAR. COMPLEXIDADE DO SISTEMA SECURITÁRIO. MUTUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS COBERTURAS CONTRATADAS. SINISTRO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE AJUSTA À COBERTURA POR "ACIDENTE DE TRÂNSITO". INVOCAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS MOLDES DOS ARTS. 46, 47, 51 E 54, § 4º, TODOS DA LEI N. 8.078/90, DIANTE DA SUPOSTA ABUSIVIDADE CONTRATUAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PLENO DIREITO DAS CLÁUSULAS ATACADAS. PRECEITOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE CRIAR OU AMPLIAR COBERTURAS, NOTADAMENTE QUANDO INEXISTE DÚVIDA ACERCA DA AUSÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. PACTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM AMPARO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, III). APÓLICE E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO QUE APONTAM QUANTUM SATIS AS COBERTURAS CONTRATADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Não contratando o proprietário do veículo com a seguradora determinadas coberturas em favor do automóvel segurado e/ou dos ocupantes e, portanto, não efetuando o pagamento dos respectivos prêmios proporcionalmente acrescidos, não se há falar em obrigação de pagamento de indenização não prevista na avença.As regras sediadas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, que impõem a interpretação favorável ao hipossuficiente, não têm o alcance de estender o rol de coberturas estipulado no contrato de seguro, que expressamente prevê estar apenas assegurada a cobertura por morte acidental e/ou invalidez permanente do ocupante do veículo, especialmente quando inexiste margem para dúvida razoável de que o acidente de trabalho não está contratualmente protegido.É consabido que a complexidade do sistema securitário, especialmente diante do princípio da mutualidade, não admite impor à seguradora obrigação de pagar indenização por hipótese não prevista nas coberturas delineadas no contrato em questão, até porque, como pondera o Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de seguro é interpretado de forma restritiva" (REsp 1177479/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ ac. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15-5-2012).
DECISÃO: por unanimidade, a) conhecer do recurso e negar-lhe provimento; e b) majorar os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade permanece suspensa diante do deferimento do benefício da justiça gratuita aos autores (art. 98, § 3º, do CPC). Custas legais.

3.Apelação Cível - 0000256-61.2009.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a):
Apelante : Quater Comercial de Alimentos Ltda
Advogado : Celso Almeida da Silva (23796A/SC)
Advogada : Cassia Cristina da Silva (23809BS/C)
Apelada : Distribuidora MW Ltda
Advogado : Eduardo Schernikau Creuz (15858/SC)
Advogado : Douglas Rafael Petersen Mette (26761/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO C/C RESTITUIÇÃO DE BENS C/C PERDAS E DANOS. CAMINHÃO EMPRESTADO NÃO DEVOLVIDO. DECISÃO QUE RESOLVEU A AVENÇA E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DAS PERDAS E DANOS EQUIVALENTES AO VALOR DO VEÍCULO. APELO DA ACIONADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO E À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE APÔS UM GRAVAME NO AUTOMOTOR. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL E ORAL E CAUSA DE PEDIR SUFICIENTES PARA ORIENTAR O JULGAMENTO DA ACTIO. INCIDÊNCIA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 370 E 371 DO CPC/2015), DERIVADO DO SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. VÍCIO INEXISTENTE. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. EVIDÊNCIAS DE QUE A COMODATÁRIA EMPRESTOU O VEÍCULO PARA UMA OUTRA EMPRESA, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA, E QUE, DEPOIS DE UM CERTO TEMPO PRESTANDO SERVIÇOS PARA TERCEIROS, O CAMINHÃO TERIA SIDO SUPOSTAMENTE LEVADO AO PÁTIO DA DEMANDANTE POR UM GUINCHO, POR NÃO TER CONDIÇÕES DE TRAFEGAR. TESTEMUNHAS QUE NÃO ATESTARAM A EFETIVA ENTREGA DO AUTOMOTOR À ACIONANTE. ART. 333, II, DO CPC/1973 (ART. 373, II, DO CPC/2015). DÚVIDA QUANTO AO DESTINO DO VEÍCULO QUE ENSEJA A CONDENAÇÃO DA ACIONADA AO PAGAMENTO DAS PERDAS E DANOS PELO PROVÁVEL PERECIMENTO DO BEM. PRECEDENTES. DECISUM CONFIRMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ARBITRAMENTO ACERTADO NA HIPÓTESE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0003732-93.2009.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Maximiliano Losso Bunn
Apelante : Maria Gorete Lohn Coelho - ME
Advogado : Marcos Antonio Borges (10616/SC)
Advogado : Henrique Schuch (13889/SC)
Advogada : Maria Ester Simas Borges (26116/SC)
Apelada : Allianz Seguros S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (27808/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA APRESENTADO PELA SEGURADA DENEGADO. PRETENSÃO RESISTIDA SOB A ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO

REPRESENTADO PELA CONDUÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO POR MOTORISTA EM ESTADO DE ALCOOLEMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA COMPANHIA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA CONTRATADA PARA DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE INFORTÚNIO AUTOMOBILÍSTICO. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA GARANTIA. TESE ACOLHIDA NA ORIGEM DE AGRAVAMENTO DO RISCO REAFIRMADA. PROVA AMEALHADA AOS AUTOS A INDICAR QUE, NO MOMENTO DO ACIDENTE, O MOTORISTA CONDUZIA O AUTOMÓVEL DA DEMANDANTE SOB EFEITO DE ÁLCOOL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DERIVADOS DA APURAÇÃO IN LOCO PELA AUTORIDADE POLICIAL. LIAME LÓGICO ENTRE A EMBRIAGUEZ E A PERDA DE CONTROLE DO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE QUE NÃO PODE SER MINIMIZADO. CARACTERIZADO O AGRAVAMENTO DE RISCO PREVISTO EXPRESSAMENTE COMO CAUSA DE ISENÇÃO DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO. AMPLIAÇÃO DA PROBABILIDADE DE INFORTÚNIOS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SEGURADORA DEMANDADA. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AMPLIAR AS COBERTURAS CONTRATADAS OU MESMO EXPUNGIR CLÁUSULA LEGÍTIMA DE PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 765, 766 E 768 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0004401-29.2010.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Sérgio Agenor de Aragão
Apelante : Cleunice Iverni Schwertz Kliemann
Advogado : Jefferson Manarim (12415/SC)
Advogado : Jim Clayton Teske (25137/SC)
Apelada : Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado : João Rogério Romaldini de Faria (115445/SP)
Advogada : Evelyn Hamam Capra (255726/SP)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.RECLAMO DA AUTORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I, DO CPC/1973). REQUERIDA QUE PUGNOU, EXPRESSAMENTE, PELA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. TESE DEFENSIVA CONSUBSTANCIADA NA ALEGADA INCAPACIDADE CIVIL RELATIVA DA CONSUMIDORA NO MOMENTO DAS COMPRAS MEDIANTE O USO DO CARTÃO DE CRÉDITO MANTIDO PELO ESTABELECIMENTO RÉU, EM RAZÃO DE MOLÉSTIA PSIQUIÁTRICA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO VIOLADOS. ART. 5º, LV, DA CF/1988. IMPOSITIVA CASSAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A existência de questões controvertidas no feito, cujo reconhecimento torna possível a mudança na prestação jurisdicional concedida, torna necessária a instrução probatória, sob pena de se violar os princípios da ampla defesa e do contraditório inscritos na Carta Magna.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer o cerceamento de defesa e cassar a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para realização de prova pericial e oral, com o regular prosseguimento do feito. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0004828-41.2011.8.24.0024 - Fraiburgo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Cristine Shutz da Silva Mattos
Apelante : Fernando Coser
Advogado : Alexandre Mauricio Andreani (8609/SC)
Advogado : Rafael Leniesky (11893/SC)
Apelado : Antonio Claudio Alves
Advogado : Roberto Cezar Xavier (21912/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRECHO URBANO DE RODOVIA ESTADUAL (SC-453). AUTOMÓVEL QUE COLIDIU NA TRASEIRA DE UMA MOTOCICLETA. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL E ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PELO EVENTO DANOSO. ACIONANTE QUE PAROU A MOTOCICLETA EM MEIO À PISTA PARA EFETUAR UMA CONVERSÃO À ESQUERDA. ART. 37 DO CTB. PARTE QUE DEVERIA TER AGUARDADO NO ACOSTAMENTO PARA REALIZAR A TRANSPOSIÇÃO DA VIA COM SEGURANÇA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO ACIONADO DERRUÍDA. AUTOMOTOR QUE VINHA NA RETAGUARDA, EM VELOCIDADE APARENTEMENTE MODERADA, E TENTOU EVITAR O CHOQUE. ART. 29, II, DO CTB. APELANTE QUE EFETUOU A CONVERSÃO SEM TOMAR AS DEVIDAS CAUTELAS (ART. 34 DO CTB). FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 333, I, DO CPC/1973, ATUAL ART. 373, I, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DEVER DO RÉU REPARAR O DANO. DECISUM MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
DECISÃO: por unanimidade, a) conhecer do recuso e negar-lhe provimento; b) majorar a verba honorária fixada em primeiro grau de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0005421-59.2013.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Rodrigo Coelho Rodrigues
Apelante : V. S. S.
Advogado : Eduardo Alexandre Martins (28604/SC)
Apelado : M. A. R.
Advogada : Vanessa Vieira Lisboa de Almeida (28360/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CORREÇÃO DE CURVATURA PENIANA CONGÊNITA. PLICATURAS DE FIOS CIRÚRGICOS NO CORPO CAVERNOSO DO ÓRGÃO GENITAL DO AUTOR, ADOLESCENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RESULTADO ALMEJADO NÃO ATINGIDO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O MÉDICO CIRURGIÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EXPERT REQUERIDO AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO PELO ABALO ANÍMICO E PELOS DANOS PATRIMONIAIS, DECORRENTES DOS VALORES DESPENDIDOS COM O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MALOGRADO E COM A NOVA CIRURGIA EXECUTADA POR OUTRO ESPECIALISTA. TESES DERRUÍDAS. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL

SUBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DA CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E OS DANOS SOFRIDOS IMPRESCINDÍVEL NO CASO CONCRETO. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FALTA DE RETIFICAÇÃO DA ANOMALIA EXISTENTE NA GENITÁLIA DO REQUERENTE NÃO DECORREU DE FALHA CIRÚRGICA. INTERCORRÊNCIA COM DIVERSAS CAUSAS, COMO DEISCÊNCIA DE SUTURA E AFROUXAMENTO DOS PONTOS POR EREÇÃO INVOLUNTÁRIA NO PÓS-OPERATÓRIO. COMPLICAÇÃO PÓS-CIRÚRGICA QUE NÃO CARACTERIZOU NEGLIGÊNCIA DO MÉDICO UROLOGISTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECIDIVA DA ANORMALIDADE DECORREU DE CONDUTA PROFISSIONAL CULPOSA DO EXPERTO DEMANDADO. DEVER DE INDENIZAR DEVIDAMENTE AFASTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRETOCADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISUM INALTERADO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE OBSERVOU A QUANTIDADE E EXPRESSÃO DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0005747-27.2011.8.24.0025 - Gaspar
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Rafael Germer Condé
Apelante : O Negociador.Net Ltda. ME
Advogada : Marcia Cristina Cardoso Shirosaki (30002/SC)
Apelada : Cláudia dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA (ARTS. 267, III, E 598 DO CPC/1973). APELO DA EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PARALISAÇÃO DA LIDE EXPROPRIATÓRIA NÃO IMPORTA NA SUA IMEDIATA EXTINÇÃO, MAS APENAS NA SUSPENSÃO. TESE INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DA ACTIO, NOS TERMOS DO ART. 791, III, DO CPC/1973, INCIDENTE APENAS QUANDO NÃO SÃO ENCONTRADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS NESSE SENTIDO IN CASU. DECISUM INTERLOCUTÓRIO, ANTERIOR À SENTENÇA RECORRIDA, QUE JUSTAMENTE DETERMINOU À CREDORA QUE INDICASSE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DILIGÊNCIA NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDAMENTADA NO ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA. RENOVAÇÃO DO ATO PESSOALMENTE À EXEQUENTE. DESATENDIMENTO. ABANDONO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA DEVEDORA PARA A EXTINÇÃO DA EXECUCIONAL. DISPENSA NA HIPÓTESE. EXECUTADA REVEL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA DEVEDORA NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0006154-43.2011.8.24.0054 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Josmael Rodrigo Camargo
Apelante : Jonatan Kretzschmar
Advogado : Marcos Sávio Zanella (8707/SC)
Apelado : Osni Olimpio Ribeiro
Advogada : Mara Coelho (28889/SC)
Apelado : Isael Venturi
Advogado : Fabio Berndt Slonczewski (7209/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM RODOVIA ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO DE CARGA, AO FAZER UMA CURVA PARA A ESQUERDA, INVADIU A CONTRAMÃO E OBRIGOU O MOTOCICLISTA A FAZER UMA MANOBRA EVASIVA QUE O LEVOU AO CHOQUE NA LATERAL DIREITA DO CAMINHÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CROQUI DO ACIDENTE, DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO, QUE SINALIZAM TER ACONTECIDO O IMPACTO NA MÃO DE DIREÇÃO DO CAMINHÃO. DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA OCULAR DO EVENTO QUE INDICA A INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA PELO ACIONANTE, O QUAL, PARA TENTAR SE DESVIAR DO IMPACTO CERTO, LANÇOU-SE À ESQUERDA E ESBARROU NA LATERAL DO VEÍCULO OCASIONANDO O DESASTRE. DEVER DE CAUTELA SOB A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO RESPEITADO PELO ACIONANTE. ARTS. 28 E 32 DO CTB. RÉUS QUE APRESENTARAM OS FATOS DESCONSTITUTIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO INVOCADO (ART. 333, II, DO CPC/1973, ATUAL ART. 373, II, DO CPC/2015). IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REPARATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO..

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0006615-97.2013.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Gustavo Santos Mottola
Apelante : Avantis Sociedade Civil Avantis de Ensino LTDA
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Apelado : Juliano Vieira Boeira
Advogado : Rodrigo Gründler Silveira (13973/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SUL BRASILEIRO (CESULBRA) E SOCIEDADE CIVIL AVANTIS DE ENSINO (AVANTIS). AUTOR CONCLUINTE DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ AVANTIS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR, PORQUANTO A INSTITUIÇÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGULAR PERANTE O MEC. DIPLOMA DO REQUERENTE NÃO VALIDADO PARA FINS DE PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO PERANTE O SEU EMPREGADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA. INTELIGÊNCIA DA LCE N. 472/2009 E DO DECRETO ESTADUAL N. 437/2011. JUSTA EXPECTATIVA DO REQUERENTE FRUSTRADA, PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO A QUO. CORRETA APLICAÇÃO DA DATA DO EVENTO DANOSO. PARÂMETRO INICIAL, ENTRETANTO, QUE DEVE SER MODIFICADO PARA A DATA DA CIÊNCIA, PELO REQUERENTE, DA NEGATIVA DE SUA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para alterar o termo a quo de incidência dos juros de mora fixados na sentença, o qual deve incidir a partir do evento danoso, qual seja, a data da negativa da promoção por titulação. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0007434-42.2012.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Apte/Apdo : Lucinei Adicio dos Santos
Advogado : Jackson Jades Cavazotti (40834/SC)
Apdo/Apte : Eduardo Inácio de Morais
Advogado : Fernando Lucchesi (24432/SC)
Advogada : Vanessa Azevedo Barcelos (21201/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE MOTOCICLETA POR AUTOMÓVEL EM RODOVIA FEDERAL. RITO SUMÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO RÉU. DANO MORAL. PRETENSÃO À MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM (R$ 15.000,00). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ACIONADO PELO SINISTRO INCONTROVERSA. ART. 944 DO CC/2002. VÍTIMA HOSPITALIZADA E QUE SOFREU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA A CORREÇÃO DE FRATURA NO PÉ DIREITO. CONVALESCENÇA DE UM ANO PARA RECUPERAÇÃO. MANUTENÇÃO. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO, SEM IMPLICAR NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA E SEM SE AFASTAR DO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO NECESSÁRIOS AO RÉU. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ART. 950, CAPUT, DO CC/2002. DEMANDANTE QUE TEVE DE SE AFASTAR POR UM ANO DAS FUNÇÕES LABORAIS E QUE, POR ISTO, TEM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DOS SEUS VENCIMENTOS EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO QUE PERCEBEU DURANTE O PERÍODO. VERBA QUE DEVERÁ SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ART. 509, I, DO CPC/2015). PARCIAL REFORMA DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECLAMO DO AUTOR. CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA INVIÁVEL. PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE A RECUPERAÇÃO DO ACIONANTE PERMITIU A RETOMADA DE TODAS AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS POR ELE ANTES DO SINISTRO. ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO ATENDIDO (ART. 333, I, DO CPC/1973, ATUAL ART. 373, I, DO CPC/2015). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, CAPUT, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. SIGNIFICATIVA EXTENSÃO DA DERROTA DA PARTE AUTORA QUE IMPLICA NA DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VEREDITO MANTIDO, NO PONTO. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO ACIONANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, a) conhecer do recurso do réu e dar-lhe parcial provimento unicamente para determinar que os alimentos compensatórios devidos ao acionante, materializados na eventual diferença entre o benefício previdenciário e os salários recebidos antes do sinistro, sejam apurados por meio de liquidação de sentença; e, b) conhecer do apelo do acionante e negar-lhe provimento. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0011239-46.2014.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Sérgio Agenor de Aragão
Apelante : Tomas da Rocha Paulino
Advogado : Alexandre Bresler Cunha (8384/SC)
Apelado : Michel Avi
Advogado : Ivon Braga Vieira (15084/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO AUTOR. PLEITO INDENIZATÓRIO FUNDADO EM DISCUSSÕES E AGRESSÕES FÍSICAS MÚTUAS. VERSÕES CONFLITANTES DAS PARTES. PROVA TESTEMUNHAL INCONCLUSIVA A RESPEITO DO RESPONSÁVEL PELO INÍCIO DA CONTENDA. DANOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O direito à reparação por abalo anímico decorrente de agressões físicas e/ou verbais encontra-se atrelado à comprovação de quem iniciou e efetivamente causou os danos, de modo que, em se tratando de vias de fato após calorosa discussão e carecendo de provas do precursor, resulta inviável o acolhimento de pedido indenizatório.
DECISÃO: por unanimidade, a) conhecer do recurso e negar-lhe provimento; e b) majorar os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0011382-04.2009.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Eron Pinter Pizzolatti
Apelante : Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL
Advogado : Sérgio Cláudio da Silva (6508/SC)
Advogada : Barbara Martins da Silva (35650/SC)
Apelada : Patrícia Pereira
Advogada : Hilda Lorenzi Schneider (27203/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA UNIVERSIDADE AUTORA. SUSCITADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PELA ALUNA REQUERIDA. TESE ACOLHIDA. APELADA QUE NÃO COMPROVA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS A INDICAR TÃO SOMENTE O ADIMPLEMENTO DE PARCELA RELATIVA AO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2007. COBRANÇA ADSTRITA À PARCELA DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2008. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO QUE SE MATERIALIZA COM A APRESENTAÇÃO DE RECIBO. INTELIGÊNCIA DO ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A RÉ (ART. 333, II, DO REVOGADO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DECISUM REFORMADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA DÍVIDA, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 394 E 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DOS CAUSÍDICOS DA AUTORA, COM BASE NO ART. 85, § 2º DO DIPLOMA INSTRUMENTAL CIVIL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, a) conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a requerida ao pagamento de R$ 664,74 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativos à contraprestação pelos serviços educacionais prestados pela autora no primeiro semestre letivo do ano de 2008, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento da dívida (arts. 394 e 397, caput, do CC/2002); e b) redimensionar os encargos sucumbenciais, a fim de condenar a demandada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resulta suspensa por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, CPC). Custas legais.

14.Apelação Cível - 0012149-78.2011.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a):
Apelante : Danielle Rocha
Advogado : Arturo Eduardo Poerner Broering (21245/SC)
Advogado : Roger Cristian Wachholz (19590/SC)
Apelada : Allianz Seguros S/A
Advogado : Sérgio Eduardo Gaertner Hames (9298/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO ENVOLVENDO O VEÍCULO SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ARGUIÇÃO DE QUE A CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PERÍCIA TÉCNICA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS JUNTAS AOS AUTOS. DANOS APRESENTADOS NO VEÍCULO INCOMPATÍVEIS COM A DESCRIÇÃO DO SINISTRO PELA REQUERENTE. BOA-FÉ DA CONTRATANTE NÃO EVIDENCIADA. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0020824-63.2012.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Maira Salete Meneghetti
Apelante : Elisandra Prates dos Santos
Advogada : Fabiana Roberta Mattana (16109/SC)
Advogada : Mayara Marina Mattana (33493/SC)
Apelante : Erika Lethicia Rodrigues
Advogada : Fabiana Roberta Mattana (16109/SC)
Advogada : Mayara Marina Mattana (33493/SC)
Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOENÇA INCAPACITANTE QUE SUPOSTAMENTE ELIMINOU TOTAL E PERMANENTEMENTE A CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO-DEMANDANTE. CARDIOPATIA REUMÁTICA, ESTENOSE MITRAL LEVE A MODERADA, INSUFICIÊNCIA AÓRTICA LEVE E INSUFICIÊNCIA MITRAL LEVE. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. INSURGÊNCIA DAS SUCESSORAS PROCESSUAIS DO AUTOR (FILHA E ESPOSA). AGRAVO RETIDO. INCONFORMISMO DA SEGURADORA DEMANDADA RATIFICADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO SINISTRO E DE PLEITO RESSARCITÓRIO PERANTE A AGRAVANTE. POSTULAÇÃO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FUNDAMENTO NA CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, O QUE NÃO TRADUZ OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CFRB, ART. 5º, XXXV), CONFORME RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 631.240/MG). APLICABILIDADE DO PRECEDENTE, POR ANALOGIA, ÀS PRETENSÕES DE CONCESSÃO ORIGINAL DE VANTAGENS JURÍDICAS QUE NECESSITEM DE INICIATIVA DO INTERESSADO. PRELIMINAR AFASTADA, TODAVIA, NA HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS, EM RAZÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIRMADAS NO JULGAMENTO PARADIGMA, APLICÁVEIS AOS PROCESSOS INICIADOS ATÉ 3-9-2014. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA NO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2012. RESPOSTA DA SEGURADORA-RÉ QUE CONTESTA O MÉRITO DA QUAESTIO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CARACTERIZADA. INTERESSE DE AGIR CONSIDERADO SUPRIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECHAÇADA, EXCEPCIONALMENTE. DECISÃO ACERTADA. PREFACIAL REPELIDA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO DA PARTE AUTORA. CARÁTER PARCIAL E PERMANENTE DA MOLÉSTIA APONTADA NO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO AUXILIAR DA JUSTIÇA. LIBERDADE DE CONTRATAR. COMPLEXIDADE DO SISTEMA SECURITÁRIO. MUTUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS COBERTURAS CONTRATADAS. DOENÇA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL QUE POR GERAR INCAPACIDADE APENAS PARCIAL NÃO SE AJUSTA À COBERTURA POR "INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA" OU "INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE". INVOCAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS MOLDES DOS ARTS. 46, 47, 51 E 54, § 4º, TODOS DA LEI N. 8.078/90, DIANTE DA SUPOSTA ABUSIVIDADE CONTRATUAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PLENO DIREITO DAS CLÁUSULAS ATACADAS. PRECEITOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE CRIAR OU AMPLIAR COBERTURAS, NOTADAMENTE QUANDO INEXISTE DÚVIDA ACERCA DA AUSÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. PACTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM AMPARO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, III). ESTIPULANTE QUE SE APRESENTA COMO MANDATÁRIA EM SITUAÇÕES DESTE JAEZ. CERTIFICADO INDIVIDUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO QUE APONTAM QUANTUM SATIS AS COBERTURAS CONTRATADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Não contratando a estipulante com a seguradora determinadas coberturas em favor de seus funcionários, que por tal motivo também não efetuaram o pagamento dos respectivos prêmios proporcionalmente acrescidos, não se há falar em obrigação de pagamento de indenização não prevista na avença.As regras sediadas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, que impõem a interpretação favorável ao hipossuficiente, não têm o alcance de estender o rol de coberturas estipulado no contrato de seguro coletivo, que expressamente prevê estar apenas assegurada a cobertura por invalidez permanente total ou permanente por acidente, especialmente quando inexiste margem para dúvida razoável de que as moléstias desencadeadas não estão contratualmente protegidas.É consabido que a complexidade do sistema securitário, especialmente diante do princípio da mutualidade, não admite impor à seguradora obrigação de pagar indenização por hipótese não prevista nas coberturas delineadas no contrato em questão, até porque, como pondera o Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de seguro é interpretado de forma restritiva" (REsp 1177479/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ ac. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15-5-2012).O Superior Tribunal de Justiça preconiza que "no seguro de vida em grupo, a cobertura adicional de invalidez total e permanente por doença é uma antecipação do pagamento da indenização relativa à garantia básica, ou seja, para o caso de morte" (STJ, REsp. n. 1178616/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 14.4.2015, DJe 24.4.2015).Não se pode olvidar em hipóteses deste jaez que "a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional)

seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor" (STJ, REsp. n. 1449513/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 5-3-2015).
DECISÃO: por unanimidade, a) conhecer os recursos e negar-lhes provimento; b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa para 18% (dezoito por cento) sobre o referido montante, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte autora (art. 98, § 3º, CPC/2015). Custas legais.

16.Apelação Cível - 0023192-45.2012.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Maira Salete Meneghetti
Apelante : Leonel Girotto
Advogado : Paulinho da Silva (14708/SC)
Advogada : Marilei Martins de Quadros (14209/SC)
Apelada : Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589AS/C)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOENÇA INCAPACITANTE QUE SUPOSTAMENTE ELIMINOU PARCIAL E PERMANENTEMENTE A CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO-DEMANDANTE. EPILEPSIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. CARÁTER PARCIAL DA MOLÉSTIA APONTADA NO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO AUXILIAR DA JUSTIÇA. LIBERDADE DE CONTRATAR. COMPLEXIDADE DO SISTEMA SECURITÁRIO. MUTUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DAS COBERTURAS CONTRATADAS. DOENÇA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL QUE POR NÃO DERIVAR DE ACIDENTE E GERAR INCAPACIDADE APENAS PARCIAL NÃO SE AJUSTA ÀS COBERTURAS POR "INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA" E/OU "INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE". INVOCAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS MOLDES DOS ARTS. 46, 47, 51 E 54, § 4º, TODOS DA LEI N. 8.078/90, DIANTE DA SUPOSTA ABUSIVIDADE CONTRATUAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PLENO DIREITO DAS CLÁUSULAS ATACADAS. PRECEITOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE CRIAR OU AMPLIAR COBERTURAS, NOTADAMENTE QUANDO INEXISTE DÚVIDA ACERCA DA AUSÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. PACTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM AMPARO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, III). ESTIPULANTE QUE SE APRESENTA COMO MANDATÁRIA EM SITUAÇÕES DESTE JAEZ. APÓLICE E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO QUE APONTAM QUANTUM SATIS AS COBERTURAS CONTRATADAS. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LAUDO MÉDICO SUFICIENTE PARA ESCLARECIMENTO DA EXTENSÃO DA DOENÇA DO SEGURADO E FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. VÍCIO INOCORRENTE. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA DA SOLUÇÃO DA LIDE. REBELDIA DESACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Não contratando a estipulante com a seguradora determinadas coberturas em favor de seus funcionários, que por tal motivo também não efetuaram o pagamento dos respectivos prêmios proporcionalmente acrescidos, não se há falar em obrigação de pagamento de indenização não prevista na avença.As regras sediadas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, que impõem a interpretação favorável ao hipossuficiente, não têm o alcance de estender o rol de coberturas estipulado no contrato de seguro coletivo, que expressamente prevê estar apenas assegurada a cobertura por invalidez permanente total ou parcial por acidente e a invalidez funcional permanente total por doença, especialmente quando inexiste margem para dúvida razoável de que as moléstias desencadeadas não estão contratualmente protegidas.É consabido que a complexidade do sistema securitário, especialmente diante do princípio da mutualidade, não admite impor à seguradora obrigação de pagar indenização por hipótese não prevista nas coberturas delineadas no contrato em questão, até porque, como pondera o Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de seguro é interpretado de forma restritiva" (REsp 1177479/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ ac. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15-5-2012).O Superior Tribunal de Justiça preconiza que "no seguro de vida em grupo, a cobertura adicional de invalidez total e permanente por doença é uma antecipação do pagamento da indenização relativa à garantia básica, ou seja, para o caso de morte" (STJ, REsp. n. 1178616/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 14.4.2015, DJe 24.4.2015).Não se pode olvidar em hipóteses deste jaez que "a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor" (STJ, REsp. n. 1449513/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 5-3-2015).
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

17.Apelação Cível - 0026425-16.2013.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Nádia Inês Schmidt
Apte/RdoAd : C T F Technologies do Brasil Ltda
Advogada : Zuita Vieira Falzoni (180639/SP)
Apda/RteAd : Transportes Framento Ltda.
Advogado : Andre Flach (18343/SC)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.I. APELO DA REQUERIDASUSCITADO O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA AUTORA. TESE REJEITADA. DÉBITOS QUESTIONADOS NOS AUTOS INEXIGÍVEIS. DESINSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS. ENCARGO CONTRATUALMENTE PREVISTO À RÉ. CUSTOS COM A DESMONTAGEM E REMESSA À SEDE DA ACIONADA QUE DEVERIAM SER SUPORTADOS PELA DEMANDANTE, MAS DEPENDIAM DA PRÉVIA ATUAÇÃO DA EMPRESA ACIONADA NA RETIRADA DOS BENS ALUGADOS. VALOR CORRESPONDENTE DEPOSITADO PELA AUTORA NOS AUTOS. RESCISÃO CONTRATUAL ACERTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU IMPOSITIVA.II. RECURSO ADESIVO DA AUTORARECLAMO EXCLUSIVO DE ELEVAÇÃO DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA FIXADA EM VALOR INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO DEVIDA. APELO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, a) conhecer da apelação interposta pela requerida e negar-lhe provimento; e b) conhecer do recurso adesivo interposto pela autora e dar-lhe parcial provimento a fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 7.000,00 (sete mil reais). Custas legais.

18.Apelação Cível - 0026907-60.2010.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Apelante : Roseni Martins da Silveira
Advogado : Caio Fernando Galera (23432/SC)
Advogada : Luciane Machado (20151/SC)
Advogado : Felipe Galera (33033/SC)
Apelada : Pluma Conforto e Turismo S/A
Advogado : Danielle Christina Deda Ferreira (46165/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE VIÁRIO DE PESSOAS. VIAGEM INTERESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA DEMANDANTE. DEFENDIDA OCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO E DANOS MATERIAIS. TESES RECHAÇADAS. INCÊNDIO NO PNEU DO ÔNIBUS DURANTE O TRAJETO. ALEGAÇÃO DE QUE A MALA E O DINHEIRO QUE ESTAVA NO BAGAGEIRO FORAM QUEIMADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE INCUMBIA À DEMANDANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DA LEI ADJETIVA CIVIL. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO EM TEMPO E MODO ADEQUADOS PELA EMPRESA RÉ. ESPERA POR OUTRO VEÍCULO E ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO INCAPAZES DE GERAR ABALO ANÍMICO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

19.Apelação Cível - 0046857-75.2012.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Daniela Vieira Soares
Apelante : Mauro Francisco Melo Sagrilo
Advogada : Keli Aline Fischer Sagrilo (31083/SC)
Apelado : Tim Celular S/A
Advogado : Francisco Antônio Fragata Júnior (69584/RS)
Advogada : Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (34756/SC)
Advogado : Mario Gregorio Barz Junior (40427/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO REVOGADO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REBELDIA DA EMPRESA DE TELEFONIA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POR OCASIÃO DAS CONTRARRAZÕES. EXEGESE DO ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. RECUSO DO AUTOR. DEFENDIDA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE VALORES NÃO CONTRATADOS. TESE ACOLHIDA. DEMANDADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE QUANTIAS REFERENTES A SERVIÇOS ADICIONAIS DE INTERNET E TORPEDO, DENOMINADOS "LIBERTY WEB SMART" E "LIBERTY TORPEDO", RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DESTAS COMODIDADES EXCEDENTES AO PLANO AJUSTADO OU DE ANUÊNCIA COM A COBRANÇA AUTOMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDUTA NEGLIGENTE DA APELADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO (ART. 405, CC/2002) E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO DESEMBOLSO (SÚMULA 43, DO STJ). PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CARACTERIZADORA DO INSTITUTO NO PRESENTE CASO. RESTITUIÇÃO DEVIDA TÃO SOMENTE NA FORMA SIMPLES.PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR ABALO ANÍMICO. IMPOSSIBILIDADE. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. EXIGÊNCIA INADEQUADA DE VALORES QUE, DE PER SI, NÃO IMPLICA EM DEVER INDENIZATÓRIO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO, IN CONCRETO, DE SITUAÇÃO INSÓLITA CAPAZ DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE GRAVE DANO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO ACIONANTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES OU DE QUALQUER OUTRO ATO DESABONADOR CAPAZ DE ENSEJAR ABALO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) CADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DOS LITIGANTES, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para a) reconhecer a abusividade dos valores cobrados indevidamente do autor na fatura de serviços de telecomunicação n. 000.150.065-AA (fl. 41 - R$ 29,90 e R$ 9,90), vencida em 28-3-2012, referentes aos planos cuja contratação não restou demonstrada nos autos ("Liberty Web Smart" e "Liberty Torpedo"); b) determinar a restituição das referidas quantias, na forma simples, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405, CC/2002) e correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso (Súmula 43, do STJ); bem como c) redistribuir os encargos sucumbenciais, nos termos da fundamentação deste julgado. Custas legais.

20.Apelação Cível - 0300435-83.2014.8.24.0027 - Ibirama
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Josmael Rodrigo Camargo
Apelante : Valter Machado
Advogada : Luana Aparecida de Mello (37407/SC)
Apelado : Bilu Indústria de Alimentos Ltda
Advogado : Ivo Borchardt (12015/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO FABRICADO PELA EMPRESA RÉ. PRESENÇA DE MATERIAL METÁLICO VISÍVEL ICTU OCULI NO INTERIOR DO INVÓLUCRO. MASTIGAÇÃO POR ACIDENTE PELO AUTOR. TRAUMATISMO BUCO-DENTAL (FRATURA DE DOIS DENTES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DEFENDIDA COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO E DO DEVER DE INDENIZAR DA APELADA. TESE ACOLHIDA. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO QUE OFERECEU RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR E CONFIGUROU ACIDENTE DE CONSUMO. EXEGESE DOS ARTS. 3º, § 1º E 12, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL ENTRE A

LESÃO DENTAL E A MASTIGAÇÃO DO OBJETO DE METAL ENCONTRADO NO ALIMENTO. REVELIA DA REQUERIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA EXORDIAL (ART. 319 DO CPC/1973). RESPONSABILIDADE OBJETIVA CIVIL VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 186 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO ABALO ANÍMICO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PLEITO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS DANOS MATERIAIS. ACOLHIMENTO. ORÇAMENTO ODONTOLÓGICO QUE SE REVELA IDÔNEO E ADEQUADO À LESÃO BUCO-DENTAL SUPORTADA PELO AUTOR (FRATURA DE DOIS DENTES). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA DEMANDADA. DEVER DE RESSARCIR EVIDENCIADO. VALOR QUE DEVE SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULAS 43 E 54 DA CORTE DA CIDADANIA). REBELDIA PROVIDA.DANOS ESTÉTICOS. SUPOSTO PREJUÍZO À APARÊNCIA FÍSICA DO DEMANDANTE DECORRENTE DO FRATURA DO PRIMEIRO PRÉ-MOLAR SUPERIOR E DO SEGUNDO PRÉ-MOLAR INFERIOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO NA APARÊNCIA DO AUTOR OU DA AFETAÇÃO SUBSTANCIAL DE SUA AUTOESTIMA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE DEVE SER CABALMENTE DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. VERBA INDEVIDA.REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DIANTE DA ALTERAÇÃO DO PANORAMA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PROL DO ADVOGADO DA AUTORA COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO EM FAVOR DO PROCURADOR DA REQUERIDA, DIANTE DA REVELIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, a) conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a empresa requerida ao pagamento de a.1) indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente); e a.2) reparação por danos materiais quantificados em R$ 3.102,00 (três mil cento e dois reais), que deverão ser atualizados desde o efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso; bem como b) redistribuir os encargos sucumbenciais, nos termos da fundamentação deste julgado. Custas legais.

21.Apelação Cível - 0500245-44.2013.8.24.0069 - Sombrio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH
Juiz (a): Evandro Volmar Rizzo
Apelante : M. J. I. S.
Advogado : Israel Pereira Casagrande (37125/SC)
Apelado : V. F.
Advogado : Reinaldo Pereira (23454/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O PAGAMENTO DO DÉBITO (ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO). RECURSO DAS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. INACOLHIMENTO. QUANTUM DEBEATUR ESTABILIZADO EM JUNHO DE 2014 POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO EVIDENCIADA ACERCA DOS PERÍODOS ANTERIORES DO DÉBITO ALIMENTAR (ARTS. 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO). CÁLCULO FINAL DA CONTADORIA QUE AMORTIZOU OS VALORES CONFORME COMPROVANTES DE PAGAMENTOS ANEXOS AOS AUTOS. DUPLICIDADE DE COMPROVANTES NÃO DEMONSTRADA PELAS CREDORAS. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PERFECTIBILIZADO. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO.PLEITO DE CONDENAÇÃO DO APELADO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESES DO ART. 80 DA LEI ADJETIVA CIVIL NÃO VERIFICADAS. TESE RECHAÇADA.PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento tão somente para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047747
Quarta Câmara de Direito Civil
1.Embargos de Declaração - 0002735-17.2009.8.24.0076/50000 - Turvo
Relator(a): Exmo. Sr. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Relator do acórdão: DES. HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Embargante : Mitsui Sumitomo Seguros S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
Embargado : Renato Cardoso Correia
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Embargada : Gislaine Correia Cardoso
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Interessado : Altair Bonotto
Advogado : Elton Luiz Tibes da Silva (7545/SC)
Advogada : Keiser Madrid Borges Lopes (31646/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. ALEGADAS OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO DECORRER DA LIDE E NÃO SUSCITADAS PELAS PARTES NOS RECURSOS DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MÁ-FÉ EVIDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.A finalidade do recurso de embargos de declaração é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado embargado, não se prestando à análise do acerto ou desacerto da prestação jurisdicional. Não restabelece, portanto, a rediscussão da matéria. Por isso, os embargos declaratórios que visam exclusivamente a rediscussão da matéria de mérito são manifestamente protelatórios, incidindo a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC.
DECISÃO: decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso.

2.Apelação Cível - 0009899-43.2009.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Relator do acórdão: DES. HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz (a): Sérgio Agenor de Aragão
Apelante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (27808/SC)
Apelante : Espólio de Álvaro Celestino Simão
Advogado : Jeremias Felsky (5964/SC)
Apelada : Elaine Schiestl Zabel
Advogada : Josemary Teresinha Schramm (3872/SC)
Apelada : Carolina Zabel
Advogada : Josemary Teresinha Schramm (3872/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DO ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. RECONHECIDA CULPA DO RÉU. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. COLISÃO FRONTAL NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIDE PRINCIPAL ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU CONFIGURADA. COLISÃO FRONTAL NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE (ART. 364, CPC/1973). DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBORAM O LAUDO. RÉU QUE NÃO APRESENTOU PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.IRRESIGNAÇÃO A RESPEITO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. PLEITO DE MINORAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA PENSÃO MENSAL FIXADA. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR DELIMITADO EM 1/3 DOS RENDIMENTOS COMPROVADOS DA VÍTIMA. MONTANTE ABAIXO DA FRAÇÃO FIXADA EM PROCESSOS DA MESMA NATUREZA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LIDE SECUNDÁRIA. AVENTADA DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OBRIGAÇÃO IMPUTADA SOMENTE AO RÉU/DENUNCIANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. SUSCITADA A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR SEGURADO. TESE RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA APÓLICE EM VIGOR. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM CORRER DA CITAÇÃO, E NÃO DO EVENTO DANOSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do réu e negar-lhe provimento; e conhecer em parte do recurso da seguradora e negar-lhe provimento.

3.Apelação Cível - 0010465-84.2012.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Relator do acórdão: DES. HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz (a): Sérgio Agenor de Aragão
Apelante : Manoel Vieira Junior
Advogado : Everton Freygang (8221/SC)
Advogado : Ivan Paulo Kühl (13010/SC)
Apelado : Morgana Rodrigues Empreendimentos Imobiliários Ltda ME
Advogada : Morgana de Souza Rodrigues (26489/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ARBITRAMENTO DA VERBA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. MATÉRIA QUE, ALÉM DE INCONTROVERSA, FOI SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PREFACIAL AFASTADA. SUSTENTADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ARBITRAMENTO. SUBSISTÊNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DA ORIGEM. CAUSA MADURA. ANÁLISE IMEDIATA. EXEGESE DO ART. 515, § 1º, DO CPC/73. CONCLUSÃO QUE AFASTA O CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM COM A MESMA PRETENSÃO.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTROVERTIDA. TESE DE PAGAMENTO DO AJUSTE NÃO COMPROVADA PELA REQUERIDA. ARBITRAMENTO DA VERBA QUE SE IMPÕE. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESCULPIDOS NO CAPUT E § 2º DO ARTIGO 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA, CUMULADO COM O ARTIGO 36 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA CATEGORIA. ANÁLISE QUE DEVE TER COMO BASE NÃO VINCULANTE OS VALORES DISPOSTOS NA TABELA DA SECCIONAL DA OAB DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.ÔNUS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

4.Apelação Cível - 0022462-69.2009.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Relator do acórdão: DES. HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz (a): Sérgio Agenor de Aragão
Apelante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (27808/SC)
Apelado : Aldemar Zabel
Advogada : Josemary Teresinha Schramm (3872/SC)
Apelada : Judite Zabel
Advogada : Josemary Teresinha Schramm (3872/SC)
Interessada : Elaine Schiestl Zabel
Advogada : Josemary Teresinha Schramm (3872/SC)
Interessada : Carolina Zabel
Advogada : Josemary Teresinha Schramm (3872/SC)
Interessado : Espólio de Álvaro Celestino Simão
Advogado : Jeremias Felsky (5964/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DO FILHO DOS AUTORES. RECONHECIDA CULPA DO RÉU. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. COLISÃO FRONTAL NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA DENUNCIADA. 1. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU CONFIGURADA. COLISÃO FRONTAL NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE (ART. 364, CPC/1973). DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBORAM O LAUDO. RÉU QUE NÃO APRESENTOU PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.2. IRRESIGNAÇÃO A RESPEITO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. PLEITO DE MINORAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 3. AVENTADA DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OBRIGAÇÃO IMPUTADA SOMENTE AO RÉU/DENUNCIANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. 4. SUSCITADA A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO

MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR SEGURADO. TESE RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A DATA DA APÓLICE EM VIGOR. 5. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM CORRER DA CITAÇÃO, E NÃO DO EVENTO DANOSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047880
Quarta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0001844-51.2004.8.24.0082 - Capital - Continente
Apelante : Empreendimentos Imobiliários Zita Ltda
Advogado : Antonio Lima Grams (8427/SC)
Apelada : Sandra Hosang
Advogada : Rosa Maria dos Santos Manerick (17357/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do recurso interposto. Por último, não há falar em honorários recursais (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil) no caso vertente, pois a decisão recorrida foi publicada em 26-2-2016 (fl. 69) - ou seja, anteriormente à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (em 18-3-2016) -, consoante interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047756
Apelação Cível n. 0306757-78.2016.8.24.0018
Relator: Desembargador Luiz Felipe Schuch
Apelante : Ivan Luiz Vanni
Advogado : Luiz Junior Peruzzolo (22702/SC)
Soc. Advogados : Peruzzolo Advogados Associados (1843/SC)
Apelante : Libera Teresinha Zanchetta Vanni
Advogado : Luiz Junior Peruzzolo (22702/SC)
Soc. Advogados : Peruzzolo Advogados Associados (1843/SC)
Apelado : Unimed de Chapecó Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda.
Advogada : Carla Tibolla (42281/SC)
Advogada : Fernanda Bazzo (22115/SC)
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de fl. 312-315, de lavra do Desembargador Joel Figueira Júnior, por meio da qual foi deferido "o pedido de arresto dos bens dos Réus, a ser realizado preferencialmente em depósitos existentes em contas bancárias, até o limite de R$ 33.501,75, condicionando-se o levantamento da quantia ao trânsito em julgado da presente ação" (sic). Em seguida, voltem os autos conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047768
Apelação Cível n. 0000724-50.2016.8.24.0082
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Suelaine Pelissari
Advogada : Danielle Ribeiro Honório Gazapina (26467/SC)
Apelado : Roberto Carlos Todescatt
Apelada : Odete Aparecida Todescatt
DESPACHO
DESPACHO I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Suelaine Pelissari de sentença do juiz Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, da 2ª Vara Cível da comarca da Capital, que extinguiu, sem apreciação do mérito, pedido de manutenção de posse que deduziu contra Roberto Carlos Todescatt e Odete Aparecida Todescatt, o fazendo com fulcro no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência e coisa julgada, além da preclusão. Requereu, ademais de atribuição do efeito suspensivo ao apelo, também a concessão da gratuidade de justiça, pedido este que foi colocado na origem, porém, não apreciado na primeira instância. Ocorre que a apelante se limitou a reapresentar declaração de hipossuficiência econômica (p. 354), e cópia parcial da CTPS (p. 352-353), donde não se pode extrair sequer a existência de contrato formal de trabalho. Não tendo esclarecido qual sua efetiva profissão, nem qual sua renda mensal. Documentação, portanto, insuficiente, para aquilatar ser ou não caso de concessão do citado benefício, mormente considerando que à p. 4 da petição inicial a autora/apelante qualificou-se como "autônoma". II - Fixo, pois, à recorrente, prazo de 10 dias, para que faça prova da alegada incapacidade financeira, apresentando: a) comprovante de rendimentos e da entrega da última declaração de IRPF à Receita Federal; b) certidão da Serventia Imobiliária de sua residência informando os imóveis dos quais é proprietária; c) informação do Detran/SC sobre veículos de sua propriedade; d) outros documentos que entenda pertinentes para essa finalidade. Pena de indeferimento do benefício. III - Transcorrido o prazo fixado, com ou sem resposta da apelante, remeta-se à Diretoria de Cadastro e Distribuição de Processos (DCDP) para vinculação do presente procedimento recursal ao recurso que também opôs aos embargos à arrematação nº 0301579-53.2016.8.24.0082 e aos embargos de terceiro nº 0301463-47.2016.8.24.0082, eis que conexos por prejudicialidade (artigo 55, § 3º, do CPC), todos cuja controvérsia recai sobre o imóvel (apartamento e garagens localizados na Rua Tenente Olímpio Costa, nº 114, bairro Coloninha, Florianópolis/SC, matriculados sob nºs 5.511, 5.481 e 5.476 do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Capital). IV - Após, retornem-me. INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0300686-43.2018.8.24.0001
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apte/Apdo : Leonel Alípio
Advogado : Luiz Fernando Cardoso Ramos (47903/SC)
Apdo/Apte : Banco Votorantim S/A
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
Advogado : Eduardo Di Giglio Melo (22214/SC)
DESPACHO
VISTOS. I - A sentença foi publicada no DJe em 2/4/2019 (p. 412), com início do prazo recursal em 3/4/2019 e término em 25/4/2019. Protocolizadas em 15/4/2019 e 24/4/2019, as apelações de p. 413-423 e 428-462 são tempestivas. II - Houve recolhimento do preparo pelo réu (p. 463). O não recolhimento do preparo pelo autor decorre da concessão da gratuidade (p. 46-47). III - Contrarrazões apresentadas pelo autor às p. 472-491. O prazo para apresentação de contrarrazões pelo réu transcorreu in albis (p. 492). IV - Recebo os recursos, no duplo efeito (art. 1.012 do CPC/2015). INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0300724-43.2017.8.24.0081
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : C. B. C.
Advogada : Suelen Ribeiro Pegoraro (29744/SC)
Apelado : E. O.
Advogado : Melchior Berte (19503/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - Tendo observado que a advogada Suelen Ribeiro Pegoraro (OAB/SC nº 29.744) - subscritora do recurso de apelação da autora - não possuía poderes (procuração ou substabelecimento) para atuar na presente demanda, fixei prazo de 5 dias para que regularizasse sua situação processual. Contudo, anexou-se à p. 189 exatamente a mesma procuração que já acompanhou a petição inicial, datada de 19/4/20187, que outorga poderes tão somente à advogada Katia Pegoraro (OAB/SC nº 23.491). II - Fixo, agora, prazo improrrogável de 5 dias para regularização da representação processual da autora (no que atine à ilustre causídica Suelen), pena de não conhecimento do recurso (art. 76, § 2º, I, do CPC). III - Oportunamente, retornem conclusos. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0301528-78.2016.8.24.0070
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Anderson Alex Farias
Advogado : Davi Luciano Bertoli da Silva (39336/SC)
Apelado : Telhas Hobus Esmaltadas Ltda
DESPACHO
DESPACHO I - Aportou, às p. 106-107, petição informando renúncia ao mandato outorgado aos advogados Sandro Tavares Santos (OAB/SC 19.954-B), Luana May da Silva Vieira (OAB/SC 34.044) e Josiane Souza de Campos (OAB/SC 40.734), que até então representavam a apelada Telhas Hobus Esmaltados Ltda. II - Atualize-se o cadastro do SAJ, excluindo os causídicos antes nominados, da representação da recorrida. III - Fixo prazo de 10 dias para que a ré, ora apelada, regularize sua representação processual. Devendo, para tanto, ser cientificada via Correios. IV - Após, retornem conclusos. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0301797-06.2016.8.24.0010
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Fabiano Schueroff Me
Apelado : Claro S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - A p. 212 aportou petição noticiando a renúncia ao mandato outorgado a Adilson Roling e Advogados Associados (OAB/SC 2535/2015), Adilson Warmling Roling (OAB/SC 12.920), Sônia Orben Böger (OAB/SC 32.532), Fabiana Becker Roling (OAB/SC 34.885) e Francielle Patricia Müller (OAB/SC 37.396), que até então representavam o autor/apelante Fabiano Schueroff ME. II - Atualize-se o cadastro do SAJ, excluindo da representação do apelante os causídicos antes nomeados. III - Fixo o prazo de 10 dias para que o recorrente regularize sua representação processual. Devendo ser cientificado via Correios. IV - Após, retornem conclusos. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0302703-14.2015.8.24.0080
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : D. A. dos S. S.
Advogada : Ana Cecilia Sirino (21820/SC)
Advogada : Leticia Flávia Pereira Ditadi (39164/SC)
Apelante : M. S.
Advogada : Ana Cecilia Sirino (21820/SC)
Advogada : Leticia Flávia Pereira Ditadi (39164/SC)
Apelado : F. O. S. M.
Advogado : Sérgio de Miranda (14069/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - A sentença foi publicada no DJe em 21/10/2016 (p. 276), com início do prazo recursal em 24/10/2016 e término em 16/11/2016. Protocolizada em 14/10/2016, a apelação de p. 252-263 é tempestiva. II - O não recolhimento do preparo decorre da concessão da gratuidade aos recorrentes (p. 92). III - O apelado apresentou contrarrazões (p. 277-283). IV - Manifestação da procuradoria de justiça às p. 290-292. V - Recebo recurso no duplo efeito (art. 1.012 do CPC). INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0332198-80.2015.8.24.0023
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Arlei Wilmar da Silva Leão
Advogado : Mauricio Schuck (16562/SC)
Apelante : Atila Silva Araujo
Advogado : Mauricio Schuck (16562/SC)
Apelado : E. Medeiros Investimentos Ltda
Advogado : Eduardo Lopes Teixeira (16812/SC)
Interessado : Elton Araldi
Interessado : Claudenir Araldi - ME
DESPACHO
DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA Trata-se de apelação interposta pelos terceiros prejudicados Arlei Wilmar da Silva Leão e Átila Silva Araújo, de sentença da lavra do juiz Celso Henrique de Castro Baptista Vallim, da 6ª Vara Cível da comarca da Capital, que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança de aluguéis promovida por E. Medeiros Investimentos Ltda., após decretar a revelia dos réus Claudenir Araldi - ME e Elton Araldi, acolheu o pedido de despejo e condenou estes ao pagamento dos alugueres e acessórios em atraso, "no valor mencionado na exordial R$ 46.645,87, sendo o valor atualizado até data da efetiva desocupação do imóvel" (p. 73-75). Os apelantes intitulam-se sublocatários do imóvel comercial objeto do litígio, e que vêm pagando o aluguel mensal diretamente ao locatário/réu Claudenir Araldi, ponderando que, a despeito dessa situação, sequer integraram o polo passivo da ação de despejo. Reclamam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no bojo do qual pretendem "que se oportunize aos apelantes o contraditório e que sejam expurgados valores excessivamente apostos no contrato locatício, mormente a compensação dos valores já pagos pelos recorrentes ao réu Claudenir Araldi - ME". Enfatizam sua "excepcional condição de terceiros prejudicados/interessados [...] e que não foram regularmente citados para apresentar defesa no decorrer da instrução processual, medida plenamente prevista e chancelada no ordenamento pátrio para casos como o aqui retrato" (p. 443). DECIDO. I - A controvérsia versa contrato de locação de imóvel urbano, dispondo a Lei nº 8.245/1991: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: [...] V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Porque de modo geral os recursos interpostos de sentenças em ações de despejo guardam somente efeito devolutivo, a suspensão do julgado, até o deslinde final da demanda recursal, reclama o preenchimento de requisitos específicos. No caso, incide a regra geral do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, de que "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação". Das razões recursais não resulta possível extrair efetiva probabilidade de provimento da apelação, tampouco identificar fundamentação relevante, aliada a risco de dano grave ou de difícil reparação que autorize a suspensão da eficácia da sentença. Isso porque, ainda que os recorrentes efetivamente não integrem o polo passivo da ação de despejo, a partir da decisão de p. 420-421 passaram a nela figurar como terceiros interessados, providência suficiente a cumprir com o disposto no artigo 59, § 2º, da Lei nº 8.245/1991, in verbis: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. [...] § 2º. Qualquer que seja o fundamento da ação dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes. A propósito, referencia-se Sílvio de Salvo Venosa: [...] A disposição tem como

objetivo primordial evitar que o sublocatário seja tomado de surpresa com a execução de um despejo. Ademais, poderá purgar a mora do sublocador, se tratar de desejo por falta de pagamento, evitando a rescisão. [...] Trata-se, nesta hipótese, de ciência, como expressa a lei, e não de citação. O sublocatário não é parte originária na relação processual e nela intervirá, como assistente do réu, se assim desejar. [...] (in Lei do inquilinato comentada: doutrina e prática: Lei nº 8.245, de 18-10-1991. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 277). II - Não bastasse, os recorrentes sequer manifestaram interesse em purgar a mora (mora essa, presente no que diz com as prestações vencidas em setembro, outubro e novembro/2015, e demais vencidas no curso do processo, cfe. p. 35-40). Buscam, apenas, que no mérito seja reformada a sentença para expurgar valores alegadamente excessivos do contrato locatício, e compensado o que pagaram ao réu Claudenir Araldi - ME. III - Feitas estas considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, desde já iniciada a eficácia da sentença proferida às p. 82-83. IV - No mais, aguarde-se o julgamento pelo colegiado. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047769
Apelação Cível n. 0057928-74.2012.8.24.0023
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC)
Advogado : Mauri Marcelo Bevervanço Jr. (46689AS/C)
Apelante : Banco Safra S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Advogado : Eduardo Chalfin (42233/SC)
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (42176/SC)
Advogado : Alan Sampaio Campos (148140/RJ)
Apelante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (17314/CE)
Apelado : Jovino Joaquim Gonçalves
Advogada : Saíle Bárbara Barreto da Silva (18136/SC)
Interessado : ABN AMRO Bank S/A
Interessada : Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil
DESPACHO
DESPACHO I - Os recursos de apelação interpostos pelas rés BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Banco Safra S/A, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A. e Oi S/A foram julgados pela Quarta Câmara de Direito Civil, em 4 de abril de 2019, em acórdão de minha relatoria, no sentido de: a) homologar o pedido de desistência do recurso interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; b) conhecer e dar parcial provimento aos demais apelos, para: b.1) afastar a condenação solidária; b.2) minorar a compensação a título de danos morais, fixando o importe de R$ 10.000,00 em desfavor de cada um dos réus, mantidos os parâmetros definidos na sentença acerca dos consectários legais" (p. 611-631). II - Aportou às p. 641-642 petição firmada pelos procuradores das respectivas partes em 2/7/2019, informando acordo havido entre o autor e o Banco Santander Brasil S/A (sucessor por incorporação da ABN AMRO Bank S/A, Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A), através do qual o último se obrigou a pagar ao primeiro a quantia de R$ 60.000,00 (sendo R$ 7.826,00 destinados ao pagamento de honorários sucumbenciais). III - O autor/apelado peticionou à p. 643 em 5/8/2019 pedindo a homologação do referido acordo, e a intimação do Banco Santander para que efetue o pagamento do montante acordado, acrescido da cláusula penal. IV - O Banco Santander informou à p. 649 o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito à p. 650 (depósito promovido diretamente na conta da procuradora do autor). V - Cientifique-se, pois, o autor, para que se manifeste acerca do depósito efetivado, e diga se entende satisfeita a obrigação. VI - Após, retornem conclusos. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047778
Agravo de Instrumento n. 4008745-91.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante : Nicolau Jorge Vales
Advogado : Douglas Anderson Dal Monte (15765/SC)
Agravado : G2 Incorporações e Investimentos Ltda
Advogado : Márcio Roberto Paulo (14112/SC)
Advogado : Bruno Constante Goedert (35978/SC)
DESPACHO
DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA Nicolau Jorge Valles interpõe Agravo de Instrumento de decisão da juíza Marivone Koncikoski Abreu, da 1ª Vara Cível da comarca de São José/SC, que, às p. 139-140 da ação de execução de título extrajudicial nº 0301370-70.2018.8.24.0064 que promove contra G2 Incorporações e Investimentos Ltda., acolheu a oferta da devedora e deferiu a penhora, por termo nos autos, do imóvel objeto da matrícula nº 45.448 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da comarca, e suspendeu o feito executivo até o julgamento dos embargos opostos sob nº 0305494-96.2018.8.24.0064. Assevera que os embargos já haviam sido recebidos sem efeito suspensivo em decisão irrecorrida de 30/8/2018, porque ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória e a inexistência de garantia do juízo, aduzindo que "não poderia o juízo de origem, nos autos da execução, conferir efeito suspensivo aos embargos, pois lhe é vedado decidir duas vezes a mesma questão" (p. 6). Alega não preenchidos os requisitos para concessão do efeito suspensivo, dispostos no artigo 919, § 1º, do CPC, eis evidente a improcedência dos embargos, pontuando que "a suspensão da execução desde já, antes da avaliação do imóvel e até o julgamento definitivo dos embargos causa prejuízos vultosos e inquestionáveis ao Agravante, visto que se trata de verba alimentar necessária para a manutenção da sua vida" (p. 7). Acrescenta sequer garantida integralmente a execução, sendo necessário o reforço da penhora, "visto que o montante oferecido em garantia pela Agravada é de R$ 118.096,61, sendo que, atualmente, a dívida corresponde a R$ 125.717,94 (principal + honorários + custas - doc.03) [...] certo que até a venda judicial do imóvel a dívida continuará crescendo e o imóvel certamente será alienado por valor inferior à sua avaliação" (p. 8). No mais, discorre que a aceitação, pelo juízo, do imóvel indicado pela devedora, fere a ordem de preferência disposta no artigo 835 do CPC, e defende a necessidade de nova tentativa de bloqueio on-line de valores, voltado não apenas às contas de titularidade da agravada, mas também àquelas de titularidade da integrante do mesmo grupo econômico, Casa Própria Construções Ltda., proprietária do imóvel constrito. Reclama tutela antecipada recursal a fim de que "seja realizada a penhora on-line das contas das empresas G2 e Casa Própria, conforme ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC; [...] caso reste infrutífera a penhora on-line, seja determinada a penhora dos imóveis inscritos nas matrículas 26.010 e 26.123 do CRI de Santo Amaro da Imperatriz e [...] seja efetivada a inscrição do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, conforme previsto no art. 782, § 3º do CPC". Sucessivamente, requer seja autorizado, ao menos, o seguimento da execução. Junta documentos (p. 17-764). DECIDO. I - O recurso é cabível a teor do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, restando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 1.016 e 1.017 do mesmo diploma. II - A possibilidade de antecipação da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento é preconizada pelo artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Cito Luiz Guilherme

Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero: Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeria nesse caso a antecipação da tutela recursal - vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida. O relator pode fazê-lo, deferindo total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal (arts. 294, 300, 311 e 1.019, I, CPC). Os requisitos para concessão da antecipação da tutela variam de acordo com o contexto litigioso em que se insere o recorrente. Dependem, em suma, da espécie de tutela do direito que se quer antecipada (in Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 950). Dispõe o artigo 300 que a tutela de urgência será concedida desde que presentes elementos que evidenciem "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nesse sentido, extraio da doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos (fumus boni juris), independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito (in Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 685-686). III - A togada de primeiro grau assim decidiu (p. 139-140/origem): [...] Verifica-se que o óbice à penhora do imóvel inicialmente ofertado pela executada e indicado na decisão de fls. 56-57 foi superado com a apresentação de nova carta de anuência à fl. 65, comprovando também a executada que se trata de bem livre e desembaraçado, tendo o exequente concordado com a penhora pelo valor indicado pela devedora, porém, requer, antes, nova tentativa de penhora em dinheiro. Ocorre que a empresa executada não apresentava qualquer valor em suas contas disponível à penhora e, segundo explicou às fls. 124-128, dificilmente o teria agora, visto que vinha enfrentando dificuldades e está utilizando os recursos injetados por outra empresa do mesmo grupo econômico, como capital de giro para continuidade da construção do empreendimento Green Life. Assim, considerando que nova tentativa de penhora on line possivelmente restaria novamente frustrada, bem como poderia implicar em entrave à regular continuidade dos empreendimentos por esta executados, tenho que, respeitando o princípio da menor onerosidade, sem descurar o direito do credor à satisfação da dívida, deve-se proceder desde logo à penhora do imóvel ofertado. Ressalto que, estando a execução garantida pelo bem ofertado, não é possível cogitar em inscrição da executada no rol de maus pagadores. Ainda, tendo em vista que, segundo a avaliação apresentada pela executada e com a qual anuiu o exequente, o valor do imóvel, somado à quantia depositada em conta vinculada ao processo alcança R$ 118.096,00, sem considerar a atualização do depósito, bem como que o valor da dívida atualizado e acrescido de honorários advocatícios, segundo o exequente, atinge R$ 123.896,20, verifica-se facilmente que a penhora de outros imóveis, avaliados em R$ 180.000,00 implicariam em excesso de penhora. Finalmente, estando a execução garantida, bem como sendo o quantum discutido nos autos dos embargos à execução, mostrando-se, em cognição sumária, plausível o direito da embargante, especialmente no que se refere à obrigação de deduzir os valores relativos aos tributos incidentes, evidencia-se a necessidade de garantir o resultado útil dos Embargos à Execução opostos pela executada, com a suspensão da prática de atos expropriatórios. Pelo exposto, determino a penhora por termo nos autos do imóvel indicado às fls. 62-63 e, na sequência, deve a execução permanecer suspensa até o julgamento dos embargos à execução em apenso. IV - A regra geral estabelecida no artigo 919 do Código de Processo Civil é de que "Os embargos à execução não terão efeito suspensivo". Nada obstante, o § 1º do citado dispositivo confere ao magistrado a possibilidade de lhes atribuir efetivo suspensivo, a requerimento do embargante, desde que presentes: a) a probabilidade do direito alegado; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução idônea. Pressupostos a se observar cumulativamente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo. [...] (REsp n. 1.731.508/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/4/2018). Referencio Antônio Carlos Marcato: O risco de prosseguimento da execução relaciona-se com os danos decorrentes da fase expropriatória. [...] O efeito suspensivo reveste-se de caráter acautelatório e, por isso, o julgador deve sopesar os valores em jogo e a proporcionalidade da providência suspensiva. É preciso levar em consideração se o efeito suspensivo, uma vez concedido, não provocará um prejuízo real e maior ao exequente. Tal é o chamado periculum in mora inverso. Na realidade, o juiz deve raciocinar levando em conta os valores em jogo e os riscos e eventuais danos suportados por uma ou por outra parte em função do teor de sua decisão (in Código de processo civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2331-2332). V - Dos autos originários depreende-se que, inexitosa a tentativa do bloqueio de R$ 119.129,13 em contas bancárias da agravada no dia 20/11/2018 (p. 58-60), em 27/11/2018 a devedora novamente indicou à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 45.448 do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de São José/SC, que disse avaliado em R$ 110.000,00, e comprovando depósito judicial de R$ 8.096,61 (p. 62-63 e 84-87/origem). Anote-se que a executada supriu irregularidade verificada quando da primeira indicação do bem à penhora, apresentando carta de anuência dos sócios da empresa proprietária do bem, Casa Própria Construções Ltda., integrante do mesmo grupo econômico. Ademais, anexou laudo de "avaliação comercial de imóvel", subscrito por gestor imobiliário registrado junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Santa Catarina (CRECI/SC). Ocorre que, considerado o valor apontado no laudo produzido pela devedora (p. 82-83), mais o montante depositado judicialmente (p. 84-87), tem-se que a importância de R$ 118.096,61 não cobria o valor da dívida existente naquele momento, que já alcançava R$ 123.896,20 (p. 99-100/origem). E, não garantida de forma integral a execução, não parece mesmo razoável suspender o trâmite de tal demanda, impedindo que o credor continue perseguindo o patrimônio da devedora até encontrar valores/bens suficientes à satisfação total do crédito. Neste particular, portanto, viável a antecipação da tutela recursal, com fins a autorizar o prosseguimento da execução. VI - No mais, considerando a validade da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 45.448, bem assim o depósito judicial integralizado pela devedora, inviável acolher a recusa da credora ao referido imóvel como garantia. Tampouco se mostra viável deferir o pedido de constrição dos imóveis objeto das matrículas nºs 26.010 e 26.123 do Ofício de Registro de Imóveis de Santo Amaro da Imperatriz/SC, pois que, "avaliados em R$ 180.000,00 (valor da negociação de imóveis semelhantes)" (p. 102/origem), tal montante ultrapassaria de modo aparentemente desproporcional o valor da dívida. VII - No que diz com a pretensão de nova tentativa de penhora on-line de valores, voltada não apenas às contas bancárias da agravada, mas também às contas da empresa Casa Própria Construções Ltda., cabe atentar que a devedora reconheceu pertencerem, ambas, ao mesmo

grupo econômico (p. 62-63/origem). Porém, insurgiu-se ao pleito (implícito) de desconsideração da sua personalidade jurídica, sob os seguintes argumentos (p. 125-127/origem): [...] O fato é que a empresa G2 Incorporações e Investimentos LTDA se chamava WCC Empreendimentos LTDA, conforme se verifica na alteração contratual anexa. À época, a empresa Compasso Incorporações LTDA possuía a maior parte da participação societária, sendo R$ 632.000,00 (93%), e era responsável em desenvolver o empreendimento Green Life. Após a empresa Casa Própria Construções LTDA verificar sérios problemas no desenvolvimento do empreendimento e nas finanças da empresa WCC Empreendimentos LTDA, ela decidiu comprar a participação da empresa Compasso Incorporações LTDA e recuperar o empreendimento Green Life. Por esse motivo, todo o dinheiro é utilizado como capital de giro nas atividades do empreendimento Green Life e obter-se-á o lucro na conclusão das obras e venda das unidades. [...] Vê-se que além de configurado o grupo econômico, deve existir o desvio de finalidade das empresas com o objetivo de fraudar credores, ou seja, os recursos da G2 Incorporações e Investimentos LTDA deveriam ser transferidos à empresa Casa Própria Construções LTDA ou seu sócio Senhor Flávio Goedert, e não o contrário. No presente caso, a empresa Casa Própria Construções LTDA comprou recentemente a participação da empresa Compasso Incorporações LTDA e inclusive ofereceu bem próprio em favor da G2 Incorporações e Investimentos LTDA (garantia estipulada em favor de terceiro). Como seria possível o desvio de finalidade da G2, caracterizado pela retirada de recursos com objetivo de fraudar credores, sendo que a própria sócia injetou capital na empresa e ofereceu bem para garantir a execução? [...] Esse debate, convém frisar, não chegou a ser apreciado pela digna magistrada singular, que, na decisão de p. 139-140, limitou-se autorizar a penhora do imóvel matrícula nº 45.448 e suspender o andamento da execução. Assim, porque tese ainda não discutida na origem, eventual manifestação em grau recursal configuraria supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer do recurso, no particular. VIII - Outrossim, garantida, ainda que em parte, a execução, não é caso de deferir a inclusão da devedora em cadastro de inadimplentes (artigo 782, § 3º, CPC), medida coercitiva cabível quando demonstrado prévio esgotamento de meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Tanto que o § 4º do citado dispositivo dispõe que "A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo". Calhando citar, deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DE INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES PELOS SISTEMAS SERASAJUD E CNIB. RECURSO DO EXEQUENTE. DEMONSTRADO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SITUAÇÃO QUE CONFERE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COERCITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 782, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTOS N. 15/2015 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E N. 39/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (AI n. 4013397-88.2018.8.24.0000, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 6/6/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR ALIMENTANTE NO ROL DE INADIMPLENTES. RECURSO DA ALIMENTANDA. POSSIBILIDADE PREVISTA PELO ARTIGO 782, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TENTATIVAS DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO ESGOTADAS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (AI n. 4020182-66.2018.8.24.0000, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19/3/2019). IX - Dito isto: a) deixo de conhecer do recurso no que diz com o pedido de penhora on-line de valores nas contas bancárias da empresa Casa Própria Construções Ltda., resguardando a supressão de instância; b) defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, com fins a autorizar o prosseguimento da ação de execução nº 0301370-70.2018.8.24.0064, e determinar seja imediatamente analisado, pelo juízo de origem, o pedido (implícito) de desconsideração da personalidade jurídica da executada, destinado a se alcançar o patrimônio de empresa integrante do mesmo grupo econômico. Comunique-se, com urgência, o juízo a quo. Cumpra-se o artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Agravo de Instrumento n. 4021171-38.2019.8.24.0000
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí
Advogado : Deymes Cachoeira de Oliveira (13798/SC)
Agravada : Solange Linares de Oliveira Dell Aquilia
DESPACHO
Lei Estadual 17.654/2018, que instituiu a Taxa de Serviços Judiciais, dispõe em seu art. 2º, § 2º, que as despesas postais (como também o porte de remessa e retorno e diligências de oficiais de justiça) "serão ressarcidas conforme as regras definidas pelo Conselho da Magistratura.". O Conselho da Magistratura, por sua vez, editou a Resolução CM 3/2019, que estabeleceu que "As despesas processuais previstas no § 1º do art. 2º da Lei estadual n. 17.654/2018, como diligências de oficiais de justiça e despesas postais, deverão ser recolhidas antes do cumprimento do ato processual" (art. 3º, caput - grifou-se). No atual CPC já havia previsão semelhante (art. 82, caput e § 1º). Assim, reitere-se a intimação do recorrente, conforme ato ordinatório de p. 145, para que recolha o valor corresponde aos serviços postais indispensáveis à intimação pessoal da parte contrária, que ainda não constituiu procurador nos autos. Fixo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4021485-81.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante : MD Controle de Pragas Ltda.
Advogada : Esther Espindola Caldas Cavaler (29101/SC)
Advogado : Luiz de Cesaro Cavaler Neto (40506/SC)
Agravado : Tim Celular S/A
DESPACHO
DESPACHO I - MD Controle de Pragas Ltda. interpôs Agravo de Instrumento de decisão do juiz Fernando de Medeiros Ritter, da 1ª Vara da comarca de Içara/SC, que, às p. 44-47 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual e indenização por danos morais, materiais e à imagem nº 0300436-89.2019.8.24.0028, que promove contra Tim Celular S/A, indeferiu tutela de urgência com fins a autorizar a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. Requer, ademais da antecipação da tutela recursal, também a concessão da gratuidade, porém, sem anexar qualquer documento que justifique a concessão da benesse. II - Fixo, pois, à agravante, prazo de 10 dias, para que faça prova da alegada incapacidade financeira, apresentando elementos que repute aptos a demonstrar efetiva carência, a exemplo: declaração de IR do último exercício financeiro; balanços patrimonial e financeiro da empresa; estatuto social; outros que entenda pertinentes. Pena de indeferimento do benefício. III - Após, retornem-me. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Agravo de Instrumento n. 4021867-74.2019.8.24.0000
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Agravante : F. T. da S.
Advogada : Cristina Freitas Fraga (67175/RS)
Advogado : Darlan Roque Peres (115739/RS)
Agravado : J. A. R. da S.
DESPACHO
DESPACHO A decisão está fundamentada, de modo que o inconformismo do peticionante deve ser resolvido pelo meio jurídico

adequado. Os documentos juntados nas p. 70/80 não podem ser conhecidos neste grau recursal, porque não foram apresentados ao juízo a quo, de modo que sua análise configuraria supressão de instância, o que é vedado. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4022190-16.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante : Alexsandro Crepaldi
Advogado : Fernando Rech (22576/SC)
Agravada : AGF Brasil Seguros S/A
Advogada : Yara Collaço Alberton (5470/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - Observo que o prazo de dilação reclamado à p. 106 (cinco dias) há muito também expirou. II - Cientifique-se outra vez o agravante para que, no prazo improrrogável de 5 dias, cumpra a determinação de p. 103, apresentando elementos aptos a demonstrar efetiva carência financeira, sob pena de indeferimento do benefício. III - Após, retornem-me. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Agravo de Instrumento n. 4023858-38.2018.8.24.0900
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante : J. S.
Advogado : André Raphael Brandão Huscher (48880/SC)
Advogado : Guilherme Aleandro Campestrini (40046/SC)
Advogado : Guilherme Thomé de Melo (48871/SC)
Agravada : J. M.
Advogado : Alexandre Bresler Cunha (8384/SC)
Agravado : E. S. M.
Advogado : Alexandre Bresler Cunha (8384/SC)
Agravado : F. S. M.
Advogado : Alexandre Bresler Cunha (8384/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - J. S. interpôs agravo de instrumento de decisão da juíza Liana Bardini Alves, reclamando a gratuidade judiciária. Em atenção à determinação de p. 176, o agravante juntou: a) cópia da CTPS (p. 182-183); b) certidões do 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis de Itajaí, comprovando não ser proprietário de imóveis (p. 184-185); c) certidão da CIRETRAN informando ser proprietário de um veículo ciclomotor (p. 186). A assistência judiciária gratuita é instrumento de acesso à justiça aos necessitados, resguardado pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV, estando regulado pelo art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e pela Lei nº 1.060/50, naquilo que não revogado pelo art. 1.072, III do CPC. Dispondo o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei". Diante da documentação apresentada, a evidenciar a hipossuficiência, defiro a gratuidade ao recorrente, ficando dispensado do recolhimento do preparo recursal (§ 7º do art. 99 do CPC/2015). II - Observo que não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. III - Cientifique-se os agravados para contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). IV - Com ou sem manifestação - hipótese esta que deverá ser certificada -, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

Agravo de Instrumento n. 4023950-63.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante : Otávio Luiz Alberton
Advogada : Andrea Rodrigues Siqueira (16571/SC)
Agravante : Terezinha Tenfen Alberton
Advogada : Andrea Rodrigues Siqueira (16571/SC)
Agravado : Romeu Junkes Volpato
Advogado : Lauro Boeing Junior (29113/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - A propósito da petição e documentos juntados pelos agravantes às p. 839-848, cientifique-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, CPC/2015). II - Após, retornem-me. INTIME-SE. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047815
Agravo de Instrumento n. 4015024-93.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante : F. I. S.
Advogado : Silas Pierozan (49495/SC)
Advogado : Elson Roberto de Souza Junior (32737/SC)
Advogado : Rafael Pierozan (16217/SC)
Agravada : N. R. T. S.
Advogado : Leonardo Fleck do Canto (44143/SC)
DESPACHO
DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA F. I. S. interpôs Agravo de Instrumento de decisão do juiz Iolmar Alves Baltazar, da 1ª Vara da comarca de Balneário Piçarras/SC, que, às p. 226-230 dos autos da ação de divórcio c/c partilha, guarda, alimentos e regulamentação de visitas n. 0302706-60.2018.8.24.0048, fixou alimentos à ex-mulher, N. R. T. S., em 4 salários mínimos, e à filha, V. S., em 3 salários mínimos. Argumenta excessivo o valor estabelecido, alegando que já vinha "pagando a escola e alimentos para a infante, como também diversos valores para a agravada", e que, na clínica odontológica em que atua, os atendimentos são divididos com outros quatro profissionais, tendo custo mensal em torno de R$ 7.000,00, de sorte que "vem dilapidando todas suas reservas/economias para arcar com o alto valor de 7 salários mínimos à agravada e sua filha (R$ 6.986,00)". Aduz que a agravada ostenta, nas redes sociais, estilo de vida incompatível com a hipossuficiência alegada, pois frequenta lugares de alto padrão, "onde dilapida seus ganhos e posteriormente pede ao requerido, alegando necessidade", tratando-se "pessoa jovem, com 27 anos de idade, possui plenas condições de saúde e trabalho, e atualmente se encontra trabalhando em clínica de alto padrão! Sem contar sua formação em odontologia e conclusão em diversos cursos especializantes". Reclama o efeito suspensivo, a fim de que seja reduzido o valor da pensão da filha para 2 salários mínimos, e exonerado da obrigação em relação à ex-mulher ou, subsidiariamente, em relação a esta, seja a verba alimentar reduzida para 1 salário mínimo. A agravada compareceu espontaneamente apresentando contrarrazões, às p. 24-42, dizendo estar desempregada e que "vem buscando reestruturar sua carreira profissional após ter sido covardemente impedida de prosseguir atuando junto à clínica INNOVARE ODONTOLOGIA a qual foi constituída pelo casal, durante o casamento, mediante um empréstimo de R$ 50.000,00 feito pelo avô da agravada". Que o agravante está em atraso no adimplemento da escola e aulas de balé da filha. Que "nunca ostentou roupas de alto padrão nas redes sociais, uma vez que os vestidos utilizados pela mesma são simples e de um preço bastante acessível". Que no dia 7/4/2019 o agravante se envolveu em acidente de trânsito, com suspeita de embriaguez, sendo-lhe concedido liberdade provisória após pagamento de fiança em R$ 20.000,00 (autos 0003494-39.2019.8.24.0008). Que "não existe explicação plausível para que o agravante tente reduzir injustificadamente o valor da obrigação fixada uma vez que vem gastando com pousadas, finais de semana luxuosos, bebidas, festas, reformas suntuosas, fiança judicial, etc., enquanto isso, coloca em risco a manutenção da agravada e da própria filha menor". Juntou documentos (p. 43-100). DECIDO. I - O recurso é cabível a teor do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil, restando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 1.016 e 1.017 do mesmo diploma. II - Quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. [...] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído

imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Como visto, para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, indispensável a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Cito Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (in Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 929). III - O togado de primeiro grau assim decidiu (p. 226-230/origem): [...] 2. Nathanne Regina Tomio Sandrini ingressou com Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de Bens, Guarda, Alimentos e Visitas contra Fernando Irineu Sandrini. Alegou que contraíram matrimônio em 12 de junho de 2014 e desta união adveio o nascimento da filha Vitta Sandrini, em 8 de junho de 2016. Adquiriram um apartamento, localizado na cidade de Blumenau, dois veículos: um Citroen, placas MDJ-8652 e um BMW X1, placas OKG 0001 e a empresa Innovare Odontologia Ltda. Alegou que o réu apossou-se da sua clientela na clínica constituída durante o casamento e que após a separação de fato obrigou-se a procurar emprego, conseguindo na empresa Odonto Excellence, na cidade de Barra Velha. Para poder exercer sua atividade laborativa, seu avô alugou um apartamento nesta cidade e assim passou a ocupar as duas residências: quando havia trabalho em Barra Velha, ficava no apartamento alugado e nos demais períodos, no apartamento em Blumenau. Em determinada data, foi surpreendida ao receber uma foto de uma mulher desconhecida, na companhia do réu, dentro do apartamento, o qual estava sendo ocupado pela autora e sua filha. Após este episódio, foi impedida de adentrar no lar conjugal, sofrendo ameaças e pressão psicológica. Por essas razões requer: a) o afastamento do réu do lar conjugal, ou alternativamente a fixação de valor de aluguel; b) que o réu se abstenha de vender o imóvel; c) reingresso na empresa Innovare Odontologia Ltda com participação na gestão, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ou alternativamente a fixação de valor mensal sobre o faturamento da empresa; d) a guarda provisória da filha; e) alimentos provisórios no valor de 5 (cinco) salário mínimos em favor da menor; f) alimentos provisórios em seu favor no valor de 5 (cinco) salários mínimos; g) regulamentação de visitas supervisionadas; h) quebra de sigilo fiscal e bancário e i) notificação da empresa ASF Construtora e Administradora de Imóveis Próprios para trazer aos autos o contrato de compra e venda do imóvel, objeto da partilha de bens. Decido. Alimentos à cônjuge 3. Primeiramente, tocante aos alimentos provisórios, que podem ser fixados neste momento processual (art. 4º, caput, da Lei n. 5.478/68), estabelecem os artigos 1.694 e 1.702 do Código Civil que o cônjuge pode ser obrigado a prestar alimentos para o outro. No caso em tela, depreende-se que as partes contraíram matrimônio em 12 de junho de 2014 (página 19). Vê-se que a autora é pessoa jovem, ou seja 27 (vinte e sete) anos de idade (página 20), possui ensino superior (odontologia), integrou a sociedade empresária, todavia, atualmente está tentando resgatar e/ou conquistar clientela, residindo "de favor" em apartamento alugado pelo avô, conforme contrato de locação às páginas 139 a 145. A partir das alegações contidas na exordial e dos documentos juntados, infere-se que o réu é empresário proprietário da empresa Innovare Odontologia Ltda (páginas 46 a 50) e seria o provedor da família. De fato, a propriedade do imóvel e dois veículos, além da empresa, revelam, satisfatoriamente, o padrão de vida da família e são indícios das condições financeiras do réu. Logo, o elevado padrão de vida aparentemente vivenciado pelas partes autorizam, em princípio, a fixação de alimentos em favor da ex-cônjuge. Quanto ao valor, considerando que, a princípio, ainda não há comprovação dos rendimentos brutos auferidos pelo réu, fixo-os no montante de 4 (quatro) salários mínimos mensais, o que deverá perdurar apenas pelo tempo necessário à recolocação da autora no mercado de trabalho (pensionamento este que deverá perdurar no máximo por vinte e quatro meses a partir da publicação da presente decisão). Alimentos à filha 4. Em relação às necessidades da filha, consta que se trata de menor, necessitando de alimentação, educação, saúde, vestuário, lazer etc. Deve-se ter em foco o padrão de vida a que estava habituada, por esses motivos fixo os alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos. 4.1 O pagamento terá início a partir da citação do réu (no mesmo mês em que ocorrer a citação), e deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês, mediante depósito bancário na conta corrente de titularidade da autora: Banco Sicoob Cooperativa 3069, conta n. 2166.612-6. Guarda 5. Defiro a guarda provisória da menor em favor da genitora, independente de termo. Visitas 6. Indefiro o pedido de visitas supervisionadas, eis que não há nos autos comprovação de que a criança fica em situação de risco na companhia do pai. Assim, regulamento as visitas do genitor à filha da seguinte forma: em finais de semana alternados, buscando na residência materna às 9:00 horas de sábado, devolvendo até as 18:00 horas de domingo; dia dos pais e dia das mães permanecerá com os respectivos homenageados, independente das visitas regulares dos finais de semana alternados; nas férias escolares permanecerá metade (50%) do período com cada genitor, iniciando-se por aquele que não detém a guarda; As festividades de final de ano (natal e réveillon) passará de forma alternada: nos anos pares o natal ficará com a mãe e o réveillon com o pai; nos anos impares o natal ficará com o pai e o réveillon com a mãe. 7. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, pois a condição econômica do réu será apurada durante a instrução processual, bem como da expedição de ofício a empresa ASF Construtora e Administradora de Imóveis Próprios Ltda, eis que neste momento, não há prova de resistência em apresentação pelo réu dos documentos. 8. INDEFIRO neste momento processual o reingresso da autora na empresa Innovare Odontologia Ltda, bem como a fixação de qualquer quantia a ser repassada pelo réu em favor da autora em razão da administração e do uso exclusivo do bem comum, pois ausente nos autos elementos a indicar o faturamento da empresa, tampouco o valor em que está avaliado o patrimônio. Ressalta-se que, caso o réu, que está na administração da empresa, utilizar os valores indevidamente, estes poderão ser objeto de compensação na partilha. 9. INDEFIRO o retorno da autora e da filha ao lar conjugal, pois retira-se da leitura dos autos que a virago já não estava mais residindo no apartamento localizado em Blumenau, pois sequer pediu a intervenção judicial para retirar seus bens pessoais (documentos pessoais, roupas...) e da menor do referido imóvel. Somado a isso, descabida a fixação de alugueres em favor da virago, por ter o varão ficado no apartamento que era residência do casal, ante o estado de mancomunhão, eis que não realizada a partilha. 9.1 Considerando que não há nos autos a matrícula do imóvel, determino que o réu se abstenha de vender o imóvel, objeto da partilha de bens do casal. IV - À ótica do artigo 1.694, § 1º do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante, e das possibilidades da pessoa obrigada. Daí ressaindo que "o dever de prestar alimentos está condicionado ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade" (TJSC, AC nº 0011530-79.2009.8.24.0023, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12/4/2018). No caso, conforme destacado pelo magistrado de primeiro grau, "as partes contraíram matrimônio em 12 de junho de 2014 (página 19). Vê-se que a autora é pessoa jovem, ou seja 27 (vinte e sete) anos de idade (página 20), possui ensino superior (odontologia), integrou a sociedade empresária, todavia, atualmente está tentando resgatar e/ou conquistar clientela, residindo 'de favor' em apartamento alugado pelo avô, conforme contrato de locação às páginas 139 a 145. A partir das alegações contidas na exordial e dos documentos juntados, infere-se que o réu é empresário

proprietário da empresa Innovare Odontologia Ltda (páginas 46 a 50) e seria o provedor da família. De fato, a propriedade do imóvel e dois veículos, além da empresa, revelam, satisfatoriamente, o padrão de vida da família e são indícios das condições financeiras do réu. Logo, o elevado padrão de vida aparentemente vivenciado pelas partes autorizam, em princípio, a fixação de alimentos em favor da ex-cônjuge". O agravante não logrou demonstrar que, no momento, esteja a agravada em condições de manter-se por si mesma. Nada esclareceu acerca das afirmações da agravada, de que teria sido afastada da clínica de odontologia, onde, segundo aduziu, exercia suas atividades profissionais. Também não vislumbro demonstrado que o agravante não disponha de condições financeiras para arcar com os valores fixados em primeiro grau. A quantia estabelecida a título de alimentos em favor d filha, ainda infante, não se revela excessivo, para fazer frente às despesas ordinárias de uma criança com três anos de idade. No que atine à verba fixada em favor da agravada, também não vislumbro, prima facie, excesso, em se tendo em conta o padrão e forma de vida que o casal levava quando conviviam. V - Ausente a probabilidade do direito invocado, e não despontando perigo de dano grave ou de difícil reparação, indefiro o efeito suspensivo almejado. Comunique-se o juízo a quo. Já apresentadas as contrarrazões (p. 24-42), concedo prazo de 5 dias ao agravado para que se manifeste sobre os documentos juntados pela agravada às p. 43-100. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III, CPC). INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Agravo de Instrumento n. 4023004-91.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante : Exatus Construtora e Incorporadora Eirelli
Advogada : Mariana Liotti Fuzzo Mincov (250786/SP)
Agravado : Condomínio Residencial Barcelona I
Advogado : Gustavo Domingues Vieira (16281/SC)
Advogado : Luiz Adalberto Villa Real (2499/SC)
Agravada : Andreza Rosa
Advogado : Gustavo Domingues Vieira (16281/SC)
Advogado : Luiz Adalberto Villa Real (2499/SC)
Interessado : MMG Contruções Ltda
Interessado : GND Consórcio
Interessado : Caixa Econômica Federal
DESPACHO
Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 300 c/c art. 1.019, inciso I, ambos do CPC/2015, defiro parcialmente a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, apenas para determinar o rateio da perícia a ser realizada entre todas as partes que postularam a referida prova, exceto a beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4023394-61.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante : Edmundo Pozes da Silva
Advogada : Elis Angela Schreiber Girardi Vollmer (33976/SC)
Advogada : Vera Husadel Dalsenter da Silva Rosa (3625/SC)
Agravado : Condomínio do Edificio Maison Blanche
Advogado : Jony Nossol (15810/SC)
Advogado : Renato Ferraz de Oliveira (10620/SC)
DESPACHO
Ante o exposto, por estarem preenchidos os requisitos dos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, ambos do CPC, defere-se a carga ativa pretendida para suspender a decisão hostilizada, devendo o valor penhorado permanecer depositado em Juízo até o julgamento de mérito. Comunique-se o Juízo a quo, com urgência. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil

N. 2019.047838
Apelação Cível n. 0001179-54.2013.8.24.0103
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
Advogada : Marcela Galat Neves da Rocha (40053/SC)
Advogada : Carolina de Medeiros (42082/SC)
Advogada : Jeska Budal Arins Resendes (41984/SC)
Advogada : Daisy Noroefé dos Santos Kleinert (28610/SC)
Apelado : Gercino Lucas Barauna
Advogado : Carlos Cheffer Martins Filho (24241/SC)
DESPACHO
VISTOS. I - A sentença foi publicada no DJe em 25/1/2019 (p. 209), com início do prazo recursal em 28/1/2019 e término em 15/2/2019. Protocolada em 14/2/2019, a apelação de p. 210-217 é tempestiva. II - Houve recolhimento do preparo (p. 219). III - O apelado apresentou contrarrazões (p. 223-240). IV - Recebo o recurso, no duplo efeito (art. 1.012 do CPC/2015). INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0001986-62.2015.8.24.0052
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Sara Nunes Ferreira Wahl
Advogada : Sara Nunes Ferreira Wahl (35349/PR)
Advogada : Aline Machado (67344/PR)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Advogada : Thayse Stieven Fleck (28767/SC)
DESPACHO
VISTOS. I - A sentença foi publicada no DJe em 24/2/2017 (p. 260-264), com início do prazo recursal em 1º/3/2017 e término em 21/3/2017. Protocolada em 10/3/2017, a apelação de p. 277-287 é tempestiva. II - Houve recolhimento do preparo (p. 289). III - O apelado apresentou contrarrazões (p. 293-295). IV - Recebo o recurso, no duplo efeito (art. 1.012 do CPC/2015). INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0002356-88.2014.8.24.0080
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Carlos Pungan
Advogado : Jonatas Matana Pacheco (30767/SC)
Advogado : Vinicius Matana Pacheco (33389/SC)
Advogada : Vanessa Mattana Boneti (41856/SC)
Apelada : Itaú Seguros S/A
Advogado : Angelito Jose Barbieri (4026/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - A sentença foi publicada no DJe em 29/11/2018 (p. 350-354), com início do prazo recursal em 30/11/2018 e término em 21/1/2019. Protocolada em 12/12/2018, tempestiva a apelação de p. 358-377. II - O não recolhimento do preparo decorre da concessão da gratuidade ao recorrente (p. 57). III - O apelado apresentou contrarrazões (p. 378-391). IV - Recebo o recurso, no duplo efeito (art. 1.012 do CPC/2015). INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0300039-59.2016.8.24.0020
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Fire Informatica Ltda
Advogado : Thiago Turazzi Luciano (19508/SC)
Advogada : Mariana da Costa e Silva Passos (47373/SC)
Advogado : Lucas Ugioni Urbano (41493/SC)
Apelado : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : Gilberto José Cerqueira Júnior (43375/SC)
DESPACHO
VISTOS. I - A sentença foi publicada no DJe em 16/2/2018 (p. 263), com início do prazo recursal em 19/2/2018 e término em 9/3/2018. Protocolizada em 9/3/2018, a apelação de p. 264-277 é tempestiva. II - Houve recolhimento do preparo (p. 286-287). III - O apelado

apresentou contrarrazões (p. 291-295). IV - Recebo o recurso, no duplo efeito (art. 1.012 do CPC/2015). INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0300108-89.2016.8.24.0053
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Jaimir Marostica
Advogado : Carlo Andreas Dalcanale (16187/SC)
Advogada : Silmara Molski Weirich Zorzi (31682/SC)
Apelado : Sompo Seguros S.A.
Advogado : Pedro Torelly Bastos (29956/SC)
Advogada : Luana Gauer Vieira Scheid (83851/RS)
Interessado : Yasuda Maritima Seguros S/A
DESPACHO
VISTOS. I - A sentença foi publicada no DJe em 9/4/2018 (p. 288), com início do prazo recursal em 10/4/2018 e término em 30/4/2018. Protocolada em 27/4/2018, a apelação de p. 290-297 é tempestiva. II - O não recolhimento do preparo decorre da concessão da gratuidade ao recorrente (p. 113). III - O apelado apresentou contrarrazões (p. 301-315). IV - Recebo o recurso, no duplo efeito (art. 1.012 do CPC/2015). INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0300343-22.2015.8.24.0011
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apte/RdoAd : Edson de Melo Pereira
Advogado : Daniel Krieger (19722/SC)
Apdo/RteAd : Gerson Cavilha
Advogado : Douglas Benvenuti (15401/SC)
Apda/RteAd : Fabiana de Lima Duarte Cavilha
Advogado : Douglas Benvenuti (15401/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - A sentença foi publicada no DJe em 20/6/2017 (p. 136), sendo interpostos Embargos de Declaração, com decisão foi publicada em 18/7/2017, iniciando o prazo recursal em 19/7/2017 e findando em 9/8/2017 (p. 151). A intimação para contrarrazões restou publicada em 13/9/2017, com início do prazo em 14/9/2017, e término em 4/10/2017 (p. 154). Protocolizados, portanto, em 8/8/2017 e 28/9/2017, tanto a apelação quanto o recurso adesivo de p. 138-145 e p. 172-185 são tempestivos. II - As contrarrazões estão às p. 155-171 e p. 189-193. III - O autor/apelante, Edson de Melo Pereira, efetuou o preparo de seu recurso (p. 147-148). IV - Recebo a apelação, no duplo efeito (art. 1.012 do CPC/2015). V - Observo, contudo, que o subscritor do recurso adesivo, que representa o réu Gerson Cavilha, não possui procuração nos autos. Fixo, assim, prazo de 10 dias ao ilustre advogado Douglas Benvenuti (OAB/SC 15.401), para que traga aos autos procuração firmada pelo seu constituinte/recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso adesivo. INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0300986-84.2015.8.24.0041
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Relindo Luckow
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Apelado : Bradesco Seguros S/A
Advogada : Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (25421/SC)
DESPACHO
VISTOS. I - A sentença foi publicada no DJe em 21/2/2018 (p. 122), com início do prazo recursal em 22/2/2019 e término em 14/3/218. Protocolada em 14/3/2018, a apelação de p. 123-144 é tempestiva. II - O não recolhimento do preparo decorre da concessão da gratuidade ao recorrente (p. 39). III - Não conheço das contrarrazões apresentadas às p. 150-163, porquanto intempestivas, eis protocoladas em 11/10/2018, quando o prazo findou ainda em 13/9/2018 (p. 149). IV - Recebo o recurso, no duplo efeito (art. 1.012 do CPC/2015). INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0301177-75.2016.8.24.0080
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Marcio Bonete
Advogado : Maycon Tombini Bandeira (31933/SC)
Apelada : Lojas Salfer S/A
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (23255/PE)
DESPACHO
DESPACHO I - A sentença foi publicada no DJe em 31/1/2018 (p. 138), com início do prazo recursal em 1º/2/2018 e término em 23/2/2018. Protocolada em 19/2/2018, a apelação de p. 139-142 é tempestiva. II - O não recolhimento do preparo decorre da concessão da gratuidade ao recorrente (p. 47). III - Recebo o recurso, no duplo efeito (art. 1.012 do CPC/2015). IV - Verifico que o advogado Walter de Oliveira Monteiro (OAB/SC 47.602-A), subscritor das contrarrazões de p. 149-153, não possui procuração nos autos. Fixo, pois, prazo de 5 dias para que a apelada regularize sua representação processual, sob as penas legais. V - Após, retornem conclusos. INTIME-SE. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0301463-47.2016.8.24.0082
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Suelaine Pelissari
Advogada : Danielle Ribeiro Honório Gazapina (26467/SC)
Apelada : Pioneira da Costa Construção e Incorporação Ltda
Advogado : Ivo Borchardt (12015/SC)
Interessado : Roberto Carlos Todescatt
DESPACHO
DESPACHO I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Suelaine Pelissari de sentença do juiz Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, da 2ª Vara Cível da comarca da Capital, que extinguiu, sem apreciação do mérito, embargos de terceiro que opôs contra Pioneira da Costa Construção e Incorporação Ltda. e Roberto Carlos Todescatt, forte no artigo 485, V e VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência e coisa julgada, além da preclusão. Requereu, ademais de atribuição do efeito suspensivo ao apelo, também a concessão da gratuidade de justiça, pedido este que foi colocado na origem, porém, não apreciado na primeira instância. Ocorre que a apelante se limitou a reapresentar declaração de hipossuficiência econômica (p. 70), e cópia parcial da CTPS (p. 71-72), donde não se pode extrair sequer a existência de contrato formal de trabalho. Não tendo esclarecido qual sua efetiva profissão, nem qual sua renda mensal. Documentação, portanto, insuficiente, para aquilatar ser ou não caso de concessão do citado benefício, mormente considerando que à p. 1 da petição inicial a autora/apelante qualificou-se como "autônoma". II - Fixo, pois, à recorrente, prazo de 10 dias, para que faça prova da alegada incapacidade financeira, apresentando: a) comprovante de rendimentos e da entrega da última declaração de IRPF à Receita Federal; b) certidão da Serventia Imobiliária de sua residência informando os imóveis dos quais é proprietária; c) informação do Detran/SC sobre veículos de sua propriedade; d) outros documentos que entenda pertinentes para essa finalidade. Pena de indeferimento do benefício. III - Transcorrido o prazo fixado, com ou sem resposta da apelante, remeta-se à Diretoria de Cadastro e Distribuição de Processos (DCDP) para vinculação do presente procedimento recursal ao recurso que também opôs à ação de manutenção de posse c/c pedido liminar nº 0000724-50.2016.8.24.0082 e aos embargos à arrematação nº 0301579-53.2016.8.24.0082, eis que conexos por prejudicialidade (artigo 55, § 3º, do CPC), todos cuja controvérsia recai sobre o imóvel (apartamento e garagens localizados na Rua Tenente Olímpio Costa, nº 114, bairro Colonina, Florianópolis/SC, matriculados sob nºs 5.511, 5.481 e 5.476 do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Capital). IV - Após, retornem-me. INTIME-SE.

Apelação Cível n. 0301579-53.2016.8.24.0082
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante : Suelaine Pelissari
Advogada : Danielle Ribeiro Honório Gazapina (26467/SC)
Apelada : Pioneira da Costa Construção e Incorporação Ltda

Advogado : Ivo Borchardt (12015/SC)
Advogada : Thays Adriana Sagás (42366/SC)
Interessado : Roberto Carlos Todescatt
Interessada : Odete Aparecida Todescatt
DESPACHO
DESPACHO I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Suelaine Pelissari de sentença do juiz Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, da 2ª Vara Cível da comarca da Capital, que extinguiu, sem apreciação do mérito, embargos à arrematação que opôs contra Pioneira da Costa Construção e Incorporação Ltda., o fazendo com fulcro no artigo 485, V e VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência e coisa julgada, além da preclusão. Requereu, ademais de atribuição do efeito suspensivo ao apelo, também a concessão da gratuidade de justiça, pedido este que foi colocado na origem, porém, não apreciado na primeira instância. Ocorre que a apelante se limitou a reapresentar declaração de hipossuficiência econômica (p. 104), e cópia parcial da CTPS (p. 102-103), donde não se pode extrair sequer a existência de contrato formal de trabalho. Não tendo esclarecido qual sua efetiva profissão, nem qual sua renda mensal. Documentação, portanto, insuficiente, para aquilatar ser ou não caso de concessão do citado benefício, mormente considerando que à p. 1 da petição inicial a autora/apelante qualificou-se como "autônoma". II - Fixo, pois, à recorrente, prazo de 10 dias, para que faça prova da alegada incapacidade financeira, apresentando: a) comprovante de rendimentos e da entrega da última declaração de IRPF à Receita Federal; b) certidão da Serventia Imobiliária de sua residência informando os imóveis dos quais é proprietária; c) informação do Detran/SC sobre veículos de sua propriedade; d) outros documentos que entenda pertinentes para essa finalidade. Pena de indeferimento do benefício. III - Transcorrido o prazo fixado, com ou sem resposta da apelante, remeta-se à Diretoria de Cadastro e Distribuição de Processos (DCDP) para vinculação do presente procedimento recursal ao recurso que também opôs à ação de manutenção de posse c/c pedido liminar nº 0000724-50.2016.8.24.0082 e aos embargos de terceiro nº 0301463-47.2016.8.24.0082, eis que conexos por prejudicialidade (artigo 55, § 3º, do CPC), todos cuja controvérsia recai sobre o imóvel (apartamento e garagens localizados na Rua Tenente Olímpio Costa, nº 114, bairro Coloninha, Florianópolis/SC, matriculados sob nºs 5.511, 5.481 e 5.476 do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Capital). IV - Após, retornem-me. INTIME-SE.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047845
Apelação Cível n. 0004042-48.2011.8.24.0007
Relator: Desembargador Luiz Felipe Schuch
Apelante : Maria Valdemira da Costa
Advogado : Marcelo Rosset (13566/SC)
Advogada : Ana Karina Gressler (18794/SC)
Apelada : Michelle Feuser
Advogado : Michel Feuser (32834/SC)
DESPACHO
Cuidam os autos de recurso de apelação cível interposto por Maria Valdemira da Costa contra sentença que, nos autos de ação de prestação de contas cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de Michelle Feuser, julgou extinto o processo em razão da inépcia da inicial, condenando-a ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Todavia, da análise dos autos, verifica-se a possibilidade de enfrentamento de uma das condições da ação, razão pela qual determino a intimação dos litigantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse de agir (inadequação da via eleita) em relação a esta demanda.

Apelação Cível n. 0012774-37.2011.8.24.0033
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apte/RdoAd : Rebesquini S/A - Transportes
Advogado : Luciano Raizer Severino de Lima (27622/SC)
Apdo/RteAd : Espólio de Itelvino Capitani
Advogada : Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (42832/SC)
Advogada : Juliana Franken (42833/SC)
ApdoRdoAds : Armando Rebesquini
Advogado : Sergio Augusto Machado (3566/SC)
Interessado : GHR Importação e Exportação Ltda
Advogado : Jean Luiz Roepcke (19326/SC)
DESPACHO
DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Rebesquini S/A Transportes, e recurso adesivo de Espólio de Itelvino Capitani, relativos à sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por este último contra aquela e também contra Armando Rebesquini e GHR Importação e Exportação Ltda. Compulsando os autos, verifica-se que o causídico do réu Armando Rebesquini, dr. Sérgio Augusto Machado (OAB/SC 3566), não foi intimado para apresentar contrarrazões à apelação, pois que seu nome não constou da relação de intimação de p. 165. Também não foi intimado acerca do recurso adesivo de p. 172-187, verificando-se, em consulta ao Diário da Justiça eletrônico relativo ao ato ordinatório de p. 188, que seu o nome também não foi incluído nessa relação de intimação. Assim, cientifique-se o réu Armando Rebesquini, através de seu advogado constituído, Sérgio Augusto Machado (OAB/SC 3566) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de p. 141-155, bem como ao recurso adesivo de p. 172-187, no prazo de 15 dias. Ainda, atualize-se o cadastro processual no SAJ, incluindo o réu Armando Rebesquini como parte apelada, e cadastre-se o recurso adesivo de p. 172-187. Transcorrido o prazo, certifique-se. INTIME-SE. Florianópolis, 6 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0013521-50.2012.8.24.0033
Relator: Desembargador Luiz Felipe Schuch
Apelante : Ruslane Zaguini Rothbarth
Advogado : Henri Xavier Advogados Associados (55/SC)
Apelado : Espólio de Jefferson Zaguini
Advogado : Sandro Antonio Schapieski (11199/SC)
Advogada : Michele Tomazoni (20820/SC)
DESPACHO
Consoante informação trazida aos autos pela requerida às fls. 277-278, o autor faleceu em 02-09-2013, dias antes da prolação da sentença (11-09-2013). O fato de o processo não ter sido suspenso, como determina o art. 265, I e § 1º, do CPC/1973 (vigente à época dos fatos), não enseja a nulidade dos seus atos a partir do aludido evento, pois, diante da procedência do pleito inicial e do restabelecimento do prazo recursal, não se verifica qualquer prejuízo aos herdeiros. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (objeto do Informativo n. 497): FALECIMENTO DE LITISCONSORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Turma entendeu que a inobservância do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, visto que a norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. Somente deve ser declarada a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo. No caso, o falecido era, ao mesmo tempo, sócio da sociedade executada e fiador da dívida, juntamente com outro sócio. Assim, não houve prejuízo ao espólio do falecido, porquanto, tratando-se de garantia pessoal e possuindo o fiador em seu favor o benefício de ordem, seus bens somente estarão sujeitos à execução se os da sociedade executada forem insuficientes à satisfação do crédito, o que não ocorre no caso em tela. (REsp 959.755/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17-5-2012). Os três herdeiros foram devidamente habilitados no feito (fls. 255 e 300). O prazo recursal foi reaberto somente para Thamy Zaguini. Assim, intimem-se os demais autores (Ivana Ferreira e Ian Ghael Ferreira Zaguini), para, no prazo de 15 (quinze) dias,

querendo, apresentarem apelação. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I, do CPC/1973, em razão da existência de interesse de incapaz (Ian Ghael Ferreira Zaguini).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047850
Apelação Cível n. 0007898-60.2010.8.24.0005
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Apelante : Benhur Borgonovo
Advogado : Herland Fernando Chavez (18965/SC)
Advogado : Edelmir Evaldo Becker (7182/SC)
Apelada : Cristine Hentz
Advogado : Mauro Freitas Gauland (25359/SC)
Interessada : Zuli Victoria Schmitz
Advogada : Karin Strassmann (65986/RS)
DESPACHO
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de habilitação da herdeira testamentária Cristine Hentz, em razão do falecimento da apelada Zuli Victória Schmitz (p. 405/406). O apelante, intimado, impugnou o pedido de habilitação (p. 419), alegando que o testamento não prevê a transmissão do direito reconhecido nestes autos, embora já fosse de conhecimento da de cujus a sua existência - a escritura pública foi lavrada após a prolação da sentença. A herdeira testamentária manifestou-se nas p. 425/427. É o breve relatório. Em que pese haja impugnação do apelante, decido o pleito de habilitação, diante da desnecessidade de dilação probatória (CPC/15, art. 691). Ao contrário do que alega o impugnante, na escritura pública de testamento de p. 412/413, a de cujus deixou todos os seus bens - imóveis, crédito de precatório, móveis e joias - à Cristine Hentz, por ser solteira e não possuir ascendentes e descendentes, sendo desnecessária a expressa menção dos direitos oriundos da presente demanda, já que constou no documento que a vontade da falecida era transmitir àquela todo seu patrimônio. Desse modo, DEFIRO a habilitação da herdeira testamentária. Intimem-se. Retifique-se o rosto dos autos e exclua-se a tarja preferencial. Dê-se baixa na suspensão do processo e, após, retornem os autos conclusos para julgamento.

5ª Câmara de Direito Civil

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quinta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047847
Agravo de Instrumento - 4002039-92.2019.8.24.0000 - Sombrio
Agravante : Roci Comércio e Recuperação de Sucatas Ltda
Advogado : Elvio Henriqson (25913/RS)
Agravado : João Cândido Batista
Agravado : Gonçalo Cândido Batista
Agravado : Luiz de Santana Ramos
Agravado : Roni de Santana Ramos
Agravado : Manoel Dias Ramos
Agravado : Armin Cardoso Ramos
Agravado : Adelaide Santana Ramos
Agravado : Gilberto Leonor Nunes
Agravado : Josias Bitencourt Ramos
Agravado : Joelsio Barbosa dos Santos
Agravado : Joelio Barbosa dos Santos
Agravado : João Rosa dos Santos
Agravado : Vitor Rodrigues da Cunha
Agravado : Cristian Claudino
Agravado : Márcio Cândido Batista
Agravado : João Macedo
Agravado : Izo de Santana Ramos
Agravado : Eroni de Santana Ramos
Agravado : Ademar da Silva Bez
Agravado : Pedro Ramos Gonçalves
Agravado : Arthur Cândido Batista
Agravado : Moisés da Silva Macedo
Agravado : Pedro Paulo de Moraes
Agravado : Adão Moraes
Agravado : Sálvio Pereira Zeferino
Agravado : Pedro Zeferino
Agravado : Tidi Gonçalves
Agravado : Pedro Ramos
Agravado : Daiani Roldão Machado de Santanda
Agravado : Manoel de Souza Lopes
Agravado : João Batista Duarte
Agravado : Charles Michel Duarte
Agravado : Janga Belo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório expedido com supedâneo no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e na Ordem de Serviço n. 001/2017-GDJFG. Intime-se a parte agravante sobre o teor da certidão de fls. 120-121, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047856
Quinta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0000423-71.2012.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Ildo Fabris Junior
Apelante : Edna Alves Cassiano Canuto
Advogada : Magali Cristine Bissani
Advogado : Juliano Souza (19.456)
Apelado : Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL DEMONSTRATIVO QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER INVALIDEZ. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DESCONHECIMENTO A RESPEITO DAS CLÁUSULAS GERAIS LIMITATIVAS. TESE RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0001675-83.2012.8.24.0082 - Capital - Continente
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Marcelo Elias Naschenweng
Apelante : Clinica Dr Egidio Martorano Filho S/S
Advogado : Erial Lopes de Haro Silva (21167/SC)
Advogado : Rodrigo Juchem Machado Leal (20705/SC)
Advogada : Thayanne de Campos (28487/SC)
Apelado : Clair Demski
Advogado : Dejair Foitte (40761/SC)
Advogado : Osvaldo Bossolan Neto (31156/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. TRATAMENTO ESTÉTICO-FACIAL (APLICAÇÃO DE LASER) REALIZADO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. RESULTADOS INEFICAZES EM RELAÇÃO AO QUE SE PROPÔS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO NÃO ATINGIDA. INTERCORRÊNCIAS PÓS-CIRÚRGICAS QUE NÃO FORAM PRÉVIA E SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS AO PACIENTE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CLARA INFORMAÇÃO QUE, NÃO OBSTANTE A INOCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO, AUTORIZAM A CONDENAÇÃO DA CLÍNICA RÉ. DANOS MORAIS DECORRENTES DA FRUSTRAÇÃO DA CONFIANÇA DO CONSUMIDOR E SUA SUBMISSÃO A SITUAÇÃO DE ELEVADO ABORRECIMENTO. DANOS ESTÉTICOS ALICERÇADOS NA PIORA ESTÉTICA DA PELE DO AUTOR, SEM GARANTIAS DE REVERSÃO, CONSOANTE PROVA PERICIAL PRODUZIDA. DANO MATERIAL FUNDADO NA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS NOCIVOS DA APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, cnhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0003712-42.2016.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Marcos Bigolin
Apelante : Doli Antônio de Oliveira
Advogado : Claudio Cesar da Silva Santos (16338/SC)
Advogado : Alessandro Eduardo Xavier da Cruz (17056/SC)
Advogado : Raffael Alberto Ramos (23160/SC)
Apelante : Silvana Sfredo de Oliveira
Advogado : Claudio Cesar da Silva Santos (16338/SC)
Advogado : Alessandro Eduardo Xavier da Cruz (17056/SC)
Advogado : Raffael Alberto Ramos (23160/SC)
Apelada : Cooperativa Habitacional de Chapecó - Cooperchap
Advogado : Marcel Kracker Lerner (23872/SC)
Apelado : Construtora Brum Ltda
Advogado : Daniel Girardini (17072/SC)
Apelado : Katedral Construções Ltda
Advogado : Andre Luiz Balbinott (13329/SC)
Interessado : Caixa Econômica Federal
Advogada : Andreia Amarilho (7488/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANO MATERIAL, MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA AFORADA NA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO REMANESCENTE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL DECLARADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA AUTORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO INICIAL QUE NÃO SE COADUNA COM ACIDENTE DE CONSUMO. PRAZO DECENAL DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL NÃO APLICÁVEL. PRAZO TRIENAL ESPECÍFICO. EXEGESE DO INCISO IV DO § 3º DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA ENFRENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. MARCO INICIAL QUE SE DÁ A PARTIR DO DESEMBOLSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0008269-37.2014.8.24.0020 - Urussanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Flávia Carneiro de Paris
Apelante : Jaime Machado
Advogado : Ulysses Colombo Prudencio (16981/SC)
Advogado : Rodrigo de Bem (17108/SC)
Apelado : Mario Cesar Borba
Advogado : Cleber Luiz Cesconetto (19172/SC)
Advogado : Luidj Piovesan Damiani (20889/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÕES INDENIZATÓRIAS VISANDO REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONTRATO DE EMPREITADA FIRMADO ENTRE AUTOR E RÉU. DESAVENÇA ENTRE AS PARTES, EM DECORRÊNCIA DA INSATISFAÇÃO DO CONTRATANTE COM A QUALIDADE DA OBRA. AUTOR (EMPREITEIRO) QUE ALEGA AUSÊNCIA DE CULPA PELA RESCISÃO DO AJUSTE, BEM COMO AGRESSÃO FÍSICA E POSTERIOR DIFAMAÇÃO PERPETRADAS PELO RÉU. FATOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTUNDENTES A CORROBORAR A DITA AGRESSÃO FÍSICA. PROVA TESTEMUNHAL QUE RECHAÇA A SUPOSTA DIFAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

5.Exceção de Suspeição - 0018401-77.2018.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Juiz (a):
Excipiente : N. L. X. B.
Advogado : Narciso Mena Baez (12492/RS)
Excepto : A. M.
Interessado : N. G. N. B.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUSCITADA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGADA PARCIALIDADE DO JUIZ NO JULGAMENTO DO PROCESSO, SOB O ARGUMENTO DE INIMIZADE COM UMA DAS PARTES. INSUBSISTÊNCIA. MAGISTRADO EXCEPTO QUE, NA CONDIÇÃO DE JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CHAPECÓ, FOI INCUMBIDO DE REALIZAR AS TRATATIVAS SOBRE O TERMO DE COOPERAÇÃO N. 043/2017, QUE TINHA COMO OBJETIVO INSTITUIR, NA CIDADE DE CHAPECÓ, PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI. EXCEPTO QUE APENAS PONTUOU A NECESSIDADE DE ADEQUAR O PROJETO À REALIDADE VIVENCIADA NAQUELE MUNICÍPIO. EXCIPIENTE QUE TRABALHAVA, COMO VOLUNTÁRIO, EM PROJETOS RELACIONADOS AO ADOLESCENTE INFRATOR E TINHA INTERESSE NA CRIAÇÃO DO PROPAZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EXCEPTO TENHA EFETIVAMENTE REALIZADO MANIFESTAÇÕES PESSOAIS CONTRÁRIAS ÀS ATIVIDADES DO EXCIPIENTE JUNTO AO ALUDIDO PROJETO E DE QUE ESSAS POSSAM CONFIGURAR INIMIZADE. DECLARAÇÕES JUNTADAS PELO EXCIPIENTE QUE INDICAM MERAS CONJECTURAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ASSEVERAR, COM A CERTEZA QUE O CASO REQUER, QUE EXISTE INIMIZADE ENTRE EXCEPTO E EXCIPIENTE. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. INIMIZADE QUE RESTOU INDEMONSTRADA. INCIDENTE REJEITADO.
DECISÃO: por votação unânime, julgar improcedente a presente exceção de suspeição e determinar o arquivamento do incidente. Custas na forma da lei.

6.Apelação Cível - 0300155-54.2019.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Elton Vitor Zuquelo
Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Apelado : Fabio Giovani Muller
Advogado : Fabio Brocardo (23402/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (APÓLICE DE SEGURO). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO QUE BUSCA A MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, CONSIDERANDO A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

7.Agravo Interno - 0300169-33.2015.8.24.0069/50000 - Sombrio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a):
Agravante : C.A. Nascimento Ltda ME
Advogado : Marcelo Rovaris de Luca (13478/SC)
Advogado : Cássio Rovaris de Luca (38121/SC)
Advogado : Francisco Gabriel Isoppo Lisboa (22704/SC)
Agravado : Tendency Industria Comércio de Cosmético Ltda ME
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE, AO CASO POSTO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LAPSO QUE, TODAVIA, NÃO ALTERA O DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM A RETIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS NELA EXPOSTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0300213-93.2015.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Luciana Pelisser Gottardi Trentini
Apelante : Edimilson Mariano
Def. Público : Tiago Queiroz da Costa (Defensor Público)
Apelado : Centro Educacional Cruz e Souza S/c Ltda
Advogado : Sérgio Cláudio da Silva (6508/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES DEVIDAS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL, REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL (DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL). PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INDEFERIDO NA ORIGEM. CONDIÇÃO DE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA QUE NÃO DÁ AZO À PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A CORROBORAR A ALEGADA PENÚRIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO MANTIDO, à EXCEÇÃO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ACOLHIMENTO. LIDE DE BAIXA COMPLEXIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM REALIZAÇÃO DE COMPLEXAS DILIGÊNCIAS. REDUÇÃO DE 15% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0300694-90.2015.8.24.0044 - Orleans
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Lírio Hoffmann Júnior
Apte/RdoAd : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Luiz Augusto Moojen da Silveira (43964/SC)
Apdo/RteAd : Alfredo Valmir Karklis
Advogada : Francinne Morandi e Silva (74065/RS)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA DEGENERATIVA. DESCABIMENTO. LAUDO CONCLUSIVO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS SEQUELAS EXPERIMENTADAS PELO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.INSURGÊNCIA DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DESCONHECIMENTO A RESPEITO DAS CLÁUSULAS GERAIS LIMITATIVAS. DIREITO DE RECEBER A TOTALIDADE DO CAPITAL SEGURADO. TESE RECHAÇADA. ESTIPULANTE MANDATÁRIA DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ADEMAIS, JÁ FIXADA NO MÁXIMO ESTABELECIDO PELA APÓLICE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO NO PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. CONTRATAÇÃO DA APÓLICE. AJUSTE NECESSÁRIO. PRECEDENTES. APELO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso da ré e desprovê-lo; e conhecer em parte do apelo adesivo do autor e, na parte conhecida, provê-lo parcialmente, tudo nos termos do voto. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0300743-63.2014.8.24.0078 - Urussanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Flávia Carneiro de Paris
Apelante : Jaime Machado
Advogado : Ulysses Colombo Prudencio (16981/SC)
Apelado : Mario César Borba
Advogado : Cleber Luiz Cesconetto (19172/SC)
Advogado : Luidj Piovesan Damiani (20889/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÕES INDENIZATÓRIAS VISANDO REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONTRATO DE EMPREITADA FIRMADO ENTRE AUTOR E RÉU. DESAVENÇA ENTRE AS PARTES, EM DECORRÊNCIA DA INSATISFAÇÃO DO CONTRATANTE COM A QUALIDADE DA OBRA. AUTOR (EMPREITEIRO) QUE ALEGA AUSÊNCIA DE CULPA PELA RESCISÃO DO AJUSTE, BEM COMO AGRESSÃO FÍSICA E POSTERIOR DIFAMAÇÃO PERPETRADAS PELO RÉU. FATOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTUNDENTES A CORROBORAR A DITA AGRESSÃO FÍSICA. PROVA TESTEMUNHAL QUE RECHAÇA A SUPOSTA DIFAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

11.Agravo Interno - 0301394-75.2015.8.24.0041/50000 - Mafra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Fernando Orestes Rigoni
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Agravada : Cleonice Alves Miranda Valencio
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CABÍVEL APENAS NA HIPÓTESE DO § 7º DO ARTIGO 5º DA LEI N. 6.194/1974. TESE RECHAÇADA. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 898. RECURSO DESPROVIDO.Considerando que o Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária nas indenizações do Seguro Obrigatório incide do evento danoso, o raciocínio é de que ela é um mecanismo de recomposição do valor indenitário. Logo, na forma da Súmula 47 deste Tribunal de Justiça, "incide correção monetária desde o evento danoso na indenização do Seguro DPVAT, tenha ou não havido pagamento administrativo no prazo previsto no § 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974".
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo. Custas legais.

12.Embargos de Declaração - 0306836-57.2017.8.24.0039/50000 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Francisco Carlos Mambrini
Embargante : Carlos Eduardo da Silva Rodrigues
Advogado : Roselito Everaldo de Lins (23873/SC)
Embargada : Itaú Seguros S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Advogada : Mararrubia Sodré Goulart (17388/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO PELA CÂMARA. VÍCIOS ALEGADOS (OMISSÃO E CONTRADIÇÃO). EXPLÍCITA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS. MANIFESTAÇÃO CLARA DA CÂMARA ACERCA DE TODOS OS PONTOS DEVOLVIDOS PARA APRECIAÇÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os Aclaratórios. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0307754-66.2017.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Eduardo Camargo
Apelante : Camila Ozório Schimitt
Advogado : Gustavo Gazzolla (13097/SC)
Advogado : Maurício Godoy Costa Pinto (49656/SC)
Apelado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (42176/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABERTURA DE CONTA POUPANÇA EM NOME DA AUTORA POR SEU AVÔ. MENORIDADE DA TITULAR À ÉPOCA. NECESSÁRIA INCLUSÃO DO AVÔ COMO CO-TITULAR. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE PELA REQUERENTE E FALECIMENTO DE SEU ASCENDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PLEITO VERBALMENTE. FATO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. CONSTRIÇÕES JUDICIAIS SOBRE O SALDO DEPOSITADO, ADVINDAS DE EXECUÇÕES CONTRA O AVÔ DA DEMANDANTE. PESSOA QUE CO-TITULARIZAVA A CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE. ACOLHIMENTO NO PONTO, RESSALVANDO DIREITOS DE TERCEIROS (HERDEIROS E CREDORES) SOBRE A MEAÇÃO PERTENCENTE AO AVÔ AO TEMPO DE SEU PASSAMENTO. SENTENÇA RETIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0316508-65.2015.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Rodrigo Coelho Rodrigues
Apelante : Selc Sociedade Edificadora do Litoral Catarinense Ltda
Advogado : Samuel Gaertner Eberhardt (17421/SC)
Apelado : Edison José Bertão Júnior
Advogado : Francisco de Mesquita Laux (28202/SC)
Advogado : Gustavo Kobus Granemann (35014/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. INSUBSISTÊNCIA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE VERIFICADAS. EXEQUENTE QUE APRESENTA O TÍTULO (CONTRATO) E OS RESPECTIVOS CÁLCULOS (QUANTUM DEBEATUR), DELIMITADOS CONSOANTE AS BALIZAS DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0321932-68.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Ana Paula Amaro da Silveira
Apelante : Centro de Formação de Condutores Litoral Ingleses Ltda - EPP Auto Escola Litoral
Advogado : Leonardo Mingotti (21426/SC)
Apelante : Francisco Nagel de Campos
Advogado : Leonardo Mingotti (21426/SC)
Apelante : Despachante Litoral Ltda EPP
Advogado : Leonardo Mingotti (21426/SC)
Apelado : Antônio Fridolino Turnes
Advogado : Luciano Lamour (18156/SC)
Interessado : Manoel Mota
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. LEI DE LOCAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EM IMÓVEL LOCADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. LOCAÇÃO COMERCIAL. DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR ESCRITO E REALIZAÇÃO DE VISTORIA FINAL. VIOLAÇÃO DA AVENÇA CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO LOCADOR COM AS OBRAS DE RESTITUIÇÃO DOS IMÓVEIS AO ESTADO EM QUE FORAM ENTREGUES À

LOCAÇÃO. DEVER DE ADIMPLEMENTO DOS LOCATIVOS E ENCARGOS CONTRATUALMENTE PACTUADOS ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

16.Agravo de Instrumento - 4014044-49.2019.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Karen Francis Schubert Reimer
Agravante : H. de A. V.
Advogado : Rodrigo Gerent (22139/SC)
Agravada : M. G.
Advogado : Matheus Gusella (29847/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA RECURSAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ATO REALIZADO NA PESSOA DO ADVOGADO QUANDO DEVERIA TER SIDO PROMOVIDA DE MODO PESSOAL. ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO PRESCRITO NO § 4º DO ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE A INTIMAÇÃO SER REALIZADA PESSOALMENTE. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA INTIMAÇÃO SOBRE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento a ele. Custas legais.

17.Agravo de Instrumento - 4018658-97.2019.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Viviane Isabel Daniel Speck de Souza
Agravante : Condomínio da Construção do Edifício Residencial e Comercial Riviera dos Princípes
Advogado : Rhuan Rodrigo Moraes (40161/SC)
Agravado : Elevadores Ortis Ltda
Advogado : Theotonio Mauricio Monteiro de Barros (113791/SP)
Advogado : Alex Sandro da Silva (254225/SP)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SUSPENDEU HASTA PÚBLICA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRACEAMENTO LASTREADO EM SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DE VALORES (PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL E RATEIOS CONSTRUTIVOS). AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR PARA SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA. FATO A SER APURADO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. SUSPENSÃO DA HASTA PÚBLICA QUE REVELA CAUTELA DA TOGADA SINGULAR E PRESERVA O DIREITO DO SUSPOSTO DEVEDOR, AO PASSO QUE NÃO SE TRADUZ EM PREJUÍZO IRREPARÁVEL À PARTE CREDORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047757
Quinta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0302976-59.2018.8.24.0024 - Fraiburgo
Apelante : A. F. da R. C.
Advogado : Junior Vianei Zornita (19734/SC)
Advogado : Fabiano Ferreira de Queiroz (27649/SC)
Apelada : L. dos S.
Advogado : Roberto Cezar Xavier (21912/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Fontes
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de Apelação Cível interposta por A.F. da R. C. contra sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo, nos autos da "ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c divisão de bens", que julgou procedentes os pedidos iniciais e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, embasada no art. 487, I do CPC. Contrarrazões às fls. 160-163. Este é o sucinto e necessário relatório. Verifica-se, inicialmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação cível. Isso porque, publicada a sentença dos embargos de declaração no Diário da Justiça Eletrônico em 28-5-2019, deu-se início ao prazo para interposição de recurso em 29-5-2019, conforme Certidão de Publicação à fl. 143. Desse modo, findo o prazo recursal de quinze dias em 18-6-2019, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Novo Código de Processo Civil, e protocolado o apelo apenas em 19-6-2019, ou seja, um dia após o transcurso do prazo, torna-se inadmissível o reclamo ante a sua flagrante intempestividade, ensejando, assim, a extinção do procedimento. Ademais, destaca-se que, de acordo com o art. 1.011, inciso I, do CPC, "recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V". Por sua vez, dispõe o art. 932, inciso III, do aludido diploma processual, que "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.011, inciso I e 932, inciso III, ambos do CPC, não se conhece do recurso ante a intempestividade constatada.

2.Agravo de Instrumento - 4023090-62.2019.8.24.0000 - São José
Agravante : J. da M.
Advogado : Fernando Roberto Telini Franco de Paula (15727/SC)
Agravante : R. F. M.
Advogado : Fernando Roberto Telini Franco de Paula (15727/SC)
Agravado : U. A. da M.
Advogado : Alex dos Santos Bartell (27936/SC)
Advogado : Lucas Coelho Remor (29747/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Fontes
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
De início, dispensa-se o relatório porque já existente na decisão de fls. 22-23. A título de complemento ao decisório proferido por este Relator (fls. 22-23) e, diante das particularidades da situação em apreço, defere-se o pedido de Justiça gratuita às recorrentes J. da M. E R. F. da M., porquanto presentes os requisitos comprobatórios da insuficiência de recursos, consoante se percebe dos documentos acostados em sede recursal. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

3.Habeas Corpus Cível - 4023807-74.2019.8.24.0000 - Palmitos
Impetrante : Odivan César Arossi
Paciente : O. A.
Advogado : Odivan César Arossi (9558/MS)
Advogado : Cristiano André Valdameri (12278/SC)
Interessada : K. C.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Fontes
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Odivan César

Arossi, em favor de O.A., em razão da decisão que, nos autos da ação de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos n. 0300420-81.2019.8.24.0046, movida por K.C. contra o ora paciente, determinou a sua intimação "para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos alimentos devidos, bem como daquelas que eventualmente se vencerem no curso desta até o efetivo pagamento, ou, se for o caso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e decretação da sua prisão civil, que se dará em regime fechado (CPC, art. 528, §§ 4º e 7º)." fl. 112. Alega o impetrante, linhas gerais, que: a) o paciente é pessoa idosa, de 65 (sessenta e cinco) anos, possui problemas de saúde, encontrando-se, inclusive, com pedido em processo administrativo por aposentadoria por invalidez pendente; b) não recebe salário e nem aposentadoria, não possuindo, por isso, recursos para arcar com verba alimentar de 2 (dois) salários mínimos à ex-cônjuge; c) a alimentada é uma pessoa jovem de 34 (trinta e quatro) anos, está empregada, possui bens e recursos financeiros suficientes para sustentar a si mesma, tanto que a Justiça Gratuita lhe foi negada porque constatados "sinais externos de riqueza incompatíveis com o benefício da gratuidade judiciária"; d) o binômio necessidade-possibilidade não foi aplicado na hipótese. Requer, então, a concessão da liminar, para "determinar que não seja expedida qualquer ordem de prisão porventura proferida junto ao processo de Execução de Alimentos de nº 0300420-81.2019.8.24.0046 pelo menos até que seja julgado o mérito do Recurso de Agravo de Instrumento nº 4014182-16.2019.8.24.0046. Em decisão monocrática, concedeu-se a liminar para revogar a determinação judicial de prisão civil, recolhendo-se mandado de prisão eventualmente expedido (fls. 454-457). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto (fls. 476-479). É o relatório. Caracteriza-se indispensável a extinção do feito em razão da superveniente perda do objeto. Explica-se. A decisão a quo que determinou o pagamento da prestação alimentícia sob pena de prisão civil foi causa também de interposição do agravo de instrumento n. 4014182-16.2019.8.24.0000, o qual, julgado em cognição sumária, determinou a suspensão liminar da obrigação alimentar, conforme se verifica à fl. 97 dos autos originários. Logo, cessado o ônus de pagar alimentos, ainda que liminarmente; inexequível está, por consequência, a segregação civil, configurando-se, enfim, a incidente perda de objeto do writ deste habeas corpus. Aliás, "sendo a pretensão do impetrante relacionada exatamente à liminar concedida no agravo de instrumento cujo mérito fora julgado, resta configurada a perda do objeto do presente writ." - STJ, HC n. 459.803/SP, Ministro Marco Buzzi, j. 28-9-2018. Em idêntica orientação, já decidiu esta Corte de Justiça: "Considera-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando a decisão que decretou a prisão do paciente já foi discutida em sede de agravo de instrumento." - HC n. 2005.002234-8, Des. Carlos Prudêncio, j. 5-6-2007. Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047894
Quinta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0306808-78.2015.8.24.0033 - Tijucas
Apelante : OMediador.Net Eireli ME
Advogada : Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (42832/SC)
Apelada : Maria da Aparecida Rocha dos Santos
Advogado : Andre Luiz Dadam (14133/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
OMediador.Net Eireli ME. interpôs Apelação Cível em face de sentença (fls. 142-146) que, na Ação Monitória por ele ajuizada, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pugnou, em suma, a concessão da justiça gratuita e a reforma total do decisum (fls. 151-195). Após contrarrazões (fls. 238-241), os autos vieram conclusos. Este é o relatório. Inicialmente destaca-se que não será analisado o pleito da gratuidade da justiça, porquanto o recurso não preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, tornando-se ilógico e contraproducente a análise do ponto. Pois bem. O inconformismo do apelante não pode ser conhecido, por ser intempestivo, tendo em vista que da sentença recorrida (fls. 142-146) foram interpostos Embargos de Declaração (n. 0002411-76.2018.8.24.0072), cuja decisão foi publicada em 29-1-2019 , de modo que o prazo iniciou em 30-1-2019 e findou em 19-2-2019 (fl. 53 daqueles autos), sendo que o reclamo foi interposto em 20-2-2019 (fl. 151/propriedades), ou seja, após o término do prazo. Verificada, portanto, a preclusão da matéria impugnada e a intempestividade do recurso, pela não interposição no momento adequado, inviável seu conhecimento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, e artigo 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece da presente Apelação Cível, dada a manifesta intempestividade. Publique-se. Intime-se.

2.Embargos de Declaração - 0307525-56.2016.8.24.0033/50000 - Itajaí
Embargante : Leão Empreendimentos Ltda
Advogado : Marcos Antonio Zaitter (8740/PR)
Advogado : Kleber Augusto Vieira (41385/PR)
Embargado : Jesse Ângelo Alves
Advogado : Marcelo Saccardo Branco (22514/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Leão Empreendimento Ltda - EPP opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 335, que determinou o sobrestamento dos autos da Apelação Cível até o julgamento do Tema 971 pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Alegou a embargante que a decisão foi omissa, pois teria deixado de se manifestar quanto à necessidade de anulação dos atos praticados em desobediência à ordem de suspensão exarada pela Corte Superior relativamente a todos os processos que tratassem do tema citado. Os Aclaratórios merecem ser rejeitados, pois não se verifica qualquer omissão na decisão embargada (fl. 335), que se limitou a determinar o sobrestamento do reclamo, sem proferir qualquer conteúdo decisório. Com efeito, as alegações de nulidade da sentença arguidas pela ora embargante no apelo de fls. 276-299 serão apreciadas no momento oportuno, quando do julgamento de mérito do recurso, que ainda não ocorreu. Inexistindo qualquer das máculas arroladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil no decisum recorrido, a rejeição dos presentes Embargos de Declaração é medida que se impõe. Publique-se. Intimem-se.

3.Apelação Cível - 0313044-08.2017.8.24.0023 - Capital
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (77167/MG)
Apelada : Sandra Mara da Silva
Advogada : Cleonice Vargas (11469/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Banco do Brasil S.A. interpôs Apelação Cível em face de sentença (fls. 143-147) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Sandra Maria da Silva na Ação de Indenização por Danos Morais por ela ajuizada. Sustentou, em linhas gerais, a ausência de ato ilícito e, por conseguinte, inexistência de danos morais a serem compensados (fls. 151-159). Após contrarrazões (fls. 165-168), os autos vieram conclusos. Este é o relatório. O inconformismo do apelante não pode ser conhecido, por ser intempestivo, tendo em vista que da sentença recorrida (fls. 143-147) foi publicada em 28-6-2019 (fl. 150), de modo que o prazo iniciou em 1-7-2019 e findou em 19-7-2019 (certidão

de fl. 150), sendo que o reclamo foi interposto em 22-7-2019 (fl. 151/propriedades), ou seja, após o término do prazo. Verificada, portanto, a preclusão da matéria impugnada e a intempestividade do recurso, pela não interposição no momento adequado, inviável seu conhecimento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, e artigo 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece da presente Apelação Cível, dada a manifesta intempestividade. Em atendimento ao disposto no artigo 85, §§ 2° e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se em 2% os honorários advocatícios fixados na origem em favor da procuradora da autora. Publique-se. Intime-se.

4.Agravo de Instrumento - 4021784-58.2019.8.24.0000 - Capital
Agravante : Tarcíso Vidal Lohn
Advogado : Rafael de Assis Horn (12003/SC)
Advogado : Fabio Kunz da Silveira (23100/SC)
Advogado : Helio de Melo Mosimann (16105/SC)
Advogado : Oswaldo Jose Pedreira Horn (1203/SC)
Advogado : Douglas Anderson Dal Monte (15765/SC)
Advogado : Rodrigo de Assis Horn (19600/SC)
Agravante : Maria de Lourdes Abreu Lohn
Advogado : Rafael de Assis Horn (12003/SC)
Advogado : Fabio Kunz da Silveira (23100/SC)
Advogado : Helio de Melo Mosimann (16105/SC)
Advogado : Oswaldo Jose Pedreira Horn (1203/SC)
Advogado : Douglas Anderson Dal Monte (15765/SC)
Advogado : Rodrigo de Assis Horn (19600/SC)
Agravado : Danilo Campos Vieira
Advogado : Lincoln Ricardo Simas Porto (12179/SC)
Advogada : Sophia Duarte Porto (35518/SC)
Interessada : Rosângela Prates Vieira
Interessado : Lucas dos Santos Prates
Interessado : Susan Machado Prates
Interessado : Paulo Roberto dos Santos Prates
Interessada : Maria da Graça dos Santos Prates
Interessado : Luiz Vieira
Interessada : Ivete Campos Vieira
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Maria de Lourdes Abreu Lohn e Tarcíso Vidal Lohn interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória da Magistrada da 2ª Vara Cível da comarca da Capital, proferida no Execução de Título Extrajudicial n. 0248035-03.1997.8.24.0023 ajuizada contra Danilo Campos Vieira, que decretou a nulidade dos atos processuais praticados no processo originário a partir do reconhecimento da fraude a execução. É o necessário relatório. Dos autos, observa-se que a Magistrada Luciana Pelisser Gottardi Trentini encaminhou o ofício de n. 0248035-03.1997.8.24.0023-0014, relativo aos autos do Agravo de Instrumento acima identificado, comunicando a este Relator ter, em juízo de retratação, revogado a parte da decisão que declarara nulos os atos processuais praticados no processo originário a partir do reconhecimento da fraude a execução contra a qual foi aviado este Agravo de Instrumento. Dito isso, percebe-se que se esvaziou o objeto do presente Agravo de Instrumento, cujo propósito era justamente afastar o reconhecimento da nulidade. Ademais, conforme dispõe o artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, a reforma da decisão agravada acarreta a prejudicialidade do recurso em virtude da perda de seu objeto. O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nesses casos, já decidiu, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE EM RELAÇÃO A ALGUNS BENS. REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR QUE HAVIA DETERMINADO A CONSTRIÇÃO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017981-72.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 11-09-2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. POSTERIOR DEFERIMENTO DA MEDIDA PELO JUÍZO A QUO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECLAMO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A superveniência de reforma da decisão acarreta a perda do objeto do reclamo, tornando prejudicado o agravo de instrumento (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013834-03.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 17-04-2018). Assim, considerando que houve a reforma da decisão agravada, inegável a perda superveniente do objeto deste recurso. Ex positis, reconhece-se a perda de objeto do Agravo de Instrumento, conforme o § 1º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, e extingue-se o procedimento recursal. Comunique-se à Autoridade Judiciária. Publique-se. Intime-se.

5.Agravo de Instrumento - 4021850-38.2019.8.24.0000 - Blumenau
Agravante : F. E. M. S. L.
Advogado : Mauricio Bento (37336/SC)
Agravado : M. B. L.
Advogado : Paulo Cezar Lapa Filho (31121/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
F. E. M. S. L. interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória do Magistrado da 2ª Vara da Família da comarca de Blumenau, proferida na Ação de Divórcio Litigioso n. 0310222-23.2019.8.24.0008 ajuizada contra M. B. L., que fixou forma de visitação do agravado aos filhos, arbitrou alimentos à prole, indeferiu a pensão requerida pela agravante e determinou que o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel dos litigantes fosse paga em igual proporção por eles. A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 30-33). É o necessário relatório. Conforme petição de fl. 45, bem como examinando os autos na origem (0310222-23.2019.8.24.0008), verifica-se que este foi extinto com resolução de mérito, em razão de acordo formulado pelas partes em audiência (fls. 185-187 da origem), o qual restou homologado pelo Magistrado Edson Marcos de Mendonça. Dito isso, percebe-se que se esvaziou o objeto do presente Agravo de Instrumento. Ademais, conforme dispõe o artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, o julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso em virtude da perda de seu objeto. O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em situações análogas, já decidiu, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. "O advento da sentença de mérito substitui, em todos os seus termos, a decisão provisória exarada pela instância de origem, ocasionando a extinção do provimento impugnado, e, por imperativo lógico, acarreta a prejudicialidade do agravo de instrumento associado ao decisum (TJSC, AI n. 4003511-36.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. André Carvalho, j. em 23-11-2017)" (Agravo de Instrumento n. 4025116-04.2017.8.24.0000, de Canoinhas, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, julgado em 6-3-2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ABARCANDO OBJETO DA LIDE. SENTENÇA QUE, HOMOLOGANDO O PACTO, EXTINGUIU A AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE (Agravo de Instrumento n. 4016718-05.2016.8.24.0000, de Videira, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, julgado em 1º-3-2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. ULTERIOR SENTENÇA NOS AUTOS DA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE INCONFORMISMO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 4008774-15.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Quarta Câmara de Direito Civil, julgado

em. 28-2-2018). Assim, considerando que houve o julgamento da demanda originária, inegável a perda objeto deste recurso. Ex positis, reconhece-se a perda de objeto do agravo de instrumento, conforme o § 1º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, e extingue-se o procedimento recursal. Publique-se. Intime-se.

6.Agravo de Instrumento - 4026709-97.2019.8.24.0000 - São Joaquim
Agravante : Zuleide Nunes da Rosa
Advogado : Marcello Lopes de Souza (21242/SC)
Agravado : Osni Candido de Matos
Advogada : Sarita Nunes (13315/SC)
Agravada : Zélia Nunes Matos
Advogada : Sarita Nunes (13315/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Cancele-se a distribuição deste Agravo de Instrumento, conforme expressamente requerido pela parte agravante, tendo em vista que se trata de recurso interposto em duplicidade em relação ao Agravo de Instrumento n. 4026705-60.2019.8.24.0000. Intime-se.

7.Agravo de Instrumento - 4026711-67.2019.8.24.0000 - São Joaquim
Agravante : Zuleide Nunes da Rosa
Advogado : Marcello Lopes de Souza (21242/SC)
Agravado : Osni Cândido de Matos
Advogada : Sarita Nunes (13315/SC)
Agravada : Zelia Nunes Matos
Advogada : Sarita Nunes (13315/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Cancele-se a distribuição deste Agravo de Instrumento, conforme expressamente requerido pela parte agravante, tendo em vista que se trata de recurso interposto em duplicidade em relação ao Agravo de Instrumento n. 4026705-60.2019.8.24.0000. Intime-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047839
Embargos de Declaração n. 0300359-28.2017.8.24.0068/50000
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Embargante : Juliana de Fátima Alves
Advogado : Wilson de Souza (7829/SC)
Advogado : Johon Lenon Sartoretto (29168/SC)
Advogada : Núbia de Souza (42004/SC)
Embargado : Farmácia Popular João P F Junior & Cia Ltda Me
Advogado : Horcino Luiz Rosa Velozo (7178/SC)
Advogado : Clederson Jardel Poersch (84863/PR)
DESPACHO
Diante da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração opostos por Juliana de Fátima Alves (artigo 1.023 §2º, do Código de Processo Civil), intime-se a parte embargada, Farmácia Popular João P F Júnior & Cia Ltda Me, para que, querendo, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as questões levantadas pela embargante. Publique-se.

Apelação Cível n. 0300458-32.2018.8.24.0013
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante : Jairo Edson Horbach
Advogada : Silvana Garghetti Wagner (37753/SC)
Apelado : Terrapampa Territorial Agropastoril do Sul Ltda
Interessado : Vilma Royer Sagas
Interessado : Pedro Meira Sagas
Interessado : Oscar Selias Vaz
DESPACHO
Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de pagamento de preparo em dobro, sob pena de deserção, porquanto não comprovado no ato da interposição do presente recurso - art. 1.007, caput e § 4°, do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração n. 0301010-73.2018.8.24.0020/50000
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Embargante : Ana Paula Mendonca
Advogado : Fernando Albino Carvalho (30926/SC)
Embargado : Claro S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
DESPACHO
Diante da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração opostos por Ana Paula Mendonça (artigo 1.023 §2º, do Código de Processo Civil), intime-se a parte embargada, Claro S/A, para que, querendo, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as questões levantadas pelo embargante. Publique-se.

Apelação Cível n. 0301096-91.2015.8.24.0006
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante : Aloá Empreendimentos e Negócios Ltda
Advogada : Emanuela Cristina Andrade Lacerda (21469/SC)
Advogado : Alvaro Borges de Oliveira (18071/SC)
Apelado : Posto Provesi Ltda
Advogada : Paola Estevam Roque Zonta (28531/SC)
DESPACHO
Intime-se a recorrente, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, carreie provas - tais como: a) declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios financeiros; b) balancete contábil dos últimos três meses; c) certidão de propriedade móvel e imóvel atualizada; bem como, d) outros documentos que julgue pertinente - aptas a roborar a alegada vulnerabilidade econômica, sob pena de indeferimento do benesse. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Embargos de Declaração n. 0302670-17.2018.8.24.0113/50000
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Advogado : Rodrigo de Assis Horn (19600/SC)
Embargado : Eliel Lana
Advogado : Milton Salmoria (24700/SC)
Advogado : Jerry Angelo Hames (19774/SC)
DESPACHO
Haja vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A, intime-se a parte adversa, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre alegado no incidente. Intime-se.

Embargos de Declaração n. 0313852-22.2017.8.24.0020/50000
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Embargante : Deise Freitas Esmeraldino Kamigouchi
Advogado : Francisco de Assis Medeiros (18771/SC)
Advogado : Leonardo Freitas (41661/SC)
Advogado : Gabriel da Silva Medeiros (42058/SC)
Advogada : Paula Rios (23193/SC)
Embargada : Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Santa Catarina
Advogado : Rodrigo Titericz (11670/SC)
Advogada : Raquel D'eça Morgenstern Vinhas Viana (16853/SC)
Advogado : Andre Gelsleichter de Lima (24842/SC)
DESPACHO
Diante da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração opostos por Deise Freitas Esmeraldino Kamigouchi (artigo 1.023 §2º, do Código de Processo Civil), intime-se a parte embargada, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina, para que, querendo, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as questões levantadas pela embargante. Publique-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047840
Apelação Cível n. 0017485-66.2003.8.24.0033
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Apelante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogada : Josiane Brigida Rogal (17204/SC)
Apelado : Eder Augusto Roncelli
Advogado : Jose Osnir Ronchi (21698/SC)
Advogada : Adriane Bruch (33334/SC)
DESPACHO
DESPACHO
Intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos aptos a comprovar a sua real situação financeira a) declaração de imposto de renda sobre pessoa jurídica (IRPJ) (exercícios de
2016, 2017 e 2018); b) certidões negativas de bens imóveis; c) certidões de
propriedade de veículo automotor; d) declaração de informações socioeconômicas e fiscais do ano de 2016, 2017 e 2018 (DEFIS); e) balancetes
de renda dos ultimos 24 (vinte e quatro) meses; f) demonstrativo de distribuição
de lucros dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019; entre outros que julgarem
necessários para que se verifique a possibilidade de concessão da gratuidade
da justiça.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos com urgência.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Quinta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047841
Apelação Cível n. 0005983-52.2011.8.24.0033
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Leandro Roberto Gonçalves (40992/SC)
Advogado : Luis Fernando Sestrem (17172/SC)
Advogada : Juliana Cristina Bett de Sa Dalenogare (16559/SC)
Apelada : Fabiane Niary de Souza
DECISÃO MONOCRÁTICA
Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI interpôs Apelação Cível contra a sentença proferida na Execução, ajuizada contra Fabiane Niary de Souza, que reconheceu a prescrição, extinguiu o feito e condenou-a ao pagamento das custas processuais. Defende, a parte apelante, a necessidade de concessão da benesse, sob a justificativa de que a Fundação UNIVALI é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, caracterizada como fundação pública de finalidade filantrópica instituída pelo município de Itajaí pelas Leis Municipais n. 1.047/1970 e n. 2.515/1989, que vem passando por dificuldades financeiras, tanto que aderiu ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, para parcelamento de créditos tributários federais. Aduziu estar enfrentando adversidade até mesmo para pagar seus fornecedores e os salários de seus funcionários, razão pela qual não pode prescindir do benefício pleiteado. Este é o relatório. Verifica-se dos autos que o pedido de gratuidade da justiça formulado pela apelante já foi objeto de apreciação nestes autos por esta Corte, no Agravo de Instrumento n. 4016489-90.2018.8.24.0900 (fls. 302-305), oportunidade em que foi indeferido. No caso em apreço, não tendo a apelante demonstrado que sua situação se alterou desde então, a benesse deve ser desprovida de plano, uma vez que os pedidos formulados pela agravante Univali nesse sentido têm sido reiteradamente indeferidos neste Tribunal de Justiça, em virtude de seu elevado poder financeiro e da ausência de comprovação da real necessidade do beneplácito para que tenha acesso à Justiça. No mesmo sentido, cita-se recente decisão desta Quinta Câmara de Direito Civil: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DA AUTORA UNIVALI. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO POR SER PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO NCPC E SÚMULA 481, DO STJ. BALANCETE FINANCEIRO DA DEMANDANTE QUE REVELA ELEVADO ATIVO E DEMONSTRATIVO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO QUE NÃO COMPROVA A SUA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE CONTINUAM SENDO EXERCIDAS NORMALMENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA BENESSE PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento n. 4004947-25.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, julgado em 19-3-2019). Registre-se que esse é o entendimento dominante nas Câmaras de Direito Civil deste Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento n. 4023714-48.2018.8.24.0000, de Camboriú, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, julgado em 31-01-2019; Agravo de Instrumento n. 4001165-10.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 17-04-2019; Agravo de Instrumento n. 4034275-34.2018.8.24.0000, da Capital - Continente, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, julgado em 23-04-2019; Agravo de Instrumento n. 4016225-57.2018.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, julgado em 14-03-2019; Agravo de Instrumento n. 4006382-34.2019.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, julgado em 07-05-2019 entre outras. Dessarte, confirma-se a denegação da benesse da gratuidade da justiça e, na forma do § 2º do artigo 101 do Código de Processo Civil, determina-se à recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se.
-

Apelação Cível n. 0301634-49.2016.8.24.0067
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante : Diane de March
Advogada : Diane de March (42315/SC)
Apelado : Gambatto Veículos Ltda.
Advogada : Juliane Trevisan (38323/SC)
Advogado : Marco Aurelio da Cosa Petry (16734A/SC)
Advogado : Meisson Gustavo Eckardt (32167/SC)
Preposto : Francele Santin
DECISÃO MONOCRÁTICA
Aportou aos autos petição da apelada Gambatto Veículos Ltda. (pgs. 180-181) pugnando pela declaração de "nulidade de atos processuais" em razão da não observância de suposto pedido de intimações em nome do advogado José Henrique Dal Cortivo (OAB/SC 18.359). De uma detida leitura dos autos, vê-se que, na contestação (pg. 92), a recorrida requereu que as intimações fossem dirigidas aos advogados Marco Aurélio da Costa Petry (OAB/SC 16.734-A) e Juliane Trevisan (OAB/SC 38.323). Posteriormente, em contrarrazões (pg. 161), pugnou pela intimação apenas em nome da advogada Juliane Trevisan (OAB/SC 38.323). Não houve, ao revés do alegado na petição de pgs. 180-181, pedido expresso de intimação em nome de José Henrique Dal Cortivo (OAB/SC 18.359), que aliás nem sequer possui poderes para representar a apelada, já que não figura na procuração por ela outorgada à pg. 68, tampouco em algum substabelecimento posterior. Logo, qual não se vislumbra nenhuma nulidade processual a ser declarada. Assim, até que seja apresentado o respectivo substabelecimento, inviável o atendimento do pedido de cadastramento (e intimações) do advogado José Henrique Dal Cortivo (OAB/SC 18.359), devendo-se manter o

direcionamento das intimações à Dra. Juliane Trevisan, como requerido na última manifestação da recorrida - contrarrazões (pg. 161).

-

Apelação Cível n. 0307092-90.2015.8.24.0064
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante : Alexsandro da Silva - ME
Advogado : Douglas Amorim Pereira (29237/SC)
Apelado : Corsul - Comércio de Produtos para Indústria Ltda
Advogado : Antonio Marcio Zuppo Pereira (22558/SC)
Advogada : Maina Alexandre Lopes (31570/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Da leitura da peça inaugural deste recurso, verifica-se ter a parte recorrente realizado o pedido de concessão da Justiça Gratuita, inclusive para isentá-lo do pagamento do preparo. Contudo, inexiste, nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo recorrente, a qual é indispensável nos casos como o ora em análise, em que não consta cláusula específica, na procuração, para o advogado assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, consoante jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, reunida na Súmula n. 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Por oportuno, destaca-se que "a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º)" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.784/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, j. em 11-6-2019, DJe 27-6-2019) Nessa toada, considerando a prerrogativa concedida a este Relator pelo § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para que apresente a declaração de hipossuficiência assinada pelo representante da empresa e, também, demonstre a incapacidade econômica da pessoa jurídica. Assim, fixa-se o prazo 10 dias para que essas provas venham ao autos. Não cumprida a exigência acima, ante a ausência dos elementos para a aferição da pretensão, fica a parte recorrente ciente de que esse pedido estará automaticamente indeferido e que, no prazo 5 dias subsequentes, deverá recolher o valor do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do § 7º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal.

-

Apelação Cível n. 0308121-36.2017.8.24.0023
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante : Rozelaine Terezinha Gonçalves Baltazar
Advogado : Eduardo Lopes Teixeira (16812/SC)
Advogado : Gilberto Lopes Teixeira (18002/SC)
Advogado : Daniel Yukio Kakehashi Kamei (37134/SC)
Apelado : Alexandre Carvalho Brigido
Advogado : Alexandre Carvalho Brigido (20137/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Pretende a apelante a concessão do benefício da justiça gratuita nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, pois alega não possuir condições de arcar com as despesas do processo, incluindo o preparo recursal. De há muito que os tribunais vinham relativizando a presunção de pobreza derivada do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/1950 (equivalente ao CPC, art. 98), com elucidativos precedentes neste sentido do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 714359/SP, Min. Aldir Pas-sarinho Júnior; REsp n. 604425/SP, Min. Barros Monteiro; AgRg no Ag n. 691.366/RS, Min. Laurita Vaz; RMS n. 2.938-4-RJ, Min. Antônio Torreão Braz). Constata-se, portanto, que a Corte Superior, não obstante entendesse que permanecia válida a regra do art. 4° da Lei 1.060/1950, mesmo na parte que preconiza ser suficiente a afirmação do interessado para firmar a presunção de pobreza, já admitia a exigência de prova quando indícios indicarem não ser o requerente merecedor da benesse (REsp n. 57531/RS-1994/0037042-3, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). Este Tribunal também já sufragou idêntico posicionamento (AI n. 2001.024929-4, Des. Eládio Torret Rocha; AI n. 2000.008551-0, Des. Volnei Carlin). Na situação dos autos, a insurgente, em primeiro grau de jurisdição, apenas alegou carência de recursos e juntou declaração de hipossuficiência. Disse que o benefício foi deferido implicitamente, mas na verdade foi rejeitado em sentença, como se verifica à fl. 37. Agora, neste grau de recurso, repisou a hipossuficiência financeira e juntou holerites para tentar comprovar o alegado. Em que pese a documentação juntada, no entanto, extraem-se elementos que indicam deter a recorrente condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Veja-se que se qualificou como corretora de imóveis, profissão que, como cediço, gera rendimentos satisfatórios. Mais do que isso, porém, é a constatação inequívoca de que além do que deve auferir no exercício desta profissão - informação por ela omitida neste processado -, ainda recebe mensalmente subsídio do cargo de síndica do Edifício Caminho do Engenho, recebendo complementarmente quantia mensal em torno de R$ 2.439,00 (fl. 79). Além disso, os documentos de fls. 80-81, é bom salientar, não servem como certidão negativa de bens imóveis, como ocorre com a documentação de fl. 82, mas apenas do extrato de relatório de emolumentos recolhidos. Logo, como se denota, há demonstração satisfatória das condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ainda que os ganhos da apelante correspondessem apenas aos valores indicados como recebidos pelo exercício do cargo de síndica - o que se pontua por mero efeito argumentativo -, não indicou ela nenhuma despesa excepcional que, se existente, oneraria em demasia esses rendimentos. A gratuidade judiciária, como se sabe, é destinada àqueles que efetivamente não disponham de meios para levar à apreciação do Poder Judiciário ameaça ou efetiva lesão a direitos, e não para quem, ainda que com certa dificuldade, possa arcar com os custos da ação sem que isso prejudique suas condições de subsistência. Indefiro, destarte, o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de a apelante não preencher os requisitos preconizados pelo art. 98 do Código de Processo Civil.
II - Por conseguinte, em consonância com o previsto no art. 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para recolher o devido preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Quinta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047848
Agravo de Instrumento n. 4026705-60.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Agravante : Zuleide Nunes da Rosa
Advogado : Marcello Lopes de Souza (21242/SC)
Agravado : Osni Cândido de Matos
Advogada : Sarita Nunes (13315/SC)
Agravada : Zelia Nunes Matos
Advogada : Sarita Nunes (13315/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Zuleide Nunes da Rosa contra a decisão interlocutória (pgs. 67-71) do Magistrado da 1ª Vara da comarca de São Joaquim, proferida na Execução de Título Extrajudicial n. 0000136-28.2001.8.24.0063, contra ela ajuizada por Osni Cândido de Matos e Zelia Nunes Matos, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente aventada em exceção de pré-executividade. Examinando a exordial deste Agravo de Instrumento, verifica-se que a parte agravante, muito embora tenha requerido "o recebimento do recurso no efeito devolutivo e suspensivo" (item a - pg. 5), o fez de maneira genérica ao final do arrazoado recursal, sem apontar ou esmiuçar os elementos que autorizariam a concessão do almejado efeito suspensivo - probabilidade de provimento do recurso e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessarte, admite-se o processamento do recuso e determina-se a intimação da parte agravada, conforme determina o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil,

para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047863
Agravo de Instrumento n. 4009367-73.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Agravada : Alaide Roters
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
DESPACHO
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, devolvam-se os autos à comarca de origem.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047929
Agravo de Instrumento n. 4026481-25.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Agravante : N. A. R.
Advogado : Juliano Hadlich Fidelis (15504/SC)
Agravado : P. G. R.
Advogado : Jonathan Zago Appi (25675/SC)
Advogado : Jonathan Zago Appi (69868/RS)
Advogado : Kathleen Zago Appi Lotici (28396/SC)
Advogada : Ridiana Ortiz dos Santos Appi (44006/SC)
Agravado : M. D. R.
Advogado : Jonathan Zago Appi (25675/SC)
Advogado : Jonathan Zago Appi (69868/RS)
Advogado : Kathleen Zago Appi Lotici (28396/SC)
Advogada : Ridiana Ortiz dos Santos Appi (44006/SC)
Agravado : M. D. R.
Advogado : Jonathan Zago Appi (25675/SC)
Advogado : Jonathan Zago Appi (69868/RS)
Advogado : Kathleen Zago Appi Lotici (28396/SC)
Advogada : Ridiana Ortiz dos Santos Appi (44006/SC)
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. A. R. contra a decisão interlocutória (pgs. 83-86, origem) da Magistrada da 3ª Vara da Família da comarca de Joinville, proferida na Ação de Divórcio c/c Guarda e Alimentos n. 0309801-40.2019.8.24.0038, contra ele ajuizada por P. G. R., M. D. R. e M. D. R., que, dentre outras determinações, fixou alimentos provisórios em favor dos agravados, no importe de 1,5 salário mínimo. Pretende a parte agravante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de reduzir o encargo, sob a justificativa de que não possuiria condições de adimplir os alimentos no montante em que foram arbitrados. É, em suma, o relatório. O recurso é tempestivo e a parte comprovou o recolhimento do preparo. Por se tratar de processo eletrônico, a parte recorrente está dispensada, na forma do inciso II do caput do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, de apresentar os documentos obrigatórios exigidos no inciso I desse dispositivo. Preenchidos, pois, os requisitos de admissibilidade. Nesta etapa de análise, reduz-se a cognição ao exame dos pressupostos que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, arts. 300, 303 e 1.019, inc. I). No caso sob análise, vislumbram-se os requisitos acima aludidos. A Magistrada singular, ao estabelecer a verba alimentar em 1,5 salário mínimo, o fez levando em conta as declarações unilaterais da parte autora, as quais vieram acompanhadas de documentos que apenas demonstram a propriedade de um imóvel e de uma oficina de reparos automotivos, do que não se pode extrair presunção de que seriam signos de riqueza antes de apurada a efetiva movimentação financeira relativa à atividade. Muito embora tenha se referido "aos elementos constantes dos autos", Sua Excelência deixou de explicitar de que forma os tais elementos influenciaram em sua decisão, deixando de fundamentá-la a contento, limitando-se a asseverar que (pg. 84, da origem): [...] tendo em vista os elementos constantes dos autos, arbitro em desfavor da parte ré alimentos provisórios em 1,5 salários mínimo, cujo percentual será dividido entre os alimentandos. Tal valor deverá ser depositado até o dia dez do mês seguinte ao do vencimento. Por economia processual, para o caso de obtenção de vínculo empregatício, fixo desde já a pensão provisória em 30% dos rendimentos brutos (excluídos apenas a contribuição previdenciária e eventual IRPF), observados os demais parâmetros. Em sentido contrário à decisão acima transcrita, o agravante juntou aos autos fotografias que demonstram ser proprietário de uma pequena oficina de latoaria, mantida no andar de baixo do imóvel onde reside, além de atestados médicos que põem em dúvida a higidez de sua saúde para exercer atividades braçais de alta intensidade. Não se está a dizer que o recorrente não tenha condições de prover alimentos aos filhos em proporção igual ou maior do que a estabelecida pelo Juízo de origem, mas apenas ponderando que, diante dos elementos trazidos ainda em fase ainda muito incipiente do processo principal, não há como ter certeza de que a verba fixada se mostra adequada à capacidade econômica do recorrente. Daí exsurge a probabilidade de provimento do recurso, cumprindo-se o primeiro requisito cumulativo para a concessão da antecipação da tutela recursal almejada. Quanto ao segundo requisito, a saber, o perigo de dano, vê-se igualmente presente, pelas razões que se passa a expor, de forma sucinta. O agravante alega que, não obstante não seja capaz de arcar com o pagamento de um salário mínimo e meio aos alimentandos (R$ 1.497,00), mas que poderia pagar a quantia de R$ 1.000,00 (cerca de um salário). A afirmação demonstra a sua boa-fé e faz presumir que, de fato, insistir, neste momento, em manter o pensionamento em um salário e meio poderia vir a prejudicar os próprios alimentantes, já que poderia desencadear inadimplemento, acúmulo da dívida a ser perseguida em execução, incerteza sobre seu sustento, ao passo que a fixação em patamar que o alimentante confessa ter possibilidade de cumprir torna mais certo o cumprimento da obrigação e garante a sobrevivência dos alimentandos, ao menos até ulterior instrução e sentença de mérito na origem, quando se poderá melhor aferir a capacidade do alimentante, a necessidade dos credores da verba e a proporcionalidade entre ambas. Diante do exposto, admite-se o processamento do Agravo Instrumento e, nos moldes do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defere-se o pedido de antecipação da tutela recursal para reduzir os alimentos provisoriamente fixados para um salário mínimo (R$ 998,00). Intime-se a parte agravada, conforme determina o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a contraminuta, remeta-se o processo para a Procuradoria-Geral da Justiça, tendo em vista que há interesse de incapazes, o que exige manifestação do Ministério Público, na forma do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Autoridade Judiciária. Publique-se. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4026798-23.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Agravante : Espólio de Flávio José Cavalli
Advogado : Jose Luis Miguel Nieto (6707/SC)
Agravado : Espólio de Benjamin Lino da Silva
Advogado : Eduardo Barros de Carvalho Gil (35383/SC)
Advogado : Roberto Colpo (29917/SC)
Agravado : Espólio de Ernestina Santana da Silva
Advogado : Eduardo Barros de Carvalho Gil (35383/SC)
Advogado : Roberto Colpo (29917/SC)
DESPACHO

I - Cabe ao recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o pagamento do preparo (CPC, art. 1.007, caput), o que não foi realizado no caso em exame. Afinal, no presente agravo os códigos de barra do boleto para pagamento (fl. 48) e do comprovante de quitação (fl. 49) são diferentes, de sorte que não se tem como comprovado o preparo. Desse modo, uma vez que o boleto de fl. 48 não foi quitado, compete ao agravante comprovar que o pagamento a que se refere o documento de fl. 49 diz respeito ao presente recurso, ou efetuar o recolhimento do preparo em dobro (CPC, art. 1.007, § 4º), em cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4027016-51.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Agravante : A. C. D.
Advogada : Joice Raulino (35267/SC)
Agravado : J. D. dos S.
DESPACHO

I - A. C. D. interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida nos autos n. 0301893-91.2019.8.24.0082 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido liminar de afastamento do lar, por ela ajuizada em face de J. D. dos S.), que indeferiu o pedido antecipatório de afastamento do réu, seu ex-companheiro, do lar conjugal em que conviviam. Disse que manteve união estável com o agravado por cerca de 23 anos, que não tiveram filhos e que, nos últimos tempos, passaram a conviver em desarmonia, tornando insuportável a vida em comum. Argumentou que por temer ser vítima de qualquer violência praticada pelo ex-companheiro, em 26.3.2019, diante de constantes agressões verbais, deixou o lar e foi morar de favor com sua irmã, situação, no entanto, conturbada, pois esta paga aluguel e não tem condições de custear a moradia para ambas. Salientou estar acometida de neoplasia maligna de mama, ou seja, com a saúde debilitada, fazendo tratamento quimioterápico no Centro de Pesquisas Oncológicas - CEPOM. Aduziu, ainda, que o imóvel do qual teve que se retirar e no qual agora está o recorrido, é fruto de herança deixada pelo seu pai e que, inclusive, é objeto de processo de inventário, isto é, ele nem mesmo faz jus a direitos de propriedade sobre a coisa. Defendeu estar presente o periculum in mora e o fumus boni juris a amparar a pretensão antecipatória e, diante do narrado, demandou, em sede liminar recursal, o deferimento da ordem de afastamento do agravado do apartamento em que conviviam. É o relato necessário. II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser conhecido, passando-se, desta forma, à análise do pedido liminar. A requerimento do agravante, ao agravo de instrumento poderá ser concedido efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, desde que se demonstre, cumulativamente, que "(i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1057). Destarte, a concessão da liminar recursal pressupõe que, em análise perfunctória, esteja claramente demonstrada a verossimilhança das alegações e o iminente ou atual prejuízo, no caso de indeferimento da medida. Nesse passo, dos argumentos da agravante vislumbram-se a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, de difícil ou impossível reparação que recomendam a concessão da tutela de urgência requerida. A recorrente logrou êxito em demonstrar, de plano, estar realmente acometida de neoplasia maligna de mama, realizando tratamento oncológico (fl. 17, dos autos de origem). Demonstrou, também, ter de fato relatado em boletim de ocorrência, em 26.3.2019, que por conta de violência emocional praticada pelo requerido deixou o lar conjugal (fl. 18, dos autos de origem). Da mesma forma, pelo boletim de ocorrência de fl. 19, do processo na origem, retira-se relato dela de que teria sido vítima de ameaças por parte do ex-companheiro, praticadas no dia 26.7.2019. Também evidenciou que o imóvel do qual se retirou e em que ele ficou residindo era de propriedade de seu falecido pai, deixado, portanto, como herança, objeto dos autos de inventário n. 0001404-67.1996.8.24.0007, ou seja, a considerar os verossímeis argumentos de que mantiveram união estável e que o regime de bens de regência tenha sido o da comunhão parcial, sobre referido bem o agravado nem mesmo teria direitos de propriedade. Isso tudo evidencia, sem dúvida, a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fato de que a agravante é que teria direitos imobiliários sobre a coisa, e não o réu, bem como que ela seja a parte vulnerável na situação, seja pela mazela que lhe aflige (a neoplasia maligna), ou mesmo porque há fortes indícios de que esteja sendo vítima de atos desabonadores praticados pelo réu, a exemplo da violência emocional/ameaças que por ele teriam sido praticadas levando-a sair do imóvel por temor. Não se ignora a cautela adotada pelo MM. Juiz de origem ao não deferir o pedido inaudita altera pars, mas certo é que nos processos de divórcio/reconhecimento e dissolução de união estável em que observadas essas circunstâncias, não há qualquer impeditivo que se aplique medidas protetivas para a mulher que esteja sendo ameaçada ou mesmo que esteja se sentindo ameaçada pelo ex-marido/companheiro, ainda mais quando estiver enfrentando sério problema de saúde, revelando-se salutar que seja ela quem deva permanecer residindo no apartamento. Esta Corte de Justiça, a propósito, já assinalou: "Embora radicais, a separação de corpos e o afastamento de um dos cônjuges do lar são, na maioria dos casos, cautelas indispensáveis ao resguardo de bem maiores que a mera comodidade de um dos envolvidos. Haja vista a animosidade existente e a situação emocional delicada advindas da separação iminente, a separação de corpos mostra-se, em grande parte dos casos litigiosos, único meio hábil a evitar exasperações, vias de fato ou resultados ainda mais graves" (AI n. 2015.003994-2, Des. Henry Petry Junior). Isso posto, porque comprovada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil ou impossível reparação, deve-se conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal. III - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato afastamento do réu/agravado do lar em que convivia o casal e no qual agora apenas ele se encontra residindo, autorizando que retire apenas bens de uso estritamente pessoal, bem como determinando que entregue todas as chaves de que dispor do local. Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, incs. II e III, do Código de Processo Civil.

6ª Câmara de Direito Civil

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047972
Agravo de Instrumento - 4010973-39.2019.8.24.0000 - Criciúma
Agravante : Diogo Luiz Wastowski
Advogada : Silvana Almeida Kehl (37133/SC)
Advogada : Karine Vargas Ramalho (47224/SC)
Agravada : Construtora Locks Ltda
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o Autor para, nos termos do art. 3º da Resolução CM N. 3, de 11 de março de 2019, juntar comprovante de recolhimento da guia relativa às despesas postais para envio de ofício de intimação à(s) parte(s) passiva(s). Outrossim, informo que a guia relativa à aludida despesa será disponibilizada no bojo do processo.

Edital de Julgamento

Sexta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 584

De ordem do(a) Desembargadora Denise Volpato, presidente do(a) Sexta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 24/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
13 - Nº: 0029993-80.2007.8.24.0008/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Blumenau / 5ª Vara Cível
Embargante: Gimasa Ltda
Advogado: Airto Luiz Ferrari (OAB: 25862/RS)
Embargado: Sênior Sistemas S/A
Advogado: Joel Fernando Vasselai (OAB: 9386/SC)
Embargado: Gestão Sistemas e Serviços de Informática Ltda
Advogado: Carlos Luiz Persuhn (OAB: 23748/SC)
Advogado: Ulrich Soethe (OAB: 16616/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
14 - Nº: 0501960-22.2013.8.24.0005/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Balneário Camboriú / 3ª Vara Cível
Embargante: Ruan Carlos Beuting
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Embargante: Carlos Alberto Beuting
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Embargante: Maria Aparecida Lopes Beuting
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Embargado: Mega Securitizadora de Ativos Empresariais S A
Advogada: Isabel Cristina Telles Borges (OAB: 9972/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
15 - Nº: 0001813-50.2013.8.24.0103/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Araquari / 1ª Vara
Embargante: Douglas Bruzon
Advogada: Giliane Gregorio Querino da Silva (OAB: 39367/SC)
Advogado: Fabrício Bittencourt (OAB: 8361/SC)
Embargada: Irineu Imóveis Ltda
Advogada: Geisa Cristiane Küster (OAB: 21635/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
16 - Nº: 0003453-21.2007.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: São José / 2ª Vara Cível
Apelante: Coapar Administração, Participações e Empreendimentos Ltda
Advogado: Aujor Fernandes Silvestre Filho (OAB: 18489/SC)
Advogado: Roberto Iser Junior (OAB: 14952/SC)
Apelada: D & A Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado: Marcio Vettorazzi (OAB: 21319/SC)
Advogado: Vasco Fernande Furlan (OAB: 758/SC)
Interessado: BI Negócios Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Iser Junior (OAB: 14952/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
17 - Nº: 0009428-08.2012.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: Palhoça / 2ª Vara Cível
Apelante: Elizabeth Aparecida Melegari da Costa
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 168472/SP)
Apelante: Sonia Maria Crepaldi
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC)
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 168472/SP)
Apelado: Liberty Paulista Seguros S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (OAB: 7919/PR)
Relator: Desembargador Stanley Braga
18 - Nº: 0004370-75.2011.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: Biguaçu / 2ª Vara Cível
Apelante: Pedrita - Planejamento e Construção Ltda.
Advogado: Olavo Rigon Filho (OAB: 4117/SC)
Apelado: Geroge Dalton Kuntze
Advogado: Renan Beltrame Silveira (OAB: 36711/SC)
Interessada: Autopista Litoral Sul SA
Advogado: Danilo César Herculano Correia (OAB: 274940/SP)
Advogada: Ana Paula Martins Suginohara (OAB: 256092/SP)
Advogada: Morgana Talita Tronco (OAB: 237251/SP)
Interessado: Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Prefeito Municipal de Biguaçu
Proc. Município: Carlos Eduardo Marinho (OAB: 24280/SC)
Interessado: Advocacia Geral da União
Interessado: Gentil Rocha de Carvalho
Interessado: Rogério João Homem
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Interessado: Terezinha Maria Homem
Interessado: Clélia de Miranda de Carvalho
Relator: Desembargador Stanley Braga
19 - Nº: 0806017-53.2013.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 2ª Vara Cível
Embargante: Rodrigo Herval Moriguti
Advogado: Kelton Vinicius Aguiar (OAB: 27135/SC)
Embargado: Banco Pan S/A
Advogada: Paula Camila O. de Oliveira Cocuzza (OAB: 174357/SP)
Advogado: Luiz Carlos Sturzenegger (OAB: 1942/DF)
Advogado: Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB: 244461/SP)
Relator: Desembargador Stanley Braga
20 - Nº: 0308594-60.2015.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 3ª Vara Cível
Apte/Apdo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Apdo/Apte: Jerem Andre Domingos
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
21 - Nº: 0300698-32.2016.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: Itaiópolis / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Apelado: Mauro Delinski
Advogada: Daise Cristina Fernandes (OAB: 45108/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
22 - Nº: 0305450-44.2016.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Apelado: Valmir Ribeiro de Faria
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
23 - Nº: 0300417-12.2016.8.24.0021 - Apelação Cível
Origem: Cunha Porã / Vara Única
Apelante: Elma de Mattos
Advogada: Carolina Simonetto Cavalheiro (OAB: 31947/SC)
Apelado: Schumann Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Marlon André Pegoraro (OAB: 30846/SC)
Advogada: Daniela Cristina Menin (OAB: 42951/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
24 - Nº: 0300173-40.2015.8.24.0079 - Apelação Cível
Origem: Videira / 1ª Vara Cível
Apte/RdoAd: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 23516/SC)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB: 23720/SC)
Apdo/RteAd: Enori Ribeiro dos Santos
Advogado: Anildo Ribeiro Gomes (OAB: 33189/SC)
Advogado: Andre Ferreira Pacheco (OAB: 34013/SC)
Advogado: Marcelo Ricardo Weber (OAB: 26269/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
25 - Nº: 0301627-68.2015.8.24.0010 - Apelação Cível
Origem: Braço do Norte / 2ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797AS/C)
Advogada: Carina Bellomo da Silva (OAB: 41210/SC)
Apelada: Celia Nazario Lucktemberg

Advogado: Lourival Salvato (OAB: 28775/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
26 - Nº: 4024015-29.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Mafra / 2ª Vara Cível
Agravante: José Luis Moreira
Advogado: Fernando Rodrigo Correa (OAB: 29589/SC)
Agravado: Ederson Francisco Figura
Agravada: Charlene Karine de Souza Figura
Agravado: Nelson Figura
Relator: Desembargador Stanley Braga
27 - Nº: 0301690-89.2015.8.24.0076 - Apelação Cível
Origem: Turvo / Vara Única
Apte/Apda: Edna Pagani Bristot
Advogado: Alexandre Bardini da Ré (OAB: 41275/SC)
Apdo/Apte: Banco Cetelem S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB: 327026/SP)
Interessado: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Relator: Desembargador Stanley Braga
28 - Nº: 0300783-42.2014.8.24.0079/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Videira / 1ª Vara Cível
Embargante: Vilmar Antonio Pirolli
Advogado: Ivan Alves Dias (OAB: 19953/SC)
Embargado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
29 - Nº: 0500233-81.2012.8.24.0031/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Indaial / 2ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Embargada: Maria Conceição dos Reis
Advogado: Erico Xavier Antunes (OAB: 12911/SC)
Interessado: Kirton Seguros S/A
Relator: Desembargador Stanley Braga
30 - Nº: 0303219-66.2016.8.24.0058/50000 - Embargos de Declaração
Origem: São Bento do Sul / 1ª Vara
Embargante: Jocimar de Almeida
Advogado: Evandro Antonio Ribas (OAB: 28826/SC)
Advogada: Fabiana Anacleto (OAB: 37768/SC)
Embargada: Editora Gazeta do Norte Ltda
Advogado: Peterson Kanzler (OAB: 19637/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
31 - Nº: 0301117-06.2016.8.24.0015/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Canoinhas / 1ª Vara Cível
Embargante: T. E. V.
Advogada: Rubia Carmen de Quadros Beltrame (OAB: 19902/SC)
Advogada: Maiara Leticia Veleski (OAB: 42070/SC)
Embargada: S. C. V.
Advogado: Salvador de Maio Neto (OAB: 4133/SC)
Rep. Legal: Andriele Ribeiro
Embargado: R. N. V.
Advogado: Salvador de Maio Neto (OAB: 4133/SC)
Rep. Legal: Andriele Ribeiro
Relator: Desembargador Stanley Braga
32 - Nº: 4035193-38.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Lages / 2ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Serra Shopping
Advogado: João Jorge Fernandes Junior (OAB: 16861/SC)
Agravada: Meri Hellen Biolo Monteiro
Advogada: Valesca Letti Pellizzaro (OAB: 32189/SC)
Advogado: Lincoln Roberto Camargo de Almeida (OAB: 25788/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
33 - Nº: 4000514-75.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Continente / Vara da Família do Foro do Continente
Agravante: M. A.
Advogada: Mayara Evelyn Gevaerd (OAB: 41387/SC)
Advogado: Ricardo Diogo Medeiros de Araujo (OAB: 23659/SC)
Agravada: M. B. A. (Representado por sua mãe) J. B. M.
Advogada: Carolina Giovannini Aragao de Santana (OAB: 23301/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
34 - Nº: 4000724-29.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Araranguá / 2ª Vara Cível
Agravante: Liberty Paulista de Seguros S.A
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Albina Giassi (OAB: 30359/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
35 - Nº: 4006846-58.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 7ª Vara Cível
Agravante: Maristela Nunes
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Agravante: Jesus Pinto
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Agravante: Dair Inês da Silva
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Agravante: Elisandra Fock de Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Agravante: Eziel Faria
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais SA
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Relator: Desembargador Stanley Braga
36 - Nº: 4007167-93.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Blumenau / 5ª Vara Cível
Embargante: Fundação Saúde Itaú
Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB: 15348/PR)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceicao (OAB: 23519/SC)
Embargada: Tania Goreti de Araujo Tabuso
Advogado: Clovis Jair Gruber (OAB: 15859/SC)
Advogado: Paulo Cezar Pereira Gruber (OAB: 9428/PR)
Advogada: Andressa Cicatto Longui (OAB: 36185/SC)
Advogada: Michele Schmitt Pitz (OAB: 34082/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
37 - Nº: 4009392-86.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 3ª Vara da Família
Agravante: A. F.
Advogada: Daniele Gehrmann (OAB: 20857/SC)
Agravada: P. S. F.
Advogado: Marco Antonio Santos Schettert (OAB: 5425/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
38 - Nº: 0304116-51.2015.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Concórdia / 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Embargada: Roseli Fatima Dias
Advogado: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 22166/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
39 - Nº: 4015777-50.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itapema / 1ª Vara Cível
Agravante: Ildo Balestrin
Advogado: Marcelo Augusto Cordeiro (OAB: 14268/SC)
Advogada: Ivete Severino (OAB: 3459/SC)
Agravado: Luiz Felipe Rocha de Athayde
Advogado: Luiz Felipe Rocha de Athayde (OAB: 36742/SC)
Advogado: José Batista da Silva (OAB: 3666/SC)
Agravado: José Batista da Silva
Advogado: Luiz Felipe Rocha de Athayde (OAB: 36742/SC)
Advogado: José Batista da Silva (OAB: 3666/SC)
Interessada: Ana Maria Coelho
Interessado: Neri Figueredo dos Santos
Interessado: Lanuce dos Santos

Interessado: Rogério Coelho
Relator: Desembargador Stanley Braga
40 - Nº: 4016333-52.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Araranguá / 3ª Vara Cível
Agravante: J. C.
Advogado: Thiago Moacyr Turelly (OAB: 20927/SC)
Agravada: N. E. C. (Representado por sua mãe) A. E.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB: 18398/SC)
Soc. Advogados: Albano Advogados S/s (OAB: 2307/SC)
Advogado: Israel Pereira Casagrande (OAB: 37125/SC)
Agravado: M. E. C. (Representado por sua mãe) A. E.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB: 18398/SC)
Soc. Advogados: Albano Advogados S/s (OAB: 2307/SC)
Advogado: Israel Pereira Casagrande (OAB: 37125/SC)
Agravado: E. E. C. (Representado por sua mãe) A. E.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB: 18398/SC)
Soc. Advogados: Albano Advogados S/s (OAB: 2307/SC)
Advogado: Israel Pereira Casagrande (OAB: 37125/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
41 - Nº: 4017097-38.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Palmitos / Vara Única
Agravante: Izidoro Paulo Levinski
Advogado: Alencar Fiegenbaum (OAB: 12900/SC)
Advogado: Elmo Fiegenbaum (OAB: 33006/SC)
Agravado: Silvestre Secchi
Advogada: Micheli Aline Secchi Schenkel (OAB: 35230/SC)
Advogado: Aristides Bernardi (OAB: 3247/SC)
Advogada: Bruna Jaqueline Bankow Ebeling (OAB: 38959/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
42 - Nº: 4017097-38.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Palmitos / Vara Única
Agravante: Izidoro Paulo Levinski
Advogado: Alencar Fiegenbaum (OAB: 12900/SC)
Advogado: Elmo Fiegenbaum (OAB: 33006/SC)
Agravado: Silvestre Secchi
Advogada: Micheli Aline Secchi Schenkel (OAB: 35230/SC)
Advogado: Aristides Bernardi (OAB: 3247/SC)
Advogada: Bruna Jaqueline Bankow Ebeling (OAB: 38959/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga
43 - Nº: 4018499-57.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Chapecó / 2ª Vara Cível
Agravante: Lucas Avelino Fronza
Advogada: Irenita Buttenbender (OAB: 7441/SC)
Agravado: Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associado
Relator: Desembargador Stanley Braga
44 - Nº: 0300757-98.2016.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: Araquari / 1ª Vara
Apelante: J. M. G.
Advogado: Pedro Albino Vieira Vilande (OAB: 32752/SC)
Apelado: J. L. G. (Representado por sua mãe) E. R. da S.
Advogado: Ruanito Roberto Luiz Crispim (OAB: 36669/SC)
Advogada: Eduarda Sibeli da Silva Batista (OAB: 46254/SC)
Apelada: J. G.
Advogado: Ruanito Roberto Luiz Crispim (OAB: 36669/SC)
Advogada: Eduarda Sibeli da Silva Batista (OAB: 46254/SC)
Apelada: J. G.
Advogado: Ruanito Roberto Luiz Crispim (OAB: 36669/SC)
Advogada: Eduarda Sibeli da Silva Batista (OAB: 46254/SC)
Relator: Desembargador Stanley Braga

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047858
Sexta Câmara de Direito Civil

1.Apelação Cível - 0003405-74.2010.8.24.0026 - Guaramirim
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Gustavo Schwingel
Apelante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado : Marcelo Rayes (42966/SC)
Apelado : Marcelo Benilto Berri
Advogado : Pier Gustavo Berri (29055/SC)
Apelada : Marisa Zimdars Berri
Advogado : Pier Gustavo Berri (29055/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE DEMANDADA.CONTRARRAZÕES DA PARTE AUTORA. AVENTADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO E OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A SENTENÇA.MÉRITO DO APELO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO QUE MENCIONA A NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO À SEGURADORA A RESPEITO DA COLHEITA. COMUNICAÇÃO TARDIA DAS PERDAS EM PLANTAÇÃO DE ARROZ. CLÁUSULA CONTRATUAL, ENTRETANTO, ABUSIVA. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 47 E 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. LAUDO ELABORADO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA EPAGRI QUE CONFIRMA COMO SENDO A CAUSA DETERMINANTE DA PERDA PARCIAL DA SAFRA O EXCESSO DE VARIAÇÃO DE TEMPERATURA. RISCO COBERTO NO CONTRATO. PERDA PARCIAL DA PRODUÇÃO EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. "[...] 3. Na hipótese, independentemente da comunicação das perdas ter sido efetuada posteriormente à colheita, ficou comprovado que houve perda parcial da produção, de modo que o mutuário faz jus ao ressarcimento, deduzido o valor do produto que ficou à salvo. [...]. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 497.278/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014). HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; honorários recursais nos termos da fundamentação. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0300040-57.2017.8.24.0166 - Forquilhinha
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Roseli Marcelino
Advogado : Jamilto Colonetti (16158/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.QUANTUM INDENITÁRIO. GRADAÇÃO DO IMPORTE DE ACORDO COM GRAU DE DEBILIDADE DAS LESÕES (SÚMULA 474/STJ). PERÍCIA JUDICIAL QUE APONTA GRAU DE INVALIDEZ INFERIOR AO APURADO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO A MAIOR JÁ REALIZADO. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ESTIPÊNDIO. VALORAÇÃO ADEQUADA DOS ELEMENTOS DE PROVA. PARECER TÉCNICO EXARADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO."A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ, REsp 1.246.432/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 22-05-2013).REEMBOLSO DAS DESPESAS DE

ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ACIDENTE QUE OCORREU EM JANEIRO DE 2016. NOTAS FISCAIS, NO ENTANTO, DATADAS DE ABRIL DO MESMO ANO, SEM ESPECIFICAÇÃO DE QUE SE RELACIONAM COM O ACIDENTE NARRADO NA EXORDIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Fixação de verba honorária recursal. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0300269-52.2014.8.24.0059 - São Carlos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Tarcísio Schuster
Advogado : Valdir Jose Ruver (12387/SC)
Apelante : Isolde Krein Schuster
Advogado : Valdir Jose Ruver (12387/SC)
Apelante : Daiane Richter
Advogado : Valdir Jose Ruver (12387/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA APÓS 03-09-2014. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO NESTA INSTÂNCIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 631.240/MG). RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. PRECEDENTES.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXIGIBILIDADE, CONTUDO, SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NA ORIGEM AO AUTOR. APELO PREJUDICADO.
DECISÃO: decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da parte autora e, ante o acolhimento da preliminar suscitada pela ré, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos moldes do que preleciona o artigo 485, VI, do CPC. Custas e despesas processuais integralmente a cargo do demandante. Verba advocatícia arbitrada em R$ 1.000,00 para o patrono da seguradora requerida - incluindo-se os honorários recursais -, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade da justiça conferida na origem. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0300354-47.2017.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Elton Vitor Zuquelo
Apelante : M. I. de O.
Advogada : Jociane de Jesus (42430/SC)
Apelada : N. C.
Advogado : Paulo Poletto de Souza (4310/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.ALEGADA PROVA DA POSSE E ESBULHO PRATICADOS PELA RÉ. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INAPTOS A SUSTENTAR A PRETENSÃO AUTORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REINTEGRATÓRIO QUE SE IMPÕE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS NESTE GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. Honorários recursais, nos termos da fundamentação. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0300708-81.2015.8.24.0074 - Trombudo Central
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Lippel Soluções Integradas para Biomassa Eireli
Advogado : Pedro Figueiró Rambor (83723/RS)
Advogado : Henrique Rambor (70259/RS)
Apelado : Baumann Indústria e Comércio de Aços Ltda
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)
Interessada : Irmãos Lippel & Cia Ltda
Advogado : Marcelo Alan Gonçalves (22365/SC)
Advogado : Jeanine Batista Almeida Zillig (26846/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS E PEDIDO EXORDIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DA PARTE DEVEDORA. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA COLACIONAR AOS AUTOS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APELANTE QUE DEFENDE A TESE DE QUE, TENDO SIDO OS EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS PROCEDENTES, NÃO DEVE SUPORTAR VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. APELO DESPROVIDO NO VÉRTICE. "O princípio da sucumbência estabelece ser ônus da parte vencida o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. Na hipótese em análise, em que os pedidos da Autora foram julgados parcialmente procedentes, não se pode a ela imputar o pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais" (AC. 0300963-22.2017.8.24.0057, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 19/11/2018).
HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTÍCULA, DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTÍCULA, DESPROVIDO.Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300708-81.2015.8.24.0074, da comarca de Trombudo Central 1ª Vara em que é Apelante Lippel Soluções Integradas para Biomassa Eireli e Apelado Baumann Indústria e Comércio de Aços Ltda.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do reclamo e nesta partícula, negar-lhe provimento. Honorários recursais, nos termos da fundamentação. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0300755-93.2016.8.24.0050 - Pomerode
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Apelante : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Cicero José do Nascimento (17457/SC)
Apelada : Lucilene Santos Maciel Silva
Advogado : Pedro Cascaes Neto (26536/SC)
Advogado : Eduardo Hirt (27532/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE FATURA EM VALOR EXORBITANTE (SUPERIOR A R$ 50.000,00, POSTERIORMENTE RETIFICADA PARA R$ 127,42). MANIFESTA FALHA NO TRAQUEJO DA ATIVIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ.ALEGADA INOCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO

INDENIZÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO IN RE IPSA."É incontestável que o fornecimento do serviço em questão é considerado essencial à vivência digna do cidadão, pois imprescindível para suprir as necessidades básicas do indivíduo" (TJSC, Apelação Cível n. 0302448-55.2016.8.24.0069, de Sombrio, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2019).QUANTUM INDENITÁRIO. ARBITRAMENTO CÔNSONO AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CORTE EM CASOS SEMELHANTES. MODIFICAÇÃO INOPORTUNA. ESTIPÊNDIO QUE DEVE ADSTRIR-SE AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DE ORIGEM PRESERVADO.O quantum reparatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.CONSECTÁRIOS LEGAIS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO CC/2002). CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ).RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, alterando-se, de ofício, os consectários legais da condenação e majorando-se a verba advocatícia para 12% (doze por cento) do valor da condenação, à guisa de honorários recursais em favor do patrono da parte autora. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0301338-74.2017.8.24.0040 - Laguna
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Felipe Agrizzi Ferraço
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Apelado : Fretta & Guedes Ltda. - Me.
Advogado : Ernesto Baiao Bento (4990/SC)
Advogado : Breno Schiefler Bento (47408/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DÉBITO NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE RÉ. TESES DO APELO CALCADAS NA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, ALÉM DE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO NO VÉRTICE. Acaso as razões recursais encontrem-se dissociadas dos fundamentos do decisum, cabe à instância ad quem não conhecer do reclamo, por violação à dialeticidade recursal.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DO DÉBITO QUE ENSEJOU A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME.ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE ALMEJA A MINORAÇÃO. MONTANTE EM DISSONÂNCIA COM O IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA, A PRINCÍPIO, DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. GRAVAME VERIFICADO NO CASO EM ALUME (RESTRIÇÃO QUE, TOTALMENTE INDEVIDA, PERMANECEU POR MAIS DE 11 ANOS). ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO PELO TOGADO SINGULAR. RECLAMO DESPROVIDO NO VÉRTICE. O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. APELANTE QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEMAIS, PRETENDIDA, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, A MINORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. PATAMAR FIXADO IDÊNTICO ÀQUELE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTÍCULA, DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do reclamo interposto e, nesta partícula, negar-lhe provimento. Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0302701-16.2014.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Flávia Carneiro de Paris
Apelante : Francielle De Cassia Da Silva Empresario Individual
Advogada : Patricia Eloiza Hermes (26060/SC)
Apelado : Camboriú Saúde Ltda
Advogada : Danielle Nascimento (40033/PR)
Advogado : Viviane Ficha Braz (66265/PR)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. VALORES DEPOSITADOS DE FORMA EQUIVOCADA PELA PARTE AUTORA EM CONTA CORRENTE DA PARTE RÉ. CONTA DIVERSA DA PRETENDIDA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA REQUERIDA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSTENTADA PELO AUTOR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE IMPÕE.RECURSO DA RÉ. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR. INACOLHIMENTO. DEPÓSITO NA CONTA DA PARTE RÉ EM RAZÃO DE EQUÍVOCO DA PARTE AUTORA NA DIGITAÇÃO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MONTANTE QUE NÃO LHE ERA DEVIDO. EVIDENTE APLICAÇÃO DO ARTIGO 876 DO CÓDIGO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Conforme preceitua o artigo 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa, que é rechaçado pelo ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 884 e 885 do Código Civil). SUBSIDIARIAMENTE. PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA RESTITUIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. NECESSÁRIO O ESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO PATRIMONIAL. INSURGÊNCIA INACOLHIDA.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INACOLHIMENTO. PARTE RÉ QUE ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, TENTANDO EXONERAR-SE DA DEVOLUÇÃO DO VALOR. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME.PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INACOLHIMENTO. PARTE RÉ QUE ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, TENTANDO EXONERAR-SE DA DEVOLUÇÃO DO VALOR. SENTENÇA

MANTIDA INCÓLUME.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO REALIZADO PELA PARTE AUTORA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO INCONSISTENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Honorários recursais, nos termos da fundamentação. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0302752-34.2016.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Antônio Marcos Decker
Apelante : CMJ Têxtil Ltda
Advogada : Bruna Jativa Macedo (45564/SC)
Advogado : Darci de Marco Debastiani (8931/SC)
Advogado : Luiz Fernando Cunha (15564/SC)
Apelado : Telefonica Brasil S/A
Advogado : Evandro Luis Pippi Kruel (38985AS/C)
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA". SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA À MULTA POR QUEBRA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA COM FIDELIDADE. LANÇAMENTO DO NOME DA AUTORA EM ROL DE MAUS PAGADORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CLÁUSULA DE FIDELIDADE DE 12, COM RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PARA MAIS DOZE. ALEGAÇÃO DE QUE PACTUOU TÃO SOMENTE 12 MESES COM A RÉ E QUE, DIANTE DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 57, § 1º, DA RESOLUÇÃO 632, DA ANATEL, SERIA ILEGAL A OBRIGATORIEDADE DE SE MANTER NO CONTRATO POR 24 MESES. DESCABIMENTO. CONSUMIDOR CORPORATIVO. POSSIBILIDADE DE LIVRE PACTUAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. EXEGESE DO ART. 59, DA RESOLUÇÃO 632/2014. COBRANÇA LEGAL. AUTOR QUE SOLICITOU O CANCELAMENTO APÓS A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. MULTA CABÍVEL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE SE DEU POR EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor e negar-lhe provimento, fixando-se honorários recursais nos termos da fundamentação. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0302831-79.2017.8.24.0010 - Braço do Norte
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (17282/SC)
Advogado : Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC)
Soc. Advogados : Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (370/PR)
Apelado : Manuel Mascimiano da Silva
Advogado : Ramon Machado Campos (27578/SC)
Advogada : Paula Pickler da Silva (31225/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA. PRELIMINAR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. PARTE AUTORA QUE EFETIVAMENTE COMPROVOU TER REALIZADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREFACIAL RECHAÇADA.O prévio exaurimento da via administrativa não encerra pressuposto para o manejo das ações condenatórias ao pagamento de indenização securitária, sob pena de ofensa à garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988).TOMBAMENTO COM MOTONETA PARADA. VEÍCULO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O INFORTÚNIO. LESÃO OCORRIDA POR CONDUTA IMPUTÁVEL À PRÓPRIA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA REFORMADA. "Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio. (REsp 1358961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015). INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXIGIBILIDADE, CONTUDO, SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NA ORIGEM AO AUTOR. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: onhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora e condena-la ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, já incluídos os honorários advocatícios recursais. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0305717-80.2015.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Luiz Cláudio Broering
Apelante : T. G. B.
Advogado : Cristiano Gomes Dias (27608/SC)
Advogado : Diego Rodrigues Escobar (78673/RS)
Apelada : M. L. de Q. B.
Advogado : Adrian Marcelo Trias (13921/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEMANDA PROPOSTA PELA ALIMENTADA EM FACE DO GENITOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINANDO O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS AO PATAMAR DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. RECURSO DO RÉU. ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS NO PATAMAR FIXADO. SUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR EM ARCAR COM O PERCENTUAL FIXADO EM SENTENÇA SEM PREJUÍZO PRÓPRIO SUSTENTO. ALIMENTOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA O MONTANTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE FACE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO À AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0305717-80.2015.8.24.0023, da comarca da Capital - Eduardo Luz 1ª Vara da Família em que é/são Apelante(s) T. G. B. e Apelado(s) M. L. de Q. B. .
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar provimento ao recurso. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0307951-55.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Osmar Mohr

Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Apelado : Anílton da Silva Bittencourt Filho
Advogado : Juliano Mandelli Moreira (18930/SC)
Advogada : Livia Castelo de Souza (26837/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DA VERBA.CONTRARRAZÕES DO AUTOR. PROEMIAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. APELO ADEQUADO À IMPUGNAÇÃO DO DECISUM. PREFACIAL AFASTADA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DECLARADA JUDICIALMENTE, CONFORME SENTENÇA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO ACOSTADAS AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA. COMPROVADO, IGUALMENTE, O PAGAMENTO DA VERBA INJUSTAMENTE COBRADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO EM FAVOR DO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, fixando-se honorários recursais na forma da fundamentação. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0312420-02.2016.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Sérgio Renato Domingos
Apelante : Erilda de Fátima Elizia
Advogado : Marcos Rinaldo Fernandes (37745/SC)
Apelada : Criciúma Construções Ltda
Advogado : Albert Zilli dos Santos (13379/SC)
Apelada : Cizeski Incorporadora Ltda
Advogado : Albert Zilli dos Santos (13379/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. PLEITEADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE TERRENO URBANO ONDE ENCONTRAVA-SE EDIFICADA RESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE, A DESPEITO DE CONSTAR EM CONTRÁRIO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, A EDIFICAÇÃO NÃO ESTAVA DEVIDAMENTE AVERBADA NO REGISTRO DO IMÓVEL, OCASIONANDO CUSTOS E DESGASTES EMOCIONAIS PARA REGULARIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CONTRATO QUE MENCIONA A EXISTÊNCIA DE CASA SOBRE O TERRENO AVERBADA NA RESPECTIVA MATRÍCULA. INSTRUMENTO QUE BEM DELIMITA AS CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS TERMOS DO CONTRATO E A AVERBAÇÃO EXISTENTE AO TEMPO DA CESSÃO. POSTERIOR AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE EDIFICAÇÃO FEITA PELA AUTORA. ENCARGOS DECORRENTES DA AVERBAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA CASA QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS ÀS RÉS. ATO ILÍCITO NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS NESTE GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de apelação interposto pela autora e negar-lhe provimento. Honorários advocatícios majorados neste grau recursal nos termos da fundamentação. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0317246-33.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado : Enderson Luiz Vidal (22973/SC)
Apelado : Vilmar Daros
Advogado : Marcelo Ferreira da Silva (17715/SC)
Advogada : Mariana Salum Souza (25716/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE ÁGUA ESPECIFICAMENTE NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. ACOLHIMENTO. AUTOR QUE APENAS JUNTOU AOS AUTOS REPORTAGENS JORNALÍSTICAS COM INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O DESABASTECIMENTO OCORRIDO EM ALGUMAS REGIÕES. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DEMANDANTE QUE NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR O MÍNIMO DO SEU DIREITO, AINDA QUE DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). TESE ACOLHIDA.
RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMPANHIA DE ÁGUA AFASTADA EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM. RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMPANHIA DE ÁGUA AFASTADA EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar provimento ao recurso. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0325091-19.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Edir Josias Silveira Beck
Apelante : Evandro Gentil Kuhn
Soc. Advogados : Aguiar & Costa Filho Advogados Associados (1539/SC)
Advogado : Marcello Jose Garcia Costa Filho (25700/SC)
Advogado : Kelton Vinicius Aguiar (27135/SC)
Apelada : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (84367/RJ)
Advogado : Jose Maria Zilli da Silva (3111/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO E EXTRAVIO DE ITENS EM BAGAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR.PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS RECURSAIS. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DERRUÍDA. CONCESSÃO DA BENESSE QUE SE IMPÕE.DANO MORAL. AUTOR QUE, AO REGRESSAR DE VIAGEM INTERNACIONAL, TEVE SUA BAGAGEM VIOLADA, ACARRETANDO A PERDA DE ALGUNS ITENS. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DESBORDA O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.QUANTUM INDENITÁRIO. ESTIPÊNDIO QUE DEVE ADSTRIR-SE AO VIÉS PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA.CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO EM AMBAS AS VERBAS ARBITRADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MORAIS, DESDE O ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MATERIAIS, DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe

provimento, nos termos da fundamentação. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047914
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0000876-44.2018.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Apelante : Rita de Cassia Medeiros Martins
Advogada : Rosemeire Ferreira do Nascimento Svenar (35956/SC)
Apelado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Luiz Augusto Moojen da Silveira (43964/SC)
Advogada : Carolina Barth dos Santos da Silveira (49919/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DO SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SINISTRO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE CARÊNCIA (DOIS ANOS). PREMEDITAÇÃO IRRELEVANTE. APLICABILIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA N. 610 DO STJ. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA NÃO CONFIGURADA, RESSALVADO O DIREITO AO RESSARCIMENTO DA RESERVA TÉCNICA JÁ FORMADA. EXEGESE DO ART. 797, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso; de ofício, determinar o ressarcimento à parte autora do montante formado a título de reserva técnica.

2.Apelação Cível - 0300098-21.2016.8.24.0061 - São Francisco do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Gustavo Schwingel
Apelante : José Carlos da Silva
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Advogada : Karla Dayrane Xavier (26860/SC)
Apelado : Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência SA
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240/MG. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PELA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO REPRESENTA IMPEDIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 485, VI, DO CPC.RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO: por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito sem resolução do mérito por carência de ação, ficando, via de consequência, prejudicado o recurso.

3.Apelação Cível - 0300488-14.2014.8.24.0076 - Turvo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Apelante : Alice Borges de Oliveira
Advogada : Maria Ondina Espindola Caldas Pelegrini (14439/SC)
Apelado : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Soc. Advogados : Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (370/PR)
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (17282/SC)
Advogado : Luciano Anghinoni (29920/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO ACERCA DA SUA DA INCAPACIDADE LABORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL E DAS SÚMULAS 101 E 278, AMBAS DO STJ. SEGURADA QUE AFIRMA QUE SUA INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO FOI CONSTATADA EM PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. CONSECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EX OFFICIO. VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS MOLDES DO ART. 85, § 2°, DO CPC/2015.RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, fixar os honorários sucumbenciais.

4.Apelação Cível - 0300799-48.2015.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Marcos Bigolin
Apelante : V. M. de C.
Advogada : Fabiana Roberta Mattana (16109/SC)
Apelada : P. S. C. de S. G.
Advogado : Juliano Rodrigues Ferrer (42983A/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240/MG. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PELA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO REPRESENTA IMPEDIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 485, VI, DO CPC.RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO: por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito sem resolução do mérito por carência de ação, ficando, via de consequência, prejudicado o recurso.

5.Apelação Cível - 0307047-78.2016.8.24.0023 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Nádia Inês Schmidt
Apelante : Itaú Seguros de Auto e Residência SA
Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (273843/SP)
Apelado : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Patrícia do Rocio Mattos (32898/SC)
Advogada : Marisa Martins Garcia Stoll (19505/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO POR SEGURADORA A TÍTULO INDENIZATÓRIO POR PREJUÍZOS EM ELETRÔNICOS, DECORRENTES DE SOBRETENSÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO

DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CDC, ART. 14, E CF, ART. 37, § 6º. CONTRATO DE SEGURO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELA SEGURADORA, EM RAZÃO DA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. CC, ART. 786, E SÚMULA N. 188 DO STF. DIREITO DE REGRESSO, TODAVIA, CONDICIONADO À PROVA DO PAGAMENTO AO SEGURADO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA DE TAL FATO. IMPRESSÕES DE TELAS DE SISTEMA INTERNO DA SEGURADORA DE CARÁTER UNILATERAL, INSUFICIENTE A TAL DEMONSTRAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME A PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I DO CPC). ADEMAIS, NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DEMONSTRADA PELA CONCESSIONÁRIA. DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO PELA SEGURADORA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 32 DESTA CORTE. CPC, ART. 926. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. VERBA FIXADA EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

6.Apelação Cível - 0307592-62.2017.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Clayton Cesar Wandscheer
Apelante : Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado : Jose Elvas de Aquino Neves (1501/SC)
Apelado : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Cicero José do Nascimento (17457/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO POR SEGURADORA A TÍTULO INDENIZATÓRIO POR PREJUÍZOS EM ELETRÔNICOS, DECORRENTES DE SOBRETENSÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO E QUE AUTORIZAM O JULGAMENTO ANTECIPADO. PREFACIAL AFASTADA.RECURSO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CELESC. CDC, ART. 14, E CF, ART. 37, § 6º. CONTRATO DE SEGURO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELA SEGURADORA, EM RAZÃO DA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. CC, ART. 786, E SÚMULA N. 188 DO STF. LAUDO TÉCNICO ACOSTADO PELA PARTE AUTORA QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A CAUSA DOS DANOS ELÉTRICOS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DEMONSTRADA PELA CONCESSIONÁRIA. DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO PELA SEGURADORA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 32 DESTA CORTE. CPC, ART. 926. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

7.Apelação Cível - 0313854-69.2016.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Rafael Osorio Cassiano
Apelante : Denise Aparecida de Araújo
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Apelado : Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado : Pedro Torelly Bastos (29956/SC)
Advogado : Eduardo Rodrigues Silva (43294A/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO E QUE AUTORIZAM O JULGAMENTO ANTECIPADO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO ACERCA DA SUA DA INCAPACIDADE LABORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL E DAS SÚMULAS 101 E 278, AMBAS DO STJ. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE, NO CASO, COMEÇOU A FLUIR A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EXEGESE DO ART. 85, §11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

8.Apelação Cível - 0314122-23.2015.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Ederson Tortelli
Apelante : Henrique Spironello
Advogado : Kelvin Calsa (17544/SC)
Apelante : Angelita Konig Spironello
Advogado : Kelvin Calsa (17544/SC)
Apelante : André Spironello
Advogado : Kelvin Calsa (17544/SC)
Apelado : Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. SUICÍDIO DO SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. CONFLITO DE INTERESSES CUJA RESOLUÇÃO DEPENDE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. SINISTRO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE CARÊNCIA (DOIS ANOS). PREMEDITAÇÃO IRRELEVANTE. APLICABILIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA N. 610 DO STJ. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA NÃO CONFIGURADA, RESSALVADO O DIREITO AO RESSARCIMENTO DA RESERVA TÉCNICA JÁ FORMADA. EXEGESE DO ART. 797, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso; de ofício, determinar o ressarcimento à parte autora do montante formado a título de reserva técnica.

9.Apelação Cível - 0319294-73.2015.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a):
Apelante : Airton Ribeiro
Advogada : Tatiana dos Santos Russi (29738/SC)
Advogado : Dalto Eduardo dos Santos (25126/SC)

Apelado : Centauro Vida e Previdência
Advogado : Carlos Eduardo Manfredini Hapner (10515/PR)
Advogada : Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser (21515/PR)
Advogado : Renato Barrozo Arruda Goncalves (14068/PR)
Advogado : Tarcísio Araújo Kroetz (17515/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA EXTINTIVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA. DEMANDA AJUIZADA APÓS A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240/MG. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR TER REALIZADO O REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL (ART. 373, I, DO CPC). EXIGÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VIA EXTRAJUDICIAL QUE NÃO REPRESENTA IMPEDIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EXEGESE DO ART. 85, §11, DO CPC/2015.RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

10.Agravo de Instrumento - 4008076-38.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Agravante : Luiz Henrique de Sá Rabelo
Advogada : Patricia Felício (13584/SC)
Agravado : Imobiliária Próspera Imóveis Ltda
Advogada : Cristine Camilo Dagostin Dal Toé (22948/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DO AUTOR. DOCUMENTOS APORTADOS AO FEITO SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. CONCESSÃO DA BENESSE QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CONFIRMADA PELA PROVA DOS AUTOS. PESSOA NATURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º, CPC. BENESSE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso.

11.Agravo de Instrumento - 4020953-10.2019.8.24.0000 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Agravante : Maria Edilene de Lima Rodrigues
Advogado : Marcelo Cavalcante de Souza (24934/SC)
Advogada : Margarete Terezinha Leitis (25688/SC)
Agravado : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Advogada : Carina Bellomo da Silva (41210/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. AGRAVANTE QUE INSISTE NO PEDIDO SOB O ARGUMENTO DE QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUBSISTÊNCIA. PARTE QUE TEVE CONCEDIDA A BENESSE POSSUI O DIREITO À ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DA COMPLEXIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 98, § 1º, VII, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO."1. Consoante a jurisprudência deste STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente da complexidade dos cálculos". (AgInt no REsp 1715521/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso.

12.Agravo de Instrumento - 4022582-19.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Eduardo Camargo
Agravante : Ulisses José Ferreira Néto
Advogada : Ketrin Luciene Schubert (20268/SC)
Advogado : Ulisses José Ferreira Néto (6320/SC)
Agravante : Ketrin Luciene Schubert
Advogada : Ketrin Luciene Schubert (20268/SC)
Advogado : Ulisses José Ferreira Néto (6320/SC)
Agravada : Pergentina da Silva Serrão
Advogado : Ezio Emir Gracher (10842/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMAS INFOJUD, RENAJUD, JUCESC, ARISP, SIMBA E CCS.RECURSO DOS AUTORES. PEDIDO CONSULTA AOS CADASTROS DO INFOJUD E RENAJUD. SUBSISTÊNCIA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 319, § 2º, AMBOS DO CPC. PRINCÍPIOS DA COLABORAÇÃO, DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PEDIDO DE CONSULTA AOS DEMAIS SISTEMAS. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE A AGRAVADA INTEGRE QUADRO SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA RELEVÂNCIA PARA CONSULTA À JUCESC. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE QUE A AGRAVADA POSSUA BENS NO ESTADO DE SÃO PAULO QUE AFASTA A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ARISP (ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO). PRETÉRITA UTILIZAÇÃO DO BACENJUD QUE ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS VINCULADAS AO CPF DA AGRAVADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A INUTILIDADE DE CONSULTA AO SIMBA (SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS) E AO CCS (CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO). CONSULTA AO CCS, ADEMAIS, QUE NÃO SE APLICA AO PROPÓSITO DE EXECUÇÃO CIVIL, POIS CRIADO PARA FINS DE AUXÍLIO À PERSECUÇÃO PENAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047931
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0005408-56.2010.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Cássio José Lebarbenchon Angulski
Apelante : Partido da Social Democracia Brasileira do Psdb - Diretório Municipal de Blumenau
Advogado : Cristiano Cardoso (12941/SC)
Apelada : Condomínio Edifício Juma

Advogado : Olimpio Ernesto Basso (9016/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE.ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EXECUTADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA PELO PRÓPRIO. AFIRMATIVA REJEITADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. TÍTULO QUE INDICA CLARAMENTE SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, APONTA O VALOR DEVIDO E INDICA O VENCIMENTO DAS RESPECTIVAS PARCELAS. HIGIDEZ EVIDENCIADA.ARGUMENTO DE QUE A UNIDADE CONDOMINIAL POSSUI METRAGEM INFERIOR AO QUE SE PENSAVA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO QUE SE PAUTA NA CONFISSÃO DE DÍVIDA, NÃO NAS TAXAS CONDOMINIAIS APURADAS. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO DE METRAGEM DE TODAS AS DEMAIS UNIDADES INDIVIDUAIS. SITUAÇÃO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DE EVENTUAL ERRO NA APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS.EMBARGOS DE CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CPC/73, ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, VIGENTE À ÉPOCA DA OPOSIÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

2.Apelação Cível - 0006424-23.2008.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Apte/Apdo : Jorge Steffens
Advogada : Francine Regina Broch da Costa (22235/SC)
Apte/Apdo : Vega Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado : Jefferson Lauro Olsen (12831/SC)
Apda/Apte : Rainilda Almeri Seubert
Advogado : George Alexandre Rohrbacher (17891/SC)
Apdo/Apte : Laudenir Gonçalves da Silva
Advogado : George Alexandre Rohrbacher (17891/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS NO IMÓVEL DE RESIDÊNCIA DOS AUTORES DECORRENTE DE OBRAS DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. RECURSO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO ANTERIOR POSSUI CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA PRESENTE DEMANDA. ARGUIÇÃO DE QUE O ACORDO NA AÇÃO PRIMEVA ABARCOU APENAS OS DANOS MATERIAIS REFERENTES AO IMÓVEL, SEM QUALQUER EFEITO QUANTO AOS ABALOS ANÍMICOS EXPERIMENTADOS. INSUBSISTÊNCIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA DEMANDA ANTECEDENTE HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, TRANSITADO EM JULGADO, QUE ABRANGEU TODOS OS PEDIDOS, PONDO FIM À DEMANDA. NOVA AÇÃO AJUIZADA PELOS AUTORES EM FACE DOS RÉUS, PERANTE O MESMO JUÍZO, CUJA INICIAL REPETE A CAUSA DE PEDIR (PRÓXIMA E REMOTA) E OS LITIGANTES. QUESTÃO RESOLVIDA DEFINITIVAMENTE. CONFIRMAÇÃO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 267, V DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. APELO DOS RÉUS. POSTULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSUBSISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO. RECURSOS DESPROVIDOS.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento aos recursos.

3.Apelação Cível - 0013678-54.2005.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a):
Apte/Apdo : Wilson Luis
Advogado : Oswaldo Horongozo (1460/SC)
Apte/Apda : Elizabeth Luis
Advogado : Oswaldo Horongozo (1460/SC)
Apdo/Apte : Condomínio Edifício Paranávaí
Advogado : Jaime Schappo (5828/SC)
Advogado : Marcelo Freitas (11739/SC)
Apelado : Ailton Coutinho da Silva
Curador : Ernani Luz Junior (17792/SC)
Apelada : Empresa Editora O Estado Ltda
Advogado : Gustavo Furtado Silbernagel (15191/SC)
Advogado : Jose Alipio Martins (2082/SC)
Advogada : Elisa Ulbricht Sibernagel (16247/SC)
Apelada : TV Barriga Verde Ltda
Advogado : Robson Reckziegel (24084/SC)
Apelado : Geniro João Fávero
Curadora : Ana Sophia Gaio Meireles Rosado (17889/SC)
Apelado : Cesar Augusto Fratkonski
Curadora : Livia Van Well (24819/SC)
Apelado : Silvio Vieira dos Santos
Advogado : Rafael Lincks Siqueira (19130/SC)
Apelado : Irmãos Coelho Ltda
Advogada : Denise Coelho (10070/SC)
Apelado : Armando Nicolau Danoni
Curadora : Raquel Sonali Angonese (21657/SC)
Apelado : Raul Santos de Sá
Curadora : Tania Regina Westarb (5780/SC)
Apelado : Anilton A. Zimmermann
Curadora : Catia Regina Gessner de Souza (9353/SC)
Apelado : Paulo Antonio Rodrigues
Curadora : Tania Regina Westarb (5780/SC)
Apelado : Espólio de Valdomiro Loch
Curador : Aldo Lopes Filho (26212/SC)
Apelado : Altair Milani
Curador : Augusto Porto de Moura (25109/SC)
Apelado : Manoel Antonio Linhares
Curador : Thiago Alves dos Santos (18637/SC)
Apelado : Ernesto Albrecht
Curador : Luiz Fernando Ozawa (20838/SC)
Apelado : João Pena Filho
Advogado : Helio Marcos Benvenutti (7087/SC)
Apelado : Wilson Rodrigues Cruz
Advogada : Luciane Silva Jardim Cruz (33260/PR)
Advogado : Florisval Silva Jardim Cruz (40559/PR)
Apelado : Maria Aparecida Oliveira
Curador : Leo Kleiman (15154/SC)
Apelado : Eduardo Matewica
Apelada : Marta Monagatte
Curador : Mayco Favero (26821/SC)
Apelado : Waldir Lins Cajazeira
Curador : Iolando Marciano Rodrigues (10583/SC)
Apelada : Iole Maria Canan
Curador : Durval Kuehne (3879/SC)
Apelado : Altevir Aluszko
Curador : Jacques Marcello Antunes Stefanes (6514/SC)
Apelado : Juarez Custosa dos Santos
Curadora : Nadia Dikesch da Silveira (19247/SC)
Apelado : Luiz Rodrigues
Curador : Rodrigo Oenning (24684/SC)
Apelado : Ary Aquilino Buzzi
Advogado : Ary Aquilino Buzzi (2308/SC)
Apelada : Vera Lúcia Ribas Weigert

Advogado : Fernando Fernandes (10485/PR)
Apelado : Neliton Labigalini
Apelado : Marcos Z. Scvholl
Curador : Andre Santos E Souza (23288/SC)
Apelado : Alcio Saraiva de Oliveira
Advogada : Renata Saraiva de Oliveira Verano (14254/DF)
Apelado : José Augusto Ferreira Paredes
Curador : Jerry Angelo Hames (19774/SC)
Apelado : Ronaldo Mendes dos Santos
Curadora : Jaína Atanásio dos Santos (11744/SC)
Apelada : Ires Terezinha Kleu Tessaro
Curadora : Paula Silvina Lodato (24407/SC)
Apelado : João Orlando Clemente
Curador : Adilson Alexandre Simas (1193/SC)
Apelado : Agostinho Manoel Laurindo
Curadora : Livia Castelo de Souza (26837/SC)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C ANULAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE ADQUIRENTES, COM TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE CONCLUIR A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS, E DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DOS AUTORES E DO CONDOMÍNIO DEMANDADO. ADMISSIBILIDADE. 1) INSURGÊNCIA DO DEMANDANDO EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DO CDC E REJEIÇÃO DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS (INCLUSIVE LUCROS CESSANTES). SENTENÇA QUE LHE FOI FAVORÁVEL NOS PONTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 2) ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS DEMAIS CORRÉUS. SENTENÇA EM QUE FOI PRONUNCIADA A ILEGITIMIDADES DESTES. CONDOMÍNIO CITADO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. FALTA DE INTERESSE.ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. 1) ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO QUE SE FUNDA EM DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO. ALIENAÇÃO OCORRIDA EM 19-07-1989. AJUIZAMENTO QUE SE DEU EM 2002. EXEGESE DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUPOSTA CONTRADIÇÃO, PORQUANTO A SENTENÇA TERIA AFASTADO A PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO RÉU QUANTO AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO, MAS RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES QUANTO À ANULAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO NA ORIGEM QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DOS DEMANDANTES PELA CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS MENCIONADOS. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA E À BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELOS AUTORES NO PONTO. PREJUDICIAL RECHAÇADA. 2) LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CO-ADQUIRENTES E DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES. INSUBSISTÊNCIA. ATUAÇÃO MERAMENTE REPRESENTATIVA E FISCALIZATÓRIA. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. TRANSFERÊNCIA DA CONSTRUÇÃO AO CONDOMÍNIO FORMADO PELOS ADQUIRENTES DOS IMÓVEIS (ART. 58 DA LEI 4.591/64). ARRECADAÇÃO DE VALORES E ALIENAÇÃO REALIZADAS PELO RÉU. CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO SUCEDIDO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO CONDOMÍNIO/RÉU. 3) SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIABILIDADE DA ANÁLISE DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA DESACOMPANHADA DE REQUERIMENTO PARA RESCISÃO CONTRATUAL. 4) ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DOS REPRESENTANTES DA COMISSÃO QUE COMPROVARIA CIÊNCIA DOS AUTORES EM RELAÇÃO À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM ASSEMBLEIA. TESE RECHAÇADA. ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO, NOTADAMENTE QUANTO AO CONHECIMENTO DOS AUTORES SOBRE O ATO QUE DELIBEROU ACERCA DA ALIENAÇÃO DO BEM. 5) PRETENDIDA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. ALEGADA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA INICIAL. INSUBSISTÊNCIA. AUTORES QUE SEQUER ATRIBUEM RESPONSABILIDADE À CONSTRUTORA. TESE QUE SE LIMITA A SUSTENTAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ALIENAÇÃO PERPETRADA PELO CONDOMÍNIO. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO E REGISTRO DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, DOS RESPECTIVOS CONDOMÍNIOS E NA ALIENAÇÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. APLICAÇÃO DA LEI 4.591/91. EMPREENDIMENTO ASSUMIDO PELO CONDOMÍNIO, REPRESENTADO QUANTO À CONCLUSÃO DA OBRA PELA COMISSÃO DE REPRESENTANTES. CONSTRUÇÃO CONTRATADA PELO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO/PREÇO DE CUSTO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A IMPONTUALIDADE DOS AUTORES/ADQUIRENTES. SUPREMACIA DO INTERESSE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO FINANCEIRO. MORA QUE DESEQUILIBRA O CAIXA E ALTERA O PLANO ECONÔMICO DA OBRA. INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 63 DA LEI N. 4.591/64. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA DE TRÊS PRESTAÇÕES PREVISTA EM CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA EFETIVADA. DÍVIDA NÃO LIQUIDADA NO PRAZO DE 10 DIAS. ADEMAIS, AUTORES QUE AFIRMAM TER DEIXADO DE PAGAR 37 QUOTAS EM FACE DO ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE SEGUNDA NOTIFICAÇÃO COM O OBJETIVO DE CIENTIFICAR OS ADQUIRENTES DA DATA E HORA DO LEILÃO. ALIENAÇÃO RECONHECIDAMENTE HÍGIDA. VALOR DO PREÇO PAGO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, QUE DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM DEDUÇÃO DOS DÉBITOS ATUALIZADOS, DESCONTO DE TODAS AS DESPESAS, INCIDÊNCIA DE 5% (CINCO POR CENTO) A TÍTULO DE COMISSÃO E DE 10% (DEZ POR CENTO) DE MULTA COMPENSATÓRIA. EVENTUAL SALDO QUE DEVE SER DEVOLVIDO AOS AUTORES. PRODUTO DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL REVERTIDO EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO CONDOMÍNIO. CÁLCULO DO SALDO QUE DEVE ABRANGER INCLUSIVE OS PAGAMENTOS REALIZADOS À CONSTRUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONDOMÍNIO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS DE LEI COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTIDO DO JUGADO INALTERADO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL FIXADO PELA ORIGEM. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 306 DO STJ. RECURSO DOS AUTORES INTEGRALMENTE CONHECIDO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS PARCIALMENTE CONHECIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso dos autores e parcialmente do réu; nessa extensão, negar-lhes provimento.

4.Apelação Cível - 0052097-31.2001.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL

Juiz (a): Flávio Andre Paz de Brum
Apelante : J. Z. de A.
Advogado : Luciano Pereira Baracuhy (11219/SC)
Advogado : Omar Acioli Lins (3550/SC)
Advogado : Hylton Gouveia Lins (375/SC)
Advogada : Ana Maria Rosa (5984/SC)
Apelado : A. C.
Advogada : Maria Jeanete de Oliveira (12403/SC)
Advogado : Osmar Odilon da Silva (2796/SC)
Advogada : Marcia Regina de Oliveira Preis (14365/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ARGUIDA NECESSIDADE DE PARTILHAMENTO DOS DEMAIS BENS PERTENCENTES AO CASAL. SUBSISTÊNCIA PARCIAL. TERRENO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO, O QUAL PERMANECEU NA POSSE DO VARÃO APÓS A DISSOLUÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUE O BEM FOI RECEBIDO POR HERANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PARTILHA DEVIDA. DEMAIS BENS, TODAVIA, QUE NÃO PODEM SER PARTILHADOS. ANEMIA PROBATÓRIA QUANTO À SUA EXISTÊNCIA, MOMENTO DE AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO APÓS A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. FATOS ALEGADOS QUE TRANSBORDAM A CONDUTA PROCESSUAL DA APELANTE. ADEMAIS, ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS QUE EVIDENCIA SUA BOA-FÉ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EM SENTENÇA. FIXAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE AOS PEDIDOS ACOLHIDOS DE CADA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

5.Apelação Cível - 0053330-77.2012.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Eliane Alfredo Cardoso de Albuquerque
Apelante : Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária - Florianópolis I - SPE Ltda
Advogado : Roberto Lopes da Silva (47869/RS)
Advogado : Thiago Tagliaferro Lopes (208972/SP)
Advogado : José Walter Ferreira Júnior (69054/PR)
Apelada : Melissa de Azevedo Olivas
Advogada : Ana Luiza Luz da Gama Lobo D'eça (17526/SC)
Advogada : Aline Bez Fornasa Martins (18371/SC)
Advogado : Fernando Luz da Gama Lobo D'eça (15329/SC)
Interessado : Rodobens Negócios Imobiliários S/A
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA LIDE RECONVENCIONAL. APELO CONJUNTO INTERPOSTO PELAS DEMANDADAS.ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ RODOBENS NEGÓCIOS JURÍDICOS S/A. SENTENÇA QUE JÁ EXCLUIU REFERIDA EMPRESA DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.APELO DA REQUERIDA SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - FLORIANÓPOLIS I - SPE LTDA. ADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS E REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO ACOLHE O PLEITO VERTIDO NA EXORDIAL DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL E INDEFERE O PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NAS TEMÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.AVENTADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CRÉDITO APROVADO PARA PAGAMENTO INTEGRAL DO IMÓVEL E DEVER DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA MATRÍCULA ANTES DA PLENA QUITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS" JUNTADO AO FEITO, DEVIDAMENTE ASSINADO PELOS LITIGANTES. DOCUMENTO, INCLUSIVE, MENCIONADO NA SENTENÇA. DECISÃO QUE, COM BASE NA PROVA DOS AUTOS, DECIDE PELA INADIMPLÊNCIA DA APELANTE. PARTE APELADA QUE ACOSTA AS MATRÍCULAS INDIVIDUALIZADAS DO IMÓVEL, GARAGEM E HOBBY BOX, COM AS AVERBAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO EM QUE SE REAFIRMA AS CLÁUSULA DO CONTRATO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR E POSSE EM FAVOR DA AUTORA. QUESTÕES DECIDIDAS EM INTERLOCUTÓRIA E NO JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NA INADIMPLÊNCIA DA RECORRENTE. CULPA DO ATRASO NA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO ATRIBUÍDO ÀQUELA. IMPUGNAÇÃO QUE INSISTE NA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO ATUALIZAÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS. PREMISSAS DIVERSAS DAQUELAS CONSTANTES NO DECISUM VERBERADO. NÃO CONHECIMENTO.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO VERTIDO NAS CONTRARRAZÕES. INSUBSISTÊNCIA. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. MÁ-FÉ INOCORRENTE.RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso.

6.Apelação Cível - 0801140-22.2013.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Joarez Rusch
Apelante : Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Lages I SPE Ltda
Advogado : José Walter Ferreira Júnior (152165/SP)
Advogado : Fernando Alexandre Schmitt (17502/SC)
Apelado : Alexsander Pereira
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelado : Anderson Almeida Velho
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelado : Anderson Ribeiro Correa
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelada : Elizabete Lopes
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelado : Jackson Araken Abreu Sehnem
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelado : Mário Machado Rosa
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelada : Nilva Aparecida de Oliveira
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelado : Rangel Zanela Rottini
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelado : Robson Athayde de Andrade
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Apelada : Roseni Aparecida Martinelli
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Interessado : Rodobens Negócios Imobiliários S/A
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ANÁLISE DOS SEUS REQUISITOS CONFORME AS NORMAS E INTERPRETAÇÕES VIGENTES À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA EM ESPECÍFICO TODAS AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTOS ACERCA DE ANEMIA PROBATÓRIA DOS AUTOS E DA OCORRÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA SEQUER ABORDADOS. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ART.

514, II, DO CPC/1973 E ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO."A parte sucumbente, ao aviar sua insurgência recursal, em estrita obediência ao princípio da dialeticidade, tem o ônus insuperável de investir contra os argumentos timbrados na decisão açoitada, objetivando demonstrar o seu desacerto, a sua dissonância com a melhor dição do direito aplicável ao litígio plantado nos autos, tudo com a finalidade de alimentar a Superior Instância com elementos que possam reverter o édito lançado em seu desfavor" (TJSC, Apelação Cível n. 0000196-06.2012.8.24.0163, de Capivari de Baixo, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-07-2017).
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047940
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0301087-24.2014.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL
Juiz (a): Rafael Milanesi Spillere
Apelante : Marlene de Andrade Cruz
Advogado : Antonio Marcio Zuppo Pereira (22558/SC)
Advogada : Maina Alexandre Lopes (31570/SC)
Advogado : Rafael Pelegrim (25786/SC)
Apelada : Rosilene de Lacerda Pedro
Advogado : Jean Gilnei Custódio (12166/SC)
Advogado : Maicon Henrique Alessio (21070/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO AFERIDAS ABSTRATAMENTE. EXORDIAL QUE AFIRMA TER A RÉ ESBULHADO O IMÓVEL. QUESTÃO PROBATÓRIA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS QUE AFETA AO MÉRITO. PREFACIAL REJEITADA.MÉRITO. ARGUIDA PROPRIEDADE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. ART. 1.210, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. NARRATIVA DAS PEÇAS POSTULATÓRIAS E ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM QUE A EMBARGANTE NUNCA CONTOU COM A POSSE DO BEM, TENDO INVADIDO A RESIDÊNCIA MEDIANTE AUTOTUTELA, POR ENTENDER QUE O IMÓVEL LHE PERTENCE. POSSE CLANDESTINA E, PORTANTO, INJUSTA. AUTORA QUE DEMONSTRA O EXERCÍCIO DA POSSE, A PRÁTICA DE ESBULHO PELA RÉ E SUA FILHA, SUA DATA, E A PERDA DA POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PREENCHIDOS. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PLEITO RECURSAL INACOLHIDO.MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ARGUIDA EFETIVA OMISSÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. TEMA CUJA MANIFESTAÇÃO SE BUSCOU DO JUÍZO A QUO IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA.HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL ATUAL. ART. 85, § 11, DO CPC. ARBITRAMENTO DA VERBA DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a prefacial e negar provimento ao recurso, fixando honorários recursais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047947
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0006819-11.2018.8.24.0023 - Tubarão
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Edir Josias Silveira Beck
Apelante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : Helder Massaaki Kanamaru (22273/SC)
Apelado : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Gisele Fidelis Constante (18595/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA A SEU SEGURADO. DANOS OCASIONADOS POR ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DA DEMANDANTE. PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER COMPROVADO A SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELA SEGURADORA, EM RAZÃO DA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA N. 188/STF. NECESSIDADE, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E O ALEGADO EVENTO DANOSO E DO EFETIVO PAGAMENTO AO SEGURADO. REQUERENTE, IN CASU, QUE ACOSTOU AOS AUTOS PARECERES TÉCNICOS ELABORADOS EXTRAJUDICIALMENTE. PROVA CONTRAPOSTA POR PARECER TÉCNICO DA CONCESSIONÁRIA APONTANDO A INEXISTÊNCIA DE FALHAS NO SISTEMA ELÉTRICO NA DATA DO SINISTRO. DOCUMENTO INTERNO CONSIDERADO INÍCIO DE PROVA, QUE TRANSFERE À AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FALHA E DO NEXO CAUSAL COM OS DANOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 32/TJSC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A OCORRÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL COM OS PREJUÍZOS SUPORTADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0300043-93.2019.8.24.0084 - Descanso
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Felipe Nóbrega Silva
Apelante : Delci Libera Dalla Vecchia
Advogada : Simone Aparecida Lorencini (20379/SC)
Advogada : Luana Mara Brun (50542/SC)
Apelado : Banco Bmg S/A
Advogado : Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (51731/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERENTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE INEXISTIR CONTRATAÇÃO VÁLIDA ENTRE AS PARTES E NÃO TER HAVIDO LIBERAÇÃO DE CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSUBSISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA QUE TROUXE AOS AUTOS INSTRUMENTO ESCRITO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA DEMANDANTE. CONJUGAÇÃO DE VONTADES NA FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO EVIDENCIADA. OUTROSSIM, PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELA

CASA BANCÁRIA DEMANDADA A DEMONSTRAR A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DOS DESCONTOS MENSAIS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA REQUERIDA. EXEGESE DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. PEDIDO SUCESSIVO DA REQUERENTE PRETENDENDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ANTE A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. TESE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTADA, CONTUDO, A COBRANÇA POR SER A REQUERENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0300050-96.2018.8.24.0124 - Itá

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

Juiz (a):

Apelante : Celesc Distribuição S/A

Advogado : Leonardo Stringhini (23212/SC)

Apelado : Liberty Seguros S/A

Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)

Advogado : Ricardo Zeferino Goulart (17739/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA AO SEGURADO. DANO OCASIONADO POR ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DA REQUERIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INACOLHIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 371, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MÉRITO. PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO RESTAR DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E O SERVIÇO PRESTADO. SUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELA SEGURADORA, EM RAZÃO DA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA N. 188/STF. NECESSIDADE, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E O ALEGADO EVENTO DANOSO E DO EFETIVO PAGAMENTO AO SEGURADO. REQUERENTE, IN CASU, QUE ACOSTOU AOS AUTOS PARECER TÉCNICO ELABORADO EXTRAJUDICIALMENTE. PROVA CONTRAPOSTA POR PARECER TÉCNICO DA CONCESSIONÁRIA APONTANDO A INEXISTÊNCIA DE FALHAS NO SISTEMA ELÉTRICO NA DATA DO SINISTRO. DOCUMENTO INTERNO CONSIDERADO INÍCIO DE PROVA, QUE TRANSFERE À AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FALHA E DO NEXO CAUSAL COM OS DANOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 32/TJSC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A OCORRÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL COM OS PREJUÍZOS SUPORTADOS. SENTENÇA REFORMADA.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0300692-19.2018.8.24.0076 - Turvo

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

Juiz (a): Manoel Donisete de Souza

Apelante : Rozilane Tonetto

Advogado : Erivaldo Rocha Peres (13557/SC)

Apelado : Benoit Eletrodomésticos Ltda

Advogada : Eduarda Stürmer Mallmann (89006RS)

Advogada : Janaina Galimberti Stange (81633RS)

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSOS CONEXOS. COMPRA E VENDA DE TELEVISOR. VÍCIO OBSERVADO LOGO APÓS A ENTREGA. ENTREGA DO BEM AVARIADO À FORNECEDORA. SENTENÇAS DISTINTAS.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO VÍCIO NO PRODUTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MERCADORIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL REQUERIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO TELEVISOR VICIADO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUPERVENIENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO A RESOLUÇÃO DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO DEVOLVIDO À FORNECEDORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DA AUTORA. ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUBSISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TELEVISOR. NEGÓCIO JURÍDICO COMUTATIVO SINALAGMÁTICO. ASSUNÇÃO PELO FORNECEDOR DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR PRODUTO HÍGIDO. EXEGESE DO ARTIGO 18, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APRESENTAÇÃO PELO FORNECEDOR DE PROVA DA ENTREGA DO PRODUTO EM PLENAS CONDIÇÕES DE USO. ÔNUS DA PROVA DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO QUE INCUMBE AO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 319 E 320 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO NEGOCIAL EVIDENCIADO. RESCISÃO DA AVENÇA QUE SE IMPÕE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO DA CONSUMIDORA POR DÍVIDA INEXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INARREDÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO USO DO NOME PERANTE O MERCADO E CONSUMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA REPRIMENDA, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIADE E PROPORCIONALIDADE.INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso n. 0301411-35.2017.8.24.0076 e extinguir o processo por carência de ação; e

conhecer do recurso de apelação n. 0300692-19.2018.8.24.0076 e dar-lhe provimento. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0301081-39.2015.8.24.0163 - Capivari de Baixo
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Apelante : Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S/A
Advogado : Fábio Augusto Rigo de Souza (147513/SP)
Advogada : Carolina Rigo Palmeiro (47645/SC)
Advogada : Carolina Rigo Palmeiro (60961/RS)
Apelada : Zoraide Mariano Luiz
Advogado : João Batista Fagundes (23621/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGADO INADIMPLEMENTO DE PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE ALUGUEL DE MÁQUINA DE CARTÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA DEMANDADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PRETENDIDA A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO TER PRATICADO CONDUTA ILÍCITA. ALEGADA LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO A JUSTIFICAR O LANÇAMENTO DA ANOTAÇÃO NEGATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA REQUERIDA. ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL SOFRIDO PELA PARTE AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO NOME PERANTE O MERCADO DE CONSUMO, VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ELENCADOS NO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.PEDIDO SUCESSIVO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. MONTANTE ARBITRADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA MEDIDA, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11, DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0301411-35.2017.8.24.0076 - Turvo
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Apelante : Rozilane Tonetto
Advogado : Erivaldo Rocha Peres (13557/SC)
Apelado : Benoit Eletrodomésticos Ltda
Advogada : Eduarda Stürmer Mallmann (45140/SC)
Advogada : Janaína Galimberti Stange (44588/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSOS CONEXOS. COMPRA E VENDA DE TELEVISOR. VÍCIO OBSERVADO LOGO APÓS A ENTREGA. ENTREGA DO BEM AVARIADO À FORNECEDORA. SENTENÇAS DISTINTAS.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO VÍCIO NO PRODUTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MERCADORIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL REQUERIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO TELEVISOR VICIADO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUPERVENIENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO A RESOLUÇÃO DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO DEVOLVIDO À FORNECEDORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DA AUTORA. ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUBSISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TELEVISOR. NEGÓCIO JURÍDICO COMUTATIVO SINALAGMÁTICO. ASSUNÇÃO PELO FORNECEDOR DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR PRODUTO HÍGIDO. EXEGESE DO ARTIGO 18, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APRESENTAÇÃO PELO FORNECEDOR DE PROVA DA ENTREGA DO PRODUTO EM PLENAS CONDIÇÕES DE USO. ÔNUS DA PROVA DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO QUE INCUMBE AO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 319 E 320 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO NEGOCIAL EVIDENCIADO. RESCISÃO DA AVENÇA QUE SE IMPÕE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO DA CONSUMIDORA POR DÍVIDA INEXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INARREDÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO USO DO NOME PERANTE O MERCADO E CONSUMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA REPRIMENDA, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIADE E PROPORCIONALIDADE.INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso n. 0301411-35.2017.8.24.0076 e extinguir o processo por carência de ação; e conhecer do recurso de apelação n. 0300692-19.2018.8.24.0076 e dar-lhe provimento. Custas legais.

7.Agravo Interno - 0302706-42.2018.8.24.0054/50000 - Rio do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Agravado : Suelen Luchtenberg
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGOU-LHES PROVIMENTO. RECURSO DA REQUERIDA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE O REQUERIMENTO E O PAGAMENTO EXTRAJUDICIAIS. SUBSISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO PARADIGMA JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELO GRUPO DE

CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA CABÍVEL TÃO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO E O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §§ 1º E 7º DA LEI N. 6.194/1974. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NOS AUTOS QUE SE COADUNA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO. CONDENAÇÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER A REQUERENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Súmula n. 47/TJSC: Nos termos da Súmula n. 580 do STJ, apenas incidirá correção monetária na indenização do Seguro DPVAT, cujo termo a quo é o evento danoso, se a seguradora não cumprir a obrigação no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação, conforme previsto nos §§ 1º e 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974." (DJe de 19/08/2019).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0305760-41.2016.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Candida Inês Zoellner Brugnoli
Apelante : Adriana Ehlert Hackbarth
Advogada : Sonia Maria Winter Volkmann (25319/SC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AVENTADA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DECORRENTE DE COBRANÇA ABUSIVA E VEXATÓRIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE CONSIDEROU AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA DEMANDANTE COMO INCAPAZES DE OFENDER A HONRA E A MORAL DA CONSUMIDORA. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A EVIDENCIAR DE FORMA ROBUSTA O ILÍCITO IMPUTADO À REQUERIDA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTADA, CONTUDO, A EXIGIBILIDADE POR SER A REQUERENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0307418-91.2015.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Nádia Inês Schmidt
Apelante : Elesandra Noetzold
Advogado : Vinicius Romanini (26180/SC)
Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PREFACIAL EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO EVIDENCIADA. CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.RECUSO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS HÁBEIS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA EXATA ORIGEM DA INCAPACIDADE QUE AFLIGE A PARTE DEMANDANTE. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

10.Embargos de Declaração - 0307418-91.2015.8.24.0018/50000 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Nádia Inês Schmidt
Embargante : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC)
Embargada : Elesandra Noetzold
Advogado : Vinicius Romanini (26180/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO E A REMESSA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. PERDA DO OBJETO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos Embargos de Declaração ante a perda superveniente de seu objeto. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0312930-87.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Luiz Fernando Pereira de Oliveira
Apelante : Henrique Tirolli Rett
Advogada : Marlene de Fatima Pinheiro Coelho (31547/SC)
Advogado : Bruno Piaz da Silva (49132/SC)
Apelado : Azul Companhia de Seguros Gerais S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA ADMINISTRATIVA BASEADA NA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O SINISTRO COMUNICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DO AUTOR. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL "CLONADO". NÃO PACTUADO SEGURO PARA PERDA DO BEM POR EVICÇÃO. VÍCIO PREEXISTENTE QUE INQUINA A COISA NÃO COBERTO PELO CONTRATO DE SEGURO EM QUESTÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO EVENTO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR PELO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS EM RAZÃO DE DEFEITO NA COMPRA DO BEM SEGURADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

12.Agravo Interno - 0314078-85.2017.8.24.0033/50000 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Agravado : Mayckon Sulivan Pieritz
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO DA REQUERIDA E NEGOU-LHE PROVIMENTO, E CONHECEU DO APELO DO AUTOR E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA REQUERIDA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE O REQUERIMENTO E O PAGAMENTO EXTRAJUDICIAIS. SUBSISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO PARADIGMA JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA CABÍVEL TÃO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL E O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §§ 1º E 7º DA LEI N. 6.194/1974. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NOS AUTOS QUE SE COADUNA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO. REQUERENTE QUE NÃO COMPARECEU À PERÍCIA MÉDICA EXTRAJUDICIAL, DANDO CAUSA À INTERRUPÇÃO DO PRAZO TRINTENAL PARA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DESIGNADA PARA O SEGUNDO EXAME MÉDICO. CONDENAÇÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER O REQUERENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Súmula n. 47/TJSC: Nos termos da Súmula n. 580 do STJ, apenas incidirá correção monetária na indenização do Seguro DPVAT, cujo termo a quo é o evento danoso, se a seguradora não cumprir a obrigação no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação, conforme previsto nos §§ 1º e 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974." (DJe de 19/08/2019).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0322006-09.2016.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Fernando Seara Hickel
Apelante : Henrique Carara
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Apelada : Sul Brasil Clube de Seguros
Advogada : Vanessa Vera Ferreira da Rosa (16585/SC)
Apelada : American Life Companhia de Seguros
Advogada : Maria Amélia Saraiva (41233/SP)
Advogado : Thyago Santo Suosso Klemp (222673/SP)
Apelado : Associação dos Servidores Públicos do Município de Joinville - ASPMJ
Advogada : Julia Melim Borges Eleutério (22013/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECUSO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS HÁBEIS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA EXATA ORIGEM DA INCAPACIDADE QUE AFLIGE A PARTE DEMANDANTE. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

14.Agravo de Instrumento - 4018342-84.2019.8.24.0000 - Porto Belo
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): André Luiz Anrain Trentini
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Agravado : Leandro Machado Presser
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE QUE ALEGA NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 98 E 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTIDADE, IN CASU, QUE COMPROVA MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS QUE, NO ENTANTO, PRESTA SERVIÇOS DE FORMA ONEROSA. EFETIVA CAPACIDADE TÉCNICA DE REVERSÃO DO QUADRO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS DE FATO CONSTANTES NOS AUTOS QUE DESAUTORIZAM A ISENÇÃO INTEGRAL DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM EFEITOS MODULADOS. EXEGESE DO ARTIGO 98, § 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIFERIDO. AUTORIZADO O PAGAMENTO TÃO SOMENTE AO FINAL DO TRÂMITE PROCESSUAL (EM CASO DE SUCUMBÊNCIA). MEDIDA QUE PRESERVA A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA.DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

15.Agravo de Instrumento - 4021540-32.2019.8.24.0000 - Biguaçu
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Yannick Caubet
Agravante : Banco Bradescard S.a
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (47610AS/C)
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (47610/SC)
Agravante : C & A Modas Ltda.
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (47610AS/C)
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (47610/SC)
Agravado : Natanael Sardanha
Advogado : Anderson dos Reis Bellaguarda (15342/SC)
Interessado : Odontoprev SA
Advogado : Guilherme Tilkian (257226/SP)

Advogada : Natalia Gnazzo Corvelo (347213/SP)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.RECURSO DA PARTE DEMANDADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. INSUBSISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVE SERVIR COMO MEDIDA COERCITIVA VISANDO O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO, NA HIPÓTESE, QUE CONDIZ COM A SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

16.Agravo de Instrumento - 4021556-83.2019.8.24.0000 - Itapiranga
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Agravante : Rui Paulo Staub
Advogado : Alcides Luis Hofer (33683/SC)
Agravante : Clarice Weis Staub
Advogado : Alcides Luis Hofer (33683/SC)
Agravada : Nerci Staub
Advogado : Flavio Marcos Lazarotto (31520/SC)
Agravado : Espólio de Lotário José Staub
Advogado : Flavio Marcos Lazarotto (31520/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVISÃO E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA PROPORÇÃO DE METADE PARA CADA PARTE. RECURSO DA PARTE REQUERIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA A HIGIDEZ FINANCEIRA DOS AGRAVANTES. ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE APTOS A COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. PREVALÊNCIA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PLEITO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUBSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA NOS AUTOS QUE AUTORIZA A CONCESSÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO, SOBRESTANDO, INCLUSIVE, OS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS QUE, NA HIPÓTESE, DEVE SER CUSTEADO PELO ESTADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047955
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0002003-64.2007.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Maria de Lourdes Simas Porto
Apelante : Vitor João Soares
Advogado : Leandro Bernardino Rachadel (15781/SC)
Apelado : Salésio Joaquim Goulart
Advogado : Luiz Gonzaga Garcia Junior (11459/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM. CONTRATO VERBAL DE INTERMEDIAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COTAS SOCIAIS E QUINHÃO HEREDITÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DE UMA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. TESTEMUNHA NÃO CONTRADITADA A TEMPO E MODO ADEQUADOS. PRECLUSÃO TEMPORAL CARACTERIZADA. PREFACIAL AFASTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE RESTAR DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO VERBAL DOS SERVIÇOS DE CORRETAGEM E A EFETIVIDADE DA APROXIMAÇÃO REALIZADA PELO CORRETOR. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO DE NATUREZA VERBAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOCUMENTAIS A EMBASAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COTEJO ANALÍTICO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA POR AMBAS AS PARTES QUE NÃO PERMITE AFERIR A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA, A TEOR DO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 333, INCISO I, DO CPC/73, VIGENTE DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA). ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR QUE O DEMANDADO, NA DATA DA CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO INTERMEDIADA PELO AUTOR (ENTRE OS DEMAIS SÓCIOS E A EMPRESA ADQUIRENTE), NÃO MANIFESTARA INTERESSE NA ALIENAÇÃO DA SUA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Custas legais.

2.Habeas Corpus Cível - 0002304-65.2019.8.24.0000 - Araranguá
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Imp/Pacien : J. dos S. M.
Interessado : T. dos S. M.
Interessado : E. M.
HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 528, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE MINORAÇÃO DO PRAZO PARA 60 (SESSENTA) DIAS. SUBSISTÊNCIA. ANTINOMIA ENTRE OS PRAZOS PREVISTOS PELA LEI ADJETIVA CIVIL E PELA LEI DE ALIMENTOS. RESOLUÇÃO DO CONFLITO NORMATIVO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA SEGREGAÇÃO AO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 19 DA LEI N. 5.478/1968). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
DECISÃO: por votação unânime, conceder a ordem de habeas corpus para reduzir o prazo da prisão para 60 (sessenta) dias. Sem custas.

3.Embargos de Declaração - 0002902-69.2013.8.24.0019/50000 - Concórdia
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Embargante : Neo Diagnóstico Ltda EPP

Advogada : Valéria Favassa (13503/SC)
Advogada : Yara Elenice Loitey Bergamini (5430/SC)
Embargado : Irineu Rorato
Advogado : Ademir Dallegrave (4722/SC)
Advogada : Mirian Gerhardt Dallegrave (23930/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. Custas legais.

4.Remessa Necessária Cível - 0017097-47.2013.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Jefferson Zanini
Impetrante : Vanderléia Quintino Pedroso
Adv. NPJ : Joslai Silva Rutkoski (34237PR)
Impetrado : Diretor da Escola Técnica Pró Saúde
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES. QUESTÃO DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. EXEGESE DO ANEXO V, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. TEMÁTICA CLASSIFICADA EM NÍVEL 3: "ENSINO SUPERIOR" E NÍVEL 4: "EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE". INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0300077-23.2018.8.24.0078 - Urussanga
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Karen Guollo
Apelante : Ederaldo Machado
Advogado : Valdirlei Zanelatto (34297/SC)
Advogada : Suzana Mazon Benedet (29245/SC)
Advogado : Odirlei de Oliveira (28013/SC)
Apelado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Luiz Augusto Moojen da Silveira (43964/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA VISANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS HÁBEIS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA A FIM DE AFERIR A SUPOSTA INVALIDEZ QUE ACOMETE O REQUERENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso do autor e, de ofício, cassar a Sentença atacada e determinar a produção de prova pericial judicial. Custas legais.

6.Embargos de Declaração - 0300810-63.2016.8.24.0076/50000 - Turvo
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Embargante : Vilmar Roque Teixeira
Advogada : Elen Fabrini Costa Gomes (35623/SC)
Embargada : Itaú Seguros S/A
Advogado : Angelito Jose Barbieri (4026/SC)
Advogada : Eveli Schwartz (37464/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 1ª. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 2120).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos embargos declaratórios, negando-lhes provimento. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0300981-36.2015.8.24.0082 - Capital - Continente
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Andréa Cristina Rodrigues Studer
Apelante : Auto Vistoria Ltda
Advogado : Noel Antônio Baratieri (16462/SC)
Advogado : Ricardo Vieira Grillo (21146/SC)
Advogada : Priscila Nunes Farias (29727/SC)
Apelado : Ponto Um Comércio de Veículos Ltda
Advogada : Cláudia da Silva Prudêncio (19054/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDO PAGAMENTO DE COMISSÃO PELA INDICAÇÃO DE POTENCIAIS CLIENTES A EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA REMUNERAÇÃO EM CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM RECONHECIMENTO DA PACTUAÇÃO VERBAL ENTRE AS PARTES.RECURSO DA DEMANDADA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA REQUERENTE EM SEDE DE RÉPLICA. INSUBSISTÊNCIA. VIABILIDADE DE CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. EVIDENCIADA A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO REQUERENTE. MERA COMPLEMENTAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO ACOSTADO JUNTO À EXORDIAL. ATO QUE NÃO IMPORTOU NA ARTICULAÇÃO DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.MÉRITO. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO ARGUMENTO DE INEXISTIR PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE REPASSE PELA INDICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VISTORIA VEICULAR. INSUBSISTÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES NOS AUTOS A INDICAR TEREM AS PARTES CONVENCIONADO, DE FORMA EXTERNA AO CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL , O REPASSE DE VALORES REFERENTES A CADA VISTORIA REALIZADA POR RECOMENDAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS DEMANDANTE. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DE AS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS INFORMANDO OS PAGAMENTOS REALIZADOS NOS MESES ANTERIORES A RESCISÃO DO CONTRATO TEREM SIDO ENVIADAS POR PREPOSTO SEM AUTORIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PAGAMENTOS EFETUADOS E COMUNICADOS POR PREPOSTO COM AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. ELEMENTO

INDICATIVO DA CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ACERCA DA EXISTÊNCIA E DA VALIDADE DO AJUSTE.PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS VALORES POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE REPASSE DOS VALORES QUE, A DESPEITO DE PACTUADA VERBALMENTE, POSSUI CUNHO EMINENTEMENTE CIVIL. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0301192-13.2017.8.24.0079 - Videira
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Rafael Goulart Sardá
Apelante : F. B.
Advogado : João Pontes do Prado (12652/SC)
Apelada : L. T. L. B.
Advogada : Bruna Cristine Lazzari Marques (45098/SC)
Advogada : Bruna Novello (46726/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS AJUIZADA PELA CÔNJUGE VIRAGO. SENTENÇA QUE FIXOU A GUARDA UNILATERAL DOS FILHOS EM FAVOR DA GENITORA.RECURSO DO REQUERIDO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE DISPOR DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA DOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DA APTIDÃO DO GENITOR PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA, APLICADA EM REGRA (ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL, ALTERADO PELA LEI N. 13.058/2014). SENTENÇA PROFERIDA SEM A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. MODALIDADE COMPARTILHADA DE GUARDA NÃO DESCARTADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 938, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DOS ADOLESCENTES E CELERIDADE PROCESSUAL. FIXAÇÃO DO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL NA RESIDÊNCIA DOS GENITORES.

DECISÃO: por votação unânime, converter o julgamento em diligência para realização de estudo social na residência dos genitores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Custas legais.

9.Embargos de Declaração - 0301388-78.2015.8.24.0070/50000 - Taió
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Jean Everton da Costa
Embargante : Ana Paula da Rosa
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Embargado : Companhia de Seguros Previdência do Sul
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 1ª. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 2120).

DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos embargos declaratórios, negando-lhes provimento. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0301393-82.2018.8.24.0042 - Maravilha
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Solon Bittencourt Depaoli
Apelante : A. H.
Advogado : Alan Moises Ortolan (29803/SC)
Apelada : C. W.
Def. Público : Tiago Protásio (Defensor Público)
Interessado : R. H.
Interessado : F. H.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS AJUIZADA PELA EX-COMPANHEIRA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DO REQUERIDO. SUSCITADA NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, POR MEIO DA QUAL PRETENDE PROVAR AQUISIÇÃO ONEROSA DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL CUJA PARTILHA REQUER. SUBSISTÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PARTILHA DA POSSE SOBRE O IMÓVEL (ART. 80, INCISO I, C/C ARTS. 1.725 E 1.660, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL). PEQUENA PROPRIEDADE RURAL CUJA EXPRESSÃO ECONÔMICA AINDA NÃO FOI DEVIDAMENTE APURADA. ALEGAÇÃO DE SER INFERIOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA ESCRITA QUE NÃO AFASTA, DE PLANO, A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 108 E 212, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGOS 442 E 444 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, NEGÓCIO JURÍDICO PARA AQUISIÇÃO DA POSSE SUPOSTAMENTE FIRMADO COM OS GENITORES DA EX-COMPANHEIRA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MORAL DA OBTENÇÃO DA PROVA ESCRITA (ART. 445 DO CPC). PERTINÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA VERIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO ONEROSA DA POSSE E DO VALOR DO BEM IMÓVEL. REQUISITOS AUTORIZADORES DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO NÃO CARACTERIZADOS (ART. 355 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE IMPÕE. CAPÍTULO DA SENTENÇA CASSADO, MANTIDOS HÍGIDOS OS DEMAIS (ART. 356 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0301433-55.2017.8.24.0024 - Fraiburgo
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Apelante : Lojas Volpato Ltda - Em recupração judicial
Advogado : Giovani Quadros Andrighi (47909/SC)
Advogado : Jarbas Quadros Andrighi (42754/RS)
Apelada : Cleci Teresinha Alves Ribeiro
Advogada : Graciane de Andrade Prado (35145/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA LOJA DEMANDADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE A INSCRIÇÃO TER OCORRIDO EM VIRTUDE DO REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO, ANTE O SUPOSTO INADIMPLEMENTO DA AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO A JUSTIFICAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA DEMANDADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO ANÍMICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. PRIVAÇÃO INDEVIDA DO USO DO NOME PERANTE O MERCADO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DAS PARTES. RESPEITADO, OUTROSSIM, O BINÔMIO RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA REPRIMENDA MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso da requerida e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0301793-94.2016.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): José Agenor de Aragão
Apelante : Luciana de Sousa Branco Piccoli
Advogado : Bernardo Braz de Oliveira (25461/SC)
Apelado : Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado : Gustavo Becker Krummenauer (22012/SC)
Advogada : Vanessa Carolini de Lima (43539/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MOVIDA CONTRA UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. INGRESSO ESPONTÂNEO NO FEITO DAS UNIMEDS LITORAL E GRANDE FLORIANÓPOLIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS RECONHECIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS REQUERIDAS UNIMED LITORAL E UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACOLHIDA.RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA. INSUBSISTÊNCIA. CARÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA VERIFICADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. PARTE, CONTUDO, DISPENSADA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO.MÉRITO. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS DEMANDADAS. SUBSISTÊNCIA. AUTOR QUE CONTRATOU PLANO DE SAÚDE COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. COOPERATIVAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS DEMANDADAS RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC.RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0301882-60.2019.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Maira Salete Meneghetti
Apelante : Girlane Ribeiro Duarte
Advogada : Emanuele Martins de Quadros Abreu (40715/SC)
Advogada : Maria Cristina de Quadros Batistello (48001/SC)
Apelada : Itaú Seguros S/A
Advogado : Angelito Jose Barbieri (4026/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECUSO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS HÁBEIS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA EXATA ORIGEM DA INCAPACIDADE QUE AFLIGE A PARTE DEMANDANTE. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0303220-28.2019.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Ana Luisa Schmidt Ramos
Apelante : Jorge José dos Santos Junior
Advogado : Matheus Macário Santos (41109/SC)
Apelado : Zurich Brasil Seguros S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE ESTAR DEMONSTRADO O INTERESSE DE AGIR. INSUBSISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240/MG. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SUBMISSÃO DA QUAESTIO À JURISDIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ARTICULADO. INTERESSE DE AGIR NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0303406-33.2017.8.24.0125 - Itapema
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Michele Vargas
Apelante : Claudio Adriano Leite Riffel
Advogado : Pietro Eduardo Rodrigues de Souza (39595/SC)
Apelado : Manoel Rodrigues
Advogada : Daniela Denardi (16390/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRIBUÍDO AO DEMANDADO (COMPRADOR)

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA NEGATIVAÇÃO DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) E TAXAS DE LIMPEZA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROMITENTE VENDEDOR (AUTOR) PELO ADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS RELATIVOS AO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. INCONTESTE NOS AUTOS A IMISSÃO DA POSSE DO REQUERIDO HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS NO IMÓVEL. ANIMUS DOMINI EVIDENCIADO. NEGATIVAÇÃO DO REQUERENTE ANTE A FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO, BEM COMO DE TAXAS DE LIMPEZA URBANA. OBRIGAÇÃO DO REQUERIDO NEGLIGENCIADA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE REPARAÇÃO INAFASTÁVEL. EXEGESE DOS ARTIGOS 186 E 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO OBJETIVANDO A MINORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO. INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ALÉM DE IMPRIMIR CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO À REPRIMENDA. MANUTENÇÃO DA VERBA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA CONDENATÓRIA SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

16.Apelação Cível - 0303549-07.2016.8.24.0012 - Caçador
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Lívia Francio Rocha Cobalchini
Apelante : A. J. de O.
Advogado : Cristian Fabiano Comel (20803/SC)
Apelada : B. de O.
Advogado : Wagner Torezan (39591/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE. PLEITO PELA MINORAÇÃO DA PENSÃO ESTABELECIDA NO PATAMAR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO GENITOR EM FAVOR DA FILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE. PLEITO PELA REFORMA DO JULGADO PARA REDUZIR OS ALIMENTOS DEVIDOS AO ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. INSUBSISTÊNCIA. VERBA ALIMENTAR PRÉVIA ESTABELECIDA EM COMUM ACORDO ENTRE OS GENITORES, NA MEDIDA DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA E DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COMPOSTA PELA ATUAL COMPANHEIRA. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA OU DIMINUI O DEVER DE SUSTENTO DA FILHA, CUJAS NECESSIDADES SÃO PRESUMIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA PERCEPÇÃO DE ACRÉSCIMO SALARIAL PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR SUPERVENIENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DOS ARTIGOS 1.699 DO CÓDIGO CIVIL E 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO PARA PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL NÃO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 34 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

17.Apelação Cível - 0303876-06.2018.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Apelante : Maicon da Rosa
Advogado : Joao Luiz Felsky (25795/SC)
Advogado : Paulo Ricardo Felsky (53158/SC)
Apelada : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
Apelado : Nilton Sebold
Advogado : Luiz Henrique Eltermann Viotti (43485/SC)
Advogado : Matheus Detz (40907/SC)
Advogado : Eduardo Francisco do Nascimento (38547/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. QUITAÇÃO GERAL DADA PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DO REQUERENTE. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO VITALÍCIO. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADO ANTERIORMENTE ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ AMPLA, GERAL E IRRESTRITA QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS DECORRENTES DO SINISTRO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA QUE DEMANDARIA PRÉVIA ANULAÇÃO DO REFERIDO AJUSTE. VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO MANTIDA. PLEITO INACOLHIDO. SENTENÇA REFORMADA EX OFFICIO APENAS EM SUA CONCLUSÃO, PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, À LUZ DO ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTADA, CONTUDO, A COBRANÇA POR SER O REQUERENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

18.Apelação Cível - 0304016-13.2018.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Apelante : Takla Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Rafael Paiva Cabral (21661/SC)
Advogada : Sabrina Michele Souza de Souza Correa (25532/SC)
Apelado : Paulo Roberto Dias Neves
Advogado : Roberto Ventura Neves (43598/SC)
Apelada : Sonêa Maria Ventura Neves
Advogado : Roberto Ventura Neves (43598/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS EM LOTEAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RECONVENÇÃO DA DEMANDADA OBJETIVANDO A RESCISÃO DO CONTRATO E O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA DEMANDA PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.RECURSO DA DEMANDADA/RECONVINTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PREFACIAL DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA QUE FIRMOU CONTRATO DE PERMUTA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS. DESCABIMENTO. VEDADA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM CAUSAS QUE TRATEM DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. EXEGESE DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA PELO ATRASO NA ENTREGA DO LOTEAMENTO. ALEGADA MORA NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO MOTIVADA POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS DE OBRA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE NORMAS AMBIENTAIS. SATISFAÇÃO DA NORMATIVA PERTINENTE QUE SE CONFIGURA INCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA DOS IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR A ARBITRARIEDADE OU INCORREÇÃO DA INTERDIÇÃO DAS OBRAS PELAS AUTORIDADES AMBIENTAIS. CULPA PELO ATRASO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À REQUERIDA.LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DO PREJUÍZO. INSUBSISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL INCONTROVERSO. OBSTRUÇÃO AO DIREITO DE FRUIÇÃO DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES DEVIDOS NA FORMA DE ALUGUEL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA,PLEITO DE REFORMA DA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL NA RECONVENÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE A SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA PRINCIPAL ACOLHEU, EM TERMOS DIVERSOS, A PRETENSÃO RECONVENCIONAL À RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANDAMENTAL QUE, APESAR DE SURTIR EFEITO PRÁTICO SIMILAR, POSSUI NATUREZA DIVERSA DA TUTELA JURÍDICA DESCONSTITUTIVA PRETENDIDA PELA RECONVINTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

19.Apelação Cível - 0304066-15.2016.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Maycon Rangel Favareto
Apelante : E. A. B.
Advogado : Douglas Benvenuti (15401/SC)
Apelante : G. B.
Advogado : Douglas Benvenuti (15401/SC)
Apelada : M. da S.
Advogado : Rodrigo Luz de Moraes (8881/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELOS FILHOS EM FACE DA GENITORA. SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS APENAS EM RELAÇÃO À FILHA MENOR DE IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA.PREFACIAL. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ANTE A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. EXEGESE DOS ARTIGOS 355, I E 371, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE RECHAÇADA. MÉRITO. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR ALIMENTOS EM FAVOR DO FILHO MAIOR DE IDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA FREQUÊNCIA EM ENSINO MÉDIO NO MOMENTO EM QUE ATINGIDA A MAIORIDADE. INSUBSISTÊNCIA. REQUERENTE COM DEZENOVE ANOS, EM PLENA CAPACIDADE LABORATIVA, QUE FREQUENTAVA ESCOLA PÚBLICA, NO PERÍODO NOTURNO. CONFESSADA CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO QUE O HABILITA PARA INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO, SEM PROVA DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA FREQUÊNCIA ATUAL JUNTO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA (ARTS. 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL). ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERENTE (ART. 373, INCISO I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TERMO FINAL IMPOSTO AOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA, CORRESPONDENTE AO MÊS EM QUE COMPLETA DEZOITO ANOS. SUBSISTÊNCIA. ADVENTO DA MAIORIDADE CIVIL QUE NÃO IMPORTA EM CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS DEVIDOS. CANCELAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA SUJEITO À DECISÃO JUDICIAL, MEDIANTE CONTRADITÓRIO INSTAURADO PARA ESSE FIM. EXEGESE DA SÚMULA N. 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO AFASTADO. RECURSO PROVIDO NO PONTO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS EM FAVOR DA FILHA, FIXADOS EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. INACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE (ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL). DEMONSTRADA FRAGILIDADE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ATUAL E DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ALIMENTANDA QUE FREQUENTA ESCOLA PÚBLICA E POSSUI MORADIA PRÓPRIA, ALÉM DE CONTAR COM O APOIO MATERIAL DO GENITOR. FALTA DE ARGUIÇÃO ACERCA DE EVENTUAIS NECESSIDADES ESPECIAIS OU DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. QUANTUM QUE REPRESENTA O MÍNIMO PARA GARANTIR A DIGNIDADE DO FILHA, SEM EXONERAR EXCESSIVAMENTE A GENITORA. CARÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A CORROBORAR A ALEGADA DESCONFORMIDADE DA PENSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DA ALIMENTANTE E À NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM FIXAÇÃO PARA ALÉM DA ARBITRADA EM SENTENÇA.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SUBSISTÊNCIA. VALOR ARBITRADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE AUTORA QUE SE REVELA IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO §8º, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

20.Apelação Cível - 0304680-33.2019.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Cláudio Barbosa Fontes Filho
Apelante : A. M. B.
Advogada : Estela Fernanda Mazia (35381/SC)
Apelada : V. R. S. M.
Advogado : André de Alexandri (25307/RS)
Advogado : Andre de Alexandri (25332/SC)
Apelado : C. T. da C. de B. C.

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE ASSENTADA EM TERMO DE RESPONSABILIDADE EXPEDIDO PELO CONSELHO TUTELAR. SUPERVENIENTE DECISÃO JUDICIAL DE ALTERAÇÃO DA GUARDA DOS MENORES EM DEMANDA CONEXA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA VISANDO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO PONTO DE VISTA DA NECESSIDADE E UTILIDADE. TUTELA PRETENDIDA PARA FAZER CESSAR, IMEDIATAMENTE, OS EFEITOS JURÍDICOS DA MEDIDA DE PROTEÇÃO APLICADA PELO CONSELHO TUTELAR (ART. 101, INCISO I, DO ECA). PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA GUARDA DOS MENORES EM AÇÃO CONEXA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL TANTO DO PONTO DE VISTA DA CAUTELAR ANTECEDENTE, QUANTO SOB A PERSPECTIVA DO PROVIMENTO FINAL INDICADO, QUAL SEJA, APRECIAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO (ART. 137 DO ECA). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. EXEGESE DOS ARTIGOS 330, INCISO III, E 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PERFECTIBILIZADA A CITAÇÃO DA APELADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTADA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047959
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0305095-44.2014.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Sérgio Renato Domingos
Apelante : Autopista Litoral Sul SA
Advogada : Ana Paula Martins Suginohara (256092/SP)
Advogado : Danilo César Herculano Correia (274940/SP)
Apelado : Rodonunes Transportes Ltda ME
Advogado : Geovane Piccollo (13842/SC)
Advogada : Patricia Lima de Souza Oliveira Reis (38135/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHOQUE DE VEÍCULO COM EQUINO QUE INVADIU RODOVIA ADMINISTRADA PELA DEMANDADA, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. PLEITO OBJETIVANDO A INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELO SINISTRO. INSUBSISTÊNCIA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSIONÁRIA QUE DETÉM OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E MANTER A PISTA EM CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. CONDUTA OMISSIVA ESPECÍFICA DA REQUERIDA QUE TINHA O DEVER DE AGIR PARA EVITAR ACIDENTES EM RAZÃO DA PRESENÇA DE ANIMAIS NA PISTA. DANO CAUSADO POR CONSEQUÊNCIA DIRETA DA INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIRMADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. INSUBSISTÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE CARGA. PERDA ECONÔMICA DECORRENTE DA PARALISAÇÃO DO VEÍCULO PRESUMIDA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0305542-18.2017.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Daniela Vieira Soares
Apelante : Indianara Costa Zimmer
Advogado : Rafael Benedet Camisao (15202/SC)
Apelado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Advogada : Carina Bellomo da Silva (41210/SC)
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES LANÇADOS EM FATURA RELATIVOS A PLANO PÓS PAGO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A FATURA TELEFÔNICA MOTIVADORA DA NEGATIVAÇÃO INCLUI VALORES RELATIVOS A SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO CONTRATADO PELA DEMANDANTE. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DEMANDADA À CORROBORAR COM A HIGIDEZ DA COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR QUE NÃO O EXIME DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA PORTÁVEL. INCUMBÊNCIA DA DEVEDORA DE BUSCAR O PAGAMENTO POR OUTROS MEIOS. EXEGESE DO ARTIGO 327, DO CÓDIGO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE MORA EX RE. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA CONDENATÓRIA SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0307413-69.2015.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Nádia Inês Schmidt
Apelante : Elesandra Noetzold
Advogado : Vinicius Romanini (26180/SC)
Apelada : Itaú Seguros S/A
Advogado : Angelito Jose Barbieri (4026/SC)
Advogada : Eveli Schwartz (37464/SC)
Interessado : Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Advogado : Angelito Jose Barbieri (4026/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PREFACIAL EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATENDIMENTO AO

DISPOSTO NO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO EVIDENCIADA. CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.RECUSO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS HÁBEIS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA EXATA ORIGEM DA INCAPACIDADE QUE AFLIGE A PARTE DEMANDANTE. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0307576-72.2017.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Apelante : Vânio Pires Rodrigues
Advogado : Bruno Gregorini (50487/SC)
Apelada : Liane Maria Rosso Dalmolin
Advogado : Fabio Fontanella (16762/SC)
Apelado : Mauro Dalmolin Junior
Advogado : Fabio Fontanella (16762/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR E DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DO AUTOR/RECONVINDO. DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. APELANTE, IN CASU, QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA. PREVALÊNCIA DA GARANTIA DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV e LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENESSE CONCEDIDA.CONTRARRAZÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO EVIDENCIADA. CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.MÉRITO. PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE O SINISTRO TER OCORRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DEMANDADO, O QUAL ESTARIA EMBRIAGADO, DIRIGINDO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO E COM OS FARÓIS APAGADOS. INSUBSISTÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE SÃO SUFICIENTES PARA ATESTAR A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR APELANTE PELO SINISTRO. AUTOR/RECONVINDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANOBRA DE INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM OBSERVÂNCIA DO FLUXO DE VEÍCULOS. IMPRUDÊNCIA EVIDENCIADA. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR/RECONVINDO CONFIGURADA. EXEGESE DOS ARTIGOS 28, 34 E 36, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INVASÃO,A DEMAIS, DA VIA PREFERENCIAL QUE PREPONDERA SOBRE EVENTUAL EMBRIAGUEZ DA PARTE CONTRÁRIA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES DISCRIMINADOS NOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE REQUERIDA SÃO SUPERIORES AO VALOR DE TABELA DO VEÍCULO. INSUBSISTÊNCIA. EXTENSÃO DOS DANOS DESCRITA NO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (MÉDIA MONTA) QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A IDONEIDADE DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE, OUTROSSIM, DA JUNTADA DE RECIBOS E/OU NOTAS FISCAIS COMPROVANDO O EFETIVO DESEMBOLSO DA QUANTIA RELATIVA AO CONSERTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA, ENTRETANTO POR SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0307868-37.2016.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Uziel Nunes de Oliveira
Apelante : Beverly da Silva Abrantes Pego
Advogado : Fernando Augusto Girardi (16470/SC)
Advogado : Caio Alexandre Duarte (16169/SC)
Apelado : Geap Autogestão Em Saúde
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (128341/SP)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (23729/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE DE MENSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA. INSUBSISTÊNCIA. CARÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA VERIFICADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. PARTE, CONTUDO, DISPENSADA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO.MÉRITO. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE MENSALIDADE OPERADO PELA DEMANDADA. INSUBSISTÊNCIA. ENTIDADE DE AUTO GESTÃO, CUJA SAÚDE FINANCEIRA DEMANDOU A REESTRUTURAÇÃO DA SUA FORMA DE CUSTEIO. RESOLUÇÃO GEAP/CONDEL Nº 616/2012. LEGALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÕES PRECEDIDAS DE ESTUDOS ATUARIAIS. MANUTENÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO ANTERIOR QUE PODERIA LEVAR A REQUERIDA À RUÍNA. MODIFICAÇÕES REALIZADAS COM A PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0308781-88.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Apelante : L. T. da S.
Advogado : Luis Gustavo Coelho Ramos (31937/SC)
Apelada : A. L. da S.
Advogada : Andreia Ronchi (14249/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE. PLEITO PELA REDUÇÃO DO

VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA PELO GENITOR À FILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE.PREFACIAL. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O CERCEAMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO ACOLHIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSÁVEL ANTE A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. EXEGESE DOS ARTIGOS 371 E 355, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MÉRITO. PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO PARA MINORAR OS ALIMENTOS DEVIDOS SOB O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. INSUBSISTÊNCIA. VERBA ALIMENTAR PRÉVIA ESTABELECIDA EM COMUM ACORDO ENTRE OS GENITORES, NA MEDIDA DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA E DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR SUPERVENIENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DOS ARTIGOS 1.699 DO CÓDIGO CIVIL E 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO PARA PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL NÃO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 34 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

7.Agravo Interno - 0309409-23.2016.8.24.0033/50000 - Itajaí

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

Juiz (a): Vera Regina Bedin

Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)

Agravado : Adilson Aurélio Paulo

Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)

Advogado : Maurício Probst (12779/SC)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA E NEGOU-LHE PROVIMENTO.RECURSO DA SEGURADORA DEMANDADA. PLEITO DE REFORMA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO ARGUMENTO DE NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS DESPESAS MÉDICAS CUSTEADAS PELO REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE DESPESAS ASSUMIDAS PELO AUTOR A TÍTULO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO PARA CONVALESCENÇA DE SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DEVIDO.ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ANTE A CESSÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DO SEGURO DPVAT. INSUBSISTÊNCIA. AUTOR QUE, COM EFEITO, FIRMOU TERMO DE CESSÃO DOS CRÉDITOS REFERENTES AO SEGURO OBRIGATÓRIO. ELEMENTOS NOS AUTOS, CONTUDO, A INDICAR O EFETIVO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESCABIMENTO.PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE DESPROPOSITADA. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legas.

8.Apelação Cível - 0309525-88.2018.8.24.0023 - Capital

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

Juiz (a): Ana Paula Amaro da Silveira

Apelante : Celesc Distribuição S/A

Advogada : Jessieli Maria Lievore Messias da Silva (25056/SC)

Advogado : Edson Rogerio Bianchini Freitas (19912/SC)

Apelado : Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Advogado : Fernando da Conceição Gomes Clemente (178171/SP)

Advogado : Débora Domesi Silva Lopes (238994/SP)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA AOS SEGURADOS. DANO OCASIONADO POR ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DA REQUERIDA. PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO RESTAR DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E O SERVIÇO PRESTADO. SUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELA SEGURADORA, EM RAZÃO DA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DOS SEGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA N. 188/STF. NECESSIDADE, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E O ALEGADO EVENTO DANOSO E DO EFETIVO PAGAMENTO AOS SEGURADOS. REQUERENTE, IN CASU, QUE ACOSTOU AOS AUTOS PARECERES TÉCNICOS ELABORADOS EXTRAJUDICIALMENTE. PROVA CONTRAPOSTA POR PARECER TÉCNICO DA CONCESSIONÁRIA APONTANDO A INEXISTÊNCIA DE FALHAS NO SISTEMA ELÉTRICO NA DATA DO SINISTRO. DOCUMENTO INTERNO CONSIDERADO INÍCIO DE PROVA, QUE TRANSFERE À AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FALHA E DO NEXO CAUSAL COM OS DANOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 32/TJSC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A OCORRÊNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL COM OS PREJUÍZOS SUPORTADOS. SENTENÇA REFORMADA.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

9.Embargos de Declaração - 0310173-47.2015.8.24.0064/50000 - São José

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

Juiz (a): Maria da Conceição dos S. M. de Souza

Embargante : R. C. de L.

Advogado : Fernando Anselmo Pereira (19363/SC)

Embargada : A. A. da R. M.

Advogada : Fernanda Duwe Fialho (22624/SC)

Advogada : Daniela Dencker Leal Wallauer (25646/SC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 1ª. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 2120).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos embargos declaratórios, negando-lhes provimento. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0311009-84.2017.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Alessandra Meneghetti
Apelante : Kelvin Pinheiro Cardoso
Advogado : Anderson Scotti (14873/SC)
Apelado : J S Administração de Bens Moveis e Imóveis Ltda
Advogada : Regis Gabrielle Horr Raupp da Costa (20868/SC)
Advogada : Marja Mariane Feuser (27723/SC)
Advogado : Eugenio Gustavo Horst Martinez (26199/SC)
Advogado : Israel Rocha Alves (27821/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLEITO DE RESCISÃO DA AVENÇA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, FACULTADA A RETENÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E DA CLÁUSULA PENAL.RECURSO DO REQUERENTE. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA REVELIA DA DEMANDADA. SUBSISTÊNCIA. JUNTADA DE CONTESTAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 6 (SEIS) MESES DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS, MEDIANTE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE FAZ MENÇÃO ESPECÍFICA AO NÚMERO DO PROCESSO. EVIDENCIADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA REQUERIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 239, § 1º, DO CPC. REVELIA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. PARCIAL SUBSISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL QUE DECORRE DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. NEGÓCIO QUE NÃO PREVIA POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO. PLEITO QUE CONFIGURA QUEBRA DE CONTRATO. RESCISÃO DA AVENÇA POR CULPA EXCLUSIVA DA PARTE COMPRADORA. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA CLÁUSULA PENAL RECONHECIDA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 412 E 413, DO CÓDIGO CIVIL. NORMA DE ORDEM COGENTE QUE IMPEDE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDANTES DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, IV E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS PELO ADQUIRENTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais

---

11.Agravo Interno - 0313233-40.2017.8.24.0005/50000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Eduardo Camargo
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
Agravada : Kezia Francine da Silva
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA E NEGOU-LHE PROVIMENTO.RECURSO DA SEGURADORA DEMANDADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE SEU DIREITO DE DEFESA. ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ORAL. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DISPENSÁVEL ANTE A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. EXEGESE DOS ARTIGOS 355, I e 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS ANTE A VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA EXTRAJUDICIALMENTE. INSUBSISTÊNCIA. QUITAÇÃO CONFERIDA APENAS NO TOCANTE AO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PERSECUÇÃO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR, EM JUÍZO. INSURGÊNCIA AFASTADA.PEDIDO DE REFORMA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO ARGUMENTO DE NÃO RESTAREM COMPROVADAS AS DESPESAS MÉDICAS CUSTEADAS PELA REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE DESPESAS ASSUMIDAS PELA AUTORA A TÍTULO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO PARA CONVALESCENÇA DE SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DEVIDO.PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE DESPROPOSITADA. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. De ofício, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condena-se a parte agravante ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0324760-03.2015.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Flávio Andre Paz de Brum
Apte/Apda : L. Z. R.
Advogado : Weider Rodrigues Lacerda (37266/SC)
Apdo/Apte : H. R.
Advogado : Andre Luiz Sarda (10815/SC)
Interessada : R. Z. R.
Interessada : R. Z. R.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. SUPERVENIÊNCIA DE PETIÇÃO INFORMANDO A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO E REQUERENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 487, III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO: por votação unânime, homologar o acordo entabulado entre as partes e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas pelo demandado.

13.Agravo Interno - 0325580-40.2016.8.24.0038/50000 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Fernando Seara Hickel
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Agravado : Alcinei Alves
Advogado : Sidinei Thomas (32223/SC)
Advogado : Jucelio da Silva (9105/SC)
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO DA REQUERIDA E NEGOU-LHE PROVIMENTO. RECURSO DA REQUERIDA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE O REQUERIMENTO E O PAGAMENTO EXTRAJUDICIAIS. SUBSISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO PARADIGMA JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA CABÍVEL TÃO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL E O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §§ 1º E 7º DA LEI N. 6.194/1974. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NOS AUTOS QUE SE COADUNA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO. REQUERENTE QUE NÃO INSTRUIU O PROCESSO ADMINISTRATIVO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO PELA SEGURADORA. AUTOR QUE, NOTIFICADO, SANOU O VÍCIO, COMPLEMENTANDO O ACERVO DOCUMENTAL. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER O REQUERENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."Súmula n. 47/TJSC: Nos termos da Súmula n. 580 do STJ, apenas incidirá correção monetária na indenização do Seguro DPVAT, cujo termo a quo é o evento danoso, se a seguradora não cumprir a obrigação no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação, conforme previsto nos §§ 1º e 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974." (DJe de 19/08/2019).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0329148-46.2015.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Taynara Goessel
Apte/Apda : Luciana Heinz Ferreira
Advogada : Mirian Priscila Farias (30184/SC)
Advogado : Lucas Cherubini (41027/SC)
Apte/Apda : HDI Seguradora S.A.
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Apdo/Apte : Paulo Henrique Mariano
Advogado : Gustavo Costa Ferreira (38481/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR E DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA RECONVENÇÃO.RECURSO DA REQUERIDA/RECONVINTE. PREFACIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A REJEIÇÃO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AMIZADE ÍNTIMA ENTRE A PARTE LITIGANTE E A TESTEMUNHA. TESE NÃO COMPROVADA. DECISUM ESCORREITO. INSURGÊNCIA AFASTADA.MÉRITO. PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA COM O RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR/RECONVINDO PELO SINISTRO. INSUBSISTÊNCIA. TESTEMUNHA OCULAR QUE ATESTA A CULPA EXCLUSIVA DA DEMANDADA PELO ACIDENTE. MANOBRA DE DESLOCAMENTO LATERAL SEM OBSERVÂNCIA DO FLUXO DE VEÍCULOS QUE TRAFEGAVAM PELA VIA PREFERENCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 28, 34 E 35 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA MOTORISTA REQUERIDA EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.DANOS MATERIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO NOTEBOOK E DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL SUBSISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DO NOTEBOOK MANTIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DERRUIR OS FATOS E PROVAS APRESENTADOS PELO AUTOR. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DE REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS EFETIVAMENTE SUPORTADAS PELO REQUERENTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE TOCANTE.INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE IMPINGIU AO REQUERENTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO, ALÉM DO SEU AFASTAMENTO POR MAIS DE UM ANO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. ABALO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS.PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO PERMANENTE NA ESTRUTURA CORPORAL DO AUTOR. CICATRIZ DISCRETA NA REGIÃO DO ABDOMEN E NARIZ. DANO ESTÉTICO NÃO EVIDENCIADO.RECURSO DE TODAS AS PARTES. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AS DESPESAS GERADAS COM O CONSERTO DA MOTOCICLETA. DESCABIMENTO. DANOS OCASIONADOS NA MOTOCICLETA QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O SINISTRO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRODUÇÃO DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A IDONEIDADE DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE REQUERIDA. EXEGESE DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRETENSÃO DA SEGURADORA DE CONDICIONAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À ENTREGA DO SALVADO E SUA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO. PLEITO JÁ DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PEDIDO AUTORAL DE CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS VENCIDOS SOBRE O VEÍCULO (IPVA E DPVAT). DESCABIMENTO. ÔNUS QUE PERTENCE AO PROPRIETÁRIO DO BEM. LUCROS CESSANTES. PARTE DEMANDADA QUE OBJETIVA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. ACIDENTE QUE CAUSOU DIVERSAS FRATURAS NO CORPO DO AUTOR. TRATAMENTO QUE LHE

AFASTOU DAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR MAIS DE UM ANO. PERÍODO EM QUE PASSOU A RECEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA, EM QUANTIA INFERIOR AO SALÁRIO PAGO POR SUA EMPREGADORA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRETENSÃO DA PARTE DEMANDADA DERRUÍDA. PLEITO AUTORAL DE ADEQUAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DOS LUCROS CESSANTES ACOLHIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PLEITO DO AUTOR DE MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA. PARTE DEMANDADA QUE OBJETIVA A MINORAÇÃO DOS REFERIDOS VALORES. SUBSISTÊNCIA DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO, RESPEITADO O CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA MEDIDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO.PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. SEGURADA QUE OPTOU EXPRESSAMENTE PELA NÃO CONTRATAÇÃO DA COBERTURA POR DANOS MORAIS. EXEGESE DA ÚLTIMA PARTE DA SÚMULA 402 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DA SEGURADORA INDENIZAR OS DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO.DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA AOS LIMITES INDENIZATÓRIOS PREVISTOS NA APÓLICE. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, DESPESAS MÉDICAS, CONSERTO DA MOTOCICLETA E REEMBOLSO DO NOTEBOOK ENQUADRADOS NA COBERTURA POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA ESCLARECIDA NO PONTO.RECURSO DA SEGURADORA DEMANDADA. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS LUCROS CESSANTES. INSUBSISTÊNCIA. JUROS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO. EXEGESE DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE OS CAPITAIS SEGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DA CONTRATAÇÃO DA APÓLICE E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.RECURSO DA REQUERIDA/RECONVINTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR/RECONVINDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA REQUERIDA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso da requerida/reconvinte e dar-lhe parcial provimento; conhecer do recurso do autor/reconvindo e dar-lhe parcial provimento; e conhecer em parte do recurso da seguradora requerida e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0329979-31.2014.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Flávio Andre Paz de Brum
Apte/Apda : L. Z. R.
Advogado : Hilario Felix Fagundes Filho (8166/SC)
Apdo/Apte : H. R.
Advogado : Andre Luiz Sarda (10815/SC)
Interessada : R. Z. R.
Advogado : Hilario Felix Fagundes Filho (8166/SC)
Interessada : R. Z. R.
Advogado : Hilario Felix Fagundes Filho (8166/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. SUPERVENIÊNCIA DE PETIÇÃO INFORMANDO A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO E REQUERENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 487, III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO: por votação unânime, homologar o acordo entabulado entre as partes e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido.

16.Apelação Cível - 0330049-48.2014.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Flávio Andre Paz de Brum
Apte/Apda : R. Z. R.
Advogado : Hilario Felix Fagundes Filho (8166/SC)
Apte/Apda : R. Z. R.
Advogado : Hilario Felix Fagundes Filho (8166/SC)
Apdo/Apte : H. R.
Advogado : Andre Luiz Sarda (10815/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. SUPERVENIÊNCIA DE PETIÇÃO INFORMANDO A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO E REQUERENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 487, III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO: por votação unânime, homologar o acordo entabulado entre as partes e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido.

17.Agravo de Instrumento - 4006774-08.2018.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Fernando Seara Hickel
Agravante : Triangulo Imoveis Ltda
Advogado : Leonardo Poletto (17091/SC)
Agravada : Cheila Miloschewski
Advogado : Josue Eugenio Werner (4933/SC)
Interessada : Esther Miloschewski
Interessado : Eduardo Daniel Hass

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE RENDA ADVINDA DE LOCAÇÃO DE SALA COMERCIAL. DECISÃO QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA SOBRE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS ALUGUERES, A FIM DE PRESERVAR A DIGNIDADE DA DEVEDORA.RECURSO DO EXEQUENTE E AGRAVO ADESIVO DA EXECUTADA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO POR INADEQUAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 997, § 2º, II, DO CPC. AGRAVO, ADEMAIS, INTERPOSTO NA MESMA PEÇA DAS CONTRARRAZÕES.RECURSO PRINCIPAL. PEDIDO DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DOS ALUGUERES. SUBSISTÊNCIA. PARCELA DO IMÓVEL (SALA COMERCIAL) QUE PODERIA SER OBJETO DE PENHORA MESMO SEM MATRÍCULA IMOBILIÁRIA PRÓPRIA. EDIFICAÇÃO COM DOIS PAVIMENTOS, SENDO SOMENTE O PISO SUPERIOR DESTINADO À RESIDÊNCIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE QUE DEVE RECAIR TÃO SOMENTE SOBRE A FRAÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO À MORADIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS LEGAIS. POSSIBILIDADE, POR SIMETRIA DE PENHORA

DA INTEGRALIDADE DOS FRUTOS DA LOCAÇÃO DE PAVIMENTO PENHORÁVEL. QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS.RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

18.Agravo de Instrumento - 4011136-19.2019.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Agravante : E. S. J.
Advogada : Mayara Evelyn Gevaerd (41387/SC)
Advogado : Ricardo Diogo Medeiros de Araujo (23659/SC)
Agravada : K. P. S.
Adv. NPJ : Audrey Vanessa de Barros Alves (28740/SC)
Interessado : L. D. dos P.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA DEVIDA PELO GENITOR À FILHA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.RECURSO DO REQUERIDO/ALIMENTANTE. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO PARA REDUZIR O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE (ART. 1.694, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). NECESSIDADE PRESUMIDA DA FILHA COM DOIS ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. PRESENÇA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A CORROBORAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA DO GENITOR PARA ARCAR COM O PENSIONAMENTO NO MONTANTE ARBITRADO. ADEMAIS, DEVER DE SUSTENTO DA PROLE QUE INCUMBE A AMBOS OS GENITORES (ART. 22 DO ECA). CABÍVEL A REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA AO EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES DA INFANTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS, SEM ONERAR EXCESSIVAMENTE O GENITOR. REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO EMERGENCIAL PRESENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA NO PONTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

19.Agravo de Instrumento - 4017869-98.2019.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Agravante : João Carlos da Silva Ramos
Advogado : João Carlos da Silva Ramos (25999/SC)
Agravado : Condomínio Classic Residence
Advogado : Antonio Max-Além Vieira Wolff (34466/SC)
Advogado : Antonio Max-Além Vieira Wolff (34466/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL POR AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC.RECURSO DO EXECUTADO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, EM ATENÇÃO AO ROL PREFERENCIAL INSCULPIDO NO ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA LIQUIDEZ DOS TÍTULOS MOBILIÁRIOS QUE SE PRESTARIA, TAMBÉM, À GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO AO CREDOR. INSUBSISTÊNCIA. ORDEM PREFERENCIAL QUE NÃO POSSUI CARÁTER MANDATÓRIO. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REGIDA PELA GUARDA DOS INTERESSES DO CREDOR. CERTIFICADO DE AÇÕES APRESENTADO PELO DEVEDOR QUE POSSUI DUVIDOSA LIQUIDEZ. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DO VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS INDICADOS À PENHORA. POR FIM, TÍTULO EMITIDO EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA ESTRANHA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENDOSSO OU SUBSCRIÇÃO EM FAVOR DO EXECUTADO. REQUISITOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, ELENCADOS NO ART. 847 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SATISFEITOS. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO PODE SER DEFERIDA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

20.Agravo de Instrumento - 4018562-82.2019.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Agravante : Catarina Dal Pont Garbinato
Advogado : Andre Zenha Wieliczka (19807/SC)
Agravante : Gabriela Garbinato
Advogado : Andre Zenha Wieliczka (19807/SC)
Agravante : Arnaldo Garbinato
Advogado : Andre Zenha Wieliczka (19807/SC)
Agravado : Ricardo Zimmermann Fiegenbaum
Advogado : Milton Laske (1276/SC)
Advogado : Rogerio Urbano Feyh (13902/SC)
Agravada : Marcia Eliane Leindcker da Paixão
Advogado : Milton Laske (1276/SC)
Advogado : Rogerio Urbano Feyh (13902/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELOS EXECUTADOS, DETERMINANDO NOVO CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA EFETIVA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO AOS EXEQUENTES.RECURSO DOS EXECUTADOS/IMPUGNANTES. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. SUBSISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO QUE CONSTITUI FORMA DE PAGAMENTO E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, CESSANDO A MORA DA PARTE DEVEDORA. VALORES CONSIGNADOS QUE PASSAM A SER CORRIGIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 179 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

21.Agravo de Instrumento - 4019687-85.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Marlon Jesus Soares de Souza
Agravante : J. L. T.
Advogada : Sandra Muriel Zadroski Zanette (40197/SC)
Agravante : C. R. T.
Advogada : Sandra Muriel Zadroski Zanette (40197/SC)
Agravado : H. R. P.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA C/C ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR QUE ESTABELECEU PROVISORIAMENTE O DIREITO DE VISITAS DO GENITOR, EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS.RECURSO DA PARTE

AUTORA. PRETENDIDA SUPRESSÃO DA POSSIBILIDADE DE PERNOITE NO REGIME PROVISÓRIO DE VISITAÇÃO DO GENITOR. SUBSISTÊNCIA. DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNA ASSEGURADO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DA REALIDADE VIVENCIADA PELO NÚCLEO FAMILIAR. RESTRIÇÃO AO PERNOITE QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO EM FACE DA TENRA IDADE DA INFANTE (1 ANO DE IDADE), CUJAS NECESSIDADES SÃO PRESUMIDAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO NO PONTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

22.Agravo de Instrumento - 4019847-13.2019.8.24.0000 - Lages
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Leandro Passig Mendes
Agravante : Maria Aparecida Ramos
Advogado : Adriano Zanotto (6560/SC)
Agravado : Condomínio Classic Residence
Advogado : Antonio Max-Além Vieira Wolff (34466/SC)
Interessado : João Carlos da Silva Ramos
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE DA EMBARGANTE, CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS.RECURSO DA EMBARGANTE. ALEGADA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INSUBSISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO RESTRITA AOS CÔNJUGES PARA DEFESA DA POSSE DE BENS PRÓPRIOS OU DE SUA MEAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 674, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE, NO CASAMENTO COM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, QUE CONSTITUI HIPÓTESE DE MERA DETENÇÃO DO BEM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DO DOMÍNIO, POSSE OU DIREITO DE MEAÇÃO SOBRE O IMÓVEL PENHORADO. REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, EX VI DO ART. 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SATISFEITO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

23.Agravo de Instrumento - 4022645-44.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Marlon Jesus Soares de Souza
Agravante : F. G. V.
Advogada : Patricia Nazario Brunel (11764/SC)
Agravante : G. G. V.
Advogada : Patricia Nazario Brunel (11764/SC)
Agravado : A. J. da S. V. J.
Advogado : Milton Beck (5978/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA SOB O RITO DO ARTIGO 528 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR E SUSPENDEU O FEITO COM FULCRO NO ART. 921, V, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO ATACADA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SUBSISTÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR. PRERROGATIVA CONFERIDA À PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS CREDORES. PREPONDERÂNCIA DA RECUSA. PEDIDO DO EXECUTADO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO RITO ELEITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 921, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO EXPRESSA DO §7º, DO ARTIGO 916 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB O RITO DA COAÇÃO PESSOAL. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047765
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Embargos de Declaração - 4017352-93.2019.8.24.0000/50000 - Barra Velha
Embargante : Comfloresta - Cia. Catarinense de Empreendimentos Florestais
Advogado : Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço (29134/PR)
Advogado : André Luiz Bettega D'Ávila (31102/PR)
Embargado : Emilio Tertulino Duarte
Advogado : Jonathan Zago Appi (25675/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Comfloresta Cia. Catarinense de Empreendimentos Florestais opôs embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 6-8, ao argumento de que o decisum incorreu em erro material quando, ao aludir à sentença, relatou que esta teria determinado o retorno do recorrido à área em litígio após o trânsito em julgado da decisão, e delineou a possibilidade de aplicação do art. 1.012, § 2º, do Código de Processo Civil. Requereu o acolhimento dos aclaratórios para ver excluídas referidas disposições, visto que a sentença não determinou a reintegração de posse, tese que inclusive foi rechaçada na decisão interlocutória de fls. 120-123. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 21-23). É o relatório. Decido. Como cediço, o recurso de embargos de declaração é a via processual cabível para o saneamento dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, prestando-se, em síntese, ao esclarecimento da obscuridade, ao afastamento de contradição, ao suprimento da omissão e, de igual modo, ao saneamento de erro material. A respeito, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatros espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC). A dúvida não faz parte dos vícios descritos pelo diploma processual, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. Caso a incompreensão seja derivada de uma obscuridade ou contradição, é natural o cabimento dos embargos de declaração, mas em razão desses vícios, e não do estado subjetivo de incerteza do leitor da decisão (Manual de direito processual civil. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1590). O intuito, portanto, é o esclarecimento ou a complementação, com nítido, caráter integrativo ou aclaratório, como bem esclarece Nelson Nery Júnior: Os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter

substitutivo ou infringente do julgado (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.120). Dito de outra forma, a concessão dos efeitos infringentes ao julgado dar-se-á unicamente quando o saneamento da mácula implicar em sua inevitável modificação. No caso, verifica-se, de plano, que a decisão apresenta erro material. Isso porque, como corretamente apontado pela embargante, consta do voto da decisão monocrática terminativa a seguinte fundamentação (fls. 7-8, autos principais), in verbis: Quanto à plausibilidade do direito, destaco que a Sentenciante acolheu a pretensão formulada por E. à anulação dos atos jurídicos que culminaram na venda das terras que a ele pertenciam à Comfloresta (apesar de ter rejeitado o pedido de ressarcimento pela fruição do bem por parte da demandada), com o retorno dele à área em litígio quando do trânsito em julgado da decisão. Noto que a sentença, por si, não tem efeito suspensivo automático, conforme se vê do rol do art. 1.012, § 1º, do CPC/2015, de modo que o autor, que obteve parte considerável dos pedidos que deduziu, poderá se valer de outra via processual para obter a reintegração à posse, à exemplo do cumprimento provisório previsto no art. 1.012, § 2º, do CPC/2015. (grifo nosso) Entretanto, apesar da sentença ter determinado a anulação da procuração por meio da qual José Tertullino Duarte vendeu o imóvel de titularidade de Emílio Tertullino Duarte à embargante, bem como da escritura pública de compra e venda e o cancelamento de eventual registro do imóvel em nome da embargante com retorno da titularidade ao embargado, não foi realizada qualquer disposição acerca da reintegração de posse. Veja-se que, como bem salientado pelo recorrente, a decisão interlocutória de fls. 120-123 (origem) julgou inepta a inicial no tocante ao pedido reintegratório visto que o recorrido não delimitou a área do imóvel. Ressalvou, contudo, que o pleito reintegratório poderá ser objeto de ação autônoma após eventual declaração de nulidade da procuração, o que ocorreu na sentença de fls. 286-294 dos autos de origem. Assim, retifico o equívoco em tela, restando a decisão corrigida da seguinte forma: "Quanto à plausibilidade do direito, destaco que a Sentenciante acolheu a pretensão formulada por E. à anulação dos atos jurídicos que culminaram na venda das terras que a ele pertenciam à Comfloresta (apesar de ter rejeitado o pedido de ressarcimento pela fruição do bem por parte da demandada), porém consignou nas fls. 120-123 (autos de origem) que eventual reintegração de posse deveria ser perseguida em ação autônoma, isto porque o autor não soube, individualizar a área à ser reintegrada. Noto que a sentença, por si, não tem efeito suspensivo automático, conforme se vê do rol do art. 1.012, § 1º, do CPC/2015. Ressalto que a decisão tampouco abordou a temática da reintegração de posse, tendo em vista a parcial inépcia da exordial declarada previamente. Tais circunstâncias esvaziam, por completo, a probabilidade de provimento do recurso para se conceder o imediato retorno de E. ao imóvel em litígio, sobretudo porque também há apelo da outra parte, cujas razões, a tempo e modo, serão apreciadas por essa Sexta Câmara de Direito Civil." Ante o exposto, acolho os aclaratórios opostos por Comfloresta Cia Catarinense de Empreendimentos Florestais para retificar o erro material constatado na forma da fundamentação. Este é o voto. Publique-se. Intime-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047791
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Embargos de Declaração - 4019151-74.2019.8.24.0000/50000 - Itajaí
Embargante : Centro Comercial de Alimentos Ltda
Advogado : Macsoel Brustolin (20527/SC)
Embargada : Nilsa Gularte Queiroz
Advogado : Edio de Oliveira Junior (11271/SC)
Advogada : Magali de Oliveira Martins (8750/SC)
Interessado : Construbase Engenharia Industrial Comercial e Residencial Ltda
Advogado : Flavio Fraga (18026/SC)
Advogado : Pedro Ary Agacci Neto (17947/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
1. Cuida-se de embargos de declaração em agravo de instrumento interposto por Centro Comercial de Alimentos Ltda em face de decisão monocrática terminativa prolatada por este signatário no presente feito, julgando pelo não conhecimento do recurso Sobreveio petição (fl. 293), em que o embargante informa a desistência do presente recurso. É o relato necessário. DECIDO. 2. O Código de Processo Civil, em seu art. 998, permite que o recorrente, a qualquer tempo, desista do recurso, não necessitando da anuência do recorrido. Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: É negócio unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara a sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. opera-se independente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação. Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos da admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extinto do poder de recorrer. (Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 831) 3. Ante o exposto, nos termos do art. 998 do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso, julgando-o extinto. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047882
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0014964-46.2006.8.24.0033 - Itajaí
Apelante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Apelada : Maria das Merces S. Santos Rosa
Relator: Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Fundação Universidade do Vale do Itajaí, em face de sentença prolatada nos autos da ação de execução, em face de Maria das Merces S. Santos Rosa, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, II, do CPC. A parte exequente, ora apelante, por meio de petitório de fls. 273-276, manifestou-se solicitando a suspensão da execução ante a celebração de acordo entre as partes, requerendo a suspensão do feito até o integral cumprimento do ajustado. Posteriormente, a exequente veio aos autos, conforme fls. 295-296, informando a quitação da obrigação e requerendo a extinção do feito ante a perda superveniente do objeto do recurso de apelação interposto. É o relatório. DECIDO. 2. No caso vertente, conforme se infere do documento de fls. 295-296, o acordo celebrado pelas partes foi devidamente adimplido pela executada, tendo esta quitado integralmente o débito pactuado. Em decorrência do adimplemento do acordo, verifica-se a evidente perda superveniente do objeto da ação. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.851). De fato, tendo sido atingida a pretensão almejada - quitação do débito principal na ação de execução -, não há razão para manter-se a marcha processual, sendo desnecessária a prestação jurisdicional postulada, devendo ser extinta a execução com base no art. 924, II, do CPC. Nesse

sentido, colhe-se o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. - EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. (1) EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE. EVENTUAL INADIMPLEMENTO QUE ENSEJA RETOMADA DO PROCESSO. EXTINÇÃO. DESACERTO. ACOLHIMENTO. - "Se o processo estiver em fase executiva ou se tratar de processo autônomo de execução, a homologação do acordo pactuado entre as partes não enseja novação, mas apenas a suspensão do feito para o cumprimento do acertado, em regra, pelo prazo estabelecido no acordo e, excepcionalmente, não havendo lapso previsto, por aplicação subsidiária, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual, se não sobrevier informação anterior das partes, havendo cumprimento, o feito será extinto, por sentença, mas, não se adimplindo o acordado, retomará o processo o seu curso. Inteligência dos arts. 265, inc. II e § 3º, 475-R, 598, 792, 794, incs. I e II, e 795 do CPC/1973; e 323, inc. II e §§ 4º e 5º, 513, caput, 771, parágrafo único, 922, 924, incs. II e III, e 925 do CPC/2015." (TJSC, AC n. 0006096-22.2007.8.24.0073, deste relator, j. em 26.09.2016). (2) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DESCABIMENTO. - Ausentes os pressupostos processuais incidentes (sentença na vigência do CPC/2015; deliberação sobre honorários no ato recorrido; e labor na fase recursal), não se aplica a verba recursal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302089-03.2015.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 02-05-2017) (Grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE ALIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO REQUERIDO. FEITO EXTINTO, ANTE A PERDA DO OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. "Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo,1999, p. 1.072). (TJSC, Apelação n. 0015340-02.2007.8.24.0064, de São José, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 28-06-2016). 3. Ante o exposto, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas na forma do acordo, sendo inviável a redução das custas na forma do artigo 34 do antigo Regimento de Custas desta Corte porque tal alteração só era possível antes da sentença, aqui já proferida. Ademais, inviável deferir à apelante o benefício da gratuidade de Justiça, pois o colegiado desta Sexta Câmara de Direito Civil apenas acolhe o pedido de postergação do pagamento das custas para após o trânsito em julgado. Libere-se a quantia depositada na subconta judicial, na forma do item 3 do acordo (fl. 274). Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047821
Apelação Cível n. 0300486-10.2017.8.24.0021
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante : E. de S. C.
Procurador : Gustavo Schmitz Canto (39957/SC)
Apelada : M. V. L. S.
Advogada : Francieli Daiane Friske Laufer (50001/SC)
Apelado : I. A. S.
Advogada : Bruna Jaqueline Bankow Ebeling (38959/SC)
Apelado : A. J. S.
Advogado : Alexandre Guilherme Herbes (16016/SC)
DESPACHO
À época da distribuição do presente recurso, a competência das câmaras de Direito Público era definida pelo artigo 3º do Ato Regimental n. 41/00, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Regimental n. 149/2017, o qual assim dispunha: Art. 3º Às Câmaras de Direito Público compete o julgamento de recursos e ações originárias e respectivos incidentes em que forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público; empresas públicas e sociedades de economia mista em feitos não referentes à área do Direito Civil e do Direito Comercial; cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público; e qualquer que seja a qualidade da parte, recursos concernentes a ações populares, ações de improbidade administrativa, ações sobre concursos públicos, ações de desapropriação e servidão administrativa, ações sobre licitações; e mandados de segurança, mandados de injunção, habeas data e habeas corpus não compreendidos na competência das demais Câmaras. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se como feitos referentes à área do Direito Civil todos aqueles relacionados às ações de cobrança e às ações indenizatórias; e como feitos referentes à área do Direito Comercial todos aqueles relacionados às ações atinentes ao Direito Bancário, ao Direito Empresarial, ao Direito Cambiário e ao Direito Falimentar. § 2º As causas e os recursos fundados em ações civis públicas que não estejam abrangidas pelo caput deste artigo serão distribuídos para órgãos fracionários que sejam competentes em razão da matéria. § 3º Na competência estabelecida neste artigo ficam excluídos os recursos e as ações originárias e os respectivos incidentes que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público; e sobre transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja a sua personalidade jurídica. Conforme se extrai da leitura da norma, esta Corte optou por delimitar a competência das Câmaras de Direito Público com fundamento, inicialmente, em critério relacionado à pessoa (pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista), embora o aliando com recortes relacionados à matéria debatida. Em decorrência destas exceções, compete às Câmaras de Direito Civil julgar as ações indenizatórias e de cobrança referentes às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim as ações indenizatórias propostas em desfavor de delegatários e concessionários de serviços públicos, as demandas sobre transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, além dos mandados de segurança, dos mandados de injunção, dos habeas data e dos habeas corpus referentes à sua área de atuação. O caso dos autos, porém, não se enquadra na competência das Câmaras de Direito Civil. Aqui, verifica-se às fls. 35-36 que foi o Estado de Santa Catarina quem interpôs o recurso de apelação, sendo, portanto, parte diretamente interessada no feito, o que atrai a competência "ratione personae" prevista no referido dispositivo. Ante o exposto, considerando que o feito veio redistribuído da Primeira Câmara de Direito Público, suscito conflito negativo de competência à Câmara de Recursos Delegados desta Corte. Intimem-se.

Apelação Cível n. 0308912-91.2016.8.24.0038
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante : Sandro Roberto de Farias Severino
Advogado : Éderson Giachini (38189/SC)
Advogado : Almir Rogério do Nascimento (27090/SC)
Apelada : Mediservice Administradora de Planos de Saúde S/A
Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)
Advogada : Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (9755/SC)
DESPACHO
As partes peticionaram conjuntamente às fls. 519-520, categorizando a peça como "homologação de acordo", oportunidade em que informaram que "O Autor/Apelante com a concordância da parte Ré/Apelada, requerem a desistência da presente ação, na forma do artigo 487, III, alínea "c" do NCPC". Ato contínuo, o Autor peticionou à fl. 521,

reafirmando a composição e requerendo a extinção do feito. Ocorre que, diante da confusão entre os institutos de direito processual civil, revela-se indispensável a intimação das partes a fim de elucidar o que efetivamente pretendem. Insta esclarecer que a desistência da ação, nos termos do disposto no art. 485, VIII e § 5º, do CPC, é faculdade processual conferida à parte que abdica da prestação jurisdicional, desistindo do processo e da resolução do direito material, podendo ser requerida até a sentença. Note-se que, após a prolação da decisão, é permitido tão somente, ao recorrente, desistir no recurso interposto, nos termos do art. 998 do CPC. A transação (art. 487, III, "b", do CPC), por outro lado, configura fato extintivo da demanda e, para que surta seus efeitos legais, deve ser assinada pelas partes - ou por seus procuradores com poderes para tanto -, além de homologada pelo magistrado, consoante prevê a legislação adjetiva. Acerca da temática em escopo, destaca-se o magistério preciso de Alexandre Freitas Câmara (grifou-se): A transação, por sua vez, é o negócio jurídico por meio do qual as partes, através de concessões mútuas, põem fim ao seu conflito. Neste caso, incumbe ao juiz proferir sentença homologatória da transação, a qual corresponde rigorosamente a uma sentença de procedência parcial, sendo certo que o conteúdo daquilo que ao demandante será reconhecido resulta do negócio jurídico celebrado pelas partes (e não do julgamento do juiz). (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 5ª Edição, São Paulo: Atlas, 2019, p. 270). Derradeiramente, o art. 487, III, "c", do CPC (dispositivo legal mencionado no petitório) dispõe acerca da "renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção", que trata de ato privativo do autor e implica na disponibilidade do direito discutido nos autos. Como consequência, impede a repropositura de ação pleiteando o direito outrora renunciado. Dito isto e tendo em vista os efeitos jurídicos diversos aplicáveis em relação a cada um dos institutos mencionados, intime-se as partes para que, no prazo de 5 dias, esclareçam de forma cristalina a pretensão deduzida nas petições de fls. 519-521, sob pena de, consoante a jurisprudência, considerar-se tal circunstância como desistência tácita do recurso. Apos, retornem os autos conclusos, com urgência,.

Apelação Cível n. 0322648-79.2016.8.24.0038
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante : Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Advogado : Fernando Roberto Telini Franco de Paula (15727/SC)
Advogado : Demian Enrique Menna (40181/SC)
Apelada : Tania Eliete Treichel Schelbauer
Advogado : Murilo de Moraes (29012/SC)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o subscritor do recurso de apelação de fls. 458-477 não possui outorga de poderes em seu nome. Deste modo, intime-se o advogado Dr. Demian Enrique Menna (OAB/SC n.º 40.181) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração ou substabelecimento em seu favor, inclusive com ratificação dos atos já praticados, sob pena de não conhecimento da irresignação interposta. Após, voltem conclusos para julgamento.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047827
Conflito de Competência n. 4014133-72.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Carvalho
Suscitado : Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí
Suscitado : Juiz de Direito da Vara da Família da Comarca de Itajaí
Suscitante : S. E. I.
Advogado : Laudelino Joao da Veiga Netto (20663/SC)
Advogado : Felipe Probst Werner (29532/SC)
Interessada : N. M. de M.
Advogado : Eduardo Luiz Collaço Paulo (19496/SC)
Advogado : Diogo Bonelli Paulo (21100/SC)
Advogado : Marcus Vinicius Motter Borges (20210/SC)
Interessada : L. de M.
Advogado : Eduardo Luiz Collaço Paulo (19496/SC)
Advogado : Diogo Bonelli Paulo (21100/SC)
Advogado : Marcus Vinicius Motter Borges (20210/SC)
Interessada : M. de M.
Advogado : Eduardo Luiz Collaço Paulo (19496/SC)
Advogado : Diogo Bonelli Paulo (21100/SC)
Advogado : Marcus Vinicius Motter Borges (20210/SC)
Interessado : H. H. de M. T.
Advogado : Tarcisio Guedim (27660/SC)
Advogada : Daniella dos Santos (34570/SC)
Adm Judici : C. A. V. B.
DESPACHO
Ex vi da petição de fls. 91-93, designo o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí enquanto foro provisório à resolução de questões urgentes (art. 955 do CPC/2015). A mais disso, determino a intimação de ambos os juízos suscitados para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem as informações que julgarem necessárias (art. 954 do CPC/2015). Em seguida, considerando que já houve manifestação ministerial (fl. 87), retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047834
Habeas Corpus Cível n. 4026919-51.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Carvalho
Paciente : M. C. P.
Advogado : Marcelo Alan Gonçalves (22365/SC)
Impetrante : M. A. G.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar de salvo-conduto. Comunique-se ao juízo de origem que, no prazo legal, deverá prestar as informações que entender necessárias. Prestadas as informações, ou decorrido in albis o prazo para tanto, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047866
Agravo de Instrumento n. 4016488-55.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Agravante : Rosilda Rosa Neves
Advogada : Livia Van Well (24819/SC)
Agravado : F. N.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Por conseguinte, não preenchidos todos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresente contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC). Notifique-se o juízo a quo. Intimem-se. Cumpra-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4024210-43.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Agravante : Vendramina Bonotto Araújo
Advogada : Andreia Dota Vieira (10863/SC)
Advogado : Deborah Rodrigues Donadel (49862/SC)
Agravado : João Francisco dos Santos
Advogado : Armando Machado Filho (8524/SC)

Advogada : Priscila Pereira Machado (30436/SC)
Interessado : Adenilton Miguel do Nascimento
Interessado : Valter José Minotto
Interessado : Manoel Cesar da Silva Alexandre
Interessado : Maycon Lima Patricio
Interessado : Vidraçaria Vitral Ltda
Interessada : Sílvia Bonotto Araújo
Interessado : Anderson Heleodoro Viana
DECISÃO MONOCRÁTICA
Assim, postergo a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo-ativo ao recurso. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se

-

Agravo de Instrumento n. 4024937-02.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Agravante : Edson Valdir Kuster da Cruz
Advogada : Adrieli Albertti (48723/SC)
Advogado : Alvaro Francisco Cesa Paim (9949/SC)
Agravante : Nilza Henrique de Goss da Cruz
Advogada : Adrieli Albertti (48723/SC)
Advogado : Alvaro Francisco Cesa Paim (9949/SC)
Agravado : Celesc Distribuição S/A
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, denega-se o efeito suspensivo-ativo almejado e determina-se a realização de audiência de justificação prévia. À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Notifique o juízo a quo. Intimem-se. Cumpra-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4025805-77.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Agravante : M. L. P.
Advogada : Janaina Francisca V.dos Santos da Veiga (15581/SC)
Agravado : N. C. D.
Advogada : Vera Lucia Berto (4134/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Assim, postergo a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se

-

Agravo de Instrumento n. 4026382-55.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Agravante : Jose Lino Krause
Advogado : Rogerio Alcoforado Couto (31283/SC)
Agravado : Jose Oscar Deola
Advogado : Fernando Marquardt (29799/SC)
Agravada : Lucia Wilazinski Deola
Advogado : Fernando Marquardt (29799/SC)
Agravada : Francislene Mainara Deola
Advogado : Fernando Marquardt (29799/SC)
Agravado : Jackson Alexandre Kaiser
Advogado : Fernando Marquardt (29799/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Lino Krause em face de decisão que, nos autos do cumprimento provisório de decisão n. 0307542-83.2016.8.24.0036/01, movido por José Oscar Deola e outros, rejeitou a impugnação do executado/agravante (fls. 59-61 e 63 da origem). Em suas razões recursais, sustentou não dever o pagamento das astreintes, por já ter efetuado obras para restaurar a vazão do curso d'água determinado pelo juízo, antes mesmo do ajuizamento da propositura da ação. Ponderou que o depoimento de testemunha indicada pela parte agravada (Sr. Márcio) confirma estar solucionado o problema de vazão de água no local. Arrazoou que a sentença manteve a liminar apenas com relação a devolução de valores gastos a título de aluguel, não fazendo qualquer referência a multa por não restabelecimento do curso d'água. O recorrente não apresentou fundamentação de urgência. Ao final, concluiu requerendo a suspensão liminar dos autos executivos e, no mérito, a revogação da multa diária imposta. É o relatório. Compulsando os presentes autos, verifico inexistir fundamentação para concessão de tutela de urgência recursal. Assim, cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos para julgamento.

-

Agravo de Instrumento n. 4026421-52.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Agravante : Condomínio Edifício Residencial Krewinkel
Advogada : Michelli Giacomossi (35820/SC)
Agravado : Darci Tavares
Advogado : Celso Antonio Rodrigues (51056/SC)
Advogada : Kaliandra Taffarel (21374/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Residencial Krewinkel contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0010398-22.1998.8.24.0005/04, movida em face de Darci Tavares, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo réu/agravado, nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO, em parte, a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo executado para reconhecer o excesso na execução no que diz respeito à multa e à indenização por litigância de má-fé, que devem incidir sobre o valor atualizado da causa e não sobre o valor da condenação, como indevidamente calculados pelo credor nos demonstrativos que instruem o pedido inicial de Cumprimento de Sentença (fls. 68-71 da origem). Em suas razões, sustentou que a condenação por litigância de má-fé deve incidir sobre o valor devido no momento em que houve a conduta desleal que ensejou a aplicação da multa (dezembro/2018). Arrazoou a inclusão na execução das contribuições condominiais que se venceram após o ajuizamento do cumprimento de sentença, conforme art. 290 do CPC/1973, entendendo haver tal menção na exordial. Acrescentou, conforme art. 292, § 2º, do CPC/2015, o dever de acréscimo das parcelas vincendas, por ser obrigação de trato sucessivo, incidindo sobre elas a condenação por litigância de má-fé. Reforçou que os autos executivos nos quais a decisão objurgada foi preferida são oriundos de outro processo executivo (autos n. 0010398-22.1998.8.24.0005/02), no qual o cartório apontara como valor da causa o montante de R$ 286.795,34, em maio de 2019 (fl. 483 daqueles autos). Ainda, ponderou existir, na ação de conhecimento que condenou o ora agravado, determinação judicial para o pagamento de taxas condominiais vencidas e não satisfeitas, incluindo valores que se vencessem ao longo do processo. Ao final, pugnou pelo prosseguimento da execução 0010398-22.1998.8.24.0005/004, considerando-se o valor indicado pela exordial. É o relatório. Compulsando os presentes autos, verifico inexistir pedido ou fundamentação para concessão de tutela de urgência recursal. Assim, cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos para julgamento.

-

Agravo de Instrumento n. 4026483-92.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Agravante : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (16983/PE)
Agravada : Nadir Saturno Teixeira
Advogado : Daniel de Luca Gonçalves (22677/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Assim, postergo a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047874

Agravo de Instrumento n. 4013290-10.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Agravante : Israel Oliveira Martins Rocha
Advogado : Leonardo da Silva (44627/SC)
Agravado : Petti Engenharia e Construção Ltda
DECISÃO MONOCRÁTICA
In casu, não evidenciou de plano a parte recorrente a possibilidade de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação a franquear o diferimento do
contraditório em sede recursal.
Assim, denego o efeito suspensivo-ativo ao recurso.
À parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.
Intime-se.
Cumpra-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4023005-76.2019.8.24.0000
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Agravante : K. H. N.
Advogado : Ricardo Felipe Lenfers (21675/SC)
Agravada : R. G. B.
Advogado : Henrique Passareli Braus (47910/SC)
Agravado : T. G. B.
Advogado : Henrique Passareli Braus (47910/SC)
Interessado : U. L. C. de T. M. LTDA
Advogado : Augusto Garcez Duarte (20589/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, admito o processamento do agravo e, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC/15. Dê-se vista à PGJ.
Intime-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4024750-91.2019.8.24.0000
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos
Agravante : Fundação Codesc de Seguridade Social Fusesc
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Agravado : Sérgio Donato Raulino
Advogada : Maria Alejandra Fortuny (18122/SC)
Advogado : André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, admito o processamento do agravo e, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC/15.
Intime-se.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047877
Agravo de Instrumento n. 4011267-91.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante : Associação de Promitentes Compradores de Unidades Autonomas do Condomínio Le Quartier Residence
Advogado : Alcy Nelson da Silva Neto (22598/SC)
Advogado : Felipe Barwinski Pereira (34410/SC)
Advogado : Sílvia Regina Bizan (32551/PR)
Agravado : Irineu Brustolin
Advogado : Macsoel Brustolin (20527A/SC)
Agravada : Marlete Brustolin
Advogado : Macsoel Brustolin (20527A/SC)
Agravado : Mega Continental Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado : Mauricio Martins Mattoso (12018/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com espeque no art. 1.019, inciso I, art. 300, caput, e art. 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao reclamo. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015. Após, retornem os autos conclusos.
-

Agravo de Instrumento n. 4014826-56.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante : Claudercio de Matia
Advogado : Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Agravante : Eloi José Engelmamm
Advogado : Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Agravante : Jandira Djanira Tiequim
Advogado : Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Agravante : Nilza Camargo Marinho
Advogado : Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Agravado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Interessado : Caixa Econômica Federal
Advogado : Claudia Lorena Carraro (16137/PR)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com espeque no art. 1.019, inciso I, no art. 300, caput, e no art. 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, retornem os autos conclusos.
-

Agravo de Instrumento n. 4015237-02.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante : J. R. de S. dos S.
Advogado : Luiz Otavio Fonseca Azevedo (37637/SC)
Agravado : E. de J. U. dos S.
Advogado : Cirio Amâncio (2085/SC)
Interessada : J. V. de S. dos S.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com espeque no art. 1.019, inciso I, e no art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para imediata inclusão em pauta de julgamentos.
-

Agravo de Instrumento n. 4016080-98.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante : Mário Renuzza
Advogado : Frederico Valdomiro Slomp (3590/SC)
Advogado : Frederico Slomp Neto (39082/PR)
Agravado : Marcos Antonio Bohrer
Advogado : Marcos Antonio Bohrer (14410/SC)
Advogada : Fabíola Patricía Bohrer (28277/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com espeque no art. 1.019, inciso I, e no art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para imediata inclusão em pauta de julgamentos.
-

Agravo de Instrumento n. 4016119-61.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante : João Serpa
Advogado : Juliano Waltrick Rodrigues (18006/SC)
Agravado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (16983/PE)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com espeque no art. 1.019, inciso I, no art. 995, parágrafo único, e no art. 300, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao reclamo. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, retornem os autos conclusos.
-

Agravo de Instrumento n. 4026274-26.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Agravante : Solange Matildes
Advogado : Alexandre Francisco Gesser (31552/SC)
Agravado : Focus Comércio de Alarmes Ltda
Advogado : Leonardo Paludo (33675/RS)
DECISÃO MONOCRÁTICA
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Solange Matildes contra decisão proferida pela 1ª Vara da Comarca de Jaguaruna que, nos autos da "ação de resolução contratual c/c reparação por danos" n. 0301488-08.2017.8.24.0282, movida em face de Focus Comércio de Alarmes Ltda - ME, dentre outras medidas, acolheu a alegação de incompetência, declinando-a à vara competente junto à comarca de Curitiba/PR (fls. 111-112 da origem). Em suas razões, em síntese, sustentou a competência do foro de Jaguaruna, por residir em Sangão/SC, apontando que a prestação de serviços - objeto da lide - ocorreu naquela localidade. Ponderou tratar-se de contrato de adesão, não podendo opinar a respeito da eleição de foro. Afirmou a aplicação dos arts. 51, IV, e 101 do CDC ao caso. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do inconformismo. É o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. A concessão da tutela de urgência recursal em agravo de instrumento encontra amparo no art. 1.019, I, do CPC, segundo o qual, recebido o recurso, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por evidente que, em se tratando de tutela de urgência, há que se observar os pressupostos legais insertos no artigo 300 do CPC, norma geral aplicável também em sede recursal: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Apresentando os mesmos requisitos, embora mencionando apenas a concessão de efeito suspensivo ao inconformismo, o parágrafo único do artigo 995 da mesma lei refere: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na hipótese, não vislumbro a probabilidade do direito da recorrente. Mesmo em se tratando de relação de consumo, subsiste a cláusula de eleição de foro, desde que não haja prejuízo ao consumidor em se defender. Preceitua o art. 51, IV, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; Especificamente quanto ao local de propositura da ação, o art. 101, I, do CDC declara: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Assim, havendo cláusula de eleição de foro, essa deverá ser respeitada, caso se verifique não haver prejudicialidade na defesa do direito do consumidor. Nesse sentido, extrai-se de julgado do STJ: (...) 1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. (...) (AgRg no AREsp 476.551/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25/03/2014, DJe 02/04/2014) (destaque nosso). Diante dessas considerações, em juízo perfunctório, não vejo abusividade da previsão contratual de eleição de foro, no caso em tela, podendo a ação ser processada junto à Comarca de Curitiba, no Estado do Paraná. Verifico haver cláusula de eleição de foro no item XII do contrato celebrado entre as partes, à fl. 19 da origem. Todavia, no caso dos autos, a autora requer a rescisão contratual por alegado descumprimento da agravada, com a devolução de valores eventualmente já quitados. A princípio, a discussão pode ser resolvida a partir dos elementos presentes nos autos, com produção de prova documental. Ainda, em se tratando de processo digital, não há qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, com o processamento do feito em unidade federativa vizinha. Logo, está afastada, em cognição sumária, a plausibilidade do direito, sendo inviável a concessão da tutela de urgência recursal almejada. 4. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência recursal. Intimem-se. Comunique-se o juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047917
Agravo de Instrumento n. 4022928-67.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Agravante : D. K.
Advogada : Maria das Dores Duarte Pereira (5826/SC)
Agravado : M. L. K.
Advogada : Solane Schafer (27989/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Diante disso, ausente a plausibilidade jurídica das alegações do recorrente, não há como deferir a tutela de urgência recursal intentada. 4. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal. Intimem-se.
Comunique-se o juízo a quo.
Cumpra-se o artigo 1.019, II, do CPC.
Após, voltem conclusos para julgamento.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.047928
Agravo de Instrumento n. 4026081-11.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Stanley Braga
Agravante : Grêmio Recreativo e Escola de Samba Consulado
Advogado : Marcos Paulo Silva dos Santos (32364/SC)
Advogado : Cristiano Wundervald Koerich (31157/SC)
Agravado : Willian Reed Silva
DESPACHO
DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA Grêmio Recreativo e Escola de Samba Consulado interpôs agravo de instrumento da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca da Capital, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, nos autos da interpelação judicial n. 0300777-33.2019.8.24.0023, proposta em face de Willian Reed Silva. A recorrente sustentou, em suma, que faz jus à benesse da gratuidade, por se tratar de associação sem fins lucrativos, com vulnerabilidade econômica que a impossibilita de arcar com as custas processuais. Asseverou que os cargos na associação não são remunerados, sendo todos feito a título "pró-bono". Alegou, ainda, que é parte passiva em inúmeros processos judiciais, tendos seus bens

penhorados e estando inadimplente, inclusive, com suas obrigações fiscais. Requereu, dessarte, o efeito suspensivo, ao argumento da probabilidade do direito e do risco de dano e, por fim o provimento do reclamo. Juntou documentos às fls. 7-10 e 15-18. É o relatório. Decido. Admissibilidade: É cabível o agravo de instrumento no caso em apreço, pois interposto da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. A hipótese está prevista nos arts. 101, caput, e 1.015, V, do Código de Processo Civil, e o recurso dispensa o recolhimento imediato do preparo, em razão da matéria. Passo à análise do efeito ativo. Tutela de Urgência Sabe-se que "os recursos não impedem a eficácia da decisão salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso" (art. 995, caput, do Código de Processo Civil). No que toca ao recurso de agravo de instrumento, o art. 1.019, inc. I, do CPC dispõe que "o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". O art. 300, do Código de Processo Civil, orienta que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Cabível a concessão provisória da benesse. A recorrente trouxe ao feito documentos que, a princípio, conferem verossimilhança à sua alegação. De outro norte, o risco ao resultado útil do processo está evidenciado na determinação da decisão agravada de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 21-22 dos autos originários). Logo, defere-se a tutela antecipada recursal na forma postulada. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, inc. II, do CPC). Publique-se e intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026151-28.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Stanley Braga
Agravante : Inez Moreira Bueno Friedrich
Advogado : Douglas Alan da Silva (41621/SC)
Agravado : Celesc Distribuição S/A
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inez Moreira Bueno Friedrich contra a decisão que, em autos da ação indenizatória ajuizada em desfavor da Celesc Distribuição S.A., indeferiu a gratuidade judiciária. Em suas razões, a recorrente contrapôs-se ao entendimento do Magistrado, alegando que é pequena produtora rural, sem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pugnou pela concessão da tutela recursal para deferir o pedido de justiça gratuita, e, ao final, pelo provimento do recurso. Decido. Da admissibilidade: O recurso é cabível (art. 1.015 do CPC), e, satisfeitos os requisitos legais, dele conheço, lembrando que está em discussão o direito da parte à justiça gratuita, o que a dispensa do recolhimento do preparo (art. 98, § 1º, do CPC). Da tutela antecipada recursal: Cabível a concessão provisória da benesse. A autora recorrente trouxe ao feito documentos que, a princípio, conferem verossimilhança à sua alegação, mormente se se considerar o objeto da ação principal, qual seja, indenização pelos danos resultantes em sua produção de fumo, explorada, ao que consta, em regime familiar. Discutível, assim, o acerto do interlocutório, na medida em que os elementos existentes no feito não infirmam a contento a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. É da jurisprudência: Há uma vulgarização nos pedidos de gratuidade. Quase todos querem o benefício, que vale por uma imunidade aos riscos ao litigar. Em contrapartida, a Constituição é liberal e corretamente o CPC adota o mesmo parâmetro. Basta a asserção de carência econômica. A regra é boa: facilitam-se as formas e evitam-se as dificuldades da prova de um fato negativo. Como, porém, surgem abusos, é identicamente adequado manter o policiamento quanto à sinceridade dos pedidos - conduta que deve ser feita de ofício e que não reclama uma prova absoluta para superar a presunção de caráter relativo. No caso, não há fatos concretos que superem a natural plausibilidade do pedido de dificuldades financeiras. Pode não haver o convencimento extremo em um sentido ou em outro, mas então vinga o afirmado pelos demandantes. As profissões, a falta de revelação patrimonial e a usual modéstia econômica dos brasileiros vão no mesmo sentido (Agravo de Instrumento n. 4027526-35.2017.8.24.0000, de Ituporanga, rel. Des. Hélio do Valle Pereira). Logo, defere-se a tutela antecipada recursal na forma postulada. Comunique-se o Juízo a quo. Cumpra-se o art. 1.019, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026934-20.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Agravante : Gilmar Antonio Rocha
Advogado : Alan Deleon Rosso (38936/SC)
Agravante : Eliane Odete da Silva Rocha
Advogado : Alan Deleon Rosso (38936/SC)
Agravada : Elsa Ferreira da Costa
Advogado : Ernesto Rupp Filho (12110/SC)
DESPACHO

Nesse sentido, confiro efeito suspensivo ao recurso. À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. No mesmo prazo faculta-se a parte recorrente juntar aos autos documentação comprobatória complementar da alegada condição de hipossuficiência (artigo 99, § 2º, in fine, do CPC). Notifique-se o juízo a quo. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª Câmara de Direito Civil

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Sétima Câmara de Direito Civil
N. 2019.047854
Embargos de Declaração - 0000101-16.2011.8.24.0064/50000 - São José
Embargante : Valcélio Nazaré dos Santos
Advogado : Luiz Carlos Silva (32920/SC)
Advogado : Mario Marcondes Nascimento (7701/SC)
Embargado : Liberty Seguros S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Haidée Denise Grin
ATO ORDINATÓRIO

Diante da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à decisão colegiada, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC, proceda-se a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Embargos de Declaração - 0001234-64.2012.8.24.0030/50000 - Imbituba
Embargante : H. B. F.
Advogado : Andre Juliano Truppel (27076/SC)
Advogado : Zulmar Duarte de Oliveira Junior (18545/SC)
Advogado : Ricardo Fretta Flores (42411/SC)
Embargada : M. N.
Advogado : Rud Goncalves dos Santos e Silva (7307/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Haidée Denise Grin
ATO ORDINATÓRIO

Diante da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à decisão colegiada, nos termos do § 2º do art. 1.023 do NCPC, proceda-se a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Embargos de Declaração - 0001343-79.2010.8.24.0020/50000 - Criciúma
Embargante : Alessandra Tesman Viegas
Advogada : Andreza Teixeira Nunes (17023/SC)
Embargado : Espólio de Alcebiades Luiz Madeira
Embargado : Ademir Madeira
Embargada : Rosália Souza Madeira
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Haidée Denise Grin
ATO ORDINATÓRIO

Diante da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à decisão colegiada, nos termos do § 2º do art. 1.023 do NCPC, proceda-se a intimação dos embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Embargos de Declaração - 0002370-27.2015.8.24.0019/50000 - Concórdia
Embargante : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (16983/PE)
Advogada : Gisele dos Santos (23553/SC)
Embargada : Graciele Gross de Freitas
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR)
Embargada : Irene Elaine Saatkamp
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR)
Embargada : Ivanira Dacal de Freitas
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR)
Embargada : Ivone Weis
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR)
Embargado : José de Souza Duarte
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR)
Embargado : Paulo Cesar Vieira
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR)
Embargado : Sandro Rotta
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR)
Embargado : Sérgio Rekshauser
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR)
Embargado : Sidinei da Silva
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Haidée Denise Grin
ATO ORDINATÓRIO
Diante da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à decisão colegiada, nos termos do § 2º do art. 1.023 do NCPC, proceda-se a intimação dos embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Embargos de Declaração - 0503639-57.2013.8.24.0005/50000 - Balneário Camboriú
Embargante : Strehl Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado : Sandro Antonio Schapieski (11199/SC)
Advogada : Michele Tomazoni (20820/SC)
Advogada : Vanessa Carla Bueno (19443/SC)
Embargado : Christian Branco Cunha
Advogado : Jorge Feres Gomes Uequed (52474/RS)
Advogado : Jorge Feres Gomes Uequed (296016/SP)
Advogado : Feres Jorge Rocha Silva Uequed (6611/RS)
Advogada : Michele Tomazoni (20820/SC)
Advogada : Gisele Gomes Uequed (61003/RS)
Advogado : Rogério Ceratti dos Santos Filho (87388/RS)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Haidée Denise Grin
ATO ORDINATÓRIO
Diante da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à decisão colegiada, nos termos do § 2º do art. 1.023 do NCPC, proceda-se a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Embargos de Declaração - 0600577-81.2014.8.24.0037/50000 - Joaçaba
Embargante : Eduardo Delvalhas & Cia Ltda
Advogado : Neiron Luiz de Carvalho (2479/SC)
Advogada : Priscila Isabel de Carvalho Garcia (15481/SC)
Advogado : Rafael Luiz de Carvalho (30300/SC)
Advogada : Caroline Molin de Andrade (47338/SC)
Embargado : Incregel Indústria Comércio e Representações Gerais Ltda
Advogado : Laudelino Joao da Veiga Netto (20663/SC)
Advogado : Jaime da Veiga Junior (11245/SC)
Advogada : Katiussi Kalbusch de Souza (29670/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Haidée Denise Grin
ATO ORDINATÓRIO
Diante da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes à decisão colegiada, nos termos do § 2º do art. 1.023 do NCPC, proceda-se a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047881
Sétima Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0014281-10.2013.8.24.0018 - Chapecó
Apelante : Cesar Augusto Gallon
Advogado : Ramiro Zancanaro Pieczkowski (29923/SC)
Interessada : Terezinha Adileta Barbosa
Apelado : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Patrícia do Rocio Mattos (32898/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de recurso de apelação por meio do qual insurge-se a parte ré, ora recorrente, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais. O presente recurso, todavia, não merece conhecimento, haja vista que, instada, deixou a parte recorrente de recolher o valor do preparo recursal (p. 163). A este respeito: [...] Constituindo o preparo um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso, sua falta leva à deserção, o que impede o conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014281-83.2019.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 05-09-2019). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NEGA-SE CONHECIMENTO ao recurso. Intime(m)-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047906
Sétima Câmara de Direito Civil
1.Mandado de Segurança - 4025844-74.2019.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Impetrante : Maria de Lourdes Spezia de Oliveira
Advogado : Marcos Roberto Hasse (10623/SC)
Impetrado : 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul
Interessado : Construtora e Incorporadora J G do Sul Ltda, através de seu representante Jacson Siega
Advogado : Roque Poffo Junior (8020/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Osmar Nunes Júnior
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Decisão Ante o exposto, indefiro a petição inicial do presente Mandado de Segurança e extingo a presente ação, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09. Custas legais. Intimem-se. Após, dê-se baixa.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Sétima Câmara de Direito Civil
N. 2019.047748
Agravo de Instrumento n. 4026889-16.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Haidée Denise Grin
Agravante : Línea Indústria de Móveis Eireli - ME
Advogado : Frederico Coan (38660/SC)
Agravado : Lucas Debiasi Crozeta
Advogado : Marcos Jung Monteguti (32998/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Línea Indústria de Móveis EIRELI - ME interpôs agravo de instrumento da decisão proferida na 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, no

autos de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos (n. 0305428-20.2017.8.24.0075), na qual teve indeferido o pedido de justiça gratuita. Nas razões recursais, a parte agravante, defendeu em suma que encerrou suas atividades devido à forte crise financeira enfrentada, não possuindo condições de arcar com as custas, até porque todo seu patrimônio encontra-se restrito em ações Judiciais, sejam elas de natureza trabalhistas ou cíveis. Disse que é de conhecimento público e notório que encerrou suas atividades empresárias, não possuindo nenhuma atividade que lhe gere lucro e, como prova da inatividade, basta se observar que sua citação foi realizada no endereço de seu representante legal, fazendo jus a concessão da benesse da Justiça Gratuita (pp. 2-6). Requereu a tutela recursal para deferir a gratuidade da justiça e, ao final, a sua confirmação com a reforma da decisão combatida. É o relatório. O recurso merece ser conhecido, uma vez que tempestivo, previsto no art. 1.015, V, do CPC, e a agravante está dispensada do recolhimento do preparo, consoante regra prevista no artigo 101, §1º, do CPC/2015, tendo em vista que o mérito recursal se refere à gratuidade processual. A concessão de tutela de urgência recursal em agravo de instrumento encontra amparo no inciso I do artigo 1.019 do CPC, que dispõe: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Acerca dos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou concessão de antecipação da tutela recursal, transcrevo as lições de Cristiano Imhof: Este inciso I do novo CPC, repete, na íntegra, a redação do artigo 527, inciso III, do CPC/1973. Portanto, o relator continuará podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (inciso I), os requisitos são aqueles elencados nos artigos 995, parágrafo único e 1.012, parágrafo 4º, ou seja, deve o agravante, cumulativamente demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: BookLaw, 2016, p. 1495 e 1496). Por evidente que, em se tratando de tutela provisória de urgência, há que se observar os pressupostos legais insertos no artigo 300 do CPC, norma geral aplicável também em sede recursal: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Na hipótese, ainda que em sede provisória, razão não assiste à agravante no tocante ao pedido de tutela recursal. Isto porque, de acordo com o que dispõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Embora a empresa agravante alegue dificuldades financeiras, tais fatos, por si só, não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais no processo da origem. Ademais, como indicado na decisão hostilizada, e não combativo de maneira objetiva no presente recurso, a empresa não trouxe fluxo de caixa, nem o balanço patrimonial, tampouco a declaração de imposto de renda do último ano ou demonstrativo de sua isenção (que pode ser comprovada por extrato de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal), para atestar a defendida hipossuficiência. Nesse diapasão já decidiu reiteradamente nosso Sodalício: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA REGÊNCIA DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO RECORRIDA E DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004642-41.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 07-05-2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TOGADO A QUO QUE INDEFERE A BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. GRATUIDADE PROCESSUAL. ARTS. 98 E 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CONSTATADA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020110-79.2018.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 02-05-2019). De mais a mais, a intimação para agravante apresentar tais documentos ocorreu em novembro de 2018 (p. 212 - processo de origem), sendo que até setembro de 2019 permaneceu inerte, razão pela qual teve indeferido seu pleito por ausência de comprovação. Ademais, em análise da documentação apresentada na origem, verifico que só acostou as alterações do contrato social (pp. 180-186 - autos de origem), o que não atesta de forma objetiva e satisfatória a alegada condição de hipossuficiência, ainda que de forma sumária. Logo, a parte agravante não demonstrou, ainda que em um juízo perfunctório, sua alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual não deverá ser deferido o almejado efeito suspensivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026890-98.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Haidée Denise Grin
Agravante : T. P. F.
Advogada : Luciane Oliveira Dummer (48314/SC)
Agravado : W. de O. A.
Advogada : Janaina Leandra da Silva (40779/SC)
Interessado : E. F. A.
DECISÃO MONOCRÁTICA
T. P. F. interpôs agravo de instrumento da decisão prolatada pela MMa. Juíza da 2ª Vara da Família da Comarca de São José que, nos autos da "ação de guarda compartilhada c/c regulamentação de visitas e oferta de alimentos" n. 0307015-42.2019.8.24.0064, ajuizada por W. de O. A., deferiu os pedidos do autor nos seguintes termos: [...] desta forma, fixo os alimentos provisórios devidos ao menor em 29% dos rendimentos do requerente, excetuados os descontos obrigatórios, INSS, IRPF e verbas indenizatórias, os quais deverão ser depositados pelo empregador na conta bancária a ser indicada, até o dia 10 (dez) de cada mês. Incide também os descontos dos alimentos sobre o terço de férias, 13º salário. Em caso de desemprego ou atividade autônoma, fixo os alimentos em 50% do salário mínimo nacional mensal a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito. [...] Assim, defiro o pedido de guarda compartilhada, entre os pais, com residência fixa na casa da mãe já que devem as responsabilidades serem de ambos os pais quando do trato com a criança. [...] E, considerando a idade de 1 ano e 6 meses, fixa-se, provisoriamente, em finais de semana alternados, sem pernoite, até, que o menor complete dois anos, para assim preservar o melhor interesse da criança, devendo o requerido buscar a criança na residência da genitora, no sábado as 10:00 horas

e devolvê-lo, às 20:00 horas do mesmo dia, retornando no domingo para pegar e devolver no mesmo horário de sábado. No dia dos pais e das mães, bem como no aniversário destes, a criança deverá permanecer com o homenageado. O aniversário da criança deverá ser alternado entre os genitores. Nos anos pares, a criança deverá passar o Natal com o genitor e o ano novo com a genitora, alternando-se nos anos ímpares. As quartas feiras também poderá pegar a criança as 19:00 e devolver à mãe às 22:00. Quando o menor completar dois anos, as visitas serão com pernoite, pegando-o no sábado, às 10:00 horas e devolvendo-o no domingo às 20:00 e as férias escolares de verão e de inverno serão divididas pela metade para cada genitor (pp. 16-19 do processo do origem). Sustentou, em síntese, o desacerto da decisão agravada, especificamente no que se refere à regulamentação das visitas, uma vez que "o agravado tem um comportamento agressivo, imaturo e insensato, que demonstram a incidência de violência doméstica", e que "a agravante teme por entregar sua filha ao genitor e este agir com negligência e ainda colocar a vida da menor em risco, como já fez" (p. 5). Afirmou ficar "muito temerosa e apreensiva de como o agravado possa agir com sua filha, longe dos olhos da ora agravante e sem ninguém para protegê-la" (p. 6), razão pela qual postulou que as visitas sejam supervisionadas por alguém da família até que seja realizada uma investigação social do agravado. Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para modificar a decisão agravada ajustando-a aos termos do postulado (pp. 1-9). É o relatório. Decido. O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo, dispensado de preparo (pp. 27-30 do processo de origem) e previsto no art. 1.015, I, do CPC. Por serem os autos na origem eletrônicos, a agravante está desobrigada de instrui-lo com os documentos relacionados no art. 1.017, incisos I e II, do CPC/2015, a teor do § 5º do mesmo dispositivo legal. O pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento encontra amparo no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Acerca dos requisitos necessários para a concessão de antecipação da tutela recursal, transcreve-se as lições de Cristiano Imhof: Este inciso I do novo CPC, repete, na íntegra, a redação do artigo 527, inciso III, do CPC/1973. Portanto, o relator continuará podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (inciso I), os requisitos são aqueles elencados nos artigos 995, parágrafo único e 1.012, parágrafo 4º, ou seja, deve o agravante, cumulativamente demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: BookLaw, 2016, p. 1495 e 1496). Por evidente que, em se tratando de tutela de urgência, há que se observar os pressupostos legais insertos no art. 300 do CPC, norma geral aplicável também em sede recursal: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Feitas essas considerações, verifica-se que inexistem elementos para derruir a correção da decisão agravada. Com efeito, o cerne da questão está no acerto ou desacerto da decisão que determinou o regime de visitações à filha comum dos litigantes, sem supervisão. A propósito, estabelece o art. 1.589 do Código Civil: " O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". Destaca-se que o direito de visitação é instituto que almeja fortalecer os laços afetivos entre a criança e o genitor que não detém a guarda, evitando que o distanciamento acabe por prejudicar o bom desenvolvimento afetivo e social do infante. Portanto, no gládio entre os pais, relativamente ao direito à visitação, é preciso ter em mente que a decisão deve se dar no melhor interesse da criança. Assim determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 3º e 4º: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ora, a decisão deve ser coadunada com a realidade e as peculiaridades que cada entidade familiar possui e, por certo, diferenciam-se umas das outras. Na hipótese, a premissa fática que cimenta o presente agravo se liga à afirmação de que o agravado não detém condições de cuidar da filha comum por ser agressivo, negligente e imaturo. Ocorre que a narrativa fática da agravante é completamente desprovida de um mínimo de prova. Em que pese ter mencionado a existência de vídeos e boletim de ocorrência de comprovariam suas alegações, nenhum desses documentos foi juntado aos autos. Inclusive, tais fatos nem foram levados ao conhecimento da Togada singular. Importante notar que as visitações não se prestam apenas a satisfazer o desejo dos pais de ver seus filhos, consistindo, também, em um direito da criança de manter vivos os laços afetivos com seus genitores. Por conseguinte, na ausência de provas da suposta agressividade do pai, não há êxito na pretensão. É de se consignar que a presente análise, realizada em sede cognição sumária, pode ser alterada no decorrer da regular instrução do processo ou quando do exame final deste recurso pelo Órgão Colegiado. Observa-se, ainda, a necessidade de manifestação do Ministério Público em processos que se litiga sobre interesses e direitos de incapaz (arts. 178, II, e 698 do CPC) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, por restar ausente o fumus boni iuris do direito postulado. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Decorrido tal prazo, intime-se o representante do Ministério Público na forma do art. 1.019, III, do CPC. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Sétima Câmara de Direito Civil
N. 2019.047773
Agravo de Instrumento n. 4005561-30.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Agravante : Felipe Silvestre Peixoto ME
Advogado : Jonathan Machado do Nascimento (25848/SC)
Agravada : Franciele Gonçalves Henrique
Advogado : Rodrigo Luiz Nolla (20940/SC)
DESPACHO
Promova-se a devida retificação do cadastro processual conforme instrumento de substabelecimento de p. 524. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026836-35.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Agravante : Rony Nishijima
Advogada : Taíza Noelli de Melo Schmitz (51875/SC)
Advogada : Haide Maria Schmitz (24752/SC)
Agravado : Condomínio Edifício Alfred Nobel
Advogado : Diego Guilherme Niels (24519/SC)
Interessado : Vanilza Noemia dos Santos Vieira
Advogada : Haide Maria Schmitz (24752/SC)

DESPACHO
Nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC/2015, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do reclamo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Sétima Câmara de Direito Civil
N. 2019.047774
Agravo de Instrumento n. 4029703-35.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Agravante : Lisiane Priscila Roldão Selau
Advogado : JULIANO CARDOZO SILVEIRA (77444/RS)
Agravada : Benta Gonçalves Roldão
Advogada : Gleisa Correa (29423/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, indefiro o pedido de p. 62-63. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sétima Câmara de Direito Civil
N. 2019.047795
Apelação Cível n. 0300434-35.2017.8.24.0014
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Apelante : Valdelir Toaldo
Advogado : Marcelo Henrique Barison (24153/SC)
Advogado : Mauro Antonio Prezotto (12082/SC)
Advogada : Sonara Francisca Ramos (13245/SC)
Apelado : Espolio de Irma Terezinha Pellizzaro
Advogada : Angela Maria Filipini (10630/SC)
Advogado : Leandro Dambroz (16757/SC)
Apelada : Nelci Carmem Pelizzaro Marcon
Advogada : Angela Maria Filipini (10630/SC)
Advogado : Leandro Dambroz (16757/SC)
Apelado : Sergio Pelizzaro
Advogada : Angela Maria Filipini (10630/SC)
Advogado : Leandro Dambroz (16757/SC)
Apelado : Valter Luiz Filipini
Advogada : Angela Maria Filipini (10630/SC)
Advogado : Leandro Dambroz (16757/SC)
Apelado : Dionísio Carlos Filipini
Advogada : Angela Maria Filipini (10630/SC)
Advogado : Leandro Dambroz (16757/SC)
DESPACHO
Intimem-se os procuradores das partes apeladas para que, querendo, ratifiquem o acordo celebrado às p. 770/772, no prazo de cinco dias úteis.

Embargos de Declaração n. 0301716-03.2016.8.24.0125/50000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Embargante : Estevao Ruchinski
Advogado : Estevão Ruchinski Filho (20928/SC)
Embargada : Andreia Regis Vaz
Advogado : Guilherme Scharf Neto (10083/SC)
Advogado : Nilton João de Macedo Machado (19360/SC)
DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 1.023,§ 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sétima Câmara de Direito Civil
N. 2019.047801
Agravo de Instrumento n. 4022107-63.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Agravante : Valter Etelvino da Silva Filho
Advogada : Camila Zwang (33752/SC)
Agravado : E. N. Folgado Transporte Epp
Agravado : Otoniel Ladislau Bandeira
DESPACHO
A parte agravante requer a concessão dos beneficios da gratuidade judiciária. Para tanto, faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis a instruir o pleito, uma vez que os que se encontram acostados são insuficientes para tanto. Desse modo, intime-se o agravante para apresentar comprovantes de rendimentos e gastos mensais atualizados, e demais documentos que entender pertinentes para corroborar com a situação de hipossuficiência aventada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, conforme art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento n. 4022648-96.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Agravante : J. D. G.
Advogada : Jéssica Dahmer Garcez (40200/SC)
Agravado : R. A. V. P.
DESPACHO
Nomeio o Sr. Paulo Eduardo Ortiz para proceder a tradução da carta rogatória de citação, devendo ser intimado para informar se aceita o encargo (pabloeortiz@hotmail.Com - tel. 47 99611-0955 - Av. Atlântica, 2440, sala 21, Centro, Balneário Camboriú/SC). Saliento que em virtude da concessão, em primeira instância, da assistência judiciária gratuita, os honorários serão pagos pelo Estado e de acordo com a tabela de emolumentos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega da carga.

Agravo de Instrumento n. 4023035-14.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Agravante : Anderson Zancanella
Advogado : Dalto Eduardo dos Santos (25126/SC)
Advogada : Tatiana dos Santos Russi (29738/SC)
Agravada : ABS Empreendimento Mercantil Ltda
DESPACHO
A parte agravante requer a concessão dos beneficios da gratuidade judiciária. Para tanto, faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis a instruir o pleito, uma vez que os que se encontram acostados são insuficientes para tanto. Desse modo, intime-se o agravante para apresentar comprovantes de rendimentos e gastos mensais atualizados, e demais documentos que entender pertinentes para corroborar com a situação de hipossuficiência aventada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, conforme art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento n. 4026663-11.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Agravante : A. P. B. C.
Advogado : Anderson Petruschky (22708/SC)
Advogada : Marisol Rosario Barros (22216/SC)
Agravado : L. G. de C.
DESPACHO
A parte agravante requer a concessão dos beneficios da gratuidade judiciária. Para tanto, faz-se necessária a apresentação de documentos hábeis a instruir o pleito, uma vez que os que se encontram acostados são insuficientes para tanto. Desse modo, intime-se o agravante para apresentar comprovantes de rendimentos e gastos mensais atualizados, e demais documentos que entender pertinentes para corroborar com a situação de hipossuficiência aventada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, conforme art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sétima Câmara de Direito Civil

N. 2019.047857
Embargos de Declaração n. 0000751-88.2014.8.24.0054/50000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Embargante : Bela Vista Administração e Participações Ltda
Advogado : Norival Raulino da Silva Junior (17445/SC)
Advogado : Rafael Bello Zimath (18311/SC)
Advogada : Cristiane Maria Minski Carneiro (29061/SC)
Advogado : Luiz Felipe Loures Miranda Filho (34937/SC)
Embargado : Romildo de Souza
Advogado : Vitor Hugo Pasqualini (34191/SC)
Advogado : Jaime João Pasqualini (3665/SC)
Advogado : Jair Alberto Pasqualini (7183/SC)
Embargada : Clarice Koehler
Advogado : Vitor Hugo Pasqualini (34191/SC)
Advogado : Jaime João Pasqualini (3665/SC)
Advogado : Jair Alberto Pasqualini (7183/SC)
DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 1.023,§ 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis.

Embargos de Declaração n. 0001361-49.2001.8.24.0139/50000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Embargante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Gladys Afonso (Procuradora de Justiça)
Promotora : Lenice Born da Silva (Promotora)
Embargada : Maria Solange da Silva Alves
Advogado : Luiz Fernando de Souza (20021/SC)
DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 1.023,§ 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis.

Embargos de Declaração n. 0001698-04.2005.8.24.0008/50000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Embargante : Guia Veículos Multimarcas Ltda
Advogado : Fernando Luis Vieira (20979/SC)
Embargado : Ademir Bortoli
Advogado : Washington Luiz Godinho Wendler (21862/SC)
Embargado : Breitkopf Veículos Ltda
Advogada : Silvana Servi Wendler (8420/SC)
Advogado : Pedro Ivo Klug (16754/SC)
Advogado : Airton Arival Rebello (611/SC)
Advogada : Nubia Graziela da Silva (23709/SC)
Embargado : Marlon Schmitt
Advogado : Milvo Antonio Ceigol (7089/SC)
Advogado : Marcelo Correa Rodrigues (25154/SC)
Embargado : João Valtanir Ramos
Advogado : Antonio Luiz Vinhais (9023/SC)
Embargado : Delmiro Estevão
Advogado : Antonio Luiz Vinhais (9023/SC)
Embargado : Demacar Veículos Ltda
Advogada : Giovana Carla da Cunha Nogueira (10289/SC)
Embargado : Odemir Pereira
Advogada : Giovana Carla da Cunha Nogueira (10289/SC)
DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 1.023,§ 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis.

Embargos de Declaração n. 0002433-85.2012.8.24.0139/50000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Embargante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Gladys Afonso (Procuradora de Justiça)
Promotora : Lenice Born da Silva (Promotora)
Embargado : Márcio Matias da Silva
Advogada : Jadna Matias da Silva (26146/SC)
Advogado : Pedro Roberto Donel (11888/SC)
Advogado : José Geraldo Ramos Virmond (1232/SC)
Advogada : Tatiana Maria Ramos Virmond (23200/PR)
Embargada : Arlete Silverio Silva
Advogada : Jadna Matias da Silva (26146/SC)
Advogado : Pedro Roberto Donel (11888/SC)
Advogado : José Geraldo Ramos Virmond (1232/SC)
Advogada : Tatiana Maria Ramos Virmond (23200/PR)
DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 1.023,§ 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis.

Embargos de Declaração n. 0026990-92.1995.8.24.0023/50000
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Embargante : Colégio Coração de Jesus
Advogado : Rodrigo de Linhares (8630/SC)
Advogado : Thiago Augusto Teixeira (16955/SC)
Advogado : André Tealdi Meurer (28406/SC)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Eduardo Paladino (Promotor)
Promotor : Fábio de Souza Trajano (Promotor)
Interessado : Edmundo Vegini
Advogado : Marcelo Della Giustina (8293/SC)
Interessado : Edio Valentim da Silva
Advogado : Marcelo Della Giustina (8293/SC)
Interessada : Associação de Pais e Alunos do Colégio Coração de Jesus APA/CCJ
Advogado : Hugo Areão Maia (2994/SC)
DESPACHO
Em atenção ao disposto no art. 1.023,§ 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração, no prazo de dez dias úteis (art. 180, CPC).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sétima Câmara de Direito Civil
N. 2019.047859
Apelação Cível n. 0007636-81.2008.8.24.0005
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apte/Apda : L. R. C.
Advogada : Carmelinda Carneiro (9917/PR)
Apte/Apda : I. S. S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Advogada : Mararrubia Sodré Goulart (17388/SC)
Apda/Apte : M. C. A.
Advogado : Ezio Emir Gracher (10842/SC)
Apdo/Apte : A. M.
Advogado : Ezio Emir Gracher (10842/SC)
DESPACHO
Em juízo de admissibilidade, constata-se que a recorrente M.C.A. não demonstrou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, consoante preconiza o art. 1.007, caput, do CPC/2015. Desse modo, por força do disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, a parte recorrente deve ser intimada, na pessoa de seu Advogado, para providenciar o pagamento em dobro do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

Apelação Cível n. 0033594-62.2011.8.24.0038
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Apelante : Norberto Viana
Advogado : Mauro Ferreira Fonseca (17924A/SC)
Apelada : Rosimeri de Lima Firmino
Advogado : Mario Carlos Costa (15530/SC)
Advogado : Fernando Petry (18175/SC)
DESPACHO
Em razão do despacho proferido à fl. 107, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 91/96, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos para julgamento.

Apelação Cível n. 0052050-94.2010.8.24.0038
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Apte/Apdo : Marcos Roberto Fuchina
Advogado : Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
Apdo/Apte : Thiago Moreira
Advogado : Paulo Soares (7208/SC)
Apelado : Idelberto da Maia
Advogado : Hélio de Borba Gonçalves (3871/SC)
DESPACHO
Não obstante o documento acostado à p. 332, em atenção à Resolução n. 11 de 12 de novembro de 2018 do Conselho da Magistratura, intime-se o recorrente Thiago Moreira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove situação de hipossuficiência financeira que lhe impeça de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, sob pena de indeferimento da benesse, ratificando o que já se determinou na sentença a respeito. Para tanto, deverá acostar aos autos cópias dos seguintes documentos (seus e de seu núcleo familiar): (a) três últimos comprovantes de renda; (b) declaração de imposto de renda, pessoa física; (c) certidões do registro de imóveis e Detran; (d) extrato de movimentação bancária (incluindo aplicações financeiras) dos três últimos meses; (e) outros que entender necessários.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sétima Câmara de Direito Civil
N. 2019.047870
Apelação Cível n. 0301899-80.2014.8.24.0080
Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior
Apte/Apdo : João Marcos de Siqueira
Advogado : Genes Silva Antunes (5901/SC)
Apdo/Apte : Coca Cola Indústrias Ltda
Advogado : Luís Renato Ferreira da Silva (24321/RS)
DESPACHO
1. Determino a retirada dos presentes autos da pauta de julgamento. 2. Em que pese tenha o autor, mediante representação de seu genitor, outorgado procuração em favor do advogado Dr. Genes Silva Antunes (fl. 14), verifico que acabou por atingir a maioridade no curso do processo, mais especificamente na data de 15/10/2018, motivo pelo qual a regularização de sua representação processual demanda a apresentação de novo instrumento de mandato. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto às fls. 276/290. 3. Após, voltem os autos conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sétima Câmara de Direito Civil
N. 2019.047871
Agravo de Instrumento n. 4026484-77.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Haidée Denise Grin
Agravante : Fundação Médico Rural Santo Antônio de Timbé do Sul
Advogado : Alexandre Bardini da Ré (41275/SC)
Advogado : Guilherme Bardini Fascin (31539/SC)
Agravado : Rafael Medeiros
Advogado : Marcos Rosa Vieira (32530/SC)
Agravado : Thiago Henrique Chaves Secundino
Advogada : Vanessa Vieira Lisboa de Almeida (28360/SC)
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fundação Médica Social Rural Santo Antonio de Timbé do Sul objetivando a manutenção do médico Thiago Henrique Chaves Secundino no polo passivo dos autos de n. 0301303-90.2018.8.24.0166. Contudo, não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação de tutela na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Agravo de Instrumento n. 4027021-73.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Haidée Denise Grin
Agravante : S. S. P. S.
Advogado : Patrick Favaro Nazari (40510/SC)
Advogado : Geraldo Machado Cota Junior (13943/SC)
Advogada : Juliete Paulino Mezzari (40889/SC)
Agravado : M. D. P. S.
Advogado : Elison Fabiano Costa Gomes (23195/SC)
Advogada : Elen Fabrini Costa Gomes (35623/SC)
Advogado : Maicon Euzébio Machado (52787/SC)
Interessado : L. C. P. S.
Interessada : A. C. P. S.
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. S. P. S., objetivando a majoração do valor devido a título de alimentos. Contudo, não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação de tutela na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

1ª Câmara de Direito Comercial

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047820
Agravo de Instrumento - 4026535-88.2019.8.24.0000 - São Bento do Sul
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (30890/PR)
Advogado : Marcio Rubens Passold (12826/SC)
Advogado : Felipe Sa Ferreira (17661/SC)
Agravado : Mundicomp Computadores Ltda
Agravado : João Edson de Barros
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Guilherme Nunes Born
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o agravante para, nos termos do art. 3º da Resolução CM N. 3, de 11 de março de 2019, juntar comprovante de recolhimento da guia relativa às despesas postais para envio de ofício de intimação aos agravados. Outrossim, informo que a guia relativa à aludida despesa será disponibilizada no bojo do processo.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047897
Primeira Câmara de Direito Comercial
1.Agravo Interno - 4021691-95.2019.8.24.0000/50000 - Chapecó
Agravante : Karoline Tozzo Trevisan
Advogada : Alexandra Paglia (33096/SC)
Advogado : Andrézio Giolo (33763/SC)
Advogado : Lucas Boroto Adami (48613/SC)
Agravado : Vanderlei Valcarenghi
Advogado : Vanderlei Valcarenghi (27590/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Guilherme Nunes Born
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, diante da perda

superveniente do objeto, não conheço do recurso.

2.Agravo Interno - 4021993-27.2019.8.24.0000/50000 - Criciúma
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Evaristo Martinelli
Advogada : Gisele Cecconi (42692/SC)
Advogada : Luciana Daminelli (33338/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Guilherme Nunes Born
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
1.1) Da inicial Trata-se de Agravo Interno interposto por Oi S/A Em Recuperação Judicial contra decisão monocrática proferida no processo principal que indeferiu a tutela antecipada de urgência. 1.2) Da decisão agravada Este Relator, monocraticamente, no dia 23/07/2019, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência. Este é o relatório. 2.1) Do juízo de admissibilidade O recurso não pode ser conhecido, porquanto latente a perda do objeto recursal, uma vez que o Agravo de Instrumento em que foi indeferido a antecipação da tutela recursal já foi julgado, na sessão do dia 5 de setembro de 2019, conforme certidão de fl. 482. Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery já se manifestaram: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p. 1.851) A propósito: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p. 1.851). (TJSC, Agravo n. 4006976-53.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Denise Volpato, j. 21-03-2017). Portanto, o recurso não merece ser conhecido. Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto, não conheço do presente recurso.

3.Agravo Regimental - 4022493-93.2019.8.24.0000/50000 - Itajaí
Agravante : Gk 108 Industrial de Partes de Auto Pecas S.a.
Advogado : Odair de Moraes Junior (200488/SP)
Advogada : Cybelle Guedes Campos (246662SP)
Agravado : Apm Terminals Itajaí S.a.
Advogado : João Martim de Azevedo Marques (31952/SC)
Advogado : Andre Lipp Pinto Basto Lupi (12599/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Guilherme Nunes Born
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, diante da perda superveniente do objeto, não conheço do recurso.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047819
Agravo de Instrumento n. 4025437-68.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Jetal Fomento Mercantil Ltda.
Advogado : Jeferson Eugenio Dossa Borges (11155/SC)
Advogada : Tatiana Soares Batista (23603/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Interessado : Jeferson Eugenio Dossa Borges
Advogada : Tatiana Soares Batista (23603/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, eis que não preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, do CPC, sem a incidência do art. 2º, § 1º, incisos IV e V da Lei Estadual n.º 17.654/2018 e do art. 3º da Resolução n.º 03/2019 do Conselho da Magistratura, haja vista que a parte agravada possui advogado constituído nos autos da origem. Comunique-se o juízo de origem.
-

Agravo de Instrumento n. 4026474-33.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (77167/MG)
Agravado : Henrique Mezzomo
Advogada : Silvana Barros da Costa (8914/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender o trâmite do pedido de cumprimento de sentença até o julgamento do mérito do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, do CPC, sem a incidência do art. 2º, § 1º, incisos IV e V da Lei Estadual n.º 17.654/2018 e do art. 3º da Resolução n.º 03/2019 do Conselho da Magistratura, haja vista que a parte agravada possui advogado constituído nos autos da origem. Comunique-se o juízo de origem.
-

Agravo de Instrumento n. 4026535-88.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (30890/PR)
Advogado : Marcio Rubens Passold (12826/SC)
Advogado : Felipe Sa Ferreira (17661/SC)
Agravado : Mundicomp Computadores Ltda
Agravado : João Edson de Barros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para proceder a penhora dos imóveis de fls. 838/889 (autos da origem), eis que preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravante para o recolhimento das despesas postais, na forma do art. 2º, § 1º, incisos IV e V da Lei Estadual n.º 17.654/2018 e nos termos do art. 3º da Resolução n.º 03/2019 do Conselho da Magistratura. Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, do CPC. Comunique-se o juízo de origem.
-

Agravo de Instrumento n. 4026689-09.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Antônio Galeassi
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Agravado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Galeassi em face de Oi S/A Em Recuperação Judicial. O agravante requer, no recurso de fls. 1-15 a isenção do preparo, pois alega ser beneficiário de justiça gratuita. Entretanto, compulsando os autos não foi possível encontrar decisão deferindo o benefício, eis que os autos são físicos. Assim, intime-se o agravante para acostar aos autos decisão deferindo-lhe a gratuidade ou documentos que comprovem a necessidade do benefício, uma vez que, de acordo com o art. 99 do CPC, a benesse poderá ser requerida também em sede de recurso. Cumpra-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4026872-77.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Odilia da Silva Bet
Advogado : Leandro Schiefler Bento (31025/SC)
Agravado : Banco Cetelem S.A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, pois não preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, do CPC, sem a incidência do art. 2º, § 1º, IV e V da Lei Estadual n.º 17.654/2018 e do art. 3º da Resolução n.º 03/2019 do Conselho da Magistratura, haja vista que a parte agravada possui advogado constituído nos autos da origem. Comunique-se o juízo de origem.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047822
Apelação Cível n. 0301085-15.2014.8.24.0033
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante : Solmar Rodrigues
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Paulo Eduardo Melillo (36681/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Solmar Rodrigues em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A. O apelante requereu o benefício da justiça gratuita, alegando não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais. Observa-se que na interposição do recurso de apelação de fls. 94/117, o apelante recolheu o preparo (fls. 119). Assim, quando intimado (fls. 189/190) para instruir os autos com os documentos que comprovassem a alegada alteração de sua situação financeira, apresentou apenas substabelecimento e nenhum outro documento a fim de comprovar sua alegação, restando demonstrada a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se o apelante para que proceda ao pagamento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 99, § 7º do CPC, sob pena de deserção. Cumpra-se. Após, retornem conclusos.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047844
Apelação Cível n. 0003277-80.2012.8.24.0027
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apte/Apdo : Wilfried Kindlein
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Apdo/Apte : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de Apelação Cível em que são apelantes e apelados Wilfried Kindlein e Oi S/A Em Recuperação Judicial. Compulsando os autos, não foi possível localizar instrumento de procuração do advogado signatário do recurso de apelação (fls. 271/305), bem como das contrarrazões (fls. 310/324), Dr. Everaldo Luís Restanho (OAB/SC nº 9.195), visto que os autos eram físicos. Intime-se o apelado, por seu procurador, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de fls. 271/305 e desentranhamento das contrarrazões de fls. 310/324, de acordo com o art. 76, §2º, incisos I e II, do CPC/15. Cumpra-se. Após, retornem conclusos.

-

Apelação Cível n. 0304269-54.2014.8.24.0008
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Felipe Sa Ferreira (17661/SC)
Advogado : Marcio Rubens Passold (12826/SC)
Apelada : Juliana Mueller Marculino
Advogada : Daniela de Oliveira Maes (43144/SC)
Advogado : Onimar Lucas (42617/SC)
Interessado : Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (30890/PR)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A. em face de Juliana Mueller Marculino. Compulsando os autos, observa-se que houve a cessão de crédito da parte apelante para a interessada Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, após a interposição do presente recurso (fls. 58/68). Na data de 23/02/2018, a cessionária realizou acordo extrajudicial com a ora apelada (fls. 80/82) e requereram a homologação do mesmo. Entretanto, a procuração e substabelecimento que constam às fls. 7-14 têm como outorgante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A., e o advogado, Dr. Alexandre Nelson Ferraz (OAB/SC nº 36.530), não possui poderes para atuar em nome de Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Assim, intime-se a parte interessada Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, haja vista que para a homologação do acordo de fls. 80/82, são necessários poderes especiais (art. 105, CPC). Cumpra-se. Após, retornem conclusos.

-

Apelação Cível n. 0304508-19.2018.8.24.0008
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante : Cristina Scott Hood Rocha Tiemann
Advogado : Júlio César de Souza (6586/SC)
Apelada : Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí VIACREDI
Advogado : Felipe Sa Ferreira (17661/SC)
Advogado : Marcio Rubens Passold (12826/SC)
Interessada : Marines de Fatima Tiemann
Interessado : Alisson Scott Hood da Silveira
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta por Cristina Scott Hood Rocha Tiemann em face de Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí VIACREDI. A apelante pleiteia o benefício da justiça gratuita, alegando não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais. Urge esclarecer que não se desconhece da possibilidade de concessão de tal benesse, cujo pedido pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 99, caput, CPC), desde que presentes os devidos pressupostos legais. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a benesse restou indeferida às fl. 134, o que foi confirmado em sede de Agravo de Instrumento de n° 4034778-55.2018.8.24.0000 por este Relator, em 14 de fevereiro de 2019. Ainda, a apelante não instruiu seu pedido com qualquer documento que comprovasse a modificação da sua condição financeira, de modo a justificar o deferimento da benesse. Portanto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. Diante disso, intime-se a apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento do preparo, na forma do art. 1.007, §2º, CPC. Cumpra-se.

-

Apelação Cível n. 0306973-35.2017.8.24.0008
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante : Daniel Matyszim

Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)
Apelado : Banco Daycoval S/A
Advogada : Alessandra Michalski Velloso (32697/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ajuízada por Daniel Matyszim em face de Banco Daycoval S/A, ora apelado, que, realizou nesta corte pedido de homologação de acordo tocante a petição de fls. 516-518. Verifica-se que o documento acostado vislumbra mera alegação unilateral de vontade, sem prova ou resquício de autocomposição pela parte apelante. Observa-se que a parte apelante e o seu procurador, Dr. Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC), sequer assinaram a petição de acordo. Assim, fica o apelado intimado para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos provas que comprovem de fato o acordo entre as partes. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos.
-

2ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047869
Segunda Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0011409-18.2014.8.24.0008 - Blumenau
Apelante : Roseli Ramos Branco Narciso
Advogado : Alexandre Bresler Cunha (8384/SC)
Apelado : Banco Fiat S/A
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Roseli Ramos Branco Narciso interpôs recurso de apelação cível contra a sentença de fl. 27, que indeferiu a inicial, julgou extinto o processo e determinou o cancelamento da distribuição da ação revisional por ela ajuizada em desfavor do Banco Fiat S/A. A sentença proferida tem o seguinte dispositivo: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I) e determino, com fundamento no art. 290 também do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição. Custas pela metade (art. 34 da Lei Complementar 156/97). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Analisando detidamente as razões do apelo, verifica-se que, a autora/apelante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nesta instância, sob o fundamento de que está desprovido de recursos financeiros para custear as despesas do processo. Tal pedido já havia sido feito pela autora na peça inicial (fls. 2-5), tendo sido indeferido o benefício pelo Juízo a quo, em decisão de 30-6-2014 (fl. 14). Não houve interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a gratuidade, estando a questão preclusa. Em atendimento à determinação judicial, a autora requereu a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para adotar as providências solicitadas, o que se deu em abril/2015 (fl. 21). Sobreveio a sentença (fl. 27) em que a petição inicial foi indeferida devido ao não pagamento das custas iniciais, determinando-se o cancelamento da distribuição e a extinção do processo. Este é o relato do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Ressalto que, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC/2015: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. Da gratuidade judiciária Alega a apelante a necessidade de reforma do decisum, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade judiciária, sob o argumento de ter apresentado os documentos necessários a comprovar sua situação de hipossuficiência. Inicialmente, impende ressaltar que, consoante o disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade [...]". Isto porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, em regra, o interessado deve apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, nos termos do art. 98, caput, do CPC/2015, e, conforme dispôs a Constituição Federal, comprovar a hipossuficiência. Contudo, é sabido que referida alegação de insuficiência goza de presunção relativa de veracidade, como se extrai do § 3º do art. 99 do CPC/2015, haja vista que admite prova em contrário. Destarte, é passível que o magistrado, não convencido da hipossuficiência da parte, solicite a juntada de documentos que comprovem sua caracterização ou mesmo indefira de plano o benefício, se presentes fundadas razões para tanto. Com efeito, "para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse" (Agravo de Instrumento n. 0032226-59.2016.8.24.0000, de Joinville, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Robson Luz Varella, j. 13-9-2016). Neste sentido, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.562, grifei). Isto posto, considerando que a autora/apelante é professora, conforme demonstrativo de pagamento de fl. 8, o juízo a quo entendeu que a sua remuneração era considerada alta para os padrões a que destinado o benefício da gratuidade da justiça, não sendo considerada carente, razão pela qual indeferiu o benefício (fl. 14). Registre-se, esta Câmara tem adotado os mesmos critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, de que, para a aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade da justiça, deve ficar comprovado o percebimento de renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, considerado o desconto de valores provenientes de aluguel e de meio salário-mínimo por dependente (fonte: http://www.defensoria.sc.gov.br/index.Php/atendimento). Nesse contexto, considerando que em maio/2014, a autora/apelante auferia renda bruta de R$ 2.628,31 ou líquida de R$ 2.316,74 (dois mil trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), o que era equivalente a 3,19 (três vírgula dezenove) salários mínimos da época, ou seja, R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a partir de 1º-1-2014. Anote-se que não foram apresentados os rendimentos do cônjuge da autora/apelante, de modo que considerados somente os seus rendimentos pessoais, já auferia valor acima do parâmetro considerado por esta Câmara para obtenção do benefício. Logo, considerando os rendimentos da apelante demonstrados nos autos, bem como ausência de comprovação dos rendimentos do cônjuge e despesas dedutíveis (aluguel e filhos), o caso dos autos é de manutenção da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma,

julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) (AgRg no AREsp n. 613.443/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9-6-2015, grifei). A respeito, colaciona-se excertos de julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOSTADA NA ORIGEM. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO NÃO COMPROVADA. DECISÃO ACERTADA. A pretensão da parte em ser amparada pela Justiça Gratuita impõe-lhe o dever de comprovar cabalmente sua situação de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão desta benesse. (Agravo de Instrumento n. 4012050-20.2018.8.24.0000, de Braco do Norte, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 9-8-2018). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4029939-84.2018.8.24.0000, de Joinville, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2019, grifei). E de minha relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE NÃO COMPROVAM A EFETIVA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4021361-35.2018.8.24.0000, de Joinville, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-11-2018, grifei). À luz de tais considerações, não estando comprovada a condição de hipossuficiente da autora/apelante, mantenho a decisão recorrida e, nego provimento ao recurso no ponto. Da nulidade por falta da intimação pessoal para pagamento das custas iniciais Alega a autora/apelante, ainda, que deveria ter havido a intimação pessoal para dar andamento ao processo. Contudo, importa elucidar que o processo foi extinto sem resolução do mérito com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais prelecionam: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; [...] A redação dos dispositivos é clara no sentido de que a intimação para realizar-se o pagamento das custas processuais, ou comprovar a hipossuficiência, será realizada na pessoa do advogado da parte, prescindindo, portanto, de intimação pessoal na hipótese em comento. Isto porque, o juiz determinará a intimação pessoal da parte, tão somente nos casos de "o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" ou quando "[...] por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (art. 485, II e III, CPC/2015). Em tais situações, "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. [...]" (art. 485, § 1º, CPC/2015). Contudo, in casu, trata-se de sentença de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015, sendo que o referido dispositivo legal é expresso ao determinar apenas a intimação do autor na pessoa de seu advogado, inexistindo comando para a intimação pessoal da parte para recolher as custas iniciais ou comprovar a situação de hipossuficiência. Isto posto, importa esclarecer que o despacho de fl. 14 foi publicado no Diário Oficial de Justiça Eletrônico n. 1947, sendo direcionado ao advogado constituído pela autora/apelante como seu representante e destinatário de intimações e atos processuais (fl. 15). O assunto dispensa maiores digressões, haja vista possuir entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. A ver: "o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda" (AgRg no Ag n. 1.089.412/SP, Rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23-11-2010, grifei). "O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte. [...]" (Agravo Regimental no Recurso Especial 1336820/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 14-10-2014, grifei). Além disso, registro que, por intermédio da Circular n. 100 de 3-8-2015/CGJ, a decisão do Conselho da Magistratura nos autos do Pedido de Providências n. 2015.900055-0, decidiu, por unanimidade, "revisar o entendimento sufragado no julgamento do Pedido de Providências n. 2010.900017-4, de modo a considerar prescindível à extinção do processo a prévia intimação pessoal da parte autora nas hipóteses em que o seu procurador, devidamente intimado, deixar de atender a ordem de recolhimento (ou complementação) das custas iniciais, em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (grifei). Referida orientação da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, foi assim ementada: CONSELHO DA MAGISTRATURA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 2015.900055-0 - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - PROCURADOR INTIMADO PARA RECOLHIMENTO DA VERBA - INÉRCIA - PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - EXTINÇÃO DO FEITO - ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REVISÃO DO PROCEDIMENTO SUFRAGADO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA N. 2010.90017-4. No mesmo sentido, colaciona-se excertos de julgados desta Corte de Justiça: REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PARTE INTIMADA PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, MAS QUE SE MANTEVE INERTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTE RELATOR. A pretensão da parte em ser amparada pela Justiça Gratuita impõe-lhe o dever de comprovar cabalmente sua situação de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão desta benesse. Se não produz tal prova, ao revés, acosta documentos que demonstram que possui renda de significativa monta, mas sem despesas, seu pleito deve ser indeferido. Recurso improvido (Apelação Cível n. 0300119-34.2017.8.24.0005, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 22-6-2017, grifei). E de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ANTES DA EXTINÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA PARTE POR MEIO DE SEU ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC/2015. APELANTE INTIMADO, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, PARA PROVIDENCIAR E COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO CANCELAMENTO

DA DISTRIBUIÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL PRESCINDÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO CONSTANTE DA CIRCULAR N. 100/2015/CGJ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ESCORREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 0302138-94.2015.8.24.0033, de Itajaí, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-6-2018, grifei). Ao que se infere, portanto, o Juízo a quo agiu com acerto na condução do processo, na medida em que exauriu os meios possíveis de evitar a extinção do feito, tendo a apelante sido devidamente intimada para efetuar a comprovação da hipossuficiência, sujeitando-se ao cancelamento da distribuição, ante a inércia certificada nos autos. A sentença, portanto, merece ser mantida incólume. Dos honorários de sucumbência A sentença deixou de fixar os honorários de sucumbência porquanto ausente a angularização. Entretanto, feita tentativa de citação para apresentação de contrarrazões, não houve êxito, de modo que não havendo angularização da relação processual, não é possível a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Colhe-se: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA RÉ/APELADA. HONORÁRIOS. PERTINÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. A despeito do afirmado pelo aresto ora recorrido (fl. 122), houve a determinação de citação da União (fl. 77), que foi regularmente citada (fl. 80, verso) e ofereceu suas contra-razões de apelação (fls. 82/3). Quando há manifestação do réu contra apelação de decisão de indeferimento da inicial, é devida a fixação da verba honorária em seu favor, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso provido para fixar a verba honorária em 5% do valor da causa, tendo em conta o art. 20, § 4º, do CPC. (REsp 594.043/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1-3-2005, DJ 21-3-2005). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 132, XV, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Custas legais. Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

2.Apelação Cível - 0300277-51.2018.8.24.0071 - Tangará
Apelante : Atilio Rodrigues
Advogado : Eduardo Prestes (12134/SC)
Apelado : Banco Daycoval S/A
Advogado : Ronaldo Gois Almeida (36689/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Atílio Rodrigues interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 119-125 que, nos autos da ação de restituição de valores por ele proposta em desfavor do Banco Daycoval S.A, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor e, em consequência, condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, com fulcro nos art. 487, I e 82, § 2º, ambos do CPC/2015. O dispositivo da sentença está assim redigido: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor e, por conseguinte, CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 82, § 2.º). Ainda, em vista da má-fé do Autor ao deturpar a verdade dos fatos, a fim de alcançar objetivo ilegal por meio do processo (art. 80, incisos II e III, do CPC), CONDENO-O ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, revertida em favor do Requerido (art. 96, primeira parte, do CPC). Consigno, por oportuno, que embora haja nos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo Autor, em momento algum o benefício foi requerido, seja na petição inicial ou nas demais manifestações realizadas nos autos, embora devidamente intimado para tanto (fl. 21), de modo que todas as verbas condenatórias e custas processuais são devidas pelo Autor. Havendo recurso de apelação, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, ascendam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, sem nova conclusão. Transitado em julgado, arquive-se, com as anotações e baixas devidas. O apelante apresentou suas razões recursais às fls. 129-135. Sem contrarrazões, vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. Antecipo que o recurso não merece ser conhecido. Extrai-se dos autos que o autor/apelante não formulou pedido de gratuidade da justiça no presente recurso (fls. 129-135), portanto, este Relator determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 161-162). Ato contínuo, o apelante peticionou requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sem juntar nos autos qualquer documentação (fl. 163). Ademais, o despacho de fls. 165-167, destacou que a parte postulou pela concessão do benefício da gratuidade só depois do encargo processual resultante da interposição do apelo já ter sido constituído, logo, sua concessão é incapaz de afastar a deserção do presente recurso e, em consequência, determinou o aguardo do decurso do prazo deferido em decisão de fls. 161-162. Todavia, devidamente intimado, o apelante não se manifestou e não houve recolhimento do preparo. Logo, deve ser reconhecida a deserção do apelo do autor, conforme preceitua o art. 1.007 do CPC/2015: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Acerca do dispositivo legal, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: Pelo novo sistema, implantado pela Lei 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. [...] Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá o corrido preclusão consumativa [...], ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo (Código de processo civil e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 882). A respeito, colhem-se da jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, ALIMENTOS E FIXAÇÃO DE VISITAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA ADVOGADA DOS AUTORES, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 99, § 5º, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO, SOB PENA DE DESERÇÃO, OU COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXEGESE DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível n. 0301583-96.2018.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13-8-2019, grifei). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO POR MEIO DE INTERLOCUTÓRIA - DECISÃO IRRECORRIDA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DESATENDIDA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 290 E 485, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - ACÓRDÃO DESTE COLEGIADO QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA POSSIBILITANDO O PAGAMENTO DO PREPARO EM DOBRO - CAUSÍDICO CIENTIFICADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO

DE JUSTIÇA ELETRÔNICO; NO ENTANTO, QUEDOU-SE INERTE - INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ESTIPÊNDIO RECURSAL - DESERÇÃO CARACTERIZADA - EXEGESE DO ART. 1.007, "CAPUT", DA LEI ADJETIVA CIVIL - INCONFORMISMO NÃO CONHECIDO. A teor do disposto no art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". No caso, não tendo o apelante procedido ao recolhimento do preparo, a despeito de devidamente intimado para tanto, por meio de seu causídico, inviável é o conhecimento do reclamo, pois configurada a deserção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM - DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ - ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A ENSEJAR O ESTABELECIMENTO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PERANTE ESTA INSTÂNCIA. A fixação de honorários advocatícios pela decisão impugnada é pressuposto inarredável à majoração da verba nesta instância, de forma que, ausente a fixação do estipêndio em primeiro grau, inviável falar em acréscimo da remuneração devida ao profissional. (Apelação Cível n. 0300440-39.2018.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-8-2019, grifei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR FILHO EM FACE DO GENITOR. REVELIA DESTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NA ORIGEM PARA MAJORAR O QUANTUM DO ENCARGO. INCONFORMISMO DO DEMANDADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO APELO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E/OU DA FAMÍLIA. PRAZO OPORTUNIZADO PARA A PROVA. DECURSO EM BRANCO. BENESSE DENEGADA, COM A CONCESSÃO DE NOVO PRAZO, DESTA FEITA PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. APELANTE QUE PERMANECE INERTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 1000394-62.2013.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 5-9-2019, grifei). Dos Honorários recursais Considerando que a sentença condenou o autor/apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, e, diante do não conhecimento do apelo declarado deserto, se mostra impositivo o arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a orientação contida no REsp n. 1.573.573/RJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido. III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível. IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado. (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 4-4-2017, DJe 8-5-2017). Destarte, arbitro os honorários advocatícios recursais em favor do procurador do réu/apelado em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais são cumulativos com os arbitrados na sentença, o que faço com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015. Ante o exposto, uma vez ausente pressuposto de admissibilidade do reclamo, não se conhece de apelação, porquanto deserto Condeno o apelante ao pagamento de honorários recursais ao procurador do apelado, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, cumulativos com os fixados na sentença. Publique-se. Intime-se. Custas legais. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e comunique-se devolva-se à origem.

3.Apelação Cível - 0301551-11.2016.8.24.0139 - Porto Belo
Apelante : Sérgio Paulino da Silva
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787AS/C)
Apelado : Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Sérgio Paulino da Silva interpôs recurso de apelação da sentença de fl. 96 que, na ação revisional de contrato ajuizada contra HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, indeferiu a inicial, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, III, do CPC/2015, nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, forte no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte desidiosa. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Apresentado recurso de apelação, voltem conclusos para os fins do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se. Em suas razões recursais (fls.

100-114), o autor/apelante postulou, preliminarmente, pela dispensa do recolhimento do preparo recursal. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de intimação pessoal da apelante. Ao final, requereu a anulação da sentença e a concessão do benefício da gratuidade da justiça, com o prosseguimento do feito na origem. Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte. Neste grau, determinou-se a comprovação da hipossuficiência do autor (fls. 119-121). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se que o autor insurge-se contra a sentença ao argumento de que ao extinguir o feito, não teve direito ao contraditório e ampla defesa sendo necessária a concessão da gratuidade da justiça. Pois bem. 1 Da gratuidade da justiça O autor requereu a gratuidade em sua petição inicial (fls. 1-43) e trouxe aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 80). Para análise do pedido de gratuidade o Juízo a quo determinou que o autor apresentasse documentos comprobatórios da sua hipossuficiência (fl. 81). O autor, em 30-9-2016, postulou 90 (noventa) dias para cumprimento do despacho (fl. 84). O procurador foi intimado de que o processo ficaria suspenso pelo prazo de noventa dias, contados do protocolo do pedido, devendo se manifestar em cinco dias após a fluência do prazo de suspensão, sob pena de extinção (fl. 87). Não havendo manifestação no prazo, houve tentativa de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, sob pena extinção, conforme ofício encaminhado (fl. 90). No entanto, a correspondência retornou com a informação de mudança do destinatário (fl. 93). Sobreveio, então, a sentença que julgou extinto o processo com fundamento no art. 485, III, do CPC/2015. Sobre o tema, o CPC/2015 dispõe expressamente, em seu art. 101, que: "contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação". No caso dos autos, no entanto, o pedido de gratuidade da justiça não foi sequer analisado em primeiro grau, de modo que não é objeto da apelação, devendo ser analisado como novo pedido. Contudo, é caso de indeferimento. Foram dadas duas oportunidades para que o autor comprovasse documentalmente sua hipossuficiência (fls. 81 e 119-121). No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova de sua condição econômico-financeira. Desse modo, seu pedido de gratuidade da justiça deve ser indeferido. Nesse sentido, colho precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRETENSÃO REFORMULADA NESTA INSTÂNCIA. SUSTENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA. DETERMINADA A INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA OU RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. COMANDOS TRANSCORRIDOS SEM CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A benesse da gratuidade judiciária não deve ser concedida mediante simples afirmação de ausência de recursos, cabendo ao postulante trazer elementos mínimos que a evidenciem. (Apelação Cível n. 0323308-39.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-4-2019, grifei). APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. RECURSO DA REQUERENTE. REQUERIMENTO DA BENESSE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA SEARA AD QUEM. PRAZO CONCEDIDO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A concessão da benesse da assistência judiciária não fica estritamente vinculada à declaração de que a parte não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo em vista que é por intermédio de uma análise perfunctória de todos os indícios e circunstâncias apresentados nos autos que o magistrado chega à convicção se a parte postulante faz jus ou não ao benefício. Na ausência do devido preparo recursal, resta caracterizada a deserção e o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. [...]. (Apelação Cível n. 2010.034506-0, de Turvo, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30-8-2011, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO SOBRE O BEM MÓVEL DISCUTIDO NOS AUTOS. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO REGIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE NÃO COMPROVARAM A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE ALEGADA E ENSEJARAM O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU O RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento n. 4011524-19.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 29-8-2019). Destarte, é caso de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 2 Da ausência de intimação pessoal No tocante ao ponto do recurso que trata da ausência de intimação pessoal do apelante, aduz que o art. 485, III, do CPC/2015, exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta, para só, então admitir a extinção do processo. Entretanto, há evidente ausência de dialeticidade recursal, mostrando-se inadmissível o recurso nesse ponto, porquanto, como determina o art. 932, III, do CPC/2015, o Relator não conhecerá do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da sentença. No caso dos autos a sentença aponta que foi feita a tentativa de intimação por meio de correspondência com AR, o qual foi devolvido com a informação "mudou-se", de modo que a intimação deve ser considerada válida, conforme previsão do art. 274, parágrafo único, do CPC (fl. 96). Mostra-se correta a conclusão da sentença. Nesse sentido, colhem-se precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. RECURSO DESTA PARTE. COMUNICAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO AOS PATRONOS DA AGRAVANTE NESTA INSTÂNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RECORRENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FRUSTRAÇÃO DA MEDIDA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO PELO CORREIO COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". INTIMAÇÃO VÁLIDA. DEVER DA PARTE EM MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE ESTAR EM JUÍZO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO HABILITADO. PRECEITO DO ARTIGO 103, "CAPUT", DO CPC. IRREGULARIDADE PROCESSUAL NÃO SUPRIDA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015. O não atendimento de comando judicial para suprimento de ausência de representação processual surgida na fase recursal, importa na falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do procedimento recursal, fato que impede o conhecimento do recurso nos termos do art. 76, 2º, do CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 4026106-92.2017.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 8-8-2019, grifei). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE) - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA NO JUÍZO A QUO - RECURSO DO EXEQUENTE - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA PARA SUPRIR A FALHA EM 5 DIAS E AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO - INACOLHIMENTO - RETORNO DA CARTA INTIMATÓRIA POR MOTIVO "MUDOU-SE" - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -

EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. A inércia da parte, intimada por seu procurador e pessoalmente para suprir falha processual no prazo de 5 dias, autoriza a extinção do processo por abandono de causa, sendo inexigível requerimento do executado quando este não ofereceu embargos à execução. (Apelação Cível n. 0006886-83.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-6-2019, grifei). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTORA PROMOVESSE O ANDAMENTO DO PROCESSO, COMINANDO SANÇÃO À INÉRCIA - TRANSCURSO "IN ALBIS" DO PRAZO ASSINALADO PARA MANIFESTAÇÃO - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA POR SER O RÉU PESSOA JÁ FALECIDA - CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO - TODAVIA, DEMANDANTE QUE DEIXOU DE SE PRONUNCIAR A RESPEITO - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA ACIONANTE - DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA COM ANOTAÇÃO "MUDOU-SE" - VALIDADE DA ALUDIDA CIENTIFICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ADJETIVA CIVIL - INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO VERBETE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECRETO EXTINTIVO MANTIDO. A extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no abandono de causa pela autora, considerada a gravidade da medida extintiva, exige os seguintes requisitos: a) a negligência da demandante, ao deixar de praticar ato indispensável ao prosseguimento do feito, no prazo legal; b) a dupla intimação dirigida, uma ao advogado da acionante, pela imprensa oficial, e outra pessoalmente à parte, como sujeito ativo da relação processual; c) a necessidade de requerimento do réu, a teor da súmula 240 do STJ, mas apenas se este já fora citado nos autos. Verificado que a parte autora ou mesmo seu procurador não se manifestaram, embora intimados para dar prosseguimento ao processo, com a ressalva expressa de penalidade quanto à extinção do feito para a hipótese de descumprimento, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com lastro no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Consoante o art. 274, parágrafo único, do Código de Ritos, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Assim, é de ser reconhecida a validade da cientificação pessoal da instituição financeira para dar impulso ao feito, em que pese devolvida a correspondência sob a rubrica "mudou-se". Além do mais, porque não consolidada a triangularização processual, despiciendo o requerimento do demandado. Dessarte, impõe-se a manutenção do comando extintivo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM - DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ - ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A ENSEJAR O ESTABELECIMENTO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PERANTE ESTA INSTÂNCIA. A fixação de honorários advocatícios pela decisão impugnada é pressuposto inarredável à majoração da verba nesta instância, de forma que, ausente a fixação do estipêndio em primeiro grau, inviável falar em acréscimo da remuneração devida ao profissional. (Apelação Cível n. 0500374-19.2011.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-3-2019, grifei). Verifico que o autor, em suas razões recursais, não tece nenhum argumento a respeito da intimação ficta, decorrente da devolução da correspondência encaminhada ao seu endereço pessoal informado nos autos. Destarte, o apelo ofende ao princípio da dialeticidade recursal, sendo inadmissível o seu conhecimento no ponto. Nesse sentido, colho precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE QUE SE MANTEVE INERTE. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NOS ARTIGOS 290 E 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PEDIDA NO RECURSO. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE PARA EFEITOS DE DISPENSA DO PREPARO. SUSCITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, § 1º, INCISOS II E III, DO CPC, E POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PELA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CUJO TEOR INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL CONSTATADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM. OBSERVÂNCIA A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017). RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível n. 0300612-24.2015.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 22-8-2019, grifei). Não conheço do recurso no ponto. Não é caso de arbitramento de honorários recursais ou sucumbenciais, porque ausente a angularização processual. Ante o exposto, não conheço do recurso, por inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, porquanto ausente a dialeticidade recursal no tocante a falta de intimação pessoal. Indefere-se a gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação supra. Publique-se e intime-se. Custas legais. Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem, com as baixas de praxe.

4.Agravo de Instrumento - 4003856-31.2018.8.24.0000 - Imbituba
Agravante : Cristiano Reus
Advogada : Bianca dos Santos (27970/SC)
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Cristiano Reus interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória de fls. 44-51 (da origem n. 0302287-31.2017.8.24.0030) que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual, ajuizada em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S.A., indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. DEFIRO, no entanto, o depósito incidental. Nos termos do art. 98 do CPC, DEFIRO a gratuidade da justiça ao(s) autor(es), com a ressalva de eventuais custos relativos à colheita da prova pericial, caso necessária. Tendo em vista a improbabilidade de conciliação em demandas da espécie, a falta de criação de qualquer Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC nesta comarca (art. 165, CPC/15), a ausência de conciliadores e mediadores habilitados (art. 167, CPC/15), a carência de programa de remuneração desses profissionais (art. 169, CPC/15) e de regulamentação do respectivo trabalho voluntário (§

1º do art. 169), o atual estado da pauta de audiências desta unidade jurisdicional e, sem perder de vista os princípios da economia e da celeridade do processo, DISPENSO a realização de audiência de conciliação e a realização de sessão de mediação, determinando a CITAÇÃO do(a/s) requerido(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC/15), apresente(m) resposta aos termos da inicial, sob as penas da lei (art. 344, CPC/15). CUMPRA-SE. O agravante apresentou suas razões recursais às fls. 1-6. Sem contraminuta, vieram-me os autos conclusos por meio digital. É o breve relatório. Decido. De pronto, anoto que o presente recurso perdeu seu objeto, ante a sentença proferida na ação de revisão contratual. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator: "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei). Pois bem. Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), tem-se a informação de que, em 8-3-2019, foi prolatada sentença nos autos julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (fls. 124-142 da origem): ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANO RÉUS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para: a .No período de normalidade do(a) contrato/cédula entabulado(a) entre as partes DECLARAR A ILEGALIDADE da taxa de juros remuneratórios remuneratórios convencionada, no que exceder a 24,67 % a.a.; b DECLARAR A LEGALIDADE da capitalização mensal de juros e bem assim do emprego da Tabela Price; c DECLARAR A LEGALIDADE da cobrança da tarifa de "registro de contrasto", "avaliação de bens", do "seguro" e do "IOF"; d CONDENAR o banco réu ao pagamento dos valores pagos a maior, na forma simples, em valores a serem apurados em futuramente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE desde o desembolso indevido, podendo ainda a satisfação ocorrer por meio de compensação de eventual dívida que ainda persistir. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, na forma do art. 86, caput, do CPC, CONDENO autor(a) e requerido(a), na proporção de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência, estes últimos os quais fixo em 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor atualizado da causa. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo(a) autor(a), vez que beneficiário(a) da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desse modo, considerando que a decisão interlocutória agravada foi suprimida pela sentença, a qual, se for o caso, deverá ser atacada por meio de recurso próprio, verifica-se a perda superveniente de interesse no presente recurso. Nesse contexto, o recurso perdeu o objeto, ficando prejudicada a sua análise. É o que se retira da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrerem sobre o tema: Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)." (Código de processo civil comentado, 10 ed., São Paulo, RT, 2007, p. 818). Colhem-se da jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INSURGÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROLATADA NA ORIGEM - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE RECLAMO QUE ACARRETA A FALTA DE INTERESSE RECURSAL - EXEGESE DO ART. 493 DO CPC/2015 - RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 2015.089000-3, da Capital - Bancário, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 9-6-2016, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. DECISÃO QUE CONCEDEU O PEDIDO LIMINAR. SOBREVINDA DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento n. 2012.007495-4, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 2-10-2012, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR - POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECLAMO - RECURSO PREJUDICADO. Proferida sentença na ação em que foi prolatada a decisão recorrida, o agravo de instrumento fica sem objeto, em face do desaparecimento do interesse da parte no pronunciamento judicial. (Agravo de Instrumento n. 2012.008274-8, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 1º-10-2013, grifei). Ante o exposto, não se conhece do recurso por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Custas legais. Preclusa a decisão, dê-se baixa e comunique-se à origem com as cautelas de praxe.

5.Agravo de Instrumento - 4006172-85.2016.8.24.0000 - Blumenau
Agravante : Robson Assis Costa
Advogada : Lisandra Fão Rocha (24327/SC)
Advogado : Marcelo Andrey Mazaro (35211/SC)
Agravante : Michelle Spengler Assis Costa
Advogada : Lisandra Fão Rocha (24327/SC)
Advogado : Marcelo Andrey Mazaro (35211/SC)
Agravada : Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
Agravado : Caixa Econômica Federal
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Robson Assis Costa e Michele Spengler Assis Costa interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que, nos autos da ação de tutela cautelar antecedente, n. 0310211-96.2016.8.24.0008 ajuizada pelos agravantes em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Caixa Econômica Federal, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelos autores nos seguintes termos (fls. 86-92): [...] Ante o exposto, indefiro a tutela cautelar postulada, uma vez ausentes os pressupostos autorizadores da concessão. Determino, ainda, a retificação do valor da causa nos moldes acima delineados, devendo a parte autora ser instada a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida e posterior cancelamento da distribuição da ação. Sem prejuízo do acima exposto, cite-se a parte ré para contestar a presente ação no prazo de 05 dias (art. 306 do CPC). Sustentaram os agravantes, em síntese: 1) a impenhorabilidade do bem de família; b) a nulidade do procedimento administrativo de leilão extrajudicial; c) a nulidade da garantia de alienação. Ao final, requereram a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel matriculado no Registro de Imóvel de Blumenau sob o n. 35960, inscrição Imobiliária 2.5.04.0001.0898.001 do 3° Ofício Imobiliário da Comarca de Blumenau/SC; a suspensão de todos os atos executórios até o julgamento da ação revisional n. 0316655-82.2015.8.24.0008. Consoante decisão de fls. 215-220, o pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido. Não foram apresentadas contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos. Decido. De pronto, mister consignar que a análise do agravo de instrumento em apreço encontra-se prejudicada. Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, infere-se que, em 19-8-2016, posteriormente à interposição do presente recurso (27-7-2016), foi determinada pelo Juízo a quo a remessa dos autos à Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Blumenau/SC, ante a inclusão, a pedido da parte autora, da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. A decisão foi proferida nos seguintes termos (fls. 140-142): Conforme petição de fls. 138-139, a parte autora postulou pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Diante do pedido de inclusão da Caixa Econômica na presente demanda, incumbe ao Juiz de Direito Estadual remeter os autos ao Juiz Federal competente para apreciação de tal pedido, por força do art. 109, I, da CF/88 c/c as Súmulas 150 e 254 do STJ. Veja-se a redação dos verbetes: Súmula 150 do STJ: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique

a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. E o art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, são os seguintes precedentes do STJ: [...] Determino, portanto, a imediata remessa dos autos a Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Blumenau a qual compete processar e julgar o presente feito tendo em vista a presença de interesse da União na causa. Ante o exposto, remetam-se os autos a Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Blumenau, a qual compete processar e julgar o presente feito. Consoante se observa do extrato de movimentação do SAJ, bem como de consulta dos autos digitais do processo de origem (n. 0310211-96.2016.8.24.0008), não houve recurso desta decisão, e os autos foram remetidos "à outra Comarca/Juízo" em 5-10-2016. Desse modo, considerando o reconhecimento da competência Federal para apreciar o feito, não mais cabe a esta Corte julgar o recurso interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz incompetente. Colhe-se da jurisprudência desta Corte: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SFH. APÓLICE DO SEGURO OBRIGATÓRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO FORMULADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL PARA, APRECIADA A PERTINÊNCIA DA INTERVENÇÃO, UMA VEZ ADMITIDA, PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO. SÚMULA 150 DO STJ. PRECEDENTES. INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA QUE RECAI SOBRE OS MUTUÁRIOS CUJOS CONTRATOS ESTEJAM VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. "Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1598335/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017). APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. APELO DA CAIXA SEGURADORA PREJUDICADO. (Apelação Cível n. 0000691-87.2005.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2017, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NA LIDE FORMULADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, AFASTOU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESACERTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CEF. EXEGESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 150 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ E POR ESTA CÂMARA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, ante a possibilidade de utilização de recursos do FCVS, compete à Justiça Estadual encaminhar o feito à Justiça Federal, a fim de que esta decida acerca do interesse jurídico da referida empresa pública para justificar a sua presença no processo, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ". (AgRg no REsp 1.531.489/SC, Min. Humberto Martins). 2 Presente requerimento da Caixa Econômica Federal para intervir no feito e comprovados os requisitos estabelecidos no EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, torna-se imperiosa a aplicação da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento de interesse do ente financeiro na causa, o que determina a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Desse modo, impõe-se a a reforma da decisão interlocutória e a cisão do processo em relação aos autores que se enquadram na situação ora enunciada, e a consequente remessa à Justiça Federal. (Agravo de Instrumento n. 4009318-37.2016.8.24.0000, de Papanduva, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 14-03-2017). (Agravo de Instrumento n. 4016788-22.2016.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-8-2017, grifei). Desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO ASSISTENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CRFB/88 C/C SÚMULA 150 DO STJ. RECLAMO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (Apelação Cível n. 2007.010220-2, da Capital - Continente, rel. Des. Rejane Andersen, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 1º-10-2009, grifei). Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, em razão da incompetência desta Corte para julgamento do recurso, porquanto o processo de origem foi remetido para a Justiça Federal, e determino a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

6.Agravo de Instrumento - 4012312-67.2018.8.24.0000 - Meleiro
Agravante : Cia das Lanternas
Advogado : Saudí Júnior Teixeira Alves (43627/SC)
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Marcio Rubens Passold (12826/SC)
Advogado : Felipe Sa Ferreira (17661/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Cia das Lanternas interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de fls. 81-84 que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 4012312-67.2018.8.24.0000, ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A, deferiu a liminar, nos seguintes termos: Destarte, satisfeitos os requisitos do art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem acima mencionado, depositando-o em mãos da parte autora, a qual ficará como depositária. Entretanto, considerando-se a possibilidade de pedido da ré, visando a purgação da mora, o bem deverá permanecer nesta cidade até o término do prazo para pagamento, salvo se oportunamente houver autorização judicial em sentido diverso. Nos termos do Decreto Lei n.º 911/69, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá purgar a mora, até cinco dias após a execução da liminar. Ressalta-se que a mora será purgada com o pagamento da totalidade da dívida, nos termos do que decidido no REsp. N. 1.418.593-MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão. Autorizo ao Oficial de Justiça o cumprimento do mandado nos termos do art. 212, § 1º, do NCPC. Anote-se no mandado. Por fim, indefiro o requerimento de tramitação do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista que a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária é consequência inerente ao inadimplemento do negócio jurídico, além de não ter sido demonstrada, nos autos, nenhuma razão a justificar a referida medida. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça quanto ao tema, decidiu que não há segredo de justiça nas ações de busca e apreensão e reintegração de posse. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.029767-2, de Barra Velha, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 29-05-2014). Retire-se, assim, do sistema, a correspondente tarja de tramitação em segredo de justiça. Cumpra-se. O agravante apresentou suas razões recursais às fls. 1-15. Com contraminuta às fls. 75-88 , vieram-me os autos conclusos por meio digital. É o breve relatório. Decido. De pronto, anoto que o presente recurso perdeu seu objeto. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator: "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei). Pois bem. Em consulta

ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), tem-se a informação de que, em 17-12-2018, foi prolatada sentença nos autos, tendo sido julgado procedente o pedido formulado na inicial (fls. 108-115, da origem): Ante o exposto:JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em desfavor de Cia das Lanternas, na presente ação de busca e apreensão, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar initio litis deferida, consolidando a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial nas mãos da parte requerente. Em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Eventual saldo devedor em favor de alguma das partes, após a alienação extrajudicial do bem, deverá ser perseguido em via autônoma, acompanhada da devida prestação de contas (cf. STJ, REsp 265256 / SP, Luís Felipe Salomão, 05.02.2009; e, TJSC, AC 2008.003240-3, Jorge Luiz de Borba, 22.11.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências, arquivem-se.. Desse modo, considerando que a decisão interlocutória agravada foi suprimida pela sentença, que, inclusive, se for o caso, deverá ser atacada por meio de recurso próprio verifica-se, portanto, a perda superveniente de interesse no presente recurso. Nesse contexto, o recurso perdeu o objeto, ficando prejudicada a sua análise. É o que se retira da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrerem sobre o tema: Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)." (Código de processo civil comentado, 10 ed., São Paulo, RT, 2007, p. 818). Colhem-se da jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. HOMOLOGADO ACORDO ENTRE AS PARTES (CPC, ART. 487, III, "B"). PERDA DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 4012810-37.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 3-4-2018, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INSURGÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROLATADA NA ORIGEM - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE RECLAMO QUE ACARRETA A FALTA DE INTERESSE RECURSAL - EXEGESE DO ART. 493 DO CPC/2015 - RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 2015.089000-3, da Capital - Bancário, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 9-6-2016, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. DECISÃO QUE CONCEDEU O PEDIDO LIMINAR. SOBREVINDA DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento n. 2012.007495-4, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 2-10-2012, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR - POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECLAMO - RECURSO PREJUDICADO. Proferida sentença na ação em que foi prolatada a decisão recorrida, o agravo de instrumento fica sem objeto, em face do desaparecimento do interesse da parte no pronunciamento judicial. (Agravo de Instrumento n. 2012.008274-8, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 1º-10-2013, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INDEFERINDO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE OBJETO (ART. 462 DO CPC). PREJUDICIALIDADE DO RECLAMO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Julgada a ação principal, a decisão interlocutória recorrida passa a não ter mais efeitos, situação que enseja a perda de objeto do agravo, justificando a extinção do recurso. (Agravo de Instrumento n. 2010.056930-9, rela. Desa. Soraya Nunes Lins, j. 16-5-2011, grifei). Ante o exposto, não se conhece do recurso por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, dê-se baixa e comunique-se à origem com as cautelas de praxe.

por unanimidade, ex officio, converter o julgamento em diligência a fim de determinar que a instituição financeira autora, na ação de busca e apreensão, emende a inicial apresentando em cartório a cédula de crédito bancário n. 321477502, visando à aposição do carimbo 'modelo 45' de vinculação ao processo eletrônico, na forma da Circular n. 192/2014 da CGJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Custas legais.

7.Agravo de Instrumento - 4012880-49.2019.8.24.0000 - Imbituba
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
Agravado : Venicio da Silva
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória de fl. 38 (origem) que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 0300834-30.2019.8.24.0030, ajuizada em desfavor do Venicio da Silva, determinou a apresentação em cartório da via original da Cédula de Crédito Bancário. O dispositivo da decisão foi redigido nos seguintes termos: Todavia, conforme recomendação da Corregedoria Geral de Justiça, comunicada através da Circular n. 192/CGJ de 1° de setembro de 2014, a guarda e conservação dos documentos em processos digitais compete a parte detentora, razão pela qual determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), apresentar em cartório a via original da Cédula de Crédito Bancário juntada na exordial, a fim de que seja conferida e carimbada pela chefe de cartório, sob pena de extinção do processo. Determino, outrossim, à chefe de cartório que confira a autenticidade dos títulos digitalizados com aqueles apresentados em juízo, certificando nos autos, marcando os originais com carimbo padronizado - modelo 45 - disponibilizado pela Diretora de Infraestrutura deste Tribunal de Justiça, com posterior devolução ao seu possuidor. A agravante apresentou suas razões recursais às fls. 1-17. Sem contraminuta, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De pronto, anoto que o presente recurso perdeu seu objeto. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator: "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei). Pois bem. Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), verifica-se que, após a interposição do presente agravo, o Juízo a quo, em juízo de retratação, dispensou que a parte autora apresentasse a Cédula de Crédito Bancário em cartório (fls. 109-111, da origem). O dispositivo da decisão foi redigido nos seguintes termos (fls. 109-111, da origem): 1) De início, considerando a petição de fls. 39-45, bem como a interposição de Agravo de Instrumento, REVOGO a decisão de fl. 38. Isso porque, da análise da cédula de crédito bancário firmada entre as partes extrai-se que, de fato, trata-se de documento produzido e assinado eletronicamente, restando inviável a apresentação do documento original em cartório. Ou seja, não houve materialização da cártula, de modo que nos casos como o presente, o Poder Judiciário precisa acompanhar o avanço tecnológico e dispensar a exigência de apresentação do título em cartório. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA

DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. EXEGESE DO ARTIGO 29, § 1º, DA LEI N. 10.931/2004. HIPÓTESE, TODAVIA, DE CONTRATO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA PARA ADEQUAR AS NOVAS MODALIDADES DE PACTOS ELETRÔNICOS. INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018981-05.2019.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-08-2019). Dito isso, DISPENSO a parte autora da apresentação da cédula de crédito bancário em cartório e passo a análise do pedido liminar. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Dinart Francisco Machado, Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerente (n. 4012880-49.2019.8.24.0000), acerca da presente decisão. 2) No mais, consoante exegese do artigo 3º do Dec-Lei n. 911/69, a liminar de busca e apreensão está condicionada à demonstração de mora ou inadimplemento do devedor fiduciante. Na hipótese versada nestes autos, a constituição em mora mostra-se regular, pois entregue no endereço do(a) devedor(a), por via postal e com aviso de recebimenoto (fls. 19-20). Ademais, o (a) requerido (a) efetuou o pagamento de apenas 9 (nove) prestações de 36 (trinta e seis) avençadas. estando demonstrado que não houve o adimplemento substancial da divida ecistente. Pois bem, o art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 assim estabelece: Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento (grifei). Assim, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC/2015, o presente agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, pela perda do objeto, ante a superveniente ausência de interesse recursal. É o que se retira da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrerem sobre o tema: Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)." (Código de processo civil comentado, 10 ed., São Paulo, RT, 2007, p. 818). Colhem-se da jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU AO BANCO A EMENDA DA EXORDIAL, A FIM DE JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DO BANCO. VERIFICAÇÃO DE QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, FORA DETERMINADA A REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO ORA ATACADA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. "A retratação do Julgador de primeiro grau, que modifica a decisão agravada no ponto sob discussão, retira do agravo de instrumento sua utilidade jurisdicional. Com isso, o recurso deve ser declarado prejudicado pela perda do seu objeto" (Agravo de Instrumento n. 0221440-11.2012.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 4-4-2017). (Agravo de Instrumento n. 4006180-62.2016.8.24.0000, de São José, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-6-2017, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE RELEGOU A ANÁLISE DA LIMINAR PARA APÓS A CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA. RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM NO QUE TANGE À MATÉRIA DE INSURGÊNCIA VEICULADA POR MEIO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. EXAME PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 4000137-75.2017.8.24.0000, de Laguna, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 1º-6-2017, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE IMÓVEL. POSTERIOR RETRATAÇÃO DO JUIZ NOS AUTOS APENSOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento n. 2014.020276-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 17-12-2015, grifei). Ante o exposto, não se conhece do recurso por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, dê-se baixa e comuniquei-se à origem com as cautelas de praxe.

8.Agravo de Instrumento - 4014614-06.2017.8.24.0000 - Palhoça
Agravante : Ricardo Ariel Gonzalez Rodriguez
Advogada : Francieli Maiara Correia (37595/SC)
Agravado : Arte Barista Atacado e Distribuidora de Cafe Ltda Me
Agravado : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Hérick Pavin (39291/PR)
Advogado : Bruno Pavin (44572/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ricardo Ariel Gonzalez Rodriguez interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a decisão interlocutória de fls. 46-47 (da origem n. 0303776-58.2017.8.24.0045) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: Ante o exposto, mediante caução, defiro o pedido de tutela de urgência e, assim, determino que Banco Santander S/A e Arte Barista Atacado e Distribuídora de Cafés Ltda procedam à suspensão do protesto de ps. 19/20 e ao cancelamento da inscrição negativa de crédito de p. 22, promovidas contra Ricardo Ariel Gonzalez Rodriguez, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada desde logo a R$ 50.000,00. Após o oferecimento de caução idônea no valor equivalente ao título protestado, intime-se os réus para cumprimento da tutela de urgência. Lavre-se termo de caução. Como a parte demandante expressamente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, determino a citação dos demandados para oferecer resposta no prazo de quinze dias.Após, intime-se o acionante para réplica em quinze dias. O agravante apresentou suas razões recursais às fls. 1-11. Sem contrarrazões, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De pronto, anoto que o presente recurso perdeu seu objeto, ante a sentença proferida na ação declaratória de origem. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator: "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei). Pois bem. Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), tem-se a informação de que, em 18-12-2018, foi prolatada sentença nos autos que, acolheu os pedidos feitos na inicial (fls. 113-117 da origem): Ante o exposto, acolho os pedidos articulados na petição inicial e, assim, determino o cancelamento definitivo do protesto de p. 20 e da inscrição negativa de crédito apontada à p. 21; declaro a inexistência do respectivo débito; condeno o Banco Santander S/A e Arte Barista Atacado e Distribuidora de Cafés Ltda, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 12.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da sentença (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do protesto indevido p. 20 - 06/12/2016 (Súmula 54 do STJ). Confirmo a tutela de urgência deferida às ps. 46/47. Condeno os réus (metade para cada qual - CPC, art. 87, § 1.º) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dispensada a intimação de Arte Barista Atacado e Distribuidora de Cafés Ltda, porque revel e sem procurador constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, cobradas eventuais despesas processuais, arquive-se, com as devidas baixas. Desse modo, considerando que a

decisão interlocutória agravada foi suprimida pela sentença, a qual, se for o caso, deverá ser atacada por meio de recurso próprio, verifica-se a perda superveniente de interesse no presente recurso. Nesse contexto, o recurso perdeu o objeto, ficando prejudicada a sua análise. É o que se retira da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrerem sobre o tema: Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)." (Código de processo civil comentado, 10 ed., São Paulo, RT, 2007, p. 818). Colhem-se da jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INSURGÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROLATADA NA ORIGEM - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE RECLAMO QUE ACARRETA A FALTA DE INTERESSE RECURSAL - EXEGESE DO ART. 493 DO CPC/2015 - RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 2015.089000-3, da Capital - Bancário, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 9-6-2016, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. DECISÃO QUE CONCEDEU O PEDIDO LIMINAR. SOBREVINDA DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento n. 2012.007495-4, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 2-10-2012, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR - POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECLAMO - RECURSO PREJUDICADO. Proferida sentença na ação em que foi prolatada a decisão recorrida, o agravo de instrumento fica sem objeto, em face do desaparecimento do interesse da parte no pronunciamento judicial. (Agravo de Instrumento n. 2012.008274-8, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 1º-10-2013, grifei). Ante o exposto, não se conhece do recurso por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Custas legais. Preclusa a decisão, dê-se baixa e comunique-se à origem com as cautelas de praxe.

9.Agravo de Instrumento - 4018820-63.2017.8.24.0000 - Palhoça
Agravante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Hérick Pavin (39291/PR)
Advogado : Bruno Pavin (58278/PR)
Agravado : Ricardo Ariel Gonzalez Rodriguez
Advogada : Francieli Maiara Correia (37595/SC)
Advogado : Jeison Jose de Sousa (21681/SC)
Interessado : Arte Barista Atacado e Distribuídora de Cafés Ltda
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Banco Santander Brasil S.A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória de fls. 18-19 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito n. 0303776-58.2017.8.24.0045, ajuizada por Ricardo Ariel Gonzalez Rodriguez, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor nos seguintes termos: Ante o exposto, mediante caução, defiro o pedido de tutela de urgência e, assim, determino que Banco Santander S/A e Arte Barista Atacado e Distribuídora de Cafés Ltda procedam à suspensão do protesto de ps. 19/20 e ao cancelamento da inscrição negativa de crédito de p. 22, promovidas contra Ricardo Ariel Gonzalez Rodriguez, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada desde logo a R$ 50.000,00. Após o oferecimento de caução idônea no valor equivalente ao título protestado, intime-se os réus para cumprimento da tutela de urgência. Lavre-se termo de caução. Como a parte demandante expressamente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, determino a citação dos demandados para oferecer resposta no prazo de quinze dias. Após, intime-se o acionante para réplica em quinze dias. O agravante apresentou suas razões recursais às fls. 1-16. Sem contraminuta, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De pronto, anoto que o presente recurso perdeu seu objeto. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator: "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei). Pois bem. Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), tem-se a informação de que, em 12-12-2018, foi prolatada sentença nos autos, tendo sido julgado procedentes os pedidos deduzidos pelo autor/agravado na inicial (fls. 113-117 da origem): Ante o exposto, acolho os pedidos articulados na petição inicial e, assim, determino o cancelamento definitivo do protesto de p. 20 e da inscrição negativa de crédito apontada à p. 21; declaro a inexistência do respectivo débito; condeno o Banco Santander S/A e Arte Barista Atacado e Distribuidora de Cafés Ltda, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 12.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da sentença (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do protesto indevido p. 20 - 06/12/2016 (Súmula 54 do STJ). Confirmo a tutela de urgência deferida às ps. 46/47. Condeno os réus (metade para cada qual - CPC, art. 87, § 1.º) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dispensada a intimação de Arte Barista Atacado e Distribuidora de Cafés Ltda, porque revel e sem procurador constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, cobradas eventuais despesas processuais, arquive-se, com as devidas baixas. Desse modo, considerando que a decisão interlocutória agravada foi suprimida pela sentença, a qual, se for o caso, deverá ser atacada por meio de recurso próprio, verifica-se a perda superveniente de interesse no presente recurso. Nesse contexto, o recurso perdeu o objeto, ficando prejudicada a sua análise. É o que se retira da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrerem sobre o tema: Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)." (Código de processo civil comentado, 10 ed., São Paulo, RT, 2007, p. 818). Colhem-se da jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. HOMOLOGADO ACORDO ENTRE AS PARTES (CPC, ART. 487, III, "B"). PERDA DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 4012810-37.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 3-4-2018, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INSURGÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROLATADA NA ORIGEM - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE RECLAMO QUE ACARRETA A FALTA DE INTERESSE RECURSAL - EXEGESE DO ART. 493 DO CPC/2015 - RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 2015.089000-3, da Capital - Bancário, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 9-6-2016, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. DECISÃO QUE CONCEDEU O PEDIDO LIMINAR. SOBREVINDA DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento n. 2012.007495-4, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 2-10-2012, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO

DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR - POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECLAMO - RECURSO PREJUDICADO. Proferida sentença na ação em que foi prolatada a decisão recorrida, o agravo de instrumento fica sem objeto, em face do desaparecimento do interesse da parte no pronunciamento judicial. (Agravo de Instrumento n. 2012.008274-8, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 1º-10-2013, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INDEFERINDO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE OBJETO (ART. 462 DO CPC). PREJUDICIALIDADE DO RECLAMO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Julgada a ação principal, a decisão interlocutória recorrida passa a não ter mais efeitos, situação que enseja a perda de objeto do agravo, justificando a extinção do recurso. (Agravo de Instrumento n. 2010.056930-9, rela. Desa. Soraya Nunes Lins, j. 16-5-2011, grifei). Ante o exposto, não se conhece do recurso por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, dê-se baixa e comunique-se à origem com as cautelas de praxe.

10.Agravo de Instrumento - 4025275-44.2017.8.24.0000 - Chapecó
Agravante : B-Maior Empresa de Fomento Mercantil e Comercial Ltda
Advogada : Isabel Cristina Telles Borges (9972/SC)
Agravado : Dirceu Luiz Mori
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

B-Maior Empresa de Fomento Mercantil e Comercial Ltda interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória de fl. 181 (da origem) que, nos autos da ação de execução de sentença n. 0006594-21.2009.8.24.0018, ajuizada em desfavor de Isabel Cristina Telles Borges e Dirceu Luiz Mori, indeferiu o pedido de consulta via sistema BACEN/JUD nos seguintes termos: Ciente dos petitórios retro, de modo que, antes de qualquer providência, indefiro o pedido de consulta via sistema BACEN/JUD no que se refere à esposa do ora executado, Jaqueline Guarda Mori, isso porque a dívida aqui perseguida se refere tão somente ao executado e, considerando que a obrigação em questão não foi contraída pelo casal, inviável o requestado pelo exequente. Outrossim, a certidão de que trata o artigo 828 do Código de Processo Civil está à disposição do credor desde o ajuizamento da presente execução e, ainda, pode ser retirada junto ao próprio cartório judicial, sendo prescindível a autorização do Juízo para tanto. A agravante apresentou suas razões recursais às fls. 1-16. Sem contraminuta, vieram-me os autos conclusos. Decido. De pronto, anoto que o presente recurso perdeu seu objeto, ante a celebração de acordo pelas partes. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator: "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (grifei). Vislumbra-se que posteriormente à interposição do presente recurso, as partes celebraram acordo nos autos n. 0006594-21.2009.8.24.0018, (fls. 401-403, da origem). O Juízo a quo homologou o acordo nos seguintes termos (fl. 422 da origem): Face aos termos da petição retro (fl. 421), noticiando a integral satisfação do débito pelo credor acima indicado, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Havendo diligências recolhidas e não utilizadas, autorizo desde já a devolução à parte autora. Proceda-se à requisição, como de praxe. Quanto ao mais, baixe-se eventual restrição outrora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se. Desse modo, considerando que a decisão interlocutória agravada foi suprimida pela sentença, a qual, se for o caso, deverá ser atacada por meio de recurso próprio, verifica-se a perda superveniente de interesse no presente recurso. É o que se retira da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao discorrerem sobre o tema: Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223) (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed., São Paulo, RT, 2007, p. 818). Colhem-se precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL NEGADA. SUPERVENIENTE ACORDO DAS PARTES, APRESENTADO PERANTE O JUÍZO DA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO À LUZ DO ART. 932, III, DO CPC/2015. "Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (NERY Júnior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950). (Agravo de Instrumento n. 4015659-45.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 12-4-2018, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO NA ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento n. 0121449-57.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22-2-2018, grifei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. SOBREVINDA DE PETIÇÃO, SUBSCRITA PELOS CAUSÍDICOS DE AMBAS AS PARTES, CUJO TEOR CONTÉM A INFORMAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ACORDO E REQUERIMENTO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA DEMANDA. PROCURADORES QUE DETÊM PODERES PARA TRANSIGIR. PERDA DO OBJETO RECURSAL QUE SE VERIFICA. IMPOSITIVA A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA OS DEVIDOS FINS. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. "O acordo celebrado entre os litigantes após a interposição de recurso deve ser interpretado como ato incompatível com a vontade de recorrer, nos moldes do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, circunstância que acarreta a prejudicialidade da apreciação da insurgência e a extinção do procedimento recursal" (Ap. Cív. n. 2002.017590-6, de Criciúma, rel. Des. Subst. Jaime Luiz Vicari, j. 5-11-2008) (Agravo de Instrumento n. 2012.018390-9, de Brusque, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 5-2-2013)" (Agravo de Instrumento n. 0032157-27.2016.8.24.0000, de Capinzal, desta Câmara e relatoria, j. 13-9-2016). [...] (Apelação Cível n. 0003227-75.2007.8.24.0012, de Caçador, rela. Desa. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-10-2017, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES NO PROCESSO DE ORIGEM - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO. Com a realização de acordo entre os litigantes na origem, não há mais falar em interesse na modificação do comando interlocutório guerreado, devendo ser julgado prejudicado o recurso. (Agravo de Instrumento n. 2006.033307-9, de Porto União, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-9-2010, grifei). Assim, diante do acordo entabulado perante o Juízo de origem, fica prejudicada a análise do presente agravo de instrumento. Ante o exposto, não se conhece do recurso por prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Publique-se e Intime-se. Custas legais. Preclusa a decisão, dê-se baixa e comunique-se a origem com as cautelas de praxe.

MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047921
Agravo de Instrumento n. 4022061-27.2018.8.24.0900
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante : Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC em Liquidação
Advogado : Rafael Barbosa Fernandes da Silva (23054/SC)
Agravado : Jairo Silvano Soares
DESPACHO
Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC - em liquidação extrajudicial interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução ajuizada pela agravante em desfavor de Jairo Silvano Soares (processo n. 0302480-90.2018.8.24.0004), manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita, nestes termos: Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça pelos mesmos fundamentos de fl. 107. Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente indique o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção. Aduz a agravante, em síntese, que se trata de uma empresa que tinha como função social a produção de moradia popular destinada à camada mais carente da população, com contraprestações módicas; contudo, pelas dificuldades econômicas da empresa, que segue no vermelho, conforme balanço patrimonial, e pelo pedido de extinção efetuado pela Lei n. 17.220/2017, busca a Justiça Gratuita, tendendo sempre a piorar sua condição, pois não realiza mais sua função habitacional e assim não tem retorno pecuniário. Asseverou que está em fase de liquidação, e que a necessidade do benefício da Justiça Gratuita baseia-se na realidade financeira da COHAB/SC, cuja receita gerada pelas suas operações é bastante ínfima às obrigações próprias e de terceiro, com passivo que ultrapassa os R$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), que em simulação, levaria mais de 630 (seiscentos e trinta) meses para a sua quitação. Ressaltou que por estar em extinção e liquidação, faz-se presumir a sua incapacidade financeira, e que não possui recursos para arcar com as custas processuais. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. 1 Admissibilidade O agravo de instrumento é tempestivo, cabível (art. 1.015, V, do CPC/2015) e preenche os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 1.017 do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do art. 5º, § 1º, do Ato Regimental n. 84/2007, "é dispensado o preparo nos recursos em que o mérito verse acerca da concessão ou não da gratuidade, sem prejuízo de exigência posterior". 2 Do pedido de efeito suspensivo A agravante formulou pedido de efeito suspensivo, cujo acolhimento exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, que dispõe: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". O pleito da agravante sustenta-se igualmente no art. 1.019, I, do CPC/2015, que dispõe que o relator: "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A propósito, colho da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056). Consoante entendimento da jurisprudência, exige-se a cumulatividade dos mencionados requisitos - fumus boni juris recursal e periculum in mora - de modo que, estando ausente um deles, é desnecessário se averiguar a presença do outro. Explicando melhor: para que o pedido de liminar alcance êxito é imperativa a demonstração de ambos os pressupostos, sendo este o entendimento dominante (STJ, REsp n. 238.140/PE, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 6-12-2001). Assim, para que seja acolhido o pedido de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, é pressuposto que existam, cumulativamente, a relevância da motivação do agravo (probabilidade do direito) e do receio de lesão grave e de difícil reparação. Em análise sumária dos autos, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que a agravante logrou êxito em comprovar a hipossuficiência alegada. Inicialmente, convém esclarecer que a disciplina legal para a concessão da gratuidade da justiça está atualmente prevista no art. 98 do Código de Processo Civil/2015, que determina o deferimento do benefício à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Tratando-se de pessoa jurídica, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício exige a prova objetiva e segura acerca da incapacidade financeira. Com efeito, "[...] às empresas com fins lucrativos, a concessão do benefício só resulta autorizada quando houver prova inequívoca da sua debilidade econômica, a ponto de impossibilitá-la de arcar com as custas e despesas processuais, porquanto não milita em seu favor a presunção de hipossuficiência conferida, pela Lei n. 1.060/1950, às pessoas físicas" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.069477-0, de Criciúma, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 16-5-2013). No mesmo sentido, é o teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". In casu, para demonstrar a alegada insuficiência financeira, a agravante acostou aos autos de origem: a) balancete patrimonial do período de 1º-2-2019 a 30-4-2019 (fls. 275-323); b) demonstrativo ECF - Lucro Real, do período de janeiro a abril de 2017 (fls. 324-327); c) exposição de motivos n. 264/2016 e Projeto de Lei n. 0367.7/2016, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da empresa agravante (fls. 329-336); d) decisão favorável à concessão da benesse prolatada pelo Desembargador Marcus Túlio Sartorato no Agravo de Instrumento n. 4009184-39.2018.8.24.0000 (fls. 337-343). Pois bem. Inicialmente, ressalta-se que os balanços patrimoniais juntados pela agravante, demonstram que ela possui um passivo a descoberto, no importe de R$ 45.165.959,36 (quarenta e cinco milhões cento e sessenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos). Assim, analisando-se detidamente o balanço patrimonial juntado e as demais provas acostadas aos autos, conclui-se que a empresa encontra-se em situação econômica deficitária, merecendo, assim, a concessão da benesse da justiça gratuita. Retira-se do Agravo de Instrumento n. 4006344-22.2019.8.24.0000, de Criciúma, julgado em 19-3-2019 por decisão monocrática pelo eminente Desembargador Robson Luz Varella, considerações acerca do Projeto de Lei n. 0367.7/2016, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da empresa agravante: O projeto de lei mencionado alhures, em seu art. 3º, disciplinou expressamente que "O Estado sucederá a CODESC e COHAB nos seus direitos e nas obrigações decorrentes da norma, ato administrativo, convênio ou contrato, bem como nas demais obrigações pecuniárias." Da leitura do referido dispositivo, denota-se que o Estado de Santa Catarina figura como interessado na fulminação das atividades da empresa de economia mista e sucederá suas obrigações pecuniárias. Em vista disso, nessas circunstâncias, aplicável o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, o qual dispõe que "são isentos de custas judiciais pelos atos praticados por servidor remunerado pelos cofres públicos, e de emolumentos pela prática de

atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina, os seus municípios e as respectivas autarquias forem interessados e tenham que arcar com tal encargo" (art. 33). Logo, diante desse cenário, possível a concessão da benesse pleiteada. (grifei) Ainda, em recente julgado (28-2-2019) proferido pela Primeira Câmara de Direito Comercial desta Corte, também foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à agravante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVADA CARÊNCIA FINANCEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4031418-15.2018.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 28-2-2019, grifei). No mesmo sentido a Quinta Câmara de Direito Comercial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. RESOLUÇÃO N. 04/06 - CM E SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023118-80.2018.8.24.0900, de Biguaçu, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 24-01-2019). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, constata-se a probabilidade de êxito no recurso. Além disso, o perigo de dano mostra-se evidente, uma vez que o não deferimento da benesse neste momento implicaria em óbice ao regular prosseguimento do feito originário. Registra-se, em arremate, que a presente decisão não se reveste de definitividade, uma vez que a análise do recurso ao final, pela Câmara, pode levar a interpretação diversa. Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 995 do CPC/2015, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo banco autor/agravante. Comunique-se ao Juízo de origem. Após, intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de documentos que entenda necessários ao julgamento do recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Agravo de Instrumento n. 4022359-66.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Jarbas Jorge D'Agostini (47822/GO)
Agravado : Hugo José Griebler
Advogado : Adelio Rodrigues (15442/SC)
Advogado : Erivelton Carlos Rodrigues (26095/SC)
Agravado : Severino Antônio Giliolli
Advogado : Adelio Rodrigues (15442/SC)
Advogado : Erivelton Carlos Rodrigues (26095/SC)
Agravado : Ivan Roberto Gilioli
Advogado : Adelio Rodrigues (15442/SC)
Advogado : Erivelton Carlos Rodrigues (26095/SC)
Agravado : Dilmar Antônio Fantinelli
Advogado : Adelio Rodrigues (15442/SC)
Advogado : Erivelton Carlos Rodrigues (26095/SC)
Agravado : Mario Cesar Sartoretto
Advogado : Adelio Rodrigues (15442/SC)
Advogado : Erivelton Carlos Rodrigues (26095/SC)
Agravada : Espólio de Francisco Luiz Guerra
Advogado : Adelio Rodrigues (15442/SC)
Advogado : Erivelton Carlos Rodrigues (26095/SC)
DESPACHO

Banco do Brasil S/A ingressou com agravo de instrumento, com o objetivo de reformar a decisão prolatada na impugnação ao cumprimento de sentença n. 0000411-51.2010.8.24.0001/03, em que figura como credor Hugo José Griebler e outros, que rejeitou o incidente por entender genéricas as alegações da instituição financiera, homologando os cálculos do perito (fls. 555-556). Em suas razões, argumentou que suas alegações que a impugnação se deu de forma fundamentada, e jamais poderiam os cálculos periciais serem homologados, pois não correspondem aos reais lançamentos das operações. Acrescentou que a manutenção da decisão agravada pode resultar em penhora e o devido prosseguimento do feito, levando a atos inequivocadamente onerosos aos agravante. Requereu efeito suspensivo ao recurso e o seu porvimento final. É o relatório. Recebe-se o agravo de instrumento, eis que previsto no art. 1.015, I, do CPC/2015, enquanto que o efeito suspensivo pugnado vem amparado no art. 1.019, I , do mesmo Códex. Quanto ao pedido de suspensão da decisaão, tem-se que a norma processual em vigência impõe que, para o seu deferimento, se aviste a possibilidade de a decisão atacada produzir efeitos de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento final do recurso. Sobre os efeitos da suspensão do decisum, anote-se o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. [...] Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil reparação (tutela de urgência: periculum in mora)" (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2008). E, compulsando detidamente as razões apresentadas no presente agravo de instrumento, constata-se que a impugnação foi apresentada devidamente fundamentada, questionando o cálculo do débito apresentado pela parte credora. De outra ponta também observa-se que realizou-se perícia contábil no feito, a qual, podere-se foi homologada pela decisão agravada sem que fossem dirimidas as questões expostas pela instituição bancária na impugnação. Importante destacar que, para fins de concessão do efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal, a questão ventilada deve reclamar maior urgência, de modo que justifique a suspensão dos efeitos do decisum até a análise substancial da quaestio. In casu, todavia, vislumbra-se a necessidade de suspensão da decisão, uma vez que os atos subsequentes serão o de expropriação ou levamento de valores depositados em Juízo. Diante dos fundamentos expostos, concede-se o pleito de efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo monocrático. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4024437-33.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante : Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC
Advogado : Romeu Afonso Barros Schutz (19533/SC)
Agravado : Nilva da Silva
Agravado : Fábio da Silva
Agravado : Fabiano da Silva
DESPACHO

Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - Badesc interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória (fl. 384) proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Otacílio Costa que, na ação de execução de título extrajudicial n. 0000573-92.2004.8.24.0086 ajuizada pela ora agravante em desfavor do Elecino Santos Silva e Nilva da Silva, indeferiu o pedido de consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, tais como Renajud, Infojud, SISP e SIEL, objetivando a busca de informações acerca dos dados pessoais do herdeiro dos executados/avalistas, Sr. Fabiano da Silva. Alega a agravante, em síntese, ser prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a consulta ao banco de dados para fins de promover os atos executivos. Ao final, requereu a reforma do decisum agravado e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata utilização dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário para obter os dados do herdeiro dos executados/avalistas, Sr. Fabiano da Silva, e prosseguir com a

demanda. Por fim, prequestionou a matéria. É o breve relatório. Decido. 1 Da admissibilidade O agravo de instrumento é tempestivo, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015) e preenche os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 1.017 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual deve ser conhecido. 2 Da tutela recursal de urgência A agravante formulou pedido de tutela recursal de urgência, cujo acolhimento exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, que dispõe: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". O pleito da agravante sustenta-se igualmente no art. 1.019, I, do CPC/2015, que dispõe que o relator: "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A propósito, colho da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056). Consoante entendimento da jurisprudência, exige-se a cumulatividade dos mencionados requisitos - fumus boni juris recursal e periculum in mora - de modo que, estando ausente um deles, é desnecessário se averiguar a presença do outro. Explicando melhor: para que o pedido de liminar alcance êxito é imperativa a demonstração de ambos os pressupostos, sendo este o entendimento dominante (STJ, REsp n. 238.140/PE, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 6-12-2001). Assim, para que seja acolhido o pedido de efeito suspensivo, é pressuposto que existam, cumulativamente, a relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, verifico, em análise perfunctória, a presença de elementos que evidenciam a plausibilidade dos fundamentos invocados pela agravante, porquanto demonstrada a probabilidade de êxito (fumaça do bom direito). Em regra, a localização da parte ré pertence ao autor, porém, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 256 do CPC/2015, é cabível a "[...] requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Ademais, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, os sistemas auxiliares do Poder Judiciário (Infojud, Renajud, Infoseg e Bacenjud), são ferramentas que podem ser utilizadas, independentemente de comprovação do prévio esgotamento dos meios extrajudiciais à disposição da parte autora, com o objetivo de privilegiar a celeridade do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido (REsp n. 1.582.421/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19-4-2016, grifei). A jurisprudência desta Corte não destoa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, SIEL E INFOJUD, BEM COMO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. [...] PRETENDIDA BUSCA NOS SISTEMAS INFOJUD, BACENJUD E SIEL, ASSIM COMO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 256, § 3º, DO CPC/2015. NOVO POSICIONAMENTO DESTE COLEGIADO EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA ADOTADO PELA CORTE DA CIDADANIA. UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS COMO INFOJUD E BACENJUD QUE INDEPENDE DE ADREDE COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CHANCELA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE, COM ESPEQUE NO DEVER DE COOPERAÇÃO E NOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado BacenJud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial Provido." (REsp n. 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19-04-16). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA "CORTE DA CIDADANIA". REBELDIA PROVIDA (Agravo de Instrumento n. 4017933-16.2016.8.24.0000, de São José, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 9-5-2017, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSULTA AO BACENJUD, INFOSEG, INFOJUD E SIEL E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO, PELO JUÍZO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DO ENDEREÇO DO RÉU A ÓRGÃOS PÚBLICOS OU CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTA NO ART. 256, § 3º, DO NOVO CPC. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO (ART. 6º, CPC/2015). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PELO AUTOR. MEDIDA QUE PRIVILEGIA A CELERIDADE DO PROCESSO E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR A CONSULTA AOS SISTEMAS AUXILIARES DO PODER

JUDICIÁRIO, A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS EXECUTADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Instrumento n. 4006565-10.2016.8.24.0000, de Abelardo Luz, rela. Desa. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 16-3-2017, grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA CELERIDADE. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento n. 4022995-03.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 25-1-2018, grifei). Desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DA CASA BANCÁRIA AGRAVANTE PARA VIABILIZAR A PESQUISA, VIA SISTEMA INFOJUD, E RENAJUD, DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES SUJEITOS À PENHORA. RECURSO DA EXEQUENTE. PEDIDO DE BUSCA DE BENS PELOS SISTEMAS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADO PELA CÂMARA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR DE FORMA EXTRAJUDICIAL. PREPONDERÂNCIA DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL NA BUSCA DE PATRIMÔNIO EM NOME DA PARTE DEVEDORA VISANDO A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. [...]. Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (STJ, REsp. n. 1.565.101/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13-11-2015)" (Agravo de Instrumento n. 2015.087348-5, Primeira Câmara de Direito Comercial, rela. Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 19-5-2016) (Agravo de Instrumento n. 4024315-88.2017.8.24.0000, de Blumenau, rela. Desa. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-3-2018, grifei). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é inconteste, uma vez que, ante o indeferimento da consulta pretendida, permanece a agravante impossibilitada de dar andamento à demanda em relação aos executados/avalistas. Registra-se, em arremate, que a presente decisão não se reveste de definitividade, uma vez que a análise do recurso ao final, pela Câmara, pode levar a interpretação diversa. Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 300 c/c 1.019, I, do CPC/2015, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para que seja permitido o uso dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário para obtenção de informações concernentes ao herdeiro dos executados/avalistas, Sr. Fabiano da Silva (CPF 033.181.489-70 - fl. 49 da origem). Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015, para responderem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de documentos que entendam necessários ao julgamento do recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Agravo de Instrumento n. 4026328-89.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante : Leonilda de Souza
Advogado : Márcio Hartmann (44807/SC)
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Agravado : Banco Ole Bonsucesso Consignado Sa

DESPACHO

Leonilda de Souza interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de fl. 44 (da origem) que, nos autos da ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais n. 0300412-38.2019.8.24.0068, ajuizada em desfavor do Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à agravante Alega a agravante em suas razões recursais (fls. 1-10), preliminarmente, a dispensa do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que se trata do mérito do presente recurso. Postulou pelo deferimento da gratuidade da justiça com fundamento na Lei n. 1.060/1950, reafirmando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o breve relatório. Decido. 1 Admissibilidade O agravo de instrumento é tempestivo, cabível (art. 1.015, V, do CPC/2015) e preenche os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 1.017 do CPC/2015. 2 Do pedido de efeito suspensivo A parte agravante formulou pedido de efeito suspensivo, cujo acolhimento exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, que dispõe: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O pleito da parte agravante sustenta-se igualmente no art. 1.019, I, do CPC/2015, que dispõe que o relator: "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A propósito, colho da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056). Consoante entendimento da jurisprudência, exige-se a cumulatividade dos mencionados requisitos - fumus boni juris recursal e periculum in mora - de modo que, estando ausente um deles, é desnecessário se averiguar a presença do outro. Explicando melhor: para que o pedido de liminar alcance êxito é imperativa a demonstração de ambos os pressupostos, sendo este o entendimento dominante (STJ, REsp n. 238.140/PE, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 6-12-2001). Assim, para que seja acolhido o pedido de efeito suspensivo, é pressuposto que existam, cumulativamente, a relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação. Referidos pressupostos, adianto, encontram-se presentes no caso em exame. Inicialmente, convém esclarecer que a disciplina legal para a concessão do benefício da gratuidade da justiça decorre da exegese do art. 98, caput, do CPC/2015, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". A simples declaração de hipossuficiência, no entanto, conforme já sedimentado em nossa jurisprudência, não gera presunção absoluta de ausência de recursos para arcar com as despesas processuais, pois cabe ao postulante comprovar a sua necessidade. Esse entendimento está em sintonia com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assim dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery comentam: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se

exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.428). Destaco que, para a aferição da condição de hipossuficiência financeira, esta Câmara de Direito Comercial adotou os mesmos critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dentre os quais o percebimento de renda mensal líquida inferior a 3 (três) salários mínimos, considerado o desconto de valores provenientes de aluguel e de meio salário mínimo por dependente (Fonte: http://www.Defensoria.sc.gov.br/index.php/atendimento). Para demonstrar sua insuficiência de recursos, a autora/agravante juntou: declaração de hipossuficiência financeira (fl. 43); comprovante de benefício percebido a título de pensão por morte previdenciária (fl. 44); declaração de isenção do imposto de renda 2019 (fl. 58); declaração de inexistência de veículos automotores em seu nome (fl. 59); e extratos da sua conta bancária (fls. 60-62). Da análise dos documentos acostados, percebe-se que a autora/agravante é pensionista do INSS, percebendo uma renda mensal bruta de R$ 1.877,36 (mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), ou seja, inferior aos 3 (três) salários mínimos exigidos por esta Câmara de Direito Comercial; não possui veículo automotor em seu nome; e os extratos de movimentação bancária demonstram que do mês de março até junho de 2019 não houveram grandes movimentações na sua conta-corrente. Nesse prisma, há provas nos autos que evidenciam a situação de hipossuficiência financeira da autora/agravante e a inviabilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Portanto, é de se reconhecer a probabilidade do direito da parte agravante. O risco de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de extinção do feito pelo não recolhimento das custas iniciais. À luz destas considerações, por presentes os requisitos, impõe-se atribuir o efeito suspensivo pleiteado ao recurso. Registra-se, em arremate, que a presente decisão não se reveste de definitividade, uma vez que a análise do recurso ao final, pela Câmara, pode levar a interpretação diversa. Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 995 do CPC/2015, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de documentos que entenda necessários ao julgamento do recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Agravo de Instrumento n. 4026729-88.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante : OMediador.net Eireli ME
Advogada : Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (42832/SC)
Agravado : Claudiomar Barcelos de Moraes
DESPACHO

Omediador.net Eireli ME ingressou com agravo de instrumento com o objetivo de reformar a decisão proferida na ação monitória n. 0307193-69.2019.8.24.0038, proposta em face de Claudionar Barcelos de Morais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Argumentou sobre a necessidade de deferimento da justiça gratuita, encontrando-se em estágio pré-falimentar, e não dispondo de condições financeiras ou patrimônio suficiente para pagar seus credores; apontou a existência de inúmeros processos judicias que não foram pagas as custas finais. Pugnou pelo deferimento da antecipação da tutela recursal, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do feito, correndo o risco de ser o feito arquivado, e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório Inicialmente, anote-se que o preparo recursal é dispensado, pois o recurso versa sobre a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, conforme art. 99 do CPC/2015. Recebe-se, assim, o agravo de instrumento, eis que previsto no art. 1.015, I, do CPC/2015, enquanto que o requerimento liminar, encontra-se no art. 300 do mesmo Códex: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E, analisando o caso concreto, vê-se que a agravante acostou vários documentos, inclusive o elenco dos processos que pendem de custas finais por sua conta, bem como a ausência de patrimônio para custear as despesas. Contudo, o MM Juiz ao negar a benesse, determinou que requeresse recolhesse as custas do processuais; dessa maneira, necessária a concessão do pedido liminar, sob pena de ocasionar prejuízo à empresa agravante. Assim, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo ao agravante, provisoriamente, o benefício da justiça gratuita e suspendendo o feito até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento. Comunique-se o Juízo monocrático. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II do CPC/2015. Publique-se Intime-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047964
Apelação Cível n. 0000453-47.1996.8.24.0048
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Apelante : Banco Sistema S/A
Advogado : Sadi Bonatto (10011/PR)
Advogado : Fernando Jose Bonatto (13994/SC)
Apelada : Leonor Pereira da Costa
Advogada : Neusa da Silva (4672/SC)
Apelado : Joine Victorino
Advogada : Neusa da Silva (4672/SC)
DESPACHO

Processo retirado da pauta do dia 17-9-2019. Trata-se de apelação cível interposta por Banco Sistema S.A. (atual denominação de Banco Bamerindus do Brasil S.A.) contra a sentença (fls. 193-195) que extinguiu, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, a ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Leonor Pereira da Costa e Joine Victorino. Em suas razões recursais (fls. 199-207), o banco apelante alegou, em síntese: a) a nulidade da sentença pela ocorrência de cerceamento de defesa diante da ausência de intimação do exequente em seu endereço correto; b) a impossibilidade de extinção da execução, uma vez que não houve nenhuma das situações elencadas no art. 794 do CPC/1973; e, c) a necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais. Compulsando os autos, verifica-se que o banco exequente/apelante não foi intimado para se manifestar, antes da sentença, sobre a existência de fato impeditivo da ocorrência de eventual prescrição intercorrente. Pois bem. O art. 10 do CPC/2015 assim dispõe: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (grifei). Ademais, está previsto no art. 921, § 5º, do CPC/2015, que o: "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo" (grifei). E, conforme recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), julgado em 27-6-2018, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas

nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição (grifei). Nesse prisma, atento aos princípios do contraditório e do devido processo legal, entendo cabível oportunizar a manifestação da parte exequente neste segundo grau de jurisdição, para apontar e comprovar a existência de algum fato impeditivo da prescrição no caso em comento. Por esta razão, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência, consoante faculdade conferida pelo art. 933 do CPC/2015 e art. 132, I, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, para que seja intimado o credor/apelante a opor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, algum fato impeditivo à incidência da prescrição, facultada a apresentação de documentos comprobatórios das alegações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para efetivo julgamento.

Apelação Cível n. 0001431-56.2010.8.24.0008
Relator: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (42176/SC)
Apelado : João Geraldo Lessa da Silva
Advogada : Mariele Cristine Haas (16895/SC)
Apelada : Arselina Gotzinger Lessa da Silva
Advogada : Mariele Cristine Haas (16895/SC)
DESPACHO
Retirem-se os autos da pauta de julgamento. Considerando-se que o presente recurso engloba matérias afetadas pelo Supremo Tribunal Federal (temas 265, 284 e 285 - RE n. 591.797, RE n. 631.363 e RE n. 632.212), bem como que há ordem de sobrestamento, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, até definição da questão, registrando-se a baixa no mapa estatístico.

Apelação Cível n. 0002456-93.2006.8.24.0057
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Advogada : Claudia Regina Masson (16265/SC)
Apelado : Gerci Passig
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Apelado : Fredolino João Passig
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Banco Bradesco S/A contra sentença proferida na ação de cobrança n. 0002456-93.2006.8.24.0057, ajuizada em desfavor de José Passig (atualmente sucedido pelos herdeiros Fredolino João Passig e Gerci Passig), nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jose Passig em face do Banco Bradesco S.A., condenando o réu a pagar à parte autora as importâncias resultantes da aplicação, sobre os saldos existentes na conta n. 5.892.596-9, dos índices do IPC de junho de 1987 - Plano Bresser, no percentual de 26,06% e nas contas ns. 5.892.596-9 e 3.418.067-9 dos índices do IPC do Plano Verão (42,72%), deduzidos os créditos efetuados com base na LFT Letras Financeiras do Tesouro Nacional e LBC Letras do Banco Central (22,35%). As diferenças deverão ser calculadas mês a mês, desde a data em que deveria ter havido o crédito (data do depósito na conta de poupança do autor), devidamente corrigidas pelos critérios e índices utilizados para remunerar a própria poupança, admitidos os sucessivos expurgos de índices inflacionários de 42,72%, janeiro/89; 84,32%, em março/90; 44,80%, em abril/90; 7,87%, em maio/90 e 21,87%, em fevereiro/91, ocorridos também com a implementação do Plano Collor, com crédito e remuneração nos meses subseqüentes, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mês a mês, a contar da data base (junho/87 e janeiro/89), respectivamente, até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora, desde a citação, no montante de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estes não capitalizados, até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, diante da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide. Fica a parte ré advertida de que, caso não efetue o pagamento do montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, será acrescido sobre o valor devido multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475J do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa e cancelando-se os respectivos registros. (fls. 72/77) Examinando o petitório dos sucessores habilitados (fls. 117/118), denota-se o requerimento de concessão da gratuidade da justiça. Considerando que o beneplático deferido ao falecido (fl. 23), por se tratar de direito personalíssimo, não se estenderia aos herdeiros, determinou-se a intimação de Fredolino João Passig e Gerci Passig para que comprovassem a necessidade da benesse, com advertência de que o não atendimento da ordem importaria no indeferimento do pedido (fls. 131/132). Às fls. 139/154, juntou-se manifestação e documentos. Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Disciplinando a matéria, prevê no art. 98 do Código de Ritos: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Entretanto, para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples afirmação de hipossuficiência da parte - por se entender que goza de presunção relativa de veracidade -, mas também a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse, podendo o magistrado, havendo fundadas razões, indeferir o beneplácito. A respeito, estabelece a legislação processual civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (sem grifo no original) Ademais, para a aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão da gratuidade da justiça, esta Corte de Justiça vem adotando como parâmetro os critérios utilizados pela Defensoria Pública, dentre os quais, o percebimento de renda mensal líquida de três salários mínimos (Precedentes: Agravo de Instrumento n. 4017393-65.2016.8.24.0000, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 23/5/2017; Agravo de Instrumento n. 4014104-27.2016.8.24.0000, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. em 2/5/2017). No caso, em relação a Fredolino João Passig, consta juntada do comprovante de luz do mês de março de 2019, (fl. 141), nota fiscal referente a gastos com medicamentos no valor de R$ 128,38 (fl. 142) e cupom de compras realizadas em estabelecimento de atacado e varejo na quantia de R$1.089,71 (fls. 143/146). E, embora alegue ser aposentado pelo Fundo Rural, percebendo a importância de 1 (um) salário mínimo mensal, não colaciona demonstrativo de rendimentos. Por sua vez, Gerci Passig apresenta conta de água na quantia de R$ 76,32 referente ao mês de fevereiro de 2019 (fl. 148), notas fiscais referentes a gastos com medicamentos no valor total de R$ 1.169,39 (fls. 149/150) e cupom de compras de supermercado na importância total de R$1.381,86 (fls. 151/154). Para mais, conquanto afirme ser aposentado, recebendo por mês R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos

reais) aproximadamente, deixa de fazer juntada de comprovante de pagamento. Diante desse cenário, apesar da documentação carreada e da idade avançada dos referidos sucessores, fato é que não restou demonstrado efetivamente os ganhos com os benefícios previdenciários a que asseveram estarem submetidos aos postulantes. Nesse contexto, indefere-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Após, tendo em vista a decisão de fl. 114 e os ditames da Resolução GP n. 31, de 5/7/2016, retornem ao arquivo temporário/sobrestados.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047975
Agravo de Instrumento n. 4021510-94.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante : Ari Souza Tecidos Ltda
Advogado : Marco Tulio Bastos Pereira (14204/SC)
Agravado : Espólio de Eduviges Souza Neto
Advogado : Urbano Muller Salles Neto (6811/SC)
Advogado : Clovis Brisighelli Salles (8810/SC)
Advogado : Rodrigo Brisighelli Salles (14208/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ari Souza Tecidos Ltda ingressou com agravo de instrumento, combatendo decisão exarada na execução de sentença n. 0001016-24.1993.8.24.0023/01 em que figura como credor o Espólio de Eduviges Souza Neto, que entendeu como intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como restar preclusa a matéria abordada e intempestiva, também, a impugnação à penhora. Em suas razões, aduziu sobre a tempestividade e cerceamento de defesa, eis que não enfrentou o excesso de execução. Diante destas considerações, pugnou pelo efeito suspensivo ativo e o seu provimento final. É o relatório Recebe-se o agravo de instrumento, eis que previsto no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil de 2015. Compulsando detidamente as razões apresentadas no presente agravo de instrumento, constata-se que a defesa técnica da ora agravante não teceu considerações acerca da existência, no caso concreto, do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Importante destacar que, para fins de concessão do efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal, a questão ventilada deve reclamar maior urgência, ou seja, devem existir circunstância que revelem a gravidade na manutenção da decisão objurgada, de modo que justifique, por consectário, a suspensão dos efeitos do decisum ou a análise substancial da quaestio. In casu, todavia, não se vislumbra qualquer prova ou circunstância fática que faça presumir a necessidade de concessão do efeito suspensivo, pois não se verificou no recurso ora analisado qualquer fundamentação neste sentido. Neste sentido: "Cediço que, à satisfação da antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Guilherme Rizzo Amaral assevera que o Código de Processo Civil de 2015 valeu-se da expressão "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" em substituição aos requisitos fumus boni juris e "prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança" (Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 400). Ainda, segundo o processualista, essa nova expressão - elementos que evidenciem a probabilidade do direito - deu amplitude a um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou satisfativa, de modo que a demonstração da probabilidade do direito pode, em alguns casos, prescindir de prova (op. cit. p. 400). Nesse contexto, a probabilidade a ser empregada é a probabilidade lógica, "que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 394). A respeito desse requisito, arremata Guilherme Rizzo Amaral: Em suma, o juiz deverá valorar todos os elementos disponíveis no momento da análise do requerimento da tutela cautelar ou satisfativa - afirmações, provas, contexto, direito aplicável - e empreender um juízo de probabilidade, indagando-se quem, provavelmente, possui razão: o requerente ou o requerido? Se a conclusão for a de que, provavelmente, o requerente não possui razão, deverá o juiz indeferir a medida postulada. Se, por outro lado, concluir que o requerente provavelmente possui razão, então deverá passar à análise do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, que vem a ser "o perigo de dano ou resultado útil ao processo" (op. cit. p. 400). O requerente deve demonstrar, outrossim, que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não concedida a tutela pretendida, ou seja, expor a impossibilidade de se aguardar o pronunciamento final, sob pena do perecimento do direito. Vale, a esse respeito, a ponderação de que as expressões perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devem ser entendidas como alusões ao perigo na demora, pois, há urgência, quando a demora possa comprometer a realização imediata ou futura do direito (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 395) (Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento n. 4008038-60.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-6-2018, grifei). Conclui-se, então, que diante da ausência de qualquer elemento que demonstre a possibilidade de perigo de dano com a manutenção da medida, nega-se o pleito de concessão do efeito suspensivo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Codex Processual. Comunique-se o Juízo monocrático. Publique-se. Intimem-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4022344-97.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante : Rafael Fernandes Ochoa
Advogado : Marco Aurelio Barbieri (13475/SC)
Advogado : Iasser Daniel Barbieri (33339/SC)
Agravado : Joel Alves
Advogado : Rafael Brüggemann (15449/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Rafael Fernandes Ochoa ingressou com agravo de instrumento combatendo decisão que indeferiu o pedido liminar na ação de embargos de terceiros n. 0301502-84.2019.8.24.0067, proposta em face do agravado Joel Alves, sob o entendimento que as alegações não restaram comprovadas, uma vez que ao tempo da transação comercial do veículo MET 8281, objeto da ação já existia a averbação de "restrição de execução por certidão" junto ao Detran, enquanto que em relação ao MBD 5541 não houve a comprovação de propriedade do agravante. Argumenta que adquiriu os veículos caminhão e carreta (placas MET 8281 e MBD 5541) de Vilmar Bonara; este que, por sua vez figura como executado na de ação de execução n. 030244-16.2017.8.24.0067; que o seu credor, Joel Alves, primitivo proprietário dos referidos veículos procedeu, junto ao Detran as "restrições de execução por certidão", bens que posteriormente foram alvo de penhora no executivo. Disse que adquiriu de boa-fé os veículos e que deles depende para sua sobrevivência, pois é caminhoneiro; disse, ainda, que a referida averbação não impede a liberação do veículo MET 8281. Argumentou o recorrente que o prosseguimento da ação poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, requerendo a liberação do bem. É o relatório Recebe-se o agravo de instrumento, eis que previsto no art. 1.015, I, do CPC/2015, enquanto que o requerimento liminar, encontra-se no art. 300 do mesmo Códex: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A prima facie não assiste razão ao recorrente, eis que na cadeia de transferências de veículo, vê-se que o agravante realizou a negociação do veículo quando já existente a mencionada restrição junto ao DETRAN. E, sublinhe-se que a falta de cautela

quando da transação comercial lhe retira o fumus boni iuris, enquanto que o periculum in mora não restou comprovado, requisitos sem os quais não há como deferir-se o pedido liminar. Sobre os efeitos da suspensão do decisum, anote-se o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. [...] Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil reparação (tutela de urgência: periculum in mora)" (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2008). Importante destacar que, para fins de concessão do efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal, a questão ventilada deve reclamar maior urgência, ou seja, deve existir uma circunstância fática (um "plus") que revele a gravidade que a manutenção da decisão objurgada possa causar para a parte, de modo que justifique, por consectário, a suspensão dos efeitos do decisum até a análise substancial da quaestio. Logo, diversamente do sustentado pelo ora recorrente, inexiste, na hipótese em exame, o requisito do fumus boni iuris, sem o qual, aliás, não há falar em concessão do efeito suspensivo ou da tutela recursal antecipada. Acerca do aludido tema, a Corte da Cidadania já se manifestou no seguinte sentido: O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 exige para a concessão da tutela de urgência a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão (STJ, RCD na AR n. 5.879/SE, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26-10-2016). Por derradeiro, importante consignar que a decisão ora exarada não se reveste de definitividade, na medida em que está pendente de exame definitivo pelo Órgão Fracionário, o qual, em sede de cognição exauriente, poderá se pronunciar, inclusive, de modo diverso. Assim, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o Juízo monocrático. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026615-52.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante : Inviosat Concordia Monitoramento Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Inviosat Administração de Serviços Ltda - Em recuperação judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Inviosat Participacoes Ltda - Em recuperação judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Inviosat Serviços Ltda - Em recuperação judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Lorensetti Investimentos Eireli - Em recuperação judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Ati - Comércio e Distribuidora de Eletrônicos Ltda - Em recuperção judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Inviosat Seguranca Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Inviosat Segurança Ltda - Em recuperação judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Valorsat Transporte de Valores Ltda - Em recuperação judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Valorsat Transporte de Valores Ltda - Em recuperação judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Inviosat Monitoramento Eireli - Em Recuperação Judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Interessado : Innovare - Administradora Em Recuperação e Falência Ss Me
Advogado : Mauricio Colle de Figueiredo (42506/SC)
Agravado : Sivan Colpani
Advogado : Vinicius Antohaki (50167/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
DESPACHO Da análise dos autos, observa-se que a empresa agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita apenas em sede de recurso, uma vez que não apresentou provas de que é beneficiária da benesse na instância monocrática. E, pondere-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. RESOLUÇÃO N. 04/06 - CM E SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento n. 4014070-47.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-8-2019, sublinhei). Segundo dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, o benefício somente poderá ser indeferido diante da "falta de pressupostos legais" para a sua concessão; todavia, o mesmo dispositivo autoriza o magistrado a determinar a juntada de provas, pelo requerente, que fundamentem a pretensão de deferimento da justiça gratuita, se assim entender necessário. Além disso, esta Corte, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça (Ofício-circular n.º 07/2006), já orientava os juízes catarinenses no sentido de possibilitar a produção de provas que atestem a alegada hipossuficiência - no caso de dúvidas sobre o requerimento da parte requerente - através da abertura de prazo para a apresentação de documentos. Assim, intime-se a parte recorrente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a necessidade do benefício, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita. Intime-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026618-07.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante : Inviosat Concordia Monitoramento Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Inviosat Administração de Serviços Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Inviosat Participações Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Inviosat Serviços Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Lorensetti Investimentos Eireli
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Ati - Comércio e Distribuidora de Eletrônicos Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Inviosat Segurança Privada Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Inviosat Seguranca Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Valorsat Transporte de Valores Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Valorsat Transporte de Valores Ltda

Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravante : Inviosat Monitoramento Eireli
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Agravado : Alan Felipiak
Advogado : Jackson Luiz Spellmeier (13012/SC)
Adm Judici : Innovare - Administradora Em Recuperação e Falência Ss Me
Advogado : Mauricio Colle de Figueiredo (42506/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
DESPACHO Da análise dos autos, observa-se que a empresa agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita apenas em sede de recurso, uma vez que não apresentou provas de que é beneficiária da benesse na instância monocrática. E, pondere-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. RESOLUÇÃO N. 04/06 - CM E SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento n. 4014070-47.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-8-2019, sublinhei). Segundo dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, o benefício somente poderá ser indeferido diante da "falta de pressupostos legais" para a sua concessão; todavia, o mesmo dispositivo autoriza o magistrado a determinar a juntada de provas, pelo requerente, que fundamentem a pretensão de deferimento da justiça gratuita, se assim entender necessário. Além disso, esta Corte, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça (Ofício-circular n.º 07/2006), já orientava os juízes catarinenses no sentido de possibilitar a produção de provas que atestem a alegada hipossuficiência - no caso de dúvidas sobre o requerimento da parte requerente - através da abertura de prazo para a apresentação de documentos. Assim, intime-se a parte recorrente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a necessidade do benefício, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita. Intime-se.
-

3ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047872
Terceira Câmara de Direito Comercial
1.Embargos de Declaração - 0008680-12.2010.8.24.0282/50000 - Jaguaruna
Embargante : Terezinha Aparecida Brolezi Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargante : João Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargante : Darcio Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargante : Geri Manarin
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargante : Gilio Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargante : Maria Vitorassi De Pieri Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargante : Santina Paseto Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargante : Tereza Marcon Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargante : Jaci Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, Tereza Marcom Manarim, Jaci Manarim, Santina Paseto Manarim, Dercio Manarim, Maria Vitorasse de Pieri Manarim, Gilio Manarim, João Manarim, Geri Manarim (demandantes) e Banco do Brasil S.A. (demandado), em face do acórdão de fls. 321/325, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso de apelação. Os embargantes defendem tese comum de ocorrência de erro material e contradição no acórdão embargado. É o relatório. A decisão colegiada objeto dos embargos de declaração data de 02.09.2019 (fl. 326); portanto, para fins de admissibilidade, o novo CPC faz-se aplicável. A propósito, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado administrativo nº 3). Os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão singular ou acórdão, o que se extrai dos estreitos limites do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso, razão assiste às partes. Em virtude do volume de processos em gabinete, este Julgador tem movido esforços com o objetivo de diminuição do acervo, conforme se pode verificar do alto número de recursos julgados a cada semana. No caso em tela, é necessário reconhecer a ocorrência de erro material em virtude do equívoco na minuta de fls. 321/325. Referido acórdão é nulo, pois não julgou o recurso de apelação interposto pelo banco demandado às fls. 162/190. Sendo assim, ACOLHO os aclaratórios opostos pelas partes (incidentes /50000 e /50001), para reconhecer a nulidade do acórdão. Passo adiante, registre-se que é direito constitucional das partes a prestação jurisdicional de modo célere. É o teor do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dentre os meios que garantem a celeridade de tramitação dos processos judiciais, o Legislador permite o julgamento monocrático do recurso, pelo relator, de questões já pacíficas no âmbito dos Tribunais. Veja-se o teor da norma processual: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo

Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal (destaquei). O Regimento deste Tribunal de Justiça assim acrescenta: Art. 132. São atribuições do relator, além de outras previstas na legislação processual: (...) XIII - negar seguimento a recurso nos casos previstos em lei; XIV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; XV - negar provimento a recurso nos casos previstos no inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando esteja em confronto com enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça; XVI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso nos casos previstos no inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando a decisão recorrida for contrária a enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça. A doutrina expõe as razões da norma: "pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)" (NERY JÚNIOR, Nelson. MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851) (grifo no original). A jurisprudência também aponta que os poderes conferidos ao relator, para decidir recurso de forma monocrática, têm legitimidade constitucional. Nesse sentido: STF. AgRgMI nº 375-PR, rel. Min. Carlos Velloso; AgRgADIn nº 531-DF, rel. Min. Celso de Mello; Rep. Nº 1299-GO, rel. Min. Célio Borja; AgRgADIn nº 1507-RJ, rel. Min. Carlos Velloso. Com vistas, portanto, à celeridade processual - e sempre e sempre à constante redução do acervo mais antigo -, passo ao julgamento do apelo na forma do art. 932, inciso IV, do CPC e art. 132, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo demandado, Banco do Brasil S.A., da sentença, proferida pelo Juiz de Direito da Vara da comarca de Jaguaruna, Dr. Gustavo Sclupp Winter, que, nos autos da ação de revisão contratual (nota de crédito rural), ajuizada por Tereza Marcom Manarim, Jaci Manarim, Santina Paseto Manarim, Dercio Manarim, Maria Vitorasse de Pieri Manarim, Gilio Manarim, João Manarim, Geri Manarim, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar a nulidade da capitalização mensal dos juros, admitindo-se apenas a periodicidade anual; (b) reduzir a taxa de juros remuneratórios pactuada para 12% ao ano; (c) declarar nulas as cláusulas que estipulam a cobrança de comissão de permanência, por indevidas; (d) manter a multa de 10% incidente à inadimplência; (e) declarar nula a penhora sobre os imóveis matriculados sob o n. 1999 (averbado sob o n. 51.979) e sob o n. 1998. O banco demandado, em suas razões recursais, expôs as seguintes teses: (a) a incompetência absoluta do Juízo, pois o crédito foi cedido à União; (b) a revogação à concessão da gratuidade da justiça; (c) a validade do contrato firmado entre as partes e a impossibilidade de revisão contratual; (d) a impossibilidade de incidência do CDC ao caso em tela; (e) a validade dos juros remuneratórios; (f) a legalidade da capitalização de juros; (g) a validade da comissão de permanência e dos demais encargos moratórios; e, (h) a inversão dos ônus sucumbenciais. Pautou-se pelo provimento do recurso. Foram ofertadas contrarrazões (fls. 240/255). É o relatório. Decido. A sentença foi publicada em 16.11.2016 (fl. 160); portanto, para fins de admissibilidade, o novo CPC faz-se aplicável. A propósito, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado administrativo nº 3).. Constata-se que o recurso de apelação é tempestivo e que o banco apelante comprovou o recolhimento do preparo recursal à fl. 232. Trata-se de ação de revisão contratual (nota de crédito rural) ajuizada por Tereza Marcon Manarim e outros em face do Banco do Brasil S.A. Como se viu, na sentença, o magistrado a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Inconformado, o banco interpôs recurso de apelação, cujas razões recursais passo à análise. (a) incompetência do Juízo Inicialmente, o banco demandado sustenta a incompetência absoluta do Juízo sentenciante, pois o crédito objeto da nota de crédito rural foi cedido à União. Sem razão, porém. Primeiro, porque a tese constitui inovação recursal, já que não foi prequestionada em primeiro grau pela parte demandada. Segundo, porque a União não interveio nos autos para demonstrar o seu interesse jurídico no feito. Terceiro, porque o próprio banco demandado ajuizou execução de título extrajudicial do contrato sob análise perante a Justiça Estadual (autos nº 0000013-57.1998.8.24.0282), em trâmite na 1ª Vara da comarca de Jaguaruna), sem a participação da União naquele feito. E, por fim, o banco não comprovou nos autos a suposta cessão de crédito. Sendo assim, não há falar em extinção da demanda em virtude da incompetência absoluta do Juízo. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO REQUERIDO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DECLINAR PARA JUSTIÇA FEDERAL POR SUPOSTO INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ENTE FEDERADO NO CONTRATO, ALÉM DE FALTA DE PROVA DE QUE OS CRÉDITOS DAS CÉDULAS RURAIS TERIAM SIDO TRANSFERIDOS PARA ELE. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DESTE RELATOR ENVOLVENDO EXECUÇÃO POR PARTE DO BANCO EM FACE DO DEVEDOR, SEM, EVIDENTEMENTE, A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA LIDE. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300739-50.2014.8.24.0070, de Taió, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-06-2017). Grifou-se (b) justiça gratuita O banco demandado impugnou a concessão da gratuidade da justiça, benefício concedido à parte demandada por meio da decisão de fl. 81, proferido em 02.09.2010. Todavia, deixou de comprovar a modificação da situação de hipossuficiência financeira dos demandantes, ora apelados, razão por que a manutenção do benefício é medida que se impõe, nos termos do artigo 102 do atual Código de Processo Civil. (c) impossibilidade de revisão contratual O apelante defende, em suas razões, a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, bem como a legalidade dos encargos financeiros previstos no pacto, oportunidade em que discorre acerca do princípio da pacta sunt servanda. De plano, cumpre pontuar que o caso em tela guarda relação de consumo, nos termos da Súmula n. 297, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Aqui, calha anotar que o microssistema consumerista se aplica ao caso, ainda que o destinatário final do serviço ou produto (art. 2º do CDC) seja pessoa jurídica, como é o caso dos autos, em razão da mitigação da teoria finalista, nos termos do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO

APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. [...] 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulne. [...] (RESP. n. 1195462/RJ. Relª Minª Nancy Andrghi, j. em 13.11.2012). Chancelada aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anota-se que o art. 6º, do aludido diploma legal, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor e, especificamente no inciso V, prevê a "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Adiante, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor versa acerca das cláusulas contratuais nulas de pleno direito, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, especialmente aquelas que colocam o consumidor em posição de extrema desvantagem. Vale destacar algumas hipóteses previstas nos incisos do referido artigo: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; [...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. [...] Como se vê, ressoa patente a possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, das cláusulas contidas nos contatos que instrumentalizam as relações de consumo, especialmente com o fim de aniquilar as arbitrariedades comumente inseridas nos contratos de adesão, tal como nos contratos de natureza bancária. De mais a mais, a revisão das cláusulas contratuais é permitida também sob à ótica do Código Civil, mormente em razão da incidência dos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), da função social dos contratos e do dirigismo contratual (art. 421 do CC), os quais levam à mitigação da força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda, quando tais ajustes, visivelmente de longa duração, trazem em seu teor cláusulas com conteúdo abusivo, desproporcional ou, quiçá, ilegal, as quais implicam em onerosidade excessiva daquele que, por exemplo, contrai um financiamento ou crédito de instituição financeira, a qual detém melhores condições jurídicas e técnicas, obtém grandes ganhos. Neste sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça: [...] no que atine à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. (AREsp. n. 32.884/SC. Rel. Min. Raul Araújo, j. em 20.10.2011). Nestes termos, a possibilidade de revisão de contrato é clara - e pacífica na jurisprudência - e não fere o princípio da força obrigatória dos contratos, que é relativizado ante a aplicação de regras do microssistema de proteção ao consumidor e mesmos aquelas puramente civis, que têm o condão de afastar da pactuação eventuais iniquidades/abusividades. (d) juros remuneratórios Sobre a matéria, sabe-se que, em se tratando de nota de crédito rural, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte de Justiça editou o Enunciado I no seguinte sentido: Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (grifou-se). Como se vê, os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, razão pela qual a sentença deve ser mantida no ponto, ante a previsão do encargo em percentual superior ao permitido, qual seja, 14,93% ao ano (fl. 13, autos em apenso). Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. SÚMULA N. 126/STJ. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 283/STF. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, os juros remuneratórios limitam-se a 12% ao ano. Aplica-se a Súmula n. 126/STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário. 3. É inviável o agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp 1393572/MS, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.09.2015). Grifou-se E, ainda, deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA E NOTA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INSURGÊNCIA DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. "No tocante à limitação dos juros remuneratórios, o entendimento do Tri- bunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de não haver limitação da taxa de juros remuneratórios em se tratando de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, pois estas não se submetem às disposições da Lei n. 4.595/64, mas sim ao art. 5º do De- creto-Lei n. 413/1969, competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicável à espécie. Todavia, não havendo manifestação expressa do CMN, conforme desta- cado pela Corte estadual, incide o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33, sendo mantida a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano" (STJ, REsp. n. 1.500.496, rel Min. Moura Ribeiro, Decisão Mono- crática, DJe de 2-6-2016). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0005512- 90.2011.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2018). Grifou-se Assim, nega-se provimento ao apelo no ponto. (e) capitalização de juros A prática do anatocismo, como também é conhecida a capitalização de juros, é regulamentada pela Medida Provisória n. 2.170.36/2001 (que reeditou a Medida Provisória n. 1.963-17/00), a qual dispõe em seu art. 5º: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". (destaquei) Como se vê, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, hipótese, inclusive, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 539, com o seguinte teor: É permitida a capitalização

de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. (destaquei) Em se tratando das cédulas e notas rurais pignoratícias, a capitalização mensal de juros é expressamente autorizada pelo Decreto-Lei nº 167/67: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação (grifou-se). No caso vertente, denota-se que a capitalização mensal de juros restou expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, à fl. 13 dos autos em apenso (execução de título extrajudicial), motivo por que dá-se provimento ao recurso do demandado, para admitir a incidência do anatocismo em sua periodicidade mensal. (f) comissão de permanência Conquanto o banco tenha defendido a higidez da cobrança da co- missão de permanência em contratos bancários, de acordo com o Enunciado nº III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste Tribunal a comissão de per- manência é admitida nos contratos bancários, quando pactuada, exceto na cé- dulas e notas de crédito rural, comercial e industrial. Nesse sentido: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (...) CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. ESPÉCIE CONTRATUAL QUE POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO NO QUE SE REFERE AOS ENCARGOS MORA- TÓRIOS. ENTENDIMENTO TAMBÉM PREVISTO NO ENUNCIADO N. III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTE TRIBUNAL. (Apelação Cível n. 0001135-95.2011.8.24, de Herval d'Oeste, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 23.07.2019) Apelo não provido, portanto. (g) juros de mora Ademais, o apelante defende a validade dos juros de mora. Todavia, a sentença não tratou sobre o tema, razão por que é forçoso reconhecer a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal no ponto do apelo. Em outras palavras, o apelo não combateu a sentença recorrida, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões fáticas que subsidiam a pretensão do apelante encontram-se dissociadas dos fundamentos expostos na sentença. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR QUE DISCORREU SOBRE A SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 300 DO CPC, PARA IMPEDIR A RESTRIÇÃO CADASTRAL E AFASTAR A MORA, DIANTE DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXEGESE DO ART. 1.010, II E III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301866-49.2017.8.24.0092, da Capital, rel. Des. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. em 18.9.2018). Em decorrência, não se conhece do recurso no ponto, ante a ausência de dialeticidade recursal. Ante o provimento parcial do apelo, para admitir a incidência da capitalização mensal de juros, imperiosa a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Assim, tenho por certo e justo condenar a parte demandante ao pagamento de 20% e o banco demandado em 80% do pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, o art. 85, §2º, do CPC/15, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso vertente, tendo em vista que não houve condenação em valor fixo, a base de cálculo adequada para a fixação dos honorários de sucumbência é o proveito econômico obtido por cada uma das partes com a demanda. A doutrina bem explica: Proveito econômico obtido. Consiste no ganho obtido pela parte vencedora, sem que tenha sido a outra parte condenada a pagar o equivalente p.ex., em uma demanda que discute a não aplicação de determinada cláusula penal de natureza pecuniária, o proveito econômico obtido será correspondente ao valor dessa cláusula. Esse parâmetro deve ser utilizado sempre que a sentença não contenha condenação pecuniária; se coexistirem proveito econômico e condenação, o juiz deverá optar pelo parâmetro de fixação de honorários que melhor remunere todo o trabalho do advogado. (JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 433). Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC/15, condeno a parte demandada a pagar em favor do causídico da parte demandante, o percentual de 17% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda, ou seja, os valores expurgados do contrato. Outrossim, condeno a parte demandante a pagar em favor do advogado da parte demandada o percentual de 12% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda (diferença entre o valor do contrato e os valores dele expurgados). Pelo exposto, ACOLHO os aclaratórios opostos por ambas as partes (incidentes /50000 e /50001) para SANAR o erro material e reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 321/325. Nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC e art. 132, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço em parte do recurso de apelação interposto pelo banco demandado e dou-lhe parcial provimento, para admitir a incidência da capitalização mensal dos juros. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos mapas estatísticos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2.Embargos de Declaração - 0008680-12.2010.8.24.0282/50001 - Jaguaruna
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Embargado : Darcio Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargada : Terezinha Aparecida Brolezi Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargado : Geri Manarin
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargado : Gilio Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargado : Maria Vitorassi De Pieri Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargado : João Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargada : Santina Paseto Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargada : Tereza Marcon Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Embargado : Jaci Manarim
Advogada : Michelle Mary da Silva Cachoeira (21133/SC)
Advogada : Cyntia da Silva (25286/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, Tereza Marcom Manarim, Jaci Manarim, Santina Paseto Manarim, Dercio Manarim, Maria Vitorasse de Pieri Manarim, Gilio Manarim,

João Manarim, Geri Manarim (demandantes) e Banco do Brasil S.A. (demandado), em face do acórdão de fls. 321/325, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso de apelação. Os embargantes defendem tese comum de ocorrência de erro material e contradição no acórdão embargado. É o relatório. A decisão colegiada objeto dos embargos de declaração data de 02.09.2019 (fl. 326); portanto, para fins de admissibilidade, o novo CPC faz-se aplicável. A propósito, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado administrativo nº 3). Os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão singular ou acórdão, o que se extrai dos estreitos limites do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/15: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso, razão assiste às partes. Em virtude do volume de processos em gabinete, este Julgador tem movido esforços com o objetivo de diminuição do acervo, conforme se pode verificar do alto número de recursos julgados a cada semana. No caso em tela, é necessário reconhecer a ocorrência de erro material em virtude do equívoco na minuta de fls. 321/325. Referido acórdão é nulo, pois não julgou o recurso de apelação interposto pelo banco demandado às fls. 162/190. Sendo assim, ACOLHO os aclaratórios opostos pelas partes (incidentes /50000 e /50001), para reconhecer a nulidade do acórdão. Passo adiante, registre-se que é direito constitucional das partes a prestação jurisdicional de modo célere. É o teor do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dentre os meios que garantem a celeridade de tramitação dos processos judiciais, o Legislador permite o julgamento monocrático do recurso, pelo relator, de questões já pacíficas no âmbito dos Tribunais. Veja-se o teor da norma processual: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal (destaquei). O Regimento deste Tribunal de Justiça assim acrescenta: Art. 132. São atribuições do relator, além de outras previstas na legislação processual: (...) XIII - negar seguimento a recurso nos casos previstos em lei; XIV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; XV - negar provimento a recurso nos casos previstos no inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando esteja em confronto com enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça; XVI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso nos casos previstos no inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando a decisão recorrida for contrária a enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça. A doutrina expõe as razões da norma: "pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)" (NERY JÚNIOR, Nelson. MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851) (grifo no original). A jurisprudência também aponta que os poderes conferidos ao relator, para decidir recurso de forma monocrática, têm legitimidade constitucional. Nesse sentido: STF. AgRgMI nº 375-PR, rel. Min. Carlos Velloso; AgRgADIn nº 531-DF, rel. Min. Celso de Mello; Rep. Nº 1299-GO, rel. Min. Célio Borja; AgRgADIn nº 1507-RJ, rel. Min. Carlos Velloso. Com vistas, portanto, à celeridade processual - e sempre e sempre à constante redução do acervo mais antigo -, passo ao julgamento do apelo na forma do art. 932, inciso IV, do CPC e art. 132, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo demandado, Banco do Brasil S.A., da sentença, proferida pelo Juiz de Direito da Vara da comarca de Jaguaruna, Dr. Gustavo Sclupp Winter, que, nos autos da ação de revisão contratual (nota de crédito rural), ajuizada por Tereza Marcom Manarim, Jaci Manarim, Santina Paseto Manarim, Dercio Manarim, Maria Vitorasse de Pieri Manarim, Gilio Manarim, João Manarim, Geri Manarim, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar a nulidade da capitalização mensal dos juros, admitindo-se apenas a periodicidade anual; (b) reduzir a taxa de juros remuneratórios pactuada para 12% ao ano; (c) declarar nulas as cláusulas que estipulam a cobrança de comissão de permanência, por indevidas; (d) manter a multa de 10% incidente à inadimplência; (e) declarar nula a penhora sobre os imóveis matriculados sob o n. 1999 (averbado sob o n. 51.979) e sob o n. 1998. O banco demandado, em suas razões recursais, expôs as seguintes teses: (a) a incompetência absoluta do Juízo, pois o crédito foi cedido à União; (b) a revogação à concessão da gratuidade da justiça; (c) a validade do contrato firmado entre as partes e a impossibilidade de revisão contratual; (d) a impossibilidade de incidência do CDC ao caso em tela; (e) a validade dos juros remuneratórios; (f) a legalidade da capitalização de juros; (g) a validade da comissão de permanência e dos demais encargos moratórios; e, (h) a inversão dos ônus sucumbenciais. Pautou-se pelo provimento do recurso. Foram ofertadas contrarrazões (fls. 240/255). É o relatório. Decido. A sentença foi publicada em 16.11.2016 (fl. 160); portanto, para fins de admissibilidade, o novo CPC faz-se aplicável. A propósito, é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado administrativo nº 3).. Constata-se que o recurso de apelação é tempestivo e que o banco apelante comprovou o recolhimento do preparo recursal à fl. 232. Trata-se de ação de revisão contratual (nota de crédito rural) ajuizada por Tereza Marcon Manarim e outros em face do Banco do Brasil S.A. Como se viu, na sentença, o magistrado a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Inconformado, o banco interpôs recurso de apelação, cujas razões recursais passo à análise. (a) incompetência do Juízo Inicialmente, o

banco demandado sustenta a incompetência absoluta do Juízo sentenciante, pois o crédito objeto da nota de crédito rural foi cedido à União. Sem razão, porém. Primeiro, porque a tese constitui inovação recursal, já que não foi prequestionada em primeiro grau pela parte demandada. Segundo, porque a União não interveio nos autos para demonstrar o seu interesse jurídico no feito. Terceiro, porque o próprio banco demandado ajuizou execução de título extrajudicial do contrato sob análise perante a Justiça Estadual (autos nº 0000013-57.1998.8.24.0282), em trâmite na 1ª Vara da comarca de Jaguaruna), sem a participação da União naquele feito. E, por fim, o banco não comprovou nos autos a suposta cessão de crédito. Sendo assim, não há falar em extinção da demanda em virtude da incompetência absoluta do Juízo. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO REQUERIDO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DECLINAR PARA JUSTIÇA FEDERAL POR SUPOSTO INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ENTE FEDERADO NO CONTRATO, ALÉM DE FALTA DE PROVA DE QUE OS CRÉDITOS DAS CÉDULAS RURAIS TERIAM SIDO TRANSFERIDOS PARA ELE. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DESTE RELATOR ENVOLVENDO EXECUÇÃO POR PARTE DO BANCO EM FACE DO DEVEDOR, SEM, EVIDENTEMENTE, A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA LIDE. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300739-50.2014.8.24.0070, de Taió, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-06-2017). Grifou-se (b) justiça gratuita O banco demandado impugnou a concessão da gratuidade da justiça, benefício concedido à parte demandada por meio da decisão de fl. 81, proferido em 02.09.2010. Todavia, deixou de comprovar a modificação da situação de hipossuficiência financeira dos demandantes, ora apelados, razão por que a manutenção do benefício é medida que se impõe, nos termos do artigo 102 do atual Código de Processo Civil. (c) impossibilidade de revisão contratual O apelante defende, em suas razões, a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, bem como a legalidade dos encargos financeiros previstos no pacto, oportunidade em que discorre acerca do princípio da pacta sunt servanda. De plano, cumpre pontuar que o caso em tela guarda relação de consumo, nos termos da Súmula n. 297, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Aqui, calha anotar que o microssistema consumerista se aplica ao caso, ainda que o destinatário final do serviço ou produto (art. 2º do CDC) seja pessoa jurídica, como é o caso dos autos, em razão da mitigação da teoria finalista, nos termos do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. [...] 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulne. [...] (RESP. n. 1195462/RJ. Relª Minª Nancy Andrghi, j. em 13.11.2012). Chancelada aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anota-se que o art. 6º, do aludido diploma legal, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor e, especificamente no inciso V, prevê a "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Adiante, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor versa acerca das cláusulas contratuais nulas de pleno direito, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, especialmente aquelas que colocam o consumidor em posição de extrema desvantagem. Vale destacar algumas hipóteses previstas nos incisos do referido artigo: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; [...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. [...] Como se vê, ressoa patente a possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, das cláusulas contidas nos contatos que instrumentalizam as relações de consumo, especialmente com o fim de aniquilar as arbitrariedades comumente inseridas nos contratos de adesão, tal como nos contratos de natureza bancária. De mais a mais, a revisão das cláusulas contratuais é permitida também sob à ótica do Código Civil, mormente em razão da incidência dos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), da função social dos contratos e do dirigismo contratual (art. 421 do CC), os quais levam à mitigação da força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda, quando tais ajustes, visivelmente de longa duração, trazem em seu teor cláusulas com conteúdo abusivo, desproporcional ou, quiçá, ilegal, as quais implicam em onerosidade excessiva daquele que, por exemplo, contrai um financiamento ou crédito de instituição financeira, a qual detém melhores condições jurídicas e técnicas, obtém grandes ganhos. Neste sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça: [...] no que atine à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. (AREsp. n. 32.884/SC. Rel. Min. Raul Araújo, j. em 20.10.2011). Nestes termos, a possibilidade de revisão de contrato é clara - e pacífica na jurisprudência - e não fere o princípio da força obrigatória dos contratos, que é relativizado ante a aplicação de regras do microssistema de proteção ao consumidor e mesmos aquelas puramente civis, que têm o condão de afastar da pactuação eventuais iniquidades/abusividades. (d) juros remuneratórios Sobre a matéria, sabe-se que, em se tratando de nota de crédito rural, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte de Justiça editou o Enunciado I no seguinte sentido: Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (grifou-se). Como se vê, os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, razão pela qual a sentença deve ser mantida no ponto, ante a previsão do encargo em percentual superior ao permitido, qual seja, 14,93% ao ano (fl. 13, autos em apenso). Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12%

AO ANO. SÚMULA N. 126/STJ. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 283/STF. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, os juros remuneratórios limitam-se a 12% ao ano. Aplica-se a Súmula n. 126/STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário. 3. É inviável o agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp 1393572/MS, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.09.2015). Grifou-se E, ainda, deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA E NOTA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INSURGÊNCIA DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. "No tocante à limitação dos juros remuneratórios, o entendimento do Tri- bunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de não haver limitação da taxa de juros remuneratórios em se tratando de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, pois estas não se submetem às disposições da Lei n. 4.595/64, mas sim ao art. 5º do De- creto-Lei n. 413/1969, competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicável à espécie. Todavia, não havendo manifestação expressa do CMN, conforme desta- cado pela Corte estadual, incide o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33, sendo mantida a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano" (STJ, REsp. n. 1.500.496, rel Min. Moura Ribeiro, Decisão Mono- crática, DJe de 2-6-2016). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0005512- 90.2011.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2018). Grifou-se Assim, nega-se provimento ao apelo no ponto. (e) capitalização de juros A prática do anatocismo, como também é conhecida a capitalização de juros, é regulamentada pela Medida Provisória n. 2.170.36/2001 (que reeditou a Medida Provisória n. 1.963-17/00), a qual dispõe em seu art. 5º: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". (destaquei) Como se vê, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, hipótese, inclusive, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 539, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. (destaquei) Em se tratando das cédulas e notas rurais pignoratícias, a capitalização mensal de juros é expressamente autorizada pelo Decreto-Lei nº 167/67: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação (grifou-se). No caso vertente, denota-se que a capitalização mensal de juros restou expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, à fl. 13 dos autos em apenso (execução de título extrajudicial), motivo por que dá-se provimento ao recurso do demandado, para admitir a incidência do anatocismo em sua periodicidade mensal. (f) comissão de permanência Conquanto o banco tenha defendido a higidez da cobrança da co- missão de permanência em contratos bancários, de acordo com o Enunciado nº III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste Tribunal a comissão de per- manência é admitida nos contratos bancários, quando pactuada, exceto na cé- dulas e notas de crédito rural, comercial e industrial. Nesse sentido: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (...) CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. ESPÉCIE CONTRATUAL QUE POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO NO QUE SE REFERE AOS ENCARGOS MORA- TÓRIOS. ENTENDIMENTO TAMBÉM PREVISTO NO ENUNCIADO N. III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTE TRIBUNAL. (Apelação Cível n. 0001135-95.2011.8.24, de Herval d'Oeste, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 23.07.2019) Apelo não provido, portanto. (g) juros de mora Ademais, o apelante defende a validade dos juros de mora. Todavia, a sentença não tratou sobre o tema, razão por que é forçoso reconhecer a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal no ponto do apelo. Em outras palavras, o apelo não combateu a sentença recorrida, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões fáticas que subsidiam a pretensão do apelante encontram-se dissociadas dos fundamentos expostos na sentença. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR QUE DISCORREU SOBRE A SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 300 DO CPC, PARA IMPEDIR A RESTRIÇÃO CADASTRAL E AFASTAR A MORA, DIANTE DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXEGESE DO ART. 1.010, II E III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301866-49.2017.8.24.0092, da Capital, rel. Des. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. em 18.9.2018). Em decorrência, não se conhece do recurso no ponto, ante a ausência de dialeticidade recursal. Ante o provimento parcial do apelo, para admitir a incidência da capitalização mensal de juros, imperiosa a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Assim, tenho por certo e justo condenar a parte demandante ao pagamento de 20% e o banco demandado em 80% do pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, o art. 85, §2º, do CPC/15, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso vertente, tendo em vista que não houve condenação em valor fixo, a base de cálculo adequada para a fixação dos honorários de sucumbência é o proveito econômico obtido por cada uma das partes com a demanda. A doutrina bem explica: Proveito econômico obtido. Consiste no ganho obtido pela parte vencedora, sem que tenha sido a outra parte condenada a pagar o equivalente p.ex., em uma demanda que discute a não aplicação de determinada cláusula penal de natureza pecuniária, o proveito econômico obtido será correspondente ao valor dessa cláusula. Esse parâmetro deve ser utilizado sempre que a sentença não contenha condenação pecuniária; se coexistirem proveito econômico e condenação, o juiz deverá optar pelo parâmetro de fixação de honorários que melhor remunere todo o trabalho do advogado. (JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 433). Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC/15, condeno a parte demandada a pagar em favor do causídico da parte demandante, o percentual de 17% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda, ou seja, os valores expurgados do contrato. Outrossim, condeno a parte demandante a pagar em favor do advogado da parte demandada o percentual de 12% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda

(diferença entre o valor do contrato e os valores dele expurgados). Pelo exposto, ACOLHO os aclaratórios opostos por ambas as partes (incidentes /50000 e /50001) para SANAR o erro material e reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 321/325. Nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC e art. 132, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço em parte do recurso de apelação interposto pelo banco demandado e dou-lhe parcial provimento, para admitir a incidência da capitalização mensal dos juros. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos mapas estatísticos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3.Apelação Cível - 0302388-25.2017.8.24.0012 - Caçador
Apelante : Agro Material Giul Ltda
Advogada : Cláudia Maria Mazzotti Koehler (42681/SC)
Advogado : Roberio Rodrigues de Castro (348669/SP)
Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Caçador - SICOOB
Advogada : Rosana Aparecida Repa Balestrin (8348/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
As partes peticionaram nos autos e informaram a existência de acordo extrajudicial (fls. 169/174). No instrumento, há pedido de desistência do recurso de apelação em análise. Nos termos do art. 998, do CPC/15, é assegurado ao recorrente "a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, desistir do recurso", o que acarreta a extinção do procedimento recursal. A doutrina bem explica: 2. Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se extinto. Opera-se independetemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que efetuada, sem necessidade de homologação [...]. (JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2020) Sendo assim, com fundamento no art. 998 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal. Dê-se baixa nos mapas estatísticos. Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se.

4.Agravo de Instrumento - 4026746-27.2019.8.24.0000 - Capital
Agravante : Maria Cristina Barcelos
Advogada : Mariana Fernandes Lixa (31567/SC)
Advogado : Rogerio Napoleão (39643/SC)
Agravado : Banco Pan S/A
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jaime Machado Junior
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC e art. 132, X do RITSC, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Comunique-se, de imediato, ao Juízo de origem. Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas baixas.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047920
Terceira Câmara de Direito Comercial
1.Agravo de Instrumento - 4027040-79.2019.8.24.0000 - São José do Cedro
Agravante : Irineu Di Domenico & Cia Ltda
Advogado : Jhyonnattann Cristiani Ganzer (33627/SC)
Advogado : Horcino Luiz Rosa Velozo (7178/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (33416/SC)
Advogado : Elisiane de Dornelles Frassetto (83593/RS)
Interessado : Irieneu Di Domenico
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de agravo, por instrumento, interposto pelo executado, Irineu Di Domênico & Cia Ltda., da decisão, proferida pela Juíza de Direito da comarca de São José do Cedro, Dra. Carolina Cantarutti Denardin, que, nos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 0000037-28.1996.8.24.0065), ajuizada por Banco do Brasil S.A., rejeitou a exceção de pré-executividade, ante a inexistência de prescrição intercorrente. Em suas razões recursais, o agravante requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mais, defendeu a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em tela. Pautou-se pela concessão do efeito ativo e, ao fim, provimento do agravo. É o relatório. Decido. A decisão recorrida foi publicada em 04.09.2019. Portanto, à lide aplica-se o CPC/15, na forma do enunciado administrativo nº 3 do STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". O agravo é cabível na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. É direito constitucional das partes a prestação jurisdicional de modo célere. É o teor do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dentre os meios que garantem a celeridade de tramitação dos processos judiciais, o Legislador permite o julgamento monocrático do recurso, pelo relator, de questões já pacíficas no âmbito dos Tribunais. Veja-se o teor da norma processual: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal (destaquei). O Regimento deste Tribunal de Justiça assim acrescenta: Art. 132. São atribuições do relator, além de outras previstas na legislação processual: (...) XIII - negar seguimento a recurso nos casos previstos em lei; XIV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; XV - negar provimento a recurso nos casos previstos no inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando esteja em confronto com enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça; XVI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso nos casos previstos no inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando a decisão recorrida for contrária a enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça. A doutrina expõe as razões da norma: "pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo"

ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)" (NERY JÚNIOR, Nelson. MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851) (grifo no original). A jurisprudência também aponta que os poderes conferidos ao relator, para decidir recurso de forma monocrática, têm legitimidade constitucional. Nesse sentido: STF. AgRgMI nº 375-PR, rel. Min. Carlos Velloso; AgRgADIn nº 531-DF, rel. Min. Celso de Mello; Rep. Nº 1299-GO, rel. Min. Célio Borja; AgRgADIn nº 1507-RJ, rel. Min. Carlos Velloso. Com vistas, portanto, à celeridade processual - e sempre e sempre à constante redução do acervo mais antigo -, passo ao julgamento do agravo na forma do art. 932, inciso V, do CPC e art. 132, XVI, do RITJSC. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, Irineu Di Domênico & Cia Ltda., da decisão, proferida pela Juíza de Direito da comarca de São José do Cedro, Dra. Carolina Cantarutti Denardin, que, nos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 0000037-28.1996.8.24.0065), ajuizada por Banco do Brasil S.A., rejeitou a exceção de pré-executividade, ante a inexistência de prescrição intercorrente De início, passa-se à análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça. É sabido que o benesse da Justiça Gratuita decorre da previsão da Carta Magna, na qual o amplo acesso à prestação jurisdicional é preconizado como um dos direitos fundamentais pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Devido à alteração do Código de Processo Civil, a Gratuidade da Justiça é agora prevista no art. 98 e seguintes do CPC/2015. O caput do artigo dispõe sobre quem pode ser beneficiário da gratuidade da justiça. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A amplitude de seu deferimento está arrolada nos incisos do §1º do art. 98 do CPC, dentre os quais destacam-se a isenção no pagamento das taxas judiciárias ou custas judiciais (I), dos selos postais (II), as despesas com as pu- blicações na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em ouros meios (III), entre outros. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, é necessário a prova objetiva e segura acerca da incapacidade financeira para a concessão da benesse, sendo este o entendimento firmado pela jurisprudência. Para colorir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E APURAÇÃO DE HAVERES. IN- CONFORMISMO DOS REQUERIDOS - PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSI- CA - EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE À PETICIONÁRIA PESSOA JU- RÍDICA DE DIREITO PRIVADO ATRELADA À COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTO ATENDIDO. ELEMENTOS PROBATÓ- RIOS QUE DENOTAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE RE- QUERENTE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO IMPERATIVO, TAMBÉM, EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE PESSOA FÍSICA, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOMPANHADA DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2014.079726-1, de Lages, rel. Des. Tulio Pinheiro, julgado em 05-03-2015). No caso, contudo, o agravante formulou o pedido de concessão da justiça gratuita desacompanhado de qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência financeira alegada. Ora, a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (grifou-se). Diante do exposto, pela ausência de elementos a justificar a con- cessão do benefício da gratuidade da justiça, situação esta que impede o conhecimento do reclamo. Nesse sentido, colhe-se desta Câmara Julgadora: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE EX- TINÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO NCPC. PRE- TENSÃO REFORMULADA NESTA INSTÂNCIA. SUSTENTADA HIPOSSUFI- CIÊNCIA. DETERMINADA A INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA OU RECOLHER O PREPARO RECURSAL. COMANDOS TRANSCORRIDOS SEM CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]. (TJSC, Apelação cível n. 0600389-88.2014.8.24.0037, rel. Des. Jaime Machado Júnior, j. em 16.11.2017 - grifou-se). Assim, sem mais delongas, nega-se o benefício da justiça gratuita e condena-se o agravante ao pagamento das custas processuais. Passo adiante, sobre a prescrição intercorrente, o agravo de instrumento não deve ser conhecido. Isso, porque, a questão já foi analisada nos autos do processo na origem (autos nº 0000037-28.1996.8.24.0065). Este Órgão Julgador reconheceu a inocorrência da prescrição intercorrente e deu provimento ao apelo interposto pelo banco, para determinar o retorno dos autos à origem, em acórdão de minha relatoria, cujo dispositivo transcrevo a seguir: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA. APELO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. A prescrição intercorrente pressupõe uma diligência a ser cumprida pelo autor da causa, ou seja, a prática, a seu cargo pessoal, de qualquer ato indispensável ao prosseguimento do feito. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO TANTO A EDITALÍCIA, QUANTO A PESSOAL. NECESSIDADE. Ausência de prévia intimação pessoal da parte, cuja formalidade era imprescindível, na vigência do CPC/1973, à época da prolação da sentença ou até mesmo qualquer descumprimento de comando judicial que ensejasse desídia processual. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXAÇÃO. Os honorários não são devidos quando o acórdão se limita a anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito, cuja fixação e/ou majoração pressupõe a existência de uma decisão anterior. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sendo assim, conforme bem reconhecido pela Juíza a quo, "a tese de prescrição já foi devidamente analisada em acórdão de fls. 314/333), razão por que o agravo, no ponto, não deve ser conhecido. Pelas razões acima delineadas, é o caso de se conhecer em parte e negar provimento ao agravo, o que é feito na forma prevista no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC e art. 132, XV, do RITJSC. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se, de imediato, o magistrado de origem. Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa. Cumpra-se.

2.Agravo de Instrumento - 4027053-78.2019.8.24.0000 - Seara
Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Norte e Nordeste de Santa Catarina e Rio Grande do Sul
Advogado : Andre da Costa Ribeiro (12000/SC)
Agravado : Dirceu Luiz Peretti
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Trata-se de agravo, por instrumento, interposto pelo exequente, Sicredi Uniestados - RS/SC, da decisão, de lavra do Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Seara (Dr. Douglas Cristian Fontana), que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) proposta contra o executado, Dirceu Luiz Peretti, indeferiu o pedido de utilização dos sistemas convencionados aos cartórios (Infoseg, Infojud, Bacenjud, Renajud), para fins de localização do endereço do executado. O agravante, em síntese, discorre sobre a possibilidade de pesquisa nos sistemas convencionados aos cartórios para localização do endereço do executado. Pediu pela atribuição do efeito ativo e pelo provimento. É o relatório DECIDO A decisão recorrida foi proferida em 31.07.2019 (fl. 11). Portanto, à lide aplica-se o CPC/15, na forma do enunciado administrativo nº 3 do STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março

de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Agravo cabível na forma do parágrafo único do art. 1015 do CPC. Porque cabível e porque presentes os pressupostos legais, dele conheço. É direito constitucional das partes a prestação jurisdicional de modo célere. É o teor, pois, do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dentre os meios que garantem a celeridade de tramitação dos processos judiciais, o Legislador permite o julgamento monocrático do recurso, pelo relator, de questões já pacíficas no âmbito dos Tribunais. Veja-se o teor da norma processual: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal (destaquei). O Regimento deste Tribunal de Justiça assim acrescenta: Art. 132. São atribuições do relator, além de outras previstas na legislação processual: (...) XIII - negar seguimento a recurso nos casos previstos em lei; XIV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; XV - negar provimento a recurso nos casos previstos no inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando esteja em confronto com enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça; XVI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso nos casos previstos no inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando a decisão recorrida for contrária a enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça. A doutrina expõe as razões da norma: "pretende-se, com a aplicação da providência prevista no texto ora analisado, a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)" (NERY JÚNIOR, Nelson. MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851) (grifo no original). A jurisprudência também aponta que os poderes conferidos ao relator, para decidir recurso de forma monocrática, têm legitimidade constitucional. Nesse sentido: STF. AgRgMI nº 375-PR, rel. Min. Carlos Velloso; AgRgADIn nº 531-DF, rel. Min. Celso de Mello; Rep. Nº 1299-GO, rel. Min. Célio Borja; AgRgADIn nº 1507-RJ, rel. Min. Carlos Velloso. Com vistas, portanto, à celeridade processual - e sempre e sempre à constante redução do acervo mais antigo -, e tendo em conta que a parte ré ainda não foi citada na origem, passo ao julgamento do agravo na forma do art. 932, inciso V, do CPC e art. 132, XVI, do RITJSC. Pois bem. Trata-se de agravo interposto de decisão que indefere pedido de utilização dos sistemas convencionados aos cartório para fins de localização do endereço do executado. Como relatado, o banco exequente discorre sobre a possibilidade de utilização dos sistemas informatizados Infojud, Renajud, Infoseg e Bacenjud. Assiste-lhe razão. É que a possibilidade de requisição pelo Juízo de informações sobre o endereço e os bens passíveis de penhora da parte executada encontra respaldo no princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, consagrado pelo art. 6º da novel legislação processual civil, o qual prevê que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já posicionou, em julgamento de caráter repetitivo, pela desnecessidade do exaurimento das vias extrajudiciais para fins de busca de bens a serem penhorados junto, por exemplo, ao sistema Bacenjud. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (Recurso repetitivo. Resp. n. 1112943/MA, relª Minª Nancy Andrighi, j. em 15.09.2010). (grifos nossos) Tal entendimento tem sido aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça também nas hipóteses de expedição de ofício ao Infojud e Renajud, no sentido da desnecessidade do exaurimento das vias extrajudiciais, conforme se colhe do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. [...]. (Resp. n. 1619080/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 06.04.2017). (grifos) Assim, à vista do entendimento pacificado pelo STJ acerca da utilização dos sistemas disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, sem a necessidade de esgotamento das vias extrajudiciais, esta Corte tem admitido a utilização dos sistemas informatizados Infojud, Renajud, Infoseg e Bacenjud para obtenção de informação acerca do endereço do executado, bem como de bens passíveis de penhora, conforme colhe-se dos seguintes julgamentos: Agravo de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que indeferiu o pedido de utilização dos sistemas Infoseg, SIEL, Infojud e PRO3. Insurgência da exequente. Esgotamento, in casu, dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado e de bens penhoráveis em seu nome. Novo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ademais, no sentido de que tal exaurimento afigura-se desnecessário. Decisum a quo reformado. Reclamo conhecido e provido. (Agravo de Instrumento n. 0220831-28.2012.8.24.0000, da Capital. Rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. Em 14.07.2016). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI INDEFERIDO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA CONSULTA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. RECURSO DO BANCO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA O DEFERIMENTO DE CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ADOTADO POR ESTA CORTE.

MEDIDAS QUE BUSCAM DAR CELERIDADE AO PROCESSO E EFETIVIDADE À TUTELA JURISDICIONAL. DECISÃO REFORMADA PARA ADMITIR A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD COMO MECANISMO DE CONSULTA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0119252-32.2015.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-07-2016). Portanto - e tendo em conta ainda que, inclusive para assegurar a eficácia da pesquisa de bens, o contraditório pode ser diferido em casos análogos, quando houver ato efetivamente constritivo (v.g. STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1.596.025-SC) -, é o caso de se dar provimento ao agravo, o que é feito na forma prevista no art. 932, inciso V, do CPC e no art. 132, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se, de imediato, o magistrado de origem. Com o trânsito em julgado, arquive-se, com a devida baixa. Cumpra-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Terceira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047749
Apelação Cível n. 0038033-17.2008.8.24.0008
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Apelada : Hilda Ida Hoeltgebaum
Advogada : Jaqueline Faller Boewing (22204/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes a(os) plano(s) econômico(s) - Bresser, Verão, Collor I ou II. A matéria é de repercussão geral, pois sofreu afetação pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento dos seguintes temas: TEMA TÍTULOLEADING CASE 264Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de popança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão.RE nº 626.307 rel. Min. Dias Toffoli 265Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. RE nº 591.797 rel. Min. Dias Toffoli 284Diferenças de correção monetária de depósito em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. RE nº 632.363 rel. Min. Gilmar Mendes 285Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloquedos pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. RE nº 632.212 rel. Min. Gilmar Mendes Nos referidos recursos foi determinado o sobrestamento, em todo o País, das ações que se referem ao objeto dos aludidos temas. Excluem-se da suspensão, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal, apenas as ações já em execução (diga-se, decorrentes de sentença transitada em julgado). A suspensão também não alcança eventual transação efetuada ou que vier a ser concluída entre as partes. Em razão disso, este feito deve ser sobrestado, haja vista a repercussão geral reconhecida pelo STF, conforme demonstrado acima. Digno de nota que o acordo coletivo firmado em 12 de dezembro de 2017 entre, de um lado, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC (e tantas outras entidades de defesa do consumidor) e, de outro, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, acordo este no qual figurou como interveniente o Banco Central do Brasil e que foi homologado pelo STF em 18 de dezembro de 2017 nos RE's nº 626.307 e 591.797 pelo respectivo relator, Min. Dias Toffoli, não tem o condão de afastar o sobrestamento do presente feito. Por tal razão, salvo se o interessado manifestar adesão expressa ao acordo coletivo lá realizado, cujo teor pode ser extraído na própria página do STF [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365391], DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos autos, com a sua remessa ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP desta Corte para os registros devidos e, após, encaminhamento ao arquivo temporário. Intimem-se. Cumpra-se.
-

Apelação Cível n. 0038533-83.2008.8.24.0008
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apte/Apdo : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Apdo/Apte : Ademir Marangoni
Advogado : Luiz Antonio Rossa (16427/SC)
Advogado : Charles Bruno Cipriani (16998/SC)
Advogada : Ana Paula Rossa (23147/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes a(os) plano(s) econômico(s) - Bresser, Verão, Collor I ou II. A matéria é de repercussão geral, pois sofreu afetação pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento dos seguintes temas: TEMA TÍTULOLEADING CASE 264Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de popança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão.RE nº 626.307 rel. Min. Dias Toffoli 265Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. RE nº 591.797 rel. Min. Dias Toffoli 284Diferenças de correção monetária de depósito em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. RE nº 632.363 rel. Min. Gilmar Mendes 285Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloquedos pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. RE nº 632.212 rel. Min. Gilmar Mendes Nos referidos recursos foi determinado o sobrestamento, em todo o País, das ações que se referem ao objeto dos aludidos temas. Excluem-se da suspensão, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal, apenas as ações já em execução (diga-se, decorrentes de sentença transitada em julgado). A suspensão também não alcança eventual transação efetuada ou que vier a ser concluída entre as partes. Em razão disso, este feito deve ser sobrestado, haja vista a repercussão geral reconhecida pelo STF, conforme demonstrado acima. Digno de nota que o acordo coletivo firmado em 12 de dezembro de 2017 entre, de um lado, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC (e tantas outras entidades de defesa do consumidor) e, de outro, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, acordo este no qual figurou como interveniente o Banco Central do Brasil e que foi homologado pelo STF em 18 de dezembro de 2017 nos RE's nº 626.307 e 591.797 pelo respectivo relator, Min. Dias Toffoli, não tem o condão de afastar o sobrestamento do presente feito. Por tal razão, salvo se o interessado manifestar adesão expressa ao acordo coletivo lá realizado, cujo teor pode ser extraído na própria página do STF [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365391], DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos autos, com a sua remessa ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP desta Corte para os registros devidos e, após, encaminhamento ao arquivo temporário. Intimem-se. Cumpra-se.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047823
Apelação Cível n. 0300268-96.2017.8.24.0080
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira

Apelante : Frigorifico Pesqueiro Ltda
Advogado : Bruno Fernandes dos Santos (32875/SC)
Apelado : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE
Advogado : Guilherme Stadolny Bordin (23358/SC)
Interessado : Cooperativa Agrária Xanxerê - Em Liquidação Extrajudicial
DESPACHO
Verifica-se que o pedido de concessão da justiça gratuita, formulado pelo embargante-executado, no bojo do recurso de apelação por ele interposto, está desacompanhado de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a alegada (e atual) situação de hipossuficiência e justificar o aludido pedido. Portanto, intime-se o advogado do embargante-executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do preparo ou comprove a atual situação de hipossuficiência, de maneira plausível, para subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita por este julgador, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC/15. Cumpra-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047825
Apelação Cível n. 0300268-96.2017.8.24.0080
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante : Frigorifico Pesqueiro Ltda
Advogado : Bruno Fernandes dos Santos (32875/SC)
Apelado : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE
Advogado : Guilherme Stadolny Bordin (23358/SC)
Interessado : Cooperativa Agrária Xanxerê - Em Liquidação Extrajudicial
DESPACHO
Verifica-se que o pedido de concessão da justiça gratuita, formulado pelo embargante-executado, no bojo do recurso de apelação por ele interposto, está desacompanhado de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a alegada (e atual) situação de hipossuficiência e justificar o aludido pedido. Portanto, intime-se o advogado do embargante-executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do preparo ou comprove a atual situação de hipossuficiência, de maneira plausível, para subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita por este julgador, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC/15. Cumpra-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Terceira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047849
Agravo de Instrumento n. 4026669-18.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Agravado : Fronza Arti Móveis Ltda
Advogada : Patricia Regina Bona Fissmer (12682/SC)
Advogado : Paulo Alexandre Wanrowsky Fissmer (17720/SC)
Agravado : Fabiano Fronza
Advogada : Patricia Regina Bona Fissmer (12682/SC)
Advogado : Paulo Alexandre Wanrowsky Fissmer (17720/SC)
Agravado : Scheila Daiana Neckel
Advogada : Patricia Regina Bona Fissmer (12682/SC)
Advogado : Paulo Alexandre Wanrowsky Fissmer (17720/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado. Comunique-se ao Juízo de origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047851
Apelação Cível n. 0300336-05.2015.8.24.0084
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apte/Apdo : Odolir Antonio Wronski
Advogado : Munir Antonio Guzatti (27335/SC)
Advogado : Marcos Guzatti (47709/SC)
Apte/Apdo : Zenone José Wronski
Advogado : Munir Antonio Guzatti (27335/SC)
Advogado : Marcos Guzatti (47709/SC)
Apdo/Apte : Cooperativa A1
Advogado : Adriano Luiz Perin (15573/SC)
DESPACHO
Verifica-se a inexistência de procuração outorgada pela apelante Cooperativa A1 ao procurador Adriano Luiz Perin, OAB/SC 15.573. Assim, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso..

Apelação Cível n. 0300958-78.2014.8.24.0065
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (77167/MG)
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Apelada : Antonia Elisa Priamo Reolon
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Apelado : Eulipio Isidoro Dalazzari
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Apelado : Hilário Cervinski
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Apelado : Jackson Alessandro de Rocco
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Apelado : João Lauri Niedermaier
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Apelado : Marino Francisco Schoffen
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Apelado : Nestor Luis Breda
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Apelado : Orelio Poli
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Apelado : Wilson Delevatti
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Apelado : Daniel Ignacio Zimmer
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
DESPACHO
Verifica-se a inexistência de procuração outorgada pela parte apelante ao procurador Ricardo Lopes Godoy, OAB: 42.981/SC. Assim, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047974
Apelação Cível n. 0500241-35.2009.8.24.0008
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apte/Apdo : Banco Safra S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (18810/SC)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (192649/SP)
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (156187/SP)
Apdo/Apte : Leandro Niernberg
Advogado : Alexandre Tavares Reis (51524/RS)
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)
DESPACHO
Verifica-se que o pedido de concessão da justiça gratuita, formulado pelo autor-apelante, no bojo do recurso de apelação por ele interposto, está desacompanhado de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar

a alegada (e atual) situação de hipossuficiência e justificar o aludido pedido. Portanto, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do preparo, em dobro, ou comprove a atual situação de hipossuficiência do autor, de maneira plausível, para subsidiar a análise do pedido de justiça gratuita por este julgador, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15. Intime-se. Cumpra-se.

4ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047909
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Mandado de Segurança - 0000231-91.2017.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Impetrante : Pedrita Planejamento e Construção Ltda
Advogado : Ivo Borchardt (12015/SC)
Impetrante : Conpesa - Construção Pesada Ltda
Advogado : Ivo Borchardt (12015/SC)
Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara de Direito Bancário da Comarca da Capital
Lit. Pass. : Estado de Santa Catarina
Procurador : João dos Passos Martins Neto (5959/SC)
Interessado : Banco Bradesco S/A
MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO FORMULADO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE SER DESAFIADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DO ART. 1.015, I, DO CPC/2015. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 1.019, I). INADMISSIBILIDADE DO WRIT. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, II, E 10, DA LEI 12.016/2009. INICIAL INDEFERIDA.
DECISÃO: por votação unânime, indeferir a inicial. Custas de lei.

2.Apelação Cível - 0000434-75.2018.8.24.0143 - Rio do Campo
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apelante : Aroldo Fernandes da Rosa
Advogado : Gilberto José Carlini (4538/SC)
Advogado : Estevao Ruchinski (5281/SC)
Advogada : Giani Zaira Seidel (10767/SC)
Advogado : Sandro Luis de Franceschi (13708/SC)
Advogado : Estevão Ruchinski Filho (20928/SC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. RECURSO DO EXECUTADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DIANTE DA FALTA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DO STJ.A desistência da execução pelo credor, quando motivada pela falta de bens penhoráveis, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0000536-65.2014.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Dayse Herget de Oliveira
Apelante : José Talvane dos Santos Delfino
Advogado : Adalberto Alves (44559/SC)
Advogada : Elaine Cristina Machado (43278/SC)
Apelante : Gielen Delfino dos Santos
Advogado : Adalberto Alves (44559/SC)
Advogada : Elaine Cristina Machado (43278/SC)
Apelado : Douglas Rodrigo Pereira dos Santos
Advogada : Debora Fernanda Gadotti Farah (18883/SC)
Advogado : Osvaldo João Ranzi (37158/SC)
Advogada : Letycia Melo Carinhena (39217/SC)
Apelada : Francine Scherer Fracaro
Advogada : Debora Fernanda Gadotti Farah (18883/SC)
Advogado : Osvaldo João Ranzi (37158/SC)
Advogada : Letycia Melo Carinhena (39217/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS" E RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DOS AUTORES/RECONVINDOS. SENTENÇA QUE NÃO EXAMINA EM TODA A SUA PLENITUDE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. DECISÃO CITRA PETITA. ITER PROCESSUAL QUE RESPEITOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL E NÃO OFENDEU AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. FINALIDADE DO PROCESSO ALCANÇADA. NULIDADE AFASTADA.Nada obstante a imperfeição da sentença citra petita, cabe ao tribunal examinar o iter processual que redundou na sentença omissa. Examinar se foi respeitado o devido processo legal, se não existe ofensa às garantias constitucionais por excelência dos litigantes. Se nada disso ocorreu não se justifica a sua anulação, porquanto o que interessa é atingir a finalidade do processo. Por isso, não cabe, no caso, pronunciar a nulidade da sentença, porquanto a imperfeição não causa prejuízo à finalidade do ato, notadamente quando a questão em liça está em condição de imediato julgamento pelo tribunal, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC.DEVOLUÇÃO DE JOGO DE RODAS DE PESSOA ESTRANHA À LIDE. DEFESA DE DIREITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, tratando-se de direito individual, somente o seu titular, pode pleitear, em juízo, tutela jurisdicional, com o escopo de resguardar determinada posição jurídica dessa relação.AVENTADA OMISSÃO ACERCA DE PEDIDOS REALIZADOS ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ALÉM DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TEMPO E MODO OPORTUNOS. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DOLO OU ERRO NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA SUPOSTA ATITUDE ARDIL DOS VENDEDORES. PLEITO ALTERNATIVO DE RESCISÃO DA AVENÇA ANTE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DOS VENDEDORES. DESCABIMENTO. DEVIDA OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELOS VENDEDORES. MERO ARREPENDIMENTO OU CONCLUSÃO DE MAU NEGÓCIO QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O DESFAZIMENTO DO CONTRATO EM BENEFÍCIO DOS COMPRADORES.DANOS MORAIS. PLEITO PREJUDICADO EM RAZÃO DO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA

SANAR OMISSÃO EXISTENTE.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0002057-03.2005.8.24.0024 - Fraiburgo
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
Apelado : Frudeck Comercial Importadora e Exportadora de Frutas Ltda
Advogado : Fabio Andre Caetano da Silva (9985/SC)
Advogado : Jean Pierre Marcon (25033/SC)
Apelado : Saulo Antônio Rudeck
Advogado : Fabio Andre Caetano da Silva (9985/SC)
Advogado : Jean Pierre Marcon (25033/SC)
Apelada : Angelita dos Santos Borges
Advogado : Fabio Andre Caetano da Silva (9985/SC)
Advogado : Jean Pierre Marcon (25033/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE POR SEU PROCURADOR E PESSOALMENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA. ABANDONO CARACTERIZADO.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O CONSENTIMENTO DO EXECUTADO CITADO. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO EMBARGADA A EXECUÇÃO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção" (REsp n. 1355277/MG, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15-12-2015).HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

5.Embargos de Declaração - 0002548-71.2014.8.24.0031/50000 - Indaial
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Orlando Luiz Zanon Junior
Embargante : Itau Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Embargado : Templo da Moda Indústria e Comércio de Confecções Ltda
Advogada : Lia Negromonte Beduschi Pabst (8448/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC).EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0006810-30.2010.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Paula Botke e Silva
Apelante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Apelado : Joel Moraes Ferreira
Advogado : Sergio Pires Menezes (6430/SC)
Advogado : Igor Bayma de Menezes Cerutti (22378/SC)
Advogado : Marcello Macedo Reblin (6435/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. TELEFONIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S.A. COMO SUCESSORA DA TELEBRÁS S.A.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que a Brasil Telecom S.A. detém legitimidade para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado com a sociedade incorporada (REsp n. 1.322.624/SC, Segunda Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25-6-2013).POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NOS AUTOS EM QUE SE PEDE A DECLARAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA.Não configura carência de ação o pedido de condenação ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio nos autos em que se busca a declaração à complementação das ações (STJ, REsp n. 1.037.208/RS, Segunda Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20-8-2008).DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL OU VINTENÁRIA."Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no art. 177 do Código Civil revogado e arts. 205 e 2.028 do Novo Código Civil (REsp n. 1.033.241/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJe de 5-11-2008, rito do art. 543-C do CPC)" (STJ, AREsp n. 284.880/RS, Terceira Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28-8-2014). DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. FLUÊNCIA APÓS RECONHECIDO O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), entende que o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil, começa a fluir do reconhecimento do direito à complementação das ações (REsp n. 1.112.474/RS, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11-5-2010).PORTARIAS MINISTERIAIS. ATOS QUE DITAVAM REGRAS CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO.As portarias ministeriais, porquanto contrárias ao ordenamento societário vigente à época, são desconsideradas no que tange à subscrição deficitária de ações.TELEFONIA MÓVEL. AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. RESSARCIMENTO DEVIDO.ILEGALIDADE DE PORTARIAS EDITADAS PELO GOVERNO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO EVIDENCIADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA DE TELEFONIA QUE ANTECEDEU A BRASIL TELECOM S.A.A edição de portaria pelo Governo Federal não atrai a responsabilidade da União pela demora na subscrição das ações, porquanto competia à contratada subscrever integralmente as ações devidas ao acionista.CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NA PORTARIA MINISTERIAL N. 86/1991. IRRELEVÂNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA DIVIDIDO PELO NÚMERO DE AÇÕES. Quanto à correção monetária prevista na Portaria Ministerial n. 86/1991, nenhuma relação há entre ela e o valor patrimonial da ação. Para se chegar a este valor, é preciso estabelecer o patrimônio líquido da empresa e dividi-lo pelo número de ações (STJ, AgRg no Ag n. 634.660/RS, Quarta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJe de 2-2-2005).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS VETORES CONSTANTES DO § 2º DO ART. 85 DO CPC.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

7.Conflito de Competência - 0018839-06.2018.8.24.0000 - Videira
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Rafael Goulart Sardá
Suscitante : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Videira
Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba
Interessada : Geni Salete de Almeida
Advogado : Roberio Rodrigues de Castro (348669/SP)
Interessada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Marli Inácio Portinho da Silva (55900/PR)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PROPOSTA EM VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAÇABA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE VIDEIRA. MATÉRIA AFEITA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. CONSUMIDOR QUE FIGURA NO POLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. ACOLHIMENTO.
DECISÃO: por votação unânime, acolher o conflito e declarar a competência do juízo suscitado. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0022168-16.2012.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Antônio Carlos Junckes dos Santos
Apelante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Apelado : Valdori Tadeu de Souza
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA.SUSCITADA A LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA. DEMANDA INDICADA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO DISPÕEM SOBRE O DIREITO AS AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. SUPOSTA VIOLAÇÃO QUE DEVERÁ SER OBJETO DE INSURGÊNCIA NAQUELE PROCESSO. PRELIMINAR AFASTADA.DEFENDIDA A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEMANDANTE QUE BUSCOU O RECONHECIMENTO DE DIREITO JÁ CONCEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM E AFASTADO. ATITUDE DOLOSA E TEMERÁRIA CONFIGURADA. COMINAÇÃO IMPOSITIVA. ACOLHIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0022180-52.2012.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Rafael Fleck Arnt
Apelante : Priscila Pires de Melo
Advogado : Gessy Pereira Neto (32891/SC)
Apelada : Aymore CFI SA
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (36530/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DE INFORTÚNIO. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DO DEPOSITÁRIO DE MANTER O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE SEGURADO CONTRA RISCOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CREDOR FIDUCIÁRIO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0022603-25.2008.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Thaíse Siqueira Ornelas
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogada : Regina Maria Facca (3246/SC)
Apelado : Ivo Waltrick
Advogado : Washington Luiz Godinho Wendler (21862/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. TEMA DECIDIDO SEGUNDO OS INTERESSES DA APELANTE. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%. ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, § 14, DO CPC.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0022632-24.2013.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apelante : Galli Comércio e Representações Ltda
Advogado : Marcelo Pellegrini (36936/SC)
Advogada : Anilse de Fatima Slongo Seibel (5685/SC)
Apelado : Gdc Alimentos S/A
Advogado : Hermano de Villemor Amaral Neto (109098A/SP)
Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixão (95502/RJ)
Advogado : Juan Miguel Castillo Junior (234670/SP)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA UNA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ.DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO FRETE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA CAPAZ DE CONFERIR OUTRO DIRECIONAMENTO À LIDE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROCEDA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA."Se ignorado o pedido de produção de prova pertinente e útil para comprovar alegação de fato formulada pelos litigantes, resta configurada restrição indevida do direito da parte e, portanto, afronta ao devido processo legal, o que impõe a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem para regular instrução do feito" (TJSC, Apelação Cível n. 0302971-32.2016.8.24.0113, de Camboriú, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 28-5-2019).RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0300131-33.2015.8.24.0065 - São José do Cedro
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apelante : Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (33416/SC)
Apelado : Lucas Airton Lauermann
Advogado : Diego Jeferson Klein (30787/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ADESÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENDIDA A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUNCIADA PELO BACEN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NOS ENUNCIADOS DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.TAXAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. PRECEDENTE REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL N. 1.578.553/SP DO STJ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA INEXISTENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0300262-69.2014.8.24.0056 - Santa Cecília
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Jean Everton da Costa
Apelante : Daniela Flavia Sorg
Advogado : João Paulo Zanatta (28719/SC)
Apelado : Cleudinei Guedes dos Santos Varela
Advogado : Glauco Piva (26021/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. MONITÓRIA. CHEQUE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. RECURSO DA AUTORA.TESE DE EXISTÊNCIA DE ENDOSSO EM BRANCO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A REGULARIDADE DA CADEIA DE TRANSFERÊNCIA. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE/ENDOSSATÁRIA. EXEGESE DO ART. 17 DA LEI N. 7.357/1985. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

14.Embargos de Declaração - 0300283-56.2017.8.24.0083/50000 - Correia Pinto
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Gustavo Bristot de Mello
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (78688/RS)
Embargado : Lenzi & Filhos Ltda
Advogado : José Levi Cruz Junior (40096/SC)
Embargada : Adriana Cibeli Lenzi Olivo
Advogado : José Levi Cruz Junior (40096/SC)
Embargado : Diego Ramon Vieira Lenzi
Advogado : José Levi Cruz Junior (40096/SC)
Embargado : Assis Lenzi
Advogado : José Levi Cruz Junior (40096/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE."Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC). EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0300634-27.2017.8.24.0019 - Concórdia
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apelante : Valdemar Souza
Advogado : Sergio Juarez Fernandes (11284/SC)
Advogado : Jean Carlos Maziero (23888/SC)
Apelado : Embracon Administradora de Consórcio Ltda.
Advogada : Maria Lucilia Gomes (12921/SC)
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (32256/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO AO CONSORCIADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO NÃO VERIFICADOS NO CASO. NEGATIVA POR MOTIVO JUSTO. DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. "Verificando-se que a negativa da administradora de consórcio para liberação da carta de crédito se deu por justo motivo e no interesse da preservação da integridade financeira do grupo de consorciados, calcada, ainda, em cláusula contratual hígida, não há que se falar em obrigação de fazer" (TJSC, Apelação Cível n. 0500304-96.2013.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 24-10-2018). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

16.Apelação Cível - 0300717-17.2018.8.24.0081 - Xaxim
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Rogério Carlos Demarchi
Apelante : Brumagil Transporte e Comércio Ltda.
Advogado : Caroline Hohenberger (46418/SC)
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Advogado : Daniel Henrique Zardo (44862/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DA AUTORA.AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS SUPOSTOS ENCARGOS DESCONHECIDOS E ABUSIVOS, BEM COMO DO PERÍODO DE ALCANCE DA DEMANDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE PRESTA À PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. MAGISTRADO QUE, TODAVIA, NÃO OPORTUNIZOU A EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR ANTES DA CITAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 321 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

17.Apelação Cível - 0300780-72.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Terezinha Maria Lopes
Advogada : Keli Aline Fischer Sagrilo (31083/SC)
Apelado : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Regina Maria Facca (3246/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.REVISÃO DE OFÍCIO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NO PONTO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte nos termos da norma contida no art. 141, do CPC/2015. ALEGADO JULGAMENTO JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO AO EXAME DA TESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PEDIDO EXPRESSO DE AFASTAMENTO DE ENCARGOS DE MORA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DOS CONTRATOS APONTADOS NA INICIAL PELA SUPOSTA ABUSIVIDADE "NAS DEMAIS TAXA". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DESSAS TAXAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento Custas legais.

18.Apelação Cível - 0300902-60.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Luiz Octávio David Cavalli
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Advogada : Viviane Janning Prazeres (18078/SC)
Advogado : Fernando Batista (28135/SC)
Advogada : Leticia Carlin Pereira (13420/SC)
Apelada : Onix Indústria e Comércio de Vidros Ltda Epp
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
Advogado : Guilherme Luciano dos Anjos (30372/SC)
Apelado : Laury Marins Junior
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
Advogado : Guilherme Luciano dos Anjos (30372/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. COBRANÇA LASTREADA EM CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. INADIMPLÊNCIA. BANCO QUE, EM RELAÇÃO A DUAS DUPLICATAS, NÃO DEMONSTROU A CORRELAÇÃO COM OS BORDERÔS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. COMPROVAÇÃO DE QUE OS DEMAIS TÍTULOS COMPUSERAM O SEGUNDO BORDERÔ. FALTA DE PAGAMENTO COMPROVADA MEDIANTE PROTESTO. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA INSTRUIR A PRESENTE DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA PARA PARCIAL PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE, POR CONSEQUÊNCIA, DE APRECIAÇÃO DO PLEITO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONTRATADA COMO "TAXA DE REMUNERAÇÃO". CUMULAÇÃO DO ENCARGO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 472 DO STJ E ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE.JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%. ABUSIVIDADE.ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUAÇÃO.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

19.Apelação Cível - 0300984-81.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Marcos Bigolin
Apelante : Anderson Boff
Advogado : Daniel de Moura (23578/SC)
Apelado : Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados Sicoob Maxicrédito SC
Advogado : Vanderlei Valcarenghi (27590/SC)
Advogada : Morgana Camatti (34351/SC)
Interessado : Lug Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME
Interessado : Luiz Henrique Marafon
Interessado : Ires Zita Marafon Boff
Interessado : Claudi Boff
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. AVERBAÇÃO DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. BEM TRANSFERIDO GRATUITAMENTE PELO EXECUTADO - ASCENDENTE - AO EMBARGANTE - DESCENDENTE. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 792, II, DO CPC. ALIENAÇÃO INEFICAZ EM RELAÇÃO À EMBARGADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DA FRAUDE QUE AFASTA A PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/1990. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL SERVE COMO MORADIA.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

20.Apelação Cível - 0301835-29.2017.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Marcio Soares
Advogado : Matheus Scremin dos Santos (21685/SC)
Advogada : Pricila Moreira (44361/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Soc. Advogados : Hélio Luiz Vitorino Barcelos (30445/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO NÃO COMBATIDA. PRECLUSÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM A DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADEHONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047911
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0302014-26.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Apte/Apdo : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Paulo Eduardo Melillo (36681/SC)
Apdo/Apte : Guillermo Felix Mendoza
Def. Pública : Anne Teive Auras (Defensora Pública)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO PARA REVISAR CONTRATO. PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA AUTORA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO EM VALOR NÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSO. EXIGIBILIDADE ADMITIDA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA AFASTADA. RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.578.553/SP. TEMA 958. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DO RÉU. ALEGADA NECESSIDADE DE APOSIÇÃO DE CARIMBO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA VINCULAR AO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. TÍTULO ORIGINAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%. ABUSIVIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VALOR DESTINADO AO FUNDO GERIDO PELA INSTITUIÇÃO PARA APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA E CAPACITAÇÃO DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES. ART. 4, XIX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 575/2012. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso da autora e dar a ele parcial provimento; e conhecer do recurso do réu e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0302134-68.2017.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Jean Everton da Costa
Apelante : Leonardo Ferreira Dias
Def. Público : Rodrigo Albano Guerino dos Reis (Defensor Publico)
Apelada : Comercial de Alimentos Kloppel Ltda
Advogado : Marcelo Carsten Duarte (6964/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. OCORRÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0302328-40.2016.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Aliança RS/SC SICREDI Aliança RS/SC
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
Apelada : Itasa Construções e Incorporações Ltda.
Advogada : Talia Bárbara Tumelero (32469/SC)
Advogado : Diego Philippi Dutra (18916/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGADA.CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE QUE SE PRESTA A REMUNERAR OPERAÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIABILIDADE. ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA TAMBÉM EM RELAÇÃO À COOPERATIVA DE CRÉDITO. EXEGESE DA SÚMULA 297 DO STJ. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE NA FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0302328-87.2015.8.24.0023 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Banco HSBC Bank Brasil S/A
Advogada : Cristiana Vasconcelos Borges Martins (46470/SC)
Advogado : Mauro Somacal (44106/SC)
Apelada : Jandira Silveira
Advogado : Andre Soares Abdala Lacerda (21348/SC)
Advogado : Fabio Medeiros Jabor (23210/SC)
Interessado : Fábio Silveira
Advogado : Andre Soares Abdala Lacerda (21348/SC)
Advogado : Fabio Medeiros Jabor (23210/SC)
Interessado : Auto Peças Estrela
Advogado : Andre Soares Abdala Lacerda (21348/SC)
Advogado : Fabio Medeiros Jabor (23210/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO EMBARGADO.ALEGADA NOVAÇÃO DA DÍVIDA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. TEMAS ABORDADOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 400 DO CPC/2015. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0302659-22.2016.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Apelante : Fausto Comercio de Bebidas Ltda Epp
Advogado : João Batista Gonçalves de Oliveira (8534/SC)
Advogado : Juliano Henrique de Souza (25916/SC)
Apelante : Maria Aparecida Sebastião
Advogado : João Batista Gonçalves de Oliveira (8534/SC)
Advogado : Juliano Henrique de Souza (25916/SC)
Apelante : Fausto Jose Vieira
Advogado : João Batista Gonçalves de Oliveira (8534/SC)
Advogado : Juliano Henrique de Souza (25916/SC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE OS EMBARGOS. RECURSO DOS EMBARGANTES.JUNTADA DE CONTRATOS PRETÉRITOS.

DESNECESSIDADE. CONTRATO QUE NÃO FOI PACTUADO PARA RENEGOCIAR OBRIGAÇÕES ANTERIORES. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAR A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA EMENDAR A INICIAL. ART. 321 DO CPC/2015. SENTENÇA CASSADA.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0302715-49.2018.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Francisco Carlos Mambrini
Apelante : Hilário Rodrigues
Advogada : Stephany Sagaz Pereira (35218/SC)
Advogado : Gustavo Palma Silva (19770/SC)
Apelado : Banco Bonsucesso S/A
Advogada : Barbara Rodrigues Faria da Silva (151204/MG)
APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. AVENTADO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO E À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. IMPRESTABILIDADE DA PROVIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA, POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0302722-50.2017.8.24.0015 - Canoinhas
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apelante : Edson dos Santos
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)
Apelado : Banco Daycoval S/A
Advogado : Fabricio Stadler Correa (23766/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA UNA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REVISIONAL E DE PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DO AUTOR DA REVISIONAL.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ARTS. 355, I, E 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ATENDIDO NA ORIGEM.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ). COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA DESCARACTERIZADA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0302923-68.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Rafael Sabino
Advogada : Bianca dos Santos (27970/SC)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INÉPCIA DO PEDIDO GENÉRICO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS E JULGOU IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA, VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, ONEROSIDADE EXCESSIVA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMAS DECIDIDOS SEGUNDO OS INTERESSES DO APELANTE. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.TAC E TEC. INOVAÇÃO RECURSAL.TARIFA DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM, REGISTRO DO CONTRATO, SEGURO PRESTAMISTA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, II E III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ).TABELA PRICE. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGADA EXIGÊNCIA DIVERSA DA PACTUADA. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0304020-89.2017.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Gabriel Marcon Dalponte
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728/SC)
Advogada : Patricia Pontaroli Jansen (30162/SC)
Apelado : Valmir Jorge Vatte
Advogado : Leandro Allein (44501/SC)
Advogado : Arlan Marquezzan (46458/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%. ABUSIVIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE REGISTRO DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA AFASTADA. RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.578.553/SP. TEMA 958.PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0304640-26.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Apelante : Rafael Medeiros Rataichesck
Advogada : Lucivane Lopes Dal Magro (35665/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (24841/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. SIGILO BANCÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INIDÔNEO PARA A FINALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0304702-50.2015.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Rafael Fleck Arnt
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (33416/SC)
Apelada : Nadia Marina Silvy
Advogado : Airton da Silva Souza (36427/SC)
Advogado : Richeli Manoel Mattos de Carvalho (39193/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DA AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 485, I, DO CPC, QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DO ATO.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0304728-06.2017.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Luciana Pelisser Gottardi Trentini
Apelante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Apelado : Lauro Sandrini
Advogado : Fernando Dauwe (15738/SC)
Advogada : Marina Silva Paiva (30213/SC)
Apelado : Otair Batuel Cunha
Advogado : Fernando Dauwe (15738/SC)
Apelado : Pedro Joceli Zilli
Advogado : Fernando Dauwe (15738/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA.SUSTENTADA A CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA INCONTROVERSA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA.SUSCITADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL. APLICABILIDADE DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL EM CONSONÂNCIA COM O ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA. OBSERVÂNCIA A RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO CAUTELAR QUE INTERROMPEU O LAPSO PRESCRICIONAL. PRAZO EXTINTIVO QUE NÃO SE COMPLETOU, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.CONTRATOS PEX E PCT. DIFERENCIAÇÃO INEXISTENTE. LEGALIDADE DAS PORTARIAS MINISTERIAIS E RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. TESES REJEITADAS.VALOR PATRIMONIAL (VPA). CRITÉRIO ALMEJADO IDÊNTICO AO APLICADO PELA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.REQUERIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RELACIONADO À DOBRA ACIONÁRIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO EVENTO CORPORATIVO, INCLUINDO O PAGAMENTO DE DIVIDENDOS, JSCP E BONIFICAÇÕES. REJEIÇÃO.JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0306368-05.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Apelante : Jag Industrial Ltda
Advogado : Maycon Raulino Coelho (30980/SC)
Advogado : Artur Guedes da Fonseca Mello (30990/SC)
Apelante : Liliane Manenti
Advogado : Maycon Raulino Coelho (30980/SC)
Advogado : Artur Guedes da Fonseca Mello (30990/SC)
Apelante : Jordana Mara Sousa Bona
Advogado : Maycon Raulino Coelho (30980/SC)
Advogado : Artur Guedes da Fonseca Mello (30990/SC)
Apelante : Antonio Normario Bona Filho
Advogado : Maycon Raulino Coelho (30980/SC)
Advogado : Artur Guedes da Fonseca Mello (30990/SC)
Apelante : Gabriella Sousa Bona
Advogado : Maycon Raulino Coelho (30980/SC)
Advogado : Artur Guedes da Fonseca Mello (30990/SC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO DOS EMBARGANTES. PLURALIDADE DE RECORRENTES. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO ACOSTADO POR APENAS DOIS DOS RECORRENTES. SANEAMENTO OPORTUNIZADO NESTA INSTÂNCIA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual" (STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 1.090.116/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 1º-12-2016).EMBARGOS QUE VERSAM SOBRE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. ART. 917, § 4º, II, DO CPC. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
DECISÃO: por votação unânime não conhecer do recurso de Jordana Mapa Souza Bona, Antonio Normario Bona Filho e Gabriella Sousa Bona; e conhecer do recurso de Jag Industrial Ltda., Liliane Manente e dar a ele provimento para cassar a sentença. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0312739-95.2017.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Rafael Rabaldo Bottan
Apelante : Cjs Transportes e Mudanças Ltda

Advogada : Ana Paula Ramos (31180/SC)
Apelado : BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE PARCIALMENTE A INICIAL. RECURSO DA AUTORA.DECISUM QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA A CONTINUAÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A UMA DAS AVENÇAS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO LUGAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 354, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ANTE A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELO BANCO E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. VERBA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0316040-94.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Yhon Tostes
Apelante : Fabiano Karling
Def. Pública : Gabriela Souza Cotrim (Defensora Pública)
Apelado : Banco Pan S/A
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (43613/SC)
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (156187/SP)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DO RÉU/RECONVINTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. DEPÓSITO DO CONTRATO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. AUTOS DIGITAIS. SUFICIÊNCIA DA CÓPIA DIGITALIZADA. ENCARGOS ABUSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 341, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INAPLICÁVEL AO CASO.TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA AFASTADA. RECURSO REPETITIVO RESP N. 1.578.553/SP. TEMA 958. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

16.Apelação Cível - 0318716-02.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Luciana Pelisser Gottardi Trentini
Apelante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Apelado : Vilson Stein
Advogado : Ivan Carlos Mendes (14928/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA.REQUERIDA APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECURSO QUE NÃO APORTOU AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA INCONTROVERSA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA.SUSCITADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL. APLICABILIDADE DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL EM CONSONÂNCIA COM O ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA. OBSERVÂNCIA A RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO CAUTELAR QUE INTERROMPEU O LAPSO PRESCRICIONAL. PRAZO EXTINTIVO QUE NÃO SE COMPLETOU, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO QUE DEU ENSEJO À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA TÍPICA DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENCIADA. APONTADAS DIFERENÇAS ENTRE OS CONTRATOS PEX E PCT. AVENÇA FIRMADA NA MODALIDADE PCT. REGIME CONTRATUAL EM QUE DEVE PREVALECER O VPA PREVISTO NA DATA DE AVALIAÇÃO DA PLANTA DE TELEFONIA INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 371 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA.ARGUIDA A LEGALIDADE DAS PORTARIAS MINISTERIAIS E RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELOS INVESTIMENTOS. MATÉRIAS RECHAÇADAS.COTAÇÃO DAS AÇÕES. CRITÉRIO IDÊNTICO AO APLICADO PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas de lei.

17.Apelação Cível - 0320834-03.2014.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apte/Apdo : Edejalma Dias Xavier
Advogado : Joao Eduardo Demathe (24132/SC)
Apdo/Apte : Banco Bradesco S/A
Advogado : Fernando Luz Pereira (28499/SC)
Advogado : Moises Batista de Souza (17759/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.RECURSO DO AUTOR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL. INSUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 26, §§ 3º E 4º DA LEI N. 9.514/1997. CERTIDÃO EMITIDA POR OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DOTADA DE FÉ PÚBLICA, QUE ATESTA O RETORNO DOS AVISOS DE RECEBIMENTO TANTO NO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO QUANTO NAQUELE EM QUE SITUADO O IMÓVEL OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA.RECURSO DO RÉU.ALEGADA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO ACERCA DA DATA DO LEILÃO. REJEIÇÃO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE EVIDENCIADA.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos e negar a eles provimento. Custas legais.

18.Apelação Cível - 0323171-10.2014.8.24.0023 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Apte/Apdo : Açores Peças Para Eletrodomésticos Ltda EPP
Advogado : Luciano Duarte Peres (13412/SC)

Apte/Apda : Monica Roschel Pires
Advogado : Luciano Duarte Peres (13412/SC)
Apte/Apdo : Roldão Vaz Pires
Advogado : Luciano Duarte Peres (13412/SC)
Apte/Apda : Angela Cristina Falcão
Advogado : Luciano Duarte Peres (13412/SC)
Apte/Apda : Marta Rosa Roschel Pires
Advogado : Luciano Duarte Peres (13412/SC)
Apdo/Apte : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.1. RECURSO DO EMBARGADO. 1.1 TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). COBRANÇA PERMITIDA QUANDO HOUVER EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRATOS ANTERIORES A 30-4-2008. RECURSOS REPETITTIVOS RESP N. 1.255.573/RS E 1.251.331/RS. COBRANÇA VEDADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS POSTERIORES E AOS NÃO JUNTADOS NOS AUTOS. 1.2 TARIFA DE CADASTRO (TC). POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. SÚMULA 566 DO STJ. COBRANÇA VEDADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 30-4-2008 E AOS NÃO JUNTADOS NOS AUTOS. 1.3 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA EM ALGUMAS AVENÇAS. COBRANÇA AFASTADA. 1.4 JUROS REMUNERATÓRIOS. FLEXIBILIDADE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO JÁ CONSIDERADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 530 DO STJ AOS CONTRATOS NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. 1.5 DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIABILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. 1.6 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 1.7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE DE PLENO DIREITO. ART. 51, XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.8 MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. 2. RECURSO DA EMBARGANTE. 2.2 PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO.2.1 REMESSA DE DADOS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO AO BANCO CENTRAL (SCR). OMISSÃO. FATO QUE NÃO INTERFERE NA VALIDADE DO PACTO FIRMADO. 2.2 JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 2.3 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 2.4 TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DESDE QUE OBSERVADA A SÚMULA 566 DO STJ. 2.5 REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 2.6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUÍZO A QUO. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. VERBA QUE DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO DO EMBARGADO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO EMBARGANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso interposto pelo embargado e negar a ele provimento; conhecer do recurso interposto pelos embargantes e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

19.Apelação Cível - 0500725-05.2013.8.24.0010 - Braço do Norte
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (33416/SC)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
Apelado : Casa Bella Cortinas e Persianas Ltda ME
Advogada : Tatiene Regina Alano Wernke (14482/SC)
Advogada : Joice Vanessa Gorges Della Giustina (30286/SC)
Apelado : Robson José Kindermann Sombrio
Advogada : Tatiene Regina Alano Wernke (14482/SC)
Advogada : Joice Vanessa Gorges Della Giustina (30286/SC)
Apelado : Ricardo José Kindermann Sombrio
Advogada : Tatiene Regina Alano Wernke (14482/SC)
Advogada : Joice Vanessa Gorges Della Giustina (30286/SC)
Apelada : Mônica Selhorst
Advogada : Tatiene Regina Alano Wernke (14482/SC)
Advogada : Joice Vanessa Gorges Della Giustina (30286/SC)
Apelada : Daniela Peroni Luiz
Advogada : Tatiene Regina Alano Wernke (14482/SC)
Advogada : Joice Vanessa Gorges Della Giustina (30286/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

20.Apelação Cível - 0502475-39.2013.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Clarice Ana Lanzarini
Apelante : Banco Bradesco Leasing S. A. - Arrendamento Mercantil
Advogado : Jose Lidio Alves dos Santos (43970/SC)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (43613/SC)
Apelado : Valmir Evangelista
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA DO REQUERIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RESCINDE O CONTRATO E AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS APÓS A DATA DE APREENSÃO DO VEÍCULO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AVENTADO DIREITO À COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas de lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047912
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0803750-11.2013.8.24.0023 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Janine Stiehler Martins
Apelante : Luiz Aquiles Dalsenter
Advogado : Joventino Scremin (41033/SC)
Apelante : Lúcia Helena Pries Dalsenter
Advogado : Joventino Scremin (41033/SC)
Apelado : Via 7 Turismo Ltda ME
Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DOS RÉUS.ATUAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.É cabível o pagamento de honorários de sucumbência cumulados com os assistenciais de curador especial, uma vez que possuem natureza jurídica distinta.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. VERBA ARBITRADA EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO DO ADVOGADO.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

2.Agravo de Instrumento - 4000064-69.2018.8.24.0000 - Capital - Bancário
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Marcelo Pizolati
Agravante : Carlos Stegemann
Advogada : Roberta Schneider Westphal (16363/SC)
Agravado : BB Administradora de Crédito S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DO AUTOR. APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INVIABILIDADE. COMPLEXIDADE DO CÁLCULO EM FACE DO TIPO DE CONTRATO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA."A jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que é permitido à instância ordinária determinar a liquidação da sentença por forma diversa da estabelecida no título judicial, quando a nova forma mostra-se adequada à apuração do quantum debeatur, sem resultar ofensa à coisa julgada, pois a perícia deverá observar os estritos termos do título" (AgInt no AREsp n. 858.631/RJ, rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 5-12-2017).PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

3.Agravo Interno - 4000824-18.2018.8.24.0000/50000 - Anchieta
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Agravante : Ângelo Baseggio
Advogado : João Batista Triches (16202/SC)
Agravado : Potencial Petróleo Ltda
Advogado : Carlos Alexandre Dias da Silva (99643/SC)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO QUE TRAMITAVA POR MEIO FÍSICO. RECURSO PROTOCOLADO NA COMARCA DE ORIGEM ELETRONICAMENTE E DENTRO DO PRAZO LEGAL, ENDEREÇADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FACULDADE PREVISTA NO ART. 1.017, § 2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do agravo de instrumento. Custas legais.

4.Agravo de Instrumento - 4001169-18.2017.8.24.0000 - Lages
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Joarez Rusch
Agravante : Refri Beranger Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Jean Rafael Canani (26002/SC)
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Altos da Serra Sicredi Altos da Serra
Advogado : Rudimar Calegari (29918/SC)
Interessado : Claudinei Beranger
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE NULIDADE DE PENHORA E INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO TARDIA DE CONSTRIÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 841, CAPUT, DO CPC. IRRELEVÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. ART. 282, § 1º, DO CPC. NULIDADE QUE, ADEMAIS, NÃO FOI SUSCITADA PELO PROPRIETÁRIO DO BEM PENHORADO.SUSPENSÃO DA DEMANDA ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS JÁ READEQUADOS PELO EXEQUENTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

5.Agravo de Instrumento - 4004271-14.2018.8.24.0000 - Meleiro
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Agravante : Cotipel - Comércio de Tintas e Peças Ltda
Soc. Advogados : Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogada : Camila Cervo de Souza Machado (27481/SC)
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Agravante : Leonildo Ramos Pereira
Soc. Advogados : Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogada : Camila Cervo de Souza Machado (27481/SC)
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Agravante : Terezinha Hilsendeger Pereira
Soc. Advogados : Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogada : Camila Cervo de Souza Machado (27481/SC)
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Paulo Guilherme Pfau (1799/SC)
Advogado : Paulo Guilherme Pfau Junior (17384/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DEPÓSITO DE PARCELAS INCONTROVERSAS, MANUTENÇÃO DOS AUTORES NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA, E VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO DOS AUTORES. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO DÉBITO, DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO OU CAUÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS, CUMULATIVOS, PREENCHIDOS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS JUNTADOS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

6.Agravo de Instrumento - 4005461-46.2017.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI

Juiz (a): Roberto Marius Favero
Agravante : Maria Catarina Mello
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Agravada : Brasil Telecom S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CREDORA EM FACE DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA PROTELATÓRIA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a multa imposta por litigância de má-fé. Custas de lei.

7.Agravo de Instrumento - 4006418-76.2019.8.24.0000 - São Bento do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
Agravada : Sedna Indústria e Comércio de Móveis Ltda ME
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXPROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA CORTE SUPERIOR E POR ESTE COLEGIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir a utilização do sistema Infojud. Custas de lei.

8.Embargos de Declaração - 4008520-76.2016.8.24.0000/50000 - Tijucas
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Joana Ribeiro
Embargante : Brasil Telecom S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Embargada : Rita de Cássia Voltolini
Advogado : Washington Patrick Regis (23862/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADEMAIS, TESE DE QUE SERIA APLICÁVEL UMA DAS PORTARIAS MINISTERIAIS EDITADAS PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA FINS DE LIMITAÇÃO DO VALOR TRANSFORMADO EM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO FOI ARGUIDA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte e rejeitar os embargos declaratórios. Custas legais.

9.Embargos de Declaração - 4008520-76.2016.8.24.0000/50001 - Tijucas
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Joana Ribeiro
Embargante : Rita de Cássia Voltolini
Advogado : Washington Patrick Regis (23862/SC)
Embargada : Brasil Telecom S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos declaratórios. Custas legais.

10.Embargos de Declaração - 4009431-83.2019.8.24.0000/50001 - Meleiro
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Embargante : Celia Rezin Lopes
Advogada : Gabriela da Luz Possamai (33371/SC)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Henrique Gineste Schroeder (3780/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA."Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC).EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

11.Embargos de Declaração - 4011779-45.2017.8.24.0000/50000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Embargado : Marcos Francisco Heusi
Advogado : Andrus da Silva (11193/SC)
Advogada : Simone Cristina Rateke da Silva (12143/SC)
Advogado : Gilberto Rateke Junior (14094/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DA PARTE DEVEDORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SOLVIDA NO ACÓRDÃO. INSATISFAÇÃO COM O DESFECHO DO PROCESSO QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO VÁLIDO PARA OS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU OS TEMAS LEVANTADOS DE MODO A POSSIBILITAR O ACESSO À INSTÂNCIA SUPERIOR. EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento. Custas legais.

12.Agravo de Instrumento - 4012410-52.2018.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Dayse Herget de Oliveira
Agravante : Lucelia Perfoll
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Agravado : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. RECURSO DA

PARTE IMPUGNADA.ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 POR FALTA DE ANÁLISE DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. TESES APRECIADAS E RECHAÇADAS. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA.PRETENDIDA A INCLUSÃO DOS VALORES PROVENIENTES DA DOBRA ACIONÁRIA NO CÔMPUTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

13.Agravo de Instrumento - 4014797-06.2019.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Maira Salete Meneghetti
Agravante : Dalci de Paula
Advogado : Eduardo Kerbes (43587/SC)
Agravante : Carmen Antunes da Silva de Paula
Advogado : Eduardo Kerbes (43587/SC)
Agravado : Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária Oeste Catarinense
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Interessado : Marcelo de Paula
Interessada : Elizandra Kukzmarski de Paula
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. RECURSO DOS EXECUTADOS.PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL OFERECIDO EM HIPOTECA. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. PREVALÊNCIA DO ART. 5º, XXVI, DA CRFB/88."A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 832.464/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 27-6-2017).AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DOS AGRAVADOS. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO DISPENSÁVEL."O STJ entende que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/1990), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade (STJ, REsp n. 1.685.402/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 3-10-2017).BEM QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, POIS POSSUI ÁREA INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PARA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. INDÍCIOS DE PROVA. PRESUNÇÃO NÃO DERRUÍDA PELA AGRAVADA."É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural. No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375)" (STJ, REsp n. 1.408.152/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 1º-12-2016).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

14.Embargos de Declaração - 4015096-17.2018.8.24.0000/50000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Embargante : Taipa Securitizadora S/A
Advogado : Michel Scaff Junior (27944/SC)
Advogado : Ricardo Anderle (15055/SC)
Embargada : Durique Malhas Ltda Me
Advogado : Jose Osnir Ronchi (21698/SC)
Advogada : Adriane Bruch (33334/SC)
Embargada : Helena Kluck Dalprá
Advogado : Jose Osnir Ronchi (21698/SC)
Advogada : Adriane Bruch (33334/SC)
Embargado : Jair José Dalprá
Advogado : Jose Osnir Ronchi (21698/SC)
Advogada : Adriane Bruch (33334/SC)
Embargada : Jucelene Imaculada da Veiga Dalprá
Advogado : Jose Osnir Ronchi (21698/SC)
Advogada : Adriane Bruch (33334/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC).EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

15.Agravo de Instrumento - 4015350-53.2019.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Marcelo Pizolati
Agravante : Virgínia dos Anjos Barbosa
Advogado : Douglas Amorim Pereira (29237/SC)
Agravante : Jorge Luiz Pereira Barbosa
Advogado : Douglas Amorim Pereira (29237/SC)
Agravado : Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado : Fabio Mariante Mincarone (38445/SC)
Advogado : João Helio Santos Renner (45854/SC)
Advogado : João Leonelho Gabardo Filho (32326/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO CONHECE A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO E HOMOLOGA OS CÁLCULOS DO PERITO. RECURSO DOS EXEQUENTES. CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR EM DESCOMPASSO COM O TÍTULO EXECUTIVO. INCLUSÃO INDEVIDA DE JUROS DE MORA NO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

16.Agravo de Instrumento - 4016140-71.2018.8.24.0000 - Braço do Norte
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Agravante : Indústria de Molduras Moldurarte Ltda
Advogada : Norma Maria de Souza Fernandes Martins (8890/SC)
Agravado : Paulo Roberto Neumann Prates ME
Advogado : Pedro Paulo Philippi (5972/SC)
Agravado : Paulo Roberto Neumann Prates
Advogado : Pedro Paulo Philippi (5972/SC)

Agravado : Vera Lucia Faria Prates
Advogado : Pedro Paulo Philippi (5972/SC)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DA EXEQUENTE. TESES DE QUE O IMÓVEL É UTILIZADO PARA FINS COMERCIAIS E DE QUE HOUVE RENUNCIA À IMPENHORABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NOS TÓPICOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS DA LEI N. 8.009/1990 PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

17.Agravo de Instrumento - 4016659-62.2018.8.24.0900 - Capinzal
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Agravante : Alf Materiais de Construção Ltda - EPP
Advogado : Rodrigo Niehues Bacha (21955/SC)
Agravante : Osvaldo Eugênio Alf Junior
Advogado : Rodrigo Niehues Bacha (21955/SC)
Agravante : Eliane Maria Storti Alf
Advogado : Rodrigo Niehues Bacha (21955/SC)
Agravado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Campos Novos - Sicoob Campos Novos
Advogado : Luciano Josue Correa (12839/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS APENAS QUANTO ÀS MATÉRIAS NÃO RELACIONADAS AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DOS EMBARGANTES. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULAS BANCÁRIAS E CONTRATO DE ABERTURA EM CONTA-CORRENTE. DIFICULDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR REPUTADO DEVIDO, DIANTE DA GRANDE COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 917, §§ 3º E 4º DO CPC. ADEMAIS, INDICAÇÃO DOS ENCARGOS QUE SE ENTENDEM COMO ABUSIVOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

18.Agravo de Instrumento - 4016784-77.2019.8.24.0000 - Brusque
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Clarice Ana Lanzarini
Agravante : ONegociador.Net Ltda ME
Advogada : Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (42832/SC)
Agravado : Marcelo Roque de Morais
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE PRESUME. SÚMULA 481 DO STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

19.Agravo de Instrumento - 4017063-63.2019.8.24.0000 - Joaçaba
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Fabricio Rossetti Gast
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : Empresa Gráfica Cruzeiro Ltda
Advogado : Darci Fuga (1612/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. CONTRATO FIRMADO NA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

20.Agravo de Instrumento - 4018399-05.2019.8.24.0000 - Lauro Müller
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogada : Viviane Janning Prazeres (18078/SC)
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Agravado : Geraldo Mazon
Advogado : Marcos Rosa Vieira (32530/SC)
Advogado : Leandro de Almeida (52582/SC)
Agravada : Fatima Regina Alves Mazon
Advogado : Marcos Rosa Vieira (32530/SC)
Advogado : Leandro de Almeida (52582/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIO. ACOLHIMENTO DE ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO DO EXEQUENTE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL OFERECIDO EM HIPOTECA. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. PREVALÊNCIA DO ART. 5º, XXVI, DA CRFB/88 E ART. 4º, II, "A", DA LEI N. 8.629/1993."A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 832.464/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 27-6-2017). EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PARA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. INDÍCIOS DE PROVA. PRESUNÇÃO NÃO DERRUÍDA PELO AGRAVANTE."É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural. No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375)" (STJ, REsp n. 1.408.152/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 1º-12-2016).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047913
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Agravo de Instrumento - 4018752-45.2019.8.24.0000 - Anchieta
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Camila Menegatti
Agravante : Banco Cetelem S.A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Agravado : Nelson Getúlio Bruckmann
Advogado : Fabio Davi Bortoli (44109/SC)
Advogado : Alexandre Luis Judacheski (44125/SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RMC E CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, CAPUT E § 3º, DO CPC. ELEMENTOS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ DECISÃO FINAL.Cabe a antecipação da tutela quando verificada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR E PRAZO ADEQUADOS PARA O CASO CONCRETO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

2.Agravo de Instrumento - 4019155-14.2019.8.24.0000 - Anchieta
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Camila Menegatti
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Eduardo Mariotti (24618/SC)
Agravada : Iracema de Lurdes da Silva Gomes
Advogado : Rafael Dutra Dacroce (44558/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RMC E CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, CAPUT E § 3º, DO CPC. ELEMENTOS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ DECISÃO FINAL.Cabe a antecipação da tutela quando verificada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR E PRAZO ADEQUADOS PARA O CASO CONCRETO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

3.Agravo de Instrumento - 4019165-58.2019.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Agravado : Frutaria e Verdureira do Alemão Ltda
Agravado : Adir José Schreiner
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO ELETRÔNICO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. POSSIBILIDADE. ART. 830 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

4.Agravo de Instrumento - 4019388-11.2019.8.24.0000 - São Lourenço do Oeste
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Catherine Recouvreux
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)
Agravada : Marcia Alberti Fornari
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Agravada : Zenir Hepfner
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Agravado : Zaimir Pedrinho Zaffari
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Agravado : Silvio Cúnico
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Agravado : Milton Sanagiotto
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Agravado : Naudir José Cadore
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Agravada : Leocide Seben
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Agravada : Izolete Sanagiotto
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Agravada : Debora Dias Licker
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Agravado : Antonio José Aver
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA.PLURALIDADE DE EXEQUENTES. RADIOGRAFIA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL, EXCETO AQUELE FIRMADO NA MODALIDADE DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT).ASSERTIVA DE QUE OS DOCUMENTOS ESTÃO EM POSSE DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. RECORRENTE QUE É SUCESSORA DA ESTATAL COM QUEM A PARTE AUTORA FIRMOU ORIGINARIAMENTE A AVENÇA.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. ART. 524, § 5º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

5.Agravo de Instrumento - 4019670-49.2019.8.24.0000 - Orleans
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogada : Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares (71885/MG)
Advogado : Rodrigo Sousa Caetano Soares (146784/MG)
Advogado : Heleno Dias Fontes (91034/MG)
Agravado : Edio Ataide Pacheco
Advogada : Stephany Sagaz Pereira (35218/SC)
Advogado : Gustavo Palma Silva (19770/SC)
Advogado : Luiz Carlos Bianchini Filho (43082/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RMC E CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, CAPUT E § 3º, DO CPC. ELEMENTOS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ DECISÃO FINAL.Cabe a antecipação da tutela quando verificada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.PLEITO DE BLOQUEIO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL.MULTA COMINATÓRIA. PERIODICIDADE DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR E PRAZO ADEQUADOS PARA O CASO CONCRETO.INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO PARA FIXAR O PRAZO EM 10 DIAS.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

6.Agravo de Instrumento - 4020552-11.2019.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Agravante : Sandro Marques Ouriques
Advogado : Thiago Luiz Salvador (59639/PR)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE NÃO DÃO AMPARO À ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

7.Agravo de Instrumento - 4022250-23.2017.8.24.0000 - Lages
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Leandro Passig Mendes
Agravante : American Oil Distribuidora de Derivados de Petroleo Ltd
Advogado : Alvaro Francisco Cesa Paim (9949/SC)
Advogada : Pamela Monali Souza de Farias (39562/SC)
Agravada : Posto de Combustíveis Kretzer & Della Corte Ltda
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A INCLUSÃO DOS FIADORES NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. FIADORES QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 513, § 5º, DO CPC.Segundo a norma contida no art. 513,§ 5º do CPC, na execução de título judicial, excetuadas as hipóteses de sucessão processual, quem não participou do processo na fase cognitiva, não pode participar da fase de execução.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

8.Agravo de Instrumento - 4022315-97.2018.8.24.0900 - Lages
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Joarez Rusch
Agravante : Banco Pan S/A
Advogada : Juliana Muhlmann Provezi (17074/SC)
Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)
Agravado : Vilson Neves de Souza
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DO EXECUTADO.CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 509, § 2º, DO CPC. PLEITO DE COMPENSAÇÃO. SUPOSTA QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

9.Agravo de Instrumento - 4023236-56.2018.8.24.0900 - São José
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Rafael Fleck Arnt
Agravante : Nogueira Equipamentos Ltda
Advogado : Augusto Rauen Delpizzo (9724/SC)
Advogado : Carlos Augusto Delpizzo (552/SC)
Agravado : Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE PARCIALMENTE A INICIAL. RECURSO DA AUTORA. INICIAL QUE ENUMERA O CONTRATO A SER REVISADO E DESCREVE OS ENCARGOS CONSIDERADOS ABUSIVOS. REQUISITOS DO ART. 330, § 2º, DO CPC PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DO BANCO RÉU DE EXIBIR OS CONTRATOS VINCULADOS A CONTA- CORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

10.Agravo de Instrumento - 4024250-93.2017.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Emerson Feller Bertemes
Agravante : Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
Advogado : Fabio Rivelli (35357/SC)
Agravado : Marcus Antônio Vasselai dos Santos
Advogado : Wilson de Bellis (165134/SP)
Agravada : Jaqueline Cruz Anjos Vasselai dos Santos
Advogado : Wilson de Bellis (165134/SP)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA RÉ.ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO AD QUEM SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO E DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS AGRAVADOS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ATESTADA PELAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS.OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE REPRESENTA EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 9º DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL, BEM COMO EVIDENCIADO O PERIGO DE DANO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

11.Embargos de Declaração - 4025063-23.2017.8.24.0000/50000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Marisa Cardoso de Medeiros
Embargante : Magnum Indústria da Amazônia S.A
Advogado : Willer Tomaz de Souza (32023/DF)
Advogado : Leonard Batista (260186/SP)
Advogado : Valdir Francisco Colzani (3426/SC)
Advogado : Fábio Luiz Colzani (27780/SC)
Embargado : Isaías Grasel Rosman
Advogado : Liliana Grazziotin Traversa (103903/RS)
Advogado : Isaias Grasel Rosman (14783/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.”Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar

ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC).EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

12.Agravo de Instrumento - 4026023-42.2018.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Sérgio Renato Domingos
Agravante : Cerealista Morelli Ltda
Advogado : Richardson Delfino Gonçalves (38605/SC)
Agravado : Auto Posto Mondardo Ltda
Advogado : Charleston Warmling Monguilhott (16155/SC)
Interessada : Rincão Indústria e Comércio de Cereais Ltda
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERE PENHORA SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO E DETERMINA A INCLUSÃO DESTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO, DO QUAL O EXEQUENTE NÃO FEZ PARTE. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAR O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A FIM DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ADEMAIS, OBSERVÂNCIA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO CASSADA.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

13.Embargos de Declaração - 4026434-22.2017.8.24.0000/50000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Sílvio José Franco
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (77167/MG)
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Embargado : João Renato Gonçalves Dorneles
Advogado : Francisco Eduardo Nambu (151410/RJ)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC).EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

14.Agravo de Instrumento - 4026878-21.2018.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Maira Salete Meneghetti
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Agravado : Allimentus Engenharia e Tecnologia Ltda
Advogado : Arcides de David (9821/SC)
Agravada : Roberta Magda Rossi Faggion de David
Advogado : Arcides de David (9821/SC)
Agravado : Roberto Rodrigues
Agravada : Roseclair Rossi Faggion Rodrigues
Advogado : Arcides de David (9821/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXPROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. TESE SEDIMENTADA PELA CORTE SUPERIOR. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA QUE DEVERIA SER PRECEDIDA DE ORDEM DE CONSTRIÇÃO. ACESSO AO PORTAL QUE POSSUI FUNÇÃO DE CONSULTA A EVENTUAIS VEÍCULOS PENHORÁVEIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir a utilização do sistema Renajud. Custas de lei.

15.Agravo de Instrumento - 4027413-47.2018.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Giancarlo Rossi
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Agravado : Elir Ester Rech Epp
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
Advogado : Guilherme Luciano dos Anjos (30372/SC)
Agravada : Cleide Rosa Denk
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
Advogado : Guilherme Luciano dos Anjos (30372/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O CARREAMENTO DE CONTRATOS PRETÉRITOS. INSURGÊNCIA DO BANCO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVIDA. DICÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA ORIGEM QUE SE MOSTRA PERTINENTE AO CASO. SÚMULA 286 DO STJ.JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA. CABIMENTO DE RECURSO QUE SE LIMITA AOS CASOS DE INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DA BENESSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, V, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte e negar provimento ao recurso. Custas de lei.

16.Agravo de Instrumento - 4028223-22.2018.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Maira Salete Meneghetti
Agravante : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Agravada : Vania Maria Schenato Perreira
Advogada : Esimeri Balbinot (47142/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. CÁLCULO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele

provimento. Custas legais.

17.Agravo de Instrumento - 4030723-61.2018.8.24.0000 - Trombudo Central
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Agravante : Banco BMG SA
Advogada : Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares (71885/MG)
Advogado : João Rafael de Sousa Caetano Soares (136487/MG)
Agravada : Salete Poncio
Advogada : Jacqueline Amancio (36346/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas de lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047809
Apelação Cível n. 0301346-19.2018.8.24.0007
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Apelada : Raquel Schmidt
Advogado : Oridio Mendes Domingos Junior (10504/SC)
DESPACHO
I - Trata-se de Apelação manejada por Banco Bradesco S.A. (fls. 372-383), em face da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro opostos por Raquel Schmidt (fls. 362-367). Ascendendo os autos a este grau de jurisdição, o Apelo foi distribuído a esta relatoria em 29-08-19 (fl. 421). Todavia, da atenta leitura do feito observa-se que a instância originária ainda não cessou, eis que não escoado por completo o prazo para a eventual interposição de recurso pela Embargante, em face da decisão proferida nos Aclaratórios n. 0000720-39.2019.8.24.0007 (certidão de fl. 12 dos aludidos autos). II Sendo assim, determina-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que sejam adotadas as providências de praxe, em obediência aos ditames do Código de Processo Civil. III Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047875
Agravo de Instrumento n. 4024479-82.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Marta Menestrina
Advogado : Robson Rafael Pasquali (31222/SC)
Advogado : Luis Pires de Mattos Filho (33936/PR)
Advogado : Eduardo Faria de Oliveira Campos (37730/PR)
Agravado : Banco Bmg S/A
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo manejado por Marta Menestrina em face da decisão proferida pela Magistrada oficiante na Vara de Direito Bancário da Comarca de Blumenau, na "ação declaratória de inexistência e relação jurídica com pedido liminar de tutela de urgência c/c repetição de indébito e indenização por danos morais" movida contra Banco BMG S.A. - autos n. 0305092-52.2019.8.24.0008 - que indeferiu a gratuidade (fl. 36 na origem). Verbera a Agravante, em síntese, que (fls. 01-06): (a) juntou ao caderno processual documentação suficiente para demonstrar sua debilidade financeira, sendo imperativo o deferimento do benefício da gratuidade judiciária; (b) a declaração de hipossuficiência deve ser presumida verdadeira na ausência de prova contrária; (c) a manutenção da decisão combatida resultará no cerceamento de seu acesso à Justiça; (d) "na decisão ora agravada, a magistrada indeferiu o pedido de justiça gratuita porquanto 'a parte requerente aufere renda bruta superior ao montante de isenção do Imposto de Renda - atualmente R$ 28.559,70 anuais ou R$ 2.379,97' sendo este o parâmetro usado para reconhecimento da hipossuficiência financeira", no entanto, "embora a parte Agravante perceba benefícios, após os descontos com gastos fixos, singelamente superiores a tal montante (apenas R$ 2.327,43) não se pode ignorar o fato de que tal montante é, efetivamente, insuficiente para sua manutenção e de sua família"; (e) o somatório dos valores dos empréstimos realizados pela Agravante alcança R$ 1.227,62, sem contar o contrato objeto da presente lide; (f) tem disponível R$ 1.956,35 do valor do benefício previdenciário, em face dos descontos realizados, fazendo jus à concessão da benesse; e (g) é necessário atribuir efeito ativo, sob pena de o feito ser extinto em razão do não pagamento das custas processuais. O Recorrente instruiu o feito na origem com declaração de que não possui condições de arcar com os honorários e custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, de que é viúva e aposentada (fl. 28), bem como com "extrato de empréstimos consignados" do qual se extrai que a Demandante recebe pensão por morte e possui oito mútuos ativos, além do contrato objeto da presente demanda (fls. 30-31). E nesta instância amealhou: (i) conta de telefone referente ao mês de maio de 2019, no valor de R$ 59,99 (fl. 15); (ii) conta de luz do mês de abril de 2019, no valor de R$ 375,44 (fl. 16); e (iii) fatura de água alusiva ao mês de maio de 2019, no montante de R$ 83,23 (fl. 17). Analisando a documentação suso mencionada, concluiu-se não emergir dos autos a certeza necessária acerca da hipossuficiência da Agravante, haja vista que sequer comprovante de rendimentos foi trazido, determinando-se à Recorrente a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica (fls. 49-51), porém o prazo assinado transcorreu sem qualquer manifestação. É o necessário escorço. Inicialmente, merece ser enfatizado que a decisão recorrida se subsome ao regramento processual contido no Novo Código de Processo Civil, porquanto a publicidade do comando judicial prolatado pelo Estado-Juiz se deu em 24-07-19, isto é, já na vigência do CPC/2015. Ademais, constata-se que o presente Inconformismo é cabível art. 1.015, inciso V, do NCPC tempestivo art. 1.003, § 5º, do NCPC e foi instruído com os documentos indispensáveis para a sua apreciação art. 1.017 do NCPC sendo dispensado do recolhimento do preparo, porquanto o Reclamo tem como mote a concessão da gratuidade judiciária art. 99, § 7º, do CPC restando, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade. Feita a necessária ressalva, passa-se ao enfoque do pleito de concessão do efeito ativo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código Fux. A análise da tutela recursal clamada encontra supedâneo no art. 300 do novel Cânone Processual Civil, que exige a presença do binômio periculum in mora / fumus boni juris ao seu deferimento. In casu, o efeito ativo não deve ser chancelado. Aflora do feito que em razão da insuficiência da documentação que acompanha o Inconformismo, foi determinada a apresentação de novos documentos a fim de ser examinada a alegada debilidade financeira (fls. 49-51). Todavia, uma vez intimada, a Agravante permaneceu inerte (fl. 53). Diante disso, conclui-se que não restou devidamente satisfeita a verossimilhança das alegações, circunstância que por si só inviabiliza a concessão da carga ativa, sendo desnecessário bispar o periculum in mora. Ex positis: (a) indefere-se o efeito suspensivo; (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC, enfatizando-se que o recolhimento das despesas postais é postergado, por ser o mote do Agravo justamente o benefício da gratuidade, na forma do art. 9º, § 3º, da Resolução 03/2019 do Conselho da Magistratura e

art. 101 do NCPC; e (c) oportunamente, volvam os autos conclusos ao relator originário, eminente Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4025953-88.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Adilar Antunes Maciel
Advogado : Luciano Tesseroli Souza (33385/SC)
Agravado : Welter e Kolling Comercio de Materiais de Construção Ltda
Advogado : João Alberto Aimi (27396/SC)
Advogada : Anita Muxfeldt Aimi (11879/SC)
DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por Adilar Antunes Maciel em face da decisão proferida pela Magistrada oficiante na Vara Única da Comarca de Pinhalzinho, na ação executiva movida por Welter e Kolling Comercio de Materiais de Construção Ltda. - autos n. 0300176-80.2018.8.24.0049 - que indeferiu o pleito de substituição à penhora (fls. 76-78 na origem). Verbera o Agravante, em síntese, que (fls. 01-10): (a) a decisão é suscetível de causar dano, uma vez que utiliza o veículo Fiat/Strada penhorado como ferramenta indispensável de trabalho em sua pequena propriedade rural; (b) ofereceu em substituição à penhora bens semoventes cujo valor de avaliação é suficiente para garantir a execução, porém o pleito foi rejeitado; (c) "com base na execução menos gravosa, o agravante requer a substituição da restrição de penhora e transferência de veículo, oferecendo como garantia da presente execução, 05 vacas leiteiras (inventário de animais anexo), as quais, totalizam o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou seja, o valor da presente execução"; (d) "o veículo fiat/strada excede e muito o valor da respectiva execução (tabela fipe anexa), tendo em vista, que a diferença entre o valor da execução R$ 24.090,13 e o valor do veículo penhorado R$ 34.545,00 é no importe de R$ 10.454,87 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)"; (e) "compromete-se ainda, o agravante, em alimentar e cuidar dos animais até o final do presente processo de execução, correndo assim, todas as despesas com os respectivos animais, por sua conta e risco, responsabilizando-se ainda o agravante, por qualquer dano que venha a sofrer o animal dado em garantia, sendo que, em caso de morte, compromete-se também a restituir por um animal da mesma espécie, qualidade"; e (f) faz jus à justiça gratuita. Considerando a insuficiência da documentação acostada para positivar a hipossuficiência, determinou-se ao Agravante que amealhasse ao feito documentação com o fim de comprovar a aventada debilidade financeira (fl. 43), tendo o Recorrente optado por recolher o preparo (fls. 46-47). É o necessário escorço. Ab initio, merece ser enfatizado que a decisão recorrida se subsome ao regramento processual contido no Novo Código de Processo Civil, porquanto a publicidade do comando judicial prolatado pelo Estado-Juiz se deu em 27-08-19, isto é, já na vigência do CPC/2015. Ademais, constata-se que o presente Inconformismo é cabível art. 1.015, parágrafo único, do NCPC tempestivo art. 1.003, § 5º, do NCPC e foi instruído com os documentos indispensáveis para a sua apreciação art. 1.017 do NCPC com o devido recolhimento do preparo art. 1.007 do NCPC estando preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade. Passa-se então ao enfoque do pleito de concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código Fux. A análise da tutela recursal clamada encontra supedâneo no art. 995, parágrafo único, do novel Cânone Processual Civil, que exige a presença do binômio periculum in mora / fumus boni juris ao seu deferimento. In casu, o efeito suspensivo não deve ser concedido. A título de verossimilhança das alegações o Agravante sustenta a aplicação do art. 805 do CPC, que estabelece o princípio da menor onerosidade ao devedor da execução, afirmando que a substituição da penhora de bem móvel veículo por semoventes (5 vacas leiteiras holandesas) seria cabível, haja vista necessitar do automóvel para o trabalho em sua pequena propriedade rural e serem os animais ofertados avaliados em montante suficiente para garantir a execução. Ocorre que, em análise não exauriente, não se mostra verossímil a tese recursal. Isso porque, na hipótese vertente, além de o Credor ter recusado a substituição, tem-se que os bens ofertados pelo Devedor não obedecem a ordem de prelação estabelecida no art. 835 do CPC. A mais disso, o invocado art. 805 do CPC prevê em seu parágrafo único que "Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados". In casu, os semoventes oferecidos à penhora em substituição ao veículo não constituem meio mais eficaz, porquanto a liquidez do veículo em debate (Fiat/Strada) é sabidamente superior à das vacas leiteiras, de forma que o deferimento do pleito afrontaria o princípio da efetividade da execução. Aliás, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL POR LOTE SITUADO EM OUTRO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DESINTERESSE DO CREDOR. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE A FATOS INCONTROVERSOS. 1. Controvérsia acerca da pretensão de se substituir a penhora de um imóvel residencial pela penhora de um lote em sede de execução de dívida condominial. 2. Descabimento da alegação de excesso de execução em embargos de terceiro. Julgados desta Corte Superior. 3. Possibilidade de o credor recusar a substituição da penhora de imóvel residencial localizado na capital por um lote situado em outro município, embora da mesma comarca por não se tratar de bem de maior liquidez ou com precedência na ordem legal das penhoras (art. 655 do CPC/1973). 4. Prevalência do interesse do credor na efetividade da execução, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor. Julgados desta Corte Superior. 5. Inocorrência de surpresa processual na decisão que resolve, com base em fatos incontroversos da demanda, questão julgada pelas instâncias de cognição plena. Inaplicabilidade do art. 10 do CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.456.204/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24-10-17). Se tanto não bastasse, embora alegue a indispensabilidade do automotor à continuidade do trabalho desempenhado em sua pequena propriedade rural, não traz qualquer prova nesse sentido, quando o ônus lhe pertencia, sendo insuficiente a mera invocação do princípio da menor onerosidade da execução, sem a efetiva comprovação de que a execução está ocorrendo de maneira mais gravosa ao devedor. No mesmo sentido colhe-se da "Corte da Cidadania", mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BENS MÓVEIS POR PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (PRECATÓRIO). MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte, no REsp 1.337.790/PR, representativo da controvérsia, firmou entendimento, em sede de representativo de controvérsia, no sentido de que, em princípio, o executado deve oferecer bens à penhora conforme a ordem legal (artigos 9° e 11 da LEF) e, se houver motivo para afastá-la, é dele o ônus de comprovar tal fato, eis que é insuficiente a mera invocação genérica de ofensa a princípios constitucionais e da menor onerosidade (artigo 5°, XXXV e LV, da CF, artigo 620 do CPC/1973 e artigo 805 do CPC/2015). 2. Não basta a mera invocação de ofensa ao princípio da menor onerosidade para fins de obstar a penhora no rosto dos autos na hipótese, de modo que, tendo a Corte a quo reconhecido que o crédito penhorado se afigura mais vantajoso em detrimento da constrição dos bens móveis e que não restou comprovada a violação ao princípio da menor onerosidade no caso em análise, não é possível a esta Corte infirmar tal conclusão, eis que tal providência demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão

do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea "a" seja pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não provido. (AgInt em AREsp n. 1.420.956/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11-06-19). Dessarte, uma vez ausente o fumus boni juris, é imperativo o indeferimento da carga suspensiva, sendo desnecessário adentrar no periculum in mora, já que a presença dos dois requisitos é essencial à concessão do efeito clamado. Ex positis: (a) indefere-se o efeito suspensivo; (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC; e (c) oportunamente, volvam os autos conclusos ao eminente relator originário, Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026083-78.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : Iraci Antoninho Fazolo
Advogado : Iraci Antoninho Fazolo (15054/SC)
DESPACHO
OI S.A. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 1-15) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado oficiante na Vara Única da Comarca de Palmitos, na impugnação ao cumprimento de sentença n. 0000047-12.2008.8.24.0046/05, que julgou improcedente o incidente de defesa, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Fase de Cumprimento de Sentença. Outrossim, HOMOLOGO os cálculos das 69-147 e complemento de pp. 199-209 e FIXAR como devido pela parte parte ré à parte autora, relativamente à parte ilíquida da sentença, o valor de R$ 103.790,38, atualizado até 20.6.2016. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito Frederico Santos Damasceno, caso ainda não expedido. Sem honorários, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa, traslade-se a decisão no feito executivo apenso. (fls. 396-399). Em suas razões recursais, o Inconformado aduz, em síntese: a) a ocorrência de excesso de execução; e b) a necessidade de atribuir efeito suspensivo ao Reclamo, ao argumento de que o periculum in mora exsurge da possibilidade de a execução prosseguir com valores indevidos. É o necessário escorço. Ab initio, merece ser enfatizado que a decisão recorrida se subsome ao regramento processual contido no Novo Código de Processo Civil, porquanto a publicidade do comando judicial prolatado pelo Estado-Juiz se deu em agosto de 2019, isto é, já na vigência do CPC/2015. Ademais, constata-se que o presente Inconformismo é cabível art. 1.015, parágrafo único, do NCPC tempestivo art. 1.003, § 5º, do NCPC e foi instruído com os documentos indispensáveis para a sua apreciação art. 1.017 do NCPC com o devido recolhimento do preparo art. 1.007 do NCPC estando preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade. Passa-se então ao enfoque do pleito de concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código Fux. A análise da tutela recursal clamada encontra supedâneo no art. 995, parágrafo único, do novel Cânone Processual Civil, que exige a presença do binômio periculum in mora / fumus boni juris ao seu deferimento. In casu, o efeito suspensivo clamado não deve ser chancelado. Embora esmiúce as razões pelas quais entende que a decisão deve ser reformada verossimilhança das alegações a Agravante ventila de forma genérica e abstrata que a interlocutória tem o condão de gerar dano irreparável, deixando de explicitar em que consistiria o periculum in mora, invializando a sua constatação no caso concreto, o que impede, desde logo, a concessão do efeito suspensivo clamado. E uma vez ausente o alegado prejuízo, desnecessário se mostra bispar a verossimilhança das alegações. Dessarte, a não concessão do efeito suspensivo é medida imperativa. É o quanto basta. Ex positis: (a) indefere-se o efeito suspensivo; (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC; e (c) oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026140-96.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Marisa Teixeira de Freitas
Advogado : Frederico Cecy Nunes (3282/SC)
Agravante : Maria Jarlete de Brum
Advogado : Frederico Cecy Nunes (3282/SC)
Agravante : Juarez Correa
Advogado : Frederico Cecy Nunes (3282/SC)
Agravante : Clésio Manuel Delfino
Advogado : Frederico Cecy Nunes (3282/SC)
Agravante : Carlos Alberto dos Santos
Advogado : Frederico Cecy Nunes (3282/SC)
Agravado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
DESPACHO
Marisa Teixeira de Freitas, Maria Jarlete de Brum, Juares Corrêa, Clesio Manuel Delfino e Carlos Alberto dos Santos interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 1-12) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado oficiante na 1ª Vara de Imbituba, no cumprimento de sentença n. 0000895-81.2007.8.24.0030/04, proposto em face de OI S.A., que rejeitou os Aclaratórios opostos pela Ré e determinou a atualização do valor executado, nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença atacada, com fulcro nos arts. 1.022 e ss. do Código de Processo Civil. REPUTO flagrantemente protelatórios os presentes embargos, razão pela qual CONDENO o embargante ao pagamento de multa no valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Reabro o prazo recursal. 2) No mais, no tocante ao cumprimento de sentença em debate, INTIME-SE a parte exequente para apresentar valor atualizado do débito, porquanto desnecessária a apresentação dos contratos pela parte executada. Por oportuno, esclareço que a realização de cálculo de eventual valor para execução independe da apresentação dos documentos postulados pelo requerente, vez que, conforme reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o cálculo em ações de adimplemento contratual, como o caso presente, poderá ser formulado através da radiografia do contrato devidamente apresentada à fl. 444, bem como pela utilização dos dados constantes na "planilha para cálculo de diferenças de subscrição de ações de telefonia BRT", disponibilizada pela Corregedoria Geral de Justiça. (fls. 129-131). Em suas razões recursais, as Inconformadas alegam, em síntese, que: a) as Partes celebraram contratos de participação financeira na modalidade PEX, conforme consta nas radiografias contratuais de fls. 436-442; b) para apresentar o demonstrativo de cálculo, a Ré deve ser impelida a apresentar as avenças, nos termos do art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC; c) as informações constantes nas radiografias contratuais não apresentam o valor integralizado; d) a recente jurisprudência desta Corte Estadual caminha no sentido de ser imprescindível a exibição do contrato quando regido sobre a sistemática do PEX, que é a hipótese vertente; e) o efeito suspensivo deve ser concedido, pois a decisão agravada "determinou a apresentação de eventual cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, porém, conforme esmagador entendimento deste Tribunal a respeito do tema em apreço, a radiografia não é reconhecida como documento hábil para tanto, vez que se trata de documento unilateral" (fl. 9); e f) "o arquivamento do processo, caso não haja a concessão do efeito suspensivo, implicará em ofensa ao devido processo legal, vez que flagrante o fumus boni iuris" (fl. 10). É o necessário escorço. Ab initio, merece ser enfatizado que a decisão recorrida se subsome ao regramento processual contido no Novo Código de Processo Civil, porquanto a publicidade do comando judicial prolatado pelo Estado-Juiz se deu em agosto de 2019, isto é, já na vigência do CPC/2015. Ademais, constata-se que o presente Inconformismo é cabível art.

1.015, parágrafo único, do NCPC tempestivo art. 1.003, § 5º, do NCPC e foi instruído com os documentos indispensáveis para a sua apreciação art. 1.017 do NCPC sendo dispensado o recolhimento do preparo, pois os Agravantes litigam na condição de beneficiários da gratuidade art. 98 do NCPC estando preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade. Passa-se então ao enfoque do pleito de concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código Fux. A análise da tutela recursal clamada encontra supedâneo no art. 995, parágrafo único, do novel Cânone Processual Civil, que exige a presença do binômio periculum in mora / fumus boni juris ao seu deferimento. In casu, o efeito suspensivo clamado não deve ser chancelado. Embora esmiúcem as razões pelas quais entendem que a decisão deve ser reformada verossimilhança das alegações os Agravantes ventilam de forma genérica e abstrata que a interlocutória tem o condão de gerar dano irreparável, deixando de explicitar em que consistiria o periculum in mora, invializando a sua constatação no caso concreto, o que impede, desde logo, a concessão do efeito suspensivo clamado. E uma vez ausente o alegado prejuízo, desnecessário se mostra bispar a verossimilhança das alegações. Dessarte, a não concessão do efeito suspensivo é medida imperativa. É o quanto basta. Ex positis: (a) indefere-se o efeito suspensivo; (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC, enfatizando-se que o recolhimento das despesas postais é postergado, haja vista que os Agravantes litigam na condição de beneficiários da gratuidade, na forma do art. 9º, § 3º, da Resolução 03/2019 do Conselho da Magistratura e art. 98 do NCPC; e (c) oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026188-55.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravada : Salete Nardelli
Advogado : Giovan Nardelli (21894/SC)
DESPACHO

OI S.A. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 1-19) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado oficiante na 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú que, na impugnação ao cumprimento de sentença n. 0010585-34.2015.8.24.0005, proposta por Salete Nardeli, acolheu em parte o incidente de defesa (fls. 98-104, do processo de origem), complementada pela decisão que rejeitou os Aclaratórios (fl. 119, dos autos de origem). Em suas razões recursais, a Inconformada aduz, em síntese: a) a ocorrência de excesso de execução; e b) a concessão de efeito suspensivo ao reclamo, pois a manutenção do decisum permitirá o prosseguimento da execução por valor inadequado, circunstância que ocasionará dano de difícil reparação. É o necessário escorço. Inicialmente, merece ser enfatizado que as decisões recorridas se subsomem ao regramento processual contido no Novo Código de Processo Civil, porquanto a publicidade dos comandos judiciais prolatados pelo Estado-Juiz se deu em julho de 2019 e agosto de 2019, isto é, já na vigência do CPC/2015. Ademais, constata-se que o presente Inconformismo é cabível art. 1.015, parágrafo único, do NCPC tempestivo art. 1.003, § 5º, do NCPC e foi instruído com os documentos indispensáveis para a sua apreciação art. 1.017 do NCPC com o devido recolhimento do preparo art. 1.007 do NCPC estando preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade. Passa-se então ao enfoque do pleito de concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código Fux. A análise da tutela recursal clamada encontra supedâneo no art. 995, parágrafo único, do novel Cânone Processual Civil, que exige a presença do binômio periculum in mora / fumus boni juris ao seu deferimento. É dizer, é preciso estar presente tanto a probabilidade de provimento do Recurso quanto o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. In casu, embora esmiúce as razões pelas quais entende que a decisão deve ser reformada verossimilhança das alegações a Agravante ventila de forma genérica e abstrata que a interlocutória tem o condão de gerar dano irreparável, deixando de explicitar em que consistiria o periculum in mora, invializando a sua constatação no caso concreto, o que impede, desde logo, a concessão do efeito suspensivo clamado. A mais disso, tem-se que na decisão combatida inexistiu comando de constrição ou liberação de valores. Logo, ausente se mostra o periculum in mora, tornando-se desnecessário bispar a verossimilhança das alegações. Dessarte, a não concessão da carga suspensiva é medida imperativa. É o quanto basta. Ex positis: (a) indefere-se o efeito suspensivo; (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC; e (c) oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026293-32.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Mondadori Celular Ltda.
Advogada : Cinthia Cordova Vieira (23253/SC)
DESPACHO

OI S.A. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 1-22) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado oficiante na 3ª Vara Cível da Comarca de Lages, nos cumprimento de sentença n. 0011363-38.2011.8.24.0039, nos seguintes termos (fl. 67): Deixo de analisar a petição de fl.S 367/370, vez que já houve prolação de sentença na fase de conhecimento, com a consequente análise de eventual ilegitimidade, não cabendo, portanto, tal discussão neste momento. Outrossim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todos os documentos necessários à apuração do quantum debeatur, notadamente o contrato e a radiografia, sob pena de ser aceito como correto o cálculo da parte autora, ex vi do art. 524, §5º , do CPC. Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor/cálculo que entender devido. (destaques no original). Em suas razões recursais, a Inconformada aduz, em síntese, que: a) "instaurado o processo de recuperação judicial, compete apenas ao Juízo Empresarial analisar e deliberar acerca de atos constritivos ou de alienação de bens, enquanto perdurar a recuperação judicial, ou seja, mesmo após encerrado o stay period, já que os créditos sujeitos serão pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado" (fl. 9); b) a Agravada não possui legitimidade ativa ad causam, já que não firmou contrato de participação financeira, tendo apenas autorizado a instalação de terminal telefônico; c) não pode ser obrigada a apresentar documento de terceiro, de forma que não é cabível o comando exibitório; d) é ônus da Autora apresentar o contrato de participação financeira, não podendo transferir o ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código Fux; e) a radiografia contratual apresenta informações suficientes para o prosseguimento da execução; f) "é relativa a presunção de veracidade prevista no artigo 524, § 5º do CPC de 2015, devendo ser permitido o direito de opor impugnação aos cálculos por excesso de execução" (fl. 20). É o necessário escorço. Ab initio, merece ser enfatizado que a decisão recorrida se subsome ao regramento processual contido no Novo Código de Processo Civil, porquanto a publicidade do comando judicial prolatado pelo Estado-Juiz se deu em agosto de 2019, isto é, já na vigência do CPC/2015. Ademais, constata-se que o presente Inconformismo é cabível art. 1.015, parágrafo único, do NCPC tempestivo art. 1.003, § 5º, do NCPC e foi instruído com os documentos indispensáveis para a sua apreciação art. 1.017 do NCPC com o devido recolhimento do preparo art. 1.007 do NCPC estando preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade. Passa-se então ao enfoque do pleito de concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código Fux. A análise da tutela recursal clamada encontra supedâneo no art. 995, parágrafo único, do novel Cânone Processual Civil, que exige a presença do binômio periculum in mora / fumus boni juris ao seu deferimento. In casu, o efeito suspensivo clamado não deve ser chancelado. Argumenta a Recorrente que o periculum in mora está presente no fato de que o Juízo a quo não detém competência para

determinar a prática de atos constritivos, pois o montante apurado em favor do Credor deverá ser pago segundo os balizamentos do plano de recuperação judicial, sendo que compete exclusivamente ao Juízo da ação de soerguimento deliberar sobre qualquer disposição de seu patrimônio. Aflora dos autos que a interlocutória atacada determinou a exibição dos documentos pleiteados pela Demandante e especificou os atos processuais subsequentes a serem realizados pelo Cartório Judicial. A propósito, no decisum não houve qualquer comando capaz de demonstrar que o Togado avançou na competência exclusiva do Juízo da ação de soerguimento de dispor sobre os bens da Ré. Ora, a fase executiva ainda é embrionária, circunstância que revela que à Requerida ainda será assegurado oportunamente o debate acerca do montante pecuniário correspondente ao direito reconhecido no título executivo judicial, de forma que, no estágio em que se encontra o processo e tendo em vista o conteúdo da interlocutória, não é viável afirmar que a Demandada está em vias de sofrer abalo patrimonial. Por óbvio, ao contrário do sustentado pela Requerida, está ausente o periculum in mora, de forma que desnecessário se mostra analisar a presença da verossimilhança das alegações. Dessarte, o indeferimento do efeito suspensivo é medida imperativa. É o quanto basta. Ex positis: (a) indefere-se o efeito suspensivo; (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC; e (c) oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026548-87.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Luiz Henrique Gil Guedes
Advogado : Pablo Freire Rodrigues (77102/RS)
Advogado : Rodrigo Dalcin Rodrigues (46049/RS)
Agravado : Fundo de Recuperacao de Ativos - Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogada : Rosely Cristina Marques Cruz (178930/SP)
Interessado : Guedes Importação e Distribuição Ltda - MASSA FALIDA
Advogada : Valéria Cardoso Morais (27351/SC)
Advogado : Rodrigo Dalcin Rodrigues (31264/SC)
Adm Judici : Gilson Amilton Sgrott
Advogado : Gilson Amilton Sgrott (9022/SC)
DESPACHO
Luis Henrique Gil Guedes interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1-10) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado a quo, na impugnação ao crédito n. 0142088-31.2014.8.24.0033, proposta por Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados em face de Guedes Importação e Distribuição Ltda. ME, que julgou procedente o incidente (fls. 14-15), a qual foi complementada pela decisão que rejeitou os Aclaratórios (fls. 12-13). Em suas razões recursais, dentre outros temas, o Recorrente postula a concessão da gratuidade judiciária, tendo apresentado os seguintes documentos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira: a) "ficha de registro de empregado", emitida em 02-05-16 (fl. 225); b) contrato de locação, no qual consta como locatária Maria Cristina Froés, que segundo o Insurgente é avó de sua Esposa (fls. 226-233), documento que não está assinado por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico; c) comprovante de despesa com plano de saúde (fl. 224), com vencimento em outubro de 2017, no qual consta como endereço residencial aquele indicado no imóvel objeto do contrato de locação; e d) extratos bancários de fls. 249-260. Analisando a documentação suso mencionada, tem-se que não emerge dos autos, por ora, a certeza necessária acerca da hipossuficiência do Agravante. Ora, como os documentos apresentados referem-se aos anos de 2016 a 2018, não há informação nos autos acerca da atual situação financeira do Inconformado. Outrossim, não há como identificar se os extratos bancários de fls. 249-260 são vinculados a conta-corrente de titularidade do Insurgente, bem como não foi informado nos autos se seu salário é a única fonte de renda familiar. Dessarte, imperativa se mostra a cientificação do Agravante para que apresente informações aptas a dirimir a incerteza em torno da condição de hipossuficiência alegada. II Em face do suso explanado, intime-se o Recorrente para que, em 10 (dez) dias junte ao feito feito provas atualizadas de sua hipossuficiência, a saber: (a) declaração de debilidade econômica; (b) gastos com moradia; (c) extratos bancários atualizados dos últimos dois anos; (d) declarações de imposto de renda na íntegra dos últimos cinco anos; (e) demonstrativo de sua renda mensal; (f) comprovante de rendimentos percebidos por sua Esposa e, caso não exerça profissão remunerada, declaração de que sua atividade profissional é a única fonte de renda familiar; e (g) declaração da (in)existência de bens em seu nome. II Fluído o interregno, volvam conclusos ao eminente relator originário, Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4026816-44.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797A/RS)
Agravado : Aldo Cantalício Martins
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
DESPACHO
OI S.A. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01-15) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado oficiante na 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu no cumprimento de sentença - autos n. 0000209-51.2013.8.24.0007/01 - proposto por Aldo Cantalício Martins, que rejeitou a impugnação e homologou o cálculo da Contadoria (fls. 973-975 na origem). Em suas razões recursais, a Requerida aduz, em síntese, excesso de execução. Ao final, requereu o provimento do Inconformismo a fim de "reformar a decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos do cumprimento de sentença apresentada pela Companhia e homologou os cálculos da contadoria judicial" (fl. 14). É o necessário escorço. Ab initio, merece ser enfatizado que a decisão recorrida se subsome ao regramento processual contido no Novo Código de Processo Civil, porquanto a publicidade do comando judicial prolatado pelo Estado-Juiz se deu em 19-08-19, isto é, já na vigência do CPC/2015. Ademais, constata-se que o presente Inconformismo é cabível art. 1.015, parágrafo único, do NCPC tempestivo art. 1.003, § 5º, do NCPC está acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo art. 1.007 do CPC sendo trazidos os documentos imprescindíveis para sua apreciação, estando preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade. Passa-se então ao enfoque do pleito de concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código Fux. A análise da tutela recursal clamada encontra supedâneo no art. 995, parágrafo único, do novel Cânone Processual Civil, que exige a presença do binômio periculum in mora / fumus boni juris ao seu deferimento. É dizer, é preciso estar presente tanto a probabilidade de provimento do Recurso quanto o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. In casu, embora esmiúce as razões pelas quais entende que a decisão deve ser reformada verossimilhança das alegações a Agravante não tece qualquer argumento concernente ao periculum in mora, deixando de explicitar em que consistiria o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, o que impede, desde logo, a concessão do efeito suspensivo clamado. Ex positis: (a) indefere-se a carga suspensiva; (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC; e (c) oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Intimem-se.

5ª Câmara de Direito Comercial

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quinta Câmara de Direito Comercial

N. 2019.047807
Agravo de Instrumento - 4026935-05.2019.8.24.0000 - São Bento do Sul
Agravante : Geral Recursos Humanos Ltda
Advogado : Arão dos Santos (9760/SC)
Agravante : Geraldo Weihermann
Advogado : Arão dos Santos (9760/SC)
Agravante : Andréa Roberta Diener Weihermann
Advogado : Arão dos Santos (9760/SC)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimados os Agravantes para, nos termos do art. 3º da Resolução CM N. 3, de 11 de março de 2019, juntar comprovante de recolhimento da guia relativa às despesas postais para envio de ofício de intimação ao agravado. Outrossim, informo que a guia relativa à aludida despesa será disponibilizada no bojo do processo.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047779
Quinta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0001254-03.2012.8.24.0015 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a):
Apelante : Artefatos de Concreto SR Ltda
Advogada : Karoline Diloe Sakr Ziger (37214/SC)
Apelado : Agostini Industrial Ltda ME
Advogado : Paulo Roberto Borsatto (18241/SC)
Advogada : Maria Tereza Zanella Capra (11125/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DEFINITIVA DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" QUE FOI PRECEDIDA DE AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO DOS FEITOS POR SENTENÇA ÚNICA. PROTESTO DE DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL NÃO ACEITA, MAS ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. RELAÇÃO NEGOCIAL BEM EVIDENCIADA. BOLETO BANCÁRIO COMO INSTRUMENTO HÁBIL AO PROTESTO. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.492/97 E PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA N. 33/98. VIABILIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBEU O TÍTULO POR ENDOSSO MANDATO, TENDO ATUADO COMO MERA MANDATÁRIA AO APRESENTAR O TÍTULO PARA PROTESTO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA OU EXCESSO DE MANDATO. RECURSO ESPECIAL N. 1.063.474/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, E SÚMULA N. 476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROTESTO QUE DECORREU DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CREDORA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § § 1º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0003987-06.2011.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Osmar Mohr
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Apelado : Açougue Balneário Ltda
Apelado : Arno Seibel
Advogado : Gabriel Trevisan (28595/SC)
Advogada : Marilia de Cesaro Nunes (37364/SC)
Apelada : Ida Roncelli Seibel
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTADO QUE DEPOSITOU EM JUÍZO O VALOR RECLAMADO PELO EXEQUENTE CONFORME A ATUALIZAÇÃO REALIZADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. EXEQUENTE QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA O CÁLCULO JUDICIAL, PLEITEANDO APENAS O ACESSO AOS EXTRATOS DA SUBCONTA JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVIDÊNCIA QUE NÃO VIOLOU O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NEM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXTRATOS DA SUBCONTA QUE VIERAM PARA OS AUTOS, MAS NÃO SE REVELARAM IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PELO EXECUTADO. EXEQUENTE, ADEMAIS, QUE NÃO FEZ REFERÊNCIA ÀQUELES EXTRATOS NO RECURSO INTERPOSTO COMO FUNDAMENTO DO QUE CHAMOU DE "POSSÍVEL ERRO DE CÁLCULO". RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0004081-66.2013.8.24.0139 - Porto Belo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): André Luiz Anrain Trentini
Apelante : Ricardo Ziegert Calil Cadi
Advogada : Sandra Paula Schneider (23528/SC)
Apelada : Sylla Bremmer Cyrillo ME
Advogado : Francisco Telmo Venturelli Filho (22591/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. CHEQUES EMITIDOS EM PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO ESTABELECIDO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL. INSURGÊNCIA LIMITADA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO NA RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A VENDEDORA NÃO TERIA ENTREGUE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. PREVISÃO NO CONTRATO DA ENTREGA DESTES DOCUMENTOS AO COMPRADOR NO MOMENTO DA ASSINATURA. COMPRADOR QUE FIRMOU O CONTRATO SEM FAZER QUALQUER RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUE HOUVE O ATENDIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO PELA VENDEDORA. SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONTRATUAL, ADEMAIS, QUE NÃO SERIA SUSCETÍVEL DE PROVOCAR DANO MORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0011982-15.1996.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Rafael Fleck Arnt
Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
Apelado : Ademir Luis Bento
Apelado : Sonia Helena Goulart Bento
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO ADMINISTRATIVAMENTE POR APROXIMADAMENTE 10 ANOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO PREVISTO NO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO TERMO INICIAL DO ARTIGO 1.056 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS EM QUE FINDO O PRAZO DE SUSPENSÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO ANTERIOR. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO IAC NO RECURSO ESPECIAL N. 1.604.412/SC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0012466-62.2000.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Cássio José Lebarbenchon Angulski
Apelante : Loghaus Comércio de Artigos do Vestuário Ltda
Advogado : Thiago Farias Silva (41382/SC)
Apelado : Jeferson Peixoto Dias
Advogado : Anadir Faria dos Santos (41185/RJ)
Apelada : Alexandra Parreiras Pires
Advogado : Anadir Faria dos Santos (41185/RJ)
Apelada : Gerusa Peixoto Dias
Advogado : Anadir Faria dos Santos (41185/RJ)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO, QUE É DE 3 (TRÊS) ANOS. ARTIGO 70 DO ANEXO I DO DECRETO N. 57.663, DE 24.1.1966, E ARTIGO 206, § 3º, INCISO VIII, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO SUSPENSO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO QUE OBSTA O CURSO DA PRESCRIÇÃO POR 1 (UM) ANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 791, INCISO III, CUMULADO COM O ARTIGO 265, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, QUE CORRESPONDEM AO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR MAIS DE 11 (ONZE) ANOS POR OMISSÃO DA EXEQUENTE. CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUE, NO CASO, CONSUMOU-SE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL N. 1.604.412, REPRESENTATIVO DO TEMA IAC 01, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA N. 52 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0300105-46.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
Apelado : Carmone de Jesus Fernandes Junior
Advogado : Alfredo Linzmeyer Neto (46967/SC)
Interessado : Danielle de Oliveira Germano
Interessado : Adesivos Vip Ltda ME
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA NAS CÉDULAS E NOTAS RURAIS E COMERCIAIS. ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. ÔNUS SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESTE FIM.
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0300119-85.2019.8.24.0030 - Imbituba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Antônio Carlos Ângelo
Apelante : Leonildo dos Santos
Advogado : Frederico Cecy Nunes (3282/SC)
Apelado : Banco Cetelem S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO MENSAL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE É SEPTUAGENÁRIO E ESTÁ APOSENTADO POR IDADE. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE HIPERVULNERÁVEL E MERECEDOR DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA EMPRÉSTIMOS DESSA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A SER EFETIVADA NA FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÔNUS QUE É IMPOSTO, COM EXCLUSIVIDADE, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

8.Embargos de Declaração - 0300156-66.2017.8.24.0068/50000 - Seara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Douglas Cristian Fontana
Embargante : Danior Israel Zilio
Advogado : Johon Lenon Sartoretto (29168/SC)
Advogado : Wilson de Souza (7829/SC)

Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Advogada : Viviane Janning Prazeres (18078/SC)
Advogada : Leticia Carlin Pereira (13420/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

9.Embargos de Declaração - 0300191-79.2018.8.24.0039/50000 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Leandro Passig Mendes
Embargante : Bárbara Cristina de Albuquerque Pinto Souza
Advogado : Lucas Pinto Souza (31940/SC)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Genésio Felipe de Natividade (35850/SC)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

10.Apelação Cível - 0300229-21.2018.8.24.0030 - Imbituba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Antônio Carlos Ângelo
Apelante : Marcos Assis de Vargas
Advogada : Sandra Regina Marques Collares (38262/SC)
Apelado : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Andrea Hertel Malucelli (23438/SC)
Advogada : Priscila Moreno dos Santos (70981/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS PACTUADA EXPRESSAMENTE. VALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DA ANORMALIDADE QUE É DEVIDA, ADMITINDO-SE A INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE MORA E MULTA. MORA CARACTERIZADA PELA MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS DA NORMALIDADE. ORIENTAÇÃO N. 2 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VALORES A REPETIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0300234-02.2018.8.24.0076 - Turvo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Apelante : Marcelo Favarin
Soc. Advogados : Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Apelada : Emerson Agropecuária Ltda.
Advogada : Ana Cristina Mendonça Goularte (50553/SC)
Advogado : Marcelo Colonetti (27166/SC)
Advogado : Clovis Steiner (27188/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA JULGAR A DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PEDIDO GENÉRICO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL DOLOSA OU INTENÇÃO MALICIOSA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0300531-94.2015.8.24.0017 - Anchieta
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Rafael Resende Britto
Apelante : Emilia de Morais
Advogado : Nelson Natalino Frizon (23260/SC)
Advogado : Thiago Vigarani de Figueiredo (31067/SC)
Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (29424/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI ASSINADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ARGUMENTO QUE VEIO DESTITUÍDO DE CREDIBILIDADE E DE UM MÍNIMO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE É REFUTADA PELA PROVA DOCUMENTAL EXIBIDA (CONTRATO DE REFINANCIAMENTO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE DÉBITO DA MUTUÁRIA). JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA, QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, EM SE CONSIDERANDO A TAXA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CASO CONCRETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO SOFRE ALTERAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELA ADVOGADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3º DO SEU ARTIGO 98. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0300737-88.2017.8.24.0001 - Abelardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Emerson Carlos Cittolin dos Santos
Apte/Apdo : Natalicio da Silva
Advogado : Luiz Fernando Cardoso Ramos (47903/SC)
Apdo/Apte : Banco Pan S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSOS INTERPOSTOS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. ARTIGO 1.003, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE BEM CARACTERIZADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0300796-26.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior

Apelante : Afonso Ribeiro de Liz
Advogado : Fabio Lopes de Lima (16277/SC)
Apelado : Banco Bmg S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTO MENSAL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE É APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE VULNERÁVEL E MERECEDOR DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA EMPRÉSTIMOS DESSA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A SER EFETIVADA NA FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÔNUS QUE É IMPOSTO, COM EXCLUSIVIDADE, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0300844-82.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Elieu Helio Machado
Advogado : Jose Carlos Rodrigues (6208/SC)
Advogado : Lawrence da Silva Pereira (19754/SC)
Apelado : Banco J Safra S/A
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior (33906/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, § 4º, DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 10.931, DE 2.8.2004. EXAME DA CONTESTAÇÃO QUE FICA RESTRITO ÀS MATÉRIAS RELACIONADAS AO EXCESSO DO VALOR EXIGIDO E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DAS PARCELAS POR INTERMÉDIO DA ADOÇÃO DE PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO PACTUADA. INVIABILIDADE, ATÉ PORQUE AQUELA PACTUADA NÃO FOI QUESTIONADA E, TAMPOUCO, A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO, NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA, DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS DE MORA E DA MULTA CONTRATUAL. LEGALIDADE DO PACTO. SÚMULA N. 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO PACTO REVISADO QUE INVIABILIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ASSEGURADA AO CONSUMIDOR PELO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO TEM EFEITO PRÁTICO SE A EXIBIÇÃO DO PACTO BASTA PARA O EXAME DO PLEITO REVISIONAL. CANCELAMENTO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROVIDÊNCIA ATENDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. PURGAÇÃO DA MORA QUE IMPORTA NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DO APELADO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

16.Embargos de Declaração - 0300845-74.2014.8.24.0017/50000 - Dionísio Cerqueira
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Carolina Cantarutti Denardin
Embargante : Valdecir Marcos Rebelatto
Advogada : Kelly Gerbiany Martarello (28611/PR)
Embargada : Solangela Vendrusculo Zandona
Advogada : Rosalina Sacrini Pimentel (16749/SC)
Advogado : Sinval Thives Pimentel (57296/PR)
Embargado : Cesar Luiz Zandoná
Advogada : Rosalina Sacrini Pimentel (16749/SC)
Advogado : Sinval Thives Pimentel (57296/PR)
Embargado : João Albino Kuhn
Advogada : Rosalina Sacrini Pimentel (16749/SC)
Advogado : Sinval Thives Pimentel (57296/PR)
Embargada : Laine Terezinha Zandoná Neugebauer
Advogada : Rosalina Sacrini Pimentel (16749/SC)
Advogado : Sinval Thives Pimentel (57296/PR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

17.Apelação Cível - 0300848-83.2019.8.24.0007 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : João Rafael de Sousa Caetano Soares (136487/MG)
Advogada : Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares (71885/MG)
Advogado : Rodrigo Sousa Caetano Soares (146784/MG)
Apelada : Sônia Nau Bitencourt
Advogado : Thiago Luiz Salvador (59639/PR)
Advogado : Thiago Luiz Salvador (52093/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE

VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE É PENSIONISTA DO INSS. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE VULNERÁVEL E MERECEDORA DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA, COM A ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELA CONSUMIDORA. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA EMPRÉSTIMOS DESSA MODALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. MONTANTE AJUSTADO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO É ALTERADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

18.Apelação Cível - 0301001-79.2017.8.24.0042 - Maravilha
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Solon Bittencourt Depaoli
Apelante : Sociedade Beneficente Hospitalar Maravilha
Advogado : Ubaldo Carlos Renck (10417/SC)
Advogada : Maria Helena Pinheiro Renck (25962/SC)
Apelada : Philips Medical Systems Ltda
Advogado : Eduardo Boaventura Cruz (120030/MG)
Advogado : Walfrido Moreira de Carvalho Neto (71656/MG)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR POR OCASIÃO DO SEU CONSERTO. ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE APENAS 1 (UMA) DAS 2 (DUAS) PEÇAS REMETIDAS PELA FABRICANTE, REVELANDO-SE INDEVIDA A COBRANÇA DO VALOR DE AMBAS. PROVA DOCUMENTAL E ORAL QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DA NECESSIDADE DAS PEÇAS, POR SEREM 2 (DOIS) OS PROBLEMAS APRESENTADOS PELO EQUIPAMENTO, E DO SEU ENVIO À APELANTE E INSTALAÇÃO. COMPRA E VENDA BEM DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ASSEGURADA À CONSUMIDORA PELO ARTIGO 6º, INCISO VIII, ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO TEM EFEITO PRÁTICO SE A PROVA PRODUZIDA MOSTROU-SE SUFICIENTE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS NARRADOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3º DO SEU ARTIGO 98. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

19.Apelação Cível - 0301051-44.2018.8.24.0051 - Ponte Serrada
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Mariana Helena Cassol
Apelante : Catarina Padilha
Advogada : Francinara Magrini Ferreira (40418/SC)
Advogada : Cinthia Naissara Magrini (51965/SC)
Apelado : Banco Cetelem S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTO MENSAL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE É SEXAGENÁRIA E ESTÁ APOSENTADA POR IDADE. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE HIPERVULNERÁVEL E MERECEDOR DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELA CONSUMIDORA. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA EMPRÉSTIMOS DESSA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A SER EFETIVADA NA FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÔNUS QUE É IMPOSTO, COM EXCLUSIVIDADE, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

20.Apelação Cível - 0301208-70.2015.8.24.0035 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Giancarlo Rossi
Apte/Apda : Marilete de Fatima de Oliveira
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)
Apdo/Apte : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (42233/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATÉRIA DEBATIDA QUE NÃO RECLAMA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 51, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA, QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, EM SE CONSIDERANDO A TAXA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CASO CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PRÁTICA ADMITIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E

DE EMISSÃO DE CARNÊ - TEC QUE NÃO FORAM PACTUADAS E NEM EXIGIDAS. DISCUSSÃO INÓCUA. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. ENUNCIADO N. III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL, RECURSO ESPECIAL N. 1.058.114/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARTIGOS 1.013 E 1.014, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE AUTORIZA O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO PARA O CASO DE INADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS DA NORMALIDADE E INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO QUE IMPEDEM A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OBSERVADO QUE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FOI CONCEDIDO À MUTUÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento aos recursos. Custas legais.

21.Apelação Cível - 0301452-33.2017.8.24.0001 - Abelardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Emerson Carlos Cittolin dos Santos
Apte/Apdo : Caciano de Oliveira Outeiro Neto
Advogado : Luiz Fernando Cardoso Ramos (47903/SC)
Apdo/Apte : Banco Pan S/A
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (47610/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE É APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE HIPERVULNERÁVEL E MERECEDOR DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE FOI DECLARADA NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELO CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS EM FAVOR DO MUTUÁRIO COM AQUELES DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO A SER EFETIVADA NA FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NADA JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA EM ATIVIDADE QUE É MARCADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO PELO LEGISLADOR AO JUIZ DA CAUSA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELOS ADVOGADOS DAS PARTES. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSOS DESPROVIDOS.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento aos recursos. Custas legais.

22.Apelação Cível - 0301553-20.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Apelante : Claudinei Pereira da Silva
Advogado : Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (24193/SC)
Apelado : Banco Bmg S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXIBIÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO CONTRATO E DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSAS COMPRAS E EM MOMENTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELOS ADVOGADOS DO APELADO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

23.Apelação Cível - 0301789-69.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
Apelada : Maria Lorena Almeida
Advogado : Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (24193/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE É IDOSA E RECEBE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE HIPERVULNERÁVEL E MERECEDORA DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA, COM A ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELA CONSUMIDORA. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA

EMPRÉSTIMOS DESSA MODALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. MONTANTE AJUSTADO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO É ALTERADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

24.Apelação Cível - 0301796-14.2017.8.24.0001 - Abelardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Emerson Carlos Cittolin dos Santos
Apte/Apdo : Banco Bmg S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
Apdo/Apte : Romildo de Oliveira
Advogado : Luiz Fernando Cardoso Ramos (47903/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) DESCONTADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. EXIBIÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO CONTRATO E DA SOLICITAÇÃO DE SAQUE. CONSUMIDOR QUE É SEPTUAGENÁRIO E APOSENTADO POR IDADE. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE HIPERVULNERÁVEL E MERECEDOR DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA EMPRÉSTIMOS DESSA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A SER EFETIVADA NA FORMA SIMPLES, PARA O FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E QUE INDEPENDE DA PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NADA JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA EM ATIVIDADE QUE É MARCADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO PELO LEGISLADOR AO JUIZ DA CAUSA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELOS ADVOGADOS DAS PARTES. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSOS DESPROVIDOS.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento aos recursos. Custas legais.

25.Embargos de Declaração - 0301834-86.2017.8.24.0175/50000 - Meleiro
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a):
Embargante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)
Embargada : Marta dos Santos
Def. Público : Sergio Dantas Chamoun (Defensor Público)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

26.Apelação Cível - 0302224-26.2018.8.24.0012 - Caçador
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a):
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Fernando Luz Pereira (28499/SC)
Apelado : Alessandra Martins
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL NÃO ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

27.Apelação Cível - 0302481-05.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Marcelo Pizolati
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (23729/SC)
Apelado : Carlos Rudi Schneider
Advogado : Manoel Vieira Junior (29357/SC)
Apelado : Francisco Carlos dos Santos
Advogado : Manoel Vieira Junior (29357/SC)
Apelada : Gloria Cavilha dos Santos
Advogado : Manoel Vieira Junior (29357/SC)
Apelado : Jolar Bairros
Advogado : Manoel Vieira Junior (29357/SC)
Apelada : Edir de Almeida Maciel Bairros
Advogado : Manoel Vieira Junior (29357/SC)
Apelado : Vitor Hugo Zenker
Advogado : Manoel Vieira Junior (29357/SC)
Apelada : Fabiana Selenir Nolasco Zenker
Advogado : Manoel Vieira Junior (29357/SC)
Apelada : Susane Schneider
Advogado : Manoel Vieira Junior (29357/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL QUE POSSUI INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE UNIDADES AUTÔNOMAS. REQUISITOS DO ARTIGO 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 PREENCHIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO AO LITIGANTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL DOLOSA OU INTENÇÃO MALICIOSA. INAPLICABILIDADE

DOS ARTIGOS 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DOS APELADOS. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

28.Embargos de Declaração - 0302516-72.2018.8.24.0024/50000 - Fraiburgo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a):
Embargante : Banco Cetelem S.A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Embargada : Jurema Cordeiro
Advogada : Neriane Ognibene (36127/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

29.Apelação Cível - 0302519-85.2016.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apte/Apdo : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogada : Regina Maria Facca (3246/SC)
Apdo/Apte : Antonilson Miranda Santos
Advogada : Bianca dos Santos (27970/SC)
Advogada : Maria Ilma de Sousa
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 51, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA, QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, EM SE CONSIDERANDO A TAXA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO CASO CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÁTICA ADMITIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL. DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/01, POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DATA DE 4.2.2015. EXIGÊNCIA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DO CUSTO DO REGISTRO DO CONTRATO QUE É PERMITIDA SE, EXISTINDO O PACTO, HOUVER A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E O VALOR COBRADO NÃO SE MOSTRAR ABUSIVO. RECURSO ESPECIAL N. 1.578.553/SP. JULGAMENTO QUE RESOLVEU O TEMA 958 DOS RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ - TEC QUE NÃO FORAM PACTUADAS E NEM EXIGIDAS. DISCUSSÃO INÓCUA. SIMPLES PEDIDO DE EXCLUSÃO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFA DE CADASTRO E "SEGURO PROTEÇÃO" QUE NÃO AUTORIZA O REEXAME DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPRESCINDIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO RECURSAL. ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MORA QUE NÃO FOI DESCARACTERIZADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO, COM EXCLUSIVIDADE, AO MUTUÁRIO, NA FORMA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3º DO SEU ARTIGO 98. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELA ADVOGADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO MUTUÁRIO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da instituição financeira e negar provimento àquele interposto pelo mutuário. Custas legais.

30.Apelação Cível - 0302777-27.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Apelante : Reinaldo dos Santos
Advogada : Bianca dos Santos (27970/SC)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728/SC)
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728AS/C)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA, QUE É INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÁTICA ADMITIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL. DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/01, POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DATA DE 4.2.2015. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ - TEC QUE NÃO FORAM PACTUADAS E NEM EXIGIDAS. DISCUSSÃO INÓCUA. SIMPLES PEDIDO DE EXCLUSÃO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFA DE CADASTRO, "CAP PARC PREMIÁVEL" E "SEGURO" QUE NÃO AUTORIZA O REEXAME DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPRESCINDIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO RECURSAL. ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RESSARCIMENTO DA DESPESA COM REGISTRO DO CONTRATO QUE JÁ FOI ASSEGURADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELA ADVOGADA DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3º DO SEU ARTIGO 98. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

31.Apelação Cível - 0303296-63.2018.8.24.0007 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Marcelo Pizolati
Apelante : Margarida Honorato
Advogado : Victor Hugo Lopes da Silveira (8331/SC)
Apelado : Banco Cetelem S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA

COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE É IDOSA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE HIPERVULNERÁVEL E MERECEDORA DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELA CONSUMIDORA. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA EMPRÉSTIMOS DESSA MODALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A SER EFETIVADA NA FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÔNUS QUE É IMPOSTO, COM EXCLUSIVIDADE, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

32.Embargos de Declaração - 0303358-81.2018.8.24.0079/50000 - Videira
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Rafael Goulart Sardá
Embargante : Banco Bmg S/A
Advogado : Eduardo Mariotti (24618/SC)
Embargado : Antonio Evaldo Alves
Advogada : Ivanir Alves Dias Parizotto (23705/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

33.Apelação Cível - 0303513-55.2016.8.24.0079 - Videira
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Rafael Goulart Sardá
Apelante : Generci Maria Gomes
Advogada : Lygia de Oliveira (44446/SC)
Advogada : Agueda Maurien do Amarante (22105/SC)
Advogado : Vladimir Salomao do Amarante (2605/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Newton Dorneles Saratt (19248/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTA DE POUPANÇA ABERTA NO ANTIGO BANCO INCO (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANTA CATARINA), PELO GENITOR DA AUTORA, EM SETEMBRO DE 1955, E MOVIMENTADA ATÉ DEZEMBRO DE 1957. ARTIGO 373, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUTORA QUE COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO COM A EXIBIÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 4.380, DE 21.8.1964, QUE SE FAZ PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ADOÇÃO, APÓS, DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS SEMESTRALMENTE E À TAXA ANUAL DE 5% (CINCO POR CENTO), CONFORME O QUE FOI PACTUADO, VIGORANDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO E A VIGÊNCIA DA LEI N. 4.380, DE 21.8.1964. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E CALCULADOS À TAXA MENSAL DE 1% (UM POR CENTO). REFORMA DA SENTENÇA, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas legais.

34.Embargos de Declaração - 0303581-37.2015.8.24.0015/50000 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a):
Embargante : Vlademir Vilanova Moreira
Advogado : Inereu da Luz Blaka (23441/SC)
Advogado : Vlademir Vilanova Moreira (14011/SC)
Embargante : Inereu da Luz Blaka
Advogado : Inereu da Luz Blaka (23441/SC)
Advogado : Vlademir Vilanova Moreira (14011/SC)
Embargante : Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Canoinhas Ltda Credicanoinhas
Advogado : Inereu da Luz Blaka (23441/SC)
Advogado : Vlademir Vilanova Moreira (14011/SC)
Embargado : Miguel Fontes Procopiak
Advogado : Helio Ricardo Diniz Krebs (27298/SC)
Interessado : Hilton Ritzmann
Interessada : Maria de Lurdes Fontes Procopiak Ritzmann
Interessada : Maria Cristina de Assis Procopiak
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

35.Embargos de Declaração - 0303581-37.2015.8.24.0015/50001 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a):
Embargante : Miguel Fontes Procopiak
Advogado : Helio Ricardo Diniz Krebs (27298/SC)
Embargado : Vlademir Vilanova Moreira
Advogado : Inereu da Luz Blaka (23441/SC)
Advogado : Vlademir Vilanova Moreira (14011/SC)
Embargado : Inereu da Luz Blaka
Advogado : Inereu da Luz Blaka (23441/SC)
Advogado : Vlademir Vilanova Moreira (14011/SC)
Embargada : Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Canoinhas Ltda Credicanoinhas
Advogado : Inereu da Luz Blaka (23441/SC)
Advogado : Vlademir Vilanova Moreira (14011/SC)
Interessado : Hilton Ritzmann
Interessada : Maria de Lurdes Fontes Procopiak Ritzmann
Interessada : Maria Cristina de Assis Procopiak

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

36.Apelação Cível - 0303876-32.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Eliane Joana Serafim
Advogado : Fabio Lopes de Lima (16277/SC)
Advogado : Felicio Rafael Cassol (21208/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. EXIBIÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO CONTRATO E DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSAS COMPRAS E EM MOMENTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ACARRETAR A INVOCADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DO APELADO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

37.Apelação Cível - 0303932-73.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Ezequiel Schlemper
Apelante : Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda
Advogada : Evelyn Santos Silva (364985/SP)
Advogada : Luiza Cristina Stevaux Martins (220675/SP)
Apdo/Apte : Weber Comércio Atacadista de Alimentos Ltda
Advogado : Alexandre Moretti Enke (24768/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Apelado : Sulinvest Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial
Advogada : Sandra Mara Silveira Tomasoni (8789/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL POR INDICAÇÃO. TÍTULO DESPROVIDO DE CAUSA TRANSFERIDO POR ENDOSSO TRANSLATIVO E ENTREGUE PELA ENDOSSATÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE O APRESENTOU PARA PROTESTO. DANO MORAL POR PROTESTO INDEVIDO QUE É PRESUMIDO. FORNECIMENTO DE CARTA DE ANUÊNCIA PELA CREDORA APÓS O PROTESTO TER SIDO LAVRADO QUE NÃO AFASTA OU AMENIZA A RESPONSABILIDADE PELO DANO CAUSADO, POIS É SEU O ÔNUS DE CANCELAR O PROTESTO INDEVIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ATUA COMO MERA MANDATÁRIA AO APRESENTAR O TÍTULO PARA PROTESTO. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE DEPENDE DA PROVA DA CULPA OU DO EXCESSO DE MANDATO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP. N. 1.063.474-RS) E SÚMULA N. 476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDO DE INVESTIMENTOS QUE ADQUIRIU OS DIREITOS DE CRÉDITO SOBRE O TÍTULO SEM EXIGIR A PROVA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS À COMPRADORA QUE TAMBÉM RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO DANO CAUSADO. SÚMULA N. 475 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NADA JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA EM ATIVIDADE QUE É MARCADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO PELO LEGISLADOR AO JUIZ DA CAUSA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DA SACADORA QUE É DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso da empresa Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. e dar provimento parcial àquele interposto pela autora. Custas legais.

38.Apelação Cível - 0304127-50.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
Apelada : Vanda Faria
Advogado : Gregory Pedro Vieira Staniszewski (43557/SC)
Advogado : Juliano Fernandes de Oliveira (12619/SC)
Advogado : Alvino Gabriel de Novaes Mendes (330185/SP)
Advogado : Roberto Caseca dos Santos (43555/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE É ASSEGURADA À MUTUÁRIA PELO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONTROVÉRSIA RESTRITA À LEGALIDADE DOS TERMOS DO ACORDO. MATÉRIA DEBATIDA QUE NÃO RECLAMA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE É IDOSA E RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE HIPERVULNERÁVEL E MERECEDORA DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA, COM A ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELA CONSUMIDORA. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA EMPRÉSTIMOS DESSA MODALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL

CARACTERIZADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. MONTANTE AJUSTADO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO É ALTERADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

39.Apelação Cível - 0304260-23.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Marcos Bigolin
Apelante : Banco Agibank S.a
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Apelada : Rosa da Silva Lara de Almeida
Advogado : Alfredo Patrick Monteiro (44038/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO QUE É POSSÍVEL EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 6º, INCISOS IV E V, E 51, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. I DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. OBSERVÂNCIA, COMO CRITÉRIO PARA A AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE, DA TAXA MÉDIA DE MERCADO QUE É DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO ASSEGURADO, NA FORMA SIMPLES, PARA O FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E QUE INDEPENDE DA PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

40.Apelação Cível - 0304320-29.2018.8.24.0007 - Biguaçu
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Yannick Caubet
Apelante : Banco Bmg S/A
Advogado : Andre Luis Sonntag (17910/SC)
Apelado : Maria Stela da Silva Petri
Advogado : Fabio Lopes de Lima (16277/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA PRATICADA NO MERCADO PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS, SEUS VALORES E DATAS DE VENCIMENTO, OU MESMO DA PROVA DA ENTREGA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE É IDOSA E RECEBE PENSÃO POR MORTE. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE HIPERVULNERÁVEL E MERECEDORA DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA, COM A ADEQUAÇÃO DO AJUSTE À VONTADE MANIFESTADA PELA CONSUMIDORA. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA EMPRÉSTIMOS DESSA MODALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. MONTANTE AJUSTADO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO É ALTERADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

41.Apelação Cível - 0305401-23.2018.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Apelante : Renan Venancio Araujo
Advogado : Cesar Augusto Voltolini (29646/SC)
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.
Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO INEXISTENTES. PROCESSO QUE NUNCA TRAMITOU EM SEGREDO DE JUSTIÇA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO PRESSUPÕE, NECESSARIAMENTE, A EXIBIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITO QUE SOMENTE PODERÁ SER EXIGIDO SE HOUVER A CONVERSÃO DO PEDIDO EM AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGOS 1º E 4º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FORMALMENTE PERFEITO. ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931, DE 2.8.2004. NORMA QUE NÃO PREVÊ, NOS REQUISITOS DO ARTIGO 29, AS ASSINATURAS DE 2 (DUAS) TESTEMUNHAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA OS EFEITOS DA MORA. SÚMULA N. 380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS RELATIVOS À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, MULTA CONTRATUAL SUPERIOR A 2% (DOIS POR CENTO), CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS QUE FORAM OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA PROFERIDA NAQUELES AUTOS QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE SE ENCONTRA ACOBERTADA PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA. ARTIGO 502 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA DISCUSSÃO. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO QUE IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS JUNTAMENTE COM O VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO EM LEILÃO. EVENTUAL INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS QUE DEVERÁ SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OBSERVÂNCIA, TAMBÉM, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO MUTUÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas

legais.

42.Apelação Cível - 0306967-19.2017.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Clarice Ana Lanzarini
Apelante : Banco Votorantim S/A
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
Apelada : Irene Bailker Rodrigues de Lima
Advogado : Aloisio Turos Filho (6285/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CRÉDITO PESSOAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA EXORDIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGOS 141 E 492, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. READEQUAÇÃO DO JULGADO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS PACTOS PARCIALMENTE CUMPRIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 400, INCISO I, DO CPC. TABELA PRICE. INVIABILIDADE DE VERIFICAR A PACTUAÇÃO NOS TERMOS GERAIS DOS CONTRATOS QUE NÃO FORAM ACOSTADOS. INCIDÊNCIA OBSTADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DA ANORMALIDADE QUE É DEVIDA, ADMITINDO-SE A INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE MORA E MULTA. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

43.Apelação Cível - 0307286-63.2018.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Leandro Passig Mendes
Apelante : Elodir Amarante Neto
Advogado : Alfredo Marin Junior (6253/SC)
Apelado : Banco Cetelem S/A
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (47610AS/C)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) DESCONTADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. NULIDADE DO PACTO QUE FOI RECONHECIDA PELO MAGISTRADO. CONSUMIDOR QUE É SEPTUAGENÁRIO E RECEBE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. EXAME ATENTO DOS AUTOS QUE CONDUZ À CERTEZA DE QUE SE TRATA DE HIPERVULNERÁVEL E MERECEDOR DE ATENÇÃO ESPECIAL PELO JUDICIÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A SER EFETIVADA NA FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÔNUS QUE É IMPOSTO, COM EXCLUSIVIDADE, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO MUTUÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

44.Embargos de Declaração - 0308075-83.2017.8.24.0011/50000 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Gabriel Marcon Dalponte
Embargante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
Advogado : Eduardo Di Giglio Melo (22214/SC)
Embargada : Adriana Claudio Nunes
Advogada : Michele Beal (22986/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

45.Apelação Cível - 0600056-70.2014.8.24.0059 - Anchieta
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Janaína Alexandre Linsmeyer Berbigier
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (42981/SC)
Apelada : Maria Lídia Herrmann
Advogado : Adilson Narciso (32464/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. JUROS DE MORA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A REPETIR. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

46.Agravo de Instrumento - 4006852-65.2019.8.24.0000 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Eron Pinter Pizzolatti
Agravante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Advogada : Tatiane Bittencourt (23823/SC)
Agravado : Custódia Goulart Felipe - EPP
Soc. Advogados : Moraes & Gonçalves Advogados (1179/SC)
Advogada : Camille Ribeiro de Farias (44710/SC)
Agravada : Custodia Goulart Felipe
Soc. Advogados : Moraes & Gonçalves Advogados (1179/SC)
Advogada : Camille Ribeiro de Farias (44710/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. CONTRATOS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA NO PACTO DA SUPOSTA RENEGOCIAÇÃO OU CONFISSÃO DE DÍVIDA. OPERAÇÃO AUTÔNOMA. EXIBIÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

47.Embargos de Declaração - 4009260-29.2019.8.24.0000/50000 - Meleiro
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Evandro Volmar Rizzo
Embargante : Pierini Revestimentos Cerâmicos Ltda
Advogado : Luiz Fernando Michalak Santos (7163/SC)
Embargante : Miguel Pierini
Advogado : Luiz Fernando Michalak Santos (7163/SC)
Embargante : Estevão Pierini

Advogado : Luiz Fernando Michalak Santos (7163/SC)
Embargante : Maria Cristina Uggioni Pierini
Advogado : Luiz Fernando Michalak Santos (7163/SC)
Embargante : Elzi Pereira Pierini
Advogado : Luiz Fernando Michalak Santos (7163/SC)
Embargado : Banco Bradesco S/A
Advogada : Miriam Pinto Schelp (3965/SC)
Advogado : Daniel Pinto Schelp (18065/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO. DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

48.Embargos de Declaração - 4009546-07.2019.8.24.0000/50000 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Marcelo Pizolati
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Embargado : Edson Fernando Paludo
Advogado : Sergio Tajes Gomes (2951/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO. DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

49.Embargos de Declaração - 4009947-06.2019.8.24.0000/50001 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Stephan Klaus Radloff
Embargante : Elizabeth do Nascimento
Advogada : Marcia Santos Maes (23669/SC)
Embargado : Agiplan Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO. DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

50.Embargos de Declaração - 4010258-94.2019.8.24.0000/50000 - Pomerode
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Bernardo Augusto Ern
Embargante : Valdemiro Jantsch
Advogado : Felipe Martins (49476/SC)
Embargado : Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí VIACREDI
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO. DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

51.Embargos de Declaração - 4010635-65.2019.8.24.0000/50001 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Geomir Roland Paul
Embargante : Lourival Maçaneiro
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Embargado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

52.Embargos de Declaração - 4010683-24.2019.8.24.0000/50001 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Fúlvio Borges Filho
Embargante : Maria Lorena Becker
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Embargado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

53.Embargos de Declaração - 4011375-23.2019.8.24.0000/50001 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Stephan Klaus Radloff
Embargante : Adriana Tavares Correia
Advogada : Marcia Santos Maes (23669/SC)
Embargado : Banco Panamericano S/A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO. DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

54.Agravo de Instrumento - 4011423-79.2019.8.24.0000 - Anchieta
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Rafael Resende Britto
Agravante : BMG S.A.
Advogado : Eduardo Mariotti (24618/SC)
Advogado : Renata de Oliveira Lupion (102997/RS)
Agravado : Leonel da Silva
Advogado : César Luis Majolo (32022/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral. DECISÃO QUE QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RMC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE, TODAVIA, DE MANUTENÇÃO DA RMC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

55.Embargos de Declaração - 4011837-77.2019.8.24.0000/50001 - Presidente Getúlio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Felipe Agrizzi Ferraço
Embargante : Cosmo Dalpiaz
Advogado : Nicacio Gonçalves Filho (11095/SC)

Advogada : Juliana Gonçalves (35663/SC)
Embargado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

56.Agravo de Instrumento - 4012120-03.2019.8.24.0000 - Presidente Getúlio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Felipe Agrizzi Ferraço
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Fausto Fistarol
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA FASE DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO NA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. DISPENSA DE EXIBIÇÃO. RADIOGRAFIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. MEDIDA ADEQUADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

57.Agravo Interno - 4012120-03.2019.8.24.0000/50000 - Presidente Getúlio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Felipe Agrizzi Ferraço
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Fausto Fistarol
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA FASE DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO NA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. DISPENSA DE EXIBIÇÃO. RADIOGRAFIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. MEDIDA ADEQUADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

58.Agravo de Instrumento - 4012135-69.2019.8.24.0000 - Presidente Getúlio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Felipe Agrizzi Ferraço
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Edison Porath
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DO CONTRATO SOB AS PENAS DO ARTIGO 524, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO NA MODALIDADE PLANO DE EXPANSÃO - PEX. DADOS DA RADIOGRAFIA QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. MEDIDA ADEQUADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento; julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

59.Agravo Interno - 4012135-69.2019.8.24.0000/50000 - Presidente Getúlio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Felipe Agrizzi Ferraço
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Edison Porath
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DO CONTRATO SOB AS PENAS DO ARTIGO 524, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO NA MODALIDADE PLANO DE EXPANSÃO - PEX. DADOS DA RADIOGRAFIA QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. MEDIDA ADEQUADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento; julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

60.Agravo de Instrumento - 4015085-51.2019.8.24.0000 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Marcelo Pizolati
Agravante : Richard Trajano da Rosa

Advogado : João Antonio de Souza Trajano (8165/SC)
Agravado : Cooperativa Central de Economia e Crédito Mútuo das Unicred's de Santa Catarina Ltda
Advogado : Rafael de Assis Horn (12003/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. ARTIGO 873, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO EXPRESSIVA NO VALOR DO IMÓVEL NÃO VISLUMBRADA. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

61.Agravo de Instrumento - 4015198-05.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Alessandra Meneghetti
Agravante : Hasse Advocacia e Consultoria
Advogado : Marcos Roberto Hasse (10623/SC)
Agravado : Feline Confecções Ltda ME
Agravada : Jandiara Valdete da Silva
Agravado : Vladimir Boff
Interessado : Banco do Brasil S/A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS PARA APURAÇÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS AGRAVADOS. NECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. MEIOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DOS LITIGANTES PARA SIMPLIFICAR E AGILIZAR O ANDAMENTO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas legais.

62.Agravo Interno - 4015531-54.2019.8.24.0000/50000 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a):
Agravante : Pavsolo Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado : Jose Manuel Freitas da Silva (22582/SC)
Advogado : Richard Abecassis (29016/SC)
Agravante : Ebrax Construtora Ltda (Em recuperação judicial)
Advogado : Jose Manuel Freitas da Silva (22582/SC)
Advogado : Richard Abecassis (29016/SC)
Interessado : Otero Advogados Associados
Advogado : Decio Luiz Otero Junior (7657/SC)
Interessado : Engecon Assessoria e Consultoria S/c Ltda
Advogado : Pedro Ricciardi Filho (17229/SP)
Interessado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Eloi Contini (25423/SC)
Interessado : Banco Cartepillar S.a
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Interessado : Grecca Transportes de Cargas Ltda
Advogado : Ricardo Hildebrand Seyboth (35111/PR)
AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO. DETERMINAÇÃO PARA DEMONSTRAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, OU, NO MESMO PRAZO, PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESATENDIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. DESERÇÃO BEM EVIDENCIADA. ARTIGO 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

63.Agravo de Instrumento - 4015615-55.2019.8.24.0000 - Santo Amaro da Imperatriz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Maria de Lourdes Simas Porto Vieira
Agravante : Leandro Bernardino Rachadel
Advogado : Leandro Bernardino Rachadel (15781/SC)
Agravado : Gerdau Aços Longos SA
Advogado : Rafael Bicca Machado (44096/RS)
Agravado : Eletrofranz Comércio e Serviços Ltda
Interessada : Rozemilda Franz da Cunha
Interessado : Osnildo Franz
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA OS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PREFERÊNCIA, NO CONCURSO DE CREDORES, DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. PLEITO DE RESERVA DE CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMÁTICA QUE JÁ FOI EXAMINADA EM DECISÃO ANTERIOR, CUJOS TERMOS NÃO FORAM IMPUGNADOS A TEMPO E MODO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ATINGIDA PELOS EFEITOS DA PRECLUSÃO. EXEGESE DO ARTIGO 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AINDA ASSIM, INSTAURAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES QUE PRESSUPÕE A PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BEM ALIENADO QUE NÃO FOI PENHORADO NA EXECUÇÃO AJUIZADA PELO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DA INVOCADA PREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

64.Agravo de Instrumento - 4015823-10.2017.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Agravante : Anderson Akerman Fraga
Advogado : Jean Christian Weiss (13621/SC)
Agravante : Lívia Gomes Reis
Advogado : Jean Christian Weiss (13621/SC)
Agravante : Priscilla Gomes Reis
Advogado : Jean Christian Weiss (13621/SC)
Agravado : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Regina Maria Facca (3246/SC)
Interessada : Sueli Gomes da Silva Filho
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DOS CREDORES. RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES QUE SE ESTENDEU ATÉ 28-12-2006. DATA A SER CONSIDERADA COMO TERMO FINAL DA CONTRATUALIDADE A SER REVISADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

65.Agravo de Instrumento - 4017122-51.2019.8.24.0000 - Presidente Getúlio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Felipe Agrizzi Ferraço
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)
Agravada : Leonir Helena Hillmann
Advogado : Nicacio Gonçalves Filho (11095/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DO CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS SOB AS PENAS DO ARTIGO 524, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DADOS DA RADIOGRAFIA QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. MEDIDA ADEQUADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento; julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

66.Agravo Interno - 4017122-51.2019.8.24.0000/50000 - Presidente Getúlio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Felipe Agrizzi Ferraço
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)
Agravada : Leonir Helena Hillmann
Advogado : Nicacio Gonçalves Filho (11095/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DO CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS SOB AS PENAS DO ARTIGO 524, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DADOS DA RADIOGRAFIA QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. MEDIDA ADEQUADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento; julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

67.Agravo de Instrumento - 4017242-94.2019.8.24.0000 - Braço do Norte
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a):
Agravante : Rafaela Jerônimo da Silva de Vicenzi
Advogado : Sandro de Oliveira Souza Uliano (33410/SC)
Agravada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

68.Agravo de Instrumento - 4017835-26.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Eduardo Camargo
Agravante : Maria Aparecida da Silva
Advogado : Helton Gasperi (17369/SC)
Agravado : João Maurici Viti
Advogado : Robson Ruan Iba (18207/SC)
Advogado : Jorge Alberto Castro (9843/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DISPONÍVEIS AO JUDICIÁRIO PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). SISTEMAS INFOSEG, SIEL E DETRANNET QUE SÃO COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DOS LITIGANTES PARA SIMPLIFICAR E AGILIZAR O ANDAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CASA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso. Custas legais.

69.Agravo de Instrumento - 4018488-28.2019.8.24.0000 - Laguna
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Elaine Cristina de Souza Freitas
Agravante : Banco Bmg S/A
Advogado : Eduardo Mariotti (24618/SC)
Agravado : João Honorato Rosa
Advogado : Victor Baiao Pereira (15896/SC)
Advogado : Gustavo Henrique (19478/SC)
Advogada : Ana Paula Nascimento Camilo (49674/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO de restituição de valores cumulada com indenização por danoS moraIS. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RMC, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. EVIDÊNCIA DE QUE OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO SÃO RELATIVOS À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. NECESSIDADE, TODAVIA, DE MANUTENÇÃO DA RMC. INSURGIMENTO QUANTO AO VALOR E PERIODICIDADE DA ASTREINTE. TESES RECHAÇADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

70.Agravo de Instrumento - 4018653-75.2019.8.24.0000 - Rio do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a):
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Francisco Gregório Volpato
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DO CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS SOB

AS PENAS DO ARTIGO 524, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO NA MODALIDADE PLANO DE EXPANSÃO - PEX. DADOS DA RADIOGRAFIA QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. MEDIDA ADEQUADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento; julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

71.Agravo Interno - 4018653-75.2019.8.24.0000/50000 - Rio do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a):
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Francisco Gregório Volpato
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DO CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS SOB AS PENAS DO ARTIGO 524, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO NA MODALIDADE PLANO DE EXPANSÃO - PEX. DADOS DA RADIOGRAFIA QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. MEDIDA ADEQUADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento; julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

72.Agravo de Instrumento - 4018758-52.2019.8.24.0000 - Joaçaba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Alexandre Dittrich Buhr
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Osmar Luiz Trombetta
Advogado : Robinson Andrei Gotardo (31370/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA FASE DE CONHECIMENTO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS NA MODALIDADE PLANO DE EXPANSÃO - PEX. DADOS DA RADIOGRAFIA QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

73.Agravo Interno - 4018758-52.2019.8.24.0000/50000 - Joaçaba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Alexandre Dittrich Buhr
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Osmar Luiz Trombetta
Advogado : Robinson Andrei Gotardo (31370/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA FASE DE CONHECIMENTO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS NA MODALIDADE PLANO DE EXPANSÃO - PEX. DADOS DA RADIOGRAFIA QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.

74.Agravo de Instrumento - 4018919-62.2019.8.24.0000 - Joaçaba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Fabricio Rossetti Gast
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (23729/SC)
Agravado : Jose Carlos Jung
Advogado : Gelson Luiz Surdi (9068/SC)
Agravada : Karin Cilen Kaczur
Advogado : Gelson Luiz Surdi (9068/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO QUE FOI PRECEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE, APESAR DE TER SIDO REGULARMENTE INTIMADA PARA OS FINS DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, NÃO SE MANIFESTOU SOBRE AS CONTAS ELABORADAS PELOS AGRAVADOS. ALÉM DISSO, DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUE NÃO FOI IMPUGNADA, A TEMPO E MODO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO BEM EVIDENCIADA. ARTIGO 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

75.Agravo de Instrumento - 4019720-75.2019.8.24.0000 - Joaçaba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Alexandre Dittrich Buhr
Agravante : Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (23727/SC)
Agravado : Danilo Antonio Lorini
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Advogada : Magali Cristine Bissani (8954/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTA PELO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO

IDEC. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO POUPADOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. BANCO RECORRENTE SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S/A. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA COLETIVA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. INSURGÊNCIA ACOLHIDA NO PONTO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA DEVIDA. MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

76.Agravo de Instrumento - 4020730-57.2019.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Agravante : Vilma Feijó Tiberio
Advogado : Thiago Luiz Salvador (59639/PR)
Agravado : Banco BMG S/A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

77.Agravo de Instrumento - 4020787-75.2019.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Agravante : Giovani Signori
Advogado : Cesar Augusto Voltolini (29646/SC)
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO (FINANCIAMENTO DE VEÍCULO). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SINGELA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO BASTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECLAMADO. RESOLUÇÃO N. 04/06-CM. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

78.Agravo de Instrumento - 4021441-62.2019.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Agravante : Guedes Marcelino
Advogado : Jose Osnir Ronchi (21698/SC)
Agravado : Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí VIACREDI
Advogado : Marcio Rubens Passold (12826/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SINGELA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO BASTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECLAMADO. RESOLUÇÃO N. 04/06-CM. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

79.Embargos de Declaração - 4022982-04.2017.8.24.0000/50000 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Marcelo Pizolati
Embargante : Erlechon Amilton Cabral
Advogado : Eduardo Borba Benetti (18635/SC)
Embargante : Karina Dal-ri Brasil Cabral
Advogado : Eduardo Borba Benetti (18635/SC)
Embargado : Banco Bradesco S/A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

80.Agravo de Instrumento - 4023548-79.2019.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Fernando Speck de Souza
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Agravado : Chef Chic Representação e Comércio de Móveis Ltda
Advogado : Alexandre Gomes Neto (10884/SC)
Agravada : Lidia Maria Dalbosco
Advogado : Alexandre Gomes Neto (10884/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL EM CARTÓRIO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO ELETRÔNICO, EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 26 E 29, § 1º, DA LEI N. 10.931/2004. PRINCÍPIOS DA CIRCULARIDADE E DA CARTULARIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

81.Agravo de Instrumento - 4023933-95.2017.8.24.0000 - Porto Belo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): André Luiz Anrain Trentini
Agravante : Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda
Advogado : Luiz Henrique Soares (40248/SC)
Agravado : P.l.a Comércio de Combustíveis Ltda (Posto Parador Perequê)
Agravado : Calgarotto Comércio de Combustíveis LTDA
Advogado : Pérsio Medeiros Bettanin (42787/SC)
Agravado : Posto Abu Dhabi Ltda
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU, COM BASE NO ARTIGO 833, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A PENHORA SOBRE O COMBUSTÍVEL DAS EMPRESAS EXECUTADAS. MEDIDA GRAVOSA QUE PODE INVIABILIZAR A ATIVIDADE COMERCIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

82.Agravo de Instrumento - 4030129-63.2018.8.24.0900 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Joarez Rusch
Agravante : Selma Aparecida de Melo
Advogada : Pamela Maria Bergamo (47054/SC)
Agravado : Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A.
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (103082/MG)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TODAVIA, SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO DA AGRAVANTE A TITULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO PACTUADOS. VERBA ALIMENTAR. INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

83.Agravo de Instrumento - 4032310-21.2018.8.24.0000 - Campos Novos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a):
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (211648/SP)
Agravada : Alda Pelissaro
Advogado : Alexandre Augusto Zabot de Mello (14599/SC)
Agravado : João Maria Rodrigues de Morais
Advogado : Alexandre Augusto Zabot de Mello (14599/SC)
Agravado : Sebastiao Dias de Deus
Advogado : Alexandre Augusto Zabot de Mello (14599/SC)
Agravado : Antonio Gonçalves de Morais
Advogado : Alexandre Augusto Zabot de Mello (14599/SC)
Agravado : Valdir Correa Becker
Advogado : Alexandre Augusto Zabot de Mello (14599/SC)
Agravado : Joaquim Ribeiro Becker
Advogado : Alexandre Augusto Zabot de Mello (14599/SC)
Agravado : Helena Michelin
Advogado : Alexandre Augusto Zabot de Mello (14599/SC)
Agravada : Belirdes Betiolo Tormen
Advogado : Alexandre Augusto Zabot de Mello (14599/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTA PELO BANCO DO BRASIL S/A. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO POUPADOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. PROVIDENCIA ANTERIORMENTE ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

84.Agravo de Instrumento - 4034387-03.2018.8.24.0000 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Ana Luisa Schmidt Ramos
Agravante : Itau Unibanco S.a.
Advogado : Vinícius Secafen Mingati (48581/SC)
Advogado : Priscila Kadri Lachimia (52604/SC)
Agravado : Catering Administração de Eventos Ltda Epp
Advogado : Murilo Gouvêa dos Reis (7258/SC)
Agravado : Alexander Franzmann Dürrewald
Advogado : Murilo Gouvêa dos Reis (7258/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SOB MEDIDA PJ. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DO CONTRATO RENEGOCIADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA EXPRESSA NO PACTO. SÚMULA N. 286 do Superior Tribunal de Justiça. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA TAL FIM.
DECISÃO: A Quinta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

85.Agravo de Instrumento - 4035498-22.2018.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Cintia Gonçalves Costi
Agravante : Mauricio Brasilino Leite Filho
Advogado : Otto Willy Gubel Junior (172947/SP)
Agravante : Joseane Raquel Jansen Brasilino Leite
Advogado : Otto Willy Gubel Junior (172947/SP)
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S. A.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 919, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047836
Quinta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0018080-50.2012.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Ricardo Rafael dos Santos
Apelante : Taeda Pines Industrial de Madeiras Ltda
Advogada : Patricia Azevedo de Carvalho Mendlowicz (35242/SC)
Advogado : Joao Joaquim Martinelli (3210/SC)
Apelado : Msc Mediterranean Shipping do Brasil Ltda
Advogado : André de Almeida Rodrigues (164322/SP)
Advogado : Diego dos Santos Querino (81458/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PACTUAÇÃO DE CLÁUSULA DE PAGAMENTO CONTRA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (CASH AGAINST DOCUMENTS - CAD). LIBERAÇÃO DA CARGA SEM RECEBIMENTO DO EMBARQUE MARÍTIMO (BILL OF LADING). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA

OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL ENTRE ELES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - OU INDICAÇÃO - DOS DANOS EXPERIMENTADOS. ÔNUS QUE INCUMBIA À EMPRESA AUTORA. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MATERIAL QUE NÃO SE PRESUME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

2.Embargos de Declaração - 0039980-40.2013.8.24.0038/50000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a): Rafael Maas dos Anjos
Embargante : Ciabichos Comercio de Produtos Veterinários Ltda Me
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Advogado : Gustavo Pinheiro (42085/SC)
Embargante : Albert Lang
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Embargante : Yona Mattiuz
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Embargado : Unicred Litoral e Norte Catarinense - Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde, Contábilistas, Profess
Advogado : Alvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)
Advogado : Paulo Teixeira Morinigo (11646/SC)
Embargado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Leste de Santa Catarina e do Paraná Ltda - Unicred União
Advogado : Alvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)
Advogado : Paulo Teixeira Morinigo (11646/SC)
Interessado : Igor Christiano Magno Gonçalves
Advogado : Gustavo Buettgen (28909/SC)
Advogado : Demétrio Frederico Riffel Jorge (35910/SC)
Advogado : Rafael Medeiros (35715/SC)
Interessada : Susanne Werner Cordova
Advogado : Gustavo Buettgen (28909/SC)
Advogado : Demétrio Frederico Riffel Jorge (35910/SC)
Advogado : Rafael Medeiros (35715/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0001832-23.2014.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Rafael Osorio Cassiano
Apelante : Gráfica Volpato Ltda - ME
Advogada : Cilene Bonikoski (30662/SC)
Apelado : DHL Logistics Brasil Ltda
Advogada : Luciana Rachel da Silva Porto (155.056/SP)
Advogada : Camila da Silva Squeff Zezzi (42870/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS POR VIA MARÍTIMA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS EM RAZÃO DA DEMORA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, O QUE TERIA SIDO PROVOCADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA PELA AGENCIADORA DO FRETE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE O PESO DAS MERCADORIAS ANOTADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE QUE FOI FORNECIDA À AGENCIADORA POR EMPRESA CONTRATADA PELA AUTORA PARA ATUAR COMO CONSIGNATÁRIA. DEVER DE EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE PREVISTO NO ARTIGO 744 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO COMPREENDE O DE CONFERIR AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONSIGNATÁRIA, POIS O TRANSPORTADOR NÃO PODE RESPONDER PELA LEGITIMIDADE DO CONHECIMENTO. CONSIGNATÁRIA, ADEMAIS, QUE TARDOU A ADMITIR A INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DA AGENCIADORA DO FRETE PELO PREJUÍZO SUPORTADO PELA AUTORA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MOSTROU SUFICIENTE E NECESSÁRIO À DIGNA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0002490-84.2009.8.24.0050 - Pomerode
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO
Juiz (a): Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Apelante : Tarso Dresch
Advogada : Jane Márcia Saccol Bulgarelli (8542/SC)
Apelada : Alwina Tribess
Advogado : Joel Fernando Vasselai (9386/SC)
Interessado : José Luiz Debastiani
Interessado : Claudio Carlos Lehn
Interessada : Élia Rahn Michelmann
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE E DA BOA-FÉ DA EMBARGANTE. PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA O EXERCÍCIO DA POSSE POR MAIS DE 40 (QUARENTA) ANOS. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA APELADA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047740
Quinta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0306525-41.2018.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Apelante : Jose dos Santos Aragao
Advogado : Cesar Augusto Voltolini (29646/SC)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
Advogado : Eduardo Di Giglio Melo (22214/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Monteiro Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de ação revisonal na qual litigam José dos Santos Aragão e BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. As partes noticiam a composição amigável da lide (fls. 141-142). É o relatório necessário. Este feito possui natureza patrimonial e, por isso, admite a transação. Da doutrina colhe-se o seguinte ensinamento sobre a matéria: "A transação é o negócio jurídico em que os sujeitos da lide fazem concessões recíprocas para afastar a controvérsia estabelecida entre eles. Pode ocorrer antes da instauração do processo ou na sua pendência. No primeiro caso, impede a abertura da relação processual, e, no segundo, põe fim ao processo, com solução de mérito, apenas homologada pelo juiz (art. 269, III)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 24ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 1998, v. 1, p. 41). Por essas razões, admito a transação

efetivada pelas partes, por seus procuradores devidamente habilitados e com poderes especiais para transigir, o que é exigido por lei. Como se sabe "incumbe ao relator: (...) quando for o caso, homologar a autocomposição das partes" (art. 932, I, do CPC). Considerando que o recurso de apelação perdeu seu objeto com a composição amigável da lide, decido monocraticamente o pedido formulado pelas partes e, em decorrência, homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme ajustado. Publique-se e intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047788
Quinta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0300694-14.2017.8.24.0079 - Videira
Apelante : Valtur Transportes Coletivos Ltda
Advogada : Diva Alessandra Lunkes (42453/SC)
Apelado : Marcelo Zanini
Advogada : Renata Donadel (29284/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Marcelo Zanini ajuizou ação monitória contra Valtur Transportes Coletivos Ltda. sob o fundamento de que é credor do valor atualizado de R$6.117,41 (seis mil, cento e dezessete reais e quarenta e um centavos), representado pelo cheque n. 850051 (no valor de R$3.500,00), do Banco do Brasil, emitido em 13.6.2013, que foi devolvido por contraordem ao pagamento. A requerida opôs embargos monitórios (fls. 36/45), sobrevindo a impugnação (fls. 49/53). Na sequência, o digno magistrado Rafael Goulart Sardá proferiu sentença nos seguintes termos: "Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil. Arca o embargante com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Cabe ao credor instaurar o cumprimento de sentença, instruído com cálculo atualizado da dívida." (fls. 54/55) (o grifo consta no original). Irresignada, a embargante interpôs recurso de apelação cível (fls. 59/66) sustentando que: a) o cheque não foi emitido em favor do apelado, sendo necessária a discussão da origem da dívida, até porque o título foi devolvido por desacordo comercial entre o primeiro portador Sr. Ademar de Oliveira e a apelante; b) o endossante é irmão do proprietário da empresa "CS Informática" e ofereceu à apelante "a venda de roteadores com cota inicial no valor de R$3.000,00 (três mil reais)", sendo que, após alguns dias, descobriu que se tratava da "pirâmide BBOM" e, como "houve o bloqueio dos tais roteadores e do esquema todo pelo MP", efetuou a sustação do cheque em virtude de não ter recebido "nenhum roteador e nem qualquer outro valor"; c) as testemunhas que presenciaram o negócio com o Sr. Ademar de Oliveira estão dispostas a esclarecer os fatos; d) o endosso foi realizado para "tentar a cobrança mascarando o ato considerado ilegal" e; e) o endossante e o apelado são amigos, tendo deixado prescrever a ação de execução para utilizar a ação monitória com o objeto de enriquecimento sem causa. O apelado ofereceu resposta (fls. 70/80) e os autos vieram a esta Corte. A intimação da apelante para o recolhimento do preparo, em dobro (fl. 86), não foi atendida (fl. 87), vindo os autos conclusos. PASSA-SE A DECIDIR. O recurso não pode ser conhecido por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade, consistente na comprovação do recolhimento do preparo, conforme exigência do artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: "Pelo sistema implantado pela L 8950/94 e mantido pelo atual CPC, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, e passando em branco a oportunidade de recolher o valor devido em dobro (CPC 1007 § 4º), estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso." (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2041). A respeito, colhe-se precedentes da Casa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO, NESTA CORTE, DE PAGAMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (agravo de instrumento n. 4021572-37.2019.8.24.0000, de Joinville, Quinta Câmara de Direito Comercial, relator o desembargador Cláudio Barreto Dutra, j. em 22.8.2019). E: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. INSURGÊNCIA RECURSAL MANEJADA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRAZO OFERTADO PARA REGULARIZAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1007, § 4º, DO CPC. INÉRCIA DO APELANTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 'De acordo com o art. 1.007, caput, do novo Código de Processo Civil, o preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, de modo que o seu não pagamento, mesmo após a oportunização do recolhimento em dobro, na forma do § 4º do preceito, importa a decretação da deserção, com o não conhecimento do apelo.' (TJSC, Apelação Cível n. 0002203-53.2013.8.24.0189, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-09-2017)." (apelação cível n. 0015241-91.2012.8.24.0020, de Criciúma, Segunda Câmara de Direito Civil, relator o desembargador Jorge Luis Costa Beber, j. em 8.8.2019). Recorde-se, ainda, que a matéria relacionada ao juízo de admissibilidade dos recursos é de ordem pública, sendo dever do juiz o seu exame, independentemente da alegação que possa ser feita pelo recorrido. Com essas considerações, o recurso interposto não é conhecido. Custas pela apelante. Publique-se. Intime-se.

2.Agravo de Instrumento - 4026505-53.2019.8.24.0000 - Joinville
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Agravado : Marcos Luiz do Nascimento
Advogado : Pedro Roberto Donel (11888/SC)
Advogado : José Geraldo Ramos Virmond (1232/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Oi S/A interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença n. 0097120-42.2007.8.24.0038/02, em que é impugnado Marcos Luiz do Nascimento, afastou a inclusão da dobra acionária e juros sobre capital próprio do débito exequendo, majorou o valor dos honorários periciais e determinou o retorno dos autos ao "expert" para refazer os cálculos. Sustentou, em síntese, que: a) o valor correto a ser considerado equivale à quantia de Cr$1.801.618,00 correspondente ao valor do terminal telefônico à vista permitido pela Portaria Ministerial n. 12, de 5.12.1991; b) as radiografias dos contratos possuem validade probatória e não consideração viola o princípio da coisa julgada; c) com a homologação do plano de recuperação judicial do Grupo Oi, "resta cristalina a novação da dívida objeto da presente execução", sendo inadmissível a vedação da extinção do seguro garantia ofertado pela companhia e; d) o crédito objeto da ação deve ser habilitado de maneira retardatária no juízo da recuperação judicial. PASSA-SE A DECIDIR. A decisão agravada foi proferida em 31.7.2019 e, em 14.8.2019, fez-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico n. 3123, cujo prazo teve início em 15.8.2019 (fl. 302 da ação de origem). Em data de 20.8.2019, a agravante opôs embargos de declaração (fls. 204/224 da ação de origem) e os autos aguardam a intimação do embargado para

as contrarrazões. Ou seja, a decisão agravada encontra-se pendente de ratificação, modificação ou complementação. Consequentemente, o presente recurso não pode ser conhecido por ausência de interesse recursal, devendo ser aguardada a decisão a ser proferida nos embargos de declaração, que tem efeito interruptivo para interposição de recurso (artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015). A propósito: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos, Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse de recorrer. Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. É caso, por exemplo, da intempestividade da apelação que, não obstante, fora mandada processar no juiz a quo. Não há interesse recursal por parte do recorrido, porque ele pode, por meio mais rápido e mais fácil (contrarrazões de apelação), obter o resultado que pretende (a inadmissibilidade do recurso). Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer." (NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recurso. 6. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2004, p. 315-316). Com essas considerações, com fundamento no artigo 932, inciso III, não conheço do presente recurso. Custas pela agravante. Publique-se. Intime-se.

3.Agravo de Instrumento - 4026672-70.2019.8.24.0000 - Trombudo Central
Agravante : Massa Falida de Biochamm Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda
Advogado : Ademir Cristofolini (13195/SC)
Advogada : Daniela Zanetti Thomaz Petkov (13347/SC)
Agravado : China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A
Advogado : Emerson Luís Dal Pozzo (47102PR)
Advogado : Gabriel Antonio Cremer dos Santos (86285PR)
Adm Judici : Daniel Mayerle
Advogado : Daniel Mayerle (16381/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Massa Falida de Biochamnn Caldeira e Equipamentos Industriais Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao crédito n. 0301847-97.2017.8.24.0074, em que é impugnante CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Sustentou, em síntese, que: a) o arbitramento dos honorários advocatícios em R$4.000,00 (quatro mil reais) feriu o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, em se considerando que o valor da causa é R$3.291.923,97 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) e; b) a interpretação extensiva do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, "não pode e não deve prosperar, eis que os princípios da razoabilidade da proporcionalidade não podem servir de pretexto para alvitar os honorários advocatícios". PASSA-SE A DECIDIR. A decisão agravada foi proferida em 8.8.2019 e, em 15.8.2019, fez-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico n. 3124, cujo prazo teve início em 16.8.2019 (fl. 321 da ação de origem). Em data de 21.8.2019, a agravada opôs embargos de declaração (fls. 322/325) e os autos aguardam a intimação da embargada/agravante para as contrarrazões. Ou seja, a decisão agravada encontra-se pendente de ratificação, modificação ou complementação. Consequentemente, o presente recurso não pode ser conhecido por ausência de interesse recursal, devendo ser aguardada a decisão a ser proferida nos embargos de declaração, que tem efeito interruptivo para interposição de recurso (artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015). A propósito: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos, Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse de recorrer. Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. É caso, por exemplo, da intempestividade da apelação que, não obstante, fora mandada processar no juiz a quo. Não há interesse recursal por parte do recorrido, porque ele pode, por meio mais rápido e mais fácil (contrarrazões de apelação), obter o resultado que pretende (a inadmissibilidade do recurso). Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer." (NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recurso. 6. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2004, p. 315-316). Com essas considerações, com fundamento no artigo 932, inciso III, não conheço do presente recurso. Custas pela agravante. Publique-se. Intime-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047907
Quinta Câmara de Direito Comercial
1.Agravo de Instrumento - 4024401-88.2019.8.24.0000 - Balneário Piçarras
Agravante : Posto Gasolina São Miguel Ltda
Advogado : Edson Rosemar da Silva (38268/SC)
Agravada : Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogado : Fernando de Lemos Basto (9894/SC)
Interessado : Miguel Alceu Jureck
Interessada : Senilda Fuckner Jareck
Interessado : Miguel Angelo Jareck
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Monteiro Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Posto Gasolina São Miguel Ltda agrava por instrumento de decisão que, em ação de resolução de contrato na qual litiga contra Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, indeferiu produção de prova pericial e testemunhal, nos seguintes termos (fl. 262 da origem): "Tratando-se de Ação de Resolução Contratual cumulada com Cobrança entendo suficiente as provas até então trazidas aos autos, sendo matéria de direito a ser dirimida, motivo pelo qual entendo despicienda e indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela requerida". Alega, em síntese, que a produção das provas requeridas é essencial ao deslinde da controvérsia, pois relatório técnico financeira aponta para a existência de relação desvantajosa para o requerente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, justificando o cabimento do pedido por "tratar-se de matéria urgente e com risco de lesão irreparável" (fl. 04). É o relatório. À luz da norma do art. 932, III do CPC/15, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento encontram amparo no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Ao apreciar o tema 988, a Corte Superior do STJ entendeu pela possibilidade excepcional de mitigar a taxatividade normativa, em hipóteses onde a urgência justificar, entendida como tal aquela "decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Revista Consultor Jurídico, 5 de dezembro de 2108, 17h17, Tema Repetitivo 988: STJ amplia interposição de agravo de instrumento para além do rol do 1.015). Em sua manifestação, a eminente relatora especificou a impossibilidade de enquadrar, por analogia, decisões sobre competência nas hipóteses de decisão que rejeitam alegação de convenção de arbitragem (inciso III). De qualquer forma, aceita o uso de interpretação extensiva para

admitir excepcionalmente o uso de agravo de instrumento para rever decisões não relacionadas no dispositivo legal (art. 1.015), mitigando sua taxatividade. É importante recordar que toda decisão interlocutória passa a ser recorrível no regime do novo CPC; algumas, imediatamente por agravo de instrumento (aquelas arroladas em seu art. 1.015); outras, posteriormente em apelo ou contrarrazões (conforme disciplina do art. 1.009 e seus parágrafos). Acerca do tema, trago entendimento doutrinário: "No sistema do CPC/2015, toda decisão interlocutória é recorrível. Contudo, nem toda decisão interlocutória é recorrível imediatamente. Somente as interlocutórias arroladas taxativamente no CPC 2015 são impugnáveis imediatamente, por meio do recurso de agravo de instrumento. As decisões interlocutórias que não se encontram no rol do dispositivo legal comentado são impugnáveis por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009, §1º). Pode se concluir, portanto, que existem: a) as decisões interlocutórias recorríveis de imediato, por agravo de instrumento, que são as enumeradas taxativamente do rol do CPC 1015; e b) as decisões interlocutórias que são recorríveis depois de terminada a fase cognitiva do procedimento comum, com a prolação da sentença (CPC 203, §1º, 485 e 487), por meio de preliminar do recurso de apelação, conforme autoriza o CPC 1009, §1º" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado: 17ª edição: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2329, nota 4 ao art. 1015). A decisão saneadora, na parte em que defere ou indefere provas, definindo a marcha processual, não está entre as que se deve agravar por instrumento; logo, enquadra-se entre aquelas que devem ser impungadas como preliminar de apelação. Ademais, não há urgência a justificar a revisão prévia desse tipo de decisum porque o saneamento processual torna-se estável após cinco dias, se as partes não solicitam esclarecimentos ou ajustes (art. 357, §1º, do CPC), podendo ser revista futuramente, afastando-se cerceamento de defesa. Sobre o tema, o seguinte destaque doutrinário: "O saneamento deixou de ser um ato no qual o juiz, dotado do seu poder de direção do processo, organizava as questões a serem tratadas nas fases subsequentes sozinho. As partes agora têm direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sem a necessidade de recorrer da decisão, o que facilita o entendimento mútuo entre partes e juiz, e fica reduzido o risco de insatisfação em relação a decisão (mas não completamente liquidado, pois sempre há o risco de haver insatisfação de uma das partes" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado: 17ª edição: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1127). Não se desconhece orientação doutrinária no sentido de entender viável o cabimento de agravo de instrumento na hipótese, em razão do espírito da lei em busca da duração razoável do processo e dos valores de economia processual, a serem afetados com decisão futura reformando a orientação probatória fixada em saneamento. Todavia, a intenção do legislador com a estabilidade da decisão saneadora (art. 357, §1º, do CPC) foi a de dar efetividade e celeridade ao processo, estabilizando a questão probatória com a manifestação do juiz e diálogo seguinte com as partes. A norma em comumento responsabiliza o magistrado singular, mediante diálogo com as partes, pela marcha processual, sem cercear o direito de defesa dos litigantes. Isto porque a decisão de saneamento torna-se estável, mas não preclui, podendo ser revisitada em preliminar de apelação. É nessa medida em que o custo processual da revisão futura sujeita-se exclusivamente ao arbítrio fundamentado do juiz processante em diálogo com as partes. A possibilidade de revisão futura dessa decisão resguarda as partes de cerceamento de defesa e é o risco que se corre para dar efetividade ao processo, em busca da celeridade processual, estabilizando a decisão saneadora e limitando sua revisão por agravo de instrumento exclusivamente no que toca à redistribuição do ônus probatório (art. 1.015, XI, do CPC). Sobre o tema, destaco lição doutrinária que reputo aplicável à questão sub examine: "Nos termos do §1º do art. 357 do Novo CPC, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável. A previsão é importante porque a decisão de saneamento e organização do processo não está prevista no art. 1.015 do Novo CPC como recorrível por agravo de instrumento, de forma que esse pedido de esclarecimento e ajustes será a única forma de as partes se insurgirem contra a decisão, indiscutivelmente de natureza interlocutória. A exceção fica por conta do capítulo referente à distribuição do ônus da prova, recorrível por agravo de instrumento nos termos do inciso XI do art. 1.015 do Novo CPC" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, n. 13 ao art. 357, p. 627). No caso dos autos, não passa despercebido o inconformismo do posto agravante que, todavia, nada requereu no prazo do art. 357, §1º, do CPC, interpondo diretamente agravo de instrumento. De qualquer sorte, a decisão sobre o caminho processual está tomada e, se for o caso, pode ser futuramente questionada pelas partes, em preliminar de apelação. Quanto ao presente recurso, não sendo hipótese de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015, do CPC), o não conhecimento é medida que se impõe, nos termos do art. 932, III, do CPC. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC). Publique-se e intimem-se.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.047923

Quinta Câmara de Direito Comercial

1.Agravo de Instrumento - 4005670-44.2019.8.24.0000 - Araranguá

Agravante : Queveks do Brasil Indústria e Comércio de Proudutos Quimicos Ltda

Soc. Advogados : Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)

Advogada : Camila Cervo de Souza Machado (27481/SC)

Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)

Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)

Agravado : Tironi & Furtuoso Hidrofugantes de Cimento Ltda.

Advogado : Allan Rodrigo Cardozo (24074/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

DECISÃO QUEVEKS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROUDUTOS QUIMICOS LTDA interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de abstenção de uso de marca c/c reparação de danos materiais n. 0304473-71.2018.8.24.0004, ajuizada em face de TIRONI & FURTUOSO HIDROFUGANTES DE CIMENTO LTDA., que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 158-159). É o breve relatório. A insurgência não deve prosseguir. Isso porque, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, verifica-se que o recurso se encontra prejudicado, tendo em vista a superveniência de prolação de sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais (fls. 214-218 - autos principais). Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso, pois prejudicado em razão da perda de objeto. Publique-se. Intimem-se. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.

2.Agravo de Instrumento - 4025380-50.2019.8.24.0000 - Rio do Sul

Agravante : Dolores Aparecida Clasen Marcon

Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)

Agravado : Oi S/A Em Recuperação Judicial

Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

DECISÃO DOLORES APARECIDA CLASEN MARCON interpôs agravo de instrumento contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença n. 045.06.005412-8/001, ajuizada em face de OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para determinar o prosseguimento mediante adaptação (fls. 106-108). À fl. 113, a

agravante requereu a desistência do recurso. É o breve relatório. Infere-se do petitório de fl. 113 que a agravante não possui mais interesse no prosseguimento do recurso. Em razão de o requerimento independer de aceitação da parte contrária (artigo 998 do Código de Processo Civil), homologa-se a desistência e não se conhece do recurso em razão da prejudicialidade (artigo 932, inciso III, do CPC). Publique-se. Intime-se. Florianópolis, 9 de setembro de 2019.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047754
Agravo de Instrumento n. 4023679-54.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Uilton Natalicio Sombrio da Silva
Advogado : Marcello Geraldo Lima da Cruz (14379/SC)
Agravado : Márcio Della Giustina Sombrio
Advogada : Morgana Lessa Sombrio (43584/SC)
Agravado : M1 Administradora de Bens Ltda
Advogada : Morgana Lessa Sombrio (43584/SC)
Agravada : Marilene Batista Lessa Sombrio
Advogada : Morgana Lessa Sombrio (43584/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos etc. Uilton Natalício Sombrio da Silva agravo por instrumento de decisão que julgou improcedente incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica n. 0302529-50.2017.8.24.0010/01 que promoveu em face de M1 Administradora de Bens Ltda e do casal Márcio Dela Giustina Sombrio e Marilene Batista Lessa Sombrio. A decisão agravada afastou o pedido por entender incomprovados o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Alega o agravante, em resumo, que a partir de 2012 o agravado inundou o mercado com cheques sem fundos, contraindo empréstimos que não foram pagos. Anota tramitar vários processos judiciais de cobrança em face do executado Márcio Dela Giustina Sombrio, apesar de sua empresa ter adquirido imóvel no valor de R$290.901,00, em 2015, evidencian do que, enquanto o sócio padeceria insolvência, a pessoa jurídica, administrada exclusivamente por ele, desfruta excelente padrão financeiro. Conclui que o volume financeiro captado pelo sócio, mas inadimplido, foi investido no bem da empresa, demonstrando a confusão patrimonial e o desvio de finalidade da empresa, que teria como único objeto a administração de imóveis próprios. Requer a indisponibilidade do imóvel e, no mérito, a confirmação da liminar e a desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é resolvido por decisão interlocutória (art. 136 do CPC), desafiando agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC). Assim, cabível o presente recurso. 2. Tempestividade do recurso O agravante tomou ciência da decisão agravada em 17-07-2019 (fl. 19), evidenciando a tempestividade do recurso, interposto em 06-08-2019 (o final do prazo seria em 07-08-2019). 3. Justiça Gratuita O agravante é beneficiário de gratuidade da justiça, conforme deferimento na execução subjacente ao incidente (fl. 15). 4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise da documentação carreada aos autos (fls. 10-41) ressai que o devedor Márcio Dela Giustina Sombrio, contador acumulou execuções em seu desfavor; possuindo dívidas bancárias, com empresa de telefonia, livraria e posto de gasolina. Além disso, emitiu dezessete cheques sem fundos (fl. 18) entre 2013 e 2014. Não obstante, sua empresa M1 Administradora de Bens Ltda adquiriu, em 07-08-2015, imóvel de 69.300,00 m², avaliado em R$ 290.901,16 pelo município (fls. 28-29 dos autos originários - matrícula n. 9.982 do Ofício do Registro de Imóveis de Braço do Norte). O contrato social da empresa (fls. 06-09 dos autos originários) revela ter sido ela constituída em 01-12-2006 com o objetivo de, a partir de 02-01-2007, administrar imóveis próprios, tendo os únicos cotistas o casal (fl. 41) Márcio Della Giustina Sombrio e Marilene Batista Lessa Sombrio, em partes iguais, integralizado seu capital social de trinta mil reais, mediante a entrega do imóvel de matrícula 27.050, situado na comarca de Palhoça, Enseada do Brito (quinze mil cotas de um real para cada um dos sócios). Não há dúvidas acerca do endividamento do executado em período antecedente ao termo de confissão de dívida em execução (fls. 03 e 04 da execucional, datado de 15-12-2012). As dívidas catalogadas são posteriores a 2013, com exceção da que é objeto de execução porque, embora confessada em 2012, refere a empréstimo realizado em 2004. Entretanto, a empresa que se diz está sendo utilizada para esconder o patrimônio da pessoa física executada foi criada em 2007 e não há qualquer prova documental indicando que o endividamento posterior foi endereçado à empresa que já existia. Ora, para reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica, o simples endereçamento dos recursos não seria suficiente; é preciso mais, isto é, é preciso a demonstração do uso nocivo da pessoa jurídica para prejudicar os credores da pessoa física (desconsideração inversa). Acontece que, em juízo preliminar próprio desta fase, não vislumbro prova de que os recursos obtidos pela pessoa física foram injetados na pessoa jurídica; que se dirá destinados abusivamente para fraudar os credores da pessoa física. Não escapa aos olhos, outrossim, que foi deferida liminar no incidente (fls. 42-44 do incidente), penhorando o imóvel atual da empresa M1 Administradora de Bens Ltda, mas a cognição sumária que motivou aquela decisão preliminar foi posteriormente superada, com decisão definitiva e exauriente, pelo mesmo magistrado, por falta de elementos a demonstrar o uso nocivo da pessoa jurídica em benefício da pessoa física devedora. Assim, não vislumbro a probabilidade de provimento recursal, requisito necessário à suspensão dos efeitos da decisão agravada. 5. Dispositivo Em decorrência, não suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. . Publique-se e intimem-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4023949-78.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Carlos Branco de Miranda
Advogado : Daniel Albherto Gabiatti (38757/SC)
Agravado : Eder Rodrigues
Agravado : Eleandro Rodrigues
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos etc. Carlos Branco de Miranda agrava por instrumento de decisão que, em ação de cumprimento contratual que moveu em face de Eder Rodrigues e Eleandro Rodrigues, manteve o indeferimento de pedido de gratuidade de justiça, mas autorizou o parcelamento das custas em três vezes, determinando sua intimação para efetuar o pagamento da primeira parcela. Afirma, em suma, que sua situação financeira se deteriorou, nos últimos anos, e que contraiu dívidas, conforme comprovam suas declarações de imposto de renda, certidão negativa de imóveis e do Detran. Requer, enfim, a concessão de efeito ativo para deferir-lhe a gratuidade da justiça e determinar o prosseguimento da ação, com o provimento definitivo do recurso. É o relatório. 1. Da recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, V, do CPC, é cabível agravo de instrumento em face de interlocutória que rejeita o pedido de gratuidade da Justiça. 2. Da tempestividade do recurso A agravante tomou ciência da decisão agravada em 17-07-2019 (fl.

9), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em 08-08-2019 (dia final do prazo, já que houve feriado municipal no dia 05-08-2019). 3. Da gratuidade da Justiça O recurso foi interposto de decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 101, §1º, do CPC, que expressa: "O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso". 4. Da gratuidade da Justiça e do efeito suspensivo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir da documentação juntada na origem, não vislumbro a probabilidade de provimento recursal. Isto porque, apesar de o agravante demonstrar não ser proprietário de imóveis ou veículos (fls. 32 e 33), a indicar situação econômica desfavorável, sua situação financeira só foi esclarecida ao juízo de primeiro grau após o indeferimento da benesse, através de extratos de imposto de renda. A questão processual é de tal gravidade que pode ensejar o não conhecimento do recurso por intempestividade porque a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça foi aquela de fl. 45, de seguinte teor: "Considerando que a parte autora foi devidamente intimada e não comprovou a condição de hipossuficiente, uma vez que apenas a declaração de fl. 11 e a certidão de bens de fl. 41 não são suficientes para demonstrar a fragilidade econômica defendida, indefiro o pedido de justiça gratuita". Então, tem-se que, indeferida a justiça gratuita, o requerente apresentou os extratos de imposto de renda que não motivaram a revisão da decisão pretérita, mas apenas o parcelamento da dívida. A possível intempestividade do recurso afasta a probabilidade de provimento recursal. 5. Dispositivo Em decorrência, em decisão preliminar ao julgamento do recurso, não suspendo os efeitos da decisão agravada e confirmo a denegação da benesse. Intimem-se o agravante para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC, 101, §2º) e, querendo, manifestar-se sobre a tempestividade do recurso (CPC, art. 10). Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e, após, retornem certificando-se acerca do pagamento, ou não, do preparo. Publique-se e intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026339-21.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Adevilson Palesi
Advogado : Cyro Thiago Rech (22835/SC)
Agravada : Leal Engenharia Química Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Adm Judici : Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Adevilson Palesi agrava de interlocutória que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito movida em face de Leal Engenharia Química Ltda, determinando a inclusão do crédito trabalhista no quadro geral de credores, excluindo-se as verbas relativas ao FGTS. Insurge-se o recurso quanto à exclusão da quantia relativa ao FGTS, asseverando que prepondera sua natureza trabalhista, razão pela qual os valores devem ser mantidos no quadro geral de credores. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento por impugnar, o recurso, decisão interlocutória proferida em recuperação judicial, que possui natureza procedimental similar ao processo de execução. Sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. "1 O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1.046, § 2°). "2 A Lei de Recuperação e Falência previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral. "3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei n° 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso. "4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. "6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. "7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2°, do CPC" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp. n. 1.722.866/MT, j. 25/09/2018). Com efeito, a matéria foi consolidada em recurso repetitivo, no sentido de que, nos casos de irrecorribilidade prática tal como em decisões proferidas em procedimentos executivos e concursais: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, rela. Mina. Nancy Andrighi,

REsp 1.704.520/MT, j. 05/12/2018). 2. Tempestividade do recurso O agravante tomou ciência da decisão agravada em 21/08/2019 (fl. 77 da origem), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em

-

Agravo de Instrumento n. 4026345-28.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Volnei de Lara
Advogado : Cyro Thiago Rech (22835/SC)
Agravada : Leal Engenharia Química Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Interessado : Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Volnei de Lara agrava de interlocutória que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito movida em face de Leal Engenharia Química Ltda, determinando a inclusão do crédito trabalhista no quadro geral de credores, excluindo-se as verbas relativas ao FGTS. Insurge-se o recurso quanto à exclusão da quantia relativa ao FGTS, asseverando que prepondera sua natureza trabalhista, razão pela qual os valores devem ser mantidos no quadro geral de credores. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento por impugnar, o recurso, decisão interlocutória proferida em recuperação judicial, que possui natureza procedimental similar ao processo de execução. Sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. "1 O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1.046, § 2°). "2 A Lei de Recuperação e Falência previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral. "3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei n° 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso. "4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. "6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. "7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2°, do CPC" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp. n. 1.722.866/MT, j. 25/09/2018). Com efeito, a matéria foi consolidada em recurso repetitivo, no sentido de que, nos casos de irrecorribilidade prática tal como em decisões proferidas em procedimentos executivos e concursais: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, rela. Mina. Nancy Andrighi, REsp 1.704.520/MT, j. 05/12/2018). 2. Tempestividade do recurso O agravante tomou ciência da decisão agravada em 21/08/2019 (fl. 78 da origem), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em 03/09/2019 (prazo final em 11/09/2019). 3. Preparo ou gratuidade da justiça O agravo não veio acompanhado de preparo, porque o agravante é beneficiário de gratuidade da justiça (fl. 27 da origem). 4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, não se vislumbra perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, que impeça o agravante de aguardar a análise do mérito recursal, porque o pedido formulado é genérico, desacompanhado de fundamentos pelos quais requer a atribuição de efeito suspensivo. Ademais, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso porque a decisão agravada escora-se em plausível entendimento jurisprudencial. Assim, indemonstrado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção do decisum e ausente a probabilidade de provimento recursal, mantém-se a decisão agravada. 5. Dispositivo Em decorrência, não suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026385-10.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Jean Spizzi
Advogado : Cyro Thiago Rech (22835/SC)
Agravada : Leal Engenharia Química Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Adm Judici : Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Jean Spizzi agrava de interlocutória que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito movida em face de Leal Engenharia Química Ltda, determinando a inclusão do crédito trabalhista no quadro geral de credores, excluindo-se as verbas relativas ao FGTS. Insurge-se o recurso quanto à exclusão da quantia relativa ao FGTS, asseverando que prepondera sua natureza trabalhista, razão pela qual os valores devem ser mantidos no quadro geral de credores. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento por impugnar, o recurso, decisão interlocutória proferida em recuperação judicial, que possui natureza procedimental similar ao processo de execução. Sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. "1 O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1.046, § 2º). "2 A Lei de Recuperação e Falência previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral. "3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei nº 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso. "4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. "6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. "7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2°, do CPC" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp. n. 1.722.866/MT, j. 25/09/2018). Com efeito, a matéria foi consolidada em recurso repetitivo, no sentido de que, nos casos de irrecorribilidade prática tal como em decisões proferidas em procedimentos executivos e concursais: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, rela. Mina. Nancy Andrighi, REsp 1.704.520/MT, j. 05/12/2018). 2. Tempestividade do recurso O agravante tomou ciência da decisão agravada em 21/08/2019 (fl. 78 da origem), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em 03/09/2019 (prazo final em 11/09/2019). 3. Preparo ou gratuidade da justiça O agravo não veio acompanhado de preparo, porque o agravante é beneficiário de gratuidade da justiça (fl. 30 da origem). 4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, não se vislumbra perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, que impeça o agravante de aguardar a análise do mérito recursal, porque o pedido formulado é genérico, desacompanhado de fundamentos pelos quais requer a atribuição de efeito suspensivo. Ademais, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso porque a decisão agravada escora-se em plausível entendimento jurisprudencial. Assim, indemonstrado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção do decisum e ausente a probabilidade de provimento recursal, mantém-se a decisão agravada. 5. Dispositivo Em decorrência, não suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026395-54.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Darceli Ribeiro
Advogado : Cyro Thiago Rech (22835/SC)
Agravado : Leal Engenharia Química Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Adm. Recup. Jud : Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Darceli Ribeiro agrava de interlocutória que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito movida em face de Leal Engenharia Química Ltda, determinando a inclusão do crédito trabalhista no quadro geral de credores, excluindo-se as verbas relativas ao FGTS. Insurge-se o recurso quanto à exclusão da quantia relativa ao FGTS, asseverando que prepondera sua natureza trabalhista, razão pela qual os valores devem ser mantidos no quadro geral de credores. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento por impugnar, o recurso, decisão interlocutória proferida em recuperação judicial, que possui natureza procedimental similar

ao processo de execução. Sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. "1 O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1.046, § 2°). "2 A Lei de Recuperação e Falência previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral. "3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei n° 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso. "4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. "6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. "7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2°, do CPC" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp. n. 1.722.866/MT, j. 25/09/2018). Com efeito, a matéria foi consolidada em recurso repetitivo, no sentido de que, nos casos de irrecorribilidade prática tal como em decisões proferidas em procedimentos executivos e concursais: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, rela. Mina. Nancy Andrighi, REsp 1.704.520/MT, j. 05/12/2018). 2. Tempestividade do recurso O agravante tomou ciência da decisão agravada em 21/08/2019 (fl. 73 da origem), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em 03/09/2019 (prazo final em 11/09/2019). 3. Preparo ou gratuidade da justiça O agravo não veio acompanhado de preparo, porque o agravante é beneficiário de gratuidade da justiça (fl. 24 da origem). 4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, não se vislumbra perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, que impeça o agravante de aguardar a análise do mérito recursal, porque o pedido formulado é genérico, desacompanhado de fundamentos pelos quais requer a atribuição de efeito suspensivo. Ademais, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso porque a decisão agravada escora-se em plausível entendimento jurisprudencial. Assim, indemonstrado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção do decisum e ausente a probabilidade de provimento recursal, mantém-se a decisão agravada. 5. Dispositivo Em decorrência, não suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026466-56.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Sandro Tessari
Advogada : Vanessa Giovana Petry Trevisan Balbinote (23307/SC)
Advogado : Sergio Carlos Balbinote (18391/SC)
Agravado : Leal Engenharia Química Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Sandro Tessari agrava de interlocutória que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito movida em face de Leal Engenharia Química Ltda, determinando a inclusão do crédito trabalhista no quadro geral de credores, excluindo-se as verbas relativas ao FGTS. Insurge-se o recurso quanto à exclusão da quantia relativa ao FGTS, asseverando que prepondera sua natureza trabalhista, razão pela qual os valores devem ser mantidos no quadro geral de credores. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento por impugnar, o recurso, decisão interlocutória proferida em recuperação judicial, que possui natureza procedimental similar ao processo de execução. Sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. "1 O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1.046, § 2°). "2 A Lei de Recuperação e Falência

previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral. "3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei n° 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso. "4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. "6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. "7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2°, do CPC" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp. n. 1.722.866/MT, j. 25/09/2018). Com efeito, a matéria foi consolidada em recurso repetitivo, no sentido de que, nos casos de irrecorribilidade prática tal como em decisões proferidas em procedimentos executivos e concursais: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, rela. Mina. Nancy Andrighi, REsp 1.704.520/MT, j. 05/12/2018). 2. Tempestividade do recurso O agravante tomou ciência da decisão agravada em 21/08/2019 (fl. 42 da origem), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em 04/09/2019 (prazo final em 11/09/2019). 3. Preparo ou gratuidade da justiça O agravo não veio acompanhado de preparo, porque o agravante é beneficiário de gratuidade da justiça (fl. 8 da origem). 4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, não se vislumbra perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, que impeça o agravante de aguardar a análise do mérito recursal, porque o pedido formulado é genérico, desacompanhado de fundamentos pelos quais requer a atribuição de efeito suspensivo. Ademais, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso porque a decisão agravada escora-se em plausível entendimento jurisprudencial. Assim, indemonstrado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção do decisum e ausente a probabilidade de provimento recursal, mantém-se a decisão agravada. 5. Dispositivo Em decorrência, não suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026471-78.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Guilherme Ferrari Menozzo
Advogada : Vanessa Giovana Petry Trevisan Balbinote (23307/SC)
Advogado : Sergio Carlos Balbinote (18391/SC)
Agravado : Leal Engenharia Química Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Adm Judici : Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
Interessado : Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vidro Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Guilherme Ferrari Menozzo agrava de interlocutória que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito movida em face de Leal Engenharia Química Ltda, determinando a inclusão do crédito trabalhista no quadro geral de credores, excluindo-se as verbas relativas ao FGTS. Insurge-se o recurso quanto à exclusão da quantia relativa ao FGTS, asseverando que prepondera sua natureza trabalhista, razão pela qual os valores devem ser mantidos no quadro geral de credores. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento por impugnar, o recurso, decisão interlocutória proferida em recuperação judicial, que possui natureza procedimental similar ao processo de execução. Sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. "1 O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1.046, § 2°). "2 A Lei de Recuperação e Falência previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral. "3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei n° 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação

e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso. "4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. "6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. "7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2°, do CPC" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp. n. 1.722.866/MT, j. 25/09/2018). Com efeito, a matéria foi consolidada em recurso repetitivo, no sentido de que, nos casos de irrecorribilidade prática tal como em decisões proferidas em procedimentos executivos e concursais: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, rela. Mina. Nancy Andrighi, REsp 1.704.520/MT, j. 05/12/2018). 2. Tempestividade do recurso O agravante tomou ciência da decisão agravada em 21/08/2019 (fl. 19 da origem), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em 04/09/2019 (prazo final em 11/09/2019). 3. Preparo ou gratuidade da justiça O agravo não veio acompanhado de preparo, porque o agravante é beneficiário de gratuidade da justiça (fl. 13 da origem). 4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, não se vislumbra perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, que impeça o agravante de aguardar a análise do mérito recursal, porque o pedido formulado é genérico, desacompanhado de fundamentos pelos quais requer a atribuição de efeito suspensivo. Ademais, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso porque a decisão agravada escora-se em plausível entendimento jurisprudencial. Assim, indemonstrado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção do decisum e ausente a probabilidade de provimento recursal, mantém-se a decisão agravada. 5. Dispositivo Em decorrência, não suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026475-18.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Maikon Schemes
Advogada : Vanessa Giovana Petry Trevisan Balbinote (23307/SC)
Advogado : Sergio Carlos Balbinote (18391/SC)
Agravado : Leal Engenharia Química Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Maikon Schemes agrava de interlocutória que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito movida em face de Leal Engenharia Química Ltda, determinando a inclusão do crédito trabalhista no quadro geral de credores, excluindo-se as verbas relativas ao FGTS. Insurge-se o recurso quanto à exclusão da quantia relativa ao FGTS, asseverando que prepondera sua natureza trabalhista, razão pela qual os valores devem ser mantidos no quadro geral de credores. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento por impugnar, o recurso, decisão interlocutória proferida em recuperação judicial, que possui natureza procedimental similar ao processo de execução. Sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. "1 O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1.046, § 2°). "2 A Lei de Recuperação e Falência previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral. "3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei n° 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso. "4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o

manejo do agravo de instrumento. "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. "6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. "7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2°, do CPC" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp. n. 1.722.866/MT, j. 25/09/2018). Com efeito, a matéria foi consolidada em recurso repetitivo, no sentido de que, nos casos de irrecorribilidade prática tal como em decisões proferidas em procedimentos executivos e concursais: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, rela. Mina. Nancy Andrighi, REsp 1.704.520/MT, j. 05/12/2018). 2. Tempestividade do recurso O agravante tomou ciência da decisão agravada em 21/08/2019 (fl. 41 da origem), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em 04/09/2019 (prazo final em 11/09/2019). 3. Preparo ou gratuidade da justiça O agravo não veio acompanhado de preparo, porque o agravante é beneficiário de gratuidade da justiça (fl. 8 da origem). 4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, não se vislumbra perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, que impeça o agravante de aguardar a análise do mérito recursal, porque o pedido formulado é genérico, desacompanhado de fundamentos pelos quais requer a atribuição de efeito suspensivo. Ademais, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso porque a decisão agravada escora-se em plausível entendimento jurisprudencial. Assim, indemonstrado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção do decisum e ausente a probabilidade de provimento recursal, mantém-se a decisão agravada. 5. Dispositivo Em decorrência, não suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026489-02.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Altair Antunes da Silva
Advogada : Vanessa Giovana Petry Trevisan Balbinote (23307/SC)
Advogado : Sergio Carlos Balbinote (18391/SC)
Agravado : Leal Engenharia Química Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Adm Judici : Carmen Schafauser
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Altair Antunes da Silva agrava de interlocutória que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito movida em face de Leal Engenharia Química Ltda, determinando a inclusão do crédito trabalhista no quadro geral de credores, excluindo-se as verbas relativas ao FGTS. Insurge-se o recurso quanto à exclusão da quantia relativa ao FGTS, asseverando que prepondera sua natureza trabalhista, razão pela qual os valores devem ser mantidos no quadro geral de credores. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento por impugnar, o recurso, decisão interlocutória proferida em recuperação judicial, que possui natureza procedimental similar ao processo de execução. Sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. "1 O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1.046, § 2°). "2 A Lei de Recuperação e Falência previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral. "3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei n° 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial. Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso. "4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. "5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. "6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que,

via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecorribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. "7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2°, do CPC" (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp. n. 1.722.866/MT, j. 25/09/2018). Com efeito, a matéria foi consolidada em recurso repetitivo, no sentido de que, nos casos de irrecorribilidade prática tal como em decisões proferidas em procedimentos executivos e concursais: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, Corte Especial, rela. Mina. Nancy Andrighi, REsp 1.704.520/MT, j. 05/12/2018). 2. Tempestividade do recurso O agravante tomou ciência da decisão agravada em 29/08/2019 (fl. 34 da origem), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em 04/09/2019 (prazo final em 19/09/2019). 3. Preparo ou gratuidade da justiça O agravo não veio acompanhado de preparo, porque o agravante é beneficiário de gratuidade da justiça (fl. 8 da origem). 4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sub judice, não se vislumbra perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, que impeça o agravante de aguardar a análise do mérito recursal, porque o pedido formulado é genérico, desacompanhado de fundamentos pelos quais requer a atribuição de efeito suspensivo. Ademais, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso porque a decisão agravada escora-se em plausível entendimento jurisprudencial. Assim, indemonstrado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação com a manutenção do decisum e ausente a probabilidade de provimento recursal, mantém-se a decisão agravada. 5. Dispositivo Em decorrência, não suspendo os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e intimem-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047775
Agravo de Instrumento n. 4003182-19.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Fabio Mariante Mincarone (38445/SC)
Agravada : Cizeski Incorporadora Ltda
Advogado : Alexandre Reis de Farias (9038/SC)
Advogada : Ana Paula Reis de Farias (19267/SC)
Advogado : Lucas Ferreira de Farias (42042/SC)
Agravada : Cizeski Construções Ltda
Advogado : Alexandre Reis de Farias (9038/SC)
Advogada : Ana Paula Reis de Farias (19267/SC)
Advogado : Lucas Ferreira de Farias (42042/SC)
Adm Judici : Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/s Ltda
Advogado : Agenor Daufenbach Junior (32401/SC)
DESPACHO
Tendo em vista a procuração de fls. 30-33, válido é o substabelecimento de fl. 34. À Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual para fazer as anotações necessárias em relação à alteração da representação processual de Banco Safra S/A. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4014170-70.2017.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Braskem S/A
Advogada : Sandra de Souza Marques Sudatti (133794/SP)
Advogado : Paulo Wagner Pereira (83330/SP)
Agravado : Manchester Química do Brasil S/A
Advogado : Julio Kahan Mandel (38035/SC)
Agravado : Isocel Isolantes Térmicos S A
Advogado : Julio Kahan Mandel (38035/SC)
Agravada : Hidrorepel Comércio de Tintas e Materiais de Construção Ltda
Advogado : Julio Kahan Mandel (38035/SC)
Agravado : VNP Participações Ltda
Advogado : Julio Kahan Mandel (38035/SC)
Interessado : Banco do Brasil S/A
Advogada : Eloisa Nardi (19128/SC)
Interessado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : William Carmona Maya (257198/SP)
Interessado : Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Antonio Lopes Muniz (39006/SP)
Interessado : Capital Soluções S/S
Advogado : Joao Joaquim Martinelli (3210/SC)
Interessado : Mercosul Line Navegação e Logística Ltda
Advogado : Wigor Roberto Blanco do Nascimento (245064SP)
Interessado : W Tech Indústria Química Ltda
Advogado : Albert Zilli dos Santos (13379/SC)
Interessado : Lamberti Brasil Produtos Químicos Ltda.
Advogado : Josemar Estigaribia (96217/SP)
Interessado : Indústria e Comércio de Plásticos São Pedro Ltda
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Interessada : Cooperativa Regional Agropecuária Sul Catarinense Ltda Coopersulca
Advogada : Simoni Mafiolete Marcon (7328/SC)
Interessado : H & C Comercial Importadora e Exportadora Ltda
Advogada : Simone Cristine Davel (29073/SC)
Interessado : Transportes Apiúna Ltda
Advogado : Marcelo Muritiba Dias Ruas (9596/SC)
Interessado : Megacolor Produtos Cerâmicos Sociedade Limitada
Advogado : Andre Lipp Pinto Basto Lupi (12599/SC)
Interessado : Banco Bradesco S/A
Advogada : Miriam Pinto Schelp (3965/SC)
Interessado : Wego Chemical & Mineral Corp
Advogado : João Guilherme Monteiro Petroni (99564/SC)
Advogado : Lucas Roriz Mendes Domenici Picceli (282337SP)
Advogado : Henrique Gagheggi Fehr de Sousa (267454SP)
Interessado : Wego Brasil Químicos Ltda
Advogado : João Guilherme Monteiro Petroni (99564/SC)
Advogado : Lucas Roriz Mendes Domenici Picceli (282337SP)
Advogado : Henrique Gagheggi Fehr de Sousa (267454SP)
Interessado : HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Advogado : Ricardo Borges Fortes de Oliveira (48093RS)
Advogado : Guilherme Queirolo Feijó (89512/RS)
Interessado : Companhia Paulista de Força e Luz CPFL
Advogado : Marcio Louzada Carpena (29419/SC)

Interessada : Unimin do Brasil Ltda
Advogado : Fernando Antonio Albino de Oliveira (43671/SC)
Interessada : Basequímica Produtos Químicos Ltda
Advogado : Júlio Christian Laure (155277/SP)
Interessado : Nova S.r.m. Administração de Recursos e Finanças S/A
Advogado : Cristiano Trizolini (192978/SP)
Advogado : Fábio de Alencar Karamm (184968/SP)
Interessado : Góes & Góes Advogados
Advogado : Luiz Carlos de Assis Goes (3868/SC)
Advogada : Sabrina Marchioro de Mattia (29933/SC)
Interessado : Vidrados Bs Indústria E Comércio de Materiais Para Cerâmica Ltda
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Interessado : Companhia Brasileira de Estireno
Advogado : Alexandre Maldonado Dal Mas (108346/SP)
Advogado : Marcos Brandão Whitaker (86999SP)
Interessada : Daniela de Oliveira Rebello
Advogado : Giovani Bertollo Burigo (25852/SC)
Interessado : Bluestar Silicones Brasil
Advogado : André Marcos Campedelli (99191/SP)
Advogado : Felipe Zorzan Alves (182184/SP)
Interessado : Sulrafia Indústria e Comércio de Embalagens Ltda
Advogado : André Cardoso Vasques (28955RS)
Advogada : Viviane da Silva Coelho Vasques (52458RS)
Interessado : Tovs S/A
Advogado : Marcelo Pereira Lobo (12325/SC)
Interessado : Thor Brasil Ltda
Advogada : Thais Vasconcellos Rodrigues de Araújo (232135SP)
Advogado : Pedro Ivo Gricoli Iokoi (181191SP)
Advogada : Karina Freitas da Silva Pinto (344788SP)
Interessado : Rudnick Comércio de Produtos Químicos Ltda
Advogado : Marcelo Borghi Moreira da Silva (99.609/SP)
Advogada : Adriana Maria Barreiro Telles (111348SP)
Interessado : Schutz Vasitex Indústria de Embalagens
Advogado : Roberto Campanella Candelária (118933/SP)
Advogada : Roberta de Oliveira (131040/SP)
Interessado : Valter Ailson Cristofoleti ME
Advogado : André Socolowski (274544SP)
Interessado : Kobold Gestora de Fundos Ltda
Advogado : Carlos Henrique Bevilacqua (183537/SP)
Interessado : Oxiteno S A Indústria e Comércio
Advogado : Sergio Roberto da Fontoura Juchem (8127/SC)
Interessado : Oxiteno Nordeste S A Indústria e Comércio
Advogado : Sergio Roberto da Fontoura Juchem (8127/SC)
Interessado : Agro Comercial Afubra Ltda - Matriz
Advogado : Edvino Huber (18526/SC)
Interessado : Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Advogada : Tatiane Bittencourt (23823/SC)
Interessado : Panimex Química Importadora Ltda.
Advogada : Simone Cristine Davel (29073/SC)
Advogado : Nilton Andre Sales Vieira (18660/SC)
Advogada : Liliane Quintas Vieira (31653/SC)
Interessado : Clariant S/A
Advogado : Celso Umberto Luchesi (76458/SP)
Interessado : Open Market Comércio Exterior Ltda
Advogada : Gabrielle Castro Bruggemann (29091/SC)
Interessado : Denver Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda
Advogado : Alex Costa Pereira (182585/SP)
Interessado : Banco Industrial e Comerical S/A
Advogado : Augusto Otávio Stern (10510/RS)
Advogada : Noêmia Maria de Lacerda Schütz (122124/SP)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcos Rafael Bristot de Faria (14733/SC)
Interessado : Esmalglass do Brasil - Fritas Esmaltes e Corantes Cerâmicos Ltda
Advogado : Marcelo Antonio Paganella (22217/SC)
Advogada : Marina Polli Pereira (32935/SC)
Advogada : Claudia Pinheiro de Menezes Aleixo (38161/SC)
Interessado : Edson José Laurindo
Advogado : Giovani Bertollo Burigo (25852/SC)
Interessado : Chromaflo Technologies Brasil Corantes Ltda
Advogada : Ingrid Brabes (163261SP)
Interessado : Kuraray America, INC
Advogado : Ricardo Takahiro Oka (83382/SP)
Interessado : Edmilson de Oliveira Corrêa
Advogada : Samira Volpato Mattei (21052/SC)
Interessado : Invista Crédito e Investimento S/A
Advogada : Thais de Souza França (311978/SP)
Interessado : Tecon Suape S/A
Advogado : Francisco Loureiro Severien (21720/PE)
Interessado : Diego Nicoski
Advogado : Eduardo José Tiscoski Marcomim (39080/SC)
Interessada : Elektro Eletricidade e Serviços SA
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (29424/SC)
Interessado : Manuchar Nv
Advogado : Zulmar Duarte de Oliveira Junior (18545/SC)
Advogado : Jailson Fernandes (20146/SC)
Interessado : Colorobbia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda
Advogado : Gilmar Cristiano da Silva (240127/SP)
Interessado : Vinyl Arena Engenharia Consultiva e Comércio de Plásticos Ltda
Advogado : Roberto Lemos Monteiro da Silva (310375/SP)
Interessado : Rei Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda
Advogado : Ricardo Marcelo Turini (77371/SP)
Interessado : Gladius Consultoria e Gestão Empresarial Ltda S/S Ltda EPP
Advogado : Agenor Daufenbach Junior (32401/SC)
Interessado : Wacker Química do Brasil Ltda
Advogado : Ricardo Fretta Flores (42411/SC)
Interessado : Marcos Novack Bocianoski
Advogado : Giovani Bertollo Burigo (25852/SC)
Interessado : Nery Denez
Advogado : Giovani Bertollo Burigo (25852/SC)
Interessado : Banco Safra S/A
Advogada : Rafael de Oliveira Guimarães (35979/PR)
DESPACHO
Tendo em vista a procuração de fls. 7909-7912 dos autos de origem e o substabelecimento de fl. 7913 dos autos de origem, válido é o substabelecimento de fl. 1142. À Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual para fazer as anotações necessárias em relação à alteração da representação processual de Banco Safra S/A. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4024762-08.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Leal Engenharia Química Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravado : Schmitz e Carvalho Advogados Associados
Advogado : Vinicius Schmitz de Carvalho (13229/SC)
Advogada : Maicon Sganzerla de Carvalho (28345/SC)
Interessado : Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
DESPACHO
O agravo não veio acompanhado de preparo, mas de pedido de justiça gratuita, dispensado-se o recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão (art. 99, §7º do CPC). Cabe enfatizar que a teor do Enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Intimada a agravante nos termos do art. 99, §2º, do CPC, manifestou-se às fls. 33 e seguintes, juntando documentos. No caso

em tela, não há elementos que demonstrem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, ainda que para fins exclusivos de conhecimento do recurso; ao contrário, a prospecção de faturamento nos autos de recuperação judicial n. 0301494-08.2016.8.24.0037, apontam para resultado líquido no período de outubro de 2018, no valor de R$182.553,54 (conforme balancete de fls. 3.019 e seguintes, apresentado pela administradora judicial, relativo a outubro de 2018). O fato de a empresa estar sob a condição de recuperação judicial não conduz à conclusão inexorável de necessidade de justiça gratuita, até porque a demonstração de hipossuficiência alcança inclusive empresas sem fins lucrativos. Neste sentido: "O fato de a pessoa jurídica estar em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita" (STJ, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, AgInt nos EDcl no AREsp 1.213.905/SP, j. 19-08-2019). Como a alegação de hipossuficiência de pessoa jurídica deve ser provada e os elementos obtidos demonstram renda incompatível com o pretendido gozo da justiça gratuita (art. 99, §2º, primeira parte, do CPC), indefiro o pedido de justiça gratuita. É que "a justiça gratuita pode ser conferida às pessoas jurídicas se comprovada a situação de hipossuficiência, o que não é o caso dos autos" (TJSC, 3ª Cam. Dir. Com., rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, AI n. 4007656-33.2019.8.24.0000, de Brusque, j. 15/08/2019). Intime-se a agravante, na pessoa de seu advogado, para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (CPC, art. 99, §7º, parte final, do CPC). Após retornem conclusos para análise do pedido efeito suspensivo. Publique-se e intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4024875-59.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Leal Engenharia Química Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Advogado : Bruna Prando Oligini (49477/SC)
Agravado : Hapner & Kroertz Advogados
Advogado : Paulo Sérgio Dubena (47356/PR)
Adm Judici : Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
Interessado : Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vridro Ltda - Em Recuperação Judicial
DESPACHO
O agravo não veio acompanhado de preparo, mas de pedido de justiça gratuita, dispensado-se o recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão (art. 99, §7º do CPC). Cabe enfatizar que a teor do Enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Intimada a agravante nos termos do art. 99, §2º, do CPC, manifestou-se às fls. 25 e seguintes, juntando documentos. No caso em tela, não há elementos que demonstrem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, ainda que para fins exclusivos de conhecimento do recurso; ao contrário, a prospecção de faturamento nos autos de recuperação judicial n. 0301494-08.2016.8.24.0037, apontam para resultado líquido no período de outubro de 2018, no valor de R$182.553,54 (conforme balancete de fls. 3.019 e seguintes, apresentado pela administradora judicial, relativo a outubro de 2018). O fato de a empresa estar sob a condição de recuperação judicial não conduz à conclusão inexorável de necessidade de justiça gratuita, até porque a demonstração de hipossuficiência alcança inclusive empresas sem fins lucrativos. Neste sentido: "O fato de a pessoa jurídica estar em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita" (STJ, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, AgInt nos EDcl no AREsp 1.213.905/SP, j. 19-08-2019). Como a alegação de hipossuficiência de pessoa jurídica deve ser provada e os elementos obtidos demonstram renda incompatível com o pretendido gozo da justiça gratuita (art. 99, §2º, primeira parte, do CPC), indefiro o pedido de justiça gratuita. É que "a justiça gratuita pode ser conferida às pessoas jurídicas se comprovada a situação de hipossuficiência, o que não é o caso dos autos" (TJSC, 3ª Cam. Dir. Com., rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, AI n. 4007656-33.2019.8.24.0000, de Brusque, j. 15/08/2019). Intime-se a agravante, na pessoa de seu advogado, para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (CPC, art. 99, §7º, parte final, do CPC). Após retornem conclusos para análise do pedido efeito suspensivo. Publique-se e intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4025078-21.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Leal Engenharia Química Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravante : Ideal Importadora e Distribuidora de Fibra de Vridro Ltda
Advogado : Carlos Alberto Brustolin (19433/SC)
Advogado : Gabriel Lucas de Souza (31869/SC)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Eloi Contini (25423/SC)
Advogado : Tadeu Cerbaro (25511/SC)
Interessado : Banco Bradesco Cartões S/A
Interessado : Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Adm Judici : Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
DESPACHO
O agravo não veio acompanhado de preparo, mas de pedido de justiça gratuita, dispensado-se o recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão (art. 99, §7º do CPC). Cabe enfatizar que a teor do Enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Intimada a agravante nos termos do art. 99, §2º, do CPC, manifestou-se às fls. 362 e seguintes, juntando documentos. No caso em tela, não há elementos que demonstrem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, ainda que para fins exclusivos de conhecimento do recurso; ao contrário, a prospecção de faturamento nos autos de recuperação judicial n. 0301494-08.2016.8.24.0037, apontam para resultado líquido no período de outubro de 2018, no valor de R$182.553,54 (conforme balancete de fls. 3.019 e seguintes, apresentado pela administradora judicial, relativo a outubro de 2018). O fato de a empresa estar sob a condição de recuperação judicial não conduz à conclusão inexorável de necessidade de justiça gratuita, até porque a demonstração de hipossuficiência alcança inclusive empresas sem fins lucrativos. Neste sentido: "O fato de a pessoa jurídica estar em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita" (STJ, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, AgInt nos EDcl no AREsp 1.213.905/SP, j. 19-08-2019). Como a alegação de hipossuficiência de pessoa jurídica deve ser provada e os elementos obtidos demonstram renda incompatível com o pretendido gozo da justiça gratuita (art. 99, §2º, primeira parte, do CPC), indefiro o pedido de justiça gratuita. É que "a justiça gratuita pode ser conferida às pessoas jurídicas se comprovada a situação de hipossuficiência, o que não é o caso dos autos" (TJSC, 3ª Cam. Dir. Com., rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, AI n. 4007656-33.2019.8.24.0000, de Brusque, j. 15/08/2019). Intimem-se as agravantes, na pessoa de seu advogado, para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (CPC, art. 99, §7º, parte final, do CPC). Após retornem conclusos para análise do pedido efeito suspensivo. Publique-se e intime-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047784
Agravo de Instrumento n. 4026571-33.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante : Roseli Jardim de Jesus
Advogada : Paolla Rossana Salomone (81705/RS)

Agravado : Banco Itaucard S/A
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728/SC)
Advogada : Patricia Pontaroli Jansen (30162/SC)
DESPACHO
Inicialmente, convém esclarecer que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 99, § 7º, dispensa o recolhimento do preparo em recursos cujo objetivo seja o deferimento da gratuidade de justiça: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.". Não custa enfatizar que "seria inadmissível exigir-se do recorrente que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo de recurso." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 480). A gratuidade da justiça destina-se a atender pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que se extrai do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, por sua vez, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Daí porque se tem compreendido que o interessado na concessão dos benefícios da gratuidade deverá comprovar a hipossuficiência invocada, não bastando a simples declaração. Outrossim, apesar da presunção de veracidade consubstanciada no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode, sim, discordar da afirmação de pobreza quando entender que, ao contrário do alegado, a parte dispõe de recursos para arcar com as custas do processo. Ou seja, diante do caso concreto, o juiz pode indeferir o pleito em debate, desde que os elementos existentes nos autos assim o recomendem. Nesse sentido: "o dever de comprovar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe caso o juiz entenda que haja elementos nos autos que permitam seja questionável esse pedido. (...) alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto a veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 476-477). Não bastasse, o Conselho da Magistratura também editou ato com orientação nesse sentido, a saber, a Resolução n. 04/06CM, de 13.9.2006. Ocorre que, no caso, a agravante pleiteou o benefício da justiça gratuita, sem, contudo, demonstrar a incapacidade de pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Assim, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a agravante para, em 5 (cinco) dias, comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando declaração precisa e detalhada de bens (móveis e imóveis) que possui, indicar a renda pessoal e familiar e, ainda, informar as despesas pessoais e da família ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento do preparo.

Agravo de Instrumento n. 4026785-24.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : Jairo Orley Furtado
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a agravante para exibir, em 5 (cinco) dias, a petição que ensejou a decisão agravada (pedido de liberação dos valores depositados nos autos como garantia do juízo), em se considerando que os embargos de declaração opostos na origem (fls. 183/202) tratam sobre a suficiência ou não da radiografia do contrato para a realização do cálculo.

Agravo de Instrumento n. 4030391-13.2018.8.24.0900
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Dario Miranda Carneiro (290959/SP)
Advogada : Ana Rosa Tenório de Amorim (332079/SP)
Agravado : Tb Sul Indústria e Comércio de Revestimentos S/A
Advogado : César Zenker Rillo (53930/RS)
Advogado : Juliano Cardoso Schaefer Martins (16790/SC)
Agravado : Tb Nordeste Indústria e Comércio de Revestimentos S.a
Advogado : César Zenker Rillo (53930/RS)
Advogado : Juliano Cardoso Schaefer Martins (16790/SC)
Agravado : Cerâmica Cedisa Ltda
Advogado : César Zenker Rillo (53930/RS)
Advogado : Juliano Cardoso Schaefer Martins (16790/SC)
Agravado : Mineração Loghi Ltda.
Advogado : César Zenker Rillo (53930/RS)
Advogado : Juliano Cardoso Schaefer Martins (16790/SC)
Agravado : Mineração Tubarão Ltda.
Advogado : César Zenker Rillo (53930/RS)
Advogado : Juliano Cardoso Schaefer Martins (16790/SC)
Agravado : Tb Comércio, Administração e Participações Ltda
Advogado : César Zenker Rillo (53930/RS)
Advogado : Juliano Cardoso Schaefer Martins (16790/SC)
Agravado : Spe Itafenix Administradora de Imóveis Ltda
Advogado : César Zenker Rillo (53930/RS)
Advogado : Juliano Cardoso Schaefer Martins (16790/SC)
Adm Judici : Innovare - Administradora Em Recuperação e Falência Ss-me
Advogado : Mauricio Colle de Figueiredo (42506/SC)
Interessado : Hochtief Trade Solutions Ltda
Advogada : Jessica Satie Ishida (359749/SP)
Advogado : Glauco Alves Martins (195339/SP)
Interessado : Thago Metalúrgica Ltda
Interessado : Silvio Luis Fernando Filho
Interessado : Importadora Comercial de Madeiras Ltda.
Interessado : Companhia de Integração Portuária do Ceará
Interessado : José Francisco Vieira de Paula
Interessado : Banco Mercantil do Brasil S/A
Interessada : Easy Solution Logística Ltda
Interessado : Tussi & Platchek Advogados Associados
Interessado : Luiz Fernando Nazario Correa ME
Interessado : Taipa Securatizadora S/A
Interessado : Daniel Patrício
Interessado : Intertek do Brasil Inspeções Ltda
Interessado : Zinc Fundição de Metais Ltda
Interessado : Smalt Brasil Produtos para Cerâmica Ltda.
Interessado : Usifor Metalurgica Ltda Me
Interessada : Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A
Interessado : Metalúrgica e Transportes Stefani Ltda - ME
Interessada : Minasgás S/A Indústria e Comércio
Interessado : Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda.
Interessada : União Federal
Interessado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I
Interessado : Claro S/A
Interessado : Jaime Reis Resina
Interessado : Graça Maria Resina
Interessado : Mega Securitizadora de Ativos Empresariais S A
Interessado : Iceport S/A - Terminal Frigorífico de Navegantes S/A
Interessado : Sopasta S/A Indústria e Comércio
Interessado : Montana Construções Ltda
Interessado : Prime Business Center Construções Ltda
Interessado : Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araújo Advocacia

Interessado : Gagliardi Distribuidora de Lubrificantes Ltda
Interessado : Banco Intermedium S/A
Interessado : Open Market Comércio Exterior Ltda.
Interessado : Yaskawa Eletrico do Brasil Ltda
Interessado : Sua Casa Material de Construção Ltda
Interessado : Estado do Rio Grande do Norte
Interessado : Tufer Comércio de Ferros Ltda. EPP
Interessado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sul do Estado de Santa Catarina - Sicred Sul
Interessado : Fs Np Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Interessado : Gpa - Factoring Formento Mercantil Ltda
Interessado : Amazonas Indústria e Comércio Ltda
Interessado : Span Construções e Serviços Eireli-epp
Interessado : Regional Pallet Indústria e Comércio Eireli - Me
Interessado : F de A S Lima Me
Interessado : Banco Rural S/A
Interessada : Companhia de Gás de Santa Catarina SCGÁS
Interessado : Banco ABC Brasil SA
Interessado : Rothmann Sperling Padovan Duarte Advogados
Interessado : Banco Santinvest S/A
Interessado : Soft Film Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Interessado : Ronivon Pereira
Interessada : NA Fomento Mercantil Ltda
Interessado : Estado de Santa Catarina
Interessado : Elden Araken Vieira Moreira
DESPACHO
I - As informações solicitadas à fl. 973 foram prestadas, a contento, pela administradora judicial (fls. 988/1.322), de modo que declaro cumprida a sua obrigação. II - Diante do cumprimento da ordem judicial e da certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 947/974 (fl. 984), retornem os autos ao arquivo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047786
Agravo de Instrumento n. 4017191-83.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Agravado : Jerry Alberti
Advogado : Jerry Alberti (19055/SC)
Interessado : Alzir Slaviero
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oi S/A (Brasil Telecom S/A) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mondai que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença nº 0300020-18.2015.8.24.0043, reconheceu o crédito perseguido como extraconcursal e determinou a comunicação do Juízo Universal da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro acerca da natureza e valor do quantum para que procedesse os atos constritivos, pois não possui competência para tanto (fls. 162/163 dos autos originais). Opostos embargos de declaração (fls. 166/174 dos autos originais), foram rejeitados (fls. 319/320 dos autos originais). Nas razões do recurso, argumenta a Agravante, em suma, que o Juízo singular não possui competência para decidir acerca da inclusão ou não do crédito na recuperação judicial, bem como em relação aos atos constritivos ao seu patrimônio. Ademais, sustenta que o fato gerador do crédito é a data do defeito do serviço contratado, o que ocorreu em dezembro de 2014, portanto, anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o crédito é concursal e deve ser adimplido na forma prevista no plano de recuperação judicial. Requer, assim, a atribuição do efeito suspensivo e o provimento do recurso. Distribuídos inicialmente ao Exmo. Des. André Carvalho, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Comercial em razão da sua incompetência (fls. 340/341). Vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido. No que se refere à análise do pedido de efeito suspensivo, importa registrar que o seu acolhimento exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único do CPC, que preceitua: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Da análise de tais requisitos em contraposição à situação retratada nos autos, verifica-se que, no caso concreto, o pleito formulado pela parte Agravante não merece prosperar. Isso porque o crédito sub judice refere-se a honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da sentença proferida em 8/6/2018 com trânsito em julgado em agosto de 2018, ou seja, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial. Assim, apenas com a prolação da decisão é que nasceu o direito aos honorários de sucumbência, dada a eficácia constitutiva do ato judicial. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca do assunto: O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016) Além disso, a decisão é clara ao mencionar o quantum, portanto não se trata de decisão ilíquida. Veja-se (fl. 7 dos autos originais): Levada em conta a proporcionalidade da sucumbência de cada parte (art. 86 do CPC), condeno as partes ao pagamento de custas na proporção de 1/3 para a parte autora e 2/3 para a parte ré, e honorários de sucumbência, estes que fixo em R$ 1.500,00, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC, a ser pago na proporção acima fixada em favor do procurador da parte contrária. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, a alegação não demonstra a probabilidade do direito da Agravante, que impossibilite que se aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão colegiado, sendo desnecessária a análise acerca do risco de dano, porquanto os requisitos são cumulativos. Saliente-se que, nesta fase do agravo de instrumento, ainda de cognição sumária, a decisão não se reveste de definitividade, porquanto apreciada apenas com o fito de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado. Ante o exposto, admite-se o processamento do recurso e indefere-se o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, consoante disposto no art. 1.019, inc. II do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se e intime-se.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047790
Apelação Cível n. 0301196-11.2017.8.24.0092
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apte/RdoAd : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Apdo/RteAd : Carlos Alexandre de Andrade Autran
Advogada : Liandra Nazário Nobrega (21807/SC)
DESPACHO
I - O recorrente adesivo não é beneficiário da assistência judiciária e, tampouco, comprovou o recolhimento do preparo. II - Assim, nos termos dos artigos 1.007, § 4º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o recorrente adesivo

para, em 5 (cinco) dias, realizar o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção.

Embargos de Declaração n. 0502603-68.2013.8.24.0008/50000
Relator: Desembargador Jânio Machado
Embargante : Diogo Schneider
Advogado : Ulrich Soethe (16616/SC)
Embargado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Newton Dorneles Saratt (19248/SC)
DESPACHO
Diante do pedido de efeito infringente, diga o embargado, em 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047800
Apelação Cível n. 0007886-08.2008.8.24.0008
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Apelada : Eresina Albino
Advogado : Alexandre Augusto Teodoro (23812/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
A matéria relacionada aos Planos Bresser, Verão e Collor I teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. O ministro Dias Toffoli, relator dos recursos extraordinários n. 591.797 (Tema 265) e n. 626.307 (Tema 264), representativos de controvérsia, determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no País, o que se fez nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015). Em relação ao Plano Collor II, o ministro Gilmar Mendes suspendeu o curso da ação por decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 754.745, de São Paulo, posteriormente reautuado para recurso extraordinário n. 632.212 (Tema 285), que é datada de 1º.9.2010. Pode-se dizer, então, que fator externo inviabiliza o julgamento do feito, a hipótese prevista no artigo 313, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em sendo assim, determina-se a suspensão do feito, por prazo indeterminado, dando-se baixa para fins estatísticos e arquivando-se os autos no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, enquanto é aguardada a solução a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047805
Agravo de Instrumento n. 4026818-14.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : Ademar Deluca
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravada : Irene de Luca Anchau
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravada : Matilde de Luca
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravada : Elizete Rank Deluca
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravado : Ademir Anchau
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravado : Luiz Antenor de Luca
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravada : Márcia Adriane Langaro Rodrigues de Luca
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravado : Gelsemin Berti Frizzo
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravada : Iria Frizzo
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravada : Marli Meireles Prestes de Luca
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravada : Enedina de Luca
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Agravado : Roberto Carlos de Luca
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Oi S/A interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0001041-71.2007.8.24.0047/02,, promovido por Irene de Luca Anchau e outros, indeferiu o pedido de liberação de valores. Sustentou, em síntese, que: a) em outras ocasiões esta Corte decidiu pelo deferimento do pedido de liberação de valores ao patrimônio da recuperanda; b) "todos os créditos cujo fato gerador seja anterior a 20.6.2016, como objeto desta demanda, deverão ser pagos, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial do Grupo OI"; c) "não subsiste justificativa para que os valores apresentados a título de garantia continuem depositados nos presentes autos" e; d) "cabe à Executada proceder desde logo com o levantamento integral dos valores depositados;penhorados à disposição deste Juízo nesta demanda, conforme dispõe a Cláusula 3.1.8 do Plano de Recuperação Judicial". PASSA-SE A DECIDIR. O presente recurso é cabível e preenche os requisitos de admissibilidade (artigos 1.015, parágrafo único, 1.016 e 1.017, todos do Código de Processo Civil de 2015). O acolhimento do pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal reclama "a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo da demora (periculum in mora)." (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de processo civil comentado. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1055). No presente caso, o perigo da demora não foi demonstrado, a tanto não equivalendo a singela afirmação de que a não concessão do efeito suspensivo "põe em xeque a seriedade da atividade empresarial, representada pela prestação de serviço público essencial de telefonia". Não custa recordar que os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 são cumulativos e a inexistência de um deles torna desnecessário o exame do outro no caso concreto. A propósito, veja-se: "787. Efeitos do agravo de instrumento Trata-se de recurso que, normalmente, limita-se ao efeito devolutivo: 'os recursos

não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso' (art. 995). No entanto, o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I). Na lei anterior havia uma especificação de vários casos de presunção de risco de dano grave, como a prisão civil, a adjudicação e remição de bens e o levantamento de dinheiro sem caução idônea (art. 558 do CPC/1973). O Código novo não repete tal previsão, mas é fácil entender que se trata de casos em que não haverá dificuldade maior em configurar o motivo de suspensão. O regime atual parece confiar no relator a prudente averiguação de maior ou menor risco no caso concreto, sem limitá-lo ao casuísmo de um rol taxativo. Em outros termos: os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, já à época do Código anterior, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III. 49. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 1047) (o grifo não está no original). Mais: "4. Suspensão da decisão recorrida. (...). O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Op. cit., p. 1056). Então, porque não demonstrado o preenchimento cumulativo dos pressupostos legais, tem-se por inviável o deferimento do efeito suspensivo aqui reclamado. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, observado o disposto no artigo 3º da Resolução CM n. 3, de 11.3.2019. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026876-17.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante : OMediador.Net Eireli ME
Advogada : Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (42832/SC)
Agravado : Gladis Teresinha Dadam Lamim
Advogado : Luiz Fernando dos Santos (3678/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Omediador.Net Eireli ME interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de execução por quantia certa n. 0012807-61.2010.8.24.0033, promovida contra Gladys Teresinha Dadam Lamim, indeferiu o pedido o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustentou, em síntese, que: a) "está num dilema, ou encerra as atividades e abandona todos os créditos por não ter dinheiro para pagar custas processuais ou pede socorro ao Poder Judiciário para que lhe seja concedida a justiça gratuita"; b) é devedora da importância de R$16.483,24 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) referente a custas finais de inúmeros processos; c) "deve uma pequena fortuna para a Caixa Econômica Federal que está em discussão na Justiça Federal"; d) está pagando de forma parcelada impostos federais e dívidas trabalhistas; e) encontra-se endividada por conta da inadimplência de sues clientes e está prestes a perder todo patrimônio angariado em uma vida e; f) preenche todos os requisitos para a concessão da benesse. PASSA-SE A DECIDIR. O presente recurso é cabível e preenche os requisitos de admissibilidade (artigos 1.015, inciso V, 1.016 e 1.017, todos do Código de Processo Civil de 2015). O acolhimento do pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal reclama "a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo da demora (periculum in mora)." (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de processo civil comentado. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1055). No presente caso, os requisitos não se fazem presentes. Assim se diz porque a dificuldade financeira, a existência de renegociação de dívidas, o parcelamento de débitos tributários, a elevada quantia de custas processuais pendentes ou o frágil estado de saúde do sócio, por si sós, não são suficientes para o reconhecimento da alegada hipossuficiência. Além do mais, os pedidos de assistência judiciária, requeridos nesta Casa pela agravante, reiteradamente, vêm sendo indeferidos: a) agravo de instrumento n. 4012472-58.2019.8.24.0000, de Itajaí, Quinta Câmara de Direito Civil, relatora a desembargadora Cláudia Lambert de Faria, j. em 10.5.2019; b) apelação cível n. 0309058-84.2019.8.24.0033, de Itajaí, Primeira Câmara de Direito Comercial, relator o desembargador Guilherme Nunes Born, j. em 11.7.2019; c) apelação cível n. 0004599-63.2013.8.24.0072, de Tijucas, Segunda Câmara de Direito Comercial, relator o desembargador Dinart Francisco Machado, j. em 9.4.2019; d) apelação cível n. 0000459-74.2011.8.24.0033, de Itajaí, Quarta Camara de Direito Comercial, relatora a desembargadora Janice Ubialli, j. em 29.5.2019 e; e) avo de instrumento n. 4003795-39.8.24.0000, de Tubarão, Quinta Câmara de Direito Comercial, relator o desembargador Cláudio Barreto Dutra, j. em 25.4.2019. Com essas considerações, o pedido de efeito suspensivo é indeferido. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026935-05.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante : Geral Recursos Humanos Ltda
Advogado : Arão dos Santos (9760/SC)
Agravante : Geraldo Weihermann
Advogado : Arão dos Santos (9760/SC)
Agravante : Andréa Roberta Diener Weihermann
Advogado : Arão dos Santos (9760/SC)
Agravado : Banco Bradesco S/A
DECISÃO MONOCRÁTICA

Geral Recursos Humanos Ltda., Geraldo Weihermann e Andrea Roberta Diener Weihermann interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da liquidação de sentença por arbitramento n. 0302515-48.2019.8.24.0058, promovida contra Banco Bradesco S/A, determinou a apresentação de cálculo aritmético, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Sustentaram, em síntese, que: a) em casos excepcionais, em que há diversidade de contratos e encargos, impõe a necessidade de perícia contábil para apuração do correto valor a ser restituído; b) são mais de 40 (quarenta) contratos bancários a serem revisados, com objetos distintos, onde cada um possui parâmetros específicos de cordo com a decisão proferida no processo de conhecimento e; c) no caso específico, "se faz necessária a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil". PASSA-SE A DECIDIR. O presente recurso é cabível e preenche os requisitos de admissibilidade (artigos 1.015, parágrafo único, 1.016 e 1.017, todos do Código de Processo Civil de 2015). O acolhimento do pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal reclama "a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo da demora (periculum in mora)." (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de processo civil comentado. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1055). No presente caso, a probabilidade do direito invocado, aparentemente, não foi demonstrada. Primeiro, porque na sentença ou acórdão não foi determinada a liquidação por arbitramento, a exigência contida no artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Segundo, porque os parâmetros para o cálculo aritmético encontram-se no título executivo. A propósito, confira-se: "20. Cálculo aritmético. Quando a liquidez da sentença depender de mero cálculo aritmético, o credor deverá, desde logo, requerer o cumprimento da sentença, nos termos do CPC 513, fazendo seu requerimento ser acompanhado da planilha de cálculo, isto é, da demonstração de como chegou ao valor que pretende haver do devedor (CPC 509 e CPC 798 I b). O

credor poderá fazer o demonstrativo dos cálculos no próprio requerimento da execução (cumprimento da sentença). O devedor poderá impugnar o valor por meio do instituto da impugnação ao cumprimento da sentença (CPC 525, § 1.º IV). (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Adrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 1425-1426) (o grifo está no original). E, ainda: "66. Liquidação por cálculo. Far-se-á liquidação por cálculo sempre que a liquidez se obtenha mediante cálculos aritméticos. A rigor, contendo a sentença todos os elementos necessários para efetuar o cálculo, nos termos do art. 491, caput, inexiste iliquidez. O credor pode promover a execução imediatamente (art. 509, § 2.º). Esta hipótese corresponde à fórmula da liquidação pelo exequente: na petição inicial da execução, utilizando os dados do próprio título, o credor apresenta memória de cálculo. Incumbirá ao exequente elaborar, nas mesmas condições, posteriores atualizações do cálculo." (o grifo está no original) (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 431). Nesta Casa, assim já se decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO (CARTÃO DE CRÉDITO) EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO PARA JULGAR EXTINTO O FEITO E DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DA DÍVIDA QUE DEPENDE DA ELABORAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 509, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO." (apelação cível n. 0000938-40.2018.8.24.0092, da Capital, de minha relatoria j. em 21.2.2019). E: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE. TOGADO SINGULAR QUE ENTENDEU QUE A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, CONFORME ARTIGO 509, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. RECURSO DA PARTE DEVEDORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DIANTE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS POR ARBITRAMENTO. PARÂMETROS PARA A APURAÇÃO JÁ FIXADOS EM SENTENÇA. PRETENSÃO DESCABIDA. INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 509, § 2º, DO CPC/2015. LIQUIDAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MEDIDA SUBSIDIÁRIA. EXEGESE DO ART. 510 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 'Não é necessária prévia perícia quando a apuração quantitativa do valor devido pode ser feita mediante a elaboração de cálculos aritméticos, a partir de elementos e critérios definidos na demanda revisional' (Agravo de Instrumento n. 0008822-76.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 24-1-2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (agravo de instrumento n. 4003213-39.2019.8.24.0000, de Brusque, Segunda Câmara de Direito Comercial, relatora a desembargadora, j. em 27.8.2019). Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. RECURSO DO BANCO IMPUGNANTE/EXECUTADO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA, EMBORA DE FORMA SUCINTA. SUFICIÊNCIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO FUNDADA NA FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. QUESTÃO QUE FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E ESPANCADA. NULIDADE INOCORRENTE SUSCITAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROPOSIÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS NA FORMA DO ARTIGO 509 DO CPC/2015, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 475-B DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE DANO À PARTE. 1. "Já sob a égide o Código anterior, foi abolida a judicialidade da liquidação por simples cálculos, para as hipótese em que a apuração do quantum debeatur se fazia por meio de operações aritméticas sobre dados já conhecidos no processo (juros, gêneros e títulos cotados em bolsa). O critério foi conservado pelo novo Código que, em seu art. 509, § 2º, dispõe que o próprio credor promova, desde logo, o cumprimento da sentença". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 57.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1174) 2. "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não o exige. Caso se mostrar mais adequada à apuração do quantum debeatur, pode-se optar pelo cumprimento de sentença já por cálculos aritméticos sem se proceder à passagem pela fase de liquidação, sobretudo porque, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior". (STJ. AgRg no AREsp 805.648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 01/03/2016, Dje 08/03/2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (agravo de instrumento n. 4029520-98.2017.8.24.0000, de Urubici, Primeira Câmara de Direito Comercial, relator o desembargador Luiz Zanelato, j. em 15.8.2019). Não custa recordar que os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 são cumulativos e a inexistência de um deles torna desnecessário o exame do outro no caso concreto. A propósito, veja-se: "787. Efeitos do agravo de instrumento Trata-se de recurso que, normalmente, limita-se ao efeito devolutivo: 'os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso' (art. 995). No entanto, o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I). Na lei anterior havia uma especificação de vários casos de presunção de risco de dano grave, como a prisão civil, a adjudicação e remição de bens e o levantamento de dinheiro sem caução idônea (art. 558 do CPC/1973). O Código novo não repete tal previsão, mas é fácil entender que se trata de casos em que não haverá dificuldade maior em configurar o motivo de suspensão. O regime atual parece confiar no relator a prudente averiguação de maior ou menor risco no caso concreto, sem limitá-lo ao casuísmo de um rol taxativo. Em outros termos: os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, já à época do Código anterior, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III. 49. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 1047) (o grifo não está no original). Mais: "4. Suspensão da decisão recorrida. (...). O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Op. cit., p. 1056). Então, porque não demonstrado o preenchimento cumulativo dos pressupostos

legais, tem-se por inviável o deferimento da tutela recursal. Com essas considerações, indefiro o pedido de tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, observado o disposto no artigo 3º da Resolução CM n. 3, de 11.3.2019. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047824
Apelação Cível n. 0001465-13.2011.8.24.0035
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Apelante : Antonio Luciano
Advogada : Karoline Germanik Saade (29887/SC)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
DECISÃO ANTONIO LUCIANO interpôs apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Pugnou, preliminarmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 225-231). É o relatório. O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a justiça gratuita pode ser concedida a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não possua recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 99, § 7º, esclarece que o benefício pode ser postulado a qualquer tempo e grau de jurisdição devendo ser apreciado pelo relator quando requerido em grau de recurso. Na hipótese, a justiça gratuita foi indeferida pelo magistrado (fl. 168), tendo a decisão sido desafiada por agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, por decisão unipessoal do Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein (fls. 194-197). Verifica-se que a renovação do pedido, agora em sede de apelação, veio desamparada de qualquer elemento novo, capaz de demonstrar a alteração na condição econômico-financeira da demandante, sendo, portanto, inviável o deferimento da benesse. Nesse sentido a Súmula 53 do Órgão Especial: "Indeferido o pleito de concessão da justiça gratuita, a realização de novo pedido pressupõe demonstração de mudança da condição financeira anteriormente apresentada". Não é demais pontuar que a informação acerca de seu trabalho informal como diarista nas épocas de safra não é nova e já havia sido submetida à análise do magistrado, assim como ao desembargador relator do agravo de instrumento (fls. 162-163). Além disso, trata-se de revisional de contrato de financiamento de veículo, pelo qual obrigou-se ao pagamento de 36 parcelas de R$ 1.132,06 (fl. 14). Assim, indefere-se a gratuidade da justiça e determina-se o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047918
Apelação Cível n. 0000111-43.2013.8.24.0047
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Apte/Apdo : Paulo Matioski Filho
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Apte/Apdo : Cidival Azevedo
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Rep. Legal : Liliane Conceição Jollembeck
Apte/Apdo : Reinhardt Krieck
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Apte/Apdo : Osmar Tomazoni
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Apte/Apdo : Robison S. Krieck
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Apte/Apdo : Giovane Thiesen
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Apte/Apdo : Município de Papanduva
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Apte/Apda : Comércio e Indústria Schadeck S/A
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Apte/Apdo : Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Apte/Apdo : Adiles N. Maron
Advogado : Amarildo Pereira (23443/SC)
Apdo/Apte : Oi S/A
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
DESPACHO
DESPACHO Os apelantes pugnaram, preliminarmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se para, no prazo de cinco dias, apresentar documentos (tais como cópia da CTPS, contracheques, extrato de conta corrente, declaração de imposto de renda, certidão negativa de bens móveis e imóveis, comprovante de despesas, cópia atualizada dos balanços, livro caixa, etc.) atualizados, legíveis e aptos a comprovar a hipossuficiência dos apelantes. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Apelação Cível n. 0337740-16.2014.8.24.0023
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Apelante : Brasil Tour Agência de Viagens E Turismo Ltda Me
Advogado : Wilson Vergilio Real Rabelo (5717/SC)
Apelante : Gustavo Real Rabelo
Advogado : Wilson Vergilio Real Rabelo (5717/SC)
Apelante : Guilherme Real Rabelo
Advogado : Wilson Vergilio Real Rabelo (5717/SC)
Apelado : Flytour Agencia de Viagens e Turismo Ltda
Advogada : Denise Marin (141662/SP)
DESPACHO
DESPACHO Os apelantes pugnaram, preliminarmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 161). Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se para, no prazo de cinco dias, apresentar documentos (tais como cópia da CTPS, contracheques, extrato de conta corrente, declaração de imposto de renda, certidão negativa de bens móveis e imóveis, comprovante de despesas, cópia atualizada dos balanços, livro caixa, etc.) atualizados, legíveis e aptos a comprovar a hipossuficiência dos apelantes. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047922
Agravo de Instrumento n. 4024161-02.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Marcelo Lebarbenchon Moura
Advogada : Miriam Cristina Rodrigues Amarante (30800/SC)
Agravada : Giselle Alves Bach
Advogado : Cláudio Farenzena (49222/SC)
Agravada : Adriana Alves
Advogado : Cláudio Farenzena (49222/SC)
Agravado : Paulo Gil Alves Filho
Advogada : Andreia Mare Zanetti (47849/SC)
Advogado : Cláudio Farenzena (49222/SC)
DESPACHO
Vistos etc.
Marcelo Lebarbenchon Moura agrava por instrumento de decisão que, em execução (autos n. 0307227-60.2017.8.24.0023) que lhe move

Gisele Alves, Paulo Gil Alves Filho e Adriana Alves, deferiu penhora do crédito de R$132.517,98 no rosto dos autos n. 0033194-98.2008.24.0023 (revisional de contrato bancário que o executado agravante moveu em face de Banco do Brasil S/A, na qual apurou-se crédito ao executado no valor de R$125.861,81).

Assevera, em suma, que foi realizada penhora nestes autos (fls. 294-297), razão pela qual não se pode realizar segunda penhora fora das hipóteses do art. 851 do CPC.

Requer, em suma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo para declarar nula a segunda penhora.

É o relatório.

1. Recorribilidade da decisão

Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em liquidação de sentença, cumprimento de sentença, execução e inventário.

2. Tempestividade do recurso

O agravante tomou ciência da decisão agravada em 29-07-2019 (fl. 383 dos autos de origem), evidenciando a tempestividade do recurso, interposto em 12-08-2019 (prazo final em 19-08-2019).

3. Preparo ou gratuidade da justiça

O agravo não veio acompanhado de preparo, mas de requerimento de gratuidade da justiça postulado pelo agravante (art. 1.017, §1º, do CPC).

À luz dos documentos de fls. 774-776, que apontam rendimentos mensais do agravante em valor aproximado de dois salários mínimos, defiro provisoriamente a gratuidade da justiça para fins de conhecimento do recurso.

Isto porque o requerimento deduzido pelo executado, ao ofertar exceção de pré-executividade (fls. 95-125, item'd'), não foi apreciado pela decisão de fls. 294.

Não se desconhece a orientação jurisprudencial segundo a qual a ausência de manifestação do pedido na primeira instância importa em deferimento tácito ao pedido de gratuidade de justiça (neste sentido, STJ, CE, rel. Min. Raul Araújo, AgRg nos EAREsp 440971/RS, j. 03/02/2016).

Entretanto está-se diante de causa em processamento e o pronunciamento definitivo do pedido, neste momento processual, importa em supressão de instância.

De qualquer forma, cabe ao togado singular manifestar-se sobre o requerimento deduzido à letra 'd' da exceção de pré-executividade.

Assim, exclusivamente para fins de conhecimento do recurso, defiro a gratuidade da justiça ao agravante, afastando a necessidade de preparo.

4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada

Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma).

Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O agravante alega que a segunda penhora não pode ser efetivada em razão de que haveria constrição anterior, deferida às fls. 294-297. Pondera não estarem presentes os requisitos do art. 851 do CPC.

Em juízo preliminar, próprio desta fase, não se vislumbra probabilidade de provimento recursal, dado que a penhora no rosto dos autos equivale, no contexto deste processo, a penhora em dinheiro (art. 835, I, do CPC), que tem preferência entre as demais (art. 835, §1º, do CPC).

Outrossim, embora deferida a penhora nos termos da decisão de fls. 294-297, o respectivo auto não foi lavrado e a penhora sobre o automóvel de placas LZR3304 foi expressamente recusada pelo agravante (fls. 302), com a interposição de recurso de agravo de instrumento que pende de julgamento por este relator, com liminar negada (autos n. 4013632-21.2019.8.24.0000).

Aliás, foi "sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça" (fl. 296) que o agravante foi intimado para indicar a localização de automóvel e embarcações cuja penhora foi determinada. Entretanto, silenciou.

Por isso, a execução, que é meio jurídico processual e ético para a satisfação de débito, prossegue por falta de pagamento, estando o agravante de posse da embarcação adquirida, mas impaga.

Ademais, o valor do débito atual supera cento e trinta mil reais (R$132.517,98, fl. 374), evidenciando que o automóvel indicado à penhora (ainda não concretizada) não alcançará o valor total da dívida (tabela FIPE de setembro de 2019, com base em fl. 217 - LAND ROVER - DISCOVERY TDI 2.5 DIESEL - ANO MODELO 1997: R$31.299,00), autorizando a aplicação do disposto no art. 851, II, do CPC.

Relembra-se que o local das embarcações referidas da decisão de fls. 294-297 (Panga RM22 Vietnam e e Gales V) também não foi indicado, não se perfectibilizando a penhora e, com isso, esvaziando, a priori, a alegação de que se está diante de segunda penhora.

Não se vislumbra, enfim, neste juízo provisório liminar, probabilidade de provimento do recurso, razão pela qual nega-se o efeito suspensivo almejado.

5. Dispositivo

Em decorrência, não suspendo os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC).

Recebo a petição de fls. 777 e 778 como contraminuta porque as agravadas Giselle Alves e Adriana Alves, por aquele, demonstram ciência do agravo, realizando sua defesa, ainda que exclusivamente sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo, ensejando a aplicação do princípio da preclusão consumativa, segundo a qual a prática de ato processual o consuma.

O princípio da eventualidade, por sua vez, afasta arguição de prejuízo pelo fato de as razões de fls. 777-778 estarem circunscritas ao juízo liminar.

Intime-se o agravado Paulo Gil Alves Filho, na pessoa de sua advogada cadastrada na origem (Andreia Mare Zanetti, OAB/SC 47849, fl. 78) para que, querendo, oferecer resposta ao recurso (art. 1.019, II, do CPC), incluindo-se-os no preâmbulo desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4024305-73.2019.8.24.0000

Relator: Desembargador Monteiro Rocha

Agravante : Benjamim Bartz

Advogado : Demian Segatto da Costa (52788 RS)

Agravado : Massa Falida de Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda

Advogada : Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes (16776/SC)

Interessado : Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda

DESPACHO

Vistos etc. Benjamin Bartz agrava por instrumento de decisão que, em execução que propôs contra Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda, indeferiu pedido de ressarcimento de despesas com depósito judicial e transporte dos respectivos bens. É o relatório. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é cabível agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em execução. 2. Tempestividade do recurso A decisão dos embargos declaratórios foi publicada em 14-8-2019 (fl. 196 dos autos de origem), evidenciando a tempestividade do recurso, interposto em 13-08-2019 (término em 04-09-2019). 3. Preparo O preparo foi recolhido à fl. 7. 4. Dispositivo Ausente pedido de efeito suspensivo e motivo para deferi-lo, mantém-se a decisão agravada. Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Publique-se e intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026008-39.2019.8.24.0000

Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins

Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial

Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Valério Abílio Albano
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
DESPACHO
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oi S/A (Brasil Telecom S/A) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville que, nos autos da ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença nº 0307971-39.2019.8.24.0038, determinou a intimação da Requerida para juntar ao feito os dados solicitados pela parte Exequente, bem como cópia do contrato e radiografia desse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os cálculos apresentados pela parte Autora, ex vi §5º do art. 524 do Código de Processo Civil (fl. 105 dos autos originais). Sustenta a Agravante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque "este Juízo não detém competência para determinar a prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens em desfavor da Impugnante, já que os eventuais créditos reconhecidos serão pagos, após sua liquidação, na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado e, ainda que assim não fosse, compete com exclusividade ao Juízo da recuperação decidir sobre a disposição do patrimônio da recuperanda (...)" (fl. 10). Inicialmente, alega a ilegitimidade ativa ad causam da parte em relação aos contratos nºs 0011774103, 0029208511 e 9011774103. Defende, também, a inconsistência do pedido de exibição porque "impossível obrigar a ré a exibir judicialmente documentos de terceiro, de empresas que continuam em atividade e que não foram incorporadas pela agravante no processo de privatização do setor de telecomunicações" (fl. 13) e que a parte Agravada "carece de interesse (...), visto que não demonstrou sua tentativa de obtê-lo da forma regular, ou seja, mediante pedido administrativo" (fl. 15). Ademais, alega a suficiência e idoneidade da radiografia do contrato e ser incabível a aplicação da presunção relativa disposta no art. 524, §5º do CPC. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso ao final. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido. No que se refere à análise do pedido de efeito suspensivo, importa registrar que o seu acolhimento exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único do CPC, que preceitua: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Da análise de tais requisitos em contraposição à situação retratada nos autos, verifica-se que, no caso concreto, o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso não merece prosperar. Isso porque a Agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na manutenção da decisão agravada. Com efeito, verifica-se que a decisão agravada limitou-se a determinar a juntada de documentos pela Empresa de telefonia, não tendo sido determinada a realização de qualquer ato de constrição ou expropriação sobre o patrimônio da Agravante. Logo, não restou demonstrado o risco de dano grave advindo da decisão agravada, que impossibilite que se aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão colegiado, sendo desnecessária a análise acerca da probabilidade do direito, porquanto os requisitos são cumulativos. Saliente-se que, nesta fase do agravo de instrumento, ainda de cognição sumária, a decisão não se reveste de definitividade, porquanto apreciada apenas com o fito de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado. Ante o exposto, admite-se o processamento do recurso e indefere-se o pedido de efeito suspensivo formulado pela Agravante. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, consoante disposto no art. 1.019, inc. II do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se e intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4026636-28.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha

Agravante : Moriana Walker de Assis
Advogado : Felix Raichardt (44067/SC)
Agravado : Banco J Safra S/A
DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Moriana Walker de Assis porque inconformada com decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento de gratuidade da justiça em revisional de contrato bancário movida em face de Banco J Safra S/A. É o relatório necessário. 1. Recorribilidade da decisão Nos termos do art. 1.015, V, do CPC, é cabível agravo de instrumento por impugnar decisão interlocutória sobre rejeição da gratuidade de justiça. 2. Tempestividade do recurso A agravante tomou ciência da decisão agravada em 03-09-2019 (fl. 62 da origem), evidenciando a tempestividade do recurso, pois interposto em 05-09-2019 (prazo final em 24-09-2019). 3. Preparo ou gratuidade da justiça O agravo não veio acompanhado de preparo, mas de requerimento de justiça gratuita postulado pela agravante (art. 1.017, §1º, do CPC). O novo Código de Processo Civil, ao tratar sobre 'a decisão que indefere a justiça gratuita' (art. 101), dispensa o pagamento de preparo 'até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso', assegurando em caso de confirmação da denegação da benesse, o direito ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, §§1° e 2°, do CPC). A hipótese do art. 101 não se confunde com a situação de requerimento de justiça gratuita formulada em recurso, que é disciplinada no art. 99, §7°, do CPC. 4. Efeito suspensivo/ativo à decisão agravada Os recursos, regra geral, 'não impedem a eficácia da decisão' (art. 995 do CPC) que, excepcionalmente, pode ser suspensa 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (parágrafo único da referida norma). Quanto ao agravo de instrumento, a lei faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou até a concessão de efeito ativo para obter o que lhe negou o decisum recorrido (art. 1.019, I, do CPC), desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, vale dizer, quando presentes elementos evidenciando probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Objetivando comprovar a necessidade do benefício, a agravante acostou declaração de hipossuficiência (fl. 16 dos autos de origem) e cópia de carteira do trabalhador (fls. 17-23 da origem) que não sensibilizaram o magistrado de primeiro grau, o qual oportunizou à parte provar o preenchimento dos requisitos necessários, em atenção ao art. 99, §2º, do CPC (despacho às fls. 29-30 dos autos de origem). Instada a manifestar-se e comprovar os pressupostos necessários à obtenção da benesse, a agravante silenciou (fl. 34). Após anulação de sentença extintiva (decisão monocrática terminativa às fls. 48-50), o magistrado oportunizou à parte autora a comprovação da necessidade da gratuidade da justiça pleiteada (despacho de fl. 54), tendo, novamente, permanecido inerte. Em juízo preliminar, próprio desta fase, não se vislumbra a probabilidade de provimento recursal ante a a inércia reiterada da agravante em cumprir a determinação judicial e a circunstância de pretender revisar contrato de valor elevado que permitiam ao juiz requerer a complementação dos documentos. Embora a agravante tenha declarado ser vendedora, não comprovou seus ganhos mensais, como meio de prova para auferir a condição financeira. Destaca-se, sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO ÀS PARTES PARA COMPROVAREM A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A mera declaração de pobreza é munida de presunção juris tantum, sendo necessária a existência nos autos de prova em contrário para o indeferimento do benefício. É imprescindível a juntada de documentos que comprovem a condição de hipossuficiente, além da

declaração de pobreza, devendo ser indeferido o pedido da benesse se não ficar suficientemente demonstrada a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais. II - Se, possibilitada a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, a Requerente não se desincumbir de provar suas alegações, deve ser indeferida a justiça gratuita." (TJSC, 4ª Cam. Dir. Civ., rel. Des. Rodolfo Tripaldi, AI n. 4018675-70.2018.8.24.0000, j. 27-09-2018). É importante consignar, para esta fase de juízo preliminar de admissibilidade recursal, que o silêncio da agravante quanto à juntada de outros documentos, de fácil produção, também fragilizam a probabilidade de provimento do recurso. 5. Dispositivo Em decorrência, em decisão preliminar ao julgamento do recurso, não suspendo os efeitos da decisão agravada e confirmo a denegação da benesse. Intime-se a agravante para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC, 101, §2º). Comunique-se o juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC) e, após, retornem certificando-se acerca do pagamento, ou não, do preparo. Publique-se e intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026692-61.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante : José Humberto Silva Lima
Advogado : FLAVIO URSULINO DA CONCEIÇÃO (37288/BA)
Advogado : Eduardo Argolo de Araújo Lima (4403/BA)
Agravado : Mayer & Rosa Ltda
Advogado : Fabricio Mendes dos Santos (9683/SC)
Advogado : Vitor Comicholi Santos (33909/SC)
Interessado : Ideal Instituto de Estudos da Alma
Interessado : Nilton Gonçalves de Almeida Filho
DESPACHO
DECISÃO José Humberto Silva Lima interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0000906-34.2007.8.24.0023, ajuizada por Mayer & Rosa Ltda, que "indeferiu o pedido para desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacen Jud" (fls. 985-987, dos autos principais). Aduziu, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que: "a) a conta de n. 1900846, da agência 1757, do Banco Bradesco, onde cominou no bloqueio judicial, é usada precipuamente para recebimento da pensão do agravante, como comprovam os contracheques já adunados, sendo os valores de entrada dissonantes dos valores da pensão, também são impenhoráveis, já que se referem a pagamentos de serviços prestados por sua empresa individual, consoante comprovam os documentos anexos (notas fiscais, contrato social e extrato da conta corrente - fls. 866 a 887); b) a agravada Mayer & Rosa firmou acordo com a executada Ideal Instituto de Estudos da Alma, que posteriormente foi homologado pelo juízo de piso e, c) o fato do aludido acordo estabelecer em seu bojo, que os codevedores, como é o caso do agravante, estariam 'obrigados' até o cumprimento do referido acordo, não merece nenhum apreço. De efeito, como já bem pontuado até aqui, a novação extingue e substitui a obrigação primitiva, e nessa nova obrigação o agravante não se obrigou/vinculou a nada, já que não foi informado da ocorrência deste nem firmou o referido acordo, razão pela qual nem deveria figurar no polo passivo da execução, uma vez que é evidente a ocorrência do fenômeno jurídico denominado novação". Requereu a atribuição de efeito suspensivo (fls. 1-9). É o relatório. O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, razão pela qual se defere o processamento. Consoante disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Nos termos do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E, de acordo com o artigo 995, parágrafo único, do CPC: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na hipótese, em análise perfunctória, típica deste momento processual, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, porquanto como bem salientou a magistrada de origem, "de acordo com os documentos acostados em fls. 870-887, os valores bloqueados em sua conta corrente foram decorrentes das prestações de serviços da JH Business Assessoria e Consultoria Eireli, sendo que os extratos juntados não comprovam que os numerários ali são verbas alimentares. Ademais, as empresas na modalidade EIRELI devem possuir conta própria por terem personalidade jurídica distinta de seu administrador, sendo os patrimônios contabilizados separadamente. Mutatis mutandis, decidiu a Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, COM REFLEXO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). RECURSO DA PARTE DEVEDORA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO BLOQUEIO DOS VALORES EXISTENTES EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS. PLEITEADA LIBERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS IMPORTES, SOB O ARGUMENTO DE QUE PROVENIENTES DE RENDIMENTOS AUFERIDOS COMO FUNCIONÁRIA PÚBLICA E DESTINADOS À SUA SUBSISTÊNCIA E DA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR DAS IMPORTÂNCIAS CUJA CONSTRIÇÃO FOI CONSERVADA. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE DEVEDORA, A TEOR DO ART. 655-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (COM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 854, § 3º, INC. I, DO ATUAL CODEX PROCESSUAL CIVIL). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI n. 2015.034502-7, de Joinville, rel. Des. Túlio Pinheiro, julgado em 14-4-2016). (grifou-se). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA ATRAVÉS DO BACENJUD E NÃO CONSIDEROU COMO VERBA ALIMENTAR A QUANTIA BLOQUEADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. [...]. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR NO QUE SE REFERE AO VALOR DE R$ 1.450,00. PENHORA FORMALIZADA EM QUANTIA ACIMA DESTE VALOR (R$ 1.541,36). [...].RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI n. 0139822-73.2014.8.24.0000, da Capital, rela. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, julgado em 204-2017). (grifou-se). E do TJSP, o precedente citado na decisão objurgada (fl. 987, dos autos principais): (Apelação Cível n. 1014571-92.2018.8.26.0562, de Santos, rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, julgada em 10-6-2019. Prejudicada, assim, a análise do pressuposto do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois os requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa. Ante o exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo formulado. Comunique-se ao juízo de origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC, verificando-se o contido no artigo 3º da Resolução n. 3/2019 do Conselho da Magistratura. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.047933
Agravo de Instrumento n. 4026775-77.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante : Irmãos Lippel & Cia Ltda
Advogado : Estevão Ruchinski Filho (20928/SC)
Advogado : Estevao Ruchinski (5281/SC)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (24841/SC)
DESPACHO
DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o recurso foi apresentado de forma irregular, porquanto ausente procuração que

legitime os Drs. Henrique Figueiró Rambor (OAB/RS n. 70.259) e Pedro Figueiró Rambor (OAB/RS n. 83.723) a substabelecerem seus poderes aos Drs. Estevão Ruchinski (OAB/SC n. 5.281) e Estevão Ruchinski Filho (OAB/RS n. 20.928) para representarem a agravante no presente feito. Desse modo, intime-se o subscritor do recurso para que junte aos autos instrumento de procuração, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento (artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC). Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

1ª Câmara de Direito Público

Edital de Julgamento

Primeira Câmara de Direito Público
Edital de Julgamento nº: 1174
De ordem do(a) Desembargador Luiz Fernando Boller, presidente do(a) Primeira Câmara de Direito Público, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 24/09/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:
65 - Nº: 4013806-30.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Cahdam Volta Grande S/A
Advogado: Carlos Eduardo Palmeira de Souza (OAB: 21011/SC)
Advogado: Fabio Jose Augustin (OAB: 7673/SC)
Advogada: Sandrieli Stafin Ruthes (OAB: 31417/SC)
Agravado: Diretor da Diretoria da Administração Tributária (DIAT) da Secre
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba

Primeira Câmara de Direito Público
Edital de Julgamento nº: 1175
De ordem do(a) Desembargador Luiz Fernando Boller, presidente do(a) Primeira Câmara de Direito Público, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 24/09/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:
66 - Nº: 0316338-39.2015.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Metalúrgica Riosulense S/A
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB: 3210/SC)
Advogada: Priscila Dalcomuni (OAB: 16054/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Bruno de Macedo Dias (OAB: 27741/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
67 - Nº: 0300055-76.2015.8.24.0075/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Tubarão / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Embargante: Sandra Uliano
Advogado: Alexandre Fernandes Souza (OAB: 11851/SC)
Advogada: Renata Nunes Souza (OAB: 16070/SC)
Embargado: Município de Tubarão
Proc. Município: Layla da Silva Perito Volpato (OAB: 20364/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
68 - Nº: 4003620-45.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Embargante: Ieda Maria Borges
Advogado: Raphael de Freitas (OAB: 24883/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Daniel Rodriguez Teodoro da Silva (OAB: 20105/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
69 - Nº: 4003620-45.2019.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Embargante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Daniela Siebericchs Leal (Procuradora do Estado) (OAB: 30153/SC)
Procurador: Daniel Rodriguez Teodoro da Silva (OAB: 20105/SC)
Embargada: Ieda Maria Borges
Advogado: Raphael de Freitas (OAB: 24883/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
70 - Nº: 0303693-98.2018.8.24.0015 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: Canoinhas / 2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Júlio César dos Santos (Procurador Federal) (OAB: 32744/PR)
Recorrido: Marcio Kotelak
Advogada: Aglair Teresinha Knorek Scopel (OAB: 9639/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
71 - Nº: 4012755-81.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Blumenau / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Agravante: Município de Blumenau
Advogado: Denilson Zanon (OAB: 11904/SC)
Agravado: Marcos Aurelio Bahr
Advogado: Marcelo Schuster Bueno (OAB: 14948/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
72 - Nº: 0301702-38.2016.8.24.0054 - Apelação Cível
Origem: Rio do Sul / 3ª Vara Cível
Apelante: Terezinha Aparecida de Oliveira
Advogado: Odir Marin Filho (OAB: 8129/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Maritana Mello Bevilacqua (Procuradora) (OAB: 44611/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
73 - Nº: 0052592-15.2010.8.24.0038 (038.10.052592-7) - Apelação Cível
Origem: Joinville / 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Massa Falida de Interfibra Industrial S/A
Advogada: Ada Cecilia Weiss Silvestre (OAB: 12725/SC)
Advogada: Rosana Aparecida Horst Beulke (OAB: 26809/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Augusto Barbosa Hackbarth (OAB: 32410/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
74 - Nº: 0301347-12.2014.8.24.0082/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Marlene Laura dos Santos Canarin
Advogado: João Mauricio Araujo de Sousa (OAB: 28716/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Francisco José Guardini Nogueira (OAB: 32408/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
75 - Nº: 4015850-22.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Blumenau / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Agravante: Município de Blumenau
Advogado: Denilson Zanon (OAB: 11904/SC)
Agravada: Elenise Márcia Militzer
Advogado: Antonio Carlos Marchiori (OAB: 6102/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
76 - Nº: 0300260-71.2015.8.24.0054/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 3ª Vara Cível
Embargante: Apolonia Nadir Stuhler
Advogado: Jan Carlo de Morais (OAB: 24808/SC)
Advogado: André Zanis Martignago (OAB: 13235/SC)
Embargado: Município de Rio do Sul
Advogado: Juliano Andreso Paese (OAB: 22296/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
77 - Nº: 4021337-70.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Agravante: Lucelia Fontanella Matos
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina

Procuradora: Fabiana Guardini Nogueira (OAB: 19900/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
78 - Nº: 0300890-98.2018.8.24.0159 - Remessa Necessária Cível
Origem: Armazém / Vara Única
Autora: Lucimara Steiner Araujo dos Santos
Advogada: Jaqueline Cândido Machado de Bitencourt (OAB: 52375/SC)
Advogada: Taiana da Silva Bitencourt (OAB: 52359/SC)
Réu: Município de Armazém
Advogado: Andre Boger E Silva (OAB: 19369/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
79 - Nº: 0300575-87.2016.8.24.0079 - Apelação Cível
Origem: Videira / 2ª Vara Cível
Apte/Apda: Rosane de Fátima Gonçalves
Advogado: Ivan Alves Dias (OAB: 19953/SC)
Advogada: Ivanir Alves Dias Parizotto (OAB: 23705/SC)
Apdo/Apte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Eduardo Luis Zanchet (Procurador Federal)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
80 - Nº: 0300814-06.2019.8.24.0041 - Mandado de Segurança
Origem: Mafra / 2ª Vara Cível
Impetrante: Márcia Campos Rodrigues Kohler
Advogada: Patricia Witt Holsbach (OAB: 23375/SC)
Impetrado: Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina
Advogado: Zany Estael Leite Junior (OAB: 16808/SC)
Impetrado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Monica Mattedi (OAB: 9722/SC)
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047803
Primeira Câmara de Direito Público
1.Mandado de Segurança - 4032822-04.2018.8.24.0000 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a):
Impetrante : Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli
Advogado : Israel Bogo (40917/PR)
Advogado : Daniel Bogo (74229/PR)
Advogado : Rafael Bogo (40910/PR)
Impetrado : Secretário de Estado da Administração
Impetrado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Gian Marco Nercolini (5603/SC)
Lit. Pass. : Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, CONTINUADOS E DE BAIXA COMPLEXIDADE.DESCUMPRIMENTO DO ITEM ATINENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA INSTRUTOR DE INFORMÁTICA.INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.PLEITO PARA ANULAÇÃO DO ATO QUE CULMINOU COM SUA EXCLUSÃO, OU, ALTERNATIVAMENTE, A REVOGAÇÃO DO CERTAME.JUSTIFICATIVA DE QUE APENAS O GERENCIAMENTO DA MÃO-DE-OBRA, RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PODEM SER AVALIADOS, NÃO CORRESPONDENDO O INSTRUTOR DE INFORMÁTICA A UM SERVIÇO CORRIQUEIRO.PROPOSIÇÃO PROFÍCUA. EDITAL EIVADO COM CLÁUSULA ABUSIVA. PROCESSO LICITATÓRIO ANULADO.INDISPENSÁVEL EFETIVAÇÃO, EM ATÉ 45 DIAS, DE UMA NOVA CONVOCAÇÃO.ART. 21 CAPUT, E § ÚNICO, DO DECRETO-LEI N. 4.657, DE 04/09/1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO). PRESERVAÇÃO DO CONTRATO ATUALMENTE VIGENTE, ATÉ QUE SOBREVENHA ASSINATURA DE HODIERNO AJUSTE, RESULTANTE DE PORVINDOURA CONCORRÊNCIA.ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
DECISÃO: à unanimidade, conceder parcialmente a ordem. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047862
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0300408-35.2017.8.24.0144 - Rio do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a):
Apelante : Iraci Américo
Advogado : Silvio Kafka (14517/SC)
Advogado : Marcionei Rengel (13997/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Paulo Julianelli Fernandes Martins Furtado (Procurador Federal) (16580/CE)
APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADA AUTORA.PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO INDEFERIDO. TESE SUBSISTENTE. ACIDENTE DE TRABALHO.AMPUTAÇÃO PARCIAL DA FALANGE DISTAL DO 2º DEDO (INDICADOR) DA MÃO DIREITA, COM DESVIO; E LESÃO DO LEITO UNGUEAL, TAMBÉM, DO 2º E 3º QUIRODÁCTILOS, DA MESMA MÃO DIREITA. SEQUELAS CONSOLIDADAS.LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LESÃO QUE NÃO CONSTA NO ROL DO ANEXO III DO DECRETO N. 3.048/99. IRRELEVÂNCIA.SEQUELAS QUE, AINDA QUE MODERAMENTE, INTERFEREM NO DESEMPENHO DO TRABALHO COMO CULTIVADORA / LAVRADORA. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, ATENDIDOS. ART. 86 DA LEI N. 8.213/91.TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELA SUPREMA CORTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TEMA 810.SUSPENSÃO CUJA FINALIDADE É EVITAR PAGAMENTOS A MAIOR PELA FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SE DARÃO, NO MÍNIMO, PELA TR. APLICAÇÃO, POR ORA, DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI N. 11.960/09.POSTERGADA, CONTUDO, A ANÁLISE DEFINITIVA ACERCA DO ÍNDICE APLICÁVEL A TÍTULO DE CORREÇÃO DOS VALORES VENCIDOS. POSSIBILIDADE DO EMPREGO DE FATOR DIVERSO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, A DEPENDER DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF SOBRE A QUESTÃO.VERBAS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS, QUE RECAI SOBRE O ENTE ANCILAR. ART. 82, § 2º, E ART. 85, CAPUT, DO NCPC.HONORÁRIOS. VERBA ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATÉ A DATA DA SENTENÇA. ART. 85, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 13.105/15. SÚMULA N. 111 DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

2.Apelação / Remessa Necessária - 0305770-36.2016.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

Juiz (a): Pedro Aujor Furtado Júnior
Apte/Apda : Josane Peres da Silva Costa
Advogada : Jennifer da Silva Rodrigues (32793/SC)
Apdo/Apte : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Procuradora : Juliana Carara Soares Ramos (19292/SC)
APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENDIDO AFASTAMENTO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, REFERENTES AO PERÍODO DO GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS, PARA TRATAR ASSUNTOS PARTICULARES. VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ENTE ANCILAR.DEFENDIDA NECESSIDADE DE PAGAMENTO, PELA SERVIDORA, DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS DE SUA INCUMBÊNCIA, E DA QUOTA PATRONAL QUANDO ESTIVER AFASTADA. TESE INSUBSISTENTE. FACULDADE DA BENEFICIÁRIA EM PERMANECER VINCULADA AO PLANO DE PREVIDÊNCIA NO PERÍODO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA, SEM O RECEBIMENTO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSITIVA COBRANÇA DAS PARCELAS.PRECEDENTES. "'O servidor público detém a faculdade de optar pela manutenção, ou não, de sua qualidade de segurado do RPPS durante o período em que estiver usufruindo de licença sem remuneração' (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0309963-51.2017.8.24.0023, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 12/03/19)" (TJSC, Apelação Cível n. 0321287-09.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25/06/2019).APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECLAMO DA SEGURADA AUTORA. PLEITO PARA RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO. REFORMA DO VEREDICTO, NO PONTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.VERBAS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS QUE RECAI SOBRE O IPREV. ART. 82, § 2º, DO NCPC.HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, §§ 2º e 3º, INC. I, DA LEI N. 13.105/15.DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONFIRMADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo ante ancilar e negar-lhe provimento. De outro vértice, conhecer e dar provimento à apelação contraposta pela segurada autora, confirmando, em sede de Reexame Necessário, os demais termos da sentença. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0308747-15.2014.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a): Catherine Recouvreux
Apelante : Adriana Cristina Werner Alves
Advogado : Thiago da Silva (34433/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Joás Ferreira Bueno (Procurador Federal)
APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO INDEFERIDO.ACIDENTE DE AUTOMÓVEL NO PERCURSO DO TRABALHO PARA CASA. SEQUELAS QUE LEVARAM A AUTORA A DEIXAR SEU CARGO DE CONTROLADORA DE QUALIDADE, TROCANDO EXCLUSIVAMENTE PARA O DE INSPETORA, COM MENOR ESFORÇO FÍSICO.LAUDO PERICIAL QUE, APESAR DE TER CONCLUÍDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO LABORAL, ATESTOU DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE DO TORNOZELO ESQUERDO, DECORRENTE DE FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR ESQUERDO, ASSIM COMO MALÉOLO TIBIAL E FIBULAR, E AINDA EVOLUINDO COM ENCURTAMENTO DE 1 CENTÍMETRO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO, AINDA QUE MODERADA. IMPOSITIVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA N. 416). CONSECTÁRIOS LEGAIS. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELA SUPREMA CORTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TEMA N. 810.SUSPENSÃO CUJA FINALIDADE É EVITAR PAGAMENTOS A MAIOR PELA FAZENDA PÚBLICA.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SE DARÃO, NO MÍNIMO, PELA TR. APLICAÇÃO, POR ORA, DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI N. 11.960/09. POSTERGADA, CONTUDO, A ANÁLISE DEFINITIVA ACERCA DO ÍNDICE APLICÁVEL A TÍTULO DE CORREÇÃO DOS VALORES VENCIDOS. POSSIBILIDADE DO EMPREGO DE FATOR DIVERSO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, A DEPENDER DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF SOBRE A QUESTÃO.VERBAS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS, QUE RECAI SOBRE O ENTE ANCILAR. ART. 82, § 2º, E ART. 85, CAPUT, DO NCPC.HONORÁRIOS. VERBA ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATÉ A DATA DA SENTENÇA. ART. 85, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 13.105/15. SÚMULA N. 111 DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

4.Agravo de Instrumento - 4013536-06.2019.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a): Sérgio Luiz Junkes
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Agravado : Livia Vieira Dullius
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADE REFERENTE A CURSO DE ENSINO SUPERIOR.INSURGÊNCIA DE FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA. RECURSO REDISTRIBUÍDO POR CÂMARA DE DIREITO CIVIL. PRECEDENTES."[...] a cobrança de mensalidade ou a discussão contratual relativa à prestação de serviços educacionais de graduação não tratam do direito à educação, ou seja, não se inserem no assunto relativo à prestação de serviços de ensino superior atinente ao Direito Administrativo ou a outra matéria de Direito Público". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010442-50.2019.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 23/04/2019). INOBSERVÂNCIA DA INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 73 DO NOVO RITJESC.CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.
DECISÃO: à unanimidade, suscitar conflito negativo de competência. Custas legais.

5.Agravo de Instrumento - 4013791-61.2019.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a): Rogério Carlos Demarchi
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Isac Alécio Provenzi (Procurador Federal) (54469/PR)
Agravada : Evinha Santina Malinski dos Santos
Advogada : Marilei Martins de Quadros (14209/SC)
Advogado : Sérgio Martins de Quadros (9543/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-

DOENÇA.INSURGÊNCIA DO ENTE ANCILAR. ALEGADA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA, ATESTANDO A CAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA. ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.EMBORA POSSÍVEL A CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DA BENESSE, ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTE A APTIDÃO PARA O TRABALHO, INEXISTE NOS AUTOS PROVA ACERCA DA REALIZAÇÃO DO ALUDIDO EXAME.ART. 60, § 10, E ART. 101 DA LEI N. 8.213/91.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

6.Mandado de Segurança - 4015115-86.2019.8.24.0000 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a):
Impetrante : Bruno Manoel Cabral
Advogado : Mauro Rafaeli Muniz Filho (24590/SC)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina
Procurador : Daniel Cardoso (32704/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Procurador : Ivan S. Thiago de Carvalho (8379/SC)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR CRIMINALÍSTICO NO IGP-INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. PRETENDIDO IMPLEMENTO MENSAL DE 19,25% AO SUBSÍDIO, REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PERICIAL, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 610/2013. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º e 3º, DO NCPC.PRECEDENTES."Registra-se que 'é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público' (STJ, AgRg no REsp 1.339.178/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/02/2013, DJe 07/03/2013)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0043877-58.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11/04/2019).PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. V, DO NCPC.
DECISÃO: à unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inc. V, do NCPC). Custas legais.

7.Mandado de Segurança - 4016079-79.2019.8.24.0000 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a):
Impetrante : Patrícia Barberis
Advogado : Mauro Rafaeli Muniz Filho (24590/SC)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina
Procurador : Daniel Cardoso (32704/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Advogada : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Advogado : Gian Marco Nercolini (5603/SC)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR CRIMINALÍSTICO NO IGP-INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. PRETENDIDO IMPLEMENTO MENSAL DE 19,25% AO SUBSÍDIO, REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PERICIAL, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 610/2013. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º e 3º, DO NCPC.PRECEDENTES."Registra-se que 'é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público' (STJ, AgRg no REsp 1.339.178/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/02/2013, DJe 07/03/2013)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0043877-58.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11/04/2019).PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. V, DO NCPC.
DECISÃO: à unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inc. V, do NCPC). Custas legais.

8.Mandado de Segurança - 4016605-46.2019.8.24.0000 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a):
Impetrante : Alcides Ogliari Junior
Advogada : Maewe Karine da Silva (35685/SC)
Impetrado : Secretário de Estado da Administração
Procurador : Daniel Cardoso (32704/SC)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO PERITO CRIMINAL NO IGP-INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. PRETENDIDO IMPLEMENTO MENSAL DE 19,25% AO SUBSÍDIO, REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PERICIAL, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 610/2013. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º e 3º, DO NCPC.PRECEDENTES."Registra-se que 'é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público' (STJ, AgRg no REsp 1.339.178/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/02/2013, DJe 07/03/2013)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0043877-58.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11/04/2019).PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. V, DO NCPC.
DECISÃO: à unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inc. V, do NCPC). Custas legais.

9.Mandado de Segurança - 4016872-18.2019.8.24.0000 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a):
Impetrante : Levy Silva Júnior
Advogado : Mauro Rafaeli Muniz Filho (24590/SC)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina
Procurador : Daniel Cardoso (32704/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Procurador : Sergio Laguna Pereira (30156/SC)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO AUXILIAR CRIMINALÍSTICO NO IGP-INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. PRETENDIDO IMPLEMENTO MENSAL DE 19,25% AO SUBSÍDIO, REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PERICIAL, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 610/2013. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º e 3º, DO NCPC.PRECEDENTES."Registra-se que 'é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público' (STJ, AgRg no REsp 1.339.178/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/02/2013, DJe 07/03/2013)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0043877-58.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11/04/2019).PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. V, DO NCPC.
DECISÃO: à unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inc. V, do NCPC). Custas legais.

10.Embargos de Declaração - 4016966-97.2018.8.24.0000/50000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a): Jaime Pedro Bunn
Embargante : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada : Camila de Souza Michalczuk (33942/SC)
Embargada : Flávia Maria Machado Pinto
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Embargada : Vera Lúcia de Souza Vieira
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Embargada : Leda Maria Garcia Pamato
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Embargada : Ilse Amelia Leobet
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Embargada : Guaraciara Ramos Alvim
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Embargada : Gleia Antonia Coral Accordi
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elusa Mara de Meirelles Wolff (10779/SC)
Interessada : Gloria Goulart Garcia
Interessada : Melania Terezinha Pereira
Interessada : Hilda Cunha da Luz
Interessada : Hedi Grasel Wendling
Interessada : Graciela Maccarini
Interessado : Adriana Feltrin Zanellatto
Interessado : Flora Tereza Cunha Rodrig
Interessada : Faustina Cachoeira
Interessado : Fidelis Grasel
Interessada : Francisca Mathias
Interessada : Generosa Medeiros Batista
Interessada : Gilza Antonieta Bresciani
Interessado : Glaucia Helena Malinverni Pagliosa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Reconhecida ilegitimidade das exequentes não filiadas ao Sindicato autor da Ação de Conhecimento. Insurgência das servidoras excluídas. Alegação de que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado, tem poderes para representar judicialmente toda a categoria e não apenas seus filiados.Tese profícua.Impossibilidade de interpretação restritiva do título judicial executado. Entendimento pacificado. Precedentes.Recurso conhecido e provido.INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.ARGUMENTOS QUE EVIDENCIAM O INTUITO DE REDISCUTIR TESE JÁ SUBMETIDA E AMPLAMENTE DEBATIDA PELO COLEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL.MANIFESTAÇÃO NÃO PERTINENTE, E QUE CONSUBSTANCIA MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO DA LIDE.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

11.Mandado de Segurança - 4017441-19.2019.8.24.0000 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a):
Impetrante : Roni Coelho Rosso
Advogado : Samuel Perin Pilger (33042/SC)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Tatiana Coral Mendes de Lima (13036/SC)
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO AUXILIAR CRIMINALÍSTICO NO IGP-INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. PRETENDIDO IMPLEMENTO MENSAL DE 19,25% AO SUBSÍDIO, REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PERICIAL, PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 610/2013. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º e 3º, DO NCPC.PRECEDENTES."Registra-se que 'é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público' (STJ, AgRg no REsp 1.339.178/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/02/2013, DJe 07/03/2013)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0043877-58.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11/04/2019).PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. V, DO NCPC.
DECISÃO: à unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inc. V, do NCPC). Custas legais.

12.Agravo de Instrumento - 4017715-80.2019.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a): Sérgio Luiz Junkes
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Leandro Roberto Gonçalves (40992/SC)
Agravada : Jaqueline Pavesi
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADE REFERENTE A CURSO DE ENSINO SUPERIOR.INSURGÊNCIA DE FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA. RECURSO REDISTRIBUÍDO POR CÂMARA DE DIREITO CIVIL. PRECEDENTES."[...] a cobrança de mensalidade ou a discussão contratual relativa à prestação de serviços educacionais de graduação não tratam do direito à educação, ou seja, não se inserem no assunto relativo à prestação de serviços de ensino superior atinente ao Direito Administrativo ou a outra matéria de Direito Público". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010442-50.2019.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 23/04/2019). INOBSERVÂNCIA DA INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 73 DO NOVO RITJESC.CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.
DECISÃO: à unanimidade, suscitar conflito negativo de competência. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047745
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação / Remessa Necessária - 0301636-39.2019.8.24.0091 - Capital
Apelante : Município de Florianópolis
Proc. Município : Oscar Juvêncio Borges Neto (4445/SC)
Apelado : I. de C. Z.
Def. Público : D. P. de S. C.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inc. VIII, do NCPC c/c. o art. 132, inc. XV, do RITJESC, conheço do apelo, negando-lhe provimento. Em sede de Reexame Necessário, confirmo a sentença. Via de consequência, condeno a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, no equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 11, da Lei n. 13.105/15). Publique-se. Intimem-se.

2.Apelação Cível - 0305509-32.2018.8.24.0075 - Tubarão
Apelante : Tubarão Saneamento S/A
Advogado : Fabio Borges (16385/SC)
Apelado : Condomínio Edifício Veneza
Advogada : Denize Colossi (38659/SC)
Advogado : Marcus Medeiros de Sousa (39549/SC)
Advogada : Dangela Gonçalves da Silva (39865/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Nos termos do art. 178 do NCPC, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Cumprido, voltem.
Dessarte, com esteio no art. 932, inc. III, do NCPC, c/c. o art. 132, inc. XIV, do RITJESC, não conheço do recurso, ordenando a imediata remessa dos autos à Quarta Turma de Recursos - Criciúma, competente para análise. Publique-se. Intimem-se.

3.Remessa Necessária Cível - 0313235-19.2018.8.24.0023 - Capital
Impetrado : Diretor do Departamento de Trânsito de Santa Catarina DETRAN
Impetrante : O. L. B. M.
Advogado : Alexandro Bittencourt da Silva (48995/SC)
Interessado : E. de S. C.
Procurador : Evandro Régis Eckel (12.1010/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com arrimo no art. 932, inc. VIII do NCPC, c/c. o art. 132, inc. XV, do RITJESC, nego provimento ao reexame necessário, confirmando a sentença. Publique-se. Intimem-se.

4.Apelação / Remessa Necessária - 0320367-82.2018.8.24.0038 - Joinville
Apelante : M. de J.
Proc. Município : Mario da Motta Rezende (10727/SC)
Apelado : R. C. S. A.
Def. Pública : Larissa Leite Gazzaneo (Defensora Pública)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inc. VIII, do NCPC c/c. o art. 132, inc. XV, do RITJESC, conheço do apelo, negando-lhe provimento. Em sede de Reexame Necessário, confirmo a sentença. Via de consequência, condeno a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, no equivalente a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais - art. 85, §§ 2º e 11, da Lei n. 13.105/15). Publique-se. Intimem-se.

5.Apelação Cível - 0901384-25.2014.8.24.0135 - Navegantes
Apelante : Município de Navegantes
Advogado : Pedro Jose da Silva (16179/SC)
Apelado : Lindomar Antonio Benevite
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inc. III, do NCPC, c/c. o art. 132, inc. XIV, do RITJESC, não conheço do recurso, ordenando o imediato retorno do feito à origem, para eventual admissibilidade como Embargos Infringentes, a rigor do disposto no art. 34, caput, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

6.Agravo de Instrumento - 4012465-66.2019.8.24.0000 - Capital
Agravante : Flávio Petri
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Agravante : Moacir Lima de Carvalho
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Agravado : SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com arrimo no art. 932, inc. V, 'b' do NCPC, c/c. o art. 132, inc. XVI, do RITJESC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que o processo prossiga com a manutenção do restabelecimento do aspecto financeiro das promoções dos agravantes. Comunique-se ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital. Publique-se. Intimem-se.

7.Agravo de Instrumento - 4035121-51.2018.8.24.0000 - Blumenau
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada : Débora Marques de Azevedo dos Santos (77357/RS)
Agravada : Maria de Lourdes Ferreira
Advogada : Luciana Oliveira Cabral Medeiros (12261/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com arrimo no art. 932, inc. V, 'b' do NCPC, c/c. o art. 132, inc. XVI, do RITJESC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, tão somente para excluir as astreintes, substituindo-as pelo sequestro de verbas públicas indispensáveis à efetivação do direito em questão, além de readequar o prazo de cumprimento da obrigação para 15 (quinze) dias, a contar da decisão liminar neste processo. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registro Público da comarca de Blumenau. Publique-se. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047750
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0300158-22.2018.8.24.0029 - Imarui
Apelante : Luci de Sousa Albring
Advogado : Rodrigo Brasiliense Vieira (15403/SC)
Advogado : Pierre Vieira Roussenq (30819/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Larissa Tais Leite Silva (Procuradora Federal)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, declino da competência ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se. Após, remetam-se os autos àquela Corte.

2.Remessa Necessária Cível - 0303230-98.2019.8.24.0023 - Capital
Impetrante : Despachante Expresso Serviços Auxiliares Ltda
Advogado : Douglas Uller (47854/SC)
Impetrado : Diretor do Departamento de Trânsito de Santa Catarina DETRAN
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior

(Procurador do Estado) (3710/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, forte nos arts. 932, VIII, do CPC/2015, e 132, XV, do RITJSC, mantenho inalterada a sentença submetida a reexame necessário. Intimem-se.

3.Agravo de Instrumento - 4023540-05.2019.8.24.0000 - Criciúma
Agravante : Clodoaldo Antonio Crippa
Advogado : Oscar Urruzola Neto (45772/SC)
Advogado : Bruno Gregorini (50487/SC)
Agravante : Clivalmir Luiz Cripa Júnior
Advogado : Oscar Urruzola Neto (45772/SC)
Advogado : Bruno Gregorini (50487/SC)
Agravante : Darci Antonin Crippa
Advogado : Oscar Urruzola Neto (45772/SC)
Advogado : Bruno Gregorini (50487/SC)
Agravante : Gladson João Crippa
Advogado : Oscar Urruzola Neto (45772/SC)
Advogado : Bruno Gregorini (50487/SC)
Agravante : Glécia Nazareth Crippa Spillere
Advogado : Oscar Urruzola Neto (45772/SC)
Advogado : Bruno Gregorini (50487/SC)
Agravante : Glauco Mario Crippa
Advogado : Oscar Urruzola Neto (45772/SC)
Advogado : Bruno Gregorini (50487/SC)
Agravante : Clivalmir Luiz Crippa Junior
Advogado : Oscar Urruzola Neto (45772/SC)
Advogado : Bruno Gregorini (50487/SC)
Agravado : Codemil - Comércio e Equipamentos para Mineração Ltda
Advogado : Lucio Nuernberg (4230/SC)
Interessado : Município de Nova Veneza
Proc. Município : Ricardo de Souza Mello Filho (40395/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o decurso in albis do prazo assinalado à fl. 34, não conheço do recurso, por inadmissível em consequência da deserção (arts. 932, III, e 1.007, caput e § 4º, do CPC/2015). Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047896
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0000260-96.1990.8.24.0030 - Imbituba
Apelante : Município de Imbituba
Proc. Município : Euclides de Oliveira Porto (28613/SC)
Proc. Município : Clara Regina Martins (8578/SC)
Apelada : Agência de Navegação Itajaí Ltda
Apelada : Josiane da Silva Coninck
Apelado : Elio Coninck
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que reconheceu a inexigibilidade dos créditos fiscais, por violação ao art. 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição Federal, e, consequentemente, declarou nula a execução fiscal. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se, dando baixa no registro.

2.Apelação Cível - 0000523-79.2000.8.24.0030 - Imbituba
Apelante : Município de Imbituba
Advogado : Euclides de Oliveira Porto (28613/SC)
Advogada : Clara Regina Martins (8578/SC)
Apelado : Gildo Alcides Fortunato
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que reconheceu a inexigibilidade dos créditos fiscais, por violação ao art. 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição Federal, e, consequentemente, declarou nula a execução fiscal. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se, dando baixa no registro.

3.Remessa Necessária Cível - 0002406-34.2018.8.24.0126 - Itapoá
Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Juliana Degraf Mendes (Promotora de Justiça)
Réu : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elisangela Strada (22352/SC)
Interessado : Marlete Pinheiro Santana
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Assim, não se conhece do reexame. Remetam-se os autos à Turma de Recursos do Juizado Especial da Fazenda Pública. Transitada em julgado, dê-se baixa no mapa estatístico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4.Apelação Cível - 0300462-24.2014.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : João Batista Sutil
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no registro.

5.Apelação Cível - 0301276-31.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Advogada : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Marilene Dias ME
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, não se conhece do recurso. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no registro.

6.Apelação Cível - 0301772-26.2017.8.24.0020 - Criciúma
Apte/Apda : Vitória Balduino Teixeira
Advogado : Lucas Ugioni Urbano (41493/SC)
Advogado : Mateus Budny Serafim (41519/SC)
Advogado : Eduardo Silveira Tomazi (47040/SC)
Apdo/Apte : Município de Criciúma
Advogada : Leticia Zappellini (29578/SC)
Advogado : Evelton David Conti Isoppo (36231/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessa forma, levando em consideração que o valor atribuído à causa originária é de R$ 39.702,97 (trinta e nove mil, setecentos e dois reais e noventa e sete centavos), é inafastável concluir que a ação deve seguir o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que o valor não tende sequer a alcançar 60 (sessenta) salários mínimos, que atualizados na data de ingresso da demanda (24.02.2017), somariam o importe de R$ 56.220,00. Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando o seu encaminhamento para a competente Quarta Turma de Recursos de Criciúma. Intime-se.

7.Apelação Cível - 0301785-59.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Oldemar Guilherme Rheinheimer
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, não se conhece do recurso. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no registro.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.047814
Agravo de Instrumento n. 4004909-13.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Agravante : Nancy Estevão Barbosa
Advogado : Abelardo Cardoso Duarte (2464/SC)
Agravante : Pedro Estevão Barbosa
Advogado : Abelardo Cardoso Duarte (2464/SC)
Agravado : Município de Tangará
Proc. Município : Noel Antônio Baratieri (16462/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Dessarte, e do mais que dos autos consta, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, para que, no prazo legal, responda o recurso. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Sem desconhecer o disposto no art. 3º da resolução n. 3/2019 do Conselho da Magistratura, vigora na espécie a isenção em razão da gratuidade da Justiça concedida na instância a quo. Comunique-se ao juízo da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da comarca da Capital. Cumpridos, voltem. Publique-se. Intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4007493-53.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Agravante : Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Agravado : Rubem Both
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Agravada : Marceli Glaci Becker Both
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Agravado : Gelson Joel Simon
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Agravado : Valmir Roque Cenci
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Dessarte, e de tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, pelo Diário da Justiça (visto que já possui procurador constituído na instância a quo - art. 1.019, inc. II do NCPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responda o reclamo. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Comunique-se ao juízo da Vara Única da comarca de Pinhalzinho. Publique-se. Intimem-se. Cumpridos, voltem.

-

Agravo de Instrumento n. 4016820-22.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Agravante : Município de Curitibanos
Advogado : Heron Bini da Frota Junior (11599/SC)
Agravado : Ivânio Gabriel Cevey
Advogado : Ivânio Gabriel Cevey (19888/SC)
Advogada : Katyucia Secchi (19971/SC)
Agravada : Katyucia Secchi
Advogado : Ivânio Gabriel Cevey (19888/SC)
Advogada : Katyucia Secchi (19971/SC)
Interessado : João Paulo Menegazzo
Advogado : Ivânio Gabriel Cevey (19888/SC)
Advogada : Katyucia Secchi (19971/SC)
Interessada : Engeplan Terraplanagem, Saneamento e Urbanismo Ltda
Advogado : Rycharde Farah (10032/SC)
Advogado : Gustavo Amorim (16863/SC)
Advogado : Nelson Amancio Madalena (1223/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Dessarte, e do mais que dos autos consta, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, para que, no prazo legal, responda o recurso. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Curitibanos. Cumpridos, voltem. Publique-se. Intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4023871-84.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Agravante : Posto Carretão - Filial 03
Advogada : Alini Masson Dallacosta (38145/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Francieli Fiorin
DECISÃO MONOCRÁTICA
Assim, considerando que o efeito ativo já foi obtido, cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Depois, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, III, do CPC).

-

Agravo de Instrumento n. 4025943-44.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Agravante : Município de Joinville
Proc. Município : Simone Taschek (10181/SC)
Agravado : Douglas Burchardt
Advogado : Eugênio Pacelli Paz Vieira da Costa (35294/SC)
Advogado : Marcos Aurélio Rosa (30801/SC)
Interessado : Pronto Atendimento 24 Horas Zona Sul
Interessado : José Luiz de Freitas Oliveira
Interessado : Marco Aurelio Lisboa Reis
DECISÃO MONOCRÁTICA
Assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do tema, no prazo de 5 dias úteis (art. 219 do CPC).

-

Agravo de Instrumento n. 4026325-37.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Augusto Barbosa Hackbarth (32410/SC)
Agravada : Digcell Comércio e Representações Ltda ME
Interessado : Wilson Rech Júnior
Interessado : César Rogério Marques
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC/2015, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Determino a intimação da(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC/2015). Intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4026522-89.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Sandra Cristina Maia (20096/SC)
Agravada : Solange Ely Dupont
Advogada : Adrieli Lehnen Putzel (23065/SC)
Advogado : Celso Adroaldo Lehnen Putzel (33251/SC)
Agravado : Jose Luiz Dupont
Advogada : Adrieli Lehnen Putzel (23065/SC)
Advogado : Celso Adroaldo Lehnen Putzel (33251/SC)
Agravado : Gelson Dupont
Advogada : Adrieli Lehnen Putzel (23065/SC)
Advogado : Celso Adroaldo Lehnen Putzel (33251/SC)
Interessado : Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra
DECISÃO MONOCRÁTICA
Dessarte, e de tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, pelo Diário da Justiça (visto que já possui procurador constituído na instância a quo - art. 1.019, inc. II do NCPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responda o reclamo. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Comunique-se ao juízo da Vara Única da comarca de São Carlos. Publique-se. Intimem-se. Cumpridos, voltem.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.047925
Agravo de Instrumento n. 4026300-24.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Andreia Cristina da Silva Ramos (24296/SC)
Agravada : Nágila Fabíola da Silva
Advogada : Grace Santos da Silva Martins (14101/SC)
DESPACHO
Assim, defiro o pedido de efeito ativo para suspender a decisão atacada até julgamento do recurso pela Câmara. Intimem-se. Comunique-se o juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Depois, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, III, do CPC).

Agravo de Instrumento n. 4026879-69.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Andreia Cristina da Silva Ramos (24296/SC)
Agravado : Glademir Gatto
Advogado : Fernando Santos da Silva (18423/SC)
Advogada : Grace Santos da Silva Martins (14101/SC)
DESPACHO
Assim, defiro o pedido de efeito ativo para suspender a decisão atacada até julgamento do recurso pela Câmara. Intimem-se. Comunique-se o juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC. Depois, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de 15 dias úteis (art. 1.019, III, do CPC).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.047939
Embargos de Declaração n. 0000670-57.2010.8.24.0062/50000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante : Cotesa Geradora de Energia - PCH São Sebastião S/A
Advogado : Mario Olinger Neto (27927/SC)
Advogada : Eduarda Mattos Tonolli (29395/SC)
Embargado : Urbano Baraúna
Advogado : Italo Mendes D'anniballe (19967/SC)
Advogada : Deníria Mara Godinho Besbati (19817/SC)
Embargada : Benta Iatzac Baraúna
Advogado : Italo Mendes D'anniballe (19967/SC)
Advogada : Deníria Mara Godinho Besbati (19817/SC)
DESPACHO
Em face da possibilidade de se conferir eventualmente efeitos infringentes aos aclaratórios, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apelação Cível n. 0016136-68.2010.8.24.0005
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante : Edson Cabral
Advogado : Sandro Schauffert Portela Goncalves (8903/SC)
Apelante : Simoni Corrêa
Advogado : Sandro Schauffert Portela Goncalves (8903/SC)
Apelado : Angelo Giudici
Advogado : Rafael Padilha dos Santos (24028/SC)
Apelada : Gianfranca Teotiste Augusta Giiudici
Advogado : Rafael Padilha dos Santos (24028/SC)
Advogado : Valmor Pedro Tagliari (43134/SC)
Apelado : Município de Balneário Camboriú
Advogada : Fabiana Thiesen Bührer (6906/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcelo Mendes (20583/SC)
DESPACHO
Assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, no prazo de 5 dias úteis (art. 219 do CPC).

Embargos de Declaração n. 0100936-32.2007.8.24.0038/50000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante : Município de Joinville
Advogado : Edson Roberto Auerhahn (6173/SC)
Embargado : Espólio de Antônio Claudio Roncálio
Advogado : Ivan Clasen Schlindwein (17659/SC)
DESPACHO
Em face da possibilidade de se conferir eventualmente efeitos infringentes aos aclaratórios, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apelação / Remessa Necessária n. 0303502-29.2018.8.24.0023
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Rodrigo Roth Castellano (30155/SC)
Apelado : Andreus Ribeiro Pinto
Advogado : Luciano Porto Pinto (61276/RS)
Interessado : Presidente da Comissão de Concurso Público do CBM/SC
DESPACHO
Ante o exposto, na forma do art. 998 c/c art. 485, VIII, do CPC/2015, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o procedimento. Encaminhe-se ao NUGEP para retirada do sobrestamento, após, cumpra-se a decisão que homologa desistência. Custas, se houver, pela parte desistente. Intime-se e arquive-se.

Apelação Cível n. 0312182-08.2015.8.24.0023
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante : Ana Marcia Barreiros Ferreira
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Adélia Alicia da Cunha
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Aderilto Antonio Pasetto
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Alfredo Queiróz
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Édio Jácomo Coan
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Herculano Silvestre Armando da Silva
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Jardi Souza
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : João Carlos de Souza
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : José Miguel Alves
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Jucimar Luciano Viganigo
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Nilson Eloy das Neves
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Paulo Artur de Souza
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Paulo César de Lima
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Paulo Roberto Bona
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Rosângela Maria Bona
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Sérgio Murilo Queiroz
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Sodi Campos Filho
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Valcioni Manoel da Silveira
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)

Apelante : Vera da Silva Bona
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Vilmar Darli Vieira
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Walter Hachow
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Cléa Nunes da Costa
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Nilton Silva da Costa
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Rogério da Costa
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Ronaldo da Costa
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Regina da Costa
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelante : Rudnei da Costa
Advogado : Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Andreza Della Giustina (14095/SC)
Proc. Município : Ana Julia Hallmann (32089/SC)
Proc. Município : Jaime de Souza (7010/SC)
DESPACHO
Na forma do § 2º do art. 76 do CPC/2015, determino a intimação de Cezar Antonio Sassi, OAB/SC n. 8.179, subscritor do apelo de Ana Marcia Barreiros Ferreira e outros, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de fls. 1.402-1.420, regularize a sua representação processual, em favor de todos os apelantes descritos à fl. 1.402, mediante a juntada do pertinente instrumento de mandato ou substabelecimento. Intimem-se.

Apelação Cível n. 0313479-31.2016.8.24.0018
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante : Clademir Roque Poletto
Advogado : Paulinho da Silva (14708/SC)
Advogada : Marilei Martins de Quadros (14209/SC)
Apelado : Município de Chapecó
Proc. Município : Ilse May Nothen Oliveira Lima (12240/SC)
DESPACHO
Na forma do § 2º do art. 76 do CPC/2015, determino a intimação de Paulinho da Silva, subscritor do apelo de Clademir Roque Poletto, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de fls. 112-118, regularize a sua representação processual mediante a juntada do pertinente instrumento de mandato ou substabelecimento. Intimem-se.

Apelação Cível n. 0317992-95.2014.8.24.0023
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apte/Apdo : Sindicato dos Peritos Oficiais de Santa Catarina Sinposc
Advogado : Sergio Pires Menezes (6430/SC)
Advogado : Francis Alan Werle (22405/SC)
Advogado : Igor Bayma de Menezes Cerutti (22378/SC)
Apdo/Apte : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Monica Mattedi (9722/SC)
DESPACHO
II. Dessa forma, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC/15, intime-se o procurador do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do preparo recursal ou demonstre que tem direito à gratuidade judiciária, sob pena de não conhecimento do recurso.

Embargos de Declaração n. 4014382-23.2019.8.24.0000/50000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante : Tania Regina Drefahl
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Embargado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Fabiana Guardini Nogueira (19900/SC)
Interessado : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
DESPACHO
Em face da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.047942
Apelação Cível n. 0000654-53.1996.8.24.0011
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Carlos Dalmiro Silva Soares (7876/SC)
Apelada : Tecelagem Rio Branco Ltda
Advogado : Gilson Amilton Sgrott (9022/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e não sendo a hipótese de produção imediata dos efeitos da sentença objurgada (art. 1012, §1º, CPC/15), admite-se o apelo, em ambos os efeitos. Intimem-se.
-

Apelação Cível n. 0000770-31.2014.8.24.0075
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : Município de Tubarão
Proc. Município : Patricia Uliano Effting (13344/SC)
Proc. Município : Layla da Silva Perito Volpato (20364/SC)
Apelado : Residencial Joana de Angelis
Advogado : Marcello Geraldo Lima da Cruz (14379/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e não sendo a hipótese de produção imediata dos efeitos da sentença objurgada (art. 1012, §1º, CPC/15), admite-se o apelo, em ambos os efeitos. Intimem-se.
-

Apelação Cível n. 0019174-67.2002.8.24.0038
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : Município de Joinville
Advogado : Eduardo Buzzi (14848/SC)
Apelado : Espólio de Antônio Wilmar Córdova
Advogado : Paulo Henrique Eberhardt Cordova (10099/SC)
Advogado : Cristiano Quevedo Melgarejo (11935/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e não sendo a hipótese de produção imediata dos efeitos da sentença objurgada (art. 1012, §1º, CPC/15), admite-se o apelo, em ambos os efeitos. Intimem-se.
-

Apelação / Remessa Necessária n. 0300171-97.2019.8.24.0057
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : M. de S. A. da I.
Advogado : Carlos Alexandre Beirao (33560/SC)
Apelado : A. F.
Advogado : Ricardo Ebert (23821/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e sendo a hipótese de produção imediata dos efeitos da sentença objurgada, já que foi confirmada tutela provisória) (art. 1012, §1º, inciso V, CPC/15), admite-se o apelo, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.
-

Apelação / Remessa Necessária n. 0307249-50.2019.8.24.0023
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : Estado de Santa Catarina

Procuradora : Rosangela Conceição de Oliveira Mello (17103/SC)
Apelada : M. V. de O.
Advogada : Mariana da Silva Dalbosco (38820/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
O Estado de Santa Catarina interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo nos autos da presente ação de medicamentos. O pleito está assim redigido (p. 83): Versa o presente recurso sobre questão fático-jurídica de alta relevância, uma vez que restou demonstrada ao longo desta peça recursal a probabilidade de provimento deste apelo. A concessão de efeito suspensivo, portanto, e nos termos do § 4º, do art. 1.012, do CPC, se mostra in casu imprescindível, haja vista, conforme acima demonstrado, que a manutenção do fornecimento do tratamento de saúde almejado implica em risco de dano grave ou de difícil reparação, além de onerar desnecessariamente o recorrente. Ocorre que todo pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso, quando este, por força de disposição de Lei, não o possui, carece ser devidamente justificado, fundamentado, o que não ocorre no caso vertente, em que o Estado não indicou as razões pelas quais deve ser obstada a produção dos efeitos da sentença. Por isso, recebo o apelo, tão só no efeito devolutivo, pois a sentença confirmou liminar anteriormente deferida. Intimem-se. Após, retornem para designação de data oportuna para julgamento.
-

Apelação Cível n. 0900067-96.2018.8.24.0055
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : Município de Rio Negrinho
Advogado : Rafael Negrelli (48830/SC)
Advogado : Wagner Albuquerque (31433/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Roberta Trentini Machado Gonçalves (Promotora)
Interessado : V. G. P.
DECISÃO MONOCRÁTICA
I. Rejeita-se o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, por ausência de fundamentação. Isso porque, em recurso apenas houve fundamentação quanto ao mérito da sentença, deixando de demonstrar as razões pelas quais deveria ser concedido o efeito suspensivo. II. Portanto, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e sendo a hipótese de produção imediata dos efeitos da sentença objurgada, já que foi confirmada tutela provisória (art. 1012, §1º, inciso V, CPC/15), admite-se o apelo, apenas no efeito devolutivo.
-

Mandado de Segurança n. 4026897-90.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Impetrante : Laís Caroline Biz Willrich
Advogado : Otávio Lopes Costa (69954/PR)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Bem por isso, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Consequentemente, intime-se a impetrante para que no prazo peremptório de 5(cinco) dias recolha as custas processuais, sob pena de não conhecimento do Writ.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.047982
Agravo de Instrumento n. 4024225-12.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Agravante : Wellington Roberto Bieleckill
Advogado : Marlon Charles Bertol (10693/SC)
Advogado : Giovani Acosta da Luz (17635/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Karen Damian Pacheco Pinto (promotora)
Interessado : Município de Mafra
DECISÃO MONOCRÁTICA
Não há pedido liminar no agravo. Intime-se o agravado para contrarrazões. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Por último, retornem para designar data oportuna para julgamento.
-

Agravo de Instrumento n. 4026020-53.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Agravante : Micheline Aranha de Araujo Luiz
Advogado : Henrique da Silva Telles Vargas (36048/SC)
Advogado : Fillipi Rodrigues Sandini (38021/SC)
Advogado : Guilherme Silva Araujo (40470/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luis Felippe Fonseca Católico (Promotor de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Preenchidos os requisitos legais, recebo o agravo. O pedido de atribuição do segredo de Justiça não merece ser deferido, porquanto a hipótese dos autos não se insere em nenhum dos permissivos legais aptos ao decreto do sigilo almejado. Confira-se o teor do art. 189, do CPC:
-

Agravo de Instrumento n. 4026647-57.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Nataniel Martins Manica (32700/SC)
Agravada : Jane Maria de Andrade
Advogada : Grace Santos da Silva Martins (14101/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC/2015, atribuo parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para obstar o processamento da execucional, mas apenas relativamente à verba honorária, autorizando-se o trâmite da demanda quanto à credora principal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Determino a intimação da(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC/2015). Intimem-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4026779-17.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Augusto Barbosa Hackbarth (32410/SC)
Agravado : Indek Indústria de Equipamentos Ltda
Advogado : Osvaldo Simoes Junior (72004/SP)
Interessado : Emerson Fernandes de Lima
Interessado : Edson Fernandes da Silva
Interessado : Elton Fernandes da Silva
Interessado : Elzina da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC/2015, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Determino a intimação da(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC/2015). Intimem-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4026927-28.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Agravante : Odair Olívio da Silva
Advogado : Marco Aurelio Waterkemper Ozol (22426/SC)
Advogado : Rodrigo Schmidt Surjus (20393/SC)
Agravado : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogado : Marcelo de Oliveira Ganzo (29961/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC/2015, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Determino a intimação da(s) parte(s) agravada(s)

para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC/2015). Intimem-se.
-

2ª Câmara de Direito Público

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047806
Segunda Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0001494-56.2013.8.24.0047 - Papanduva
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a):
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Ronan Saulo Robl (16923/SC)
Apelado : Antonio Mendes Cavalheiro
Advogado : Cezar Augusto Bussularo dos Santos (4936/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO MANEJADO PARA REDUZIR O PRAZO PARA FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS E A MINORAÇÃO OU EXCLUSÃO DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA, DIANTE DO CASO CONCRETO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS E NÃO PADRONIZADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FÁRMACOS E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. REQUISITOS FIRMADOS EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DEVIDAMENTE ATENDIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ESCORREITA. DEVER INARREDÁVEL DO ESTADO DE ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE. EXEGESE DO ART. 196 DA CF. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao reexame necessário, ao agravo retido e ao apelo. Custas na forma da lei.

2.Apelação Cível - 0001636-80.2010.8.24.0042 - Maravilha
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Fabricio Rossetti Gast
Apelante : Município de Maravilha
Advogado : Neucimar Menegassi (15325/SC)
Apelado : Edvino Konzen
Advogada : Luizana Chequetto (27855/SC)
Advogado : Leonesio Eckert
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Camila Maria Duarte (30154/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. NÃO CABIMENTO NO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS INDEPENDENTEMENTE DA DIVISÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES (ART. 6º E 196 DA CF). DEVER INARREDAVÉL DO ENTE PÚBLICO DE ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PREFACIAL AFASTADA. ALEGADA OFENSA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA DIANTE DA IMPOSIÇÃO "EX OFFICIO" DO SEQUESTRO DE VALORES NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao apelo, e "ex officio" substituir a multa diária pelo sequestro de valores necessários para o caso de descumprimento da obrigação. Custas na forma da lei.

3.Apelação Cível - 0000380-03.2014.8.24.0062 - São João Batista
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a):
Apelante : Município de São João Batista
Procurador : João Luiz Paulo Junior (29556/SC)
Apelado : Vilmar Bussolaro
Advogado : Wellington da Silva (29798/SC)
Advogado : Joanes Everaldo de Sousa (22558/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESENCADEADA EM RELAÇÃO A UMA ÁREA DE CINCO MIL METROS QUADRADOS. INICIAL EMENDADA PARA ABRANGER ÁREA CONTÍGUA SUPOSTAMENTE OBJETO DE DOAÇÃO AO MUNICÍPIO. ÁREA MAIOR REINTEGRADA. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO NESSE PARTICULAR.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À ÁREA MENOR DE MIL E QUINHENTOS E VINTE E QUATRO METROS QUADRADOS. PROPRIEDADE E POSSE INDIRETA NÃO COMPROVADOS. ALEGADA DOAÇÃO EM FAVOR DO ESBULHADO. NÃO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO FORMAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL IRRELEVANTE. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE AFASTADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO ANALISADO SIMULTANEAMENTE COM O § 11 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. VALOR FIXADO NA SENTENÇA SUFICIENTE PARA ABSORVER O O MONTANTE CORRESPONDENTE À VERBA HONORÁRIA RECURSAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso.Custas na forma da lei.

4.Apelação Cível - 0300431-04.2015.8.24.0062 - São João Batista
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a):
Apelante : Município de São João Batista
Procurador : João Luiz Paulo Junior (29556/SC)
Apelado : Vilmar Bussolaro
Advogado : Joanes Everaldo de Sousa (22558/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA ÚNICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POSSESSÓRIO MANTIDA. RECURSO DA CAUTELAR PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO.
DECISÃO: por votação unânime, julgar prejudicado o recurso, por perda de objeto. Custas na forma da lei.

5.Apelação Cível - 0029498-04.2011.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Renato Luiz Carvalho Roberge
Apelante : Emaisa Empreendimentos e Participação Ltda
Advogado : Gustavo Buettgen (28909/SC)
Advogado : Elemar Buettgen (2903/SC)
Apelado : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Daiana Liz Segalla de Oliveira (15888/SC)
Advogada : Luciana Domingos Lopes (19163/SC)
Advogado : Rolf Dittrich Viggiano (19155/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.

IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROPRIEDADE RURAL. INDENIZAÇÃO. VALOR DETERMINADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO.Nas ações de instituição de servidão administrativa para implantação de linha de transmissão de energia elétrica, não há índices preestabelecidos ou tarifados da reparação cabível pela limitação de uso da propriedade, podendo variar segundo circunstâncias objetivamente indicadas por perícia judicial devidamente motivada. Assim, em não havendo circunstâncias indicadoras de vícios concretos na perícia, não há razão para que o laudo do perito judicial seja descartado e substituído em suas conclusões pelo prognóstico do assistente técnico desta ou daquela parte (Apelação Cível n. 2008.003420-1, de Lages, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-09-2009).JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL CORRESPONDENTE À DATA EM QUE HOUVE A IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL, REALIZADA MEDIANTE A CIÊNCIA DA VERDADEIRA PROPRIETÁRIA.[...]II. O Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em data de 17.5.2018, com publicação em 28.5.2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2332/DF, analisando o disposto no art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, firmou nova compreensão acerca da incidência dos juros compensatórios, de modo que, reverentemente a tal decisum, impõe-se prover o apelo da autora para determinar que o encargo em tela seja aqui aplicável no patamar de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o montante considerado devido, decotando-se, ainda, da sua base de cálculo, a parcela do imóvel afetado inserida em área de preservação ambiental, na linha de precedente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1350914/MS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 11.11.2015, DJe 15.2.2016). [...] (Apelação Cível n. 0002306-35.2009.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-02-2019). VERBA HONORÁRIA. RECIPROCIDADE E COMPENSAÇÃO AFASTADAS. PEDIDO PROCEDENTE QUE NÃO RETIROU DA AUTORA A CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE LHE COMPETE INTEGRALMENTE. MAJORAÇÃO COM BASE NOS §§ 2º E 11 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 1% QUE DEVE SER MAJORADO PARA 3%. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento aos recursos para fixar novos parâmetros para os juros compensatórios, de conformidade com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, moratórios e para a correção monetária; bem como aumentar o percentual da verba honorária devida ao patrono da ré para 3% (três por cento). Custas na forma da lei.

6.Apelação Cível - 0900423-10.2015.8.24.0019 - Concórdia
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Samuel Andreis
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Roberta Magioli Meirelles (Promotora)
Apelado : Município de Irani
Advogado : Celso Antonio Frozza (5225/SC)
Advogado : Fabiano Francisco Caitano (15887/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. ANALFABETO QUE VOTA COM AUXÍLIO DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO DO VOTO. IMPUGNAÇÃO NÃO REALIZADA DURANTE A VOTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DA JUSTIÇA ELEITORAL MENCIONADOS NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

7.Apelação Cível - 0001476-83.2006.8.24.0078 - Urussanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Bruna Canella Becker
Apelante : Município de Urussanga
Advogado : Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde (24881/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Diana da Costa Chierighini (Promotora de Justiça)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Interessada : Doroteia da Costa da Silva
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 475 DO CPC/1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL QUE SE IMPÕE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. NÃO CABIMENTO NO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS INDEPENDENTEMENTE DA DIVISÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES (ART. 6º E 196 DA CF). DEVER INARREDAVÉL DO ENTE PÚBLICO DE ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PREFACIAL AFASTADA. OFENSA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. "EX OFFICIO", SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E IMPOSIÇÃO DO SEQUESTRO DE VALORES NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao apelo, e "ex officio" substituir a multa diária pelo sequestro de valores necessários para o caso de descumprimento da obrigação. Custas na forma da lei.

8.Apelação Cível - 0001603-79.2010.8.24.0078 - Urussanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Bruna Canella Becker
Apelante : Jardel Luiz de Souza
Advogado : Diorginis Castagnel (22802/SC)
Advogado : Raphael Cesar da Silva Sá (21238/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : João Carlos Castanheira Pedroza (20103/SC)
Procurador : Rafael do Nascimento (28675/SC)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CIDADÃO EMBRIAGADO E SEM DOCUMENTAÇÃO LEVADO AO CHÃO PELOS AGENTES ESTATAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047883
Segunda Câmara de Direito Público
1.Mandado de Segurança - 0157663-81.2014.8.24.0000 - Capital
Impetrante : Maria Luiza Marquez Kallenberger
Advogado : Fernando Santos da Silva (18423/SC)
Advogada : Stephany Ruth Matzenbacher Lisbôa (38068/SC)
Impetrado : Diretor Geral da Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina
Impetrado : Secretário de Estado da Administração
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Luiza Marquez Kallenberger contra ato que reputa ilegal atribuído ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Saúde e ao Secretário de Estado da Administração consistente no desconto de valores em seus vencimentos, referente a 23 (vinte e três) faltas, sob a alegação de que não preencheu e entregou o formulário de afastamento exigido (MCP-178), razão pela qual restou desconsiderado o atestado médico apresentado. Pugna pela concessão de liminar determinando a devolução integral dos descontos efetivados e, ao final, de ordem declarando a inexistência das faltas alegadas, obstando a instauração de sindicância ou futuros descontos, bem como condenando em definitivo à devolução dos valores já retidos (fls. 2-11). A análise do pleito liminar foi postergada (fl. 41). O Estado de Santa Catarina interveio alegando que a pretensão deduzida envolve escrutínio de fatos e demanda a produção de provas, procedimento impróprio para o rito sumário da ação mandamental. Ademais, reclama valores já descontados, ou seja, cobrança. Postula o indeferimento da inicial ou a denegação da segurança (fls. 52/53). Por meio de ofício firmado pelo Gerente de Avalição e Controle e pelo Diretor de Gestão de Pessoas, a Secretaria de Estado da Saúde aduziu que a impetrante teve pedido de reagendamento de perícia negado pela Secretaria de Estado da Administração, razão pela qual os dias em que a servidora não compareceu ao serviço não foram homologados como licença para tratamento de saúde, sendo considerados como faltas injustificadas; que foi adotada a orientação da Procuradoria Geral do Estado em situação análoga (Parecer n. 365/2010); que não cabe à Secretaria de Estado da Saúde deferir perícia médica. É a síntese do essencial. Razão assiste ao Estado de Santa Catarina quando afirma que o pleito não se adequa à via eleita, por exigir a análise de fatos e produção de provas. A impetrante contesta o lançamento de faltas injustificadas, e o consequente desconto em seus vencimentos levado a efeito pela Administração por não ter sido apresentado atestado médico a tempo e modo, com seu afastamento por 23 (vinte e três dias) não tendo sido homologado pela Perícia Oficial, bem como por ter requerido o reagendamento de perícia quando já esgotado o prazo para tanto. Como consabido, "O Mandado de Segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental. A simples alegação de ilegalidade, sem demonstração de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora, enseja o não reconhecimento do direito líquido e certo, pela ausência de prova pré-constituída. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 17.713, do Distrito Federal, Primeira Seção, Relª. Minª. Regina Helena Costa, j. em 24.05.2017)" (Apelação Cível n. 0312183-85.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-05-2019). A exordial foi instruída com cópia de peças do processo administrativo SEA 00002687/2014 (fls. 13-29), de bulas e embalagens de medicamentos (fls. 30-33) e da Informação n. 2045 da Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde, a qual noticia que a Gerência de Perícia Médica ratificou parecer anterior, que indeferiu reagendamento de perícia efetuado fora do prazo, e, consequentemente, nega provimento ao recurso administrativo da impetrante (fl. 34). De tais documentos se extrai que a postulante foi afastada por 16 (dezesseis) dias, em licença para tratamento de saúde, no período entre 24/03/2014 e 08/04/2014 (fl. 18) e, segundo atestado médico particular emitido em 08/04/2014 que apresentou, necessitaria de mas 30 (trinta) dias de afastamento (fl. 16). Considerando que a impetrante é Servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de analista técnico em gestão e promoção da saúde (fl. 29), a teor do que determina a Lei Complementar Estadual n. 323/2006, deveria ter apresentado referido atestado de saúde "em até 5 (cinco) dias contados da data de emissão, sem prejuízo da comunicação à chefia imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas" (art. 26, parágrafo único). Todavia, conforme destaca a própria petição inicial, tal atestado somente foi apresentado em 16/04/2014 (fl. 2), o que também evidencia o formulário de afastamento com idêntica data (fl. 17), sem qualquer referência nos autos se a chefia imediata foi comunicada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ademais, não há prova pré-constituída, cabal e irrefutável, de que não possuía condições emocionais ou físicas para observar os prazos legais para justificar seu afastamento; de que não foi devidamente orientada ou que não lhe foi solicitado o preenchimento do formulário correto; tampouco qualquer indício de que foi vítima de perseguição ou assédio por parte de superiores. No formulário de "JUSTIFICATIVA DE NÃO AGENDAMENTO DE AVALIAÇÃO PERICIAL", no campo "DESCRIÇÃO DO(S) MOTIVO(S) DE AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO DE AVALIAÇÃO PERICIAL", a postulante afirmou, de próprio punho, "Declaro para os devidos fins, ter esquecido do agendamento de avaliação pericial por falta de informação de qtos dias após o afastamento é necessário fazer o devido agendamento", incluindo após a observação "corrigir ter entregue o atestado 8 dias após a data", "não houve agendamento" (fl. 15). A nota fiscal de aquisição de medicação, de 31/05/2014 (fl. 22); o receituário de controle especial, de 28/05/2014 (fl. 23); a declaração de que encontrava-se em tratamento com frequência semanal à clínica emitente, de 26/06/2014 (fl. 24); e a nota fiscal relativa a atividade médica ambulatoria, de 03/06/2014 (fl. 25), são posteriores ao período em que deveria ter justificado sua ausência no trabalho, bem como não provam a impossibilidade alegada. Na realidade, a comprovação de que não reunia condições para adotar as providêncais exigidas pela legislação de regência demanda dilação probatória, notadamente perícia médica, o que é inadmissível na via estreita do writ. Mudando o que precisa ser mudado, esta Corte já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DA ESCALA DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 10, da Lei Federal n. 12.016/2009, cabe o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do CPC), se a parte impetrante não demonstra, por prova pré-constituída, o direito líquido e certo que alega, haja vista que, neste caso, há falta de interesse jurídico-processual de agir em razão da inadequação da via processual eleita." (TJSC, Quarta Câmara de Direito Público, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.086701-8, de Catanduvas, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 26.02.2015). (TJSC, Apelação Cível n. 0311674-28.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REGISTRO DE FALTAS INJUSTIFICADAS NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORA PÚBLICA. AUSÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIA DA CATEGORIA E PARALISAÇÃO A AMPARAR A ABSTENÇÃO. PRESENÇA NOS MOVIMENTOS PAREDISTAS NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE ACORDO ENTRE O SINDICATO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A POSSIBILITAR A COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. CARÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0311444-49.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-03-2019). AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL QUE EXTINGUIU MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO POR SERVIDORA PÚBLICA

QUE SE AUSENTOU DO TRABALHO POR 1 ANO E 4 MESES, PRETENDENDO QUE CESSEM OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO POR FALTAS INJUSTIFICADAS. MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE A IMPETRANTE ESTEVE ABSOLUTAMENTE INCAPACITADA DE COMPARECER AO SETOR PARA INFORMAR SUA CONDIÇÃO PRECÁRIA DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa devidamente atualizado (art. 1.021, § 4.º). Note-se que nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários (trata-se, portanto, de técnica voltada não só à promoção da boa fé processual, art. 5.º, mas também a concretização do direito ao processo com duração razoável, arts. 5.º, LXXVIII, da CF, e 4.º, CPC). Condenado o agravante, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4.º [...] (Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 538)". (Agravo n. 4014585-87.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 6-6-2017) (TJSC, Agravo n. 4000639-77.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018). Por tais razões e fundamentos, cumpre indeferir a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, julgando extinto o mandamus, sem análise de mérito. Intime-se. Arquive-se.

2.Apelação Cível - 0609201-75.1938.8.24.0816 - Capital
Impetrante : Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO
Advogado : Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal (138152/SP)
Advogado : Alexandre Chambarelli de Novaes Filho (33641/SC)
Advogado : Eduardo Gazale Féo (168826/SP)
Advogada : Paola Gomes Estrella Krueger (6611/SC)
Advogado : Bruno Bergmanhs (300648SP)
Impetrado : Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Advogado : Rogers Carlos Martins (16774/SC)
Advogado : Gerson Luiz Schwerdt (10138/SC)
Advogado : Luiz Antonio de Souza (17476/SC)
Interessado : Presidente do Departamento Estadual de Infra- Estrutura - DEINFRA
Interessado : Consultor de Licitações do Departamento Estadual de Infra-estrutura Deinfra
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de apelação cível (fls. 217-244) interposta pelo Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, irresignado com sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que concedeu a ordem no Mandado de Segurança coletivo n. 0816386-09.2013.8.24.0023, impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultivas - SINAENCO, ora apelado, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Presidente, ao Diretor de Obras de Transportes e ao Consultor de Licitações do DEINFRA, para o fim de declarar a nulidade do Pregão Presencial lançado pelo Edital n. 69/2013 (fls. 196-203). Ocorre que a mesma sentença deu origem à Apelação Cível n. 2014.070678-9, igualmente interposta pelo Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, à qual esta Segunda Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, conheceu e deu provimento, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E SUBSÍDIOS À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS ATRAVÉS DO MODELO DE LICITAÇÃO 'PREGÃO'. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA SUSPENDER O CERTAME. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA. LEI ESTADUAL N. 12.337/2002. DECRETO ESTADUAL N. 2.617/2009, COM REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 10/SEA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL N. 3.555/2000, POIS RESTRITO À ÓRBITA FEDERAL E, ADEMAIS, NESSA PARTE REVOGADO PELA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (SÚMULA N. 257). SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PROVIDO. 'Conforme o Anexo II do Decreto Estadual n. 2.617/2009, que regulamenta a Lei Estadual n. 12.337/2002, são serviços comuns, viabilizando a sua licitação sob a modalidade de pregão, os "de coordenação, supervisão, controle e subsídios à fiscalização de obras rodoviárias" (item incluído pela Instrução Normativa n. 10/SEA). [...] O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n. 10.520/2002 (Súmula n. 257 do Tribunal de Contas da União).' (Agravo de Instrumento n. 2013.090290-0, da Capital, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 17-6-2014).' (Agravo de Instrumento 2014.012961-9, Rel. Des. Cid Goulart, da Capital, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 05/08/2014)." (Apelação Cível n. 2014.070678-9, da Capital, j. em 27.03.2015). Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau (SAJ/PG5) verificou-se que o presente feito é reprodução integral e fiel ao que teve apelo (igualmente idêntico ao que consta neste caderno processual) julgado por meio do acórdão supra, inclusive com idêntica numeração das páginas até a de número fl. 331 (autos n. 0816386-09.2013.8.24.0019), quando então ocorreu a impressão dos autos que até então tramitavam em meio digital e o recebimento e distribuição nesta Corte (fls. 332 e seguintes). Assim, na verdade o apelo já foi apreciado (fls. 405-412), a respectiva decisão já se encontra acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 416) e os autos arquivados (fl. 434, sempre dos autos 0816386-09.2013.8.24.0019) de modo que cumpre excluir o presente da pauta de julgamentos e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso. Intime-se. Arquive-se.

3.Apelação Cível - 0001823-60.2012.8.24.0061 - São Francisco do Sul
Apte/Apdo : Hamburg-Sud Hamburg Sudamerikanische Dampfschifffahrts - Gesellschaft Kg
Advogado : Rafael Piva Neves (27850/SC)
Advogada : Fernanda Piccinin Leite (293700/SP)
Advogado : Pedro Soares Maciel (238777/SP)
Apdo/Apte : Praticagem São Francisco - Empresa de Praticagem da Barra, Terminais e Portos do Rio São Francisco do Sul Ltda
Advogado : Luis André Beckhauser (15698/SC)
Advogado : Andre Luiz Dacol (15030/SC)
Advogado : Rafael de Oliveira Graf (18000/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Junte-se as petições retro. Homologo o pedido de desistência formulado pelos apelantes/apelados Hamburg-Sud Hamburg SudameriKanische Dampfschifffahrts - Gesellschaft KG e Praticagem São Francisco - Empresa de Praticagem da Barra, Terminais e Portos do Rio São Francisco do Sul e, por consequência, extingo o procedimento recursal (art. 998 do CPC). Intime-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.047892

Segunda Câmara de Direito Público

1.Conflito de Competência - 0002285-59.2019.8.24.0000 - Capital
Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Suscitado : Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Interessada : Mariluce Cardoso
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 132, XV, do RITJSC, rejeito o conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital para processar e julgar a "ação declaratória condenatória". Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

2.Apelação / Remessa Necessária - 0300290-47.2016.8.24.0030 - Imbituba
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Rosangela Conceição de Oliveira Mello (17103/SC)
Apelada : V. A. P.
Advogado : Sylvester Vieira Rochadel da Silva (40378/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com fundamento no art. 132, inciso XV, do RITJSC, decido: a) não conhecer da remessa necessária; b) negar provimento ao recurso e; c) por força do § 11 do art. 85 do CPC/15, majorar a verba honorária para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

3.Apelação Cível - 0301046-91.2017.8.24.0007 - Biguaçu
Apte/Apda : Maria das Graças Santos Cabral
Advogado : Otavio Augusto Salum Pereira (26491/SC)
Advogado : Rodrigo Henrique Dehlano (27204/SC)
Apdo/Apte : Município de Governador Celso Ramos
Advogado : Davith Fogaça Sano Russi (50911/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Diante o exposto, não conheço do presente recurso, diante da incompetência absoluta desta Câmara de Direto Público para apreciá-los e julgá-los e, em consequência, determino a remessa dos autos à Oitava Turma de Recursos, com sede na Comarca da Capital. Intimem-se.

4.Apelação Cível - 0301095-30.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Latrel Representações Ltda
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
4. Ante o exposto, com fulcro no art. 132, inciso XV, do RITJSC, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

5.Apelação Cível - 0301112-66.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Leomar Carlor Schlindwein - Me
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
4. Ante o exposto, com fundamento no art. 132, inciso XV, do RITJSC, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

6.Apelação Cível - 0301203-59.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Advogada : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Nedir dos Santos Machado
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15 e art. 132, inciso XIV, do RITJSC, não conheço do apelo e determino a remessa dos autos à Comarca de origem para a análise da admissibilidade dos embargos infringentes. Intime-se.

7.Apelação Cível - 0301249-48.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Maria Darcy dos Santos Padilha ME
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
4. Ante o exposto, com fulcro no art. 132, inciso XV, do RITJSC, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

8.Apelação Cível - 0301271-09.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Advogada : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelada : Manuela Aparecida Rodrigues
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15 e art. 132, inciso XIV, do RITJSC, não conheço do apelo e determino a remessa dos autos à Comarca de origem para a análise da admissibilidade dos embargos infringentes. Intime-se.

9.Apelação Cível - 0301315-28.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Representações Padio Ltda
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15 e art. 132, inciso XIV, do RITJSC, não conheço do apelo e determino a remessa dos autos à Comarca de origem para a análise da admissibilidade dos embargos infringentes. Intime-se.

10.Apelação Cível - 0301512-80.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Salete Padilha Morais Me
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15 e art. 132, inciso XIV, do RITJSC, não conheço do apelo e determino a remessa dos autos à Comarca de origem para a análise da admissibilidade dos embargos infringentes. Intimem-se.

11.Apelação Cível - 0301604-41.2016.8.24.0058 - São Bento do Sul
Apelante : Município de São Bento do Sul
Proc. Município : Ivan Clasen Schlindwein (17659/SC)
Apelada : Francisca Juliana Sales Rodrigues
Advogado : Osni Suominsky (24961/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Diante o exposto, não conheço do presente recurso, diante da incompetência absoluta desta Câmara de Direto Público para apreciá-los e julgá-los e, em consequência, determino a remessa dos autos à Quinta Turma de Recursos, com sede na Comarca de Joinville/SC. Intimem-se.

12.Apelação Cível - 0301965-33.2018.8.24.0076 - Turvo
Apelante : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN

Advogada : Priscila Cardoso Borges (30034/SC)
Advogado : Enderson Luiz Vidal (22973/SC)
Apelado : Conselho Regional de Química da 13ª Região/sc
Advogado : Adelino Alves de Barros Neto (13963/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
4. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/15 c/c art. 132, inciso XIV, do RITJSC, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se.

13.Remessa Necessária Cível - 0304714-21.2019.8.24.0033 - Itajaí
Impetrante : H. R. M.
Advogado : Djalma Porciuncula (14189/SC)
Impetrado : M. de I.
Proc. Município : Alan Patrick da Silva (20479/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com fulcro no art. 132, inciso XV, do RITJSC c/c Súmula 253 do STJ, nego provimento à remessa necessária. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

14.Apelação Cível - 0900939-60.2013.8.24.0064 - São José
Apelante : Município de São José
Proc. Município : Karina da Silva Graciosa (14811/SC)
Apelada : Celio Vieira Filho
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento da execução fiscal. Retire-se o recurso da pauta de julgamento. Intimem-se.

15.Agravo de Instrumento - 4006399-41.2017.8.24.0000 - Blumenau
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Laisa Pavan da Costa (17436/SC)
Agravado : Farmácia Goldacker Ltda Me
Advogado : Gustavo Nascimento Fiuza Vecchietti (15422/SC)
Advogada : Marjo Jucimara Andreata (21987/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/15 c/c art. 132, inciso XIV, do RITJSC, não conheço do recurso em razão da perda superveniente do objeto. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

16.Agravo de Instrumento - 4014892-36.2019.8.24.0000 - Imbituba
Agravante : Município de Imbituba
Proc. Município : Euclides de Oliveira Porto (28613/SC)
Agravado : Auri Silveira Ribeiro
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
4. Por conseguinte, com fulcro no art. 132, inciso XV, do RITJSC, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

17.Agravo de Instrumento - 4022295-56.2019.8.24.0000 - Imbituba
Agravante : Município de Imbituba
Proc. Município : Diego da Rosa Sena Silveira (23867/SC)
Agravado : Manoel Pacheco Martins
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
4. Por conseguinte, com fulcro no art. 132, inciso XV, do CPC/15, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

18.Agravo de Instrumento - 4023170-26.2019.8.24.0000 - Imbituba
Agravante : Município de Imbituba
Advogado : Diego da Rosa Sena Silveira (23867/SC)
Agravado : Hugo Silveira Maciel
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Francisco Oliveira Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
4. Por conseguinte, com fulcro no art. 132, inciso XV, do RITJSC, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

19.Agravo Interno - 4023748-57.2017.8.24.0000/50000 - Capital
Agravante : Alvaro de Campos Lobo Neto
Advogado : Fernando de Campos Lobo (11222/SC)
Advogada : Viviane Fernandez Prudencio de Campos Lobo (12223/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elenise Magnus Hendler (12793/SC)
Interessado : Pepalito Comercio e Confeccoes LTDA Epp
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Trata-se de Agravo Interno interposto por Álvaro de Campos Lobo Neto, irresignado com a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ele interposto contra decisão que deferiu pleito de redirecionamento da execução aos sócios administradores da empresa executada. Ocorre que a Segunda Câmara de Direito Público, em sessão realizada no dia 20 de agosto de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, desprover o recurso. Conforme entendimento assente, o julgamento do recurso principal torna prejudicado o exame do agravo interno, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil. Neste norte, colhe-se da doutrina: O fato ou direito superveniente, desde que não altere pedido ou causa de pedir, deve ser considerado pelo órgão jurisdicional no momento de proferir a decisão (cf. art. 493 do CPC/2015). (...). (MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 763). [...] há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1851). A jurisprudência não destoa, conforme ilustram os precedentes que seguem: AGRAVO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA CATARINENSE. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AGRAVO PREJUDICADO. (Agravo Regimental n. 4017250-42.2017.8.24.0000, da Capital, Órgão Especial, rel. Des. Ronei Danielli, j. 18.10.2017). AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo n. 4014335-54.2016.8.24.0000, de Campos Novos, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 21.03.2017). Cumpre, portanto, julgar prejudicado o recurso, forte no art. 932, III, do CPC. Intime-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Público
N. 2019.047855
Embargos de Declaração - 0004045-37.2011.8.24.0125/50000 - Itapema
Embargante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Advogada : Scheila Frena Kohler (15496/SC)
Embargada : Bruna Pizzamiglio
Advogado : Pedro Augusto de Oliveira Cabral (20154/SC)
Advogada : Katiussi Kalbusch de Souza (29670/SC)
Embargado : Alexandre Pizzamiglio

Advogado : Pedro Augusto de Oliveira Cabral (20154/SC)
Advogada : Katiussi Kalbusch de Souza (29670/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com a ordem de serviço n. 001/2018, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cid Goulart, publicada no Diário da Justiça n. 2930 em 22/10/2018, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC. Após, encaminha-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Público
N. 2019.047966
Embargos de Declaração - 4013801-08.2019.8.24.0000/50000 - Joinville
Embargante : Marcos Rafael Santos
Advogado : Nilson Marcelino (22852/SC)
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Maritana Mello Bevilacqua (Procuradora) (44611/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com a ordem de serviço n. 001/2018, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cid Goulart, publicada no Diário da Justiça n. 2930 em 22/10/2018, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC. Após, encaminha-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

3ª Câmara de Direito Público

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047781
Terceira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0002981-82.2013.8.24.0040 - Laguna
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Paulo da Silva Filho
Apelante : Município de Laguna
Advogado : Luis Fernando Nandi Vicente (23221/SC)
Apelado : Daniel Rosa de Andrade
Advogado : José Martins das Neves (25681/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Claudio Zoch de Moura (10528/SC)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS (INSULINAS LANTUS E HUMALOG). PORTADOR DE DIABETES MELLITUS E SÍNDROME DE DOWN. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. TEMA 973 STF. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. REMÉDIOS NÃO PADRONIZADOS. REQUISITOS DO IRDR (TEMA N. 01) DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (Tema 793 - STF, RE 855178, rel. Min. Luiz Fux, tese firmada em 23.05.2019)."[...] 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível" (IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 09/11/2016).
DECISÃO: negar provimento ao recurso e à remessa necessária

2.Apelação Cível - 0300089-49.2014.8.24.0087 - Lauro Müller
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a):
Apelante : Francisco Gregório Martins
Advogado : Marivaldo Bittencourt Pires Junior (18096/SC)
Advogada : Ana Paula Schotten Nunes (41136/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : João Carlos Castanheira Pedroza (20103/SC)
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito em Santa Catarina DETRAN
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR ANTE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR QUE LHE FOI IMPOSTA. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA OU DE NULIDADE DA DECISÃO (ART. 1.010, II e III, DO CPC). AFRONTA À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PERCENTUAL JÁ FIXADO NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL.Conforme estabelece a norma do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, a apelação conterá a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade. As razões recursais, portanto, constituem componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige o recorrente, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. Assim, a ausência de relação entre as razões do recurso e o conteúdo da decisão recorrida, assim como a falta de razões, importa em violação à regra da dialeticidade e acarreta o não conhecimento do recurso interposto.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0300107-89.2014.8.24.0016 - Capinzal
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a):
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Sérgio Rovani Klein Júnior (Procurador Federal) (44215/SC)
Apelada : Marcia Lazzarini
Advogada : Geruza Irecila Mendes (29878/SC)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM OUTUBRO DE 1993. DIREITO INTERTEMPORAL. "TEMPUS REGIT ACTUM". APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO RURAL DEMONSTRADA EMBORA REGISTRADO O CONTRATO NA CTPS COMO EMPREGADO DOMÉSTICO. INFORTÚNIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO RURAL AO URBANO. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO.

AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO DIA DO ACIDENTE. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 415.454/SC e do RE n. 416.827/SC, os benefícios previdenciários/acidentários já concedidos ou pendentes de concessão devem respeitar a legislação vigente à época em que o segurado adquiriu o direito ao benefício com o acidente de trabalho ou a aquisição da doença profissional, aplicando-se o princípio "tempus regit actum". É recomendável, em respeito ao princípio da segurança jurídica, que a orientação do Pretório Excelso seja acolhida.A Constituição Federal de 1988 equiparou o trabalhador rural ao urbano, para a obtenção de benefícios da Previdência Social geral.Comprovado que, em virtude de acidente do trabalho, o segurado sofreu lesão (perda da visão esquerda), que ocasionou a redução de sua capacidade laboral, sem impedi-lo de exercer o labor de modo pleno, devido é o auxílio-acidente no percentual de 30% sobre o salário de contribuição, de acordo com a redação original do art. 86, § 1º, I, da Lei n. 8.213/91, em vigor à época do infortúnio.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0300118-32.2016.8.24.0216 - Campo Belo do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a):
Apelante : Município de Campo Belo do Sul - SC
Proc. Município : Celio Pereira (26590/SC)
Proc. Município : Karisson Ricardo Batista (35920/SC)
Apelada : Madruga Empreiteira de Mão de Obra Ltda EPP
Advogado : Nereu Pereira de Lima (5408/SC)
ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL NÃO ADIMPLIDO PELO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO DO SUL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (ART. 938, § 3º, CPC). EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ORDEM AO JUÍZO DE ORIGEM.
DECISÃO: por votação unânime, converter o julgamento em diligência. Custas na forma da lei.

5.Apelação Cível - 0300236-06.2015.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Aloisio Henkel
Advogado : Airton Sehn (19236/SC)
Advogada : Elenice Strieder Sehn (27779/SC)
Advogado : Charles Etinei Grützmann (30435/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Giovanni Aguiar Zasso (26611/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ALEGADA A NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. TESE REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NO MUNICÍPIO SEQUER AVENTADA NA INICIAL OU NA MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. ESTÍMULO OPERACIONAL. PERÍODO ABARCADO PELA LCE N. 614/2013. IMPLANTAÇÃO DO SUBSÍDIO. ENTENDIMENTO UNIFORME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LCE N. 614/2013 AFASTADA. DIREITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, INCISOS XIII, XIV E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE ASSEGURADOS AOS MILITARES. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. SUBSÍDIO IMPLEMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE INCORPOROU EVENTUAIS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NEGADO PROVIMENTO.
DECISÃO: conhecer em parte do recurso e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0300372-10.2016.8.24.0085 - Coronel Freitas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a):
Apelante : Sebastião Siqueira F. do Carmo
Advogada : Janine Postal Marques Konfidera (15978/SC)
Advogado : Erivelton Jose Konfidera (17099/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Luiz Miguel Schneider (Procurador Federal) (30703/SC)
ACIDENTE DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA DA DEMANDA ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. Há litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente proposta em tramitação ou com sentença de mérito transitada em julgado, desde que entre elas haja identidade de partes, da causa de pedir e de pedidos. Caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, extingue-se, sem resolução de mérito, o processo da ação posterior, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0300775-51.2018.8.24.0006 - Barra Velha
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Guy Estevão Berkenbrock
Apelante : Valci dos Passos Correa
Advogado : Heleno Pires da Silva (26107/SC)
Apelado : IPREVE Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha SC
Advogado : Lucas Scagliusi Miguel (43829/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DO DECRETO-FEDERAL N. 20.910/32. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS PONTOS AVENTADOS NA APELAÇÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE ATINGE, INCLUSIVE, O FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE (ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0300895-23.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Ildo Fabris Junior
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Claudinei Moreira
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLL). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO, À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, DO NÚMERO DE EMPREGADOS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO VALOR. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO EXCELSO PRETÓRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."Não se coaduna com a natureza do tributo [taxa] o cálculo a partir do número de empregados" (STF, RE n. 202.393/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 24.10.1997).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0301154-57.2016.8.24.0104 - Ascurra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a):
Apelante : Farmácia Rubian Ltda Me
Advogado : Bruno Thiago Krieger (37318/SC)
Advogado : Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira (38908/SC)
Advogado : Raul Ribas (38938/SC)
Advogada : Gabriel Klemz Klock (38910/SC)
Advogado : Eduardo Ramos (39721/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Renato Domingues Brito (20281/SC)
Apelado : Gerente Regional de Vigilância Sanitária da Secretaria de Desenvolvimento Regional da 34ª Região
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR QUE CONSISTIU NA NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA QUE FARMÁCIA COMERCIALIZASSE PRODUTOS SEM RELAÇÃO COM MEDICAMENTOS. PRETENSÃO DE VENDA DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIA, COMO ALIMENTOS E BEBIDAS. REQUISITOS, PARA TANTO, NÃO VERIFICADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DE SEPARAÇÃO FÍSICA ENTRE OS PRODUTOS FARMACÊUTICOS E OS NÃO CORRELATOS. PRECEDENTES. ÚLTIMA CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

10.Embargos de Declaração - 0303332-13.2016.8.24.0125/50000 - Itapema
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a):
Embargante : Valdevino Buchinger
Advogado : Renato Felipe de Souza (20397/SC)
Advogada : Katia Regina Loss Coletti (32394/SC)
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Felipe Guizzardi (Procurador Federal) (87958/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM FACE DO EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AOS RECURSO ESPECIAL DE N. 1.734.685 - SP (TEMA 692 - STJ). NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO JÁ JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios se o acórdão embargado não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se admitindo simples rediscussão da matéria.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

11.Embargos de Declaração - 0303494-34.2017.8.24.0008/50000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Raphael de Oliveira e Silva Borges
Embargante : Bernadete Nicoletti
Advogado : Marcelo Schuster Bueno (14948/SC)
Advogado : Antonio Carlos Marchiori (6102/SC)
Embargado : Município de Blumenau
Proc. Município : Marlon Carabaca (12811/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTO INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0304214-05.2017.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Joarez Rusch
Apelante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Apelado : Município de Lages
Advogado : Kleber Schmitz Silva (8786/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. PODER DE POLÍCIA QUE AUTORIZA O PROCON A APLICAR PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR INCLUSIVE EM FACE DO RELACIONAMENTO "INTER PARTES". DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VALOR ADEQUADO DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL INICIAL.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso e fixar honorários sucumbenciais recursais. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0306720-73.2017.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Bianca Fernandes Figueiredo
Apelante : Alécio Lourenço de Andrade
Advogada : Eraldo Concenço (28908/SC)
Apelada : Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda
Advogado : Luiz Carlos Pissetti (4175/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE DIREITO PÚBLICO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. DISCUSSÃO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DA NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO. TAXA OU TARIFA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0306864-88.2017.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Márcio Rocha Cardoso
Apelante : Loreci de Fatima de Oliveira Rossetto
Advogada : Janine Postal Marques Konfidera (15978/SC)
Soc. Advogados : Marques Konfidera Advogados (1276/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (13016/PB)
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ANTERIOR CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE EM TESE DE O INSS CANCELAR AUXÍLIO-DOENÇA JUDICIALMENTE CONCEDIDO AO CONSTATAR POR PERÍCIA TÉCNICA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015 (ART. 515, § 3º, DO CPC/1973). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. DOENÇA ORTOPÉDICA. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO HABITUAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE.Não se verifica a carência da ação acidentária, por ausência de interesse de agir, se o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente em ação anterior foi cancelado em face da constatação, por perícia técnica administrativa, da cessação da incapacidade, sendo necessária a propositura de nova demanda. "Tratando-se de benefício por incapacidade concedido judicialmente, é viável o cancelamento administrativo pelo INSS, após o trânsito em julgado da ação concessória, desde que comprovada a recuperação da capacidade laborativa do segurado por meio de perícia médica administrativa." (TRF4, AC 5005034-27.2017.4.04.7209, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator Des. Federal CELSO KIPPER, juntado aos autos em 29/06/2018).Estando a causa madura, com a prova já colhida, e versando a matéria agora sobre questões exclusivamente de direito, pode o Tribunal de apelação, ao prover o recurso para afastar a ausência de interesse processual do autor, julgar desde logo o mérito com fundamento no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Atestado pela perícia médica que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, ou redução da capacidade laborativa, não é devido qualquer benefício acidentário.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso da autora para anular a sentença e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0308949-32.2017.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Laudenir Fernando Petroncini
Apelante : Porto Sul Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado : Raphael Atherino dos Santos (19330/SC)
Advogado : Waltoir Menegotto (3058/SC)
Apelado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Hilario Felix Fagundes Filho (8166/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPREENDEDOR QUE TEVE EMITIDO O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO SOB A ÉGIDE DO PLANO DIRETOR REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE, À ÉPOCA, DE EDIFICAR ANTE A DITA DEMORA DO ÓRGÃO AMBIENTAL NA EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS. ÍNTERIM DURANTE O QUAL FOI APROVADO NOVO PLANO DIRETOR. PLEITO DE DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO RENOVE O ALVARÁ, SEM A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI ATUALMENTE VIGENTE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE NEGATIVA PELO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

16.Embargos de Declaração - 0309549-87.2016.8.24.0023/50000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Luis Francisco Delpizzo Miranda
Embargante : Cleiton Guedes de Moura
Advogado : Marcos Paulo Silva dos Santos (32364/SC)
Advogado : Cristiano Wundervald Koerich (31157/SC)
Embargante : Igor Moura
Advogado : Marcos Paulo Silva dos Santos (32364/SC)
Advogado : Cristiano Wundervald Koerich (31157/SC)
Embargado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Felipe Wildi Varela (20548/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.Devem ser rejeitados os embargos de declaração, inclusive quando opostos para o fim de prequestionamento, se o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios indicados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, até porque tal recurso não se presta para rediscutir o julgado, na tentativa de adequá-lo ao entendimento da parte embargante, que não foi acolhido.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos declaratórios. Custas na forma da lei.

17.Apelação Cível - 0310071-91.2018.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Simone Faria Locks
Apelante : M. de B.
Promotora : Patrícia Candemil Farias Sordi Macedo (13114/SC)
Apelado : A. C. C.
Def. Público : Albert Silva Lima (Defensor Público)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. INFANTE PORTADOR DE ENURESE E DISFUNÇÃO NEUROMUSCULAR DA BEXIGA. TRATAMENTO MÉDICO. SESSÕES DE FISIOTERAPIA UROLÓGICA COM BIOFEEDBACK E NEUROMODULAÇÃO. PROCEDIMENTO NÃO PADRONIZADO PELO SUS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO CASO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO. DEVER DO MUNICÍPIO DE FORNECER O TRATAMENTO. REQUISITOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) DESTA CORTE PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Em ações que versam sobre o pedido de fornecimento de medicamento/tratamento não padronizado, a existência de receituário médico subscrito por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS mostra-se relevante para dispensa da prova pericial, dado que tal especialista detém conhecimento das alternativas terapêuticas ofertadas pelo órgão de onde possui vínculo. Aliás, em havendo notícia de que a interrupção da medicação prescrita poderá causar risco de piora e agravamento dos sintomas do postulante, inexistente "qualquer razão fundada para que se determine a pretendida realização de perícia para comprovar indicação clínica já feita" (TJSC, Apelação Cível n. 0301022-15.2015.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 26-7-2016). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 0300476-50.2014.8.24.0027, de Ibirama, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-03-2017).Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento médico padronizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, são requisitos imprescindíveis: i) "a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico"; ii) "a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela

via administrativa" (Tema 350 do STF)"; "1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível (IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054 (Tema 01), rel. Des. Ronei Danielli, j. 09/11/2016).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

18.Apelação / Remessa Necessária - 0311123-77.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Marco Aurélio Ghisi Machado
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : João dos Passos Martins Neto (5959/SC)
Apelado : Joao Lourenço da Silva Machado
Advogada : Fernanda Campos Pratts (49182/SC)
Advogado : Junior José Pratts (44369/SC)
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. BOMBEIRO MILITAR INATIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AÇÃO DE COBRANÇA. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO RECONHECIDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS.O servidor público que se aposenta ou ingressa na reserva remunerada tem direito à indenização dos períodos de licença-prêmio ou licença especial que lhe foram concedidos na ativa, com base na legislação de regência e no implemento da condição temporal, se não usufruiu deles durante o exercício das funções do cargo, independentemente do motivo, porque trabalhou durante os períodos em que poderia estar em descanso e a administração não pode locupletar-se do trabalho alheio sem a respectiva retribuição. Essa indenização não corresponde à "conversão em pecúnia" de parte da licença-prêmio, que ocorre na ativa, por opção do servidor, quando a legislação a admite."O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento, apurado o valor da reparação de acordo com a remuneração integral" (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033, de Itajaí, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-04-2018).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso e à remessa necessária. Custas na forma da lei.

19.Apelação Cível - 0315796-39.2016.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Renato Luiz Carvalho Roberge
Apelante : Manoel Guilherme Netto
Advogado : Tiago de Campos (17831/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Eduardo de Sampaio Soares (Procurador Federal)
ACIDENTE DE TRABALHO. PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO HÁ DOIS ANOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. RESISTÊNCIA DO INSS À PRETENSÃO NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 350). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 09.08.2016. DEMANDA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO JULGAMENTO DO RE N. 631.240/MG. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE nº 631.240/MG, assentou o entendimento de que "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento atual do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

20.Remessa Necessária Cível - 0323978-43.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Roberto Lepper
Impetrante : Irmãos Schoepping Ltda
Advogada : Caroline Carlesso (16552/SC)
Advogado : Alam Mafra (30316/SC)
Impetrado : Município de Joinville
Proc. Município : Rosemarie Grubba Selhorst (7653/SC)
Impetrado : Fiscal do Município de Joinville
Impetrado : Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Joinville
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO SUMÁRIA DA LOJA DE CONVENIÊNCIAS DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTE A AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE MERCEARIA E DE PADARIA. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA NÃO VERIFICADO. DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE PATENTEMENTE VIOLADO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA ANULAR O ATO ILEGAL QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento à remessa necessária. Custas legais.

21.Apelação / Remessa Necessária - 0502275-41.2013.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): João Baptista Vieira Sell
Apelante : Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau ISSBLU
Advogada : Claudia Fernanda Iten (19573/SC)
Advogado : Alessandro Barasuol Lanzarin (26792/SC)
Apelada : Margite Beck Waiduschat
Advogado : André Luiz de Almeida (36982/SC)
Advogado : Antonio Carlos Marchiori (6102/SC)
ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÔMPUTO

DO PERÍODO EM QUE EXERCEU O CARGO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA EM ESCOLINHA DE ARTES. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO INFANTIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO."3. Diante da interpretação extensiva conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao § 2º do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996), não se mostra plausível obstar a aplicação do artigo 40, § 5º, da Lei Maior à autora, que dedicou a sua vida profissional ao exercício do magistério em educação infantil e comprovou que, embora a nomenclatura do cargo que exerce não é de - professor -, desempenha a docência em instituição de ensino" (TJSC. AC n. 2010.043002-2, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 22-11-2010).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

22.Apelação Cível - 0905375-05.2017.8.24.0167 - Garopaba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Andresa Bernardo
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Leonardo Navarro Thomaz de Aquino (34892BS/C)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luís Felippe Fonseca Católico (promotor)
Interessada : Ana Januário Fernandes
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (DENOSUMABE). IDOSA. PORTADORA DE OSTEOPOROSE. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. REMÉDIO NÃO PADRONIZADO. REQUISITOS DO IRDR (TEMA N. 01) DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. "[...] 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível" (IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 09/11/2016).
DECISÃO: negar provimento ao recurso e à remessa necessária.

23.Agravo de Instrumento - 4002926-76.2019.8.24.0000 - Urussanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Jadna Pacheco dos Santos Pinter
Agravante : Almelir da Silva Medeiros
Advogado : Rodrigo Domingos Paes (17036/SC)
Advogado : Gerson Bussolo Zomer (6778/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Claudio Zoch de Moura (10528/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE/IMPUGNADO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA TR EM DETRIMENTO DO IPCA-E ELEITO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PRIMEIRA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUCIONAL COM ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL N. 9.494/1997. COBRANÇA POSTERIOR DO SALDO, SE FOR O CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, julgou o RE 870.947, apreciando o Tema n. 810, com repercussão geral, e determinou que na cobrança de créditos judiciais contra a Fazenda Pública o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E e não a TR. Todavia, tal julgamento ainda não transitou em julgado e o próprio STF, em decisão datada de 24/09/2018, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos a essa decisão. "O melhor caminho é, no caso, atender à determinação do STF, mas sem obstar o andamento dos processos. Desse modo, apanha-se o que é incontroverso: a correção monetária será ao menos pela TR. Caso, porém, haja posicionamento diverso pela jurisprudência vinculante, ele será aplicado na fase de execução - sem menção, por ora, à incidência do IPCA-E" (TJSC, ED n. 0001109-96.2012.8.24.0030/50000, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 11/10/2018).
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas na forma da lei.

24.Agravo de Instrumento - 4011473-08.2019.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Marco Aurélio Ghisi Machado
Agravante : Dalby Verani Pereira
Advogado : Thiago Silva Schutz (25689/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti (Promotor)
Proc. de Just. : Jacson Corrêa (Procurador de Justiça)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Zênio Ventura (Procurador)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. HIPÓTESE QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, TAMPOUCO REVELA URGÊNCIA A AMOLDAR-SE AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO TEMA 988 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

25.Agravo de Instrumento - 4013231-22.2019.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Emanuel Schenkel do Amaral e Silva
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Laisa Pavan da Costa (17436/SC)
Agravada : Obenáutica Comércio e Importação Ltda
Advogado : Dejair Jorge Camargo Pereira (2546/SC)
Agravado : Costa Azul Motors Comercial Ltda
Advogada : Eliane Scheidt (7592/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PLEITO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E DILAPIDAÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM LEVANDO EM CONTA O QUINQUÊNIO DECORRIDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO TEMA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ESTABELECE COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A DATA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA TOMA CONHECIMENTO NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DE ATOS PRATICADOS NO INTUITO DE INVIABILIZAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATOS PRATICADOS APÓS A REGULAR CITAÇÃO DA EMPRESA

EXECUTADA. TEORIA DA "ACTIO NATA". PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.Em sessão de maio de 2019 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.201.993, fixou a tese (Tema 444) de que, se a dissolução irregular da sociedade empresária for posterior à citação dela, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (art. 135, III, do CTN) pode ser requerido até cinco (5) anos após a Fazenda Pública tomar conhecimento, nos autos, do referido evento, aplicando à hipótese a teoria da "actio nata", daí por que não se verifica a prescrição da respectiva pretensão antes de esgotado o mencionado prazo.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

26.Agravo de Instrumento - 4013721-44.2019.8.24.0000 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Maycon Rangel Favareto
Agravante : Município de Guabiruba
Proc. Município : Rodolfo Maria Lazzarotto (22783/SC)
Agravado : H. O. B.
Advogado : Engelbert Riehs (51649/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR AUXILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO DE ALUNO COM A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFESSOR HABILITADO COM ESPECIALIZAÇÃO "LATO SENSU" EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 54, III, DA LEI N. 8.069/90. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO SEQUESTRO DE VALORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas na forma da lei.

27.Embargos de Declaração - 4015843-64.2018.8.24.0000/50000 - Capivari de Baixo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a):
Embargante : Pedro Medeiros Camilo
Advogado : Leonardo Reinaldo Duarte (35220/SC)
Advogado : Ruan Galiardo Cambruzzi (20336/SC)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ernest Kurt Hammerschmidt (Promotor de Justiça)
Interessado : Câmara de Vereadores do Município de Capivari de Baixo
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERIFICAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.
DECISÃO: por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, para corrigir a omissão aventada, sem atribuição de efeitos infringentes. Custas legais.

28.Agravo de Instrumento - 4018891-94.2019.8.24.0000 - Xanxerê
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a):
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Alessandro Linhares Kuss (Procurador Federal) (35219/PR)
Agravado : Donizete Zeferino
Advogado : Paulo Zelain Alberici (24453/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO DE FORMA RETROATIVA. ABATIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE A SEGURADA EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. III, DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO."Ainda que o segurado tenha exercido atividade laboral e percebido salário, não cabe o desconto ou a compensação de valores pagos pelo INSS, no mesmo período, a título de auxílio-doença acidentário concedido judicialmente com efeito pretérito (Enunciado n. III)" (TJSC, Apelação n. 0300126-69.2015.8.24.0175, de Meleiro, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 17-05-2016).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

29.Agravo Interno - 4018891-94.2019.8.24.0000/50000 - Xanxerê
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a):
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Bruno Paiva Bartholo (Procurador Federal)
Proc. Federal : Alessandro Linhares Kuss (Procurador Federal) (35219/PR)
Agravado : Donizete Zeferino
Advogado : Paulo Zelain Alberici (24453/SC)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. PERDA DO OBJETO ANTE O JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

30.Agravo de Instrumento - 4020242-05.2019.8.24.0000 - Imbituba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a): Welton Rubenich
Agravante : Município de Imbituba
Proc. Município : Euclides de Oliveira Porto (28613/SC)
Agravado : Antonio Eduardo Fernandes
Advogado : Joel Korb (32561/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUCIONAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. ALEGADA INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 7º, 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO QUE OSTENTA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. NULIDADE INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 8º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

31.Agravo de Instrumento - 4024048-82.2018.8.24.0000 - Concórdia
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS
Juiz (a):

Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Leonardo Navarro Thomaz de Aquino (34892/SC)
Agravado : Município de Concórdia
Proc. Município : Aurelio Pegoraro Junior (16123/SC)
Proc. Município : Leonir Fernando Vargas (46336/SC)
Proc. Município : Rosi Maris Perin Biondo (7389/SC)
Proc. Município : Izaias Martins da Silva (30405/SC)
Proc. Município : Everson Ferronato (35275/SC)
Proc. Município : Denise Marconatto (30994/SC)
Agravante : V. B. F.
Def. Público : Tiago Protásio (Defensor Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TROCA DE BATERIAS DOS GERADORES DE ESTIMULAÇÃO CEREBRAL. PACIENTE PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID10: G 35) E TREMOR DE AÇÃO (CID10: R 25.1) INSCRITA EM FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. PRETENSÃO DE LIMINAR PARA QUE SEJA URGENTEMENTE REALIZADO O PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. AGRAVO PROVIDO.Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento médico padronizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, são requisitos imprescindíveis: i) "a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico"; ii) "a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa" (Tema 350 do STF)" (IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054 (Tema 01), Rel. Des. Ronei Danielli, j. em 09.11.2016).Comprovados os requisitos do referido IRDR, torna-se imperiosa a concessão do provimento judicial com a finalidade de determinar a realização do procedimento cirúrgico em caráter urgente necessário para garantir à paciente, portadora de esclerose múltipla e tremor de ação, a manutenção do seu estado de saúde.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047738
Terceira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0002033-70.2013.8.24.0031 - Indaial
Apelante : Laercio Giacomozzi
Advogado : Fabio Macarini Pinto (12051/SC)
Advogado : Jair Denilson Theiss (13603/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Guilherme Marques Fogaça (Procurador Federal)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
III - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047763
Terceira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0300996-75.2018.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz
Apelante : M. de S. A. da I.
Proc. Município : Carlos Alexandre Beirao (33560/SC)
Apelado : I. O.
Advogado : Anelize Flor Zimermann (52940/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047980
Terceira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0300135-98.2018.8.24.0054 - Rio do Sul
Apelante : Zelia Domingues de Oliveira
Advogado : Jeferson Aurélio Becker (41163/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (13016/PB)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Zélia Domingos de Oliveira propôs ação acidentária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-acidente. Aduziu, em síntese, ter sofrido infortúnio laboral em 14.02.2014, no qual lesionou o manguito rotador, incapacitando-a para sua profissão habitual como operadora de máquina. Afirmou, outrossim, que percebeu auxílio-doença até 31.12.2014, quando determinada sua interrupção. Citado, o requerido suscitou, em prejudicial, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, alegou não haver prova da redução da aptidão ao trabalho, sendo indevido o benefício. Foi realizada perícia médica (fls. 61/68, complementada às fls. 89/90). O ente previdenciário arguiu litispendência com a ação n. 0301958-81.2017.8.24.0074, requerendo a extinção da demanda. A segurada, então, peticionou requerendo a desistência do feito. Na sentença, o magistrado Edison Zimmer reconheceu a litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, isentando a autora dos ônus sucumbenciais. Além disso, condenou-a em multa por litigância de má-fé, arbitrada em R$ 700,00 (setecentos reais). Irresignada, a demandante interpôs apelação, argumentando que não tinha a intenção de prejudicar o Poder Judiciário ou o INSS, tampouco enriquecer-se ilicitamente. Asseverou que, imediatamente após tomar conhecimento da outra ação, pugnou a desistência deste processo, fazendo-o antes de ser proferida a sentença. Requereu, assim, a exclusão da multa por litigância de má-fé. Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Egrégia Corte de Justiça. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação do ilustre Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, informou inexistir razão que justificasse a intervenção do Ministério Público no feito. Autos conclusos em 23.04.2019. Esse é o relatório. A controvérsia cinge-se à multa por litigância de má-fé arbitrada pela sentença no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). O magistrado de primeiro grau enquadrou a segurada na hipótese prevista pelo art. 80, III, do Código de Processo Civil, por entender que ela tentou utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal. Todavia, não se pode simplesmente presumir que a mera propositura de ação com vício de litispendência, por si só, significa tentativa da parte atingir algo vedado por lei. Tendo em vista a presunção de boa-fé conferida aos litigantes em geral, revela-se imprescindível que, para considerar alguém agindo de má-fé, haja efetiva comprovação do dolo de alguma das condutas prevista pelo art. 80 do CPC, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso. Ademais, quando arguida a litispendência a autora não apresentou absolutamente nenhuma irresignação, requerendo imediatamente a desistência do processo, antes da prolação da sentença, corroborando, pois, a ausência de má-fé. Caso extremamente análogo fora julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível n. 0002500-21.2012.4.03.6104/SP, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, Oitava turma, em 10.07.2017: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE

BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. - Embora haja decisões neste tribunal reconhecendo configuração de má-fé diante da constatação de litispendência (AC 00022870920134036127, Juíza Convocada Marisa Cucio, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/05/2015 e AC 00048302920104036114, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/10/2013), o caso dos autos tem como peculiaridade o pedido de desistência da ação pelo autor anteriormente à prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e o condenou em litigância de má-fé. - Dessa forma, seguindo a máxima de que a boa-fé é presumida e a má-fé precisa ser provada, a presunção de boa fé não pode ser afastada no caso concreto pela simples constatação da existência de litispendência. - Com efeito, a alegação do autor de que a propositura da presente ação ocorreu por mero equívoco é corroborada pelo pedido de desistência que, frise-se, sequer foi apreciado. - Apelação provida. (sem grifo no original) Também da Justiça Federal, desta feita do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, colhe-se a Apelação Cível n. 5048254-81.2016.4.04.9999/PR, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Turma Regional Suplementar do Paraná, julgada em 17.08.2018: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. A ocorrência de coisa julgada impede que o órgão jurisdicional decida questão já examinada em ação idêntica a outra anteriormente proposta. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, §2º, do CPC, segundo o qual uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A litigância de má-fé não se presume. Ausente a prova da má-fé, afasta-se a condenação. (sem grifo no original) No mesmo norte é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: 1) Apelação Cível n. 2012.066139-3, de Criciúma, Rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 02.12.2014: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO SEGURADO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 17 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. "A litigância de má-fé exsurge somente quando existem provas ou indícios de dolo ou culpa, na utilização de atos que tendam a criar óbices ao normal desenvolvimento da quizila. No mais, prevalece a boa-fé, que é presumida (Ap. Cív. n. 2002.024577-7, de Catanduvas, rel. Des. Fernando Carioni)." (Apelação Cível n. 2009.011767-0, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23-11-2010). (sem grifo no original) 2) Apelação Cível n. 2011.020589-3, de Capinzal, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgada em 17.06.2014: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO À AÇÃO ACIDENTÁRIA JÁ JULGADA (AUTOS N. 016.08.000657-0). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ART. 267, V, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. "[...] Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) [...]" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 686). "Para que haja condenação em multa por litigância de má-fé é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante em prejudicar a parte contrária." (AC n. 2009.049456-5, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 30/09/2009). CONDENAÇÃO DA AUTORA ÀS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E NA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 18, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES, ELENCADOS NO ART. 17 DO CPC. DOLO E MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADOS. CUSTAS E PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA SEGURADA. EXEGESE DO ART. 129, § ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (sem grifo no original) Ressalta-se, a fim de evitar eventuais questionamentos, não se desconhecer o precedente da Terceira Câmara de Direito Público desta Corte na AC n. 0300095-62.2018.8.24.0072, no qual se manteve a multa por litigância de má-fé em caso onde reconhecida litispendência em ação acidentária. Contudo, aludida situação possuiu peculiaridades consideravelmente diversas desta, mormente o fato daquele autor ter defendido a ausência de litispendência e, no recurso, juntado documentos visando induzir o julgador em erro. No presente caso, ao contrário, consoante exposto alhures, não houve qualquer resistência ao reconhecimento da litispendência, sendo imediatamente requerida a desistência do processo assim que informado o vício no feito, antes da prolação da sentença, circunstâncias que, à luz dos precedentes supracolacionados, corroboram a ausência de má-fé da segurada, revelando-se imperioso, pois, afastar a multa aplicada. Feitas essas considerações, com amparo no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 132, XVI, do RITJSC, dou provimento ao recurso, a fim de afastar o reconhecimento da litigância de má-fé pela apelante e, por conseguinte, excluir a respectiva multa. Intimem-se.

2.Apelação Cível - 0301141-53.2016.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Oscar Antonio Mate
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
O Município de Herval d'Oeste propôs execução fiscal contra Oscar Antônio Mate, objetivando a cobrança de créditos na importância de R$ 212,56. Em sentença, proferida em 01.11.2018, o magistrado Ildo Fabris Junior reconheceu a inconstitucionalidade incidental da base de cálculo aplicada para a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 803, I, e 485, IV, do CPC. Irresignada, a municipalidade apelou. Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Estadual, vindo conclusos em 03.09.2019. Esse é o relatório. O reclamo, adianta-se, não deve ser conhecido. Isso porque, as sentenças proferidas em execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN somente podem ser impugnadas por meio de embargos infringentes ou de declaração, a teor do art. 34, caput, da Lei n. 6.830/1980. Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o descabimento do recurso de apelação nos feitos executivos cujo montante não exceda, na data da propositura da ação, a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos desde janeiro de 2001 pelo IPCA-E, fixando as seguintes diretrizes em sede de repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3.

Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) [...] 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. [...]. (REsp n. 1.168.625/MG, relator Min. Luiz Fux, S1 - Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, sem grifo no original). No caso em exame, a demanda executiva fiscal, protocolada em 18.12.2014, visa à cobrança do valor total de212,56. Entretanto, na data da propositura, as 50 ORTNs, atualizadas conforme os parâmetros acima mencionados, alcançavam R$ 789,03 (setecentos e oitenta e nove reais e três centavos). De tal feita, evidenciado que o crédito tributário perseguido não ultrapassa o valor de alçada estabelecido para as execuções fiscais, mostra-se inapropriada a apelação. A jurisprudência das Câmaras de Direito desta Corte não destoa, consoante a Apelação Cível n. 0901214-49.2015.8.24.0028, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara, julgada em 30.05.2019: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VALOR ÍNFIMO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. "Em regra constitucional (STF), o art. 34 da LEF prevê que das sentenças em execuções de valor inferior a 50 ORTNs à época do ajuizamento cabem apenas embargos infringentes, a serem julgados pelo próprio juiz de primeiro grau. Extinto aquele indexador, a alçada equivalia a R$ 328,27 em janeiro de 2001, devendo a partir dali ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E (STJ). Do julgamento desses embargos se admitirão, em tese, embargos de declaração e recurso extraordinário (mas nunca insurgência perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal)". (TJSC, Agravo Interno n. 4024929-75.2018.8.24.0900, de Curitibanos, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 11.10.2018). RECURSO NÃO CONHECIDO. E mais: Apelação Cível n. 0900052-45.2014.8.24.0063, de São Joaquim, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara, julgada em 11.04.2017; Apelação Cível n. 0004735-02.2007.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara, julgada em 04.04.2017; Apelação Cível n. 0907893-16.2014.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara, julgada em 22.11.2018; Apelação Cível n. 0907490-97.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, julgada monocraticamente em 05.07.2019. Ao arremate, convém frisar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no Recurso em Mandado de Segurança n. 54.812/MG, relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 05.12.2017: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido. (sem grifo no original). Feitas essas considerações, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intimem-se.

3.Agravo Interno - 0302751-68.2015.8.24.0113/50000 - Camboriú
Agravante : Eliezer Jose da Silva Rodrigues
Advogada : Simone Isabel Bonk Busnello (31573/SC)
Agravado : Município de Camboriú
Advogado : Emerson Haendchen Vidal (24697/SC)
Advogado : Helio Cardoso Derenne Filho (36723/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de agravos internos interpostos por Eliezer Jose da Silva Rodrigues e pelo Município de Camboriú contra decisão deste relator que, em ação de obrigação de fazer objetivando o fornecimento do medicamento eltrombompag 25 mg, negou provimento ao recurso do autor. Sustentou o demandante a existência de prova inequívoca acerca da necessidade do fármaco postulado, pleiteando a reforma da decisão. O ente público, por seu turno, aduziu a intempestividade do apelo autoral. Foram apresentadas contrarrazões. Esse é o relatório De pronto, indica a Municipalidade a intempestividade do apelo, nos seguintes termos: [...] veja-se a concatenação da marcha processual: (i) a intimação da sentença de piso foi publicada para a procuradora do agravado em 19/03/2018, encerrando-se o prazo recursal em 11/04/2018, conforme certidão de fls. 342; (ii) para o Município agravante, a intimação da sentença ocorreu por meio de portal eletrônico, iniciando-se o prazo recursal em 20/03/2018, conforme certidão de fls. 343. (iii) a Apelação somente foi protocolada pelo agravado em 07/05/2018, conforme consta às fls. 345, ou seja, indubitavelmente de forma intempestiva. (p. 3 do agravo). Intimado, o recorrido apontou que protocolou o apelo em 11/04/2018, "sendo que protocolou a mesma peça sem nenhuma alteração novamente no dia 07/05/2019, pois recebera a intimação disponibilizada pelo DJE informando o cancelamento daquele protocolo" (p. 11 do agravo). Tal informação já havia sido prestada quando da interposição da apelação, a saber: "ressalta-se que o presente recurso deverá ser considerado tempestivo, uma vez que foi protocolado na data de 11/04/2018 e em virtude de um equívoco do SAJ foi distribuído direto para o Tribunal" (p. 345). A propósito, extrai-se do ato ordinatório emitido pelo Chefe da Divisão de Protocolo Judicial da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual: Em cumprimento às disposições do art. 5º da Resolução GP n. 5, de 20 de janeiro de 2016, faz saber, a quem possa interessar, que o protocolo da petição a seguir identificada foi cancelado e essa peça não será juntada aos processos a que se destina, tampouco será cadastrada ou autuada (n. do protocolo: 4008108520188240000). Sem maiores delongas, prospera a insurgência. Extrai-se dos autos que a sentença foi publicada em 19.03.2018, iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 20.03.2018, findando em 11.04.2018. Conforme noticiado pelo responsável pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual desta Corte, houve o protocolo da apelação diretamente em segundo grau. Ocorre, contudo, que o recurso deveria ter sido endereçado ao juízo de primeira instância que proferiu a sentença e não ao Tribunal. Assim sendo, ainda que posteriormente juntado o recurso sem alterações (em 07.05.2018), tal fato não convalida

a intempestividade, requisito extrínseco de nulidade. Ademais, não logrou êxito o apelante/agravante em comprovar a falha imputada ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), não havendo causa apta a superar a irregularidade temporal. Feitas essas considerações, com amparo no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno do ente público, a fim de, em juízo de retratação, não conhecer da apelação interposta, prejudicado o agravo interno do demandante. Intimem-se.

4.Agravo Interno - 0302751-68.2015.8.24.0113/50001 - Camboriú
Agravante : Município de Camboriú
Advogado : Emerson Haendchen Vidal (24697/SC)
Advogado : Helio Cardoso Derenne Filho (36723/SC)
Agravada : Eliezer Jose da Silva Rodrigues
Advogada : Simone Isabel Bonk Busnello (31573/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de agravos internos interpostos por Eliezer Jose da Silva Rodrigues e pelo Município de Camboriú contra decisão deste relator que, em ação de obrigação de fazer objetivando o fornecimento do medicamento eltrombompag 25 mg, negou provimento ao recurso do autor. Sustentou o demandante a existência de prova inequívoca acerca da necessidade do fármaco postulado, pleiteando a reforma da decisão. O ente público, por seu turno, aduziu a intempestividade do apelo autoral. Foram apresentadas contrarrazões. Esse é o relatório De pronto, indica a Municipalidade a intempestividade do apelo, nos seguintes termos: [...] veja-se a concatenação da marcha processual: (i) a intimação da sentença de piso foi publicada para a procuradora do agravado em 19/03/2018, encerrando-se o prazo recursal em 11/04/2018, conforme certidão de fls. 342; (ii) para o Município agravante, a intimação da sentença ocorreu por meio de portal eletrônico, iniciando-se o prazo recursal em 20/03/2018, conforme certidão de fls. 343. (iii) a Apelação somente foi protocolada pelo agravado em 07/05/2018, conforme consta às fls. 345, ou seja, indubitavelmente de forma intempestiva. (p. 3 do agravo). Intimado, o recorrido apontou que protocolou o apelo em 11/04/2018, "sendo que protocolou a mesma peça sem nenhuma alteração novamente no dia 07/05/2019, pois recebera a intimação disponibilizada pelo DJE informando o cancelamento daquele protocolo" (p. 11 do agravo). Tal informação já havia sido prestada quando da interposição da apelação, a saber: "ressalta-se que o presente recurso deverá ser considerado tempestivo, uma vez que foi protocolado na data de 11/04/2018 e em virtude de um equívoco do SAJ foi distribuído direto para o Tribunal" (p. 345). A propósito, extrai-se do ato ordinatório emitido pelo Chefe da Divisão de Protocolo Judicial da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual: Em cumprimento às disposições do art. 5º da Resolução GP n. 5, de 20 de janeiro de 2016, faz saber, a quem possa interessar, que o protocolo da petição a seguir identificada foi cancelado e essa peça não será juntada aos processos a que se destina, tampouco será cadastrada ou autuada (n. do protocolo: 40081085201882400000). Sem maiores delongas, prospera a insurgência. Extrai-se dos autos que a sentença foi publicada em 19.03.2018, iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 20.03.2018, findando em 11.04.2018. Conforme noticiado pelo responsável pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual desta Corte, houve o protocolo da apelação diretamente em segundo grau. Ocorre, contudo, que o recurso deveria ter sido endereçado ao juízo de primeira instância que proferiu a sentença e não ao Tribunal. Assim sendo, ainda que posteriormente juntado o recurso sem alterações (em 07.05.2018), tal fato não convalida a intempestividade, requisito extrínseco de nulidade. Ademais, não logrou êxito o apelante/agravante em comprovar a falha imputada ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), não havendo causa apta a superar a irregularidade temporal. Feitas essas considerações, com amparo no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno do ente público, a fim de, em juízo de retratação, não conhecer da apelação interposta, prejudicado o agravo interno do demandante. Intimem-se.

5.Apelação Cível - 0310438-27.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Apelante : Secretário Municipal de Educação e Cultura Balneário Camboriú
Advogado : Leandro Foster (51083/SC)
Apelante : Município de Balneário Camboriú
Advogado : Leandro Foster (51083/SC)
Apelado : C. C. M. de O.
Advogada : Syndel Almeida Silveira (48234/SC)
Advogada : Michelle Benedetti Teixeira (44524/SC)
Advogada : Mariana Severiano Pereira (50840/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
C. C. M. de O., representado por seu pai C. C. de O. M., impetrou mandado de segurança em face de ato atribuído à Secretária Municipal de Educação e Cultura de Balneário Camboriú, visando à disponibilização de vaga em creche próxima à sua residência, no período integral. Foi deferida a liminar, determinando-se que a municipalidade providenciasse, em 10 (dez) dias, a matrícula em instituição escolar próxima ao domicílio do menor, em jornada global, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando possuir cadastro em fila única para os interessados, devendo ser respeitado. Mencionou, ainda, não haver prova de urgência ou necessidade do núcleo familiar. Subsidiariamente, requereu a concessão da vaga em turno parcial, em prazo compatível com a obrigação e afastando-se as astreintes cominadas. O Município de Balneário Camboriú interpôs agravo de instrumento, sendo parcialmente deferido o efeito suspensivo por este signatário, a fim de ampliar o prazo de cumprimento da liminar para 30 (trinta) dias e substituir a multa diária pelo sequestro. Ato contínuo, com o julgamento em primeiro grau, reconheceu-se a perda superveniente do objeto do aludido recurso, restando não conhecido. Na sentença, proferida em 23.01.2019, a magistrada Bertha Steckert Rezende concedeu a segurança, confirmando os efeitos da liminar, a fim de determinar a manutenção da matrícula da criança, no período integral, em creche próxima ao seu domicílio. Irresignado, o vencido interpôs apelação, alegando que a vaga deve ser disponibilizada em jornada parcial. Pugnou também pela dilação do prazo para cumprimento da obrigação, bem como substituição da multa diária por sequestro. Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Egrégia Corte de Justiça. Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Antenor Chinato Ribeiro, opinando pelo provimento do recurso e parcial acolhimento do reexame. Autos conclusos em 15.04.2019. Esse é o relatório. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Município de Balneário Camboriú da sentença que, no mandado de segurança impetrado por C. C. M. de O., concedeu-lhe vaga em creche próxima à sua residência, no período integral. A educação consubstancia-se em instrumento de importância vital, estabelecendo o art. 205 da Magna Carta que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". De acordo com José Afonso da Silva, tal dispositivo contém uma declaração fundamental que, interligada com o art. 6º, "eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem". Consoante ensina o constitucionalista, referido comando afirma que a educação é direito de todos (princípio da universalidade), sendo que a cláusula - a educação é dever do Estado e da família - realça-lhe o valor jurídico. Pode-se afirmar, assim, que: "todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família". (Curso de Direito Constitucional Positivo. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 317). Nessa linha, cumpre registrar que a prestação da educação infantil insere-se no âmbito da regulação de cada Município, competindo-lhe, a princípio, definir a extensão do atendimento, desde que garanta efetivamente vaga a cada criança que dele necessitar, seguindo a jornada mínima estabelecida pela legislação nacional. Após grande divergência, restou assentado nesta Corte ser regra a concessão em turno parcial, permitindo-se a

extensão temporal para abarcar a totalidade do período somente quando demonstrada a real necessidade. Sobre o tema, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0025410-61.2016.8.24.0000/50000, de Joinville, de relatoria da Desª. Vera Copetti, julgado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público em 26.07.2017: "a aparente controvérsia jurisprudencial restou superada, tendo sido pacificado o entendimento de que deve ser promovida a conciliação entre a oferta de educação infantil em período integral e parcial a partir da demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõem o núcleo familiar de que participa o(a) infante, analisando-se o caso concreto". No presente caso, o genitor do infante exerce atividade laborativa, diariamente, das 08:00 às 16:20 (fl. 23), enquanto sua mãe possui jornada de trabalho de 220h (duzentas e vinte horas) mensais (fl. 18), ou seja, 44h (quarenta e quatro horas) semanais. Diante desse quadro fático, revela-se imperioso reconhecer a efetiva necessidade da concessão da vaga ser mantida em período integral. No tocante ao prazo para implementação da medida, 10 (dez) dias realmente mostram-se exíguos. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias revela-se o mais adequado para cumprimento de liminares de concessão de vaga em creche. Nesse norte: Remessa Necessária n. 0302634-41.2018.8.24.0091, da Capital, Relª. Desª. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, julgada em 29.11.2018; Agravo de Instrumento n. 4016418-72.2018.8.24.0000, de Palhoça, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 02.10.2018; Apelação Cível n. 0007904-19.2014.8.24.0008, de Blumenau, deste relator, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 28.03.2017. Por derradeiro, também é forçosa a substituição da multa diária pelo sequestro dos valores necessários ao cumprimento da decisão. Tal medida afigura-se mais adequada quando balizado o binômio necessidade e adequação, traduzindo-se em alternativa razoável à concretização da tutela jurisdicional, sobretudo porque voltada à integração de criança individualizada à rede de atendimento da educação infantil do Município demandado. Nesse sentido: Apelação Cível n. 0000443-21.2012.8.24.0087, de Lauro Müller, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 23.08.2016; Reexame Necessário n. 0900043-28.2016.8.24.0091, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 07.02.2017; Apelação Cível n. 0301326-38.2016.8.24.0091, da Capital, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgada em 21.02.2017. Feitas essas considerações, com amparo no art. 932, IV, "c", e VIII, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 132, XVI, do RITJSC, dou parcial provimento ao recurso, a fim de ampliar o prazo de cumprimento para 30 (trinta) dias e substituir a multa diária pelo sequestro, rejeitada a remessa necessária. Intimem-se.

6.Apelação Cível - 0900096-11.2018.8.24.0003 - Anita Garibaldi
Apelante : Município de Abdon Batista
Proc. Município : Wanderley José Corona (27226/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Guilherme Luiz Dutra (Promotor de Justiça)
Interessado : M. da S. L.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

O Ministério Público de Santa Catarina propôs, perante a Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi, ação civil pública em face do Município de Abdon Batista, objetivando a concessão de vaga em creche a infante N. Z. A liminar foi deferida para determinar ao réu que, em 30 (trinta) dias, providenciasse a matrícula da criança em período integral, sob pena de multa diária. Citado, o réu apresentou contestação informando ter realizado a matrícula da infante. Subsidiariamente, pleiteou a extinção da demanda ante a possível perda do objeto. Em sentença, o magistrado José Antônio Varaschin Chedid julgou procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que o demandado providencie a matrícula pugnada, em turno integral. Irresignado, o ente municipal apelou, aduzindo a desnecessidade da concessão ser em turno integral, tendo em vista que o marido da genitora da criança é aposentado e poderia cuidar dela no contraturno escolar. Alegou não se tratar de família hipossuficiente. Relatou, ainda, existência de transtornos nas finanças públicas e o desrespeito ao princípio da Autonomia dos poderes. Por fim, citou a não obrigatoriedade da concessão de vaga em período integral, devendo ocorrer conforme adequação e disponibilidade de recursos do Município e priorizando os núcleos familiares com baixo rendimento. Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte. Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Durval da Silva Amorim, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação. Autos conclusos em 09.05.2019. Esse é o relatório. No caso concreto, discute-se a necessidade de matrícula em creche, no período integral, para a infante N. Z., atualmente com 1 ano e 11 meses de idade, e que, representada pela sua genitora M. da S. L. e pelo Ministério Público de Santa Catarina, ajuizou ação civil pública contra o Município de Abdon Batista. A educação básica trata-se de instrumento de importância vital, estabelecendo o art. 205 da Magna Carta que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". De acordo com José Afonso da Silva, tal dispositivo contém uma declaração fundamental que, interligada com o art. 6º, "eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem". Consoante ensina o constitucionalista, referido comando afirma que a educação é direito de todos (princípio da universalidade), sendo que a cláusula - a educação é dever do Estado e da família - realça-lhe o valor jurídico. Pode-se afirmar, assim, que: "todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família". (Curso de Direito Constitucional Positivo. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 317). Nessa linha, cumpre registrar que a prestação da educação infantil insere-se no âmbito da regulação de cada Município, competindo-lhe, a princípio, definir a extensão do atendimento, desde que garanta efetivamente vaga a cada criança que dele necessitar, seguindo a jornada mínima estabelecida pela legislação nacional. Isso porque o direito à educação trata-se de garantia fundamental das crianças, necessário à concretização do mínimo existencial, ainda mais se considerada a importância do convívio escolar na formação social e educacional. Quanto à almejada concessão da vaga em período integral, a questão merece algumas digressões. Após grande divergência, restou assentado nesta Corte ser regra a concessão em turno parcial, permitindo-se a extensão temporal para abarcar a totalidade do período somente quando demonstrada a real necessidade. Sobre o tema, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0025410-61.2016.8.24.0000/50000, de Joinville, disse a Desª. Vera Copetti, julgado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público em 26.07.2017: "a aparente controvérsia jurisprudencial restou superada, tendo sido pacificado o entendimento de que deve ser promovida a conciliação entre a oferta de educação infantil em período integral e parcial a partir da demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõem o núcleo familiar de que participa o(a) infante, analisando-se o caso concreto". Neste ponto, a sentença comporta reforma. Na presente hipótese, consta nos autos que a genitora trabalha o dia todo como conselheira tutelar, enquanto o pai da criança é policial militar aposentado (fls. 53 e 75). Despachado o feito para prestação de maiores informações, a própria mãe da criança pleiteou pela concessão da vaga em turno parcial (fls. 144/146), devido a complicações de saúde da menor, razão pela qual o recurso comporta parcial acolhimento, para determinar a disponibilização da vaga em meio período. Diante de tal fato, revela-se imperioso concluir, portanto, a ausência de efetiva demonstração de necessidade de permanência da infante em turno integral, sendo suficiente e adequada a frequência em meio período, reformando a sentença no ponto. No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Estadual de Justiça, consoante Agravo de Instrumento n. 4018885-58.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 28.08.2018: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE ANTECIPA A TUTELA

PARA GARANTIR A MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE PÚBLICA MUNICIPAL PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA EM PERÍODO PARCIAL. PLEITO DE CONCESSÃO EM PERÍODO INTEGRAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA VAGA EM TODO O PERÍODO DIURNO. PERÍODO PARCIAL GARANTIDO ATÉ QUE SE COMPROVE JUSTA CAUSA PARA A PRESTAÇÃO DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS À CRIANÇA NOS DOIS TURNOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o "status" de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, inclusive nas creches e na pré-escola para crianças de zero a cinco anos. O direito constitucional fundamental de acesso à educação é universal e absoluto (art. 227, CF/88), motivo pelo qual detém prioridade máxima de efetivação, sob pena de alijar as crianças da atividade primordial para o digno desenvolvimento humano: a educação. Concedida a tutela antecipada para impor ao Município a disponibilização de vaga em creche em período parcial, nada impede que se estenda ao período integral à vista de comprovação, perante a autoridade municipal, da necessidade de permanência da criança nos dois turnos. (sem grifo no original). Dessa forma, deve ser dado parcial provimento ao recurso da Municipalidade, apenas para determinar a disponibilização vaga em estabelecimento escolar, em meio período. Feitas essas considerações, com fundamento no art. 932, VIII do Código de Processo Civil, este cumulado ao art. 132, XVI, do RITJSC, o recurso é conhecido e parcialmente provido, nos termos da fundamentação. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Terceira Câmara de Direito Público
N. 2019.047789
Apelação Cível n. 0301212-31.2018.8.24.0091
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Celso Antônio de Carvalho (8894/SC)
Apelado : Marcelo Teixeira
Advogado : Rafael Tribess (30745/SC)
Apelado : Daniel Domingos de Andrade
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Fabiano Sewald
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Mácio Manoel Antunes Júnior
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Paulo Henrique Kniss
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Rodrigo Bonotelli da Silva
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Rodrigo Luiz Cardoso
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Adriano Otávio de Amorim
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Alessandre Soares da Cruz
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Alex Sandro Vieira
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Alexandre Agostinho
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : André Manoel da SIlva
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Andrei dos Santos
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Geovanni Bonim Machado
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Gilberto Vieira de Campos
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Cléber de Souza
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Cristian Nilson Martins
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Sílvio César Curcio
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Eduardo José Duarte
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Sergio Roberto Dutra Junior
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Edson Ramos
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Eduardo Luis da Conceição
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Jair Elias Pereira
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Israel Adelmo Banfi de Almorin
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Fabricio Silva Goulart
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Helton Marcio Vieira
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Joelson Rogério de Lima
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Josue Longo
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Laerti da Cunha Borba
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Savas Naelto Laureano
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Leandro Maciel Pavanati
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Leandro Winter
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Lucinei Lucimar da Silva
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Luciano Maciel Alves
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Maichel Gabardo
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Márcio Narcizo de Novais
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Márcio André Cisz
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Marcírio Albino Neto
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Marcos Antonio de Souza
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Marcos Amorim Netto
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Mauri da Silva
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Otavio Diocinei Sartor
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Rafael Martins
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Renato de Souza
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Rodnei de Oliveira
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Sandro Santiago
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)

Apelado : Sidnei Zelinski
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Fabiano de Simas
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Renato da Silva Teixeira
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Valci Francisco Rosa
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Vanderlei André Cardoso
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Sidnei Will
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Wilson Rogério da Silva
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Jean Jonas Xavier
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Silvio Oziel Wolff
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Júlio César Ferreira Casé
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Fabiano da Silva
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Hugo Neckel Ramos
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Flamarion Martins Bastos
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Guinter Alves
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Ismael Gonçalves Francisco
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Luciano Campos
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Marcelo Picolo
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Plinio Réus da Rocha Junior
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Anilson Acindino de Quadros
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer Sombrio (20133/SC)
Apelado : Giovani Fernandes
Advogado : Ruan Galiardo Cambruzzi (20336/SC)
Apelado : Diego Cícero Botelho
Advogado : Ezair Jose Meurer Junior (24866/SC)
Apelado : Marcelo Manoel Liandro
Advogado : Rafael Tribess (30745/SC)
Apelado : Amaury Carlos Adriano Filho
Advogado : Alexandre Chambarelli de Novaes Filho (33641/SC)
Apelado : André Licínio Cunha
Advogado : Alexandre Chambarelli de Novaes Filho (33641/SC)
Apelado : Manoel Henrique da Silveira
Advogado : Alexandre Chambarelli de Novaes Filho (33641/SC)
Apelado : Agnaldo Mateus de Oliveira
Advogado : Rodrigo Gründler Silveira (13973/SC)
Apelado : Fábio da Silva
Advogado : Ruan Galiardo Cambruzzi (20336/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Giovani Fernandes veio aos autos informar que não foi chamado para inscrever-se no Curso de Formação de Cabos - FC (Edital n. 056/DIE/PMSC/2019), requerendo o imediato cumprimento da decisão, tendo em vista o início das atividades no próximo dia 15. No entanto, a despeito do deferimento da liminar pelo relator, com abrangência global (p. 1048), ter ocorrido nesta Corte de Justiça, o cumprimento deve ser postulado na origem. Saliento que o Estado de Santa Catarina comunicou, ao menos em parte, o atendimento da determinação. Porém, da lista apresentada não consta o nome do ora peticionante, do presumo, de fato, o descumprimento. De qualquer sorte, sem outras medidas possíveis em segundo grau, intime-se o postulante, com brevidade.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Terceira Câmara de Direito Público
N. 2019.047971
Agravo de Instrumento n. 4026850-19.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Agravante : Madeireira Rio Dourado Ltda
Advogado : Giancarlo de Luca Guerra (70085/PR)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Eliane Lima Araujo Andriolli (12909/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Madeireira Rio Dourada Ltda. EPP interpôs agravo de instrumento da decisão do magistrado da Vara Única da comarca de Papanduva que, no cumprimento de sentença apresentado pelo Estado de Santa Catarina em embargos à execução fiscal, rejeitou a impugnação ofertada pelo agravante. Sustenta ser indevido o pagamento de honorários advocatícios no caso concreto, pois a desistência dos embargos no processo de conhecimento teria ocorrido por conta da adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários instituído pelo Decreto Estadual n. 901/2016. Assevera já ter quitado, junto das parcelas atinentes ao imposto devido, os honorários advocatícios da Procuradoria-Geral do Estado, razão pela qual a execução judicial desta mesma quantia resultaria em bis in idem. Requer a concessão de efeito suspensivo e, após o processamento do recurso, seu provimento. Esse é o relatório. Impõe-se, de início, assentar a precariedade da prestação jurisdicional em referência, na medida em que conferida em cognição sumária amparada na plausibilidade do direito e no perigo da demora causar dano irreparável (art. 300 do CPC). No caso concreto, depreende-se que a agravante parcelou e posteriormente quitou o débito perseguido na execução fiscal que deu origem ao presente cumprimento de sentença (fls. 47/52) através da adesão ao programa de parcelamento instituído pelo Decreto Estadual n. 901/2016, oportunidade na qual houve também o desconto de juros e multa. Nesse rumo, verifica-se que a própria disposição do art. 1º, § 1º do referido diploma normativo exigia a desistência de eventuais ações judiciais para o contribuinte poder usufruir do benefício: Art. 1º Para obter a dispensa do pagamento dos créditos tributários autorizada pelo Convênio ICMS nº 77, de 2016, o interessado deverá, por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda: § 1º A adesão do contribuinte à dispensa prevista no caput deste artigo ocorrerá com o pagamento integral do crédito tributário, ou em caso de parcelamento, com o pagamento da primeira parcela, e implicará na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal [...] Além disso, restou consignado que o parcelamento envolve também o pagamento de honorários ao Fundo para Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (FUNJURE), conforme o § 6º do citado art. 1º: § 6º Deverá ser recolhido adicionalmente ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento, instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, 5% (cinco por cento) do valor a ser recolhido nos termos do inciso II do caput deste artigo, relativo aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Compulsando o caderno processual, observa-se que o agravante cumpriu seu dever legal, adimplindo com os honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Estado, conforme os extratos de pagamento (fls. 42/44 e 48/52 na origem), os quais consignam expressamente a destinação do valor denominado "honorários" ao FUNJURE. Destarte, parece inviável o Poder Público Estadual manejar incidente judicial para perseguir sua verba sucumbencial no caso em exame, mesmo que originária dos embargos, diante das disposições do art. 1º, §§ 1º e 6º do Decreto Estadual n. 901/2016. Sobre o tema, em casos idênticos, há diversos precedentes desta Corte afastando a pretensão do ente estadual: 1) Apelação Cível n. 0002177-61.2009.8.24.0006, de Barra Velha, rel. Des. Francisco Oliveira Neto,

Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 17.04.2018: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. VERBA JÁ INCLUÍDA NO PARCELAMENTO (FUNJURE). DESPROVIMENTO DO APELO. "A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal" (AgInt no REsp 1465750/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017). 2) Apelação Cível n. 0321573-21.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 03.10.2017: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), NA MODALIDADE PAGAMENTO À VISTA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ACOLHIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. "A adesão do contribuinte à dispensa prevista no caput deste artigo ocorrerá com o pagamento integral do crédito tributário, ou em caso de parcelamento, com o pagamento da primeira parcela, e implicará na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao respectivo direito em que se funda a ação, e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objetos da remissão, correndo por sua conta as despesas processuais e os honorários advocatícios" (Art. 1°, § 1º, do Decreto n. 901 de 13 de outubro de 2016). 3) Apelação Cível n. 0308547-77.2015.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgada em 31.10.2017: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM FULCRO NO ART. 487, III, DO NCPC, ANTE A ADESÃO DA CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELO DECRETO N. 901/2016. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE REVELAM INDEVIDOS. VERBA JÁ COMPREENDIDA NO PARCELAMENTO (FUNJURE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Em se tratando de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para efeito de viabilizar a adesão a programa de refinanciamento da divida fiscal, configura bis in idem a condenação em honorários advocatícios quando, no cálculo administrativo do débito já foi incluída a verba ou encargo de igual natureza. (...)" (STJ - AgRg no REsp 1223119/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha)." (Apelação n. 2013.085053-9, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público j. em 16/04/2015). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça assentou tese semelhante no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Esepcial n. 776.171/RJ, rela. Mina Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM VIRTUDE DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTAVAM INCLUÍDOS NO VALOR A SER QUITADO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7 E 280 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. [...] III. Esta Corte defende o posicionamento de que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, configura bis in idem [...] (sem grifo no original). De outro lado, há risco de dano grave ao agravante, pois na iminência de sofrer constrição patrimonial no incidente executivo para a penhora dos valores buscados pelo Estado de Santa Catarina. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 1019, I, do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo. I - Oficie-se o juízo de origem, com cópia desta decisão. II - Intimem-se as partes, facultando-se ao agravado a apresentação de contrarrazões no prazo legal, a rigor do art. 1019, II, do CPC.

-

Agravo de Instrumento n. 4026975-84.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Agravante : José Luiz Castilho Pujol
Advogado : Dante Aguiar Arend (14826/SC)
Advogado : André Guilherme Corrente (46168/SC)
Agravado : Município de Pomerode
Proc. Município : Luciano Debarba (16994/SC)
Proc. Município : Barbara Morgana Uber (25401/SC)
Proc. Município : Andre Filipe de Moura Ferro (27303/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

José Luiz Castillo Pujol interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo magistrado da Vara Única da comarca de Pomerode que, na execução fiscal ajuizada pelo Município de Pomerode, deferiu a penhora de 30% dos valores depositados na conta corrente de sua titularidade. Sustenta que a constrição seria indevida, pois o montante total dos depositos bancários era de R$ 40.353,16 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), razão pela qual a penhora de 30% desse valor, equivalente a R$ 12.105,97 (doze mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos), seria ilegal. Nesse sentido, pondera que o art. 833, X, do CPC/2015 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são assentes ao determinar a impenhorabilidade dos numerários depositados até 40 (quarenta) salários mínimos, seja em conta poupança, salário ou de fundos de investimentos. Requer a antecipação da tutela recursal e, após o processamento do recurso, seu provimento. Esse é o relatório. Impõe-se, de início, assentar a precariedade da prestação jurisdicional em referência, na medida em que conferida em cognição sumária amparada na plausibilidade do direito e no perigo da demora causar dano irreparável (art. 300 do CPC). De pronto, ressalta-se que a controvérsia foi objeto do Agravo de Instrumento n. 4025809-17.2019.8.24.0000, no qual a Municipalidade pretende a indisponibilidade total da quantia depositada na conta de titularidade do ora agravante, sob alegação de "intensas movimentações financeiras" e possível utilização do numerário sem o intuito de poupança ou subsistência familiar. Ao despachar a medida liminar no referido feito, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada, agora questionada pelo executado, que almeja a liberação total dos valores. Pois bem. Não se desconhece a existência de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, contacorrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso" (REsp n. 1.230.060/PR, rela. Mina Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.8.2014). Contudo, compulsando os autos originários, verifica-se algumas particularidades que afastam a plausibilidade do direito invocado para a concessão da medida liminar neste incipiente momento processual. Primeiro, como ressaltado na decisão interlocutória dos autos n. 4025809-17.2019.8.24.0000, a intensa movimentação financeira na conta do recorrente ainda merece maiores esclarecimentos, até porque há decisão

desta Corte afastando a regra do art. 833, X do CPC/2015 quando comprovado o desvirtuamento da intenção de poupar nos depósitos abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos. Sobre o tema, o Agravo de Instrumento n. 4012803-11.2017.8.24.0000, de São Francisco do Sul, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, julgado em 04.07.2019: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VALOR BLOQUEADO EM CONTA POUPANÇA CUJO SALDO NÃO PERFAZ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. INTENSA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA QUE IMPLICA NO DESVIRTUAMENTO DA INTENÇÃO DE POUPAR. UTILIZAÇÃO COMO SE CONTA CORRENTE FOSSE. NUMERÁRIO PENHORÁVEL. "As alegações de impenhorabilidade, seja de valores seja de bens, devem ser vistas de forma restritiva, pois que sempre se trata de exceção à regra, segundo a qual todos os bens integrantes do patrimônio do executado são passíveis, prima facie, de constrição judicial para o adimplemento das obrigações por si contraídas. Se a conta poupança é utilizada para movimentação rotineira e não com a finalidade de poupar, a penhora sobre tal numerário não padece de irregularidade." [...] (sem grifo no original). Nesse rumo, não há nas razões recursais justificativas suficientes ou mesmo novas informações sobre as transações tidas como suspeitas, limitando-se o agravante a repisar julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a tese da impenhorabilidade absoluta. Outrossim, segundo informado pela Municipalidade, o terreno do executado inicialmente penhorado, matriculado sob o n. 4932 no Registro de Imóveis da comarca de Pomerode, com pré-anotação de constrição judicial em virtude da execução fiscal ora debatida, teria sido alienado mesmo após a averbação da restrição e por valor possivelmente abaixo de sua avaliação (fls. 319/324 na origem), reforçando a percepção de dúvidas acerca das transações financeiras do recorrente. Ainda, de acordo com a petição e documentação apresentada pelo ente público, em consulta ao registro imobiliário constatou-se que durante o trâmite desta ação ocorreram ao menos 3 (três) alienações de bens do agravante, esvaziando seu patrimônio (fls. 293/300 e 303/360 na origem). Assim, todo o contexto envolvendo as movimentações imobiliárias e econômicas relatadas, ligadas à plausibilidade do direito invocado, somente será esclarecido após a efetivação do contraditório, especialmente porque a dívida tributária perseguida é de R$ 226.247,03 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos) e não há garantias financeiras sólidas do juízo, havendo apenas a penhora de R$ 12.105,97 (doze mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos). Em relação ao perigo de dano, igualmente insubsistente, pois ainda restam aproximadamente R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) sob titularidade do executado, inexistindo a notícia de despesas urgentes e imediatas a serem realizadas com essa quantia. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 1019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. I - Oficie-se o juízo de origem, com cópia desta decisão. II - Intimem-se as partes, facultando-se ao agravado a apresentação de contrarrazões no prazo legal, a rigor do art. 1019, II, do CPC.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Terceira Câmara de Direito Público
N. 2019.047976
Conflito de Competência n. 0002533-25.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Suscitante : Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville
Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville
Interessado : Oscar Voigt
Interessado : Município de Joinville
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville em face do Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da mesma comarca, nos autos da ação n. 0309412-55.2019.8.24.0038, proposta por Oscar Voigt contra o Município de Joinville. O juízo suscitante defende existir expressão econômica objetiva na pretensão autoral, consistente no afastamento da multa aplicada no auto de infração ambiental afeto à lide, no valor de R$ 5.727,60, situação que implicaria a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento da ação. O suscitado, por seu turno, aventa a ausência de conteúdo econômico imediato na demanda, a incidir o disposto no Enunciado XV do Grupo de Câmaras de Direito Público. Dito isso, considerando a natureza da lide e a potencial formulação de pedidos de natureza urgente na origem, designo o suscitante - juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville - para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil. Oficie-se os juízos suscitante e suscitado, com cópia desta decisão. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, a rigor do disposto no art. 956 do Código de Processo Civil.

-

Apelação Cível n. 0005484-98.1997.8.24.0020
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Thiago Mundim Brito (32601/SC)
Apelado : Globus Embalagens Ltda.
Advogado : Roberto Antonio Rizzatti Filho (33519/SC)
Apelado : Haickel Dequech
Advogado : Roberto Antonio Rizzatti Filho (33519/SC)
Apelada : Nice Maria Napoleão Dequech
DECISÃO MONOCRÁTICA

A matéria debatida nos autos engloba a discussão do Tema n. 444 do Recurso Especial n. 1.201.993/SP, em curso sob o regime dos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, no qual se "questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". Não se desconhece que o referido recurso foi julgado por aquela Corte em 08.05.2019. Nada obstante, em consulta à movimentação processual no sítio eletrônico, constata-se que ainda não foi disponibilizada a tese fixada, tampouco publicado o acórdão do julgamento. Destarte, tendo em vista que a tese recursal deduzida pelo recorrente e o próprio prosseguimento da execucional estão diretamente atrelados ao mérito do recurso especial repetitivo, em prol do primado da segurança jurídica (arts. 926 e 927, inciso III, do CPC/2015) determino a suspensão do feito até a resolução definitiva da controvérsia pela Corte Superior. Nesse contexto, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), instituído pelo Resolução GP n. 32, de 5 de julho de 2017. Intimem-se.

-

Apelação Cível n. 0327894-72.2014.8.24.0023
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante : Alexandre Pizzato
Advogado : Claudio Jose Duarte Filho (13423/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Luis Afonso Torres Nicolini (12445/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

1 - A matéria tratada nos autos refere-se ao Tema n. 692 do Superior Tribunal de Justiça, instaurado a fim de possibilitar a revisão da tese firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1401560/MT, nos seguintes termos: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. 2 - Nesse contexto, remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), instituído pela Resolução GP n. 32, de 5 de

julho de 2017. Intimem-se.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Público
N. 2019.047977
Embargos de Declaração n. 0300904-87.2014.8.24.0041/50000
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Embargante : Ramses Engenharia Ltda ME
Advogado : Laudelino Joao da Veiga Netto (20663/SC)
Embargado : Município de Mafra
Proc. Município : Julio Cezar Zanella (35367/SC)
DESPACHO
Considerando o caráter infringente dos embargos opostos, intime-se o embargado para, no prazo de legal, manifestar-se sobre seus termos, conforme o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil..

Apelação Cível n. 0302418-60.2015.8.24.0067
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante : Carmen Lúcia Minski Nunhofer
Advogada : Elaine Graciele Rossi (31638/SC)
Advogada : Maria do Carmo da Rocha Favero (7157/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcelo Adriam de Souza (32712/SC)
DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta por Carmen Lúcia Minski Nunhofer da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal movida pelo Estado de Santa Catarina. A pretensão autoral consiste na desconstituição de créditos tributários de ITCMD lançados sobre doação alegadamente recebida de Natália Zarpelon Minski. Aduz ter ocorrido equívoco no registro da operação como doação em sua declaração de imposto de renda no ano de 2009, porquanto o negócio entabulado se trataria de empréstimo, o que haveria sido prontamente corrigido em declaração retificadora à Receita Federal, antes mesmo da abertura de procedimento fiscal e constituição do crédito tributário pelo Fisco Estadual. Para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, colaciona, além da declaração originária e da retificação mencionadas, as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentados à Receita Federal nos anos seguintes, as quais indicariam a progressiva quitação dos débitos em aberto e demonstrariam a natureza de mútuo do negócio entabulado. Em demanda idêntica à presente - Apelação Cível n. 0305832-33.2017.8.24.0023, julgada em 09.04.2019, sob relatoria do Des. Jaime Ramos -, a Terceira Câmara de Direito Público, com amparo em precedentes desta Corte, considerou insuficiente a apresentação apenas das declarações do contribuinte à Receita Federal, para comprovação do equívoco na informação prestada ao Fisco e, especialmente, da verdadeira origem dos recursos (empréstimo ou doação). Nesse panorama, à luz dos princípios da primazia da solução de mérito e da efetividade da prestação jurisdicional, considerando o recente posicionamento jurisprudencial e o disposto nos arts. 932, I e 938, § 3º, do CPC, converto o julgamento em diligência e determino: I - A intimação da embargante para, no prazo de dez dias, apresentar documentos comprobatórios da efetiva pactuação e quitação do empréstimo registrado nas declarações de ajuste de imposto de renda, tais como extratos bancários e comprovantes de transferência ou depósito; II - Ato contínuo, a intimação do ente embargado para, no prazo de dez dias, se manifestar a respeito das declarações e documentos apresentados;

4ª Câmara de Direito Público

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047927
Quarta Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0301298-89.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Proc. Município : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : Marcelo Abatti Salvador
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Odson Cardoso Filho
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 132, XIV, do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. Intimem-se.

2.Apelação Cível - 0301356-92.2017.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Apelante : Município de Herval d' Oeste
Advogada : Katia Fatima Giacomelli Hack (14225/SC)
Apelado : T.A. Jorge Representante - MeME
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Odson Cardoso Filho
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 132, XIV, do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. Intimem-se.

3.Agravo de Instrumento - 4026925-58.2019.8.24.0000 - Itajaí
Agravante : Ana Helena da Silva de Souza
Advogado : Roberto Martins Pegorini (3495/SC)
Agravado : Município de Itajaí
Proc. Município : Jeancarlo Gorges (23993/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Rosangela Conceição de Oliveira Mello (17103/SC)
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Odson Cardoso Filho
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso e determino o seu encaminhamento para a 7ª Turma de Recursos, sediada em Itajaí.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Público
N. 2019.047817
Apelação Cível n. 0014393-66.2010.8.24.0023
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogado : Bruno Lorenz (38770/SC)
Apelado : Blasius Francisco Lehmkuhl
Advogado : Luiz Carlos Zacchi (2680/SC)
Advogado : João José da Costa (13978/SC)
Advogado : Luiz Roberto Silveira Zacchi (15273/SC)
DESPACHO
Nesses termos, considerando que o presente reclamo envolve a questão acima apontada, DETERMINO o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para o devido cadastramento. Dê-se ciência.

Apelação Cível n. 0500575-86.2013.8.24.0054
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante : Salete Ribeiro Becker
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Larissa Tais Leite Silva (Procuradora Federal)
DESPACHO
Diante disso, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do eventual pagamento desses valores.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Público
N. 2019.047843
Mandado de Segurança n. 4006168-14.2017.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Impetrante : Conceição Aparecida Kindermann
Advogado : Breno Angioletti Licio (29673/SC)
Impetrado : Secretário de Estado da Educação
Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Gian Marco Nercolini (5603/SC)
Procurador : João dos Passos Martins Neto (5959/SC)
DESPACHO
Segundo informação apresentada pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV, a Administração Pública teria espontaneamente revisto seu posicionamento quanto à regra de apuração da aposentadoria da impetrante, aplicando o comando do art. 32 da LCP n. 1.139/92 no cálculo do benefício (págs. 256-258). Tal circunstância acusa potencial perda de objeto deste mandamus. Intime-se, pois, a impetrante para manifestação a esse respeito, retirando-se o processo de pauta.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Público
N. 2019.047926
Agravo de Instrumento n. 4025607-40.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Agravante : Promade Produtora de Madeiras Ltda
Advogado : Gilney Fernando Guimaraes (10090/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Gerson Luiz Schwerdt (10138/SC)
Interessado : Geraldo José Camilotti
Interessado : Cássio Kuhn Camilotti
DESPACHO
1. Promade Produtora de Madeiras Ltda interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal n. 0000293-09.1997.8.24.0041, indeferiu pedido de substituição de bens penhorados. Sustentando, em síntese, excesso de penhora, bem como defendendo que a [...] "execução deve seguir da forma menos onerosa ao devedor" (pág. 07), pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal e, a final, pelo provimento do agravo (págs. 01-12). 2. O recurso é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (arts. 1.016 e 1.017 do CPC), motivo pelo qual defere-se o seu processamento. Dito isso, tem-se que para a concessão da tutela recursal, faz-se necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos estabelecidos no art. 300, caput, do CPC, que assim estabelece: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A propósito lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Requisitos para a concessão da tutela de urgência: [...] A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: ed. RT, 2015, p. 857-858). Em outros termos, deve o julgador, na esteira da faculdade do seu livre convencimento, perquirir se o pedido se apresenta crível o bastante para configurar o fumus boni iuris. Cumpre, ainda, ao togado avaliar, livre dos cânones rigorosos da prova ordinária, a ocorrência do periculum in mora, que consiste na probabilidade da demora do provimento judicial [...] "comprometer a realização imediata ou futura do direito". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo Civil Comentado. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 383). (original sem grifo) Assim, tem-se que em juízo de prelibação, compete tão somente esquadrinhar se os requisitos autorizadores (fumus boni juris e periculum in mora) se fazem presentes, concomitantemente, de modo a permitir o deferimento da medida almejada. Tais requisitos, é importante frisar, devem ocorrer não por meio de um juízo de certeza, mas de plausibilidade. In casu, procedendo ao cotejo da causa de pedir com a decisão vergastada, verifica-se, por meio de uma análise perfunctória, a ausência do requisito periculum in mora para o deferimento da liminar pleiteada. Isso porque, embora a agravante esmiúce as razões pelas quais entende que o decisum deve ser reformado (verossimilhança das alegações), não tece qualquer argumento concernente ao periculum in mora, deixando de explicitar em que consistiria o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em verdade, limita-se a apontar que o excesso de penhora [...] "trará enorme prejuízo não só a agravante, mas a terceiro, haja vista que o Senhor Geraldo José Camilotti, proprietário dos imóveis penhorados, já que não era mais proprietário da empresa Executada" [...] (pág. 6), sem, contudo, apresentar qualquer elemento de prova que demonstre que eventual análise da quaestio ao fim do reclamo importará prejuízo irreparável. Portanto, a alegação, por si só, revela-se, insuficiente ao preenchimento de um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida almejada, em face de sua generalidade. (TJSC/AI n. 4007741-53.2018.8.24.0000, de Lauro Muller, rela. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 03.05.2018). Como é cediço, "Se o pedido de efeito suspensivo dos efeitos de ato administrativo inquinado de nulo não vier acompanhado dos requisitos das situações emergenciais tuteláveis no plano fático, inviável a concessão da tutela pretendida." (TJSC/AI n. 4009690-49.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Hélio David Vieira Figueira dos Santos, j. em 30.11.2017). Nessa compreensão, insuficientemente demonstrado, em análise que a fase permite, o requisito indispensável fixado pela legislação processual civil de regência (periculum in mora), a decisão agravada deve ser mantida até que sobrevenha pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 3. Ante o exposto, indefere-se o pedido de tutela recursal de urgência formulado pela agravante. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1019, II, do CPC. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026078-56.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Agravante : Heidrich e Heidrich Ltda
Advogado : Fábio José Soar (11732/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Marco Antonio Frassetto (Promotor de Justiça)
DESPACHO
Heidrich & Heidrich Ltda interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0900032-28.2017.8.24.0070, aplicou [...] "multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão do descumprimento da decisão de fls. 2.956 em que foi determinado a imediata paralisação de quaisquer espécie de obras no canal de adução da PCH Rudolf" (pág. 3666 - autos de origem). Sustentou, em síntese, que a imposição de astreintes em desfavor da

agravante é descabida, haja vista que as atividades de manutenção e reparo das estrutura da PCH não podem ser totalmente paralisadas, sob pena de afetar o controle de processos erosivos do solo e de estabilidade de taludes (Parecer Técnico n. 4766/17) e, por consequência, de por em risco a segurança dos imóveis lindeiros e do empreendimento. Após tecer outras considerações sobre os danos que valor da multa irá acarretar a saúde financeira da empresa, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo (págs. 01-20). 2. O recurso é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (arts. 1016 e 1017 do CPC), motivo pelo qual defere-se o seu processamento. Dito isso, tem-se que para a concessão do efeito suspensivo pretendido, faz-se necessária observância simultânea aos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que assim estabelece: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (original sem grifo) A propósito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, e a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2016. p. 1055-1056). (original sem grifo) Pois bem. No litígio em apreço, apesar do esforço da agravante, não há como se vislumbrar, claramente, relevância na argumentação exposta, a ponto de se conceder o efeito suspensivo recursal almejado. Na verdade, em análise perfunctória, tem-se como acertada a decisão do Magistrado a quo quando estabeleceu multa em desfavor da agravante, em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou a paralisação de [...] "qualquer espécie de reparo ou manutenção da estrutura do canal de adução da PCH Rudolf ou até a retirada de escombros" (pág. 2956 - autos de origem). Isso porque, não obstante a agravante sustente que as contínuas obras realizadas visavam a prevenção, já que restaram limitadas à manutenção e/ou reparos estruturais necessários à segurança do empreendimento e dos imóveis lindeiros, as particularidades do caso revelam exatamente o contrário. Conforme é possível extrair do acervo probatório até então jungido aos autos, após os diversos sinistros ocorridos na usina que acarretam alagamentos em propriedades próximas ao empreendimento e visíveis alterações no solo da região, a empresa foi autorizada, tão somente, a realizar consertos no local em que houve o último incidente (págs. 3176-3177 e 3305-3306). Ocorre, todavia, que em recente vistoria realizada no canal da PCH, o Coordenador de Proteção e Defesa Civil de Taió contatou que: [...] foram feitas várias adequações construções bem como aterros laterais ao longo do canal com a execução de aterro em áreas próximas ao rio, consideradas de preservação permanente onde ouve e aterros próximos o ultimo incidente de rompimento, bem como foi verificado que a empresa adquiriu um terreno logo após a pedreira e fez uma nova passagem para ter acesso ao canal, constatou-se que a empresa esta fazendo reforços nas estruturas internas de concreto e em conversa com o mestre de obras será feito a concretagem de apoio do lado de fora das paredes também. (Vistoria n. 036/19 - págs. 3647-3653) (original sem grifo). Tais afirmações restaram devidamente comprovadas por meio dos registros fotográficos que instruem o laudo de vistoria. É o quanto basta para demonstrar que, além de não observar as determinações do Juízo a quo quanto a total paralisação da obra, as contínuas ações da empresa, realizadas ininterruptamente na estrutura do empreendimento, assim como em seu entorno, permanecem causando sérios danos ambientais, e consequentemente, impondo riscos desnecessários à população que reside na região, particularidades que justificam, sobremaneira, a aplicação da penalidade objurgada, assim como o valor fixado, a fim de que cesse qualquer atividade no empreendimento até ulterior decisão sobre o caso. Portanto, o recurso carece de prova inequívoca acerca da probabilidade do direito invocado pela agravante e, pelo contrário, constam elementos fáticos que refutam suas arguições iniciais, de modo que se torna inviável a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Impende rememorar que "O direito ambiental tem como um de seus princípios a precaução, do qual se pode retirar uma espécie de in dubio pro natura. Associada à prevenção, compreende-se corretamente que o objetivo é impedir danos ambientais, inclusive se expondo que em casos de ausência de solução unívoca se possa deliberar em sentido restritivo [...]" (Hélio do Valle Pereira). (AI n. 8000327-07.2016.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j, em 17.07.2018). (original sem grifo) Registre-se, ainda, que as diversas teses levantadas no pedido de reconsideração (págs. 3681-3792 - autos de origem) e reprisadas nas razões do recurso, embora importantes para o deslinde da causa, não foram objeto de análise pelo Juízo a quo, situação que obsta seu exame nesta fase processual, sob pena de nulidade em razão da ocorrência de supressão de instância. Como é cediço, "A matéria discutida em sede de agravo de instrumento cinge-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, uma vez que tal modalidade recursal não se presta ao exame de questões ainda não analisadas pelo juízo a quo, caso contrário restaria configurada supressão de instância, em manifesta afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição." (AI n. 2015.061387-2, de Joinville. rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 08.03.2016). Assim, insuficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, a decisão agravada deve ser mantida até que sobrevenha pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 3. Ante o exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC/15. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026243-06.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Agravante : José Bittencourt Rodrigues
Advogado : João Severo de Lima Júnior (4942/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Aurino Alves de Souza (Procurador de Justiça)
DESPACHO

1. José Bittencourt Rodrigues interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0056705-66.1997.8.24.0038/01, não recebeu, por incabível, o recurso de apelação interposto em face do decisum de extinção parcial do processo. Sustentando, em síntese, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo (págs. 01-08). 2. O recurso é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (arts. 1.016 e 1.017 do CPC), motivo pelo qual defere-se o seu processamento. Dito isso, tem-se que para a concessão do efeito suspensivo pretendido, faz-se necessária a concorrência dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Veja-se: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (original sem grifo) A propósito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2016. p. 1055-1056). (original sem grifo). Em outros termos, deve o julgador, na esteira da faculdade do seu livre convencimento, perquirir se o pedido

se apresenta crível o bastante para configurar o fumus boni iuris. Cumpre, ainda, ao togado avaliar, livre dos cânones rigorosos da prova ordinária, a ocorrência do periculum in mora, que consiste na probabilidade da demora do provimento judicial [...] "comprometer a realização imediata ou futura do direito". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo Civil Comentado. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 383). (original sem grifo) Assim, tem-se que em juízo de prelibação, compete tão somente esquadrinhar se os requisitos autorizadores (fumus boni juris e periculum in mora) se fazem presentes, concomitantemente, de modo a permitir o deferimento da medida almejada. Tais requisitos, é importante frisar, devem ocorrer não por meio de um juízo de certeza, mas de plausibilidade. In casu, procedendo ao cotejo da causa de pedir com a decisão vergastada, verifica-se, por meio de uma análise perfunctória, a ausência do requisito periculum in mora para o deferimento da suspensão pleiteada. Isso porque, embora o agravante esmiúce as razões pelas quais entende que o decisum deve ser reformado (verossimilhança das alegações), não tece qualquer argumento concernente ao periculum in mora, deixando de explicitar em que consistiria o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em verdade, o agravante se limita a defender a aplicação do princípio da fungibilidade, bem como a apontar equívocos e irregularidades na pretensão do Ministério Público, sem, contudo, apresentar qualquer elemento de prova que demonstre que eventual análise da quaestio ao fim do reclamo importará prejuízo irreparável. Portanto, a alegação, por si só, revela-se, insuficiente ao preenchimento de um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida almejada, em face de sua generalidade. (AI n. 4007741-53.2018.8.24.0000, de Lauro Muller, rela. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 03.05.2018). Como é cediço, "Se o pedido de efeito suspensivo dos efeitos de ato administrativo inquinado de nulo não vier acompanhado dos requisitos das situações emergenciais tuteláveis no plano fático, inviável a concessão da tutela pretendida." (AI n. 4009690-49.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Hélio David Vieira Figueira dos Santos, j. em 30.11.2017). E mesmo que assim não fosse, sequer é possível vislumbrar a probabilidade do direito invocado, sobretudo quando o Código de Processo Civil estabelece que: Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. (original sem grifo) Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: Além dos casos mencionados no art. 1.015, CPC, também caberá agravo de instrumento: i) decisão que extingue parcialmente o processo (art. 354, parágrafo único, CPC), e ii) decisão que julga antecipadamente parcela do mérito (art. 356, § 5º, CPC). Novo Código de processo Civil Comentado. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 1074). (original sem grifo) Sobre o tema, esta Corte já assentou: O ato judicial que extingue parcialmente o feito, sem ou com resolução de mérito, consubstancia decisão de ordem não extintiva do processo, razão pela qual, por sua natureza, assemelha-se mais à decisão interlocutória do que à sentença, desafiando, assim, recurso de agravo de instrumento, e não de apelação. (AI n. 2015.018006-7, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Júnior, de Araranguá, j. em 16.07.2015). (original sem grifo) Nessa compreensão, insuficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, a decisão agravada deve ser mantida até que sobrevenha pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 3. Ante o exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1019, II e III, do CPC. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4026880-54.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Andreia Cristina da Silva Ramos (24296/SC)
Agravado : Ederson da Silva Kotarski
Advogado : Fernando Santos da Silva (18423/SC)
DESPACHO

1. Estado de Santa Catarina interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0309682-95.2017.8.24.0023, determinou a expedição de requisição de pequeno valor quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentando, em síntese, que [...] "a cobrança dos honorários advocatícios fixados em ação coletiva, de forma individualizada, caracteriza fracionamento de crédito e burla ao regime de precatório, violando o art. 100, § 8º, da CRFB/88" (pág. 03), pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo (págs. 01-15). 2. O recurso é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (arts. 1.016 e 1.017 do CPC), motivo pelo qual defere-se o seu processamento. Dito isso, tem-se que para a concessão do efeito suspensivo pretendido, faz-se necessária a concorrência dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Veja-se: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, e a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2016. p. 1055-1056). Pois bem. De tudo que há nos autos e a premência possibilita, é possível aferir a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade dos fundamentos invocados pelo agravante. Como é cediço, a matéria em debate não é nova nesta Corte, tendo sido objeto de análise nos autos do Agravo de Instrumento n. 4023896-97.2019.8.24.0000, da Capital, relatado pela Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, de cuja decisão, extraí-se, por significativo, o excerto: Não ignoro o entendimento adotado na decisão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes, nos autos do AgRg 1.292.249/SC, possibilitando o "adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais de forma autônoma em relação ao crédito dos representados, considerando-se o valor de cada litisconsorte individualmente para fins de classificação do crédito como sujeito a precatório ou RPV"; porém, filio-me à orientação prevalente no âmbito desta Corte que, aderindo ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1038035 AgR/RS e RE 919.269/RS), tem decidido que tal fracionamento encontra vedação no §8º do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DECISÃO QUE ADMITIU O FRACIONAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RELAÇÃO A CADA EXEQUENTE (SUBSTITUÍDO), PARA PERMITIR O PAGAMENTO POR MEIO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA DE FORMA GLOBAL. PRECEDENTES DO STF. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. "[...] 1.Nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal. '2. Agravo regimental ao qual se dá provimento" (AgR no RE n. 1038035, rel. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 7-11-2017) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005417-90.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-11-2018). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO

JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - UNIDADE DA VERBA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO. Os honorários advocatícios detêm natureza alimentar e possuem autonomia. Ainda que atrelados à condenação principal, decorrem do labor profissional e, por isonomia, merecem o mesmo tratamento e prestígio que se daria em outro crédito daquela espécie. São por expressa previsão legal pertencentes ao advogado. A execução e a expedição de requisitórios (RPV/RPP), de maneira individual, estão em harmonia com o art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do STJ. Súmula Vinculante. Não se admite, porém, que estes mesmos honorários sejam satisfeitos, no único processo executivo, de maneira fracionada, postulando o advogado (tornado exequente) uma cisão quanto ao crédito derivado de cada litigante que fora por ele representado. Isso seria artificial: o trabalho do advogado foi único, aproveitando-se das vantagens propiciadas pela formação de litisconsórcio na mencionada fase de conhecimento. O fato de os seus clientes, agora também exequentes, terem créditos pessoais não justifica que o causídico busque apartar seu crédito (único na essência) para se beneficiar, menor os valores apartados, das mercês das requisições de pequeno valor. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0134644-46.2014.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 31-08-2017). No mesmo sentido: 4020773-91.2019.8.24.0000, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, Julgado em: 16/07/2019; 4020933-19.2019.8.24.0000, rel. Des. Ricardo Roesler, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, Julgado em: 16/07/2019; 4020934-04.2019.8.24.0000, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Julgado em: 12/07/2019; 4020570-32.2019.8.24.0000, rel. Des. Vilson Fontana, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 12/07/2019; 4020771-24.2019.8.24.0000, rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público, Julgado em: 11/07/2019. Demonstrada a plausibilidade do direito, tenho que o perigo da demora ou o risco de dano grave resta evidenciado pela iminência de cumprimento da ordem de pagamento de verba de caráter alimentar, sem a observância das normas constitucionais regentes. Outrossim, cabe ressaltar que nesta fase preliminar do procedimento recursal, em que a cognição é apenas sumária, a análise dá-se de forma perfunctória, de modo a verificar eventual desacerto da decisão recorrida, dado que a apreciação aprofundada do mérito recursal compete ao Órgão Colegiado, após a resposta da parte agravada. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo. (AI n. 4023896-97.2019.8.24.0000, da Capital, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 26.08.2019). Como se observa, os fundamentos esgrimidos no julgamento guardam relação com a situação fática deduzida nestes autos em seus limites e particularidades, motivo pelo qual revela-se imperiosa a concessão da medida suspensiva, sobretudo de forma a garantir a segurança jurídica e de preservar a uniformização da jurisprudência. Em igual encaminhamento, são os recentes julgados que, ao examinar casos idênticos, suspenderam os efeitos das decisões que determinaram a expedição de RPV para o pagamento de honorários sucumbenciais referente à cobrança individual. Veja-se: AI n. 4026879-69.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 09.09.2019; AI n. 4026524-59.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz, Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 09.09.2019; AI n. 4018955-07.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03.09.2019; AI n. 4024711-94.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 20.08.2019, dentre outros. Nessa compreensão, suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos estabelecidos pela legislação processual civil de regência, inexiste óbice à concessão do efeito suspensivo almejado, até que sobrevenha o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 3. Ante o exposto, defere-se o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1019, II, do CPC. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Quarta Câmara de Direito Público
N. 2019.047930
Agravo de Instrumento n. 4025539-90.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Agravante : Município de Itapema
Advogada : Marcia Machado Terra (33330/SC)
Advogado : Ana Luísa Segatta de Farias (55494/SC)
Agravada : Dellagnelo Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado : Fabiano Elias Soares (8851/SC)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Município de Itapema interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0002930-83.2008.8.24.0125/01, rejeitou sua impugnação, sob o fundamento de impossibilidade de alteração de termo inicial de juros de mora fixado no título exequendo. Defendeu que a matéria referente aos consectários legais ostenta natureza de ordem pública, motivo pelo qual não se há falar em ofensa à coisa julgada. Sustentou, ainda, que o decisum impugnado violou o art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como a Súmula 188 do STJ. Após tecer outras considerações, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, para final, pelo provimento do agravo (págs. 01-06).
2. O recurso é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (arts. 1016 e 1017 do CPC), motivo pelo qual defere-se o seu processamento.
Dito isso, tem-se que para a concessão do efeito suspensivo pretendido, faz-se necessária observância simultânea aos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que assim estabelece:
A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (original sem grifo)
A propósito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora).
[...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, e a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2016. p. 1055-1056). (original sem grifo)
Pois bem. Diante das peculiaridades do caso, verifica-se em análise perfunctória, a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade dos fundamentos invocados pelo agravante.
Isto porque, da análise da matéria objeto da Ação Declaratória n. 125.08.0029306 (restituição de tributo indevido), tem-se que o termo inicial dos juros de mora fixado na sentença exequenda está em aparente desacordo com os comandos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, que assim estabelecem, respectivamente:
Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. (original sem grifo)
E:
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. (original sem grifo)

Da jurisprudência, retira-se:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DOENÇA PREVISTA NO ART. 6º, XVI, DA LEI N. 7.713/1988. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA N. 188 DO STJ. APURAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (AC n. 0312479-44.2017.8.24.0023, da Capital rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 11.06.2019). (original sem grifo)
Ainda:
APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS EMPREGADOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO PELO STF SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC/73. PRECEDENTES DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. [...]
"Na repetição do indébito tributário os juros de mora são devidos do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único; STJ, Súmula 188). [...]". (AC n. 0016470-22.2010.8.24.0064, de São José, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 13.06.2017). (original sem grifo)
No mesmo sentido: AC n. 0810897.88.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 02.08.2016 e AC n. 2013.077156-3, de Porto Belo, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 04.08.2015.
É de se salientar, ademais, que havendo dissonância dos índices e/ou termos iniciais fixados no título judicial com o próprio normativo legal aplicável à espécie, a correção das incongruências é medida que se impõe e, nesse viés, não há se falar de ofensa à coisa julgada ao passo que, em se tratando de matéria de ordem pública, seus termos são retificáveis à qualquer momento (STJ/REsp n. 1372133/SC, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 5.6.2014) e inclusive de ofício, sem que isso, sequer, implique reformatio in pejus (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 52.739/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.11.2013).
Veja-se:
Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura 'reformatio in pejus'". (STJ, AgRg no REsp n. 1086197/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 28.6.2011). (TJSC - Apelação Cível n. 2014.037709-0, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 24.6.2014). (TJSC/AI n. 0150806-82.2015.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 31.01.2017).
Sobressai daí, pois, o fumus boni iuris recursal.
Já o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação está consubstanciado na possibilidade de pagamento de valores em montante superior ao efetivamente devido, desmerecendo outras inferências.
Nessa compreensão, suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos estabelecidos pela legislação processual civil de regência, inexiste óbice à concessão do efeito suspensivo almejado, até que sobrevenha o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.
3. Ante o exposto, defere-se o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, nos termos da fundamentação.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 1019, II, do CPC.
Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Público
N. 2019.047961
Agravo Interno n. 0318985-93.2014.8.24.0038/50000
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Agravante : Luiz Antonio Garcia de Lima
Advogado : Everton Luis de Aguiar (14319/SC)
Advogado : Marcos Valerio Forner (14317/SC)
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Alessandro Linhares Kuss (Procurador Federal) (35219/PR)
DESPACHO
Sobre o agravo interno interposto às fls. 1-9, abra-se vista dos autos ao agravado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5ª Câmara de Direito Público

Edital de Julgamento

Quinta Câmara de Direito Público
Edital de Julgamento nº: 304
De ordem do(a) Desembargador Hélio do Valle Pereira, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Público, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 03/10/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
1 - Nº: 0006352-08.2013.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado: Genivaldo Santos Monguilhott (OAB: 5330/SC)
Advogado: José Henriquee Schusterschitz Astolfi (OAB: 54256/SC)
Apelado: Paulino Manoel Albino
Advogado: Ederson Marcelino (OAB: 47556/SC)
Apelada: Érica dos Santos Albino
Advogada: Patricia Santos E Costa (OAB: 9923/SC)
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho

Quinta Câmara de Direito Público
Edital de Julgamento nº: 305
De ordem do(a) Desembargador Hélio do Valle Pereira, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Público, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 03/10/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
2 - Nº: 0300433-31.2014.8.24.0022/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Curitibanos / 2ª Vara Cível
Embargante: Luery Caroline dos Passos
Advogado: Jeison Francisco Medeiros (OAB: 22523/SC)
Embargante: Eriveltson Vicente dos Passos - ME
Advogado: Jeison Francisco Medeiros (OAB: 22523/SC)
Embargante: Tiago dos Passos
Advogado: Jeison Francisco Medeiros (OAB: 22523/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Fernanda Seiler (OAB: 26281/SC)
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047737
Quinta Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0002808-83.2012.8.24.0043 - Mondaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Artur Jenichen Filho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARTUR JENICHEN FILHO
Juiz (a):
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Gustavo Schmitz Canto (39957/SC)
Apelado : Milton Inácio Weber
Advogado : Ivon Mauricio Wandscheer (10854/SC)
Advogado : Alexandre Oscar Wilhelms (25034/SC)
APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS À POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AOS VALORES DEVIDOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE, EM DIVERGÊNCIA AO CONTIDO NO TÍTULO EXECUTIVO, DETERMINOU A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC DURANTE TODO O PERÍODO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE JUROS DE 6% AO ANO. FLAGRANTE DESRESPEITO À COISA JULGADA. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.960/09 QUE DEVEM SER OBSERVADAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, RESPEITANDO O DETERMINADO NA SENTENÇA QUE ENCERROU A FASE DE CONHECIMENTO.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO. INSURGÊNCIA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PERTINÊNCIA. PARTE EMBARGANTE QUE SAGROU-SE VENCEDORA NA DEMANDA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo retido e do recurso de apelação e dar-lhes provimento. Custas legais.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.047868

Quinta Câmara de Direito Público

1.Apelação / Remessa Necessária - 0002149-21.2014.8.24.0135 - Navegantes

Apelante : Estado de Santa Catarina

Procurador : João Paulo de Souza Carneiro (20084/SC)

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotora : Kariny Zanette Vitória (Promotora de Justiça)

Apelado : Município de Navegantes

Advogada : Beatriz Ferreira Ramsdorf Souza (31606/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

3. Não conheço, portanto, do recurso (art. 932, inc. III, do NCPC). Intimem-se.

2.Apelação Cível - 0302383-81.2018.8.24.0007 - Biguaçu

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc. Federal : Robson Gomes Carneiro (Procurador Federal)

Apelado : Mario Cezar Petry

Advogado : Tiago Schroeder Russi (26450/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Assim, nos termos do art. 132, inc. XVI do RITJSC, conheço do recurso e dou provimento com o fim de garantir a aplicação da TR como critério de correção monetária - mas sem prejuízo da adoção (já na fase de cumprimento) de índice distinto se assim for determinado pelas Cortes Superiores quando do reenfrentamento dos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Intimem-se.

3.Apelação Cível - 0801983-89.2013.8.24.0005 - Balneário Camboriú

Apelante : Município de Balneário Camboriú

Proc. Município : Alexandre Duwe (10168/SC)

Apelado : Via Varejo S/A

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

3. Assim, retiro este processo de pauta para não conhecer do recurso, sem prejuízo de que, citado o devedor, oportunamente os autos retornem a este Tribunal para a análise das razões da apelação. Intimem-se.

Nos termos do § 4º do art. 203 do Código de Processo Civil, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), solicito as providências necessárias para inclusão em pauta de julgamento do processo em epígrafe

---

4.Agravo de Instrumento - 4025558-96.2019.8.24.0000 - Xanxerê

Agravante : Antonio dos Santos

Advogada : Elisangela Trebien Bortolotto (26358/SC)

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Fed : Paulo Julianelli Fernandes Martins Furtado (Procurador Federal) (16580/CE)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Assim, diante da incompetência absoluta desta Corte, os autos deverão ser encaminhados ao TRF da 4ª Região. Intimem-se.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.047884

Quinta Câmara de Direito Público

1.Apelação / Remessa Necessária - 0000824-15.2009.8.24.0061 - São Francisco do Sul

Apelante : Município de São Francisco do Sul

Advogada : Eduarda Alcione da Silva K. da Rocha (19830/SC)

Apelado : Abilio Sebastião Correa

Advogado : Jose Rocha (6846/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Vilson Fontana

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo servidor Abilio Sebastião Correa e condenou o Município de São Francisco do Sul ao pagamento de horas extras e horas extras intrajornada, acrescidas dos respectivos reflexos sobre as férias, o terço constitucional e o 13º salário, além de gratificação por assiduidade e pontualidade, licença-prêmio e diferenças remuneratórias decorrentes da mudança de nível funcional. Não obstante seja ilíquida a condenação, é possível visualizar desde logo que o proveito econômico obtido com a demanda não excede a alçada de 100 (cem) salários mínimos estabelecida no art. 496, § 3º, III, do CPC, a qual, na época da publicação da sentença (17/06/2016 - fl. 208), correspondia a R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Prevalece na jurisprudência atual, aliás, que "a sentença não está sujeita à remessa oficial quando, apesar de ilíquida, existem elementos suficientes nos autos a aferir a extensão patrimonial do litígio e esta não é superior ao valor de alçada estabelecido na lei processual civil" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0039663-24.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08/11/2018), motivo pelo qual não conheço da remessa necessária. No tocante ao recurso do ente público, rejeito a intempestividade alegada em contrarrazões, pois foi interposto em 21/09/2016 (fl. 211), dentro do trintídio legal, haja vista que a publicação de fl. 209 foi direcionada exclusivamente ao advogado do autor e o Município somente foi intimado da sentença quando a sua procuradora retirou os autos em carga, em 13/09/2016 (fl. 210), consoante prescreve o art. 183 do CPC. Sobre as horas extras, em casos idênticos ao ora analisado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor que trabalha em regime de revezamento de 12h x 36h não tem direito ao pagamento pelo serviço extraordinário, já que as horas de trabalho excedentes à jornada normal de 8h diárias (art. 39, § 3º c/c art. 7º, XIII, ambos da CF/88) são compensadas por um tempo de maior de descanso. De fato, mesmo que tal regime não esteja expressamente regulamentado na Lei Complementar Municipal n. 08/2003, há que se considerar que a legislação local admite a compensação de honorário (art. 38), existindo ainda interesse público a justificar a jornada de trabalho especial, mormente em face das atribuições peculiares do cargo de guarda de segurança ocupado pelo autor. Veja-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. GUARDA DE

SEGURANÇA. HORAS EXTRAS. REGIME DE REVEZAMENTO. 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO TRABALHO REALIZADO A MAIS NUM DIA E COMPENSADO EM OUTRO. PERMISSIVIDADE DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA DESPROVIDA. "O servidor público que exerce a função de vigia com jornada noturna em regime de revezamento e compensação com doze (12) horas de trabalho por trinta e seis (36) de folga, em dias corridos, inclusive sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, à míngua de lei autorizadora, não tem direito ao recebimento de horas extraordinárias, não se aplicando os enunciados interpretativos ou os dispositivos da CLT, dada a vinculação estatutária. [...].' (TJSC, Apelação Cível n. 2008.030753-7, de Itajaí, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25-02-2010)" (TJSC, AC n. 0031281-13.2010.8.24.0023, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 3.5.16). "A disposição do inc. XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, parte final, só é aplicável àqueles que se submetem ao regime imposto pela Consolidação das Leis do Trabalho. A existência de acordo ou convenção coletiva é dispensável para os servidores públicos, uma vez que o interesse da Administração prevalece sobre o particular. (TJSC, Ap. Cív. n. 2010.084672-0, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 30.3.2011). O regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 de descanso excepciona o intervalo intrajornada." (TRT12, Recurso n. 00497-2004-041-12-00-9, rel. Juiz Marcos Pina Mugnaini, pub., 04.04.2005)" (TJSC, AC n. 2013.065715-3, de Rio do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 22.4.14). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0000929-89.2009.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21/05/2019). No mesmo sentido: TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0001486-76.2009.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17/07/2018; TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0001366-33.2009.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27/06/2017. É indevido, portanto, o pagamento de quaisquer valores a esse título pela municipalidade, inclusive no que concerne às horas extras intrajornada e aos reflexos sobre as férias, terço constitucional e 13º salário, devendo ser reformada a sentença no ponto. A conversão da licença-prêmio em pecúnia, por sua vez, somente se admite nas hipóteses previstas na legislação local e, no caso, está condicionada à morte do servidor, conforme dispõe o art. 92 da Lei Complementar Municipal n. 08/2013, o que por certo não ocorre aqui. Outrossim, ainda que a jurisprudência, lastreada no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito, também permita excepcionalmente tal conversão quando o servidor passa para a inatividade sem usufruir do benefício, a última informação que se tem nos autos é a de que o autor ainda na ativa, devendo ser igualmente acolhida a insurgência da municipalidade nesse aspecto. Há que se considerar, contudo, que a própria Lei Complementar Municipal n. 08/2003 permite que o prêmio especial de 15 (quinze) dias previsto em seu art. 89, § 2º, decorrente percepção da gratificação de assiduidade e pontualidade pelo servidor durante todo o período aquisitivo da licença-prêmio, seja pago em dinheiro e, quanto a isso, a condenação fica mantida. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. JORNADA DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI LOCAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. "A disposição do inc. XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, parte final, só é aplicável àqueles que se submetem ao regime imposto pela Consolidação das Leis do Trabalho. A existência de acordo ou convenção coletiva é dispensável para os servidores públicos, uma vez que o interesse da Administração prevalece sobre o particular. (TJSC, Ap. Cív. n. 2010.084672-0, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 30.3.2011). O regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 de descanso excepciona o intervalo intrajornada." (TRT12, Recurso n. 00497-2004-041-12-00-9, rel. Juiz Marcos Pina Mugnaini, pub., 04.04.2005)." (Apelação Cível n. 2013.065715-3, de Rio do Sul, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, j. 22/4/2014). LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM RESSALVA À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 89, § 2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. REQUISITOS CUMPRIDOS PELO SERVIDOR. VERBA DEVIDA. A "conversão em pecúnia" da licença-prêmio, que ocorre na ativa, por opção do servidor, depende da existência de autorização legislativa, o que não é caso do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul (Lei Complementar n. 8/2003). Por outro lado, a Lei Complementar n. 8/2003 apenas prevê que: "Ao servidor que adquiriu direito a licença prêmio e que, no período aquisitivo, sempre tenha feito jus à gratificação prevista no artigo 76 desta Lei, terá acrescido ao período da sua licença, como prêmio especial, mais quinze dias, que poderão ser convertidos em numerário" (art. 89, § 2º). De acordo com a Lei Complementar n. 8/2003, tem direito à gratificação por assiduidade e pontualidade, o servidor público que, no ano, tiver 100% (cem por cento) de frequência e pontualidade. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO PARCIALMENTE E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0001366-33.2009.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 27-06-2017) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0000922-97.2009.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20/07/2017). (grifou-se) Em decorrência da reforma parcial da sentença, faz-se necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Assim, tendo em vista a isenção estabelecida no art. 35, h, da Lei Complementar Estadual n. 155/97, arcará o Município com 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios, os quais restam mantidos no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) fixado na primeira instância. Em contrapartida, o autor suportará 70% (sessenta por cento) da verba honorária, além do mesmo percentual em relação às custas processuais, observada, contudo, a gratuidade que lhe foi deferida na primeira instância (fl. 132). Diante do exposto, forte no art. 932, III e VIII, do CPC c/c art. 132, XIV e XV, do RITJ/SC: a) não conheço da remessa necessária; b) conheço e dou parcial provimento ao recurso do ente público para afastar a sua condenação ao pagamento das horas extras, das horas extras intrajornada e dos respectivos reflexos sobre as férias, o terço constitucional e o 13º salário, bem como a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, ressalvado, nesse último caso, o prêmio especial de 15 (quinze) dias previsto no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 08/2003, adequando-se os ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Intimem-se.

2.Apelação Cível - 0504063-27.2012.8.24.0008 - Blumenau
Apelante : Município de Blumenau
Proc. Município : Nelson Bodenmueller (2893/SC)
Apelado : Luiz Manoel Quirino
Advogado : Antonio Carlos Marchiori (6102/SC)
Advogado : André Luiz de Almeida (36982/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Vilson Fontana
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trato de apelação cível interposta pelo Município de Blumenau contra sentença proferida nos autos da "ação de cobrança" ajuizada por Luiz Manoel Quirino, oriunda da 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg

Público da Comarca daquela municipalidade, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para pagamento de horas extraordinárias laboradas no cargo de professor. Em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a questão necessitava de dilação probatória. No mérito, asseverou que a pretensão pelo pagamento de adicional de serviço extraordinário de 50% é indevida, porque o recorrido/autor teve a compensação de horas por crédito em banco de horas. Por fim, sustentou a inexistência de comprovação da realização das horas extras, ônus que diz ser incumbência do autor, razão pela qual requer a modificação da decisão hostilizada. Contrarrazões às fls. 172/178. A Procuradoria-Geral de Justiça deixou de exarar parecer, por ausência de interesse na causa (fl. 184). É o relato. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, ressaltando ser cabível o seu julgamento monocrático, uma vez que o tema encontra-se pacificado no âmbito desta Corte de Justiça. Além do mais, ressalto que na hipótese há reexame necessário, conforme exegese do art. 475 do CPC/1973. A questão foi apreciada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que além de afastar a preliminar de nulidade da sentença, consolidou o seguinte entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. HORAS EXTRAS. JORNADA AUMENTADA EM 15 (QUINZE) MINUTOS POR PERÍODO. REDUÇÃO DOS DIAS LETIVOS. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DA PRIMEIRA E DA TERCEIRA CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO COM JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA ACOLHIDA. DIREITO A PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 40ª (QUADRAGÉSIMA) SEMANAL. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR LOCAL N. 729/09. HORAS EXTRAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE PREVISTO. DEVER DE PAGAR, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO. PEDIDO ACOLHIDO. (TJSC. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0112527-27.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 13/4/2016). Nesta senda, é de ser mantida a sentença que reconheceu o direito pleiteado pela parte autora, na medida em que faz jus ao recebimento dos valores correspondentes as aulas excedentes ministradas, cuja quantia será devidamente apurada em liquidação de sentença. Quanto aos consectários legais da condenação, a decisão comporta pequeno reparo, de modo que os juros de mora são devidos desde a citação e deverão ser calculados pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária, por sua vez, incidirá segundo a variação do INPC, na forma do Provimento n. 13/95 da CGJ/SC, até 29/06/2009, isto é, no período que antecede a vigência da Lei n. 11.960/09. Depois disso, deverá ser computada pela TR - Taxa Referencial, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado tese de repercussão geral contrária à sua utilização como índice de correção monetária (RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20/09/2017, DJe 20/11/2017), em 24/09/2018 foi concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração que discutem a modulação dos efeitos daquela decisão (Tema 810). Assim, por ora, deve-se seguir aplicando integralmente o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Caso, porém, haja posicionamento diverso pela jurisprudência vinculante, ele poderá ser aplicado durante a fase de execução. Diante do exposto, conheço da apelação cível e do reexame necessário, negando provimento ao recurso voluntário e dando parcial provimento à remessa oficial para adequar os consectários legais. Intimem-se.

3.Apelação / Remessa Necessária - 0001250-32.2008.8.24.0103 - Araquari
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Camila Maria Duarte (30154/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Diogo Luiz Deschamps (Promotor)
Terc.Inter : Maria da Conceição Aflásio
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Vilson Fontana
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trato de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Santa Catarina contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conceder a Maria da Conceição Aflásio o medicamento Atacand 16 na forma prescrita, até o fim do tratamento, condicionando o fornecimento à apresentação periódica de atestado médico atualizado de seis em seis meses. Em suas razões sustenta, preliminarmente, a nulidade do édito recorrido por cerceamento de defesa em razão do feito ter sido julgado antecipadamente, asseverando, ainda, que o medicamento foi prescrito por médico particular. No mérito, aduz inexistir prova nos autos quanto à ineficácia da política pública destinada ao tratamento da moléstia que acomete a interessada. Requer, à vista disso, o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 142145 A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 149/154). É o relato do necessário. Decido. I. Do reexame necessário Não obstante seja ilíquida a condenação, os medicamentos são de baixo custo (R$ 122,24), sendo possível visualizar desde logo que o proveito econômico obtido com a demanda, mesmo se aplicada por analogia a regra do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/15 em virtude da duração indeterminada do tratamento, não excede a alçada de 100 (cem) salários mínimos estabelecida no art. 496, § 3º, III, daquele Diploma Legal, a qual, na época da publicação da sentença (19.05.2016 - fl. 127), correspondia a R$ 88.000,00. Prevalece na jurisprudência atual, aliás, que "havendo elementos suficientes nos autos para aferir a extensão patrimonial do litígio, e sendo essa não superior ao valor de alçada estabelecido no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil de 1973, inegável que a decisão de primeiro grau não está sujeita à remessa oficial" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0012960-67.2013.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11/04/2019). Assim, não conheço do reexame necessário. II. Do recurso de apelação Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, ressaltando que comporta julgamento monocrático, haja vista o entendimento jurisprudencial sobre a temática. A discussão acerca da concessão de fármacos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde restou dirimida com o julgamento do Tema n. 106 pelo STJ e do IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054 por este Tribunal de Justiça. Aquele não é aplicável ao caso devido à modulação de efeitos, válido somente para os processos distribuídos a partir de 04/05/2018; neste, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Ronei Danielli, julgado em 09.11.2016 (IRDR n. 01), ainda que a sentença recorrida lhe seja anterior, firmou-se a seguinte tese jurídica: Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0302355-11.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09/11/2016). Na hipótese, é imprescindível a demonstração da necessidade dos medicamentos e da inexistência ou ineficiência de eventual alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS. A jurisprudência, aliás, vem entendendo pela ocorrência de cerceamento de defesa nos casos em que

há o julgamento antecipado da lide e não se realiza perícia médica para avaliar a eficácia e a indispensabilidade do tratamento prescrito. Pontuo, ademais, que embora a médica assistente da autora tenha declarado a necessidade do fármaco pleiteado, argumentando que após várias tentativas, alcançou-se o controle da doença que acomete a interessada (hipertensão arterial descontrolada - fl. 12) somente com a medicação ora requerida, os esclarecimentos não se prestam ao fim perquirido. É necessária, em casos como o desse jaez, a produção de prova pericial, sobretudo quando reivindicada expressamente em contestação. A propósito: TJSC, Apelação Cível n. 0330306-39.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 07/08/2018; TJSC, Apelação Cível n. 0303449-19.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 02/10/2018; TJSC, Apelação Cível n. 0334979-12.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08/11/2018. A nulidade da sentença, ressalto, tem caráter absoluto e acarreta também o restabelecimento da tutela provisória anteriormente deferida, a fim de não prejudicar o recebimento do medicamento pela interessada. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a reabertura da instrução probatória. Publique-se. Intimem-se.

4.Apelação Cível - 0000371-42.2013.8.24.0073 - Timbó
Apelante : Frederico Tironi
Advogado : Fabio Macarini Pinto (12051/SC)
Advogado : Jean Felipe Schütz (12716/SC)
Apelado : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada : Ana Paula Scoz Silvestre (16331/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Assim, nos termos do art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Público
N. 2019.047808
Agravo de Instrumento n. 4017328-65.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Def. Público : Fernando Morsch (Defensor Público)
Agravado : Celesc Distribuição S.A.
Advogado : Rafael Luis Innocente (38308/SC)
Advogada : Albina Giassi (30359/SC)
DESPACHO
De acordo com o art. 10 do CPC, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Assim, intime-se a agravada para que diga a respeito da petição e documentos de fls. 308/372, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, ambas as partes deverão se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos do art. 3º, XXVI, do Código Florestal c/c art. 47, II, da Lei n. 11.977/09 para a caracterização da área litigiosa como "área urbana consolidada", bem como sobre a APP mencionada no Parecer Técnico n. 374/2019 da FAMCRI (fls. 300/312 dos autos de origem). Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para o julgamento do mérito do recurso, ocasião em que também serão analisados os requerimentos de fls. 308/309. Cumpra-se, com urgência.

Agravo de Instrumento n. 4025902-77.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Agravante : Manoel Martins
Advogada : Manuela de Medeiros Linhares (47487/SC)
Agravado : Município de Tubarão
Proc. Município : Layla da Silva Perito Volpato (20364/SC)
DESPACHO
Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 25. Gratuidade já deferida na origem (fls. 61 - autos principais).
DECISÃO DE FLS. 25: Assim, nego o efeito suspensivo. Informe-se à origem. Em contrarrazões; Não há necessidade de remessa à PGJ.

Agravo de Instrumento n. 4026271-71.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Agravante : Disper Comércio e Indústria de Produtos Ltda.
Advogado : Rafael de Assis Horn (12003/SC)
Advogado : Helio de Melo Mosimann (16105/SC)
Advogado : Oswaldo Jose Pedreira Horn (1203/SC)
Advogado : Douglas Anderson Dal Monte (15765/SC)
Advogado : Rodrigo de Assis Horn (19600/SC)
Advogado : Fabio Kunz da Silveira (23100/SC)
Advogado : Italo Augusto Mosimann (16498/SC)
Advogado : Lio Vicente Bocorny (20200/SC)
Advogada : Luana Regina Debatin Tomasi (28524/SC)
Agravado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Augusto Porto de Moura (25109/SC)
DESPACHO
Cumpra-se o art. 1.019, II, do CPC.

Agravo de Instrumento n. 4026731-58.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravante : Adriano Elias
Advogado : Roger Luiz Alves (20312/SC)
Agravado : Município de Tubarão
Proc. Município : Layla da Silva Perito Volpato (20364/SC)
DESPACHO
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos aptos a comprovarem a alegada hipossuficiência.

Agravo de Instrumento n. 4026799-08.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravado : Município de Chapecó
Proc. Município : Ilse May Nothen Oliveira Lima (12240/SC)
Agravante : L. F.
Advogado : Everson Merino da Silva (38742/SC)
DESPACHO
Embora haja pedido de recebimento do recurso no duplo efeito, o agravante não apresentou qualquer fundamentação acerca da suspensão da decisão, em especial sobre a urgência do provimento, nos termos no art. 995 do CPC/2015. Portanto, cumpra-se o disposto no art. 1.019, incisos II e III, do CPC. Após, voltem conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Público
N. 2019.047816
Apelação / Remessa Necessária n. 0003092-48.2012.8.24.0025
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Apte/RdoAd : Gracia Margarida Russi Prade
Advogado : Raul Ribas (38938/SC)
Advogado : Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira (38908/SC)
Advogado : Bruno Thiago Krieger (37318/SC)
Apdo/RteAd : Município de Gaspar
Proc. Município : Felipe Juliano Braz (26164/SC)
DESPACHO
Ao principiar o exame dos recursos interpostos pelas partes percebi que em relação ao apelo adesivo da municipalidade não foi permitida a apresentação de contrarrazões pelo particular. Assim, antes de tudo, à autora. Prazo: 15 dias.

Apelação Cível n. 0014959-25.2013.8.24.0018
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Apelante : Safra Diesel Ltda.
Advogado : Dejair Zoé Paludo Zonta (39940/SC)
Advogada : Melissa Mourão Thies Zasso (32202/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Rodrigo Diel de Abreu (23973/SC)
DESPACHO
Não há comprovação do recolhimento de preparo, tampouco concessão ou pedido de justiça gratuita. Assim, na forma do art. 1.007, §4º do CPC, intime-se a recorrente para, no prazo de 10 dias, realizar o recolhimento do respectivo valor do preparo em dobro, sob pena de deserção.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Público
N. 2019.047919
Agravo de Instrumento n. 4026291-62.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Gerson Luiz Schwerdt (10138/SC)
Agravada : Marli Radke
Advogado : Juliano Adriano de Barros (48101/SC)
Advogado : Leandro Adriano de Barros (25803/SC)
Agravado : Casa do Fermento Comércio e Representações Ltda.
Agravado : Reinaldo Klueger
Agravada : Carla Luciana Klueger
DESPACHO
Trata-se do pedido de antecipação de tutela formulado em agravo de instrumento interposto de decisão proferida em exceção de pré-executividade que reconheceu a ilegitimidade de ex-sócio para figurar no polo passivo de execução fiscal redirecionada da empresa da qual fazia parte. Argumenta o agravante que o tema 981 e 962 do STJ discutem a repercussão da questão e, de momento, não pode ser excluída da lide a ex-sócia. Relatei. DECIDO. Não obstante seja o pedido de antecipação de tutela, considerando que a questão demanda análise mais aprofundada do caso e por ocasião do julgamento do mérito, pois satisfativa, entendo que mereça de momento tão somente a concessão do efeito suspensivo até que se julgue pelo colegiado. Vislumbro haja probabilidade do direito, pois a questão se afigura ligada aos temas mencionados, enquanto que o risco na demora, em que pese não seja latente, é possível se averigue de ambos os polos, seja em em relação ao exequente que tem pressa na solução da execucional e do executado que não pode ter contra si proposta/redirecionada a ação sendo iminente a possibilidade de ser parte ilegítima, de maneira que, de momento, concedo tão somente o efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 1.019, II, do CPC. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4026462-19.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Augusto Barbosa Hackbarth (32410/SC)
Agravado : Schraube Indústria e Comércio de Parafusos Ltda ME
Advogado : Jefferson Aires Eberhardt (10993/SC)
DESPACHO
Trata-se de pedido de "efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal" em agravo de instrumento interposto em execução fiscal que visou o redirecionamento da ação contra os sócios, em face da dissolução irregular da empresa. A magistrada a quo entendeu que prescrita a ação se redirecionada aos sócios, pois passados mais de 9 anos entre a data da citação da empresa e o pedido de redirecionamento. Ademais, decidiu a questão acerta da responsabilidade do sócio a época da dissolução irregular. Por fim, reconheceu a prescrição da pretensão de inclusão do sócio no polo passivo da execucional (fl. 6-7 SAJPG). Relatei. DECIDO. Entendo não seja o caso de reconhecer de plano da verossimilhança das matérias alegadas pelo agravante e conceder-se a antecipação de tutela pois trata-se do mérito recursal e merece análise de detida, sob pena de prosseguimento da ação em vias distorcidas. Por outro lado, o efeito suspensivo quer parecer cogente. Pois o ponto acerca da prescrição é controverso, diante dos recentes entendimentos deste tribunal bem como do STJ. Além disso, acerca da responsabilidade do sócio a época da dissolução irregular é objeto de suspensão em demanda repetitiva no STJ. Assim, concedo o efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 1.019, II, do CPC. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4026749-79.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Agravante : Marta Regina Sachetti Martins
Advogado : Rudi Meira Cassel (22256/DF)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Adriana Gonçalves Cravinhos (8304/SC)
DESPACHO
Trata-se do pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante, em face de decisão de primeiro grau que, em impugnação ao cumprimento de sentença, logrou êxito em reduzir o valor da execução. Ademais, pugna pela fixação de honorários em seu favor, não obstante a sucumbência mínima do agravado. Sem adentrar nas razões do recurso, que são o seu mérito e, portanto, satisfativas, entendo que, mesmo não havendo fundamentação disposta para os fins da concessão do efeito suspensivo, não há prejuízos em concede-lo, considerando que a execução é promovida pelo próprio agravante. Concedo o efeito suspensivo. Intime-se. Cumpra-se o art. 1.019, II, do CPC.

Agravo de Instrumento n. 4026770-55.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Agravante : Flavio Moacir Dallabrida
Advogado : Rudi Meira Cassel (22256/DF)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elusa Mara de Meirelles Wolff (10779/SC)
Interessado : Associação Catarinense dos Oficiais de Justiça ACOJ
DESPACHO
Trata-se do pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante, em face de decisão de primeiro grau que, em impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo agravado, proveu a redução do valor da execução. Ademais, pugna pela fixação de honorários em seu favor, não obstante a sucumbência mínima do agravado. Sem adentrar nas razões do recurso, que são o seu mérito e, portanto, satisfativas, entendo que, mesmo não havendo fundamentação disposta para os fins da concessão do efeito suspensivo, não há prejuízos em concede-lo, considerando que a execução é promovida pelo próprio agravante. Concedo o efeito suspensivo. Intime-se. Cumpra-se o art. 1.019, II, do CPC.

Agravo de Instrumento n. 4026786-09.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Robson Gomes Carneiro (Procurador Federal)
Agravado : Jean Alesi Osorio
Advogado : Inacio Elias Desbesell (45325/SC)
Advogado : Edson Rodrigo Schlosser (47218/SC)
DESPACHO
Trato de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão prolatada nos autos n. 0301222-43.2019.8.24.0058, da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e reduziu em 2/3 o valor multa cominatória fixada em desfavor da autarquia previdenciária. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.019, I c/c art. 995, parágrafo único, ambos do CPC. O valor da multa cominatória pode ser modificado quando se tornar insuficiente ou excessivo (art. 537, § 1º, I, do CPC). No caso, contudo, mesmo com a significativa redução levada a efeito pelo juízo de origem, o montante total da multa (R$ 91.666,67) ainda aparenta ser excessivo e desproporcional, sobretudo quando se considera o valor mensal do benefício acidentário concedido ao exequente (R$ 511,66 - fl.

14), que, ademais, já foi implementado pela autarquia previdenciária. De fato, a jurisprudência tem entendimento consolidado no sentido de que "o valor da astreinte deve ser elevado o suficiente para inibir o demandado ao cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o caráter coercitivo da medida cominatória. Mas, por outro lado, também não deve ser tão oneroso a ponto de acarretar um enriquecimento ilícito, ou até mesmo na impossibilidade do seu adimplemento pelo obrigado, devendo, assim, atender também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (TJSC, Apelação Cível n. 1011278-15.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10/04/2018). Nesse sentido, evidenciada a probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, este consubstanciado no ônus financeiro que o pagamento da elevada multa poderá acarretar aos cofres públicos, devem ser sobrestados os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente reclamo. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo almejado. Comunique-se ao juízo de origem, com urgência. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC, observando-se, caso necessário, o art. 3º da Resolução n. 3/2019-CM. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

1ª Câmara Criminal

Edital de Julgamento

Primeira Câmara Criminal
Edital de Julgamento nº: 772
De ordem do(a) Desembargador Paulo Roberto Sartorato, presidente do(a) Primeira Câmara Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 19/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
26 - Nº: 4028285-96.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / Família, Órfãos, Infância e Juventude
Agravante: A. C. T.
Def. Público: Tiago de Oliveira Rummler (Defensor Público)
Agravado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Alan Boettger (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
27 - Nº: 0010148-54.2016.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: Joinville / Vara da Infância e Juventude
Apelante: R. Z. R.
Def. Pública: Larissa Leite Gazzaneo (Defensora Pública)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Aline Boschi Moreira (Promotora de Justiça)
Interessado: P. G. da S. A.
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
28 - Nº: 0019311-24.2017.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: Joinville / 1ª Vara Criminal
Apelante: Cauê Irapuã de Oliveira
Def. Público: Vinícius Manuel Ignácio Garcia (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Wagner Pires Kuroda (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
29 - Nº: 4029787-52.2018.8.24.0900 - Agravo de Execução Penal
Origem: Quilombo / Vara Única
Agravante: Antonio Luiz Zamignan
Advogado: Joao Eduardo da Silveira Schmitt (OAB: 13401/SC)
Advogado: Carlo Andreas Dalcanale (OAB: 16187/SC)
Advogado: Guilherme Luiz Raymundi (OAB: 33466/SC)
Advogado: João Paulo Krieger (OAB: 47199/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Rodrigo Dezengrini (Promotor de Justiça)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
30 - Nº: 0006069-37.2016.8.24.0004 - Agravo de Execução Penal
Origem: Criciúma / Vara de Execuções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Carlos Eduardo Tremel de Faria (Promotor de Justiça)
Agravado: João José Dias Teixeira
Defensor Dativo: Felipe José Ferreira (OAB: 39570/SC)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
31 - Nº: 0007619-88.2017.8.24.0018 - Apelação Criminal
Origem: Chapecó / Vara da Infância e Juventude
Recorrente: E. M. de M. dos S.
Advogado: Eduardo Baldissera Carvalho Salles (OAB: 41629/SC)
Recorrido: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Vânia Augusta Cella Piazza (Promotora)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
32 - Nº: 0003571-82.2018.8.24.0008 - Apelação Criminal
Origem: Blumenau / 3ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre da Silva Mello
Def. Público: Jair José Della Libera (Defensor Público)
Apelante: Vanderlei de Lima Prestes
Def. Público: Jair José Della Libera (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Carlos Eduardo Cunha (Promotor de Justiça)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
33 - Nº: 0008662-42.2018.8.24.0045 - Apelação Criminal
Origem: Palhoça / 1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Luan Melo Oliveira
Advogado: Osvaldo José Duncke (OAB: 34143/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Márcio Conti Júnior (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
34 - Nº: 0004759-26.2018.8.24.0036 - Apelação Criminal
Origem: Jaraguá do Sul / 2ª Vara Criminal
Apelante: Yasmin Caroline de Castro
Advogado: Marcello Arigony Ribeiro (OAB: 32094/SC)
Apelante: Christian de Azevedo
Advogado: Marcello Arigony Ribeiro (OAB: 32094/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Belmiro Hanisch Júnior (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
35 - Nº: 0001610-79.2019.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: Joinville / 2ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Garcia
Def. Público: Leonardo Bertoncini Filomeno (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Assis Marciel Kretzer (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
36 - Nº: 0014643-21.2018.8.24.0023 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: Capital / Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Lucas Leite
Def. Público: Vanessa Moritz Luz (Defensora Pública)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Andrey Cunha Amorim (Promotor)
Interessado: Wagner dos Santos
Interessado: Jeferson Alves
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
37 - Nº: 0001189-95.2019.8.24.0036 - Apelação Criminal
Origem: Jaraguá do Sul / 2ª Vara Criminal
Apelante: Danian Rodrigo Rosa
Def. Público: Sidney Hideo Gomes (Defensor Publico)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: André Teixeira Milioli (Promotor)

Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
38 - Nº: 0001818-11.2019.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher
Apelante: D. D. C.
Advogado: Jonas Florêncio da Rocha (OAB: 46979/SC)
Def. Público: José Eduardo da Silva Santos (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Ângela Valença Bordini (Promotora)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
39 - Nº: 0000807-54.2019.8.24.0052 - Agravo de Execução Penal
Origem: Porto União / Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Tiago Davi Schmitt (Promotor)
Agravado: A. S.
Advogado: Rodrigo Jacinto Golin (OAB: 37242/SC)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
40 - Nº: 0000757-21.2019.8.24.0022 - Agravo de Execução Penal
Origem: Curitibanos / Vara Regional de Execução Penal
Agravante: Paulo Cesar Constantino
Advogado: Jayson Moreira (OAB: 26004/SC) (Defensor Dativo)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: James Faraco Amorim (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
41 - Nº: 0000883-78.2019.8.24.0052 - Agravo de Execução Penal
Origem: Porto União / Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Tiago Davi Schmitt (Promotor)
Agravado: João Ademir Bento
Advogado: Uriel Augusto Canale (OAB: 40115/SC) (Defensor Dativo)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
42 - Nº: 0001893-54.2019.8.24.0054 - Agravo de Execução Penal
Origem: Rio do Sul / Vara Criminal
Agravante: Augusto Pires da Costa
Def. Público: Sérgio Renato de Mello (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Caroline Sartori Velloso Martinelli (Promotora de Justiça)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
43 - Nº: 0008635-91.2019.8.24.0023 - Agravo de Execução Penal
Origem: Capital / Vara de Execuções Penais
Agravante: Marina Fatima da Silva
Def. Pública: Caroline Köhler Teixeira (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gilberto Polli (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
44 - Nº: 0008848-97.2019.8.24.0023 - Agravo de Execução Penal
Origem: Capital / Vara de Execuções Penais
Agravante: Jeferson da Silva
Def. Pública: Caroline Köhler Teixeira (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gilberto Polli (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
45 - Nº: 0014397-48.2016.8.24.0038 - Agravo de Execução Penal
Origem: Joinville / 3ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Wagner Pires Kuroda (Promotor)
Agravado: Juliano Ricardo da Silva
Def. Público: Vinícius Motta Scaliante (Defensor Público)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
46 - Nº: 0006122-08.2019.8.24.0038 - Agravo de Execução Penal
Origem: Joinville / 3ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado: José Rodrigo Moretão
Def. Público: Vinícius Motta Scaliante (Defensor Público)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
47 - Nº: 0002090-76.2019.8.24.0064 - Agravo de Execução Penal
Origem: São José / Vara Regional de Execuções Penais
Agravante: Ezequiel Souto Silva
Def. Público: Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: João Carlos Teixeira Joaquim (promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
48 - Nº: 0005282-52.2019.8.24.0020 - Agravo de Execução Penal
Origem: Criciúma / Vara de Execuções Penais
Agravante: Tânia Rodrigues
Advogada: Jocielma da Conceição Costa Lobato (OAB: 29857/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jadson Javel Teixeira (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
49 - Nº: 0007064-03.2019.8.24.0018 - Agravo de Execução Penal
Origem: Chapecó / 3ª Vara Criminal
Agravante: Ronei Marcio Barrionuevo
Advogada: Silvana Aparecida Crusaro Nunes (OAB: 28457/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
50 - Nº: 0007465-02.2019.8.24.0018 - Agravo de Execução Penal
Origem: Chapecó / 3ª Vara Criminal
Agravante: Nivaldo Cerqueira Conceição
Advogada: Daiane Coelho (OAB: 48128/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
51 - Nº: 0007959-16.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: Itajaí / Vara de Execuções Penais
Agravante: Clederson Lautério Carvalho
Def. Pública: Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Alan Boettger (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
52 - Nº: 0002139-49.2019.8.24.0022 - Agravo de Execução Penal
Origem: Curitibanos / Vara Regional de Execução Penal
Agravante: Gerson Luiz Finardi
Advogada: Glenda Frances de Moraes (OAB: 20017/SC) (Defensor Dativo)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Marina Saade Laux (Promotora de Justiça)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
53 - Nº: 0001523-74.2019.8.24.0022 - Agravo de Execução Penal
Origem: Curitibanos / Vara Regional de Execução Penal
Agravante: Matheus Gustavo Cardoso da Silva
Advogado: Patrick de Oliveira Zandonoto (OAB: 43331/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Raul Gustavo Juttel (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Primeira Câmara Criminal
Edital de Julgamento nº: 773
De ordem do(a) Desembargador Paulo Roberto Sartorato, presidente do(a) Primeira Câmara Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 19/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
54 - Nº: 0005390-11.2013.8.24.0079 - Apelação Criminal
Origem: Videira / Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Joaquim Torquato Luiz (Promotor)
Apelado: Elio Gross da Silva
Advogada: Denize Mugnol (OAB: 11796/SC)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
55 - Nº: 0000773-86.2013.8.24.0053 - Apelação Criminal

Origem: Quilombo / Vara Única
Apelante: Jaimir Moraes de Mello
Advogado: Leocir Antonio Parisoto (OAB: 26263/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Ana Laura Peronio Omizzolo (Promotora de Justiça)
Interessado: Gilmar Rodrigues de Mello da Silva
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
56 - Nº: 0003448-93.2011.8.24.0052 - Apelação Criminal
Origem: Porto União / Vara Criminal
Apelante: Silvio da Rosa Junior
Advogada: Sandra Sidney Frantz Safanelli (OAB: 7373/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Tiago Davi Schmitt (Promotor)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
57 - Nº: 0000166-83.2014.8.24.0006 - Apelação Criminal
Origem: Barra Velha / 2ª Vara
Apelante: Marlete Teresinha Safanelli
Advogada: Luis Henrique Pinto Lopes (OAB: 20901/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Maria Cristina Pereira Cavalcanti (OAB: 4698/SC)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
58 - Nº: 0021681-08.2013.8.24.0008 - Apelação Criminal
Origem: Blumenau / 1ª Vara Criminal
Apelante: Rosemeri Aparecida Guber
Advogado: Julio Cesar Lopes (OAB: 5463/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Ana Carolina Ceriotti (Promotora de Justiça)
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Revisor: Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura

Primeira Câmara Criminal
Edital de Julgamento nº: 774
De ordem do(a) Desembargador Paulo Roberto Sartorato, presidente do(a) Primeira Câmara Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 19/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
59 - Nº: 0013629-07.2015.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Robert Millian Xavier
Def. Público: Renato Moreno dos Santos (Defensor Público) (OAB: 50060/PR)
Def. Público: Maurício de Andrade Travassos Neto (Defensor Público)
Apelante: Chellen Moana de Jesus
Def. Público: Maurício de Andrade Travassos Neto (Defensor Público)
Apelante: Jéssica Rosana da Silva
Advogado: Jose Braz da Silveira (OAB: 13756/SC)
Advogada: Luana Elisa da Silveira (OAB: 31088/SC)
Advogada: Laiana Regina Soares (OAB: 32856/SC)
Advogada: Sara Rúbia da Silveira dos Santos (OAB: 24844/SC)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Joubert Odebrecht (Promotor)
Apelado: Fábio Venicio de Souza
Advogado: Osvaldo José Duncke (OAB: 34143/SC)
Apelado: Carina Lúcia Amorim
Def. Público: Renato Moreno dos Santos (Defensor Público) (OAB: 50060/PR)
Apelado: Leonardo Oliveira da Silva
Def. Público: Renê Beckmann Johann Júnior (Defensor Público do Estado de Santa C
Interessado: Lucas Nazário Mendes
Advogado: Douglas Fernando Stofela (OAB: 24890/SC)
Interessado: Gabriel da Silva Ferreira
Advogado: Rodrigo Cordoni (OAB: 17367/SC)
Interessada: Thainá Marina de Andrade Marques
Advogado: Guilherme Haugg Teixeira de Carvalho (OAB: 40182/SC)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
60 - Nº: 0004309-45.2019.8.24.0005 - Apelação Criminal
Origem: Balneário Camboriú / 1ª Vara Criminal
Apelante: Evandro Peres Damasceno
Advogado: Christiano Arboitte Cruspeire (OAB: 19757/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: José de Jesus Wagner (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
61 - Nº: 0001682-16.2018.8.24.0066 - Apelação Criminal
Origem: São Lourenço do Oeste / Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcos Schlickmann Alberton (Promotor)
Apelado: Paulo Pedroso
Def. Público: Roger Rasador Oliveira (Defensor Público)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
62 - Nº: 0014978-79.2014.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 3ª Vara Criminal
Apelante: Murilo dos Santos Marques Oliveira
Advogado: Horêncio Serrou Camy Filho (OAB: 10248/MS)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Alexandre Piazza (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
63 - Nº: 0022944-88.2017.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Joubert Odebrecht (Promotor)
Apelada: Thainá Marina de Andrade Marques
Advogado: Guilherme Haugg Teixeira de Carvalho (OAB: 40182/SC)
Advogado: Michel Sandes de Melo (OAB: 47171/SC)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
64 - Nº: 0006004-34.2015.8.24.0018 - Apelação Criminal
Origem: Chapecó / 1ª Vara Criminal
Apelante: Jeverson da Fonseca Bueno
Advogado: Ademir Costa de Borba (OAB: 25093/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Cândida Antunes Ferreira (Promotora)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
65 - Nº: 0000122-76.2015.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Fernando Linhares da Silva Júnior (Promotor)
Apelado: John Lucas Soares de Paula
Def. Pública: Glenda Rose Gonçalves Chaves (Defensora Pública)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
66 - Nº: 0007221-28.2013.8.24.0004 (004.13.007221-8) - Apelação Criminal
Origem: Araranguá / 2ª Vara Criminal
Apelante: André Guibes
Advogado: Gabriel Costa Peruchi (OAB: 53733/SC) (Defensor Dativo)
Apelante: David Nunes do Amaral
Advogado: Gabriel Costa Peruchi (OAB: 53733/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Ana Elisa Goulart Lorenzetti (Promotora)
Interessada: Isabel Cristina da Costa Rosa
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
67 - Nº: 0001655-46.2019.8.24.0018 - Apelação Criminal
Origem: Chapecó / 2ª Vara Criminal

Apelante: Rafael Sobrinho dos Santos
Advogado: Eduardo Baldissera Carvalho Salles (OAB: 41629/SC)
Advogado: Mauricio Solano dos Santos (OAB: 17425/SC)
Advogado: Caio Mateus França dos Santos (OAB: 41855/SC)
Advogada: Rose Maria dos Passos (OAB: 36876/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Moacir José Dal Magro (Promotor)
Interessado: Eliane da Silva
Advogada: Janice de Bairros Lindermann (OAB: 11024/SC)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
68 - Nº: 0006695-03.2019.8.24.0020 - Agravo de Execução Penal
Origem: Criciúma / Vara de Execuções Penais
Agravante: Sérgio da Silva Júnior
Advogada: Ana Paula da Silva Pereira (OAB: 26546/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jadson Javel Teixeira (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
69 - Nº: 0000730-93.2016.8.24.0070 - Apelação Criminal
Origem: Taió / Vara Única
Apelante: Deoclécio Menegildo
Advogado: Fernando Rodrigo Mroskowski (OAB: 39334/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marco Antonio Frassetto (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
70 - Nº: 0002531-43.2018.8.24.0080 - Apelação Criminal
Origem: Xanxerê / Vara da Família,Inf. Juv. Idoso,Órfãos e Sucessões
Apelante: L. C. dos S. S.
Def. Público: Antonio Luiz Baretto Lins de Castro (Defensor Público)
Apelante: F. da S.
Def. Público: Antonio Luiz Baretto Lins de Castro (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcos Augusto Brandalise (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
71 - Nº: 0004625-71.2018.8.24.0012 - Apelação Criminal
Origem: Caçador / Vara Criminal
Apelante: J. A. S.
Advogado: Jefferson Gimbabo Reis Lucas (OAB: 24731/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Danielle Diamante (Promotora de Justiça)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
72 - Nº: 0002333-18.2019.8.24.0000 - Conflito de Jurisdição
Origem: Blumenau / 3ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau
Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Blume
Interessado: Mikael Leal Vieira
Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Carlos Eduardo Cunha (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
73 - Nº: 0009710-05.2018.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 4ª Vara Criminal
Apelante: Lucas de Paula Rodrigues
Def. Público: Cassio Kury Lopes (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Affonso Ghizzo Neto (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
74 - Nº: 0008523-25.2019.8.24.0023 - Agravo de Execução Penal
Origem: Capital / Vara de Execuções Penais
Agravante: Jorge Valdez Martins Alfonso
Advogado: Christian Mirkos Santos Pereira (OAB: 12238/SC)
Agravado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Fabrício José Cavalcanti (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
75 - Nº: 0002327-24.2019.8.24.0125 - Apelação Criminal
Origem: Itapema / Vara Criminal
Apelante: Jorge Argemiro Marques de Lima
Advogado: Joaozinho Zanella (OAB: 20390/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Eder Cristiano Viana (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
76 - Nº: 0903751-73.2018.8.24.0008 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: Blumenau / 1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Flávio Duarte de Souza (Promotor)
Recorrido: Luiz Roberto Furlani
Advogado: Caio Renato Souza de Oliveira (OAB: 31143/SC)
Recorrida: Lenir Furlani
Advogado: Caio Renato Souza de Oliveira (OAB: 31143/SC)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
77 - Nº: 0001020-60.2014.8.24.0141 - Apelação Criminal
Origem: Presidente Getúlio / Vara Única
Apelante: V. E.
Advogado: Johnes Schattenberg (OAB: 12975/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Eliatar Silva Junior (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
78 - Nº: 0001107-25.2014.8.24.0041 (041.14.001107-3) - Apelação Criminal
Origem: Mafra / Vara Criminal
Apelante: José Schafascheck
Advogada: Estela Maris da Silveira Caetano (OAB: 6230/SC)
Advogado: Altamir José Muzulão (OAB: 29194/SC)
Advogado: Braulio Renato Moreira (OAB: 2424/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Filipe Costa Brenner (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
79 - Nº: 0004403-81.2013.8.24.0076 (076.13.004403-8) - Apelação Criminal
Origem: Turvo / Vara Única
Apelante: Gislaine Helena de Souza
Advogado: Hueliton Bardini Giusti (OAB: 48909/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dimitri Fernandes (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
80 - Nº: 0010410-02.2013.8.24.0008 (008.13.010410-5) - Apelação Criminal
Origem: Blumenau / 2ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Deize Mari Oechsler (Promotora de Justiça)
Apdo/Apte: M. V.
Advogado: Thiago Rodrigues de Moura (OAB: 52461/SC)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
81 - Nº: 0012599-78.2017.8.24.0018 - Apelação Criminal
Origem: Chapecó / 2ª Vara Criminal
Apelante: Fabricio Leandro Moura de Arruda
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Moacir José Dal Magro (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
82 - Nº: 0009269-35.2019.8.24.0008 - Agravo de Execução Penal

Origem: Blumenau / 3ª Vara Criminal
Agravante: Michel Alexandre Harrote
Advogado: Altamir França (OAB: 21986/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
83 - Nº: 0000306-46.2019.8.24.0070 - Apelação Criminal
Origem: Taió / Vara Única
Apelante: Jocemir de Oliveira
Advogado: Jean Carlos Belli (OAB: 27954/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marco Antonio Frassetto (Promotor de Justiça)
Interessado: Delclésio Menegildo
Advogado: Marcos Antonio Hillesheim Junior (OAB: 47594/SC) (Defensor Dativo
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
84 - Nº: 0002248-43.2018.8.24.0040 - Apelação Criminal
Origem: Laguna / 1ª Vara Cível
Apelante: H. L. P.
Advogada: Janir Nandi (OAB: 39514/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Leonardo Cazonatti Marcinko (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
85 - Nº: 0001539-85.2018.8.24.0079 - Apelação Criminal
Origem: Videira / Vara Criminal
Apelante: Altair Miguel Ribeiro Alves
Advogado: Sebastião Vomir Correa (OAB: 39938/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Joaquim Torquato Luiz (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
86 - Nº: 0001236-42.2016.8.24.0079 - Apelação Criminal
Origem: Videira / Vara Criminal
Apelante: G. A.
Advogado: Wagner Boscatto (OAB: 39933/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Joaquim Torquato Luiz (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski

Primeira Câmara Criminal
Edital de Julgamento nº: 775
De ordem do(a) Desembargador Paulo Roberto Sartorato, presidente do(a) Primeira Câmara Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 26/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
2 - Nº: 0000007-18.2017.8.24.0045 - Apelação Criminal
Origem: Palhoça / Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Apelante: L. de S. F.
Def. Pública: Anne Teive Auras (Defensora Pública)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Aurélio Giacomelli da Silva (Promotor)
Interessado: G. A. A. M.
Def. Público: Milton Müller Júnior (Defensor Público)
Interessado: Í B. M.
Advogado: Rafael Martinez Junior (OAB: 44651/SC)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
3 - Nº: 0001644-07.2016.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Rafael de Moraes Lima (Promotor)
Apelado: Antônio de Souza Freitas
Def. Pública: Raquel Paioli Braun (Defensora Pública)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
4 - Nº: 0000208-58.2016.8.24.0008 - Apelação Criminal
Origem: Blumenau / Vara da Infância e Juventude
Apelante: L. E. F.
Def. Público: Albert Silva Lima (Defensor Público)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Cristina Nakos (Promotora de Justiça)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
5 - Nº: 0012597-11.2017.8.24.0018 - Apelação Criminal
Origem: Chapecó / Vara da Infância e Juventude
Apelante: J. A. C.
Def. Pública: Paula Pereira da Costa Moreira (Defensora Pública)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Vânia Augusta Cella Piazza (Promotora)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
6 - Nº: 0020434-26.2012.8.24.0008 (008.12.020434-4) - Apelação Criminal
Origem: Blumenau / 1ª Vara Criminal
Apelante: Gilvan Lopes da Costa Filho
Advogado: Franklin Jose de Assis (OAB: 27269/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Leonardo Todeschini (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
7 - Nº: 0017859-76.2017.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: Joinville / 4ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Diana Spalding Lessa Garcia (Promotora)
Apdo/Apte: David Silva Santos
Def. Público: Leonardo Bertoncini Filomeno (Defensor Público)
Apelado: Adriano de Oliveira
Def. Público: Francisco Guerrera Neto (Defensor Público)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
8 - Nº: 0000777-59.2017.8.24.0126 - Apelação Criminal
Origem: Itapoá / 1ª Vara
Apelante: R. G. V.
Advogada: Adelia Asencio Silva (OAB: 23961/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Juliana Degraf Mendes (Promotora de Justiça)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
9 - Nº: 0000625-16.2018.8.24.0016 - Apelação Criminal
Origem: Capinzal / 2ª Vara
Apelante: Marcelo Pereira
Advogado: Leandro Bernardi (OAB: 10269/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Elias Albino de Medeiros Sobrinho (Promotor de Justiça)
Interessado: Rosenei Schneider
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
10 - Nº: 0000112-38.2016.8.24.0042 - Apelação Criminal
Origem: Maravilha / 1ª Vara
Apelante: G. P. V.
Def. Público: Hermes Henrique Braga (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Ana Laura Peronio Omizzolo (Promotora de Justiça)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
11 - Nº: 0000124-67.2018.8.24.0079 - Apelação Criminal
Origem: Videira / Vara Criminal
Apelante: Deivet Malman
Advogada: Denise Eva Camaroto (OAB: 36475/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Marina Saade Laux (Promotora de Justiça)

Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
12 - Nº: 0001539-82.2015.8.24.0017 - Apelação Criminal
Origem: Dionísio Cerqueira / Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Leonardo Cazonatti Marcinko (Promotor de Justiça)
Apelado: C. A. R.
Advogado: Gaspar Fidelis de Almeida Junior (OAB: 36823/SC) (Defensor Dativo)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
13 - Nº: 0005398-43.2018.8.24.0004 - Apelação Criminal
Origem: Araranguá / 2ª Vara Criminal
Apelante: Kleber dos Passos
Defensor Dativo: Leandro Pereira Gonçalves (OAB: 44982/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Ana Elisa Goulart Lorenzetti (Promotora)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
14 - Nº: 0008397-58.2018.8.24.0039 - Apelação Criminal
Origem: Lages / 2ª Vara Criminal
Apelante: Alexsandro Leonardo Correa
Advogado: Regis Ricardo da Silva Schweitzer (OAB: 27337/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: George André Franzoni Gil (Promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
15 - Nº: 0000510-91.2019.8.24.0005 - Apelação Criminal
Origem: Balneário Camboriú / 1ª Vara Criminal
Apelante: Ackson Róger Alflen
Advogado: Vinicius Moraes Temóteo da Costa (OAB: 40229/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Isabela Ramos Philippi (Promotora)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
16 - Nº: 0001118-87.2016.8.24.0072 - Apelação Criminal
Origem: Tijucas / Vara Criminal
Apelante: Daniel Eloi Florencio
Advogado: Marcio Minatti (OAB: 22464/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Vinícius Secco Zoponi (promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
17 - Nº: 0042726-12.2012.8.24.0038 (038.12.042726-2) - Recurso em Sentido Estrito
Origem: Joinville / Tribunal do Júri
Recorrente: Evandro Smangogeski
Advogado: Cristiano Korbes Steffen (OAB: 26347/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: César Augusto Engel (Promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
18 - Nº: 0006501-56.2013.8.24.0038 (038.13.006501-0) - Recurso em Sentido Estrito
Origem: Joinville / Tribunal do Júri
Recorrente: Douglas Batista da Silva
Advogado: Douglas Voltolini (OAB: 26825/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcelo Sebastião Netto de Campos (promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
19 - Nº: 0001386-87.2017.8.24.0014 - Apelação Criminal
Origem: Campos Novos / Vara Criminal
Apelante: Jean Felipe de Souza Raizel de Meira
Def. Pública: Barbara Machado Moura Fonseca (defensora Pública)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Giancarlo Rosa Oliveira (Promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
20 - Nº: 0000115-77.2019.8.24.0077 - Apelação Criminal
Origem: Urubici / Vara Única
Apelante: W. de S. B.
Advogado: Marcelo Will (OAB: 32448/SC)
Advogado: Paulo Albino Pereira (OAB: 37592/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting (Promotora de Justiça)
Interessado: R. B. da S.
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
21 - Nº: 0005807-34.2019.8.24.0020 - Agravo de Execução Penal
Origem: Criciúma / Vara de Execuções Penais
Agravante: Rosangela Albano
Def. Público: Diego Torres (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jadson Javel Teixeira (Promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
22 - Nº: 0008334-17.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: Itajaí / Vara de Execuções Penais
Agravante: Willian Carlos Mafra
Def. Pública: Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Alan Boettger (Promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
23 - Nº: 0008395-20.2019.8.24.0018 - Agravo de Execução Penal
Origem: Chapecó / 3ª Vara Criminal
Agravante: Jossemar Fernandes
Advogada: Rafaela Angela Cortina (OAB: 41348/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
24 - Nº: 0000872-10.2019.8.24.0065 - Agravo de Execução Penal
Origem: São José do Cedro / Vara Única
Agravante: Cleber Uliana
Advogado: Maykel Soares Leite (OAB: 19602/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Mateus Erdtmann (promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
25 - Nº: 0006858-80.2019.8.24.0020 - Agravo de Execução Penal
Origem: Criciúma / Vara de Execuções Penais
Agravante: João Luiz Pedroso Joaquim
Def. Público: Diego Torres (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jadson Javel Teixeira (Promotor)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva

Primeira Câmara Criminal
Edital de Julgamento nº: 776
De ordem do(a) Desembargador Paulo Roberto Sartorato, presidente do(a) Primeira Câmara Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 26/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
26 - Nº: 0000306-20.2016.8.24.0048 - Apelação Criminal
Origem: Balneário Piçarras / 2ª Vara
Apelante: F. A. P.
Advogado: Henrique Labes da Fontoura (OAB: 12033/SC)
Apelante: Susan Kelly Tinoco
Advogado: Henrique Labes da Fontoura (OAB: 12033/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Luís Felipe de Oliveira Czesnat (promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
27 - Nº: 0000256-89.2019.8.24.0047 - Apelação Criminal
Origem: Papanduva / Vara Única
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor: Antonio Junior Brigatti Nascimento (Promotor de Justiça)
Apdo/Apte: Alcione Pinto de Oliveira
Advogado: Luiz Eduardo Saliba (OAB: 33396/SC)
Apdo/Apte: Josiel Pinto de Oliveira
Advogado: Luiz Eduardo Saliba (OAB: 33396/SC)
Apdo/Apte: Antonio Olisses Dewreck
Advogado: Luiz Eduardo Saliba (OAB: 33396/SC)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
28 - Nº: 0000406-27.2015.8.24.0042 - Apelação Criminal
Origem: Maravilha / 2ª Vara
Apelante: Diego Herbert Hoffmann
Advogado: Miguel Antonio Ruas Lubi (OAB: 24850/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marciano Villa (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
29 - Nº: 0002131-81.2019.8.24.0019 - Apelação Criminal
Origem: Concórdia / Vara Criminal
Apelante: Alexandro Moraes Chaves
Def. Público: Fernando Correa (Defensor Público de Sc)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Luis Otávio Tonial (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
30 - Nº: 0000021-28.2017.8.24.0004 - Apelação Criminal
Origem: Araranguá / 2ª Vara Criminal
Apelante: Antonio Cechinel Helena
Advogada: Maria da Graça Vieira da Silva (OAB: 50018/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Maury Roberto Viviani (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
31 - Nº: 0020459-36.2018.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: Joinville / 4ª Vara Criminal
Apelante: C. M.
Def. Público: Francisco Guerrera Neto (Defensor Público)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Hélio Sell Júnior (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
32 - Nº: 0003634-95.2016.8.24.0067 - Apelação Criminal
Origem: São Miguel do Oeste / Vara Criminal
Apelante: P. A. G.
Def. Público: Tiago Protásio (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcela de Jesus Boldori Fernandes (Promotora)
Interessado: I. A. H.
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
33 - Nº: 0009730-29.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: Itajaí / Vara de Execuções Penais
Agravante: Cristiano Alex Batista Forte
Def. Pública: Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Geruza Isoton (Promotora)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
34 - Nº: 0009828-14.2019.8.24.0033 - Agravo de Execução Penal
Origem: Itajaí / Vara de Execuções Penais
Agravante: Gilberto Jorge
Def. Pública: Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Geruza Isoton (Promotora)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski

Primeira Câmara Criminal
Edital de Julgamento nº: 777
De ordem do(a) Desembargador Paulo Roberto Sartorato, presidente do(a) Primeira Câmara Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 26/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
35 - Nº: 0015972-78.2012.8.24.0023 (2015.044138-1) - Apelação Criminal
Origem: Capital / 2ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Thais Cristina Scheffer (Promotora)
Apdo/Apte: André Luiz Meirelles da Silva
Def. Público: Tiago Queiroz da Costa (OAB: 29390/SC)
Apelado: Jucemar Bortolon
Advogado: Rodrigo Cordoni (OAB: 17367/SC)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
36 - Nº: 0005666-28.2001.8.24.0058 (2015.057015-6) - Apelação Criminal
Origem: São Bento do Sul / 3ª Vara
Apelante: Hélio Torezani
Advogada: Maria das Dores de Souza (OAB: 9401/SC)
Advogada: Paola Prudencio Buratto (OAB: 23072/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Glauco José Riffel (Promotor)
Interessado: José Griboski Torezani
Interessado: Jovani Cirino dos Santos
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
37 - Nº: 0003924-52.2012.8.24.0067 - Apelação Criminal
Origem: São Miguel do Oeste / Vara Criminal
Apelante: Joeder Kehler
Advogado: Alessandro Tiesca Pereira (OAB: 20381/SC)
Advogada: Paula Karoline Soares (OAB: 36953/SC)
Apelante: Claudinei de Ré
Advogado: Alessandro Tiesca Pereira (OAB: 20381/SC)
Advogada: Paula Karoline Soares (OAB: 36953/SC)
Apelante: Juvenal Leiria da Silva
Advogado: Alessandro Tiesca Pereira (OAB: 20381/SC)
Advogada: Paula Karoline Soares (OAB: 36953/SC)
Apelante: Leandro Ademir Huhnfleisch
Advogado: Alessandro Tiesca Pereira (OAB: 20381/SC)
Advogada: Paula Karoline Soares (OAB: 36953/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Átila Guastalla Lopes (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
38 - Nº: 0001506-03.2006.8.24.0084 - Apelação Criminal
Origem: Descanso / Vara Única
Apelante: Alexsandro Forchesatto
Advogado: Gilsandro Cristiano Tomazel (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Renato Maia de Faria (Promotor de Justiça)
Interessado: Carlos Antônio Losch
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Revisor: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Primeira Câmara Criminal
Edital de Julgamento nº: 778
De ordem do(a) Desembargador Paulo Roberto Sartorato, presidente do(a) Primeira Câmara Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 03/10/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
4 - Nº: 0004554-90.2015.8.24.0039 - Apelação Criminal
Origem: Lages / 1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jean Pierre Campos (Promotor)
Apdo/Apte: Aldo Roberto Pereira Júnior
Advogado: Jose Luis de Conto (OAB: 19117/SC)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski

5 - Nº: 0003177-11.2016.8.24.0052 - Apelação Criminal
Origem: Porto União / Vara Criminal
Apelante: Luciane da Motta
Advogado: Andrei Dembiski (OAB: 83173/PR) (Defensor Dativo)
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Vinicius Secco Zoponi (Promotor de Justiça)
Apelado: Luciandra da Mota
Advogado: Ivo Dolinski Junior (OAB: 79586/PR) (Defensor Dativo)
Interessado: Fernando Martins Cunha
Interessado: Douglas André Ribeiro
Interessado: Sérgio Gilmar Carvalho Júnior
Interessado: Hudson Luis Das Neves
Interessado: Lucimar da Motta
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
6 - Nº: 0001456-87.2017.8.24.0052 - Apelação Criminal
Origem: Porto União / Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Vinicius Secco Zoponi (Promotor de Justiça)
Apelado: Lucimar da Motta
Defensor Dativo: Antônio David de Moura Ulrich (OAB: 23219/SC)
Apelado: Hudson Luis Das Neves
Advogado: Acir Oliskowski (OAB: 7720/SC)
Apelante: Douglas André Ribeiro
Defª. Dativa: Monica Diesel da Roza Cordeiro (OAB: 45114/SC)
Apelante: Sérgio Gilmar Carvalho Júnior
Advogado: Luis Marcelo Schneider (OAB: 8387/SC)
Apelante: Fernando Martins Cunha
Defª. Dativa: Karine Cristina Furlan (OAB: 35199/SC)
Interessado: Luciane da Motta
Interessado: Luciandra da Mota
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
7 - Nº: 0000349-54.2016.8.24.0242 - Apelação Criminal
Origem: Ipumirim / Vara Única
Apelante: Mateus Felipe Brustolin Vieira
Advogado: Cledson José Piva (OAB: 45331/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Naiana Benetti (Promotora de Justiça)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
8 - Nº: 0002783-57.2017.8.24.0023 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: Capital / 4ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Silvana Schmidt Vieira (Promotora de Justiça)
Recorrido: Paulo Renato Farias
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Advogado: Ricardo Vieira Grillo (OAB: 21146/SC)
Advogado: Luiz Fábio Tavares de Jesus (OAB: 41029/SC)
Advogado: Andre Gustavo Vicari (OAB: 31144/SC)
Advogada: Priscila Nunes (OAB: 29727/SC)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
9 - Nº: 0308643-63.2017.8.24.0023 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: Capital / 4ª Vara Criminal
Recorrente: Paulo Renato Farias
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Recorrido: Giuliano Martins Santos
Advogado: Thiago Fabeni Habkost (OAB: 27130/SC)
Recorrido: José Luis Oliveira da Fontoura
Advogado: Guilherme Danzer Neto (OAB: 39206/SC)
Recorrido: Marcus Vinicius Fraile
Advogado: Giancarlo Castelan (OAB: 7082/SC)
Advogado: Paulo Cesar Schmitt (OAB: 25638/SC)
Recorrido: Raphael Souza Werling de Oliveira
Advogado: Giancarlo Castelan (OAB: 7082/SC)
Advogado: Paulo Cesar Schmitt (OAB: 25638/SC)
Recorrido: Anselmo Cruz
Advogado: Giancarlo Castelan (OAB: 7082/SC)
Advogado: Paulo Cesar Schmitt (OAB: 25638/SC)
Recorrido: Ulisses Gabriel
Advogado: Giancarlo Castelan (OAB: 7082/SC)
Advogado: Paulo Cesar Schmitt (OAB: 25638/SC)
Recorrido: Jean Brasil da Rosa
Advogado: Thiago Fabeni Habkost (OAB: 27130/SC)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
10 - Nº: 0001318-02.2016.8.24.0135 - Apelação Criminal
Origem: Navegantes / Vara Criminal
Apelante: P. A. S. de P.
Defensor Dativo: Henrique Passareli Braus (OAB: 47910/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro (Promotora)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
11 - Nº: 0005326-85.2017.8.24.0038 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: Joinville / Tribunal do Júri
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Rene José Anderle (Promotor)
Recorrido: Rodrigo Ferreira de Lima
Advogado: Ricardo Bretanha Schmidt (OAB: 33356/SC) (Defensor Dativo)
Recorrido: Julio Cesar Quinor
Advogado: Diego Eduardo Koprowski (OAB: 45182/SC)
Recorrido: Maicon Roberto Dutra
Advogado: Alexandre Carolindo (OAB: 45814/SC) (Defensor Dativo)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
12 - Nº: 0001147-71.2005.8.24.0057 (057.05.001147-9) - Apelação Criminal
Origem: Santo Amaro da Imperatriz / 2ª Vara
Apelante: Nelson Fernando Spica Coutinho
Advogado: Edison Mendes (OAB: 17719/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Lara Peplau (Promotora)
Interessado: Flávio Júnior de Oliveira
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
13 - Nº: 0000237-62.2019.8.24.0054 - Agravo de Execução Penal
Origem: Rio do Sul / Vara Criminal
Agravante: J. de S. C.
Advogado: Ivan Carlos Mendes (OAB: 14928/SC)
Agravado: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Caroline Sartori Velloso (Promotora)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
14 - Nº: 0501761-88.2013.8.24.0008 (008.13.501761-8) - Apelação Criminal
Origem: Blumenau / 1ª Vara Criminal
Apelante: Larry Marcos Felizardo
Def. Público: Arthur Herman Calábria Lundgren de Albuquerque (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Guilherme Luiz Dutra (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
15 - Nº: 0005076-29.2019.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 2ª Vara Criminal
Apelante: José Francisco
Advogada: Patrícia Buss Degering (OAB: 35457/SC)
Advogada: Nathália Poeta (OAB: 40441/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Benhur Poti Betiolo (Promotor)
Interessado: Rodrigo Francisco
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato

Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
16 - Nº: 0002039-80.2018.8.24.0135 - Apelação Criminal
Origem: Navegantes / Vara Criminal
Apelante: Aldo Allison dos Santos
Advogado: Edson Antônio dos Santos (OAB: 10092/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Chimelly Louise de Resenes Marcon (Promotora de Justiça).
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
17 - Nº: 0005619-12.2015.8.24.0075 - Apelação Criminal
Origem: Tubarão / 2ª Vara Criminal
Apelante: Maicon Anselmo Nunes
Advogado: Gustavo Flor Mendes (OAB: 50495/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Rodrigo Silveira de Souza (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
18 - Nº: 0001171-61.2019.8.24.0008 - Apelação Criminal
Origem: Blumenau / 3ª Vara Criminal
Apelante: Mauro Jairo Victor
Advogada: Saraah Seben Fiamoncini (OAB: 52510/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Carlos Eduardo Cunha (Promotor de Justiça)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
19 - Nº: 0005802-12.2019.8.24.0020 - Agravo de Execução Penal
Origem: Criciúma / Vara de Execuções Penais
Agravante: Ana Cristina Dias
Def. Público: Diego Torres (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jadson Javel Teixeira (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
20 - Nº: 0009313-85.2016.8.24.0064 - Apelação Criminal
Origem: São José / 2ª Vara Criminal
Apelante: Patrick de Andrade
Advogado: Leonardo Muniz de Andrade (OAB: 31897/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Andréa da Silva Duarte (Promotora)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski

Primeira Câmara Criminal
Edital de Julgamento nº: 779
De ordem do(a) Desembargador Paulo Roberto Sartorato, presidente do(a) Primeira Câmara Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 10/10/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
1 - Nº: 0000505-89.2015.8.24.0076 - Apelação Criminal
Origem: Turvo / Vara Única
Apte/Apdo: Fernando Chaves
Advogado: Jefferson Damin Monteiro (OAB: 26790/SC)
Apte/Apdo: Mairon Cavalheiro
Advogado: Ito de Sa (OAB: 21520/SC) (Defensor Dativo)
Apte/Apdo: Sanderson Candinho Hilario
Advogado: Jefferson Damin Monteiro (OAB: 26790/SC)
Apte/Apdo: Carlos Henrique Dolvino
Advogado: Jefferson Damin Monteiro (OAB: 26790/SC)
Apte/Apdo: Lucas Costa Goulart
Advogado: Jefferson Damin Monteiro (OAB: 26790/SC)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
2 - Nº: 0028214-64.2015.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: J. I. de S.
Advogado: Rafael Silva de Faria (OAB: 30044/SC)
Apdo/Apte: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Rafael de Moraes Lima (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
3 - Nº: 0002943-28.2016.8.24.0020 - Apelação Criminal
Origem: Criciúma / 2ª Vara Criminal
Apelante: Elienae Vargas Tartari
Def. Pública: Ludmila Pereira Maciel (Defensora Pública)
Apelante: Antônio Adalberto Toretti
Advogada: Anelise Costa da Rocha (OAB: 35314/SC)
Apelante: Jaison Zomer da Silva
Def. Público: Carlos Azeredo da Silva Teixeira (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Ricardo Figueiredo Coelho Leal (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
4 - Nº: 0000275-93.2016.8.24.0017 - Apelação Criminal
Origem: Dionísio Cerqueira / Vara Única
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Leonardo Cazonatti Marcinko (Promotor de Justiça)
Apdo/Apte: Robson de Souza Machado
Advogado: Marcos Paulo Gayardo (OAB: 28839/SC) (Defensor Dativo)
Interessado: Leocir de Souza Machado
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
5 - Nº: 0003208-13.2016.8.24.0058 - Apelação Criminal
Origem: São Bento do Sul / 3ª Vara
Apelante: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Glauco José Riffel (Promotor)
Apelado: R. O. C.
Defensor Dativo: Rafael Leal (OAB: 48953/SC)
Apelado: G. L. D.
Advogado: Odilon Amaral Martins (OAB: 33422/SC)
Interessado: M. K. S.
Interessado: G. Z.
Interessado: D. H. B. de C.
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
6 - Nº: 0003045-06.2016.8.24.0067 - Apelação Criminal
Origem: São Miguel do Oeste / Vara Criminal
Apelante: P. R. S.
Advogada: Lilian Lize Gabiatti (OAB: 30754/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Marcela de Jesus Boldori Fernandes (Promotora)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
7 - Nº: 0007045-94.2019.8.24.0018 - Agravo de Execução Penal
Origem: Chapecó / 3ª Vara Criminal
Agravante: Rodrigo Júnior Pedroso
Advogada: Janice de Bairros (OAB: 11024/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
8 - Nº: 0008559-19.2018.8.24.0018 - Apelação Criminal
Origem: Chapecó / 2ª Vara Criminal
Apelante: Gelvino Júnior Vertuoso
Advogado: Jesuel Jones Buffon (OAB: 48906/SC)
Apelante: Adair do Nascimento
Advogado: Jesuel Jones Buffon (OAB: 48906/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Júlio André Locatelli (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
9 - Nº: 0002861-14.2019.8.24.0045 - Apelação Criminal
Origem: Palhoça / 2ª Vara Criminal
Apelante: Wemerson Pacheco de Oliveira
Advogado: Eugenio Salomao Richard Câmara (OAB: 6060/SC)

Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gustavo Viviani de Souza (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
10 - Nº: 0000452-98.2019.8.24.0034 - Apelação Criminal
Origem: Itapiranga / Vara Única
Apelante: Astor Luis Bourscheidt
Advogado: Basilio Soethe (OAB: 9937/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Ana Carolina Ceriotti (Promotora de Justiça)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
11 - Nº: 0007665-09.2019.8.24.0018 - Agravo de Execução Penal
Origem: Chapecó / 3ª Vara Criminal
Agravante: Luiz Fernando Maciel
Advogada: Luciana Aparecida Imbe (OAB: 22151/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
12 - Nº: 0002850-11.2018.8.24.0080 - Apelação Criminal
Origem: Xanxerê / Vara da Família,Inf. Juv. Idoso,Órfãos e Sucessões
Apelante: W. L. T.
Def. Público: Antonio Luiz Baretto Lins de Castro (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcos Augusto Brandalise (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
13 - Nº: 0005718-11.2019.8.24.0020 - Agravo de Execução Penal
Origem: Criciúma / Vara de Execuções Penais
Agravante: Alison Fernando dos Santos
Advogada: Isadora Arns (OAB: 46298/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jadson Javel Teixeira (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
14 - Nº: 0011544-61.2019.8.24.0038 - Agravo de Execução Penal
Origem: Joinville / 3ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado: Gesiel da Costa Félix
Def. Pública: Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
15 - Nº: 0000973-26.2013.8.24.0043 (043.13.000973-6) - Apelação Criminal
Origem: Mondaí / Vara Única
Apelante: Claudemir Dettenborn
Advogado: Alexandre Oscar Wilhelms (OAB: 25034/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Rene José Anderle (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
16 - Nº: 0005762-55.2018.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 3ª Vara Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Fernando Linhares da Silva Júnior (Promotor)
Apelante: Fallou Seye
Def. Pública: Ana Paula Berlatto Fão Fischer (Defensora Pública)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
17 - Nº: 0019314-87.2018.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: Capital / 4ª Vara Criminal
Apelante: Joubert Marcelino dos Passos Júnior
Def. Público: Cassio Kury Lopes (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Geovani Werner Tramontin (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Revisor: Desembargador Carlos Alberto Civinski
18 - Nº: 0002390-10.2014.8.24.0033 - Apelação Criminal
Origem: Itajaí / 2ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson Tinelli
Advogado: Everton Jorge Waltrick da Silva (OAB: 26775/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Ary Capella Neto (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047831
Primeira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0004205-34.2012.8.24.0026 - Guaramirim
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Graziele dos Prazeres Cunha (Promotora)
Apelado : Jeffrei Diego Jahn
Advogado : Robinson Felipe Ferreira (29108/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.ALEGADA A EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A AUTORIZAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. APELADO QUE COMPROVOU SER ATIRADOR PROFISSIONAL E TER AUTORIZAÇÃO PARA O TRÁFEGO DE ARMAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE TREINAMENTOS E/OU COMPETIÇÕES. TRANSPORTE DE ARMAS SEPARADAS DAS MUNIÇÕES EM OBSERVÂNCIA COM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO. INFORMANTE QUE DECLAROU QUE O APELADO ESTAVA DIRIGINDO-SE A UM CLUBE DE TIROS QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CAÇA PERPETRADA PELO RECORRIDO QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. ADEMAIS, FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Civinski que dava provimento ao recurso para condenar o réu nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047835
Primeira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0002376-13.2013.8.24.0081 - Xaxim
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : E. J. G.
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : D. R. B. (de J.
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217 - A, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA

DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA FIGURA TÍPICA IMPUTADA. AFIRMAÇÃO DE QUE AS RELAÇÕES SEXUAIS ERAM MANTIDAS COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REQUERIMENTO PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE PREVISTA NO TIPO PENAL DISPOSTO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA NORMA. IDADE DA VÍTIMA QUE CONSTITUI ELEMENTO DO TIPO PENAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA EM ATO LIBIDINOSO OCORRIDO EM DESFAVOR DE VÍTIMA COM IDADE INFERIOR A 14 (QUATORZE) ANOS. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ENUNCIADO N. 593). CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A OCORRÊNCIA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚPLICA PELA MINORAÇÃO DO AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO, EIS QUE NÃO SE VISLUMBRA DANOS PSICOLÓGICOS NA VÍTIMA, QUE 2 (DOIS) ANOS APÓS, CASOU-SE E JÁ CONSTITUIU FAMÍLIA. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MONTANTE QUE IMPLICA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."- Súmula 593 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

DECISÃO: por maioria de votos, conhecer do recurso e e dar-lhe parcial provimento, apenas para alterar a pena aplicada para 8 (oito) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Vencido o Exmo. Desembargador Paulo Roberto Sartorato que votou no sentido de negar provimento ao recurso. De ofício, determina-se ao Juízo do primeiro grau que, após o esgotamento dos recursos cabíveis neste grau de jurisdição, adote as providências necessárias ao imediato cumprimento da pena. Custas legais.

2.Apelação Criminal - 0005806-73.2011.8.24.0135 - Navegantes

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

Juiz (a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior

Apelante : Antônio José Garcia

Advogado : Jose Vilson Alves de Souza (8006/SC)

Advogado : Antonio Henrique Garcia (41866/SC)

Advogada : Sandra Buss de Oliveira (20936/SC)

Advogado : Gracindo Rafael Goetz (32910/SC)

Apelante : Nelson da Cunha

Advogada : Beatriz Ferreira Ramsdorf Souza (31606/SC)

Advogado : Nilton Souza (35640/SC)

Apelante : Moacir Alfredo Bento

Advogado : Ruy Samuel Espindola (9189/SC)

Advogado : Wilson Knoner Campos (37240/SC)

Apelante : Antônio Henrique Mendes

Advogado : Cirino Adolfo Cabral Neto (25073/SC)

Advogado : Ademar Cirino Cabral (7425/SC)

Advogado : Sérgio do Espírito Santo Rebello (35853/SC)

Advogada : Camila Porfirio Porto (39935/SC)

Advogada : Siomara Acacia de Souza Lima Cabral (40064/SC)

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (promotor)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME (ART. 89, DA LEI 8.666/93). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE NELSON DA CUNHA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GERAL, E NÃO GENÉRICA. AVENTADA FALTA DE JUSTA CAUSA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. TESE AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME. CRIME PRÓPRIO. MAS NÃO DE MÃO-PRÓPRIA. DE FORMA QUE PLENAMENTE POSSÍVEL A COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO.PRELIMINAR DE ANTONIO HENRIQUE MENDES. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE LEVANTADA POR NELSON DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, ANTÔNIO HENRIQUE MENDES E MOACIR ALFREDO BENTO. CRIME DESCRITO NO ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/1993. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO VERIFICADOS. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAR O DOLO ESPECÍFICO. PRECEITO PRIMÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA QUE NÃO EXIGE NENHUMA FINALIDADE ESPECIAL DE AGIR. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. CONDUTA QUE VIOLA, DENTRE OUTROS, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INFRAÇÃO REVESTIDA DE TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA POR FALTA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO POR ANTONIO JOSÉ GARCIA. PEDIDO DE NELSON DA CUNHA. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, II, V, VI. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DOS PAGAMENTOS FRACIONADOS, E DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E ATUAÇÃO NO CARGO DE DIRETOR DE COMPRAS QUE COMPROVAM A RESPONSABILIDADE DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. ERRO DE TIPO OU ERRO DE PROIBIÇÃO. ALEGADO POR ANTONIO JOSÉ GARCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE POSSA TER INDUZIDO O APELANTE AO ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ALEGADA IGNORÂNCIA DA LEI QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESES AVENTADAS POR ANTONIO HENRIQUE MENDES E MOACIR ALFREDO BENTO. AUSÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZE OU FOMENTE A INEXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DA LEI 8.666/93. TESE DEFENSIVA AFASTADA. ALEGADA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA POR SER PREFEITO. APELO DE MOACIR ALFREDO BENTO. DECLARAÇÃO DO APELANTE QUE DEMONSTRA DE FORMA INEQUÍVOCA QUE OPTOU PELA CONTRATAÇÃO. AÇÃO CONTRÁRIA A LEI DE LICITAÇÕES COMPROVADA. TESE RECHAÇADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO POR VINTE E UMA VEZES. PLEITOS DE ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, ANTÔNIO HENRIQUE MENDES E MOACIR ALFREDO BENTO. PEDIDO ACATADO NO SENTIDO DE RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA POR DUAS VEZES. CRIME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE SÓ SE CONFIGURA PELA SOMA TOTAL DOS VALORES. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA POR DUAS VEZES. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA QUE SE IMPÕE. PENA FINAL IRROGADA EM 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. DECISÃO EXTENSIVA AOS DEMAIS CORRÉUS. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

DECISÃO: por maioria, conhecer parcialmente dos recursos de apelação e dar-lhes parcial provimento, a fim de: a) Afastar as preliminares de Nelson da Cunha; b) Não conhecer do pedido de justiça gratuita feito por Antonio Henrique Bento; c) desacolher do pleito absolutório pela alegada falta de comprovação de dolo específico e dano ao erário, feitos por Nelson da Cunha, Antônio José Garcia, Antônio Henrique Mendes e Moacir Alfredo Bento; d) Não acatar do pedido de absolvição de Nelson da Cunha nos termos do Art. 386, II, V, VI; e) Afastar a alegação de erro de tipo ou erro de proibição invocadas por Antonio José Garcia; f) Não conhecer do pedido de redução da multa feito por Antônio Garcia; g) Não admitir a tese de tipicidade conglobante ou atipicidade da conduta alegadas por Antonio Henrique Mendes e Moacir Alfredo Bento; h) Rechaçar a tese de responsabilização objetiva aventada por Moacir Alfredo Bento; i) Acatar do pedido de reconhecimento da continuidade delitiva por apenas 2 vezes, feito por Antônio José Garcia, Antônio Henrique Mendes e Moacir Alfredo Bento readequando a dosimetria das penas estendendo o benefício aos demais corréus. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski que acolhia a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, absolvia o réu Nelson da Cunha pela ausência da prova de autoria delitiva, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, e absolvia os demais réus por ausência de dolo, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Custas legais.

3.Apelação Criminal - 0034040-08.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO
Juiz (a): Alexandre Morais da Rosa
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Geovani Werner Tramontin (Promotor)
Apelado : Rafael Oliveira Bonissoni
Advogado : Wiliam de Mello Shinzato (30655/SC)
Advogada : Marina Wagner Bruno (32882/SC)
Apelado : Gileade Cavalheiro
Advogado : Wiliam de Mello Shinzato (30655/SC)
Advogada : Marina Wagner Bruno (32882/SC)
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA (ART. 157, §3º, SEGUNDA PARTE, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO.ALEGADA A EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A AUTORIZAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL PROCEDIDO PELAS VÍTIMAS. AUTORES DO DELITO RECONHECIDOS COM CONVICÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE CARACTERIZA MERA IRREGULARIDADE. RECONHECIMENTO REALIZADO REITERADAS VEZES. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE NO PROCEDIMENTO. DENÚNCIA ANÔNIMA EFETIVADA FRENTE À POLÍCIA MILITAR QUE NÃO DÁ CONTA DE ENSEJAR NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.SUBTRAÇÃO CONSUMADA E MORTE TENTADA, NÃO LEVADA A EFEITO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DOS AGENTES. DISPARO DE MÚLTIPLOS TIROS DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS, TENDO SIDO UMA DELAS ATINGIDA POR TRÊS VEZES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- O reconhecimento realizado na fase policial e em contraditório, mesmo em arrepio ao art. 226 do CPP, é mera irregularidade, desde que realizado de forma segura e sem dubiedades, imputando ao acusado a autoria delitiva, como ocorreu no presente caso. (Apelação Criminal n. 0007671-84.2017.8.24.0018, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 04-10-2018).- Se, no decorrer do delito de roubo, os agentes, buscando ceifar a vida do ofendido, investem contra sua integridade corporal, não alcançando o resultado pretendido unicamente em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, há a configuração de crime de latrocínio na modalidade tentada, razão pela qual não há falar em desclassificação da referida conduta. (Apelação Criminal n. 0000684-58.2017.8.24.0074, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 01-03-2018)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para: a) condenar Gileade Cavalheiro ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, cujo valor unitário é o mínimo legal, pela prática do delito de latrocínio tentado (art. 157, §3º, segunda parte c/c art. 14, II, ambos do Código Penal); e, por maioria de votos: b) condenar Rafael Oliveira Bonissoni o cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, cujo valor unitário é o mínimo legal, pela prática do delito de latrocínio tentado (art. 157, §3º, segunda parte c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). Vencido o Des. Carlos Alberto Civinski que votou no sentido de manter a absolvição de Rafael e para determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 571-575 dos autos. De ofício, determina-se ao Juízo do primeiro grau que, após o esgotamento dos recursos cabíveis neste grau de jurisdição, adote as providências necessárias ao imediato cumprimento da pena.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047861
Primeira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000010-63.2017.8.24.0015 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Marilene Granemann de Mello
Apelante : Valmir Apolinário Constante
Advogado : Carlos Henrique Hofmann (31012/SC)
Advogada : Patricia de Souza Purin (29030/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Renato Maia de Faria (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÕES (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS APRESENTADAS POR DEFENSOR NOMEADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO, OPTOU POR NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR NULIDADE PARA A QUAL TENHA CONCORRIDO. SENTENÇA MANTIDA.- Não há falar em ausência de fundamentação se o Juízo a quo, ainda que sucintamente, declina os motivos que o levaram a não conceder o benefício da justiça gratuita, observando os mandamentos contidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal.- Nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá alegar nulidade que tenha dado causa.- Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais

2.Apelação Criminal - 0000065-20.2013.8.24.0026 - Guaramirim
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Fabíola Duncka Geiser
Apelante : Almir Truppel
Advogado : Fagner Ferreira Azambuja (24971/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Graziele dos Prazeres Cunha (Promotora)
Apelado : Assistente de Acusação
Advogado : Valmir Kellner (21981/SC)
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA COM DEFORMIDADE PERMANENTE (CP, ART. 129, § 2º, IV) POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. INJUSTA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE NÃO COMPROVADA. AGENTE QUE, APÓS DISCUTIR COM A VÍTIMA, DIRIGE-SE AO SEU VEÍCULO, ARMA-SE COM UM FACÃO E RETORNA AO LOCAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE (CP, ART. 129, § 1º, III). IMPOSSIBILIDADE. DEFORMIDADE PERMANENTE DEMONSTRADA PELOS LAUDOS PERICIAIS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 61, II, "A" E "C", DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DELITOS PRATICADOS POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. INJUSTA PROVOCAÇÃO POR PARTE DA VÍTIMA E ESTADO DE VIOLENTA EMOÇÃO NÃO VERIFICADOS. - O agente que, por motivo fútil e sem franquear a possibilidade de defesa à vítima, atinge-a com um facão na face, deixando-a com uma cicatriz da região temporal direita até a face nasal direita, comete o crime previsto no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal.- A legítima defesa configura-se quando o agente repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários.- Inviável o acolhimento da excludente de ilicitude, decorrente da legítima defesa, quando inexistente nos autos prova de que as agressões praticadas contra a vítima se deram em resposta à ação prévia, ônus que competia à defesa (CPP, art. 156). - Não há falar em desclassificação para lesão corporal grave quando devidamente comprovada pelo laudo pericial a deformidade permanente da vítima.- Para o reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do art. 129 do Código Penal, deve ficar comprovado que o agente cometeu o delito motivado por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, o que não ocorreu.- Incidem as agravantes do art. 61, II, "a" e "c", do CP, quando o agente em razão de desentendimento prévio motivado pelo pagamento de cervejas, golpeia a vítima de inopino pelas costas. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TÓPICO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLEM À NORMALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Pelo princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o efeito devolutivo da apelação criminal encontra limites nas razões expostas pela defesa, não se pode conhecer do pedido genérico de aumento de pena, sobretudo se o apelante não apresenta nenhum fundamento idôneo para ensejar a alteração da sentença nesse ponto. Precedente do STJ. - Inviável a manutenção o incremento da pena-base, no tocante à culpabilidade do agente, com base em elementos integrativos que compõem a definição analítica do crime em análise.- As consequências do crime são graves quando seus efeitos extrapolam o trauma natural da violação sofrida, exigindo, para tanto, comprovação nos autos.- Recurso interposto pela defesa conhecido e desprovido; recurso interposto pelo assistente de acusação parcialmente conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso interposto pela defesa e negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso interposto pelo assistente de acusação e negar-lhe provimento. Com o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, determina-se ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, acaso isso já não esteja sendo observado. Comunicar a vítima, conforme determinação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Custas legais

3.Apelação Criminal - 0000361-17.2011.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a):
Apelante : Juliano Kuster Andrade
Defensor Dativo : Francisco Sales dos Santos (45189/SC)
Apelante : Jociano Lohn
Advogado : Wagner Roberto Garcia (22328/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Lara Peplau (Promotora)
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DAS DEFESAS. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO DO DETRAN QUE COMPROVA QUE O VEÍCULO FOI VENDIDO EM LEILÃO COM AS PLACAS ORIGINAIS. APREENSÃO COM PLACA CORRESPONDENTE A OUTRA MOTO. AGENTE FLAGRADO CONDUZINDO MOTOCICLETA ADULTERADA QUE IDENTIFICOU O TERCEIRO QUE O VENDEU O VEÍCULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.- Em razão do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, impõe-se ao agente acusado da prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal comprovar que desconhecia a adulteração dos sinais identificadores. - Provas que demonstram que o primeiro adulterou a placa do veículo e o revendeu para o segundo, o qual adquiriu ciente da adulteração, contudo, não praticou os núcleos do tipo. Absolvição que se impõe. HONORÁRIOS RECURSAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA À LUZ DA RESOLUÇÃO 5/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTE TRIBUNAL. - A remuneração devida ao defensor dativo deve observar a Resolução 5/2019 do Conselho da Magistratura deste Tribunal.- Recurso de Jociano conhecido e desprovido e recurso de Juliano conhecido e provido para absolvê-lo da conduta narrada na denúncia.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos interpostos por Jociano Lohn e Juliano Kuster Andrade, negando-se provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo, para absolver Juliano Kuster Andrade da prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal. Com o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, determina-se ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias para o imediato cumprimento da pena do apelante Jociano Lohn. Custas legais

4.Recurso Em Sentido Estrito - 0000782-08.2019.8.24.0063 - São Joaquim
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Ronaldo Denardi
Recorrente : José Donizete Wolff
Advogado : Bruno de Oliveira (29304/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gilberto Assink de Souza (Promotor de Justiça).
Interessado : Cati Silene Guimarães
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, XV, DO CPP). NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL (ART. 593, I, DO CPP). RÉU E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDAGAÇÃO ACERCA DO INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem" (verbete 710 da súmula do Supremo Tribunal Federal).- É prescindível a indagação do acusado acerca de eventual desejo em recorrer da sentença, uma vez que inexiste qualquer previsão legal neste sentido.- Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais

---

5.Recurso Em Sentido Estrito - 0001899-59.2018.8.24.0066 - São Lourenço do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Catherine Recouvreux
Recorrente : Daniel Alves de Moura
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Recorrente : José Alves de Moura
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Recorrente : Odair Marcos Alves Moura
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Marcos Schlickmann Alberton (Promotor)
PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, II, C/C 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E CRIMES CONEXOS DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ARTIGO 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA.JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E AO PROCEDIMENTO DA MUTATIO LIBELLI. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. SITUAÇÃO NARRADA PELA DEFESA QUE NÃO ACONTECEU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POSSIBILITA O REGULAR EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROEMIAL RECHAÇADA.MÉRITO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. INDICATIVOS SUFICIENTES DA SUPOSTA AUTORIA DO CRIME POR PARTE DOS RECORRENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA ARGUIDA POR UM DOS AGENTES. INVIABILIDADE. VERSÃO APRESENTADA PELA DEFESA QUE SE CONTRAPÕE ÀQUELA DA ACUSAÇÃO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS SOBRE A AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. ELEMENTOS QUE APONTAM A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO POR DESENTENDIMENTO SOBRE DIVISA DE TERRENO. MOTIVAÇÃO, EM TESE, DESPROPORCIONAL À CONDUTA. CONTROVÉRSIAS QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.CRIME CONEXO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO A SER SUBMETIDA AOS JURADOS. DECISÃO MANTIDA.- "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa" (HC 491.258/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 14-5-2019, v.u.).- Para a pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória; a existência de indícios consistentes que apontam os acusados como autores do delito é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária do júri.- Ocorrendo a pronúncia em relação ao delito doloso contra a vida, os conexos também devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, nos termos do inciso I do artigo 78 do Código de Processo Penal.- Recurso parcialmente conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento. Comunicar a vítima, conforme determinação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Custas legais

---

6.Apelação Criminal - 0002227-82.2018.8.24.0035 - Ituporanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a):
Apelante : Douglas Loffi
Advogado : Nathan Luiz Franz (45589/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rafaela Denise da Silveira Beal (promotora)
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA-ATLÂNTICA (LEI 9.605/1998, ART. 38-A, "CAPUT"). DECISÃO COM FORÇA DE DEFINITIVA. RECURSO DA DEFESA. DEFENSOR NOMEADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÁTICA DE ATO ISOLADO. FIXAÇÃO DO VALOR EM AUDIÊNCIA COM BASE EM UNIDADE REFERENCIAL DE HONORÁRIOS (URH) DA EXTINTA TABELA DA LCE 155/1997. POSTERIOR REDUÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" À LUZ DA RESOLUÇÃO 5/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO REFORMADA. - "A coisa julgada, sabe-se, não é um efeito, mas uma qualidade da decisão judicial da qual não caiba mais recurso. É a imutabilidade da sentença, de modo a impedir a reabertura de novas indagações acerca da matéria nela contida" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 17 ed. rev. e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 668-670).- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e provido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, devidos ao defensor nomeado Nathan Luiz Franz (OAB/SC 45.589), observe o valor de R$ 223,42 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). Custas legais

---

7.Apelação Criminal - 0002265-33.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Elleston Lissandro Canali

Apelante : Jeferson Veloso
Def. Público : Pedro Ramos Lyra da Silva (Defensor Público)
Def. Público : Tauser Ximenes Farias (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luiz Fernando Fernandes Pacheco (Promotor)
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). PROCESSO CINDIDO. SENTENÇA QUE JULGOU A DENÚNCIA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES.(I) INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS QUE CRIARAM A UNIDADE DE APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS. INOCORRÊNCIA. UNIDADE TEMPORÁRIA E DE COOPERAÇÃO.- Não há falar em inconstitucionalidade das Resoluções que criaram a Unidade de Apuração de Crimes Praticados por Organizações Criminosas, porquanto não houve a criação de Vara Judicial autônoma, mas somente unidade temporária, para a qual se designou magistrado - escolhido por critérios definidos anteriormente - para atuar, em regime de cooperação, nos casos que envolverem determinadas área e matéria, o que é permitido pela legislação estadual.(II) CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL COM VISTA DOS AUTOS QUE SE PERFECTIBILIZOU VIA PORTAL ELETRÔNICO. MÍDIAS ARMAZENADAS NO CARTÓRIO PARA CONSULTA DAS PARTES.- No âmbito do processo digital, a intimação pessoal da Defensoria Pública se perfectibiliza via portal eletrônico, no qual se possibilita acesso à íntegra dos autos. Eventuais produtos e objetos que não puderem integrar os autos digitais ficam disponíveis para consulta na unidade judiciária (cartório) para consulta, sem que isso configure cerceamento de defesa.(III) NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL NÃO ABSOLUTA. EXCEÇÃO ADMITIDA PELA BUSCA DO OBJETIVO MAIOR DA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. - A atuação da Polícia Militar na apuração de infrações penais não afronta ao disposto no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, em razão da finalidade maior de segurança pública e da busca da verdade real dos fatos.(IV) NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO) OBSERVADOS (CF/1988, ART. 5º, LIV E LV). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXEGESE DO ART. 563 DO CPP.- A observação do princípio constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) afasta eventual nulidade da prova emprestada, notadamente quando não demonstrado nenhum prejuízo para a defesa (CPP, art. 563).MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELAS EXTENSAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR, BEM COMO PELAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, FOTOGRAFIAS, BUSCAS E APREENSÕES E PROVA ORAL COLHIDA EM AMBAS AS FASES. - Não há falar em insuficiência probatória quando a condenação tem base em sólido e seguro conjunto de provas que denotam o cometimento do crime de organização criminosa, mormente se as versão defensiva, de outro lado, não traz elementos suficientes a derruir o feixe probatório apresentado pela acusação.DOSIMETRIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO CÓDIGO PENAL. - De acordo com o art. 44, III, do Código Penal, a substituição da pena pode ser negada quando a análise do caso e das suas circunstâncias demonstram que a medida não é recomendada no caso concreto.- Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Com o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, determina-se ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, acaso isso já não esteja sendo observado. Custas legais

---

8.Agravo de Execução Penal - 0002273-76.2019.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Juliano Schneider de Souza
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Raul Gustavo Juttel (Promotor)
Agravante : S. de Q. L.
Def. Público : Elaine Caroline Masnik (Defensora Publica)
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE VISITAÇÃO FORMULADO PELA SOGRA E PELA FILHA DO REEDUCANDO, AO ARGUMENTO DE QUE O ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO É INADEQUADO PARA CRIANÇAS. FUNDAMENTO QUE, ISOLADO, SE REVELA INIDÔNEO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITOS À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E À VISITAÇÃO GARANTIDOS NÃO SÓ AO PRESO (LEP, ART. 41, X), MAS TAMBÉM À CRIANÇA (ECA, ART. 19, § 4º). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO NOS AUTOS CAPAZ DE OBSTAR O DIREITO PLEITEADO. DECISÃO REFORMADA.- O direito de visitação dos parentes do segregado está consagrado no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, medida que contribui para a sua reinserção na sociedade e ressocialização. Embora tal direito não seja absoluto, não pode ser restringido por meio de instrução normativa do Poder Executivo, que permite somente a visita de pais, filhos, irmãos ou cônjuge.- A convivência da criança com o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável, é direito da criança previsto expressamente no art. 19, § 4º, do ECA.- Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso. - Recurso conhecido e provido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para autorizar Lindair Sodré de Souza a acompanhar a menor N. C. se S. nas visitas ao apenado Salatiel de Quadro Lopes, nos dias e horários previamente estabelecidos pela administração prisional, desde que não haja outro impedimento. Custas legais.

9.Embargos de Declaração - 0003497-25.2016.8.24.0064/50000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Tiane Lohn Mariot
Embargante : Gabriel da Cruz Machado
Advogada : Fabrina Trilha Kalbusch (29428/SC)
Advogada : Paula Ramos da Cruz (33172/SC)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jonnathan Augustus Kuhnen (9246/SC)
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. SUSCITADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DIANTE DO EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ABORDAGEM ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS NO PROCESSO. EMBARGOS DESPROVIDOS.- A legislação processual penal não autoriza o manejo de embargos de declaração para rediscutir matéria decidida no acórdão impugnado.- Os embargos de declaração não prestam para o prequestionamento da matéria debatida no processo, quando ausentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal e presente fundamentação suficiente quanto à solução jurídica apresentada pelo Magistrado. -

Embargos conhecidos e desprovidos.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. Custas legais.

10.Recurso Em Sentido Estrito - 0003666-27.2018.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Leticia Pavei Cachoeira
Recorrente : Éliton Luís Ferreira
Advogado : Leandro Pereira Gonçalves (44982/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Pedro Lucas de Vargas (Promotor de Justiça)
PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE (ARTIGO 121, § 2º, I, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL); TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO (ARTIGO 121, § 2º, I, IV E VI, § 2º-A, I, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E DELITO CONEXO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/2006). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. INDICATIVOS SUFICIENTES DA SUPOSTA AUTORIA DO CRIME POR PARTE DO RECORRENTE. VERSÃO APRESENTADA PELA DEFESA QUE SE CONTRAPÕE ÀQUELA DA ACUSAÇÃO. CONTROVÉRSIAS QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PARA O DE LESÕES CORPORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS SOBRE A AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. DÚVIDAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO JÚRI POPULAR.AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE, RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. SUBSTRATO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AO AFASTAMENTO. ALEGADO BIS IN IDEM ENTRE AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA E OBJETIVA, RESPECTIVAMENTE. COMPATIBILIDADE.CRIME CONEXO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO A SER SUBMETIDA AOS JURADOS. DECISÃO MANTIDA.- Para a pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória; a existência de indícios consistentes que apontam o acusado como autor dos supostos delitos é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária do júri.- Inviável a desclassificação para lesão corporal sem a apreciação do júri popular (art. 5º, XXXVIII, 'd', da CF), uma vez que há indícios de que o recorrente agiu com animus necandi ao desferir golpes de faca em regiões vitais das vítimas. - As qualificadoras só podem ser afastadas na fase de pronúncia quando totalmente dissociadas das provas colhidas nos autos.- Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe/fútil e do feminicídio nos crimes de homicídio cometidos contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, porquanto a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva (AgRg no HC 440.945/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 5-6-2018, v.u.)- Ocorrendo a pronúncia em relação ao delito doloso contra a vida, os conexos também devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, nos termos do inciso I do artigo 78 do Código de Processo Penal.- Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Comunicar as vítimas, conforme determinação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Custas legais

---

11.Agravo de Execução Penal - 0005809-04.2019.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Débora Driwin Rieger Zanini
Agravante : Isabel Cristina Soares da Luz
Def. Público : Defensoria Pública de Santa Catarina
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jadson Javel Teixeira (Promotor)
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE DEFERIU 26 DIAS DE REMIÇÃO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA), NÍVEL FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. BASE DE CÁLCULO PARA A AFERIÇÃO DE DIAS REMIDOS QUE DEVE RESPEITAR O PARÂMETRO DE 50% DA CARGA HORÁRIA LEGALMENTE ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO 44/2013, EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 126, § 1º, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO ESCORREITO REALIZADO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO CONFIRMADA. - "Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do art. 126 da referida Lei é imperativa, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário no estudo como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade." (STJ, AgRg no HC 323.766/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnor, j. em 17.9.2015, v.u.).- O cálculo, para fins de remição, deverá ser elaborado partindo de 50% da carga horária do ensino fundamental, que representa 800 horas, estas divididas por 12 horas, que perfaz o montante de 26 dias para aprovação em duas áreas do conhecimento.- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento.- Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

12.Recurso Em Sentido Estrito - 0007263-10.2019.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Renato Mastella
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Andrey Cunha Amorim (Promotor)
Recorrido : Felipe Cesar Batista Silva
Def. Público : Pedro Ramos Lyra da Silva (Defensor Público)
Recorrido : Gabriel Rodrigues Bento
Def. Público : Pedro Ramos Lyra da Silva (Defensor Público)
Recorrido : Bianco Laurentino
Def. Público : Pedro Ramos Lyra da Silva (Defensor Público)
Recorrido : Roger Coelho Ramos
Advogado : Domingos da Conceição Hurtado Junior (29076/SC)
PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (CPP, ART. 581, INCISO V). AÇÃO PENAL QUE APURA CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRETENDIDA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS RECORRIDOS PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DOS ARTIGOS

312 E 313 DO CPP PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE QUANDO ESTÁ DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO REFORMADA.- Os elementos concretos dos autos revelam a periculosidade dos agentes ao meio social, em razão da gravidade concreta do crime e possibilidade concreta de reiteração criminosa, argumentos que a jurisprudência tem aceito para justificar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.- Recurso conhecido e provido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para decretar a prisão a prisão preventiva de Roger Coelho Ramos, Felipe César Batista Silva, Gabriel Rodrigues Bento e Bianco Laurentino, delegando-se ao Magistrado a quo os atos necessários à execução desta ordem, com a expedição dos respectivos mandados na origem, bem como comunicar o decreto de prisão nos demais processos que eles eventualmente respondem. Custas legais

---

13.Apelação Criminal - 0007714-43.2018.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Marlon Negri
Apelante : Luiz Cesar de Souza Calçada
Advogado : Petronilo Guilherme da Rocha Tomé (54181/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Havah Emília Piccinini de Araújo Mainhardt (Promotora)
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO 157, §3º, II, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. OPERAÇÃO QUE NÃO VAI IMPLICAR EM ALTERAÇÃO DO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. MATÉRIA A SER CONHECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA EVIDENCIADA POR TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. PALAVRAS FIRMES DAS VÍTIMAS E DOS AGENTES PÚBLICOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO. AGENTE QUE, APÓS A SUBTRAÇÃO, AINDA DURANTE A FUGA, SURPREENDIDO POR GUARNIÇÃO POLICIAL QUE BUSCAVA INTERCEPTÁ-LO, REALIZA DISPAROS COM ARMA DE FOGO CONTRA OS AGENTES PÚBLICOS, COM EVIDENTE ANIMUS NECANDI, PARA FINS DE GARANTIR A SUA IMPUNIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO BÉLICO. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO DE NATUREZA FORMAL. ENVOLVIMENTO ATIVO DE ADOLESCENTE NO CENÁRIO CRIMINOSO. ERRO DE TIPO NÃO COMPROVADO PELA DEFESA. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA (CPP, ART. 156). CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. APELANTE QUE APRESENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO ANTERIORES POR FATOS PRETÉRITOS. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. - O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tem por finalidade aferir se o tempo que o condenado ficou preso preventivamente durante a persecução penal é suficiente para, de plano, alterar o regime de cumprimento de pena imposto na sentença, de modo que eventual manutenção do regime inicial confere ao Juízo da Execução Penal a competência de aplicar o referido instituto oportunamente (LEP, art. 66, III, "c").- A conduta do agente que, após a tentativa de subtração mediante grave ameaça, durante a fuga, surpreendido pela ação da polícia, ainda em circunstâncias que evidenciam o contexto do roubo, para fins de assegurar a sua impunidade, efetua disparos contra a guarnição policial, caracteriza o delito de latrocínio na modalidade tentada.- A apreensão da arma empregada no crime de latrocínio tentado é prescindível quando existem elementos a demonstrar que o agente se valeu de arma de fogo na empreitada criminosa para disparar em direção à viatura policial que lhe perseguia.- Incumbe à defesa fazer prova do alegado erro de tipo acerca da menoridade do adolescente, se existentes nos autos elementos a comprovar a tipicidade do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.- Nos termos do que estabelece o artigo 63 do Código Penal, "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".- Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Comunicar as vítimas, conforme determinação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Com o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, determina-se ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, acaso isso já não esteja sendo observado. Custas legais

---

14.Agravo de Execução Penal - 0008184-14.2019.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a):
Agravante : Nisio Carvalho Filho
Advogada : Ediléia Buzzi (27209/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Flávio Duarte de Souza (Promotor)
RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME DO APENADO PARA O SEMIABERTO E FIXOU O DIA DO PRONUNCIAMENTO COMO DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. NOVO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA DATA-BASE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO REFORMADA.- As Cortes Superiores firmaram entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.- Sendo possível concluir que o apenado satisfazia o requisito subjetivo no mesmo momento em que o lapso temporal foi alcançado, é possível a fixação da data-base para futuros benefícios na data em que o requisito objetivo foi preenchido. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso.- Recurso conhecido e provido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para fixar a data-base em 23-11-2018 para futura progressão de regime. Custas legais.

15.Agravo de Execução Penal - 0008333-32.2019.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Cláudia Ribas Marinho
Agravante : Emilio Bezerra dos Santos
Def. Pública : Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Alan Boettger (Promotor)
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE (LEP, ART. 50, VI), ALÉM DE APLICAR AS SANÇÕES JUDICIAIS CABÍVEIS. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS NAS DUAS FASES DO INCIDENTE DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA REALIZADA NO INCIDENTE INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EIVAS AFASTADAS. MÉRITO. PRETENDIDA A CASSAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INVIABILIDADE. PAD QUE ESTÁ INSTRUÍDO COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A FALTA GRAVE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA ORAL QUE PERMITEM CONCLUIR PELA PRÁTICA DA FALTA GRAVE. ADEMAIS, COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA RECONHECER A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À LEGALIDADE DO PAD. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TESE ACOLHIDA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. - Não há falar em nulidade na decisão judicial relativa ao incidente de transgressão disciplinar, quando ausente qualquer mácula ao direito da ampla defesa e do contraditório.- É prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.- De acordo com o entendimento sufragado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.378.557/RS, é incumbência do diretor do estabelecimento prisional apurar a conduta do detento. A atuação do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pela autoridade administrativa.- Conforme preceitua o art. 127, combinado com o art. 57, ambos da Lei 7.210/1984, a decretação da perda dos dias remidos deve ser balizada com as circunstâncias do caso concreto, em especial pela natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato que ensejou o reconhecimento da falta grave, bem como pela pessoa do faltoso e pelo seu tempo de prisão. - Ofende ao princípio da motivação dos atos jurisdicionais, positivado no art. 93, IX, da CF, a decisão que, com fundamento divorciado dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 7.210/1984, determina a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3.- Recurso conhecido e des/provido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares arguidas. E, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade parcial da decisão agravada por falta de fundamentação idônea (CF, art. 93, IX) e, consequentemente, determinar que o Juízo a quo decida, à luz do art. 57 da Lei de Execução Penal, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso concreto; vencido Exmo. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva que votou no sentido de negar provimento ao recurso. Custas legais.

16.Agravo de Execução Penal - 0008960-66.2019.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Emerson Feller Bertemes
Agravante : V. R. de P. J.
Def. Pública : Caroline Köhler Teixeira (Defensora Pública)
Agravado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Fabrício José Cavalcanti (Promotor)
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES PRATICADOS PELO APENADO. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE PRATICADOS EM CONDIÇÕES SEMELHANTES DE LUGAR. MANEIRA DE EXECUÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO CARACTERIZADA. DELINQUÊNCIA HABITUAL CONFIGURADA. DECISÃO CONFIRMADA. - Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. Precedentes das Cortes Superiores. - Ausente uma ligação ou unidade de desígnios que evidencie que o crime subsequente foi continuação do primeiro, não há falar em continuidade delitiva.- A habitualidade criminosa fica caracterizada quando o agente pratica uma série de delitos da mesma espécie, com manifesto propósito de reiterar na senda delituosa e não de simplesmente desdobrar ou ampliar a conduta inicial.- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

17.Apelação Criminal - 0009422-66.2014.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Mauro Ferrandin
Apelante : Ryander Lennon Lima de Souza
Def. Público : Fernando André Pinto de Oliveira Filho (Defensor Público)
Apelante : José Augusto Velain
Def. Público : Fernando André Pinto de Oliveira Filho (Defensor Público)
Apelante : Marcelo Oberziner
Def. Público : Fernando André Pinto de Oliveira Filho (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (Promotor)
PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO APELANTE RYADER LENNON DE LIMAMATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOLO DOS AGENTES. APELANTES QUE, COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE, INVESTEM CONTRA A ESTRUTURA FÍSICA DA CELA EM QUE SE ENCONTRAVAM RECLUSOS E DETERIORAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO COM O FIM DE EMPREENDER FUGA DO REGIME PRISIONAL. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA.- O agente que investe contra as dependência da cela do estabelecimento penal em que se encontra recolhido, retirando estrutura metálica da porta da cela e extraindo vaso sanitário, comete crime de dano descrito no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.- O dolo do crime de dano previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, configura-se pela vontade livre e consciente de deteriorar o patrimônio do Estado.- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido.

Prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, reconhecida de ofício em relação a Ryander Lennon Lima de Souza
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, em relação ao apelante Ryander Lennon Lima de Souza. Comunicar a vítima, conforme determinação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Com o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, determina-se ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias ao imediato cumprimento da pena, acaso isso já não esteja sendo observado. Custas legais

---

18.Agravo de Execução Penal - 0009925-44.2019.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Emerson Feller Bertemes
Agravante : Luan de Oliveira
Def. Pública : Caroline Köhler Teixeira (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fabrício José Cavalcanti (Promotor)
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES PRATICADOS PELO APENADO. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE, PORÉM PRATICADOS EM CONDIÇÕES DISTINTAS DE LUGAR E EXECUÇÃO. AUSÊNCIA TAMBÉM DO ELEMENTO SUBJETIVO. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO CONFIRMADA.- Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. Precedentes do STF.- Ausente uma ligação ou unidade de desígnios que evidencie que o crime subsequente foi continuação do primeiro, não há falar em continuidade delitiva.- Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

19.Recurso Em Sentido Estrito - 0010291-20.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Renato Mastella
Recorrente : Ivan Gregory Barbosa de Oliveira
Def. Público : Renato Moreno dos Santos (Defensor Público) (50060/PR)
Recorrente : Francisco José da Silva Neto
Advogado : Jackson José Schneider Seilonski (50048/SC)
Recorrente : Michelangelo Alves Lopes
Advogado : Marcos Aurélio de Melo (7246/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Andrey Cunha Amorim (Promotor)
PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA, EM TESE, DE CINCO CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, UM DELES COM A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DE VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS (ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV, E ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV, C/C § 4º, PARTE FINAL, TODOS DO CÓDIGO PENAL) E DELITOS CONEXOS DE ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL (ARTIGOS 155, § 4º, IV; 157, § 2º, II E V, C/C § 2º-A, I; E 347, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DAS DEFESAS.RECURSO DE FRANCISCO. (I) NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. DECISÃO COMEDIDA E QUE OBEDECE AO DISPOSTO NO ART. 413, § 1º, DO CPP. EIVA INEXISTENTE. (II) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DOS SUPOSTOS CRIMES. DECISÃO MANTIDA.- Não ocorre excesso de linguagem quando o Juízo a quo fundamenta com cautela a decisão de pronúncia, limitando-se a apontar os elementos aptos a denotar a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria.- Verificada a necessidade de garantia da ordem pública, mostra-se adequada a decretação da prisão preventiva, bem como sua manutenção na decisão de pronúncia.RECURSO DE MICHELANGELO. (I) PRELIMINAR. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAR OS LAUDOS CADAVÉRICOS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA NÃO REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO. ADEMAIS, PROVA NÃO DETERMINANTE PARA O MOMENTO PROCESSUAL. (II) MÉRITO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. VERSÕES APRESENTADAS QUE SE CONTRAPÕEM ENTRE SI. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.- Ainda que deferido o pedido de complementação do laudo cadavérico, a fim de atestar a hora exata da morte das vítimas, a diligência não contemplaria a certeza necessária à impronúncia do recorrente, uma vez que, nesta fase processual, a análise se restringe à existência do crime e indícios de autoria, consoante artigo 413 do Código de Processo Penal- Para a pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória; a existência de indícios consistentes que apontam o acusado como um dos autores dos delitos é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária do júri.RECURSO DE IVAN. (I)PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. VERSÕES APRESENTADAS QUE SE CONTRAPÕEM ENTRE SI. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. (II) AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS (PROMESSA DE RECOMPENSA, EMPREGO DE ASFIXIA E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS). SUBSTRATO PROBATÓRIO (PROVA ORAL E LAUDOS PERICIAIS) INSUFICIENTE AO AFASTAMENTO. (III) CRIMES CONEXOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO A SER SUBMETIDA AOS JURADOS. DECISÃO MANTIDA.- Para a pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória; a existência de indícios consistentes que apontam o acusado como um dos autores do delito é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária do júri.As qualificadoras só podem ser afastadas na fase de pronúncia quando totalmente dissociadas das provas colhidas nos autos.- Ocorrendo a pronúncia em relação ao delito doloso contra a vida, os conexos também devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, nos termos do inciso I do artigo 78 do Código de Processo Penal.- Recursos conhecidos e desprovidos.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhes provimento. Comunicar a família das vítimas, conforme determinação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Custas legais

---

20.Embargos de Declaração - 0138257-50.2014.8.24.0008/50000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Marcelo Trevisan Tambosi

Embargante : Fábio Costa Fraga
Def. Público : Ronaldo Francisco (Defensor Público)
Def. Público : Arthur Herman Calábria Lundgren de Albuquerque (Defensor Público)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (promotor)
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGANTE QUE DELIMITOU AS TESES DEFENSIVAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - O recurso de apelação devolve ao Tribunal toda a matéria de fato e de direito, nos limites da impugnação, conforme o princípio tantum devolutum quantum appellatum.- A legislação processual penal não autoriza o manejo de embargos de declaração para inserir nova discussão não abordada nas razões da apelação criminal. - Embargos não conhecidos.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, não conhecer dos embargos declaratórios. Custas legais.

21.Embargos de Declaração - 0901300-98.2016.8.24.0023/50000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Luciana Pelisser Gottardi Trentini
Embargante : Deivid da Silva
Def. Público : Ronaldo Francisco (Defensor Público)
Def. Pública : Fernanda Mambrini Rudolfo (Defensora Pública)
Embargante : Silvana Cardoso
Def. Público : Ronaldo Francisco (Defensor Público)
Def. Pública : Fernanda Mambrini Rudolfo (Defensora Pública)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jádel da Silva Júnior (Promotor)
Interessado : Ricardo da Silva Ferreira
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Matheus Alexandre Costa Muniz
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Lucas da Silva Ferreira
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Richard da Silva Ferreira
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Sandro Martins da Silva
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Rafael Carvalho da Silva
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Paulo Roberto Gomes
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Djonatan Antunes de Jesus
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Anderson Aparecido dos Santos
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Heberton Roberto Xavier
Def. Pública : Fernanda Mambrini Rudolfo (Defensora Pública)
Interessado : Leonardo Oliveira da Silva
Def. Pública : Fernanda Mambrini Rudolfo (Defensora Pública)
Interessado : Jonathan Nogueira dos Santos
Advogado : Bruno Moreira da Cunha (23665/SC)
Advogada : Carolina do Amaral Moraes (42136/SC)
Interessado : Johsefer Nogueira dos Santos da Silva
Advogado : Bruno Moreira da Cunha (23665/SC)
Advogada : Carolina do Amaral Moraes (42136/SC)
Interessada : Josiane de Cassia Wojcikiewicz
Advogado : Bruno Moreira da Cunha (23665/SC)
Advogada : Carolina do Amaral Moraes (42136/SC)
Interessado : Gabriel da Silva Ferreira
Advogado : Rodrigo Cordoni (17367/SC)
Interessada : Chellen Moana de Jesus
Advogado : Charles Jacob Pegoraro Kerber (27077/SC)
Interessado : Robert Millian Xavier
Interessado : Jefferson dos Santos Rachadel
Interessado : Valdomir Antonio Ferreira
Interessado : João Pedro Oliara Ramos
Interessado : Jeferson Veloso
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA E À FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE PENA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGANTE QUE DELIMITOU AS TESES DEFENSIVAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - O recurso de apelação devolve ao Tribunal toda a matéria de fato e de direito, nos limites da impugnação, conforme o princípio tantum devolutum quantum appellatum.- A legislação processual penal não autoriza o manejo de embargos de declaração para inserir nova discussão não abordada nas razões da apelação criminal. - Embargos não conhecidos.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, não conhecer dos embargos declaratórios. Custas legais.

22.Habeas Corpus (criminal) - 4024196-59.2019.8.24.0000 - Santo Amaro da Imperatriz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a):
Impetrante : Osvaldo José Duncke
Paciente : E. C. da S.
Advogado : Osvaldo José Duncke (34143/SC)
Interessado : N. F. G. J.
Interessado : L. dos S.
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. REPRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA POSSÍVEL CRIME DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, IV).EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPLEXIDADE DO TRABALHO INVESTIGATIVO. DILAÇÃO DOS PRAZOS IMPRÓPRIOS PREVISTOS NOS ARTS. 10 E 46, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS DÃO CONTA DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREDICADOS SUBJETIVOS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES NÃO PROTEGEM A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.- Tratando-se de paciente que não se encontra preso por força de prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, a inobservância dos prazos impróprios previstos nos arts. 10 e 46, ambos do CPP, não tem o condão de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito ou no oferecimento da denúncia. - A presença de elementos concretos

que indicam a periculosidade do paciente e a probabilidade de reiteração criminosa, justificam a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.- A decisão que decreta a segregação cautelar do indiciado/acusado não ofende princípios constitucionais quando é devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.- Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice para a decretação da segregação cautelar.- As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para afastar a periculosidade do agente quando presentes dados concretos que evidenciam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.- Parecer da PGJ pela denegação da ordem.- Ordem conhecida e denegada.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, denegar a ordem.

23.Habeas Corpus (criminal) - 4024749-09.2019.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente : Geizon Savoes dos Santos
Def. Público : Cassio Kury Lopes (Defensor Público)
Paciente : Ana Rosa Alves
Def. Público : Cassio Kury Lopes (Defensor Público)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS DÃO CONTA DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA DOS PACIENTES, OS QUAIS RESPONDEM A OUTRO PROCESSO PELA MESMA PRÁTICA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO SEGURO PARA LOCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.- A presença de elementos concretos que denotam a gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração criminosa, tais como o modus operandi que indica possível envolvimento nos crimes de tráfico de drogas, justifica a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.- Ordem denegada.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, denegar a ordem.

24.Habeas Corpus (criminal) - 4024816-71.2019.8.24.0000 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a):
Impetrante : Monique Batista da Cruz
Paciente : A. C. L.
Advogada : Monique Batista da Cruz (42372/SC)
"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. ALEGADA A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMINÊNCIA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. TEMOR JUSTIFICADO EM MERAS SUPOSIÇÕES. INVIABILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA OBSTAR EVENTUAIS ILEGALIDADES OU CONSTRANGIMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE QUE OCORRERÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.- Somente é cabível o "habeas corpus" preventivo quando há fundado receio de ocorrência de iminente ofensa à liberdade de locomoção. - É inviável utilizar o "habeas corpus" para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem qualquer indício (fundado receio) de que realmente ocorrerão.- A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. - Parecer da PGJ pelo não conhecimento da ordem.- Ordem não conhecida.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, não conhecer da ação.

25.Habeas Corpus (criminal) - 4025099-94.2019.8.24.0000 - Concórdia
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a):
Impetrante : Jivago Pizarro Schulte Ulguim
Paciente : Jefferson Willian Araújo de Castro
Advogado : Jivago Pizarro Schulte Ulguim (38313/SC)
HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AÇÃO PENAL QUE APURA CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE REVELAM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE ENTORPECENTE E BALANÇA DE PRECISÃO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. INDÍCIOS DE INTENSA MERCANCIA NO LOCAL. ANTECEDENTES PENAIS RELACIONADOS À POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO, ENTRE OUTROS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DADO CONCRETO A EVIDENCIAR POSSÍVEL INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ALEGADA DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE O PACIENTE PERMANECER NA UNIDADE PRISIONAL. PERMANÊNCIA NO CÁRCERE QUE NÃO DEMONSTRA RISCO AO DIREITO À SAÚDE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.- "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes." (HC 517.080/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 20-8-2019)- A falta de elementos concretos que demonstrem o perigo de o paciente coagir testemunha impede a manutenção da segregação cautelar baseada exclusivamente na hipótese de conveniência da instrução processual.- As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para afastar a periculosidade do agente quando presentes elementos nos autos que evidenciam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.- É inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar quando não demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde do paciente e a sua segregação cautelar. - Parecer da PGJ pela denegação da ordem.- Ordem denegada.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, denegar a ordem.

26.Habeas Corpus (criminal) - 4025231-54.2019.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a):
Impetrante : Jonas Florêncio da Rocha
Paciente : Maycon Marcelo Rodrigues
Advogado : Jonas Florêncio da Rocha (46979/SC)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL. AÇÃO PENAL QUE APURA POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI

11.343/2006, ART. 33, CAPUT). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS DOS AUTOS DÃO CONTA DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PREDICADOS SUBJETIVOS. IRRELEVÂNCIA. PENA HIPOTÉTICA E AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NÃO PERMITEM O INDEFERIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.- Não se conhece da impetração no ponto que toca ao mérito dos autos de origem, uma vez que a ação constitucional de habeas corpus é restrita ao exame de cognição sumária.- Não há falar em fundamentação genérica quando a autoridade impetrada indica prova da existência do crime e lastro probatório mínimo da autoria, assim como da possibilidade de o agente voltar a delinquir, em virtude de seus registros criminais, e das circunstâncias do delito, em tese, praticado.- As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para afastar a periculosidade do agente quando presentes dados concretos que evidenciam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.- Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice para a decretação da segregação cautelar.- A tese defensiva de que a prisão preventiva será mais gravosa do que a pena a ser hipoteticamente aplicada não permite o indeferimento da prisão preventiva, inclusive diante do instituto da detração, que permite ao julgador deduzir o tempo de prisão provisória da pena definitiva.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer em parte e denegar a ordem.

27.Habeas Corpus (criminal) - 4025850-81.2019.8.24.0000 - Laguna
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Renato Müller Bratti
Impetrante : Patricia Vieira Cardoso de Oliveira
Paciente : F. J. L.
Advogada : Patricia Vieira Cardoso de Oliveira (30769/SC)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL QUE APURA CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PREDICADOS SUBJETIVOS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.- Não se conhece da impetração no ponto que toca ao mérito dos autos de origem, uma vez que a ação constitucional de habeas corpus é restrita ao exame de cognição sumária.- A presença de elementos que indicam a gravidade concreta das condutas em tese praticadas pelo paciente, como o modus operandi, que releva elevado desvalor pelo bem jurídico tutelado e risco de reiteração delitiva, justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.- Predicados favoráveis do paciente são insuficientes para revogar a prisão preventiva quando demonstrada de modo idôneo a necessidade da medida extrema.- Ação parcialmente e conhecida e ordem denegada.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente da ação e, na parte conhecida, denegar a ordem.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047885
Primeira Câmara Criminal
1.Agravo de Execução Penal - 0001913-15.2019.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a): João Baptista Vieira Sell
Agravante : R. A. dos S.
Def. Público : Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Agravado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : João Carlos Teixeira Joaquim (promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 LEP. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALMEJADA A APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS EXECUÇÕES PENAIS (ART. 71 CP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONFIRMADA A OCORRÊNCIA DE DIVERSOS MODUS OPERANDI. HABITUALIDADE DELITIVA QUE TAMBÉM DESAUTORIZA A SOMATÓRIA DIFERENCIADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO MATERIAL MANTIDO (ART. 69 CP). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sem custas..

2.Agravo de Execução Penal - 0002444-04.2019.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a): João Baptista Vieira Sell
Agravante : Cláudio Machado Córdova
Def. Público : Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : João Carlos Teixeira Joaquim (promotor)
PROCESSO PENAL. ARTIGO 197 LEP. EXECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO A DATA-BASE FIXADA NA ORIGEM APÓS A SOMA DAS DIVERSAS EXECUÇÕES PENAIS. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL."No recente julgamento do Recurso Especial nº1.557.461/SC e do Habeas Corpus nº 381.218/MG, prevaleceu no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para a obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão por inexistir respaldo legal para a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios (AgRg no REsp n. 1676694/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15/03/2018, DJe 27/03/2018)". MARCO INICIAL PARA FIXAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INDEPENDENTEMENTE SE A OCORRÊNCIA DELITIVA É ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. PENA JÁ CUMPRIDA QUE NÃO PODE SER IGNORADA SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ACUSADO QUE CUMPRE PENA DESDE A OCORRÊNCIA DO PRIMEIRO EVENTO CRIMINOSO. POSTERIOR CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ATO MERAMENTE PROCEDIMENTAL.

EVENTO QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADO. DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer que, no caso em exame, a data da segunda prisão ocorreu apenas pela via procedimental, uma vez que o recorrente já se encontrava preso. Sem custas.

3.Agravo de Execução Penal - 0005387-29.2019.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a): Débora Driwin Rieger Zanini
Agravante : Franciely da Silva Leopoldo
Def. Público : Diego Torres (Defensor Público)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jadson Javel Teixeira (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A REMIÇÃO DE 10 (DEZ) DIAS DA PENA FINAL. ALMEJADA A READEQUAÇÃO PARA 20 (VINTE) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXAME QUE CONTÉM 05 (CINCO) ÁREAS DE ESTUDO. SEGREGADA QUE FOI APROVADA EM 01 (UMA) ÁREA DO REFERIDO EXAME. REMIÇÃO NO IMPORTE DE 1/5 (UM QUINTO) DO LIMITE TOTAL POSSÍVEL. DECISÃO DE ORIGEM DE DECLAROU INCORRETAMENTE O QUANTUM A SER DESCONTADO. DECISÃO REFORMADA. ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NOVA REMIÇÃO DETERMINADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e acolher o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça determinando a remição de 13 (dez) dias de pena. Sem custas..

4.Agravo de Execução Penal - 0005529-33.2019.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a): Débora Driwin Rieger Zanini
Agravante : Durian Guesser
Def. Público : Diego Torres (Defensor Público)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jadson Javel Teixeira (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A REMIÇÃO DE 39 (TRINTA E NOVE) DIAS DA PENA FINAL. ALMEJADA A READEQUAÇÃO PARA 50 (CINQUENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXAME QUE CONTÉM 05 (CINCO) ÁREAS DE ESTUDO. SEGREGADO QUE FOI APROVADO EM 03 (TRÊS) ÁREAS DO REFERIDO EXAME. REMIÇÃO NO IMPORTE DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DO LIMITE TOTAL POSSÍVEL. EX OFFICIO. DECISÃO DE ORIGEM DE DECLAROU INCORRETAMENTE O QUANTUM A SER DESCONTADO. DECISÃO REFORMADA EX OFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e de ofício, determinar a remição de 40 (quarenta) dias de pena. Sem custas.

5.Apelação Criminal - 0006260-44.2018.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a): Ruy Fernando Falk
Apelante : L. C. R.
Advogado : Enio Gentil Vieira Junior (20025/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Júlio César Mafra (8262SC)
APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. INSURGÊNCIA LIMITADA À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA APLICADA PARA A DE LIBERDADE ASSISTIDA. REITERAÇÃO PELO ADOLESCENTE DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. INTERNAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Comprovado nos autos que o adolescente reiteradamente pratica atos infracionais graves, a exemplo do tráfico de drogas, bem como vem descumprindo as medidas em meio aberto estabelecidas em outros procedimentos, adequada é a aplicação da medida de internação. - "É assente nesta Corte que não se exige o trânsito em julgado de sentença na qual tenha sido julgada procedente representação pela prática de ato infracional para a caracterização da reiteração, bastando, para tanto, a existência de pronunciamento do Judiciário sobre as imputações que pesam em desfavor do adolescente" (STJ, AgInt no HC 446.320/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 16-10-2018). (TJSC, Apelação Criminal n. 0000223-35.2017.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 14-3-2019).
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e desprover o apelo. Custas legais.

6.Agravo de Execução Penal - 0006806-90.2019.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Anderson Garcia da Silva
Def. Público : Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 LEP. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGOS 122 E SEGUINTES DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO (ARTIGO 123, I, DA LEP). ALEGAÇÃO DE QUE O APENADO JÁ INCORREU EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR AO LONGO DA SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE ATESTA A ADEQUAÇÃO DO APENADO AOS MOLDES CARCERÁRIOS. FALTA GRAVE APLICADA À ÉPOCA DA SUA OCORRÊNCIA. MÁ CONDUTA NÃO PODE PERDURAR AD AETERNUM. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL DESDE A ÚLTIMA CONDUTA DESONROSA. SITUAÇÃO QUE APONTA QUE O SEGREGADO ENTENDEU AS REGRAS E DISCIPLINAS PENAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo, e por consequência, conceder o benefício da saída temporária pleiteado pelo Agravante. Sem custas.

7.Agravo de Execução Penal - 0007336-49.2019.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a): Cláudia Ribas Marinho
Agravante : Rafael da Silva
Def. Pública : Juliana Braidoti Rodrigues (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Geruza Isoton (Promotora)
PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.INSURGÊNCIA DO APENADO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ALTEROU A DATA-BASE PARA CONTAGEM DE NOVOS BENEFÍCIOS E DETERMINOU A PERDA DOS DIAS JÁ REMIDOS. ALEGADA NULIDADE DO DECISUM ANTE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REALIZADA OITIVA DO APENADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA ACOMPANHADO POR DEFENSOR. DEFESA TÉCNICA APRESENTADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PAD POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO DIRETOR DO ERGÁSTULO. JUIZ TOGADO ADSTRITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE E HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES EMITIDAS PELO DIRETOR DO PRESÍDIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA CORRETA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECISÃO MANTIDA NOS PRÓPRIOS TERMOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DE PATAMAR FRACIONÁRIO NA PERDA DOS DIAS REMIDOS. CORRETO RECONHECIMENTO DA FALTA E APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, devendo a decisão objurgada ser mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas.

8.Habeas Corpus (criminal) - 4025076-51.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a):
Impetrante : Diego Niche Caldas
Paciente : Sirley Rocha da Cruz de Andrade
Advogado : Diego Niche Caldas (32582/SC)
Interessado : José Milton Santos Silva
HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA EM TESE DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM CONCURSO DE PESSOAS, PRATICADO POR MOTIVO TORPE, MEDIANTE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO (ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME VALORATIVO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA ESTREITA VIA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, INCISO I, DO CPP). CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Não é possível conhecer parte da impetração, referente ao argumento defensivo de inexistência de indícios suficientes da autoria do delito, porquanto a análise de tal tese demanda esquadrinhar o conjunto fático-probatório colhido nos autos originários, o que é vedado na via sumária do habeas corpus. 2. A douta autoridade dita coatora especificou os elementos demonstrativos da periculosidade da paciente, justificando a custódia cautelar na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Sem pretensão de adentrar ao mérito da causa e nem incursionar na análise das provas, importante ressaltar que o suposto homicídio qualificado ocorreu em 15 de junho de 2019, e a paciente, aparentemente, fugiu para local ignorado, o que demonstra que não tem interesse em colaborar com a Justiça na elucidação de crime tão violento. "A fuga do acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal" (STJ, HC n. 456.625/MG, rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. 18/09/2018). 3. O argumento de que a paciente possui condições pessoais favoráveis, por si só não suplanta a conjuntura revelada no processo, que demonstra a necessidade da manutenção da prisão cautelar, diante da presença dos requisitos fáticos - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal (art. 312, do CPP), e instrumentais - possível prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP). 4. O pedido subsidiário de prisão domiciliar não comporta acolhimento, posto que a impetração não comprovou, e sequer indicou, qual das situações especiais previstas na legislação processual penal autorizaria a concessão do benefício. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente a impetração e, na extensão conhecida, denegar a ordem.

9.Habeas Corpus (criminal) - 4025263-59.2019.8.24.0000 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a): Edemar Leopoldo Schlösser
Impetrante : Wendel Laurentino
Paciente : Gian Antônio Fernandes
Advogado : Wendel Laurentino (25874/SC)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A alegação de que os policiais abordaram um usuário, e utilizando o telefone celular deste, entraram em contato com o paciente para solicitar drogas, não encontra sustentação da prova coligida. 2. Além disso, a questão está superada com a conversão da situação flagrancial em prisão preventiva. 3. A douta autoridade dita coatora indicou os elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (fumus commissi delicti), e a gravidade do delito - apreensão de porções de cocaína, droga com alto potencial nocivo para o usuário e causadora de dependência, em quantidade considerável, correspondentes a 182,0g, além da prenúncia de reiteração delitiva, eis que o próprio paciente confessou a narcotraficância há aproximadamente 4 anos. 4. Inobstante as condições pessoais favoráveis, havendo fundado pressentimento de reiteração delitiva, com a comprovação da tenacidade delitiva do paciente, ao menos teoricamente, não há que falar em ofensa ao dogma da presunção de inocência, sobejando justificada a singularidade da medida a bem da prevenção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, e da segurança da aplicação da lei penal. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: *por votação unânime, conhecer parcialmente do writ e,

na parte conhecida, denegar a ordem.

10.Habeas Corpus (criminal) - 4025506-03.2019.8.24.0000 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a):
Impetrante : Mariana Fernandes Lixa
Paciente : Adalberto Domingos Anacleto
Advogada : Mariana Fernandes Lixa (31567/SC)
Interessado : Juliano Bianchet
HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO DA VARA DE DIREITO MILITAR. PRÁTICA EM TESE DE CRIMES MILITARES DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PATROCÍNIO INDÉBITO (ARTIGOS 305, CAPUT; 308, CAPUT; 312, CAPUT; E, 334, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR), E CRIMES COMUNS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGOS 288, CAPUT; 313-A; E, 317, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DA FRAGILIDADE DO FUMUS COMISSI DELICTI. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 254 E 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e denegar a ordem.

11.Habeas Corpus (criminal) - 4025550-22.2019.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente : A. M.
Def. Público : Sérgio Renato de Mello (Defensor Público)
Paciente : A. R. S.
Def. Público : Sérgio Renato de Mello (Defensor Público)
Paciente : J. da S. M.
Def. Público : Sérgio Renato de Mello (Defensor Público)
HABEAS CORPUS. PRÁTICA EM TESE DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E CRIME CONEXO. COAUTORIA. NULIDADE DAS CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS E DAS DEMAIS PROVAS DELAS DERIVADAS, OBTIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO AOS INDICIADOS DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO E NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS CONTRA SI MESMO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacifica no sentido de que a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo (STJ, RHC n. 95.963/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/05/2019). Possíveis irregularidades na fase indiciária não contaminam o processo judicial, muito menos possuem o poder de anular todo o processado. Embora o CPP determine que a autoridade policial deve ouvir o indiciado, com observância às disposições do art. 186, do CPP, em especial ser cientificado de sua prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio ou de deixar de responder as perguntas formuladas, a ausência de cientificação, por si só, não macula a integralidade do caderno indiciário, e muito menos torna a prova ilícita. NULIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer a impetração.

12.Habeas Corpus (criminal) - 4025590-04.2019.8.24.0000 - Caçador
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente : Cintia Marli Cordeiro
Def. Público : Elaine Caroline Masnik (Defensora Publica)
HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). 1) PLEITO DA IMPETRANTE. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É MULHER COM FILHO DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA GENITORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. A partir de 20 de dezembro de 2018, com a publicação da Lei n. 13.769, foram incluídos no CPP os arts. 318-A e 318-B, com regras específicas para concessão da prisão domiciliar à indiciada ou acusada mulher, em estado de gestação ou que seja genitora ou responsável por criança ou pessoa com necessidade especial. Os dispositivos passaram a prever que, para as mulheres gestantes ou responsáveis por criança ou pessoa com necessidades especiais, a concessão da prisão domiciliar é regra, ressalvadas as exceções contidas nos incisos I e II do art. 318-A do CPP, ou outra circunstância apontada por decisão fundamentada da autoridade judicial. Exigir a comprovação de necessidade da presença da mãe na companhia de criança é fixar regra não prevista em lei, donde ressumbra o constrangimento ilegal. 2) PLEITO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA DA PACIENTE, EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DO BEM SUBTRAÍDO. PREJUDICIALIDADE DO TEMA DIANTE DA CONCESSÃO DA ORDEM. WRIT CONHECIDO, E ORDEM CONCEDIDA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer da impetração e conceder a ordem para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o Juízo Primevo entenda cabíveis, bem como nova decretação de prisão preventiva em caso de superveniência de novos fatos.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047767
Primeira Câmara Criminal
1.Habeas Corpus (criminal) - 4026755-86.2019.8.24.0000 - Chapecó
Impetrante : David Leal da Silva
Impetrante : Raiza Feltrin Hoffmeister
Paciente : A. O. P.
Advogado : David Leal da Silva (85835/RS)
Advogada : Raiza Feltrin Hoffmeister (88246/RS)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cujo entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, com fundamento no art. 232, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e no art. 3º do CPP, que permite a aplicação por analogia do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, monocraticamente, NEGO SEGUIMENTO ao presente habeas corpus,

porquanto manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se, observadas as cautelas de praxe.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047864
Primeira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000557-09.2015.8.24.0069 - Sombrio
Apelante : Diego de Souza Simão
Advogado : Alexandre Bardini da Ré (41275/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Juliana Ramthun Frasson (Promotora)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cujo entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, forte no art. 3º do CPP, que permite a aplicação analógica do art. 932, III, do CPC, monocraticamente, declaro a extinção da punibilidade do apelante Diego de Souza Simão, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, o que torna prejudicada a análise do recurso de apelação. Custas na forma da lei. Publicar e Intimar. Após, arquivar com as cautelas de costume.

2.Agravo de Execução Penal - 0001564-10.2019.8.24.0000 - Blumenau
Requerente : Eduardo Gonçalves Pinto Correia
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal e art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do presente pedido formulado de próprio punho por Eduardo Gonçalves Pinto Correia. Publicar e intimar o postulante. Encaminhar cópia da inicial para Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Após o trânsito em julgado, arquivar.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

3ª Câmara Criminal

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047785
Terceira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000063-64.2019.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Jeferson Osvaldo Vieira
Apelante : Juliana Gnoatto
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Cândida Antunes Ferreira (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (LEI N. 10.826/03, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV), E AMEAÇA (CP, ART. 147, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA.DELITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO HARMÔNICO E COERENTE DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DA RÉ - CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA."Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, Min. Nefi Cordeiro).PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA - ALEGADA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA - TESE NÃO ACOLHIDA - CONDUTA TÍPICA - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA. "[...] o delito em exame busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com o porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração, pois, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão. Dessarte, basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal" (STJ, Min. Jorge Mussi).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

2.Recurso Em Sentido Estrito - 0000201-52.2019.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Gabriel Marcon Dalponte
Recorrente : V. S.
Def. Público : Valentin Hodecker Júnior (Defensor Público Sc)
Recorrido : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Cristiano José Gomes (Promotor)
RECURSO CRIMINAL - PRONÚNCIA PELO COMETIMENTO, EM TESE, DOS DELITOS DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (CP, ART. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c ART. 14, II) e AMEAÇA (CP, ART. 147) - INSURGÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA - MÁCULA INEXISTENTE - DEMONSTRADA A VONTADE DA VÍTIMA DE VER O ACUSADO INVESTIGADO E PROCESSADO.A representação, apesar de exigida, não depende de maiores formalidades para se concretizar. Basta que o ofendido demonstre a sua vontade de ver o acusado investigado e processado, para que se possa dar seguimento às providências necessárias, o que está demonstrado no caso dos autos.PEDIDO DE IMPRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO TERIA PRATICADO O CRIME DE HOMICÍDIO.Não há como impronunciar o recorrente quando o conjunto probatório revela a existência de suficientes indícios de que ele supostamente cometeu a prática criminosa.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL - POSSIBILIDADE DE O RÉU TER AGIDO COM "ANIMUS NECANDI" - QUESTÃO A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI.Se as circunstâncias em que perpetrado o crime indicam a possibilidade de ter o agente agredido com a intenção de matar, a questão relativa ao dolo deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença.PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS (CP, ART. 121, § 2º, II E IV) - IMPOSSIBILIDADE - RESPALDO PROBATÓRIO - ANÁLISE QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI."Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio do juiz natural, somente é possível afastar as qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, haja vista que a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC n. 175713, Min. Jorge Mussi, j. 19.05.2011).RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR

REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, e, no mérito desprovê-lo.

3.Apelação Criminal - 0000483-04.2016.8.24.0009 - Bom Retiro
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Apelante : Ademir Cavalheiro
Advogada : Rose Meri Aparecida Possenti Hornung (17432/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Francisco Ribeiro Soares (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART. 306) - ADITAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA PARA INCLUSÃO DO CRIME DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E SEGURA, EM AMBAS AS ETAPAS PROCESSUAIS, CORROBORADA PELOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade" (STJ, Min. Campos Marques). "Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, Min. Nefi Cordeiro, j. 12.05.2015). COMPLEMENTAÇÃO, DE OFÍCIO, DA VERBA HONORÁRIA - DEFENSORA NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU - HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS - RESOLUÇÃO N. 005/2019 DO CMTJSC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, fixar os honorários advocatícios em R$356,40 (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

4.Apelação Criminal - 0000521-32.2018.8.24.0175 - Meleiro
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Apelante : Marcos Antonio Amorim Melo
Advogado : Diego Niche Caldas (32582/SC)
Apelante : Jacionir dos Santos
Advogada : Julio Cesar Lopes (32316/SC)
Advogado : Ian Carlos Januário Gonçalves (51311/SC)
Apelante : Luiz Felipe dos Santos
Advogado : Felipe José Ferreira (39570/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Cleber Lodetti de Oliveira (Promotor de Justiça)
APELAÇÕES CRIMINAIS - DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ARTS. 33 E 35 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DEFENSIVOS.PRELIMINARES.NULIDADE DA PROVA (APELANTE L.F.) - ACESSO A TELEFONE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E FLAGRANTE PREPARADO - MÁCULAS INEXISTENTES POLICIAIS QUE VISUALIZAM MENSAGENS EXISTENTES NO TELEFONE DE UM USUÁRIO DE DROGAS E CHEGAM AO TRAFICANTE - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E NÃO PARA DADOS JÁ ARMAZENADOS ADEMAIS, AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO TELEFONE PARA ACESSO DOS AGENTES PÚBLICOS EIVAS AFASTADAS."Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos" (STF, Min. Gilmar Mendes)."Existência de mensagens na caixa de entrada do aparelho de celular do réu que corroboraram as demais provas da autoria do delito a ele imputado, não havendo se falar em nulidade de tais elementos probatórios, pois a hipótese não caracteriza interceptação telefônica, sendo despicienda a prévia autorização judicial" (STJ, Min. Gilson Dipp). [...]"O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida. [...]" (STJ, Min. Nefi Cordeiro). NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA (APELANTE J.) NÃO OCORRÊNCIA CONDUTA SUFICIENTEMENTE DESCRITA EXORDIAL ELABORADA DENTRO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS."Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal" (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura). MÉRITO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL (INSURGÊNCIA COMUM) - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS FRACIONADAS PARA A VENDA (MACONHA E ECSTASY) CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA, INCLUSIVE EM VÍNCULO ASSOCIATIVO DEPOIMENTOS FIRMES E SEGUROS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES QUE INVESTIGAM OS FATOS E ATENDEM A OCORRÊNCIA EVENTUAL CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PARA OS CRIMES DE TRÁFICO/ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONDENAÇÃO MANTIDA."O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]" (STF, Min. Celso de Mello)."A divisão de tarefas com atuação hierarquizada, a forma como interagiam nas conversas telefônicas, a quantia de droga movimentada, o auxílio mútuo e a troca de informações são circunstâncias que denotam a intenção dos agentes de se unir com estabilidade e permanência no comércio de entorpecentes, o que configura o crime capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006" (TJSC, Des. Ernani Guetten de Almeida). "A simples alegação de que o apelante é usuário de entorpecentes não autoriza a desclassificação do crime de tráfico para o de uso, sobretudo quando presente provas da prática do primeiro" (TJSC, Des. Carlos Alberto Civinski).DOSIMETRIA - TERCEIRA FASE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO (APELANTES L.F E M.A.) - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUE EXPÕE A CONTUMÁCIA DOS AGENTES NA PRÁTICA ILÍCITA.Comprovado que o réu dedica-se à atividade criminosa, fazendo do crime seu meio de vida, incabível a aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (APELANTE L.F.) INOCORRÊNCIA ATUAÇÃO DIRETA E EXPRESSIVA NA EMPREITADA CRIMINOSA AGENTE QUE PRATICA OS

VERBOS DOS DELITOS CONTRA SI IMPUTADOS.DETRAÇÃO DA PENA, APLICAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ACUSADA J.) TEMPO DE PRISÃO QUE NÃO INFLUENCIA NA MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PENA JÁ APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO (RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO) MONTANTE FIXADO, IGUALMENTE, QUE NÃO AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (CP, ART. 44).PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ACUSADA J.) - INVIABILIDADE - PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DE AGUARDAR SOLTO O JULGAMENTO DE RECURSO POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA."[...] não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade, ressalvada a necessidade de se adequar a custódia cautelar ao regime fixado, providência esta que, no caso dos autos, já foi adotada pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário. [...]." (STJ, Mina. Regina Helena Costa).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DEFENSOR DATIVO DO APELANTE L.F.) PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO NÃO CABIMENTO - VALORES ARBITRADOS NA SENTENÇA QUE JÁ EQUIVALEM AO MÁXIMO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N. 05/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

DECISÃO: por votação unânime, afastar as preliminares, conhecer parcialmente e desprover o recurso de Jacionir dos Santos e conhecer e desprover os recursos de Luis Felipe dos Santos e Marcos Antonio Amorim Melo e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

5.Apelação Criminal - 0000744-15.2018.8.24.0068 - Seara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Douglas Cristian Fontana
Apelante : Mateus Cristian Ebertz
Defensor Dativo : Renan Raaber (48052/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Lucas dos Santos Machado (promotor)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO (CP, ART. 155, CAPUT) - SENTENÇA PROCEDENTE.RECURSO DA DEFESA. POSTULADA A ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O MEIO ABERTO - NÃO ACOLHIMENTO - REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS - ENTRETANTO ACUSADO COM MAUS ANTECEDENTES, INCLUSIVE POR CRIME DE FURTO, E COM MAIS DE DEZ AÇÕES PENAIS EM CURSO - HABITUALIDADE DELITIVA VERIFICADA. "Nos termos do art. 33 do Código Penal, resta incabível a fixação do regime inicial aberto ao condenado à pena inferior de 4 anos, quando presente qualquer circunstância judicial desfavorável ou no caso de ser o réu reincidente." (STJ, Min. Ericson Maranho - Desembargador convocado do TJSP)PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE CONCESSÃO DO SURSIS (CP, ART. 77) - IMPOSSIBILIDADE DE AMBOS - APELANTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES, INCLUSIVE POR DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO.Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, quando o acusado detém maus antecedentes e mais de dez ações penais em curso (CP, arts. 44, III e II, e 77, II).PLEITEADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO CONFORME ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO CRIMINAL DESTA CORTE E RESOLUÇÃO N. 05/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.O Magistrado não fica adstrito à fixação dos honorários nos termos da Lei n. 8.906/94, a qual tem caráter meramente orientador, cabendo ao julgador aplicar a verba honorária de acordo com a atuação do defensor no caso, na forma da Resolução n. 05/2019 do Conselho da Magistratura.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para majorar os honorários para R$ 800,00 (oitocentos reais) pela atuação recursal do defensor nomeado, e determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246.

6.Apelação Criminal - 0000990-27.2015.8.24.0032 - Itaiópolis
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Gilmar Nicolau Lang
Apelante : Carlos Gustavo Uhlmann
Advogada : Roberta Fernandes Bonaccorso de Domenico (25422/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Pedro Roberto Decomain (Promotor)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - BIOMA MATA ATLÂNTICA - DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO (LEI N. 9.605/08, ART. 38-A) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DE FORMA RETROATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL NÃO ULTRAPASSADO - PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO OFICIAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DE SANTA CATARINA, ALIADO AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES SEGUROS E COERENTES A COMPROVAR A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO RÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA."O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]" (STF, Min. Celso de Mello). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. De ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

7.Apelação Criminal - 0001380-55.2016.8.24.0066 - São Lourenço do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Renato Mastella

Apelante : Valcir dos Santos Januário
Def. Público : Fernando Correa (Defensor Público de Sc)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Marcos Schlickmann Alberton (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, POR DUAS VEZES (LEI N. 10.826/03, ART. 14) E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (LEI N. 10.826/03, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA.PRELIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CPP - ALEGADA VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE O MAGISTRADO VINCULAR-SE AO PEDIDO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. "O artigo 385 do Código de Processo Penal, que prevê que 'nos crimes de ação penal pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição', jamais teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelos Tribunais Superiores, sendo reiteradamente aplicado por este Sodalício. Precedentes" (STJ, Min. Jorge Mussi).MÉRITO.CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AFASTAMENTO - DELITO ÚNICO - ARTEFATO BÉLICO E MUNIÇÕES APREENDIDOS NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS - QUANTIDADE QUE DEVE SER VALORADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. "Ocorrendo a apreensão de armas de uso permitido num mesmo contexto fático, responde o agente apenas por uma única conduta, uma vez que a ação atinge o mesmo bem jurídico protegido. Dessa forma, a pluralidade de armas de fogo deve ser sopesada pelo magistrado na dosimetria da pena, ao analisar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal" (TJSC, Des. Roberto Lucas Pacheco).DOSIMETRIA.PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS - 1. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS ATÉ AS DATAS DOS FATOS EM ANÁLISE - ENTENDIMENTO NÃO ADOTADO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL - PRECEDENTES DO STJ - 2. ALTERAÇÃO, TODAVIA, DA FORMA DE CÁLCULO - UTILIZAÇÃO, NA SENTENÇA, DO EFEITO CASCATA - EQUÍVOCO - PENA-BASE REDUZIDA.1. "É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que à luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência mas podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal" (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura). 2. "Numa mesma fase da dosimetria da pena, impróprios os aumentos 'em cascata', nos quais cada aumento posterior é aplicado sobre o montante obtido após o acréscimo anterior (de forma análoga, como ocorre no cálculo de juros compostos). Os aumentos ocasionados na mesma fase da dosimetria não devem ser aplicados uns sobre os outros, adquirindo maior peso a cada majoração empreendida, mas devem ser aplicados todos em relação à pena-base, de forma uniforme" (STJ, Min. Joel Ilan Paciornik).DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO - SEGUNDA FASE - COMPENSAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D") COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (CP, ART. 61, I), RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. Segundo o STJ, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência" (Min. Sebastião Reis Júnior). Ressalva do relator, que entende pela preponderância da reincidência.REGIME FECHADO - MANUTENÇÃO - DETRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO."O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade" (CPP, art. 387, § 2º). Contudo, no caso concreto, mesmo considerado o tempo de prisão processual, o montante da reprimenda impede a fixação do regime mais brando.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. De ofício, compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, com relação aos crimes de porte de arma de fogo de uso permitido e restrito, ressalvado o entendimento do Relator e determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

8.Recurso Em Sentido Estrito - 0001515-55.2005.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Sônia Maria Mazzetto Moroso
Recorrente : Luciano Régis Dutra
Advogado : Michael Ponciano Woiciechovski (18256/SC)
Advogado : Laurinho Aldemiro Poerner (4845/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Cristina Balceiro da Motta (Promotora)
Interessado : Reymi Domingos Savaris Junior
Interessado : Alexandre Zimmermann Heineberg
RECURSO CRIMINAL (CPP, ART. 581, XV) - PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE (CP, ART. 129, § 1º, I) - DECISÃO DENEGATÓRIA DE APELAÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CONTA DA PRESCRIÇÃO RETROTATIVA (CP, ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, C/C ART. 110, § 1º) - RECORRENTE QUE ALEGA INTERESSE EM SER ABSOLVIDO - PRETENSÃO SEM UTILIDADE (CPP, ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO) - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE EXTINGUE OS EFEITOS PENAIS E EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO - DECISÃO MANTIDA."O reconhecimento da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito do recurso" (STJ, Min. Regina Helena Costa).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso.

9.Apelação Criminal - 0001598-62.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Giuseppe Battistotti Bellani
Apelante : A. F.
Advogado : Jonas Elias Pizzinato Piccoli (13448/SC)
Advogado : Mauricio Lanzarini Rigo (41320/SC)
Advogada : Márcia Paula Bonamigo (37443/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Rafael Alberto da Silva Moser (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA, PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS (CP, ART. 147, CAPUT, C/C ART. 61, II, "F" E LEI N. 11.340/06, ART. 7º, II) - SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - DÚVIDA QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO NÚMERO DE CELULAR DO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PRÓPRIA CONFISSÃO DO ACUSADO, EM AMBAS AS FASES, BEM COMO PELAS MENSAGENS DE CELULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE."É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial

relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios." (STJ, Min. Nefi Cordeiro)AUSÊNCIA DE DOLO - PRETENSÃO AFASTADA - POTENCIAL INTIMIDADOR CONFIGURADO - ARGUMENTO DE QUE A DISCUSSÃO PARTIU DA VÍTIMA QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO RÉU - DOLO DEMONSTRADO. Resta caracterizado o dolo no momento em que o acusado teve a intenção de provocar medo na vítima, causando-lhe mal injusto e grave. O estado de ânimo alterado, ao argumento de que teria sido ofendido anteriormente pela vítima, não é causa excludente da responsabilidade do agente.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento das condições impostas para o sursis, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

10.Apelação Criminal - 0002149-77.2015.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Marcelo Trevisan Tambosi
Apelante : Jean Carlos dos Santos
Def. Público : Arthur Herman Calábria Lundgren de Albuquerque (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luiz Fernando Fernandes Pacheco (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO TENTADO (CP, ART. 157, CAPUT, C/C 14, II) E FURTO (CP, ART. 155, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DELITO DE FURTO - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - RÉU QUE ADENTRA NA RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS E SUBTRAÍ TRÊS TELEFONES CELULARES E UM TABLET - DEPOIMENTOS DOS OFENDIDOS E DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E COERENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA."A palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade" (STJ, Min. Campos Marques)."Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, Min. Nefi Cordeiro). DESCLASSIFICAÇÃO DO ILÍCITO DE ROUBO TENTADO PARA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU INVASÃO DE DOMICÍLIO - CRIME CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE EFETIVA SUBTRAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - CRIME COMPLEXO - INÍCIO DE ATOS DE EXECUÇÃO - EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. "Na desistência voluntária, o agente, embora tenha iniciado a execução, não a leva adiante, desistindo da consumação. Evidentemente, não ocorre a desistência, mas a tentativa, quando o agente cessa de praticar atos executórios por circunstâncias que possam dificultar ou impedir a consumação. Ela, portanto, só ocorre quando não é forçada; havendo constrangimento moral ou material à consumação, ocorre a tentativa" (Julio Fabbrini Mirabete, 2013). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar provimento e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da recente decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

11.Agravo de Execução Penal - 0002200-07.2019.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Juliano Schneider de Souza
Agravante : Paulo Ricardo Moreira da Silva Junior
Advogada : Cléia Moreira (45799/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Marina Saade Laux (Promotora de Justiça)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE HOMOLOGA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DETERMINA A REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, A PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E FIXA NOVA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS - INSURGÊNCIA DO APENADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO - COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA RECONHECER A FALTA GRAVE - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO - FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS - APENADO ACOMPANHADO DE DEFENSOR - IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR AMPARADA NOS ELEMENTOS COLHIDOS.De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado no tema n. 652 dos recursos repetitivos, "no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar" (STJ, Min. Marco Aurélio Bellizze). Ao Judiciário, portanto, cabe apenas aferir a legalidade do procedimento e, se for o caso, aplicar as sanções que exigem observância à cláusula de reserva de jurisdição. "A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o fato" (STJ, Min. Jorge Mussi).PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS - PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM QUE CONSIDERA O QUANTUM COMO O ADEQUADA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DOS FATOS E A FIM DE ALCANÇAR OS OBJETIVOS DA PENA.É idônea a decisão que determina a perda dos dias remidos no patamar máximo com fundamento na gravidade concreta dos fatos a fim de alcançar os objetivos da pena.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

12.Apelação Criminal - 0002216-55.2019.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Marcelo Carlin
Apelante : Marcus Vinicius Abu Abdo Azambuja
Def. Público : Renê Beckmann Johann Júnior (Defensor Público do Estado de Santa Catarina)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Alceu Rocha (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO (CP, ART. 157,CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS - FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME QUE EXTRAPOLA O EXIGIDO PELO TIPO PENAL - GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA, ALIADA À SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO - RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PENA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA.A fundamentação do magistrado singular mostra-se idônea em razão da maior gravidade na conduta praticada pelo acusado - que parte para cima da ofendida agressivamente, profere ameaças de morte simulando portar arma de fogo, cuja reprovabilidade extrapola os limites inerentes ao tipo penal sendo portanto suficientes a justificar

o recrudescimento da reprimenda pelas circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA REDUÇÃO EM PATAMAR DIFERENTE DE 1/6 - CORREÇÃO, DE OFÍCIO - OBSERVANDO-SE A SÚMULA N. 231 DO STJ, PRECEDENTES. A redução da pena, em razão da confissão espontânea, em patamar inferior ao de 1/6 exige motivação concreta.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de ofício, por aplicar a fração de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria em razão da confissão espontânea do acusado, em consequência reduzir a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença. E, ainda, por determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

13.Apelação Criminal - 0005904-74.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Jeferson Osvaldo Vieira
Apelante : Diego Bartolamei da Maia
Advogado : Victor de Freitas Nogara (28391/SC)
Apelante : Higo Fontana Junior
Advogado : Eurides Francisco de Ré (6372/SC)
Apelante : Jean Alex Andriolli
Advogado : Eurides Francisco de Ré (6372/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Júlio Fumo Fernandes (Promotor)

APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, §2º, II E §2-A, I), DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, §3º), RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288) IMPUTADOS A TODOS OS DENUNCIADOS - AINDA, CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/03, ART. 14) IMPUTADO A D. B. DE M. E DE USO RESTRITO COM SUPRESSÃO NUMÉRICA (LEI N. 10.826/03, ART. 16 A H. F. J. - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DEFENSIVOS.RECURSO DE D. B. DA M. PRELIMINAR - CONCURSO FORMAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - TESE DEFENSIVA ANALISADAS DE MANEIRA SUCINTA - SUFICIÊNCIA - NULIDADE INEXISTENTE. "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, Min. Diva Malerbi).DESOBEDIÊNCIA - ORDEM DE PARADA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO RÉU E DOLO EM NÃO A RESPEITAR - PROVA TESTEMUNHAL - FUGA - ACUSADO ABORDADO PELA POLÍCIA - PALAVRAS FIRMES E COERENTES DOS AGENTES ESTATAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA.Comete o crime de desobediência o agente que, a fim de garantir seu estado de liberdade, desobedece ordem de parada emanada por policial militar."O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF Min. Celso de Mello).DELITO DE DANO QUALIFICADO (VEÍCULO OFICIAL) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES FIRMES E COERENTES DANDO CONTA DA PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU - LAUDO PERICIAL ATESTANDO O PREJUÍZO. O agente que colide de forma proposital no veículo oficial, a fim de se esquivar da abordagem policial pratica o crime de dano qualificado.CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - CONSUMAÇÃO EM CONTEXTOS DISTINTOS."A absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de roubo pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação" (STJ, Min. Gurgel de Faria), o que não se verifica quando o agente adquire a arma anteriormente à consumação do roubo.RECURSO DE H. J. F.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES QUE APONTAM O RECORRENTE COMO AUTOR DO CRIME - CONFISSÃO DA PROPRIEDADE DO ARTEFATO PELO RÉU - ADEMAIS, CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA."Com efeito, quanto ao tema, esta Corte já firmou compreensão de que o delito em exame busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com o porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração, pois, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão. Dessarte, basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal" (STJ, Min. Jorge Mussi). DOSIMETRIA.SEGUNDA FASE (RECURSO DE H. J. F. E J. A. A.) - REQUERIDA A COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM AS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DA PENA - NÃO ACOLHIMENTO - SISTEMA TRIFÁSICO - FASES DISTINTAS."No critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal, as circunstâncias atenuantes não podem ser compensadas com circunstâncias judiciais desfavoráveis ou causa de aumento de pena" (STJ, Min. Félix Fischer).TERCEIRA FASE (APELOS DE TODOS OS RÉUS) - CRIME DE ROUBO - PATAMAR DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - SÚMULA N. 443 DO STJ - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL - NÃO CABIMENTO - RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE MAJORAÇÃO DE PENA E FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA."O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (STJ, Súmula n. 443)."Observado o critério do aumento progressivo em razão do número de causas de aumento existentes, temos a seguinte situação: na hipótese de estar presente apenas uma delas, o acréscimo deverá ser de 1/3; em havendo duas, a elevação deve ser de 3/8; na existência de três causas, a pena deve ser majorada em 5/12; caso sejam constatadas quatro majorantes, o aumento deve ser de 11/24; nos casos em que, por fim concorrerem todas as hipóteses constantes dos incisos relacionados no § 2º, do art. 157, do CP, deve incidir o percentual máximo de 1/2" (STJ, Min. Felix Fischer).REGIME PRISIONAL (ACUSADO D. B. DA M.) - CONCURSO ENTRE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SOMA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO REGIME - PROVIDÊNCIA EFETUADA DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DO REGIME SOMENTE DA PENA DE DETENÇÃO.As penas de reclusão e detenção não devem ser somadas para o fim de determinação no regime prisional.REGIME INICIAL DE RESGATE DA REPRIMENDA INALTERADOS PARA OS OUTROS RÉUS.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, rejeitar a

preliminar, e negar-lhes provimento e, de ofício, modificar o regime inicial da pena de detenção de Diego Bartolamei da Maia para o semiaberto e determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

14.Apelação Criminal - 0006309-53.2012.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Apelante : Moacir Pires da Silva
Def. Pública : Juliana Braidoti Rodrigues (Defensora Pública)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Deize Mari Oechsler (Promotora de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (CP, ART. 213 E 214, AMBOS C/C ART. 224, "A", COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/09, C/C ART. 226, II) - SENTENÇA CONDENATÓRIA.INSURGÊNCIA DA DEFESA.PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL ALEGADO EQUÍVOCO NA DECRETAÇÃO DA REVELIA MÁCULA INEXISTENTE ACUSADO QUE NÃO É ENCONTRADO NO ENDEREÇO POR SI INFORMADO ABERTURA DE PRAZO PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA NÃO CUMPRIMENTO DESÍDIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO ESTADO-JUIZ PREFACIAL REJEITADA.MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. "Em crimes contra a liberdade sexual, praticados à clandestinidade, a palavra da vítima, sobretudo quando amparada pela prova testemunhal, reveste-se de maior valia em relação ao relato do réu proferido em juízo, a quem compete desconstituir a autoria a ele imputada" (STF, Min. Luiz Fux). DOSIMETRIA PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA (VIGENTE ANTES DA ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI N. 12.015/09) IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DELITUOSA EM CONTINUIDADE E QUE PERDURA NA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 711 DO STF SANÇÃO PENAL CORRETAMENTE DOSADA.CONTINUIDADE DELITIVA - INSURGÊNCIA QUANTO À FRAÇÃO APLICADA - NÃO ACOLHIMENTO - FIXAÇÃO CONFORME A QUANTIDADE DE CONDUTAS."A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou a tese de que a fração de aumento deve ser estabelecida de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (STJ, Min. Jorge Mussi).PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA - RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar a preliminar e conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para acolher o pedido de isenção de custas e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

15.Agravo de Execução Penal - 0006529-14.2019.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado : Wesley Luiz da Costa
Advogado : Douglas Fernando Stofela (24890/SC)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE INDEFERE A REGRESSÃO CAUTELAR E A INSTAURAÇÃO DE PAD - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.ALEGADA PRÁTICA DE FALTA GRAVE - APENADO QUE DESCUMPRE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR CONSISTENTES EM VIOLAR SUA ÁREA DE INCLUSÃO E NÃO RETORNAR AS LIGAÇÕES EFETUADAS PELOS AGENTES DA CENTRAL - CONDUTAS PRATICADAS PELO REEDUCANDO QUE, MESMO NÃO PRESENTES NOS ARTS. 50 E 52 DA LEP, EM TESE, CONFIGURAM FALTA GRAVE - DISPOSTO NOS ARTS. 146-C, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP - REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE SE MOSTRAM DEVIDAS."A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a regressão cautelar, inclusive ao regime prisional mais gravoso, diante da prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, sendo desnecessária até mesmo a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, exigência que se torna imprescindível somente para a regressão definitiva. Precedentes." (STJ, Min. Joel Ilan Paciornik). "Como houve, ao menos em tese, desrespeito às condições impostas no regime aberto, fato previsto como passível de configurar falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da instauração de processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar a ocorrência desse tipo de infração" (STJ, Min. Sebastião Reis Júnior).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar provimento ao recurso para decretar a regressão cautelar de regime do semiaberto para o fechado e determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar visando a apuração de falta grave, em tese, praticada pelo agravado. Custas legais

---

16.Apelação Criminal - 0006849-16.2018.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Mauro Ferrandin
Apelante : Manoel Cipriano Schmidt Furtado
Def. Público : Fernando André Pinto de Oliveira Filho (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APELANTE FLAGRADO NA POSSE DE 32 (TRINTA E DUAS) PORÇÕES DE CRACK - PALAVRAS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES - LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS, LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A APREENSÃO DO ENTORPECENTE - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL."O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente" (STJ, Min. Marco Aurélio Bellizze)."O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.O depoimento testemunhal do agente

policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]" (STF, Min. Celso de Mello). PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - EXIGIBILIDADE SUSPENSA.Comprovada a incapacidade econômico-financeira para fazer frente às custas processuais, sob pena de prejuízo para o seu próprio sustento, defere-se-lhe a justiça gratuita.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento tão somente para conceder o benefício da justiça gratuita e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

17.Agravo de Execução Penal - 0007372-39.2019.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Douglas Correa Borges
Def. Público : Fernando Correa (Defensor Público de Sc)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDEFERIMENTO DA COMUTAÇÃO DE PENA, COM BASE NO ART. 4º, IV, DO DECRETO N. 9.246/17 - INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE AO REEDUCANDO QUE DESCUMPRIU AS CONDIÇÕES FIXADAS PARA O REGIME ABERTO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DEPENDE DO TEMPO EM QUE FOI REALIZADA A ÚLTIMA INFRAÇÃO - HIPÓTESE DIFERENTE DO ART. 4º, I, DO CITADO DECRETO - DECISÃO MANTIDA. "O inciso IV do art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 não preconiza qualquer prazo para a depuração da falta grave, fator que indica a intenção do legislador em diferenciá-lo do inciso I, o qual, claramente, estabelece o prazo de doze meses anteriores a vigência do diploma legal" (TJSC, Des. Ernani Guetten de Almeida). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

18.Apelação Criminal - 0011541-88.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Jefferson Zanini
Apelante : Eduardo Antônio Vicente
Advogada : Viviane Weber Kobayashi (38401/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fernando Linhares da Silva Júnior (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I), CORRUPÇÃO DE MENOR (ECA, ART. 244-B), RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180, "CAPUT"), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311, "CAPUT"), TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, "CAPUT") E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO (LEI N. 11.343/06, ART. 35) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DE PREVISTOS NO ART. 311 DO CP E ART. 35 DA LEI DE DROGAS.RECURSO DA DEFESA.PRELIMINAR - NULIDADE DO FLAGRANTE - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - NÃO OCORRÊNCIA - POLICIAIS CIVIS QUE RECEBEM INFORMAÇÕES ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO ACUSADO COM ROUBOS DE AUTOMÓVEIS - APREENSÃO DE DOIS VEÍCULOS, UM COM PLACA ADULTERADA E OUTRO COM REGISTRO DE ROUBO MUITO PRÓXIMOS À CASA DO RÉU - AVERIGUAÇÕES QUE PERMITEM CONCLUIR QUE OS CARROS ESTAVAM EM PODER DO APELANTE - ADEMAIS, CONSTATAÇÃO DE FORTE ODOR DE MACONHA NA PARTE EXTERNA DA RESIDÊNCIA - DEMONSTRADA JUSTA CAUSA A PERMITIR O INGRESSO NO IMÓVEL."A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (STF, Min. Gilmar Mendes).PLEITO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (CPP, ART. 616) - CRIME DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - AVERIGUAÇÃO DA SAÚDE OCULAR DO ACUSADO QUE NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL AO JULGAMENTO DO MÉRITO - EXISTÊNCIA DE PROVAS BASTANTES DA AUTORIA."Se o conjunto probatório compõe-se de elementos suficientes para que os julgadores formem o seu convencimento, não se justifica a conversão do julgamento em diligência com vistas à produção de outras provas" (TJSC, Des. Sérgio Paladino).MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (CPP, ART. 386, VII).CRIME DE ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DENÚNCIA ANÔNIMAS CONFIRMADAS DURANTE AVERIGUAÇÃO POLICIAL - AUTOMÓVEL OBJETO DO ROUBO ENCONTRADO MUITO PRÓXIMO À CASA DO ACUSADO E CHAVES EM SUA POSSE - RECONHECIMENTOS E DEPOIMENTOS FIRMES E SEGUROS DOS OFENDIDOS, INCLUSIVE SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - TESE DE QUE NÃO PODERIA SER O AUTOR DO CRIME EM RAZÃO DE DEPENDER DO USO DE ÓCULOS QUE NÃO SE SUSTENTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA ENFERMIDADE E INCAPACIDADE OCULAR - ADEMAIS, CRIME PRATICADO COM AUXÍLIO DE COMPARSA E POSSIBILIDADE DE USO DE LENTES DE CONTATO."Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade" (STJ, Min. Campos Marques - Desembargador convocado TJPR).CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - ACUSADO FLAGRADO TENDO EM DEPÓSITO, DENTRO DE UMA MALA ESCONDIDA EM SEU QUARTO, VINTE QUILOGRAMAS DE MACONHA - DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS CIVIS E DA NAMORADA DO RÉU DANDO CONTA DA PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE E DE SUA DESTINAÇÃO AO NARCOTRÁFICO - APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO, PLÁSTICO PARA EMBALAR E ANOTAÇÕES REFERENTES AO COMÉRCIO ESPÚRIO DE DROGAS - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELO IRMÃO DO RÉU, ADOLESCENTE, EM AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - PROVA NÃO PRODUZIDA NOS PRESENTES AUTOS - EMPRÉSTIMO QUE VIOLA O CONTRADITÓRIO - ADEMAIS, DEPOIMENTO DESTITUÍDO DE CREDIBILIDADE."O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]" (STF, Min. Celso

de Mello).Para utilização de prova emprestada é imprescindível que seja observado o princípio do contraditório, com a oportunização, à defesa ou à acusação (Promotor Natural), de se manifestar e refutar o novo elemento. Admite-se, no entanto, a mitigação do contraditório, notadamente quando a prova for favorável à defesa. Isso não quer dizer, por outro lado, que a prova emprestada seja absoluta. Ela está sujeita ao juízo de convicção do magistrado e deve ser valorada em conjunto com as demais provas. Na hipótese vertente, a assunção de responsabilidade do adolescente em ação de apuração de ato infracional, confrontada aos elementos de convicção produzidos nos presentes autos, está isolada, destituída de credibilidade e, portanto, não se sustenta. CRIME DE RECEPTAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - CRIMES ANTECEDENTES DE ROUBO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONFIGURADOS - APREENSÃO DA "RES FURTIVA" NA POSSE DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL."Havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal" (Min. Reynaldo Soares da Fonseca). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar, indeferir o pleito de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

19.Agravo de Execução Penal - 0012157-81.2019.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado : Osmar de Sousa Júnior
Advogado : Diego Dias (45363/SC)
Advogada : Gabriela de Almeida Soares (45364/SC)
Advogada : Fluvia Samuel de Almeida (28485/SC)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE CORRESPONDENTE AO COMETIMENTO DE NOVO CRIME (LEP, ART. 52 C/C ART. 118, II) - APENADO PROCESSADO POR, EM TESE, PRATICAR O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO CURSO DA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE.A superveniência de sentença absolutória em ação penal descaracteriza a falta grave fundamentada no art. 52 c/c art. 118, II, da LEP.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

20.Embargos de Declaração - 0019186-56.2017.8.24.0038/50000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Gustavo Henrique Aracheski
Embargante : Rhangel Renato Izauro
Advogado : Pedro Wellington Alves da Silva (39710/SC)
Embargante : Evandro Bento Gonçalves
Advogado : Pedro Wellington Alves da Silva (39710/SC)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : César Augusto Engel (Promotor)
Interessado : Lucas Anatan Teixeira
Advogado : Otavio Souza Vieira (38033/SC)
PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO N. 05/2019 DO CM/TJSC - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1025 DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. "A simples provocação do tema, por meio de recurso integrativo, torna prequestionada a matéria, ainda que não haja o Tribunal debatido o tema de forma expressa" (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz). RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.
DECISÃO: A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. Custas legais.

21.Apelação Criminal - 0021390-39.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Luiz Fernando Pereira de Oliveira
Apelante : M. F.
Def. Público : Vinícius Manuel Ignácio Garcia (Defensor Público)
Apelante : R. A. da S. S.
Def. Público : Vinícius Manuel Ignácio Garcia (Defensor Público)
Apelante : D. G. da C.
Def. Público : Vinícius Manuel Ignácio Garcia (Defensor Público)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Wagner Pires Kuroda (Promotor)
APELAÇÕES CRIMINAIS - DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO), ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CP, ART. 157, § 2º, II E V, § 2º-A, I), E LATROCÍNIO TENTADO (CP, ART. 157, § 3º, II, C/C ART. 14, II) - CINCO FATOS E TRÊS RÉUS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIAS DAS DEFESAS. RECURSO DE M. F. - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DOS FATOS 2 E 3 - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADAS PELAS PALAVRAS DO POLICIAL CIVIL QUE CONDUZIU AS INVESTIGAÇÕES E PELO CONTEÚDO DA PERÍCIA REALIZADA NOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS - CONDENAÇÃO MANTIDA."Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade" (STJ, Min. Campos Marques)."O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF Min. Celso de Mello).DOSIMETRIA. APELO DE D. G. DA C. - SEGUNDA FASE - ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRETENDIDA FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (STJ, Súmula n. 231).REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO - PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO - INVIABILIDADE - REPRIMENDA TOTAL QUE ULTRAPASSA 8 ANOS DE RECLUSÃO - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. Deve ser mantido o regime fechado nos casos que, embora o acusado seja detentor de bons antecedentes, a reprimenda tenha sido fixada acima de 08 (oito) anos.RECURSO DE M. F. - CONTINUIDADE DELITIVA - FRAÇÃO APLICADA EM DOBRO - POSSIBILIDADE - COMETIMENTO DE TRÊS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS E CONTRA MAIS DE 10 VÍTIMAS, ENTRE ELAS ADOLESCENTES E IDOSOS - ADEMAIS, EXPRESSIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REDUÇÃO INVIÁVEL.A prática de três crimes de

roubos triplamente circunstanciados, em três momentos distintos, contra mais de dez vítimas, entre elas, adolescentes e idosos, resultando expressivo prejuízo patrimonial é fundamento idôneo para a fixação do patamar em dobro para a continuidade delitiva.APELO DE R. A. DA S. S. - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO - NÃO ACOLHIMENTO - MEIOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS - HABITUALIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. "Não há continuação delitiva entre roubos sucessivos e autônomos, com ausência de identidade no modus operandi dos crimes, uma vez que verificada a diversidade da maneira de execução dos diversos delitos, agindo o recorrido ora sozinho, ora em companhia de comparsas, não se configura a continuidade delitiva, mas sim a habitualidade criminosa (REsp 421.246/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)" (STJ, Min. Nefi Cordeiro). REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA COM O AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP NO CRIME CONTINUADO. Não é cabível a soma dos dias-multa nos casos de crime continuado, pois o art. 72 do CP é aplicável tão somente aos casos de concurso de crimes.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento aos recursos e, de ofício, reduzir a pena de multa tipo para 42 dias-multa do réu M. F. e determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

22.Apelação Criminal - 0023667-28.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Apelante : Alessandro Silverio
Advogada : Noemia Leonida Borges (29759/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Sérgio Ricardo Joesting (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N. 11.343/06, ART. 33 E LEI N. 10.826/03, ART. 12) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL POR INVASÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - POLICIAIS MILITARES QUE RECEBEM INFORMAÇÕES DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS E ACOMPANHAM O VEÍCULO DO RÉU, FAZENDO A ABORDAGEM E POSTERIOR APREENSÃO DE DROGAS E PETRECHOS DO TRÁFICO EM SUA RESIDÊNCIA - JUSTA CAUSA A PERMITIR O INGRESSO NO DOMICÍLIO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, ADEMAIS, PARA TAL FINALIDADE - LICITUDE. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (STF, Min. Gilmar Mendes).MÉRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES E APREENSÃO DE ENTORPECENTES DESTINADOS À VENDA E ARMA DE FOGO NA POSSE DO RÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA."O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF Min. Celso de Mello). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

23.Apelação Criminal - 0024832-29.2016.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Erica Lourenço de Lima Ferreira
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rafael de Moraes Lima (Promotor)
Apelado : Cleiton Morais
Def. Público : Renê Beckmann Johann Júnior (Defensor Público do Estado de Santa Catarina)
Apelado : Dener Brum Soares
Def. Público : Renê Beckmann Johann Júnior (Defensor Público do Estado de Santa Catarina)
Apelado : Thiago Santos Almeida
Def. Público : Renê Beckmann Johann Júnior (Defensor Público do Estado de Santa Catarina)
Interessado : Laion de Oliveira Benvenutti
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT, E § 1º, C/C ART. 40, VI) E RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (CP, ART. 386, VII).INSURGÊNCIA MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DOS RÉUS - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA OU DE QUE OS ENTORPECENTES APREENDIDOS PERTENCESSEM AOS ACUSADOS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - DÚVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DOS RÉUS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. "É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição" (Guilherme de Souza Nucci). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

24.Apelação Criminal - 0900028-83.2015.8.24.0062 - São João Batista
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Alessandra Mayra da Silva de Oliveira
Apelante : Clarice Terezinha Vargas Salvador
Advogado : Wander Valerio Vieira (10087/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Priscila Teixeira Colombo (Promotora de Justiça)
Interessado : João Alécio Salvador
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA (LEI N. 10.826/03, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO DA RÉ CORROBORADA PELAS PALAVRAS DOS POLICIAIS CIVIS QUE REALIZARAM O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA."Havendo confissão judicial, esta só se pode presumir livremente feita, desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente, a qual já autoriza e serve como supedâneo para uma decisão condenatória" (Fernando Capez)."O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória,

não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF Min. Celso de Mello).PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/03, ART. 12) - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONFIGURADO ANTE A SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE DO ARTEFATO BÉLICO - IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PERMITIDO - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO IDENTIFICADORA."[...] para configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida, não importa ser a arma de fogo de uso restrito ou permitido, basta que a arma esteja com o sinal de identificação suprimido ou alterado, pois o que se busca proteger é a segurança pública, por meio do controle realizado pelo Poder Público das armas existentes no País. Precedentes: RHC 89.889/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 5/12/2008; HC 99.582/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 6/11/2009; HC 104.116/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28/9/2011. (...)" (STF, Min. Luiz Fux).SUSTENTADO ERRO DE PROIBIÇÃO DIANTE DO DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO - DESCABIMENTO - ESTATUTO DO DESARMAMENTO AMPLAMENTE DIVULGADO. Sabe-se que o Estatuto do Desarmamento foi exaustivamente divulgado pelos meios de comunicação do país, expondo as condições restritivas contidas na norma de contenção, a justificar a assertiva de que o suposto desconhecimento da proibição não tem qualquer sustentação possível.PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - ADEMAIS, RÉ ASSISTIDA POR DEFENSOR NOMEADO - EXIGIBILIDADE DA VERBA SUSPENSA. Comprovada a incapacidade econômico-financeira para fazer frente às custas processuais, sob pena de prejuízo para o seu próprio sustento e o de sua família, defere-se-lhe a justiça gratuita.PLEITEADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE CONSOANTE A RESOLUÇÃO N. 5 DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA.O Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, publicou a Resolução n. 5, que institui o "Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, destinado ao gerenciamento do cadastro, da nomeação e do pagamento de honorários a advogados, peritos e assistentes nomeados pelo juízo para atuação em processos em que haja beneficiário da assistência judiciária gratuita".RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para conceder a gratuidade da justiça e fixar os honorários complementares ao defensor dativo e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

25.Agravo Regimental - 4022730-30.2019.8.24.0000/50000 - Tangará
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Flávio Luis Dell'Antonio
Agravante : Vagner Alves dos Santos
Advogado : Fabiano Giumbelli (28749/SC)
AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO, POR INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAÇÃO DE DEMANDA EM QUE TEM COMO AUTORIDADE SUPOSTAMENTE COATORA ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXEGESE DO ART. 105, I, "C", DA CF. "O Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, é competente para processar e julgar 'habeas corpus' contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça" (STJ, Min. Moura Ribeiro).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

26.Petição - 4023059-42.2019.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Fernando Machado Carboni
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ala Boettger
Agravante : L. A. M. M.
Def. Público : Tiago de Oliveira Rummler (Defensor Público)
Interessado : D. S. A. T.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRÁTICA, EM TESE, DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 157, § 3º, DO CP - RECLAMO DEFENSIVO - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE - EIVA INEXISTENTE - PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - TITULAR DA REPRESENTAÇÃO COM PRERROGATIVA DE AVALIAR A NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA."Oitiva informal não é condição de procedibilidade: cuida-se de um meio de informação direto ao membro do Ministério Público, ajudando a formação do seu convencimento. Porém, se ele tiver provas suficientes do ato infracional, pode dispensar esse contato inicial e informal, apresentando a representação" (Guilherme de Souza Nucci)."Não se afigura indispensável a realização da oitiva informal do adolescente se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficientes para amparar a representação (Precedente)" (STJ, Ministro Felix Fischer). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047915
Terceira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000303-57.2018.8.24.0125 - Itapema
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Juiz (a): Marcelo Trevisan Tambosi
Apelante : Nilton Pereira da Silva
Advogada : Caroline de Oliveira Knabben (31976/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Eder Cristiano Viana (Promotor de Justiça)
Apelação Criminal. Crimes contra o patrimônio, a criança e o adolescente e a saúde pública. Tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CP), roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, § 2º, I e II, do CP), corrupção de menor (art. 244-b do eca), EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES, e posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da lei n. 11.343/2006). Sentença condenatória. Recurso da defesa. PROEMIAL DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO PELO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. PROVA INOMINADA. AUTORIA, ADEMAIS, APOIADA NOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PREFACIAL RECHAÇADA.Fato 1. Pleito absolutório por ausência de provas. Impossibilidade. Palavras da vítima, na delegacia e em juízo, firmes e coerentes dando conta da tentativa de subtração sob ameaça, consistente no emprego de arma de fogo. Reconhecimento efetuado na fase inquisitorial ratificado em juízo.

Relato corroborado pelo depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência. Versão defensiva anêmica. Provas suficientes. Absolvição inviável. Condenação mantida.Fato 2.Pleito absolutório por ausência de provas. Impossibilidade. Palavras da vítima, na delegacia e em juízo, firmes e coerentes dando conta da subtração sob ameaça, consistente no emprego de arma de fogo. Reconhecimento efetuado na fase inquisitorial ratificado em juízo. Relato corroborado pelo depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência. Versão defensiva anêmica. Provas suficientes. Absolvição inviável. Condenação mantida. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PELA FALA FIRME DAS VÍTIMAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CORTES SUPERIORES, BEM COMO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL A APREENSÃO DO ARTEFATO E SUA SUBMISSÃO A PERÍCIA.MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. ENVOLVIMENTO E LIAME SUBJETIVO ENTRE O ACUSADO E O ADOLESCENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. RECONHECIMENTO MANTIDO.FATO 3.ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. NORMA QUE TUTELA IMEDIATAMENTE A SAÚDE PÚBLICA. SUPREMACIA DO INTERESSE SOCIAL SOBRE O INDIVIDUAL. CONDUTA TÍPICA. ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. ALÉM DISSO, IMPOSSÍVEL A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DO DELITO. PALAVRAS DOS POLICIAIS A INDICAR A APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA NA POSSE DO ACUSADO. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECEU TRATAR-SE DE CANABIS SATIVA.Dosimetria. Pretendida fixação das penas em seu mínimo legal. não Acolhimento. Sanções aplicadas de maneira adequada. Inexistência de reparos a se realizar. Manutenção do quantum arbitrado pelo juízo a quo.Detração. Tempo de prisão irrelevante à modificação do regime inicial de pena. Indeferimento.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE (LEI N. 13.105/2015), EMPREGADO À HIPÓTESE NA FORMA DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALOR FIXADO COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 05/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.Execução provisória da pena. Sentença condenatória confirmada por esta corte de justiça. Preclusão da matéria fática às instâncias superiores. Determinação em observância a recente orientação do stf (hc n. 126292/sp), ratificada no julgamento do dia 05/10/2016 pelo plenário da mesma corte, em sede de repercussão geral, julgando o mérito do are 964246, representativo do tema 925. Princípio da efetividade da função jurisdicional.Recurso conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO: A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do apelo e, afastada a preliminar, dar-lhe parcial provimento, com a imediata execução da pena, assim que esgotados os recursos nesta instância, superada a cautelaridade. Custas legais.

2.Apelação Criminal - 0000353-75.2018.8.24.0063 - São Joaquim
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Juiz (a): Ronaldo Denardi
Apelante : Edilson Roberto Damaceno
Advogado : Jackson da Silva Matos (43603/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gilberto Assink de Souza (Promotor de Justiça).
Apelação Criminal. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, iii, DO CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DOS HONORÁRIOS FIXADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA DE ACORDO COM A TABELA DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR DA LEI N. 8.906/94. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO. PRETENSÃO NEGADA.PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ANALISADA NO CORPO DO JULGADO. ADEMAIS, JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA DISPENSA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. PROVIMENTO NO PONTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

3.Apelação Criminal - 0000741-97.2015.8.24.0025 - Gaspar
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Juiz (a):
Apelante : Sidnei Alves de Jesus
Advogado : Carlos Roberto Pereira (29179/SC)
Advogado : Andre Leonardo Severino (44995/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Andreza Borinelli (Promotora de Justiça)
Apelação Criminal. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP, COM INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06). CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL (ART. 359 DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO NA FORMA ABSTRATA. INSURGÊNCIA DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DOS HONORÁRIOS FIXADOS. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM A TABELA DA OAB/SC. NÃO CABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR DA LEI N. 8.906/94. VALOR ARBITRADO QUE DEVE SE ATER AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES ENTÃO TRAÇADAS NA LCE N. 155/97. PEDIDO REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

4.Apelação Criminal - 0003462-61.2018.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Juiz (a): Guilherme Mattei Borsoi
Apelante : Stefani das Neves Schmitz
Def. Pública : Rafaela Duarte Fernandes (Defensora Pública)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Osvaldo Juvêncio Cioffi Júnior (Promotor)
Interessado : Karolaine Rodrigues Lima
Advogado : João Batista Blásius (27595/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DE STEFANI. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PLEITO DE MITIGAÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. DOIS AUMENTOS REALIZADOS, SENDO UM DELES RELACIONADO À CULPABILIDADE E, O OUTRO, SEM ESPECIFICAÇÃO DE QUAL CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL SERIA. MANUTENÇÃO DO ACRÉSCIMO REFERENTE À CULPABILIDADE. APELANTE EM GOZO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE TORNA A DELINQUIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE EXCLUSÃO DO SEGUNDO INCREMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SEM QUALQUER RELAÇÃO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDEX PENAL. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

PLEITEADA CONCESSÃO. ACOLHIMENTO. ACUSADA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DETERMINAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À RECENTE ORIENTAÇÃO DO STF (HC N. 126292/SP), RATIFICADA NO JULGAMENTO DO DIA 05/10/2016 PELO PLENÁRIO DA MESMA CORTE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, JULGANDO O MÉRITO DO ARE 964246, REPRESENTATIVO DO TEMA 925. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, com a imediata execução da pena, assim que esgotados os recursos nesta instância, superada a cautelaridade. Custas legais.

5.Apelação Criminal - 0004087-12.2018.8.24.0135 - Navegantes
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Juiz (a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Apelante : Alef da Silva Caitano
Advogado : Luciana Bianchi dos Santos (49621/SC)
Advogada : Lindiana Branco Dziachan (32715/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Chimelly Louise de Resenes Marcon (Promotora de Justiça).
Apelação criminal. Crime contra a saúde pública. Tráfico de drogas (art. 33, CAPUT, da lei n. 11.343/2006). Sentença condenatória. Recurso DEFENSIVO.MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. RECURSO LIMITADO ao pleito de concessão do redutor do § 4º do artigo 33 da lei de drogas. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÃO EVIDENCIADA ATRAVÉS DO RELATÓRIO ELABORADO PELO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE, POR CONSEQUÊNCIA, DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO VERIFICADA. APELANTE QUE FORA ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO DURANTE O PROCESSO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE SE IMPÕE. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. JULGAMENTO POR ESTA CORTE DE SEGUNDO GRAU QUE IMPORTARÁ NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, SUPERADA A PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DETERMINAÇÃO EM OBSERVÂNCIA A RECENTE ORIENTAÇÃO DO STF (HC N. 126292/SP), RATIFICADA NO JULGAMENTO DO DIA 05/10/2016 PELO PLENÁRIO DA MESMA CORTE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, JULGANDO O MÉRITO DO ARE 964246, REPRESENTATIVO DO TEMA 925. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO PREJUDICADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com a imediata execução da pena, assim que esgotados os recursos nesta instância, superada a cautelaridade. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

4ª Câmara Criminal

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047780
Apelação Criminal - 0001960-15.2019.8.24.0023 - Capital
Apelante : Jean Carlos Branco de Moraes
Advogado : Kleber Ubirajara da Rosa (40956/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Affonso Ghizzo Neto (Promotor)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Kleber Ubirajara da Rosa apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0001960-15.2019.8.24.0023, da Comarca da Capital, em que é Apelante: Jean Carlos Branco de Moraes.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047945
Apelação Criminal - 0000021-56.2017.8.24.0027 - Ibirama
Apte/Apdo : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Guilherme Brodbeck (Promotor)
Apdo/Apte : V. C.
Advogado : Francis Patrick Kietzer (18723/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Francis Patrick Kietzer apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0000021-56.2017.8.24.0027, da Comarca de Ibirama, em que é Apdo/Apte: V. C.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047948
Apelação Criminal - 0016540-54.2018.8.24.0033 - Itajaí
Apelante : Miguel Angelo Lima da Silva
Advogado : Aldair Pauvelz (33613/SC)
Apelante : Alexandra Correa
Advogado : Aldair Pauvelz (33613/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Cristina Balceiro da Motta (Promotora)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Aldair Pauvelz apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0016540-54.2018.8.24.0033, da Comarca de Itajaí, em que é Apelante: Miguel Angelo Lima da Silva, Apelante: Alexandra Correa.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal

N. 2019.047953
Apelação Criminal - 0011177-61.2016.8.24.0064 - São José
Apelante : Marcelo Gonçalves da Silva
Advogado : Gerson Aldo Meira (6688/SC)
Advogado : Everson Becker Silva (15290/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor)
Interessado : William de Oliveira
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Everson Becker Silva e Gerson Aldo Meira apresentem suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0011177-61.2016.8.24.0064, da Comarca de São José, em que é Apelante: Marcelo Gonçalves da Silva.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047958
Apelação Criminal - 0003517-29.2009.8.24.0139 - Porto Belo
Apelante : Cláudio Augusto da Silva
Advogado : Marcelo Gonzaga (19878/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fabiano Francisco Medeiros (Promotor)
Interessado : Thiago Cesar Leite dos Santos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Marcelo Gonzaga apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0003517-29.2009.8.24.0139, da Comarca de Porto Belo, em que é Apelante: Cláudio Augusto da Silva.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047960
Apelação Criminal - 0008226-65.2014.8.24.0064 - São José
Apelante : Moacir Lucas Greinert
Advogada : Marlei dos Santos Moureira (50119/SC)
Apelante : Thiago Victor da Silva
Advogado : Clonny Capistrano Maia de Lima (18344/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor)
Interessado : Shander Frohlich
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Clonny Capistrano Maia de Lima apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0008226-65.2014.8.24.0064, da Comarca de São José, em que é Apelante: Thiago Victor da Silva.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047962
Apelação Criminal - 0000051-17.2017.8.24.0084 - Descanso
Apelante : Fernando Stöer
Advogado : Bruno Zilles Magno Nunes (47941/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Mateus Erdtmann (promotor)
Interessado : Gelson da Silva
Advogado : Rodrigo Massarollo (19812/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Zanini Fornerolli
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Bruno Zilles Magno Nunes apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0000051-17.2017.8.24.0084, da Comarca de Descanso, em que é Apelante: Fernando Stöer.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047965
Apelação Criminal - 0018735-31.2017.8.24.0038 - Joinville
Apelante : Rodrigo Ferreira de Lima
Advogada : Nair Aline Tomaz (35881/SC)
Apelante : Lucas Fernando Comandolli
Advogado : Paolo Alessandro Farris (17050/SC)
Apte/Apdo : Jefferson Diego Padilha
Advogado : Paolo Alessandro Farris (17050/SC)
Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Apelado : Assistente da Acusação
Advogado : Rafael Luiz Siewert (30361/SC)
Interessada : Grazieli de Freitas de Oliveira
Interessado : Rafael Vicente da Silva
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Paolo Alessandro Farris apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0018735-31.2017.8.24.0038, da Comarca de Joinville, em que é Apte/Apdo: Jefferson Diego Padilha, Apelante: Lucas Fernando Comandolli.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047968
Apelação Criminal - 0000232-83.2019.8.24.0072 - Tijucas
Apelante : Caio Etieny Serpa Piva
Advogado : Osvaldo José Duncke (34143/SC)
Apelante : Jardel Fernando Ribeiro
Advogado : Marcio Rosa (11240/SC)
Advogado : Gustavo Reinert Calil (26625/SC)
Advogado : Ana Rúbia Costa Mendes (52941/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Mirela Dutra Alberton (Promotora de Justiça)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que os Doutores Osvaldo José Duncke, Gustavo Reinert Calil, Ana Rúbia Costa Mendes e Marcio Rosa apresentem suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0000232-83.2019.8.24.0072, da Comarca de Tijucas, em que é Apelante: Jardel Fernando Ribeiro,

Apelante: Caio Etieny Serpa Piva.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047969
Apelação Criminal - 0002736-17.2017.8.24.0045 - Palhoça
Interessado : Assistente da Acusação
Advogado : Juliano Keller do Valle (12030/SC)
Apelante : E. J. da S.
Advogado : Joao Ricardo da Silva (8022/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Gustavo Viviani de Souza (Promotor)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Joao Ricardo da Silva apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0002736-17.2017.8.24.0045, da Comarca de Palhoça, em que é Apelante: E. J. da S.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047970
Apelação Criminal - 0000316-45.2014.8.24.0077 - Urubici
Apelante : Airo Vanderlei da Silva
Advogado : Jackson da Silva Matos (43603/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Francisco Ribeiro Soares (Promotor de Justiça)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Zanini Fornerolli
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Jackson da Silva Matos apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0000316-45.2014.8.24.0077, da Comarca de Urubici, em que é Apelante: Airo Vanderlei da Silva.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047744
Quarta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000001-51.2015.8.24.0119 - Garuva
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Apelante : Roberto Pereira de Souza
Advogado : Eduardo Calizario Neto (44024/PR)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Thiago Alceu Nart (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PALAVRAS DA VÍTIMA, QUE PROCEDEU AO RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO RÉU, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. APELANTE ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA INCONSISTENTE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL AO CASO. CONDENAÇÃO MANTIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NA TABELA DA OAB. NÃO CABIMENTO. COMPLEMENTO PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ANEXO ÚNICO, ITEM 10.1, DA RESOLUÇÃO CM N. 5 DO TJSC. PROVIMENTO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para majorar a verba honorária do defensor dativo. Custas legais.

2.Recurso Em Sentido Estrito - 0000048-93.2013.8.24.0119 - Garuva
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Recorrente : Luiz Carlos Ruckel
Advogado : Laercio Doalcei Henning (20992/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Joel Zanelato (Promotor de Justiça)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI (ARTS. 121, CAPUT, C/C O 14, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 15 DA LEI N. 10.826/03). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA.PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE QUE NÃO SE MOSTRA INCONTROVERSA. NÃO ACOLHIMENTO.PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A TESE ACUSATÓRIA. MATÉRIA A SER SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL POPULAR. DECISÃO MANTIDA.REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME CONEXO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. PRONÚNCIA PELO CRIME CONTRA A VIDA QUE IMPÕE A SUBMISSÃO DO DELITO CONEXO A JULGAMENTO POPULAR.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS NO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

3.Apelação Criminal - 0000066-54.2019.8.24.0071 - Tangará
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Flávio Luis Dell'Antonio
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Alexandre Penzo Betti Neto (Promotor de Justiça)
Apelante : F. S.
Advogado : Antonio Sergio Almeida (6785/SC)
Advogado : Pedro Ernesto Bebber (32830/SC)
Advogado : Pedro Henrique Celante Ribas (47420/SC)
Apelante : L. N. S.
Advogado : Antonio Sergio Almeida (6785/SC)
Apelante : V. S.
Advogado : Antonio Sergio Almeida (6785/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS AGENTES PÚBLICOS. ABORDAGEM DE USUÁRIOS APÓS AS TRANSAÇÕES. VÍNCULO ESTÁVEL E

PERMANENTE PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA CONFIGURADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS.APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CONDENAÇÃO PELO ART. 35, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. INCOMPABITIBILIDADE LÓGICA. PEDIDO AFASTADO. DOSIMETRIA. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I E III, "D", DO CP) RECONHECIDAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRETENDIDA A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTUM DA REPRIMENDA E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA QUE INVIABILIZAM O ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime os réus para iniciarem a execução provisória da pena. Custas legais.

4.Apelação Criminal - 0000094-18.2015.8.24.0053 - Quilombo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Jaqueline Fátima Rover
Apelante : Roque Feliciano
Defensor Dativo : Carlo Andreas Dalcanale (16187/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rodrigo Dezengrini (Promotor de Justiça)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, I, DA LEI N. 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. MATÉRIA, ADEMAIS, SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREFACIAL REPELIDA.MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ ATESTADA POR EXAME DE ALCOOLEMIA E PELA PROVA ORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIREÇÃO ANORMAL OU DE EFETIVO DANO A TERCEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SENTENÇA MANTIDA. PRETENDIDA A APLICAÇÃO EXCLUSIVA DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 256 DA LEI N. 9.503/97. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DO RÉU QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 306 DO CTB. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEQUAÇÃO.MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE QUEM REITERA NA PRÁTICA DE DELITOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA QUANTO AO REGIME PRISIONAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 269 DO STJ. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE SEMIABERTA.SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. BENESSE QUE SE REVELA SUFICIENTE À REPREENSÃO DO DELITO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA DE ACORDO COM A ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO, OBSERVADOS OS DITAMES DO ART. 85, § 2º E § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ANEXO ÚNICO, ITEM 10.1, DA RESOLUÇÃO CM N. 5 DO TJSC.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, na extensão, negar-lhe provimento, bem como, de ofício, substituir a reprimenda corporal por uma medida restritiva de direitos. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

5.Apelação Criminal - 0000280-55.2018.8.24.0079 - Videira
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Apelante : Erivelto Teodoro
Advogado : Marcio Miguel Novicki (20612/SC)
Advogada : Lucy Mari de Almeida Novicki (21756/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luciana Leal Musa (Promotora de Justiça)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA (ART. 29, § 2º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE CONTRIBUIU DECISIVAMENTE PARA O CRIME. VERSÃO DE QUE NÃO TINHA A INTENÇÃO DE PRATICAR O DELITO MEDIANTE VIOLÊNCIA INCONSISTENTE. PROVA ORAL APTA A DEMONSTRAR QUE OS AGENTES ATUARAM EM ACORDO DE VONTADES PARA O COMETIMENTO DO ROUBO. SENTENÇA MANTIDA.PLEITO DE UTILIZAÇÃO DO PERÍODO EM QUE O RÉU PERMANECEU MONITORADO POR MEIO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA FINS DE DETRAÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 42 DO CP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

6.Apelação Criminal - 0000298-14.2017.8.24.0014 - Campos Novos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Raquel Betina Blank (Promotora de Justiça)
Apelante : M. A. B.
Def. Pública : Barbara Machado Moura Fonseca (defensora Pública)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9°, DO CP) CARACTERIZADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NA FORMA DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES E CORROBORADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO PRESERVADA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41) INCOGITÁVEL. INFRAÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA. ELEMENTOS ESPECIALIZANTES

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRESENTES. ANIMUS LAEDENDI EVIDENCIADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 41 DA LEI 11.340/06). EXEGESE DO VERBETE SUMULAR 536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDOS DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "E" DO CP, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

7.Agravo de Execução Penal - 0000317-49.2019.8.24.0014 - Campos Novos

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

Juiz (a):

Agravante : Cézar Augusto França de Lima

Advogado : Elcio Haruki Uchida (33997/SC)

Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotora : Raquel Betina Blank (Promotora de Justiça)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/2 (UM MEIO) DA REPRIMENDA. CONTRAVENÇÃO PENAL E FALTA GRAVE PRATICADOS DURANTE O REGIME SEMIABERTO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DESDE OS FATOS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E DE QUALQUER NOTÍCIA DE ENVOLVIMENTO EM ILÍCITOS. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATESTADO PELA GERÊNCIA PRISIONAL, QUE ACARRETOU A PROGRESSÃO PARA A MODALIDADE INTERMEDIÁRIA. RESGATE DA PENA NO REGIME ABERTO HÁ CERCA DE UM ANO E MEIO, SEM REGISTRO DE QUALQUER INTERCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para conceder o benefício do livramento, determinando-se ao juízo da origem que especifique as condições a que fica o agravante subordinado, conforme dicção no art. 85 do Código Penal.

8.Apelação Criminal - 0000638-21.2018.8.24.0014 - Campos Novos

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

Juiz (a):

Apelante : A. I. S. M.

Def. Pública : Barbara Machado Moura Fonseca (defensora Pública)

Apelado : M. P. do E. de S. C.

Promotor : Fernando Wiggers (Promotor)

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA.PRELIMINARES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE CONTRASTA COM O EFEITO PREVENTIVO E PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. ADEMAIS, PRETENSÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL QUE DISPENSA MAIOR FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES.NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DO RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL (ART. 186, § 4º, DO ECA). INVIABILIDADE. DOCUMENTO FACULTATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE LEVARAM À APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE E, POR CONSEQUÊNCIA, AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. LAPSO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ATUALIDADE. SENTENÇA EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA, INDICANDO A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, VISANDO AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DO MENOR QUE EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas legais.

9.Apelação Criminal - 0000661-26.2018.8.24.0059 - São Carlos

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

Juiz (a): Cristine Shutz da Silva Mattos

Apelante : Avelino Garipuna Souza

Advogado : Maicon de Oliveira (42954/SC)

Apelante : Marcelo Augusto Marchioro

Advogado : Maicon de Oliveira (42954/SC)

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotora : Silvana do Prado Brouwers (Promotora)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA, DURANTE O REPOUSO NOTURNO (ART. 155, §§ 1º E 4º, I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DOS AGENTES EMBASADA NOS SEUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS QUE DEVEM ESTAR ATRELADAS SOMENTE AO VETOR MAUS ANTECEDENTES. EXCLUSÃO DOS VETORES VALORADOS. RECURSO PROVIDO NO PONTO.ANTECEDENTES. ACUSADOS COM DIVERSAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA EM QUANTUM PROPORCIONAL À QUANTIDADE DE CONDENAÇÕES OSTENTADAS, SEM PREJUÍZO DO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MEDIDA QUE NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM. PRECEDENTES.CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MIGRAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. SEGUNDA FASE. REQUERIDA A COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO COMPATÍVEL COM A FORMA

QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. PLEITO DEFENSIVO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E MULTIRREINCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, "A", DO CP E DA SÚMULA 269 DO STJ. MODALIDADE FECHADA PRESERVADA.PEDIDO DE AFASTAMENTO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP). INVIABILIDADE. QUANTUM ESTABELECIDO COM BASE NO AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REPARAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para o fim de afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade dos agentes, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença recorrida. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime os réus para iniciarem a execução provisória da pena. Custas legais.

10.Apelação Criminal - 0000795-32.2018.8.24.0163 - Capivari de Baixo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Lucas Antônio Mafra Fornerolli
Apelante : Marcelo Lima de Souza
Advogado : Daniel Miguel da Silva (12841/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Elizandra Sampaio Porto (Promotora de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE 38 MICROPONTOS DE LSD E 8.857KG DE MACONHA, DE BALANÇA DE PRECISÃO E DE OUTROS PETRECHOS QUE CONFIRMAM A NARCOTRAFICÂNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES FIRMES E COERENTES, EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO, ALIÁS, QUE NÃO DESCARACTERIZA O DELITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS NAS MODALIDADES "TER EM DEPÓSITO" E "TRAZER CONSIGO" EM CONTEXTOS DISTINTOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL PRESERVADO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

11.Apelação Criminal - 0000917-71.2016.8.24.0080 - Xanxerê
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Apelante : Junior Dias Neres
Def. Público : Antonio Luiz Baretto Lins de Castro (Defensor Público)
Apelante : Vanderson Lopes da Silva
Def. Público : Antonio Luiz Baretto Lins de Castro (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Ana Cristina Boni (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP - VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA,PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS UNÍSSONAS E COERENTES E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELOS OFENDIDOS. RISCO DE "FALSAS MEMÓRIAS" NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÕES PRESERVADASRECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime os réus para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

12.Apelação Criminal - 0001012-14.2019.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Guilherme Mattei Borsoi
Apelante : Diego Alberto Odorizzi
Def. Pública : Rafaela Duarte Fernandes (Defensora Pública)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Osvaldo Juvêncio Cioffi Júnior (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.ALMEJADO O AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. DESFALQUE PATRIMONIAL, NA HIPÓTESE, INERENTE AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO.COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MEDIDA FUNDAMENTADA NA MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MODALIDADE DIVERSA QUE NÃO ATENDERÁ AS FUNÇÕES PREVENTIVA E REPRESSIVA DA PENA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

13.Apelação Criminal - 0001211-05.2015.8.24.0066 - São Lourenço do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Marilene Granemann de Mello
Apelante : R. D.
Def. Público : Roger Rasador Oliveira (Defensor Público)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Marcos Schlickmann Alberton (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP), CARACTERIZADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NA FORMA DA LEI N. 11.340/06. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA UNÍSSONA E COERENTE, CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. DOLO EVIDENCIADO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA SOGRA DO RÉU. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06 MANTIDA.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 44, I, DO CP.CONCESSÃO DO SURSIS. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA QUE IMPEDE A PRETENSÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 77, I, DO

CP.PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

14.Apelação Criminal - 0001218-86.2018.8.24.0067 - São Miguel do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Márcio Luiz Cristofoli
Apelante : O. R.
Def. Público : Rodrigo Santamaria Saber (Defensor Público)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Marcela de Jesus Boldori Fernandes (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP), CARACTERIZADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NA FORMA DA LEI N. 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À VÍTIMA, NA FORMA DO ART. 387, IV, DO CPP. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. TESE FIRMADA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 983). REQUISITOS VERIFICADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

15.Apelação Criminal - 0001283-83.2015.8.24.0068 - Seara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Douglas Cristian Fontana
Apelante : Mauri Francisco Gehlen
Advogado : Daniel Figueiro (47957/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Guilherme Back Locks (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI N. 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFISSÃO DO ACUSADO E DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS EM CONSONÂNCIA COM O EXAME MÉDICO. PROVA HÁBIL À DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA.ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA, EX OFFICIO. MAGISTRADO SINGULAR QUE UTILIZOU O CRITÉRIO DE MÉDIA ARITMÉTICA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA PREVISTAS. OPERAÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA A PARTIR DA PENA MÍNIMA, CONFORME SEDIMENTADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES.PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. DESCABIMENTO. APELANTE REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FATORES QUE AUTORIZARIAM A FIXAÇÃO DA MODALIDADE MAIS GRAVOSA. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DO REGIME SEMIABERTO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.ALMEJADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PENA ADEQUADA DE OFÍCIO.
DECISÃO: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, adequar a pena imposta na sentença. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

16.Apelação Criminal - 0001290-88.2013.8.24.0054 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Cláudio Márcio Areco Júnior
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ernani Dutra (Promotor)
Apelado : E. da S.
Def. Público : Sérgio Renato de Mello (Defensor Público)
Apelada : O. F.
Def. Público : Sérgio Renato de Mello (Defensor Público)
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PLEITO DE CONDENAÇÃO. ALEGADA COMPROVAÇÃO EM TORNO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVEM A OCORRÊNCIA DO FATO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

17.Apelação Criminal - 0001356-39.2015.8.24.0235 - Herval d'Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Apte/Apdo : M. P. do E. de S. C.
Promotor : F. P. W. (de J.
Apdo/Apte : L. R.
Advogado : Luciano Laerte Pagno (34248/SC)
Interessada : M. E. G.
Advogada : Maria Helena Cerino (11136/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA.PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES, CORROBORADAS PELO RESTANTE DA PROVA ORAL. NEGATIVA INCONSISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. BENESSE INCOMPATÍVEL COM A REPROVABILIDADE ACENTUADA DO TIPO PENAL. SENTENÇA PRESERVADA.PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPROCEDÊNCIA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA PARA A SUBTRAÇÃO DA RES. TIPIFICAÇÃO MANTIDA.PEDIDO GENÉRICO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ASSERTIVA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALMEJADO O AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE (CONDUTA SOCIAL) COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO E NA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGA. NÃO ACOLHIMENTO. AFRONTA À SÚMULA 444 DO STJ E VÍCIO EM ENTORPECENTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. PRECEDENTES.PREQUESTIONAMENTO

EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA ANALISADA NO CORPO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso da acusação e negar-lhe provimento, bem como conhecer parcialmente do reclamo interposto pela defesa e, na extensão, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

18.Apelação Criminal - 0001534-65.2016.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Apelante : José Carlos Silvano
Defª. Dativa : Mariah da Rocha Dias (42734/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Ana Elisa Goulart Lorenzetti (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA (ART. 306, § 1°, II, DA LEI 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ ATESTADA PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO E PELA PROVA ORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE A UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS E RECONHECER A AGRAVANTE DO ART. 61, I, DO CP NÃO CARACTERIZA ILEGALIDADE OU BIS IN IDEM. PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

19.Apelação Criminal - 0001912-72.2017.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Bruna Luíza Hoffmann
Apelante : Clemente Figueiredo Cardozo
Advogado : João Carlos da Silva Zabala (39198/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ricardo Marcondes de Azevedo (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147 DO CP) CARACTERIZADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NA FORMA DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PRETENDIDA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES NAS DUAS ETAPAS DA PERSECUÇÃO PENAL. TEMOR EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CONDIÇÕES DO SURSIS SIMPLES (ART. 78, § 1º, DO CP) COM O ESPECIAL (ART. 78, § 2º, DO CP). PREVALÊNCIA DA MODALIDADE ESPECIAL ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, na extensão, dar-lhe parcial provimento, para afastar o sursis simples estabelecido na sentença cumulativamente com a modalidade especial. Custas legais.

20.Agravo de Execução Penal - 0002002-38.2019.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): João Baptista Vieira Sell
Agravante : Paulo César Amandio
Advogada : Barbara Hartmann Cardoso (42353/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : João Carlos Teixeira Joaquim (promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE TRABALHO EXTERNO, COM FUNDAMENTO NO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INCONGRUÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO REEDUCANDO ACERCA DO SUPOSTO EMPREGADOR. ADEMAIS, PARECER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

21.Apelação Criminal - 0002379-37.2017.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Viviana Gazaniga Maia
Apelante : Welington Denis Borges Ribeiro
Advogada : Nathália Poeta (40441/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gustavo Viviani de Souza (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO (ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. VALOR SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS UNÍSSONOS E COERENTES. CONDENAÇÃO PRESERVADA.DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA MARCAR OS ANTECEDENTES E RECONHECER A AGRAVANTE. PENA-BASE INTACTA. TERCEIRA ETAPA. TENTATIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS). NÃO ACOLHIMENTO. ITER CRIMINIS INTERROMPIDO EM ADIANTADA FASE DA EXECUÇÃO DO DELITO. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) PRESERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS) POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COMPLEMENTARES PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 05/2019 DO CONSELHO

DA MAGISTRATURA DESTA CORTE. VERBA MAJORADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para majorar a verba honorária da defensora nomeada. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

22.Agravo de Execução Penal - 0003701-94.2018.8.24.0033 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Cláudia Ribas Marinho
Agravante : Júlio Cesar Machado
Def. Pública : Mônica Bernardi Rebelato (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ary Capella Neto (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA PELO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL. ANULAÇÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO INCIDENTE. ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DO PAD E DETERMINOU O SANEAMENTO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

23.Apelação Criminal - 0004152-90.2015.8.24.0012 - Caçador
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Apelante : Nelson Ferreira da Luz
Advogada : Silvana Olsen (18760/SC)
Advogado : Gustavo Zenati (26585/SC)
Advogado : Joao Waldyr Luz (3317/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Danielle Diamante (Promotora de Justiça)
Interessado : Maurício Moraes da Luz
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO AO REGIME PRISIONAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 269 DO STJ. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE SEMIABERTA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

24.Apelação Criminal - 0004783-97.2017.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Mauro Ferrandin
Apelante : Maria Lucia dos Santos Souza
Advogado : Alex Blaschke Romitto de Almeida (20149/SC)
Apelante : Simone da Silva
Advogado : Alex Blaschke Romitto de Almeida (20149/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ary Capella Neto (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 11.343/06). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESCINDIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA PUREZA DO ENTORPECENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. APREENSÃO DE CRACK, DINHEIRO E BALANÇA DE PRECISÃO, APÓS DENÚNCIAS DA PRÁTICA DO COMÉRCIO ESPÚRIO PELAS RÉS. MODUS OPERANDI CONFIRMADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU O FLAGRANTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06). INVIABILIDADE. PROVAS COLIGIDAS QUE EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

25.Apelação Criminal - 0005469-24.2015.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Erica Lourenço de Lima Ferreira
Apelante : Edson Manoel de Assis
Advogado : Alex Cezar Klem (47806/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Alexandre Carrinho Muniz (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA EM JUÍZO E CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS ORIGINAIS DO VEÍCULO E RECORTE DA NUMERAÇÃO DO CHASSI. TIPO PENAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE ISENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONFORME A TABELA DA OAB/SC. NÃO CABIMENTO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA SUPERIOR AO QUANTUM ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO N. 05/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CORTE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, na extensão, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

26.Apelação Criminal - 0005789-92.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Roque Cerutti
Apelante : Edivaldo Batista
Advogada : Anna Chrystina Lachi Ferreira (22439/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : José de Jesus Wagner (Promotor)

Interessado : Érika Jesus de Sousa Amorim
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. FURTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E COERENTES. RES FURTIVA APREENDIDA NA POSSE DE UM DOS AGENTES. ANIMUS FURANDI DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO DE COMPARSA E UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE ELES COMPROVADA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. DESCABIMENTO. BENS QUE SAÍRAM DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. DELITO CONSUMADO.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A INTENÇÃO DOS AGENTES DE ADENTRAR NO IMÓVEL PARA SUBTRAIR. FALSA IDENTIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 522 DO STJ. SENTENÇA PRESERVADA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA SUPERIOR AO QUANTUM ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO N. 05/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

27.Apelação Criminal - 0006090-03.2019.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Gustavo Schwingel
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Fernanda Priorelli Soares Togni (Promotora de Justiça)
Apelado : Osmar Antonio de Souza Junior
Def. Público : Francisco Guerrera Neto (Defensor Público)
Apelado : Ricardo Lopes Mafra
Def. Público : Francisco Guerrera Neto (Defensor Público)
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, III E IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO.DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACUSADOS COM DIVERSAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES, EM QUANTUM PROPORCIONAL À QUANTIDADE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES OSTENTADAS, SEM PREJUÍZO DO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MEDIDA QUE NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM. PRECEDENTES. PRETENDIDA, AINDA, A MIGRAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE, PARA FINS DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E RÉUS REINCIDENTES. EXEGESE DO ART. 33, §§ 2º, "A", E 3º, DO CP, C/C A SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer os maus antecedentes e as circunstâncias do crime como circunstâncias judiciais desfavoráveis e, por conseguinte, modificar a pena e o regime prisional para o inicial fechado. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

28.Apelação Criminal - 0006467-39.2016.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Gustavo Schwingel
Apelante : Alcindo Nunes
Advogado : Eduardo Pianalto de Azevedo (35387/SC)
Def. Público : Júlia Gimenes Pedrollo (Defensora Pública)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Marta Fernanda Tumelero (Promotora de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. (ART. 306, § 1º, I, DA LEI N. 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ CONFIRMADA PELO TESTE DE ETILÔMETRO E PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. RÉU ENCONTRADO DENTRO DO VEÍCULO, QUE ESTAVA PARADO NO MEIO DA VIA PÚBLICA. CONTEXTO PROBATÓRIO INEQUÍVOCO DE QUE HOUVE ANTERIOR CONDUÇÃO DO AUTOMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE, POR SI SÓS, LEVAM A A TAL CONCLUSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, retificando-se, de ofício, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, para fixá-la em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

29.Agravo de Execução Penal - 0006804-23.2019.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Renato Vinicius Casagrande
Def. Público : Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA INDEFERIDA. SUSTENTADO O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIÊNCIA. FALTA GRAVE ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA.O atestado de bom comportamento carcerário não é o único elemento de convicção que deve ser valorado para efeitos de análise do preenchimento do requisito subjetivo à concessão da saída temporária. Uma vez demonstrado, em razão de falta grave anterior, que o apenado não possui senso de responsabilidade e comprometimento com o processo ressocializador, deve ser denegado o benefício.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

30.Apelação Criminal - 0007148-68.2018.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Apelante : Fernando Marciano Fermino
Advogado : Altamir França (21986/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Carlos Eduardo Cunha (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA.

PENA-BASE. PEDIDO DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES (COCAÍNA, MACONHA, "ECSTASY" E LSD) QUE JUSTIFICAM O RECRUDESCIMENTO. EXEGESE DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06.APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES EM TORNO DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AVENTADA A NULIDADE E IMPRESTABILIDADE DE DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE POLICIAL. USUÁRIO OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA E NÃO DE INVESTIGADO. COMPROMISSO LEGAL COMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DEPOIMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA DEDICAÇÃO DO ACUSADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS.POSTULADA A APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DETRAÇÃO PENAL (ART. 387, § 2º, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO QUE NÃO ALTERA O REGIME ESTABELECIDO NA SENTENÇA. ADEMAIS, MODALIDADE SEMIABERTA FIXADA COM BASE NO QUANTUM DA PENA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E NA VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. INVIABILIDADE DO ABRANDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

31.Agravo de Execução Penal - 0007362-92.2019.8.24.0018 - Chapecó

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

Juiz (a): Juliano Serpa

Agravante : Douglas Franthesco Luiz da Silva

Def. Público : Fernando Correa (Defensor Público de Sc)

Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA INDEFERIDA. SUSTENTADO O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE ANTERIOR COMETIDA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATESTADO. DECISÃO REFORMADA.PRESSUPOSTO OBJETIVO NÃO ANALISADO NO PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE O JUÍZO SINGULAR REALIZE O DEVIDO EXAME, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da saída temporária e, de ofício, determinar que o juízo a quo analise o cumprimento do pressuposto objetivo.

32.Apelação Criminal - 0007940-13.2015.8.24.0045 - Palhoça

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

Juiz (a): Carolina Ranzolin Nerbass Fretta

Apelante : Adenilson Junckes

Advogado : André Rafhael Corrêa (20152/SC)

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Augusto Zanelato Júnior (Promotor de Justiça)

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 14 E 15 DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA FUNDAMENTADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO IDÔNEO A JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EVENTUAL VÍCIO, ADEMAIS, SUPERADO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/06). INVIABILIDADE. PORTE EM VIA PÚBLICA DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO. NÃO CABIMENTO. CONDUTAS AUTÔNOMAS E CONSUMADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. SENTENÇA INALTERADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

33.Agravo de Execução Penal - 0008742-90.2019.8.24.0038 - Joinville

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

Juiz (a): João Marcos Buch

Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Felipe Prazeres Salum Müller (Promotor)

Agravado : V. L. B.

Def. Pública : Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO LEGAL (ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL). DESOBEDIÊNCIA ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA PRISÃO DOMICILIAR. CONDUTA QUE, EM TESE, CARACTERIZOU FALTA GRAVE. CARÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO PARA SER COLOCADO NA CONDIÇÃO PLEITEADA, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE PARECER FAVORÁVEL DO ÓRGÃO TÉCNICO. DECISÃO CASSADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar provimento do reclamo, para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional ao apenado.

34.Apelação Criminal - 0009032-83.2014.8.24.0005 - Balneário Camboriú

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

Juiz (a): Gilmar Antônio Conte

Apelante : Bruno de Carvalho Pereira

Advogado : Carlos Alberto Lorenz (6633/SC)

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : José de Jesus Wagner (Promotor)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. (ART. 306 DA LEI N. 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE ADMITIU O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA ANTES DE COLISÃO CONTRA OUTRO VEÍCULO. ADEMAIS, EMBRIAGUEZ CONFIRMADA PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO E PELA PROVA ORAL COLIGIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NOMEAÇÃO EFETIVADA NA ORIGEM NA FORMA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VERBA REMUNERATÓRIA

PREVIAMENTE ESTABELECIDA E ACEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

35.Apelação Criminal - 0009405-12.2017.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Roque Cerutti
Apelante : G. de F. M.
Advogado : David Theodoro Fernando Cim (27239/SC)
Advogado : Luiz Antonio Vogel Junior (25134/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : José de Jesus Wagner (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E 307 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CR/88). CRIME PERMANENTE. FUNDADA SUSPEITA ACERCA DA ATIVIDADE ILÍCITA. ENTRADA DOS AGENTES PÚBLICOS NO IMÓVEL SEM MANDADO JUDICIAL CHANCELADA PELO FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADO. CONDENAÇÃO PRESERVADA.ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 307 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO EM TORNO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. TESE DA TIPICIDADE DA CONDUTA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 640.139). EXEGESE DO VERBETE SUMULAR 522 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES EM TORNO DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. REPRIMENDA CORPORAL MANTIDA NO MESMO PATAMAR ESTABELECIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 DESFAVORÁVEIS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso, afastar a prefacial e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

36.Apelação Criminal - 0010136-26.2018.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Caroline Freitas Granja
Apelante : José Pedro Eliseu Ghisi
Advogado : Jefferson Damin Monteiro (26790/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gustavo Wiggers (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.CRIME DA LEI DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES, EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A RESIDÊNCIA EM QUE SE DEU A APREENSÃO NÃO ERA DE SUA PROPRIEDADE DO RÉU. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE DEMONSTRAM A RESPONSABILIDADE DO APELANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA PRESERVADA.DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE REDUÇÃO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO (ART. 42 DA LEI N. 11.43/06). NÃO ACOLHIMENTO. NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES QUE JUSTIFICAM O RECRUDESCIMENTO DA REPRIMENDA BASILAR. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. MONTANTE ADEQUADO. MANUTENÇÃO.APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. NEGATIVA ACERTADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

37.Apelação Criminal - 0010299-31.2017.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Rafael Brüning
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Geovani Werner Tramontin (Promotor)
Interessado : Keroline Gonçalves
Apelada : A. C. dos S. P.
Def. Pública : Glenda Rose Gonçalves Chaves (Defensora Pública)
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS FIRMES E COERENTES. APREENSÃO DE 35 (TRINTA E CINCO) PEDRAS DE CRACK. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E LOCAL EM QUE O ESTUPEFACIENTE ESTAVA ACONDICIONADO QUE EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO MERCANTIL. CONDIÇÃO DE USUÁRIA QUE NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar A. C. dos S. P. à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Determina-se, ainda, que o juízo a quo intime a ré para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

38.Apelação Criminal - 0010606-68.2016.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Gisele Ribeiro
Apelante : Adriano Carlos Pinarello
Def. Público : Anderson de Oliveira Euriques (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Joel Rogério Furtado Júnior (Promotor)

Interessado : Alisson Stefen
Advogado : Alisson Teles Carneiro (41409/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES DURANTE O REPOUSO NOTURNO (ART. 155, §§ 1º E 4º, I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ART. 155, § 4º, I, DO CP PELA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PEÇA PRESCINDÍVEL. ARROMBAMENTO DE DUAS PORTAS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEMONSTRADO ESTREME DE DÚVIDAS PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PELAS IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA DA VIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO. TENTATIVA. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE NA TOTALIDADE. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

39.Apelação Criminal - 0011996-62.2018.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Fabiano Antunes da Silva
Apelante : Anderson Luiz Pereira João
Def. Pública : Otávia Garcez Marroni (Defensora Pública)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Otávio Augusto Bennech Aranha Alves (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO NOTURNO (ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS E COERENTES. RES FURTIVA APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. ART. 156 DO CPP. JUSTIFICATIVA INCONSISTENTE. CONDENAÇÃO PRESERVADA. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO MESMO QUE O CRIME DE FURTO TENHA SIDO PRATICADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE EXCESSO NA FRAÇÃO APLICADA SOBRE A PENA MÍNIMA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA. CRITÉRIO UTILIZADO PELO MAGISTRADO, DE MÉDIA ENTRE A PENA MÁXIMA E MÍNIMA COMINADA AO TIPO, AFASTADO. REFORMA, NO PONTO, QUE SE IMPÕE.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E MULTIRREINCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, "A", DO CP E DA SÚMULA 269 DO STJ. MODALIDADE FECHADA PRESERVADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para readequar a pena, nos termos da fundamentação exposta. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

40.Apelação Criminal - 0014665-49.2018.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Augusto César Allet Aguiar
Apelante : Alan Cojola da Rocha
Def. Pública : Carla Gerhardt (Defensora Pública)
Apelante : Bruno Felipe Ferreira Vier
Advogado : Edmar Renato Kalnin (41916/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Cristina Balceiro da Motta (Promotora)
Interessado : Mateus dos Santos Ploszai
Advogado : Júlio da Silva Rosa (41685/SC)
Advogado : Sandro Neves Barbi (54482/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS DA DEFESA.PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTANCIADORA COMPROVADA PELAS PALAVRAS DOS OFENDIDOS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E/OU PERÍCIA NO ARTEFATO BÉLICO. PRECEDENTES. APELANTE, ADEMAIS, QUE ATRIBUI O PORTE DE ARMA AO CORRÉU. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER OBJETIVO QUE SE COMUNICA ENTRE OS AGENTES. EXEGESE DO ART. 30 DO CP.DOSIMETRIAPENA-BASE. INSURGÊNCIA QUANTO AO AUMENTO DECORRENTE DOS MAUS ANTECEDENTES. MAGISTRADO QUE, AINDA QUE TENHA RECONHECIDO A EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES, ACERTADAMENTE DEIXOU DE RECRUDESCER A PENA NA PRIMEIRA FASE, A FIM DE FAZÊ-LO NA ETAPA SEGUINTE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INSURREIÇÃO AFASTADA.SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DE QUE "CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL" (TEMA 158).MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA PELO AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF, RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 61 DO CÓDIGO PENAL (TEMA 114 DA REPERCUSSÃO GERAL).RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
DECISÃO: conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

41.Apelação Criminal - 0028217-53.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Rafael Brüning
Apelante : Frank Fabrizio Ribeiro da Silveira
Def. Público : Cassio Kury Lopes (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Raul Rogério Rabello (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS NÃO SATISFEITOS. VALOR DA RES FURTIVA QUE EXTRAPOLA O MARCO DA DÉCIMA PARTE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA INFRAÇÃO, AFASTANDO A

MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. CRIME, ADEMAIS, PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES, UM DELES ADOLESCENTE. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADO.ALMEJADO O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE, MESMO QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO, DEMONSTRADA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO (OU APPREHENSIO). DELITO CONSUMADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

42.Apelação Criminal - 0038733-98.2015.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Mônica Bonelli Paulo Prazeres
Apelante : Ivanete Velozo
Def. Público : Lucas de Oliveira Mussi (Defensor Público)
Apelante : Maycon Julio dos Santos
Def. Público : Lucas de Oliveira Mussi (Defensor Público)
Apelante : Renan Felipe de Oliveira
Def. Público : Lucas de Oliveira Mussi (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fernando Linhares da Silva Júnior (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2°, II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACUSADA QUE NÃO TEVE A INTIMAÇÃO FICTA DETERMINADA A FIM DE QUE CONSTITUÍSSE NOVO DEFENSOR. INVIABILIDADE. DEFENSOR PÚBLICO QUE REPRESENTOU A DENUNCIADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, À VISTA DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUE PROSSEGUIU NA DEFESA DA ACUSADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADEMAIS, RECORRENTE QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO, EM DESCONFORMIDADE COM MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. HIPÓTESE DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXEGESE DO ART. 565 DO CPP. VÍCIO AFASTADO.MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. VÍTIMA QUE RECONHECEU OS ACUSADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA. PARTE DA RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DE UM DOS DENUNCIADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL À PRESENÇA DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INFRAÇÃO CONCORRENTE APURADA EM OUTRA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. ART. 66, III, "A", DA LEI N. 7.210/84 E ART. 82 DO CPP. PLEITO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime os réus para iniciarem a execução provisória da pena. Custas legais.

43.Apelação Criminal - 0042228-53.2015.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Fernando Vieira Luiz
Apelante : Viviane Marques
Advogado : Andre Rothermel (11230/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Thais Cristina Scheffer (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.ALEGADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO SEU TEOR. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO ELABORADO POR EXPERT DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIO NÃO VERIFICADO.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA INIMPUTABILIDADE OU REDUÇÃO DA PENA PELA SEMI-IMPUTABILIDADE. INVIABILIDADE. LAUDO DE SANIDADE MENTAL ATESTANDO A PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAR-SE DA APELANTE. CONDENAÇÃO PRESERVADA.PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DA ACUSADA E DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE CONFIRMAM A GRAVE AMEAÇA PRATICADA MEDIANTE EMPREGO DE TESOURA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.DOSIMETRIA. REQUERIDA A EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/18. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE, POR FUNDAMENTO DIVERSO. MIGRAÇÃO, TODAVIA, DESTA CIRCUNSTÂNCIA PARA A PENA-BASE. SANÇÃO REAJUSTADA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL ABERTO. PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM MAIOR PARTE FAVORÁVEIS (ART. 33, § 2º, "C" C/C O § 3º, DO CÓDIGO PENAL).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP (vigente ao tempo dos fatos), por motivos diversos, migrando o emprego da arma branca para a primeira fase dosimétrica. De ofício, fixa-se o regime inicial aberto, recomendando-se ao Juízo da execução que, ao estipular as condições da modalidade prisional, observe as recomendações do laudo pericial de fl. 101, e avalie eventual necessidade de tratamento psiquiátrico. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime a ré para iniciar a execução provisória da pena.

44.Apelação Criminal - 0132061-84.2013.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Apelante : Luiz Henrique Pacheco
Advogado : Andre Tony Martins Soares (35539/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gustavo Viviani de Souza (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTS. 12 E 15 DA LEI N. 10.826/03). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.ERRO DE PROIBIÇÃO (ART. 21 DO CÓDIGO PENAL). NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE TINHA OU DEVERIA TER CIÊNCIA DO CARÁTER ILÍCITO DAS CONDUTAS. SUPOSTO DESCONHECIMENTO DA LEI NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE INCUMBIA À DEFESA (ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). TESE AFASTADA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO."Inocorre erro de

proibição se o acusado não coligiu aos autos recibo que comprovasse a aquisição lícita da arma de fogo, sendo notório que ele conhece as normas correlatas à conduta, notadamente em se tratando de lei vigente há mais de dez anos, cuja aprovação se deu mediante referendo popular, contando com ampla divulgação na mídia" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000064-66.2017.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. em 23/7/2019).RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

45.Habeas Corpus (criminal) - 4024480-67.2019.8.24.0000 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Beatriz Feuser
Impetrante : Ediney Ariel Putsch
Impetrante : Jéssica Bequer Magalhães
Paciente : Paulo Rick Bequer Rauber
Advogada : Beatriz Feuser (43898/SC)
Advogado : Ediney Ariel Putsch (45477/SC)
Advogada : Jéssica Bequer Magalhães (50532/SC)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. TRANCAMENTO DO FEITO INVIÁVEL.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMÉRCIO ESPÚRIO E DE QUE A DROGA SE DESTINAVA AO USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DO CÁRCERE. INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS SATISFEITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ADEQUADAMENTE MOTIVADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADAS. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA (CRACK). SEGREGAÇÃO PRESERVADA.PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte e denegar o writ. Sem custas.

46.Habeas Corpus (criminal) - 4024612-27.2019.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente : F. C. S.
Def. Público : Rodrigo Martins Cavalcante Amorim (Defensor Público)
HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO FATO IMPUTADO, COMETIDO, EM TESE, PELO PACIENTE. TEMOR DE UMA DAS SUPOSTAS VÍTIMAS EVIDENCIADO. DECISÃO ADEQUADAMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BONS PREDICADOS, ADEMAIS, QUE NÃO PERMITEM A SOLTURA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO À HIPÓTESE. SEGREGAÇÃO PRESERVADA. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e denegar a ordem. Sem custas.

47.Habeas Corpus (criminal) - 4024724-93.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente : Ezequiel Geraldo Ramilho
Def. Público : Diego Torres (Defensor Público)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMIÇÃO. APROVAÇÃO EM 1 (UMA) ÁREA DO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INSURGÊNCIA QUANTO AO CÁLCULO REALIZADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO."'Somente em casos excepcionais, quando possível a constatação de plano da alegada ilegalidade, a jurisprudência admite a impetração de habeas corpus, em substituição ao agravo em execução' (TJSC - Habeas Corpus n. 2012.010031-4, Rela. Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. em 13/03/2012)"' (TJSC, Habeas Corpus n. 0002212-58.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 25/1/2018).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do writ. Sem custas.

48.Habeas Corpus (criminal) - 4024732-70.2019.8.24.0000 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : D. P. do E. de S. C.
Paciente : M. A.
Def. Pública : Lucia Marina Menegaz (Defensora Pública)
HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, 12 E 15 DA LEI N. 10.826/03 E 28 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA JÁ APRESENTADA. QUESTÃO SUPERADA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.PLEITO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. BONS PREDICADOS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SOLTURA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INVIÁVEL. SEGREGAÇÃO MANTIDA.PEDIDO DE ORDEM DENEGADO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente e denegar o writ. Custas legais.

49.Habeas Corpus (criminal) - 4024824-48.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente : Maicon Douglas Machado da Silva
Def. Público : Diego Torres (Defensor Público)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INSURGÊNCIA QUANTO AO CÁLCULO REALIZADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO."'Somente em casos excepcionais, quando possível a constatação de plano da alegada ilegalidade, a jurisprudência admite a impetração de habeas corpus, em substituição ao agravo em

execução' (TJSC - Habeas Corpus n. 2012.010031-4, Rela. Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. em 13/03/2012)'" (TJSC, Habeas Corpus n. 0002212-58.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 25/1/2018).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do writ. Sem custas.

50.Habeas Corpus (criminal) - 4024897-20.2019.8.24.0000 - Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Flávio Manoel Dias Junior
Paciente : Cleiton Pacheco Santana
Advogado : Flávio Manoel Dias Junior (51460/SC)
Interessado : Anderson de Oliveira
HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE DA APREENSÃO REALIZADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CRIME PERMANENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO AUTORIZADA EXCEPCIONALMENTE. ADEMAIS, MATÉRIA SUPERADA COM A CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. TÍTULO DA CUSTÓDIA DIVERSO. TESE ARREDADA. VÍCIO NÃO VERIFICADO.ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INVERSÃO DA ORDEM DE MANIFESTAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO INEXISTENTE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE MOTIVADA. PROGNÓSTICOS DE PENA E BONS PREDICADOS, ADEMAIS, QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INVIÁVEL. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e denegar o writ. Custas legais.

51.Habeas Corpus (criminal) - 4024995-05.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Caio Daniel Giraldi dos Santos
Paciente : Lucas Dias Vieira
Advogado : Caio Daniel Giraldi dos Santos (34706/SC)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ELEMENTO SUFICIENTE A EMBASAR A SEGREGAÇÃO, APOIADA, AINDA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. BONS PREDICADOS QUE NÃO OBSTAM A CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INVIÁVEL. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e denegar o writ. Sem custas.

52.Habeas Corpus (criminal) - 4025049-68.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Imp/Pacien : C. E.
Advogado : Marcelo Vargas Pinto (42586/SC)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE DEVEM SER IMPUGNADOS POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do writ.

53.Habeas Corpus (criminal) - 4025243-68.2019.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Ezequias Mayer Duarte
Paciente : Micael Santin Macari
Advogado : Ezequias Mayer Duarte (41327/SC)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ADEQUADAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. BONS PREDICADOS OU PROGNÓSTICOS DE FUTURA PENA QUE NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓS, A SOLTURA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INVIÁVEL. SEGREGAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e denegar o writ. Custas legais.

54.Habeas Corpus (criminal) - 4025381-35.2019.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Marcelo Gonzaga
Paciente : Everton Ricardo Barcellos de Souza
Advogado : Marcelo Gonzaga (19878/SC)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEFENSOR CONSTITUÍDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE OUTRA SOLENIDADE PREVIAMENTE AGENDADA. FEITO DE ORIGEM QUE CONTA COM APENAS UM RÉU, ASSISTIDO EXCLUSIVAMENTE PELO IMPETRANTE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO PACIENTE COM O ADIAMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, COM EVENTUAL ATRASO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. EXEGESE DO ART. 265, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LIVRE ESCOLHA DO DEFENSOR."O motivo justificado antes da realização da audiência é suficiente para a sua redesignação. Ademais, a nomeação de defensor dativo, não precedida da renúncia ou revogação do mandato conferido ao advogado constituído e da anuência ou inércia do réu, constitui cerceamento de defesa, porquanto viola o direito de liberdade de escolha, e impõe o reconhecimento de nulidade absoluta" (Habeas Corpus n. 2014.006225-4, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. em 11/3/2014).PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E CONCEDIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e conceder a ordem de habeas corpus, para suspender definitivamente a audiência designada para 5/9/2019, às 14h, nos autos da ação penal de origem (n. 0009524-45.2019.8.24.0023), determinando-se que seja redesignada nova data

para o ato, com a maior celeridade possível.

55.Habeas Corpus (criminal) - 4025501-78.2019.8.24.0000 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Karthylen Morgana Almeida Ferreira
Impetrante : Luiz Otavio Fonseca Azevedo
Paciente : Vânio Luis Zanin Júnior
Advogado : Luiz Otavio Fonseca Azevedo (37637/SC)
Interessado : Rafael Eli Ferreira
Interessado : Willian Luiz Cunha dos Santos
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE À MDA (MAIS DE 6KG). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INVIÁVEL.A gravidade concreta do delito, retratada pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido, constitui fundamento que justifica a prisão preventiva como medida indispensável à garantia da ordem pública, porquanto hábil à demonstração da periculosidade do paciente. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO.
DECISÃO: por votação unânime, denegar o writ. Sem custas.

56.Habeas Corpus (criminal) - 4025587-49.2019.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Ederson Tortelli
Impetrante : Alexandre Santos Correia de Amorim
Paciente : Sirinei de Lima
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ENTREGA DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06; 16, IV, DA LEI N. 10.826/03 E 242 DA LEI N. 8.069/90). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. INCURSÃO NO MÉRITO. IMPROPRIEDADE. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. MAUS ANTECEDENTES E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA (MAIS DE 1KG). REGISTRO DE FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. BONS PREDICADOS QUE, POR SI SÓS, NÃO VIABILIZAM A SOLTURA, SEGREGAÇÃO PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INVIÁVEL. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte e denegar o writ. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047772
Quarta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0004537-03.2011.8.24.0069 - Sombrio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Evandro Volmar Rizzo
Apelante : Joelcio Ferreira Borges
Advogado : Hélio Rubens Brasil (13041/SC)
Advogado : Marcelo Galli Santana (10675/SC)
Advogado : Patrick Galli de Bona (19008/SC)
Apelante : Valdeci Ferreira Borges
Advogado : Hélio Rubens Brasil (13041/SC)
Advogado : Marcelo Galli Santana (10675/SC)
Advogado : João Manoel Nunes da Silva (42534/SC)
Apelante : Valdomiro Ferreira Borges
Advogado : Hélio Rubens Brasil (13041/SC)
Advogado : Marcelo Galli Santana (10675/SC)
Advogado : João Manoel Nunes da Silva (42534/SC)
Apelante : Valdir Ferreira Borges
Advogado : Hélio Rubens Brasil (13041/SC)
Advogado : Marcelo Galli Santana (10675/SC)
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Paulo Henrique Lorenzetti da Silva (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS.DELITOS DOS ARTS. 288, CAPUT, E 330, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECLAMO PREJUDICADO NO PONTO.PRELIMINARES. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA PÓRTICA QUE ATENDE O DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. MATÉRIA, ADEMAIS, SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 2. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. OCULTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM CRIMINOSA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. INGRESSO LÍCITO. 3. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MOTIVADA. PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. EXEGESE DO ART. 400, § 1º, DO CPP. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. DELITO DO ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. OCULTAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, DE CAMINHÃO E COMPONENTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM IDENTIFICAÇÕES ADULTERADAS. PALAVRAS DE TESTEMUNHA PROTEGIDA CORROBORADAS PELOS AGENTES POLICIAIS E EXAMES TÉCNICOS. ACUSADOS QUE TINHAM CONDIÇÕES DE SABER SOBRE A PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DÚVIDA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DOS DEMAIS CORRÉUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA PREVISTA NO § 1º DO ART. 180 DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO PRESERVADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS SATISFEITOS DIANTE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos apelantes quanto aos delitos previstos nos arts. 288, caput, e 330, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise dos reclamos no tocante aos referidos ilícitos. No mais, afastam-se as preliminares e, no mérito, dá-se parcial provimento ao apelo, para absolver os acusados Valdeci Ferreira Borges e Joélcio Ferreira Borges com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mantendo-se a condenação de Valdir Ferreira Borges e Valdomiro Ferreira Borges pelo art. 180, § 1º, do CP. De ofício, substitui-se a pena corporal imposta a Valdir por duas medidas restritivas de direitos e determina-se que o Juízo a quo o intime, bem como a Valdomiro, para que iniciem a execução provisória da pena. Custas legais.

2.Apelação Criminal - 0007808-94.2012.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Mauro Ferrandin
Apelante : Mário César Sandri
Advogado : Nilton João de Macedo Machado (19360/SC)
Advogado : Guilherme Stinghen Gottardi (24703/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Marcelo Truppel Coutinho (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90, POR TREZE VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. LEI COMPLEMENTAR N. 122/06. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 33, II, "D", DA LC N. 87/96 QUE JAMAIS POSSUIU EFICÁCIA, EMBORA VIGENTE. DIREITO A CRÉDITO A ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO PRORROGADA PARA O ANO DE 2020. PREFACIAL RECHAÇADA.MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE QUE, NA QUALIDADE DE SÓCIO E ADMINISTRADOR DA EMPRESA, APROPRIOU-SE DE CRÉDITOS NÃO PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (CRÉDITOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL). IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA CULPA A TERCEIRO. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. ADEMAIS, CONDUTA FRAUDULENTA QUE AFASTA A BOA-FÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELO MEMBRO MINISTERIAL OU PELO OFENDIDO. ADEMAIS, MAGISTRADO A QUO QUE FIXOU O QUANTUM EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

3.Apelação Criminal - 0009572-56.2011.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Tânia Regina Vieira Luiz
Apelante : Kledson Vieira Silva
Advogado : Silvio Ricardo Teles Carvalho (21199/SC)
Apelante : Diego Borges
Advogado : Marcelo Gonzaga (19878/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS. ART. 41 DO CPP. REQUISITOS ATENDIDOS. MATÉRIA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IDENTIFICAÇÃO INFORMAL QUE POSSUI VALOR PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. ALEGADA EIVA EM DEPOIMENTO. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DO POLICIAL MILITAR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA SÍNTESE DA DENÚNCIA PARA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO QUE ATENDEU ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ E LEI N. 9.807/99. OFENSA AO ART. 217 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EIVAS AFASTADAS.ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. AGENTES FLAGRADOS NA POSSE DOS VEÍCULOS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos. Determina-se, ainda, que o Juízo a quo intime o réu para iniciar a execução provisória da pena. Custas legais.

4.Apelação Criminal - 0012417-83.2007.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a): Gilmar Antônio Conte
Apte/Apdo : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Samuel Dal Farra Naspolini (Promotor de Justiça)
Apdo/Apte : Mauro Aparecido de Jesus
Advogado : Cesar Herculano Correa (10556/SC)
Advogado : Marlo Almeida Salvador (35966/SC)
Apda/Apte : Rosa Soares Arno
Advogado : Celso Ribeiro Junior (17794/SC)
Advogada : Kelly de Andrade (29441/SC)
APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.RECLAMO DA ACUSAÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS RÉUS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS NÃO CONCLUDENTES. INSOLIDEZ PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITOS PREJUDICADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

PATRONOS NOMEADOS PARA ATUAR NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. VERBA DEVIDA. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM A ATUAÇÃO DOS DEFENSORES, OBSERVADOS OS DITAMES DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 5/19-CM. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DEFENSIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade de votos, conhecer do recurso da acusação e negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do reclamo defensivo e, na extensão, dar-lhe provimento, para fixar honorários advocatícios em favor dos defensores nomeados nesta instância e, de ofício, julgar prejudicado o reclamo no que diz respeito aos pedidos de absolvição do crime de tráfico de drogas e de alteração do regime prisional, diante da extinção da punibilidade, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma superveniente. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047787
Quarta Câmara Criminal
1.Habeas Corpus (criminal) - 4023346-05.2019.8.24.0000 - Mafra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a): Paula Fabbris Pereira
Impetrante : Felipe Preima Coelho
Paciente : M. D. P. C.
Advogado : Felipe Preima Coelho (23740/SC)
HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INC. II, E § 2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA.ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA E EXORDIAL ACUSATÓRIA JÁ OFERECIDA. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DOS FATOS E AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO ACUSADO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. PACIENTE QUE É REINCIDENTE, POSSUI PROCESSOS EM ANDAMENTO E JÁ SE ENVOLVEU EM ATO INFRACIONAL POR IDÊNTICO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE SE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ.PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte e denegar a ordem. Custas legais.

2.Habeas Corpus (criminal) - 4024387-07.2019.8.24.0000 - Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Priscilla de Avila Franco
Paciente : Leidianara de Camargo Neris
Advogada : Priscilla de Avila Franco (34381/SC)
Interessado : Dhionatan Josie Blazius Rosa
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ADEQUADAMENTE MOTIVADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DA AGENTE DEMONSTRADAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. BONS PREDICADOS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INVIÁVEL. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e denegar o writ. Sem custas.

3.Habeas Corpus (criminal) - 4024465-98.2019.8.24.0000 - Mafra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a): André Luiz Lopes de Souza
Impetrante : Alison Fernando Gontarek
Paciente : Luciano de Almeida Rosa
Advogado : Alison Fernando Gontarek (52298/DF)
HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (ART. 157, § 2º, INCS. II E V, E § 2º-A, INC. I, E ART. 157, § 2º, INC. II, E § 2º-A, INC. I, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. WRIT NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. SUSTENTADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO COM REGULAR PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE DITA COATORA. INSTRUÇÃO, ADEMAIS, PRÓXIMA DE SER FINALIZADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte e denegar a ordem. Custas legais.

4.Habeas Corpus (criminal) - 4024521-34.2019.8.24.0000 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a):
Impetrante : Edna Borges Antonello
Paciente : V. C. dos S.
Advogada : Edna Borges Antonello (48359/SC)
HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06; ART. 1º DA LEI N. 9.613/98; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). PRISÃO PREVENTIVA.PRETENDIDA A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO QUE ESTÁ COM A SAÚDE DEBILITADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PRESENÇA DO GENITOR SEJA IMPRESCINDÍVEL. ADEMAIS, PACIENTE QUE, EM TESE, ESTARIA PRATICANDO A NARCOTRAFICÂNCIA NA SUA RESIDÊNCIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL

INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por unanimidade, denegar a ordem. Custas legais.

5.Habeas Corpus (criminal) - 4024685-96.2019.8.24.0000 - São Miguel do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Impetrado : F. G. dos S.
Def. Público : Rodrigo Santamaria Saber (Defensor Público)
HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33) E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 35). PRISÃO TEMPORÁRIA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR E FIANÇA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRETENDIDA A DISPENSA DA FIANÇA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA EXCEPCIONALMENTE EM RAZÃO DE A INVESTIGADA POSSUIR UMA FILHA DE 4 (QUATRO) ANOS E ESTAR ACOMETIDA DE TUBERCULOSE COM POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO/CONTÁGIO DA DOENÇA. EXIGÊNCIA DE FIANÇA QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do writ e conceder a ordem para dispensar a paciente da fiança arbitrada. Custas legais.

6.Habeas Corpus (criminal) - 4024829-70.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente : Roger Pereira Rosa
Def. Público : Diego Torres (Defensor Público)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMIÇÃO. APROVAÇÃO EM 4 (QUATRO) ÁREAS DO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INSURGÊNCIA QUANTO AO CÁLCULO REALIZADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.'"Somente em casos excepcionais, quando possível a constatação de plano da alegada ilegalidade, a jurisprudência admite a impetração de habeas corpus, em substituição ao agravo em execução' (TJSC - Habeas Corpus n. 2012.010031-4, Rela. Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. em 13/03/2012)"' (TJSC, Habeas Corpus n. 0002212-58.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 25/1/2018).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do writ. Sem custas.

7.Habeas Corpus (criminal) - 4025321-62.2019.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a):
Impetrante : Janson de Oliveira Matos Filho
Paciente : Valdinei Gomes da Silva
Advogado : Janson de Oliveira Matos Filho (54858/SC)
Interessado : Jocimar Morais
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUMENTOS ACERCA DO MÉRITO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE AGUARDOU RECLUSO O JULGAMENTO E AINDA PRESENTES OS MOTIVOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312 DO CPP). APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (QUATRO QUILOS DE MACONHA) E SENTENÇA QUE RECONHECE QUE PACIENTE QUE ESTAVA SE DEDICANDO À PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS QUE DEMONSTRAM A SUA PERICULOSIDADE. MAGISTRADO A QUO QUE, FUNDAMENTADAMENTE, JUSTIFICA A NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA SEGREGAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte e denegar a ordem. Custas legais.

8.Habeas Corpus (criminal) - 4025452-37.2019.8.24.0000 - Içara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a):
Impetrante : Valerio Almeida Aveline
Paciente : Silvana Eva de Andrade
Advogado : Valerio Almeida Aveline (30012/SC)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE A PACIENTE SER GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA NO ART. 318, V, DO CPP E NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA, NO HC N. 143.641/SP. INVIABILIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. PACIENTE QUE, EM TESE, PRATICAVA A NARCOTRAFICÂNCIA NA SUA RESIDÊNCIA ONDE MORAVA COM SEUS FILHOS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DROGAS (CERCA DE 82 GRAMAS DE COCAÍNA E 5 GRAMAS DE MACONHA). EXCEÇÃO PREVISTA PELA DECISÃO DA SUPREMA CORTE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por unanimidade, denegar a ordem. Custas legais.

9.Habeas Corpus (criminal) - 4025579-72.2019.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a):
Interessado : J. F. B.
Advogado : Mattia Fierro (48460/SC)
Impetrante : M. F.
Paciente : T. A. L.
Advogado : Mattia Fierro (48460/SC)
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INC. II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA.SUSTENTADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDADA, EM ESPECIAL, NA NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE, SUPOSTAMENTE, TERIA EFETUADO CERCA DE CINCO DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DE A VÍTIMA NÃO ENTREGAR UMA ENCOMENDA DE BOLO E SALGADINHOS. A GRAVIDADE DO DELITO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E A DESPROPORCIONALIDADE NA CONDUTA DA AGENTE QUE, ALÉM DE INDICAR A SUA PERICULOSIDADE, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP ESPECIFICADOS. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE. EVENTUAIS PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRINCÍPIO

DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE A PACIENTE SER GENITORA DE CRIANÇA DE DOIS ANOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. DELITO QUE PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. EXCEÇÃO PREVISTA PELA DECISÃO DA SUPREMA CORTE NO HC N. 143.641/SP. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do writ e denegar a ordem. Custas legais.

10.Habeas Corpus (criminal) - 4025716-54.2019.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a):
Impetrante : Thyago Affonso Maia de Souza
Paciente : Jhonatam da Cruz
Advogado : Thyago Affonso Maia de Souza (32987/SC)
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DOS FATOS E AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT. INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIDA FALTA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MANTER A SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS, CALCADOS EM ESPECIAL NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A GRAVIDADE DO DELITO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA.EVENTUAIS PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte e denegar a ordem. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047888
Quarta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000096-86.2014.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Marivone Koncikoski Abreu
Apelante : Rodrigo Abib Poleto
Advogado : Angelo dos Santos Barcelos (41684/SC)
Def. Público : Thiago Yukio Guenka Campos (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Daniel da Costa Rabello (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO (ARTS. 330 E 331, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGADA ATIPICIDADE DO DELITO DE DESACATO POR AFRONTA À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA QUE NÃO INVESTE CONTRA O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL QUE NÃO É ABSOLUTA. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STJ (INFORMATIVO 607, DE 16-08-2017) E STF. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA MANTIDA. TESE REJEITADA.Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, este não é absoluto e, por conseguinte, não harmoniza com o abuso, tampouco admite palavras ou atos que produzam desrespeito, menoscabo ou humilhação ao funcionário público, que se diga, é o próprio Estado.A criminalização da conduta tida como desacato, como ultima ratio, não viola o disposto no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas sim, assegura o bom desempenho daqueles que exercem funções públicas, coibindo os excessos travestidos de liberdades individuais. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PRETENSÃO RECHAÇADA. CRIMES PLENAMENTE CARACTERIZADOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DA AÇÃO DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E ROBUSTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO DE RESISTÊNCIA ESTRANHO AOS AUTOS. ABSORÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA PELO DESACATO. IMPOSSIBILIDADE. TIPOS PENAIS DISTINTOS QUE NÃO CARACTERIZAM CRIME MEIO NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DO OUTRO. DELITOS PRATICADOS EM MOMENTOS DISTINTOS. TESE RECHAÇADA.DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 68 DO DECRETO-LEI N. 3688/41. INVIABILIDADE. DOLO DO AGENTE CARACTERIZADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO NOMEADO EXCLUSIVAMENTE PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART 85, §8º, DO CPC C/C ART. 3º, DO CPP, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 5/2019 CM-TJSC.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, determinando-se à autoridade judiciária de primeiro grau que, tão logo exaurida esta jurisdição, seja cientificada do teor do presente acórdão e adote as providências necessárias para o cumprimento da pena, nos termos do posicionamento do STF. Custas legais.

2.Apelação Criminal - 0000367-87.2012.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Cintia Werlang
Apelante : Edson Salazar
Advogado : Giovani da Silva (24403/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Cristina Elaine Thomé (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 38 DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOCADOS ANALISADOS JUNTAMENTE COM AS TESES SUSCITADAS NO APELO. ACESSO ÀS VIAS EXTRAORDINÁRIAS POSSIBILITADO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

3.Apelação Criminal - 0000512-60.2014.8.24.0256 - Modelo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a):
Apelante : João Carlos Valiati
Advogado : Vinícius Eduardo Savio (42478PR)
Advogada : Thalita Muriel Bianco (84169/PR)
Advogado : Fabiano Jacy Seben (71784/PR)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Alexandre Volpatto (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CTB - DUAS VEZES). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. TESE FRÁGIL E NÃO COMPROVADA. APELANTE QUE, NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, APÓS UMA CURVA, REALIZA MANOBRA A FIM DE DESVIAR DE BURACO EXISTENTE NA PISTA DE ROLAMENTO, PERDE O CONTROLE DE SEU CARRO E INVADE A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, COLIDINDO FRONTALMENTE COM A MOTOCICLETA DAS VÍTIMAS. FALTA DE ATENÇÃO NECESSÁRIA DO MOTORISTA AO MANOBRAR O VEÍCULO. VÍTIMAS QUE TRAFEGAVAM EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO CARACTERIZADA. CROQUI, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVAS ORAIS. SUFICIÊNCIA DO CADERNO PROBATÓRIO CARREADO AO FEITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO NEGADO. PENA ACESSÓRIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DECORRENTE DO TEXTO DE LEI. SANÇÃO CUMULATIVA À PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUERIMENTO NEGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se à autoridade judiciária de primeiro grau que, tão logo seja cientificada do teor do presente acórdão, adote as providências necessárias para o cumprimento da pena, nos termos do posicionamento do STF. Custas legais.

4.Apelação Criminal - 0000514-05.2015.8.24.0059 - São Carlos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a):
Apelante : Luiz Antônio Galli
Advogada : Sonia Bernadete Marra Galante (36294/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Silvana do Prado Brouwers (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CTB). CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPABILIDADE DO APELANTE. HOMICÍDIO CULPOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO NO FEITO. ACIDENTE OCORRIDO NA RODOVIA SC-283. MOTOCICLETA ATINGIDA EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. CULPA DO APELANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PORTE MAIOR COM A SEGURANÇA DOS VEÍCULOS MENORES. ART. 29, § 2º, DO CTB. BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CROQUI E PROVAS ORAIS. CADERNO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A IMPRUDÊNCIA DO APELANTE. TESE ABSOLUTÓRIA INCONSISTENTE. PRETENSÃO NEGADA. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA. MONTANTE ARBITRADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CORRESPONDENTE. REQUERIMENTO ACOLHIDO. REDUÇÃO DO VALOR PARA O MÍNIMO LEGAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Determina-se à autoridade judiciária de primeiro grau que, tão logo exaurida esta jurisdição, seja cientificada do teor do presente acórdão e adote as providências necessárias para o cumprimento da pena, nos termos do posicionamento do STF. Custas legais.

5.Apelação Criminal - 0000552-77.2002.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Viviana Gazaniga Maia
Apelante : João Valério Ventura
Advogado : Silvio dos Passos (43259/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Cristina Elaine Thomé (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). RECURSO DA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O ÓBITO DA VÍTIMA OCORREU POR CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE (ART. 13, §1º, CP). TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA E INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ADEMAIS, NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO DELITUOSA E A CAUSA MORTIS EVIDENCIADO. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR. SENTENÇA HÍGIDA. NULIDADE DE QUESITAÇÃO. SUPOSTA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO NA REDAÇÃO DO QUESITO DA TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA RESPOSTA ESCLARECIDOS AOS JURADOS. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 571, VIII, CPP. PRECEDENTES.Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguídas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal (STJ. AgRg no REsp 1.578.368/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10-4-2018).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se à autoridade judiciária de primeiro grau que, tão logo exaurida esta jurisdição, seja cientificada do teor do presente acórdão e adote as providências necessárias para o cumprimento da pena, nos termos do posicionamento do STF. Custas legais.

6.Apelação Criminal - 0000565-97.2014.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Edemar Leopoldo Schlösser
Apelante : Everaldo Venske
Def. Público : Valentin Hodecker Júnior (Defensor Público Sc)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Cristiano José Gomes (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ART. 155, §3º, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU.MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS E CONFISSÃO DO RÉU EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO PROVIDO NO

PONTO. PENA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL APLICADA. REFORMA OPERADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXEGESE DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS. ACUSADO QUE POSSUI MAUS ANTECEDENTES. BENESSE NÃO RECOMENDÁVEL NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, determinando-se à autoridade judiciária de primeiro grau que, tão logo exaurida esta jurisdição, seja cientificada do teor do presente acórdão e adote as providências necessárias para o cumprimento da pena, nos termos do posicionamento do STF. Custas legais.

7.Apelação Criminal - 0000854-83.2017.8.24.0218 - Catanduvas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a):
Apte/Apdo : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Flavio Fonseca Hoff (Promotor)
Apdo/Apte : André Luiz Alves da Silva
Advogado : André Luís Faccin Colossi (32816/SC)
Apdo/Apte : Geraldo Ferreira da Silva
Advogado : Mauro Eduardo Baltazar de Souza (35277/SC)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL (ART. 121, § 2º, III), POR DUAS VEZES. DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO.RECURSO DA DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRELIMINAR AFASTADA.NULIDADE DA FASE EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA FORMAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. TESE RECHAÇADA. FASE EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. ETAPA MERAMENTE INFORMATIVA. MÁCULA INOCORRENTE. PRELIMINAR AFASTADA. "Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018)" (STJ, Habeas Corpus n. 446977/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22-5-2018).MÉRITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA CORROBORADA PELA PROVA ORAL COLHIDA SOB O PÁLIO DO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI BASEADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. OPÇÃO DOS JURADOS PELA VERSÃO QUE LHES PARECEU MAIS COERENTE COM A REALIDADE DOS FATOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU ANDRÉ. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO CRIME CRUEL. TESE DE QUE APENAS O CORRÉU GERALDO FOI RESPONSÁVEL POR DESFERIR GOLPES DE FACA CONTRA A VÍTIMA. INDIFERENÇA. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA, REFERENTE AO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO AO COAUTOR OU PARTÍCIPE QUANDO TENHA ENTRADO NA SUA ESFERA DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. "A teor do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Já as circunstâncias de caráter objetivo, por sua vez, não são, em princípio, incomunicáveis, a menos que fique comprovado que o coautor não tenha a elas anuído, nem mesmo assumido o risco de sua produção" (STJ. HC n. 101.219/RJ, rela. Mina Laurita Vaz, j. 21-9-2010).DOSIMETRIA. ALEGADO ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. RECURSO DE ANDRÉ QUE VISA A REDUÇÃO DA REPRIMENDA PELO COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO DE GERALDO. PEDIDO EXTENSIVO DE REDUÇÃO DA PENA PELO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA CLEITON QUE INICIOU A BRIGA CONTRA O RÉU ANDRÉ. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO OU OFENSA AO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CENÁRIO QUE EXCEDE À NORMALIDADE DO TIPO PENAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA LEOZIR EM RELAÇÃO AO RÉU ANDRÉ. PROCEDÊNCIA. CONTENDA INICIADA POR PROVOCAÇÃO EXCLUSIVA DA VÍTIMA CLEITON. VÍTIMA LEOZIR QUE SE INTERFERE BRIGA SOMENTE PARA DEFENDER SEU IRMÃO E ACABA SENDO MORTO. EXCLUSÃO DA REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS RESULTADOS GRAVOSOS. MAIOR REPROVAÇÃO DA CONDUTA. GENITORA DOS OFENDIDOS VIVENCIOU INTENSO SOFRIMENTO PELA MORTE BRUTAL DE SEUS DOIS FILHOS, AINDA JOVENS COM APENAS 16 E 19 ANOS DE IDADE. ADEMAIS, RÉU CLEITON QUE DEIXOU FILHO MENOR ÓRFÃO DE PAI. SITUAÇÕES QUE EXTRAPOLAM AS CONSEQUÊNCIA NORMAIS ESPERADAS PARA O TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO NO PONTO. CULPABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO APELADO GERALDO. GOLPES DE FACA PELAS COSTAS DOS OFENDIDOS ENQUANTO TENTAVAM FUGIR DA MORTE. POSSIBILIDADE DE INCREMENTO DA PENA.PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECUSAIS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O LIMITE MÁXIMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO 5/2019 CM-TJSC. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de Geraldo e conhecer em parte do de André e negar-lhes provimento e conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. Custas legais.

8.Apelação Criminal - 0001135-42.2017.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Rafael Brüning
Apelante : Jean Cardoso
Def. Público : Cassio Kury Lopes (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Geovani Werner Tramontin (Promotor)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA.MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA

VÍTIMA E DE TESTEMUNHA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA FRAÇÃO ARBITRADA PARA MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. AUMENTO FUNDAMENTADO DE FORMA IDÔNEA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. TESE AFASTADA. JUIZ A QUO QUE FIXOU REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAiS DESFAVORÁVEIS E RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se à autoridade judiciária de primeiro grau que, tão logo exaurida esta jurisdição, seja cientificada do teor do presente acórdão e adote as providências necessárias para o cumprimento da pena, nos termos do posicionamento do STF. Custas legais.

9.Apelação Criminal - 0002200-65.2018.8.24.0014 - Campos Novos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a):
Apelante : Claudemir Von Borstel
Def. Pública : Barbara Machado Moura Fonseca (defensora Pública)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Giancarlo Rosa Oliveira (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA (ART. 180, §3º, DO CP). PEDIDOS NEGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. AGENTE FLAGRADO NA POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM REGISTRO DE FURTO. ORIGEM ILÍCITA PLENAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. INVIABILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DO TIPO NA FORMA CULPOSA.DOSIMETRIA. ALMEJADA FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO QUE IMPEDEM A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, DO CP. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

10.Agravo de Execução Penal - 0002959-80.2019.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Volmir Barbosa
Def. Público : Fernando Correa (Defensor Público de Sc)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE FIXOU A DATA-BASE COMO A DATA QUE O AGRAVANTE PROGREDIU PARA O REGIME SEMIABERTO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. REQUERIMENTO PARA QUE O MARCO SEJA ALTERADO PARA O DIA EM QUE HOUVE O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. DATA-BASE QUE DEVE SER FIXADA NO DIA EM QUE O REEDUCANDO ATINGIU O BENEFÍCIO E NÃO AQUELA EM QUE INGRESSOU NO REGIME ABERTO. EXEGESE DO ART. 112 DA LEP. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de que a data-base seja fixada para o dia em que o reeducando atingiu o requisito objetivo previsto no art. 112 da LEP, qual seja, 26-02-2019.

11.Apelação Criminal - 0004155-23.2016.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a):
Apelante : Adilson Vargas
Advogado : Marcio Andre Decarle (24518/SC)
Advogado : Luiz Sérgio Decarle (35903/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ricardo Marcondes de Azevedo (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT, DO CTB). DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA DO TIPO IMPUTADO AO AGENTE. TESE RECHAÇADA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. REALIZAÇÃO DO TESTE DE ALCOOLEMIA. AGENTE QUE CONDUZIA SEU VEÍCULO COM A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DE 0,59MG/L DE AR ALVEOLAR. PROVA SUFICIENTE DA PRÁTICA DELITIVA. PRETENSÃO NEGADA.Como cediço, o crime previsto no caput do art. 306 do CTB possui natureza de perigo abstrato, bastando para a sua tipificação a comprovação de que o condutor do veículo automotor seja flagrado com concentração de álcool superior à estabelecida na norma (art. 306, § 1º, I, do CTB) ou sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência, aspecto que por si só faz prova alteração da capacidade psicomotora do agente; tratando-se o perigo de dano de presunção legal. SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CP. INCOMPATIBILIDADE DO REQUERIMENTO COM A PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO A SER EFETUADO E APRECIADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se à autoridade judiciária de primeiro grau que, tão logo seja cientificada do teor do presente acórdão, adote as providências necessárias para o cumprimento da pena, nos termos do posicionamento do STF. Custas legais.

12.Recurso Em Sentido Estrito - 0004226-71.2018.8.24.0067 - São Miguel do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Márcio Luiz Cristofoli
Recorrente : V. L. C.
Def. Público : Rodrigo Santamaria Saber (Defensor Público)
Recorrido : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Marcela de Jesus Boldori Fernandes (Promotora)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO FEMINICÍDIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 121, §2º, II E VI, C/C §2º-A, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 10.826/2003). PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL

FORMULADO PELO DEFENSOR. HOMOLOGAÇÃO.
DECISÃO: por votação unânime, homologar o pedido de desistência recursal formulado por V. L. C..

13.Agravo de Execução Penal - 0005177-21.2019.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado : E. A. C.
Def. Pública : Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)
RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA ANTECIPADA E DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR A PRESO DO REGIME SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ESTABELECIMENTO PENAL (PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE) QUE ATENDE OS REQUISITOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO, APESAR DE NÃO OFERECER TRABALHO INTERNO E ESTUDO. POSSIBILIDADE DE TRABALHO EXTERNO E ESTUDO EXTRAMUROS. INADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO TOGADO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA A OBTENÇÃO DE VAGA NO REGIME ADEQUADO, PARA JUSTIFICAR A SUA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVADO, ADEMAIS, QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO E DETERMINAR O O RECOLHIMENTO DO AGRAVADO AO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO.
DECISÃO: por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a decisão de primeiro grau, que concedeu ao agravado a prisão domiciliar, determinando-se a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, para seu imediato reingresso à Penitenciária Industrial de Joinville; na ausência de vaga no local, deve o juiz da execução penal oficiar, com urgência, ao Departamento de Administração Prisional (DEAP), para que, no prazo de 30 dias, seja indicada a existência de vaga em qualquer outro estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto.

14.Agravo de Execução Penal - 0006102-17.2019.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado : Rodrigo Della Giustina
Advogado : Guilherme Alexandre Ferreira (33173/SC)
RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA ANTECIPADA E DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR A PRESO DO REGIME SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ESTABELECIMENTO PENAL (PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE) QUE ATENDE OS REQUISITOS PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO, APESAR DE NÃO OFERECER TRABALHO INTERNO E ESTUDO. POSSIBILIDADE DE TRABALHO EXTERNO E ESTUDO EXTRAMUROS. INADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO TOGADO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA A OBTENÇÃO DE VAGA NO REGIME ADEQUADO, PARA JUSTIFICAR A SUA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVADO, ADEMAIS, QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO E DETERMINAR O O RECOLHIMENTO DO AGRAVADO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por meio eletrônico, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a decisão de primeiro grau, que concedeu ao agravado a prisão domiciliar, determinando-se a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, para seu imediato reingresso à Penitenciária Industrial de Joinville; na ausência de vaga no local, deve o juiz da execução penal oficiar, com urgência, ao Departamento de Administração Prisional (DEAP), para que, no prazo de 30 dias, seja indicada a existência de vaga em qualquer outro estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto.

15.Apelação Criminal - 0006121-62.2018.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Leticia Pavei Cachoeira
Apelante : Rodrigo Pereira Correa
Advogado : Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues (19664/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gabriel Ricardo Zanon Meyer (Promotor)
Interessado : Maiclei Zilli
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO RECURSAL OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APREENSÃO DE CERTA QUANTIDADE DE COCAÍNA, BEM COMO QUANTIA EM DINHEIRO E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, QUE ENFATIZAM A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE DO RÉU, ALIADOS A PROVA TESTEMUNHAL CARREADA AOS AUTOS. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.EX OFFICIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11 DO CPC. REMUNERAÇÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART 85, §8º, DO CPC C/C ART. 3º, DO CPP, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 5/2019 CM-TJSC.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, fixar os honorários recursais. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047889
Quarta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0006994-82.2016.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Fabiano Antunes da Silva
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Paulo Henrique Lorenzetti da Silva (Promotor de Justiça)
Apelado : A. V.
Def. Público : Pedro Ramos Lyra da Silva (Defensor Público)
Def. Pública : Otávia Garcez Marroni (Defensora Pública)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). RÉU INIMPUTÁVEL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA

DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. RECURSO QUE VISA MODIFICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA PARA INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO QUE DEVE OCORRER DE ACORDO COM AS NECESSIDADES CLÍNICAS DO INIMPUTÁVEL, EM CONSONÂNCIA COM SEU GRAU DE PERICULOSIDADE. CRIME HEDIONDO APENADO COM RECLUSÃO. LAUDO PERICIAL QUE, EMBORA RECOMENDE TRATAMENTO AMBULATORIAL, REVELA QUE O ACUSADO POSSUI PERICULOSIDADE PRESUMIDA COM SINTOMOLOGIA AGUDA E A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA DE CURTA DURAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

2.Apelação Criminal - 0007173-74.2016.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Mauro Ferrandin
Apelante : Maycke José da Costa
Advogada : Fluvia Samuel de Almeida (28485/SC)
Apelante : Willian Farias Cardozo
Advogado : Valdir Nahring (8640/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2º, II, DO CP). DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E HARMÔNICAS EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DOS AGENTES SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO AFASTADO."[...] A existência de prova harmônica, composta por depoimentos colhidos nas fases indiciária e judicial que conferem segurança a identificação do apelante como um dos autores do crime de roubo torna inviável a sua absolvição.Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação." (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.018737-4, de Xanxerê, rel.: Des. Carlos Alberto Civinski, j. 27-5-2014).DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 5º, XXXIX, CF). APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ.PRETENDIDA COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES. NÃO CABIMENTO. SISTEMA TRIFÁSICO QUE OBSTA A COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA PERTENCENTES A FASES DISTINTAS.REGIME DE RESGATE DA PENA. MODIFICAÇÃO DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ART. 33, §2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, determinando-se à autoridade judiciária de primeiro grau que, tão logo exaurida esta jurisdição, seja cientificada do teor do presente acórdão e adote as providências necessárias para o cumprimento da pena, nos termos do posicionamento do STF. Custas legais.

3.Carta Testemunhável - 0008255-23.2019.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): João Marcos Buch
Requerente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Felipe Prazeres Salum Müller (Promotor)
Requerido : Alexandre Freitas
Def. Pública : Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)
CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA CONTRA DESPACHO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA NO ATO IMPUGNADO. MERO DESPACHO INEXPUGNÁVEL PELA SUA NATUREZA."Não estão sujeitos a recurso os despachos de mero expediente ou ordinatórios, destinados apenas a impulsionar o processo, ou seja, sem qualquer conteúdo decisório" (STJ, Agravo Regimental no Agravo n. 950.731/RS, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 16-03-2010) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer da carta testemunhável e negar-lhe provimento. Custas legais.

4.Apelação Criminal - 0008542-45.2014.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Liene Francisco Guedes
Apelante : Eduardo Francisco Gesser
Advogado : Alexandre Francisco Gesser (31552/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rodrigo Silveira de Souza (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, §2º, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA.MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RES FURTIVA DE SIGNIFICATIVO VALOR. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA NÃO DEMONSTRADA. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO.PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO ART. 155, §2º, DO CP. PLEITO GENÉRICO. OBSERVÂNCIA AO ART. 1.010, II DO CPC C/C ART. 3º DO CPP E PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO A SER EFETUADO E APRECIADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e negar provimento. Custas legais.

5.Embargos de Declaração - 0009123-65.2011.8.24.0075/50000 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Liene Francisco Guedes
Embargante : Marlene Matos Machado
Def. Público : Pedro Henrique Piro Martins (Defensor Público) (349735/SP)
Def. Pública : Lúcia Maria Menegaz (Defensora Pública)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rodrigo Silveira de Souza (Promotor)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL.

OPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 619, CAPUT, DO CPP C/C ART. 128, I, DA LC 80/94. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPERIOSA APRECIAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXA A REPRIMENDA DE 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO PARA A EMBARGANTE. LAPSO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E A DATA DO PRESENTE JULGAMENTO (ARTS. 107, IV, E 109, VI, AMBOS DO CP). EMBARGOS ACOLHIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, acolher os embargos de declaração. Custas legais.

6.Apelação Criminal - 0009886-15.2018.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Cleni Serly Rauen Vieira
Apelante : Guilherme Henrique Custódio
Advogado : Bruno dos Santos Aguilar (50508/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Aurino Alves de Souza
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, E CORRUPÇÃO DE MENOR (AO ART. 157, § 2º, II, V E 2-A, I, DO CP, E 244-B DA LEI N. 8.069/90). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NECESSIDADE DE APREENSÃO E CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAR O SEU POTENCIAL LESIVO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E SEGURAS QUANTO AO USO DE PELO MENOS QUATRO ARMAS DE FOGO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

7.Embargos de Declaração - 0012521-89.2014.8.24.0018/50000 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Marciana Fabris
Embargante : Ademir da Rosa
Def. Público : Júlia Gimenes Pedrollo (Defensora Pública)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Moacir José Dal Magro (Promotor)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. TESE NÃO SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração.

8.Apelação Criminal - 0017156-62.2014.8.24.0035 - Ituporanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a):
Apelante : Ivo Schmittz Filho
Advogado : Rory Klay Sant'ana (26751/SC)
Advogado : Adelmo Cezar Sant'ana (8194/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Cristina Nakos (Promotora de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CTB - DUAS VEZES). CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU.MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE CONDUÇÃO DA MOTOCICLETA EM EXCESSO DE VELOCIDADE. APELANTE QUE, NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, REALIZA MANOBRA DE CONVERSÃO E INTERROMPE O TRAJETO DE MOTOCICLETA. FALTA DE ATENÇÃO NECESSÁRIA DO MOTORISTA AO MANOBRAR O SEU VEÍCULO. VÍTIMA QUE TRAFEGA EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. CULPA CARACTERIZADA. CROQUI, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVAS ORAIS. CADERNO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AFASTAR A HIPÓTESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO CARACTERIZADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO NEGADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS HOMICÍDIOS CULPOSOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TIPO ESTABELECIDO NO ART. 303 DO CTB COM RELAÇÃO À CARONEIRA DA MOTOCICLETA. FILHA DA CONDUTORA. ADOLESCENTE DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE. ÓBITO OCORRIDO QUARENTA DIAS APÓS O ACIDENTE. TESE QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CAUSA SUPERVENIENTE INDEPENDENTE. INTERRUPÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO NEGADA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA. I. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 231 DO STJ. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. II. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. FIGURA JURÍDICA INEXISTENTE NO DIREITO PENAL PÁTRIO. PEDIDO NEGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Determina-se à autoridade judiciária de primeiro grau que, tão logo exaurida esta jurisdição, seja cientificada do teor do presente acórdão e adote as providências necessárias para o cumprimento da pena, nos termos do posicionamento do STF. Custas legais.

9.Embargos de Declaração - 0020914-69.2008.8.24.0064/50001 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Tânia Regina Vieira Luiz
Embargante : Felipe Garcia Pereira
Advogado : Guilherme Cristofolini Rocha (27129/SC)
Advogado : Rodrigo Roberto da Silva (7517/SC)
Defensor Dativo : Eduardo Rios Favero (43475/SC)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA NO JULGADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619, DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os Embargos de Declaração. Custas legais.

10.Mandado de Segurança - 4023662-18.2019.8.24.0000 - Navegantes
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Michele Vargas
Impetrado : Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Navegantes
Impetrante : M. do C. M.
Advogado : Ademar Cirino Cabral (7425/SC)
Advogado : Cirino Adolfo Cabral Neto (25073/SC)
Advogada : Siomara Acacia de Souza Lima Cabral (40064/SC)
Interessado : R. C. de S.
Interessada : N. P. F.
Interessado : M. P. do E. de S. C.
MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO ROL

DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO APÓS A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DO ROL NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 523 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.
DECISÃO: por votação unânime, denegar a segurança.

11.Agravo Regimental - 4023662-18.2019.8.24.0000/50000 - Navegantes
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a): Michele Vargas
Agravado : Representante do Ministério Público da 3º Promotoria Justiça de Navegantes
Promotor : Luciana Schaefer Filomeno (Promotora)
Promotora : Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro (Promotora)
Interessado : Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Navegantes
Interessado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Agravante : M. do C. M.
Advogado : Ademar Cirino Cabral (7425/SC)
Advogado : Cirino Adolfo Cabral Neto (25073/SC)
Advogada : Siomara Acacia de Souza Lima Cabral (40064/SC)
Interessado : R. C. de S.
Interessada : N. P. F.
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELA CÂMARA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
DECISÃO: por votação unânime, julgar prejudicado o agravo interno em razão do julgamento do mérito do Mandado de Segurança n. 4023662-18.2019.8.24.0000.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047753
Quarta Câmara Criminal
1.Habeas Corpus (criminal) - 0002522-93.2019.8.24.0000 - Itapiranga
Impetrante : Deborah Luana Folmann Lima
Paciente : Terezinha Tomazi
Advogada : Deborah Luana Folmann Lima (109327/RS)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Diante disso, autorizado pelo art. 3º do CPP, aplico analogicamente o art. 932, III, do Código de Processo Civil para, monocraticamente, não conhecer, de plano, do writ.

2.Habeas Corpus (criminal) - 0002523-78.2019.8.24.0000 - Guaramirim
Imp/Pacien : Valdemar de Freitas
Interessado : Rodrigo César de França
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Diante disso, considerando que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, autorizado pelo art. 3º do CPP, aplico analogicamente o art. 932, III, do Código de Processo Civil para, monocraticamente, não conhecer, de plano, do writ.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047758
Quarta Câmara Criminal
1.Habeas Corpus (criminal) - 4026737-65.2019.8.24.0000 - Ponte Serrada
Imp/Pacien : João Pedro Chagas
Advogada : Francinara Magrini Ferreira (40418/SC)
Advogada : Elisiane Pagliari (40546/SC)
Interessado : Lucas Fernando Damasio dos Santos
Interessado : Maritânia Pereira de Oliveira dos Santos
Interessado : Ercílio dos Santos
Interessado : Rafael Damásio dos Santos
Interessado : Benezir de Oliveira Perico
Interessado : Ederson de Mattos
Interessado : José Fioravante de Ramos Perico
Interessado : Rosemari Damasio dos Santos
Interessado : João Valdemar Borges do Amaral
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Zanini Fornerolli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Ante o exposto, não se conhece do habeas corpus. Publique-se. Intime(m)-se. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º). Transitada em julgado, dê-se baixa no mapa.

2.Habeas Corpus (criminal) - 4026834-65.2019.8.24.0000 - Capital
Impetrante : Alvaro Hugo Acosta Sanguinetti Junior
Paciente : Rodrigo Viana
Advogado : Alvaro Hugo Acosta Sanguinetti Junior (40025/SC)
Paciente : Cristian Vianna de Farias
Advogado : Alvaro Hugo Acosta Sanguinetti Junior (40025/SC)
Interessado : Luiz Felipe Vieira
Advogada : Cláudia Goulart (39797/SC)
Interessado : Rafael da Silva Vieira
Interessado : Willian Luiz Cardoso
Advogado : André Aldo Pereira (29864/SC)
Interessado : Deivisson Santana dos Santos
Advogado : Bruno dos Santos Aguilar (50508/SC)
Interessado : Gabriel Felipe Siqueira
Interessado : Jordi Luiz Kretzer
Interessado : Chennon Deividy da Silva
Interessado : Edivaldo Xavier Henckel
Advogado : Thyago Affonso Maia de Souza (32987/SC)
Interessado : Julian Batista Rodrigues
Advogado : Douglas Fernando Stofela (24890/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Zanini Fornerolli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Ante o exposto, não se conhece do writ. Publique-se. Intime(m)-se. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º). Transitada em julgado, dê-se baixa no mapa.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047739
Agravo Em Execução de Medidas Sócio-educativas n. 4026707-30.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Agravante : Israel Machado Marchesini
Def. Pública : Ludmila Pereira Maciel (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Pedro Lucas de Vargas (Promotor de Justiça)
DESPACHO
À luz do exposto, admite-se o processamento do agravo, INDEFERINDO-SE em O PLEITO ANTECIPATÓRIO. Atenda-se as disposições dos incisos II (intimação do Ministério Público - 8ª Promotoria da Comarca de Criciúma para contrarrazões) e III do art. 1.019 do artigo do Código de Processo Civil. Intime-se e Publique-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047743
Agravo Em Execução de Medidas Sócio-educativas n. 4026707-30.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Agravante : Israel Machado Marchesini
Def. Pública : Ludmila Pereira Maciel (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Pedro Lucas de Vargas (Promotor de Justiça)
DESPACHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.047873
Apelação Criminal n. 0013625-27.2014.8.24.0080
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Apelante : Ana Paula Feliz
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Apelante : Sedimar Nunes Inéia
Advogado : Nicolas Pedron (47527/SC)
Advogado : Rodolfo Macedo do Prado (41647/SC)
Advogado : Cristiano Ineia (35160/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
DESPACHO
Defiro o pedido d p. 805 e prorrogo o prazo para apresentação das razões de recurso por 10 (dez) dias. Intime-se.

5ª Câmara Criminal

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quinta Câmara Criminal
N. 2019.047833
Apelação Criminal - 0000163-78.2019.8.24.0063 - São Joaquim
Apelante : Marcelo Perboni
Advogado : Marcelo Luiz Ávila de Bessa (12330/DF)
Advogada : Laryssa Brito Moreira (43787/DF)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gilberto Assink de Souza (Promotor de Justiça).
Interessado : Valdemar Perboni
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que os Doutores Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Laryssa Brito Moreira apresentem suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0000163-78.2019.8.24.0063, da Comarca de São Joaquim, em que é Apelante: Marcelo Perboni.

Apelação Criminal - 0005706-58.2018.8.24.0011 - Brusque
Apte/Apdo : Iury Luiz Zancanella
Advogado : André Luiz Schneider (41833/SC)
Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Susana Perin Carnaúba (Promotora)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor André Luiz Schneider apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0005706-58.2018.8.24.0011, da Comarca de Brusque, em que é Apte/Apdo: Iury Luiz Zancanella.

Edital de Julgamento

Quinta Câmara Criminal
Edital de Julgamento nº: 1199
De ordem do(a) Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, presidente do(a) Quinta Câmara Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 19/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
113 - Nº: 0000186-63.2015.8.24.0063 - Apelação Criminal
Origem: São Joaquim / 2ª Vara
Apelante: S. O. F.
Advogada: Giovana Moraes Pagani Comaru (OAB: 30399/SC)
Apelante: G. H. V.
Advogada: Giovana Moraes Pagani Comaru (OAB: 30399/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gilberto Assink de Souza (Promotor de Justiça).
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Revisor: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047860
Quinta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000011-66.2018.8.24.0030 - Imbituba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER
Juiz (a): Welton Rubenich
Apelante : Eduardo Romeiro Curcino
Advogado : Antonio Giovani Coelho da Silva (27965/SC)
Advogado : Filipe de Andrade Martins Alves (48327/SC)
Advogado : Eduardo Faustina da Rosa (30982/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Sandra Goulart Giesta da Silva (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE E A INCOLUMIDADE PÚBLICAS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO, ESTES EM CONCURSO FORMAL, EM CONCURSO MATERIAL (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, E LEI 10.826/2003, ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, NA FORMA DO ART. 70, NOS MOLDES DO ART. 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA.PRELIMINARES. AVENTADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA CONSUBSTANCIADA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E PAPILOSCÓPOCA. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE À ESCORREITA APURAÇÃO DO OCORRIDO. ADEMAIS, PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. TESE RECHAÇADA.INVOCADA ILICITUDE DA PROVA COLIGIDA POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

DA INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AGENTES ESTATAIS QUE INGRESSARAM NA RESIDÊNCIA APÓS ENCONTRAREM NO VEÍCULO DO RÉU, ABORDADO NA SAÍDA DA GARAGEM, UM TABLETE DE MACONHA. LOCALIZAÇÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DA RESPECTIVA SUBSTÂNCIA NO INTERIOR NA CASA. INFRAÇÃO PENAL DE NATUREZA PERMANENTE QUE AUTORIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE A QUALQUER TEMPO. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU ALGUMA OUTRA ORDEM JUDICIAL.MÉRITO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA ALICERÇAR O DECISUM VERGASTADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELATOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO, ALIADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES NO FEITO. SERVIDORES QUE JÁ HAVIAM RECEBIDO INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DROGAS NO IMÓVEL. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA, ALÉM DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO, CARREGADORES DE ARTEFATO BÉLICO, BALANÇA E ANOTAÇÕES DO COMÉRCIO ESPÚRIO, BEM COMO OUTROS APETRECHOS UTILIZADOS PARA TAL FINALIDADE. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

2.Apelação Criminal - 0000844-81.2018.8.24.0031 - Blumenau

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cesar Schweitzer

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER

Juiz (a):

Apelante : Luciano Pereira

Def. Público : Everton Torres (Defensor Público)

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Ricardo Marcondes de Azevedo (Promotor)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO, CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, E RECEPTAÇÃO (CÓDIGO PENAL, ARTS. 157, § 2º, I E II, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÁS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.654/2018, E 180, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. ETAPA INAUGURAL DO CÔMPUTO. PLEITEADO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PARA AMBOS OS ILÍCITOS. PERTINÊNCIA. FATOR QUE DEVE SER SOPESADO APENAS EM FAVOR DO AGENTE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO IMPOSITIVA. O comportamento da vítima possui o condão de abrandar a sanção, não servindo para fixá-la em quantum superior. Se o seu modo de agir nada influenciou no resultado da empreitada criminosa, como se observa na hipótese, descabe a negativação, devendo a reprimenda permanecer no mínimo legal, caso não haja outras circunstâncias que acarretem eventual acréscimo. REQUESTADA EXCLUSÃO DA CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO INJUSTO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO. PROCEDÊNCIA. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES. PREJUÍZO PATRIMONIAL INERENTE AO TIPO PENAL. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO PREJUDICADO.ESTÁGIO INTERMEDIÁRIO. POSTULADA REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA NA APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PATAMAR DIVERSO DE UM SEXTO, ROTINEIRAMENTE UTILIZADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. AJUSTE NECESSÁRIO. PRONUNCIAMENTO EM PARTE REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a valoração negativa do comportamento da vítima na etapa inaugural do dimensionamento, para ambas as infrações, e das consequências do injusto de receptação, tal como reduzir o incremento decorrente da circunstância agravante da reincidência para um sexto no que se refere a este ilícito, e, consequentemente, operar-se novo cálculo das reprimendas, de modo a fixá-las em seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de vinte e quatro dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença vergastada. Custas legais.

3.Apelação Criminal - 0001153-62.2019.8.24.0033 - Itajaí

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cesar Schweitzer

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER

Juiz (a): Gabriel Marcon Dalponte

Apelante : Sara Roseane Pereira

Advogado : Gabriel Felipe Spronello (48798/SC)

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Marcelo Truppel Coutinho (Promotor)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVOCADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A PRISÃO EM FLAGRANTE E A APREENSÃO DE CENTO E TRINTA E DUAS "PEDRAS" DE CRACK NA POSSE DA AGENTE. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. ESTÁGIO DERRADEIRO DO CÔMPUTO. REQUERIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO REFERIDO DISPOSITIVO. IMPERTINÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA BENESSE.PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

4.Apelação Criminal - 0003719-86.2018.8.24.0075 - Tubarão

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cesar Schweitzer

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER

Juiz (a): Maurício Fabiano Mortari

Apelante : D. da S.

Advogado : Atanazio Mario Fernandes Lameira (50577/SC)

Apelado : M. P. do E. de S. C.

Promotor : Juliano Bitencourt Pinter (Promotor de Justiça)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A PESSOA, A HONRA E A LIBERDADE INDIVIDUAL. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA REAL, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO PELO RESULTADO, PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER (CÓDIGO PENAL, ARTS. 129, § 9º, 140, § 2º, 147, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, E 148, § 2º, COM INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA.POSTULADA ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRAS FIRMES DA OFENDIDA EM

AMBAS AS ETAPAS PROCEDIMENTAIS, CORROBORADAS PELOS DEMAIS SUBSTRATOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES NO FEITO. RELATÓRIO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR E FOTOGRAFIAS QUE ATESTAM OFENSA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL.DOSIMETRIA DAS PENAS. SEGUNDA ETAPA DO CÔMPUTO. ALMEJADO AFASTAMENTO DA CIRCUNTÂNCIA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, "F", DA LEI DE REGÊNCIA E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NOS RESPECTIVOS ARTS. 65, III, "A", E 66. DESCABIMENTO. ANÁLISE ESCORREITA PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPROPRIEDADE NÃO CONSTATADA.PLEITEADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPERTINÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SÓLIDOS E INDÍCIOS CONSISTENTES DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. IMPERIOSA PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. ADEMAIS, AGENTE QUE PERMANECEU ENCLAUSURADO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DA LEI ADJETIVA PENAL APERFEIÇOADOS. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047890
Quinta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0001510-24.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER
Juiz (a): Ana Karina Arruda Anzanello
Apelante : Jonez Della Líbera
Advogado : Celito Damo Gastaldo (10523/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Júlio André Locatelli (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE E A FÉ PÚBLICAS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, COMBINADO COM § 4º, E CÓDIGO PENAL, ART. 304) SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. ILÍCITO DA LEI DE DROGAS. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS AGENTES ESTATAIS RESPONSÁVEIS PELA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO NA POSSE DE COCAÍNA E DINHEIRO, ALIADOS AOS DEMAIS SUBSTRATOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES NO FEITO. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL.AVENTADA DESCLASSIFICAÇÃO DO INJUSTO PARA A CONDUTA DO RESPECTIVO ART. 28, CAPUT. INVIABILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ESTUPEFACIENTE. SUSTENTADA AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO REMANESCENTE. IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE, CONQUANTO NÃO HAJA SE IDENTIFICADO VERBALMENTE COM NOME DE TERCEIRO OU FORNECIDO DIRETAMENTE AOS AGENTES PÚBLICOS A DOCUMENTAÇÃO ADULTERADA, APONTA O REGISTRO MODIFICADO (CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO) AO SER SOLICITADA SUA QUALIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA NÃO DECLINAÇÃO EXPRESSA DE PRENOME DIVERSO. ADEMAIS, OBJETIVO DE OCULTAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES JUDICIAIS DECLARADO NA FASE PROCESSUAL. SUBSUNÇÃO À NORMA PENAL VERIFICADA. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL.PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.047916
Quinta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0004877-84.2017.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CESAR SCHWEITZER
Juiz (a): Giancarlo Bremer Nones
Apelante : M. P. do E. de S. C.
Promotor : M. V. (de J.
Apelado : K. D.
Def. Pública : L. P. M. (P.
Apelado : L. M. S.
Advogada : Anelise Costa da Rocha (35314/SC)
Advogado : Jefferson Damin Monteiro (26790/SC)
RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO, QUALIFICADO PELA FUTILIDADE DO MOTIVO E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS, DESTRUIÇÃO DE CADÁVER E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ARTS. 121, § 2º, I E IV, E 211 E LEI 12.850/2013, ART. 2º, CAPUT, COMBINADO COM § 2º, NA FORMA DOS ARTS. 69, CAPUT, DO DIGESTO REPRESSIVO E 103 DA LEI 8.069/1990). REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA NA ORIGEM. INSURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. APELADO L. M. S.. MAIORIDADE PENAL ALCANÇADA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, A SER RESGATADA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, PELA PERPETRAÇÃO DE DELITO CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. REPRESENTADO QUE RESPONDE A OUTROS DOIS PROCESSOS CRIMINAIS E ENCONTRA-SE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONJUNTURA QUE DEMONSTRA QUE JÁ ESTÁ FORTEMENTE INSERIDO NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE REVELAM QUE A EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SE MOSTRA INARREDÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 46, III, E § 1º, DA LEI 12.594/2012. PRECEDENTES.ALMEJADA PROCEDÊNCIA DA INICIAL. SUSTENTADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DOS ATOS INFRACIONAIS. ACOLHIMENTO COM RELAÇÃO AO REPRESENTADO K. D.. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES E ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA QUE SE REVESTEM DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL REVELANDO DETALHES DO PROCEDER, CORROBORADA PELA CONCLUSÃO DE LAUDO PERICIAL. DÚVIDA INEXISTENTE. REFORMA DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE.PRONUNCIAMENTO EM PARTE REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para aplicar a K. D. a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, pelo prazo máximo

de três anos, nos termos do art. 121 da Lei 8.069/1990, bem assim pronunciar, de ofício, a extinção da providência pedagógica aplicada a L. M. S., nos termos do art. 46, III, e § 1º, da Lei 12.594/2012, restando prejudicada a análise da matéria recursal neste ponto. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

1º Grupo de Direito Criminal

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.047865
Primeiro Grupo de Direito Criminal
1.Revisão Criminal - 0002514-19.2019.8.24.0000 - Itapiranga
Requerente : S. J. R.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Norival Acácio Engel
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cujo entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a aplicação analógica do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, decido, monocraticamente, não conhecer do Recurso e determino a remessa dos autos à comarca de origem para que seja corretamente processado, e que o Juízo a quo tome as providências legais cabíveis. Publique-se. Intime-se. Após, arquive-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

2º Grupo de Direito Criminal

Edital de Julgamento

Segundo Grupo de Direito Criminal
Edital de Julgamento nº: 453
De ordem do(a) Desembargadora Salete Silva Sommariva, presidente do(a) Segundo Grupo de Direito Criminal, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 25/09/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:
30 - Nº: 0019491-23.2018.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: Videira / Vara Criminal
Requerente: J. C. S.
Advogado: Renata Lopes Nunes Pittigliani (OAB: 51899/SC) (Defensor Dativo)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Getúlio Corrêa
31 - Nº: 8000158-12.2019.8.24.0000 - Representação p/ Perda da Graduação
Origem: Capital - Eduardo Luz / Vara de Direito Militar
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Fábio de Souza Trajano (Promotor)
Réu: Samuel Braz
Advogado: Robson Luiz Ceron (OAB: 22475/SC)
Advogado: Ivo Borchardt (OAB: 12015/SC)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Getúlio Corrêa
32 - Nº: 4017971-23.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: Turvo / Vara Única
Requerente: Antônio Avelar Zeferino
Def. Público: Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Interessado: Luciano Robson de Barros
Interessado: Elvis Adriano Constantino dos Santos
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Getúlio Corrêa
33 - Nº: 4020213-52.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: Araquari / 1ª Vara
Requerente: Emerson Ferrari de Oliveira
Def. Público: Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Getúlio Corrêa
34 - Nº: 4020617-06.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: Quilombo / Vara Única
Requerente: Caludiomir José da Silveira
Advogado: Belchior Guimaraes Alves Filho (OAB: 9294/TO)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Getúlio Corrêa
35 - Nº: 4021461-53.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: São José / 1ª Vara Criminal
Requerente: Giovani Andrade
Def. Público: Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Getúlio Corrêa
36 - Nº: 0002165-16.2019.8.24.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: Joinville / 1ª Vara Criminal
Embargante: Anderson Pires Rodrigues
Advogado: Guilherme Rodolfo Feltrin (OAB: 41397/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Carlos Henrique Fernandes (Promotor)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Getúlio Corrêa
37 - Nº: 4026102-84.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: Capital / 4ª Vara Criminal
Requerente: Kleiton Padilha de Liz
Def. Público: Thiago Yukio Guenka Campos (Defensor Público)
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Revisor: Desembargador Getúlio Corrêa

Índice

Tribunal de Justiça 1

Órgão Especial 1
Ação direta de Inconstitucionalidade 1
Expediente 1
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 1

Presidência 2
Relação 2

Câmara de Recursos Delegados 14
Expediente 14

2ª Vice-Presidência 16
Despacho 16

3ª Vice-Presidência 23
Despacho 23

Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual 37
Atos Ordinatórios 37
Ata de Distribuição de Processos 38

Diretoria Recursos e Incidentes 137
Divisão de C. de A. e Proc. de Incidentes - Atos Ordinatórios 137
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores - Atos Ordinatórios 141

Grupo de Câmaras de Direito Civil 150
Expediente 150

1ª Câmara de Direito Civil 151
Atos Ordinatórios 151
Edital de Publicação de Acórdãos 151
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 153
Expediente 159

2ª Câmara de Direito Civil 163
Atos Ordinatórios 163
Edital de Publicação de Acórdãos 163
Expediente 164

3ª Câmara de Direito Civil 164
Edital de Julgamento 164
Edital de Publicação de Acórdãos 165
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 172
Expediente 172

4ª Câmara de Direito Civil 174
Atos Ordinatórios 174
Edital de Publicação de Acórdãos 174
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 184
Expediente 184

5ª Câmara de Direito Civil 194
Atos Ordinatórios 194
Edital de Publicação de Acórdãos 194
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 198
Expediente 201

6ª Câmara de Direito Civil 205
Atos Ordinatórios 205
Edital de Julgamento 205
Edital de Publicação de Acórdãos 208
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 237
Expediente 239

7ª Câmara de Direito Civil 244
Atos Ordinatórios 244
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 245
Expediente 245

1ª Câmara de Direito Comercial 250
Atos Ordinatórios 250
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 250
Expediente 251

2ª Câmara de Direito Comercial 253
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 253
Expediente 265

3ª Câmara de Direito Comercial 273
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 273
Expediente 283

4ª Câmara de Direito Comercial 285
Edital de Publicação de Acórdãos 285
Expediente 302

5ª Câmara de Direito Comercial 306
Atos Ordinatórios 306
Edital de Publicação de Acórdãos 307
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 326
Expediente 330

1ª Câmara de Direito Público 350
Edital de Julgamento 350
Edital de Publicação de Acórdãos 351
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 355
Expediente 357

2ª Câmara de Direito Público 361
Edital de Publicação de Acórdãos 361
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 362
Atos Ordinatórios 366

3ª Câmara de Direito Público 367
Edital de Publicação de Acórdãos 367
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 374
Expediente 379

4ª Câmara de Direito Público 383
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 383
Expediente 383

5ª Câmara de Direito Público 388
Edital de Julgamento 388
Edital de Publicação de Acórdãos 388
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 389

Expediente 392

1ª Câmara Criminal **394**
Edital de Julgamento 394
Edital de Publicação de Acórdãos 403
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 418

3ª Câmara Criminal **419**
Edital de Publicação de Acórdãos 419

4ª Câmara Criminal **431**
Atos Ordinatórios 431
Edital de Publicação de Acórdãos 433
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 458
Expediente 458

5ª Câmara Criminal **459**
Atos Ordinatórios 459
Edital de Julgamento 459
Edital de Publicação de Acórdãos 459

1º Grupo de Direito Criminal **462**
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 462

2º Grupo de Direito Criminal **462**
Edital de Julgamento 462

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

Presidente

Des. Moacyr de Moraes Lima Filho

1º Vice-Presidente

Des. Henry Goy Petry Jr.

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Carlos Adilson Silva

2º Vice-Presidente

Des. Altamiro de Oliveira

3º Vice-Presidente

Des. Roberto Lucas Pacheco

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial